



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Edição nº 69/2016 – São Paulo, sexta-feira, 15 de abril de 2016

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - CAPITAL SP

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO PAULO

1ª VARA CÍVEL

***PA 1,0 DR MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI**

JUIZ FEDERAL

BELª MARIA LUCIA ALCALDE

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 6470

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0002600-27.2008.403.6100 (2008.61.00.002600-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA)SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 1615 - ISABEL CRISTINA GROBA VIEIRA E Proc. 1341 - MARLON ALBERTO WEICHERT) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP077773 - NADIR BRANDAO) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP106320 - NILTON JOSE DE PAULA TRINDADE) X SEGREDO DE JUSTICA(SP115290 - ROBERTA GAUDENCIO DOS SANTOS)

SEGREDO DE JUSTIÇA

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0004149-28.2015.403.6100 - CEIBA CONSULTORIA EM CONSERVACAO AMBIENTAL LTDA(SP342466 - KLEBSON APARECIDO PEREIRA DE MORAIS) X RECEITA FEDERAL DO BRASIL

Vistos em sentença.CEIBA CONSULTORIA EM CONSERVAÇÃO AMBIENTAL LTDA., qualificada nos autos, ajuizou a presente ação em face da RECEITA FEDERAL DO BRASIL, objetivando provimento jurisdicional que autorize o depósito do valor do débito relativo à dívida tributária.A inicial foi instruída com os documentos de fls. 08/31.Inicialmente distribuída à 2ª Vara Federal Cível, em cumprimento à determinação de fls. 55/55 v., o autor emendou a inicial às fls. 58/61.Às fls. 62/62 v. o juízo da 2ª Vara Federal Cível declinou da competência e determinou a remessa a esta 1ª Vara para distribuição por dependência aos autos do mandado de segurança n.º 0004148-43.2015.403.6100.Determinada a regularização do polo passivo e a manifestação quanto ao interesse no prosseguimento do feito, à fl. 73 o autor requereu a desistência da ação.Diante da manifestação do autor, HOMOLOGO o pedido de desistência julgando extinto o feito nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Deixo de arbitrar honorários advocatícios em razão da ausência de formação da lide.Custas na forma da lei.P.R.I.

MONITORIA

0019198-51.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X LEIDE

Vistos em sentença. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, qualificada nos autos, ajuizou a presente execução em face de LEIDE FERREIRA GOMES, objetivando provimento que determine à requerida o pagamento da importância de R\$ 29.655,70, atualizado para 17.809,51 (fl. 27), referente Contrato Particular de Crédito para Financiamento de Aquisição de Material de Construção - Construcard n.º 0605.160.0000717-56. Estando o processo em regular tramitação, à fl. 80 a autora pleiteou a desistência do processo. Assim, diante da manifestação da autora, HOMOLOGO o pedido de desistência, julgando extinto o feito, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo. P. R. I.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0011598-57.2003.403.6100 (2003.61.00.011598-0) - PASTIFICIO SANTA AMALIA LTDA(Proc. RILDO ERNANE PEREIRA E MG087200 - LUIZ CARLOS PRADO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 1662 - FABIA MARA FELIPE BELEZI) X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO(Proc. 346 - MARCOS JOAO SCHMIDT)

Diante dos pagamentos informados nos autos às fls.328/331, julgo EXTINTA a execução, por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Expeça-se ofício à Caixa Econômica Federal para que proceda à transferência dos valores depositados judicialmente à fl. 330 para conta de titularidade do IPEM, conforme requerido à fl. 338. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo. P. R. I.

0030838-90.2007.403.6100 (2007.61.00.030838-5) - JOSE EDUARDO MANGINI(SP098292 - MARCIA HISSAE MIYASHITA FURUYAMA E SP162451 - FERNANDA VERARDI BENDZIUS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 3036 - THAIS CRISTINA SATO OZEKI)

Considerando-se a possibilidade de atribuição de caráter infringente, manifeste-se o autor, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre os embargos de declaração opostos. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0012738-19.2009.403.6100 (2009.61.00.012738-7) - SINDICATO DOS TRABALHADORES DO JUDICIARIO FEDERAL NO ESTADO DE SAO PAULO - SINTRAJUD(SP254886 - EURIDES DA SILVA ROCHA E SP254243 - APARECIDO CONCEIÇÃO DA ENCARNAÇÃO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1119 - MARINA RITA M TALLI COSTA)

Vistos em sentença. SINDICATO DOS TRABALHADORES DO JUDICIÁRIO FEDERAL NO ESTADO DE SÃO PAULO - SINTRAJUD ajuizou a presente ação ordinária em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando provimento jurisdicional que declare o direito de todos os servidores do Tribunal Regional Eleitoral - TRE-SP, que trabalham ou trabalharam em local perigoso e insalubre de receberem o adicional de periculosidade e de insalubridade relativo ao período em que estiveram expostos aos agentes perigosos e agressivos. Sustenta que os assistidos que trabalham ou trabalharam no galpão localizado na Alameda Nothman, 1146, São Paulo-SP, tem direito ao recebimento do adicional de periculosidade no período compreendido entre maio de 2004 e maio de 2006, do adicional de insalubridade no período de maio de 2006 a maio de 2007 e do adicional de insalubridade desde a data da reocupação do imóvel do depósito central. Pleiteia, também, no caso de reconhecimento do direito aos adicionais, que seja decretada a nulidade da Portaria TRE/SP 12/98, suprimindo-se o final do parágrafo onde se lê ficando a percepção da Gratificação de Atividade de Segurança vinculada ao efetivo exercício de suas atribuições. Acostaram-se à inicial os documentos às fls. 76/406 e fls. 413/474. Intimada nos termos do despacho de fl. 409, a parte autora comprovou o recolhimento das custas às fls. 476/477. Citada, a União Federal apresentou contestação às fls. 482/502 e juntou os documentos de fls. 503/592. Réplica às fls. 596/625. Instadas a se manifestarem quanto ao interesse na produção de provas (fl. 626), a parte autora requereu a realização de perícia técnica e juntada de documentos em poder do TRE/SP (fls. 627/628). Manifestou-se a União Federal à fl. 631, verso, pugnando pelo julgamento antecipado da lide ou, caso deferida a prova pericial requerida pela autora, seja-lhe facultada a apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico. O Ministério Público do Trabalho, intimado nos termos do despacho de fl. 632, manifestou-se às fls. 651/653. Saneador à fl. 660. Por força do ofício expedido à fl. 669, foram juntados aos autos os documentos de fls. 686/923 e fls. 941/969. Laudo do assistente técnico da parte autora juntado às fls. 1010/1021. O Laudo Técnico do perito nomeado pelo Juízo foi juntado às fls. 1022/1054. Intimadas, manifestaram-se as partes às fls. 1056/1057 e fls. 1059/1065. Memoriais às fls. 1078/1097 e fls. 1099/1101. É o relatório. Fundamento e decidido. Diante da ausência de preliminares, passo ao exame do mérito da demanda. O constituinte originário elencou a proteção aos trabalhadores submetidos a condições agressivas entre os imperativos constitucionais relativos aos direitos sociais, estabelecendo no artigo 7º, incisos XXII e XXIII, da Constituição Federal de 1988 o seguinte: Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social: XXII - redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança; XXIII - adicional de remuneração para as atividades penosas, insalubres ou perigosas, na forma da lei; O Estatuto dos Servidores Públicos Federais, Lei nº 8.112/91 estabeleceu o direito de recebimento dos adicionais de periculosidade e de insalubridade, dispondo que: Art. 68. Os servidores que trabalhem com habitualidade em locais insalubres ou em contato permanente com substâncias tóxicas, radioativas ou com risco de vida, fazem jus a um adicional sobre o vencimento do cargo efetivo. 1º O servidor que fizer jus aos adicionais de insalubridade e de periculosidade deverá optar por um deles. 2º O direito ao adicional de insalubridade ou periculosidade cessa com a eliminação das condições ou dos riscos que deram causa a sua concessão. (...) Art. 70. Na concessão dos adicionais de atividades penosas, de insalubridade e de periculosidade, serão observadas as situações estabelecidas em legislação específica. Por sua vez, a Lei nº 8.270/91, que dispôs sobre o reajuste da remuneração, correção e reestruturação das tabelas de vencimentos dos servidores públicos estatuiu no artigo 12 que: Art. 12. Os servidores civis da União, das autarquias e das fundações públicas federais perceberão

adicionais de insalubridade e de periculosidade, nos termos das normas legais e regulamentares pertinentes aos trabalhadores em geral e calculados com base nos seguintes percentuais: I - cinco, dez e vinte por cento, no caso de insalubridade nos graus mínimo, médio e máximo, respectivamente; II - dez por cento, no de periculosidade. (...) 3º Os percentuais fixados neste artigo incidem sobre o vencimento do cargo efetivo. Da leitura do conjunto normativo retro avulta o direito dos servidores públicos a uma retribuição em face da sujeição, durante a jornada de trabalho, àquelas condições consideradas agressivas à saúde física e mental, incidindo esta retribuição em percentual aplicado sobre o vencimento do cargo efetivo. As definições de insalubridade e periculosidade são tomadas de empréstimo da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, dispondo os artigos 189 e 193 na redação vigente ao tempo do exercício das atividades que: Art. 189 - Serão consideradas atividades ou operações insalubres aquelas que, por sua natureza, condições ou métodos de trabalho, exponham os empregados a agentes nocivos à saúde, acima dos limites de tolerância fixados em razão da natureza e da intensidade do agente e do tempo de exposição aos seus efeitos. (...) Art. 193 - São consideradas atividades ou operações perigosas, na forma da regulamentação aprovada pelo Ministério do Trabalho, aquelas que, por sua natureza ou métodos de trabalho, impliquem o contato permanente com inflamáveis ou explosivos em condições de risco acentuado O pagamento de adicionais sobre o vencimento do cargo efetivo será devido aos servidores que trabalhem com habitualidade em locais insalubres ou em contato permanente com substâncias tóxicas, radioativas ou com risco de vida, o que, evidentemente, deverá ser comprovado por meio de laudo pericial que apure a existência das condições necessárias à concessão do benefício, dentre elas a habitualidade da prestação de serviços nos locais em que presentes fatores de risco. O direito à percepção do adicional de periculosidade não pode ser analisado de forma genérica, cumprindo à administração verificar, caso a caso, as condições e as atividades efetivamente realizadas pelo servidor público, com a identificação, de forma técnica e objetiva, da existência ou não de fatores de risco. O fato de o local de trabalho ser considerado de risco ou insalubre não assegura, por si só, o direito ao recebimento dos adicionais, sendo necessária a demonstração da habitualidade e permanência do requerente nas áreas em que presentes os fatores de risco perigosos e insalubres. Neste sentido os seguintes julgados: PROCESSO CIVIL. AUSÊNCIA DE PROVAS. ÔNUS DO AUTOR. IMPROCEDÊNCIA. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR. REGIME JURÍDICO. DIREITO ADQUIRIDO. INEXISTÊNCIA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE OU PERICULOSIDADE. LEI N. 8.112/90, ARTS. 68 A 70. BASE DE CÁLCULO: VENCIMENTO. VIGÊNCIA. LEI N. 8.270/91, ART. 12. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DE HABITUALIDADE E PERMANÊNCIA. 1. O inciso I do art. 333 do Código de Processo Civil estabelece que cabe ao autor comprovar os fatos que sejam constitutivos de seu direito. Desse modo, a mera alegação da existência de direito não pode servir de fundamento à sua pretensão, implicando na improcedência do pedido inicial (STJ, REsp n. 840.690, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. 19.08.10). 2. É entendimento pacífico que não há direito adquirido a regime jurídico, ressalvada a irredutibilidade de vencimentos ou proventos, de modo que a Administração não está impedida de extinguir, reduzir ou criar vantagens e gratificações, inclusive promovendo reenquadramentos, transformações ou reclassificações (STF, AI-AgR n. 618777, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, j. 19.06.07; RE-AgR n. 393314, Rel. Min. Eros Grau, j. 29.05.05; MS n. 22094, Rel. Min. Ellen Gracie, j. 02.02.05; RE-AgR n. 294009, Rel. Min. Cezar Peluso, j. 02.03.04). 3. O pagamento de adicionais sobre o vencimento do cargo efetivo, de insalubridade e periculosidade para os servidores que trabalhem com habitualidade em locais insalubres ou em contato permanente com substâncias tóxicas, radioativas ou com risco de vida, foi previsto nos arts. 68 a 70 da Lei n. 8.112/90. O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido da eficácia dessas disposições a partir da vigência da Lei n. 8.270/91 (STJ, AGREsp n. 977608, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 03.09.09; REsp n. 348251, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, j. 13.04.04; REsp n. 143583, Rel. Min. Vicente Leal, j. 04.06.02). 4. Deve ser destacado que os autores não juntaram aos autos documentos individuais que correlacionem o período (a partir de outubro de 1989) ao local da atividade (Aeroporto de Guarulhos, Av. Prestes Maia ou Rua Florêncio de Abreu), deixando de comprovar o fato constitutivo do direito, que de resto a perícia tampouco conseguiu demonstrar. Nesse sentido, é sintomática a resposta ao quesito 1 da ré: 1. Pede-se ao Senhor Perito informar qual a atividade dos autores, onde exercem e em que período? R. Os Autores são TTN (Técnicos do Tesouro Nacional) sendo que alguns foram encontrados nos locais vistoriados, outros, fomos informados, são aposentados, outros passaram a categoria de AFTN. Confira-se que alguns autores comprovam atividade exercida na Alfândega do Aeroporto Internacional de São Paulo (cuja periculosidade restou comprovada pelo laudo pericial), mas no período de outubro de 1991 a dezembro de 1992. Acrescente-se que as escalas de serviço na Alfândega do Aeroporto Internacional de São Paulo referem-se ao período de janeiro a outubro de 1994. Por outro lado, ainda que a condição de risco tenha sido demonstrada de modo conclusivo em relação ao Aeroporto Internacional de São Paulo, não são persuasivas as conclusões da perícia quanto às instalações dos prédios da Av. Prestes Maia e da Rua Florêncio de Abreu apresentar a situação de risco em razão da existência de óleo diesel para gerador e de solventes e substância inflamável em produtos de limpeza e em material de escritório. Consigne-se que os autores fundamentam a pretensão nos termos da CLT, embora indubitosa a condição de servidor público, regidos pela Lei n. 1.711/50 e, posteriormente, pela Lei n. 8.112/90, inexistindo direito adquirido a regime jurídico. De todo modo, não se pode constatar eventual redução dos vencimentos nos comprovantes juntados pelos autores. Em resumo, para fazer jus ao adicional de periculosidade, calculado sobre o vencimento básico, deve ser comprovada a exposição de forma habitual e permanente a substâncias nocivas ou com risco de vida, no período e local indicados, conforme estabelece o art. 68 da Lei n. 8.112/90, c. c. o art. 12 da Lei n. 8.270/91, situação que não lograram os autores demonstrar. 5. Apelação da União provida para julgar improcedente o pedido de pagamento de adicional de periculosidade no percentual de 30% a partir de outubro de 1989. (TRF 3ª REGIÃO - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1456466 - 0083069-22.1992.4.03.6100 - DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NEKATSCHALOW - QUINTA TURMA - FONTE: e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/06/2015) PROCESSO CIVIL. AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. PRÉDIO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE SANTOS. LABORATÓRIO DE ANÁLISES NO SUBSOLO. DESEMPENHO DE FUNÇÕES EM OUTRAS DEPENDÊNCIAS DO PRÉDIO. RISCO DE PERIGO COMUM E NÃO ESPECIAL. AGRAVO IMPROVIDO. 1. O direito à percepção do adicional de periculosidade não pode ser analisado de forma genérica, sendo imprescindível a verificação, caso a caso, das condições e das atividades efetivamente realizadas pelo servidor público, com a identificação, de forma técnica e objetiva, da existência ou não de fatores de risco. O fato de o local de trabalho ser considerado de risco ou insalubre não assegura, por si só, o direito ao recebimento do adicional, sendo imprescindível que a sua realização se dê de forma permanente, habitual e direta na referida área. 2. O objetivo da legislação é amparar a saúde e integridade física dos servidores que

estejam em contato direto, permanente e habitual com os agentes agressivos como substâncias tóxicas, radioativas ou com risco de vida, exigindo, para a configuração de situação perigosa, o risco especial e não o comum, genérico e difuso. 3. Considerando que os autores não desempenham suas funções laborais no subsolo do prédio em questão, mas sim em outras dependências do mesmo edifício, o risco a que os mesmos se submetem é o de perigo comum e não especial, motivo pelo qual a sua pretensão acerca do recebimento do adicional de periculosidade não merece acolhida. Precedentes jurisprudenciais. 4. Agravo legal a que se nega provimento.(TRF 3ª REGIÃO - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 541031 - 0206305-96.1992.4.03.6104 - DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI - QUINTA TURMA - FONTE: e-DJF3 Judicial 1 DATA:25/07/2013)DIREITO ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. PAGAMENTO RETROATIVO. POSSIBILIDADE. ENQUANTO PENDENTE DE Apreciação O REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO, NÃO CORRE A PRESCRIÇÃO. Restou incontroverso o direito à percepção do adicional de periculosidade, o que foi reconhecido pela União Federal quando efetuou o pagamento de tal verba, em favor dos autores, a partir do ano de 2006. Pagamento retroativo do adicional de periculosidade. Possibilidade. O que dá direito ao adicional de periculosidade não é o laudo pericial, mas o exercício de uma atividade perigosa. O laudo pericial nada mais faz do que descrever uma situação de fato já existente. Em relação aos autores que não formularam o pedido administrativamente, reconhecida a prescrição das parcelas anteriores ao quinquênio imediatamente anterior ao ajuizamento da ação, nos termos do art. 3º do Decreto n.º 20.910/32 e do enunciado n.º 85 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça. Quanto ao autor que requereu administrativamente a concessão do adicional, aplicado o entendimento segundo o qual enquanto pendente de apreciação o requerimento administrativo não corre o prazo prescricional. Concedido o benefício, deveria retroagir à data de protocolo do requerimento do benefício. Do contrário, a Administração estaria beneficiando-se da própria demora em analisar o pedido. Remessa oficial tida por determinada e apelação da União parcialmente providas.(TRF 3ª REGIÃO - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1814798 - DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI - PRIMEIRA TURMA - FONTE: e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/06/2013) De todo o exposto avulta que o servidor público que alegue ter direito ao recebimento dos adicionais de periculosidade ou de insalubridade precisa demonstrar que durante toda a sua jornada de trabalho, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, esteve sujeito aos fatores de risco ensejadores da concessão dos benefícios requeridos, sendo que esta demonstração implica a análise caso a caso das condições e das atividades efetivamente realizadas pelo servidor público, com a identificação, de forma técnica e objetiva, da existência ou não de fatores de risco em relação a determinado servidor e a determinado local de realização das atividades, conforme exigido na jurisprudência dantes citada. O Laudo Pericial juntado às fls. 1022/1054 atestou a existência de fatores de risco mencionados na petição inicial nos locais periciados. Com efeito, constou à fl. 24 que Ficou constatado que todos os servidores que trabalham ou trabalharam no depósito central do Tribunal Regional Eleitoral do Estado de São Paulo, localizado na Alameda Nothmann, 1146, Santa Cecília, São Paulo, SP, desde maio de 2004, estão e sempre estiveram expostos ao Agente de Risco Perigoso INFLAMAVEL LIQUIDO, em face da exposição à área de risco prevista na: (1) alínea b, do item 3 do anexo 2 da NR-16, que trata especificamente de vasilhames e não tanques estacionários, (2) alínea s, do item 3 do Anexo 2 da NR-16, conforme segue: (omissis) À fl. 1028 foi consignado que Ficou constatado que todos os servidores que trabalham na atividade de manuseio dos materiais estocados na área de armazenamento do depósito central do Tribunal Regional Eleitoral do Estado de São Paulo, localizado na Alameda Nothmann, 1146, Santa Cecília, São Paulo, SP, após maio de 2007, estão expostos aos Agentes de Riscos QUIMICOS, pelo manuseio de embalagem de Produtos Químicos: Álcool, Toner, Removedores, Tintas, Solventes, Óleos lubrificantes, Vernizes, Esmalte Sintético, etc. - Sem EPIS - em face da NR-15, Anexo 13, agentes Químicos - Atividades e Operações Insalubres no Trabalho. À fl. 29 constatou-se a exposição a agentes de risco ERGONOMICOS, asseverando o perito que Ficou constatado que todos os servidores designados para o transporte manual regular de cargas, que não as leves, no depósito central do Tribunal Regional Eleitoral do Estado de São Paulo, localizado na Alameda Nothmann, 1146, Santa Cecília, São Paulo, SP, após maio de 2007, estão expostos a Agentes de Risco ERGONOMICO, por não receber treinamento ou instruções satisfatórias quanto aos métodos de trabalho que deveria utilizar, com vistas a salvaguardar sua saúde e prevenir acidentes, em face da NR-17 - ERGONOMIA, nas respectivas atividades do Trabalho, através de programas e procedimento obrigatórios que atendam as exigências legais e técnicas. Ocorre, entretanto, que o direito ao recebimento dos adicionais de periculosidade e de insalubridade não pode ser analisado de forma genérica, sendo imprescindível a verificação, caso a caso, das condições e das atividades efetivamente realizadas pelo servidor público, com a identificação, de forma técnica e objetiva, da existência ou não de fatores de risco em relação a cada servidor. O fato de o local de trabalho ser considerado de risco ou insalubre, conforme constou no Laudo Pericial, não assegura, por si só, o direito ao recebimento dos adicionais pleiteados, sendo imprescindível a demonstração individualizada de quais servidores estão expostos de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, aos agentes de riscos, o que não restou demonstrado em nenhum dos laudos juntados aos autos, seja o produzido pelo perito nomeado pelo juízo, seja o produzido pelo assistente técnico da parte autora, juntado às fls. 1010/1021. Visto que no caso em tela não há indicação de qual servidor esteve exposto de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, aos fatores de risco mencionados e comprovados mediante laudo pericial, improcedem os pedidos elencados no exórdio. Cumpre registrar, por fim, que, tendo o juiz encontrado motivo suficiente a fundamentar a decisão, torna-se desprovida a análise dos demais pontos ventilados pela autora, pois o juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas, e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos (RJTJESP 115/207). Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, nos termos do art. 269, VI, do Código de Processo Civil, extinguindo o processo com resolução de mérito. Condeno a parte autora ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios às rés, fixados estes em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, nos termos do artigo 20, 3º do Código de Processo Civil, suspensa a sua execução a teor do disposto na Lei nº 1.60/50 Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0018953-74.2010.403.6100 - REINALDO JOSE SOARES(SP216105 - SOFIA GONZAGA MENEZES MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Julgo EXTINTA a execução, por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do artigo 794, inciso I, do

Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo. P. R. I.

0010748-85.2012.403.6100 - COPAGAZ DISTRIBUIDORA DE GAS LTDA (SP162250 - CIMARA ARAUJO E SP025008 - LUIZ ROYTI TAGAMI) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP (Proc. 1662 - FABIA MARA FELIPE BELEZI)

Diante do pagamento informado à fls. 420, julgo EXTINTA a execução, por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo. P. R. I. São Paulo,

0012352-47.2013.403.6100 - EDMILSON OLIVEIRA DA SILVA X MARCIA APARECIDA DA SILVA (SP170139 - CARLOS ALBERTO SARDINHA BICO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP308044 - CARLOS FREDERICO RAMOS DE JESUS) X CINTIA RENATA LOPES GANDOLFI (SP124192 - PAULO JOSE IASZ DE MORAIS) X MARCELO BASSANI X PATRICIA VIEIRA BESSANI (SP103839 - MARCELO PANTOJA) X ANTONIO LOPES ROCHA (SP150684 - CAIO MARCELO VAZ ALMEIDA JUNIOR) X LUIZ ANTONIO FERNANDES X ANTONIO LOPES ROCHA - CONSTRUTORA (SP131650 - SUZI APARECIDA DE SOUZA PEREIRA E SP242150 - ALEX ARAUJO TERRAS GONCALVES E SP124192 - PAULO JOSE IASZ DE MORAIS)

Vistos. Trata-se de embargos de declaração opostos pelos requeridos, ANTÔNIO LOPES ROCHA e ANTÔNIO LOPES ROCHA CONSTRUTORA EIRELI, em face da decisão de fls. 966/966 v. que rejeitou os embargos de declaração opostos às fls. 961/964. Afirmam os embargantes que não foi apreciada a alegação de perda do objeto da ação por eles suscitada. É o relatório. Decido. Conheço dos embargos em razão da alegada omissão (artigo 535, incisos I e II, do C.P.C.), contudo, não assiste razão aos embargantes. Conforme constou da decisão de fls. 966/966 v., a presente ação foi ajuizada objetivando a condenação dos réus ao pagamento de indenização pelos danos materiais e morais sofridos pelos autores, em decorrência da má execução das obras de construção de empreendimento imobiliário do qual fazia parte o imóvel adquirido pelos autores. À fl. 894 a corrê, Caixa Econômica Federal, informou nos autos a realização de composição na esfera administrativa, tendo havido o distrato do financiamento firmado e a renúncia, por parte dos autores, ao direito sobre o qual se funda a ação relativamente a esta corrê. À fl. 911 os autores confirmaram tal afirmação. Diante da alegação de perda superveniente do interesse de agir trazida pelos corrêus, ora embargantes, às fls. 912/913, a parte autora foi intimada a manifestar-se, e o fez às fls. 925/926, declarando expressamente o interesse no prosseguimento do feito quanto ao pedido de indenização por danos morais em relação aos embargantes. Assim, analisando as razões defensivas expostas, conclui-se que não foram hábeis a conduzir à pretensão pretendida, pois, no caso, aplica-se o princípio da inalterabilidade da sentença. Vê-se, portanto, que os presentes embargos possuem caráter infringente, efeito só error in iudicando é ele passível de alteração somente através do competente recurso. Cumpre registrar, por fim, que, tendo o juiz encontrado motivo suficiente a fundamentar a decisão, torna-se despicienda a análise dos demais pontos ventilados pelo embargante, pois o juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas, e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos (RJTJESP 115/207). Diante do exposto, REJEITO os Embargos de Declaração, mantendo-se a decisão de fls. 966/966 v. por seus próprios e jurídicos fundamentos. P. R. I.

0002096-11.2014.403.6100 - VALERIA PERFETTO DA SILVA ALBERTONI (SP336917 - RAFAEL ALBERTONI FAGANELLO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)

Vistos em Sentença. VALERIA PERFETTO DA SILVA ALBERTONI, qualificada na inicial, propõe a presente ação ordinária, em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a condenação da ré a restituir o imposto de renda que incidiu sobre os valores recebidos acumuladamente por força de acordo trabalhista homologado perante a justiça do trabalho, devidamente atualizados, inclusive no que tange ao imposto incidente sobre juros de mora e honorários advocatícios. Alega, em síntese, que em 04/03/2009 foi retido na fonte o montante de R\$ 35.674,64, decorrente da aplicação equivocada da alíquota de imposto de renda, que não observou a regra da progressividade na época própria, desrespeitou as faixas de deduções mês a mês e, ainda, não deduziu da base de cálculo o montante dos juros de mora e o despendido na ação judicial trabalhista que gerou a renda tributada. Aduz que o imposto de renda incidiu sobre o montante de R\$ 150.000,00 e que, após deduzir o valor dos honorários advocatícios no importe de R\$ 30.000,00, o valor efetivamente recebido (valor líquido) alcançou, tão somente, R\$ 84.323,26. Argumenta que a incidência de imposto de renda sobre os valores recebidos acumuladamente deveria ter como parâmetro os valores mensais, de acordo com as tabelas e alíquotas das épocas próprias, o que redundaria em valor tributado bem abaixo do montante recolhido em favor da Receita Federal. Sustenta que o valor a ser tributado é aquele constante do acordo sem os juros de mora e sem o total dos honorários advocatícios, o que corresponderia a R\$ 43.686,21, sobre o qual deveria incidir a alíquota de imposto de renda. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 13/62. Deferiu-se a gratuidade da justiça em grau recursal (fl. 81/83). Citada, a ré apresentou contestação (fls. 88/93), alegando, preliminarmente, a falta de interesse de agir e a ausência de documentos essenciais à propositura da ação. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Réplica às fls. 95/100. As partes requereram o julgamento antecipado da lide (fls. 102 e 103). É O RELATÓRIO. DECIDO: Julgo antecipadamente a lide, com fundamento no artigo 330, I, do Código de Processo Civil. Afásto a alegação de falta de interesse de agir, eis que nos termos do art. 5º, XXXV, da CF/88, a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito; e, dada a proximidade do escoamento a desfavor do autor do prazo prescricional na data da propositura da ação, reputo configurada a hipótese constitucional. Afásto a preliminar de falta de documentos essenciais à propositura da ação haja vista que o cálculo do montante efetivamente devido pelo autor bem assim os valores devidos mês a mês poderão ser apurados por ocasião da execução do julgado, quando, então, o autor, para comprovar o seu direito, deverá apresentar os documentos então exigidos, visto que, por ora, está em discussão o alcance da incidência do IRPF sobre o montante recebido acumuladamente, os juros de mora e os honorários advocatícios.

Passo à análise do mérito da demanda. INCIDENCIA DO IMPOSTO DE RENDE DE FORMA CUMULADA Verifica-se na documentação que instruiu a inicial que em face da homologação de acordo trabalhista (fl. 42), o autor recebeu o valor bruto de R\$ 150.000,00, sendo retido na fonte o valor de R\$ 35.676,64, restando a quantia líquida de R\$ 114.323,36, dos quais R\$ 30.000,00 se tratavam de honorários advocatícios, redundando no montante de R\$ 84.323,26 depositados em favor do autor (fls. 37/42). Ocorre que a fonte pagadora de seus créditos lançou o montante ao qual teria direito o autor, aplicando-se-lhe indevidamente a alíquota de 27,5% sem se ater para o fato de que a incidência deveria ter sido calculada mês a mês, considerando-se os valores que deveriam ter sido pagos mensalmente. Na hipótese do recebimento de valores decorrentes de decisão judicial, deve-se observar que, se tivessem sido pagos corretamente à época, incidiria a alíquota correspondente aos valores mensais. Além disso, é despido de todo e qualquer senso punir-se aquele que, além de não ter recebido as verbas na época devida, tenha posteriormente que pagar um imposto ao qual não estaria obrigado os valores tivessem sido pagos mensalmente conforme determina a lei. No mais, estabelece o artigo 12-A, 1º, 2º e 9º, da Lei nº 7.713/1988: Art. 12-A. Os rendimentos recebidos acumuladamente e submetidos à incidência do imposto sobre a renda com base na tabela progressiva, quando correspondentes a anos-calendário anteriores ao do recebimento, serão tributados exclusivamente na fonte, no mês do recebimento ou crédito, em separado dos demais rendimentos recebidos no mês. 1º O imposto será retido pela pessoa física ou jurídica obrigada ao pagamento ou pela instituição financeira depositária do crédito e calculado sobre o montante dos rendimentos pagos, mediante a utilização de tabela progressiva resultante da multiplicação da quantidade de meses a que se refram os rendimentos pelos valores constantes da tabela progressiva mensal correspondente ao mês do recebimento ou crédito. 2º Poderão ser excluídas as despesas, relativas ao montante dos rendimentos tributáveis, com ação judicial necessárias ao seu recebimento, inclusive de advogados, se tiverem sido pagas pelo contribuinte, sem indenização. (...) 9º A Secretaria da Receita Federal do Brasil disciplinará o disposto neste artigo. (Incluído pela Lei nº 12.350, de 2010). Em consonância com o disposto no 9º, a Secretaria da Receita Federal editou a Instrução Normativa nº 1.127/2011, que estabelece em seu artigo 3º: Art. 3º O imposto será retido, pela pessoa física ou jurídica obrigada ao pagamento ou pela instituição financeira depositária do crédito, e calculado sobre o montante dos rendimentos pagos, mediante a utilização de tabela progressiva resultante da multiplicação da quantidade de meses a que se referem os rendimentos pelos valores constantes da tabela progressiva mensal correspondente ao mês do recebimento ou crédito. 1º O décimo terceiro salário, quando houver, representará em relação ao disposto no caput a um mês. (Redação dada pela Instrução Normativa RFB nº 1.145, de 5 de abril de 2011) 2º A fórmula de cálculo da tabela progressiva acumulada, a que se refere o caput, deverá ser efetuada na forma prevista no Anexo I a esta Instrução Normativa. (Redação dada pela Instrução Normativa RFB nº 1.145, de 5 de abril de 2011). Desse modo, o pedido do autor comporta acolhimento, pois não deve incidir o imposto de renda na forma efetivada pela ré, mas sim considerando os valores percebidos em referência aos meses de correspondência, ou seja, de forma mensal e não acumuladamente, na forma do disposto no artigo 3º, 1º da Instrução Normativa SRF nº 1.127/2011, editada em conformidade com o artigo 12-A, 9º da Lei nº 7.713/1988. A respeito do tema, a precisa e nobre lição do eminente Ministro José Delgado, no voto proferido quando do julgamento do RESP 538137/RS: A relação jurídica tributária deve ser desenvolvida entre fisco e contribuinte com absoluto respeito ao princípio da legalidade, sem que se permita espaço para que ocorram vantagens ao ente tributante em decorrência de descumprimento das suas obrigações impostas pelo ordenamento jurídico. Veja-se a ementa do julgamento deste recurso no Egrégio Superior Tribunal de Justiça: TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. RENDIMENTOS ADVINDOS DE DECISÃO JUDICIAL. DEPÓSITO. SERVIDOR PÚBLICO. PARCELAS DEVIDAS MENSALMENTE, PORÉM, PAGAS, DE MODO ACUMULADO. NÃO EFETIVAÇÃO DO PAGAMENTO NO SEU DEVIDO TEMPO. INTERPRETAÇÃO DO ART. 46, DA LEI Nº 8.541/92. 1. Caso a obrigação de que decorram os rendimentos advindos de decisão judicial se adimplida na época própria desse causa, são os mesmos tributáveis e ensejam a retenção do imposto de renda na fonte. 2. A regra acima referida não se aplica quando, em face de descumprimento do Estado em pagar vencimentos atrasados ao servidor, acumula as parcelas que, se tivessem sido pagas, na época própria, no final de cada mês, estariam isentos de retenção do tributo. 3. Ocorrendo de maneira diferente, o credor estaria sob dupla penalização: por não receber o que lhe era devido na época própria em que tais valores não eram suscetíveis de tributação e por recebê-los, posteriormente, ocasião em que, por acumulação, formam então, montante tributável. 4. O art. 46, da Lei nº 8.541/92, deve ser interpretado nos seguintes moldes: só haverá retenção na fonte de rendimentos pagos em cumprimento à decisão judicial quando, isoladamente, tais valores ensejarem o desconto do imposto, caso contrário, ter-se-ia hipótese condenável: sobre valores isoladamente isentos de imposto de renda o ente público moroso retiraria benefício caracterizadamente indevido. 5. O ordenamento jurídico tributário deve ser interpretado de modo que entre fisco e contribuinte sejam instaurados comportamentos regidos pela lealdade e obediência rigorosa ao princípio da legalidade. 6. Não é admissível que o servidor seja chamado a aceitar retenção de imposto de renda na fonte, em benefício do Estado, em face de ato ilegal praticado pelo próprio Poder Público, ao atrasar o pagamento de suas vantagens salariais. 7. Recurso especial não provido (STJ - RESP 538137-RS - RELATOR MINISTRO JOSÉ DELGADO - 1º TURMA). Ainda nesse sentido, a 6ª Turma do TRF da 4ª Região já decidiu que: Os rendimentos pagos acumuladamente serão considerados nos meses a que se referirem. Outro critério jurídico sobre rendimentos pagos acumuladamente não seria aceitável, visto que a cobrança do imposto de renda na fonte sobre o total recebido - evidentemente - configuraria lesão ao princípio da isonomia jurídica em relação aos contribuintes que receberam rendimentos mensalmente na época devida. Ademais, entender que o imposto de renda na fonte incide sobre o total dos rendimentos recebidos no mês proporcionaria ao Fisco aproveitar-se da torpeza do mau pagador em prejuízo do credor, o que não é admissível (AI nº 97.04.37714-2/SC, Rel. Juiz João Surreaux Chagas, 6ª T., m., DJU 22.10.97, p. 88.593). Posteriormente, a Primeira Seção do C. Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento, por meio de julgamento de recurso representativo de controvérsia, no rito do artigo 543-C do CPC, no sentido de que o Imposto de Renda deve ser calculado em conformidade às tabelas e alíquotas vigentes na época em que os valores deveriam ter sido pagos. Confira-se: TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA. AÇÃO REVISIONAL DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PARCELAS ATRASADAS RECEBIDAS DE FORMA ACUMULADA. 1. O Imposto de Renda incidente sobre os benefícios pagos acumuladamente deve ser calculado de acordo com as tabelas e alíquotas vigentes à época em que os valores deveriam ter sido adimplidos, observando a renda auferida mês a mês pelo segurado. Não é legítima a cobrança de IR com parâmetro no montante global pago extemporaneamente. Precedentes do STJ. 2. Recurso Especial não provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e do art. 8º da Resolução STJ 8/2008. (STJ, Primeira

Seção, RESP nº 1.118.429, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 24/03/2010, DJ. 14/05/2010)(grifos nossos) Ainda nesse sentido, tem decidido a jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região: AGRADO LEGAL. IMPOSTO DE RENDA. PESSOA FÍSICA. VERBA TRABALHISTA RECEBIDA ACUMULADAMENTE. INCIDÊNCIA CONFORME TABELA PROGRESSIVA. JUROS MORATÓRIOS. 1. O cálculo do Imposto sobre a Renda, na hipótese de pagamento acumulado de verbas recebidas em ação trabalhista, deve ter como parâmetro o valor de cada parcela mensal a que faria jus o beneficiário e não o montante integral que lhe foi creditado. 2. As verbas trabalhistas decorreram da perda do emprego, razão pela qual descabe incidência de IR sobre os juros moratórios. 3. Considerando que o valor da causa atualizado perfaz R\$ 10.020,31 (dez mil, vinte reais e trinta e um centavos), impõe-se a condenação da União ao pagamento da verba honorária em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, montante que não ultrapassa R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), conforme entendimento esposado pela E. Sexta Turma desta Corte, e condiz com o grau de zelo do profissional e a complexidade da causa em questão, consoante o disposto no art. 20, 4º, do Código de Processo Civil. 4. Não há elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática. 5. Agravo legal improvido. (TRF3, Sexta Turma, AC nº 0001630-67.2012.403.6106, Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida, j. 08/08/2013, DJ. 16/08/2013) CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO - IMPOSTO DE RENDA - DIFERENÇA SALARIAL RECONHECIDA EM RECLAMAÇÃO TRABALHISTA PAGA ACUMULADAMENTE. 1. A incidência do imposto de renda sobre valores recebidos de forma acumulada, por força de decisão judicial, não se dá pelo total recebido, indiscriminadamente. Nessa hipótese aplicam-se as tabelas e as alíquotas da época em que o contribuinte deveria ter recebido as parcelas correspondentes. 2. O contribuinte não pode ser penalizado com aplicação de uma alíquota maior, mormente quando não deu causa ao pagamento feito com atraso. Precedentes STJ. 3. Princípio constitucional da isonomia preservado em relação aos contribuintes que receberam mensalmente na época devida, a teor do disposto no artigo 150, II, da Constituição Federal. 4. O art. 12 da Lei 7.713/88 disciplina o momento da incidência e não o modo de calcular o imposto. A interpretação dada ao art. 12 da Lei 7.713/88, não a qualifica como inconstitucional, apenas separa os critérios quantitativo (forma de cálculo) e temporal (momento da incidência) da hipótese de incidência legalmente estatuída, o que não resulta em ofensa a cláusula de reserva de plenário (art. 97 da CF/88). (AGA 1.049.109, relator Ministro Mauro Campbell Marques, DJE: 09/06/2010). 5. Não há, pois, declaração de inconstitucionalidade da norma da lei ordinária, sendo impertinente cogitar de violação do princípio da reserva de Plenário (artigo 97, CF e Súmula Vinculante 10/STF), conforme tem sido decidido no âmbito, inclusive, do Superior Tribunal de Justiça. 6. Correção monetária e juros de mora segundo os critérios estabelecidos na Resolução 134/2010 do Conselho da Justiça Federal. 7. Honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 20, 3º, do Código de Processo Civil. 8. A condenação da ré à devolução do imposto retido na fonte, a maior, não afasta a aferição dos valores a serem restituídos em cotejo ao conteúdo das declarações de ajuste anual dos contribuintes, a fim de que sejam compensadas eventuais diferenças pagas no âmbito administrativo, verificação que pode ser realizada pela ré quando da apresentação dos cálculos para execução do julgado. (TRF3, Sexta Turma, AC nº 0007858-33.2004.403.6108, Rel. Des. Fed. Mairan Maia, j. 08/11/2012, DJ. 22/11/2012) Assim, procede o pedido da parte autora relativo à incidência do imposto de renda sobre os valores devidos, mês a mês, aplicando-se as tabelas e as alíquotas da época em que o contribuinte deveria ter recebido as parcelas correspondentes. QUANTO À INCIDÊNCIA DO IMPOSTO DE RENDA SOBRE OS JUROS DE MORA Verifica-se na documentação que instruiu a inicial que, em decorrência de pagamento realizado nos autos da Ação Reclamatória Trabalhista nº 0041600-19.2008.502.0461 (00416.2008.461.02.00-5) (fls. 81/112), houve o cálculo do valor principal, acrescido de juros de mora. Constatada a incidência do imposto de renda sobre os juros moratórios, passo a analisar a natureza jurídica da verba questionada, atribuindo-lhe o caráter salarial ou indenizatório. Cumpre salientar que, reputar a uma verba a natureza salarial, como o próprio nome indica, é dizer que se trata de pagamento de uma importância em retribuição a um serviço prestado, correspondendo a uma contraprestação. Indenizar significa repor o patrimônio no estado anterior, de modo a compensar o sujeito pela perda de algo que, voluntariamente, não perderia. Nesse sentido, dispõe o único do artigo 16 da Lei nº 4.506/64: Art. 16. Serão classificados como rendimentos do trabalho assalariado todas as espécies de remuneração por trabalho ou serviços prestados no exercício dos empregos, cargos ou funções referidos no artigo 5º do Decreto-lei número 5.844, de 27 de setembro de 1943, e no art. 16 da Lei número 4.357, de 16 de julho de 1964, tais como: (...) Parágrafo único. Serão também classificados como rendimentos de trabalho assalariado os juros de mora e quaisquer outras indenizações pelo atraso no pagamento das remunerações previstas neste artigo. (grifos nossos) Art. 6º Ficam isentos do imposto de renda os seguintes rendimentos percebidos por pessoas físicas: (...) V - a indenização e o aviso prévio pagos por despedida ou rescisão de contrato de trabalho, até o limite garantido por lei, bem como o montante recebido pelos empregados e diretores, ou respectivos beneficiários, referente aos depósitos, juros e correção monetária creditados em contas vinculadas, nos termos da legislação do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço; (grifos nossos) Ou seja, não incidem imposto de renda sobre os juros moratórios decorrentes do pagamento de verbas relativas à despedida ou rescisão do contrato de trabalho, sejam elas remuneratórias ou indenizatórias. Assim, estando referidas verbas inseridas neste contexto, os juros de mora sobre elas incidentes são isentos do Imposto de Renda. Esse entendimento foi pacificado pelo C. Superior Tribunal de Justiça, por meio do julgamento de recurso representativo de controvérsia sob o rito do artigo 543-C do Código de Processo Civil: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL NA EMENTA DO ACÓRDÃO EMBARGADO. - Havendo erro material na ementa do acórdão embargado, deve-se acolher os declaratórios nessa parte, para que aquela melhor reflita o entendimento prevalente, bem como o objeto específico do recurso especial, passando a ter a seguinte redação: RECURSO ESPECIAL. REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. JUROS DE MORA LEGAIS. NATUREZA INDENIZATÓRIA. VERBAS TRABALHISTAS. NÃO INCIDÊNCIA OU ISENÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA. - Não incide imposto de renda sobre os juros moratórios legais vinculados a verbas trabalhistas reconhecidas em decisão judicial. Recurso especial, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC, improvido. Embargos de declaração acolhidos parcialmente. (STJ, Primeira Seção, EDRESP nº 1.227.133, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, j. 23/11/2011, DJ. 02/12/2011) (grifos nossos) A segunda exceção à regra estabelecida no único do artigo 16 da Lei nº 4.506/64 se refere à não incidência de Imposto de Renda sobre juros de mora aplicados sobre verbas às quais não incidem ou são isentas do Imposto de Renda, ainda que o pagamento não se relacione à perda do emprego, ou seja, não ocorra no contexto de despedida ou rescisão do contrato de trabalho. Nessa hipótese aplica-se o princípio de que o acessório segue o principal, isto é, se sobre a verba principal não há incidência do Imposto de Renda, sobre os juros de mora decorrentes do pagamento da referida rubrica também não incide referida exação. Esse entendimento, inclusive, é o

adotado pela Primeira Seção do C. Superior Tribunal de Justiça, bem como pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região. Confira-se; PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. VIOLAÇÃO AO ART. 535, DO CPC. ALEGAÇÕES GENÉRICAS. SUMULA N. 284/STF. IMPOSTO DE RENDA DA PESSOA FÍSICA - IRPF. REGRA GERAL DE INCIDÊNCIA SOBRE JUROS DE MORA. PRESERVAÇÃO DA TESE JULGADA NO RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA RESP. N. 1.227.133 - RS NO SENTIDO DA ISENÇÃO DO IR SOBRE OS JUROS DE MORA PAGOS NO CONTEXTO DE PERDA DO EMPREGO. ADOÇÃO DE FORMA CUMULATIVA DA TESE DO ACCESSORIUM SEQUITUR SUUM PRINCIPALE PARA ISENTAR DO IR OS JUROS DE MORA INCIDENTES SOBRE VERBA ISENTA OU FORA DO CAMPO DE INCIDÊNCIA DO IR. 1. Não merece conhecimento o recurso especial que aponta violação ao art. 535, do CPC, sem, na própria peça, individualizar o erro, a obscuridade, a contradição ou a omissão ocorridas no acórdão proferido pela Corte de Origem, bem como sua relevância para a solução da controvérsia apresentada nos autos. Incidência da Súmula n. 284/STF: É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia. 2. Regra geral: incide o IRPF sobre os juros de mora, a teor do art. 16, caput e parágrafo único, da Lei n. 4.506/64, inclusive quando reconhecidos em reclamatórias trabalhistas, apesar de sua natureza indenizatória reconhecida pelo mesmo dispositivo legal (matéria ainda não pacificada em recurso representativo da controvérsia). 3. Primeira exceção: são isentos de IRPF os juros de mora quando pagos no contexto de despedida ou rescisão do contrato de trabalho, em reclamatórias trabalhistas ou não. Isto é, quando o trabalhador perde o emprego, os juros de mora incidentes sobre as verbas remuneratórias ou indenizatórias que lhe são pagas são isentos de imposto de renda. A isenção é circunstancial para proteger o trabalhador em uma situação sócio-econômica desfavorável (perda do emprego), daí a incidência do art. 6º, V, da Lei n. 7.713/88. Nesse sentido, quando reconhecidos em reclamatória trabalhista, não basta haver a ação trabalhista, é preciso que a reclamatória se refira também às verbas decorrentes da perda do emprego, sejam indenizatórias, sejam remuneratórias (matéria já pacificada no recurso representativo da controvérsia REsp. n.º 1.227.133 - RS, Primeira Seção, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Rel. p/acórdão Min. Cesar Asfor Rocha, julgado em 28.9.2011). 3.1. Nem todas as reclamatórias trabalhistas discutem verbas de despedida ou rescisão de contrato de trabalho, ali podem ser discutidas outras verbas ou haver o contexto de continuidade do vínculo empregatício. A discussão exclusiva de verbas dissociadas do fim do vínculo empregatício exclui a incidência do art. 6º, inciso V, da Lei n. 7.713/88. 3.2. . O fator determinante para ocorrer a isenção do art. 6º, inciso V, da Lei n. 7.713/88 é haver a perda do emprego e a fixação das verbas respectivas, em juízo ou fora dele. Ocorrendo isso, a isenção abarca tanto os juros incidentes sobre as verbas indenizatórias e remuneratórias quanto os juros incidentes sobre as verbas não isentas. 4. Segunda exceção: são isentos do imposto de renda os juros de mora incidentes sobre verba principal isenta ou fora do campo de incidência do IR, mesmo quando pagos fora do contexto de despedida ou rescisão do contrato de trabalho (circunstância em que não há perda do emprego), consoante a regra do accessorium sequitur suum principale. 5. Em que pese haver nos autos verbas reconhecidas em reclamatória trabalhista, não restou demonstrado que o foram no contexto de despedida ou rescisão do contrato de trabalho (circunstância de perda do emprego). Sendo assim, é inaplicável a isenção apontada no item 3, subsistindo a isenção decorrente do item 4 exclusivamente quanto às verbas do FGTS e respectiva correção monetária FADT que, consoante o art. 28 e parágrafo único, da Lei n. 8.036/90, são isentas. 6. Quadro para o caso concreto onde não houve rescisão do contrato de trabalho: Principal: Horas-extras (verba remuneratória não isenta) = Incide imposto de renda; Acessório: Juros de mora sobre horas-extras (lucros cessantes não isentos) = Incide imposto de renda; Principal: Décimo-terceiro salário (verba remuneratória não isenta) = Incide imposto de renda; Acessório: Juros de mora sobre décimo-terceiro salário (lucros cessantes não isentos) = Incide imposto de renda; Principal: FGTS (verba remuneratória isenta) = Isento do imposto de renda (art. 28, parágrafo único, da Lei n. 8.036/90); Acessório: Juros de mora sobre o FGTS (lucros cessantes) = Isento do imposto de renda (acessório segue o principal). 7. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, parcialmente provido. (STJ, Primeira Seção, RESP nº 1.089.720, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. 10/10/2012, DJ. 28/11/2012) PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ART. 557, 1º, CPC. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. VALORES RECEBIDOS DE FORMA ACUMULADA. RECLAMAÇÃO TRABALHISTA. CÁLCULO COM BASE NO MONTANTE GLOBAL. IMPOSSIBILIDADE. DESPEDIDA OU RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. JUROS DE MORA. ISENÇÃO. AGRAVO LEGAL DESPROVIDO. 1. É firme o entendimento no sentido da possibilidade do relator, a teor do disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, decidir monocraticamente o mérito do recurso, aplicando o direito à espécie, amparado em súmula ou jurisprudência dominante do Tribunal ou dos Tribunais Superiores. 2. O cálculo do imposto de renda sobre valores recebidos de forma acumulada em decorrência de reclamação trabalhista deve considerar as tabelas e alíquotas vigentes à época em que os valores deveriam ter sido adimplidos, observando-se o rendimento mensal do trabalhador, não sendo possível utilizar o montante global pago extemporaneamente como parâmetro para a cobrança do IR. Precedentes do C. STJ. 3. A Primeira Seção, por ocasião do julgamento do REsp 1089720/RS, sob a sistemática do art. 543-C do CPC, firmou entendimento no sentido de que são isentos de IRPF os juros de mora quando pagos no contexto de despedida ou rescisão do contrato de trabalho, em reclamatórias trabalhistas ou não, bem como são isentos do imposto de renda os juros de mora incidentes sobre verba principal isenta ou fora do campo de incidência do IR, mesmo quando pagos fora do contexto de despedida ou rescisão do contrato de trabalho (circunstância em que não há perda do emprego), consoante a regra do accessorium sequitur suum principale. 4. Agravo legal desprovido. (TRF3, Quarta Turma, AC nº 0001582-15.2011.403.6116, Rel. Des. Fed. Diva Malerbi, j. 12/07/2013, DJ. 19/07/2013) TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. VERBAS TRABALHISTAS. RECEBIMENTO. RECLAMAÇÃO TRABALHISTA. PAGAMENTO DE FORMA ACUMULADA. CÁLCULO DO TRIBUTO. ALÍQUOTA VIGENTE À ÉPOCA PRÓPRIA. JUROS DE MORA. INCIDÊNCIA NO CONTEXTO DA RESCISÃO CONTRATUAL. NÃO INCIDÊNCIA DO IMPOSTO DE RENDA. PRECEDENTES DO STJ. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SUCUMBÊNCIA MÍNIMA. ARTIGOS 20, 3º, E 21, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. 1. Os valores recebidos pelo autor, embora sujeitos à retenção do imposto de renda na fonte, deverão ser oferecidos à tributação nas épocas próprias, ou seja, nos respectivos meses de referência, e submetidos às alíquotas então vigentes. 2. A retenção do imposto na fonte é apenas uma das etapas da tributação da renda, assim, considerando que a retenção recairá sobre os valores relativos às épocas próprias, o encontro de contas deverá abranger toda a renda percebida pelo contribuinte no período em questão e os valores eventualmente restituídos pelo Fisco. 3. O STJ firmou entendimento no julgado proferido na 1ª Seção, RESP 1.089.720, Relatoria do Ministro Mauro Campbell, publicado no DJE 28/11/2012, no sentido da não incidência do imposto de

renda sobre os juros de mora que recaem sobre verbas trabalhistas de natureza salarial ou indenizatória, quando estas forem pagas dentro do contexto da rescisão contratual. 4. Na hipótese dos autos, deve ser reconhecido o direito do autor de não se submeter à incidência do imposto de renda sobre os juros de mora por ele recebidos em ação trabalhista. 5. A correção monetária é cabível a partir do recolhimento indevido, consoante edita a Súmula nº 162 do E. Superior Tribunal de Justiça. 6. A partir de 01/janeiro/1996 deve ser utilizada exclusivamente a taxa SELIC que representa a taxa de inflação do período considerado acrescida de juros reais, nos termos do 4º, art. 39, da Lei 9250/95. 7. Honorários advocatícios a serem arcados pela ré, fixados em 10% sobre o valor da condenação, a teor do disposto nos artigos 20, 3º, e 21, parágrafo único, ambos do CPC. 8. Apelação interposta pela União Federal às fls. 96/103 não conhecida, em razão do princípio da unicidade recursal. 9. Apelação interposta pela União Federal às fls. 78/95, improvida. 10. Apelação interposta pelo autor, parcialmente provida. (TRF3, Terceira Turma, APELREEX nº 0020119-10.2011.403.6100, Rel. Des. Fed. Cecília Marcondes, j. 04/07/2013, DJ. 15/07/2013) AGRADO LEGAL. IMPOSTO DE RENDA. PESSOA FÍSICA. CRÉDITOS TRABALHISTAS RECEBIDOS ACUMULADAMENTE. TABELA PROGRESSIVA. JUROS DE MORA. 1. O cálculo do Imposto sobre a Renda, na hipótese vertente, deve ter como parâmetro o valor total dos rendimentos mensais a que faria jus o beneficiário, ou seja, a soma do valor efetivamente recebido e da parcela atinente à diferença salarial paga posteriormente, observando-se a faixa de rendimento e alíquota respectiva, nos termos da tabela progressiva vigente à época. 2. Especificamente no que diz respeito ao imposto de renda sobre os juros moratórios, recentemente, nos autos do REsp 1089720, a Primeira Seção do E. Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento no sentido da não incidência no contexto da perda do emprego, haja ou não reclamação trabalhista, tendo em vista a isenção prevista no artigo 6º, V, da Lei 7.713/88. 3. Não há elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática. 4. Agravo legal improvido. (TRF3, Sexta Turma, APELREEX nº 0023048-16.2011.403.6100, Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida, j. 07/02/2013, DJ. 21/02/2013) (grifos nossos) Assim, visto que o que configura a natureza jurídica da quantia recebida a título de juros de mora não é a vontade das partes, mas sim a lei e ante as disposições constantes do Código Civil de 2002 que firmou a natureza indenizatória dos juros moratórios, o E. STJ alterou o seu posicionamento que anteriormente tributava os juros quando o principal era tributado, em razão de o acessório seguir o principal, para decidir pela sua natureza indenizatória e, desta forma, não incide o imposto de renda sobre os valores recebidos pelo contribuinte a título de juros de mora, durante a vigência do Código Civil de 2002, que lhe conferiu natureza indenizatória. Nesse mesmo sentido os seguintes precedentes jurisprudenciais do C. Superior Tribunal de Justiça: TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. VERBAS RECEBIDAS EM RECLAMATÓRIA TRABALHISTA. PERDA DE EMPREGO. JUROS DE MORA. NÃO INCIDÊNCIA DE IMPOSTO DE RENDA. 1. Em 10.10.2012, ao julgar o REsp 1.089.720/RS, a Primeira Seção, por maioria, nos termos do voto do Min. Rel. Mauro Campbell, firmou orientação no sentido da regra geral, de que incide o IRPF sobre os juros de mora, a teor do art. 16, caput e parágrafo único, da Lei n. 4.506/64, inclusive quando reconhecidos em reclamatória trabalhista, apesar de sua natureza indenizatória reconhecida pelo mesmo dispositivo legal, salvo (I) quando pagos no contexto de despedida ou rescisão do contrato de trabalho, em reclamatória trabalhista ou não; e (II) nos casos em que a verba principal é isenta ou fora do campo de incidência do imposto de renda, estendendo-se a isenção aos juros de mora mesmo quando na circunstância em que não há perda do emprego, consoante a regra do *accessorium sequitur suum principale*. 2. No caso dos autos, tratando-se de verba trabalhista paga em decorrência de rescisão de contrato de trabalho, por perda de emprego, não incide imposto de renda sobre os juros de mora respectivos. Agravo regimental improvido. (STJ, Segunda Turma, AGRESP nº 1.241.342, Rel. Min. Humberto Martins, j. 16/04/2013, DJ. 25/04/2013) TRIBUTÁRIO. AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. IMPOSTO DE RENDA. JUROS DE MORA. VERBAS TRABALHISTAS NA RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. ISENÇÃO. ENTENDIMENTO CONSAGRADO EM RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA (REsp 1.227.133/RS). AGRADO NÃO PROVIDO. 1. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, em recurso especial julgado sob o rito do art. 543-C do CPC, firmou compreensão segundo a qual são isentos de imposto de renda os juros de mora pagos sobre verbas trabalhistas devidas no contexto de despedida ou rescisão de contrato de trabalho, reconhecidas em reclamação trabalhista (REsp 1.227.133/RS, Rel. p/ acórdão Min. CESAR ASFOR ROCHA, DJe 19/10/11). 2. Agravo regimental não provido. (STJ, Primeira Turma, AGRESP nº 1.012.112, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, j. 12/03/2013, DJ. 17/04/2013) (grifos nossos) Portanto, sobre as verbas recebidas a título de juros de mora pelo autor, decorrentes do pagamento efetuado naqueles autos, não deverá incidir o Imposto de Renda, desde que estas verbas correspondam efetivamente aos juros de mora incidentes sobre as verbas devidas nas épocas em que deveriam ser adimplidas. DEDUÇÃO DAS DESPESAS JUDICIAIS - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Relativamente ao pedido de dedução das despesas com honorários advocatícios contratuais, pagos pela autora em decorrência da propositura da mencionada ação reclamatória trabalhista, disciplina o artigo 12 da Lei nº 7.713/88: Art. 12. No caso de rendimentos recebidos acumuladamente, o imposto incidirá, no mês do recebimento ou crédito, sobre o total dos rendimentos, diminuídos do valor das despesas com ação judicial necessárias ao seu recebimento, inclusive de advogados, se tiverem sido pagas pelo contribuinte, sem indenização. (grifos nossos) Ademais, dispõe o único do artigo 56 do Decreto 3.000/99: Art. 56. No caso de rendimentos recebidos acumuladamente, o imposto incidirá no mês do recebimento, sobre o total dos rendimentos, inclusive juros e atualização monetária. Parágrafo único. Para os efeitos deste artigo, poderá ser deduzido o valor das despesas com ação judicial necessárias ao recebimento dos rendimentos, inclusive com advogados, se tiverem sido pagas pelo contribuinte, sem indenização. (grifos nossos) Portanto, de acordo com a dicção das regras acima transcritas, as despesas efetuadas pela autora, a título de honorários de advogado, serão deduzidas de forma proporcional, tão somente em relação às verbas consideradas tributáveis, ou seja, a dedução deverá ser parcial e não integral, como postula a demandante. Neste sentido, inclusive, tem sido a reiterada jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça e do E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região. Confira-se: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. SUCUMBÊNCIA MÍNIMA. SÚMULA 7/STJ. IMPOSTO DE RENDA. DEDUÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ART. 12 DA LEI N. 7.713/88. PROPORCIONAL A VERBAS TRIBUTÁVEIS. 1. A análise da sucumbência mínima para fins de fixação dos honorários advocatícios requer a reapreciação dos critérios fáticos, o que esbarra no óbice da Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça. 2. Nos termos do art. 12 da Lei n. 7.713/1988, os honorários advocatícios pagos pelo contribuinte, sem indenização, devem ser rateados entre rendimentos tributáveis e os isentos ou não tributáveis recebidos em ação judicial, podendo a parcela correspondente aos tributáveis ser deduzida para fins de determinação da base de cálculo sujeita à incidência do imposto. 3. A sistemática de dedução na declaração de rendimentos aduz que houve desembolso realizado pelo contribuinte,

ocorrendo o creditamento de valores em favor da Fazenda Pública. Contudo, quando as parcelas são recebidas pelo contribuinte com isenção, sobre estas não ocorrem retenção de valores na fonte, o que afasta, de pronto, qualquer valor a ser deduzido. Recurso especial conhecido em parte, e improvido. (STJ, Segunda Turma, RESP nº 1.141.058, Rel. Min. Humberto Martins, j. 28/09/2010, DJ. 13/10/2010) AGRAVO LEGAL. IMPOSTO DE RENDA. PESSOA FÍSICA. VERBA TRABALHISTA RECEBIDA ACUMULADAMENTE. INCIDÊNCIA CONFORME TABELA PROGRESSIVA. JUROS MORATÓRIOS. PERDA DE EMPREGO. ISENÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DEDUÇÃO DA BASE DE CÁLCULO SOBRE PARCELAS TRIBUTÁVEIS. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. 1. O cálculo do Imposto sobre a Renda, na hipótese vertente, deve ter como parâmetro o valor total dos rendimentos mensais a que faria jus o beneficiário, ou seja, a soma do valor efetivamente recebido e da parcela atinente à diferença salarial paga posteriormente, observando-se a faixa de rendimento e alíquota respectiva, nos termos da tabela progressiva vigente à época. (...) 5. As despesas efetuadas a título de honorários advocatícios em ação judicial somente poderão ser integralmente deduzidas da base de cálculo do Imposto de Renda na hipótese das parcelas recebidas serem tributáveis; no caso do montante pago incluir parcelas isentas e não tributáveis, mostra-se impossível a inclusão destas na aludida dedução. Desse modo, deve o contribuinte, em caso de eventual equívoco, apresentar nova declaração retificadora, observando-se a natureza do rendimento, se tributável ou isento. 6. Quanto à verba honorária, tendo em vista que os litigantes foram vencedor e vencido, em parte, correta a fixação da sucumbência recíproca (art. 21, caput do Código de Processo Civil). 7. Não há elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática. 8. Agravos legais improvidos. (TRF3, Sexta Turma, AC nº 0023044-76.2011.403.6100, Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida, j. 21/11/2013, DJ. 29/11/2013) EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. VALORES RECEBIDOS DE FORMA ACUMULADA. RECLAMAÇÃO TRABALHISTA. CÁLCULO COM BASE NO MONTANTE GLOBAL. IMPOSSIBILIDADE. DESPEDIDA OU RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. JUROS DE MORA. ISENÇÃO. CARÁTER INFRINGENTE. PREQUESTIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. - Omissão alguma se verifica na espécie. (...) - Entendeu, ainda, que quanto à dedução das despesas com ação judicial necessárias ao recebimento dos rendimentos, inclusive dos honorários advocatícios, a matéria encontra-se disciplinada pelo artigo 12 da Lei nº 7.713/88 e regulamentada no artigo 56, parágrafo único, do Regulamento do Imposto de Renda de 1999, de modo que se numa ação judicial foram pagos rendimentos tributáveis, bem como rendimentos isentos e não tributáveis, é evidente que somente os honorários advocatícios relativos às parcelas tributáveis é que podem ser deduzidos da base do cálculo do imposto de renda, razão pela qual os honorários advocatícios serão deduzidos da base de cálculo do imposto de renda, desde que respeitada a proporção das verbas tributáveis e as não tributáveis, recebidas pelo autor, por força de condenação em ação trabalhista. - A questão resume-se, efetivamente, em divergência entre a argumentação constante do julgado e aquela desenvolvida pelo embargante, tendo os embargos caráter nitidamente infringente, pelo que não há como prosperar o inconformismo da parte autora cujo real objetivo é o rejudicamento da causa e a consequente reforma do decism. - Nos estreitos limites dos embargos de declaração somente deverá ser examinada eventual obscuridade, omissão ou contradição, o que, no caso concreto, não restou demonstrado. - A mera alegação de visarem ao prequestionamento não justifica a oposição dos embargos declaratórios, quando não se verifica nenhuma das situações previstas no art. 535 do Código de Processo Civil. - Embargos de declaração rejeitados. (TRF3, Quarta Turma, APELREEX nº 0004251-19.2012.403.6112, Rel. Des. Fed. Diva Malerbi, j. 05/07/2013, DJ. 17/07/2013) PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA RENDIMENTOS PAGOS ACUMULADAMENTE. JUROS DE MORA. DEDUÇÃO DAS DESPESAS COM AÇÃO JUDICIAL. De acordo com a jurisprudência consolidada, o Imposto de Renda incidente sobre os rendimentos pagos acumuladamente, por força de decisão judicial, deve ser calculado com base nas tabelas e alíquotas da época em que cada parcela deixou de se pagar, e não sobre o valor global acumulado. (...) Quanto à dedução das despesas com ação judicial necessárias ao recebimento dos rendimentos, inclusive dos honorários advocatícios, a matéria encontra-se disciplinada pelo artigo 12 da Lei nº 7.713/88 e regulamentada no artigo 56, parágrafo único, do Regulamento do Imposto de Renda de 1999. Com efeito, se numa ação judicial foram pagos rendimentos tributáveis, bem como rendimentos isentos e não tributáveis, é evidente que somente os honorários advocatícios relativos às parcelas tributáveis é que podem ser deduzidos da base do cálculo do imposto de renda. Assim, os honorários advocatícios serão deduzidos da base de cálculo do imposto de renda, desde que respeitada a proporção das verbas tributáveis e as não tributáveis, recebidas pelo autor, por força de condenação em ação trabalhista. No que concerne aos valores a serem restituídos, registre-se que a questão deve ser dirimida na fase de cumprimento de sentença, quando serão apurados os valores devidos. Tratando-se de repetição de indébito tributário, sobre o montante devido deverá incidir a taxa SELIC, a título de juros moratórios e correção monetária, calculada a partir da data da retenção indevida, e vedada sua cumulação com outro índice de atualização, nos termos do disposto no art. 39, 4º, da Lei 9.250/95. Apelação e remessa oficial parcialmente providas. (TRF3, Quarta Turma, APELREEX nº 0004259-30.2011.403.6112, Rel. Juiz Fed. Conv. Paulo Sarno, j. 04/04/2013, DJ. 16/04/2013) (grifos nossos) Assim, visto que somente os honorários advocatícios relativos às parcelas tributáveis é que podem ser deduzidos da base do cálculo do imposto de renda, razão pela qual os honorários advocatícios serão deduzidos da base de cálculo do imposto de renda, desde que respeitada a proporção das verbas tributáveis e as não tributáveis, recebidas pelo autor, por força da decisão homologatória na ação trabalhista. Diante do exposto e de tudo mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, para condenar a ré: i) à restituição da diferença do imposto de renda que incidiu sobre as verbas recebidas de forma acumulada, devendo o valor efetivamente devido ser calculado de acordo com as tabelas e alíquotas vigentes à época em que os valores deveriam ter sido adimplidos, observando a renda auferida mês a mês pela parte autora; ii) restituir a parcela de imposto de renda que incidiu sobre os valores recebidos pelo contribuinte a título de juros de mora, desde que estes correspondam efetivamente a esta rubrica, dada sua natureza indenizatória; iii) restituir a parcela de imposto de renda que incidiu sobre os honorários advocatícios, desde que respeitada a proporção das verbas tributáveis e as não tributáveis, recebidas pelo autor, por força de condenação em ação trabalhista, ou seja, ou seja, a dedução deverá ser parcial e não integral, como postula a demandante. Desta forma, extingo o processo com resolução de mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Os valores a serem restituídos deverão ser atualizados monetariamente, conforme o Manual de Cálculos da Justiça Federal. Custas na forma da lei. Condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, em conformidade com o artigo 20, 3º, do Código de Processo Civil. Sentença sujeita ao reexame necessário. P.R.I.

0015924-74.2014.403.6100 - CARMEN DE LOURDES LOGLI(SP189753 - ANGELITA MONIQUE DE ANDRADE E SPI34769 - ARTHUR JORGE SANTOS) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP182194 - HUMBERTO MARQUES DE JESUS)

Vistos em sentença. CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA - SP opôs Embargos de Declaração em face da sentença de fls. 211/213, sustentando a existência de erro material e contradição no terceiro parágrafo do verso da fl. 212, consistente na menção à legislação que rege os Conselhos Regionais e o Conselho Federal de Medicina. É o relatório. Decido. Assiste razão ao embargante. Com efeito a legislação citada no parágrafo embargado diz respeito ao Conselho Federal e aos Conselhos Regionais de Medicina. Destaco, entretanto, a desnecessidade da menção à legislação específica, haja vista que o interesse era destacar que os Conselhos Profissionais de qualquer ordem regem-se por legislação específica e escolhem seus administradores dentre seus associados. Em face do exposto, conheço dos embargos de declaração, reconheço a contradição apontada e JULGO PROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para determinar que o parágrafo terceiro passe a constar com a seguinte redação: Ora, os Conselhos Profissionais, em que pesem serem enquadrados como autarquias, regulam-se por legislação específica, são mantidas por recursos próprios oriundos das contribuições de seus filiados, não recebem subvenções ou transferências do orçamento da União e seus administradores não são nomeados pelo Poder Público, mas escolhidos dentre seus associados. No mais, fica mantida a r. sentença. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0021264-62.2015.403.6100 - MORUMBI LOTERIAS LTDA - ME(SP216467 - ALEXANDR DOUGLAS BARBOSA LEMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2497 - RAFAEL FRANKLIN CAMPOS E SOUZA E SP313976 - MARCO AURELIO PANADES ARANHA)

Vistos. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL opôs Embargos de Declaração em face da sentença de fls. 214/214 v.. Insurge-se a embargante contra a sentença ao argumento de que a decisão foi contraditória em relação à condenação da parte vencida em honorários advocatícios. Afirma que os ônus sucumbenciais devem ser suportados unicamente pela corré, União Federal. É o relatório. Fundamento e decido. As alegações da embargante não merecem prosperar. A ação foi extinta sem a resolução do mérito, em razão da perda superveniente do interesse de agir da autora, ante a regularização de sua situação, na esfera administrativa, sem a necessidade da intervenção judicial. Em decorrência, a parte ré foi condenada ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em razão do princípio da causalidade, uma vez que não houve vencedor, nem vencido. Na presente ação o polo passivo é constituído pelo litisconsórcio entre Caixa Econômica Federal e União Federal. Por tal motivo, a condenação ao pagamento de honorários foi arbitrada de forma proporcional. Da mesma forma seria proporcionalmente dividida entre os réus a verba sucumbencial, no caso de a parte autora ter restado vencida na ação. Desta forma, analisando as razões defensivas expostas nos embargos de declaração, conclui-se que as mesmas não foram hábeis a conduzir à pretensão objetivada, pois, no caso, aplica-se o princípio da inalterabilidade da sentença. Destarte é incabível, nos declaratórios, rever a decisão anterior, reexaminando ponto sobre o qual já houve pronunciamento, com inversão, em consequência, do resultado final. Nesse caso, há alteração substancial do julgado, o que foge ao disposto no art. 535 e incisos do CPC. Recurso especial conhecido em parte e assim provido (RSTJ 30/412). Cumpre registrar, por fim, que, tendo o juiz encontrado motivo suficiente a fundamentar a decisão, torna-se despicienda a análise dos demais pontos ventilados pela impetrante, pois o juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas, e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos (RJTJESP 115/207). Diante do exposto, REJEITO os Embargos de Declaração, mantendo-se a sentença de fls. 214/214 v. por seus próprios e jurídicos fundamentos. P.R.I.

0025859-07.2015.403.6100 - MARIA HELENA FERREIRA GROSSO(SP181384 - CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em sentença. Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação parcial de tutela, ajuizada MARIA HELENA FERREIRA GROSSO em face de CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando provimento jurisdicional que determine à ré a revisão do contrato de crédito pessoal n.º 21101619000001656, e a restituição dos valores que entende pagos a maior. Intimada a promover andamento ao feito, a tentativa de intimação pessoal da autora restou negativa, conforme certificado à fl. 27. Conforme disposto no artigo 238, parágrafo único, do Código de Processo Civil: presumem-se válidas as comunicações e intimações dirigidas ao endereço residencial ou profissional declinado na inicial, contestação ou embargos, cumprindo às partes atualizar o respectivo endereço sempre que houver modificação temporária ou definitiva. Assim sendo, JULGO EXTINTO o feito, sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 267, inciso III, do Código de Processo Civil. Deixo de arbitrar honorários advocatícios em razão da ausência de formação da lide. Após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo findo. Custas na forma da lei. P.R.I.

0002397-84.2016.403.6100 - ANDREA MARTINS X APARECIDA RUMI MATSUMOTO X DIONE RODRIGUES CAMPOS X ERICA NOZAKI X GLAUCIA CRISTINA PEREZ COELHO X JULIANA DOS SANTOS MARTON X MARCELO PERRONE LEE X SIDNEY GARCIA X TIAGO FAEDA PELLIZZARI X VALDIRCE BRANDAO ALBIOL GARCIA(SP207804 - CÉSAR RODOLFO SASSO LIGNELLI) X UNIAO FEDERAL

Vistos em sentença. ANDREA MARTINS, APARECIDA RUMI MATSUMOTO, DIONE RODRIGUES CAMPOS, ERICA NOZAKI, GLAUCIA CRISTINA PEREZ COELHO, JULIANA DOS SANTOS MARTON, MARCELO PERRONE LEE, SIDNEY GARCIA, TIAGO FAEDA PELLIZZARI e VALDIRCE BRANDÃO ALBIOL GARCIA, qualificados nos autos, ajuizaram a presente ação ordinária em face da UNIÃO FEDERAL. Em face da decisão de fl. 126, que determinou o desmembramento da ação, limitando o número de autores a cinco, foi interposto agravo de instrumento (fls. 130/138). Estando o processo em regular tramitação, à fl.

139 a coautora Erica Nozaki requereu a desistência do processo. HOMOLOGO o pedido de desistência formulado pela coautora ERICA NOZAKI, julgando extinto o feito em relação à referida coautora nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Prossiga-se em relação aos demais autores. Encaminhe-se cópia desta sentença, via correio eletrônico, ao Exmo(a). Senhor(a) Desembargador(a) Federal Relator(a) do Agravo de Instrumento nº. 0003876-79.2016.403.0000, comunicando-o(a) da prolação da presente sentença, nos termos do art. 183 do Provimento n.º 64/05, da Corregedoria-Regional da Justiça Federal da 3ª Região. P. R. I.

0003502-96.2016.403.6100 - NILO RODRIGUES VILAS BOAS(SP231150 - RICARDO MEDICI) X UNIVERSIDADE DE SAO PAULO - USP X UNIAO FEDERAL

Vistos em sentença. NILO RODRIGUES VILAS BOAS, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, em face da UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO e da UNIÃO FEDERAL, postulando provimento jurisdicional que determine às rés que forneçam a substância denominada fosfoetanolamina sintética. Às fls. 45/45 v. foi declarada a incompetência absoluta da Justiça Federal para processar e julgar a demanda, determinando-se a remessa à Justiça Estadual. À fl. 47 informou-se o falecimento do autor. Cópia da certidão de óbito juntada à fl. 48. Assim, diante do que consta dos autos, JULGO EXTINTO o feito sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo findo. P. R. I.

0006142-72.2016.403.6100 - JOSE REGINALDO RONCON MOURA DOS ANJOS(SP357502 - VICTOR SOLLA PEREIRA SILVA JORGE) X UNIAO FEDERAL

Vistos em sentença. JOSÉ REGINALDO RONCON MOURA DOS ANJOS, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando provimento que determine a suspensão da cassação de seu registro de despachante aduaneiro, determinada nos autos do processo administrativo mencionado na inicial, até decisão definitiva. O pedido de tutela de urgência foi indeferido à fl. 134. À fl. 139 o autor pleiteou a desistência da ação. Diante da manifestação do autor, homologo o pedido de desistência, julgando extinto o feito, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo. P. R. I.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001485-58.2014.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021057-34.2013.403.6100) RAIZES COMERCIO E SERVICOS LTDA. ME X DANILO LOUZADA MINGUCCI X ROSANGELA SANTOS BORGES(SP252540 - JOÃO LÚCIO DE OLIVEIRA E SP295409 - JUNIOR ROGERIO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)

Vistos em sentença. RAÍZES COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA - ME E OUTROS, devidamente qualificados, opuseram os presentes embargos à execução, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, requerendo preliminarmente, a extinção da ação de execução de título extrajudicial sob o fundamento de que a cédula de crédito bancário não é título executivo. No mérito, alegou excesso de execução, sob o fundamento de que a dívida total R\$ 15.000,00 haviam sido dados em garantia do cumprimento do contrato, ficando este valor bloqueado em favor da executante, devendo, portanto, a execução prosseguir pelo valor do empréstimo, subtraído o valor da garantia. Sustentou, por fim, a ilegalidade da cumulação da comissão de permanência com correção monetária. Houve impugnação (fls. 42/64). Instadas a se manifestarem quanto à produção de provas (fl. 66), a embargada requereu o julgamento antecipado da lide ao passo que a embargante nada requereu. Intimada nos termos do despacho de fl. 76, a embargante juntou aos autos o documento de fl. 82 e à fl. 84, requereu a transferência do valor indico para uma conta judicial. É o relatório. Fundamento e decido. O feito comporta julgamento antecipado, porquanto a questão de mérito é unicamente de direito e não há necessidade de produção de outras provas além daquelas que instruem os autos, nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil. A preliminar brandida pela embargante confunde-se com o mérito da demanda, e com ele será analisada. DO VALOR DADO EM GARANTIA De início, verifico que assiste razão ao embargante acerca do valor da execução, eis que em que pese contar na cláusula primeira do contrato de fls. 11/20 a concessão de um Limite de Crédito de R\$ 100.000,00, na mesma data foi constituída uma garantia em favor da embargada no montante de R\$ 15.000,00 (fls. 21/30), fato que demonstra que o valor real disponibilizado na data da assinatura dos dois contratos alcançou R\$ 85.000,00. O demonstrativo de crédito juntado à fl. 49 dos autos principais não espelha o valor correto da dívida, eis que nele não consta o desconto relativo à garantia entabulada, cumprindo, assim, à Caixa Econômica Federal, apresentar novo demonstrativo de débito excluindo o montante da garantia desde a data do contrato para fins de elaboração dos cálculos, devendo levar em conta, ainda, o teor desta sentença. DO TÍTULO EXECUTIVO Disciplina o artigo 28 da Lei nº 10.931/04: Art. 28. A Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial e representa dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível, seja pela soma nela indicada, seja pelo saldo devedor demonstrado em planilha de cálculo, ou nos extratos da conta corrente, elaborados conforme previsto no 2º. Ora, de acordo com a ementa da Lei nº 10.931/04, depreende-se que referida lei trata de outros títulos de crédito, como a Letra de Crédito Imobiliário, e a Cédula de Crédito Imobiliário, sendo certo que a Cédula de Crédito Bancário, originariamente instituída por meio da Medida Provisória nº 2.160-25, inclui-se na categoria título de crédito, não sendo, portanto, matéria estranha ao objeto da Lei nº 10.931/04, havendo afinidade, pertinência e conexão com os assuntos tratados na referida norma. Destarte, constitui-se a Cédula de Crédito Bancário como título executivo extrajudicial, nos termos do inciso VIII do artigo 585 do Código de Processo Civil. Outrossim, dispõem os incisos I e II do 2º do artigo 28 da Lei nº 10.931/04: Art. 28. (...) 2º Sempre que necessário, a apuração do valor exato da obrigação, ou de seu saldo devedor, representado pela Cédula de Crédito Bancário, será feita pelo credor, por meio de planilha de cálculo e, quando for o caso, de extrato emitido pela instituição financeira, em favor da qual a Cédula de Crédito Bancário foi originalmente emitida, documentos esses que integrarão a Cédula, observado que: I - os cálculos realizados deverão evidenciar de modo claro, preciso e de fácil

entendimento e compreensão, o valor principal da dívida, seus encargos e despesas contratuais devidos, a parcela de juros e os critérios de sua incidência, a parcela de atualização monetária ou cambial, a parcela correspondente a multas e demais penalidades contratuais, as despesas de cobrança e de honorários advocatícios devidos até a data do cálculo e, por fim, o valor total da dívida; eII - a Cédula de Crédito Bancário representativa de dívida oriunda de contrato de abertura de crédito bancário em conta corrente será emitida pelo valor total do crédito posto à disposição do emitente, competindo ao credor, nos termos deste parágrafo, discriminar nos extratos da conta corrente ou nas planilhas de cálculo, que serão anexados à Cédula, as parcelas utilizadas do crédito aberto, os aumentos do limite do crédito inicialmente concedido, as eventuais amortizações da dívida e a incidência dos encargos nos vários períodos de utilização do crédito aberto. Assentam as cláusulas Primeira, Quinta e Décima da Cédula de Crédito Bancário de fls. 11/20 doas autos em apenso:CLÁUSULA PRIMEIRA - OBJETO/VALOR/DESTINAÇÃO A CAIXA concede um financiamento no valor líquido de R\$ 100.000,00, a ser operacionalizado em conta corrente Pessoa Jurídica de titularidade da emitente. (...).CLÁUSULA QUINTA - ENCARGOS Sobre o valor de cada operação incidirão juros praticados pela CAIXA, IOF e tarifa de contratação, devidos a partir da data de vencimento de cada empréstimo solicitado, cujas taxas alíquotas e valores serão divulgados nos pontos de venda da CAIXA e informados à EMITENTE previamente à finalização da solicitação de crédito no canal eletrônico que utilizar, e também no extrato mensal que será encaminhado ao endereço de correspondência constante dos dados cadastrais da conta.Parágrafo único - O valor dos juros, da tarifa e do IOF incidentes sobre o empréstimo será incorporado ao valor principal da dívida e cobrado juntamente com as prestações. (...).CLAUSULA DECIMA - DA INADIMPLÊNCIA.No caso de impuntualidade no pagamento de qualquer prestação, inclusive na hipótese de vencimento antecipado da dívida, o débito apurado na forma desta cédula ficará sujeito à cobrança da Comissão de Permanência, cuja taxa mensal será obtida pela composição da taxa do CDI divulgada no dia 15(quinze) de cada mês, a ser aplicada durante o mês subsequente, acrescida da taxa de rentabilidade ao mês de 5% (cinco por cento) do primeiro ao 59º dia de atraso, e de 2% (dois por cento) a partir do 60º dia de atraso.Parágrafo Primeiro- Além da comissão de permanência, serão cobrados juros de mora de 1% (um por cento) ao mês ou fração, sobre a obrigação vencida. Conforme se depreende do teor da Cédula de Crédito Bancário, os critérios para definição do quantum devido pelos embargantes encontram-se descritos no título, bastando a observância dos critérios enumerados nos incisos I e II do 2º do artigo 28 da Lei nº 10.931/04, bem como mero cálculo aritmético para apurá-lo. A doutrina aponta a existência de liquidez na hipótese da necessidade da realização de cálculos, como é o presente caso:Da premissa de não ilíquida a obrigação cujo preciso conteúdo dependa somente da realização de contas (supra n. 1.452) decorre o entendimento, firme na jurisprudência, de que são líquidas e comportam execução as obrigações às quais, sempre segundo o título, se devam fazer certos acréscimos, como os juros, as comissões de permanência quando forem legítimas, a própria correção monetária etc; pela técnica dos arts. 475-B e 614, inc. II, do Código de Processo Civil, ao credor bastará realizar seu cálculo, lançá-lo em uma planilha atualizada, e tudo estará pronto para executar, quer se trate de título judicial ou extra. Idem, no caso de adiantamentos feitos por conta da obrigação constante do título e até mesmo, em caso de título extrajudicial, lançados no instrumentos deste: basta fazer contas. (grifos nossos) Destarte, não há de se falar em ausência de liquidez e tampouco ausência de informações quanto aos encargos exigidos. Nesse mesmo sentido, inclusive, tem sido a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça: DIREITO BANCÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO VINCULADA A CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. EXEQUIBILIDADE. LEI N. 10.931/2004. POSSIBILIDADE DE QUESTIONAMENTO ACERCA DO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS RELATIVOS AOS DEMONSTRATIVOS DA DÍVIDA. INCISOS I E II DO 2º DO ART. 28 DA LEI REGENTE. 1. Para fins do art. 543-C do CPC: A Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial, representativo de operações de crédito de qualquer natureza, circunstância que autoriza sua emissão para documentar a abertura de crédito em conta-corrente, nas modalidades de crédito rotativo ou cheque especial. O título de crédito deve vir acompanhado de claro demonstrativo acerca dos valores utilizados pelo cliente, trazendo o diploma legal, de maneira taxativa, a relação de exigências que o credor deverá cumprir, de modo a conferir liquidez e exequibilidade à Cédula (art. 28, 2º, incisos I e II, da Lei n. 10.931/2004). 2. No caso concreto, recurso especial não provido.(STJ, Segunda Seção, RESP nº 1.291.575, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, j. 14/08/2013, DJ. 02/09/2013)PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. LIQUIDEZ DO TÍTULO. ATENDIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7/STJ.1. É firme o entendimento desta Corte de que a cédula de crédito bancário possui natureza de título executivo, por expressa disposição da Lei n. 10.931/2004. 2. No caso concreto, o Tribunal de origem, com base nos elementos de prova, concluiu que o título que embasou a execução constitui cédula de crédito bancário, pois preenche os requisitos da supracitada lei. Alterar esse entendimento demandaria o reexame das provas dos autos, o que é vedado a esta Corte por força do óbice da Súmula n. 7/STJ. 3. Agravo regimental a que se nega provimento.(STJ, Quarta Turma, AGARESP nº 272.501, Rel. Min. Antonio Carlos Ferreira, j. 02/05/2013, DJ. 13/05/2013)PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PREQUESTIONAMENTO. ACÓRDÃO RECORRIDO. TEMA CENTRAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. NÃO CABIMENTO. EXECUÇÃO. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. LEI 10.931/2004. 1. O prequestionamento é evidente quando a controvérsia trazida no recurso especial foi o tema central do acórdão recorrido. 2. A matéria disciplinada exclusivamente em legislação ordinária não está sujeita à interposição de recurso extraordinário, que não tem cabimento nas hipóteses de inconstitucionalidade reflexa. Precedentes do STF. 3. No caso, para se entender violado o princípio constitucional da hierarquia das leis, seria imprescindível analisar a redação da Lei 10.931/2004 para verificar se, de alguma forma, foi descumprido preceito da Lei Complementar 95/1998. Ademais, a própria Lei Complementar 95/1998, em seu art. 18, prescreve que eventual inexactidão formal de norma elaborada mediante processo legislativo regular não constitui escusa válida para o seu descumprimento. 4. A cédula de crédito bancário, mesmo quando o valor nela expresso seja oriundo de saldo devedor em contrato de abertura de crédito em conta corrente, tem natureza de título executivo, exprimindo obrigação líquida e certa, por força do disposto na Lei 10.930/2004. Precedentes da 4ª Turma do STJ. 5. Agravo regimental a que se nega provimento.(STJ, Quarta Turma, AGARESP nº 248.784, Rel. Min. Maria Isabel Gallotti, j. 21/05/2013, DJ. 28/05/2013)DIREITO BANCÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO VINCULADA A CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO.

EXEQUIBILIDADE. LEI N. 10.931/2004. POSSIBILIDADE DE QUESTIONAMENTO ACERCA DO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS RELATIVOS AOS DEMONSTRATIVOS DA DÍVIDA. INCISOS I E II DO 2º DO ART. 28 DA LEI REGENTE. 1. A Lei n. 10.931/2004 estabelece que a Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial, representativo de operações de crédito de qualquer natureza, circunstância que autoriza sua emissão para documentar a abertura de crédito em conta corrente, nas modalidades de crédito rotativo ou cheque especial. 2. Para tanto, o título de crédito deve vir acompanhado de claro demonstrativo acerca dos valores utilizados pelo cliente, trazendo o diploma legal a relação de exigências que o credor deverá cumprir, de modo a conferir liquidez e exequibilidade à Cédula (art. 28, 2º, incisos I e II, da Lei n. 10.931/2004). 3. No caso em julgamento, tendo sido afastada a tese de que, em abstrato, a Cédula de Crédito Bancário não possuiria força executiva, os autos devem retornar ao Tribunal a quo para a apreciação das demais questões suscitadas no recurso de apelação. 4. Recurso especial provido. (STJ, Segunda Seção, RESP nº 1.283.621, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, j. 23/05/2012, DJ. 18/06/2012) AGRAVO REGIMENTAL. PROVIMENTO PARA DAR PROSEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. TÍTULO COM EFICÁCIA EXECUTIVA. SÚMULA N. 233/STJ. INAPLICABILIDADE. 1. As cédulas de crédito bancário, instituídas pela MP n. 1.925 e vigentes em nosso sistema por meio da Lei n. 10.931/2004, são títulos que, se emitidos em conformidade com os requisitos na lei exigidos, expressam obrigação líquida e certa. 2. O fato de ter-se de apurar o quantum debeatur por meio de cálculos aritméticos não retira a liquidez do título, desde que ele contenha os elementos imprescindíveis para que se encontre a quantia a ser cobrada mediante execução. Portanto, não cabe extinguir a execução aparelhada por cédula de crédito bancário, fazendo-se aplicar o enunciado n. 233 da Súmula do STJ ao fundamento de que a apuração do saldo devedor, mediante cálculos efetuados credor, torna o título ilíquido. A liquidez decorre da emissão da cédula, com a promessa de pagamento nela constante, que é aperfeiçoada com a planilha de débitos. 3. Os artigos 586 e 618, I, do Código de Processo Civil estabelecem normas de caráter geral em relação às ações executivas, inibindo o ajuizamento nas hipóteses em que o título seja destituído de obrigação líquida, certa ou que não seja exigível. Esses dispositivos não encerram normas sobre títulos de crédito e muito menos sobre a cédula de crédito bancário. 4. Agravo de instrumento provido para dar prosseguimento ao recurso especial. 5. Recurso especial provido. (STJ, Quarta Turma, AGRESP nº 599.609, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, j. 15/12/2009, DJ. 08/03/2010) (grifos nossos) COMISSÃO DE PERMANÊNCIA E TAXA DE RENTABILIDADE No que concerne à incidência da comissão de permanência, na forma pactuada, a jurisprudência é pacífica quanto a sua legalidade, desde que calculada à taxa média de mercado, sendo vedada apenas a sua cumulação com correção monetária, taxa de juros moratórios ou remuneratórios, ou multa contratual. Confira-se a respeito a Súmula n. 294 do C. Superior Tribunal de Justiça: Súmula nº 294 Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato. Por conseguinte, é lícita a cobrança da comissão de permanência, mas não é possível cumulá-la com a taxa de rentabilidade ou com juros de mora, devendo ser afastada a previsão contida na Cláusula Décima da Cédula de Crédito Bancário emitida pela embargante. Ademais, referida questão foi pacificada pelo C. Superior Tribunal de Justiça por meio da edição da Súmula nº 472 cujo enunciado é o seguinte: Súmula nº 472: A cobrança de comissão de permanência - cujo valor não pode ultrapassar a soma dos encargos remuneratórios e moratórios previstos no contrato - exclui a exigibilidade dos juros remuneratórios, moratórios e da multa contratual. (grifos nossos) Os valores apontados à fl. 82 deverão ser transferidos para a agência nº 2658 da Caixa Econômica Federal - CEF, ficando vinculado à execução em apenso e à disposição deste juízo, devendo, ainda, ser expedido ofício à CEF para que forneça os nºs de contas gerados desta operação a fim de proporcionar a expedição do alvará de levantamento após o transitado em julgado da ação de execução. Cumpre registrar, por fim, que, tendo o juiz encontrado motivo suficiente a fundamentar a decisão, torna-se desprocedente a análise dos demais pontos ventilados pela autora, pois o juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas, e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos (RJTJESP 115/207). Diante do exposto e de tudo mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os embargos à execução, com o que declaro extinto o processo, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para excluir da execução, ab initio, o valor dado em garantia (R\$ 15.000,00) e determinar a incidência isolada da comissão de permanência, sem cumulação com taxa de rentabilidade ou juros de mora, pelo que determino o prosseguimento da execução, em conformidade com os valores recalculados na forma desta sentença. Em face da sucumbência recíproca, deixo de fixar os honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da Ação de Execução nº 0001485-58.2014.403.6100. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0014095-24.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0061642-61.1995.403.6100 (95.0061642-4)) UNIAO FEDERAL(Proc. 297 - ANELY MARCHEZANI PEREIRA) X ANA EVANGELINA SILVEIRA LOPES X ADELMAN ALMEIDA DE OLIVEIRA X ANTONIO CARLOS CECILIA X CELSO APARECIDO RODRIGUES DIAS X GERSON LUIZ GARCIA(SP112027A - ARNALDO LEONEL RAMOS JUNIOR E SP108720B - NILO DA CUNHA JAMARDO BEIRO E SP071334 - ERICSON CRIVELLI)

Sentença. A UNIÃO FEDERAL interpôs os presentes Embargos à Execução em face de ANA EVANGELISTA SILVEIRA LOPES E OUTROS suscitando as preliminares de inépcia da inicial por ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação e da ausência de título líquido e certo pela falta de liquidação da sentença. No mérito, sustentou nada ser devido aos coembargados ANTONIO CARLOS CECILIA e CELSO APARECIDO RODRIGUES DIAS e, quanto ao coembargado GERSON LUIZ GARCIA, alegou a embargante ser devido, tão somente R\$ 12.996,21, atualizados até junho de 2015. Na peça impugnatória os embargados limitaram-se a sustentar a correção da conta embargada (fl. 28). Remetidos os autos à Contadoria do Juízo, sobreveio o parecer de fls. 31/35, por meio do qual o Auxiliar do Juízo noticiou a elaboração das contas com base, tão somente, nos documentos apresentados pela embargante. Intimados acerca dos cálculos, os embargantes limitaram-se a pugnar pela aceitação de seus cálculos ao passo que a União Federal noticiou nada ter a opor em face do disposto na Lei nº 12.649/12, art. 4º e Portaria Conjunta MF/AGU nº 249/2012. É O RELATÓRIO DECIDIDO: A presente demanda trata da correta delimitação dos valores exequêndos em consonância com a decisão judicial transitada em julgado. Em razão dos limites da coisa julgada, impostos pelo ordenamento em vigor, é imperioso que os cálculos se

atenham aos estritos termos do julgado. Com efeito, a União Federal embargou a execução movida pelos embargantes sustentando que nada era devido aos embargados ANTONIO CARLOS CECILIA e CELSO APARECIDO RODRIGUES DIAS, sob o fundamento de que o primeiro já havia obtido administrativamente a restituição do IRPF que lhe era devido ao passo que, quanto ao segundo, noticiou a União Federal que da análise dos documentos existentes na Receita Federal verificou-se o pagamento do PDV no importe de R\$ 11.118,91 no ano calendário de 1995, o que não foi declarado como tributável pelo contribuinte na Declaração de Imposto de Renda Pessoa Física do ano de 1996. Assim, como o valor tributável considerado pelo declarante foi bem menor do que o valor tributável real, foi aproveitado o valor do IRPF devido na Declaração do IRPF na sua integralidade, nada sendo devido ao referido embargante. A Contadoria Judicial, ao elaborar as contas, chegou às mesmas conclusões da embargante, conforme fls. 32/34, atestando haver diferenças a favor tão somente de GERSON LUIZ GARCIA. Noticiou, ainda, o auxiliar do juízo que os cálculos haviam sido efetuados com base, apenas, nos documentos juntados aos embargos pela União Federal. A contadoria apontou que o valor devido a GERSON LUIZ GARCIA alcançava R\$ 13.755,88 na data da elaboração da conta, sendo que na conta executiva os embargados apontaram como sendo devido o valor de R\$ 12.320,61 a este autor. Destaco, entretanto, que não é possível em sede de embargos à execução se agravar a situação do embargante, impondo-lhe o pagamento de valores superiores ao executado. Servem os embargos, no caso concreto, apenas para se verificar se há ou não excesso da execução, para então, se for o caso, adequá-la aos limites estabelecidos na sentença ou v. acórdão. Admitir-se solução que implique o pagamento de valor superior ao que fora embargado importaria em violação ao disposto no artigo 460 do Código de Processo Civil. Assim, determino o prosseguimento da execução pelos valores inicialmente executados pelos embargados nos termos do artigo 730 do CPC, em relação ao coembargado GERSON LUIZ GARCIA, qual seja, R\$ 12.320,61, atualizados até junho de 2015. Diante do exposto e de tudo mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTES os embargos à execução, para fixar o valor da execução em R\$ 12.320,61, atualizados até junho de 2015, devidos tão somente a GERSON LUIZ GARCIA. Custas ex lege. Fixo os honorários devidos pelos embargados em R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), haja vista que foram sucumbentes na maior parte da demanda, nos termos do artigo 20, 4º do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia desta para a Ação Ordinária n. 0061642-61.1995.403.6100. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0025861-74.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008186-58.2006.403.6183 (2006.61.83.008186-3)) UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN) X LUIZ FELICISSIMO COUTINHO NETO(SP064242 - MILTON JOSE MARINHO E SP242257 - ALEXANDRE DE MATTOS)

Sentença. A UNIÃO FEDERAL interpôs os presentes Embargos à Execução objetivando a revisão dos cálculos apresentados pelo embargado, em razão do excesso constatado, sob a alegação de que a conta apresentada não respeitou o que havia sido determinado na decisão transitada em julgado. Intimado (fl. 10), o embargado ficou-se em silêncio (fl. 11). É o relatório. Decido. A presente demanda trata da correta delimitação dos valores exequíveis em consonância com a decisão judicial transitada em julgado. Em razão dos limites da coisa julgada, impostos pelo ordenamento em vigor, é imperioso que os cálculos se atenham aos estritos termos do julgado. O credor foi regularmente intimado nos termos do despacho de fl. 10 publicado em 21 de janeiro de 2016, sendo certo que até 09 de março de 2016 não se insurgiu contra os embargos interpostos, conforme certidão de fl. 11 e extrato do sistema processual, de fl. 12. Desta forma, em silêncio, tacitamente concordou com o excesso de execução alegado pela embargante, merecendo acolhida os presentes embargos. Diante do exposto e de tudo mais que dos autos consta, aceito o cálculo apresentado pela embargante às fls. 08/09 e, em consequência, JULGO PROCEDENTES os embargos à execução, para fixar o valor da execução em R\$ 43.131,96, atualizados até julho de 2015. Custas ex lege. Diante da ausência de resistência por parte do embargado, deixo de condená-lo em honorários advocatícios. Traslade-se cópia desta para a Ação Ordinária n. 0008186-58.2006.403.6183. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0015449-26.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO) X SIMA ENGENHARIA LTDA X KLEBER MOREIRA FERNANDES X JORGE ROBERTO GOUVEIA(SP251170 - JORGE ROBERTO GOUVEIA)

Diante do pagamento informado e da manifestação da exequente à fl. 199, julgo EXTINTA a execução, por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo. P. R. I.

0005562-81.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SUELY LUMA CAVICHIOLI EMILIO - ESPOLIO

Vistos em sentença. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação executória em face de SUELY LUNA CAVICHIOLI EMILIO - ESPÓLIO, objetivando provimento que determine à executada o pagamento da importância de R\$ 61.858,05, atualizado para 16.10.2013 (fl. 70), referente ao Contrato de Crédito Consignado n.º 0238.0110.00008452039. Estando o processo em regular tramitação, às fls. 108/111 a autora informou a realização de acordo entre as partes, requerendo a extinção da ação. Diante do exposto, tendo em vista a manifestação da parte autora, deixando de existir uma das condições da ação, que é o interesse de agir, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo. Custas na forma da lei. P. R. I.

0021929-15.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X GILBERTO QUINTANILIA FRANCO(SP106270 - ELSON CATOZO)

Vistos em sentença. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação executória em face de GILBERTO QUINTANILIA FRANCO, objetivando provimento que determine ao executado o pagamento da importância de R\$ 60.180,01, atualizado para 21.10.2014 (fl. 21), referente ao Contrato de Abertura de Crédito n.º 21.1086.110.0013809-35. Estando o processo em regular tramitação, às fls. 47 e 53 as partes informaram a realização de acordo e pagamento do débito, requerendo a extinção da ação. Diante do exposto e considerando tudo mais que dos autos consta, julgo extinto o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, III, b, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo. P. R. I.

0024756-96.2014.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X ANTONIO CARLOS SORCI BISMARA

Vistos em sentença. CONSELHO REGIONAL DOS CORRETORES DE IMÓVEIS - CRECI propôs a presente Ação de Execução de Título Extrajudicial, em face de ANTONIO CARLOS SORCI BISMARA visando ao recebimento de crédito no valor de R\$ 532,52 (quinhentos e trinta e dois reais e cinquenta e dois centavos), atualizado até abril de 2013. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 05/15. É o relatório. Fundamento e decido. A Lei n. 12.514, de 28 de outubro de 2011, que trata das contribuições devidas aos Conselhos Profissionais em geral, vedou a estes o ajuizamento de execuções para satisfação de débitos de valores irrisórios, conforme se vê do artigo 8º: Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional. Denota-se da leitura do referido artigo que se trata de norma de índole processual com previsão de aplicação futura ((...) não executarão(...)) e que, portanto, incide sobre os processos ajuizados após a data de sua vigência, não sendo possível falar em retroatividade da nova norma, visto que os atos anteriores de processos em curso não serão atingidos. O parâmetro de 04 vezes o valor da anuidade não se refere ao número de anuidades em si, mas sim ao montante da dívida, nela compreendido os acréscimos contratuais e legais, conforme já decidido pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça (STJ - RESP 201401719958 - RESP - RECURSO ESPECIAL - 1468126 - RELATOR: MINISTRO OG FERNANDES - SEGUNDA TURMA - FONTE: DJE DATA:06/03/2015). Outrossim, destaco que os artigos 3º e 6º da Lei nº 12.514/2011 fixam os valores das anuidades a serem cobradas e vedam a mudança dos aludidos valores por atos administrativos, estatuinto que somente lei específica poderá fixar tais valores e, na inexistência desta, impõe a aplicação do montante fixado no artigo 6º. Confira-se o teor dos mencionados artigos: Art. 3º As disposições aplicáveis para valores devidos a conselhos profissionais, quando não existir disposição a respeito em lei específica, são as constantes desta Lei. Parágrafo único. Aplica-se esta Lei também aos conselhos profissionais quando lei específica: I - estabelecer a cobrança de valores expressos em moeda ou unidade de referência não mais existente; II - não especificar valores, mas delegar a fixação para o próprio conselho. (...) Art. 6º As anuidades cobradas pelo conselho serão no valor de: I - para profissionais de nível superior: até R\$ 500,00 (quinhentos reais); II - para profissionais de nível técnico: até R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais); e III - para pessoas jurídicas, conforme o capital social, os seguintes valores máximos: a) até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais); b) R\$ 500,00 (quinhentos reais); c) acima de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) e até R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais); d) R\$ 1.000,00 (mil reais); e) acima de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) e até R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais); f) R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais); g) acima de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) e até R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais); h) R\$ 2.000,00 (dois mil reais); i) acima de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) e até R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais); j) R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais); k) acima de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais) e até R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais); l) R\$ 3.000,00 (três mil reais); m) acima de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais): R\$ 4.000,00 (quatro mil reais). 1º Os valores das anuidades serão reajustados de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, ou pelo índice oficial que venha a substituí-lo. Considerando o valor ora executado, qual seja, R\$ 532,52 (quinhentos e trinta e dois reais e cinquenta e dois centavos), atualizado até abril de 2013, cobrados estes de pessoa física, ainda que se considere tão somente o valor mínimo fixado em lei, sem qualquer reajustamento ou correção, o montante executado fica bem abaixo de 04 anuidades, cuja soma alcança R\$ 2.000,00 (dois mil reais). Destarte, considerando tal inovação legal, que vedou o ajuizamento de ações executivas de valor inferior a 04 (quatro) vezes o valor da anuidade exigida, avulta a improcedência do pleito executivo nos moldes em que proposto. Por estas razões, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o feito com a resolução do mérito, nos termos dos artigos 487, inciso I, c/c artigo 488, todos do Novo Código de Processo Civil. Deixo de condenar a exequente no pagamento de honorários advocatícios em razão de não ter ocorrido resistência à pretensão. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Decorrido o prazo recursal arquivem-se os autos no arquivo findo.

0015490-51.2015.403.6100 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL-SECAO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO(RJ171078 - THIAGO GOMES MORANI) X SILVANA MANCINI

Vistos em sentença. ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO propôs a presente Ação de Execução de Título Extrajudicial, em face de SILVANA MANCINI visando ao recebimento de crédito no valor de R\$ 543,58 (quinhentos e quarenta e três reais e cinquenta e oito centavos), atualizado até dezembro de 2014. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 04/28. É o relatório. Fundamento e decido. A Lei n. 12.514, de 28 de outubro de 2011, que trata das contribuições devidas aos Conselhos Profissionais em geral, vedou a estes o ajuizamento de execuções para satisfação de débitos de valores irrisórios, conforme se vê do artigo 8º: Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional. Denota-se da leitura do referido artigo que se trata de norma de índole processual com previsão de aplicação futura ((...) não executarão(...)) e que, portanto, incide sobre os processos ajuizados após a data de sua vigência, não sendo possível falar em retroatividade da nova

norma, visto que os atos anteriores de processos em curso não serão atingidos. O parâmetro de 04 vezes o valor da anuidade não se refere ao número de anuidades em si, mas sim ao montante da dívida, nela compreendido os acréscimos contratuais e legais, conforme já decidido pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça (STJ - RESP 201401719958 - RESP - RECURSO ESPECIAL - 1468126 - RELATOR: MINISTRO OG FERNANDES - SEGUNDA TURMA - FONTE: DJE DATA:06/03/2015). Outrossim, destaco que os artigos 3º e 6º da Lei nº 12.514/2011 fixam os valores das anuidades a serem cobradas e vedam a mudança dos aludidos valores por atos administrativos, estatuinto que somente lei específica poderá fixar tais valores e, na inexistência desta, impõe a aplicação do montante fixado no artigo 6º. Confira-se o teor dos mencionados artigos: Art. 3º As disposições aplicáveis para valores devidos a conselhos profissionais, quando não existir disposição a respeito em lei específica, são as constantes desta Lei. Parágrafo único. Aplica-se esta Lei também aos conselhos profissionais quando lei específica: I - estabelecer a cobrança de valores expressos em moeda ou unidade de referência não mais existente; II - não especificar valores, mas delegar a fixação para o próprio conselho. (...) Art. 6º As anuidades cobradas pelo conselho serão no valor de: I - para profissionais de nível superior: até R\$ 500,00 (quinhentos reais); II - para profissionais de nível técnico: até R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais); e III - para pessoas jurídicas, conforme o capital social, os seguintes valores máximos: a) até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais): R\$ 500,00 (quinhentos reais); b) acima de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) e até R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais): R\$ 1.000,00 (mil reais); c) acima de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) e até R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais): R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais); d) acima de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) e até R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais): R\$ 2.000,00 (dois mil reais); e) acima de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) e até R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais): R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais); f) acima de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais) e até R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais): R\$ 3.000,00 (três mil reais); g) acima de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais): R\$ 4.000,00 (quatro mil reais). 1º Os valores das anuidades serão reajustados de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, ou pelo índice oficial que venha a substituí-lo. Considerando o valor ora executado, qual seja, R\$ 543,58 (quinhentos e quarenta e três reais e cinquenta e oito centavos), atualizado até dezembro de 2014, cobrados estes de pessoa física, ainda que se considere tão somente o valor mínimo fixado em lei, sem qualquer reajustamento ou correção, o montante executado fica bem abaixo de 04 anuidades, cuja soma alcança R\$ 2.000,00 (dois mil reais). Destarte, considerando tal inovação legal, que vedou o ajuizamento de ações executivas de valor inferior a 04 (quatro) vezes o valor da anuidade exigida, avulta a improcedência do pleito executivo nos moldes em que proposto. Por estas razões, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o feito com a resolução do mérito, nos termos dos artigos 487, inciso I, c/c artigo 488, todos do Novo Código de Processo Civil. Deixo de condenar a exequente no pagamento de honorários advocatícios em razão de não ter ocorrido resistência à pretensão. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Decorrido o prazo recursal arquivem-se os autos no arquivo findo.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0939008-61.1986.403.6100 (00.0939008-1) - MARISA LOJAS VAREJISTAS LTDA(SP232094 - KARINA VENTURINI E SP087596 - SOLANGE VENTURINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X MARISA LOJAS VAREJISTAS LTDA X UNIAO FEDERAL

Diante dos pagamentos informados e da manifestação da parte autora à fl. 718, julgo EXTINTA a execução, por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo. P. R. I.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0041462-82.1999.403.6100 (1999.61.00.041462-9) - BRASKEM PETROQUIMICA LTDA(SP093967 - LUIS CARLOS SZYMONOWICZ) X INSS/FAZENDA(Proc. 297 - ANELY MARCHEZANI PEREIRA) X INSS/FAZENDA X BRASKEM PETROQUIMICA LTDA

Diante do pagamento informado, julgo EXTINTA a execução, por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo. P. R. I.

0013259-71.2003.403.6100 (2003.61.00.013259-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009721-24.1999.403.6100 (1999.61.00.009721-1)) BRASWEY S/A IND/ E COM/(SP063823 - LIDIA TOMAZELA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA) X FAZENDA NACIONAL X BRASWEY S/A IND/ E COM/

Diante do pagamento informado, julgo EXTINTA a execução, por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo. P. R. I.

0025294-87.2008.403.6100 (2008.61.00.025294-3) - ADRIANA CALEIRO DE LIMA(SP108774 - ELOISA MARIA ANTONIO) X LOPES LOTERIAS(SP241729 - FABIO CARVALHO RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X ADRIANA CALEIRO DE LIMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Diante do pagamento informado nos autos, julgo EXTINTA a execução, por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo. P. R. I.

0017066-55.2010.403.6100 - JOSE BENEDITO BITTENCOURT(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO) X JOSE BENEDITO BITTENCOURT X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em sentença. JOSÉ BENEDITO BINTTENCOURT, qualificado nos autos, ajuizou a presente Ação Ordinária em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF. Estando o processo em regular tramitação, à fl. 234/237 a ré noticiou a adesão do autor nos termos da Lei Complementar 110/01. Cumpre ressaltar que o Supremo Tribunal Federal firmou a Súmula Vinculante nº. 1 no sentido de que Ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validade e a eficácia de acordo constante de termo de adesão instituído pela Lei Complementar nº 110/2001. (publ. D.O. em 06.06.2007, p. 1). Diante do exposto e considerando tudo mais que dos autos consta, HOMOLOGO, por sentença, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil a convenção entre o autor JOSÉ BENEDITO BINTTENCOURT e a ré, ao que de consequente, julgo extinto o feito em relação ao referido autor. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo. Custas na forma da lei. P. R. I.

Expediente N° 6509

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0018331-53.2014.403.6100 - WELT ENGENHARIA, SERVICOS E MONTAGENS LTDA - ME(SP158840 - FRANCISCO LEONARDO BARRETO DE SOUZA E SP244784 - EVERALDO MIZOBE NAKAE) X CONSELHO REGIONAL DE BIOLOGIA - 1a REGIAO(SP081408 - CECILIA MARCELINO REINA)

Ciência às partes sobre a perícia agendada para o dia 11/05/2016 às 14:00 horas bem como os documentos requeridos pelo perito às fls. 444/447. Int.

0005254-06.2016.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012903-61.2012.403.6100) LUIZ CARLOS TADEU DOS SANTOS(SP104738 - WAINER ALVES DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172647 - ADRIANO GUSTAVO BARREIRA K. DE OLIVEIRA E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

LUIZ CARLOS TADEU DOS SANTOS, qualificado na inicial, propõe a presente ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando provimento jurisdicional que determine a suspensão da cobrança das parcelas relativas ao contrato de empréstimo nº 2141341100002083, bem como que a ré providencie o imediato cancelamento da restrição creditícia em seu nome, até decisão definitiva. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 20/75. A análise do pedido de antecipação de tutela foi postergada para depois da vinda da contestação (fl. 79). Citada, a ré apresentou contestação (fls. 83/91), alegando, preliminarmente, a ausência de inscrição em órgãos de proteção ao crédito. No mérito, requereu a improcedência do pedido. É o breve relato. Decido. Nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil, ausentes os elementos que evidenciem a probabilidade do direito, bem como perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, requisitos necessários à concessão da medida ora pleiteada. Analisando-se a documentação que instruiu a inicial, não é possível aferir se efetivamente ocorreu a alegada fraude. Além disso, os documentos anexados às fls. 90/91 demonstram a ausência de inscrições do nome do autor nos cadastros de proteção ao crédito. Destarte, se existe a necessidade de dilação probatória para comprovação dos fatos alegados na inicial, não é possível deferir-se o pedido formulado pelo autor, diante da ausência de probabilidade do direito alegado. Registre-se que as alegações de possível fraude deverão ser apuradas na fase instrutória, por meio de realização de perícia grafotécnica, pois não é possível a utilização do laudo pericial elaborado nos autos das ações ordinárias em apenso, por se tratar de instrumentos contratuais diversos. Pelo exposto, ausentes os requisitos do artigo 300 do Código de Processo Civil, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA. Int. Cite-se. São Paulo, 12 de abril de 2016. MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI Juiz Federal

Expediente N° 6513

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0057021-79.1999.403.6100 (1999.61.00.057021-4) - JOSE OZANIT NETO X ROSELI OZANIT(SP115035 - GENEZIO GOMES E SP116331 - VALTER SILVERIO PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Nos termos da Portaria 18/2004, fica a CEF intimada para retirada do alvará expedido. Ressalto que o prazo de validade é de apenas 60 dias.

MONITORIA

0020423-77.2009.403.6100 (2009.61.00.020423-0) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X REWARD INFORMATICA LTDA

Nos termos da Portaria 18/2004, fica a autora intimada para retirada do alvará expedido. Ressalto que o prazo de validade é de apenas 60 (sessenta) dias.

0011554-23.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LIVIA ALVES DA CRUZ SIMOES X COSME INACIO RODRIGUES SIMOES X MARIA DE LOURDES ALVES DA CRUZ SIMOES(SP244302 - CLEBER THOMAZ RIBEIRO)

Nos termos da Portaria 18/2004, fica a autora intimada para retirada do alvará expedido. Ressalto que o prazo de validade é de apenas 60 (sessenta) dias.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0939185-25.1986.403.6100 (00.0939185-1) - CIA/ DE SANEAMENTO BASICO DO ESTADO DE SAO PAULO - SABESP(SP021555 - EGLE BONOMI TRINDADE E SP104397 - RENER VEIGA E SP053245 - JENNY MELLO LEME) X UNIAO FEDERAL(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA)

Nos termos da Portaria 18/2004, fica a autora intimada para retirada do alvará expedido. Ressalto que o prazo de validade é de apenas 60 (sessenta) dias.

0075080-62.1992.403.6100 (92.0075080-0) - ENIEF ENGENHARIA LTDA(SP076649 - RAQUEL CRISTINA RIBEIRO NOVAIS E SP114703 - SILVIO LUIZ DE TOLEDO CESAR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 760 - DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA E SP267145 - FERNANDO CESAR GOMES DE SOUZA)

Indefiro o requerimento de fl.354, uma vez que o alvará consta o nome da empresa e do advogado solicitante das fls.349. Assim, expeça-se mandado de intimação para a empresa e seu representante legal para retirada do alvará antes do vencimento. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0639467-10.1984.403.6100 (00.0639467-1) - GERALDO DA ASSUNCAO MARIANO(SP170188 - MARCELO EDUARDO FERRAZ) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA)

Nos termos da Portaria 18/2004, fica a autora intimada para retirada do alvará expedido. Ressalto que o prazo de validade é de apenas 60 (sessenta) dias.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0036955-30.1989.403.6100 (89.0036955-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X CONSTRUTORA E INCORPORADORA OPPIDO LTDA. X LUIZ CARLOS OPPIDO X VERA MARIA REBIZZI(SP030922 - WALDEMIR TIOZZO MARCONDES SILVA) X FATIMA CONFORTO

Nos termos da Portaria 18/2004, fica a autora intimada para retirada do alvará expedido. Ressalto que o prazo de validade é de apenas 60 (sessenta) dias.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0016475-31.1989.403.6100 (89.0016475-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0029088-20.1988.403.6100 (88.0029088-4)) IGNES MOURA VIANNA X CELIA BARBOSA HOFFMANN DE MELLO X LEDA FERREIRA DOS SANTOS X ELIZABETH CRISTINA DA SILVA X JOAQUINA APARECIDA MAZZITELLI FELISBERTO(SP058114 - PAULO ROBERTO LAURIS E SP137600 - ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP064667 - EDVALDO DE OLIVEIRA DUTRA) X IGNES MOURA VIANNA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CELIA BARBOSA HOFFMANN DE MELLO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LEDA FERREIRA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELIZABETH CRISTINA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAQUINA APARECIDA MAZZITELLI FELISBERTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ERASMO BARBANTE CASELLA X ANTONIO MARCELO BARBANTE CASELLA X MARIA LUISA BARBANTE CASELLA RODRIGUES

Nos termos da Portaria 18/2004, ficam as partes intimadas para retirada do alvará expedido em nome de Paulo Lauris, Erasmo Barbante, Antonio Marcelo Barbante e Maria Luisa Barbante. Ressalto que a validade é de 60 dias contados da expedição.

0672680-60.1991.403.6100 (91.0672680-1) - DUARTE ESPINDOLA DE OLIVEIRA - ESPOLIO X ALICE ESPINDOLA DE OLIVEIRA(SP051497 - MARIA CELESTE CARDOZO SASPADINI E SP077243 - RAQUEL SCOTTO SANTOS MARIANO)

X UNIAO FEDERAL(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA) X DUARTE ESPINDOLA DE OLIVEIRA - ESPOLIO X UNIAO FEDERAL

Nos termos da Portaria 18/2004, fica a autora intimada para retirada do alvará expedido. Ressalto que o prazo de validade é de apenas 60 (sessenta) dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0024926-06.1993.403.6100 (93.0024926-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013235-29.1992.403.6100 (92.0013235-9)) DONIZETI PROCOPIO MACHADO X ELENITA C G PROCOPIO MACHADO(SP091820 - MARIZABEL MORENO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DONIZETI PROCOPIO MACHADO

Nos termos da Portaria 18/2004, fica o autor intimado para retirada do alvará expedido. Ressalto que o prazo de validade é de apenas 60 (sessenta) dias.

2ª VARA CÍVEL

Drª ROSANA FERRI - Juíza Federal.

Belª Ana Cristina de Castro Paiva - Diretora deSecretaria.***

Expediente Nº 4916

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0029601-84.2008.403.6100 (2008.61.00.029601-6) - LAURA ROSSI X LIZETE BELIDO BARRETO ROCHA X MARIA DORALICE NOVAES X MARIANGELA DE CAMPOS ARGENTO MURARO X MERCIA TOMAZINHO X NELI BARBUY CUNHA MONACCI X VANIA PARANHOS(SP018614 - SERGIO LAZZARINI E SP151439 - RENATO LAZZARINI E SP201810 - JULIANA LAZZARINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1378 - FRANCISCO JOAO GOMES)

S E N T E N Ç A Trata-se de ação ordinária em fase de cumprimento de sentença. Os autos retornaram da superior instância, que manteve a sentença de fls.231/233-verso, que improcedente o pedido, condenando a parte autora, ora executada, ao pagamento de honorários advocatícios. O montante devido foi depositado (fls. 304;305/309; 313 e 317). Cientificada dos depósitos, a exequente requereu a extinção do feito (fl. 332). Assim, comprovado o pagamento do montante devido pelas executadas a título de honorários advocatícios e nada mais sendo requerido pelas partes, **DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO**, com fundamento nos artigos 924, incisos II, e 925, ambos do Código de Processo Civil. Sem honorários. Custas ex lege. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0020426-27.2012.403.6100 - MARIA BERNARDES DE OLIVEIRA(SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA E SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP205411 - RENATA CRISTINA FAILACHE DE OLIVEIRA FABER)

S E N T E N Ç A Vistos etc. Trata-se de ação revisional de contrato vinculado ao Sistema Financeiro de Habitação ajuizada com o escopo de obter a parte autora o restabelecimento do equilíbrio contratual que lhe possibilitaria cumprir o contrato, requerendo a revisão do contrato de mútuo. Em síntese insurge-se contra o contrato pactuado afirmado: 1) a aplicação do Código de Defesa do Consumidor ao contrato de financiamento imobiliário, possibilitando a restituição/compensação dos valores pagos indevidamente; 2) anatocismo/capitalização de juros com a aplicação da Tabela Price; 3) aplicação do mesmo índice de reajuste das prestações e saldo devedor pelo Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional - PES/CP; 4) a incorreta aplicação da TR na atualização dos saldo devedor, devendo ser aplicado o mesmo índice de reajuste das prestações (PES) ou, ainda, o INPC; 5) incorreta amortização do saldo devedor, uma vez que não estaria sendo respeitada a Lei n.º 4.380/64, alíneas c e d; 6) exclusão do CES na primeira prestação, por falta de embasamento legal; 7) ilegalidade na imposição de aquisição do seguro habitacional, por não possibilitar ao mutuário o direito de escolha (venda casada) e que se efetue o recálculo nos prêmios de seguro MPI e DFI; 8) inconstitucionalidade do Decreto-lei 70/66, por ferir o contraditório, ampla defesa e o devido processo legal. Ressalta a parte autora estar inadimplente, diante da cobrança indevida das parcelas. Em sede de antecipação de tutela pretendeu a autorização para depósito no valor incontroverso, bem como fosse determinado à ré que se abstinhasse de promover qualquer ato executório, ou ainda, de incluir seu nome junto aos cadastros de proteção ao crédito. O pedido de antecipação de tutela foi indeferido (fls. 88/92). Em face dessa decisão a autora comunicou a interposição de agravo de instrumento, ao qual foi negado seguimento (fls. 196/200). Regularmente citada, a Caixa Econômica Federal aduziu, em caráter preliminar a ilegitimidade passiva e a legitimidade da EMGEA. Como prejudicial de mérito arguiu a prescrição e, no mérito em si, requereu a

improcedência do pedido, na medida em que alega não deter autonomia para definir regras do financiamento, bem como que o contrato foi firmado livremente entre as partes, não havendo qualquer nulidade ou inconstitucionalidade (fls. 123/194). Juntou documentos. Na réplica a autora reitera os termos da inicial (fls. 201/226). Instados a se manifestar sobre a produção de provas, a parte Autora pugnou pela produção de prova pericial contábil (fls. 228/229). A CEF informou não ter provas a produzir (fl. 230). Houve o deferimento de prova pericial contábil (fl. 231). As partes informaram interesse em compor o litígio amigavelmente (fls. 255/257 e 262) e os autos foram remetidos à Central de Conciliação. Não houve composição amigável do litígio (fls. 266/268). Os autos seguiram para a perícia, tendo o laudo sido apresentado às fls. 274/327. A ré se manifestou contrariamente (fls. 335/340) e a autora se manifestou às fls. 341/348. Novos esclarecimentos foram prestados pelo perito (fls. 351/361) e as partes apresentaram manifestação às fls. 365/378, 380/383, 401/404 e 405/407. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. Inicialmente, cumpre afastar as questões preliminares, no tocante à alegada ilegitimidade ad causam da CEF e da Legitimidade da EMGEA. A EMGEA - Empresa Gestora de Ativos é uma empresa pública federal, criada pela Medida Provisória nº 2.196-1, de 28/06/2001, para adquirir bens e direitos da União e das demais entidades integrantes da administração pública federal. Nesse diapasão, aduz a ré que, em face da criação da referida empresa, foram-lhe cedidos diversos créditos dentre os quais o que figura como objeto da presente demanda, pugnando, então, pela exclusão da lide. Entretanto, cabe ressaltar que foi a CEF quem contratou com os mutuários, sendo a responsável pelo cumprimento das cláusulas contratuais, conforme se depreende do contrato assinado. Portanto, a CEF é parte legítima para figurar no pólo passivo da presente demanda, e não a EMGEA. Nesse sentido, aliás, pacificou-se a jurisprudência do Eg. Superior Tribunal de Justiça, como se observa do seguinte: [...] em virtude da cessão do crédito imobiliário discutido nos autos e dos seus acessórios à Empresa Gestora de Ativos - EMGEA, não deve prosperar a pretensão da recorrente, porquanto, nas ações relativas a financiamentos imobiliários pelo SFH, esta Corte já firmou entendimento de que apenas a CEF é parte legítima para figurar no pólo passivo (REsp 815.226/AM, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 28.03.2006, DJ 02.05.2006 p. 272). Passo ao exame do mérito. Como prejudicial de mérito, a ré aduziu a ocorrência da prescrição quadrienal em relação à discussão das cláusulas contratuais, nos termos do artigo 178 do Código Civil. Afasto a alegação de prescrição arguida pela Ré em sua contestação, a qual sustenta que transcorreu o lapso temporal para pleitear a revisão contratual. O contrato de financiamento apesar de ter sido firmado em 1991 (pelo prazo de 264 meses - 22 anos), configura-se em uma relação jurídica de natureza continuativa e, portanto, enquanto ele perdurar, a relação obrigacional está se realizando, já que o contrato não se exaure em um único ato, mas em reiterados e sucessivos atos que se prolongam no tempo, ou seja, o contrato está sendo executado não havendo que se falar em prescrição se nem ao menos tenha ocorrido o término do mesmo, quando do ajuizamento da ação. Trata-se de ação ordinária na qual a autora se insurge contra o valor exigido a título de prestações derivadas do contrato de mútuo celebrado com a Ré, sob a fundamentação de não foi respeitada cláusula que determinou seu reajustamento pela equivalência salarial. Insurge-se ainda contra: a) a utilização da tabela price; b) a capitalização de juros; c) cobrança do coeficiente de equiparação salarial na primeira parcela; d) a incorreta aplicação da TR na atualização dos saldo devedor, devendo ser aplicado o mesmo índice de reajuste das prestações (PES) ou, ainda, o INPC; e) o método de amortização; f) a cobrança da taxa de seguro; g) a execução extrajudicial prevista pelo Decreto-lei 70/66, por ferir o contraditório, a ampla defesa e o devido processo legal; h) aplicação do código de defesa do consumidor com a devolução em dobro dos valores pago indevidamente e ou a compensação dos valores. O réu, na sua manifestação, afirma que cumpre a lei e o determinado no contrato em relação ao cálculo das prestações e do saldo devedor, bem como o conhecimento, pela autora, das condições contratadas. Vejamos: Da revisão contratual Sistema Price - capitalização de juros/anatocismo No que diz respeito à Tabela Price, tal forma de amortização revela-se uma das mais polêmicas questões discutidas jurisprudência e doutrinariamente no âmbito dos financiamentos em geral. As opiniões dividem-se sobre a existência de anatocismo, amortização zero e amortização negativa no Sistema Price, o que caracterizaria uma forma abusiva de corrigir e remunerar saldos devedores em contratos de mútuo e financiamento. Entretanto, verifica-se que não é a simples adoção do Sistema Price nos contratos do Sistema Financeiro da Habitação que caracteriza, de per si, abusividade dos critérios de atualização e remuneração dos saldos devedores. Ocorre que, em alguns casos, nos quais seja observada a ocorrência de amortizações negativas, haverá anatocismo, vez que os valores não amortizados, já estando remunerados por juros, serão incorporados ao débito total e sobre eles haverá nova incidência de juros, caracterizando a abusividade na remuneração do capital. Dessa forma, torna-se imperioso verificar se o caso em questão revela a ocorrência de tal hipótese, sendo de rigor não a substituição do Sistema, mas sua adequação aos limites da legalidade, em homenagem ao princípio do pacta sunt servanda. A jurisprudência vem tratando a matéria nesses termos, como se observa dos seguintes arestos das 3.^a e 4.^a Turmas do Eg. Tribunal Regional Federal da 4.^a Região: A fórmula de amortização inserida na Tabela Price, utilizada nos contratos de financiamento habitacional, está amparado pelas Leis nº 4.380/64 e nº 8.692/93, não sendo caso de ilegalidade. (TRF 4.^a R. - AC 2001.71.07.003037-3 - RS - 4.^a T. - Rel. Des. Fed. Edgard Antônio Lippmann Júnior - DOU 14.07.2004 - p. 397) É regra especial do SFH a obrigatoriedade de amortização mensal do saldo devedor, com base nas Leis nº 4.380/64 e nº 8.692/93, independentemente do regime de amortização contratado - PRICE, SACRE, SAC, PAM. 3. Haverá capitalização ilegal nos contratos de financiamento do SFH quando ocorrer a chamada amortização negativa. Nesse caso, se os juros que deixam de ser pagos forem somados ao saldo devedor, haverá anatocismo. 4. O SFH garante ao mutuário que todo encargo mensal (prestação) deve conter a amortização prevista para o contrato, sendo o restante destinado ao pagamento de juros. Eventuais juros não pagos devem ser destinados a conta em separado, sobre a qual somente incidirá correção monetária, para evitar a capitalização. Deste modo estar-se-á garantindo a aplicação do art. 6.^o, c, da Lei nº 4.380/64, bem como do art. 4.^o do Decreto nº 22.626/33 e da Súmula 121 do STF. (TRF 4.^a R. - AC 2003.04.01.040456-0 - PR - 3.^a T. - Rel. Juiz Antonio Fernando Schenkel do Amaral E Silva - DOU 14.07.2004 - p. 305) Quanto à capitalização dos juros, com a aplicação da Tabela Price, os juros não são capitalizados a não ser que haja amortização negativa. A amortização pelo Sistema Price não constitui operação arbitrária, sendo processada por meio de pagamentos iguais, no fim de cada período, constituídos de juros sobre o saldo devedor e uma quota de amortização. (TRF 4.^a R. - AC 2003.71.04.003400-2 - RS - 4.^a T. - Rel. Des. Fed. Edgard Antônio Lippmann Júnior - DOU 02.06.2004 - p. 625). Com efeito, do laudo pericial apresentado, denota-se que houve amortização negativa (fls. 295/296), o que configura a existência de anatocismo nas prestações. O anatocismo ocorre sempre que a parcela destinada ao pagamento da prestação é menor que os juros cobrados, gerando uma capitalização. Assim, para afastar o anatocismo no caso, devem as prestações ser pagas da seguinte forma: 1) Em primeiro lugar, deve o valor ser utilizado para pagamentos dos prêmios dos seguros e

demais acessórios, se houver (ex.: FCVS);2) Após, deve ser utilizado o remanescente para pagamento da parcela de amortização prevista na tabela price;3) Sendo insuficiente para tanto, o restante deverá ser mantido no saldo devedor, servindo de base de cálculo dos juros relativos ao período subsequente. Entretanto, nessa hipótese, a parcela de juros será lançada em conta à parte, não compondo a base de cálculo de juros subsequentes, evitando, com isto, a prática de anatocismo;4) Tal montante de juros apurado constituirá conta apartada que será corrigido monetariamente pela aplicação dos mesmos critérios de atualização do saldo devedor;5) O montante daí decorrente (juros apenas atualizados + capital ainda não amortizado sobre o qual é cabível a incidência de juros) constituirá o total do saldo devedor do contrato. Assim, o valor dos juros que deixaram de ser pagos passam a constituir saldo devedor distinto, o qual será corrigido monetariamente com base no mesmo índice de correção previsto no contrato para o saldo devedor principal, para ser pago pelo mutuário ao final do contrato ou refinanciado. Da Substituição da TR pelo INPC Verifica-se, pela análise das cláusulas que regulam o reajustamento das prestações, que não está prevista a correção monetária das mesmas pela TR ou pelo índice de atualização utilizado para os depósitos em caderneta de poupança. Tal índice é previsto na cláusula que determina a forma de a atualização do saldo devedor, pela qual o saldo devedor será reajustado pelo mesmo índice que foi aplicado à poupança. A taxa referencial, segundo se extrai dos autos, é aplicada não diretamente, mas incluída no reajuste do saldo devedor uma vez que este é reajustado em conformidade com a poupança, que tem como base de reajuste esse índice. Não há, assim, aplicação da TR no reajuste das prestações exigidas, mas no reajuste do saldo devedor. Tal é permitido porque a TR é o índice que remunera a poupança e este foi o critério eleito para o reajuste do saldo, ainda que o contrato tenha sido firmado anteriormente à lei que a criou. Há jurisprudência que confirma o entendimento esposado: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. SISTEMA FINANCEIRO A HABITAÇÃO. MÚTUO. SALDO DEVEDOR. CORREÇÃO MONETÁRIA. TR. ADMISSIBILIDADE. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. DISSÍDIO NÃO CONFIGURADO. CONTRADIÇÃO INEXISTENTE. I. Ausência de vedação legal para utilização da TR como indexador do contrato sob exame, ainda que anterior à Lei n. 8.177/1991, desde que seja o índice que remunera a caderneta de poupança, critério este avençado. II. Não basta à configuração da divergência a mera enunciação de tese genérica, mas que haja rigorosa similitude fático-jurídica entre as espécies. III. Ausente qualquer contradição, rejeitam-se os aclaratórios. (EDcl nos REsp453600/DF, Relator Ministro Aldir Passarinho Júnior, publicado no DJde 24.04.2006) A utilização da TR não constitui anatocismo porque ela está sendo utilizada como índice de correção monetária, e não como taxa de juros. Anatocismo é a cobrança de juros sobre o juro vencido e não pago, que se incorporará ao capital desde o dia do vencimento, o que não ocorre com a utilização da TR, que nada tem a ver com a taxa de juros. Na sistemática de amortização pela Tabela Price, o Sistema Francês de Amortização, é calculado, uma única vez, no início do financiamento, o valor das prestações, as quais são iguais, periódicas e sucessivas, ressalvada a incidência de correção monetária. Nessa operação única não se apuram os juros. Os juros são calculados mês a mês, em função do valor do saldo devedor. Sobre este, após a correção monetária pela TR, incide o percentual da taxa nominal de juros e divide-se por 12 meses. Trata-se de operações distintas. Sendo legítima a aplicação da TR, não há que se falar em substituição desta por qualquer outro índice. Dessa forma não há qualquer ilegalidade na aplicação da TR. Da cobrança do CES na primeira prestação Pretende a parte o afastamento do CES - Coeficiente de Equiparação Salarial. Tal coeficiente foi criado pela Resolução nº 36/69, do Conselho de Administração do Banco Nacional da Habitação, editada com base no disposto no artigo 17, inciso I, e parágrafo único, da Lei 4.380/1964, que o autorizava a disciplinar o Sistema Financeiro da Habitação. A aplicação contratual do CES é restrita apenas ao cálculo da primeira prestação, sendo que os encargos mensais são corrigidos pela variação salarial da categoria profissional prevista no contrato e o saldo devedor, pelo índice de remuneração da poupança. O Coeficiente de Equiparação Salarial visa aumentar a parcela de amortização buscando-se a quitação do saldo devedor. Desde que prevista contratualmente, trata-se de cláusula estabelecida em benefício do mutuário, não havendo motivo para afastá-la, sob o equivocado fundamento de que a cobrança do CES teria sido autorizada apenas a partir da Lei 8.692/93. Como visto, havia autorização legal para sua cobrança anteriormente a essa norma, em razão da atribuição disciplinadora outorgada ao Banco Nacional da Habitação pela Lei 4.380/1964. Nesse sentido é pacífica a jurisprudência do Eg. Superior Tribunal de Justiça, conforme revela a ementa do seguinte julgado, exigindo-se sempre a previsão contratual: A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que o CES pode ser exigido quando contratualmente estabelecido (AgRg no REsp 893.558/PR, 3ª Turma, Rel. Min. Nancy Andrichi, DJ de 27.8.2007) (REsp 806.395/RS, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18.03.2008, DJ 14.04.2008 p. 1) No caso, não houve previsão contratual específica da aplicação do CES, motivo pelo qual se mostra incorreta a aplicação deste coeficiente na primeira prestação. Método de Amortização Pretende a autora que a amortização da parcela paga ocorra antes da atualização monetária do saldo devedor. Essa modificação alteraria o sistema da Tabela Price, que visa à quitação do saldo devedor, ao final do contrato. Nos contratos que tem como fator de reajuste a equiparação salarial, tal pretensão não pode ser atendida, tendo em vista ser o contrato regido por dois índices de reajustes, um para as prestações e outro para o saldo devedor, reajustado pela poupança. Uma vez que a correção monetária não pode ser afastada, não há como afastar a sua incidência, na forma utilizada pelos agentes financeiros. O pagamento da dívida deve ser feito de forma atualizada, e, para que isto ocorra, a atualização do valor devido deve ocorrer na data do pagamento, a fim de se verificar se há correspondência entre o valor devido e o pago. O mesmo se dá no caso de empréstimo dividido em prestações, pois este é o único modo de apurar, ao final do contrato, se a dívida foi efetivamente paga. Assim, primeiro deve-se fazer a correção do valor devido, e após, amortizar-se o valor pago. O critério defendido pela autora, ao contrário, geraria um saldo negativo, correspondente, na verdade, a um prejuízo a ser sofrido pelo credor; este não obteria, ao final, o reembolso total da quantia mutuada. A jurisprudência é pacífica no sentido acima explanado: O critério de prévia correção do saldo devedor e posterior amortização das prestações pagas constitui procedimento lógico e justo, eis que a primeira prestação é paga um mês após o empréstimo do capital, cujo valor corresponde à totalidade do saldo devedor. Há de se ter em mente que a correção monetária deve incidir sobre o valor total do empréstimo concedido ao mutuário e não sobre o valor do saldo devedor, subtraída a prestação já paga, sob pena de se estar corrigindo montante já corroído pela inflação. Precedentes. (Origem: Stj - Superior Tribunal De Justiça Classe: Agp - Agravo Regimental Na Petição - 3968 Processo: 200500744400 Uf: Df Órgão Julgador: Corte Especial Data Da Decisão: 07/06/2006 Documento: Stj000699822) Legalidade da adoção do Sistema Francês de Amortização nos contratos de mútuo para aquisição de imóvel pelo SFH. Precedentes: REsp 600.497/RS, 3ª T., Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ 21/02/2005; AgRg no Ag 523.632/MT, 3ª T., Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, DJ 29/11/2004; REsp 427.329/SC, 3ª T., Rel. Min. Nancy Andrichi, DJ 09/06/2003. Desse modo, não há o que se falar em modificação na forma de amortização do contrato

pactuado. Da cobrança do seguro (forma de contratação e valores) Sustenta a autora que os valores cobrados a título de seguro por Morte ou invalidez permanente e de danos físicos no imóvel são cobrados em valores abusivos ou ainda, que o seguro teria sido imposto quando da celebração do contrato de seguro habitacional. Os prêmios de seguro dos contratos vinculados ao SFH, (Morte e Invalidez Permanente e Danos Físicos do Imóvel e Seguro de Crédito) são fixados pela legislação pertinente à matéria, sendo impertinente a comparação com valores de mercado. A Circular SUSEP n 111, de 3 de dezembro de 1999, alterada pelas Circulares nº 121/2000, 179/2002, 191/2002, 227/2003 e 254/2004, consolida toda a legislação em matéria de seguro habitacional, cabendo ao agente financeiro aplicá-la, utilizando os coeficientes e demais parâmetros nela previstos. Assim, inexistindo prova de que o agente financeiro tenha descumprido os parâmetros legais ou de que haja qualquer abusividade nos termos da contratação do seguro ou nos valores cobrados, não prospera tal pedido. Da execução Extrajudicial A inconstitucionalidade do Decreto-lei 70/66 já foi definitivamente rejeitada pelo Supremo Tribunal Federal, restando matéria pacificada: AGRAVO DE INSTRUMENTO - SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO - AÇÃO DE REVISÃO CONTRATUAL COM PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA VISANDO SUSPENDER OS EFEITOS DO LEILÃO EXTRAJUDICIAL DECORRENTE DE EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL NOS TERMOS DO DECRETO-LEI Nº 70/66 - CONSTITUCIONALIDADE - PUBLICAÇÃO DO EDITAL EM JORNAL DE GRANDE CIRCULAÇÃO - INTIMAÇÃO PESSOAL DOS DEVEDORES DESNECESSÁRIA - POSSIBILIDADE DE ELEIÇÃO DO AGENTE FIDUCIÁRIO UNILATERALMENTE PELA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - INCLUSÃO DOS NOMES DOS MUTUÁRIOS NOS CADASTROS DOS SERVIÇOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO. 1. É pacífica a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal sobre a constitucionalidade do procedimento adotado pela Caixa Econômica Federal na forma do Decreto-Lei nº 70/66, não ferindo qualquer direito ou garantia fundamental do devedor, uma vez que além de prever uma fase de controle judicial antes da perda da posse do imóvel pelo devedor, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento da venda do imóvel seja reprimida pelos meios processuais próprios. 2. Não é possível afirmar que o edital não foi publicado em jornal de grande circulação, uma vez que não há nos autos como verificar a tiragem diária do jornal O DIA, cabendo aos recorrentes o ônus da prova acerca dessa circunstância. 3. Não se pode admitir como verdadeira a alegação de falta de notificação prévia do devedor, especialmente porque em casos como o presente, a Caixa Econômica Federal promoveu a execução extrajudicial somente após esgotadas todas as possibilidades de transação ou renegociação de dívida. Aliás, as próprias declarações da parte agravante em sua minuta (fls. 05) dão conta de que inúmeras tentativas de composição amigável com a agravada foram realizadas sem sucesso. 4. Quanto a eleição do agente fiduciário não tem aplicação ao caso o 2 do art. 30 do Decreto-lei n 70/66, já que não se trata de agente fiduciário eleito nos termos do inciso II do art. 30 do referido decreto, mas sim de utilização pela Caixa Econômica Federal, sucessora do BNH, das prerrogativas dispostas no inciso I e 1 do artigo 30 do Decreto-lei n 70/66. Assim, não se faz necessário nos casos de execução extrajudicial de hipotecas compreendidas no Sistema Financeiro da habitação (Art. 30, I, DL 70/66), que o agente fiduciário seja eleito de comum acordo entre credor e devedor, porquanto a Caixa Econômica Federal, sucessora do BNH podia, nos termos do 1 do art. 30 do Decreto-lei n 70/66, exercer as funções de agente fiduciário diretamente ou determinar o exercício dessa função através das pessoas mencionadas no inciso II do artigo em apreço. 5. A inscrição dos nomes dos autores nos órgãos de serviços de proteção ao crédito está prevista no art. 43 da Lei nº 8.078/90, não configurando ato ilegal ou abuso de poder, até porque no caso a inclusão dos mutuários confessadamente devedores no cadastro público de inadimplentes não se apresenta prima facie como modo coercitivo de pagamento da dívida porque a agravada tem a seu favor instrumento sério destinado a isso, a execução extrajudicial. 6. Agravo improvido. Agravo regimental prejudicado. (Origem: Tribunal - Terceira Região Classe: Ag - Agravo De Instrumento - 228736 Processo: 200503000068702 Uf: Sp Órgão Julgador: Primeira Turma Data Da Decisão: 28/06/2005 Documento: Trf300094118) - grifamos. Afásto, portanto, a alegação de inconstitucionalidade do DL 70/66. Do reajuste das parcelas pelo PES/CPO direito de a parte Autora ter as prestações reajustadas de acordo com a previsão contratual é inconteste. Existe o direito de as prestações do contrato de financiamento do Autor serem reajustadas nos termos do acordo firmado, ou seja, ao tempo e com o mesmo índice do reajuste aplicado no salário do Requerente. No contrato em tela, no que pertine à correta aplicação da equivalência salarial, de acordo com a prova pericial não foi respeitada a equivalência (revisão somente nas parcelas 1 a 6 e 8 a 11). Do CDC e da restituição em dobro No tocante aos requerimentos de aplicação do CDC, restituição em dobro e compensação, entendo que: Mesmo que se admita a incidência do CDC a contratos do SFH, não se demonstra má-fé do agente financeiro, haja vista que não se pode tratar o contrato celebrado no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação como de adesão, em que o agente financeiro impõe unilateralmente as cláusulas contratuais de acordo com sua vontade. Esse contrato não é elaborado de acordo com a vontade do agente financeiro, mas sim conforme as leis que regem o Sistema Financeiro da Habitação e as políticas públicas de habitação. Os índices de correção monetária dos encargos contratuais e do saldo devedor, as formas de amortização e as taxas de juros já foram estabelecidos pelo legislador. No caso, não restou comprovada a cobrança indevida das parcelas pagas pela parte autora, não se evidenciando o enriquecimento injustificado da Ré e, portanto, não há que se falar em compensação, diante da inexistência de excedente a favor da parte autora, nem tampouco em restituição do indébito, pois, frise-se, os valores pagos foram destinados para a amortização do saldo devedor. Ante o exposto, entendo deva ser julgado PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil para: 1) Condenar a Caixa Econômica Federal - CEF a promover revisão da dívida decorrente do contrato discutido, utilizando-se da equivalência salarial para o seu reajustamento, bem como o recálculo do saldo devedor, abatendo o que foi efetivamente pago, a fim de que se possa verificar eventual quitação do financiamento, com observância dos elementos detalhados abaixo: 1.1. As prestações pagas desde o início do contrato originário e o saldo devedor respectivo deverão ser revistos obedecidos os seguintes critérios: 1.1.1. Em primeiro lugar, deve o valor ser utilizado para pagamentos dos prêmios dos seguros e demais acessórios, se houver (ex.: FCVS); 1.1.2. Após, deve ser utilizado o remanescente para pagamento da parcela de amortização prevista na tabela price; 1.1.3. Sendo insuficiente para tanto, o restante deverá ser mantido no saldo devedor, servindo de base de cálculo dos juros relativos ao período subsequente. Entretanto, nessa hipótese, a parcela de juros será lançada em conta à parte, não compondo a base de cálculo de juros subsequentes, evitando, com isto, a prática de anatocismo; 1.1.4. Tal montante de juros apurado constituirá conta apartada que será corrigido monetariamente pela aplicação dos mesmos critérios de atualização do saldo devedor; 1.1.5. O montante daí decorrente (juros apenas atualizados + capital ainda não amortizado sobre o qual é cabível a incidência de juros) constituirá o total do saldo devedor do contrato. 1.2. a definição do saldo

devedor correto, consoante critérios acima elucidados, será feita nos termos dos art. 497 do Código de Processo Civil.) afastar a utilização do CES no cálculo das prestações.3) improcedentes os demais pedidos;Diante da sucumbência mínima da ré, fixo os honorários advocatícios em 10% do valor dado à causa, nos termos do artigo 85, 1º do CPC, cuja exigibilidade resta suspensa, em razão da concessão da assistência judiciária gratuita (fl. 231).Custas na forma da lei.Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. P.R.I.

0002251-48.2013.403.6100 - SILMARA LUCIA DE OLIVEIRA(SP112867 - CYNTHIA GATENO) X INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATISTICA - IBGE(Proc. 2264 - ISABELA POGGI RODRIGUES)

S E N T E N Ç A Trata-se de ação sob o rito ordinário com o escopo de obter provimento jurisdicional que reconheça o vínculo trabalhista da autora junto ao instituto-réu por serviços prestados nos anos de 1992 a 1993, com as devidas anotações, incluindo-se aumentos salariais na CTPS, realização dos depósitos e liberação do FGTS sob cód. 01, com multa de 20% pelo não pagamento e 40% pela dispensa de todo o período trabalhado; pagamento de 13ºs salários; férias com mais de 1/3 de todo o período trabalhado e rescisão, aviso prévio com seus reflexos em 3ºs salários, férias com mais 1/3 e FGTS; reflexo da antecipação salarial de 96% concedida no mês de outubro de 1993 e os reflexos nas demais verbas rescisórias; entrega da Guia do Seguro Desemprego na inaugural, sob pena de indenizar a autora, conforme critérios estabelecidos nas Leis 7.998/90, 8.669/93, 8.352/91, 8.438/92, 8.561/92 e 8.669/93; pagamento de multa de um salário mínimo mensal devidamente corrigido pelo não pagamento das verbas rescisórias; restituição dos valores indevidamente descontados a título de ISS, monetariamente corrigidos; pagamento de vale-refeição de todo o período trabalhado na ordem de Cr\$ 250,00 (duzentos e cinquenta cruzeiros) por dia trabalhado (10/93), devidamente atualizado; pagamento de diferenças salariais na ordem de 80% a título de Gratificação de Atividade Especial, com reflexos sobre todas as verbas pleiteadas; pagamento de diferenças salariais e demais verbas postuladas pelos índices de aumento/reajuste salarial aplicados aos funcionários efetivos do réu; reflexo de todas essas verbas nos DSR's, 13º salários, férias com mais 1/3, FGTS, rescisórias, contribuições previdenciárias. Alega, em suma, a autora que submeteu-se a concurso realizado pelo réu, ingressando no quadro funcional como digitadora, em 27.07.1992, vindo a ser imotivadamente dispensada em 30.10.1993. Afirma que jamais teve o contrato anotado em sua carteira de trabalho, apesar de presentes todos os requisitos caracterizadores da relação de emprego, estando as condições estabelecidas nos contratos de prestação de servidos aditados mês a mês. Aduz que deve ser decretado por sentença o vínculo empregatício no período que se estendeu de 27.07.92 a 30.10.93, com as devidas anotações na CTPS, devendo o réu entregar à autora a guia de seguro desemprego em audiência inaugural. Atribuiu à causa o valor de R\$150,00 (cento e cinquenta reais). Juntou procuração e documentos (fls. 08/38). Inicialmente, a ação foi distribuída perante a 12ª Junta de Conciliação e Julgamento da Justiça do Trabalho de São Paulo - 2ª Região (fl. 39). Citado, o réu contestou (fls. 41/46). Em preliminar, alegou a incompetência absoluta da Justiça do Trabalho. No mérito, bate-se pela improcedência dos pedidos. Juntou procuração e documentos (fls. 47/60). Em réplica (fls. 62/65) a autora afirmou que a competência seria da Justiça do Trabalho, bem como que fora contratada para prestar serviços de digitadora, o que não satisfaz os requisitos legais, devendo a relação jurídica tida entre as partes ser tratada pelo regime da CLT. Aduz, ainda, que o contrato perdurou por prazo maior que o estipulado no artigo 233, 1º, inciso II, da Lei 8.112/93 - de agosto/92 a setembro/93. Em seguida, o feito foi sentenciado na 12ª Junta de Conciliação e Julgamento de São Paulo, da Justiça do Trabalho, tendo sido julgados improcedentes os pedidos, por unanimidade (fls. 72/73). A parte autora apelou (fl. 76). O Juízo ad quem decidiu anular a decisão do Juízo a quo, reconhecendo a relação de emprego (fls. 88/91). Houve voto divergente (fls. 92/93). Diante do reconhecimento do vínculo de emprego no Juízo Trabalhista ad quem, foi proferida nova sentença, julgando procedente em parte os pedidos da autora (fls. 99/102). O IBGE apelou (fls. 104). O v. acórdão decidiu acolher em parte o recurso do réu (fls. 129/135). Foram, igualmente, acolhidos em parte os embargos de declaração do réu (fls. 144/147), mantendo inalterado o decisum. O recurso de revista não foi conhecido (fls. 184/192) e os embargos não foram conhecidos (fls. 223/233). Com o retorno dos autos à Vara de Origem, a autora foi intimada para apresentar os cálculos (fls. 238/239). Cálculos às fls. 245/252 e homologados à fl. 254. O IBGE apresentou embargos à execução (fls. 264/277), que foi julgado procedente em parte para julgar nulo o processado a partir de fl. 254, uma vez que houve equívoco na intimação do réu. Em 2012, o IBGE ingressou com ação rescisória (fls. 213/214), que foi julgada procedente por unanimidade de votos (fls. 301/308), anulando todos os atos decisórios proferidos na Justiça do Trabalho. Os autos foram remetidos à Justiça Estadual (fl. 309), que detectou o equívoco e determinou a remessa dos autos à Justiça Federal (fl. 314). Assim, o processo foi distribuído a estava 2ª Vara Cível Federal de São Paulo/SP (fl. 315). As partes foram cientificadas (fl. 316); os atos praticados na esfera trabalhista foram ratificados (fl. 319). O IBGE se manifestou informando que a contestação está às fls. 41/46; requereu o julgamento do feito. A autora ratificou os termos da réplica de fls. 62/65, requerendo o julgamento do feito (fl. 325). Instadas a se manifestar sobre eventuais provas a produzir, a parte ré manifestou seu desinteresse (fls. 330/336). A autora não se manifestou (fl. 337). Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Preliminares: Não havendo preliminar argüida e presentes os pressupostos processuais pertinentes e condições da ação, passo à análise do mérito. Mérito: Pretende a autora o reconhecimento de vínculo trabalhista junto ao instituto-réu por serviços prestados nos anos de 1992 a 1993. Afirma a parte autora que fora contratada para prestar serviços de digitadora, o que não satisfaz os requisitos legais, devendo a relação jurídica tida entre as partes ser tratada pelo regime da CLT. Informou que restará provado em regular instrução processual que parte dos serviços de digitação realizados pela autora não se referiam a dados do censo, mas sim pesquisas do próprio réu, tais como preços dos produtos (sic) da cesta básica para apuração do IPC, número de natimortos por ano, separações, casamentos, etc.. Aduz, ainda, que o contrato perdurou por prazo maior que o estipulado no artigo 233, 1º, inciso II, da Lei 8.112/93 - de agosto/92 a setembro/93. A parte ré, em contestação (fls. 41/46), assevera que realizou processo seletivo simplificado para contratar temporariamente a autora, sob o regime estatutário, a fim de sanar necessidade temporária de recenseamento, com fundamento no artigo 37, inciso IX, da CF, e na Lei 8.112/90, artigo 233, 3º. Destacou a cláusula nona do contrato firmado com a autora, na qual consta que a relação contratual estabelecida entre elas se rege pelas normas do Direito Civil, não se sujeitando as partes aos deveres decorrentes da legislação trabalhista, nem atribuindo às mesmas os respectivos direitos. Vejamos. A legislação aplicada ao caso, à época dos fatos, era o artigo 37, inciso IX, da CF e a Lei 8.112/90, artigos 232 e 233: Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos

Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)(...)IX - a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público;(Lei: 8.112/90)Art. 232. Para atender a necessidades temporárias de excepcional interesse público, poderão ser efetuadas contratações de pessoal por tempo determinado, mediante contrato de locação de serviços. (Revogado pela Lei nº 8.745, de 9.12.93)Art. 233. Consideram-se como de necessidade temporária de excepcional interesse público as contratações que visem a: I - combater surtos epidêmicos; II - fazer recenseamento; III - atender a situações de calamidade pública; IV - substituir professor ou admitir professor visitante, inclusive estrangeiro; V - permitir a execução de serviço por profissional de notória especialização, inclusive estrangeiro, nas áreas de pesquisa científica e tecnológica; VI - atender a outras situações de urgência que vierem a ser definidas em lei. 1 As contratações de que trata este artigo terão dotação específica e obedecerão aos seguintes prazos: I - nas hipóteses dos incisos I, III e VI, seis meses; II - na hipótese do inciso II, doze meses; III - nas hipóteses dos incisos IV e V, até quarenta e oito meses. 2 Os prazos de que trata o parágrafo anterior são improrrogáveis. 3 O recrutamento será feito mediante processo seletivo simplificado, sujeito a ampla divulgação em jornal de grande circulação, exceto nas hipóteses dos incisos III e VI. (Revogado pela Lei nº 8.745, de 9.12.93)Verifico que, apesar de não constar nos autos o edital ou a prova realizada pela autora, incontroverso que a contratação da parte autora ocorreu por meio de concurso simplificado realizado pelo réu (fl. 03 e 44).A fim de saber se é legítima a contratação com base no art. 37, IX, deverão ser analisados dois aspectos:a) a necessidade da contratação deve ser transitória (temporária);b) deve haver um excepcional interesse público que a justifique.Consta do contrato celebrado entre as partes, juntado às fls. 09 e 26, que o contratado prestará, na qualidade de Autônomo, serviços pertinentes à Digitação de Dados relacionados ao Censo de 1991.Nos recibos de fls. 14/19 e 27/38, restou discriminado que a autora percebeu remuneração por serviços pertinentes à coleta de dados relacionados ao censo de 1991. Nos termos aditivos ao Contrato de Prestação de Serviços juntados às fls. 10/13 e 20/25 o Contrato de Prestação de Serviços celebrado pelas partes era regido pelo Código Civil e de acordo com o artigo 232 da Lei nº 8.112/90, bem como que o prazo de contratação não poderia ultrapassar 12 (doze) meses. Dos documentos acima, constato que a autora foi contratada para atividade censitária. É cediço que o censo é atividade episódica, transitória e de interesse público.Os prazos estabelecidos nos dois contratos foram: no primeiro (fls. 48), de 27/07/92 a 26/08/92, nos aditivos (fls. 49 a 56): de 27/08/92 a 30/09/92 (1 mês e quatro dias), 01/10/92 a 31/10/92, 01/11/92 a 30/11/92, 01/12/92 a 31/12/92, 01/01/93 a 28/02/93 (2 meses), 01/03/93 a 30/04/93 (dois meses), 01/05/93 a 30/06/93 (2 meses) e de 01/07/93 a 26/07/93. No segundo contrato (fl. 57), de 11/08/93 a 31/08/93, nos aditivos de fls. 58/59, de 01/09/93 a 30/09/93 e de 01/10/93 a 31/10/93. No primeiro contrato foi observado o prazo de 12 meses (considerando-se trinta dias/mês - exceto fevereiro), enquanto no segundo contrato observou-se o pouco menos de 03 meses de prazo. Denota-se, portanto, que a contratação realizada pelo réu estava em perfeita consonância com a legislação vigente à época. Nesse contexto, o IBGE agiu como órgão da administração e não como empregador.No tocante ao vínculo jurídico existente entre a autora (contratada temporária) e a Administração Pública, entendo que, apesar de não ser genuinamente estatutária, ostenta caráter administrativo, eis que a contratação é regulada por Lei que disciplina entre as partes um contrato de Direito Administrativo, logo a relação não pode ser considerada de Direito do Trabalho.Nas palavras de Hely Lopes Meirelles: A Constituição vigente instituiu regime jurídico único para os servidores civis da Administração Pública direta, autárquica e fundacional, o que significa ter afastado o regime trabalhista utilizado por algumas Administrações para a contratação de seu pessoal para certas atividades (Direito Administrativo Brasileiro, 21ª Edição, pág. 363) - Destaquei.Não obstante, o Plenário do STF também já se pronunciou sobre a matéria, depois da edição da Constituição de 1988, no julgamento a Reclamação 5.381-4/AM, relatada pelo Ministro Carlos Britto, a qual recebeu a ementa abaixo transcrita:EMENTA: CONSTITUCIONAL. RECLAMAÇÃO. MEDIDA LIMINAR NA ADI 3.357. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. SERVIDORES PÚBLICOS. REGIME TEMPORÁRIO. JUSTIÇA DO TRABALHO. INCOMPETÊNCIA. 1. No julgamento da ADI 3.395-MC, este Supremo Tribunal suspendeu toda e qualquer interpretação do inciso I do artigo 114 da CF (na redação da EC 45/2004) que inserisse, na competência da Justiça do Trabalho, a apreciação de causas instauradas entre o Poder Público e seus servidores, a ele vinculados por típica relação de ordem estatutária ou de caráter jurídico-administrativo. 2. Contratações temporárias que se deram com fundamento na Lei amazonense nº 2.607/00, que minudenciou o regime jurídico aplicável às partes figurantes do contrato. Caracterização de vínculo jurídico-administrativo entre contratante e contratados. 3. Procedência do pedido. 4. Agravo regimental prejudicado. (Rcl 5381, CARLOS BRITTO, STF.) - DestaqueiAo longo dos debates, o Ministro Cezar Peluso, de forma enfática asseverou o seguinte:(...) não há possibilidade, na relação jurídica entre servidor e o Poder Público, seja ele permanente ou temporário, de ser regido senão pela legislação administrativa. Chama-se isso relação estatutária, jurídico-administrativa, ou outro nome qualquer, o certo é que não há relação contratual sujeita à CLT. - DestaqueiCumprido esclarecer que o contrato de prestação de serviço temporário (art. 37, IX, da CF/1988) terá sempre caráter jurídico-administrativo (segue o regime jurídico único dos servidores), ainda que seja prorrogado de maneira irregular. A prorrogação feita nesses moldes não transmuda o vínculo inicialmente estabelecido entre as partes para um liame celetista.No mesmo sentido, já se pronunciou o Superior Tribunal de Justiça e os Tribunais Regionais Federais. Confirmam-se as ementas dos julgados, in verbis:..EMEN: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. CONTRATO TEMPORÁRIO DE TRABALHO. PRORROGAÇÃO SUCESSIVA. CARÁTER PRECÁRIO AFASTADO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. 1. O contrato de prestação de serviço temporário é concretizado nos moldes do art. 37, inciso IX, da Constituição Federal, que traz exceção à regra do concurso público para atender à necessidade de excepcional interesse do Poder Público. 2. A mera prorrogação do prazo de contratação de servidor temporário não tem o condão de transmutar o vínculo administrativo que este mantinha com o Estado em relação de natureza trabalhista, o que afasta a competência da Justiça do Trabalho. Precedentes desta Corte e do Supremo Tribunal Federal. 3. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo de Direito da 3ª Vara Cível de Barra do Garças/MT, o suscitante. ..EMEN (CC 200900654985, JORGE MUSSI, STJ - TERCEIRA SEÇÃO, DJE DATA:30/09/2009 ..DTPB:.) - Destaquei..EMEN: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE COMPENSAÇÃO POR DANOS MORAIS. AJUIZADA COM O OBJETIVO DE OBTER CONDENAÇÃO DE MUNICÍPIO AO PAGAMENTO DE VERBAS DECORRENTES DE CONTRATO DE TRABALHO. REGIME TEMPORÁRIO. PRORROGAÇÃO. MANUTENÇÃO DO VÍNCULO ESTATUTÁRIO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM. - O STF, ao julgar a ADIn n.º 3.395-DF, excluiu da expressão relação de trabalho as ações decorrentes do regime estatutário. Assim, a competência para julgar as ações de indenização por

danos morais e patrimoniais decorrentes de acidente de trabalho, quando envolverem servidor estatutário não celetista e ente público, será da Justiça comum, estadual ou Federal, conforme o caso. - A contratação temporária terá sempre caráter jurídico-administrativo, ainda que haja prorrogação do contrato de maneira irregular, pois estas mudanças não têm o condão de alterar o vínculo inicialmente estabelecido entre as partes. Precedentes do STF e do STJ. - Agravo provido para declarar competente o Juízo de Direito da 3ª Vara Cível de Salto - SP. ..EMEN:(AGRCC 201100926173, NANCY ANDRIGHI, STJ - SEGUNDA SEÇÃO, DJE DATA:03/05/2012 ..DTPB:.) - Destaquei...EMEN: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. ALEGAÇÃO DE INCOMPETÊNCIA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA. ART. 232 E SEQUINTE DA LEI N.º 8.112/90. SERVIÇO EXCEPCIONAL DE INTERESSE PÚBLICO. RECENSEAMENTO. CONFIGURAÇÃO. CONTRATO REGIDO PELAS NORMAS DE DIREITO PÚBLICO. VERBAS INDENIZATÓRIAS. NECESSIDADE DE EXPRESSA PREVISÃO CONTRATUAL. 1. Mesmo as matérias de ordem pública devem ser objeto de manifestação pelo colegiado da Corte de origem, de modo a configurar o necessário prequestionamento viabilizador do recurso especial. Precedentes. 2. Nos termos do art. 233 da Lei n.º 8.112/90, a atividade de Técnico Censitário, desempenhada pelo Autor, enquadrava-se no inciso II do referido artigo, como sendo de necessidade temporária de excepcional interesse público, razão pela qual o contrato estabelecido entre o Autor e o IBGE deve ser regido pelas normas de direito administrativo. 3. As diversas prorrogações do contrato não têm o condão de desvirtuar a sua natureza especial, já que o prazo total das prorrogações não ultrapassou o de 12 meses previsto no art. 233, 1º, inciso II, da Lei n.º 8.112/90. 4. O art. 235, ainda que interpretado de maneira ampla, não confere o direito ao Contratado Temporário de fazer jus ao sistema remuneratório dos servidores públicos, razão pela qual não lhe é devido, v. g., o adicional por tempo de serviço, férias ou gratificação natalina, sendo-lhe devidas apenas as verbas avençadas no contrato celebrado com a Administração Pública, em observância ao princípio da pacta sunt servanda. 5. Em face do reconhecimento da natureza publicista do contrato temporário, que afasta a aplicação da legislação trabalhista, resta prejudicado o recurso especial no tocante as alegadas violações aos arts. 443 da CLT e 460 do Código de Processo Civil. 6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido. ..EMEN:(RESP 200200111668, LAURITA VAZ, STJ - QUINTA TURMA, DJ DATA:29/08/2005 PG:00392 ..DTPB:.)ADMINISTRATIVO. CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA. RECENSEADORES. IBGE. ARTS. 232 E 233, DA LEI N 8.112/90. POSSIBILIDADE DE CONTRATAÇÃO POR PRAZO INFERIOR A UM ANO. NATUREZA ADMINISTRATIVA DA RELAÇÃO JURÍDICA. DIÁRIAS. IMPOSSIBILIDADE DE RECEBIMENTO. INEXISTÊNCIA DE CUSTOS EXTRAS COM A TRANSFERÊNCIA. 1. Reclamação Trabalhista ajuizada por antigos contratados temporários do IBGE, objetivando o pagamento de todos os direitos oriundos de uma relação de emprego. 2. Competência para o julgamento do feito que permanece com Justiça comum Federal, tendo em vista a medida liminar deferida pelo STF, em 25.01.2005, nos autos da ADI n 3.395-6, dando interpretação conforme ao inciso I, do art. 114, da CF/88, de sorte a excluir da competência da Justiça do Trabalho as ações que envolvessem servidores públicos estatutários ou do regime jurídico administrativo, hipótese que se coaduna com o caso em tela, uma vez que, é desta matéria -- regime jurídico- o de que cuidam os autos. 3. Inexiste ilegalidade na fixação do prazo inferior ao previsto no revogado art. 233, parágrafo 1º, inciso II, da Lei 8.112/90, uma vez que o entendimento predominante é o de que tal prazo -de um ano- é o máximo permitido, sendo possível à Administração contratar por período menor, desde que previsto no edital, tal como aconteceu no caso sob foco. 4. No tocante ao vínculo jurídico existente entre os contratados temporários (supervisores censitários) e a Administração Pública, é extrema de dúvidas que o mesmo é de natureza administrativa (estatutária), sendo, pois, regido por normas de direito público. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça - STJ. 5. Não há direito ao recebimento de diárias pela transferência do local de serviço, uma vez que tal transferência se deu para cidades próximas (região metropolitana do Recife), o que dispensou custos extras a título de hospedagem, alimentação ou transporte. Apelação improvida.(AC 200105000027231, Desembargador Federal Geraldo Apoliano, TRF5 - Terceira Turma, DJ - Data::26/02/2009 - Página::238 - Nº::38.)ADMINISTRATIVO. CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA. ART. 232 E SEQUINTE DA LEI N. 8.112/90. VÍNCULO CONTRATUAL REGIDO PELO CÓDIGO CIVIL. VERBAS RESCISÓRIAS. DESCABIMENTO. 1. O Superior Tribunal de Justiça, em caso semelhante, entendeu que, nos termos do art. 233 da Lei n.º 8.112/90, a atividade de Técnico Censitário, desempenhada pelo Autor, enquadrava-se no inciso II do referido artigo, como sendo de necessidade temporária de excepcional interesse público, razão pela qual o contrato estabelecido entre o Autor e o IBGE deve ser regido pelas normas de direito administrativo (...). As diversas prorrogações do contrato não têm o condão de desvirtuar a sua natureza especial, já que o prazo total das prorrogações não ultrapassou o de 12 meses previsto no art. 233, 1º, inciso II, da Lei n.º 8.112/90 (...). O art. 235, ainda que interpretado de maneira ampla, não confere o direito ao Contratado Temporário de fazer jus ao sistema remuneratório dos servidores públicos, razão pela qual não lhe é devido, v. g., o adicional por tempo de serviço, férias ou gratificação natalina, sendo-lhe devidas apenas as verbas avençadas no contrato celebrado com a Administração Pública, em observância ao princípio da pacta sunt servanda (REsp 408.599/PR, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJ de 29/08/2005). 2. Remessa oficial a que se dá provimento.(REO 00346541420014010000, DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO BATISTA MOREIRA, TRF1 - QUINTA TURMA, e-DJF1 DATA:02/10/2009 PAGINA:236.)Por fim, quanto à alegação da autora de que parte dos serviços de digitação realizados não se referiam a dados do censo, mas sim pesquisas do próprio réu, tais como preços dos produtos (sic) da cesta básica para apuração do IPC, número de natimortos por ano, separações, casamentos, etc. (fl. 64) não merece guarida, pois não basta alegar, deve-se provar. Mas a autora não se desincumbiu de provar o fato constitutivo do seu direito, consoante previsão no artigo 373, inciso I, do CPC, apesar de ter sido oportunizada a possibilidade de produzir provas (fl. 337).Por tais motivos, improcedem os pedidos.Ante o exposto,JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS, nos termos do artigo 487, I do Código de Processo Civil. A parte autora arcará com os honorários advocatícios, que fixo em 5.000,00 (cinco mil reais), o que faço com fundamento no artigo 85, 2º, 6º e 8º, do CPC.Custas ex vi legis.Ao SEDI para que retifique o Assunto do processo para Servidor temporário - vínculo empregatício.Com o trânsito em julgado, e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.C.

0021438-42.2013.403.6100 - PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS(SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS) X DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES(Proc. 1327 - ROSANA MONTELEONE SQUARCINA)

S E N T E N Ç A Trata-se de ação regressiva de ressarcimento de danos materiais proposta por PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS, pelo rito sumário em face do DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES, objetivando o pagamento de indenização por danos materiais, no valor de R\$11.844,45 (onze mil, oitocentos e quarenta e quatro reais e quarenta e cinco centavos). Para fundamentar o seu pedido, alega, resumidamente que: 1) firmou contrato de seguro de auto com Andréia Barth, na modalidade RCFV auto, apólice nº 531.70.4551; 2) no dia 02.11.2009, o veículo segurado pela autora, conduzido por Jackson Rodrigues, dentro dos padrões exigidos por lei, em rodovia administrada pela ré - BR 364, altura do km 70, foi surpreendido por um animal bovino que estava no leito carroçável, cuja presença determinou a ocorrência de acidente e por consequência, os danos no veículo segurado; 3) por conta do contrato securitário existente entre a segurada e a autora, a autora arcou com os danos causados ao veículo segurado, sub-rogando-se nos direitos contra o responsável pelos danos. Requereu a conversão do rito sumário em ordinário, o que foi deferido à fl. 115. Juntou procuração e documentos (fls. 32/114). Devidamente citado (fl. 138/138-verso), o réu apresentou contestação (fls. 140/199). Alegou prescrição, afirmando que o prazo para pleitear o direito seria de 03 (três) anos. Arguiu preliminar de ilegitimidade passiva, tendo em vista que: 1) o patrulhamento ostensivo das rodovias federais não é atribuição sua, mas da Polícia Rodoviária Federal; e/ou 2) ser o dono ou detentor do animal o responsável pelo ressarcimento do dano em acidentes desta natureza. No mérito, argumentou sobre: 1) inaplicabilidade do CDC ao presente caso; 2) a aplicação da teoria da responsabilidade subjetiva do Estado (faute du service); 3) a ausência do nexo de causalidade entre eventual omissão estatal e dano; e 4) culpa exclusiva/concorrente do condutor do veículo; 5) o descabimento do valor pleiteado a título de indenização. Bate-se pela improcedência do pedido. Réplica às fls. 201/236. Instadas a se manifestarem sobre as provas que pretendiam produzir (fls. 239), a parte autora (fls. 240/241) requereu a produção de prova testemunhal com a oitiva da segurada, Andréia Barth, e do condutor do veículo à época os fatos, Jackson Rodrigues. A ré informou que não tinha prova oral ou técnica a produzir, pugnando apenas pela juntada de eventuais novos documentos; impugnou a oitiva da segurada, Andréia Barth, por entender que ela tem interesse na causa; requereu o julgamento antecipado da lide (fls. 243/248). O Juízo entendeu ser dispensável a oitiva da segurada, Andrea Barth, deferindo apenas a oitiva do condutor do veículo, Jackson Rodrigues, cuja oitiva foi deprecada (fls. 251/253). Dessa decisão, a autora agravou (fls. 254/271). No Juízo ad quem foi indeferido o efeito suspensivo ao recurso (fl. 294). À fl. 297, foi dada ciência às partes da audiência para oitiva da testemunha Jackson Rodrigues no Juízo deprecado. A carta precatória com a oitiva da testemunha, Jackson Rodrigues, foi juntada às fls. 299/310, oportunidade em que as partes foram cientificadas (fls. 311), determinando-se que se manifestassem em dez dias e requeressem o que entendessem de direito. Nada foi requerido (fls. 312/316). Após, os autos vieram-me conclusos para sentença. É o relatório. Passo a decidir. Preliminar. A preliminar de ilegitimidade passiva confunde-se com o mérito e com ele será analisada. Prejudicial de mérito. A parte ré afirma estar prescrita a pretensão autoral, com fundamento no artigo 206, 3º, do Código Civil. Todavia, não prospera a alegação, pois ao caso, aplica-se a prescrição quinquenal, prevista no artigo 1º, do Decreto 20.910/32. Assim, não havendo outras preliminares a apreciar e/ou prejudiciais de mérito, presentes os pressupostos processuais e condições da ação, bem como, não havendo a necessidade de produção de outras provas, passo a analisar o mérito propriamente dito. Mérito. O caso vertente trata de responsabilidade civil do Estado, que está regulada no artigo 37, 6º, da CF/88, que estabelece ser objetiva a sua responsabilização: CF/88, Artigo 37, 6º: As pessoas jurídicas de Direito Público e as de Direito Privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa. Para a configuração da responsabilidade civil (CC, artigo 186) extracontratual, objetiva ou subjetiva, são imprescindíveis: a conduta comissiva ou omissiva; a relação de causalidade entre a conduta e o resultado; e a ocorrência de dano. Artigo 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito. Sergio Cavaleri Filho afirma que: "... não basta que o agente tenha praticado uma conduta ilícita; tampouco que a vítima tenha sofrido um dano. É preciso que esse dano tenha sido causado pela conduta ilícita do agente, que exista entre ambos uma necessária relação de causa e efeito. (...) O conceito de nexo causal não é jurídico; decorre das leis naturais. É o vínculo, a ligação ou relação de causa e efeito entre a conduta e o resultado. (grifei) O nexo de causalidade é elemento indispensável em qualquer espécie de responsabilidade civil. Pode haver responsabilidade sem comprovação de culpa (responsabilidade objetiva), mas não pode haver responsabilidade sem nexo causal. Em suma, o nexo causal é um elemento referencial entre a conduta e o resultado, por meio dele, pode-se concluir quem foi o causador do dano e, conseqüentemente, quem terá o dever de repará-lo. Aguiar Dias salienta que é preciso sempre demonstrar, para ter direito à reparação, que, sem o fato alegado, o dano não se teria produzido. No presente caso, incontroversa a ocorrência do acidente automobilístico. A fim de atestar a relação de causalidade entre conduta estatal e o dano sofrido, a autora juntou aos autos cópias 1) do Boletim de Ocorrência nº 604573 (fls. 53/59), lavrada por Policial Rodoviário Federal, do acidente ocorrido na BR 364, Km 70, em plena noite, com pista seca e céu claro, no qual consta que havia a existência de sinalização horizontal/vertical, mas a inexistência de sinalização luminosa, e 2) do contrato firmado com a segurada (fls. 48/51). As provas coligidas demonstram que o acidente que obrigou a autora a reparar o veículo de seu segurado ocorreu por conta da existência de animal na pista de rolamento, conforme demonstrado no boletim de ocorrência (fl. 54). A única testemunha ouvida, Jackson Rodrigues, que foi contraditada por ser o condutor do veículo, afirmou que era quem conduzia o veículo na data dos fatos (02.11.2009). Vinha de Rio Branco; estava a 3km de Campinas - onde mora -, quando atravessou um animal na pista, no qual batera. Chovia, neblinando, eram 3 a 4 horas da manhã, quando bateu. Era uma vaca, que saiu do mato, atravessou a pista; a única coisa que fez foi segurar o volante. Se tirasse o carro, batia no barranco. A vaca não foi identificada; não sabe quem é o dono. O policial também não soube dizer quem era o dono. O carro acabou na frente. Bateu na frente. A vaca bateu na frente e passou por cima do capô do carro. A frente do carro e o teto encolheram. Não deu perda total. A seguradora arrumou. Tinha várias propriedades no local, com cercas de arame. Não viram nenhum espaço aberto por onde ela poderia ter saído. A vaca ficou caída. A Polícia Federal veio pegar, a PM, a perícia também veio. O condutor não ficou ferido. O proprietário do veículo, Golberri, pagou a franquia para arrumar o carro, que ficou um bom tempo no conserto. Soube que foi mais de onze mil o conserto; que quem arcou foi a seguradora. Não sabe dizer o nome da seguradora. Continuou com o carro depois de arrumado por um bom tempo. Não tem interesse no julgamento da presente demanda. Não possui seguro com a parte autora. Não fez acordo com a autora com relação ao acidente. A pista tinha lombada. Não bebeu, fez bafômetro. O carro era novo, estava em bom estado. Depois que bateu, o carro saiu freando pela pista. Ali era BR-364, a velocidade máxima era de 80km/h. O condutor estava a menos de 80km/h. A dinâmica

do acidente restou comprovada pelo Boletim de Ocorrência juntado às fls. 53/59, no qual está descrito que o animal (uma vaca, conforme asseverado pelo condutor do veículo) estava na pista de rolamento. Aduz a ré que mesmo havendo fiscalização constante ao longo da rodovia, isso não impede a entrada de animais na pista de rolamento. Seria exigir muito que a Administração vigiasse 24 horas todos os pontos das estradas integrantes de suas atribuições; isso é materialmente impossível para o homem médio, mais ainda em se considerando a escassez de recursos humanos e materiais hoje existentes na Administração Pública como um todo. Afirma que todas as cercas existentes nas proximidades do local dos fatos estavam intactas; que o animal poderia ter adentrado a rodovia por meio de trevos de acesso existentes e outras entradas possíveis. Assevera que apenas o proprietário do animal seria capaz de impedir seu ingresso nas rodovias mediante sua guarda e vigilância (fl. 171). Os argumentos trazidos pela parte ré na peça de defesa não são suficientes a elidir sua responsabilidade. Para tanto, deve produzir provas. De fato, tanto o boletim de ocorrências quanto a testemunha ouvida corroboram a assertiva de que no local havia cercas e todas estavam intactas. Fato incontroverso. É fato incontroverso, também, que houve a colisão do veículo da segurada da parte autora com o animal, da forma como constou no B.O., devendo prevalecer a narrativa constante do boletim de ocorrência, documento que goza de presunção juris tantum de veracidade, só podendo ser desconsiderado se houver provas robustas em contrário. Restou comprovado nos autos, que 1) a velocidade regulamentar para o trecho, local dos fatos, é de 80km/h; 2) a frenagem, ocorreu após a colisão com o animal - segundo a testemunha, a colisão travou o veículo, que depois que bateu, saiu freando -, conforme se verifica, do croqui constante do B.O. (fl. 54); 3) existe sinalização de regulamentação de velocidade na rodovia BR-364 (fl. 199). Narra, por sua vez, a parte autora, em réplica (fls. 225), que não havia fiscalização/sinalização acerca da existência de animais na pista de rolagem. Também não há prova nos autos a ilidir essa assertiva. Conforme a narrativa da ocorrência, constante do BO (fl. 53), segundo o condutor e vestígios encontrados no local, o mesmo seguia o fluxo, quando deparou com uma vaca, ainda tentou desvia-la, não sendo possível evitar a colisão. Em seu depoimento, o condutor afirma que a vaca saiu do mato, atravessou a pista; a única coisa que fez foi segurar o volante. Se tirasse o carro, batia no barranco. No momento oportuno, de produção de provas, a parte ré limitou-se a afirmar que o acidente em questão não ocorreu em decorrência de má conservação ou ausência de serviço rodoviário, que é de competência desta autarquia e abrange a operação, manutenção, restauração ou reposição, adequação de capacidade e ampliação das rodovias federais mediante a construção de novas vias e terminais, nos termos do art. 80 da Lei nº 10.233/2001. Mas sim da entrada de animal na pista de rolamento (...), não requereu a produção de provas (fls. 315/316). Assim, não se desincumbindo de provar a existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor (art. 373, II, do CPC). Tratando-se de defeitos na pista - inclua-se aí a deficiência de sinalização -, Carlos Roberto Gonçalves assevera ser tranquila a jurisprudência no sentido de que o DER, como também o DNER e o DERSA, deve arcar com as consequências da existência de defeitos, como buracos e depressões nas estradas de rodagem, decorrentes do seu deficiente estado de conservação e da falta de sinalização obrigatória, da mesma forma que as Municipalidades respondem pela falta, insuficiência ou incorreta sinalização das vias públicas municipais (cf. RCNT, arts. 66 e .68; RT, 504:79 e 582:117). (in Responsabilidade Civil, Saraiva, 8ª edição, pág. 847). - Destaquei. Não comprovou a parte ré que havia ao longo da rodovia, sinalização indicativa da existência ou travessia de animais. Ficou comprovado pelo B.O. que inexistia sinalização luminosa (fl. 53). Verifico, portanto, que a omissão do DNIT está caracterizada pela ausência de sinalização alertando aos condutores acerca do tráfego de animais, eis que é dele a responsabilidade por danos causados por colisão com animais na pista, haja vista que a edificação de barreiras e obstáculos para a proteção das vias contra a invasão de animais (restou comprovada a existência de cercas no local) deve ser realizada pela autarquia responsável pela manutenção das rodovias, no caso o DNIT, inclusive no que se refere à sinalização das zonas onde o seu acesso ocorre frequentemente, conforme previsto na Lei 10.233/01. A inexistência de sinalização luminosa na via também concorreu para a produção do resultado, a ensejar a responsabilidade por omissão do DNIT, ao passo que, se a rodovia fosse iluminada no trecho do acidente, que ocorreu às 04:00 (madrugada - fl. 53), o condutor do veículo teria condições de visualizar o animal (uma vaca) com possível antecedência e desviar dele. Ademais, repito, quanto à sinalização da Rodovia, não havia placas alertando acerca da possibilidade de existência de animais na pista, o que caracteriza, a falha no serviço, principalmente em se tratando de rodovia rural (fl. 53). Da responsabilidade da Polícia Rodoviária Federal e do dono do animal. As atribuições do DNIT estão previstas no artigo 82, da Lei 10.233/2001: Art. 82. São atribuições do DNIT, em sua esfera de atuação: (...) IV - administrar, diretamente ou por meio de convênios de delegação ou cooperação, os programas de operação, manutenção, conservação, restauração e reposição de rodovias, ferrovias, vias navegáveis, eclusas ou outros dispositivos de transposição hidroviária de níveis, em hidrovias situadas em corpos de água de domínio da União, e instalações portuárias públicas de pequeno porte; (Redação dada pela Lei nº 13.081, de 2015)(...) No caso da Polícia Rodoviária Federal, consta em seu Regimento Interno, aprovado pela Portaria nº 1.375, de 2 e agosto de 2007, do Ministério da Justiça, dentre outras atribuições: Art. 1º - (...) b) cobrar e arrecadar multas, taxas e valores, em razão da prestação dos serviços de apreensão, remoção e estadia de veículos, objetos e animais, que se encontrem irregularmente nas faixas de domínio das rodovias federais, podendo providenciar a alienação daqueles não reclamados, na forma da legislação em vigor; (...) Art. 38. (...) V - elaborar diretrizes para o controle das remoções e recolhimentos de veículos e de animais; Da leitura dos dispositivos acima transcritos, denota-se caber ao DNIT a administração das rodovias federais (organização de seu funcionamento/utilização), enquanto a PRF se responsabiliza pela apreensão/remoção de veículos, objetos e animais irregularmente colocados nas vias federais. Quanto ao dono do animal com o qual houve a colisão em comento, este também poderia ser considerado responsável solidário. É o que diz o artigo 936, do Código Civil: Art. 936. O dono, ou detentor, do animal ressarcirá o dano por este causado, se não provar culpa da vítima ou força maior. Todavia, ressalte-se que a responsabilidade da Polícia Federal Rodoviária e a do dono do animal não eximem a daquele que administra a rodovia (o Dnit). Por se tratar, em tese, de responsabilidade solidária, o credor pode acionar um, alguns ou todos os devedores, consoante previsão expressa contida no artigo 275, do CC. Correta, portanto, a indicação do DNIT no polo passivo desta demanda. Da culpa exclusiva ou concorrente da vítima ou de terceiros. Consoante documento juntado pela parte ré à fl. 199 - não impugnado pela autora - e corroborado pelo depoimento do condutor do veículo, a velocidade máxima permitida na BR 364, km 70, é de 80km/h. O condutor do veículo segurado pela autora, quando de sua oitiva, afirmou que não estava acima de 80km/h. Essa afirmação não foi impugnada nem houve prova em contrário. Neste passo, do conjunto probatório constante dos autos, constato que não ficou caracterizado excesso de velocidade, nem mesmo negligência, imprudência ou imperícia por parte do condutor do veículo que em seu depoimento afirmou que uma vaca, que saiu do mato, atravessou a pista; a única coisa que fez foi segurar o volante. Se tirasse o carro, batia no barranco. A pista tinha

lombada. Não bebeu, fez bafômetro. O carro era novo, estava em bom estado. Depois que bateu, o carro saiu freando pela pista. Não houve comprovação em sentido contrário acerca das afirmações do condutor do veículo. Constou no croqui do Boletim de Ocorrência nº 604573, à fl. 54, que após a colisão o veículo ainda avançou. Destarte, não há que se falar em culpa exclusiva da vítima ou de terceiro a ensejar a isenção da responsabilidade do ente estatal, pois acidentes envolvendo veículo automotor e animal, em rodovia federal, levam à responsabilização do DNIT (dentre os responsáveis, em tese, solidários: União e o dono do animal), em virtude de sua obrigação em manter as vias em perfeitas condições de uso, inclusive livres de obstáculos (no caso, animal). No presente caso, não se configura, igualmente, a culpa concorrente da vítima (condutor), pois dirigia dentro dos limites de velocidade permitido na BR 364, KM70, qual seja, 80KM/h. Ao trafegar em velocidade compatível com a permitida, o condutor não concorreu para o resultado lesivo. E não há qualquer comprovação nos autos que denote que o comportamento do condutor seria incompatível com a direção de veículo automotor (ex: embriaguez, habilitação suspensa ou vencida etc.). Neste quadro, não houve comprovação de qualquer causa excludente de responsabilidade, nem mesmo de caso fortuito ou força maior, a ensejar a isenção da responsabilidade do ente estatal. Do dever de indenizar. Afirma a parte ré que a autora não juntou qualquer documento que ateste o efetivo desembolso da quantia ora pleiteada, sendo que os documentos de fls. 74 e 76 não são aptos a demonstrar o pagamento do valor da indenização. Ao contrário do que afirma a parte ré, tenho que a parte autora logrou comprovar a ocorrência dos danos materiais alegados, juntando aos autos o aviso de sinistro nº 531.2009.252371.0, orçamento, nota fiscal e termo de quitação, juntadas às fls. 61/62, 64/69, 71/72 e 74, razão pela qual vislumbrada nos autos prova suficiente a justificar a indenização em favor da autora no montante de R\$11.844,45 (onze mil, oitocentos e quarenta e quatro reais e quarenta e cinco centavos). Em situações análogas, em igual sentido vem decidindo nossos Tribunais. Confirmam-se os arestos: ..EMEN: ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO NO ACÓRDÃO. ACIDENTE TRÂNSITO. ANIMAL EM RODOVIA FEDERAL. LEGITIMIDADE PASSIVA DO DNIT. DANOS MORAIS E LUCROS CESSANTES. CONFIGURAÇÃO. valor razoável. pretensão de reexame de prova. SÚMULA 7/STJ. 1. Insurge-se o agravante contra reconhecimento pela instâncias ordinárias de responsabilização civil do DNIT, por acidente de trânsito decorrente de atropelamento de animal bovino, que circulava na pista de rodovia federal, a ensejar a obrigação de responder por danos morais. 2. A Corte de origem, com amparo nos elementos de convicção dos autos, assentou que ficou configurada sua responsabilidade a ensejar reparação pelos danos pleiteados, ao tempo que procedeu à análise dos critérios da razoabilidade e proporcionalidade do valor fixado, quando assentou que a quantia está compatível com a extensão do dano causado. 3. Insuscetível de revisão, nesta via recursal, o referido entendimento, por demandar reapreciação de matéria fática. Incidência da Súmula 7 deste Tribunal. Agravo regimental improvido. ..EMEN:(AGARESP 201402513546, HUMBERTO MARTINS, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:05/12/2014 ..DTPB:.) - Sem destaque no original. ADMINISTRATIVO. DANO MORAL. ACIDENTE AUTOMOBILÍSTICO EM RODOVIA FEDERAL. ANIMAL NA PISTA DE ROLAMENTO. LEGITIMIDADE PASSIVA DO DNIT. INOCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO. RESPONSABILIDADE SUBJETIVA DO ESTADO. COMPROVAÇÃO DO NEXO CAUSAL. 1. Cuida-se de apelações interpostas pelo autor e pelo réu contra sentença que condenou o Departamento Nacional de Infra-Estrutura de Transportes - DNIT a pagar danos morais ao autor que sofreu traumatismo craniano e fratura do membro superior esquerdo em decorrência de colisão de seu veículo com animal que se encontrava solto na pista de rolamento de rodovia federal. 2. Não se pode afastar a legitimidade passiva do DNIT em face do dever legal de aparelhar as rodovias federais com placas de sinalização indicativas do tráfego de animais, e, ainda, de adotar as providências acatelas cabíveis no sentido de prevenir o ingresso de animais na pista de rolamento (Primeira Turma, APELREEX 08000141620144058202, rel. Des. Federal Manoel Erhardt, julgamento em 26.02.15). 3. (...) 4. O nexo causal entre a omissão culposa do DNIT (por não ter adotado medidas preventivas ao ingresso de animais na pista de rolamento) e o dano moral em questão está comprovado pelo boletim de acidente de trânsito que - segundo levantamento no local do acidente e depoimentos - afirma a ocorrência de colisão do veículo do autor com animal na pista e registra no croqui do acidente a existência de animal, fazendo presumir que o policial que elaborou esse boletim efetivamente viu o animal morto na pista. 5. A responsabilidade do dono do animal não afasta a responsabilidade do Estado pela falha na prestação do serviço público. 6. O próprio apelante reconhece que não havia marcas de frenagem na pista, o que se consubstancia em indício de que o autor não conduzia o veículo em alta velocidade, inexistindo qualquer prova em sentido contrário. 7. Conforme perícia médica realizada em juízo, não houve perda da capacidade laborativa e o autor pode voltar a exercer a função de motorista de caminhão. Considerando ainda que esta Turma, em caso de morte em acidente semelhante, fixou a indenização para o cônjuge da vítima em R\$ 60.000,00 (APELREEX 15673, rel. Des. Fernando Braga, DJE 08.08.13), reduz-se a indenização de R\$ 110 mil reais para 30 mil reais. 8. Dos pedidos exordiais (indenização por danos morais, indenização por danos estéticos e pensão mensal em razão de invalidez), o autor obteve apenas a indenização por danos morais no valor de 30 mil reais, cabendo aplicar ao caso a sucumbência recíproca prevista no art. 21 do CPC. 9. Apelação do autor (que pedia a majoração dos honorários advocatícios sucumbenciais) não provida. Apelação do DNIT parcialmente provida. (AC 00001672320124058309, Desembargadora Federal Cíntia Menezes Brunetta, TRF5 - Segunda Turma, DJE - Data:09/04/2015 - Página:85.) - Destaquei. ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. ACIDENTE EM RODOVIA FEDERAL. ANIMAL NA PISTA. OMISSÃO ESTATAL CARACTERIZADA. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA ENTRE O DNIT E A UNIÃO (POLÍCIA RODOVIÁRIA FEDERAL). EXCESSO DE VELOCIDADE. CULPA CONCORRENTE DA CONDUTORA. INDENIZAÇÃO DEVIDA PELA METADE. APELAÇÃO DO DNIT PARCIALMENTE PROVIDA. 1 - Cabe ao DNIT a administração das rodovias federais (organização de seu funcionamento/utilização), enquanto à PRF incumbe a apreensão de veículos, objetos e animais irregularmente colocados nessas vias (execução da remoção desses bens). 2 - Se um animal transita em uma rodovia federal, pondo em risco aqueles que dela se utilizam, não só há falha no serviço prestado pela PRF (ao não remover o animal, a fim de liberar a pista), como também pelo DNIT (por não adotar qualquer providência no sentido de suspender o tráfego ou acionar a PRF). O fato de o órgão de execução (no caso, a PRF) não prestar adequadamente o serviço de remoção não exime de responsabilidade aquele que administra a rodovia (no caso, o DNIT), pois ambas devem atuar em conjunto para a prestação de um serviço adequado à população, gerando, portanto, responsabilidade solidária entre a UNIÃO e o DNIT, podendo o particular acionar um deles ou ambos. 3 - Não há que se falar em cerceamento de direito de defesa, nem, conseqüentemente, em nulidade do julgamento de 1ª instância, quando a prova requerida pelo DNIT afigura-se desnecessária ao deslinde do litígio, já que não o eximirá da responsabilidade de manter a pista

livre de animais. O excesso de velocidade desenvolvido pela condutora do veículo, atestado pelo Instituto de Criminalística, já se afigura suficiente para caracterizar a culpa concorrente da vítima, permitindo-se, desde já, a redução da indenização pela metade. 4 - Não procede a alegação de ausência de comprovação dos danos materiais, haja vista o documento emitido pela oficina, com a relação dos serviços efetuados para o conserto do veículo. 5 - Apelação provida apenas para reduzir a condenação de 1º grau pela metade, dada a culpa concorrente da condutora do veículo no acidente, determinando-se, de ofício, a aplicação dos critérios previstos na nova redação do artigo 1-F da Lei nº 9.494/1997, dada pela Lei nº 11.960/2009, a partir de sua vigência. (AC 200581000002725, Desembargadora Federal Nilcéa Maria Barbosa Maggi, TRF5 - Segunda Turma, DJE - Data: 26/04/2012 - Página: 527.)

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA DO ESTADO. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA PARCIAL, NÃO SUBMETIDA AO REEXAME NECESSÁRIO. VALOR DA CONDENÇÃO INFERIOR A SESENTA SALÁRIOS MÍNIMOS. ACIDENTE AUTOMOBILÍSTICO. ATROPELAMENTO DE ANIMAL EM RODOVIA FEDERAL. LEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO (POLÍCIA RODOVIÁRIA FEDERAL) E DO DNIT. NEXO DE CAUSALIDADE. PROVA. DANOS MATERIAIS. DIREITO À INDENIZAÇÃO. DANOS MORAIS INDEVIDOS.

1. Improcede a preliminar de ilegitimidade passiva argüida pelo DNIT, dado que a edificação de barreiras e obstáculos para a proteção das vias contra a invasão de animais deve ser realizada pela autarquia responsável pela manutenção das rodovias, inclusive no que se refere à sinalização das zonas onde o seu acesso ocorre frequentemente. Quanto à atribuição para a apreensão de animais nas pistas de rolamento, essa é da Polícia Rodoviária Federal, órgão despersonalizado e representado judicialmente pela UNIÃO, ex vi do art. 20, inciso VI, da Lei nº 9.503/1997. De outro modo, a legitimidade passiva da União Federal revela-se, ainda, em face da apontada má prestação do serviço de sinalização e desobstrução das vias públicas, quando da atividade dos policiais rodoviários federais, após o atropelamento do animal, ao qual foi seguido o acidente sofrido pelo demandante. Rejeição, em princípio, da ilegitimidade passiva de ambos os réus, na medida em que o acidente teria sido supostamente ocasionado pela conjunção de dois fatores omissivos, cada um relacionado a uma atribuição específica dos demandados. 2. (...) 3. No caso em apreço, o demandante narra na sua inicial que foi envolvido em acidente, quando trafegava com sua motocicleta, à noite, no percurso próximo ao Município de Jaboatão dos Guararapes, na BR-232, provocado pela colisão da motocicleta que conduzia com um animal de grande porte que não fora retirado da pista pelos policiais rodoviários federais presentes no local. 4. Em processo disciplinar instaurado pelo Departamento de Polícia Rodoviária Federal, restou constatada a inocência dos policiais destacados para atender ao chamado acerca do acidente com o atropelamento do cavalo, como detalhadamente exposto no relatório confeccionado ao final daquele procedimento, evidenciando não caber qualquer parcela de responsabilidade pelo evento a cargo da UNIÃO, uma vez que a atividade desempenhada pelos policiais rodoviários federais foi regular e dentro das limitações operacionais para aquele evento, não se identificando, pois, em seu agir, ato de imprudência, negligência ou imperícia. 5. À exceção das testemunhas arroladas pelo demandante, todos os depoimentos colhidos, inclusive no procedimento administrativo pelo mesmo deflagrado, reconheceram que no local havia pelo menos uma viatura com os sinais intermitentes acionados. E mais: todos afirmaram que o veículo da Polícia Rodoviária Federal que ali estava não se tratava de uma Zafira (como afirmado na peça póstica e que estaria com problemas no Rotam), mas um Fiat Marea. 6. Reconhecimento da inexistência de responsabilidade da União, à míngua de prova da culpa de seus agentes. 7. Relativamente à responsabilização do DNIT, esta existe, sim, já que demonstrado o nexo causal entre a omissão do DNIT em aparelhar a rodovia em tela (BR-232) com placas de sinalização de tráfego de animais, além de outras medidas acautelatórias à prevenção de acidentes a impedir (ou dificultar) a invasão de semoventes na pista. Precedentes do STJ (REsp 668491, Primeira Turma, Ministra Denise Arruda) e da Terceira Turma deste Regional (AC 304.473-CE, Desembargador Federal Manoel Erhardt). 7. Reconhece-se o direito à indenização pelos danos materiais, ainda que não comprovado o efetivo pagamento da despesa apresentada no orçamento. Não há dispositivo legal a estipular que o pagamento é condição essencial para a materialização do dano, máxime porque por vezes o lesado não tem condições financeiras de custear por conta própria o conserto de seu veículo. Nesse sentido, não seria justo imputar-lhe o ônus da cláusula solve et repete. 8. (...) 9. (...) 10. Parcial provimento ao apelo do DNIT, para excluir a indenização por danos morais e dar provimento, em parte ao recurso do demandante, para determinar o pagamento dos danos materiais no valor de R\$ 10.661,67 (dez mil, seiscentos e sessenta e um reais e sessenta e sete centavos), conforme orçamento de fl. 21. Honorários advocatícios fixados em R\$ 1.000,00 (um mil reais), vencido o relator, quanto ao ponto, que entendia pela sucumbência recíproca (art. 21, CPC). (TRF-5 - AC: 432211 PE 0010457-71.2005.4.05.8300, Relator: Desembargador Federal Maximiliano Cavalcanti (Substituto), Data de Julgamento: 26/11/2009, Terceira Turma, Data de Publicação: Fonte: Diário da Justiça Eletrônico - Data: 19/02/2010 - Página: 445 - Ano: 2010) - Destaquei.

ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA DO ESTADO. ACIDENTE AUTOMOBILÍSTICO. ATROPELAMENTO DE ANIMAL EM RODOVIA FEDERAL. LEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO (POLÍCIA RODOVIÁRIA FEDERAL) E DO DNIT. NEXO DE CAUSALIDADE. PROVA. DANOS MATERIAIS. DIREITO À INDENIZAÇÃO. DANOS MORAIS INDEVIDOS.

1. Preliminar de ilegitimidade passiva ad causam argüida pelo DNIT desacolhida, diante da orientação do Egrégio Superior Tribunal de Justiça no REsp. 1076647/GO, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJ de 25/11/2008: O DNIT é a pessoa jurídica que detém legitimidade para atuar em ações judiciais que tenham como parte ou interessado o DNER e que tenham sido ajuizadas depois do término do processo de inventariança dessa autarquia (8.8.2003), na forma do art. 4º, inc. I, do Decreto n. 4.128/02. A ação foi ajuizada em 12/12/2006, restando configurada a respectiva pertinência subjetiva para a lide. 2. A orientação que vem prevalecendo nas Turmas da Suprema Corte é no sentido de que subsiste a responsabilidade objetiva em se tratando de conduta omissiva, devendo esta ser apurada pela existência de um dever jurídico, inadmitindo-se a designada omissão genérica (RE 109615 e RE-AgR 481110, Rel. Min. Celso de Mello; AI 350074 AgR, Relator Min. Moreira Alves). 3. In casu, a situação fático-probatória autoriza o reconhecimento, quer de conduta omissiva estatal, quer de nexo-etiológico do dano sofrido, eis que restou demonstrado que o evento danoso (acidente em virtude do abaloamento do veículo com um animal que adentrou na Rodovia) originou-se de omissão específica do Estado. 4. A edificação de barreiras e obstáculos para a proteção das vias contra a invasão de animais deve ser realizada pela autarquia responsável pela manutenção das rodovias, no caso o DNIT, inclusive no que se refere à sinalização das zonas onde o seu acesso ocorre frequentemente. Por sua vez, nos termos do art. 1º, inciso III, do Decreto nº 16.655, de 03/10/1995, vigente à época do acidente, a Polícia Rodoviária Federal tem a responsabilidade de zelar pela estrada, devendo recolher o leito animais que prejudicam a trafegabilidade. 5. As informações carreadas aos autos dão conta da omissão da ação estatal esperada, eis

que, avisada da presença do animal na rodovia, a Polícia Rodoviária Federal não diligenciou rapidamente para a retirada do mesmo a tempo de evitar algum acidente. Conforme destacado com acerto pelo MM. Juiz a quo, não há como conceber uma simples omissão pura. Concordando que o Estado não é onipresente, no caso em tela, porém, a Polícia Rodoviária Federal já tinha sido avisada da presença do animal na pista, tendo ciência do perigo iminente, e, nada fez, quando podia e devia ter recolhido o animal, ou então, pelo menos, providenciar a imediata informação aos condutores que trafegavam na via do perigo que se avizinhava. Conforme demonstra o BAT (item 41), a falta de iluminação da via também concorreu para a produção do resultado, a ensejar a responsabilidade por omissão do DNIT, sendo certo que, se a rodovia fosse iluminada no trecho do acidente, o condutor do veículo teria condições de visualizar o animal com antecedência e desviar dele. Ademais, no que toca, especificamente, à sinalização da Rodovia, não havia placas alertando acerca da possibilidade de existência de animais na pista, o que caracteriza, sobremaneira, a falha no serviço, principalmente em se tratando de trecho de área rural (item 9). Portanto, relativamente à responsabilização do DNIT, esta existe, sim, e deve ser analisada à luz do dever de fiscalização das pistas de rolamento, por não haver demonstrado haver placas de sinalização alertando o tráfego de animais, nem evitado tal circunstância mediante a colocação de barreiras ou cercas, sobretudo, considerando-se haver tráfego intenso de semoventes à margem das pistas de rolamento. 6. A omissão do DNIT está caracterizada pela ausência tanto de sinalização alertando aos condutores acerca do tráfego de animais como pela inexistência de barreiras ou cercas protetivas à margem das pistas de rolamento, as quais evitariam ou minimizariam a circulação de animais na rodovia. Já a omissão da União Federal está consubstanciada na negligência da Polícia Rodoviária Federal na fiscalização da BR-101, pois não agiu na forma preconizada pelo art. 144, 2º, da Constituição Federal, e pelo art. 20, VI, do Código de Trânsito Brasileiro, permitindo que animais perambulassem pela estrada, o que contribuiu para a ocorrência do acidente. Dessa forma, o acidente foi ocasionado pela conjunção de dois fatores omissivos, cada um relacionado a uma atribuição específica dos demandados. Assim, demonstrado o nexo causal entre a omissão específica da Polícia Rodoviária Federal e do DNIT em fiscalizar, iluminar, recolher animais da rodovia e aparelhar a rodovia em tela (BR-101) com placas de sinalização de tráfego de animais, além de outras medidas acautelatórias à prevenção de acidentes, a impedir (ou dificultar) a invasão de animais na pista, nasce o dever da Administração de indenizar os prejuízos materiais sofridos, aplicando-se, por conseguinte, o disposto no art. 37, 6º, da Constituição da República. 7. Ainda que não se possa negar a responsabilidade do dono do animal em cuidar dele e de mantê-lo preso, longo do acesso às rodovias, tal dever não isenta a responsabilidade objetiva da Administração em assegurar a livre circulação dos automóveis, mormente em pistas de grande circulação, como é o caso em tela, uma rodovia federal, cabendo ao Poder Público o direito de regresso, se assim lhe aprouver, afastando, assim, tese de responsabilização do particular. 8. Outrossim, a responsabilidade civil somente é elidida pelo caso fortuito ou pela culpa exclusiva da vítima, hipóteses que não se acham caracterizadas no caso em exame. 9. A título de dano material, foi fixado valor em montante razoável, correspondente aos gastos comprovados para o conserto da Land Rover, ano 1996, no total de R\$ 22.832,00, sendo certo que, ao contrário do que sustenta o DNIT, foram acostadas aos autos todas as notas fiscais. 10. Quanto à reparação por danos morais, a Constituição Federal no art. 5º, incisos X, V e LXXV, contrariamente ao que ocorre com os prejuízos materiais, não se funda na reposição patrimonial, pois que os valores abalados são de natureza subjetiva, de modo que o ressarcimento financeiro objetiva, apenas, a atenuação dos sofrimentos, da mágoa, da dor da perda, de angústia e/ou humilhação. In casu, não se vislumbra dano moral, uma vez que não houve vítimas no acidente, ou afronta à honra ou à dignidade da parte autora. Ainda que o fato supracitado tenha causado transtorno, não restou comprovado de que forma a sua honra, dignidade ou imagem tenham ficado efetivamente afetadas junto à sociedade. 11. Quanto aos juros moratórios, foram corretamente fixados pela sentença a partir do evento danoso (Súmula 54 do STJ), à taxa em 1% ao mês (Código Civil, art. 406; CTN, art. 161, 1º), sendo inaplicável, ao caso concreto, o disposto no art. 1º-F da Lei 9.494/97. Nesse sentido, confira-se: EDREsp 671964, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJ de 31/08/2009. 12. Remessa necessária e apelos conhecidos e parcialmente providos. (TRF-2 - APELREEX: 200651020052674 RJ 2006.51.02.005267-4, Relator: Desembargador Federal JOSE ANTONIO LISBOA NEIVA, Data de Julgamento: 10/11/2010, SÉTIMA TURMA ESPECIALIZADA, Data de Publicação: E-DJF2R - Data: 26/11/2010 - Página: 282/283) Nesse contexto, deve o réu indenizar a autora pelo pagamento dos danos causados no veículo de seu segurado, referente ao sinistro nº 531.2009.252371.0 (fls. 61/62), cujo orçamento, nota fiscal e termo de quitação, juntados às fls. 64/69, 71/72 e 74, comprovam o montante devido de R\$11.844,45 (onze mil, oitocentos e quarenta e quatro reais e quarenta e cinco centavos), que deverá ser acrescido da devida correção monetária, bem como do percentual de juros de mora, nos termos da Resolução CJF 267/2013. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar a ré a pagar à parte autora a importância de R\$11.844,45 (onze mil, oitocentos e quarenta e quatro reais e quarenta e cinco centavos), relacionado ao sinistro nº 531.2009.252371.0 (fls. 61/62), ocorrido no dia 02.11.2009, que deverá ser acrescido da devida correção monetária e do percentual de juros de mora, nos termos da Resolução CJF 267/2013. A parte ré arcará com os honorários advocatícios que fixo em 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação, o que faço com fundamento no artigo 85, 2º e 3º, do CPC. Custas na forma da Lei. Deixo de encaminhar o feito a reexame necessário por tratar-se de condenação em valor inferior a mil salários mínimos, nos termos do artigo 496, 3º, inciso I, do CPC. Comunique-se ao Egrégio Tribunal Regional da Terceira Região (Sexta Turma) sobre o teor da presente decisão, em face do Agravo interposto (0029783-27.2014.4.03.0000). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. P.R.I.

0016485-98.2014.403.6100 - ANDREA VECCHIATI BEATO X RENATO BEATO X FABIO EGIDIO VECCHIATTI (SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP267078 - CAMILA GRAVATO IGUTI)

Afasto a prevenção dos processos números 0009209-65.2004.403.6100 e 0024799-77.2007.403.6100, referidos à fl. 261-verso, com este. No mais, considerando o lapso temporal decorrido desde a propositura desta ação, bem como o disposto no artigo 139, inciso V, do CPC, para tentativa de conciliação designo o próximo dia 10 de maio de 2016, às 14h30. Publique-se.

0017796-90.2015.403.6100 - EXECUCAO SEGURANCA EIRELI (SP238162 - MÁRCIO VIEIRA DOS SANTOS) X EMPRESA

S E N T E N Ç A E X E C U C A O S E G U R A N C A E I R E L I , qualificada na inicial, propôs a presente ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS, por meio da qual objetiva obter provimento jurisdicional que: 1) obrigue o réu a depositar em juízo o crédito de R\$145.762,10 (cento e quarenta e cinco mil, setecentos e sessenta e dois reais e dez centavos) pertencente à autora, com posterior emissão de guia de levantamento em seu favor, cominando-se multa de R\$1.000,00 (hum mil reais) para o caso de descumprimento do provimento antecipatório; 2) declare a inexistência de prorrogação do contrato e, por consequência, declarar a resolução do contrato nº 0192/2012 em 04.09.2013 com o integral cumprimento das obrigações pela autora; 3) condene o réu ao pagamento de indenização por danos morais em favor da autora em quantia a ser arbitrada pelo Juízo; 4) anule a multa de R\$445.642,08 (quatrocentos e quarenta e cinco mil, seiscentos e quarenta e dois reais e oito centavos). Requer, ainda, a gratuidade da justiça. Sustenta a autora que, por meio de certame licitatório, firmou o contrato nº 0192/2012 com a ré em 05.09.2012 de prestação de serviços de escolta armada de cargas transportadas, com prazo de vigência de 12 meses, iniciando-se em 05.09.2012, podendo ser prorrogado por iguais e sucessivos períodos, limitados a 60 meses. Narra que por conta de atraso na licitação, a autora, em janeiro de 2013, já experimentava prejuízos, mas somente seis meses depois é que houve alteração contratual para majorar percentual de 3,754013%, o que não garantiu nem metade dos custos obtidos pela autora. Informa que, assim, foi firmado o primeiro aditivo cujo objeto era a repactuação do valor nos moldes impostos pelo réu. Afirma que, apesar de a parte autora ter apresentado toda documentação necessária para a prorrogação do contrato, a parte ré a notificou informando da abertura de processo administrativo de rescisão unilateral do contrato 0192/2012, bem como da decisão de rescindir de modo unilateral o contrato com a aplicação de multa rescisória no importe de R\$445.642,08, ao argumento de que a autora concordara em prorrogar o contrato. Assevera que, o réu, pautado na decisão de rescisão unilateral e ao argumento de que o crédito da requerente deveria compensar a multa imposta, o réu reteve os valores a ela devidos referente ao último mês de trabalho, que representam a soma de R\$145.762,10. Aduz que, em razão da rescisão unilateral, experimentou inúmeros dissabores, a começar pelo atraso no pagamento das verbas trabalhistas de seus empregados, fornecedores e empréstimos bancários, cujos reflexos são ainda sentidos, conforme se verifica da certidão fornecida pela Serasa. Pretende antecipar os efeitos da tutela para que o réu seja obrigado a depositar em juízo o crédito de R\$145.762,10 (cento e quarenta e cinco mil, setecentos e sessenta e dois reais e dez centavos) pertencente à autora (em razão do integral serviço prestado), com posterior emissão de guia de levantamento em seu favor, cominando-se multa de R\$1.000,00 (um mil reais), em caso de descumprimento da medida. Atribuiu à causa o valor de R\$118.724,66 (cento e dezoito mil, setecentos e vinte e quatro reais e sessenta e seis centavos), juntou procuração e documentos (fls. 18/207; 210/409 e 412/501). Inicialmente, o feito fora distribuído à 26ª Vara Cível Federal, tendo aquele juízo determinado a redistribuição do feito a esta Vara, com fundamento no artigo 253, inciso II, do CPC (antigo) - distribuição por dependência (fl. 505). Às fls. 507/507-verso, foi indeferida a gratuidade de justiça requerida pela parte autora e determinado que ela juntasse aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, o comprovante de recolhimento das custas processuais, assim como cópia autenticada do contrato social de fls. 20/23, ou a declaração prevista no inciso IV do art. 365 do CPC, sob pena de indeferimento da petição inicial. Em seguida, a parte autora agravou (fls. 508/509). Foi indeferida a antecipação dos efeitos da tutela recursal (fls. 511/512) e, por unanimidade negado provimento ao recurso (fl. 514). Intimada novamente a parte autora (fl. 513), em 07.12.2015, para juntar aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, o comprovante de recolhimento das custas processuais, assim como cópia autenticada do contrato social de fls. 20/23, ou a declaração prevista no inciso IV do art. 365 do CPC, sob pena de indeferimento da petição inicial, decorreu o prazo sem que houvesse se manifestado, conforme certificado às fls. 514, em 18.03.2016. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decidido. O artigo 321, do novo CPC determina que seja concedido 15 (quinze) dias para que a petição inicial seja devidamente instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação (art. 320, do CPC). Verifico que apesar de ter sido concedido o prazo de dez dias para que a parte autora juntasse o comprovante de recolhimento das custas processuais, assim como cópia autenticada do contrato social de fls. 20/23, ou a declaração prevista no inciso IV do art. 425 do CPC, já se passaram mais de trinta dias para que a diligência fosse efetivada, quedando-se inerte a parte autora. Constata-se, assim, na espécie, violação ao disposto nos artigos 321 e seu parágrafo único, do Código de Processo Civil em vigor, in verbis: Art. 321. O juiz, ao verificar que a petição inicial não preenche os requisitos dos arts. 319 e 320 ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a emende ou a complete, indicando com precisão o que deve ser corrigido ou completado. Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial. Ausentes da inicial os requisitos previstos nos artigos 319 e 320, cabe ao juiz determinar o suprimento e não indeferir de plano a inicial. No caso, após constatar não estar a petição inicial devidamente instruída, determinou este Juízo que a parte suprisse a falha, na tentativa de se aproveitar o ato processual praticado (fls. 507/507-verso e 513). A autora, todavia, não cumpriu a decisão, quedando-se inerte, conforme certificado à fl. 514. Nesse contexto, reputo cabível o indeferimento da inicial, decretando-se a extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos dispostos no inciso I do artigo 485 e no inciso VI do artigo 330, ambos do Código de Processo Civil, por ter sido dada oportunidade para que a falha fosse remediada. Não há possibilidade de o Magistrado suprir o vício em questão, porquanto é atribuição exclusiva da parte autora munir a petição inicial com todos os requisitos exigidos pelos artigos 319 e 320 do CPC, mormente no caso em que foi intimada para sanar o vício. Sobre a questão, destaco os seguintes precedentes, ressalvadas as alterações sofridas com a vigência do novo CPC: PROCESSUAL CIVIL. PETIÇÃO INICIAL. ABERTURA DE PRAZO PARA SUPRIMENTO DA FALHA. PRINCÍPIOS DA INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS E DA ECONOMIA PROCESSUAL. NÃO REGULARIZAÇÃO. RATIO ESSENDI DO ARTIGO 284 DO CPC. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS DO STJ. 1. A extinção do processo, sem julgamento do mérito, ante a ausência de documentos essenciais à propositura da ação ou irregularidade na petição inicial, oportunizada a emenda à inicial, não revela violação ao art. 284 do CPC. Precedentes do STJ: Resp 671986/RJ, DJ 10.10.2005; Resp 802055/DF, DJ 20.03.2006; Resp 101.013/CE, DJ de 18.08.2003; AGRESP 330.878/AL, DJ de 30.06.2003; Resp 390.815/SC, DJ de 29.04.2002; Resp 384.962/MG, DJ de 08.04.2002 e Resp 319.044/SP, DJ de 18.02.2002. 2. O Código de Processo Civil, em seus arts. 282 e 283, estabelece diversos requisitos a serem observados pelo autor ao apresentar em juízo sua petição inicial. Caso, mesmo assim, algum desses requisitos não seja preenchido, ou a petição apresente defeito ou irregularidade capaz de

dificultar o julgamento do mérito, o CPC permite (art. 284) que o juiz conceda ao autor a possibilidade de emenda da petição - se o vício for sanável, porque, se insanável, enseja o indeferimento prima facie. Não cumprida essa determinação judicial, a petição inicial será indeferida, nos termos do art. 295, VI, do CPC c/c o parágrafo único do 284, o que significa extinção do processo sem julgamento do mérito com fulcro no art. 267, I, do CPC. 3. In casu, não obstante tenha sido intimado para regularizar o feito, o autor não cumpriu a diligência, motivo pelo qual a petição inicial restou indeferida. 4. Recurso especial desprovido. (REsp 827242/DF, Relator Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 01.12.2008).

Destaquei.

PROCESSUAL CIVIL -

TRIBUTÁRIO - INCRA - DOCUMENTOS ESSENCIAIS À PROPOSITURA DA AÇÃO - VALOR DA CAUSA - INTIMAÇÃO - AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE CRÉDITOS FISCAIS - INTERESSE PROCESSUAL INEXISTENTE. 1. O exame do mérito da pretensão deduzida em juízo encontra-se condicionado à presença das condições da ação e dos pressupostos processuais de existência e validade da relação processual. 2. As condições da ação, essenciais para o exercício do direito, devem estar presentes do início até o momento final da prestação jurisdicional. No que se refere ao interesse de agir, a parte deve demonstrar a necessidade do provimento e a adequação da via eleita, para que possa obter a proteção buscada. 3. O Código de Processo Civil, em seus artigos 282 e 283, estabelece diversos requisitos a serem observados pelo autor ao apresentar em Juízo sua petição inicial. Caso, mesmo assim, algum desses requisitos não seja preenchido, ou a petição apresente defeito ou irregularidade capaz de dificultar o julgamento do mérito, o CPC permite (art. 284) que o juiz conceda ao autor a possibilidade de emenda da petição - se o vício for sanável, porque, se insanável, enseja indeferimento prima facie. Não cumprida essa determinação judicial será indeferida, nos termos do artigo 295, VI, c.c. o parágrafo único, do artigo 284, ambos do CPC, o que resulta na extinção do processo sem julgamento do mérito com fulcro no artigo 267, I, do Codex Processual. 4. Determinada à parte a juntada de documentos essenciais ao deslinde da questão e, não cumprida a providência, de rigor a extinção do feito sem análise do mérito. 5. Apelação improvida. (TRF 3ª Região; 4ª Turma; AMS 278021; proc. n. 2005.61.14.003226-4-SP; Relator JUIZ CONVOCADO PAULO SARNO; DJF3 CJ1 20/12/2010, p. 499) - Destaqueei. Diante do exposto, INDEFIRO A INICIAL, nos termos do artigo 321, parágrafo único, do Código de Processo Civil e, em consequência, julgo EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, consoante artigo 485, inciso I, do mesmo Diploma Legal. Custas na forma da Lei. Deixo de condenar em honorários, uma vez que sequer houve a triangulação processual. Transitada em julgado esta sentença, e nada mais sendo requerido, adotem-se as providências necessárias ao arquivamento. P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO

0011403-43.2001.403.6100 (2001.61.00.011403-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0044975-97.1995.403.6100 (95.0044975-7)) NOEMIR THEREZA GIONGO - ESPOLIO(SP036432 - ISRAEL FLORENCIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Trata-se de embargos à execução de título executivo extrajudicial, derivado de contrato de mútuo bancário, através do qual o embargante alega, em preliminar de mérito, prescrição e excesso de execução. Sustenta que a embargada inovou às fls. 60/64 dos autos principais, incluindo novos valores ao débito, que não constaram do cálculo que acompanhou a petição, especificamente, a comissão de permanência, caracterizando aditamento a petição inicial. Aduz, ainda, que a comissão de permanência corresponde à cobrança abusiva e capitalização de juros. Requereu, ainda, que apenas fosse acrescido ao débito juros de mora no percentual de 0,5% ao mês, a partir da citação e a multa contratual de 2% todos calculados sobre o valor principal, bem como requereu a procedência dos presentes embargos à execução. Regularmente intimada, a CEF apresentou impugnação, alegando que não há que se falar em prescrição, uma vez que a embargante foi citada em 01/09/1995, bem como é avalista do devedor principal, portando, é devedora solidária. Por fim, requereu improcedência dos presentes embargos. É o relatório. Fundamento e decido. Inicialmente, aprecio a preliminar de mérito a prescrição. O litígio envolve cobrança de débito oriundo de contrato de Empréstimo Financiamento - celebrado em 25/04/1995. A dívida cobrada venceu em 24/07/1995 e disso não divergem as partes. Assim, o prazo prescricional aplicável ao caso, segundo o Código Civil então em vigor, era o de 20 anos previsto no seu art. 177. De pronto, constata-se nos autos que a presente ação foi ajuizada antes do prazo prescricional, bem como a citação dos réus ocorreu dentro do prazo estabelecido no art. 219 do Código de Processo Civil, que dispõe o seguinte: Art. 219. A citação válida torna prevento o juízo, induz litispendência e faz litigiosa a coisa: e ainda quando ordenada por juiz incompetente, constitui em mora o devedor e interrompe a prescrição. 1º A interrupção da prescrição retroagirá à data da propositura da ação. 2º Incumbe à parte promover a citação do réu nos 10 (dez) dias subsequentes ao despacho que a ordenar, não ficando prejudicada pela demora imputável exclusivamente ao serviço judiciário. 3º Não sendo citado o réu, o juiz prorrogará o prazo até o máximo de 90 (noventa) dias. 4º Não se efetuando a citação nos prazos mencionados nos parágrafos antecedentes, haver-se-á por não interrompida a prescrição. Portanto, considerando que citação ocorreu dentro do prazo legal, não há que se falar em prescrição. Não havendo outros preliminares, passo apreciação do mérito. A questão discutida na presente demanda refere-se à legalidade dos índices utilizados para atualizar o débito, referente ao contrato em questão, em face da aplicação da comissão de permanência, bem como a ocorrência de anatocismo. A comissão permanência foi criada pela Resolução nº 15 do BACEN, de 28/01/66. É regulado atualmente pela Resolução nº 1129/86, a qual torna público que o Conselho Monetário Nacional, dentro das atribuições que lhe foram conferidas pela Lei nº 4.595/64, art. 4º, incisos VI e IX, resolveu I - facultar aos bancos comerciais, bancos de desenvolvimento, bancos de investimento, caixas econômicas, cooperativas de crédito, sociedades de crédito, financiamento e investimento e sociedades de arrendamento mercantil cobrar de seus devedores por dia de atraso no pagamento ou na liquidação de seus débitos, além de juros de mora na forma da legislação em vigor, comissão de permanência, que será calculada às mesmas taxas pactuadas no contrato original ou à taxa de mercado no dia do pagamento; II - Além dos encargos previstos no item anterior, não será permitida a cobrança de quaisquer outras quantias compensatórias pelo atraso no pagamento dos débitos vencidos. Sobre o caráter da comissão de permanência, ARNALDO RIZZARDO (in: Contratos de Crédito Bancário. 6ª. ed. São Paulo: RT, 2003. p. 339/340) esclarece:... dada a natureza da comissão de permanência, que é a mesma da correção monetária, tal entendimento não deve prevalecer. A correção monetária não remunera o capital, mas apenas

assegura sua identidade no tempo. Da mesma forma, a comissão de permanência tem evidente caráter de atualização da dívida, sendo cobrada com base na Lei nº 4.595, em cujo art. 30 regula o valor interno da moeda, para tanto prevenindo ou corrigindo os surtos inflacionários ou deflacionários de origem interna ou externa. (...) Daí a finalidade da comissão de permanência, que não pode abranger a remuneração do capital, o que é obtido mediante juros. A comissão de permanência foi criada quando ainda não se admitia a cobrança de correção monetária nos débitos judiciais, isto é, antes da Lei nº 6.899/81, possibilitando que as instituições financeiras fossem compensadas pela perda inflacionária em face do inadimplemento. Infere-se que tem dupla função: propiciar a proteção contra a corrosão da moeda e a remuneração pela prorrogação forçada do contrato, decorrente do não pagamento da dívida em seu vencimento. No entanto, em virtude da natureza da comissão de permanência, que, conforme visto acima, visa cobrir prejuízos em virtude do processo inflacionário, pacificou-se o entendimento de que a cobrança cumulada da comissão de permanência e da correção monetária configuraria bis in idem. Daí o porquê da comissão de permanência não poder ser cobrada cumulativamente com a correção monetária, conforme preconiza a Súmula 30, do STJ. Também não pode haver cumulação com juros remuneratórios, devendo ser calculada considerando a taxa média do mercado. Nesse sentido: Recurso especial. Omissão inexistente. Ação monitoria. Conta-corrente. Mútuo bancário comum. Limitação dos juros em 12% ao ano. Comissão de permanência. Precedentes. 1. O Tribunal a quo não incorreu em qualquer omissão, decidindo, fundamentadamente, todas as questões postas ao seu alcance. 2. Conforme jurisprudência desta Corte, em regra, ao mútuo bancário comum, aqui representado por contrato de abertura de crédito em conta-corrente, não se aplica a limitação dos juros em 12% ao ano, estabelecida na Lei de Usura (Decreto nº 22.626/33). Aplicação da Súmula nº 596/STF. 3. A comissão de permanência, por si só, é legal, não cumulada com a correção monetária (Súmula nº 30/STJ), nem com os juros remuneratórios, devendo ser calculada considerando a taxa média do mercado, segundo a espécie de operação, apurada pelo Banco Central do Brasil (REsp nº 271.214/RS, 2ª Seção, julgado em 12/3/03), limitada à taxa do contrato. 4. Recurso especial conhecido e provido, em parte. (RESP 34565-1/RS, STJ, rel. Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, DJU de 26.05.2003, pág. 359) Com efeito, a comissão de permanência é devida para o período de inadimplência, não podendo ser cumulada com correção monetária (súmula 30/STJ) e nem com juros remuneratórios. Estes serão devidos até o advento da mora, quando poderão ser substituídos pela comissão de permanência, calculada pela variação da taxa média do mercado, segundo as normas do Banco Central, limitada aos valores dos encargos do período de vigência do contrato, acrescida dos encargos da inadimplência e observado o teor da Súmula n. 30-STJ. Aliás, nesse mesmo sentido, dispõe a Resolução do BACEN acima transcrita ao determinar que é indevida a cobrança de quaisquer outras quantias compensatórias em caso de inadimplemento. A rigor, a comissão de permanência poderia ser cumulada com juros moratórios, porquanto os institutos têm finalidades distintas: aquela busca a manutenção do crédito no tempo e esta tem por fim remunerar a demora no pagamento da obrigação, razão pela qual a mencionada Resolução expressamente prevê tal possibilidade. Entretanto, o que se verifica na prática é que as instituições financeiras utilizam a comissão de permanência para também remunerar a impuntualidade, além de repor a perda inflacionária e de, como se verá mais adiante, remunerar o capital emprestado. Quase sempre a tal comissão de permanência é composta de duas parcelas, uma referente à atualização monetária (o contrato indica um índice de correção) e outra pertinente aos juros (o contrato especifica um percentual de remuneração), motivo pelo qual a jurisprudência tem se manifestado pela impossibilidade de cumulação dos juros moratórios e da comissão de permanência, como se observa da decisão abaixo transcrita: AGRADO REGIMENTAL. CONTRATO DE MÚTUO. INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. POSSIBILIDADE DE SUA COBRANÇA APÓS O VENCIMENTO DA DÍVIDA, ATÉ O SEU EFETIVO PAGAMENTO. NÃO CUMULAÇÃO COM CORREÇÃO MONETÁRIA, JUROS REMUNERATÓRIOS E MULTA MORATÓRIA. - A comissão de permanência pode ser cobrada, após o vencimento do contrato desde que não cumulada com juros remuneratórios, juros moratórios, correção monetária e multa contratual. - Havendo cumulação, tais encargos devem ser afastados para que se mantenha tão-somente a incidência da comissão de permanência. - Agravo provido. (grifo não consta do original) (STJ - 3ª. Turma - AGRESP 511475 - Relator: Humberto Gomes de Barros. DJ 03/05/2004, p. 151) Portanto, o afastamento da cumulação referida dependerá do caso concreto, da forma como foi estipulada a fixação da comissão de permanência, se composta de parcela remuneratória - e não apenas compensatória - há que se afastar a dupla incidência. Já no que se refere aos juros remuneratórios, dispõe a Súmula nº 296 do Superior Tribunal e Justiça, publicada no Diário da Justiça de 09/09/2004, p. 149: Súmula 296: Os juros remuneratórios, não cumuláveis com a comissão de permanência, são devidos no período de inadimplência, à taxa média de mercado estipulada pelo Banco Central do Brasil, limitada ao percentual contratado. Para melhor entender a extensão de essa Súmula importante transcrever a decisão abaixo: CIVIL E PROCESSUAL. AGRADO. CONTRATO DE MÚTUO BANCÁRIO. JUROS. TAXA. LIMITE LEGAL. CÓDIGO CIVIL 1916, ART. 1.063. INCIDÊNCIA QUANDO NÃO PACTUADOS. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. INCIDÊNCIA. PERÍODO DE INADIMPLÊNCIA. LIMITE. I. Reconhecida a inexistência de cláusula expressa sobre a taxa de juros remuneratórios incidentes em contrato de mútuo bancário, aplicável a taxa de juros legal. Elevação ao dobro promovida pelas instâncias ordinárias que se mantém, com base no art. 1º do Decreto n. 22.626/33, em virtude da ausência de impugnação. II. Segundo o entendimento pacificado na egrégia Segunda Seção (Resp n. 271.214/RS, Rel. p/ acórdão Min. Carlos Alberto Menezes Direito, por maioria, DJU de 04.08.2003), os juros remuneratórios serão devidos até o advento da mora, quando poderão ser substituídos pela comissão de permanência, calculada pela variação da taxa média do mercado, segundo as normas do Banco Central, limitada à taxa de juros pactuada, acrescida dos encargos contratuais previstos para a inadimplência e observado o teor da Súmula n. 30-STJ. III. Agravo parcialmente provido. (STJ - 4ª. Turma - AGRESP 619346 - Relator: Ministro Aldir Passarinho Junior. DJ: 06/09/2004, p. 269, grifo nosso) Portanto, os juros remuneratórios, embora possam ser exigidos mesmo após a mora, não poderão ser cobrados cumulativamente com a comissão de permanência, competindo à instituição credora optar pela incidência desta (comissão de permanência) ou daqueles (juros remuneratórios + juros de mora). Por fim, importante citar a Súmula nº 294 do Superior Tribunal de Justiça que também trata do instituto da comissão de permanência, e que reitera os termos da Resolução do BACEN no que tange à possibilidade de a mesma ser fixada segundo a taxa média de mercado fixada pelo Banco Central: Súmula 294: Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato. No caso em tela, a comissão de permanência se acha prevista da seguinte forma no contrato firmado (fl. 10): Verifica-se, assim, que a comissão de permanência foi cobrada segundo taxa variável, uma vez que foi calculada com base na composição dos custos financeiros de captação em CDI, incorridos no mês anterior. Inexiste violação ao

Código de Defesa do Consumidor (art. 46) quanto à correção monetária segundo a variação do CDI, na medida que tal rubrica pode ser conhecida antecipadamente pelo contratante. Não obstante, a comissão de permanência no caso em tela também é composta de taxa de rentabilidade de até 10% ao mês, que é ambígua e ofensiva ao Código de Defesa do Consumidor, pois a cláusula contratual, na forma que está redigida, deixa ao arbítrio único e exclusivo da instituição financeira o percentual de taxa de rentabilidade que incidirá sobre o débito, o que afronta o Código de Defesa do Consumidor, em especial o art. 46 e o art. 52. Portanto, a título de comissão de permanência, a CEF não pode cobrar taxa de rentabilidade de 10% (dez por cento), que deverá ser excluída do cálculo da dívida, efetuando novo cálculo do débito. Ademais, a embargante não comprovou por meios concretos o anatocismo, uma vez que não apresentou as planilhas de cálculos que apontem a cobrança de juros sobre juros. Diante disso, julgo parcialmente procedentes os presentes embargos à execução, com resolução do seu mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, devendo a Caixa Econômica Federal recalcular o débito, com os critérios acima determinado, excluindo a taxa de rentabilidade. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 86 do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia desta para os autos principais e, prossiga-se nos autos da execução, após, com o trânsito e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, dando-se baixa em sua distribuição. P.R.I.

0010979-54.2008.403.6100 (2008.61.00.010979-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0051251-76.1997.403.6100 (97.0051251-7)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1517 - DANIELLE GUIMARAES DINIZ) X MARIA DA GLORIA DE OLIVEIRA X MARIA DA APPARECIDA MARCONDES FERREIRA DA COSTA X MARIA LUCIA BAIDARIAN X MARIA NAZARETH FERREIRA DE OLIVEIRA X MARIA THEREZINHA FERNANDES X MARIA QUADROS MALTA X MARIA STELLA DE ALMEIDA GOMES CARDIM X MARIA WADIIH BACHA X MARIZA VAZ BARCELLOS(PR011852 - CIRO CECCATTO E SP182845 - MICHELE PETROSINO JUNIOR)

Trata-se de embargos à execução opostos pela União Federal, alegando, em preliminar, ausência de documentos necessários para a verificação dos valores devidos, bem como excesso de execução. Narra que foi condenada no pagamento do indébito relativa à restituição dos valores recolhidos indevidamente sobre benefícios pagos por entidade de previdência privada, bem como em custas processuais e honorários advocatícios. Sustenta que os cálculos elaborados pelos exequentes há excesso de execução, uma vez que foi aplicada a taxa SELIC de janeiro de 1996 a outubro de 2006, em face do princípio da imutabilidade da coisa julgada. A Embargante requereu, ainda, a suspensão do feito. Apresentou o cálculo que entende devido no montante de R\$ 21.789,84 (vinte e um mil, setecentos e oitenta e nove reais e oitenta e quatro centavos) atualizados até 10/2016. Devidamente intimado os embargados, impugnaram os embargos à execução, alegando, em preliminar, inépcia da petição inicial e impossibilidade de emenda à petição inicial. No mérito, requereu a improcedência dos presentes embargos à execução (fls. 39/49). Os embargados apresentaram Agravo Retido. (fls. 58/64) Em face da controvérsia os autos foram remetidos à Contadoria Judicial, esta requereu que as partes juntassem aos autos os documentos para a elaboração dos cálculos (fls. 86). Às fls. 110, foi determinada a expedição de ofício a FUNCEF, para que juntasse aos autos os documentos elencados no item 4 do parecer da Contadoria Judicial, bem como para os embargados juntarem os documentos para a conferência dos cálculos. A Contadoria Judicial apresentou o cálculo no montante de R\$ 197.394,16 (cento e noventa e sete mil, trezentos e noventa e quatro reais e dezesseis centavos) atualizados para fevereiro de 2013 (fls. 1457/1494). Intimada às partes para se manifestarem sobre os cálculos da Contadoria Judicial. Os embargados impugnaram os cálculos da Contadoria, alegando que foram utilizados critérios incorretos para apuração dos valores devidos. A embargante concordou com valores apresentados pela Contadoria Judicial (fls. 1496/1503). A União Federal foi intimada para apresentar as declarações de ajuste anual de IR de Maria Lúcia Baidarian e Maria Wadih Bacha, no prazo de 10 (dez) dias (fls. 1504). Às fls. 1512, a União Federal requereu a juntada de documentos de Maria Wadh Bacha, contudo informou não possuir declarações de Maria Lúcia Baidarian (fls. 1512). Em face dos documentos juntados, os autos foram remetidos a Contadoria Judicial, que apresentou o cálculo no montante de R\$ 362.111,88 (trezentos e sessenta e dois mil cento e onze reais e oitenta e oito centavos) atualizados até junho de 2015, contudo, não apresentou os cálculos em relação à coautora Maria Lúcia Baidarian (fls. 1555/1588). Intimada as partes para manifestarem sobre os cálculos da Contadoria Judicial. Os embargados impugnaram os cálculos da Contadoria Judicial. A União Federal impugnou os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, especificamente, no tocante a aplicação da taxa SELIC, aplicada nas contribuições vertidas a FUNCEF (fls. 1591/1602). DECIDO. Inicialmente, afastar a preliminar de ausência de documentos, uma vez que foram juntados todos os documentos indispensáveis à propositura da ação, bem como comprovado os recolhimentos a título de imposto de renda pelos autores. Nesse sentido, afastar também a preliminar inépcia da petição inicial e impossibilidade de emenda, uma vez que a embargante apresentou a petição e a referida emenda antes da intimação dos embargados, portanto, não houve qualquer prejuízo em relação à defesa apresentada pelos embargados. A questão controvérsia cinge-se em verificar quais os critérios para aplicação dos juros e da correção monetária que foi determinada no título exequendo. A decisão que transitou em julgado determinou o seguinte: [...] Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido na inicial, reconhecendo a inexistência de relação jurídico-tributária e declarando inexigível a retenção do Imposto de Renda sobre a parte do benefício que os autores recebem a título de complementação de aposentadoria, resultante de suas próprias contribuições à FUNCEF. Por consentâneo, extingo o processo com julgamento de mérito, cujo fulcro ancora-se no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a União (Fazenda Nacional) devolver-lhes os valores indevidamente recolhidos, a esse título, com os acréscimos de correção monetária, a partir do recolhimento indevido (Súmula 162 STJ) e de juros moratórios, no percentual de 1% (um por cento) ao mês, a contar do trânsito em julgado desta decisão (art. 161, 1º e art. 167, único, do CTN). [...] (fls. 77/83). A sentença acima foi mantida pelo v. acórdão de fls. 110/115. Dessa forma, a sentença que transitou em julgado determinou que no indébito fosse acrescido de correção monetária (Súmula 162 STJ) e juros de mora, no percentual de 1% (um por cento) ao mês, a contar do trânsito em julgado. Em pese as alegações das partes em relação aos cálculos da Contadoria, constata-se que os autos retornaram diversas vezes ao Contador Judicial para que apresentasse esclarecimentos sobre os cálculos, bem como sobre os critérios utilizados. Ademais, a Contadoria Judicial informou os critérios utilizados, ou seja, que aplicou a correção monetária nos termos da Resolução 134/2010 do CJF e os juros de moras foi aplicado no percentual de 1,0% (um por cento) ao mês a partir do trânsito em julgado, a partir de julho/2005. Esclareceu que fez o

cálculo após a juntada pela Receita Federal das declarações de ajuste anual, isto que dizer, não houve modificação de dados das declarações de ajuste anual dos autores, como alegado na impugnação dos embargados. Informou também a impossibilidade de apresentar os cálculos da coautora Maria Lucia Baidarian, por ausência de documentos (fls. 1457 e 1555). Por conseguinte, todas as impugnações apresentada pelos embargados foram respondidas pela Contadoria Judicial, bem como foi oportunizada as partes juntada de novos documentos e manifestação sobre todos os cálculos apresentados nos autos. No tocante a impugnação apresentada pela União Federal que foi utilizada a taxa SELIC para atualização das contribuições vertidas pelos embargados, não procede, uma vez que nas planilhas de fls. 1555/1587, não há indicação de qualquer percentual que tenha sido aplicado a este título. Além disso, a Contadoria Judicial tem a função dirimir as questões técnicas relativas aos cálculos para Juízo, assim, especificou passo a passo a elaboração de sua conta e quais os índices foram aplicados e a legislação. Dessa forma, respeitando a imutabilidade da coisa julgada e os limites do título exequendo, acolho como correto os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, no montante correspondente de R\$ 362.111,88 (trezentos e sessenta e dois mil, cento e onze reais e oitenta e oito centavos) atualizados até junho de 2015, devendo ser atualizado até a data de seu efetivo pagamento, nos termos do título exequendo. Destaco que o montante acima acolhido não foi incluído o montante da coautora Maria Lúcia Baidarian, uma vez que não foram apresentados os documentos necessários para elaboração dos cálculos. Diante disso, julgo parcialmente procedentes os presentes embargos à execução e extingo o presente feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 4879, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, em face da sucumbência recíproca, nos termos do artigo 86 do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia desta para os autos principais e, prossiga-se nos autos da execução e nada sendo requerido no presente, arquivem-se os autos, dando-se baixa em sua distribuição. P.R.I.

0014077-13.2009.403.6100 (2009.61.00.014077-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001467-47.2008.403.6100 (2008.61.00.001467-9)) FRIGEL MAQ COML/ LTDA X CLAUDIO CREMER X IVANILDA ALVES DE ARAUJO(SP056475 - NELSON MENDES FREIRE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Trata-se de embargos à execução de título executivo extrajudicial, derivado de contrato de mútuo bancário que o embargante alega nulidade do título executivo, bem como excesso de execução. Sustenta que os cálculos apresentados pela Caixa Econômica Federal não estão corretos, uma vez que os embargantes efetuaram o pagamento de 10 parcelas vencidas, remanescentes do primeiro contrato, sendo certo, que a embargada não deduziu os valores pagos. Aduz, ainda, a cobrança comissão de permanência e de juros mora, os quais estão acima do patamar legal e do CDC. Alegou também que não foi possível apresentar o cálculo, uma vez que a embargada não juntou o contrato inicial, bem como a movimentação bancária de sua conta corrente, que deu origem a presente Renegociação de Dívida. Requereu que fosse determinada a embargada para juntar aos autos o Contrato de Capital de Giro de nº 21.1571.690.0000005-66, onde se verifica que foi dado um caminhão como garantia do mútuo bancário, bem como os extratos da conta corrente. Devidamente intimada a embargada, impugnou os presentes embargos à execução (fls.34/50) Às fls. 334, deferida à produção de prova pericial, bem como nomeado o Perito, a parte embargante apresentou quesitos. A CEF foi intimada para juntar aos autos o contrato de nº 21.1571.704.0000044-84 - Giro Caixa para perícia contábil (fls. 369). O laudo foi apresentado às fls. 393/413. As partes forma intimadas para se manifestarem sobre o laudo pericial. A embargada concordou com o laudo. A embargante alegou nulidade da Nota Promissória que resultou no Protesto de R\$ 375.714,65, bem como apresentou uma proposta para acordo. Por fim, requereu que fosse determinada a embargada a juntada da metodologia de cálculos utilizada para elaboração Nota Promissória. É o relatório. Fundamento e decido. De pronto, afastado preliminar de nulidade do título extrajudicial executivo, uma vez que nos autos principais da execução consta o documento de fls.11/13, Instrumento Particular de Confissão de Dívida, que contém assinatura do embargante e de duas testemunhas, o que torna válido o título executivo extrajudicial impugnado. Não havendo outras preliminares, passo apreciação do mérito. Aplicação do CDC Inicialmente, e importante frisar que o presente contrato foi livremente pactuado pelas partes, não sendo desrespeitado o princípio da liberdade contratual e nem restringido por ser um contrato de adesão, pois nele permanece a garantia à liberdade de aderir ou não a estipulações padronizadas. Assim, a atuação do Poder Judiciário sobre a vontade das partes limita-se em verificar se o acordo firmado viola a lei, bem como se as condições fixadas são lícitas, nos termos do artigo 115, do Código Civil (vigente à época do contrato). Destarte, embora o contrato discutido neste feito se trate de contrato típico de adesão, é certo que a parte embargante não foi compelida, coagida, em momento algum, a firmar o contrato com a Caixa Econômica Federal. Deve ser salientado que ela tinha a liberdade de escolha, não tendo sido obrigada a isso pela Caixa Econômica Federal. Nesse contexto, o contrato se perfêz, não obstante a sua espécie, em observância ao princípio do consensualismo peculiar e imprescindível às avenças, de modo que, ofertando a CEF às condições sob o manto das quais o pacto seria concretizado, a parte embargante poderia optar por anuir àquelas condições ou não. Decidiu pela contratação e, após, pela utilização do numerário. Com isso, a manifestação de vontade foi livre e desprovida de qualquer coação, perfazendo-se o contrato, isento de qualquer vício do consentimento. As normas relativas ao Código do Consumidor também se aplicam aos contratos bancários porque se inserem no conceito de relação de consumo (art. 52, da Lei nº 8.078/90). O CDC utiliza conceitos gerais e amplos ao definir consumidor, fornecedor, produto e serviço, abrangendo, assim, grande número de atividades específicas, dentre as quais se encontra a bancária. Os bancos, na qualidade de prestadores de serviço, encontram-se especialmente contemplados pelo artigo 3.º, 2.º, do Código. Nesse sentido é a manifestação de José Geraldo Brito Filomeno: Resta evidenciado, por outro lado, que as atividades desempenhadas pelas instituições financeiras, quer na prestação de serviços aos seus clientes (por exemplo, cobrança de contas de luz, água e outros serviços, ou então expedição de extratos etc.), quer na concessão de mútuos ou financiamentos para a aquisição de bens, inserem-se igualmente no conceito amplo de serviços. (in Código Brasileiro de Defesa do Consumidor comentado pelos autores do anteprojeto. Ada Pellegrini Grinover e outros. Rio de Janeiro. Forense Universitária. 4.ª ed. 1995. pp. 39/40). Ademais, a questão já se encontra sedimentada no âmbito do Eg. Superior Tribunal de Justiça por meio da Súmula n.º 297, que dispõe: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras (SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 12.05.2004, DJ 09.09.2004 p. 149). DA COMISSÃO DE PERMANÊNCIA E DOS JUROS DE MORANo tocante a Comissão de Permanência o entendimento da jurisprudência é o seguinte: Ocorrendo o inadimplemento, o débito deverá ser atualizado apenas pela incidência

comissão permanência obtida pela composição da Taxa do CDI - Certificado de Depósito Interbancário, divulgado pelo BACEN, afastada a cobrança cumulativa com a taxa de rentabilidade, os juros de mora ou qualquer outro encargo..EMENTA EMBARGOS À EXECUÇÃO. EXIGIBILIDADE DO TÍTULO. CRÉDITO FIXO. ART. 515, 3º DO CPC. CLÁUSULAS ABUSIVAS. CONHECIMENTO DE OFÍCIO. LIMITAÇÃO DE JUROS. CAPITALIZAÇÃO MENSAL. TABELA PRICE. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. TARIFA DE ABERTURA DE CRÉDITO. SEGURO DE CRÉDITO INTERNO. IOF. SUCUMBÊNCIA. 1. O contrato de abertura de crédito fixo constitui título executivo extrajudicial, não se aplicando a ele o disposto na Súmula nº 233 do STJ. 2. Superada a questão acerca da exigibilidade da cédula de crédito comercial, por força do disposto no art. 515, 3º do CPC, passo a análise das questões de mérito, tendo em vista trata-se de matéria predominantemente de direito e devidamente contestada pela parte embargada. 3. É vedado ao julgador conhecer, de ofício, da abusividade das cláusulas nos contratos bancários (Súmula 381 do STJ) 4. As limitações fixadas pelo Dec. nº 22.626/33, relativas à taxa de juros remuneratórios de 12% ao ano, não são aplicadas aos contratos firmados com instituições financeiras. 5. A capitalização mensal de juros é admitida somente em casos específicos, previstos em lei, v.g., cédulas de crédito rural, comercial e industrial, incidindo, portanto, a letra do art. 4º do Dec. nº 22.626/33, bem como a Súmula nº 121 do STF. 6. A utilização da Tabela Price como técnica de amortização não implica em capitalização de juros. No sistema Price não há previsão para a incidência de juros sobre juros. Tal prática somente ocorre quando verificada a ocorrência de amortização negativa, o que não é o caso dos autos. 7. É permitida a incidência exclusiva da comissão de permanência no período de inadimplência, pela variação da taxa de CDI, desde que não cumulada com taxa de rentabilidade, juros moratórios e multa moratória. 8. Havendo previsão contratual, não há qualquer ilegalidade na cobrança da taxa de abertura de crédito, a qual não se confunde com a taxa de juros, posto que possua finalidade e incidência diversa. Os juros remuneratórios servem à remuneração do capital, enquanto que a taxa em discussão é exigida para remunerar os serviços prestados pelas instituições financeiras aos mutuários. 9. A exigência de pagamento de prêmio de seguro não se liga ao fim do contrato, configurando espécie de venda casada, prática vedada pelo art. 39, inciso I do CDC. 10. O imposto sobre operações financeiras (IOF) é imposto de competência da União, devidamente instituído e regulamentado pela Lei nº 5.143/66, sendo que quaisquer questionamentos acerca do tributo devem ser declinados em ação própria e direcionadas contra o ente tributante competente. 11. Distribuição da sucumbência de forma recíproca, tendo em vista o julgamento pela parcial procedência da demanda. (AC 00033672020094047000, MARGA INGE BARTH TESSLER, TRF4 - QUARTA TURMA, 14/06/2010) DIREITO COMERCIAL E BANCÁRIO. CONTRATOS BANCÁRIOS SUJEITOS AO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. PRINCÍPIO DA BOA-FÉ OBJETIVA. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. VALIDADE DA CLÁUSULA. VERBAS INTEGRANTES. DECOTE DOS EXCESSOS. PRINCÍPIO DA CONSERVAÇÃO DOS NEGÓCIOS JURÍDICOS. ARTIGOS 139 E 140 DO CÓDIGO CIVIL ALEMÃO. ARTIGO 170 DO CÓDIGO CIVIL BRASILEIRO. 1. O princípio da boa-fé objetiva se aplica a todos os partícipes da relação obrigacional, inclusive daquela originada de relação de consumo. No que diz respeito ao devedor, a expectativa é a de que cumpra, no vencimento, a sua prestação. 2. Nos contratos bancários sujeitos ao Código de Defesa do Consumidor, é válida a cláusula que institui comissão de permanência para vigor após o vencimento da dívida. 3. A importância cobrada a título de comissão de permanência não poderá ultrapassar a soma dos encargos remuneratórios e moratórios previstos no contrato, ou seja, a) juros remuneratórios à taxa média de mercado, não podendo ultrapassar o percentual contratado para o período de normalidade da operação; b) juros moratórios até o limite de 12% ao ano; e c) multa contratual limitada a 2% do valor da prestação, nos termos do art. 52, 1º, do CDC. 4. Constatada abusividade dos encargos pactuados na cláusula de comissão de permanência, deverá o juiz decotá-los, preservando, tanto quanto possível, a vontade das partes manifestada na celebração do contrato, em homenagem ao princípio da conservação dos negócios jurídicos consagrados nos artigos 139 e 140 do Código Civil alemão e reproduzido no artigo 170 do Código Civil brasileiro. 5. A decretação de nulidade de cláusula contratual é medida excepcional, somente adotada se impossível o seu aproveitamento. 6. Recurso especial conhecido e parcialmente provido (RESP 200801289049, NANCY ANDRIGHI, STJ - SEGUNDA SEÇÃO, 16/11/2010) Estando consolidados os seguintes entendimentos sobre a comissão de permanência: (i) Impossibilidade de cumulação com a correção monetária, porque incorporada na própria comissão de permanência (Súmula 30º STJ); (ii) Impossibilidade de cumulação com os juros remuneratórios, porque a Resolução 1.129/86 do CMN proíbe a cobrança de quaisquer outras quantias compensatórias. Assim, foi reconhecido o caráter múltiplo da comissão de permanência, que se presta para atualizar, bem como para remunerar a moeda. O leading case desse tema é o REsp 271.214/RS, julgado pela 2ª Seção, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito; (iii) O cálculo da comissão de permanência pela taxa média de mercado divulgada pelo Banco Central não caracteriza potestatividade, pois a taxa média não é calculada pela instituição financeira, mas pelo mercado, sendo que a taxa pactuada pelas partes limita o teto da cobrança (Súmulas 294 e 296º STJ); e (iv) A incidência da comissão de permanência enseja a impossibilidade de cobrança de outros encargos, quer remuneratórios quer moratórios (AgRg no REsp 706.368/RS, também pela 2ª Seção, de minha relatoria, ainda no mesmo sentido o AgRg no REsp 712.801/RS, 2ª Seção, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito. Portanto, é possível a cobrança da comissão de permanência, desde que não cumulada com nenhum encargo moratório ou remuneratório. Logo, determino à embargada que refaça os cálculos, aplicando, tão somente, a Comissão de Permanência, nos termos acima mencionados. As taxas de juros cobradas pelas instituições financeiras são divulgadas pelo Banco Central do Brasil. A Lei nº 4.595-64 autorizou o Conselho Monetário Nacional a formular a política da moeda e do crédito no Brasil. No art. 3º, a Lei referida permitiu àquele órgão, por intermédio do Banco Central, fixar os juros e taxas a serem exigidos pelos estabelecimentos financeiros nas operações de crédito. Assim, não é a instituição financeira quem fixa as taxas de juros, mas tudo depende da política econômica e cambial. A cobrança de juros pelas instituições financeiras, encontra amparo na Lei nº 4.595-64. O Supremo Tribunal Federal já firmou entendimento de que as instituições financeiras não se subordinam às disposições do Decreto nº 22.626-33 e Súmula 121 do S.T.F., conforme Súmula 596 daquele mesmo Tribunal, porque estão sujeitas às normas do mercado financeiro, ditadas pelo Conselho Monetário Nacional e Banco Central do Brasil (RE nº 78.953, RTJ 71/916). As taxas de juros são fixadas de acordo com as regras do mercado financeiro, não estando sujeitas a qualquer limitação. A respeito do assunto, decidiu o STF:... De fato, a Lei nº 4.595/64, autorizou o Conselho Monetário Nacional a formular a política da moeda e do crédito, no Brasil, e em vários itens do art. 3º, permitiu àquele órgão, através do Banco Central, fixar os juros e taxas a serem exigidos pelos estabelecimentos financeiros em suas operações de crédito. Assim, a cobrança de taxas que excedem o prescrito no Decreto nº 22.626/33, não é ilegal, sujeitando-se os seus percentuais unicamente aos limites fixados pelo Conselho Monetário Nacional e

não aos estipulados pela Lei de Usura. (RE nº 82.508, RTJ 77/966). A Constituição Federal, no artigo 192, parágrafo 3, previa a limitação dos juros reais em 12% a.a. Contudo, o Supremo Tribunal Federal decidiu que tal dispositivo constitucional dependia de regulamentação, ou seja, era norma de eficácia limitada, não auto-aplicável (ADIN nº 4). Após a decisão do Supremo Tribunal Federal, a jurisprudência foi majoritária pela necessidade de regulamentação. Atualmente não há como invocar tal dispositivo, uma vez que ele foi revogado pela Emenda Constitucional nº 40, de 29.5.03. Assim, não havendo qualquer norma legal que determine a aplicação da taxa de juros de, no máximo, 12% a.a., resulta que deve ser respeitado o previsto nos contratos celebrados entre as partes. Dessa forma, deve-se reconhecer a impossibilidade de limitação legal dos juros ao percentual de 12% em relação à CEF, segundo a linha da Corte Máxima deste País (Súmula 648). Quanto à alegação de nulidade da Nota Promissória não deve prosperar, uma vez que a presente execução não tem por objeto a referida nota e sim, o Contrato Particular de Consolidação, Confissão, Renegociação da Dívida e Outras Obrigações. Diante exposto, julgo parcialmente procedentes os embargos à execução, com resolução do seu mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, devendo a CEF recalcular o valor débito excluindo-se a taxa de rentabilidade. Sem honorários advocatícios, em face da sucumbência recíproca, nos termos do artigo 86, do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia desta para os autos principais e, prossiga-se nos autos da execução. Após o trânsito, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0017371-97.2014.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0040686-87.1996.403.6100 (96.0040686-3)) UNIAO FEDERAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X SHELL BRASIL LTDA(RS019594 - LETICIA MARIA AZEREDO ARAUJO)

Trata-se de embargos à execução opostos alegando o embargante excesso de execução, pois o exequente efetuou os cálculos em desacordo com o julgado e a legislação vigente. Sustenta que a embargada não apresentou memória discriminada do cálculo da verba honorária, bem como não especificou os índices de correção monetária para atualizar o valor da causa e ainda, aplicou o percentual de 1% (um por cento). Apresentou cálculo que entende correto o montante de R\$ 31.891,72 (trinta e um mil, oitocentos e noventa e um reais e setenta e dois centavos), atualizados para outubro de 2013 (fls. 05). Intimada à parte embargada não se manifestou, conforme certidão de fls. 09, verso. Os autos foram remetidos a Contadoria Judicial, esta apresentou os cálculos no montante de R\$ 39.241,83 (trinta e nove mil, duzentos e quarenta e um reais e oitenta e três centavos), atualizados até outubro de 2013 (fls. 12). Intimada às partes para se manifestarem sobre os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial. A embargante impugnou os valores apresentados pela Contadoria Judicial, alegando que a diferença apresentada em relação tais cálculos decorre da utilização da variação do IPCA-E para atualização do valor da causa, quando deveria ter sido utilizada a TR (fls. 16/20). Decido. Inicialmente, constata-se que o embargado não se manifestou sobre os presentes embargos à execução, contudo, a Contadoria Judicial apresentou os cálculos que divergem dos valores apresentados pela embargante, assim, passo analisar as impugnações apontadas pela embargante. A questão controversa cinge-se em verificar quais os índices de correção monetária devem ser aplicados respeitando-se os limites determinados no título exequendo. A decisão que constitui o título exequendo determinou que fossem aplicados os índices de correção monetária definidos no Provimento nº 24/97 da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª. Região, bem como a Taxa Selic no montante da condenação, ou seja, no valor principal (fls. 187/195, 346/359 e 500/506). No caso específico da utilização da TR, o Colendo STF, decidindo a questão de ordem, modulou os efeitos da declaração de inconstitucionalidade, apenas em relação ao regime de precatórios e não as condenações imposta a Fazenda Pública. Ressalta-se, ainda, que os precatórios expedidos após 25/03/2015 deverão ser corrigidos pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E). Portanto, no presente caso, os índices de correção monetária devem obedecer a Resolução 267/2013 do Conselho de Justiça Federal, a qual aprovou o Manual de Orientação de Procedimento para os Cálculos na Justiça Federal. EMENDA AGRAVO DE INSTRUMENTO. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. INDENIZAÇÃO DO SETOR SUCROALCOOLEIRO. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. SUBSTITUIÇÃO DA TR POR OUTRO ÍNDICE QUE MELHOR REFLITA A INFLAÇÃO NO PERÍODO. POSSIBILIDADE. 1. Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão proferida em sede de liquidação de sentença (indenização do Sucroalcooleiro), na qual - na oportunidade de remessa dos autos à Contadoria Judicial para atualização dos cálculos homologados (...), a fim de possibilitar a expedição de precatório - foi indeferido pedido de substituição da TR por outro indexador de correção monetária que refletisse a real desvalorização da moeda, ante a inconstitucionalidade daquele índice, conforme entendimento do Col. STF na ADI 4.357. 2. A decisão agravada está fundada em que, tendo sido homologado pelo Juízo o valor a executar, a agravante pretende, por vias transversas, alterar os critérios de atualização definidos na referida decisão, esbarrando na preclusão. 3. O artigo 1º-F da Lei n. 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/2009, dispõe: Art. 1º-F. Nas condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. (redação dada pela Lei n. 11.960, de 2009. 4. O Manual de Cálculos da Justiça Federal, de sua vez, prevê: 4.3.1 CORREÇÃO MONETÁRIA (...) INDEXADORES (...) A partir de jul/2009 Índice de atualização monetária (remuneração básica) das cadermetas de poupança, que atualmente é a TR. Art. 1º F da Lei n. 9.494, de 10.9.97, com a redação dada pela Lei n. 11.960, de 29.6.2009. 5. Ocorre que, no julgamento das ADIs 4.425/DF e 4.357/DF, decidiu-se pela inconstitucionalidade do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97 com redação dada pela Lei n. 11.960/2009. 6. À inteligência do art. 102, I, a da Constituição, da Lei n. 9.868/99 e do RISTF, A decisão que declara a inconstitucionalidade de uma lei tem eficácia genérica, válida contra todos e obrigatória. (...) se gera o efeito vinculante aos órgãos do Poder Judiciário e à Administração Pública federal, estadual e municipal, que não podem contrariar a decisão. Ocorrem ainda efeitos retroativos, ou seja, quando a lei é declarada inconstitucional, perde o efeito desde o início de sua vigência. / A decisão do Supremo Tribunal Federal passa a surtir efeitos imediatamente, salvo disposição em contrário do próprio tribunal. Quando a segurança jurídica ou excepcional interesse social estiverem em jogo, o STF poderá restringir os efeitos da declaração de inconstitucionalidade ou decidir que ela só tenha eficácia a partir do trânsito em julgado ou um outro momento a ser fixado. 7. Por ocasião da celeuma sobre a aplicação imediata ou não do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, com a redação dada pela Lei n. 11.960/2009, decidiu-se no âmbito do STJ que a novel disposição deveria ser aplicada de imediato aos processos em andamento, como na espécie, vedada

somente retroação a períodos anteriores a sua vigência. (REsp 1205946/SP, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Corte Especial). 8. Se, portanto, as alterações normativas relativas à atualização monetária apanham os processos em curso, e se a norma do art. 1º-F, com o julgamento da ADI 4.357, perdeu o efeito desde o início de sua vigência, não há como fazer incidir-la, em prejuízo do credor, sob invocação de preclusão. 9. É preciso estar atento, ainda, para o fato de o título judicial exequendo, em questão, não ter previsto, expressamente, os índices de correção monetária. Também por isso é vazia a alegada ofensa à coisa julgada, haja vista que, tecnicamente, não há se falar em substituição de índice (que tivesse sido pré-definido). 10. Agravo de instrumento provido para que, na atualização dos cálculos, adote-se como índice de correção monetária, em substituição à TR, o IPCA-E do período, índice que melhor reflete a inflação no período, conforme decidido pelo STF em questão de ordem nas ADIs 4.425/DF e 4.357/DF.(AG 00338468620134010000, JUIZ FEDERAL EVALDO DE OLIVEIRA FERNANDES, filho (CONV.), TRF1 - QUINTA TURMA, e-DJF1 DATA:17/04/2015 PAGINA:263.) Dessa forma, verifica-se que não assiste razão a embargante em relação à utilização da TR, uma vez que não há determinação no título exequendo. Ademais, constata-se nos termos do entendimento da jurisprudência que a Contadoria Judicial utilizou corretamente os índices de correção monetária definidos na Resolução 267/2013 do Conselho de Justiça Federal. Soma-se a isso, o fato do Contador Judicial ter função específica de auxiliar o Juízo, esclarecendo as questões técnicas relativas aos cálculos e por não ter interesse na lide, sendo imparcial sua análise. Assim, acolho como correto os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial às fls 12, no montante de R\$ 45.203,30 (quarenta e cinco mil duzentos e três reais e trinta centavos), atualizados até julho de 2015, os quais deverão ser atualizados até a data do efetivo pagamento. Diante disso, julgo parcialmente procedente os presentes embargos à execução, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, em face da sucumbência recíproca, nos termos do art. 86 do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Traslade-se cópia desta para os autos principais e, transitada em julgada e nada sendo requerido, prossiga-se na execução. P.R.I.

MANDADO DE SEGURANCA

0012771-96.2015.403.6100 - CARDIF DO BRASIL VIDA E PREVIDENCIA S.A. X CARDIF DO BRASIL SEGUROS E GARANTIAS S.A. X CARDIF CAPITALIZACAO S/A X CARDIF LTDA X LUIZASEG SEGUROS S/A (SP174341 - MARCOS HIDEO MOURA MATSUNAGA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT X SERVICO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE (SP302648 - KARINA MORICONI) X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC (SP019993 - ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA) X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC (SP072780 - TITO DE OLIVEIRA HESKETH E SP109524 - FERNANDA HESKETH) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Vistos. Trata-se de Embargos de Declaração em face da decisão de fls. 349/355-verso, opostos pelas impetrantes e pelo coimpetrado SESC. Aduzem as embargantes/impetrantes (CARDIF) que a sentença foi OMISSA por não ter apreciado o pedido de afastamento das restrições impostas pela Instrução Normativa nº 1300/2012 para compensação dos valores em discussão pagos indevidamente nos últimos 05 (cinco) anos. O coimpetrado/embargante, SESC, alega igualmente que a sentença foi OMISSA quanto à análise da natureza jurídica das contribuições, o que se faz necessário aclarar, tendo em vista que as contribuições devidas ao Sesc não se submetem aos princípios que regem a Previdência Social. Afirma que a arrecadação das contribuições sociais gerais não segue a lógica atuarial da Previdência Social, não exercendo influência o fato de verbas indenizatórias eventualmente não comporem o salário de contribuição de beneficiários. É o breve relatório. Decido. Admito os recursos porque tempestivamente opostos. Embora tenha constado na sentença, especificamente à fl. 354, que a autoridade administrativa irá proceder à plena fiscalização quanto à compensação de acordo com a legislação de regência (inclua-se a IN 1300/12), em especial o artigo 89, da Lei nº 8.212/91, entendo plausível aclará-la na fundamentação quanto à aplicação ou não da IN 1300/12. Vejamos. Com efeito, o artigo 89, da Lei 8.212/91 remete à Receita Federal do Brasil os termos e condições em que se dará a compensação. Portanto, foi editada a Instrução Normativa da Receita Federal do Brasil nº 1300/2012, que em seu artigo 56, 5º, 6º e 7º, e artigo 59, dispõe no tocante à possibilidade de compensação, mediante informação em GFIP. A saber: Art. 56. O sujeito passivo que apurar crédito relativo às contribuições previdenciárias previstas nas alíneas a a d do inciso I do parágrafo único do art. 1º, passível de restituição ou de reembolso, poderá utilizá-lo na compensação de contribuições previdenciárias correspondentes a períodos subsequentes. 1º Para efetuar a compensação o sujeito passivo deverá estar em situação regular relativa aos créditos constituídos por meio de auto de infração ou notificação de lançamento, aos parcelados e aos débitos declarados, considerando todos os seus estabelecimentos e obras de construção civil, ressalvados os débitos cuja exigibilidade esteja suspensa. (...) 5º A empresa ou equiparada poderá efetuar a compensação de valor descontado indevidamente de sujeito passivo e efetivamente recolhido, desde que seja precedida do ressarcimento ao sujeito passivo. 6º É vedada a compensação de contribuições previdenciárias com o valor recolhido indevidamente para o Simples Nacional, instituído pela Lei Complementar nº 123, de 2006, e o Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Simples), instituído pela Lei nº 9.317, de 5 de dezembro de 1996. 7º A compensação deve ser informada em GFIP na competência de sua efetivação. (...) Art. 59. É vedada a compensação, pelo sujeito passivo, das contribuições destinadas a outras entidades ou fundos. (grifei) A instrução normativa de lavra da Receita Federal do Brasil não inovou a lei, apenas regulamentou o procedimento da compensação. Por tais motivos, não vislumbro qualquer ilegalidade no tocante à possibilidade de se efetuar a compensação dos valores somente com contribuições previdenciárias, nos moldes da IN 1300/12. Desse modo, faz jus o impetrante à compensação dos valores indevidamente recolhidos somente com contribuições previdenciárias administradas pela Secretaria da Receita Federal do Brasil. Quanto à omissão alegada pelo coimpetrado/embargante SESC, entendo que não merece prosperar. Na oposição dos embargos de declaração devem ser respeitados os limites estabelecidos pelo artigo 1022, do CPC, que não é recurso idôneo para atacar os fundamentos do julgado. Cumpre esclarecer que a omissão a ensejar o cabimento dos embargos é aquela que se constata ante a falta de manifestação sobre o ponto em que se faria necessário o seu pronunciamento, para o desfecho da demanda, em face do arguido pelas

partes, o que não se verifica na sentença de fls. 349/355-verso, ao menos no que se refere aos argumentos apresentados pelo embargante, Sesc. Neste passo, acolho os embargos opostos pelas impetrantes/embargadas (Cardiff), sem efeitos modificativos, e nego provimento aos opostos pelo coimpetrado/embargante, Sesc. Percebe-se, em verdade, que o embargante/coimpetrado, SESC, utiliza-se do presente recurso apenas para manifestar seu inconformismo com o julgado, o que deverá ser combatido através do recurso legalmente cabível, que não o presente. Assim, declaro a sentença para que da fundamentação, após o último parágrafo de fl. 354, passe a constar o seguinte: Com efeito, o artigo 89, da Lei 8.212/91 remete à Receita Federal do Brasil os termos e condições em que se dará a compensação. Portanto, foi editada a Instrução Normativa da Receita Federal do Brasil n.º 1300/2012, que em seu artigo 56, 5º, 6º e 7º, e artigo 59, dispõe no tocante à possibilidade de compensação, mediante informação em GFIP. A saber: Art. 56. O sujeito passivo que apurar crédito relativo às contribuições previdenciárias previstas nas alíneas a a d do inciso I do parágrafo único do art. 1º, passível de restituição ou de reembolso, poderá utilizá-lo na compensação de contribuições previdenciárias correspondentes a períodos subsequentes. 1º Para efetuar a compensação o sujeito passivo deverá estar em situação regular relativa aos créditos constituídos por meio de auto de infração ou notificação de lançamento, aos parcelados e aos débitos declarados, considerando todos os seus estabelecimentos e obras de construção civil, ressalvados os débitos cuja exigibilidade esteja suspensa. (...) 5º A empresa ou equiparada poderá efetuar a compensação de valor descontado indevidamente de sujeito passivo e efetivamente recolhido, desde que seja precedida do ressarcimento ao sujeito passivo. 6º É vedada a compensação de contribuições previdenciárias com o valor recolhido indevidamente para o Simples Nacional, instituído pela Lei Complementar nº 123, de 2006, e o Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Simples), instituído pela Lei nº 9.317, de 5 de dezembro de 1996. 7º A compensação deve ser informada em GFIP na competência de sua efetivação. (...) Art. 59. É vedada a compensação, pelo sujeito passivo, das contribuições destinadas a outras entidades ou fundos. (grifei) A instrução normativa de lavra da Receita Federal do Brasil não inovou a lei, apenas regulamentou o procedimento da compensação. Por tais motivos, não vislumbro qualquer ilegalidade no tocante à possibilidade de se efetuar a compensação dos valores somente com contribuições previdenciárias, nos moldes da IN 1300/12. Desse modo, faz jus o impetrante à compensação dos valores indevidamente recolhidos somente com contribuições previdenciárias administradas pela Secretaria da Receita Federal do Brasil. No mais, permanece a sentença tal qual lançada. Ante o exposto, conheço dos embargos declaratórios, nos termos dos arts. 1.022 e seguintes do Código de Processo Civil, e: 1. DOU PROVIMENTO AO RECURSO das impetrantes/embrgadas (CARDIFF) para sanar o equívoco na forma acima explicitada. 2. NEGO PROVIMENTO AO RECURSO do coimpetrado/embargado, Serviço Social do Comércio - SESC. Retifique-se a sentença em livro próprio. P. R. I.

0020838-50.2015.403.6100 - VOTORANTIM CORRETORA DE TITULOS E VAL MOBILIARIOS LTDA(SP293730 - FELIPE ROBERTO GARRIDO LUCAS) X DELEGADO REC FEDERAL DO BRASIL DA DELEG ESP INST FINANC S PAULO-DEINF

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Cuida-se de recurso de embargos declaratórios, ao argumento de que a sentença de fls. 119/12 incorreu em omissão. Alega o embargante que a sentença padece de omissão na medida em que deixou de franquear à embargante a oportunidade de se manifestar sobre as informações prestadas, pois na referida peça havia fatos novos. Afirma que ao tomar conhecimento das informações por meio de sua intimação para apresentação de contraminuta no agravo de instrumento interposto pela União, protocolizou petição a fim de demonstrar a fragilidade e carência de credibilidade que macula o argumento utilizado pela autoridade coatora nas informações prestadas, mas a referida petição não foi analisada quando da prolatação da sentença. Assevera a embargante que, portanto, a sentença é omissa por não ter levado em consideração as razões trazidas aos autos na petição datada de 18.03.2016, vindo o Juízo a tolher-lhe o direito à ampla defesa e ao contraditório. Os autos vieram conclusos. É o relatório. Passo a decidir. Recebo os embargos, eis que tempestivos. Improcedem as alegações da embargante. Inicialmente, cumpre mencionar a definição de obscuridade, contradição e omissão traçada por Luiz Guilherme Marinoni e Sérgio Cruz Arenhart: Obscuridade significa falta de clareza no desenvolvimento das idéias que norteiam a fundamentação da decisão. Representa ela hipótese em que a concatenação do raciocínio, a fluidez das idéias, vem comprometida, ou porque exposta de maneira confusa ou porque lacônica, ou ainda porque a redação foi mal feita, com erros gramaticais, de sintaxe, concordância, etc., capazes de prejudicar a interpretação da motivação. A contradição, à semelhança do que ocorre com a obscuridade, também gera dúvida quanto ao raciocínio do magistrado. Mas essa falta de clareza não decorre da inadequada expressão da idéia, e sim da justaposição de fundamentos antagônicos, seja com outros fundamentos, seja com a conclusão, seja com o relatório (quando houver, no caso de sentença ou acórdão), seja ainda, no caso de julgamentos de tribunais, com a ementa da decisão. Representa incongruência lógica entre os distintos elementos da decisão judicial, que impedem o hermeneuta de aprender adequadamente a fundamentação dada pelo juiz ou tribunal. Finalmente, quanto à omissão, representa ela a falta de manifestação expressa sobre algum ponto (fundamento de fato ou de direito) ventilado na causa, e sobre o qual deveria manifestar-se o juiz ou tribunal. Ao deixar de cumprir seu ofício, resolvendo sobre as informações de fato ou de direito da causa, o juiz inibe o prosseguimento adequado da solução da controvérsia, e, em caso de sentença (ou acórdão) sobre o mérito, praticamente nega tutela jurisdicional à parte, na medida em que tolhe a esta o direito de ver seus argumentos examinados pelo Estado. (Processo de Conhecimento, Vol. II, São Paulo: RT, 6ª ed., 2007, p. 547). Não vislumbro, no presente caso, a existência de qualquer ponto obscuro, contraditório ou omissivo, não estando sujeita a reparo a sentença recorrida. Inadmissível o pleito da embargante, uma vez que na via estreita do mandado de segurança é, em regra, incabível a dilação probatória, bem como a intimação da impetrante para apresentação de réplica. Não obstante, observo que a sentença foi proferida no dia 17.03.2016 (fl. 122) e a petição da impetrante foi protocolizada no dia 18.03.2016. Não prospera igualmente a afirmação apresentada pela embargante no sentido de que a sentença seria omissa por não ter enfrentado todos os argumentos deduzidos, pois o juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundamentar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos (RJTJSP, 115/207). Percebe-se, em verdade, que o embargante utiliza-se do presente recurso apenas para manifestar seu inconformismo com o julgado, o que deverá ser combatido através do recurso legalmente cabível, que não o presente. Por isso, improcedem as alegações deduzidas. Ante o exposto, Conheço dos embargos declaratórios, mas NEGO LHES

PROVIMENTO, nos termos do art. 1.022 e seguintes do Código de Processo Civil.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0004693-79.2016.403.6100 - DANILO FERREIRA DOS SANTOS X JACKSON MAX SOARES DE OLIVEIRA(SP317303 - DANILO FERREIRA DOS SANTOS E SP309330 - JACKSON MAX SOARES DE OLIVEIRA) X RELATOR DO DEPARTAMENTO CONSTITUICAO DE SOCIEDADE DE ADVOGADOS OAB - SP

Vistos. I - Relatório Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, objetivando obter provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada o registro da sociedade de advogados com o nome MAX & FERREIRA Sociedade de Advogados. Foi proferida decisão que indeferiu a liminar requerida. Às fls. 37/46 o impetrante comprovou a interposição de agravo de instrumento. Em seguida, o impetrante apresentou pedido de desistência do feito (fl. 68). É o relatório. Passo a decidir. II - Fundamentação O impetrante requereu a desistência da ação, em razão de composição extrajudicial entre as partes. O C. STJ já firmou o entendimento de que o pedido de desistência em Mandado de Segurança deve ser homologado independente de concordância da autoridade ou da pessoa jurídica impetrada. Neste sentido: MANDADO DE SEGURANÇA - DESISTÊNCIA - ANUÊNCIA DA PARTE IMPETRADA - DESNECESSIDADE - ART. 267, 4º - INAPLICÁVEL. 1. Este Tribunal, em outras oportunidades, já se manifestou no sentido de que a desistência da ação de mandado de segurança pode ocorrer a qualquer tempo, independente da concordância da pessoa jurídica impetrada. 2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, alicerçada em sintonia com julgados do Excelso Supremo Tribunal Federal, assentou que o pedido de desistência de mandado de segurança há de ser homologado independentemente da anuência da autoridade impetrada, ainda que em fase recursal. (AROMS 12.394/MG, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJU 25.2.2002). Agravo regimental improvido. (negritei) (STJ, Segunda Turma, AgRg no REsp 510655/MG, Relator Ministro Humberto Martins, DJe 23/10/2009) III - Dispositivo Em razão do exposto, HOMOLOGO a desistência formulada pelo impetrante para que produza seus regulares efeitos e JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar o impetrante ao pagamento de honorários advocatícios, com fundamento no artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Custas na forma da lei. Certificado o trânsito em julgado, e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. P. R. I.

Expediente Nº 4925

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0031294-31.1993.403.6100 (93.0031294-4) - CIPATEX - IMPREGNADORA DE PAPEIS E TECIDOS LTDA X CIPATEX SINTETICOS VINILICOS LTDA(SP081331 - WAGNER THOME) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2341 - MARILIA ALMEIDA RODRIGUES LIMA)

Fls. 634/638: Intime-se a parte autora para que, em 10 (dez) dias, junte aos autos cópias autenticadas da alteração contratual de incorporação de CIPATEX Sintéticos Vinílicos Ltda, bem como do contrato social consolidado de CIPATEX - Impregnadora de Papéis e Tecidos Ltda., a fim de regularizar o requerimento de fls. 292/309, itens 1) e 2). Se em termos, tornem os autos conclusos. Intime-se.

0013233-20.1996.403.6100 (96.0013233-0) - MARINA MITANI GARCIA X MARIO LOPES VIANA X MARIO LUCIO CASTRO X MARIZA MARTINS X MARLENE CARDOSO X MARLENE DE SOUZA ALVES X MARLENE LARIOS X MARLENE OLIVEIRA SANTOS X MARLI AUGUSTA DOS SANTOS X MARLY SENA SILVA(SP107946 - ALBERTO BENEDITO DE SOUZA) X UNIFESP UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO(SP067977 - CARMEN SILVIA PIRES DE OLIVEIRA E SP131102 - REGINALDO FRACASSO)

Diante dos termos da Resolução nº 200, de 18/05/2009, da Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, que acrescenta campos obrigatórios para o envio de requisições de pequeno valor (RPV) e precatórios (PRC), quando se tratar de ação de pagamento de servidor público da Administração Direta, de natureza salarial, intime-se a parte autora para que traga aos autos os seguintes dados: a condição do servidor público, se ativo, inativo ou pensionista, a data de nascimento, bem como informação caso seja possuidor de doença grave, acompanhada do respectivo comprovante médico e o Órgão a que estiver vinculado(a), necessários à expedição dos requisitórios. Prazo: 05 (cinco) dias. Traslade-se cópia da petição de fls. 191/192 aos embargos à execução em apenso, dando-se nesses o prosseguimento. Intime-se.

0025813-18.2015.403.6100 - ANDRE RICARDO SOUZA NASCIMENTO(SP220739 - LUIZ FERNANDO VILLELA NOGUEIRA) X UNIAO FEDERAL

Ciência ao autor da manifestação de fls. 191/193, e requeira o que entender de direito, em 05 (cinco) dias. Após, tornem conclusos. Int.

0005042-82.2016.403.6100 - OMEGA PAPER INDUSTRIA COMERCIO E SERVICOS LTDA(SP273069 - ANIVALDO DOS ANJOS FILHO) X UNIAO FEDERAL

Recebo as petições de fls. 19/25 e 27/29 como emenda à inicial. No caso, verifico que o valor de R\$9.442,83 (nove mil, quatrocentos e quarenta e dois reais e oitenta e três centavos), apurado na planilha de cálculo juntada às fls. 12/15, único documento carreado com a inicial para justificar a suposta diferença de alíquota de PIS e COFINS paga a maior pela autora no regime do lucro presumido, em muito

destoa do novo valor atribuído à causa, qual seja, R\$5.318.604,15 (cinco milhões, trezentos e dezoito mil, seiscentos e quatro reais e quinze centavos).Assim, não havendo nos autos outros elementos que apontem a efetiva relação do novo valor pleiteado com as diferenças de recolhimento indicadas às fls. 12/15, intime-se a autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, esclareça, justificadamente, inclusive com a apresentação de nova planilha de cálculo e juntada de outros documentos, os critérios utilizados para a apuração do valor em questão, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos termos do art. 330, inciso I, do CPC/15.Com o cumprimento e, se em termos, comunique-se eletronicamente ao SEDI a retificação quanto ao valor dado à causa (fls. 19) e, após, tornem os autos conclusos para análise do pedido de antecipação de tutela efetuada na inicial.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0000689-53.2003.403.6100 (2003.61.00.000689-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013233-20.1996.403.6100 (96.0013233-0)) UNIFESP UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO(SP067977 - CARMEN SILVIA PIRES DE OLIVEIRA) X MARINA MITANI GARCIA X MARIO LOPES VIANA X MARIO LUCIO CASTRO X MARIZA MARTINS X MARLENE CARDOSO X MARLENE DE SOUZA ALVES X MARLENE LARIOS X MARLENE OLIVEIRA SANTOS X MARLI AUGUSTA DOS SANTOS X MARLY SENA SILVA(SP107946 - ALBERTO BENEDITO DE SOUZA)

Abra-se nova vista dos autos à UNIFESP (PRF/3) para que, em 10 (dez) dias, manifeste-se, especificamente, sobre o pedido de fls. 458/459, item 1.3, dos Autores, de compensação da verba honorária, e requeira o que entender de direito. Se em termos, tornem os autos conclusos. Silente, prossiga-se a execução nos autos principais. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0029608-67.1994.403.6100 (94.0029608-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024135-03.1994.403.6100 (94.0024135-6)) FABRICA DE TECIDO NOSSA SENHORA MAE DOS HOMENS S/A(SP051621 - CELIA MARISA SANTOS CANUTO) X UNIAO FEDERAL(SP152968 - EDUARDO GALVÃO GOMES PEREIRA) X FABRICA DE TECIDO NOSSA SENHORA MAE DOS HOMENS S/A X UNIAO FEDERAL

Primeiramente, encaminhem-se os autos ao SEDI para que retifique o polo ativo, passando para: Fabrica de Tecidos N S Mae dos Homens S/A, CNPJ 55.140.149/0001-68. Após, intime-se a parte autora para que, em 05 (cinco) dias, esclareça o seu pedido de fls. 301/303, de pagamento apartado da verba honorária contratual, instruído por cópia de contrato de prestação de serviços advocatícios, de fls. 304/306, firmado entre partes contratuais estranhas aos autos (Advocacia Bushatsky e Cia. Industrial e Agrícola Boyes), e promova a regularização que entender cabível. Decorrido o prazo, silente, expeçam-se as minutas dos ofícios requisitórios, mediante PRC, dos créditos do valor principal e de honorários advocatícios sucumbenciais. Intime-se.

0029142-87.2005.403.6100 (2005.61.00.029142-0) - FIBRIA CELULOSE S/A(SP186211A - FÁBIO MARTINS DE ANDRADE E SP189570 - GISELE SOUTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 151 - HELENA MARQUES JUNQUEIRA) X UNIAO FEDERAL X FIBRIA CELULOSE S/A

(...) Por estas razões e em que pesem todos os argumentos e contrariedades expendidos pela União (Fazenda Nacional) ao pedido apresentado pela Autora, acolho parcialmente o pedido das partes, nos seguintes termos: Acolho o pedido da Autora de levantamento do valor histórico do depósito judicial de fls. 824, referente aos fatores geradores de fevereiro/1999 a maio/2000, correspondente aos juros do lançamento cancelado em razão da decadência reconhecida no Processo Administrativo nº 19515.002095/2007-47, a teor do disposto no acórdão proferido pelo CARF - Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - Terceira Seção de Julgamento - Brasília/DF, acima transcrito;Acolho o pedido da União (Fazenda Nacional) de levantamento pela Autora do valor do depósito judicial de fls. 824, sem incidência de SELIC, tendo em vista a sua renúncia ao direito sobre o qual funda a ação, por disposição da Lei nº 11.941, de 27/05/2009;Diante disso, determino: 1) A expedição de alvará de levantamento em favor da Autora do valor do depósito judicial, referente aos fatos geradores de fevereiro/1999 a maio/2000, no valor histórico de R\$ 13.082.642,94 (treze milhões, oitenta e dois mil, seiscentos e quarenta e dois reais e noventa e quatro centavos), correspondente aos juros do lançamento cancelado em razão da decadência reconhecida no Processo Administrativo nº 19515.002095/2007-47, conforme acórdão proferido pelo CARF - Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - Terceira Seção de Julgamento - Brasília/DF;2) A expedição de alvará de levantamento em favor da Autora do valor a ser corrigido monetariamente pelo índice IPCA-E, por analogia à atualização monetária de Precatórios, sobre o valor histórico de R\$ 15.541.666,70 (quinze milhões, quinhentos e quarenta e um mil, seiscentos e sessenta e seis reais e setenta centavos), tendo em vista a renúncia da Autora, e consequente homologação do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ao direito sobre o qual funda a ação, por força do disposto na Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009;3) A expedição de ofício à Caixa Econômica Federal - CEF, agência 0265 PAB JFSP, para a transformação em pagamento definitivo em favor da União do valor histórico de R\$ 18.995.370,40 (dezoito milhões, novecentos e noventa e cinco mil, trezentos e setenta reais e quarenta centavos) e4) A expedição de ofício à CEF, agência 0265 PAB JFSP, para a conversão em renda da União, código de receita 2864, mediante guia DARF, do valor total depositado na conta nº 0265.005.00704089-2, a título de honorários advocatícios sucumbenciais.Cumpridos os itens 1, 3 e 4 supra, encaminhem-se os autos à Contadoria Judicial para a elaboração de cálculos, de atualização monetária pelo índice IPCA-E, do valor histórico de R\$ 15.541.666,70 (quinze milhões, quinhentos e quarenta e um mil, seiscentos e sessenta e seis reais e setenta centavos), com data de 16/12/2005, para posterior cumprimento do item 2.Intimem-se.

4ª VARA CÍVEL

Dra. RAQUEL FERNANDEZ PERRINI

Juíza Federal

Bel. MARCO AURÉLIO DE MORAES

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 9340

DESAPROPRIACAO

0454153-59.1982.403.6100 (00.0454153-7) - FURNAS - CENTRAIS ELETRICAS S/A(SP163432 - FÁBIO TARDELLI DA SILVA E SP078167 - JAMIL JOSE RIBEIRO CARAM JUNIOR) X IVAN CAIUBY NEVES GUIMARAES(SP050444 - IVAN CAIUBY NEVES GUIMARAES E SP146494 - RENATA SIMONETTI ALVES E SP164511 - DEBORA SANT'ANA FUCKNER E SP151724 - REGIANE MARIA DE OLIVEIRA)

Vistos, etc. Trata-se de Embargos de Declaração opostos pelo Expropriado em face da decisão proferida às fls. 492, alegando contradição. É o breve relatório. DECIDO: Os presentes Embargos de Declaração devem ser rejeitados, uma vez que a decisão atacada não foi contraditória, considerando que o juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos. (RJTJESP 115/207). Saliento que, como já se decidiu, os embargos de declaração não se prestam a manifestar o inconformismo da Embargante com a decisão embargada (Emb. Decl. em AC nº 36773, Relatora Juíza DIVA MALERBI, publ. na Rev. do TRF nº 11, pág. 206). Ademais, não há qualquer violação à legislação em vigor, como afirmou a Embargante. Nesse passo, a irrisignação da Embargante contra a decisão proferida deverá ser manifestado na via recursal própria e não em sede de Embargos Declaratórios. Diante do exposto, CONHEÇO dos presentes Embargos, porque tempestivos, e os REJEITO, no mérito, restando mantida a decisão atacada, in totum Int.

MONITORIA

0001537-20.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ROSILENE MELLO DE OLIVEIRA

Fls. 76/77: Ante a juntada do mandado negativo de citação, manifeste-se a Caixa Econômica Federal, em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Silente, aguarde-se provocação da parte interessada no arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0026253-14.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018859-24.2013.403.6100) HOLISMO ASSESSORIA E NEGOCIOS LTDA(SP221579 - CARIN REGINA MARTINS AGUIAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

Fls. 12/68: Diante da regularização da exordial, recebo os presentes Embargos à Execução para discussão, nos termos do artigo 919 do Código de Processo Civil. Intime-se a parte embargada (Caixa Econômica Federal) para impugná-los, no prazo legal previsto no artigo 920, inciso I do mesmo diploma legal.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0040322-52.1995.403.6100 (95.0040322-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO) X MANOEL GALDINO CARMONA(SP071724 - HUMBERTO ANTONIO LODOVICO) X LAERCIO CARMONA GALDINO(SP292237 - JOÃO ROBERTO FERREIRA FRANCO) X GESNER SCIANO

Fls. 496/497: Manifeste-se o coexecutado MANOEL GALDINO CARMONA acerca do asseverado pela Caixa Econômica Federal às fls. 494 bem como comprove documentalmente por meio de documento hábil, como por exemplo, conta de água, de luz, etc., que sua unidade familiar é a mesma do imóvel sobre o qual pugna pela declaração de bem de família. Apresente a Caixa Econômica Federal, outrossim, memória de cálculos atualizada do montante devido. Prazo de 20 (vinte) dias, sendo os 10 (dez) primeiros à Exequente e os 10 (dez) subsequentes à parte executada supramencionada. Após, tornem conclusos para deliberação. Int.

0008432-46.2005.403.6100 (2005.61.00.008432-2) - BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES(SP209708B - LEONARDO FORSTER) X FARMACIA AVENIDA PAULISTA LTDA(SP104658 - ROSANE PEREZ

FRAGOSO) X FRANCISCO SCHWARTZMAN(SP104658 - ROSANE PEREZ FRAGOSO) X CELINA SCHWARTZMAN(SP078437 - SOLANGE COSTA LARANGEIRA) X MIRIAM BARDER(SP249901 - ALEXANDER BRENER) X MICHAEL BARDER(SP043144 - DAVID BRENER)

Fls. 393: Inicialmente, cumpra a Secretaria ao determinado anteriormente (fls. 387), procedendo ao desbloqueio das contas bancárias de fls. 383/386, via BACENJUD. Após, defiro a tentativa de restrição de transferência de eventuais veículos automotores dos Executados via RENAJUD. No tocante à pesquisa ao sistema INFOJUD, indefiro, por ora, até que o Exequente comprove que diligenciou na busca de bens dos Executados. Cumpra-se e, após, publique-se. CONSULTA NEGATIVA AO RENAJUD - fls. 258/260.

0017031-66.2008.403.6100 (2008.61.00.017031-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X PENSÃO ACLIMACAO LTDA ME X VICENTE DE SOUZA LIMA X SILVIO DE FREITAS

Diante do traslado de fls. 469/485 (Embargos à Execução número 0006431-44.2012.403.6100), requeira as partes o quê de direito, em termos de prosseguimento do feito, em 10 (dez) dias. Em nada sendo requerido, arquivem-se os autos, até ulterior provocação da parte interessada. Int.

0024366-05.2009.403.6100 (2009.61.00.024366-1) - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO(RJ110879 - ANDRE LUIZ DA SILVA SOARES) X LODOVICO PAULO ROVERI(SP088671 - JOSE MANOEL DE FREITAS FRANCA)

Fls. 68/70: Defiro a expedição da certidão de objeto e pé. À Secretaria para as providências cabíveis. Intime-se o requerente para retirá-la no prazo de 10 (dez) dias. Após, retornem os autos ao arquivo sobrestado.

0004448-39.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SILVIA DO PRADO E SILVA

Ciência ao requerente do desarquivamento. Defiro a expedição da certidão de objeto e pé, a ser expedida no sistema MUMPS. Após, intime-se a Caixa Econômica Federal a retirá-la, no prazo de 10 (dez) dias, devendo ainda, manifestar-se requerendo o quê de direito para continuidade da presente ação. No silêncio, retornem os autos ao arquivo findo. Cumpra-se e intime-se.

0017747-83.2014.403.6100 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO) X GENY ARLETE GOUVEA(SP093716 - GENY ARLETE GOUVEA)

Fls. 35/36: Para viabilizar o requerido, apresente a Exequente o valor atualizado do débito, em 10 (dez) dias. Silente, aguarde-se no arquivo provocação da parte interessada. Int.

0013073-28.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X LEONARDO COMERCIO DE METAIS NAO FERROSOS LTDA - EPP X WILSON DE FREITAS

Fls. 155/156: Ante a juntada do mandado negativo de citação, manifeste-se a Caixa Econômica Federal, em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Silente, aguarde-se provocação da parte interessada no arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0023710-38.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X STMA ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA ME X GLEYCE KELLY SILVA ALVES

Fls. 48/49: Ante a juntada do mandado negativo de citação, manifeste-se a Caixa Econômica Federal, em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Silente, aguarde-se provocação da parte interessada no arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

Fl. 54: Em face da devolução da Carta Precatória juntada às fls. 51/53, recolha a Exequente o valor atinente as custas e diligências do Oficial de Justiça, devidas na Justiça Estadual Paulista, no prazo de 10 (dez) dias. Cumprida a determinação supra, expeça-se nova Carta Precatória à Comarca de Taboão da Serra/ SP.

0001973-42.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LONDON COMERCIO DE COSMETICOS EIRELI X ADRIANA APARECIDA MURILIA

Em face da devolução da Carta Precatória juntada às fls. 66/68, recolha a Exequente o valor atinente as custas e diligências do Oficial de Justiça, devidas na Justiça Estadual Paulista, no prazo de 10 (dez) dias. Cumprida a determinação supra, expeça-se nova Carta Precatória à Comarca de Taboão da Serra/ SP.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0009849-64.1987.403.6100 (87.0009849-3) - ELEKTRO ELETRICIDADE E SERVICOS S/A(SP163471 - RICARDO JORGE VELLOSO) X JOAO TANNURE(SP106090 - FABIO LUIS MUSSOLINO DE FREITAS E SP076714 - JULIANA PANDINI SILVA MUSSOLINI E SP011360 - JACOB EISENBAUM E SP054222 - NEWTON MONTAGNINI E SP106011 - JOSE VITAL DOS SANTOS E SP092159 - WALNY DE CAMARGO GOMES JUNIOR E SP123222 - ANGELA CRISTINA DE AGUIAR

Fls. 671: Proceda a Secretaria à expedição da Carta de Adjudicação. Cumprida a determinação supra, intime-se o Expropriante, por publicação na Imprensa Oficial, devendo providenciar seu registro no Cartório Imobiliário competente. Após, defiro novo prazo de 30 (trinta) dias ao Expropriado para que comprove o cumprimento do artigo 34 do Decreto-Lei 3365/41. Int.

0002612-36.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ALBANUSA RODRIGUES DA CRUZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALBANUSA RODRIGUES DA CRUZ

Fls. 61/62: Considerando os termos da Resolução número 05/2016, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, publicada em 02 de março do ano corrente, reconsidero o determinado no despacho anterior (fls. 60). Requeira a Autora, em 10 (dez) dias, o que entender cabível em termos de prosseguimento do feito. Em nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0005145-65.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X DARCIZO EUGENIO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DARCIZO EUGENIO DA SILVA

Fls. 174: Tendo em vista que o Réu apresentou memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação (art. 475-B, C.P.C.), intime-se a Caixa Econômica Federal a efetuar o depósito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo do valor de 10%, nos termos do art. 475-J, do Código de Processo Civil. Caso permaneça inerte, venham os autos conclusos. Oportunamente, altere-se a classe para Cumprimento de Sentença (229). 229). Int.

Expediente Nº 9362

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005919-38.1987.403.6100 (87.0005919-6) - TECNODRILL ENGENHARIA LTDA(SP026463 - ANTONIO PINTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 294 - MARCELINO ALVES DA SILVA)

Dê-se ciência da redistribuição, bem como da baixa dos autos. Verifico que a ação cautelar em apenso n.º 0832612-26.1987.4.03.6100, foi redistribuída para a 11.ª Vara Federal, como se depreende da consulta ao sistema processual. Assim, determino o seu desapensamento e a remessa à 11.ª Vara Federal para posterior redistribuição a esta 4.ª Vara Federal, por dependência a estes autos. Ulтимadas tais providências e não havendo novos requerimentos, encaminhem-se os autos ao arquivo findo.

0035947-27.2003.403.6100 (2003.61.00.035947-8) - CONJUNTO HABITACIONAL PARQUE RESIDENCIAL PALMARES(SP176939 - LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP182831 - LUIZ GUILHERME PENNACHI DELLORE E SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA)

Vistos, em despacho. Recebo a conclusão nesta data. Nos termos do art. 1º, parágrafo 3º da Resolução 237/2013, do Conselho da Justiça Federal, é vedada a tramitação dos autos físicos, enquanto pendente o julgamento do recurso digitalizado. O que pretende a Exequente é o cumprimento provisório de sentença, que está disciplinado no art. 520, do CPC, e deverá ser distribuído por dependência a estes autos. Decorrido o prazo legal, retornem estes autos ao arquivo sobrestados nos termos da Resolução acima citada, observadas as formalidades legais. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0664032-04.1985.403.6100 (00.0664032-0) - PEDRABRASIL S/A X BARRETA MIRANDA & CIA/ X MIRANDA & CIA/ X IRMAOS OSORIO LTDA X AO PESCADOR CACA E PESCA LTDA X R S QUEIROZ COML/ E IMPORTADORA LTDA X EMPRESA JORNALISTICA E EDITORA REGIONAL LTDA X ARTOLE PARAFUSOS LTDA X EMPRESA JORNALISTICA DIARIO DO POVO LTDA(SP072728 - ANGELICA LUCIA CARLINI E SP045997 - ROBERTO TORTORELLI) X FIACAO SAO CHARBEL LTDA X FUNDICAO ITAFUNDI LTDA X BOTELHO VEICULOS LTDA X INSTITUTO QUIMICO CAMPINAS S/A X CASA BOTELHO S/A(SP165420 - ANDRÉ FERNANDO PEREIRA CHAGAS E SP080307 - MARIA ODETTE FERRARI PREGNOLATTO) X INDUSTRIAS OTICA BREVIL LTDA X COPPO & CIA/ LTDA X VALNI TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA X JOIA FABRICA DE TOLDOS ABRIGOS E COBERTURAS LTDA X FERMAVA MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA X GUACUMAC MAQUINAS E EQUIPAMENTOS PARA ESCRITORIO LTDA X INDUSTRIAS PEGORARI AGRICOLA E TEXTIL LTDA(SP086895 - FABIO DA GAMA CERQUEIRA JOB) X VEJA PRODUTOS OTICOS LTDA X PRODESA PRODUTOS ESPECIAIS PARA ALIMENTOS LTDA X AUTO PECAS DIESEL 3 LTDA X IND/ ELETRICA MARANGONI MARETTI LTDA X PRODUTOS ALIMENTICIOS NETINHO LTDA X CODIVE COML/ E DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LTDA X CONFECOES CELIAN LTDA X DIMARZIO & CIA LTDA X PNEUTYRES DE LIMEIRA LTDA(SP208580B - ALEXSSANDRA FRANCO DE CAMPOS) X VOLANDA COM/ DE LINHAS LTDA X IND/ TEXTIL DAHRUJ S/A X DISTRIBUIDORA DE MATERIAIS IS PERREMAR LTDA X MEPLASTIC

INDUSTRIAL LTDA(SP098354 - RICARDO ALBERTO SCHIAVONI) X DESCAR COM/ E REPRESENTACOES LTDA X DINALTEX MOTORES E BOMBAS LTDA X CEMAG PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS S/C LTDA(SP045997 - ROBERTO TORTORELLI E SP080307 - MARIA ODETTE FERRARI PREGNOLATTO E SP136322 - DANIELA FRANCO DE MIRANDA ANTONIO E SP072728 - ANGELICA LUCIA CARLINI E SP128679 - MARLI NICCIOLI E SP133065 - MARIA PAULA DE CARVALHO MOREIRA E SP103517 - MARCIO ANTONIO INACARATO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 286 - ROSANA FERRI E SP198797 - LUCIANA BICHARA BATTAGLINI E SP016698 - RUBEM JOSE BATTAGLINI) X PEDRABRASIL S/A X UNIAO FEDERAL X BARRETA MIRANDA & CIA/ X UNIAO FEDERAL X MIRANDA & CIA/ X UNIAO FEDERAL X IRMAOS OSORIO LTDA X UNIAO FEDERAL X AO PESCADOR CACA E PESCA LTDA X UNIAO FEDERAL X R S QUEIROZ COML/ E IMPORTADORA LTDA X UNIAO FEDERAL X EMPRESA JORNALISTICA E EDITORA REGIONAL LTDA X UNIAO FEDERAL X ARTOLE PARAFUSOS LTDA X UNIAO FEDERAL X EMPRESA JORNALISTICA DIARIO DO POVO LTDA X UNIAO FEDERAL X FIACAO SAO CHARBEL LTDA X UNIAO FEDERAL X FUNDICAO ITAFUNDI LTDA X UNIAO FEDERAL X BOTELHO VEICULOS LTDA X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO QUIMICO CAMPINAS S/A X UNIAO FEDERAL X CASA BOTELHO S/A X UNIAO FEDERAL X INDUSTRIAS OTICA BREVIL LTDA X UNIAO FEDERAL X COPPO & CIA/ LTDA X UNIAO FEDERAL X VALNI TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA X UNIAO FEDERAL X JOIA FABRICA DE TOLDOS ABRIGOS E COBERTURAS LTDA X UNIAO FEDERAL X FERMAVA MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA X UNIAO FEDERAL X GUACUMAC MAQUINAS E EQUIPAMENTOS PARA ESCRITORIO LTDA X UNIAO FEDERAL X INDUSTRIAS PEGORARI AGRICOLA E TEXTIL LTDA X UNIAO FEDERAL X VEJA PRODUTOS OTICOS LTDA X UNIAO FEDERAL X PRODESA PRODUTOS ESPECIAIS PARA ALIMENTOS LTDA X UNIAO FEDERAL X AUTO PECAS DIESEL 3 LTDA X UNIAO FEDERAL X IND/ ELETRICA MARANGONI MARETTI LTDA X UNIAO FEDERAL X PRODUTOS ALIMENTICIOS NETINHO LTDA X UNIAO FEDERAL X CODIVE COML/ E DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LTDA X UNIAO FEDERAL X CONFECÇÕES CELIAN LTDA X UNIAO FEDERAL X DIMARZIO & CIA LTDA X UNIAO FEDERAL X PNEUTYRES DE LIMEIRA LTDA X UNIAO FEDERAL X VOLANDA COM/ DE LINHAS LTDA X UNIAO FEDERAL X IND/ TEXTIL DAHRUJ S/A X UNIAO FEDERAL X DISTRIBUIDORA DE MATERIAIS IS PERREMAR LTDA X UNIAO FEDERAL X MEPLASTIC INDUSTRIAL LTDA X UNIAO FEDERAL X DESCAR COM/ E REPRESENTACOES LTDA X UNIAO FEDERAL X DINALTEX MOTORES E BOMBAS LTDA X UNIAO FEDERAL X CEMAG PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS S/C LTDA X UNIAO FEDERAL

1) Fls. 2450/2453: Nada a deferir, uma vez que o presente requerimento já foi objeto de deliberação, restando indeferido, devendo o requerente buscar as vias adequadas para a satisfação de seus interesses; 2) Fls. 2457/2461: Oficie-se ao Juízo do Setor de Execuções Fiscais do Foro de Santa Bárbara D Oeste, informando que não existem valores disponíveis para transferência, em relação ao autor MEPLASTIC INDUSTRIAL; 3) Intime-se o patrono da autora INDÚSTRIAS PEGORARI E TEXTIL LTDA. a comparecer em Secretaria para agendar data para a retirada de alvará; 4) Tendo em vista a penhora autorizada à fl. 2015, oficie-se ao Juízo da 5.ª Vara Federal Fiscal, da Subseção Judiciária de Campinas, para que informe se tem interesse na transferência dos valores referentes à autora EMPRESA JORNALÍSTICA E EDITORA REGIONAL LTDA., para os autos da Execução Fiscal n.º 0005613-87.2006.4.03.6105. Em caso positivo, deverá informar os dados para a transferência (Banco e Agência); 5) Tendo em vista a penhora autorizada à fl. 2422, oficie-se ao Juízo da 3.ª Vara Federal Fiscal, da Subseção Judiciária de Campinas, para que informe se tem interesse na transferência dos valores referentes à autora INSTITUTO QUÍMICO CAMPINAS S/A., para os autos da Execução Fiscal n.º 0012143-54.1999.4.03.6105. Em caso positivo, deverá informar os dados para a transferência (Banco e Agência); 6) Tendo em vista a penhora autorizada à fl. 2422 e formalizada às fls. 2462/2463, oficie-se ao Serviço Anexo Fiscal da Comarca de Mogi-Mirim/SP, para que informe se tem interesse na transferência dos valores referentes à autora CODIVE COMERCIAL E DISTRIBUIDORA DE VEÍCULOS LTDA, para os autos da Execução Fiscal n.º 0003535-95.2012.8.26.0363. Em caso positivo, deverá informar os dados para a transferência (Banco e Agência); 7) Tendo em vista a penhora autorizada à fl. 2149, oficie-se ao Juízo da 7.ª Vara Federal de Belém/PA, para que informe se tem interesse na transferência dos valores referentes à autora INDÚSTRIA TEXTIL DAHRUJ S/A., para os autos da Execução Fiscal n.º 2008.39.00.009824-7. Em caso positivo, deverá informar os dados para a transferência (Banco e Agência); 8) Tendo em vista a penhora autorizada à fl. 2057, oficie-se do Serviço Anexo das Fazendas, Comarca de Mogi-Guaçu/SP, para que informe se tem interesse na transferência dos valores referentes à autora DESCAR COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA., para os autos da Execução Fiscal n.º 3620120040003601 - Ordem 1512/2004. Em caso positivo, deverá informar os dados para a transferência (Banco e Agência); 9) Considerando que não existem óbices ao levantamento dos valores referentes aos demais autores, consoante manifestação da União Federal (1950/1951 e 2204/2205), autorizo a expedição dos respectivos alvarás de levantamento, devendo os patronos dos autores a seguir relacionados, comparecer em Secretaria para agendar sua retirada: i) sucessor de PEDRA BRASIL S/A (procuração 2181/2185); ii) BARRETA MIRANDA & CIA; iii) MIRANDA & CIA; iv) IRMÃOS OSÓRIO LTDA.; v) FIACÃO SÃO CHARBEL LTDA.; vi) FUNDIÇÃO ITAFUNDI LTDA.; vii) INDÚSTRIA ÓTICA BREVIL LTDA.; viii) COPPO E & CIA LTDA.; ix) JOIA FABRICA DE TOLDOS ABRIGOS E COBERTURA LTDA.; x) FERMAVA MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA.; xi) VEJA PRODUTOS ÓTICOS LTDA.; xii) PRODESA PRODUTOS ESPECIAIS PARA ALIMENTOS LTDA.; xiii) PNEUTYRES DE LIMEIRA LTDA.; xiv) VOLANDA COMÉRCIO DE LINHAS LTDA.; xv) DISTRIBUIDORA DE MATERIAIS IS PERREMAR LTDA.; xvi) CEMAG PARTICIPAÇÕES LTDA.; 10) A União Federal deverá esclarecer as providências para a penhora no rostos destes autos referentes aos autores: i) BOTELHO VEÍCULOS LTDA. e ii) VALNI TRANSPORTES RODOVIÁRIOS LTDA.

0000416-31.1990.403.6100 (90.0000416-0) - ENZO PICCOLI X SONIA MARIA DE CASTRO PICCOLI GOMES X ADELIA PARAVICINI TORRES X AIDE GALDUROZ CARRETEIRO X ANA BATISTA MUNHOZ X ARIEL ROSSLER DURAM X DJALMA RANALLI FABRI X FRANCISCO MANZANO MINGORANCE X JOSE APARECIDO MANZANO FERNANDES X

ROSA HELENA MANZANO RIBEIRO X MARIA PILAR DOS SANTOS X MARIA CECILIA DE NEGRAES BRISOLLA X MAURA TUMULO FREITAS X MEIGA APARECIDA COIMBRA LELLIS X URSULA MARIA LELLIS DE VITTO X CRISTINA APARECIDA COIMBRA LELLIS X VERA LIGIA LELLIS JACOB X CELSO GARCIA LELLIS JUNIOR X ODETE MANCINI GARCIA X MARISA NOGUEIRA GREEB X MARIANA GONCALVES NOGUEIRA X LEONOR MARQUES X SANDRA DE NEGRAES BRISOLLA X CARLOS AFONSO DE NEGRAES BRISOLLA(SP058114 - PAULO ROBERTO LAURIS E SP137600 - ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO E SP137600 - ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO) X UNIAO FEDERAL(SP084372 - JOAO ANTONIO DE OLIVEIRA E SP228388 - MARIA LUISA BARBANTE CASELLA RODRIGUES E SP182568 - OSWALDO FLORINDO JUNIOR) X ENZO PICCOLI X UNIAO FEDERAL

Vistos, em despacho. Recebo a conclusão nesta data. Retornem estes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0008127-53.1991.403.6100 (91.0008127-2) - CARDIRAN-COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA - ME(SP043373 - JOSE LUIZ SENNE) X INSS/FAZENDA(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN) X CARDIRAN-COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA - ME X INSS/FAZENDA(SP009882 - HEITOR REGINA)

Vistos, em despacho. I - Indefiro, por ora, o pedido de expedição de Alvará, de fls. 317, haja vista a penhora no rosto dos autos, requerida pelo Juízo da Comarca de Mogi Mirim/SP, conforme fl. 280. II - Solicite-se ao Juízo da Comarca de Mogi Mirim/SP, informações acerca da penhora requerida nos autos da Execução Fiscal nº 0005324-47.2003.8.26.0363, se a mesma persiste, informando também, valor atualizado do débito e nº de agência bancária, caso seja necessário efetuar transferência de valor. Cumpra-se o item II e intimem-se.

0033028-51.1992.403.6100 (92.0033028-2) - GURGEL MOTORES S/A - MASSA FALIDA(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO E SP139197 - JESUS VARELA GONZALEZ E SP017289 - OLAIR VILLA REAL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 392 - ANDREA CRISTINA DE FARIAS) X GURGEL MOTORES S/A - MASSA FALIDA X UNIAO FEDERAL

Vistos, em despacho. Recebo a conclusão nesta data. Petições de fls. 280 e 282/284, da parte autora e da União, respectivamente: Fls. 272/273: Manifestem-se as partes, autora e Ré, acerca da informação da 3ª Vara Cível do Foro de Rio Claro/SP, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se, sendo a União pessoalmente.

0000808-33.2011.403.6100 - DINHEIRO VIVO - AGENCIA DE INFORMACOES S/A(SP042143 - PERCIVAL MENON MARICATO E SP042862 - MARILENE APARECIDA BONALDI) X UNIAO FEDERAL X DINHEIRO VIVO - AGENCIA DE INFORMACOES S/A X UNIAO FEDERAL

Vistos, em despacho. Recebo a conclusão nesta data. Primeiramente, intime-se a parte Autora para ciência das alegações da União Federal, às fls. 416/422. Nada sendo requerido, cumpra-se o despacho de fls. 414, no tocante à expedição de Requisição de Pagamento, com a ressalva de depósito à disposição do Juízo.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0044346-21.1998.403.6100 (98.0044346-0) - PIO ANTONIO NOGUEIRA(SP032410 - HAROLDO MALHEIROS DUCLERC VERCOSA E SP024494 - LUIZ ANTONIO MARTINS FERREIRA) X COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS(Proc. ADAIL BLANCO) X COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS X PIO ANTONIO NOGUEIRA

1) Inicialmente, oficie-se a CEF para que converta em renda União Federal o valor integral da conta 005.00315858-9 (fl. 241), via GRU, nos moldes já determinados no despacho de fl. 232; 2) Transfiram-se os valores bloqueados remanescentes via BANCENJUD (fls. 234/235), para conta à disposição deste Juízo. Com a comunicação da transferência, oficie-se para a conversão, nos mesmos moldes do tópico 1 desta decisão. Ultrapassadas tais providências, dê-se nova vista à exequente para que informe o valor atualizado do débito, já com as deduções das transferências aqui determinadas.

0005979-78.2005.403.6100 (2005.61.00.005979-0) - FELIZ LOTERIA LTDA - ME(SP094337 - MARIO MAGNELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP219114 - ROBERTA PATRIARCA MAGALHAES) X FELIZ LOTERIA LTDA - ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, em despacho. Recebo a conclusão nesta data. Nos termos do art. 1º, parágrafo 3º da Resolução 237/2013, do Conselho da Justiça Federal, é vedada a tramitação dos autos físicos, enquanto pendente o julgamento do recurso digitalizado. O que pretende a Exequente é o cumprimento provisório de sentença, que está disciplinado no art. 520, do CPC, o que já ocorre nos autos do Processo nº 0019704-85.2015.403.6100 - Cumprimento Provisório de Sentença, em trâmite nesta Secretaria. Decorrido o prazo legal, retornem estes autos ao arquivo sobrestados nos termos da Resolução acima citada, observadas as formalidades legais. Int.

0009315-85.2008.403.6100 (2008.61.00.009315-4) - ELAINE MARIA LEME DAUFEMBACH(SP179334 - AMÁLIA FLÔRES DE PÁDUA ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO) X ELAINE MARIA LEME DAUFEMBACH X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, em despacho. Recebo a conclusão nesta data. Intime-se a Exequente para ciência e manifestação acerca da petição apresentada pela Caixa Econômica Federal - CEF, às fls. 229/231, devendo requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Silente, guarde-se

provocação no arquivo.

Expediente Nº 9365

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002831-54.2008.403.6100 (2008.61.00.002831-9) - NETWORK & SYSTEM LTDA(SP139012 - LAERCIO BENKO LOPES E SP213472 - RENATA CRISTINA PORCEL) X UNIAO FEDERAL

Vistos, em despacho. Intimem-se a parte autora para ciência da petição de fls. 243/245. Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0082048-45.1991.403.6100 (91.0082048-2) - ENGINSTREL ENGEMATIC INSTRUMENTACAO LTDA(SP235111 - PEDRO INNOCENTE ISAAC E SP172187 - KARLA MEDEIROS CAMARA COSTA E SP266661 - GUSTAVO CHECHE PINA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X ENGINSTREL ENGEMATIC INSTRUMENTACAO LTDA X UNIAO FEDERAL

Vistos, em despacho. Intimem-se as partes para ciência e manifestação acerca do(s) Alvará(s) liquidado(s) de fls. 491/493, no prazo de 05 (cinco) dias. Nada sendo requerido, venham-me conclusos os autos para extinção da execução, observadas as formalidades legais.

0007255-04.1992.403.6100 (92.0007255-0) - MADEIREIRA CARTESCOS S/A X MADEIREIRA PANORAMA S/A X MADEIREIRA MACPAN S/A X S/A SERRARIA AGUA BRANCA X FERRAGENS CARTESCOS S/A X CARTESCOS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S/A(SP009006 - MARIO BRENNO JOSE PILEGGI E SP017695 - JOAO MATANO NETTO E SP164498 - RODRIGO LEITE DE BARROS ZANIN E SP195330 - GABRIEL ATLAS UCCI) X UNIAO FEDERAL(SP258491 - GUSTAVO DALLA VALLE BAPTISTA DA SILVA E Proc. 286 - ROSANA FERRI) X MADEIREIRA CARTESCOS S/A X UNIAO FEDERAL X MADEIREIRA PANORAMA S/A X UNIAO FEDERAL X MADEIREIRA MACPAN S/A X UNIAO FEDERAL X S/A SERRARIA AGUA BRANCA X UNIAO FEDERAL X FERRAGENS CARTESCOS S/A X UNIAO FEDERAL X CARTESCOS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S/A X UNIAO FEDERAL

Inicialmente, convém enfrentar a questão da representação processual das autoras. Colho dos autos que todas as autoras eram representadas pelo advogado MARIO BRENO PILEGGI e demais profissionais constantes dos instrumentos de procuração de fls. 15/20. Tais profissionais representaram as autoras ao longo de todo o processo. Por meio da petição de fls. 331/339, foram juntadas novas procurações em relação às autoras: MADEIREIRA PANORAMA (333), MADEIREIRA CARTESCOS LTDA. (335), CARTESCOS EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS (337) e FERRAGENS CARTESCOS S/A. (339).Instadas a demonstrar a regularidade da outorga das novas procurações (fl. 394), as autoras trouxeram suas fichas cadastrais da JUCESP (396/455) e contratos sociais (459/504).Por determinação contida no despacho de fl. 506 as autoras deveriam regularizar seus instrumentos de procuração para posterior expedição de alvarás de levantamento.A autora MADEIREIRA CARTESCOS S/A. juntou nova procuração (527).Às fls. 536/537, os primeiros advogados informam a irregularidade da procuração de fl. 337, referente à autora CARTESCOS EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS S/A e asseveram que continuam a patrocinar os interesses das autoras SERRARIA AGURA BRANCA e MADEIREIRA MAC PAN.É o relato.Verifico que as procurações de fls. 333; 335; 337 e 339 não indicaram o nome do subscritor, o que foi regularizado pela petição de fls. 457/458, na qual se informa que o subscritor é o Sr. Oswaldo Carmona, que detém poderes para representar as autoras.É sabido que a outorga de nova procuração revoga, tacitamente, a anterior desde que subscrita, no caso de pessoa jurídica, por pessoa regularmente habilitada a representa-la.No caso dos autos, as novas procurações outorgadas em relação às autoras MADEIREIRA CARTESCOS (335), MADEIREIRA PANORAMA (333) e FERRAGENS CARTESCOS S/A., foram regularmente outorgadas, sendo que, em relação à elas, a representação passa a ser feita pelos profissionais ali indicados. ANOTE-SE.Em relação às autoras SERRARIA ÁGUA BRANCA e MADEIREIRA MAC PAN a representação permanece com os profissionais indicados nas procurações de fls. 17 e 18.Contudo, em relação à autora CARTESCOS EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS S/A., a procurações de fl. 337 está subscrita por um único sócio, quando a constituição de procuradores exige a assinatura em conjunto dos sócios, conforme a cláusula oitava, parágrafo 2.º, do Contrato Social (502).Assim, anoto o prazo de 5 (cinco) dias para que a autora CARTESCOS EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS S/A. regularize sua representação processual, uma vez que o instrumento de procuração de fl. 20, igualmente não preenche os requisitos do Contrato Social, já que está subscrita por um único sócio.Regularizada a representação processual, dê-se vista à União Federal para que se manifeste acerca do pedido de fl. 560/566, bem como para que informe acerca das providências para a penhora no rosto dos autos, como noticiado à fl. 538.

0046842-33.1992.403.6100 (92.0046842-0) - ADIPE ADMUSSI X JULIO CESAR DAMASCENO X JULIO CESAR SCARPELLI X MILTON JOSE PEREIRA X RODOLFO BERNARDI JR(SP077001 - MARIA APARECIDA DIAS PEREIRA E SP019449 - WILSON LUIS DE SOUSA FOZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 297 - ANELY MARCHEZANI PEREIRA) X ADIPE ADMUSSI X UNIAO FEDERAL(SP152982 - FLORIANO FERREIRA NETO)

Tendo em vista o óbito do exequente noticiado à fl. 399 e diante da informação que consta no atestado de óbito acerca da existência de

três filhos, apresente a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a certidão de objeto e pé do inventário, ou, se findo este procedimento, a cópia do formal de partilha e instrumento de mandato dos filhos, para que sejam habilitados todos os herdeiros de ADIPE ABMUSSI. Podem os filhos, alternativamente, apresentarem declaração de anuência para que o Alvará de Levantamento seja expedido apenas em nome da viúva. Considerando que o depósito acostado à fl. 322 foi efetuado em nome do de cujus, expeça-se ofício ao Banco do Brasil para que transforme o referido depósito (conta: 1700.12830245-2) à disposição deste Juízo. Outrossim, em face do contrato apresentado às fls. 175/176 e diante da informação da União Federal em relação aos débitos do exequente Milton José Pereira, expeça-se a Requisição de Pagamento referente aos valores deste autor à disposição do Juízo, com o destaque dos honorários contratuais conforme requerido por seu patrono. Intimem-se.

0072936-18.1992.403.6100 (92.0072936-3) - GOODYEAR DO BRASIL PRODUTOS DE BORRACHA LTDA X ALMEIDA, ROTENBERG E BOSCOLI - SOCIEDADE DE ADVOGADOS(SP081517 - EDUARDO RICCA E SP130599 - MARCELO SALLES ANNUNZIATA E SP022064 - JOUACYR ARION CONSENTINO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 602 - FERNANDO CESAR BAPTISTA DE MATTOS) X GOODYEAR DO BRASIL PRODUTOS DE BORRACHA LTDA X UNIAO FEDERAL

Recebo a conclusão nesta data. Diante da manifestação da União Federal à fl. 507, expeçam-se os Alvarás de Levantamento referentes aos depósitos de fls. 501/502 conforme requerido às fls. 505/506. Intimem-se as partes e após, se em termos, expeçam-se.

0061792-42.1995.403.6100 (95.0061792-7) - EMPRESA DE TRANSPORTES MOSSORO LTDA(SP021487 - ANIBAL JOAO E SP068996 - EDISON SERGIO DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 296 - AFFONSO APPARECIDO MORAES) X EMPRESA DE TRANSPORTES MOSSORO LTDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EMPRESA DE TRANSPORTES MOSSORO LTDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em despacho. Intimem-se as partes para ciência e manifestação acerca do(s) Alvará(s) liquidado(s) de fls. 319/320, no prazo de 05 (cinco) dias. Nada sendo requerido, venham-me conclusos os autos para extinção da execução, observadas as formalidades legais.

0001221-46.2011.403.6100 - ASSOCIACAO BENEFICENTE NOSSA SENHORA DO DESTERRO(SP188327 - ANDREA APARECIDA DO ESPIRITO SANTO TESSARO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE) X ASSOCIACAO BENEFICENTE NOSSA SENHORA DO DESTERRO X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Recebo a conclusão nesta data. Intimem-se as partes para ciência e manifestação acerca do(s) Alvará(s) liquidado(s), de fls. 273, no prazo de 05 (cinco) dias. Nada sendo requerido, venham-me conclusos os autos para extinção da execução, observadas as formalidades legais.

0002837-22.2012.403.6100 - ANTONIO CARLOS LOPES FERNANDES X ANTONIO CARLOS REMAIIH X ANTONIO JOSE DEMIAN X ANTONIO PADUA LEAL GALESSO X ANTONIO PAULO MEIRA DE VASCONCELLOS X ANTONIO PENHA VIEIRA X ANTONIO PESCE JUNIOR X APARECIDA FRUTUOSO ABDALLAH X ARLETE JULIANI X ARNALDO PAPAVERO(SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA) X UNIAO FEDERAL X ANTONIO CARLOS LOPES FERNANDES X UNIAO FEDERAL X ANTONIO CARLOS REMAIIH X UNIAO FEDERAL X ANTONIO JOSE DEMIAN X UNIAO FEDERAL X ANTONIO PADUA LEAL GALESSO X UNIAO FEDERAL X ANTONIO PAULO MEIRA DE VASCONCELLOS X UNIAO FEDERAL X ANTONIO PENHA VIEIRA X UNIAO FEDERAL X ANTONIO PESCE JUNIOR X UNIAO FEDERAL X APARECIDA FRUTUOSO ABDALLAH X UNIAO FEDERAL X ARLETE JULIANI X UNIAO FEDERAL X ARNALDO PAPAVERO X UNIAO FEDERAL

Muito embora haja a concordância da habilitação apresentada pela União Federal (AGU) à fl. 260, indefiro o pedido de habilitação da Sr.^a Sandra Aparecida Luiz Vieira diante da informação trazida pelo atestado de óbito (fl.252) de que o matrimônio foi extinto e que o falecido deixou 4 (quatro) filhos. Outrossim, expeçam-se os ofícios requisitórios referentes aos exequentes que estão com a situação regular perante a Receita Federal. Intimem-se as partes e após, cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0601230-18.1995.403.6100 (95.0601230-0) - EUNICE REGINA GIANEZE GONCALVES X ALFREDO LIMA VAZ X MARIA TEREZA PROVENZA BLATTNER X PATROCINIA ROBLES PROVENZA X CLOVIS ROBERTO DE OLIVEIRA CAMPOS(SP103517 - MARCIO ANTONIO INACARATO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP116361 - OSWALDO LUIS CAETANO SENGER) X NOSSA CAIXA NOSSO BANCO(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X BANCO SANTANDER BANESPA S/A(SP126504 - JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO E SP181718A - JULIANA VIEIRALVES AZEVEDO E SP221386 - HENRIQUE JOSÉ PARADA SIMÃO) X BANCO MERCANTIL DE SAO PAULO S/A - FINASA(SP178551 - ALVIN FIGUEIREDO LEITE E SP196756 - BIANCA ABRUNHOSA CEZAR) X BANCO BRADESCO S/A(SP126504 - JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO) X BANCO DO BRASIL SA(SP108918 - CORRADO BARALE E SP200532 - ELIZABETH FAGUNDES) X BANCO REAL S/A(SP147590 - RENATA GARCIA) X BANCO ITAU S/A(SP111127 - EDUARDO SALOMAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 251 - JOSE PAULO NEVES E SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP037583 - NELSON PRIMO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL X EUNICE REGINA GIANEZE GONCALVES X BANCO CENTRAL DO BRASIL X ALFREDO LIMA VAZ X BANCO CENTRAL DO BRASIL X MARIA TEREZA PROVENZA BLATTNER X BANCO CENTRAL DO BRASIL X PATROCINIA ROBLES PROVENZA X BANCO CENTRAL DO BRASIL X CLOVIS ROBERTO DE OLIVEIRA CAMPOS

Recebo a conclusão nesta data. Aguarde-se manifestação das partes no arquivo, observadas as formalidades legais. Intime-se e Cumpra-se.

0005031-29.2011.403.6100 - MARCO ANTONIO FRANCISCO DE OLIVEIRA X ROSANA LEITE SANTOS OLIVEIRA(SP175292 - JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP267078 - CAMILA GRAVATO IGUTI E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCO ANTONIO FRANCISCO DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROSANA LEITE SANTOS OLIVEIRA

Recebo a conclusão nesta data. Petição de fls. 242:Arquivem-se, procedendo ao seu desarquivamento e à intimação das partes quando da resposta da Caixa Econômica Federal ao prosseguimento da execução.Intinem-se e, após, ao arquivo, observadas as formalidades.

Expediente Nº 9380

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0024658-14.2014.403.6100 - JOSELITA VIEIRA DE SOUZA(SP323211 - HELENICE BATISTA COSTA E SP207804 - CÉSAR RODOLFO SASSO LIGNELLI) X UNIAO FEDERAL

Considerando a interposição de apelação pela ré (fls. 104/110), intime-se o autor para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente contrarrazões, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil.Após, não havendo preliminares em contrarrazões ou decorrido o prazo para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do art. 1.010, parágrafo 3º do mesmo diploma legal. Int.

0020897-38.2015.403.6100 - DANIEL MARESTI BANA(SP217483 - EDUARDO SIANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Intime-se o autor a se manifestar nos termos do art. 319, VII, do CPC, se tem interesse na realização ou não de audiência de conciliação ou de mediação, no prazo de 10 (dez) dias.Silente, cite-se, nos termos dos artigos 238 a 259 do Código de Processo Civil.Int.

0002833-43.2016.403.6100 - CENTERIN FOMENTO MERCANTIL LTDA.(SP119848 - JOSE LUIS DIAS DA SILVA) X CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO-CRASP

Vistos e etc.,Trata-se de ação de conhecimento, sob o rito ordinário, ajuizada por CENTERIN FOMENTO MERCANTIL LTDA., em face do CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO DE SÃO PAULO - CRASP, com pedido de tutela antecipada, objetivando provimento jurisdicional que determine ao réu que proceda à desfiliação da empresa-autora, abstendo-se de encaminhar boletos de cobranças referentes às anuidades. Informa a parte autora que, em 22/06/2015, alterou seu objeto social, passando a exercer unicamente a atividade essencialmente comercial de compra de direitos creditórios e, por esse motivo, após a alteração contratual ser devidamente registrada na JUCESP, solicitou sua desfiliação do Conselho Regional de Administração.Relata, entretanto, que seu pedido fora arbitrariamente negado pelo conselho réu.Desta feita, alega que a negativa do CRA é arbitrária e ilegal, porquanto afronta a liberdade de associação da autora, garantida constitucionalmente.Ademais, invoca diversos precedentes jurisprudenciais acerca da desnecessidade de filiação ao CRA de empresas cuja atividade básica é a aquisição de direitos creditórios, no setor de fomento comercial (factoring), como é o caso da requerente.Com efeito, postula pela concessão de tutela de urgência a fim de determinar à ré que se abstenha de efetuar cobrança de anuidades posteriores à formalização do requerimento de desfiliação, bem como de inserir o nome da autora nos órgãos de proteção ao crédito relativamente a tais débitos. A petição inicial foi instruída com documentos (fls. 20/35).Intimada a regularizar a exordial, a parte autora cumpriu a determinação através de petição juntada às fls. 40/52. É o relatório.Fundamento e DECIDO.Fl. 40/52: recebo como emenda à inicial.O primeiro requisito para a concessão da tutela provisória de urgência, de acordo com o artigo 300 do novo Código de Processo Civil Brasileiro, é a presença de elementos que evidenciem a probabilidade do direito. Há, ainda, o pressuposto da existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Significa, em poucas palavras, que ocorrerá o dano irreparável ou de difícil reparação nas situações em que o provimento jurisdicional pleiteado se tornará ineficaz caso seja concedido somente ao final da ação. Ambos os requisitos devem estar presentes.No presente caso, pleiteia a autora, em sede antecipatória, que a parte ré se abstenha de efetuar cobranças de anuidades posteriores ao seu pedido de desfiliação.A Lei federal nº 6.839/1980, que trata do registro de empresas nas entidades fiscalizadoras do exercício de profissões, assim dispôs em seu artigo 1º, in verbis:Art. 1º: O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros. (negritei)Já a Lei nº 9.430/96, que trata da legislação tributária federal, das contribuições para a seguridade social e do processo administrativo, dispôs em seu artigo 58 acerca das empresas de factoring, afirmando que são as empresas que exploram atividades de prestação cumulativa e contínua de serviços de assessoria creditícia, mercadológica, gestão de crédito, seleção e riscos, administração de contas a pagar e a receber, compras de direitos creditórios resultantes de vendas mercantis a prazo ou de prestação de serviços (factoring). Da leitura da Cláusula Primeira do Contrato Social da requerente, juntado às fls. 42/50, verifico que a empresa tem por objeto social efetuar negócios de fomento mercantil (factoring), que consistem em: a) Na prestação de serviços em caráter contínuo, de alavancagem mercadológica ou de acompanhamento das contas a receber e a pagar ou de seleção e avaliação dos sacados-devedores ou os fornecedores das empresas-clientes contratantes;b) Conjuntamente, na compra, à vista, total ou parcial, de direitos resultantes de vendas mercantis e/ou de prestação de serviços realizados a prazo por suas empresas-clientes contratantes;c) Na

realização de negócios de factoring no comércio internacional de exportação e importação. Destarte, sob a ótica das normas acima mencionadas, em que pese a divergência jurisprudencial existente sobre o tema, necessário se faz seu registro perante o Conselho Réu, bem como a contratação de bacharel em administração. Neste sentido, trago à colação os seguintes julgados do Colendo Superior Tribunal de Justiça e do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, in verbis: AGRAVO LEGAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DECLARATÓRIA. ANULAÇÃO DE DÉBITO FISCAL. MULTA. INSCRIÇÃO NO CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO - CRA. FACTORING CONVENCIONAL. ATIVIDADE NÃO COMPROVADA. 1. Conforme decidiu o r. Juízo de origem além de não haver clareza quanto à limitação da atividade da demandante ao chamado factoring convencional - o objeto social, tal qual explicitado no instrumento de constituição da sociedade, permite, ao menos em tese, a realização de operações de análise creditícia e prestação de serviços relacionados ao fomento, como a administração de carteira -, a questão jurídica subjacente não é pacificada no âmbito do Superior Tribunal de Justiça. Com efeito, não desconheço o precedente citado na peça inaugural, cuja relatoria coube ao Ministro Luiz Fux (Resp 932.978/SC, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/11/2008, DJe 01/12/2008); sucede que a 2ª Turma da mesma Corte Superior, por seu turno, sempre ostentou, como ostenta, posicionamento diametralmente oposto, assentando a obrigatoriedade do registro das sociedades que exercem atividade de factoring - mesmo aquele convencional - perante o Conselho de Administração de sua localidade. 2. Não há elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática. 3. Agravo legal improvido. (AI 00017546420144030000, DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/05/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO A DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. COMPETÊNCIA DO STF. OFENSA AO ART. 458 DO CPC NÃO CONFIGURADA. EMPRESA DE FACTORING. REGISTRO NO CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO. NECESSIDADE. 1. Por inexistir omissão, obscuridade ou contradição na decisão embargada e pelo princípio da fungibilidade recursal, recebem-se os presentes Embargos de Declaração como Agravo Regimental. 2. O exame da violação de dispositivos constitucionais (arts. 5º, II, LIV e LV, e 93, IX, da CF/88) é de competência exclusiva do Supremo Tribunal Federal, conforme dispõe o art. 102, III, da Constituição Federal. 3. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 458 do CPC. 4. A jurisprudência da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento de que as empresas que se dedicam à atividade de factoring estão sujeitas a registro no Conselho Regional de Administração. 5. Agravo Regimental não provido. (STJ - 2ª Turma - EDRESP 1297606 - Processo nº 201102971257 - Relator: HERMAN BENJAMIN - j. em 27/11/2012 in DJE de 19/12/2012) Com efeito, embora a empresa requerente tenha direito a se desfilial do órgão fiscalizador à luz de seu direito à livre associação, a atividade exercida por ela exige a inscrição no Conselho Regional de Administração, tornando legítima a cobrança de anuidade que ora se pretende afastar. Assim, nesta sede de cognição sumária não vislumbro a presença de elementos que evidenciem a probabilidade do direito invocado, motivo pelo qual INDEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA pleiteada. Cite-se e intime-se.

0007197-58.2016.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP135372 - MAURY IZIDORO) X INDRA SISTEMAS, S.A.

Preliminarmente, emende o autor a petição inicial promovendo/declarando a autenticidade dos documentos apresentados em cópias simples, nos termos do art. 425, IV, CPC. Intime-se ainda o autor a se manifestar nos termos do art. 319, VII, do CPC, se tem interesse na realização ou não de audiência de conciliação ou de mediação, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, se em termos, tomem os autos conclusos para tutela. Int.

5ª VARA CÍVEL

DRA. ALESSANDRA PINHEIRO R. D AQUINO DE JESUS

MMA. JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

BEL. BENEDITO TADEU DE ALMEIDA

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 10698

ACAO CIVIL PUBLICA

0001682-42.2016.403.6100 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 1050 - LUIZ FERNANDO GASPAR COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP327178 - RODRIGO DE RESENDE PATINI E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Trata-se de ação civil pública proposta pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF por meio da qual pleiteia a condenação da ré(a) à obrigação de fazer para inserir em todos os contratos de financiamento,
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 15/04/2016 51/423

celebrados por meio do Programa Minha Casa Minha Vida, Cláusula Penal, em todo o território nacional, na forma dos artigos 408 a 416, do Código Civil, penalidade de, no mínimo, 20% (vinte por cento) do valor total do contrato, aos vendedores, intervenientes e fiadores, que cobrarem ou receberem quaisquer valores dos compradores, devedores, fiduciários, mutuários, ou adquirentes, que não estejam discriminados e computados no valor total da aquisição e/ou da operação, do contrato de compra e venda, mútuo e alienação fiduciária em garantia;b) à obrigação de fazer para inserir em todos os contratos de financiamento, celebrados por meio do Programa Minha Casa Minha Vida, em todo o território nacional, a obrigação de devolução, em dobro (artigo 42, parágrafo único, Lei nº 8.078/90), de quaisquer valores recebidos pelos vendedores, intervenientes e fiadores, bem como seus prepostos ou parceiros, dos compradores, devedores, fiduciários, mutuários, ou adquirentes, que não estejam discriminados e computados no valor total da aquisição e/ou da operação, do contrato de compra e venda, mútuo e alienação fiduciária em garantia, sem prejuízo da incidência da cláusula penal a ser estipulada na forma da alínea anterior. Alega o MPF que o objeto da presente demanda não é novo e outras ações já foram ajuizadas em busca da defesa dos consumidores/mutuários lesados pelas condutas ilícitas e da higidez do programa conhecido como Programa Minha Casa Minha Vida. Ademais, esta demanda em particular decorre do desmembramento da Ação Civil Pública nº 0002724-39.2015.403.6108, que foi distribuída originariamente ao Juízo da 3ª Vara Cível Federal de Bauru. Aduz que, embora uma das finalidades do programa Minha Casa, Minha Vida seja a criação de mecanismos de incentivo à produção e aquisição de novas unidades habitacionais ou requalificação de imóveis urbanos subaproveitados (Programa Nacional de Habitação Urbana - PNHU), sua finalidade primordial é a concessão de subvenções e de financiamentos em melhores condições, ampliando o acesso à moradia para a população de baixa renda. As construtoras que aderem ao programa possuem benefícios fiscais e cartorários, dentre os quais os previstos no art. 42 e incisos da Lei nº 11.977/2009, que prevê a redução do valor de emolumentos devidos pelos atos de abertura de matrícula, registro de incorporação, parcelamento do solo, averbação de construção, instituição de condomínio, averbação da carta de habite-se e demais atos referentes à construção de empreendimentos no âmbito do PMCMV. Ademais, os subsídios destinados pelo Poder Público ao PMCMV não deixam dúvidas com relação ao seu caráter social. De conseguinte, alega que a cobrança pelas construtoras da comissão de corretagem ou de qualquer outro valor adicionado ao adquirente das unidades habitacionais é incompatível com o caráter social do PMCMV. Nesse sentido, a própria Portaria nº 363 do Ministério das Cidades. Desse modo, a cobrança das comissões ou de qualquer outro valor adicional faz com que os compradores arquem com o custeio de um serviço que a própria construtora deveria pagar. Além disso, as despesas de comercialização, como a intermediação imobiliária, compuseram o preço das unidades habitacionais e, portanto, ao transferir esses custos para o adquirente, as construtoras estão auferindo vantagem indevida. Por fim, os compradores são indevidamente obrigados a arcar com esse custo à vista, embora as regras do PMCMV permitam ao adquirente financiar até 100% do imóvel. O MPF requereu, ainda, a antecipação dos efeitos da tutela. Foi determinada a remessa dos autos para a 4ª Vara Federal Cível de São Paulo, em razão da prevenção com os autos nº 0002724-39.2015.403.6108. O juízo da 4ª Vara Federal Cível de São Paulo determinou a devolução dos autos para esta 5ª Vara Federal Civil, pois foi reconhecida a incompetência daquele juízo para a análise dos autos nº 0002724-39.2015.403.6108 e determinado o retorno deles para a Subseção Judiciária de Bauru/SP. A análise do pedido de liminar foi postergada para após a realização de audiência de tentativa de conciliação (fls. 15/16). A conciliação foi infrutífera (fl. 30) e a CEF apresentou manifestação acerca do pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fls. 31/36). Apresentou documentos (fls. 37/67). A Caixa Econômica Federal apresentou contestação às fls. 70/76 alegando, preliminarmente, a necessidade de litisconsórcio passivo necessário com os vendedores das unidades habitacionais abrangidas pela ação e com as demais instituições financeiras oficiais autorizadas a operar com os recursos do FGTS no âmbito do PMCMV. Esclarece que, na modalidade do Programa Nacional de Habitação Urbana (PNHU) com recursos do FGTS (Faixas 2 e 3), as construtoras/incorporadoras são proprietárias dos imóveis, livremente comercializados por estas. Sustenta que os contratos por ela celebrados já possuem cláusula que veda aos vendedores das unidades do PMCMV a cobrança de valores não computados no valor total da operação. Argumenta, ainda, a inutilidade da pretensão requerida pelo Ministério Público Federal; a impossibilidade de controle judicial das políticas públicas; a ausência de fundamento jurídico da inicial e a necessidade de limitação territorial da decisão. É o relatório do essencial. Decido. O novo Código de Processo Civil, em seu artigo 300, prevê que [a] tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. No caso dos autos, não vislumbro a presença dos requisitos legais. O artigo 3º, inciso II e parágrafo 6º da Lei nº 11.977/2009 determinam: Art. 3º Para a indicação dos beneficiários do PMCMV, deverão ser observados os seguintes requisitos: (Redação dada pela Lei nº 12.424, de 2011)(...)II - faixas de renda definidas pelo Poder Executivo federal para cada uma das modalidades de operações; (Incluído pela Lei nº 12.424, de 2011)(...) 6º Na atualização dos valores adotados como parâmetros de renda familiar estabelecidos nesta Lei deverão ser observados os seguintes critérios: (Incluído pela Lei nº 12.424, de 2011)I - quando o teto previsto no dispositivo for de R\$ 4.650,00 (quatro mil, seiscentos e cinquenta reais), o valor atualizado não poderá ultrapassar 10 (dez) salários mínimos; (Incluído pela Lei nº 12.424, de 2011)II - quando o teto previsto no dispositivo for de R\$ 2.790,00 (dois mil, setecentos e noventa reais), o valor atualizado não poderá ultrapassar 6 (seis) salários mínimos; (Incluído pela Lei nº 12.424, de 2011)III - quando o teto previsto no dispositivo for de R\$ 1.395,00 (mil, trezentos e noventa e cinco reais), o valor atualizado não poderá ultrapassar 3 (três) salários mínimos. (Incluído pela Lei nº 12.424, de 2011). Assim, incumbe ao Poder Executivo definir as faixas de renda para cada modalidade de operação do PMCMV, existindo três modalidades de acesso ao Programa Nacional de Habitação Urbana (PNHU), conforme mencionado pela CEF:1. Faixa II.1. Recursos do Fundo de Arrendamento Residencial (FAR) - objetiva conceder financiamento habitacional fortemente subvencionado, sob a forma de parcelamento, sem juros, às famílias indicadas pelo Município ou Governo do Estado/Distrito Federal, com renda mensal bruta de até R\$ 1.600,00, para aquisição de unidades habitacionais urbanas produzidas com recursos do Orçamento Geral da União (OGU) integralizados no Fundo de Arrendamento Residencial (FAR). Também se destina a atender as famílias com renda até R\$ 3.275,00 nas operações enquadradas nas situações provenientes de emergência ou de calamidade pública reconhecida pelo Ministério da Integração Nacional e nas operações vinculadas às programações orçamentárias do PAC, que demandem reassentamento, remanejamento ou substituição de unidades habitacionais (fl. 31 - verso).1.2. Recursos do Fundo de Desenvolvimento Social (FDS) - visa a concessão de financiamento fortemente subvencionado, sem juros, às famílias com renda mensal bruta de até R\$ 1.600,00, organizadas sob a forma coletiva, para aquisição de unidades habitacionais urbanas produzidas por Entidades Organizadoras, devidamente habilitadas no Ministério das Cidades, com recursos do Orçamento Geral da

União (OGU) integralizados no Fundo de Desenvolvimento Social (FDS) (fl. 31-verso).2. Faixas II e III.1. Recursos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) - visa a concessão de financiamento habitacional com recursos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), às famílias com renda mensal bruta de até R\$ 6.500,00, divididas em duas faixas (até R\$ 3.600,00 = Faixa 2 e até R\$ 6.500,00 = Faixa 3), para aquisição ou construção de moradia, de forma isolada ou coletiva, com possibilidade de subsídio na taxa de juros e subvenção limitada ou coletiva, com possibilidade de subsídio na taxa de juros e subvenção limitada da União e/ou desconto do próprio FGTS (renda até R\$ 3.600,00) (fls. 31/32).Conforme descrito pela Caixa Econômica Federal à fl. 31, verso e nos termos do artigo 6º-A da Lei nº 11.977/2009, a Faixa 1 do Programa Minha Casa Minha Vida - PMCMV abrange operações realizadas com recursos provenientes da integralização de cotas no FAR e recursos transferidos ao FDS, limitadas às famílias com renda mensal de até R\$ 1.395,00. Em tais casos, a própria Caixa Econômica Federal afirma que, na qualidade de representante do FAR, é proprietária dos imóveis em construção, inexistindo comercialização dos imóveis no mercado e, conseqüentemente, o envolvimento de imobiliárias, corretores e construtoras em sua venda. Diante disso, a princípio, é possível concluir que o presente feito não abrange os contratos enquadrados na Faixa I do PMCMV, ante a inexistência de comercialização dos imóveis por intermédio de imobiliárias, corretores de imóveis e construtoras. Por outro lado, os imóveis correspondentes às Faixas II e III do PNHU estão sujeitos à comercialização no mercado imobiliário por meio das construtoras/incorporadoras e, portanto, poderia haver a discussão acerca da cobrança da taxa de corretagem.Como já asseverado na decisão de fls. 15/16 não há divergência entre as partes acerca da irregularidade e impossibilidade de cobrança da taxa de corretagem dos compradores de imóveis integrantes do Programa Minha Casa Minha Vida - PMCMV, faixas II e III.Todavia, para fins de análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela, faz-se imprescindível verificar a relação da providência requerida (inserção de cláusulas contratuais) com a finalidade almejada (proteção do consumidor).Nesse passo, não se pode deixar de levar em consideração que nos casos dos contratos das faixas II e III do PNHU, o contrato de financiamento celebrado entre a CEF, a construtora/incorporadora e o comprador/consumidor não é o primeiro documento assinado entre a construtora/incorporadora e o comprador/consumidor. Isso porque, como é praxe, notadamente em casos de imóveis em fase de construção, as construtoras/incorporadoras celebram contratos de compromisso de compra e venda diretamente com os compradores/consumidores dos imóveis e tal pactuação se dá em momento anterior à celebração do contrato com a Caixa Econômica Federal. Portanto, apenas num segundo momento, é que é celebrado o contrato de financiamento com a CEF.Desse modo, em caso de eventual cobrança da taxa de corretagem, a sua cobrança ocorre no primeiro momento (assinatura do compromisso de venda e compra) e não no segundo (assinatura do contrato de financiamento).Por conseguinte, a inserção das cláusulas pretendidas pelo Ministério Público Federal apenas nos contratos celebrados com a Caixa Econômica Federal, aparentemente e em sede de liminar, não atingiria completamente a finalidade pretendida, pois as construtoras e incorporadoras podem ter estabelecido a cobrança da taxa de corretagem no próprio compromisso de venda e compra e, em consequência, quando da efetiva assinatura do contrato de financiamento, o consumidor praticamente já teria pago indevidamente referida taxa. Ademais, existe outra instituição financeira (Banco do Brasil) autorizada a operacionalizar o Programa Minha Casa Minha Vida - PMCMV e que não integra a lide.Registre-se que não se ignora o caráter pedagógico da inserção de cláusula específica para a proteção do consumidor no contrato de financiamento, bem como que, por meio dela, o consumidor poderia mais facilmente obter a restituição de eventuais valores cobrados a título de taxa de corretagem, o que possibilitaria inibir a reiteração da prática lesiva.Todavia, a antecipação dos efeitos da tutela, nos termos em que pleiteada pelo Ministério Público Federal, de fato acarretaria a irreversibilidade do provimento, pois os contratos já seriam celebrados com a inclusão das cláusulas pleiteadas. Finalmente, o indeferimento da tutela antecipada pleiteada na presente ação, neste momento, não impede que os contratantes pleiteiem individualmente o ressarcimento dos valores eventualmente pagos a título de comissão de corretagem em contratos celebrados no âmbito do Programa Minha Casa Minha Vida. Em face do exposto, indefiro a antecipação dos efeitos da tutela.Considerando que a CEF informou que o Banco do Brasil também concede o financiamento objeto dos autos e que não há modelo padrão de contrato, oficie-se ao Banco do Brasil para que junte aos autos cópia da minuta de contrato adotada para a concessão de financiamento no Programa Minha Casa Minha Vida. Prazo: 10 dias. O ofício deverá ser instruído com cópia desta decisão.Sem prejuízo, intime-se o Ministério Público Federal para apresentação de réplica à contestação. Intime-se a União.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

6ª VARA CÍVEL

DRA. FLAVIA SERIZAWA E SILVA

MM.ª Juíza Federal Substituta, na titularidade

Bel.ª VANESSA DOMINGUES ESTEVES

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 5386

ACAO CIVIL COLETIVA

0002383-03.2016.403.6100 - ASSOCIACAO BRASILEIRA DA INDUSTRIA DE ALTA TECNOLOGIA DE PRODUTOS PARA

SAUDE - ABIMED(SP166611 - RODRIGO ALBERTO CORREIA DA SILVA) X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA - ANVISA EM SAO PAULO-SP(Proc. 2045 - ANDREA FILPI MARTELLO) X UNIAO FEDERAL

Vistos.Tendo em vista que a inicial foi indeferida em relação à União Federal (folhas 201/203), determino que seja remetido via correio eletrônico da Secretaria a cópia de presente determinação para que o SEDI providencie a exclusão do polo passivo da demanda da União Federal.Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, em face das alegações da ANVISA (artigo 10 do Código de Processo Civil) em sua contestação constante às folhas 228/251. Voltem os autos conclusos.Int. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0231248-15.1980.403.6100 (00.0231248-4) - COBRASFER CIA/ BRASILEIRA DE FERRAMENTAS(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA E SP026750 - LEO KRAKOWIAK) X PREFEITURA MUNICIPAL DE ITARARE

Vistos.Remeta-se via correio eletrônico da Secretaria a cópia da presente determinação para que a SEDI providencie a correção do polo passivo da demanda de PREFEITURA MUNICIPAL DE ITARARÉ para CHEFE DO DEPARTAMENTO REGIONAL DO BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SÃO PAULO nos termos da distribuição do feito (fls. 02).Folhas 335: Dê-se ciência do desarquivamento do feito e vista do presente processo, pelo prazo de 5 (cinco) dias, ao advogado MARCELO ALLEGRI FERRARO, OAB/SP 374.986, como requerido.Retornem os autos ao arquivo (findo), observadas as formalidades legais.Int. Cumpra-se.

0001981-05.2005.403.6100 (2005.61.00.001981-0) - JOSE BENEDITO FERREIRA FILHO(SP067288 - SILENE CASELLA SALGADO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos. Folhas 231: Defiro a dilação de prazo de 20 (vinte) dias, conforme requerido pela União Federal (Procuradoria da Fazenda Nacional).Dê-se nova vista à União Federal após o término do prazo supra. Int. Cumpra-se.

0027403-45.2006.403.6100 (2006.61.00.027403-6) - KATIA SIRLENE DA SILVA REIS X KELLY LUCIANA TEIXEIRA X KELSEN CRISTINA MARTINS X KLEBER AFONSO DE CARVALHO X LAERTE FRANCA FEITOSA X LAERTE RODRIGUES RAMOS X LASARIANA ELEUTERIO DE CAMILO X LATIFI IBRAHIM X LAURENITA RODRIGUES DE FREITAS X LAURINDA TEIXEIRA CLAUDINO(SP097365 - APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS) X REITOR DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP(Proc. 1136 - MAURICIO MAIA)

Nos termos do artigo 1º, V, b, da Portaria n.º 08/2016 do Juízo, disponibilizada, em 17.03.2016, no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, ante o trânsito em julgado da decisão/sentença/Acórdão, fica(m) a(s) parte(s) interessada(s) ciente(s) da baixa dos autos da(s) instância(s) superior(es) e intimada(s) para requerimento do que entender(em) de direito quanto ao cumprimento do julgado, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento dos autos.

0013295-69.2010.403.6100 - BANCO VOTORANTIN S/A(SP130599 - MARCELO SALLES ANNUNZIATA E SP154138 - LUIS AUGUSTO DA SILVA GOMES) X DELEGADO ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANC NO EST DE SAO PAULO-DEINF-SP(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos. Ciência do desarquivamento do feito e do traslado da decisão final do agravo de instrumento nº 0013129-28.2015.403.0000.Tendo em vista que a r. decisão de folhas 924 foi anulada, apresente a parte impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias, os documentos fiscais necessários para avaliação da autoridade impetrada (folhas 369), devendo ser em mídia no formato pdf se ultrapassar 100 (cem) folhas, para possibilitar o cumprimento da decisão prolatada no agravo de instrumento nº 0013129-28.2015.403.0000 constante às folhas 374/379. Após, dê-se vista à União Federal (Procuradoria da Fazenda Nacional), pelo prazo de 15 (quinze) dias. Voltem os autos conclusos.

0024143-42.2015.403.6100 - FRANCISCO JAVIER GAVILAN MARTIN(SP154065 - MARIA ANDREIA FERREIRA DOS SANTOS SANTOS E SP273788 - CRISTIANE TAMY TINA DE CAMPOS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos. Folhas 111/114:Cuida-se de ação mandamental impetrada por FRANCISCO JAVIER GAVILAN MARTIN em face de ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT em que a parte impetrante objetivou o reconhecimento do direito de obter o exame do pedido de restituição formulado por meio de PER/DCOMP nº32919.69392.200515.2.2.04-0737, mediante o reconhecimento da duplicidade no recolhimento do IRPF relativo ao ano-calendário de 2013, exercício de 2014, no valor de R\$ 321.748,66.A segurança foi denegada às folhas 102/104.Após a publicação da r. sentença a parte impetrante requereu a homologação da desistência do feito e o desentranhamento da via original do instrumento de mandato (folhas 109).A petição de folhas 109 foi apreciada como desistência de recorrer pelo impetrante e foi indeferido o desentranhamento da procuração por ser peça essencial aos autos, não podendo ser substituída por mera cópia.Inconformado o impetrante interpôs embargos de declaração, às folhas 111/114, alegando que mediante os ditames constantes no artigo 425, incisos III e IV do Código de Processo Civil, entende que é possível o desentranhamento da procuração, por ser possível a sua substituição por cópia autenticada por oficial público ou, ainda, ser declarada autêntica pelo advogado.Reitera pelo desentranhamento da procuração e requer que os embargos sejam acolhidos e providos.É o breve relatório. Passo a decidir.Recebo os embargos de declaração da parte impetrante por terem sido

apresentados tempestivamente. Registro, inicialmente, que o artigo 425 do Código de Processo Civil está inserido na Seção VII - Da Prova documental, dentro do Capítulo XII - Das Provas e dispõe o seguinte: Art. 425. Fazem a mesma prova que os originais: I - as certidões textuais de qualquer peça dos autos, do protocolo das audiências ou de outro livro a cargo do escrivão ou do chefe de secretaria, se extraídas por ele ou sob sua vigilância e por ele subscritas; II - os traslados e as certidões extraídas por oficial público de instrumentos ou documentos lançados em suas notas; III - as reproduções dos documentos públicos, desde que autenticadas por oficial público ou conferidas em cartório com os respectivos originais; IV - as cópias reprográficas de peças do próprio processo judicial declaradas autênticas pelo advogado, sob sua responsabilidade pessoal, se não lhes for impugnada a autenticidade; V - os extratos digitais de bancos de dados públicos e privados, desde que atestado pelo seu emitente, sob as penas da lei, que as informações conferem com o que consta na origem; VI - as reproduções digitalizadas de qualquer documento público ou particular, quando juntadas aos autos pelos órgãos da justiça e seus auxiliares, pelo Ministério Público e seus auxiliares, pela Defensoria Pública e seus auxiliares, pelas procuradorias, pelas repartições públicas em geral e por advogados, ressalvada a alegação motivada e fundamentada de adulteração. 1º Os originais dos documentos digitalizados mencionados no inciso VI deverão ser preservados pelo seu detentor até o final do prazo para propositura de ação rescisória. 2º Tratando-se de cópia digital de título executivo extrajudicial ou de documento relevante à instrução do processo, o juiz poderá determinar seu depósito em cartório ou secretaria. Verifica-se, então, que o dispositivo indicado pelo impetrante trata de provas dentro do feito. Ressalto que a procuração não é prova dentro de um processo judicial. A procuração (ad judicium) é um instrumento de mandato judicial, utilizada por advogados para representarem seus clientes nas ações judiciais que propuserem, concedendo poderes para o representante processual para que atue num processo. A regência da procuração encontra-se nos artigos 104 e 105 do Código de Processo Civil, que dispõem que: Art. 104. O advogado não será admitido a postular em juízo sem procuração, salvo para evitar preclusão, decadência ou prescrição, ou para praticar ato considerado urgente. 1º Nas hipóteses previstas no caput, o advogado deverá, independentemente de caução, exibir a procuração no prazo de 15 (quinze) dias, prorrogável por igual período por despacho do juiz. 2º O ato não ratificado será considerado ineficaz relativamente àquele em cujo nome foi praticado, respondendo o advogado pelas despesas e por perdas e danos. Art. 105. A procuração geral para o foro, outorgada por instrumento público ou particular assinado pela parte, habilita o advogado a praticar todos os atos do processo, exceto receber citação, confessar, reconhecer a procedência do pedido, transigir, desistir, renunciar ao direito sobre o qual se funda a ação, receber, dar quitação, firmar compromisso e assinar declaração de hipossuficiência econômica, que devem constar de cláusula específica. 1º A procuração pode ser assinada digitalmente, na forma da lei. 2º A procuração deverá conter o nome do advogado, seu número de inscrição na Ordem dos Advogados do Brasil e endereço completo. 3º Se o outorgado integrar sociedade de advogados, a procuração também deverá conter o nome dessa, seu número de registro na Ordem dos Advogados do Brasil e endereço completo. 4º Salvo disposição expressa em sentido contrário constante do próprio instrumento, a procuração outorgada na fase de conhecimento é eficaz para todas as fases do processo, inclusive para o cumprimento de sentença. (grifos nossos). Verifica-se que o advogado só pode atuar nos autos se apresentar procuração de seu cliente e que a procuração assinada pelo impetrante foi bem específica, tanto é mencionada (folhas 21): ...especialmente para impetrar mandado de segurança em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO visando a análise de pedido de restituição formulado em seu nome perante o órgão fiscal... Em outras palavras a procuração é peça essencial e específica para cada processo, não podendo ser desentranhada. Rejeito os embargos de declaração da parte impetrante, nos termos do artigo 1024 do Código de Processo Civil, e enfatiza-se que: - a procuração não é prova; - é instrumento essencial, sendo que o advogado não pode atuar nos autos sem a procuração; - é documento pelo qual uma pessoa transfere poderes a outra para realizar em seu nome determinados atos e no caso de procuração em processo judicial é específica para cada feito; - não houve omissão por parte deste Juízo ao prolatar a r. decisão de folhas 110. Prossiga-se nos termos da r. decisão de folhas 110. Int. Cumpra-se.

0024571-24.2015.403.6100 - KITE TEXTIL LTDA(SP279144 - MARCO AURELIO VERISSIMO E SP298082 - PAULO MANTOVANI MACHADO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos. Trata-se de mandado de segurança, impetrado por KITE TÊXTIL LTDA .contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT EM SÃO PAULO, objetivando, em liminar, que a autoridade se abstenha de exigir ou proceda à exclusão dos valores de ICMS, PIS e COFINS da base de cálculo da contribuição previdenciária substitutiva instituída pela Lei n.º 12.546/11. Sustentou, em suma, a inconstitucionalidade da tributação, haja vista que os valores do ICMS, PIS e COFINS não constituem seu faturamento ou receita. Suscitado conflito de competência (fls. 132/133), o E. TRF da 3ª Região determinou que este Juízo decidisse, em caráter provisório, as medidas urgentes (fls. 135/136). Em análise sumária, inerente à apreciação da liminar em mandado de segurança, tratando-se de impetração fundada em parte sobre matéria de fato, relacionada à inclusão ou não do ICMS, PIS e COFINS na base de cálculo das contribuições previdenciárias instituídas pela Lei nº 12.596/11, entendendo ser necessária a prévia oitiva da autoridade coatora. Notifique-se a autoridade impetrada para que preste as necessárias informações, no prazo de 10 (dez) dias, mormente sobre a inclusão do ICMS, PIS e COFINS na base de cálculo das referidas contribuições. Após a manifestação da impetrada, tornem os autos à conclusão imediata para apreciação da liminar. I. C.

0025287-51.2015.403.6100 - ARNALDO PASMNIK(SP121495 - HUMBERTO GOUVEIA) X DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE PESSOAS FISICAS EM SAO PAULO - DERPF(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos. Folhas 130: Dê-se ciência à parte impetrante, pelo prazo de 5 (cinco) dias, dos esclarecimentos do DELEGADO ADJUNTO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE PESSOAS FISICAS EM SÃO PAULO - DERPF/SP quanto a emissão do DARF. Após, dê-se vista à União Federal (Procuradoria da Fazenda Nacional). Voltem os autos conclusos. Int. Cumpra-se.

0002913-07.2016.403.6100 - CELSO BASTOS DE PAULA COSTA(SP177399 - RODRIGO DE SOUZA ROSSANEZI E
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 15/04/2016 55/423

GO024211 - CINTIA ELIANE FAVERO CERRI E GO024147 - CESAR ALEXANDRE AOKI CERRI) X PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SAO PAULO - JUCESP(SP289214 - RENATA LANE)

Vistos. Folhas 90: É certo que o ESTADO DE SÃO PAULO, por meio da Procuradoria Judicial do Estado de SP, será intimado de todos os atos processuais realizados neste feito, em respeito absoluto ao disposto no inciso II do artigo 7º da Lei 12.016/09. Intime-se o ESTADO DE SÃO PAULO da presente decisão por mandado de intimação. Após a juntada do mandado aos autos, voltem os autos conclusos. Cumpra-se. Int.

0008029-91.2016.403.6100 - MARIA ALZENIR DIAS GOMES(SP358968 - PATRICK PALLAZINI UBIDA) X GERENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

Vistos, Intime-se a parte impetrante para que, no prazo de 5 (cinco) dias, comprove o preenchimento dos pressupostos legais necessários à concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos dos artigos 99, 2º c/c 218, 3º do Novo Código de Processo Civil. Após, tornem conclusos para apreciação do pedido de liminar. I. C.

CAUTELAR INOMINADA

0003347-93.2016.403.6100 - AVON COSMETICOS LTDA.(SP303020A - LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos. Folhas 161/162: Dê-se ciência à parte autora. Folhas 163/166: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, em face das alegações da União Federal. Voltem os autos conclusos. Int. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001865-91.2008.403.6100 (2008.61.00.001865-0) - TRANSPORTADORA SILCOR LTDA X ELIO GOLEGA ALMIRON(SP063084 - EUGENIO LUCIANO PRAVATO E SP016777 - MAURO CORREA DA LUZ E SP178562 - BENÍCIA MADUREIRA PARÁ HISS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR E Proc. 1322 - GABRIELA ARNAULD SANTIAGO) X UNIAO FEDERAL X TRANSPORTADORA SILCOR LTDA

Vistos, Folhas 748/750: Tendo em vista o resultado negativo da diligência, conforme certidão da Sra. Oficial de Justiça, determino, de ofício, a consulta ao sistema WebService, BACENJUD e SIEL (quando possível), exclusivamente no que tange à localização de ELIO GOLEGA ALMIRON (CPF nº 025.481.668-13). Com a obtenção de novo endereço, expeça-se novo mandado de citação para o sócio ELIO GOLEGA ALMIRON. Caso o(s) endereço(s) obtido(s) tenha(m) sido diligenciado(s) anteriormente, ou resulte(m) novamente infrutífero(s), denotando-se que a parte executada se encontra em lugar incerto e não sabido, determino desde logo a citação por edital, nos termos do artigo 231 e seguintes do Código de Processo Civil. Nesse caso, a secretaria providenciará a expedição do edital, com prazo de 30 (trinta) dias (art. 232, inc. IV), afixando-o no local de costume deste Fórum (art. 232, II), e procederá à sua publicação, no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, tendo em vista que a exequente é a União Federal. Int. Cumpra-se.

Expediente Nº 5390

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0033588-86.1975.403.6100 (00.0033588-6) - PEDRO DE MORAES X FELICIANO RODRIGUES LOPES X ARISTEU MARINHO FALCAO X PACHOAL DE OLIVEIRA DIAS X JOSE ANTONIO DA SILVA X APARECIDO DAVID X JOSE PEREIRA DA SILVA X JOSE DO NASCIMENTO X TANCREDO ALVES SARDINHA X ANTONIA CANDIDA DE JESUS NASCIMENTO X BENICIA PEIXOTO DO NASCIMENTO X BENEDICTA PEIXOTO DO NASCIMENTO X PEDRO DE MORAES FILHO X ANTONIO DE MORAES X CARMEM DE MORAES MARQUES X CANDIDO DE MORAES X AURORA SILVA DE OLIVEIRA X CLEUZA SILVA GOMES X LAUDICEA SILVA RIBEIRO X JOAO BAPTISTA DE OLIVEIRA SARDINHA X JOACIR OLIVEIRA SARDINHA X EUNICE DE OLIVEIRA SARDINHA FERNANDES X ADILSON ANDRE LUIZ SARDINHA X CELMA IRACEMA SARDINHA CORTICEIRO X ARACI SARDINHA MORAES X ARLETE SARDINHA X TANCREDO DE OLIVEIRA SARDINHA X DULCINEIA DE OLIVEIRA SARDINHA LOBO X JOSE HAMILTON DE OLIVEIRA SARDINHA X NILZA DE OLIVEIRA SARDINHA CABRAL X CANTIDIO CABRAL NETO X EDSON FERNANDO CABRAL X RITA CRISTINA CABRAL X CRISTIANO CABRAL X GIOVANI CABRAL(SP015751 - NELSON CAMARA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 904 - KAORU OGATA)

1) Retifiquem-se, em todas as minutas a data de concordância com os cálculos de liquidação para 16.03.2009 e o órgão de vinculação dos servidores aposentados para Ministério dos Transportes, bem como, incluam-se nas minutas os meses de exercícios anteriores para o fim da incidência de imposto de renda sobre Rendimentos Recebidos Acumuladamente (RRA), os quais correspondem: a 138 meses (02/1970 a 07/1981) para PEDRO DE MORAES, 130 meses (01/1971 a 10/1981) para FELICIANO RODRIGUES LOPES, 122 meses (06/1970 a 07/1980) para JOSÉ ANTÔNIO DA SILVA, 103 meses (06/1972 a 12/1980) para JOSÉ DO NASCIMENTO e 125 meses para TANCREDO ALVES SARDINHA. 2) Em relação às minutas de todos os herdeiros de PEDRO DE MORAES, deverá

ser indicado PRECATÓRIO como tipo de requisição, haja vista que o total de crédito pertencente ao de cujus é de R\$ 38.360,55, atualizado em 12/2007, montante que supera o indicado na Tabela de Verificação de Valores Limites RPV, emitida pelo e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.3) Quanto às minutas de todos os herdeiros de JOSÉ ANTÔNIO DA SILVA, deverá ser indicado como valor da requisição o montante de R\$ 22.323,01, equivalente a 1/3 do total de créditos do de cujus (R\$ 66.969,03).4) Retifique-se a data de nascimento dos seguintes beneficiários: Laudicea Silva Ribeiro (15.11.1946); Antonia Cândida de Jesus Nascimento (28.08.1947); João Baptista de Oliveira Sardinha (21.09.1939); Dulcineia de Oliveira Sardinha Lobo (16.07.1950); Nilza de Oliveira Sardinha Cabral (07.10.1945); e, Edson Fernando Cabral (02.11.1969).5) Determino ao SEDI a retificação da grafia dos nomes das seguintes partes: Aurora Silva Oliveira para AURORA SILVA DE OLIVEIRA; Antonia Cândida de Jesus para ANTONIA CÂNDIDA DE JESUS NASCIMENTO; Eunice de Oliveira Sardinha para EUNICE DE OLIVEIRA SARDINHA FERNANDES; e, Dulcineia de Oliveira Sardinha Lobo para DULCINEIA DE OLIVEIRA SARDINHA LOBO. Encaminhe-se o necessário, por meio eletrônico. Após, providencie a Secretaria a retificação das respectivas minutas.6) A requisição relativa aos valores pertencentes a Cristiano Cabral, herdeiro de Tancredo Alves Sardinha, deverá ser realizada em seu nome, haja vista que o beneficiário da requisição de pagamento não se confunde com a pessoa de seu curador.7) Determino que se atenda à determinação de fl. 638, com a expedição da minuta relativa aos honorários advocatícios, em favor do patrono dos exequentes, Dr. Nelson Câmara (OAB/SP 15.751).8) As partes serão intimadas de todas as retificações e expedição de minutas supra determinadas, para o fim do artigo 10 da Resolução n 168, de 05.12.2011, do Conselho da Justiça Federal. Não sendo manifestada oposição, as minutas deverão ser convalidadas e transmitidas ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Aguarde-se, em arquivo (sobrestado), o pagamento das requisições.9) Determino que ARACI SARDINHA MORAES, herdeira de Tancredo Alves Sardinha, providencie a regularização, junto à Receita Federal do Brasil, da grafia de seu nome no CPF (atualmente constando como Araci Sardinha Moraes), haja vista que a divergência de grafia do nome constante no RG e no CPF inviabiliza a requisição de pagamento, nos termos do artigo 8, IV, da Resolução CJF n. 168/2011. Comprovada a regularização do CPF e, não manifestada oposição quanto às retificações supra determinada na respectiva minuta, determino a convalidação e transmissão da requisição de pagamento relativa a Araci Sardinha Moraes.10) Defiro o prazo de 60 (sessenta dias) para que a parte exequente promova a comprovação do óbito de ARISTEU MARINHO FALCÃO e habilitação de seus herdeiros.11) Em relação a PACHOAL DE OLIVEIRA DIAS ou PASCHOAL DE OLIVEIRA DIAS, considerando os ofícios de fls. 825, 883 e 884 e o teor da manifestação de fls. 893-895, determino que, por meio eletrônico, seja comunicado ao Juízo da 1ª Vara da Família e Sucessões da Comarca de Jacaré/SP, em referência ao Inventário n. 292.01.2009.006144-3 (ordem n. 717/2009), que há créditos, sujeitos aos prazos de prescrição intercorrente próprios, no total de R\$ 67.127,47, atualizados até 11.12.2007, os quais dependem da habilitação de herdeiros ou do representante do Espólio para eventual requisição de pagamento à União, por meio de Precatório. I. C.

0023962-52.1989.403.6100 (89.0023962-7) - OSVALDO CLEMENTE DE CAMPOS X VAGNER ROBERTO VITALLI X EDISON PEREIRA DA SILVA X ANTONIO JULIO TESSARO X JOAO CARLOS GONZALEZ GONZALEZ X LUCIANO CATARINO RICARDI (SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Iniciamente, quanto ao exequente Vagner Roberto Vitalli fica suspensa a execução até o cumprimento da determinação de fl.285. Quanto ao exequente João Carlos Gonzales, ante à notícia de débito fiscal pela União (fl.297), concedo o prazo de 30 dias para que a União comprove as medidas tomadas com a finalidade de penhora dos créditos nos autos; todavia, primando pela celeridade processual, e não tendo havido impugnação quanto à minuta acostada, determino o devido andamento, consignando-se, para este caso, requisito 2015000082 (fl.289), que seja depositado o valor à ordem deste juízo. Por fim, quanto aos demais exequentes, e considerando-se a anuência da União (fl.297), prossiga-se nos termos do despacho de fl.285, com a devida convalidação e encaminhamento ao egrégio TRF. Cumpra-se. Após, intime-se. CONCLUSÃO DE 31.03.2016: Traslade-se para estes autos cópia da certidão de transcurso do prazo recursal relativo à decisão de fl. 279. Após, retifique-se a data de concordância das partes com os cálculos de liquidação acolhidos na referida decisão. Tratando-se de mero erro material que não implica alteração no montante requisitado ou no tipo de requisição, determino a imediata convalidação das minutas de fls. 286-291, independentemente de intimação das partes, e transmissão ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Reconsidero, em parte, os despachos de fls. 285 e 310, no que tange à requisição de pagamento em favor do exequente VAGNER ROBERTO VITALLI. Resolução CJF n.º 168/2011, no inciso IV de seu artigo 8º, estabelece que o Juiz da execução, no ofício requisitório, deverá informar o nome dos beneficiários e respectivos números de inscrição no CPF ou no CNPJ, não constando restrição à requisição de pagamento em decorrência de status do cadastro do beneficiário na RFB. Assim, independente da condição de suspensão, determino a expedição da respectiva minuta de requisição de pagamento, das quais serão as partes intimadas, em conformidade com o artigo 10 da Resolução nº 168, de 05.12.2011, do Conselho da Justiça Federal. Não sendo manifestada oposição, a mesma deverá ser convalidada e transmitida ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Aguarde-se em Secretaria os pagamentos. I. C.

0706609-84.1991.403.6100 (91.0706609-0) - CALIL SABBAG NETTO X VITOR MAKHOUL (SP130519 - ANA PAULA MAKHOUL SABBAG) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Nos termos da informação retro: Intime-se o beneficiário do precatório ou requisição de pequeno valor para que adote as providências necessárias para o levantamento da quantia depositada no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de cancelamento da requisição, na forma do artigo 53, parágrafo único, da Resolução CJF nº 168/11.

0007609-92.1993.403.6100 (93.0007609-4) - AGIL AGROPASTORIL LTDA (SP023729 - NEWTON RUSSO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Nos termos da informação retro: Intime-se o beneficiário do precatório ou requisição de pequeno valor para que adote as providências necessárias para o levantamento da quantia depositada no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de cancelamento da requisição, na forma do DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 15/04/2016 57/423

artigo 53, parágrafo único, da Resolução CJF nº 168/11.

0023755-28.2004.403.6100 (2004.61.00.023755-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020979-55.2004.403.6100 (2004.61.00.020979-5)) BANCO SAFRA S/A(SP176622 - CAMILA DAVID DE SOUZA CHANG E SP161031 - FABRÍCIO RIBEIRO FERNANDES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Retifique-se a data de concordância com os cálculos de liquidação para 29.01.2014. Tratando-se de mero erro material que não implica alteração no montante requisitado ou no tipo de requisição, determino a imediata convalidação da minuta, independentemente de intimação das partes, e transmissão ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Aguarde-se em Secretaria o pagamento. I. C.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0134154-04.1979.403.6100 (00.0134154-5) - ELEKTRO ELETRICIDADE E SERVICOS S/A(SP209502 - GUSTAVO HENRIQUE DE FARIA E SP187660 - MARY GONÇALVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR) X ELEKTRO ELETRICIDADE E SERVICOS S/A X UNIAO FEDERAL

Nos termos da informação retro: Intime-se o beneficiário do precatório ou requisição de pequeno valor para que adote as providências necessárias para o levantamento da quantia depositada no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de cancelamento da requisição, na forma do artigo 53, parágrafo único, da Resolução CJF nº 168/11.

0750533-58.1985.403.6100 (00.0750533-7) - IRMANDADE DO HOSPITAL DE JARDINOPOLIS(SP099341 - LUZIA DONIZETI MOREIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1445 - SAMIR DIB BACHOUR) X IRMANDADE DO HOSPITAL DE JARDINOPOLIS X FAZENDA NACIONAL

Nos termos da informação retro: Intime-se o beneficiário do precatório ou requisição de pequeno valor para que adote as providências necessárias para o levantamento da quantia depositada no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de cancelamento da requisição, na forma do artigo 53, parágrafo único, da Resolução CJF nº 168/11.

0752443-86.1986.403.6100 (00.0752443-9) - ABB LTDA(SP025887 - ANTONIO AMARAL BATISTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR) X ABB LTDA X UNIAO FEDERAL

Nos termos da informação retro: Intime-se o beneficiário do precatório ou requisição de pequeno valor para que adote as providências necessárias para o levantamento da quantia depositada no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de cancelamento da requisição, na forma do artigo 53, parágrafo único, da Resolução CJF nº 168/11.

0766926-24.1986.403.6100 (00.0766926-7) - ALSTOM INDUSTRIA LTDA(SP022207 - CELSO BOTELHO DE MORAES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR) X ALSTOM INDUSTRIA LTDA X UNIAO FEDERAL

Ante a comprovação documental(fl.214/253) da atual denominação social da empresa co-autora, remetam-se os autos ao SEDI para alteração do pólo ativo do feito, passando a constar como: ALSTOM INDUSTRIA LTDA - CNPJ nº 60.835.410/0001-84. Regularizados os autos, determino: Ante a concordância expressa manifestada pela parte ré, União Federal(PFN), na cota de fl.203, acolho, para fins de expedição de ofício requisitório, os cálculos apresentados pela parte autora às fls.195/197 no valor total de R\$ 43.405,80(quarenta e três mil, quatrocentos e cinco reais e oitenta centavos), atualizados até 09/2008. Expeça-se a minuta de ofício requisitório, na modalidade precatório, a favor da empresa-autora, no valor de R\$ 41.345,46(quarenta e um mil, trezentos e quarenta e cinco reais e quarenta e seis centavos), bem como, minuta de ofício requisitório referente aos honorários advocatícios, na modalidade RPV, a favor do patrono indicado à fl.194, no valor de R\$ 2.060,33(dois mil, sessenta reais e trinta e três centavos). Ademais, ciência às partes sobre as minutas de ofício requisitório expedidas a seguir, em conformidade com o art.10 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. Não havendo impugnação, determino o envio da requisição pelo sistema eletrônico de precatórios ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Por fim, aguarde-se no arquivo-sobrestado seus respectivos pagamentos. I.C. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA DE FL. 260: Nos termos do artigo 1º, XVIII, da Portaria n.º 08/2016 do Juízo, disponibilizada, em 17.03.2016, no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, considerando a existência de erro material na decisão de fl. 254, relativo ao valor indicado para expedição da minuta de requisição de pagamento em favor da empresa-autora (R\$ 41.345,46), retifico-a, para que passe a constar o montante de R\$ 41.345,47.

0653872-07.1991.403.6100 (91.0653872-0) - SILVIO LUIZ NUNES VIEIRA X CLAUDIO ANSELMO EVANGELISTA PROVAZI(SP278988 - PAULO RICARDO FARIA DE SANTANNA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR) X SILVIO LUIZ NUNES VIEIRA X UNIAO FEDERAL X CLAUDIO ANSELMO EVANGELISTA PROVAZI X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista o traslado de fls. 174-178, verifico que os valores indicados à fl. 163 não incluíram as custas processuais, além de haver erro material quanto ao valor da repetição tributária devida para Silvío Luiz Nunes Vieira, reconsidero o despacho de fl. 168 e determino a expedição das minutas de requisição de pagamento com os valores de R\$ 2.712,78 (R\$ 2.699,61 + R\$ 13,17), para Silvío Luiz Nunes Vieira, e de R\$ 2.601,09 (R\$ 2.587,92 + R\$ 13,17), para Claudio Anselmo Evangelista Provasi. Intimem-se as partes das minutas retificadas, em conformidade com o artigo 10 da Resolução nº 168, de 05.12.2011, do Conselho da Justiça Federal. Não sendo manifestada oposição, a mesma deverá ser convalidada e transmitida ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Aguarde-se em

Secretaria os pagamentos.I. C.

0671329-52.1991.403.6100 (91.0671329-7) - ADRIANO OSWALDO MONACO(SP062937 - MARCOS MONACO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 736 - FILEMON ROSE DE OLIVEIRA) X ADRIANO OSWALDO MONACO X UNIAO FEDERAL

Nos termos da informação retro:Intime-se o beneficiário do precatório ou requisição de pequeno valor para que adote as providências necessárias para o levantamento da quantia depositada no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de cancelamento da requisição, na forma do artigo 53, parágrafo único, da Resolução CJF nº 168/11.

0014189-75.1992.403.6100 (92.0014189-7) - GERSON PINTO TEIXEIRA X ADALBERTO MANOEL FERRATONE X LUIZ BENANTE X LAERCIO MARTINS CORULLI X MILTON APARECIDO VERNINI X SONIA REGINA LONGHI VERNINI X TIAGO HENRIQUE VERNINI X JULIANA VERNINI X OTAVIO CEZAROTI X PAULO SHIYOGO WATANABE X TERUKO MURAKAWA WATANABE X RUI CARLOS ZULLO X ANTONIO MOREIRA DA MOTA(SP102024 - DALMIRO FRANCISCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR) X GERSON PINTO TEIXEIRA X UNIAO FEDERAL X ADALBERTO MANOEL FERRATONE X UNIAO FEDERAL X LUIZ BENANTE X UNIAO FEDERAL X LAERCIO MARTINS CORULLI X UNIAO FEDERAL X SONIA REGINA LONGHI VERNINI X UNIAO FEDERAL X TIAGO HENRIQUE VERNINI X UNIAO FEDERAL X JULIANA VERNINI X UNIAO FEDERAL X OTAVIO CEZAROTI X UNIAO FEDERAL X PAULO SHIYOGO WATANABE X UNIAO FEDERAL X TERUKO MURAKAWA WATANABE X UNIAO FEDERAL X RUI CARLOS ZULLO X UNIAO FEDERAL X ANTONIO MOREIRA DA MOTA X UNIAO FEDERAL

Nos termos da informação retro:Intime-se o beneficiário do precatório ou requisição de pequeno valor para que adote as providências necessárias para o levantamento da quantia depositada no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de cancelamento da requisição, na forma do artigo 53, parágrafo único, da Resolução CJF nº 168/11.

0029156-28.1992.403.6100 (92.0029156-2) - DIMAS CAPITANIO(SP069039 - ANA LUCIA PINHO DE PAIVA SANTOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 456 - MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES) X DIMAS CAPITANIO X FAZENDA NACIONAL

Nos termos da informação retro:Intime-se o beneficiário do precatório ou requisição de pequeno valor para que adote as providências necessárias para o levantamento da quantia depositada no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de cancelamento da requisição, na forma do artigo 53, parágrafo único, da Resolução CJF nº 168/11.

0039837-57.1992.403.6100 (92.0039837-5) - ALVARO JOSE GORGA VIANNA X ROSELI ARCENA ROSALEM BUONANO X FELICIO BUONANO FILHO X CLAUDIO JOSE CONCILIO X FLAVIO CASTRO DE CAMARGO VIANNA X ARIIVALDO ANTONIO ANDRIANI X ANGELO ALONSO LAZARO X PEDRO FONTCUBERTA COMA X LEOFREDO BRESSER DA SILVEIRA X LURIZ ABSY X ILCKA REGINA ATALLA BOSSOLAN X AGNELO RIBEIRO DE CARVALHO X LUCILA ARMANDA DE LIMA BONFA X AUGUSTO ROBERTO BONFA X FLAVIO PULSCHEN X SERGIO TRIFFONI X EDVALDO CUNHA DE LIMA X MARIA BERNARDETE BARRETO DE MENEZES SAMPAIO X WILSON NEGRI SAMPAIO X ERNESTO BERGONSI X THABITA CHUKSTE ALONSO X ARLETTE BERGONZI GARBELINI(SP066901 - JOSUE DE OLIVEIRA RIOS E SP113345 - DULCE SOARES PONTES LIMA E SP142206 - ANDREA LAZZARINI SALAZAR E SP287367 - ALESSANDRO GIANELI E SP089320 - MARCOS VICENTE DIEGUES RODRIGUEZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1297 - CRISTINA FOLCHI FRANCA) X ALVARO JOSE GORGA VIANNA X UNIAO FEDERAL X ROSELI ARCENA ROSALEM BUONANO X UNIAO FEDERAL X FELICIO BUONANO FILHO X UNIAO FEDERAL X CLAUDIO JOSE CONCILIO X UNIAO FEDERAL X FLAVIO CASTRO DE CAMARGO VIANNA X UNIAO FEDERAL X ARIIVALDO ANTONIO ANDRIANI X UNIAO FEDERAL X ANGELO ALONSO LAZARO X UNIAO FEDERAL X PEDRO FONTCUBERTA COMA X UNIAO FEDERAL X LEOFREDO BRESSER DA SILVEIRA X UNIAO FEDERAL X LURIZ ABSY X UNIAO FEDERAL X ILCKA REGINA ATALLA BOSSOLAN X UNIAO FEDERAL X AGNELO RIBEIRO DE CARVALHO X UNIAO FEDERAL X LUCILA ARMANDA DE LIMA BONFA X UNIAO FEDERAL X AUGUSTO ROBERTO BONFA X UNIAO FEDERAL X FLAVIO PULSCHEN X UNIAO FEDERAL X SERGIO TRIFFONI X UNIAO FEDERAL X EDVALDO CUNHA DE LIMA X UNIAO FEDERAL X MARIA BERNARDETE BARRETO DE MENEZES SAMPAIO X UNIAO FEDERAL X WILSON NEGRI SAMPAIO X UNIAO FEDERAL X ERNESTO BERGONSI X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO BRASILEIRO DE DEFESA DO CONSUMIDOR(SP287367 - ALESSANDRO GIANELI) X ALVARO JOSE GORGA VIANNA X UNIAO FEDERAL X ROSELI ARCENA ROSALEM BUONANO X UNIAO FEDERAL X FELICIO BUONANO FILHO X UNIAO FEDERAL X CLAUDIO JOSE CONCILIO X UNIAO FEDERAL X FLAVIO CASTRO DE CAMARGO VIANNA X UNIAO FEDERAL X ARIIVALDO ANTONIO ANDRIANI X UNIAO FEDERAL X PEDRO FONTCUBERTA COMA X UNIAO FEDERAL X LEOFREDO BRESSER DA SILVEIRA X UNIAO FEDERAL X LURIZ ABSY X UNIAO FEDERAL X ILCKA REGINA ATALLA BOSSOLAN X UNIAO FEDERAL X AGNELO RIBEIRO DE CARVALHO X UNIAO FEDERAL X LUCILA ARMANDA DE LIMA BONFA X UNIAO FEDERAL X AUGUSTO ROBERTO BONFA X UNIAO FEDERAL X FLAVIO PULSCHEN X UNIAO FEDERAL X SERGIO TRIFFONI X UNIAO FEDERAL X EDVALDO CUNHA DE LIMA X UNIAO FEDERAL X MARIA BERNARDETE BARRETO DE MENEZES SAMPAIO X UNIAO FEDERAL X WILSON NEGRI SAMPAIO X UNIAO FEDERAL X THABITA CHUKSTE ALONSO X UNIAO FEDERAL X ARLETTE BERGONZI GARBELINI X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO BRASILEIRO DE DEFESA DO CONSUMIDOR X UNIAO FEDERAL

Retifique-se a data de concordância com os cálculos de liquidação para 22.07.2009; bem como, cadastre-se no campo Autor aquele que

encabeça a demanda, qual seja, ALVARO JOSE GORGA VIANNA. Tratando-se de mero erro material que não implica alteração no montante requisitado ou no tipo de requisição, determino a imediata convalidação da minuta, independentemente de intimação das partes, e transmissão ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Aguarde-se em Secretaria o pagamento. Fls. 856-865/889-891: tendo em vista o falecimento de ERNESTO BERGONSI, bem como considerando que a União, expressa e reiteradamente (fls. 868 e 887), informou não se opor à habilitação da herdeira necessária ARLETTE BERGONZI GARBELINI (052.971.080-96), inclusive em face da renúncia expressa em seu favor da segunda herdeira necessária Zulmira Josephina Bergonsi Cabral (fl. 891), dispense a formalidade, atualmente prevista na Lei n.º 13.105/15, relativa à citação da União, e HOMOLOGO A HABILITAÇÃO DE ARLETTE BERGONZI GARBELINI, na forma do artigo 691 do Código de Processo Civil, como sucessora de Ernesto Bergonsi, para o fim de recebimento da integralidade dos créditos do de cujus. Determino ao SEDI a retificação cabível no polo ativo. Encaminhe-se o necessário por meio eletrônico. A teor do artigo 49 da Resolução CJF 168/2011, solicite-se a conversão, à disposição deste Juízo, do depósito realizado na conta n.º 2400129434059 do Banco do Brasil, em favor de Ernesto Bergonsi, objeto do RPV n.º 20120103916 (fl. 812). Encaminhe-se, por meio eletrônico, cópia deste à Subsecretaria dos Feitos da Presidência do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para cumprimento. Informada a conversão do depósito, expeça-se alvará para levantamento de sua integralidade, em favor de ARLETTE BERGONZI GARBELINI, constando o advogado indicado à fl. 858.I. C.

0043322-65.1992.403.6100 (92.0043322-7) - ARTUR PEDRO DE LIMA NETO(SP025323 - OSWALDO VIEIRA GUIMARAES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR) X ARTUR PEDRO DE LIMA NETO X UNIAO FEDERAL

Nos termos da informação retro: Intime-se o beneficiário do precatório ou requisição de pequeno valor para que adote as providências necessárias para o levantamento da quantia depositada no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de cancelamento da requisição, na forma do artigo 53, parágrafo único, da Resolução CJF nº 168/11.

0047042-40.1992.403.6100 (92.0047042-4) - FRIGORIFICO ITAPORA LTDA(SP224520 - ADRIANA CERQUEIRA ACEDO E SP157664 - CAIO AUGUSTO DOS SANTOS COSTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1505 - DANIELA CARVALHO DE ANDRADE) X FRIGORIFICO ITAPORA LTDA X UNIAO FEDERAL

Nos termos da informação retro: Intime-se o beneficiário do precatório ou requisição de pequeno valor para que adote as providências necessárias para o levantamento da quantia depositada no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de cancelamento da requisição, na forma do artigo 53, parágrafo único, da Resolução CJF nº 168/11.

0060132-18.1992.403.6100 (92.0060132-4) - IRMAOS BRAZILIANO LIMITADA(SP043542 - ANTONIO FERNANDO SEABRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR) X IRMAOS BRAZILIANO LIMITADA X UNIAO FEDERAL

Retifique-se a data de trânsito em julgado da fase de conhecimento para 06.07.1998. Tratando-se de mero erro material que não implica alteração no montante requisitado ou no tipo de requisição, determino a imediata convalidação da minuta, independentemente de intimação das partes, e transmissão ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Aguarde-se em Secretaria o pagamento da requisição de pequeno valor e, no arquivo (sobrestado), o do precatório. I. C.

0084974-62.1992.403.6100 (92.0084974-1) - YEDA DO PRADO ARGENTO X OCTAVIO ARGENTO(SP019118 - ROSANA C FARO MELLO FERREIRA E SP058500 - MARIO SERGIO DE MELLO FERREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR) X YEDA DO PRADO ARGENTO X UNIAO FEDERAL X OCTAVIO ARGENTO X UNIAO FEDERAL

Nos termos da informação retro: Intime-se o beneficiário do precatório ou requisição de pequeno valor para que adote as providências necessárias para o levantamento da quantia depositada no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de cancelamento da requisição, na forma do artigo 53, parágrafo único, da Resolução CJF nº 168/11.

0003873-66.1993.403.6100 (93.0003873-7) - ALVARO BAULEO X LUIZ CARLOS DE ALMEIDA X CELSO MEIRELLES JUNIOR X ELAINE DE FRANCA GUEDES X MARIA CELIA ROCHA RIBEIRO DOS SANTOS X INSTITUTO BRASILEIRO DE DEFESA DO CONSUMIDOR(SP209533 - MARIA ELISA CESAR NOVAIS E SP237128 - MARIANA FERREIRA ALVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR) X ALVARO BAULEO X MARIANA FERREIRA ALVES X LUIZ CARLOS DE ALMEIDA X UNIAO FEDERAL X CELSO MEIRELLES JUNIOR X UNIAO FEDERAL X ELAINE DE FRANCA GUEDES X UNIAO FEDERAL X MARIA CELIA ROCHA RIBEIRO DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL

Nos termos da informação retro: Intime-se o beneficiário do precatório ou requisição de pequeno valor para que adote as providências necessárias para o levantamento da quantia depositada no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de cancelamento da requisição, na forma do artigo 53, parágrafo único, da Resolução CJF nº 168/11.

0050610-59.1995.403.6100 (95.0050610-6) - MARIA ISABEL RAGNO X SUREA AYUB X ANA SILVA GREGORIO X ANGELA MARIA HORACIO X CARMEM DAS GRACAS FERREIRA X CELIA REGINA SILVA X CLAUDETE APOLINARIO X DALVA DE SANTANA REGIS DE SOUZA X DAUREA HELENA SILVANO DE SOUZA X DEISE GARCIA(SP165671B - JOSE AMERICO OLIVIERA DA SILVA E RJ084221 - MAURICIO ROBERTO GOMES DE MATTOS)

X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO(Proc. 871 - OLGA SAITO) X MARIA ISABEL RAGNO X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO X SUREA AYUB X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO X ANA SILVA GREGORIO X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO X ANGELA MARIA HORACIO X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO X CARMEM DAS GRACAS FERREIRA X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO X CELIA REGINA SILVA X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO X CLAUDETE APOLINARIO X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO X DALVA DE SANTANA REGIS DE SOUZA X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO X DAUREA HELENA SILVANO DE SOUZA X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO X DEISE GARCIA X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO

Regularize a parte autora sua representação processual, com a juntada de procuração ou substabelecimento em favor dos advogados Mauro Roberto Gomes de Mattos (OAB/SRJ 57.739) e Carlos Eduardo Gonçalves (OAB/SP 215.716), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da minuta de requisição de honorários advocatícios de fl. 513. Com o cumprimento, determino a imediata convalidação e transmissão da requisição de pagamento. Faculto, ainda, que no mesmo prazo seja indicado outro beneficiário da requisição de pagamento, devidamente constituído nos autos. Nessa hipótese, retifique-se a minuta, devendo a Secretaria providenciar a intimação das partes para o fim do artigo 10 da Resolução nº 168, de 05.12.2011, do Conselho da Justiça Federal. Não sendo manifestada oposição, a mesma deverá ser convalidada e transmitida ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Retifique-se o valor total requisitado para DEISE GARCIA para o fim de acrescer o montante de R\$ 6,18, equivalente a 1/8 das custas a serem ressarcidas. Reconsidero o despacho de fl. 517 e determino a retificação/expedição das minutas de requisição de pagamento, com as informações constantes nos autos relativas aos dados dos servidores-exequentes e de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), sendo 71 meses de 01/93 a 06/98 (incluindo as gratificações natalinas, na forma do artigo 37, 1º, da Instrução Normativa RFB nº 1.500/14) e 6 meses de 01/98 a 06/98. No que tange ao destaque dos honorários contratuais, conforme item 3.c dos contratos de fls. 437-444, deverá incidir apenas sobre os valores atrasados da remuneração a serem recebidos (valor bruto), excluindo-se, portanto, a parcela de crédito relativa ao ressarcimento de custas. Constará como beneficiário dos honorários contratuais o advogado MAURICIO ROBERTO GOMES DE MATTOS (OAB/RJ 84.221), conforme consta nos contratos e na petição de fl. 475. Registro que não haverá destaque em relação à exequente DAUREA HELENA SILVANO DE SOUZA, por não ter sido juntado o respectivo contrato de honorários. Intimem-se as partes em conformidade com o artigo 10 da Resolução nº 168, de 05.12.2011, do Conselho da Justiça Federal. Não sendo manifestada oposição, a mesma deverá ser convalidada e transmitida ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em relação a CELIA REGINA SILVA (fl. 23), haja vista que está registrada na RFB com o nome CELIA REGINA SILVA DUTRA, deverá comprovar a alteração de seu nome, com a juntada de cópia de documento de identificação ou comprovar a retificação da grafia de seu nome junto à RFB. Atendida essa determinação, determino ao SEDI a eventual retificação do polo ativo, devendo ser encaminhado o necessário por meio eletrônico. Após, retifique-se a respectiva minuta de requisição de pagamento para convalidação e transmissão ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, dispensada nova intimação das partes quanto à referida retificação de grafia de nome. I. C.

0038056-58.1996.403.6100 (96.0038056-2) - GILBERTO VICENTE DE MORAES FILHO X JOSE CARLOS DE SOUSA XAVIER X MARCOS CORDEIRO PIRES X NAOMI MATUMOTO MARTINS X VALDIR MENDES DOS PASSOS (SP071334 - ERICSON CRIVELLI) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR) X GILBERTO VICENTE DE MORAES FILHO X UNIAO FEDERAL X JOSE CARLOS DE SOUSA XAVIER X UNIAO FEDERAL X MARCOS CORDEIRO PIRES X UNIAO FEDERAL X NAOMI MATUMOTO MARTINS X UNIAO FEDERAL X VALDIR MENDES DOS PASSOS X UNIAO FEDERAL

Nos termos da informação retro: Intime-se o beneficiário do precatório ou requisição de pequeno valor para que adote as providências necessárias para o levantamento da quantia depositada no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de cancelamento da requisição, na forma do artigo 53, parágrafo único, da Resolução CJF nº 168/11.

0115201-22.1999.403.0399 (1999.03.99.115201-8) - KAROLINA JOHANNA MARIA WYATT VIEIRA X PAULO LUIZ VIEIRA X AURELINO DE ARAUJO X MARIA ZELIA FERREIRA X MARIA EMILIA ALVIM FERRAZ SOREL (SP261291 - CLAUDIA DE MORAES PONTES ALMEIDA E SP198282 - PAULO FERREIRA PACINI) X UNIAO FEDERAL (Proc. 456 - MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES) X KAROLINA JOHANNA MARIA WYATT VIEIRA X UNIAO FEDERAL X PAULO LUIZ VIEIRA X UNIAO FEDERAL X AURELINO DE ARAUJO X PAULO FERREIRA PACINI X MARIA ZELIA FERREIRA X UNIAO FEDERAL X MARIA EMILIA ALVIM FERRAZ SOREL X UNIAO FEDERAL

Nos termos da informação retro: Intime-se o beneficiário do precatório ou requisição de pequeno valor para que adote as providências necessárias para o levantamento da quantia depositada no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de cancelamento da requisição, na forma do artigo 53, parágrafo único, da Resolução CJF nº 168/11.

0000509-71.2002.403.6100 (2002.61.00.000509-3) - DUMONT COM/ DE ACOS E METAIS LTDA (SP242402 - MIRIAM BIANCONI FRISCO E SP139181 - ROGERIO MAURO D AVOLA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1286 - JULIANA M B ESPER PICCINNO) X DUMONT COM/ DE ACOS E METAIS LTDA X UNIAO FEDERAL

Altere-se a classe do processo para EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. Uma vez que é necessária a identidade de dados da parte autora constatare nos autos e cadastrados no CPF (artigo 8º, III, da Resolução CJF nº 168/2011), determino à autora que apresente cópia da alteração social que modificou a forma de constituição da sociedade e sua razão social para DUMONT COMERCIO DE ACOS E METAIS EIRELI, no prazo de 15 (quinze) dias. Atendida essa determinação, encaminhe-se o necessário ao SEDI para

retificação do polo ativo, por meio eletrônico. Após, retifique-se, convalide-se e transmita-se a minuta de fl. 320, independentemente de intimação da União. I. C.

0007565-87.2004.403.6100 (2004.61.00.007565-1) - JACOB JEHUDA FAINTUCH(SP162269 - EMERSON DUPS E SP084795 - LUIS WASHINGTON SUGAI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 904 - KAORU OGATA) X JACOB JEHUDA FAINTUCH X UNIAO FEDERAL

Informem as partes, se o caso, o valor de contribuição devida ao Plano de Seguridade Social do Servidor Público Civil (PSSS), devendo ser, ainda, informados os valores bruto e líquido devidos ao exequente, mantida a data de atualização em 07/2014, conforme cálculo de fls. 248-250. Após, retifique-se a minuta de fl. 265 quanto ao campo relativo à contribuição ao PSSS, bem como para que o autor passe a constar na condição de inativo. As partes serão intimadas pela Secretaria quanto à minuta retificada, na forma do artigo 10 da Resolução nº 168, de 05.12.2011, do Conselho da Justiça Federal. Não sendo manifestada oposição, a mesma deverá ser convalidada e transmitida ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. I. C.

0011073-89.2014.403.6100 - FUNDACAO OSWALDO RAMOS(SP009434 - RUBENS APPROBATO MACHADO E SP330010 - LUCAS LAZZARINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR) X FUNDACAO OSWALDO RAMOS X UNIAO FEDERAL

Considerando que o feito encontra-se em fase de execução, determino a alteração de sua classe processual, passando a constar como: EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. Fls. 334/337 verso: Concedo à parte executada, União Federal (PFN), prazo derradeiro de 10 (dez) dias, para manifestação sobre as informações da SRF, juntadas à fl. 335/337. Fls. 340/342: Por outro lado, ante a concordância expressa manifestada pela parte executada, PFN, com relação aos cálculos homologados de fls. 296/306 (fl. 330), proceda a secretaria a expedição da minuta de ofício requisitório, na modalidade precatório, do crédito principal, no valor de R\$ 1.347.896,96 (um milhão, trezentos e quarenta e sete mil, oitocentos e noventa e seis reais e noventa e seis centavos), atualizados até 01/2015. Ademais, ciência às partes sobre a minuta de ofício precatório expedido a seguir, em conformidade com o art. 10 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. Sem manifestação, determino o envio da requisição pelo sistema eletrônico de precatórios ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Por fim, aguarde-se no arquivo-sobrestado seu respectivo pagamento. I. C.

7ª VARA CÍVEL

DRA. DIANA BRUNSTEIN

Juíza Federal Titular

Bel. LUCIANO RODRIGUES

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 7564

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0093800-77.1992.403.6100 (92.0093800-0) - CAMPARI DO BRASIL LTDA(SP022064 - JOUACYR ARION CONSENTINO E SP081517 - EDUARDO RICCA E SP028621 - PEDRO APARECIDO LINO GONCALVES E SP032881 - OSWALDO LEITE DE MORAES FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1505 - DANIELA CARVALHO DE ANDRADE)

Vistos, etc. Tendo em vista a satisfação do crédito, julgo extinta a execução, nos termos do disposto nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo para eventuais impugnações, e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0003505-61.2010.403.6100 (2010.61.00.003505-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP140659 - SANDRO ENDRIGO DE AZEVEDO CHIAROTTI) X FM RODRIGUES & CIA LTDA(SP123916 - ANTONIO ARALDO FERRAZ DAL POZZO E SP174392 - AUGUSTO NEVES DAL POZZO E SP234092 - JOÃO NEGRINI NETO)

Vistos etc. Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, inicialmente distribuída à 16ª Vara Cível Federal, em que pleiteia a parte autora a condenação da ré, FM RODRIGUES & CIA LTDA, a promover os reparos necessários para corrigir os problemas de recalque diferencial da fundação, os quais seriam decorrentes das falhas na execução do RADIER e/ou compactação do solo do Empreendimento Antonio Palocci I, bem como outras obras imprescindíveis à solução definitiva dos problemas em tal construção. Requer, ainda, a realização de obras para promover o reforço de fundação, reparação das trincas passantes nos cantos do imóvel, as fissuras na junção da laje e alvenaria e os danos no reboco externo dos imóveis, bem como outras obras imprescindíveis à solução definitiva dos

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 15/04/2016 62/423

problemas de dilatação térmica e segregação da argamassa de revestimento, em relação a todos os apartamentos que apresentaram tais problemas, além de reparos necessários em outros vícios ocultos que forem se apresentando no decorrer desta ação ordinária. Caso não seja possível tal pedido, requer a promoção dos reparos necessários a serem apurados em perícia. Pleiteia, ainda, o pagamento de indenização por dano moral coletivo aos moradores do residencial, além de indenização por dano moral próprio, tendo em vista o abalo de sua imagem perante os arrendatários. Alega que no fim de 2004 contratou com a ré, por meio de instrumento particular com força de escritura pública, a produção do empreendimento residencial Jardim Professor Antonio Palocci e estabeleceu um cronograma físico-financeiro, o qual consistia no pagamento por parte da CEF de uma parcela do valor total contratado a cada etapa concluída pela construtora. Informa que as obras foram entregues no prazo estabelecido e aparentemente sem vícios. Contudo, sustenta que no decorrer da moradia, em um prazo de 4 anos após o término da construção, foram constatados os vícios construtivos acima descritos (os quais poderão até mesmo estar presentes em outras unidades) em decorrência da má execução da obra. Aduz que apesar de ter notificado extrajudicialmente a construtora a respeito de tais problemas, não houve qualquer providência por parte da mesma, o que ensejou a propositura da presente ação com o fim de determinar reparos na obra, bem como as indenizações por dano moral. Juntou procuração e documentos a fls. 15/60. Citada, a ré apresentou contestação a fls. 83/182. Suscitou preliminares de ilegitimidade ativa e falta de interesse processual da autora no tocante ao pedido de indenização por dano moral coletivo; ausência de causa de pedir próxima quanto aos vícios construtivos, pois não discriminou quais seriam estes vícios e em quais unidades estariam presentes; além de falta de interesse processual para reclamar a reparação de tais vícios. No mérito, pugnou pela improcedência dos pedidos. Réplica a fls. 187/193. Determinada a especificação de provas pelas partes (fls. 194), a CEF requereu depoimento pessoal; oitiva de testemunhas; prova pericial e juntada de demais documentos (fls. 195). A ré requereu a produção das mesmas provas (fls. 196/198). Deferida a realização de prova pericial (fls. 199). As partes nomearam assistente técnico e apresentaram quesitos (fls. 200/201 e 202/203). A construtora impugnou alguns quesitos formulados pela autora (fls. 207/210) e a CEF manifestou-se a esse respeito a fls. 214. Indeferidos os quesitos formulados nos itens 2, 7 e 11 pela CEF (fls. 215/216). A CEF opôs Embargos de Declaração (fls. 217/221), os quais foram rejeitados a fls. 223/223-verso. A autora, então, noticiou a interposição de Agravo de Instrumento (fls. 228/238), ao qual foi concedido o efeito suspensivo pleiteado (fls. 275/278) e posteriormente negado provimento, com trânsito em julgado como se verifica no traslado de fls. 443/452. Laudo pericial acostado a fls. 324/407. Ambas as partes manifestaram-se a respeito do laudo. O assistente técnico da ré a fls. 416/425 e a autora a fls. 426/439, além da própria ré a fls. 454/466. A fls. 475 o julgamento foi convertido em diligência a fim de que o perito prestasse esclarecimentos e considerasse os quesitos 2, 7 e 11 da CEF, bem como para que as partes se manifestassem a respeito da produção de provas oral e documental, anteriormente requeridas. A ré opôs Embargos de Declaração (fls. 479/487) e a decisão de fls. 475 foi reconsiderada. Por força dos Provimentos CJF 405, de 30/01/2014 e 424, de 03/09/2014 os autos foram redistribuídos a este Juízo (fls. 514). A fls. 516 os autos baixaram em diligência a fim de que o perito fosse intimado a prestar esclarecimentos. Porém, ainda que intimado, o perito deixou de prestar esclarecimentos, conforme certidão de fls. 525. Intimada, a CEF esclareceu que persistia interesse na resposta aos quesitos 2, 7 e 11 e a fls. 531 foram requisitados novos esclarecimentos ao perito. Novos esclarecimentos prestados pelo perito a fls. 542/545. O réu manifestou-se a fls. 550 e a CEF deixou de se pronunciar sobre os esclarecimentos prestados (fl. 551). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. Inicialmente, acolho a preliminar de ilegitimidade ativa no que tange ao pedido de indenização por dano moral coletivo formulado pela CEF. O fato de a instituição financeira, à época da construção do empreendimento em questão, ser responsável pela gestão do Programa de Arrendamento Residencial - PAR não lhe garante a representação efetiva dos arrendatários prejudicados por eventuais danos decorrentes da construção por ela contratada. Sendo assim, não pode a CEF, individualmente, requerer tal indenização, pois, neste caso, estaria, em nome próprio, pleiteando direito alheio, em verdadeira afronta ao artigo 6º do Código de Processo Civil. Em contrapartida, não prospera a alegação de ausência de causa de pedir próxima quanto aos vícios construtivos, já que estes estão suficientemente descritos na inicial e demonstrados nos laudos periciais colacionados pela autora, tanto é assim que a ré conseguiu exercer plenamente o seu direito de defesa. Também não há que se falar em falta de interesse processual por violação ao artigo 614, 1º do Código Civil. A análise do contrato firmado entre as partes demonstra que, no presente caso, as verificações das exigências relativas à execução das obras para recebimento do pagamento parcelado (cláusula décima) e as condicionantes para o pagamento da última parcela (cláusula décima primeira) dizem respeito à forma de execução da obra e a aspectos formais relacionados à documentação garantidora da regularidade do empreendimento. Sendo assim, discussões relativas à qualidade e eventuais vícios ocultos da obra, tal como alegados pela CEF, não podem ser afastadas da apreciação judicial, até porque, conforme afirmado pela própria ré o empreendimento estava garantido por 5 (cinco) anos, a contar da expedição do habite-se. Sendo assim, persiste o interesse processual da autora. Antes de adentrar ao mérito, importante observar que a tutela antecipada pleiteada deixou de ser apreciada no Juízo de origem, restando prejudicada sua análise tardia, em razão da fundamentação que segue. Passo ao exame do mérito. Nota-se, no presente caso, que as questões a serem dirimidas são eminentemente técnicas, já que, a procedência dos pedidos requer o reconhecimento de problemas de recalque diferencial da fundação, decorrentes de falhas na execução do RADIER e/ou compactação do solo do Empreendimento Antonio Palocci I. Sendo assim, apenas uma análise pericial técnica poderia solucionar a contento tais questões, posto que imprescindível determinar a(s) causa(s) dos vícios apontados pela autora para a atribuição de responsabilidade indenizatória. Ocorre que os imóveis vistoriados haviam sofrido recentes reparos, o que prejudicou constatação precisa dos vícios apontados, de modo que em seus comentários, o perito quase sempre se refere às análises de modo inconclusivo, tal como ocorre em seus comentários: Através da análise visual, só podemos supor hipóteses, tais como falha na execução do reboco (que seria um vício construtivo), ou falta de manutenção de pintura ou reparo, impossibilitando informação categórica do motivo do dano (fls. 333). Não há sinais de umidade e de recalque diferencial no local. Por localizar-se na junção da parede com a laje, a provável causa é a de movimentação por dilatação térmica (fls. 335) No que tange à deterioração do reboco no local entre o piso e a parte inferior das janelas dos dormitórios, consta que o morador informou que neste local, o reboco estava bem deteriorado, tanto na parte interna como na externa. Mas tal situação foi reparada quando da reforma feita há alguns meses atrás, não tendo como verificar o informado pelo morador na data da vistoria. Verifica-se, ainda, que em suas conclusões afirmou o perito: Apesar de nenhum dos moradores ter afirmado com convicção quem solicitou e executou os reparos e pinturas feitas recentemente nos imóveis vistoriados, todos informaram que estes serviços foram feitos sob ordem da Caixa Econômica Federal. Tal reforma prejudicou significativamente uma análise mais precisa do

estado geral dos imóveis. Desta forma e considerando-se tratar de que são imóveis de padrão construtivo popular, pode-se dizer que o estado deles é bom, exceto por algumas faltas de manutenção (em geral, no telhado). E não foi encontrada nenhuma situação aparente que pudesse indicar qualquer risco de habitabilidade (fls. 18/19). Conclui-se, portanto, que o laudo pericial não permite a imputação de responsabilidade à construtora, pois não há informações categóricas de que os vícios alegados pela autora são, de fato, construtivos. Sendo assim, ausente a prova da responsabilidade da ré, forçoso o reconhecimento da improcedência de todos os pedidos, pois embora haja comprovação da existência de vícios e dos respectivos reparos intermediados pela CEF, não se comprovou a origem de tais problemas. Diante do exposto: No que tange ao pedido de indenização por dano moral coletivo, julgo extinto o feito sem resolução de mérito, em razão da ilegitimidade ativa, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Quanto aos demais pedidos formulados na inicial, julgo IMPROCEDENTES e extinto o processo com resolução do mérito, a teor do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas e honorários advocatícios devidos pela autora, Caixa Econômica Federal, os quais fixo em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), nos termos do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil. P.R.I

0009695-40.2010.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP135372 - MAURY IZIDORO E SP235213 - SONIA REGINA GARCIA FIGUEIREDO) X SIMEG MATERIAIS ELETRICOS LTDA (SP274870 - RENATA SATORNO DA SILVA)

Vistos, etc. Trata-se de ação ordinária, inicialmente distribuída à 15ª Vara Federal Cível, em que requer a parte autora a renovação do contrato de locação firmado com a ré, SIMEG MATERIAIS ELÉTRICOS LTDA, além da revisão dos valores pagos a título de aluguel, nos termos da Lei nº 8.245/91. Informa que o contrato de locação, registrado sob o nº 63/2005, tem como objeto o imóvel situado à Avenida Deputado Emílio Carlos, nº 1.730, Bairro do Limão, São Paulo e fora firmado em 01/11/2005, com prazo de vigência de 05 anos, encerrando-se, portanto, em 01/11/2010. Alega que o imóvel mencionado sempre foi destinado às instalações da Agência de Correios - Bairro do Limão e, diante do cumprimento dos requisitos dos artigos 51 e 71 da Lei nº 8.245/91 possui direito à renovação contratual, recusada injustificadamente pela ré. Informa que o valor do aluguel do imóvel, pago mensalmente, foi fixado em R\$ 4.805,00 (quatro mil, oitocentos e cinco reais), porém, de acordo com pesquisas imobiliárias, tal valor ultrapassa o valor médio de mercado, sendo este algo em torno de R\$ 3.903,54 (no mínimo) e R\$ 4.463,40 (no máximo), motivo pelo qual requer, além da renovação, a redução do aluguel contratado ao equivalente a última quantia informada. Pleiteia, ainda, a fixação de aluguéis provisórios e, na hipótese de não acolhimento do pedido renovatório, indenização para ressarcimento dos prejuízos com a mudança e a perda do lugar em que está instalada, apurando-se os respectivos valores por ocasião da liquidação de sentença. Juntou procuração e documentos (fls. 16/133). Citada a ré apresentou contestação (fls. 140/142). Réplica a fls. 145/148. A fls. 150/151, a título de antecipação de tutela, a autora renova o pedido de fixação de aluguéis provisórios para o juízo de plantão, o qual deixou de apreciá-lo, sob pena de ofensa ao princípio do juiz natural, conforme decisão de fls. 156/157. A decisão de fls. 160/161 fixou aluguel provisório no valor requerido pela autora (R\$ 4.463,40). Instada, a ré regularizou sua representação processual e pugnou pela produção de provas documental, testemunhal e perícia (fls. 172; 173/180). A Autora pugnou pela produção de prova documental e testemunhal e requereu a designação de audiência de tentativa de conciliação (fls. 182), a qual foi realizada, porém, restou infrutífera, conforme termo de fls. 191. A autora colacionou aos autos laudo de avaliação (fls. 194/236). A fls. 244/245 foi determinada a expedição de alvará dos valores depositados judicialmente a título de aluguel, bem como a produção de prova pericial. A fls. 250/253 a autora impugnou os valores arbitrados a título de honorários periciais e apresentou quesitos para a perícia. A ré apresentou quesitos e indicou assistente técnico (fls. 311/312). Por força dos Provimentos CJF 405, de 30/01/2014 e 424, de 03/09/2014 os autos foram redistribuídos a este Juízo (fls. 319). Laudo pericial acostado a fls. 333/459. A autora manifestou-se favoravelmente ao laudo pericial (fls. 466). Instada, a ré regularizou representação processual e apresentou parecer técnico divergente do laudo pericial (fls. 468/484), apresentando quesitos suplementares. O perito prestou esclarecimentos a fls. 495/500. As partes manifestaram-se a respeito dos novos esclarecimentos (fls. 502 e 504/526), tendo a ré apresentado quesitos suplementares, os quais restaram indeferidos a fls. 527. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e Decido. Inexistem questões preliminares a serem apreciadas. Passo, portanto, à análise do mérito. No que tange ao pedido de renovação do contrato de locação, observa-se, a partir da análise dos documentos colacionados aos autos, que a parte autora comprovou a contento os requisitos necessários a tanto. Dispõe o artigo 51 da Lei nº 8.245/1941: Art. 51. Nas locações de imóveis destinados ao comércio, o locatário terá direito a renovação do contrato, por igual prazo, desde que, cumulativamente: I - o contrato a renovar tenha sido celebrado por escrito e com prazo determinado; II - o prazo mínimo do contrato a renovar ou a soma dos prazos ininterruptos dos contratos escritos seja de cinco anos; III - o locatário esteja explorando seu comércio, no mesmo ramo, pelo prazo mínimo e ininterrupto de três anos. A simples leitura do contrato firmado entre as partes (Contrato nº 63/2005), o qual estabelece prazo de locação de 05 (cinco) anos, bem como as faturas relativas a fornecimento de energia elétrica, água e o próprio laudo pericial acostado aos autos comprovam o funcionamento de agência dos correios e prestação de serviços postais pelo período legalmente exigido à renovação. Da mesma forma, consideram-se cumpridas as exigências do artigo 71 da lei em comento, sequer contestadas especificamente pela ré em sua defesa, que se limitou a não concordar com a renovação, que além de ser um despropósito, visto que a autora já renovou por vários, sem que isso fosse colocado em valor real da locação (fls. 140/142). Nota-se, portanto, que persiste a controvérsia das partes no que diz respeito à determinação do valor locativo do imóvel, questão eminentemente técnica, a ser dirimida com base em laudo pericial produzido. Desta forma, acolho o laudo pericial (fls. 333/459), posteriormente retificado nos termos dos esclarecimentos complementares do perito (fls. 495/500), eis que reflete o valor de mercado, e fixo como valor locativo do imóvel R\$ 5.090,00 (cinco mil e noventa reais), valor este calculado para a data da renovação do contrato - novembro de 2010. Em face do exposto: a) Acolho o pedido renovatório a fim de determinar a renovação requerida por igual prazo e nas mesmas condições, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. b) Julgo parcialmente procedente o pedido revisional, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil e fixo como valor definitivo de aluguel a quantia mensal de R\$ 5.090,00 (cinco mil e noventa reais), retroagindo este valor à data da citação, nos termos do artigo 69 da Lei nº 8.245/1991. As diferenças devidas até o trânsito em julgado da sentença, descontados os valores provisoriamente pagos pela autora, serão corrigidas e exigíveis a partir do trânsito em julgado da presente ação, nos termos do 2º, do

artigo 69 da Lei nº 8.245/1991. Diante da sucumbência mínima da autora, condeno a ré ao pagamento de custas, de honorários periciais em reembolso e honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa. P.R.I.

0010591-83.2010.403.6100 - ENEAS DO NASCIMENTO(SP139174 - EMERSON ANDRE DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP240573 - CARLOS EDUARDO LAPA PINTO ALVES)

Vistos etc. Trata-se de ação ordinária, inicialmente distribuída à 16ª Vara Cível Federal, em que pleiteia a parte autora a condenação da ré, Caixa Econômica Federal, ao pagamento de indenização por danos materiais e morais em virtude do cancelamento/distrito da compra e venda de imóvel adquirido por meio de venda direta. Informa que adquiriu o apartamento nº 13, bloco 14, do Condomínio Residencial Altos da Raposa, GLEBA II, situado na avenida José Giorgi, nº 600, em COTIA/SP (matrícula nº 70.599 do Cartório de Registro de Imóveis de Cotia/SP), ofertado pela CEF em leilão, pelo sistema de venda direta, assinando, em 12/03/2008, a proposta de compra do imóvel. Alega que, apesar de ter ciência da pendência de ação anulatória proposta pelos ex-mutuários em face da CEF, orientado por seus advogados, decidiu-se pela compra do referido apartamento, pois segundo eles, facilmente obteria a posse do imóvel. Sendo assim, em 12/05/2008 foi lavrado instrumento particular com força de escritura pública e concretizada a aquisição do imóvel pelo valor de R\$ 75.000,00 (setenta e cinco mil reais) - R\$ 23.000,00 em recursos próprios e R\$ 52.000,00 sacados de sua conta do FGTS. Aduz que, a fim de tomar posse efetiva do imóvel em questão foi obrigado a ajuizar Ação de Imissão na Posse em face dos antigos mutuários (Proc. nº 152.01.2008.006829-6), na qual obteve êxito em primeira instância. Tal ação encontrava-se pendente de julgamento no Tribunal de Justiça quando da propositura da presente. Esclarece que após ser imitado na posse, em 28/10/2008, realizou reformas no imóvel (para melhoria e conforto) e passou a residir com sua companheira. Sustenta que em meados de agosto de 2009 foi surpreendido, via telefonema, com a informação de que o departamento jurídico da ré havia determinado o distrito da compra e venda firmada em virtude da procedência da Ação Anulatória (Proc. nº 2008.61.00.010561-2), intentada pelos antigos mutuários. Alega que, apesar de haver se colocado a disposição da ré para eventual negociação da indenização pelos prejuízos sofridos, esta o notificou, em 26/02/2010, propondo-se a devolver apenas os valores pagos pelo imóvel em moeda corrente, restituir ao FGTS os valores sacados da conta vinculada, bem como despesas efetuadas com caução, registro do contrato e ITBI, despesas de IPTU e taxas condominiais, desconsiderando os fatores externos ocorridos desde a aquisição em 12/05/2008, dentre os quais cita: a valorização imobiliária ocorrida; os gastos com as reformas do imóvel, entre outros, além de todos os transtornos causados na sua vida, tendo em vista que foi privado da propriedade de seu imóvel e encontrava-se sem ter onde morar. Elabora planilha com os valores que entende devidos a título de danos materiais (fls. 14) e requer o prudente arbítrio do juiz na fixação de danos morais. Pleiteia a concessão dos benefícios da justiça gratuita. Juntou procuração e documentos a fls. 24/420. A fls. 423 foi determinada a juntada aos autos de declaração de pobreza, o que foi cumprido pelo autor a fls. 424/425. Devidamente citada a CEF apresentou contestação sustentando inexistência do dever de indenizar, pugnano pela total improcedência dos pedidos (fls. 430/500). Réplica a fls. 504/516. A fls. 518 foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita e determinada a especificação de provas pelas partes. A CEF requereu julgamento antecipado da lide (fls. 519) e o autor requereu a realização de prova pericial (fls. 520), a qual restou indeferida (fls. 523). O feito foi convertido em diligência para esclarecimentos relativos à posse do imóvel, bem como às ações judiciais elencadas na inicial (fls. 525), prestados pelo autor a fls. 528/529 e fls. 533/534 e pela ré a fls. 537/549. Designada audiência de tentativa de conciliação (fls. 551), as partes requereram a suspensão do processo por seis meses (fls. 556). Instadas a se manifestar a respeito de eventual acordo, informou o autor que este não se concretizou e que houve o cancelamento de todos os registros e efeitos decorrentes da arrematação, motivo pelo qual não mais possuía o imóvel, o qual foi ocupado pelos antigos mutuários (fls. 561/574). A fls. 575 foi determinada a realização de perícia para análise da valorização sofrida pelo imóvel descrito na inicial, na data em que houve o registro de cancelamento da compra efetivada pelo autor, nomeando-se perito. A CEF nomeou assistente técnico e formulou quesitos (fls. 578/578-verso). O autor nomeou assistente técnico, mas não apresentou quesitos (fls. 582). Laudo de avaliação acostado a fls. 592/628. O autor concordou com o valor de avaliação (fls. 631). Já a CEF entendeu que o valor representa a valorização mobiliária atual (da data da vistoria, do laudo), quando na verdade o juízo determinou que fosse apurado o valor do imóvel na data em que houve o registro imobiliário do cancelamento da compra e venda efetivada pelo autor (fls. 634). A fls. 637/638 o perito prestou esclarecimentos complementares, com os quais a CEF discordou (fls. 640). Intimado para complementar o laudo, esclarece o perito que a metodologia a ser adotada é inexequível (fls. 657). A CEF manifestou-se no sentido de o laudo ser descabido, pois não atende à finalidade da perícia (fls. 659/659-verso). A fls. 663/664 o autor reforçou sua concordância com o valor do imóvel encontrado pelo perito e requereu tutela antecipada a fim de ser ressarcido dos valores gastos com o aluguel de outro imóvel (fls. 663/678). A fls. 679 foi reconsiderado o despacho de fls. 575 e indeferida a realização de nova perícia. A fls. 680 foi indeferida a antecipação de tutela. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. O conjunto probatório colacionado aos autos demonstra que a ré, Caixa Econômica Federal, deu causa aos prejuízos suportados pelo autor em decorrência da anulação e cancelamento do registro da compra e venda do imóvel objeto desta ação, motivo pelo qual deve repará-lo integralmente. Extrai-se tal premissa das regras gerais dispostas nos artigos 927 e 186, do Código Civil, os quais dispõem: Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo. Parágrafo único. Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem. Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito. Apesar de a CEF haver promovido o cancelamento da compra e venda do imóvel arrematado a fim de cumprir ordem judicial emanada da ação anulatória nº 2008.61.00.010561-2, intentada pelos antigos mutuários do bem, a impossibilidade superveniente do exercício do direito de propriedade pelo autor desta ação deve converter-se em perdas e danos. Isto porque, em última análise, a instituição financeira deu causa à propositura da referida ação, na medida em que, tal como disposto na sentença de procedência proferida naqueles autos, posteriormente confirmada pelo E. TRF da 3ª Região, deixou de comprovar a prática de atos imprescindíveis à validação da execução extrajudicial promovida nos termos do Decreto-Lei nº 70/66. Consta na referida decisão de mérito: A Caixa Econômica Federal, em sua contestação, afirma

categoricamente que o autor tomou conhecimento da execução extrajudicial com bastante antecedência, e todas as formalidades do referido procedimento foram observadas com o necessário rigor. Contudo, não juntou a ré qualquer documento que comprove a realização das notificações pessoais, de acordo com o que estabelece o Decreto-Lei 70/66. (...) Quem alega que não recebeu as notificações não tem como provar que não as recebeu. Quem notificou e intimou, este sim, tem como provar a realização das notificações. Se houve mesmo as notificações mencionadas, caberia à ré diligenciar junto ao Agente Fiduciário para obter as provas necessárias. Verifico, assim, que a ré não cumpriu todas as formalidades previstas nos artigos 31, 1º e 2º e 32 do Decreto-Lei nº 70/66. (...) ISTO POSTO e considerando tudo o mais que dos autos consta julgo procedente o pedido para o efeito de declarar a nulidade do procedimento extrajudicial levado a cabo pelo preposto da credora hipotecária, Caixa Econômica Federal, em razão do não cumprimento das formalidades estabelecidas no Decreto-Lei nº 70/66, e em consequência declarar a nulidade de todos os atos subsequentes, em especial o registro de carta de arrematação. (fls. 313 e 317). Ressalta-se que a ilicitude praticada pela ré não decorre da simples oferta de imóvel ocupado sobre o qual pendiam ações judiciais, pois tal conduta é permitida e o autor, inclusive, tinha ciência de tais circunstâncias. A conduta ilícita ensejadora de reparação se consubstancia na omissão relativa à observância de requisitos básicos e formais à validação dos atos de execução por ela promovidos, o que poderia suprimir o imóvel dos futuros negócios a serem contratados e evitar a situação em apreço. Nesses termos e, em atenção ao princípio da reparação integral (art. 944, Código Civil), cabe à CEF ressarcir o autor de todos os prejuízos materiais elencados na planilha de fls. 14, tal como comprovados pelos documentos 18 a 39 (fls. 48/83). Diante da controvérsia das partes no que tange especificamente ao valor do apartamento, alguns esclarecimentos se fazem necessários. Na petição inicial, o autor pauta seu pedido no valor atual do imóvel, considerada a data da propositura da ação (maio/2010). O despacho de fls. 575, posteriormente reconsiderado a fls. 679, determina a realização de perícia a fim de que seja analisada a valorização sofrida pelo imóvel descrito na petição inicial, na data em que houve o registro imobiliário de cancelamento da compra efetivada pelo Autor (fls. 564-v). O perito, por sua vez, produziu laudo de avaliação técnica do imóvel e concluiu que o valor de mercado do apartamento, considerada a data de realização da perícia (outubro/2013), é de R\$ 246.708,00. Segundo os esclarecimentos complementares de fls. 657, tal avaliação não poderia levar em conta o valor de mercado do imóvel em 2005, pois a metodologia seria inexequível. Levando-se em consideração todas estas constatações e, principalmente, a necessidade de adequar o julgado aos limites propostos na demanda, entendo que a indenização buscada pelo autor deve limitar-se ao valor do imóvel à época da propositura da ação, tal como pleiteado e comprovado mediante laudos de avaliação por ele colacionados a fls. 96/97. Ainda no tocante aos danos materiais pleiteados, excluem-se os valores de aluguéis trazidos tardiamente à consideração deste Juízo, cujo julgamento deve limitar-se aos pedidos iniciais, a fim de evitar, no presente caso, a prolação de sentença extra petita. O dano moral restou configurado na medida em que a privação do autor ao direito de propriedade feriu a justa expectativa de apropriar-se em definitivo de bem imóvel lícitamente adquirido e frustrou o direito à moradia. Vale destacar que na manifestação de fls. 663/678, o autor comprovou que, em razão da conduta da CEF, tem se submetido ao pagamento de aluguéis, pois se encontra impossibilitado de adquirir imóvel próprio. Ademais, evidentes são os infortúnios e todo o desconforto emocional suportados por quem adquire imóvel para fins de moradia, porém se encontra impedido de habitá-lo. É entendimento assente no C. Tribunal Superior que na fixação da indenização por dano moral, o magistrado deve realizar uma estimativa prudencial, considerando a gravidade do dano, a reputação do ofendido, a sua situação socioeconômica, as condições do autor do ilícito, etc, de modo que o quantum arbitrado não seja tão grande que se transforme em fonte de enriquecimento do ofendido e insolvência do ofensor nem tão pequeno que se torne inexpressivo e, assim, não atinja a finalidade punitiva da indenização. Amparada nestes princípios fixo valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) como apto a indenizar o autor pelo dano moral sofrido. Diante do exposto, julgo PROCEDENTE a presente ação e extinto o processo com resolução do mérito, a teor do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, nos seguintes termos: Condeno a CEF ao ressarcimento dos danos materiais, correspondentes aos valores indicados na planilha de fls. 14 (R\$ 186.277,00), elaborada em maio de 2010. Ficam excluídas de tal ressarcimento as despesas de aluguéis, requeridas a título de tutela antecipada, conforme fundamentação acima. A correção monetária de tais valores deve incidir desde maio de 2010 (data da elaboração da planilha) e juros de mora a contar da citação. Condono, ainda, a CEF à indenização pelos danos morais suportados pelo autor, no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), corrigidos monetariamente desde a data do arbitramento. Juros de mora a partir da citação. Os indexadores a serem aplicados são os constantes no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal (para as ações condenatórias em geral) vigentes à época da execução do julgado. Custas e honorários advocatícios devidos pela ré, observadas as disposições da Justiça Gratuita concedida ao autor. P.R.I

0007249-59.2013.403.6100 - GHETTO PRODUCOES ARTISTICAS PROMOCOES EDICOES MUSICAIS LTDA(MG067137 - MUCIO RICARDO CALEIRO ACERBI) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc. Trata-se de embargos de declaração opostos pela autora através dos quais a mesma se insurge contra a sentença proferida a fls. 245/246, que extinguiu o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI, 3ª figura, do Código de Processo Civil. Argumenta que a sentença contém contradição, na medida em que nesta demanda não repete as defesas já opostas nos feitos executivos. Além disso, há pedido expresso de repetição de indébito relativo aos valores pagos nos parcelamentos tributários das respectivas dívidas prescritas. Logo, a não propositura da presente demanda ensejaria a prescrição do direito da empresa autora reaver o que pagou indevidamente. Alega, outrossim, a flagrante ofensa ao disposto no CPC no tocante aos honorários advocatícios, já que não houve qualquer trabalho dos procuradores da União, que viesse a justificar que os mesmos atingissem o patamar de quase 32% do valor atribuído à causa. Os embargos foram opostos dentro do prazo legal. É O RELATÓRIO. DECIDO. Verifico a ocorrência da contradição apontada. Como bem asseverado pela autora, há pedido expresso de repetição de indébito relativo aos débitos fiscais que pretende sejam anulados sob a alegação de que os mesmos já estavam prescritos antes da adesão a parcelamentos tributários. Todavia, é certo que a matéria atinente à prescrição encontra-se sub judice nos Juízos das Execuções Fiscais, razão pela qual esta ação deve ficar suspensa, nos termos do artigo 265, IV, alínea a e 5º do Código de Processo Civil. Assim sendo, os presentes embargos merecem ser acolhidos, com efeitos modificativos do julgado, a fim que seja anulada a sentença exarada. Isto Posto, JULGO PROCEDENTES os embargos de declaração interpostos para anular a sentença exarada a fls. 245/246 e determinar a suspensão do feito, pelo prazo de 01 (um) ano, nos

termos do disposto no artigo 265, IV, alínea a e 5º do Código de Processo Civil, a fim de evitar decisões conflitantes.P.R.I., procedendo-se às anotações necessárias no registro da sentença original.

0014947-82.2014.403.6100 - CAPITAL CORPORATION AGENCIAMEN DE CARGAS NAC E INT LTDA(SP154860 - THIAGO TESTINI DE MELLO MILLER E SP157866 - FERNANDO MOROMIZATO JÚNIOR E SP294671A - RAFAEL SILVA FERREIRA) X UNIAO FEDERAL

Através da presente ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, pretende a Autora a anulação das multas constantes nos Procedimentos Administrativos 11128.729496/2013-18, 11128.730201/2013-48, 11128.729493/2013-76, 11128.727881/2013-12, 11128.729583/2013-67, 1090.720366/2013-71 e 11128.728888/2013-51 alegando a tempestividade das desconsolidações e informações prestadas nos moldes do artigo 50 da IN RFB 800/2007 bem como a denúncia espontânea, desconsolidação realizada nos termos do artigo 50 da Instrução acima citada e por fim, alternativamente, alega que no caso de duas autuações a falta de informações deu-se por culpa de terceiro.Em suma alega ter sido autuada por não obedecer os prazos mínimos para prestação de informações acerca da chegada da embarcação.No entanto, considerando que todas as embarcações atracaram antes de 01 de abril de 2009, entende estar amparada pela extensão de prazos tratada no artigo 50 da Instrução em comento, ampliada posteriormente pela 899/07.Considerando o prazo vigente de 30 dias, este foi atendido.Caso não seja acolhida esta argumentação, sustenta ter ocorrido a denúncia espontânea das supostas infrações.Salienta ter sido este o entendimento do CARF em casos análogos.Por fim, aduz que especificamente em relação a duas infrações, recebeu informações intempestivas da Sub-Master, não podendo ser penalizada por esta conduta.Foram juntados documentos de fls 28 a 141.A fls 143 foi determinado o depósito do valor discutido.Em contestação a União alegou a aplicação dos prazos previstos na In 800/2007, bem como afastou a realização de denúncia espontânea e a responsabilidade de terceiros.Pugnou pela improcedência do feito.A autora manifestou-se acerca da contestação a fls 198/206Decisão saneadora de fls 236/237 determinou a remessa dos autos a conclusão para sentença, tendo sido interposto agravo retido.É o relato do essencial. Fundamento e decido.A obrigação de prestação de informações pelo transportador à Receita Federal acerca das cargas transportadas encontra-se prevista no artigo 37 do Decreto-lei n 37/66, que assim regula a matéria:Art. 37. O transportador deve prestar à Secretaria da Receita Federal, na forma e no prazo por ela estabelecidos, as informações sobre as cargas transportadas, bem como sobre a chegada de veículo procedente do exterior ou a ele destinado. (Redação dada pela Lei nº 10.833, de 29.12.2003) 1o O agente de carga, assim considerada qualquer pessoa que, em nome do importador ou do exportador, contrate o transporte de mercadoria, consolide ou desconsolide cargas e preste serviços conexos, e o operador portuário, também devem prestar as informações sobre as operações que executem e respectivas cargas. (Redação dada pela Lei nº 10.833, de 29.12.2003) 2o Não poderá ser efetuada qualquer operação de carga ou descarga, em embarcações, enquanto não forem prestadas as informações referidas neste artigo. (Redação dada pela Lei nº 10.833, de 29.12.2003) 3o A Secretaria da Receita Federal fica dispensada de participar da visita a embarcações prevista no art. 32 da Lei no 5.025, de 10 de junho de 1966. (Redação dada pela Lei nº 10.833, de 29.12.2003) 4o A autoridade aduaneira poderá proceder às buscas em veículos necessárias para prevenir e reprimir a ocorrência de infração à legislação, inclusive em momento anterior à prestação das informações referidas no caput. (Renumerado do Parágrafo único com nova pela Lei nº 10.833, de 29.12.2003)Trata-se de obrigação acessória, cujo descumprimento enseja a aplicação da multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), conforme segue:Art. 107. Aplicam-se ainda as seguintes multas: (Redação dada pela Lei nº 10.833, de 29.12.2003) I - de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), por contêiner ou qualquer veículo contendo mercadoria, inclusive a granel, ingressado em local ou recinto sob controle aduaneiro, que não seja localizado; (Redação dada pela Lei nº 10.833, de 29.12.2003) II - de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), por contêiner ou veículo contendo mercadoria, inclusive a granel, no regime de trânsito aduaneiro, que não seja localizado; (Redação dada pela Lei nº 10.833, de 29.12.2003) III - de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), por desacato à autoridade aduaneira; (Redação dada pela Lei nº 10.833, de 29.12.2003) IV - de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais): (Redação dada pela Lei nº 10.833, de 29.12.2003) a) por ponto percentual que ultrapasse a margem de 5% (cinco por cento), na diferença de peso apurada em relação ao manifesto de carga a granel apresentado pelo transportador marítimo, fluvial ou lacustre; b) por mês-calendário, a quem não apresentar à fiscalização os documentos relativos à operação que realizar ou em que intervier, bem como outros documentos exigidos pela Secretaria da Receita Federal, ou não mantiver os correspondentes arquivos em boa guarda e ordem; c) a quem, por qualquer meio ou forma, omissiva ou comissiva, embarçar, dificultar ou impedir ação de fiscalização aduaneira, inclusive no caso de não-apresentação de resposta, no prazo estipulado, a intimação em procedimento fiscal; d) a quem promover a saída de veículo de local ou recinto sob controle aduaneiro, sem autorização prévia da autoridade aduaneira; e) por deixar de prestar informação sobre veículo ou carga nele transportada, ou sobre as operações que execute, na forma e no prazo estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal, aplicada à empresa de transporte internacional, inclusive a prestadora de serviços de transporte internacional expresso porta-a-porta, ou ao agente de carga; e f) por deixar de prestar informação sobre carga armazenada, ou sob sua responsabilidade, ou sobre as operações que execute, na forma e no prazo estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal, aplicada ao depositário ou ao operador portuário;(...)A fim de regulamentar o prazo para a entrega das informações acima tratadas, foi editada pela Secretaria da Receita Federal a Instrução Normativa n 800/2007, que em seu artigo 22 estabelece os prazos mínimos para a prestação de informações:Art. 22. São os seguintes os prazos mínimos para a prestação das informações à RFB:I - as relativas ao veículo e suas escalas, cinco dias antes da chegada da embarcação no porto; eII - as correspondentes ao manifesto e seus CE, bem como para toda associação de CE a manifesto e de manifesto a escala:a) cinco horas antes da saída da embarcação, para os manifestos e respectivos CE a carregar em porto nacional, em caso de cargas despachadas para exportação, quando o item de carga for granel;b) dezoito horas antes da saída da embarcação, para os manifestos e respectivos CE a carregar em porto nacional, em caso de cargas despachadas para exportação, para os demais itens de carga;c) cinco horas antes da saída da embarcação, para os manifestos CAB, BCN e ITR e respectivos CE;d) quarenta e oito horas antes da chegada da embarcação, para os manifestos e respectivos CE a descarregar em porto nacional, ou que permaneçam a bordo; eIII - as relativas à conclusão da desconsolidação, quarenta e oito horas antes da chegada da embarcação no porto de destino do conhecimento genérico. 1º Os prazos estabelecidos neste artigo poderão ser reduzidos para rotas e prazos de exceção. 2º As rotas de exceção e os correspondentes prazos para a prestação das informações sobre o veículo e suas cargas

serão registrados no sistema pela Coordenação Especial de Vigilância e Repressão (Corep), a pedido da unidade da RFB com jurisdição sobre o porto de atracação, de forma a garantir a proporcionalidade do prazo em relação à proximidade do porto de procedência. 3º Os prazos e rotas de exceção em cada porto nacional poderão ser consultados pelo transportador. 4º O prazo previsto no inciso I do caput, se reduz a cinco horas, no caso de embarcação que não esteja transportando mercadoria sujeita a manifesto.(...)Com relação a vigência da previsão o artigo 50 da In assim dispõe: Art. 50. Os prazos de antecedência previstos no art. 22 desta Instrução Normativa somente serão obrigatórios a partir de 1º de abril de 2009.(Redação dada pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 899, de 29 de dezembro de 2008) Parágrafo único. O disposto no caput não exime o transportador da obrigação de prestar informações sobre: I - a escala, com antecedência mínima de cinco horas, ressalvados prazos menores estabelecidos em rotas de exceção; e II - as cargas transportadas, antes da atracação ou da desatracação da embarcação em porto no País. Desta forma, o disposto regulamentar é claro no sentido de que a carga deve ser informada antes da atracação, o que não ocorreu no caso dos autos. Neste passo trago a colação o decidido pelo TRF da 3ª. Região nos autos da APELREEX 2082141:DIREITO PROCESSUAL CIVIL. ADUANEIRO. AGRAVO INOMINADO. AÇÃO ANULATÓRIA. AUTO DE INFRAÇÃO. INSTRUÇÃO NORMATIVA 800/2007. INFORMAÇÕES. PRAZO. RECURSO PROVIDO. 1. Caso em que a Alfândega do Porto de Itajaí/SC lavrou auto de infração, em 07/02/2013, contra a autora, pela conduta de não prestação de informação sobre veículo ou carga transportada, ou sobre operações que executar (f. 48/56). A autora, agente de cargas, deixou de prestar informações exigidas, na forma e prazo da IN RFB 800/2007, relativamente a cargas sob a sua responsabilidade. 2. A embarcação atracou em 14/09/2008 - 14h45, tendo a autora efetuado o lançamento de dois conhecimentos eletrônicos master em 18/09/2008, o que constituiria desobediência aos ditames da Instrução Normativa RFB 800/2007. 3. Consta do auto de infração verbis: Considerando que a sanção, para os casos aqui tratados, é aplicada por Conhecimento Eletrônico MASTER; e Considerando que Agente de Carga denominado YUSEN LOGISTICS DO BRASIL LTDA, (...), deixou de prestar, na forma e prazo estabelecidos pela RFB, as informações relativas à desconsolidação das cargas sob sua responsabilidade, cujos CE mercante estão descritos abaixo, (...). Propõe-se, portanto, (...), a aplicação da penalidade prevista na alínea e do inciso IV do art. 107 do Decreto-lei 37/66 para cada Conhecimento Eletrônico - CE sob sua responsabilidade em que haja o descumprimento da forma ou do prazo estabelecidos pela Instrução Normativa RFB nº 800/2007. 4. Ainda que os prazos do artigo 22 da IN SRF 800/2007 não estivessem vigentes, ao tempo dos fatos, em razão do caput do artigo 50, em que se postergou para 1º de janeiro de 2009 a sua aplicabilidade, é inquestionável que o respectivo parágrafo único tratou, em dois incisos, de regras aplicáveis desde logo, no tocante assim à obrigação do transportador de prestar informações sobre cargas transportadas, antes da atracação ou da desatracação em porto do País (inciso II). 5. Infundada, assim, a alegação de abuso de poder, ilegalidade e falta de moralidade administrativa, em razão de período experimental de aplicação das normas, já que a incidência a partir de 1º de janeiro de 2009, diz respeito apenas aos prazos específicos do artigo 22 da IN SRF 800/2007, e não ao prazo previsto no respectivo artigo 50, parágrafo único, incisos I e II. 6. Logo, não era exigível, naquela ocasião, a antecedência mínima de 48 horas, porém era obrigatória a prestação de informação sobre manifestos, conhecimentos eletrônicos e conclusão de desconsolidação, antes da atracação da embarcação, o que, no caso, não foi observado, pois as informações apenas foram prestadas em 18/09/2008 para a embarcação atracada em 14/09/2008. 7. Tais fatos encontram-se comprovados nos autos e foram objeto de apuração administrativa, nada sendo provado em contrário, de tal sorte a elidir a força probante da documentação, além da própria presunção de legitimidade e veracidade do ato administrativo. 8. A previsão de prazo para prestação de tais informações não exige, para a aplicação da multa, depois de constatado o descumprimento da obrigação, a prova de dano específico, mas apenas da prática da conduta formal lesiva às normas de fiscalização e controle aduaneiro, não violando a segurança jurídica a conduta administrativa de aplicar a multa prevista na legislação, ao contrário do que ocorreria se, diante da prova da infração, a multa fosse dispensada por voluntarismo da Administração. 9. Também não cabe cogitar de individualização do valor da multa, em observância à proporcionalidade ou razoabilidade, pois o artigo 107, IV, e, do DL 37/1966, com a redação da Lei 10.833/2003, estabelece a previsão de valor fixo para a infração, valendo lembrar que foram praticadas, pela autora, duas infrações sob a vigência da norma que não exigia antecedência mínima de 48 horas, mas qualquer antecedência, até de minutos, à chegada da embarcação e, ainda assim, verificou-se descumprimento por dias, desde que atracado o navio, a indicar que não tem pertinência discutir falta de proporção e razoabilidade, tampouco à luz do argumento de que não seria sancionável a omissão plena de informações, mas apenas o atraso, conclusão esta que não decorre da legislação. 10. Também a afirmativa de que a multa de cinco mil reais por infração praticada viola a capacidade contributiva e gera confisco não se sustenta porque a multa não tem natureza de tributo, mas de sanção destinada a coibir a prática de atos inibitórios ou prejudiciais ao exercício regular da atividade de fiscalização e controle aduaneiro em portos, tendo caráter repressivo e preventivo, tanto geral como específico. A aplicação da multa depende da prática da infração, não traduz requisito para o exercício da atividade portuária, de modo a prejudicar o seu livre desempenho, sendo impertinente, portanto e evidentemente, cogitar da exclusão respectiva, a despeito da materialidade da conduta, apenas porque pode afetar a balança comercial do país, assertiva, ademais, abstrata e genérica. 11. Ao contrário do alegado, a previsão normativa não exclui da sanção a retificação de informações de conhecimento eletrônico, quando importe na sua prestação fora do prazo fixado, pois, de qualquer sorte, informações que sejam prestadas de forma incompleta ou errônea não deixam de afetar a integridade do bem jurídico tutelado. A regra de interpretação do artigo 112, CTN, somente se aplica em caso de dúvida, o que não existe no caso dos autos, pois clara a norma em exigir que as informações sejam prestadas de forma regular no prazo para que não se estimule o cumprimento apenas do prazo, mas sem o conteúdo próprio e devido, abrindo oportunidade para retificação a qualquer tempo e em prejuízo da própria finalidade da antecedência prevista na legislação, daí porque inexistente e impertinente a alegação de ofensa a princípios invocados (taxatividade, reserva legal, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade e segurança jurídica). 12. Quanto à denúncia espontânea, trata-se de benefício previsto em lei complementar (artigo 138, CTN), com alcance específico nela definido, que não abrange multas por descumprimento de obrigações acessórias autônomas, como, de resto, consolidado na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. 13. Agravo inominado provido. Por fim, não há de se falar de cabimento de denúncia espontânea em obrigação acessória. Se assim fosse, o prazo de entrega de declaração de Imposto de Renda Retido na Fonte, por exemplo, poderia ser desrespeitado sem nenhum ônus ao contribuinte. A entrega extemporânea de qualquer obrigação acessória configura infração formal, não se revestindo de natureza tributária. Como já se salientou, através da redação estabelecida pelo Decreto 37/66, alterado pela Lei nº 10833/03 (art. 37, parágrafos e seguintes), no tocante aos controles aduaneiros, extrai-se que as informações sobre

as cargas transportadas devem ser comunicadas antes da chegada de tais mercadorias. Uma vez repassadas após a atracação do navio sua eventual retificação jamais sana a situação de atraso na informação prevista na IN 800/07, sendo descabido falar em denúncia espontânea. Nesse sentido é o entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça, conforme segue: (AgRg no AREsp 11340 / SCAGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL 2011/0107932-5 Relator(a) Ministro CASTRO MEIRA (1125) Órgão Julgador T2 - SEGUNDA TURMA Data do Julgamento 13/09/2011 Data da Publicação/Fonte DJe 27/09/2011) TRIBUTÁRIO. MULTA MORATÓRIA. ART. 138 DO CTN. ENTREGA EM ATRASO DA DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS. 1. A denúncia espontânea não tem o condão de afastar a multa decorrente do atraso na entrega da declaração de rendimentos, uma vez que os efeitos do artigo 138 do CTN não se estendem às obrigações acessórias autônomas. Precedentes. 2. Agravo regimental não provido. A alegação de falta de informações de terceiro também não pode ser admitida, eis que nos expressos termos do artigo 123 do CTN as convenções particulares não são oponíveis ao Fisco, ressaltando, ademais, que a Autora, em operações como as tratadas nos autos, firma termo de responsabilidade junto à Fiscalização. Em face do exposto, rejeito o pedido formulado JULGO IMPROCEDENTE a ação. Condeno o Autor a arcar com as custas e honorários que fixo em 10% do valor da causa em favor da Ré. Com o trânsito em julgado converta-se em renda o depósito realizado.

0004164-16.2014.403.6105 - FEDERAL EXPRESS CORPORATION(RJ087341 - SIMONE FRANCO DI CIERO E SP253827 - CAMILA MERLOS DA CUNHA) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc. Tratam-se de embargos de declaração interpostos por ambas as partes, através dos quais se insurgem contra a sentença de fls. 244/246, que julgou improcedente a ação. Alega a autora omissão quanto: ao artigo 257 do Regulamento Aduaneiro de 1985, à aplicação ao caso do artigo 106, II, do CTN, ao artigo 478 do Decreto-Lei nº 37/66, aos artigos 215 e 216 do Código Brasileiro de Aeronáutica e à comprovação de conclusão do regime de trânsito aduaneiro. Argumenta a ré omissão no tocante à expressa cassação da decisão que deferiu o pedido de tutela antecipada. Os embargos foram opostos dentro do prazo legal. É O RELATÓRIO. DECIDO. Ambos os recursos devem ser rejeitados, uma vez que, quanto aos pontos questionados pelas partes, a sentença não padece de qualquer omissão. No que tange aos argumentos lançados pela autora, nota-se claro propósito de alterar o entendimento deste Juízo, o que extrapola o âmbito deste recurso. Saliento que como já se decidiu, Os embargos de declaração não se prestam a manifestar o inconformismo da Embargante com a decisão embargada (Emb. Decl. em AC nº 36773, Relatora Juíza DIVA MALERBI, publ. na Rev. do TRF nº 11, pág. 206). Nesse passo, a irrisignação da autora contra a sentença proferida deverá ser manifestada na via própria e não em sede de embargos declaratórios. Já a alegada omissão no que toca à expressa cassação da tutela antecipada anteriormente concedida, ainda que não conste expressamente da sentença, a revogação é consequência lógica e imediata da sentença de improcedência, independentemente dos efeitos atribuídos a eventual apelação interposta contra a sentença. Diante do exposto, conheço dos presentes embargos, porque tempestivos, e os REJEITO, no mérito, restando mantida a sentença prolatada. P.R.I.

0003360-24.2014.403.6113 - FINICASH - FACTORING FOMENTO COMERCIAL LTDA(SP112832 - JOSE ROBERIO DE PAULA) X CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO-CRASP(SP234688 - LEANDRO CINTRA VILAS BOAS)

Vistos etc. Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, na qual pretende a parte autora a declaração de inexistência de relação jurídica junto ao Conselho Regional de Administração (CRA), bem como a nulidade do auto de infração nº S003310, e qualquer outro que venha a ser lavrado e o cancelamento das anuidades. Requer, ainda, seja fixada indenização a título de danos morais, ante o inadvertido registro junto ao SERASA. Alega, em síntese, que as empresas de Factoring não estão sujeitas à inscrição junto ao CRA, posto que a atividade básica não se confunde com a de Administração. Juntou procuração e documentos (fls. 08/100). Feito distribuído inicialmente perante o Juízo da 2ª Vara Cível Federal da Subseção Judiciária de Franca/SP, o qual postergou a análise do pedido de tutela antecipada para após a vinda da contestação. Devidamente citado, o Conselho Regional de Administração de São Paulo apresentou contestação a fls. 109/122. Sustenta a obrigatoriedade do registro, bem como do pagamento das anuidades enquanto existente o registro profissional. Pugna pela improcedência da ação. Suspenso o processo ante a oposição de exceção de incompetência (fls. 224). A fls. 226/230, a autora alega que solicitou o cancelamento administrativamente, todavia o mesmo foi negado, razão pela qual busca solução definitiva no Judiciário. Traslada decisão da exceção de incompetência (fls. 232/233), tendo aquele Juízo declinado da competência e determinado a remessa dos autos para uma das Varas Federais Cíveis da Subseção Judiciária de São Paulo. Feito redistribuído perante este Juízo, o qual indeferiu o pedido de tutela antecipada (fls. 238/239-verso). A fls. 248/260 o réu apresentou pedido de reconsideração, o qual foi indeferido a fls. 261/261-verso. Vieram os autos à conclusão. É o relatório. Fundamento e Decido. Não há preliminares a serem apreciadas. Quanto ao mérito, assiste razão à parte autora. Este juízo vinha reconhecendo a obrigatoriedade das empresas de factoring se registrarem no Conselho Regional de Administração embasada em entendimento pacificado do E. Superior Tribunal de Justiça. No entanto, em recente julgado, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça uniformizou o posicionamento entre as Turmas de Direito Público, decidindo pela inexigibilidade da inscrição das empresas de factoring no respectivo Conselho de Administração, conforme ementa que segue: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. EMPRESA DE FACTORING. ATIVIDADE DESENVOLVIDA PELA EMPRESA DE NATUREZA EMINENTEMENTE MERCANTIL. REGISTRO NO CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO. INEXIGIBILIDADE. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA ACOLHIDOS, PARA QUE PREVALEÇA A TESE ESPOSADA NO ACÓRDÃO PARADIGMA. 1. In casu, observa-se a ocorrência de divergência de teses jurídicas aplicadas à questão atinente à obrigatoriedade (ou não) das empresas que desenvolvem a atividade de factoring em se submeterem ao registro no Conselho Regional de Administração; o dissídio está cabalmente comprovado, haja vista a solução apresentada pelo acórdão embargado divergir frontalmente daquela apresentada pelo acórdão paradigma. 2. A fiscalização por Conselhos Profissionais almeja à regularidade técnica e ética do profissional, mediante a aferição das condições e habilitações necessárias para o desenvolvimento adequado de atividades qualificadas como de interesse público,

determinando-se, assim, a compulsoriedade da inscrição junto ao respectivo órgão fiscalizador, para o legítimo exercício profissional. 3. Ademais, a Lei 6.839/80, ao regulamentar a matéria, dispôs em seu art. 1º que a inscrição deve levar em consideração, ainda, a atividade básica ou em relação àquela pela qual as empresas e os profissionais prestem serviços a terceiros. 4. O Tribunal de origem, para declarar a inexigibilidade de inscrição da empresa no CRA/ES, apreciou o Contrato Social da empresa, elucidando, dessa maneira, que a atividade por ela desenvolvida, no caso concreto, é a factoring convencional, ou seja, a cessão, pelo comerciante ou industrial ao factor, de créditos decorrentes de seus negócios, representados em títulos. 5. A atividade principal da empresa recorrente, portanto, consiste em uma operação de natureza eminentemente mercantil, prescindindo, destarte, de oferta, às empresas-clientes, de conhecimentos inerentes às técnicas de administração, nem de administração mercadológica ou financeira. 6. No caso em comento, não há que se comparar a oferta de serviço de gerência financeira e mercadológica - que envolve gestões estratégicas, técnicas e programas de execução voltados a um objetivo e ao desenvolvimento da empresa - com a aquisição de um crédito a prazo - que, diga-se de passagem, via de regra, sequer responsabiliza a empresa-cliente - solidária ou subsidiariamente - pela solvabilidade dos efetivos devedores dos créditos vendidos. 7. Por outro lado, assinala-se que, neste caso, a atividade de factoring exercida pela sociedade empresarial recorrente não se submete a regime de concessão, permissão ou autorização do Poder Público, mas do exercício do direito de empreender (liberdade de empresa), assegurado pela Constituição Federal, e típico do sistema capitalista moderno, ancorado no mercado desregulado. 8. Embargos de Divergência conhecidos e acolhidos, para que prevaleça a tese esposada no acórdão paradigma e, conseqüentemente, para restabelecer o acórdão do Tribunal de origem, declarando-se a inexigibilidade de inscrição da empresa embargante no CRA/ES. (STJ - ERESP 201201054145 - Primeira Seção - relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho - julgado em 09/04/2014 e publicado no DJE de 25/11/2014) Nesse passo, rejeito meu posicionamento, para acompanhar o entendimento uniformizado pelo Superior Tribunal de Justiça. Assim, a matéria não comporta maiores digressões, o que enseja a procedência dos pedidos. No tocante à cobrança de anuidade, a mesma deixou de ser devida desde a data do pedido administrativo de desligamento perante o Conselho Regional de Administração, ocorrido em 2013, em razão da alteração contratual datada de 25/01/2013 (fls. 62) não sendo, portanto, devida a anuidade a partir deste ano e, conforme o documento de fls. 56, a pendência é exatamente referente a este período. Já a indenização relativa aos danos morais justifica-se pela indevida inscrição da empresa autora no SERASA, fato este não contestado pela ré. Neste caso, presume-se o abalo moral sofrido, tal como se verifica nos seguintes julgados: AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. INDENIZAÇÃO. INSCRIÇÃO INDEVIDA. CADASTROS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. DANOS MORAIS. PESSOA JURÍDICA. DESNECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DOS PREJUÍZOS. VALOR. RAZOABILIDADE. MANUTENÇÃO. 1 - A indevida inscrição do nome de pessoa jurídica em cadastros de inadimplentes gera o direito à indenização por danos morais, sendo desnecessária a comprovação dos prejuízos suportados, pois são óbvios os efeitos nocivos da negativação. 2 - A indenização por danos morais, fixada em R\$ 6.000,00 (seis mil reais), não se revela exagerada, ao contrário, apresenta-se de acordo com os padrões da razoabilidade e da proporcionalidade. 3 - Agravo regimental desprovido. (STJ - Agravo Regimental no Agravo de Instrumento AgRg no Ag 951736/DF, Quarta Turma - relator Ministro Fernando Gonçalves - julgado em 18/12/2007 e publicado no DJ de 18/02/2008). ADMINISTRATIVO. EMPRESA DE FACTORING. INSCRIÇÃO NO CONSELHO REGIONAL. ATIVIDADES DE NATUREZA NÃO ADMINISTRATIVA PARA O ATINGIMENTO DO FIM A QUE SE DESTINA. DESNECESSIDADE DE INSCRIÇÃO JUNTO AO CRA/RN. PRECEDENTE DO STJ. INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA E REGISTRO EM CADASTROS RESTRITIVOS. DANOS MORAIS PRESUMIDOS. QUANTUM INDENIZATÓRIO PROPORCIONAL À REPERCUSSÃO DO EVENTO DANOSO. 1. O cerne da questão reside na necessidade ou não da inscrição da apelante, empresa de factoring, nos quadros do Conselho Regional de Administração do Rio Grande do Norte - CRA/RN, e, por conseguinte, na anulação ou não da dívida ativa constituída, com a indenização por dano moral pela inclusão de seu nome em cadastro restritivo. 2. Conforme se vê dos documentos acostados aos autos, o objeto da empresa, ora apelante, não se restringe à mera comercialização dos créditos adquiridos das vendas mercantis ou de prestação de serviços de terceiros, realizadas a prazo, abrangendo outros serviços de fomento mercantil. 3. O art. 14 da Lei n. 9.718/98, dispõe que as empresas de factoring são as que exploram atividades de prestação cumulativa e contínua de serviços de assessoria creditícia, mercadológica, gestão de crédito, seleção e riscos, administração de contas a pagar e a receber, compras de direitos creditórios resultantes de vendas mercantis a prazo, ou de prestação de serviços. 4. O registro das empresas nos diversos Conselhos de Fiscalização do Exercício Profissional, está vinculado à atividade básica por elas exercida ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros, conforme dispõe o art. 1º, da Lei nº 6.839/80. 5. A jurisprudência da 1ª Turma do STJ tem posicionamento no sentido de que não é devido o registro de empresa de factoring no Conselho Regional de Administração, por sua atividade-fim, que envolve funções de compra de crédito e prestação de serviços convencionais, não se enquadrar nas hipóteses elencadas como de natureza administrativa, não estando no alcance da fiscalização profissional do Conselho Federal de Administração - CRA. 6. Acosto-me a referido entendimento jurisprudencial, não obstante a divergência existente da 2ª Turma do STJ. 7. Sendo desnecessária a inscrição da apelante nos quadros do Conselho Regional de Administração do Rio Grande do Norte - CRA/RN, deve ser anulada a dívida ativa constituída e, por conseguinte, deve-se indenizar a empresa de factoring por dano moral pela inclusão de seu nome em cadastro restritivo. 8. Tratando-se de danos morais, é prescindível a prova do efetivo prejuízo que, implícito na própria ofensa em si (damnum in re ipsa), dela decorra direta e necessariamente, conforme as regras da experiência comum. Nestes casos, diz-se que os danos são presumidos. Não há como se negar que a inscrição indevida da apelante em dívida ativa, e posteriormente a sua inscrição nos cadastros restritivos de inadimplentes, gera, por si só, dano à imagem e à credibilidade a serem reparados. 9. No tocante à indenização, o valor deve ser suficiente para desencorajar a reiteração de condutas ilícitas e lesivas por parte do réu e, ao mesmo tempo, amenizar, na medida do possível, o constrangimento causado à parte lesada. Por outro lado, não pode se mostrar excessivo diante da lesão causada, sob pena de resultar em enriquecimento ilícito. 10. Em vista dos parâmetros referidos e considerando a repercussão do evento lesivo à imagem e ao crédito da empresa apelante, a indenização deve ser fixada em R\$ 10.000,00 (dez mil reais), por ser razoável e proporcional aos prejuízos efetivamente suportados. 11. Apelação provida. (TRF - 5ª Região - Apelação Cível 505270 - Primeira Turma - relator Desembargador Federal Rogério Fialho Moreira - julgado em 04/11/2010 e publicado no DJE de 11/11/2010) É entendimento assente no referido Tribunal Superior que na fixação da indenização por dano moral, o magistrado deve realizar uma estimativa prudencial, considerando a gravidade do dano, a reputação do ofendido, a sua situação socioeconômica, as condições do autor do ilícito, etc, de

modo que o quantum arbitrado não seja tão grande que se transforme em fonte de enriquecimento do ofendido e insolvência do ofensor nem tão pequeno que se torne inexpressivo e, assim, não atinja a finalidade punitiva da indenização. Amparada nestes princípios fixo valor de R\$ 6.000,00 (seis mil reais) como apto a indenizar a empresa autora pelo dano moral sofrido. Em face do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO FORMULADO, extinguindo o processo com julgamento do mérito, a teor do Artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, confirmada a tutela antecipada anteriormente deferida, para o fim de declarar a não obrigatoriedade da parte autora à inscrição junto ao réu, bem como para anular a cobrança da multa imposta no auto de infração nº S003310 e qualquer outro que venha a ser lavrado, bem como a cobrança de anuidades, na forma da fundamentação acima. Condene, ainda, o réu ao pagamento de R\$ 6.000,00 (seis mil reais), a título de indenização por danos morais, corrigidos desde a data deste arbitramento, nos termos da Súmula n 362 do C. STJ. Juros moratórios a partir da citação. Os indexadores a serem aplicados são os constantes no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal (para as ações condenatórias em geral) vigentes à época da execução do julgado. Condene o réu ao pagamento das custas em reembolso e honorários advocatícios a favor da autora, ora arbitrados em R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), nos moldes do art. 20, 4, do Código de Processo Civil. Sentença dispensada do reexame necessário, nos termos do artigo 475, 2º, do CPC. Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo), com as cautelas de estilo. P.R.I.

0007239-44.2015.403.6100 - CINEPOLIS OPERADORA DE CINEMAS DO BRASIL LTDA(SP087292 - MARCOS ALBERTO SANTANNA BITELLI) X UNIAO FEDERAL X AGENCIA NACIONAL DE CINEMA - ANCINE

Vistos, etc. Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, por meio da qual pleiteia a parte autora o reconhecimento incidental da ilegalidade dos artigos 2º a 4º do Decreto nº 8.386/2014 e do artigo 1º da Instrução Normativa 117 da ANCINE declarando-se a inexistência de relação jurídica entre autora e réus capaz de exigir o cumprimento dos comandos emanados dos referidos artigos, abstendo-se a ANCINE de exigir que, no ano de 2015, a autora seja obrigada a limitar a 30% (trinta por cento) das salas de cinemas dos seus complexos de exibição para lançamentos de novos filmes nacionais ou estrangeiros, bem como a cumprir as demais determinações das referidas normas. Alternativamente, requer, mediante o reconhecimento difuso da inconstitucionalidade das referidas normas, a declaração de inexistência de relação jurídica entre autora e réus capaz de exigir o cumprimento dos comandos emanados dos referidos artigos, abstendo-se a ANCINE de exigir que, no ano de 2015, a autora seja obrigada a limitar a 30% (trinta por cento) das salas de cinemas dos seus complexos de exibição para lançamentos de novos filmes nacionais ou estrangeiros, bem como a cumprir as demais determinações das referidas normas. Alega a parte autora que o conteúdo dos artigos 2º, 3º e 4º do Decreto nº 8.386/2014, bem como do artigo 1º da Instrução Normativa 117 da ANCINE ultrapassam os limites legais estabelecidos pela Medida Provisória 2228-1/2001, o que torna referidas normas ilegais. Argumenta que o artigo 2º do referido Decreto cria uma limitação ao direito de fazer o lançamento de filmes em limite superior a 30% do número de salas de cada complexo cinematográfico, restrição esta não autorizada pela lei de regência. Segundo a autora, o artigo 55 da MP 2228-1 não autoriza a fixação de nenhum limite ao direito de fazer lançamento de filmes simultaneamente em quantas salas entender, conforme o mercado consumidor demandar. Aduz que o artigo 3º do Decreto em comento contém indevida delegação de competência regulamentar à ANCINE, assim como o artigo 4º, o qual delega à referida Agência competência para regular período de permanência de exibição de filmes brasileiros em cartaz, usurpando, inclusive, as competências do Poder Legislativo. No que tange à Instrução Normativa 117 da ANCINE, sustenta a ilegalidade de referida norma justamente porque ela regulamenta a restrição de lançamentos a 30% do número de salas, a qual não consta do artigo 55 da MP 2228-1. Destaca, ainda, que o Decreto nº 8.386/2014 viola o direito dos consumidores, a restrição à liberdade dos meios de comunicação, bem como o princípio da livre iniciativa. Juntou procuração e documentos (fls. 39/85). O pedido de remessa extraordinária foi indeferido a fls. 89. A tutela antecipada foi deferida, para o fim de suspender o disposto nos artigos 2º a 4º do Decreto nº 8.386/14 até ulterior deliberação do juízo (fls. 90/90-verso). A ANCINE noticiou a interposição de Agravo de Instrumento (fls. 99/199), ao qual foi indeferido o efeito suspensivo pleiteado, conforme consta a fls. 262/269. A União Federal apresentou contestação. Suscitou preliminar de ilegitimidade passiva e, no mérito, requereu a improcedência da ação (fls. 200/220). A União Federal noticiou a interposição de Agravo de Instrumento (fls. 223/246), ao qual foi indeferido o efeito suspensivo pleiteado, conforme se verifica a fls. 254/261. A autora manifestou-se a fls. 247/253 alegando descumprimento da decisão de tutela. A ré ANCINE apresentou contestação a fls. 275/375 pugnando pela total improcedência da ação e no que tange ao alegado descumprimento de tutela, esclareceu que inexistente violação à referida decisão e que as informações solicitadas à autora não são atos de fiscalização (fls. 377/381). A autora alega novamente descumprimento da decisão de tutela (fls. 383/385) e manifesta-se acerca da preliminar suscitada pela União Federal (fls. 387/397). A fls. 402/403 e 406/407 foram juntadas mensagens eletrônicas que dão conta da negativa de provimento aos Agravos de Instrumento das réus, bem como a posteriores Embargos de Declaração opostos. Vieram os autos à conclusão. É o relatório do essencial. Fundamento e decido. Inicialmente, acolho a preliminar de ilegitimidade passiva suscitada pela União Federal. Ainda que a parte autora vise obter o reconhecimento da ilegalidade ou inconstitucionalidade dos comandos dos artigos 1º a 4º do Decreto nº 8.386/2014, editado pela Presidência da República, a mera competência legislativa não tem o condão de atrair a legitimidade passiva da União Federal. O controle de legalidade/constitucionalidade não exige a participação do ente que expediu a norma questionada como parte no processo, bastando a presença da ANCINE, responsável pela execução das medidas legais restritivas impugnadas por meio de tal ação. Passo a análise do mérito. A Medida Provisória nº 2.228-1/2001, em clara atenção aos preceitos fundamentais estabelecidos nos artigos 215 e 216 da Constituição Federal, os quais visam incentivar a cultura nacional, estabelece princípios gerais da Política Nacional do Cinema, cria o Conselho Superior do Cinema e a Agência Nacional do Cinema - ANCINE, institui o Programa de Apoio ao Desenvolvimento do Cinema Nacional - PRODECINE, autoriza a criação de Fundos de Financiamento da Indústria Cinematográfica Nacional - FUNCINES, altera a legislação sobre a Contribuição para o Desenvolvimento da Indústria Cinematográfica Nacional e dá outras providências. Merece especial atenção para a resolução do presente caso concreto a instituição da chamada cota de tela, obrigação legal de exibição de um período mínimo de dias de obras nacionais no cinema, com as respectivas sanções prevista nos artigos 55 a 59 da referida Medida Provisória, os quais estabelecem: Art. 55. Por um prazo de vinte anos, contados a partir de 5 de setembro de 2001, as empresas proprietárias, locatárias ou

arrendatárias de salas, espaços ou locais de exibição pública comercial exibirão obras cinematográficas brasileiras de longa metragem, por um número de dias fixado, anualmente, por decreto, ouvidas as entidades representativas dos produtores, distribuidores e exibidores. 1º A exibição de obras cinematográficas brasileiras far-se-á proporcionalmente, no semestre, podendo o exibidor antecipar a programação do semestre seguinte. 2º A ANCINE aferirá, semestralmente, o cumprimento do disposto neste artigo. 3º As obras cinematográficas e os telefilmes que forem exibidos em meios eletrônicos antes da exibição comercial em salas não serão computados para fins do cumprimento do disposto no caput. Art. 56. Por um prazo de vinte anos, contados a partir de 5 de setembro de 2001, as empresas de distribuição de vídeo doméstico deverão ter um percentual anual de obras brasileiras cinematográficas e videofonográficas entre seus títulos, obrigando-se a lançá-las comercialmente. Parágrafo único. O percentual de lançamentos e títulos a que se refere este artigo será fixado anualmente por decreto, ouvidas as entidades de caráter nacional representativas das atividades de produção, distribuição e comercialização de obras cinematográficas e videofonográficas. Art. 57. Poderá ser estabelecido, por lei, a obrigatoriedade de veiculação de obras cinematográficas e videofonográficas brasileiras de produção independente em outros segmentos de mercado além daqueles indicados nos arts. 55 e 56. (...) Art. 59. O descumprimento da obrigatoriedade de que trata o art. 55 sujeitará o infrator a multa correspondente a 5% (cinco por cento) da receita bruta média diária de bilheteria do complexo, apurada no ano da infração, multiplicada pelo número de dias do descumprimento. 1º Se a receita bruta de bilheteria do complexo não puder ser apurada, será aplicado multa no valor de R\$ 100,00 (cem reais) por dia de descumprimento multiplicado pelo número de salas do complexo. 2º A multa prevista neste artigo deverá respeitar o limite máximo estabelecido no caput do art. 60. (Grifos Nossos) Vale destacar que a inconstitucionalidade de tais artigos foi suscitada e será discutida pela Corte Suprema no Recurso Extraordinário 627.432, promovido pelo Sindicato das Empresas Exibidoras Cinematográficas do Estado do Rio Grande do Sul, cuja repercussão geral foi conhecida e restou assim ementado: CONSTITUCIONAL. DISCUSSÃO ACERCA DA CONSTITUCIONALIDADE DOS ARTS. 55 E 59 DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.228-1, DE 6 DE SETEMBRO DE 2001, QUE ESTIPULOU A DENOMINADA COTA TELA, CONSISTENTE NA OBRIGATORIEDADE DE EXIBIÇÃO DE FILMES NACIONAIS NOS CINEMAS BRASILEIROS POR DETERMINADOS PERÍODOS, ALÉM DE TER ESTABELECIDO AS SANÇÕES ADMINISTRATIVAS CORRESPONDENTES. DIFUSÃO DA CULTURA NACIONAL E RESTRIÇÕES AOS PRINCÍPIOS DA ISONOMIA, DA LIVRE INICIATIVA E DA PROPORCIONALIDADE. LIMITES E PONDERAÇÕES. REPERCUSSÃO NA ESFERA DE INTERESSE DE DIVERSAS PESSOAS JURÍDICAS E DA SOCIEDADE EM GERAL. INTERESSE SOCIAL, JURÍDICO E ECONÔMICO. PRESENÇA DE REPERCUSSÃO GERAL. Independentemente da pendência do julgamento de tais questões constitucionais, fato é que o Decreto Presidencial contra o qual se insurge a autora, a pretexto de apenas regulamentar a obrigatoriedade de exibição de obras audiovisuais cinematográficas brasileiras, inova na ordem jurídica e extrapola os limites legais estabelecidos pela Medida Provisória nº 2.228-1, sobretudo no que diz respeito ao artigo 55 acima referido, o que se extrai de simples análise do texto editado. A quantidade mínima de dias de exibição das obras cinematográficas brasileiras foi estipulada e encontra-se claramente definida no Anexo do Decreto nº 8.386/2014, porém, além de tal fixação a presidência cria obrigações tais como a ampliação desses números caso haja exibição de um mesmo título de obra cinematográfica de longa metragem, de qualquer nacionalidade, em múltiplas salas do mesmo complexo, compelindo tais complexos a limitarem essas exibições a 30% de suas salas de cinema. (artigo 2º do Decreto nº 8.386/2014). Ademais, o Decreto regulamentador confere à ANCINE o poder de fiscalizar as novas obrigações que estipula (sem o respaldo da lei), além de dispor sobre a permanência mínima dos títulos brasileiros em exibição em cada complexo em função dos resultados obtidos (artigos 3º e 4º do Decreto), critério este inexistente na própria Medida Provisória. Sabe-se que o poder regulamentar é restrito e deve estar vinculado aos exatos limites impostos pela norma de regência, caso contrário, considera-se ilegal o ato regulamentador, tal como ocorre com os artigos 2º a 4º do Decreto nº 8.386/2014. No que tange especificamente à atribuição de competências à ANCINE, o que inclui as funções fiscalizadoras e reguladoras das atividades cinematográficas previstas nos artigos 3º e 4º do Decreto Presidencial, o problema não recai sobre tais funções em si mesmas, até porque, de acordo com o artigo 7º da Medida Provisória nº 2.228-1, a Agência foi criada justamente para perseguir tais propósitos, dentre outros. A ilegalidade dos dispositivos questionados, bem como da Instrução Normativa 117 da ANCINE vincula-se à impossibilidade de que a atuação da Agência recaia sobre exigências e condições que a própria lei não estipulou, tornando, portanto, arbitrário tal controle. Ressalvado o futuro posicionamento a ser adotado pelo Supremo Tribunal Federal no RE 627.432, fato é que a pretexto de se promover e efetivar a difusão do patrimônio cultural brasileiro não se pode atribuir eficácia a normas ilegalmente produzidas, tampouco dificultar o desenvolvimento de atividades comerciais lícitas, tais como as praticadas pelos complexos cinematográficos, criados justamente para a oferta maciça de produções cinematográficas, os quais já enfrentam forte concorrência no mercado em que atuam. Sobretudo em tempos de crise econômica, notoriamente vivido pelo país, impedir que a oferta de tais complexos se adeque perfeitamente ao mercado consumidor dos títulos significa, em última análise, comprometer a própria subsistência da empresa, a qual submete suas atividades ao princípio da livre concorrência (artigo 170 da Constituição Federal). Quanto a tais aspectos, vale citar o entendimento do Desembargador Federal Johanson de Salvo sobre a chamada cota de tela, expresso nas decisões relativas aos Agravos de Instrumento (nº 0009996-75.2015.403.0000/SP e nº 0009560-19.2015.403.0000/SP) interpostos pelas rés (fs. 257/259): Como forma de mais uma intervenção da burocracia estatal na vida dos brasileiros, a chamada Cota de Tela foi instituída durante o regime ditatorial de Getúlio Vargas, na década de 1930, para obrigar as empresas de difusão de películas cinematográficas a reservar um espaço exclusivo para a exibição de filmes brasileiros, pena de severa multa. (...) Trata-se de severa intervenção em atividade comercial lícita, a qual não tem obviamente a natureza de serviço público e por isso mesmo só pode receber do Poder Público uma tutela mínima. Em face do exposto: a) Em relação à União Federal, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, VI do Código de Processo Civil. Condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios em favor da União Federal, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa. b) No mais, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado no tópico 2.1.1 da petição inicial, reconhecendo a ilegalidade dos artigos 2º a 4º do Decreto 8.386/2014 e artigo 1º da Instrução Normativa 117 da ANCINE e declaro a inexistência de relação jurídica entre autora e ré capaz de exigir o cumprimento dos comandos emanados dos referidos artigos, devendo a ANCINE abster-se de exigir que no ano de 2015 a autora seja obrigada a limitar a 30% (trinta por cento) das salas de cinemas dos seus complexos de exibição para lançamentos de novos filmes nacionais ou estrangeiros, bem como de exigir o cumprimento das demais determinações das referidas normas, nos termos do Artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a ré, ANCINE, a arcar com as custas

processuais e honorários advocatícios em favor da autora, ora arbitrados em 10% (dez por cento) do valor da causa. Sentença sujeita ao reexame necessário. Comunique-se ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região via e-mail, a sentença proferida, tendo em vista os Agravos de Instrumento noticiados, nos termos do artigo 149, III, do provimento COGE nº 64/05.P. R. I.

0013049-97.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP321730 - TATIANE ANDRESSA WESTPHAL PAPP) X MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP084240 - DENISE PEREZ DE ALMEIDA)

Através da presente ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, pretende a Autora a anulação de débito fiscal de IPTU, lançado pela Ré, exercício 2014, sobre o contribuinte 167.200.0004-6, eis tratar-se de imóvel que se encontrava dentro do Programa de Arrendamento Residencial e inserido na isenção prevista pela Lei Municipal 15.991/2013. Decisão de fls 57 deferiu a realização de depósito para suspensão de exigibilidade do crédito tributário. Em contestação a Municipalidade, apesar de reconhecer trata-se de bem adquirido em propriedade fiduciária, vinculada ao patrimônio do PAR, esclarece que a isenção não foi concedida tendo em vista não ter sido requerida nos termos do artigo 45 do Decreto Municipal 52.884/11. Desta forma pugnou pela a improcedência do pedido. É o relato do essencial. Fundamento e decido. A lei 15.891/2013 introduziu alteração ao artigo 5º da Lei 15.360/2011, da seguinte forma: Ficam isentos do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU os imóveis adquiridos pelo Fundo de Arrendamento Residencial - FAR e pelo Fundo de Desenvolvimento Social - FDS, ambos geridos pela Caixa Econômica Federal, para o Programa de Arrendamento Residencial - PAR e para o Programa Minha Casa, Minha Vida - PMCMV, em suas modalidades destinadas à produção de habitação de interesse social, até a conclusão dos desdobros fiscais dos referidos imóveis. Parágrafo único. Vedada a restituição de importâncias recolhidas a este título, ficam remetidos os créditos tributários relativos ao IPTU, vencidos até a data de publicação desta lei, inclusive os inscritos em Dívida Ativa, bem como anisteadas as penalidades de imóveis adquiridos em operações vinculadas aos Programas de Arrendamento Residencial - PAR e Minha Casa, Minha Vida - PMCMV. Como se percebe não houve nenhuma remissão a decreto ou regulamento para o fim de disciplinar a isenção deferida. Desta forma, reconhecendo a própria municipalidade a inserção do imóvel dentre as características descritas em lei não pode ser recusada a isenção prevista. Isto posto, pelas razões elencadas acolho o pedido formulado e julgo procedente o feito nos termos do artigo 269, I do CPC anulando o lançamento fiscal atinente ao IPTU exercício 2014 do imóvel 167.200.004-6. Condeno a Ré a arcar com custas em reembolso e honorários que fixo em 10% do valor da causa. Transitada em julgado esta, defiro a expedição de alvará, pela Autora, do depósito realizado nos autos. Sentença sujeita ao duplo grau obrigatório.

0019348-90.2015.403.6100 - SUPERMERCADOS BERGAMINI LTDA(SP300147 - NIVALDO BISPO DOS SANTOS E SP141725 - EURIPEDES EMANOEL ESTEVES E SP065588 - ANTONIO EVERTON DE SOUZA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO)

Tendo em vista a manifestação da ré a fls. 42/54, dando conta que a indenização pleiteada já foi devidamente paga em 22/10/2015 - em data posterior à propositura da demanda, portanto-, a presente demanda perdeu seu objeto. Assim, trata-se de típico caso de carência superveniente da ação, não mais subsistindo interesse por parte do autor em dar continuidade ao presente feito. Isto Posto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, a teor do disposto no artigo 267, VI, 3ª figura, do Código de Processo Civil. Custas em reembolso devidas pela ré. Ante o princípio da causalidade, que impõe o ônus da sucumbência à parte que tenha dado causa à propositura da demanda, condeno a ré ao pagamento dos honorários advocatícios, arbitrados em R\$ 1.000,00 (um mil reais). Transitada em julgado esta decisão e nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. P. R. I.

0003020-76.2015.403.6103 - ROBSON ANDREZA SANTOS(SP289981 - VITOR LEMES CASTRO) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc. Trata-se de embargos de declaração opostos pelo autor através dos quais o mesmo se insurge contra a sentença proferida a fls. 59/62, a qual extinguiu o feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, V, do Código de Processo Civil. Argumenta que a sentença contém omissão, eis que embasada em premissa equivocada, pois a causa de pedir deste feito difere da causa de pedir do Mandado de Segurança nº 0002402-43.2015.403.6100, não havendo que se falar em litispendência. Os embargos foram opostos dentro do prazo legal. É O RELATÓRIO. DECIDO. Os embargos de declaração são cabíveis quando o provimento jurisdicional padece de omissão, contradição ou obscuridade, nos ditames do art. 535, I e II, do CPC, bem como para sanar a ocorrência de erro material. No caso em tela, os presentes embargos de declaração merecem ser rejeitados, porquanto incorrentes quaisquer das hipóteses supramencionadas. Não há que se falar em causa de pedir diversa apenas por invocar legislação esparsa que fundamente sua alegação de que o próximo passo da parte requerida se converterá na instauração de procedimento administrativo ou judicial visando o deslocamento da pensão militar do primeiro para algum de seus dependentes, utilizando quaisquer um dos seguintes preceitos normativos: Da leitura da fundamentação da sentença ora embargada, constata-se que a mesma menciona os autos do Mandado de Segurança 0002402-43.2015.403.6100, nos quais o pleito era exatamente de restabelecimento do pagamento do soldo e das demais vantagens, restando consignado naqueles autos, inclusive, que o artigo 7º do Decreto-Lei nº 3.038/1941 foi revogado pelo artigo 119 da Lei nº 6.880/1980, de modo que não cabe mais o pagamento de pensão aos dependentes do oficial declarado indigno para com o oficialato. Na realidade o que pretende o Embargante é alterar o entendimento deste Juízo, devendo tal irrisignação ser manifestada em sede de recurso próprio, competente para tanto. Isto posto, REJEITO os presentes embargos declaratórios, restando mantida a sentença proferida tal como lançada. P. R. I.

EMBARGOS A EXECUCAO

0024081-02.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0058908-69.1997.403.6100 (97.0058908-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 780 - ESTEFANIA ALBERTINI DE QUEIROZ) X AVICOLA A JATO LTDA(SP104510 - HORACIO RAINERI NETO E SP149484 - CELSO GUSUKUMA E SP138568 - ANTONIO LUIZ TOZATTO)

Trata-se de embargos à execução opostos pela UNIÃO FEDERAL em face de AVICOLA A JATO LTDA, pelos quais a embargante impugna o cálculo apresentado pela embargada no total de R\$ 62.641,29 atualizado para 09/2015, sustentando haver excesso de execução. Aponta as seguintes incorreções na conta da embargada: 1) os juros de mora foram computados no percentual de 1% (um por cento) ao mês a partir do trânsito em julgado, quando o correto é a Selic; 2) os honorários advocatícios foram calculados sobre o valor da condenação ao invés do valor da causa; 3) na atualização das custas foi aplicado o IPCA-E no lugar da TR. Apresenta planilha de cálculo a fls. 04/12, propondo o valor de R\$ 39.497,06, atualizado para 09/2015. Os embargos foram recebidos e a execução suspensa em decisão exarada a fls. 14. Apesar de intimada, a parte embargada deixou de se manifestar (certidão de fls. 17). A União acostou relatório da Receita Federal do Brasil a fls. 15/17. Vieram os autos à conclusão. É o relato. Fundamento e Decido. Assiste razão à União em suas argumentações. O título judicial transitado em julgado reconheceu o direito da autora restituir os valores pagos a título de pro labore, corrigidos monetariamente nos termos do Provimento nº 26/2001 da Corregedoria Geral da Justiça Federal, com expurgos inflacionários nele previstos e taxa Selic a partir de 01/1996. Houve ainda condenação da União em honorários advocatícios no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa (fls. 186/200, 242/246 e 266/271). Passo à análise dos cálculos das partes. A parte autora, ora embargada, equivocou-se ao aplicar juros de mora de 1% ao mês juntamente com a taxa Selic, configurando bis in idem. Na correção monetária, a exequente indica que aplicou os índices do Provimento nº 24/97, quando o correto seria aqueles dispostos no Provimento nº 26/2001. Ademais, os honorários foram calculados sobre o valor da condenação ao invés do valor da causa. A embargante, por sua vez, se baseou nos valores errados nos meses de 06/1992 a 09/1992. Assim, visando à conferência dos valores apurados, o cálculo foi refeito com o auxílio do mesmo programa utilizado pela contadoria judicial (Sistema Nacional de Cálculos Judiciais), tendo sido obtido o seguinte resultado, atualizado até 09/2015, data da conta das partes: ISTO POSTO, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os presentes embargos e fixo o valor da execução em R\$ 40.319,91 (quarenta mil, trezentos e dezenove reais e noventa e um centavos) para o mês de setembro de 2015. Considerando a sucumbência mínima da embargante, condeno a parte embargada ao pagamento de honorários advocatícios em favor da União, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à presente causa. Sem ressarcimento de custas, a teor do art. 7º da Lei 9.289/96. Decorrido o prazo legal para interposição de recurso, traslade-se cópia desta decisão e da certidão de trânsito em julgado para os autos principais, desapensem-se e arquivem-se, observadas as formalidades legais. P. R. I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0686931-83.1991.403.6100 (91.0686931-9) - RICARDO BERTIN (SP059764 - NILTON FIORAVANTE CAVALLARI) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1322 - GABRIELA ARNAULD SANTIAGO) X RICARDO BERTIN X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc. Tendo em vista a satisfação do crédito, julgo extinta a execução, nos termos do disposto nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo para eventuais impugnações, e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0015358-63.1993.403.6100 (93.0015358-7) - INDUSTRIA QUIMICA DEL MONTE LTDA (SP222335 - MARCELA KUSMINSKY) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR) X INDUSTRIA QUIMICA DEL MONTE LTDA X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc. Tendo em vista a satisfação do crédito, julgo extinta a execução, nos termos do disposto nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo para eventuais impugnações, e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

Expediente Nº 7574

EMBARGOS A EXECUCAO

0005057-51.2016.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001004-76.2006.403.6100 (2006.61.00.001004-5)) UNIAO FEDERAL (Proc. 1505 - DANIELA CARVALHO DE ANDRADE) X REFINE ALIMENTOS NUTRITIVOS LTDA (SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA)

Vistos em inspeção. Recebo os embargos e suspendo a execução no que tange ao montante controvertido. Intime-se a parte embargada para impugná-los, no prazo de 15 (quinze) dias. Proceda a Secretaria o apensamento ao feito principal. Intime-se.

0006518-58.2016.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011414-18.2014.403.6100) MARTRIX RESTAURANTE E COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO DE ALIMENTOS LTDA - ME (SP113811 - MARCO ANTONIO AGUIAR NICOLATTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Primeiramente, indefiro o pedido de concessão da assistência judiciária gratuita à empresa executada. A concessão da justiça gratuita para pessoas jurídicas é providência que depende da análise dos elementos que comprovem a sua efetiva hipossuficiência, que não foram fornecidos pela Executada. Nesse sentido, a decisão proferida pela quarta turma do E. Superior Tribunal de Justiça, nos autos do RESP n 715048, publicado no DJ de 16.05.2005, página 365, relatado pelo Excelentíssimo Senhor Ministro Jorge Scartezzini, cuja ementa trago à colação: RECURSO ESPECIAL - PESSOA JURÍDICA COM FINS LUCRATIVOS - JUSTIÇA GRATUITA - CONCESSÃO -

IMPOSSIBILIDADE DE ARCAR COM OS ENCARGOS PROCESSUAIS SEM COMPROMETER A EXISTÊNCIA DA PRÓPRIA SOCIEDADE - COMPROVAÇÃO RECONHECIDA PELA CORTE A QUO - ENTENDER DE MANEIRA DIVERSA IMPLICA REEXAME DE PROVA - MATÉRIA PACIFICADA - SÚMULA 83 DESTA CORTE.1 - Para a concessão da justiça gratuita às pessoas jurídicas com fins lucrativos é imprescindível a comprovação minuciosa e exaustiva da impossibilidade de arcar com os encargos processuais, sem comprometer a existência da própria sociedade. Estando o v. acórdão recorrido no mesmo sentido de entendimento pacificado nesta Corte, aplica-se a Súmula 83 deste Tribunal Superior.2 - Precedentes (REsp nº 431.239/MG, EDcl no REsp nº 205.835/SP, EREsp nºs 321.997/MG e 388.045/RS).3 - Se o Colegiado a quo, analisando as provas contidas nos autos, concede aludido benefício, não há como entender de maneira diversa, sob pena do reexame do material fático-probatório apresentado, o que encontra óbice na Súmula 07 desta Corte.4 - Precedente (REsp nº 556.081/SP).5 - Recurso não conhecido. Entrementes, deixo de atribuir efeito suspensivo aos embargos opostos, vez que não atendidos os requisitos previstos no artigo 919, 1º, do Novo Código de Processo Civil. Apensem-se aos autos principais, processo nº 0011414-18.2014.4.03.6100. Intime-se a Caixa Econômica Federal nos termos do que dispõe o artigo 920, I, do referido diploma legal. Cumpra-se e, após, publique-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004749-15.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X KARINE NOGUEIRA DE ARAUJO

Trata-se de execução de título extrajudicial, na qual a CEF pleiteia, em caráter liminar, o bloqueio do veículo descrito no contrato, via sistema RENAJUD. Juntou procuração e documentos (fls. 05/23). Vieram os autos à conclusão. É o relatório do necessário. Decido. No que tange ao pedido de bloqueio do veículo descrito na inicial antes mesmo da citação do executado, o mesmo merece ser indeferido. O artigo 829 do Novo Código de Processo Civil dispõe que O executado será citado para pagar a dívida no prazo de 3 (três) dias contado da citação. Para que haja a constrição patrimonial, antes mesmo da citação do executado, deve haver a comprovação do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, o que não foi feito no presente caso. Em face do exposto, INDEFIRO o pedido de bloqueio liminar do veículo. Cite-se o executado, para pagamento espontâneo do débito cobrado pelo credor, no prazo de 03 (três) dias, sob pena de penhora, nos termos do artigo 829 e seguintes do Novo Código de Processo Civil. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da dívida, nos termos do artigo 827, caput, do NCPC. Na hipótese de integral pagamento do valor exigido nos autos, no prazo de 03 (três) dias, a verba honorária supracitada será reduzida pela metade (artigo 827, parágrafo 1º, do NCPC). Havendo interesse, poderá a parte executada, no prazo para a oposição de Embargos, depositar o equivalente a 30% (trinta por cento) do valor do débito, acrescido de custas e dos honorários advocatícios acima fixados, requerendo, após, o parcelamento do valor remanescente em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, a teor do que dispõe o artigo 916, ambos do Novo Código de Processo Civil. Autorizo o Sr. Oficial de Justiça a proceder na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 212, do Novo Código de Processo Civil. Cite-se. Int.

0004755-22.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ROGERIO DE SOUZA

Trata-se de execução de título extrajudicial, na qual a CEF pleiteia, em caráter liminar, o bloqueio do veículo descrito no documento de fls. 18, via sistema RENAJUD. Juntou procuração e documentos (fls. 05/26). Vieram os autos à conclusão. É o relatório do necessário. Decido. No que tange ao pedido de bloqueio do veículo descrito na inicial antes mesmo da citação do executado, o mesmo merece ser indeferido. O artigo 829 do Novo Código de Processo Civil dispõe que O executado será citado para pagar a dívida no prazo de 3 (três) dias contado da citação. Para que haja a constrição patrimonial, antes mesmo da citação do executado, deve haver a comprovação do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, o que não foi feito no presente caso. Em face do exposto, INDEFIRO o pedido de bloqueio liminar do veículo. Cite-se o executado, para pagamento espontâneo do débito cobrado pelo credor, no prazo de 03 (três) dias, sob pena de penhora, nos termos do artigo 829 e seguintes do Novo Código de Processo Civil. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da dívida, nos termos do artigo 827, caput, do NCPC. Na hipótese de integral pagamento do valor exigido nos autos, no prazo de 03 (três) dias, a verba honorária supracitada será reduzida pela metade (artigo 827, parágrafo 1º, do NCPC). Havendo interesse, poderá a parte executada, no prazo para a oposição de Embargos, depositar o equivalente a 30% (trinta por cento) do valor do débito, acrescido de custas e dos honorários advocatícios acima fixados, requerendo, após, o parcelamento do valor remanescente em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, a teor do que dispõe o artigo 916, ambos do Novo Código de Processo Civil. Autorizo o Sr. Oficial de Justiça a proceder na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 212, do Novo Código de Processo Civil. Cite-se. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0047370-09.1988.403.6100 (88.0047370-9) - ARVINMERITOR DO BRASIL SISTEMAS AUTOMOTIVOS LTDA.(SP130599 - MARCELO SALLES ANNUNZIATA) X DELEGADO DA SUNAB EM SAO PAULO(Proc. 39 - MARIA FRANCISCA DA C VASCONCELLOS)

Vistos em inspeção. Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do polo ativo para que passe a constar ARVINMERITOR DO BRASIL SISTEMAS AUTOMOTIVOS LTDA no lugar de Rockwell Braseixos S/A (fls. 173/228). Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para requererem o quê de direito no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo acima concedido sem manifestação da parte interessada, remetam-se os autos ao arquivo (findo). Cumpra-se e, após intinem-se.

0031753-81.2003.403.6100 (2003.61.00.031753-8) - IVAN FABIO DE OLIVEIRA ZURITA(SP086288 - ELISABETH REGINA LEWANDOWSKI LIBERTUCI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4.º do Novo Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas da baixa do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para requererem o quê de direito no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo mencionado sem manifestação da parte interessada, serão os autos remetidos ao arquivo (baixa-findo).

0005571-53.2006.403.6100 (2006.61.00.005571-5) - STARVESA SERVICOS TECNICOS, ACESSORIOS E REVENDA DE VEICULOS LTDA(SP134316 - KAREN GATTAS CORREA ANTUNES DE ANDRADE E SP091060 - ALMERIO ANTUNES DE ANDRADE JUNIOR) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4.º do Novo Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas da baixa do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para requererem o quê de direito no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo mencionado sem manifestação da parte interessada, serão os autos remetidos ao arquivo (baixa-findo).

0020954-71.2006.403.6100 (2006.61.00.020954-8) - MASTERSOFT CONSULTORIA E DESENVOLVIMENTO DE SISTEMAS DE INFORMATICA LTDA(SP162393 - JOÃO CESAR CÁCERES) X DELEGADO DA RECEITA PREVIDENCIARIA EM OSASCO - SP

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4.º do Novo Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas da baixa do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para requererem o quê de direito no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo mencionado sem manifestação da parte interessada, serão os autos remetidos ao arquivo (baixa-findo).

0028088-52.2006.403.6100 (2006.61.00.028088-7) - SUZETE DA SILVA PEREIRA LIMA X SYLVIA MARIA AFFONSO DA SILVA X TANIA APARECIDA GARCIA X TANIA MARIA DE ARAUJO X TANIA RODRIGUES SANTOS X TATIANE DA SILVA GONCALVES BEI X TELMA CAIRES E SILVA X TEREZA DA SILVA HIRAYAMA X TEREZA SOUZA ALVES X TEREZINHA BARRETO DA SILVA DE MIRANDA(SP097365 - APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS E SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X REITOR DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4.º do Novo Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas da baixa do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para requererem o quê de direito no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo mencionado sem manifestação da parte interessada, serão os autos remetidos ao arquivo (baixa-findo).

0019754-92.2007.403.6100 (2007.61.00.019754-0) - JOSE CLAUDIONIR CARVALHO(SP130533 - CELSO LIMA JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4.º do Novo Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas da baixa do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para requererem o quê de direito no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo mencionado sem manifestação da parte interessada, serão os autos remetidos ao arquivo (baixa-findo).

0026794-28.2007.403.6100 (2007.61.00.026794-2) - ANOBRIL EXTRUCAO E ANODIZACAO DE ALUMINIO LTDA(SP221676 - LEONARDO LIMA CORDEIRO) X SUPERINTENDENTE ESTADUAL DO IBAMA EM SAO PAULO - SP

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4.º do Novo Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas da baixa do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para requererem o quê de direito no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo mencionado sem manifestação da parte interessada, serão os autos remetidos ao arquivo (baixa-findo).

0000513-98.2008.403.6100 (2008.61.00.000513-7) - ANDRE MARQUES REGO(SP216470 - ALEXANDRE CARDOSO DE BRITO) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO EST DE SAO PAULO(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES)

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4.º do Novo Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas da baixa do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para requererem o quê de direito no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo mencionado sem manifestação da parte interessada, serão os autos remetidos ao arquivo (baixa-findo).

0001250-67.2009.403.6100 (2009.61.00.001250-0) - ANTONIO AUGUSTO CAMPOS TOLEDO(SP200225 - LEILA FARES

GALASSI DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4.º do Novo Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas da baixa do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para requererem o quê de direito no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo mencionado sem manifestação da parte interessada, serão os autos remetidos ao arquivo (baixa-findo).

0010669-14.2009.403.6100 (2009.61.00.010669-4) - SIEMENS S/A(SP116343 - DANIELLA ZAGARI GONCALVES E SP076649 - RAQUEL CRISTINA RIBEIRO NOVAIS) X PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SAO PAULO - JUCESP(SP115202 - MARIA CAROLINA CARVALHO E SP120139 - ROSANA MARTINS KIRSCHKE)

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4.º do Novo Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas da baixa do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para requererem o quê de direito no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo mencionado sem manifestação da parte interessada, serão os autos remetidos ao arquivo (baixa-findo).

0008235-43.2009.403.6103 (2009.61.03.008235-7) - FERNANDO PINHEIRO DOS SANTOS(SP217745 - FERNANDO PINHEIRO DOS SANTOS) X SUPERINTENDENTE DO DEPTO DE POLICIA RODOVIARIA FEDERAL EM SP-DPRF/SP

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4.º do Novo Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas da baixa do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para requererem o quê de direito no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo mencionado sem manifestação da parte interessada, serão os autos remetidos ao arquivo (baixa-findo).

0009039-49.2011.403.6100 - L ANNUNZIATA & CIA LTDA(SP207478 - PAULO ROGERIO MARCONDES DE ANDRADE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT X UNIAO FEDERAL

Autos recebidos por redistribuição da 15ª Vara Cível Federal.Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para requererem o quê de direito no prazo de 10 (dez) dias.Decorrido o prazo acima concedido sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo (findo).Int.

0017873-41.2011.403.6100 - SATURNO MAROTE FABRICA DE ABRASIVOS LTDA(SP260447A - MARISTELA ANTONIA DA SILVA) X DELEGADO CHEFE DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4.º do Novo Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas da baixa do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para requererem o quê de direito no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo mencionado sem manifestação da parte interessada, serão os autos remetidos ao arquivo (baixa-findo).

0008051-57.2013.403.6100 - TELEFONICA BRASIL S/A(SP130824 - LUIZ ROBERTO PEROBA BARBOSA E SP305260 - ALESSANDRA BASSANI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT X DELEGADO DELEGACIA RECEITA FEDERAL BRASIL FISCALIZACAO - DEFIS EM SP X UNIAO FEDERAL

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4.º do Novo Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas da baixa do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para requererem o quê de direito no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo mencionado sem manifestação da parte interessada, serão os autos remetidos ao arquivo (baixa-findo).

0020543-81.2013.403.6100 - CARINE COSTA DANTAS(SP236083 - LEANDRO MENEZES BARBOSA LIMA) X REITOR DA UNIVERSIDADE SAO MARCOS EM SAO PAULO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4.º do Novo Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas da baixa do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para requererem o quê de direito no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo mencionado sem manifestação da parte interessada, serão os autos remetidos ao arquivo (baixa-findo).

0011601-26.2014.403.6100 - ELEVESIGN INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP257318 - CARLOS EDUARDO ALVES BANDEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO X UNIAO FEDERAL

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4.º do Novo Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a parte IMPETRANTE intimada do desarquivamento dos autos para requerer o quê de direito no prazo de 05 (cinco) dias. Transcorrido o prazo sem manifestação os autos serão remetidos ao arquivo (findo).

0025034-97.2014.403.6100 - PROLAN SOLUCOES INTEGRADAS SA(SP235547 - FLAVIO RIBEIRO DO AMARAL GURGEL) X DELEGADO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO - DERAT/SP X UNIAO FEDERAL

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4.º do Novo Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas da baixa do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para requererem o quê de direito no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo mencionado sem manifestação da parte interessada, serão os autos remetidos ao arquivo (baixa-findo).

0009353-53.2015.403.6100 - LUCIANA NAPOLITANO ALEGRETTE JULIANO(SP126504 - JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO E SP308303 - THIAGO DE MIRANDA AGUILERA CAMPOS) X DIRETOR DA FACULDADE DE PEDAGOGIA DO CENTRO UNIVERSITARIO ANHANGUERA(SP151841 - DECIO LENCIONI MACHADO E SP234226 - CEZAR AUGUSTO SANCHEZ)

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4.º do Novo Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas da baixa do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para requererem o quê de direito no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo mencionado sem manifestação da parte interessada, serão os autos remetidos ao arquivo (baixa-findo).

0023114-54.2015.403.6100 - TOG INDUSTRIA E COMERCIO DE ADESIVOS EIRELI(SP299398 - JULIANA APARECIDA ROCHA REQUENA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

Fls. 139 e fls. 140/142: Nada a deliberar, tendo em vista que o feito teve sua distribuição cancelada por falta de pagamento das custas processuais, em cumprimento a decisão de fls. 134/134vº, o qual foi disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça em 26.11.2015, com decurso de prazo para manifestação da parte impetrante em 01/02/2016. Retornem os autos ao arquivo (baixa-cancelamento da distribuição).Int.

0002883-69.2016.403.6100 - ADVANTAGEM PARTICIPACAO E SERVICOS IMOBILIARIOS LTDA. X ARMAZENS GERAIS CARGILL LTDA. - EPP X CARGILL AGRO LTDA. X CARGILL COMERCIALIZADORA DE ENERGIA LTDA. X CARGILL NUTRICAO ANIMAL LTDA X CARGILL PARTICIPACOES LTDA X CARGILL PROLEASE LOCACAO DE BENS LTDA X CARGILL SPECIALTIES INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA. X CARGILL TRANSPORTES LTDA. X CARVAL INVESTORS CONSULTORIA FINANCEIRA LTDA. X CASA & BSL LTDA X CVI GLOBAL VALUE FUND BRASIL HOLDING 2 PARTICIPACOES LTDA. X INNOVATTI - INDUSTRIA E COMERCIO DE ESTERES SINTETICOS LTDA. X TEAG - TERMINAL DE EXPORTACAO DE ACUCAR DO GUARUJA LTDA.(RS044066 - FABRICIO NEDEL SCALZILLI) X PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SAO PAULO - JUCESP(SP120139 - ROSANA MARTINS KIRSCHKE E SP095700 - MARIA BEATRIZ DE BIAGI BARROS)

Fls. 508/516: Em que pese constar a Sra. Solange Marques Ferreira como diretora da impetrante Cargill Transportes Ltda, não consta da documentação juntada aos autos ata de eleição da mesma. Assim sendo, cumpra a impetrante o determinado a fls. 506, bem como colacione aos autos a via original dos substabelecimentos juntados a fls. 514 e fls. 516, no prazo de 10 (dez) dias.Cumprida a determinação supra, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal.Silente, tornem os autos conclusos para extinção do feito sem julgamento do mérito.Int.

0007579-51.2016.403.6100 - MONICK BARRIGA OLIVEIRA(SP125290 - JOSE SILVIO TROVAO) X ANHANGUERA EDUCACIONAL LTDA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por MONICK BARRIGA OLIVEIRA em que pretende a impetrante seja autorizado o imediato acesso às notas e frequência, e demais documentos necessários à colação de grau no curso de odontologia da Universidade Uniban Anhanguera Unidade Maria Cândida.Alega ter sido aprovada em todas as disciplinas e que a instituição de ensino ainda não marcou data para sua colação de grau, o que vem lhe causando prejuízos.O feito foi originariamente distribuído perante a Justiça Comum Estadual, a qual reconheceu sua incompetência e determinou a remessa do feito para este Juízo (fls. 14/15). Vieram os autos à conclusão.É o breve relato.Decido.Defiro o benefício da Justiça Gratuita. Anote-se.Presentes os requisitos necessários à concessão da medida postulada em sede liminar.A declaração de fls. 11 comprova que a impetrante concluiu o curso de Odontologia na Universidade Anhanguera de São Paulo no ano de 2014.O documento foi emitido em 04 de novembro de 2015, ou seja, quase um ano após a conclusão do curso, não tendo sido sequer fixada data para a colação de grau, circunstância que vem prejudicando a atividade profissional da impetrante, que necessita da regularização de sua situação acadêmica para que possa se inscrever junto ao Conselho Regional de Odontologia.Dessa forma, DEFIRO A MEDIDA LIMINAR e determino ao impetrado o agendamento de data para a colação de grau da impetrante, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, desde que não existam outros óbices à providência em comento.Concedo à impetrante o prazo de 15 (quinze) dias para que regularize o polo passivo, indicando qual a autoridade que deve responder aos termos da presente demanda, bem como para que providencie a juntada aos autos das cópias necessárias à instrução da contrafé, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito.Cumpridas as determinações acima, notifique-se a autoridade impetrada para pronto cumprimento e para que preste suas informações, no prazo de 10 (dez) dias.Cientifique-se o representante judicial da pessoa jurídica interessada, a teor do inciso II do Artigo 7 da Lei n 12.016/2009.Oportunamente, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer.Após, venham os autos conclusos para sentença.Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0014478-36.2014.403.6100 - SPA SERVICO PAULISTA DE ANESTESIA LTDA(SP243893 - ELAINE RENO DE SOUZA OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO X UNIAO FEDERAL(Proc. 1179 - DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 15/04/2016 78/423

Fls. 132: Dê-se ciência à impetrante. Após, venham os autos conclusos para extinção da execução. Int.

Expediente Nº 7584

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0229067-41.1980.403.6100 (00.0229067-7) - SUZANO PAPEL E CELULOSE S/A X FIBRIA CELULOSE S/A(SP226702 - MICHELE GARCIA KRAMBECK E SP027500 - NOEDY DE CASTRO MELLO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos, etc. Tendo em vista a satisfação do crédito, julgo extinta a execução, nos termos do disposto nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo para eventuais impugnações, e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0653833-10.1991.403.6100 (91.0653833-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022043-57.1991.403.6100 (91.0022043-4)) ESTOK IND/ E COM/ LTDA(SP140318 - FERNANDO DO AMARAL PERINO E SP247925 - VICTOR HUGO NASCIMENTO DE SOUZA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 132 - JOSE TERRA NOVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 196 - LISA TAUBEMBLATT)

Trata-se de ação de ordinária proposta em face do Banco Central do Brasil e da União Federal, na qual a autora pleiteia a declaração de inexistência de relação jurídica entre as partes quanto ao bloqueio dos ativos financeiros e liberação dos mesmos, bem com condenação dos réus ao pagamento da correção monetária sobre os valores bloqueados por força da Medida Provisória nº 168/1990, e a devolução do Imposto sobre Operações Financeiras (IOF). No que toca à correção monetária do saldo bloqueado, insurge-se quanto à aplicação do BTN, requerendo seja feita a atualização pelo IPC nos meses de 03/1990, 04/1990 e 02/1991. Emenda da inicial a fls. 19/34. Contestações a fls. 38/50 (Banco central do Brasil) e fls. 53/59 (União Federal) e réplica a fls. 62/63. A fls. 65/67 foi proferida sentença sem resolução do mérito. Restou prejudicada a questão relativa à conversão dos ativos bloqueados em face de sua devolução, foi declarada a ilegitimidade passiva do BACEN e da UNIÃO FEDERAL no que tange à correção monetária dos ativos financeiros e, quanto ao IOF, o feito foi extinto com base no art. 267, IV do CPC diante da ausência de documentos comprobatórios do recolhimento. A autora interpôs apelação, tendo o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região dado parcial provimento ao recurso, reconhecendo a legitimidade passiva do Banco Central do Brasil para responder pela atualização monetária dos ativos bloqueados desde a data do bloqueio (primeiro aniversário após a MP 168/90) até a efetiva devolução dos valores em 08/1992. Assim, foi determinado o retorno dos autos à vara de origem para prosseguimento o feito (fls. 89/94). Com a baixa dos autos, a autora requereu o prosseguimento da ação (fls. 104 e 108/109) e a União iniciou a execução da verba honorária (fls. 112/114). Depois de finalizada a execução, os autos foram remetidos ao arquivo na data de 26/11/2009 (fls. 302). Em 22/07/2015 o Banco Central do Brasil manifestou-se requerendo o julgamento de mérito em relação ao mesmo, conforme determinado pelo E. TRF3. Vieram os autos à conclusão. É o relatório. Fundamento e Decido. Tendo em vista que o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região afastou a ilegitimidade do Banco Central do Brasil e determinou o retorno dos autos a este Juízo para julgamento do mérito em relação à atualização monetária dos ativos financeiros bloqueados, passo à análise da questão. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.070.252/SP realizado em 27/05/2009, de relatoria do Ministro Luiz Fux, submetido ao regime dos recursos repetitivos, pacificou o seguinte entendimento: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. ADMINISTRATIVO. PLANO COLLOR. CRUZADOS NOVOS RETIDOS. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 168/90 E LEI Nº 8.024/90. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DO BACEN. CORREÇÃO MONETÁRIA. BTNF. VIOLAÇÃO DO ART. 535, II, CPC. NÃO CONFIGURADA. 1. O Banco Central do Brasil ostenta, em princípio, legitimidade passiva ad causam para responder pela correção monetária dos cruzados novos retidos pela implantação do Plano Collor. 2. Os bancos depositários são responsáveis pela correção monetária dos ativos retidos até o momento em que esses foram transferidos ao Banco Central do Brasil. Conseqüentemente, os bancos depositários são legitimados passivos quanto à pretensão de reajuste dos saldos referente ao mês de março de 1990, bem como ao pertinente ao mês de abril do mesmo ano, referente às contas de poupança cujas datas de aniversário ou creditamento foram anteriores à transferência dos ativos. Precedentes: REsp 637.966 - RJ, DJ de 24 de abril de 2006; AgRg nos EDcl no REsp 214.577 - SP, DJ de 28 de novembro de 2005; RESP 332.966 - SP; DJ de 30 de junho 2003. 3. O IPC é o índice a ser utilizado para a correção monetária dos ativos retidos até a transferência destes para o BACEN, sendo certo que após a data da referida transferência, e no mês de abril de 1990, para as contas de poupança com aniversário na segunda quinzena, incide o BTNF, na forma do art. 6º, 2º, da Lei 8.024/90. Precedentes do STJ: REsp 692.532/RJ, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, DJ de 10/03/2008; AgRg nos EDcl no Ag 484.799/MG, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJ 14/12/2007 e AgRg no Ag 811.661/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, DJ 31/05/2007. 4. O Pleno do Supremo Tribunal Federal afastou a inconstitucionalidade do art. 6º, 2º, da lei supracitada, instituidora do Plano Collor (precedentes: AgRg no Ag 706.995 - SP, DJ de 20 de fevereiro de 2006; REsp 637.311 - PE, DJ de 28 de novembro de 2005; REsp 652.692 - RJ, DJ de 22 de novembro de 2004). 5. Os Embargos de Declaração que enfrentam explicitamente a questão embargada não ensejam recurso especial pela violação do artigo 535, II, do CPC. 6. Recurso Especial desprovido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. Grifos nossos. Assim, como já asseverado pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região no acórdão exarado a fls. 89/94, verifica-se que a legitimidade do Banco

Central da Brasil se inicia somente a partir da efetiva transferência dos ativos financeiros retidos para sua responsabilidade, não procedendo a pretensão da autora pela aplicação do IPC como índice de correção monetária dos ativos bloqueados após sua transferência. Com a edição da Medida Provisória n. 168/90, de 15 de março de 1990, posteriormente convertida na Lei n. 8.024, de 12 de abril de 1990, o governo instituiu o chamado Plano Collor, que consistiu no bloqueio dos ativos financeiros depositados nas cadernetas de poupança, superiores ao limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), disponibilizando tais valores para o Banco Central do Brasil. Referida norma traz em seu Art. 6º: Art. 6º Os saldos das cadernetas de poupança serão convertidos em cruzeiros na data do próximo crédito de rendimento, segundo a paridade estabelecida no 2º do art. 1º, observado o limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos). 1º As quantias que excederem o limite fixado no caput deste artigo serão convertidas, a partir de 16 de setembro de 1991, em doze parcelas mensais iguais e sucessivas, segundo a paridade estabelecida no 2º do art. 1º desta lei. (Redação dada pela Lei nº 8.088, de 31.10.1990) 2º As quantias mencionadas no parágrafo anterior serão atualizadas pela variação do BTN Fiscal, verificada entre a data do próximo crédito de rendimento e a data do efetivo pagamento das parcelas referidas no dito parágrafo, acrescidas de juros equivalentes a seis por cento ao ano ou fração pro rata. (Redação dada pela Lei nº 8.088, de 31.10.1990) De acordo com a jurisprudência das Cortes Superiores, cabe à lei determinar o índice que se aplica à conversão dos saldos da caderneta de poupança em cruzeiros, sendo certo que tal índice (BTNF) não pode ser substituído por nenhum outro por falta de base legal. Frise-se que a matéria já fora pacificada pelo C. Supremo Tribunal Federal, através da Súmula n. 725, publicada no DJ de 19/12/2003, conforme segue: É constitucional o 2º do art. 6º da Lei 8.024/1990, resultante da conversão da Medida Provisória 168/1990, que fixou o BTN fiscal como índice de correção monetária aplicável aos depósitos bloqueados pelo Plano Collor I.. Diante do exposto JULGO IMPROCEDENTE o pedido atinente à aplicação do IPC como índice de correção monetária dos ativos financeiros bloqueados e EXTINGO O PROCESSO com resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a autora ao pagamento de honorários advocatícios em favor do Banco Central do Brasil, arbitrados em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa. P.R.I.

0739012-09.1991.403.6100 (91.0739012-2) - ANTONIO APARECIDO MAIALI(SP087615 - GUSTAVO LEOPOLDO CASERTA MARYSSAEL DE CAMPOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 197 - PEDRO DE ANDRADE)

Vistos, etc. Tendo em vista a satisfação do crédito, julgo extinta a execução, nos termos do disposto nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo para eventuais impugnações, e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0004729-97.2011.403.6100 - AUTO POSTO UNICAR V LTDA(SP125529 - ELLEN CRISTINA SE ROSA E SP306998 - VIVIAN DANIELI CORIMBABA MODOLO) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP

Vistos etc. Trata-se de Ação Ordinária, inicialmente distribuída à 15ª Vara Cível Federal, proposta por AUTO POSTO UNICAR V LTDA em face da AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS (ANP) em que pleiteia a autora seja reconhecida a nulidade de decisão administrativa que julgou pela subsistência do Auto de Infração nº 170.301.2009.34.273212, seja por ausência de citação válida ou usurpação do direito de produção de provas, declarando-se, então, a nulidade do ato administrativo referente ao Processo Administrativo nº 48621.000077/2009-45, mediante o qual houve aplicação de multa no valor de R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais), determinando-se à ré a reabertura da instrução processual, com a concessão de prazo para a apresentação de defesa e provas, e a prolação de nova decisão administrativa. Informa a autora que, em 08 de abril de 2009, através do Ofício nº 0056/2009 SAT-SP/SFI/ANP, expedido pela ré, tomou conhecimento do Processo Administrativo nº 48621.000077/2009-45 (Auto de Infração DF nº 273212) mediante o qual lhe foram imputadas as seguintes infrações: (I) não atualizar os dados cadastrais; (II) não exibir quadro de aviso do órgão fiscalizador; (III) não exibir de forma ostensiva informações sobre nocividade, periculosidade e uso dos produtos; (IV) não exibir nas bombas de AEHC adesivo com o logotipo da ANP informando sobre as características do álcool; (V) não identificar em cada bomba abastecedora o fornecedor do combustível; (VI) não possuir equipamentos para teste de combustível e (VII) operar bomba abastecedora com a vazão menor. Alega que no momento em que tomou ciência do referido processo já havia se esgotado o prazo para apresentação de defesa e produção de provas, pois a instrução processual já estava encerrada, sendo-lhe concedido o prazo de 5 (cinco) dias para Alegações Finais. Sendo assim, esclarece que suscitou, preliminarmente, em sede de Alegações Finais, a nulidade de todos os atos praticados ante a ausência de citação válida, porém, tal pleito não fora atendido administrativamente, motivo pelo qual interpôs Recurso Administrativo, o qual foi improvido, restando mantida a condenação ao pagamento de multa no valor de R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais). Argumenta não haver cometido as infrações descritas no respectivo Auto de Infração, o que seria facilmente comprovado, caso fosse oportunizada a realização de prova testemunhal e pericial. Além disso, invoca a liberdade do exercício de atividade econômica consagrada no parágrafo único do artigo 170 da Constituição Federal e argumenta que não precisaria submeter-se a qualquer exigência diversa das expressamente previstas em lei, bastando a capacitação técnica para o exercício de sua atividade. Juntou procuração e documentos (fls. 24/96). Contestação a fls. 104/266. Réplica a fls. 271/284. Determinada a especificação de provas (fls. 285), o autor requereu a realização de prova pericial; expedição de mandado de constatação; oitiva de testemunhas e juntada de documentos (fls. 287/292). A ré, por sua vez, pugnou pelo julgamento antecipado da lide e refutou as provas requeridas pelo autor (fls. 295/297). Deferida a realização de perícia técnica (fls. 309). O autor apresentou quesitos (fls. 310/312) e a ré nomeou assistente técnico, mas deixou de apresentar quesitos (fls. 315/317). A ré interpôs Agravo Retido contra a decisão que deferiu a realização de prova pericial (fls. 318/325). Redistribuídos os autos a este Juízo (fls. 327), houve a reconsideração da decisão agravada, motivo pelo qual o recurso interposto foi julgado prejudicado (fls. 329/329-verso). O autor opôs Embargos de Declaração (fls. 333/335), os quais foram rejeitados (fls. 337/338). O autor requereu a expedição de ofício ao IPEM para que tal órgão respondesse aos quesitos técnicos apresentados nestes autos (fls. 339/340); interpôs Agravo Retido (fls. 341/345) e requereu os benefícios da justiça gratuita (fls. 346/352). A expedição de ofício ao IPEM foi indeferida e os benefícios da justiça gratuita foram

concedidos ao autor (fls. 353).A ré interpôs Agravo Retido contra a decisão que concedeu tais benefícios (fls. 355/371) e apresentou suas contrarrazões ao Agravo Retido do autor (fls. 372/377).O autor apresentou contrarrazões ao Agravo Retido da ré (fls. 381/389).A decisão de fls. 390/391 revogou o benefício da justiça gratuita e julgou prejudicado o Agravo Retido interposto pela ANP.O autor noticiou a interposição de Agravo de Instrumento (fls. 395/407), ao qual foi indeferido o efeito suspensivo pleiteado (fls. 412/414) e, após, negado seguimento, conforme se observa a fls. 420/423.Vieram os autos à conclusão.É o relatório.Fundamento e Decido.Inicialmente, afastam-se as nulidades suscitadas pela autora relativas ao procedimento administrativo instaurado pela ANP.Não há que se falar em ausência de citação válida e, portanto, em desconhecimento da lavratura do Auto de Infração nº 170.301.09.34.273212.Isto porque prevê o artigo 8º do Decreto nº 2.953/1999, o qual dispõe sobre o procedimento administrativo para aplicação de penalidades por infrações cometidas nas atividades relativas à indústria do petróleo e ao abastecimento nacional de combustíveis, e dá outras providências:Art. 8º O autuado será citado para apresentar defesa escrita, no prazo de quinze dias, a contar do recebimento da citação. 1º A citação será feita:I - pessoalmente, ao próprio autuado ou ao seu representante legal ou preposto que responda pelo gerenciamento do negócio, quando lavrado o auto no local da ocorrência;II - por carta registrada com Aviso de Recebimento - AR, quando o auto for lavrado em local diverso daquele em que foi constatada a infração. 2º A contrafé do auto de infração acompanhará, obrigatoriamente, a carta de citação, quando não for entregue diretamente ao autuado, na hipótese do inciso I deste artigo. (Grifos Nossos).Consta dos autos que a lavratura do Auto de Infração deu-se no mesmo dia e local em que realizada a fiscalização no estabelecimento comercial do autor, restando citado o preposto Antônio Bezerra de Almeida, o qual no ato da fiscalização apresentou-se como gerente encarregado, sendo este, portanto, o momento a partir do qual começou a fluir o prazo para a apresentação de defesa, independentemente da presença ou de citação pessoal posterior do representante legal da empresa autuada.Vale observar que além de contida no Decreto mencionado, tal informação consta no corpo do próprio Auto de Infração lavrado, conforme se observa a fls. 146-verso.De acordo com o artigo 13 do Decreto em comento, na oportunidade em que fosse apresentada a defesa, deveria o autuado indicar os meios de prova que julgasse necessário produzir, não havendo outro momento processual para tanto. Veja-se:Art. 13. Na defesa a ser apresentada no prazo de quinze dias corridos, a contar do recebimento da citação, o autuado fará as alegações que entender cabíveis e indicará os meios de prova, inclusive testemunhal, que julgar necessárias. 1º As provas documentais deverão ser apresentadas, de logo, com a defesa. 2º As testemunhas, em número máximo de três, deverão comparecer para serem inquiridas, independentemente de intimação, por conta e risco do autuado. 3º As diligências e perícias técnicas requeridas pelo autuado serão por este custeadas e deverão ser realizadas nos prazos estabelecidos pela autoridade encarregada do julgamento.Diante da validade da citação e da ausência de apresentação de defesa por parte do autor, não houve a instauração da fase instrutória, logo não se pode concluir pelo cerceamento de defesa em razão da ausência de intimação de testemunhas - que sequer foram arroladas pelo autor de acordo com os trâmites processuais estabelecidos no Decreto nº 2.953/1999 - ou da realização de perícia técnica, cuja pertinência será tratada a diante, no exame do mérito.Sendo assim, ausente a fase instrutória em razão da inércia do autuado, a próxima providência a ser tomada pela ré, em observância ao artigo 16 do Decreto de regência, implicaria na intimação do autor para apresentação de Alegações Finais, tal como se procedeu com o envio do ofício nº 0056/2009/SAT-SP/SFI/ANP, recebido em 08/04/2009 (fls. 166/167). No que tange às infrações propriamente ditas, as alegações do autor não são capazes de infirmar o conteúdo do Auto de Infração, sobretudo porque as irregularidades apuradas, as quais deram ensejo às penalidades aplicadas, foram constatadas in loco pelo fiscal da ANP, presumindo-se, portanto, a legitimidade e veracidade de todos os fatos apurados. Por esta mesma razão, aliás, mostrou-se desnecessária a produção de provas proposta pelo autor, já que a realização de perícias ou o relato de testemunhas não teria o condão de reproduzir a situação averiguada no estabelecimento à época da autuação pelo fiscal da ANP, não havendo, portanto, que se falar em cerceamento de defesa.Dispõe o artigo 1º da Lei nº 9.847/1999 que compete à ANP a fiscalização das atividades relativas às indústrias do petróleo e dos biocombustíveis e ao abastecimento nacional de combustíveis, bem como do adequado funcionamento do Sistema Nacional de Estoques de Combustíveis e do cumprimento do Plano Anual de Estoques Estratégicos de Combustíveis, de que trata a Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997 (...).Partindo-se dessa premissa, verificada qualquer irregularidade no tocante às atividades acima descritas ou ao abastecimento e armazenamento de combustíveis, a autuação do infrator e a fixação da respectiva penalidade, por meio dos agentes fiscalizadores da ANP, é medida compatível com o estrito cumprimento do dever legal.No que tange a infração nº 1 (não atualização dos dados cadastrais) constatou o fiscal, por meio da análise da ficha cadastral do autor, ter havido mudanças nos dados cadastrais da empresa há mais de trinta dias, porém, estas não foram comunicadas à ANP (fls. 149), o que implica em infração ao artigo 4º da Portaria ANP 116/00 e gera a multa prevista no artigo 3º, XII da Lei nº 9.847/99, o qual prevê:Art. 3º A pena de multa será aplicada na ocorrência das infrações e nos limites seguintes:(...)XII - deixar de comunicar informações para cadastro ou alterações de informações já cadastradas no órgão, alteração de razão social ou nome de fantasia, e endereço, nas condições estabelecidas:Multa - de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 10.000,00 (dez mil reais);No que tange às infrações de nº 2, 3, 4 e 5, descritas na inicial, todas elas se encontram suficientemente descritas/constatadas no Auto de Infração e a simples verificação da ausência de tais informações pelo fiscal são suficientes a ensejar a penalidade aplicada. Ocorre que a ausência desses dados, tais como o nome e razão social do revendedor varejista, bem como do órgão fiscalizador, além do telefone do Centro de Relações com o Consumidor da ANP ou a ausência de informações acerca da nocividade e periculosidade do uso de combustíveis torna o consumidor vulnerável e o coloca potencialmente em risco, de modo que a exigência de tais condutas por parte dos estabelecimentos revendedores visam, em última análise, garantir a segurança coletiva, além de prestigiar o direito de informação do consumidor.O mesmo ocorre com relação à ausência de informação, nas bombas de AEHC, das características em que deve ser comercializado tal produto, bem como no que tange à omissão da origem do combustível na bomba abastecedora.A relação com o consumidor deve ser transparente, pautada no dever de informação de modo a garantir-lhe o acesso a todos os dados necessários a promover eventual reclamação aos órgãos controladores da atividade.Cada uma dessas omissões gera a aplicação da multa prevista no artigo 3º, XV da Lei nº 9.847/99, a seguir transcrito:Art. 3º A pena de multa será aplicada na ocorrência das infrações e nos limites seguintes:(...)XV - deixar de fornecer aos consumidores as informações previstas na legislação aplicável ou fornecê-las em desacordo com a referida legislação:Multa - de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais);Também se constatou em fiscalização que o autor não possuía equipamentos necessários à realização das análises de combustíveis, conforme previsto em Regulamento Técnico da ANP 01/2007, o que enseja a aplicação do artigo 3º, XVIII, da Lei

9.847/99:Art. 3º A pena de multa será aplicada na ocorrência das infrações e nos limites seguintes: XVIII - não dispor de equipamentos necessários à verificação da qualidade, quantidade estocada e comercializada dos produtos derivados de petróleo, do gás natural e seus derivados, e dos biocombustíveis: (Redação dada pela Lei nº 11.097, de 2005) Multa - de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais). Por fim, constatou-se que, em inobservância ao inciso XII do artigo 10 da Portaria ANP nº 116/2000 o autor operava bomba abastecedora com a vazão menor em relação ao que era indicado no visor. Há descrição minuciosa da conferência realizada na bomba série 24397 (fls. 148), o que gerou, inclusive, a interdição dos bicos descritos a fls. 150 e a aplicação da penalidade prevista no artigo 3º, IX da Lei nº 9.847/99: Art. 3º A pena de multa será aplicada na ocorrência das infrações e nos limites seguintes: (...IX - construir ou operar instalações e equipamentos necessários ao exercício das atividades abrangidas por esta Lei em desacordo com a legislação aplicável: Multa - de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais); Importante salientar que a penalidade para cada infração descrita no Auto de Infração foi aplicada no patamar mínimo estabelecido legalmente havendo apenas o agravamento (em 100% do valor mínimo) em relação à última infração, tendo em vista proveito econômico obtido em razão de a bomba fornecer aos consumidores quantidade de combustível inferior à anotada no visor, o que gerou multas, cujo somatório perfaz a quantia de R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais). Nesses termos, afastam-se as nulidades suscitadas não havendo qualquer motivo para a modificação da decisão administrativa que julgou subsistente o Auto de Infração lavrado em desfavor do autor. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE a ação, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, ora arbitrados em R\$ 5.000 (cinco mil reais), nos termos do artigo 20, 4º do Código de Processo Civil. P.R.I.

0015959-05.2012.403.6100 - A N P M - EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA(SPI18449 - FABIO HIROSHI HIGUCHI) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc. Trata-se de ação ordinária, inicialmente distribuída à 15ª Vara Federal Cível, em que pretende a parte autora (I) seja reconhecida a inconstitucionalidade do 1º do artigo 3º da Lei nº 9.718/98; (II) a anulação de decisão administrativa que não autorizou a restituição dos valores recolhidos com base na citada norma, determinando-se, assim, (III) a restituição do indébito tributário. Aduz que é sociedade empresarial constituída para organização e incorporação de empreendimentos imobiliários e administração de bens móveis e imóveis próprios, podendo também participar de outras sociedades, como sócia, quotista ou acionista, ou ainda sob qualquer outra modalidade em empreendimentos de terceiros. Informa que apesar de não haver obtido qualquer faturamento decorrente da venda de mercadorias e/ou serviços no período de fevereiro/2000 a abril/2002, em razão da edição da Lei nº 9.718/98 - a qual alargou a base de cálculo da COFINS estendendo a incidência de tal tributo à totalidade das receitas auferidas - declarou a totalidade de suas receitas nas DIPJs referentes aos anos-base de 2000, 2001 e 2002, mas não recolheu o tributo devido, pois entendia ilegal e inconstitucional a incidência da COFINS sobre receitas financeiras. Tal fato ensejou a sua inadimplência, motivo pelo qual, com a edição da Medida Provisória nº 38/2002, optou pelo parcelamento de tais débitos supostamente devidos, referentes aos períodos de apuração de fevereiro/2000 a abril/2002. Deste modo, entre julho e dezembro de 2002, pagou tudo o que devia em 6 (seis) parcelas. Porém, após o julgamento do RE nº 346.084/MG, em 09/11/2005, mediante o qual o STF reconheceu a inconstitucionalidade do artigo 3º, 1º da Lei nº 9.718/98, buscou a restituição dos valores pagos no parcelamento via PER/DCOMP, mas foi impedida por entraves do próprio sistema. Informa que efetuou o pedido de restituição em papel, o qual foi protocolado em 31/07/2007, porém obteve negativa por parte da autoridade fiscal, a qual negou a restituição de valores indevidamente recolhidos no âmbito do parcelamento, motivo pelo qual ingressou com a presente ação para obter dos provimentos judiciais acima elencados. Juntou procuração e documentos (fls. 14/130). Devidamente citada, a União Federal apresentou contestação. Alega que o julgamento do RE 346.084 pelo STF deve ser considerado conjuntamente com o conceito de faturamento delineado pela própria Suprema Corte, o qual compreende todas as receitas provenientes da atividade corriqueira da pessoa jurídica. Sustenta que a autora não teria comprovado a natureza dos ingressos de fevereiro/2000 a abril/2002 e suscita ocorrência de prescrição (fls. 141/147). Réplica a fls. 96/103. Vieram os autos à conclusão. É o relatório. Fundamento e decido. Inicialmente, necessária a análise de questão relativa à prescrição, prejudicial ao mérito. Nos termos do artigo 168, inciso I do Código Tributário Nacional (CTN), o sujeito passivo tem o prazo de 5 (cinco) anos - contados a partir do respectivo pagamento, nos termos do artigo 3º da Lei Complementar 118/05 - para requerer a restituição do indébito tributário, o que pode ser feito tanto na esfera judicial como na esfera administrativa. Os pagamentos indevidos que a autora visa restituir foram efetivados, via parcelamento de débitos, em 6 (seis) parcelas, pagas entre 31/07/2002 e 31/12/2002, conforme DARFs acostadas a fls. 104/106. Sendo assim, o direito de pleitear a restituição do débito da primeira parcela estaria prescrito em 31/07/2007. Ocorre que, exatamente nesta data, o contribuinte formulou o pedido em papel ao Fisco, tendo em vista erro no sistema PER/DCOMP, conforme declarado, e no entendimento deste Juízo, comprovado pelo espelho da tela do sistema referido, datado de 27/07/2007 (fls. 112). Quase 5 (cinco) anos após, em abril de 2012 mais precisamente, a autoridade Fiscal emite Despacho Decisório considerando não formulado o pedido de restituição, já que a parte interessada não procedeu conforme o previsto na Instrução Normativa nº 600/2005 (artigo 76, 2º, 3º e 4º, apresentando comprovação de qualquer impedimento ou falha de Sistema para a geração do pedido) fls. 124/126. Ainda que se possa entender temerária a conduta do contribuinte, por ter requerido tardiamente a restituição do indébito, fato é que o direito pleiteado ainda poderia ser reconhecido e resguardado, pois o prazo legal de prescrição foi respeitado. O Fisco, porém, mesmo tendo recebido anexo ao pedido administrativo o espelho da tela do programa com o apontamento do erro sistêmico, conforme indicado no motivo do pedido (fls. 109 e 112), esperou quase 5 (cinco) anos para dizer que não consideraria formulado o pedido de restituição, apontando irregularidades as quais não comprovou. É certo que a decisão administrativa do Fisco poderia ir de encontro aos interesses do contribuinte e, na pior das hipóteses, denegar a restituição pleiteada, mas, ainda assim, teria a autora o prazo de 2 (dois) anos para ingressar com a ação anulatória de tal decisão, nos termos do artigo 169, caput, do CTN, do qual valeu-se para a propositura desta demanda. Sendo assim, ainda que a decisão administrativa impugnada no presente caso não seja necessariamente denegatória de restituição, não se pode admitir que a demora na apreciação administrativa do pedido, imputável ao Fisco, bem como o não enquadramento da decisão a ser anulada aos exatos termos legais, o que também depende apenas da análise do Fisco, possam ser,

agora, utilizados em seu favor. Por tais motivos e, diante do fato de que a presente ação fora ajuizada em 06/09/2012, poucos meses depois da ciência do despacho decisório combatido, não há prescrição a ser declarada. Nota-se, ainda, que a decisão administrativa impugnada está em desacordo com o que dispõe a Instrução Normativa SRF nº 600, de 28 de dezembro de 2005, devendo ser, de fato, anulada. As constatações do perito ao responder o quesito nº 1, formulado pela parte autora (fls. 190/194), tornam claros os equívocos constantes na decisão administrativa. Segundo o expert, nos termos do inciso III do parágrafo 3º, do artigo 26 da Instrução Normativa SRF nº 600, de 28 de dezembro de 2005, os débitos objeto de parcelamento consolidado sequer poderiam ser objeto de ressarcimento via PER/DCOMP, não restando outra alternativa senão o pedido formulado em papel (fls. 109), o qual foi completamente desconsiderado pelo Fisco. É o que se extrai do artigo 3º, 1º da Instrução Normativa em comento: Art. 3º A restituição a que se refere o art. 2º poderá ser efetuada: I - a requerimento do sujeito passivo ou da pessoa autorizada a requerer a quantia; ou II - mediante processamento eletrônico da Declaração de Ajuste Anual do Imposto de Renda da Pessoa Física (DIRPF). 1º A restituição de que trata o inciso I será requerida pelo sujeito passivo mediante utilização do Programa Pedido Eletrônico de Ressarcimento ou Restituição e Declaração de Compensação (PER/DCOMP) ou, na impossibilidade de sua utilização, mediante o formulário Pedido de Restituição constante do Anexo I, ao qual deverão ser anexados documentos comprobatórios do direito creditório. Anulado o despacho decisório proferido nos autos do Processo Administrativo nº 11831.002086/2007-23, o conseqüente reconhecimento do direito à restituição dos valores recolhidos a título de COFINS requer o enfrentamento de matéria constitucional relativa à possibilidade/impossibilidade de inclusão das receitas financeiras no conceito de faturamento previsto no artigo 195, I, da Constituição Federal - com redação anterior à Emenda Constitucional nº 20/98 - e, conseqüentemente, na base de cálculo da referida espécie tributária. De acordo com a Lei Complementar nº 70/91, a COFINS incide sobre o faturamento das pessoas jurídicas contribuintes. Veja-se: Art. 1 Sem prejuízo da cobrança das contribuições para o Programa de Integração Social (PIS) e para o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público (Pasep), fica instituída contribuição social para financiamento da Seguridade Social, nos termos do inciso I do art. 195 da Constituição Federal, devida pelas pessoas jurídicas inclusive as a elas equiparadas pela legislação do imposto de renda, destinadas exclusivamente às despesas com atividades-fins das áreas de saúde, previdência e assistência social. Art. 2 A contribuição de que trata o artigo anterior será de dois por cento e incidirá sobre o faturamento mensal, assim considerado a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviço de qualquer natureza. (Lei Complementar nº 70, de 30 de dezembro de 1991). Posteriormente, a Lei nº 9.718/98, desvincilhando-se da redação original do artigo 195, inciso I, b, da Constituição Federal - que previa a incidência da mencionada contribuição tão somente sobre o faturamento - ampliou tal conceito para englobar a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica. Veja-se: Art. 2 As contribuições para o PIS/PASEP e a COFINS, devidas pelas pessoas jurídicas de direito privado, serão calculadas com base no seu faturamento, observadas a legislação vigente e as alterações introduzidas por esta Lei. Art. 3º O faturamento a que se refere o artigo anterior corresponde à receita bruta da pessoa jurídica. 1º Entende-se por receita bruta a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, sendo irrelevantes o tipo de atividade por ela exercida e a classificação contábil adotada para as receitas. (Revogado pela Lei nº 11.941, de 2009). Tal ampliação ensejou a declaração de inconstitucionalidade do dispositivo destacado no julgamento do Recurso Extraordinário (RE) nº 346.084-6/PR, pois no entendimento da Suprema Corte o legislador ordinário não teria competência para modificar a base de cálculo da contribuição que, até o advento da Emenda Constitucional nº 20/98, estava restrita ao faturamento, receita derivada da venda de bens e/ou da prestação de serviços. De acordo com o afirmado pela ré, no que tange ao alcance da decisão do referido Recurso Extraordinário, reconheço que há no seio do próprio Supremo Tribunal Federal orientação tendente a adaptar o conceito de faturamento de modo a abranger não apenas as receitas oriundas da venda de mercadorias e serviços, mas também todas aquelas provenientes do desenvolvimento de atividades empresariais típicas (RE 400.479/RJ). Porém, nem mesmo tal entendimento seria capaz de infirmar a tese da autora, posto que o laudo pericial acostado a fls. 180/276 deixa claro que todas as receitas registradas na contabilidade da autora, nos anos-calendário de 2000; 2001 e 2002, são de origem financeira e não guardam relação com o objeto social da empresa. Concluiu o perito (fls. 189): Muito embora tenham ocorrido as divergências indicadas no parágrafo anterior, as Receitas Contabilizadas pela Autora conforme indicado Demonstrativo A anexo - na quase TOTALIDADE tituladas como FINANCEIRAS - se constata que estas são originadas de operações não relacionadas ao Objetivo Social, ou seja, salvo melhor juízo, de Receitas de Origem Não Operacional. Em face do exposto: a) No que tange ao reconhecimento da inconstitucionalidade do 1º do artigo 3º da Lei nº 9.718/98, carece a autora de interesse processual, tendo em vista que o próprio STF já declarou a inconstitucionalidade do dispositivo em 09/11/2005, motivo pelo qual julgo extinto o pleito, nos termos do artigo 267, VI do Código de Processo Civil. b) No que tange aos demais pedidos, julgo-os PROCEDENTES, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, anulando-se o Despacho Decisório proferido nos autos do Processo Administrativo nº 11831.002086/2007-23 (fls. 124/126), determinando, assim, a restituição pleiteada. Condeno a ré à restituição dos valores indevidamente recolhidos por meio dos DARFs (fls. 100/102), os quais totalizam R\$ 77.568,25 (setenta e sete mil, quinhentos e sessenta e oito reais e vinte e cinco centavos). Tal valor deve ser corrigido monetariamente, pela taxa SELIC, a partir do pagamento indevido de cada DARF. Condeno a ré ao pagamento de custas; honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor da condenação, além de honorários periciais em reembolso. Sentença sujeita ao reexame necessário. P. R. I.

0015564-76.2013.403.6100 - SNC - INDUSTRIA DE COSMETICOS LTDA.(SP237554 - HUGO FERREIRA CALDERARO E SP112797 - SILVANA VISINTIN) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc. Conforme se depreende dos autos, instada a escolher entre aguardar o julgamento administrativo e desistir desta demanda judicial ou, prosseguir com a ação anulatória, com a conseqüente desistência tácita da discussão administrativa (fls. 828/829), a parte autora manifestou-se a fls. 832/839, pela desistência da ação, ante a perda superveniente do interesse de agir, requerendo a condenação da ré no pagamento de custas e honorários advocatícios ou, alternativamente, que seja considerada a ocorrência da sucumbência recíproca e, por fim, se não acolhidos tais pedidos, que a verba honorária seja fixada de forma equitativa. Dada vista à União Federal, a mesma concordou com o pedido de desistência, requerendo a condenação da autora no ônus de sucumbência (fls. 842/843). É o breve relato. Decido. Assiste razão à União Federal no que toca à condenação da parte autora no ônus de sucumbência. Ainda que a autora

alegue que seu pedido de desistência decorre do reconhecimento na via administrativa, pela União Federal, da ocorrência de vício apontado pelo contribuinte ensejando a anulação de todos os atos praticados posteriores à decisão administrativa de 1ª instância, o fato é que trata-se de uma escolha entre prosseguir com a presente demanda, ou persistir com o processo na via administrativa, tal como devidamente fundamentado na decisão de fls. 828/829-verso. Nesse passo, nos termos do artigo 26 do Código de Processo Civil Se o processo terminar por desistência ou reconhecimento do pedido, as despesas e os honorários serão pagos pela parte que desistiu ou reconheceu. Isto posto, HOMOLOGO, por sentença, para que produza os regulares efeitos de direito a desistência formulada pela autora a fls. 832/839, e, por consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem julgamento do mérito, a teor do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Condene a autora ao pagamento das custas, bem como de honorários advocatícios a favor da União Federal, que ora arbitro em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), nos termos do artigo 26, caput c/c artigo 20, 4º do Código de Processo Civil. Expeça-se alvará de levantamento a favor da autora do valor depositado a fls. 554 a título de honorários periciais. Transitada em julgado, e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0002049-03.2015.403.6100 - MARCELO BARRETO DE ARAUJO(SP143004 - ALESSANDRA YOSHIDA E SP216406 - PATRÍCIA APARECIDA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP308044 - CARLOS FREDERICO RAMOS DE JESUS)

Vistos, etc. Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, na qual pretende o autor obter ampla revisão dos contratos mencionados na inicial. Sustenta diversas ilegalidades nos contratos, tais como a prática de anatocismo, a cobrança da comissão de permanência cumulada com outros encargos moratórios, taxa de multa de 10%. Requer sejam aplicados encargos sem capitalização, sem comissão de permanência e com taxa de multa de 2%, acrescidas dos juros que assegure a função social, baseado no princípio da razoabilidade contratual. Juntou procuração e documentos (fls. 19/127). Deferido o pedido de justiça gratuita e postergada a análise do pedido de tutela antecipada para após a vinda da contestação (fls. 131). Devidamente citada, a CEF apresentou contestação a fls. 137/206, alegando, em preliminar, inépcia da inicial. No mérito, pugna pela improcedência do pedido. Indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fls. 208/208-verso). Réplica a fls. 214/226. Instadas a especificarem provas (fls. 227), a CEF manifestou-se a fls. 228 pelo julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. O autor requereu a produção de prova documental e pericial contábil (fls. 232/233). Decisão saneadora a fls. 234/236, afastando a preliminar de inépcia da petição inicial e indeferindo a produção das provas requeridas. Vieram os autos à conclusão. É o relatório. Fundamento e decido. A preliminar de inépcia da inicial já foi devidamente afastada na decisão de fls. 234/236. Passo ao exame do mérito. O autor se insurge em face dos termos dos diversos contratos firmados com a ré, alegando a ocorrência de anatocismo, dentre outras irregularidades, de modo que requer revisão dos critérios de correção dos valores. Ressalte-se que não há como invocar a aplicação do Código de Defesa do Consumidor com base em alegações genéricas de nulidade, uma vez que deve a parte indicar pormenorizadamente quais as cláusulas que entende abusivas, bem como os percentuais indevidos cobrados pela instituição financeira. Alega o autor ter efetuado as devidas amortizações e atualizações de acordo com os juros legais e IDJ (índice de débitos judiciais) de todos os contratos questionados na inicial, que totalizam 17 (dezesete) empréstimos CDC, além do levantamento do saldo devedor da conta corrente nº 0004270-4 e do cartão de crédito, chegando à conclusão de que, na verdade, possui um crédito a receber no montante de R\$ 10.165,35 (dez mil, cento e sessenta e cinco reais e trinta e cinco centavos). Não há como acolher tal alegação, pois de uma simples leitura da exordial, verifica-se que a despeito da alegação de aplicação de juros legais, na maioria dos contratos o autor apurou um saldo credor correspondente ao total de juros que teria pago, considerando como devido apenas o valor do empréstimo. Cito, a exemplo, os empréstimos mencionados no item b, c, d, e, g, h, i, j, nos quais, pelos cálculos do autor, haveria um saldo credor correspondente, exatamente, ao montante dos juros que foram pagos, restando, tão somente, o valor inicialmente emprestado. Já no item r, alega ter feito um empréstimo no valor de R\$ 25.367,47, tendo pago 5 parcelas num total de R\$ 6.569,35 e, não sabe-se como, apurou um saldo credor de R\$ 18.798,12. Em momento algum, rebate, de fato, o alegado anatocismo ou a cumulação da comissão de permanência. Quanto ao anatocismo, o Decreto 22.626, de 7.4.1933 proíbe a cobrança de juros sobre juros, sendo que tal proibição não compreende a acumulação de juros vencidos aos saldos líquidos em conta corrente ano a ano. Aliás, nestes termos foi editada a Súmula 121 do STF. É vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada. Com a entrada em vigor da Lei 4.595, de 31.12.1964 (recepcionada pela Constituição Federal de 1988 como lei complementar do Sistema Financeiro Nacional), o Supremo Tribunal Federal consolidou o seguinte entendimento na Súmula 596, de 15.12.1976: As disposições do Decreto 22.626 de 1966 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional. A Súmula 596 deve ser interpretada restritivamente, entendendo-se que não se aplica às instituições públicas ou privadas do sistema financeiro nacional apenas a limitação prevista no artigo 1.º do Decreto 22.626/1933. Contudo, em relação aos contratos posteriores a março de 2000, o artigo 5º da Medida Provisória 1963-17, de 30 de março de 2000, determinou que nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano, conforme segue: Art. 5º Nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano. Parágrafo único. Sempre que necessário ou quando solicitado pelo devedor, a apuração do valor exato da obrigação, ou de seu saldo devedor, será feita pelo credor por meio de planilha de cálculo que evidencie de modo claro, preciso e de fácil entendimento e compreensão, o valor principal da dívida, seus encargos e despesas contratuais, a parcela de juros e os critérios de sua incidência, a parcela correspondente a multas e demais penalidades contratuais. Assim, na data da celebração dos contratos objeto deste feito a prática do anatocismo em prazo inferior a um ano não estava vedada. No entanto, ainda que vedada tal prática, o autor não comprovou a efetiva cobrança dos juros sobre juros, de forma que não há como acolher a alegação formulada. Quanto à comissão de permanência, em observância aos enunciados das Súmulas 294 e 296 do C. Superior Tribunal de Justiça, não pode a mesma ser cumulada com qualquer outro índice, seja a título de correção monetária, juros remuneratórios, ou encargos decorrentes da mora, tais como juros e multa moratórios, conforme segue: AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO. ABERTURA DE CRÉDITO FIXO. REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL.

IRREGULARIDADE NÃO CONFIGURADA. JUROS REMUNERATÓRIOS. AUSÊNCIA DE ABUSIVIDADE. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. ADMISSIBILIDADE. MP 1.963-17/2000. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. LEGALIDADE. RECURSO DESPROVIDO. 1. Não incidem as Súmulas 05 e 07 do STJ e 282 do STF quando discutir-se apenas matéria de direito, devidamente prequestionada, ainda que implicitamente. 2. Quanto à nulidade do substabelecimento, este Superior Tribunal a considera descabida ao argumento de estar vencido o instrumento procuratório do advogado substabelecido, mormente porque já decidiu que a cláusula ad judicium é preservada mesmo que o mandato esteja vencido (EREsp 789.978/DF, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, CORTE ESPECIAL, DJe 30.11.2009). Afastamento da Súmula 115 do STJ. 3. Esta Corte Superior consagrou o entendimento de que a vedação ao substabelecimento não invalida a transmissão de poderes, mas apenas torna o substabelecido responsável pelos atos praticados pelo substabelecido. 4. Quanto aos juros remuneratórios, as instituições financeiras não se sujeitam aos limites impostos pela Lei de Usura (Decreto 22.626/1933), em consonância com a Súmula 596/STF, sendo inaplicáveis, também, os arts. 406 e 591 do CC/2002. Além disso, a simples estipulação dos juros compensatórios em patamar superior a 12% ao ano não indica abusividade. Para tanto, é necessário estar efetivamente comprovado nos autos a exorbitância das taxas cobradas em relação à taxa média do mercado específica para a operação efetuada, oportunidade na qual a revisão judicial é permitida, pois demonstrados o desequilíbrio contratual do consumidor e a obtenção de lucros excessivos pela instituição financeira. 5. Consoante jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça, é possível a cobrança da capitalização mensal de juros, desde que pactuada, nos contratos bancários celebrados após a edição da Medida Provisória nº 1.963-17, de 30 de março de 2000 (MP n. 2.170-36/2001). 6. A cláusula contratual que prevê a cobrança da comissão de permanência não é potestativa, devendo ser calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, de acordo com a espécie da operação, limitada à taxa do contrato, sendo admitida, apenas, no período de inadimplência, desde que não cumulada com os encargos da normalidade (juros remuneratórios e correção monetária) e/ou com os encargos moratórios (juros de mora e multa contratual). Inteligência das Súmulas 30, 294 e 296 do STJ. 7. Agravo regimental a que se nega provimento. (Processo AGRESP 200800918745 AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1052866 Relator(a) VASCO DELLA GIUSTINA (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS) Sigla do órgão STJ Órgão julgador TERCEIRA TURMA Fonte DJE DATA:03/12/2010) Todavia, também não logrou o autor demonstrar desatendimento a essa determinação. Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO FORMULADO, extinguindo o processo com julgamento do mérito, nos termos do Artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas, ante a isenção concedida ao autor. Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios, ora arbitrados em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), na forma do 4 do Artigo 20 do Código de Processo Civil, observadas as disposições acerca da gratuidade, da qual é beneficiário. Transitada em julgado a presente decisão, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.

0010005-70.2015.403.6100 - 5 SENSES BRASIL COMERCIAL IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA(SP208418 - MARCELO GAIDO FERREIRA E SP029120 - JOSE MARCELO BRAGA NASCIMENTO) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc. Através da presente ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela pretende a Autora ver declarado o auto de infração 15771.722703/2014-42. Alega que as mercadorias objeto da DI 13/2204822-5 foram parametrizadas para o canal vermelho, com instauração de Procedimento Especial de Controle Aduaneiro, com conclusão de fatura ideologicamente falsa por indícios de subfaturamento. Informa ter prestado todos esclarecimentos necessários tais como cópia do livro razão, documentos referentes à negociação com o Exportador, extratos bancários de contas correntes utilizadas pela empresa para pagamentos do contrato de câmbio. Alega que a Fiscalização não demonstrou o suposto subfaturamento, além de ter comparado os preços praticados com paradigmas que atendem o consumidor final. A fls. 264 foi determinada a emenda a petição inicial. Decisão de fls 275 deferiu parcialmente o pedido de antecipação de tutela para suspender a pena de perdimento das mercadorias aqui tratadas. Desta decisão a União interpôs agravo. Contestação apresentada a fls 295 e ss defendendo a legitimidade da autuação fiscal e sustentando a falsidade da fatura comercial. As partes requereram o julgamento antecipado da lide. É o relatório do essencial. Fundamento e decido. Não há preliminares a serem apreciadas. Passo ao exame do mérito. A autuação fiscal discutida nos presentes autos lastreia-se em presunção de subfaturamento de mercadorias com objetivo de lesar o Fisco. Segundo a Fiscalização a fraude estaria caracterizada pela absurda disparidade entre os preços de aquisição dos bens no exterior e os preços usuais praticados no mercado. A autora, para afastar os indícios de fraude juntou ao procedimento administrativos documentos fiscais, contrato de câmbio e declaração do exportador acerca dos preços praticados. Todos estes elementos ilidem o suposto subfaturamento. Ademais a suspeita de subfaturamento do preço da mercadoria importada, decorrente da diferença significativa entre o preço declarado e os valores médios relativos a operações similares, não é causa que justifique a interrupção do procedimento de despacho aduaneiro nem fato que autorize a pena de perdimento. À luz do entendimento jurisprudencial do STJ, eventual preço subfaturado na Declaração de Importação não se confunde com falsificação ou adulteração de documento, não permitindo, assim, a aplicação da pena de perdimento, que é restrita às hipóteses do art. 105 Decreto-Lei n. 37/1966. Nesse sentido: AgRg no REsp 1341312/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 8/3/2013; REsp 1242532/RS, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJe 2/8/2012. Dessa forma, ausente a comprovação de fraude ou subfaturamento da mercadoria importada pela autora, não há como aplicar-lhe a pena de perdimento. Sobre a matéria trago a colação ementas do STJ (Processo AGRESP 200900190602 AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1121145 Relator(a) HUMBERTO MARTINS Sigla do órgão STJ Órgão julgador SEGUNDA TURMA Fonte DJE DATA:25/09/2009) PROCESSO CIVIL - TRIBUTÁRIO - ADUANEIRO - LIBERAÇÃO DE MERCADORIA SUSPEITA DE SUBFATURAMENTO - FRAUDE NÃO COMPROVADA - PENA DE PERDIMENTO - IMPOSSIBILIDADE - MULTA DO ART. 633 DO DECRETO N. 4.543/2002 - SÚMULA 323/STF - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - SÚMULA 211/STJ - INOVAÇÃO NAS RAZÕES RECURSAIS - IMPOSSIBILIDADE. 1. Só se justifica a retenção das mercadorias em infrações cominadas com a pena de perdimento de bens. 2. O subfaturamento de mercadorias importadas sem comprovação de fraude não enseja pena de perdimento de bens, mas sim a multa do art. 633 do Decreto n. 4543/2002 - Regulamento Aduaneiro. 3. É inadmissível a apreensão de mercadorias como meio coercitivo para pagamento de tributos. Incidência da Súmula 323/STF. 4. A apresentação de novos fundamentos para viabilizar o conhecimento do

recurso especial representa inovação, vedada no âmbito do agravo regimental. Agravo regimental improvido. Nesse sentido vale citar, ainda, o julgado do E. TRF da 3ª Região: (Processo AMS 00022006920064036104AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 294756Relator(a) JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador TERCEIRA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/12/2011 ..FONTE_REPUBLICACAO)TRIBUTÁRIO. PERDIMENTO DE BENS. SUBFATURAMENTO. DOLO NÃO COMPROVADO. ANULAÇÃO DO AUTO DE INFRAÇÃO. Inaplicável o artigo 618, inciso VI, do Regulamento Aduaneiro, que permite a aplicação de pena de perdimento de mercadoria, por ter havido falsificação ou adulteração de documento necessário ao desembaraço aduaneiro. O subfaturamento, por si só, não constitui em hipótese de aplicação da pena de perdimento, mas infração administrativa cuja ocorrência sujeita o importador ao pagamento de multa, como previsto no artigo 633, inciso I do Regulamento Aduaneiro. Precedentes. Pelo provimento do apelo. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pela autora e extingo o processo com julgamento do mérito, nos termos do Artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de anular a retenção de mercadorias e pena de perdimento no Auto de Infração n 15771.722703/2014-42. Condene a União Federal ao pagamento das custas processuais, bem como dos honorários advocatícios em favor da autora, que fixo em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), com base no disposto no 4 do Artigo 20 do Código de Processo Civil. P. R. I.

0019318-55.2015.403.6100 - CATERPILLAR BRASIL LTDA(SP042817 - EDGAR LOURENÇO GOUVEIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220257 - CARLA SANTOS SANJAD)

Pela presente Ação Ordinária, pretende a autora o pagamento da correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao FGTS, relativa aos depósitos de não optantes, de acordo com o IPC referente aos meses de janeiro de 1989 (42,72%) e abril de 1990 (44,80%), descontando-se o percentual já creditado. Pretende ainda o pagamento de juros cumulativos, ou seja, capitalizados, de 3% ao ano sobre tais diferenças, bem como juros moratórios a partir do levantamento até o efetivo pagamento ou, alternativamente, desde a citação nos termos do art. 406 do Código Civil. Com a inicial, vieram os documentos à fls. 23/54. Instada, a autora retificou o valor da causa (fls. 88/91) e juntou o comprovante de recolhimento de custas complementares (fls. 92). A CEF apresentou contestação a fls. 97/102, alegando, em preliminar, impossibilidade jurídica do pedido. No mérito, pleiteou pela improcedência da ação. Afirmou que os expurgos são devidos somente em 01/1989 e 04/1990, não sendo cabíveis em outro período, insurgindo-se ainda contra os juros e o depósito judicial, entendendo que eventual crédito deve ser feito nas contas vinculadas de FGTS. Vieram os autos à conclusão. É o relatório. Fundamento e decido. A preliminar levantada confunde-se com o mérito e com ele será apreciada. Passo ao exame do mérito. O Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do Recurso Extraordinário nº 226.855-RS, Relator Ministro Moreira Alves, entendeu ser cabível a correção dos saldos do FGTS somente pelos índices do IPC de janeiro de 1989 (42,72%) e abril de 1990 (44,80%), conforme abaixo transcrito: Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. Natureza jurídica e direito adquirido. Correções monetárias decorrentes dos planos econômicos conhecidos pela denominação Bresser, Verão, Collor I (no concernente aos meses de abril e maio de 1990) e Collor II. O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado. Assim, é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta Corte no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico. Quanto a atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito ao mês de abril de 1990), não há questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional. No tocante, porém, aos Planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a decisão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico. Recurso extraordinário conhecido em parte, e nela provido, para afastar da condenação as atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto a atualização no mês de maio de 1990) e Collor II. (ementa publicada no Informativo STF nº 207) Verifica-se que este é justamente o pedido da autora, de modo que merece ser acolhido para determinar que seja feita a correção monetária (pelo IPC nos meses de 01/1989 e 04/1990) dos saldos das contas de FGTS não optantes, sacadas pela empregadora conforme documentação acostada aos autos. Obviamente que, caso a autora tenha levantado o valor principal nas hipóteses legalmente previstas, tem direito a levantar os valores relativos à correção monetária decorrente da aplicação do IPC supramencionado, eis que o acessório segue o principal, de modo que é desnecessária para cumprimento do julgado a abertura de novas contas vinculadas, devendo os valores serem creditados em conta à disposição deste juízo. Isto posto, JULGO PROCEDENTE o pedido de correção monetária dos saldos das contas não optantes de FGTS dos ex-empregados da autora, comprovadas nos autos, condenando a ré a remunerá-las pelos índices do IPC referente aos meses de janeiro de 1989 (42,72%) e abril de 1990 (44,80%), descontando-se os índices já aplicados à época. As diferenças deverão ser corrigidas monetariamente a partir do creditamento a menor até o saque pelos índices próprios do FGTS, conforme disposição contida no artigo 13º da lei 8.036/90. A partir de então deverão ser aplicados os índices de correção monetária previstos para atualização dos débitos judiciais até a citação, quando passa a incidir a taxa Selic como índice de correção monetária e juros de mora (art. 406 do Código Civil). Frise-se que o pagamento será realizado através de depósito judicial. Custas pela ré. Na esteira da decisão do STF que julgou procedente a ADI 2736 declarando inconstitucional a Medida Provisória 2.164/01, condene a CEF ao pagamento de honorários advocatícios no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. P. R. I.

0024393-75.2015.403.6100 - GALVAO ENGENHARIA S/A(MG081444 - RENATO BARTOLOMEU FILHO E MG120122 - RENATA NASCIMENTO STERNICK) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc. Através da presente ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, pretende a parte autora seja declarado seu direito de não ser compelida ao recolhimento da contribuição social previdenciária incidente sobre o valor total de serviços prestados por meio de Cooperativas de Trabalho. Pleiteia a declaração de seu direito à compensação ou restituição dos valores indevidamente recolhidos a tais títulos nos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação e aqueles eventualmente recolhidos em seu curso, com a incidência da SELIC ou de outros índices utilizados pela União Federal quando da cobrança de seus créditos. Almeja, por fim, o reconhecimento do direito de

efetuar a compensação com débitos próprios, vencidos ou vincendos, relativos a tributos federais ou contribuições administradas pela Secretaria da Receita Federal do Brasil. Alega ser pessoa jurídica devidamente constituída, que contrata mensalmente com Cooperativas de Trabalho para prestação de serviços diversos, sujeitando-se ao pagamento de contribuição previdenciária sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços. Ocorre que o Supremo Tribunal Federal (STF), no julgamento do RE 595.838, sob a sistemática de repercussão geral, declarou a inconstitucionalidade da incidência da referida contribuição previdenciária no percentual de 15% sobre o valor total de serviços prestados por meio de Cooperativas de Trabalho. Aduz possuir o justo receio de exercer o direito em tela, posto que a Ré continuará a cobrar a contribuição mediante a ameaça de aplicação de multas e penalidades, motivo pelo qual faz jus à procedência do pedido. O pedido de antecipação de tutela foi deferido a fls. 58/60. A fls. 70/71, a União, diante do julgado desfavorável à Fazenda Nacional, deixou de apresentar contestação quanto ao mérito em abstrato, requerendo, no entanto, sua não condenação em honorários. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. Pela leitura da manifestação apresentada pela União Federal, depreende-se que a mesma reconheceu a procedência do pedido, tendo, inclusive, deixado de contestar, com base na dispensa prevista no artigo 1º, inciso V, da Portaria PGFN nº 294/2010. Assim sendo, ante o reconhecimento da procedência do pedido, julgo extinto o processo, com julgamento do mérito, com fundamento no art. 269, inciso II, do Código de Processo Civil. Custas em reembolso devidas pela União Federal, ante o princípio da causalidade. Sem honorários advocatícios, nos termos do artigo 19, V e 1º, inciso I da Lei nº 10.522/2002. Sentença dispensada do reexame necessário em face do que dispõe 2º do artigo 19 da Lei nº 10.522/2002. P. R. I.

EMBARGOS A EXECUCAO

0021099-83.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0141681-07.1979.403.6100 (00.0141681-2)) UNIAO FEDERAL(Proc. 759 - REGINA ROSA YAMAMOTO) X ERIVALDO BARRETO - ESPOLIO(SP051336 - PEDRO MORA SIQUEIRA)

Trata-se de embargos de declaração interpostos por ERIVALDO BARRETO - ESPOLIO, em face da sentença exarada a fls. 251/252-º, alegando que a conta acolhida está errada na medida em que foram aplicados índices de atualização trabalhistas, fato que passou despercebido na sentença. Afirmo ainda que a decisão é omissa eis que não foi apreciado o pedido de inclusão do Espólio de Candido Cenedesi. Vieram os autos à conclusão. É O RELATÓRIO. DECIDO. Os embargos de declaração devem ser rejeitados, uma vez que a sentença não padece de omissão, obscuridade ou contradição. Constatou expressamente a fls. 252 que a conta da contabilidade estava correta na medida em que foram aplicados índices de correção monetária para Ações Condenatórias em Geral do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, com TR a partir de 07/2009. Assim, não há que se falar em omissão ou equívoco nesse sentido. Verifica-se também que a fls. 252 constatou que o Espólio de Candido Cenedesi deverá requerer o que de direito nos autos da ação principal e não nestes autos, que trata exclusivamente da execução iniciada pelo Espólio de Erivaldo Barreto. O que se pode constatar é o mero inconformismo do ora embargante com o entendimento deste Juízo. Saliento ainda que, como já se decidiu, Os embargos de declaração não se prestam a manifestar o inconformismo da Embargante com a decisão embargada (Emb. Decl. em AC nº 36773, Relatora Juíza DIVA MALERBI, publ. na Rev. do TRF nº 11, pág. 206). Nesse passo, a irrisignação do embargante contra a sentença proferida deverá ser manifestada na via própria e não em sede de embargos declaratórios. Diante do exposto, conheço dos presentes embargos, porque tempestivos, e os REJEITO, no mérito, restando mantida a sentença prolatada a fls. 251/252-verso. P. R. I.

0000310-58.2016.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0023788-13.2007.403.6100 (2007.61.00.023788-3)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1179 - ALESSANDRO S NOGUEIRA) X SENSE - CONSULTORIA E ASSESSORIA EM SEGURANCA LTDA(SP075588 - DURVALINO PICOLO E SP182375 - ANGELO ANTONIO PICOLO)

Trata-se de embargos à execução opostos pela UNIÃO FEDERAL em face de SENSE - CONSULTORIA E ASSESSORIA EM SEGURANCA LTDA, pelos quais a embargante impugna o cálculo apresentado pela embargada, no valor de R\$ 1.366.256,81 para 10/2015, sustentando haver excesso de execução. Aponta as seguintes incorreções na conta da embargada: 1) não constam nos autos guias de recolhimento das retenções para o período requerido, cujo código da GPS é o 2631, havendo apenas outras guias que não dizem respeito à execução; 2) a exequente se baseou nas retenções destacadas nas notas fiscais acostadas aos autos, no entanto, conforme informado pela Receita Federal do Brasil, não foram localizados recolhimentos para alguns períodos, devendo ser desconsiderados; 3) já foram efetuadas compensações em alguns períodos, sendo que a embargada não fez o devido desconto; 4) a atualização monetária foi realizada a partir do mês da competência e não do vencimento; 5) os honorários advocatícios foram corrigidos pelo IPCA-E ao invés da TR a partir de 07/2009. Apresenta relatório elaborado pela Receita Federal do Brasil e documentos a fls. 09/18, bem como planilha de cálculo a fls. 07/08 e 19/20, na qual propõe a quantia de R\$ 941.838,52 (novecentos e quarenta e um mil, oitocentos e trinta e oito reais e cinquenta e dois centavos) atualizada para 10/2015. Os embargos foram recebidos e a execução suspensa em decisão exarada a fls. 21. Devidamente intimada, a parte embargada ofereceu impugnação a fls. 23/27. Ratificou seu cálculo, alegando que o título executivo não determinou a exclusão dos valores que foram objeto de compensação, entendendo que não pode haver rediscussão nesse sentido diante da coisa julgada. Também afirmou que está preclusa a questão atinente à comprovação de recolhimento dos valores, sendo ônus do tomador de serviços efetuar os recolhimentos. Por fim, pleiteou pela rejeição dos embargos. Vieram os autos à conclusão. É o relato. Fundamento e Decido. Assiste razão à embargante em suas argumentações. O título judicial transitado em julgado reconheceu o direito da autora repetir o indébito tributário referente aos valores retidos e repassados relativamente aos 11% do valor bruto das notas fiscais ou faturas de prestação de serviços realizados sem cessão de mão de obra, devidamente comprovados nos autos (fls. 801/807, 813/817 e 847/851 dos autos principais). Verifica-se, assim, que a autora só pode restituir os valores que foram efetivamente repassados e comprovados nos autos. E como bem asseverou a embargante, não estão acostadas as guias comprobatórias do recolhimento. Ademais, a Receita Federal do Brasil, através de pesquisas realizadas em seu sistema (fls. 12/16), comprovou justamente o contrário, ou seja, que não houve recolhimento em alguns períodos. No que concerne ao desconto dos valores que foram objeto de compensação, também carece razão à embargada. Verifica-se que na planilha acostada na petição inicial da ação principal (fls. 544/546), utilizada para

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 15/04/2016 87/423

apurar o valor da causa, a própria autora já havia descontado os valores compensados. Todavia, agora em fase de execução, desconsiderou tais quantias, o que não pode ser admitido. Permitir que a embargante restitua valores em duplicidade configuraria enriquecimento ilícito da mesma. Por fim, quanto à correção monetária dos honorários advocatícios, fixados em valor certo, deve ser aplicada a Taxa Referencial (TR) e não o IPCA-E, conforme determinação contida no art. 1º-F da Lei 9.494/97 com redação dada pela Lei nº 11.960/09. É certo que o C. Supremo Tribunal Federal no julgamento das ADIs 4.357/DF e 4425/DF declarou a inconstitucionalidade, em parte, por arrastamento do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 (redação dada pelo art. 5º da Lei nº 11.960/09), resultando no afastamento da TR como índice de correção monetária nas condenações impostas à Fazenda Pública, sendo que na data de 25/03/2015 foi proferida decisão sobre a modulação dos efeitos da declaração. Ocorre que o Ministro Luiz Fux esclareceu, em decisão proferida no Recurso Extraordinário nº 870.947/SE em sede de Repercussão Geral (Tribunal Pleno, julgamento em 16.4.2015, DJe de 27.4.2015) que a inconstitucionalidade da utilização da TR refere-se apenas ao período posterior à inscrição do crédito em precatório. Isto porque a norma constitucional impugnada nas ADIs (art. 100, 12, da CF incluída pela EC 62/09) referia-se à atualização do precatório, e não ao período anterior. O relator afirmou também que, no tocante à atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública anteriormente à expedição do requisitório, o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 ainda não foi objeto de pronunciamento expresso do STF quanto à sua constitucionalidade, continuando, assim, em pleno vigor. Este é exatamente o caso em tela. Sabe-se que o C. STF iniciou recentemente o julgamento do RE supracitado, tendo o Ministro Luiz Fux se posicionado no sentido de afastar a TR também nos casos de condenação da Fazenda Pública na fase anterior ao precatório, sugerindo a aplicação do IPCA-E. No entanto, não há decisão definitiva. Assim, entendendo que deve ser mantida a aplicação da TR como índice de correção monetária após 07/2009. Passando à análise dos cálculos apresentados pelas partes, verifica-se que a conta da União Federal está correta, merecendo ser acolhida. Já a parte embargada equivocou-se no tocante às questões supramencionadas, tendo obtido montante superior ao efetivamente devido. ISTO POSTO, JULGO PROCEDENTES os presentes embargos e fixo o valor da execução em R\$ 941.838,52 (novecentos e quarenta e um mil, oitocentos e trinta e oito reais e cinquenta e dois centavos) atualizada para o mês de outubro de 2015. Condene a parte embargada ao pagamento de honorários advocatícios, que ora fixo em R\$ 10.000,00 (dez mil reais) com base no disposto no artigo 20, 4º, do CPC. Sem ressarcimento de custas, a teor do art. 7º da Lei 9.289/96. Decorrido o prazo legal para interposição de recurso, traslade-se cópia desta decisão, dos cálculos de fls. 07/08 e 19/20 e da certidão de trânsito em julgado para os autos principais, desapensem-se e arquivem-se, observadas as formalidades legais. P. R. I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0091796-67.1992.403.6100 (92.0091796-8) - SUPER MERCADO KANASHIRO LTDA(SP066895 - EDNA TIBIRICA DE SOUZA E SP040324 - SUELI SPOSETO GONCALVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1505 - DANIELA CARVALHO DE ANDRADE) X SUPER MERCADO KANASHIRO LTDA X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc. Tendo em vista a satisfação do crédito, julgo extinta a execução, nos termos do disposto nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo para eventuais impugnações, e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

Expediente Nº 7593

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007732-84.2016.403.6100 - PILOTAGE GESTAO DE RECURSOS LTDA(SP267258 - RAFAEL DOS SANTOS SCHLICKMANN E SP361761 - LUIS OTAVIO DE CASTRO GALLELO) X CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2 REGIAO/SP

Trata-se de Ação Ordinária, com pedido de tutela antecipada de urgência, proposta por PILOTAGE GESTÃO DE RECURSOS LTDA em face do CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2ª REGIÃO - CORECON SP, na qual requer a autora seja determinado ao réu que se abstenha de exigir sua inscrição nos quadros dos economistas, bem como de instaurar eventual Processo Administrativo passível de sanções ou quaisquer outras cobranças relacionadas a registro perante a referida autarquia, até julgamento final da presente demanda. Ao final, pretende seja declarada a inexigibilidade do seu registro perante o CORECON. Alega atuar na área de administração de carteiras de valores mobiliários, desenvolvendo-se no âmbito do mercado de capitais e financeiro, encontrando-se registrada no Conselho Regional de Administração de São Paulo - CRA. Informa ter sido surpreendida com o recebimento de um ofício enviado pelo réu, autuado sob o nº 1922/2015, datado de 29/09/2015, alegando que enquanto prestadora de serviços de gestão profissional de recursos de terceiros, estaria sujeita ao registro obrigatório no CORECON, por exercer atividade privativa de economistas. Esclarece que prestou os devidos esclarecimentos, recebendo como resposta, um novo ofício nº 124/2016, datado de 10/02/2016, informando que o Plenário do CORECON-SP indeferiu o seu requerimento, permanecendo a sua obrigatoriedade de registro. Por esta razão, não lhe restou outra alternativa senão o ingresso da presente demanda. Requer a designação de audiência de conciliação ou mediação, com base no artigo 334 do Novo Código de Processo Civil. Juntou procuração e documentos (fls. 14/42). Vieram os autos à conclusão. É o relatório. Decido. Verifico a presença da verossimilhança das alegações. A Lei nº 6.839/80 estabelece que o registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados dela encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em função da atividade básica ou em relação àquela que prestem serviços a terceiros. O contrato social de fls. 18/24 demonstra que a autora atua no exercício da administração de carteiras de valores mobiliários, nos termos da

regulamentação da Comissão de Valores Mobiliários. A vinculação da autora à CVM decorre do inciso VI do artigo 1 da Lei n. 6.385/76, com a redação dada pela Lei n. 10.303/2001: Art. 1º Serão disciplinadas e fiscalizadas de acordo com esta Lei as seguintes atividades: I - a emissão e distribuição de valores mobiliários no mercado; II - a negociação e intermediação no mercado de valores mobiliários; III - a negociação e intermediação no mercado de derivativos; IV - a organização, o funcionamento e as operações das Bolsas de Valores; V - a organização, o funcionamento e as operações das Bolsas de Mercadorias e Futuros; VI - a administração de carteiras e a custódia de valores mobiliários; VII - a auditoria das companhias abertas; VIII - os serviços de consultor e analista de valores mobiliários. Assim, não há como determinar a submissão da autora ao poder fiscalizatório do réu, pois já se encontra sob as orientações da CVM. O fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação também resta evidenciado diante do risco de autuação e a consequente aplicação da multa em face da autora, que poderá ter seu nome inscrito em Dívida Ativa da União. Em face do exposto, DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA para o fim de desobrigar a autora do registro perante o Conselho Regional de Economia, impedindo a prática de quaisquer atos fiscalizatórios, até ulterior deliberação deste Juízo. Concedo ao autor o prazo de 15 (quinze) dias úteis a fim de que apresente a via original da guia de custas, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito. Isto feito, cite-se. Oportunamente, solicite-se à CECON (Central de Conciliação) data para designação da audiência prevista no artigo 334 novo CPC, dando-se ciência às partes. Intime-se.

Expediente Nº 7600

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005313-34.1992.403.6100 (92.0005313-0) - EDITORA ATUAL S/A X MGO PARTICIPACOES LTDA(SP146202 - MARCELO DUARTE IEZZI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1561 - VALERIA GOMES FERREIRA) X EDITORA ATUAL S/A X UNIAO FEDERAL

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a parte AUTORA intimada da expedição do alvará de levantamento, devendo-se promover a sua retirada mediante recibo nos autos, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, tendo em vista que o mesmo possui prazo de validade de 60 (sessenta) dias a contar de sua expedição, conforme dispõe a Resolução n. 110, de 08 de julho de 2010, do Conselho da Justiça Federal.

0050964-89.1992.403.6100 (92.0050964-9) - CELESTINA PARTICIPACOES E INVESTIMENTOS LTDA(SP102111 - ECLAIR INOCENCIO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1115 - TELMA DE MELO SILVA) X CELESTINA PARTICIPACOES E INVESTIMENTOS LTDA X UNIAO FEDERAL

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a parte AUTORA intimada da expedição do alvará de levantamento, devendo-se promover a sua retirada mediante recibo nos autos, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, tendo em vista que o mesmo possui prazo de validade de 60 (sessenta) dias a contar de sua expedição, conforme dispõe a Resolução n. 110, de 08 de julho de 2010, do Conselho da Justiça Federal.

0027969-57.2007.403.6100 (2007.61.00.027969-5) - LIQUIGAS DISTRIBUIDORA S/A(SP222321 - KAREN MAEDA E SP174293 - ELIZETE RUTH GONÇALVES DOS SANTOS) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP(Proc. 1711 - MAURICIO MARTINS PACHECO)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a parte AUTORA intimada da expedição do alvará de levantamento, devendo-se promover a sua retirada mediante recibo nos autos, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, tendo em vista que o mesmo possui prazo de validade de 60 (sessenta) dias a contar de sua expedição, conforme dispõe a Resolução n. 110, de 08 de julho de 2010, do Conselho da Justiça Federal.

0011503-80.2010.403.6100 - FERNANDO DE ALMEIDA NOBRE FILHO - ESPOLIO X FERNANDO DE ALMEIDA NOBRE NETO(SP114303 - MARCOS FERRAZ DE PAIVA) X UNIAO FEDERAL

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a parte AUTORA intimada da expedição do alvará de levantamento, devendo-se promover a sua retirada mediante recibo nos autos, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, tendo em vista que o mesmo possui prazo de validade de 60 (sessenta) dias a contar de sua expedição, conforme dispõe a Resolução n. 110, de 08 de julho de 2010, do Conselho da Justiça Federal.

0004838-14.2011.403.6100 - FLORCANOL INCORPORADORA LTDA(SP233094 - DECIO ROBERTO AMBROZIO E SP237834 - GUATAI DE PAULA E SILVA) X P R QUALITY COMERCIO E SERVICOS DE EQUIPAMENTOS DE INFORMATICA LTDA(SP172209 - MAGALY APARECIDA FRANCISCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP240573 - CARLOS EDUARDO LAPA PINTO ALVES)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL intimada da expedição do alvará de levantamento, devendo-se promover a sua retirada mediante recibo nos autos, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, tendo em vista que o mesmo possui prazo de validade de 60

(sessenta) dias a contar de sua expedição, conforme dispõe a Resolução n. 110, de 08 de julho de 2010, do Conselho da Justiça Federal.

EMBARGOS A EXECUCAO

0024302-82.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011503-80.2010.403.6100) UNIAO FEDERAL(Proc. 1445 - SAMIR DIB BACHOUR) X FERNANDO DE ALMEIDA NOBRE FILHO - ESPOLIO X FERNANDO DE ALMEIDA NOBRE NETO(SP114303 - MARCOS FERRAZ DE PAIVA)

Fls. 17/22: Manifeste-se a parte embargada.Após, venham conclusos para sentença.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001916-58.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X SAMANTA BARONI TETTI X SAMANTA BARONI TETTI

Promova a Caixa Econômica Federal a retirada do boleto bancário (com vencimento para o dia 24/04/2016), mediante recibo, nos autos, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.Publicue-se, juntamente com o despacho de fls. 113/113-verso.DESPACHO DE FLS. 113/113-VERSO: Fl. 112: Defiro o pedido de penhora sobre 1/8 do bem imóvel cadastrado na matrícula nº. 166.080 do 8º Oficial de Registro de Imóveis de São Paulo/SP. Assim sendo, proceda a Secretaria à lavratura do Termo de Penhora, nos moldes do que dispõe o artigo 659, parágrafos 4º e 5º, do Código de Processo Civil, ficando a coexecutada SAMANTA BARONI TETTI constituída fiel depositária do bem.Uma vez lavrado o termo de penhora nestes autos, intime-se a coexecutada no endereço de fl. 71 acerca da constituição da penhora e de sua nomeação como fiel depositária, bem como os coproprietários nos endereços constantes na matrícula juntada às fls. 106/106-verso.Sem prejuízo, proceda a Secretaria à anotação da constrição via Sistema de Penhora Online da Associação dos Registradores Imobiliários de São Paulo - ARISP.Expeça-se mandado para avaliação do bem imóvel, situado à Rua Biobedas, 89 - Parque Imperial - São Paulo/SP, devendo o Oficial de Justiça, na mesma oportunidade, certificar a existência de eventuais débitos tributários, em relação ao imóvel.Uma vez avaliado o imóvel, intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 10 (dez) dias, devendo a exequente apresentar memória atualizada do débito para posterior designação de hastas. Ultimadas todas as providências supra determinadas, tornem os autos conclusos, para deliberação.Cumpra-se, intimando-se ao final.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0048299-28.1977.403.6100 (00.0048299-4) - PIRASSUNUNGA PREFEITURA(SP319544A - CLEBER BOTAZINI DE SOUZA) X PREFEITURA MUNICIPAL DE QUEIROZ(SP219899 - RENATO DANIEL FERREIRA DE SOUZA) X RAFARD PREFEITURA X RIBEIRAO BRANCO PREFEITURA MUNICIPAL X SANTA RITA DO PASSA QUATRO PREFEITURA X SANTO ANTONIO DO JARDIM PREFEITURA X PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO JOSE DA BELA-VISTA X SAO JOSE DO RIO PARDO PREFEITURA X PREFEITURA MUNICIPAL DE VARGEM GRANDE DO SUL X PREFEITURA MUNICIPAL DE VINHEDO X VOTUPORANGA PREFEITURA(SP187953 - EDISON MARCO CAPORALIN E SP073917 - MARIO FERNANDES JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 874 - EVALDO DE ANDRADE TEIXEIRA E Proc. LUIZ CARLOS CAPOZZOLI E Proc. 1797 - NELCI GOMES FERREIRA E Proc. SEBASTIAO AZEVEDO) X PIRASSUNUNGA PREFEITURA X UNIAO FEDERAL(SP019449 - WILSON LUIS DE SOUSA FOZ E SP158291 - FABIANO SCHWARTZMANN FOZ)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a parte EXEQUENTE (AUTORA) intimada da expedição dos alvarás de levantamento, devendo-se promover a retirada mediante recibo nos autos, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, tendo em vista que os mesmos possuem prazo de validade de 60 (sessenta) dias a contar da expedição, conforme dispõe a Resolução n. 110, de 08 de julho de 2010, do Conselho da Justiça Federal.

0031248-81.1989.403.6100 (89.0031248-0) - MOLLIR MATUMOTO(SP145846 - MARIA ARLENE CIOLA) X ANTONIO CARLOS GAMA RODRIGUES FILHO(SP044989 - GERALDO DE SOUZA) X BRASILIO PRIETO(SP102819 - DEMETRIO DE CASTILHO HADDAD) X CARLOS EDUARDO FERRO(SP149240 - MARIA DE FATIMA BERTOGNA) X EVANDRO MARQUES TRONCOSO(SP052015 - JOAQUIM MOREIRA FERREIRA) X FERNANDO ASPRINO(SP149240 - MARIA DE FATIMA BERTOGNA) X GERALDO TAVARES PINTO(SP044989 - GERALDO DE SOUZA E SP077863 - MARIO LUIS DUARTE) X HAKUY ONODA(SP149240 - MARIA DE FATIMA BERTOGNA) X ILZA DA SILVA MARQUES(SP084812 - PAULO FERNANDO DE MOURA) X ISAIAS ALVES DA SILVA(SP149240 - MARIA DE FATIMA BERTOGNA) X JAYME JOAO PEDRO(SP149240 - MARIA DE FATIMA BERTOGNA) X JOAO CARLI(SP057755 - JOSE DOMINGOS CARLI) X JOSE HENRIQUE ERNANDES STEUER(SP149240 - MARIA DE FATIMA BERTOGNA) X JOSE KLIUKAS(SP158527 - OCTAVIO PEREIRA LIMA NETO) X JOSE DOS SANTOS INACIO(SP180622 - PATRÍCIA RODRIGUES DOS PASSOS) X JOSIAS ROSA DE FREITAS X MANOEL BORGES DOS SANTOS X MANOEL DOS SANTOS IGNACIO(SP180622 - PATRÍCIA RODRIGUES DOS PASSOS) X MARCOS ANTONIO TEIXEIRA(SP113583 - LUIZ PAULO ZERBINI PEREIRA) X MARISA SUMA DITOMASO DE SOUZA(SP146123 - AMIR DE SOUZA JUNIOR) X NELSON LUIZ DA COSTA(SP095365 - LUIS CARLOS DE OLIVEIRA) X NEY DA SILVA FONSECA(SP149240 - MARIA DE FATIMA BERTOGNA) X OSWALDO VICTORIO ZAGO(SP149240 - MARIA DE FATIMA BERTOGNA) X REINALDO DE AQUINO AZEVEDO(SP149240 - MARIA DE FATIMA BERTOGNA) X RENE SERGIO MARQUES X VILESIO FAVA(SP149240 - MARIA DE FATIMA BERTOGNA) X WILSON MUNHOZ(SP149240 - MARIA DE FATIMA BERTOGNA) X CARLOS APOLINARIO X DURVALINO DE CAMARGO(SP142279 - JURANDYR MANFRIN FILHO) X JOSE MARIA DE ALMEIDA MOURA(SP107857 - JOAO CARLOS FERREIRA GUEDES) X SALIME JORGE KAIRALLA SALEM(SP102084 - ARNALDO

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 15/04/2016 90/423

SANCHES PANTALEONI E SP196679 - GILBERTO JORGE ASSEF FILHO) X WALKIRIA HASHIMOTO(SP090147 - CARLOS NARCISO MENDONCA VICENTINI) X JOAO CARLOS PEREIRA DE ALMEIDA X MASARU MURATA(SP149240 - MARIA DE FATIMA BERTOOGNA) X OSWALDO DE MORAES SANTOS FILHO(SP016335 - SYRIUS LOTTI E SP016476 - LUIZ GONZAGA BERTELLI) X JOAO WALDIR RAZERA(SP149240 - MARIA DE FATIMA BERTOOGNA) X JOSE SERVO DA SILVEIRA(SP140476 - SAMUEL PAULINO) X ODAIR NAVARRO X OSMAR CORREA NETO(SP149240 - MARIA DE FATIMA BERTOOGNA) X ROGERIO ALTIERI MORAES(SP149240 - MARIA DE FATIMA BERTOOGNA) X DANIEL DOMINGOS DO NASCIMENTO(SP149240 - MARIA DE FATIMA BERTOOGNA) X DEODATO MARTINS ANDRADE(SP065315 - MARIO DE SOUZA FILHO E SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI) X CARLOS MAXIMO FERNANDES CABRAL(SP158527 - OCTAVIO PEREIRA LIMA NETO) X ADIR FERREIRA BRAGA(SP149240 - MARIA DE FATIMA BERTOOGNA) X DIVINO GOMES RODRIGUES(SP084242 - EDSON JOSE BACHIEGA) X MAURICIO ALPHIO FERRARI X WILSON ROBERTO PIMENTEL(SP107206 - ELIDA ALMEIDA DURO) X JOSE CARLOS DE FREITAS(SP190404 - DANIELLA GARCIA DA SILVA E SP180064 - PAULA OLIVEIRA MACHADO) X ANTONIO CARLOS CABRERA(SP017102 - ANDRE AVELINO COELHO) X SERGIO TAKEO HARAZAKI(SP027745 - MARIA HEBE PEREIRA DE QUEIROZ) X OYAMA EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA X UNIAO FEDERAL(Proc. 1115 - TELMA DE MELO SILVA) X MOLLIR MATUMOTO X UNIAO FEDERAL

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA DE FLS. 1.563: Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a parte EXEQUENTE (AUTORA) intimada da expedição dos alvarás de levantamento, devendo-se promover a retirada mediante recibo nos autos, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, tendo em vista que os mesmos possuem prazo de validade de 60 (sessenta) dias a contar da expedição, conforme dispõe a Resolução n. 110, de 08 de julho de 2010, do Conselho da Justiça Federal. DESPACHO DE FLS. 1.556: FLS. 1.552/1.553: Promova o coautor MARCOS ANTONIO TEIXEIRA o recolhimento do montante devido a título de honorários advocatícios, devidamente atualizado até a data do efetivo depósito, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo comprovar o recolhimento nos autos. Não ocorrendo o recolhimento da quantia fixada, no prazo legal, será cobrada multa de 10% (dez por cento) pelo inadimplemento, nos termos do art. 475, j do Código de Processo Civil, bem como, honorários advocatícios relativos à fase de cumprimento de sentença, que ora fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos moldes da Súmula 517 do STJ e do 3º, do art. 20, do CPC. Sem prejuízo, expeça-se alvará de levantamento conforme deliberado a fls. 1.546, atinente ao crédito de DIVINO GOMES RODRIGUES, MOLLIR MATUMOTO e JOSÉ HENRIQUE ERNANDES STUER. Outrossim, intime-se pessoalmente o coautor DURVALINO DE CAMARGO para que esclareça se persiste o interesse ao levantamento do montante indicado a fls. 1.466, devendo indicar, em caso positivo, os dados do patrono que efetuará o soerguimento. Saliente-se de que, na ausência de interesse os valores serão devolvidos à Conta Única do Tesouro Nacional. Int.

0005592-20.1992.403.6100 (92.0005592-3) - CODIPEL COM/ E DISTRIBUIDORA DE PECAS LTDA(SP214722 - FABIO SANTOS SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR) X CODIPEL COM/ E DISTRIBUIDORA DE PECAS LTDA X UNIAO FEDERAL(SP296328 - THIAGO NEVES LINS)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a parte EXEQUENTE (AUTORA) intimada da expedição dos alvarás de levantamento, devendo-se promover a retirada mediante recibo nos autos, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, tendo em vista que os mesmos possuem prazo de validade de 60 (sessenta) dias a contar da expedição, conforme dispõe a Resolução n. 110, de 08 de julho de 2010, do Conselho da Justiça Federal.

0052687-46.1992.403.6100 (92.0052687-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0041249-23.1992.403.6100 (92.0041249-1)) FIACAO E TECELAGEM DE PIRASSUNUNGA S/A(SP106074 - MIGUEL DELGADO GUTIERREZ E SP088787 - CINTHIA SAYURI MARUBAYASHI MORETZSOHN DE CASTRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 786 - RENATA LIGIA TANGANELLI PIOTTO) X FIACAO E TECELAGEM DE PIRASSUNUNGA S/A X UNIAO FEDERAL X FIACAO E TECELAGEM DE PIRASSUNUNGA S/A X UNIAO FEDERAL

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a parte EXEQUENTE (AUTORA) intimada da expedição do alvará de levantamento, devendo-se promover a sua retirada mediante recibo nos autos, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, tendo em vista que o mesmo possui prazo de validade de 60 (sessenta) dias a contar de sua expedição, conforme dispõe a Resolução n. 110, de 08 de julho de 2010, do Conselho da Justiça Federal.

0089080-67.1992.403.6100 (92.0089080-6) - SCHAEFFLER BRASIL LTDA(SP084903 - ULYSSES CALMON RIBEIRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1115 - TELMA DE MELO SILVA) X SCHAEFFLER BRASIL LTDA X UNIAO FEDERAL(SP112569 - JOAO PAULO MORELLO) X SCHAEFFLER BRASIL LTDA X UNIAO FEDERAL(SP305882 - RACHEL AJAMI HOLCMAN E SP183660 - EDUARDO MARTINELLI CARVALHO)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a parte EXEQUENTE (AUTORA) intimada da expedição do alvará de levantamento, devendo-se promover a sua retirada mediante recibo nos autos, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, tendo em vista que o mesmo possui prazo de validade de 60 (sessenta) dias a contar de sua expedição, conforme dispõe a Resolução n. 110, de 08 de julho de 2010, do Conselho da Justiça Federal.

0007484-22.1996.403.6100 (96.0007484-4) - ANGELO AURICCHIO & CIA/ LTDA(SP064538 - SANTINA CRISTINA CASTELO FERRARESI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1115 - TELMA DE MELO SILVA) X ANGELO AURICCHIO & CIA/

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a parte EXEQUENTE (AUTORA) intimada da expedição do alvará de levantamento, devendo-se promover a sua retirada mediante recibo nos autos, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, tendo em vista que o mesmo possui prazo de validade de 60 (sessenta) dias a contar de sua expedição, conforme dispõe a Resolução n. 110, de 08 de julho de 2010, do Conselho da Justiça Federal.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0029495-50.1993.403.6100 (93.0029495-4) - ORLANDO MACHADO DE ARAUJO FILHO X ORLANDO RODRIGUES X ORLANDO SALA X ORLANI DE OLIVEIRA X OSATI MIYAKE X OSCAR DO PRADO X OSCAR MEURER MARANGON X OSCAR MOTOMU ICHIMURA X OSCAR RISTOW NETO X OSMAR FERRAZ DE OLIVEIRA(SP020012 - KLEBER AMANCIO COSTA E RJ018617 - BERNARDINO JOSE DE QUEIROZ CATTONY E SP045274 - LUIZ DE MORAES VICTOR E SP159409 - EDENILSON APARECIDO SOLIMAN E SP248605 - RAFAEL PINHEIRO LUCAS RISTOW E SP296938 - RODRIGO PINHEIRO LUCAS RISTOW) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE) X UNIAO FEDERAL X ORLANDO MACHADO DE ARAUJO FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL intimada da expedição do alvará de levantamento, devendo-se promover a sua retirada mediante recibo nos autos, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, tendo em vista que o mesmo possui prazo de validade de 60 (sessenta) dias a contar de sua expedição, conforme dispõe a Resolução n. 110, de 08 de julho de 2010, do Conselho da Justiça Federal.

0013495-33.1997.403.6100 (97.0013495-4) - EDMOND TELIO X JOSE CARLOS LICASTRO X MARLI FLAVIA SILANO(SP029977 - FRANCISCO SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X EDMOND TELIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a parte EXEQUENTE (AUTORA) intimada da expedição do alvará de levantamento, devendo-se promover a sua retirada mediante recibo nos autos, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, tendo em vista que o mesmo possui prazo de validade de 60 (sessenta) dias a contar de sua expedição, conforme dispõe a Resolução n. 110, de 08 de julho de 2010, do Conselho da Justiça Federal.

0051075-63.1998.403.6100 (98.0051075-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0046486-28.1998.403.6100 (98.0046486-7)) MARCO AURELIO ALVES BARBOSA X ELIETE MARIA RODRIGUES BARBOSA(SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCO AURELIO ALVES BARBOSA

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL intimada da expedição do alvará de levantamento, devendo-se promover a sua retirada mediante recibo nos autos, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, tendo em vista que o mesmo possui prazo de validade de 60 (sessenta) dias a contar de sua expedição, conforme dispõe a Resolução n. 110, de 08 de julho de 2010, do Conselho da Justiça Federal.

0047517-49.1999.403.6100 (1999.61.00.047517-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RUBENS VILCEK(SP115670 - MARIA HELENA VILCEK) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RUBENS VILCEK

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL intimada da expedição do alvará de levantamento, devendo-se promover a sua retirada mediante recibo nos autos, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, tendo em vista que o mesmo possui prazo de validade de 60 (sessenta) dias a contar de sua expedição, conforme dispõe a Resolução n. 110, de 08 de julho de 2010, do Conselho da Justiça Federal.

0017006-19.2009.403.6100 (2009.61.00.017006-2) - MARIA IDENES ESPOSITO PARIZOTTO - ESPOLIO X IVAN PARIZOTTO(SP154479 - RENATA ADELI FRANHAN PARIZOTTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME) X MARIA IDENES ESPOSITO PARIZOTTO - ESPOLIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a parte EXEQUENTE (AUTORA) intimada da expedição dos alvarás de levantamento, devendo-se promover a retirada mediante recibo nos autos, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, tendo em vista que os mesmos possuem prazo de validade de 60 (sessenta) dias a contar da expedição, conforme dispõe a Resolução n. 110, de 08 de julho de 2010, do Conselho da Justiça Federal.

0011193-40.2011.403.6100 - MARIA LUIZA TRONCO(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X BANCO SANTANDER S/A(SP348297A - GUSTAVO DAL BOSCO E SP348302A - PATRICIA FREYER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X UNIAO FEDERAL X MARIA LUIZA TRONCO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a parte EXEQUENTE (AUTORA) intimada da expedição do alvará de levantamento, devendo-se promover a sua retirada mediante recibo nos autos, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, tendo em vista que o mesmo possui prazo de validade de 60 (sessenta) dias a contar de sua expedição, conforme dispõe a Resolução n. 110, de 08 de julho de 2010, do Conselho da Justiça Federal.

9ª VARA CÍVEL

DR. CIRO BRANDANI FONSECA

Juiz Federal Titular

DR. BRUNO CÉSAR LORENCINI .

Juiz Federal Substituto

Expediente N° 16830

MANDADO DE SEGURANCA

0016701-25.2015.403.6100 - JSL S/A.(SP036250 - ADALBERTO CALIL E SP234573 - LUIS FERNANDO GIACON LESSA ALVERS E SP330217 - ANDRE HENRIQUE AZEREDO SANTOS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 1378 - FRANCISCO JOAO GOMES)

Vistos em inspeção.Recebo o recurso de apelação de fls. 139/154 no efeito devolutivo.Vista à União Federal para contrarrazões.Intime-se a União da sentença de fls. 125/126-verso.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

Expediente N° 16831

MANDADO DE SEGURANCA

0715656-82.1991.403.6100 (91.0715656-1) - OWENS CORNING FIBERGLAS LTDA(SP186211A - FÁBIO MARTINS DE ANDRADE E SP203863 - ARLEN IGOR BATISTA CUNHA E SP031002 - MARLENE SANGHIKIAN TUTTOILMONDO) X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 1279 - JOAO SAIA ALMEIDA LEITE)

Vistos em inspeção.Tendo em vista a concordância da União, defiro o desentranhamento da carta de fiança juntada aos autos.Outrossim, o trânsito em julgado da sentença deu-se em junho de 93 (fls. 99). Os autos foram encaminhados diversas vezes ao arquivo sem manifestação da União acerca do interesse na execução da carta de fiança ou mesmo de outro tipo de cobrança em relação ao débito em comento. Instada a se manifestar acerca dos reiterados pedidos da impetrante de desentranhamento da carta de fiança, a União argumenta que a garantia nos autos suspendeu a exigibilidade do crédito tributário e, conseqüentemente, o prazo prescricional.Todavia, assiste razão à impetrante, ainda que o crédito tributário esteja suspenso pela carta de fiança, não se assegura razoável a manutenção infinita do processo.É próprio da segurança jurídica que as demandas judicializadas sejam finalizadas. No presente caso, cabe a aplicação do prazo quinquenal para que a União execute a garantia ofertada, o que não aconteceu até o momento, decorridos quase 23 (vinte e três) anos do trânsito em julgado da sentença.Assim, reconheço a prescrição para execução da garantia nestes autos. Intimem-se e, decorrido o prazo para eventual recurso, expeça-se alvará de levantamento do depósito de fls. 259, em favor da impetrante.Após, remetam-se os autos ao arquivo.

Expediente N° 16832

ACAO CIVIL PUBLICA

0007221-38.2006.403.6100 (2006.61.00.007221-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1050 - LUIZ FERNANDO GASPAR COSTA E Proc. 1084 - KLEBER MARCEL UEMURA) X CENTRO DE ALTOS ESTUDOS SUPERIORES LEONEL AGUIAR LTDA(SP172262 - MARCELO GAMBOA SERRANO) X INSTITUTO DE ENSINO E PESQUISA UNIFELI(SP187552 - GUSTAVO HENRIQUE SILVA BRACCO) X JOSE LUIZ LEONEL AGUIAR(SP187552 - GUSTAVO

Fls. 1234/1237: Conforme o disposto no artigo 112 do Código de Processo Civil em vigor, disposição já contida no art 45 do CPC/73, a renúncia do advogado deve conter a prova da cientificação do mandante a fim de que nomeie substituto. Assim, de conformidade com a uníssona jurisprudência, a renúncia apenas produz efeito após a ciência inequívoca do constituinte ou após o ingresso nos autos de novo patrono, que não foi comprovada com os documentos juntados às fls. 1234/1237. Desta forma, o patrono constituído às fls. 615 dos autos principais permanece na representação do réu até que seja cumprido o disposto no art. 112 do Código de Processo Civil. No mais, aguarde-se o prazo para eventual interposição de recurso pelo Ministério Público Federal. Int.

0010940-28.2006.403.6100 (2006.61.00.010940-2) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1137 - INES VIRGINIA PRADO SOARES) X UNILEVER BESTFOODS BRASIL LTDA(SP126504 - JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO E SP151716 - MAURO VINICIUS SBRISSA TORTORELLI E RJ081517 - BERNARDO ATEM FRANCISCHETTI)

Fls. 1148/1149: Defiro a oitava das testemunhas arroladas pelo réu, às fls. 1148/1149 e pelo Ministério Público Federal, às fls. 1151/1153. Providencie a parte ré a juntada aos autos de cópia das correspondências de intimação e dos comprovantes de recebimento respectivos, com antecedência de pelo menos 3 (três) dias da data da audiência, nos termos do art. 455, parágrafos 1º e 5º do CPC. Expeçam-se mandados para intimação pessoal das testemunhas arroladas pelo Ministério Público Federal, conforme disposto no art. 455, parágrafo 4º, IV, do CPC, com exceção da testemunha elencada no item 8. Quanto a esta última, expeça-se Carta Precatória à Subseção Judiciária do Distrito Federal, para realização de oitava. Int.

0004364-67.2016.403.6100 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1084 - KLEBER MARCEL UEMURA) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP288032 - NATÁLIA GOMES DE ALMEIDA GONÇALVES)

Fls. 198/207: Mantenho a decisão de fls. 191/193 por seus próprios fundamentos. Informe a parte interessada sobre eventual deferimento do efeito suspensivo no Agravo de Instrumento n.º 0006921-91.2016.4.03.0000. Int.

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0025812-48.2006.403.6100 (2006.61.00.025812-2) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1088 - ALEXANDRE AMARAL GAVRONSKI) X CONSELHO REGIONAL DOS REPRESENTANTES COMERCIAIS DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239983 - MARCIO LUIZ HENRIQUES E SP251628 - LUIZ ANTONIO DA SILVA) X WILLIAM LEI - ESPOLIO(SP154352 - DORIVAL MAGUETA E SP155990 - MAURÍCIO TAVARES) X WALTER KLINKERFUS(SP259448 - LUCIANA WACHED CAVA DE CARVALHO PLACIDO E SP027728 - ANTONIO AUGUSTO C BORDALO PERFEITO E SP194463 - ANTONIO AUGUSTO MAZUREK PERFEITO E SP243154 - ANA CAROLINA COSTA RODRIGUES E SP040699 - YDIONE DIAS DOS SANTOS) X PASCHOAL GUILHERME DO NASCIMENTO RODRIGUES(SP027727 - SERGIO GUILHERME BRETAS BERBARE) X SINDICATO REGIONAL DOS REPRESENTANTES COMERCIAIS DO ESTADO DE SAO PAULO - SIRCESP(SP111087 - EDISON ARAUJO DA SILVA E SP069869 - DENIS RAMAZINI E SP122862 - FLAVIO HENRIQUE DE C PLACIDO) X SECIR PROCESSAMENTO DE DADOS E MICROFILMAGEM S/C LTDA(SP027727 - SERGIO GUILHERME BRETAS BERBARE)

Tendo em vista que, conforme se verifica das certidões lavradas às fls. 4601, 4751, 4760, 4761 pelos oficiais de justiça, relativas à informações apresentadas pelo Ministério Público Federal e consultas através dos sistemas Bacenjud, Webservice, Infojud, Renajud e Siel (fls. 4581, 4588/4592, 4735/4737) e ainda da certidão negativa no endereço informado pelo próprio réu CARLOS ANTONIO KLINKERFUS às fls. 4602 (fls. 4731), este se encontra em local ignorado, defiro a sua citação por edital, nos termos do art. 256, inciso II e parágrafo 3º do CPC, conforme requerido pelo MPF às fls. 4735. Expeça-se edital para a citação do referido réu, com prazo de 20 (vinte) dias, com a advertência de que será nomeado curador especial em caso de revelia. Após, publique-se o edital na rede mundial de computadores, em Caderno próprio de Editais do Diário Eletrônico da Justiça, bem como publique-se seu inteiro teor vinculado a presente ação, nos termos do art. 257, II, certificando-se nos autos. Considerando que a plataforma de Editais do Conselho Nacional de Justiça, prevista no referido dispositivo legal, ainda se encontra em fase de regulamentação, resta prejudicada, por ora, a publicação por essa via. Int.

BUSCA E APREENSAO - PROCESSO CAUTELAR

0003759-73.2006.403.6100 (2006.61.00.003759-2) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1050 - LUIZ FERNANDO GASPAR COSTA E Proc. 1084 - KLEBER MARCEL UEMURA) X CENTRO DE ALTOS ESTUDOS SUPERIORES LEONEL AGUIAR LTDA(SP187552 - GUSTAVO HENRIQUE SILVA BRACCO) X INSTITUTO DE ENSINO E PESQUISA UNIFELI(Proc. 2510 - FERNANDO DE SOUZA CARVALHO) X JOSE LUIZ LEONEL AGUIAR(SP187552 - GUSTAVO HENRIQUE SILVA BRACCO E SP172262 - MARCELO GAMBOA SERRANO)

Fls. 404/407: Reporto-me aos termos da decisão de fls. 378/379. Aguarde-se o término do prazo recursal, em relação à sentença de fls. 399/402. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0001540-38.2016.403.6100 - SANKO SIDER.COM.IMP.EXP.PROD.SID.LTDA X MARCIO ANDRADE BONILHO(SP216775 - SANDRO DALL AVERDE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO(Proc. 2350 - JUNG WHA LIM) X PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO - SP(Proc. 2350 - JUNG WHA LIM)

Reconsidero, parcialmente, o despacho de fls. 290, tendo em vista a prestação das informações pelo DERAT/SP às fls. 294/295. Em decorrência do noticiado às fls. 294/295, forneça o impetrante cópia da inicial e acostados para a devida notificação do Delegado Especial da Receita Federal do Brasil de Fiscalização - DEFIS. Com a vinda das informações, tornem os autos conclusos. Int.

0007958-89.2016.403.6100 - JOSE YEZID NARANJO CAPACHO(PR071473 - FRANCISLEIDI DE FATIMA MOURA NIGRA) X GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SAO PAULO - SP

Preliminarmente, em aditamento à inicial, providencie a impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento: I- A regularização da representação processual, com a apresentação de instrumento de procuração original ou devidamente autenticado, uma vez que o documento de fls. 11 foi apresentado por meio de cópias simples;II- O fornecimento de cópia da inicial e dos documentos a ela acostados, para a devida instrução da contrafé. Outrossim, defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Int.

0008136-38.2016.403.6100 - DANIEL ROCHA DA SILVA(SP358746 - JOÃO PEDRO DE OLIVEIRA DE BIAZI) X REITOR DA ASSOCIACAO UNIFICADA PAULISTA DE ENSINO RENOVADO - UNIP

Preliminarmente, em aditamento à inicial, providencie a impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento: I- A regularização da representação processual, com a apresentação de instrumento de procuração original ou devidamente autenticado, em substituição à cópia simples de fls. 10; II- O recolhimento correto das custas judiciais iniciais, no valor mínimo estabelecido pelo Anexo IV do Provimento nº 64/2005, da E. Corregedoria-Regional da Justiça Federal da Terceira Região. Int.

Expediente N° 16834

MANDADO DE SEGURANCA

0008760-39.2006.403.6100 (2006.61.00.008760-1) - SONIA DE OLIVEIRA MAZZOLA(SP167194 - FLAVIO LUIS PETRI E SP149416 - IVANO VERONEZI JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO(Proc. 1203 - PATRICIA MARA DOS SANTOS)

Em face da informação de fls. 573, manifeste-se a União, apresentando o valor para a data do depósito.Int.

Expediente N° 16835

MANDADO DE SEGURANCA

0016588-71.2015.403.6100 - RAUL HENRIQUE SROUR(SP182584 - ADRIANO AUGUSTO CORREA LISBOA) X CHEFE ADJUNTO DEPARTAMENTO LIQUIDACAO EXTRAJUD BANCO CENTRAL DO BRASIL

Vistos, Trata-se de mandado de segurança com pedido de concessão de liminar objetivando a suspensão da indisponibilidade de bens do impetrante, a qual foi determinada no Comunicado nº. 27.713, de 24 de abril de 2015. Alega o impetrante, em síntese, que o Banco Central do Brasil, por ato do Presidente nº. 1.280, de 29 de outubro de 2014, com fundamento nos arts. 15, inciso I, alínea a, 2º, 16 e 52 da Lei nº. 6.024/74, decretou a liquidação extrajudicial da Distri-Cash Distribuidora de Títulos e Valores Mobiliários S/A, CNPJ nº. 10.838.114/0001-69, sediada em Poços de Caldas/MG, nomeando como liquidante o Sr. José Augusto Monteiro Neto. Aduz que, em consequência da liquidação e na forma do art. 36 da Lei nº. 6.024/74, por meio do Comunicado nº. 26.668, de 29 de outubro, 2014, o Departamento de Liquidações Extrajudiciais tornou pública a indisponibilidade dos bens dos controladores e dos ex-administradores que atuaram nos doze meses anteriores à decretação da liquidação, dentre estes foi incluído o impetrante. Argui que, no entanto, nunca foi nomeado diretor da Distri-Cash Distribuidora de Títulos e Valores Mobiliários S/A, tampouco participou do seu quadro societário, não tendo exercido a função de diretor no período de doze meses anteriores à decretação da instituição financeira e, nem mesmo antes disso, de modo a justificar a indisponibilidade de seus bens como efeito automático previsto no art. 36, 1º, da Lei nº. 6.024/74. Sustenta que, ainda que a lei permita a incidência da indisponibilidade de bens a outras pessoas além dos administradores em exercício, há necessidade de procedimento próprio, atribuindo à lei competência exclusiva ao Conselho Monetário Nacional. A inicial foi instruída com documentos (fls. 13/54). Determinou-se a emenda da inicial, às fls. 57, tendo o impetrante apresentado petições às fls. 62/63 e 66/68. É o relatório.

Passo a decidir. Fls. 62/63 e 66/68: Recebo como aditamento à inicial. Insurge-se o impetrante contra a decretação de indisponibilidade de seus bens e direitos promovida pela autoridade impetrada. Alega o impetrante que a autoridade impetrada não poderia ter decretado a

indisponibilidade de seus bens como efeito automático da liquidação extrajudicial da instituição financeira, uma vez que afirma nunca ter sido administrador da liquidanda, tampouco poderia fazê-lo sem a aprovação do Conselho Monetário Nacional se o impetrante fosse administrador de fato. De qualquer sorte, afirma não ter sido nem mesmo gestor de fato da empresa liquidanda. Contudo, não verifico a plausibilidade do direito invocado, uma vez que os documentos carreados aos autos não são suficientes para demonstrar que o impetrante não tenha envolvimento nos atos de gestão que acarretaram com a liquidação extrajudicial da instituição financeira. Ao revés, a Comunicação, de 13 de novembro de 2014, juntada às fls. 24/26, no item 5 e último parágrafo, indica que o impetrante estava envolvido na administração de fato da instituição financeira, desde o início, conforme se verifica do texto ora transcrito, in verbis: Em reunião com participação dos sócios que figuram nos documentos formais da empresa (únicos proprietários até a venda da empresa descrita nos itens anteriores deste documento), o liquidante e seu assistente, foi apresentada pelos sócios citados, uma versão sobre o funcionamento da liquidanda sob o comando do Sr. Raul Henrique Srouf e filhos, dando também detalhes sobre a negociação do controle societário da empresa citado em itens anteriores desse documento. Também foram apresentados documentos que caracterizam a prática de atos de gestão pelo Sr. Rodrigo Henrique Gomes de Oliveira Srouf (anexo 5) Cabe ressaltar, que os documentos e alegações ora encaminhados refletem a situação de gestão da liquidanda nos 12 meses que antecederam a decretação do regime especial de liquidação extrajudicial, o que submete os gestores de fato citados nesse documento ao dispositivo do artigo 36, da Lei 6.024/74. Outrossim, o Comunicado nº 27.713, de 24 de abril de 2015, juntado às fls. 27, dispõe que a incidência da indisponibilidade decorre do caput e o parágrafo 1º do art. 36 da Lei nº 6.024/74, em razão da atuação como administradores de fato da mencionada instituição, nos doze meses anteriores à data da decretação da liquidação extrajudicial, conforme apuração feita pelo seu liquidante, objeto de manifestação da Procuradoria-Geral do Banco Central do Brasil, e tudo o mais que consta do PE 72505. Sem a cópia integral dos documentos que embasaram a decisão da autoridade impetrada não é possível aferir a plausibilidade das alegações do impetrante. Ressalte-se que os documentos apresentados apontam indícios fortes de que o impetrante era gestor de fato da instituição financeira, afigurando-se temerário nesta fase de cognição sumária o levantamento da indisponibilidade de bens. Ademais, há notícias nos documentos acostados aos autos de que a liquidanda está envolvida em operação irregular de câmbio objeto de processo criminal. Ante o exposto, INDEFIRO A LIMINAR requerida. Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações, no prazo legal. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, a seguir, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Oficie-se e intuem-se.

0003779-15.2016.403.6100 - FERNANDO DE CARVALHO VIEIRA LIMA (SP362971 - MANOEL RODRIGUES PEREIRA) X ASSOCIACAO EDUCACIONAL NOVE DE JULHO-UNINOVE

Vistos, Defiro ao impetrante os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Pretende o impetrante a concessão de liminar que lhe assegure a matrícula no oitavo semestre do Curso de Sistemas da Informação, seguindo a grade anual à qual está vinculado e garantindo seu emprego. Não observo a plausibilidade das alegações do impetrante. No caso em exame, a renovação da matrícula do impetrante foi indeferida em virtude de inadimplência em relação ao pagamento de mensalidades do semestre anterior. O impetrante não nega que esteja inadimplente com algumas parcelas do ano de 2015. Ressalte-se que a instituição de ensino particular não está obrigada a renovar matrícula de aluno inadimplente, a teor do artigo 5º da Lei nº 9.870/99. Com efeito, a relação existente entre o impetrante e o estabelecimento de ensino possui natureza contratual, consubstanciada na prestação de serviços educacionais, mediante o pagamento das mensalidades correspondentes, cabendo a ambas as partes cumprir suas obrigações. É inerente aos contratos bilaterais a ideia de reciprocidade das obrigações. De acordo com o disposto no art. 476 do Código Civil, sendo simultâneas as prestações, nenhum dos contratantes, antes de cumprir sua obrigação, pode exigir o implemento da do outro. Em consequência, se uma das partes, sem prestar o que deve, exigir o cumprimento da prestação cabente à outra, esta pode se recusar a fornecê-la, defendendo-se pela exceção do contrato não cumprido (exceptio non adimpleti contractus). Além disso, o artigo 477 do referido diploma faculta à parte lesada pelo inadimplemento requerer a rescisão do contrato com perdas e danos. Portanto, não pode um dos contratantes pretender forçar o outro a cumprir sua parte, sem que antes promova o adimplemento de sua obrigação. Diante da Constituição Federal vigente (art. 5º, II), ninguém pode ser compelido a celebrar ou renovar contratos. A Carta Magna prevê, também, a autonomia didático-financeira, administrativa e de gestão financeira e patrimonial das universidades (art. 207), estabelecendo, ainda, no art. 209, que o ensino é livre à iniciativa privada, atendidas as condições mencionadas em seus incisos I e II. É dever do Estado promover a educação e possibilitar o acesso aos níveis mais elevados do ensino (art. 205 e 208, V, da Carta Magna), mas isso não significa que se possa compelir o estabelecimento de ensino particular a fornecer seus cursos gratuitamente a todos os alunos que, por qualquer motivo, ficarem impossibilitados de pagar as mensalidades. Ante o exposto, indefiro a liminar requerida. Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações e dê-se vista ao Ministério Público Federal. Intuem-se.

Expediente Nº 16836

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0016367-88.2015.403.6100 - UNITED MEDICAL LTDA (SP073121 - ANTONIO CARLOS ARIBONI E SP168308 - PATRÍCIA LEATI PELAES) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação proposta com pedido de tutela antecipada a fim de suspender a exigibilidade do crédito tributário referente a COFINS-Importação, mediante depósito judicial, alegando a autora que os medicamentos que importa estão sujeitos à alíquota zero, uma vez que se classificam nos capítulos 29 e 30 da NCM, conforme determina o Decreto nº. 6.426/2008. Às fls. 53/53-verso, foi autorizado o depósito judicial requerido pela autora às fls. 49/52, suspendendo-se a exigibilidade do crédito tributário objeto da DI nº. 15/1214327-

0. Por meio de petições de fls. 65/78 e 79/81, a autora juntou aos autos as guias de depósitos judiciais dos valores referentes às DIs nos 15/1696727-7, 15/1861674-9, 15/2074454-6, 15/2073812-0, 15/2189869-5, 16/0094852-0 e 15/1591868-0. Às fls. 82/85, a autora informa que está sofrendo restrições em recentes procedimentos de importação, impostas pelo Fisco, porque a autoridade fiscal alega que a decisão proferida nestes autos diz respeito, única e exclusivamente, à DI nº. 15/1214327-0, não alcançando as demais importações realizadas pelo contribuinte. Por tais razões, requer que os depósitos judiciais realizados nestes autos suspendam a exigibilidade da COFINS-Importação devida em todas as importações realizadas após a propositura da ação. De fato, o pedido formulado na presente ação não se restringe à DI nº. 15/1214327-0, de sorte que os efeitos da decisão de fls. 53/53-verso devem alcançar as demais importações realizadas pela autora. Assim, em complemento à decisão de fls. 53/53-verso, defiro os depósitos judiciais realizados pela autora, às fls. 65/78 e 79/81, suspendendo-se, com isto, a exigibilidade do crédito tributário das DIs nos 15/1696727-7, 15/1861674-9, 15/2074454-6, 15/2073812-0, 15/2189869-5, 16/0094852-0 e 15/1591868-0, bem como defiro o depósito judicial dos valores referentes a futuras declarações de importações que tenham por objeto os créditos tributários discutidos nos autos, desde que não existam outros impedimentos que não foram narrados nos autos, até ulterior decisão deste Juízo, resguardando-se o direito de fiscalização da autoridade fiscal quanto à exatidão das quantias depositadas. Intimem-se.

Expediente Nº 16837

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005995-46.2016.403.6100 - CANROO COMERCIO DE ARTEFATOS DE COURO LTDA(SP236553 - DIEGO SANTIAGO Y CALDO) X R. M. NOR DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos os autos, Pretende a autora a concessão da antecipação da tutela visando à suspensão dos efeitos dos protestos dos títulos 64.921 (R\$ 11.988,60) e 65.637 (R\$ 14.280,00) lavrados perante os 6º e 2º Tabelionatos de Protestos de São Paulo. Alega a autora, em síntese, que adquiriu produtos da primeira ré motivando a emissão das Notas Fiscais nos 64.921 e 65.637, com valores de R\$ 11.988,60 e R\$ 14.280,00, respectivamente e, tão logo as operações de compra e venda foram realizadas, recebeu duas cartas de empresas de factoring (VALOREM FIDC MUTISETORIAL e DETOMASO FIDC) noticiando que as duplicatas haviam sido endossadas pela credora original. Aduz que, em razão da notícia dos endossos, efetuou os pagamentos das duplicatas às referidas empresas de factoring e, no entanto, foi surpreendida com o recebimento de dois avisos de apresentação de títulos a protesto dos 6º e 2º Tabelionatos de Protestos de Títulos de São Paulo. Ao analisar as intimações, a autora informa que verificou que as mesmas duplicatas endossadas às faturadoras foram emitidas em duplicidade e irregularmente transferidas via endosso translativo à segunda ré. A inicial foi instruída com documentos. É o relatório. DECIDO. De acordo com o art. 300 do Novo Código de Processo Civil (Lei nº. 13.105/2015), a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. No caso em exame, a autora pretende afastar os efeitos dos protestos dos títulos 64.921 (R\$ 11.988,60) e 65.637 (R\$ 14.280,00) lavrados perante os 6º e 2º Tabelionatos de Protestos de São Paulo. Os títulos protestados foram apresentados pela Caixa Econômica Federal, conforme se verifica dos documentos de fls. 37/38. Contudo, apresentam-se indevidos os protestos realizados pela segunda ré como endossatária translativa, eis que a autora demonstra o pagamento das duplicatas no prazo de vencimento às primeiras endossatárias VALOREM FIDC MUTISETORIAL e DETOMASO FIDC, conforme se verifica dos comprovantes de pagamento bancário juntados às fls. 29/36. Presente a plausibilidade das alegações da autora, o perigo de dano é manifesto, haja vista o prejuízo decorrente dos efeitos do protesto às atividades comerciais da empresa. Ante as razões invocadas, defiro a tutela antecipada requerida para determinar a sustação dos efeitos dos protestos das duplicatas nos 64.921 e 65.637, devendo as rés absterem-se de promover qualquer cobrança dos valores nelas descritos, até ulterior decisão deste Juízo. Oficie-se aos 6º e ao 2º Tabelionatos de Protesto da Capital para as providências cabíveis. Designo audiência de conciliação para o dia 20.05.2016, às 13h30, na Central de Conciliação, nos termos do art. 334 do Código de Processo Civil. Cite-se a ré, com pelo menos 20 (vinte) dias de antecedência, devendo a mesma manifestar eventual desinteresse na autocomposição em até dez dias, contados da data da audiência (art. 334 e 5º do CPC). Intime-se a autora, na pessoa de seu advogado (art. 334, 3º do CPC). As partes, que poderão constituir representante, por meio de procuração específica, com poderes para negociar e transigir, deverão comparecer à audiência acompanhadas de seus advogados ou defensores públicos (art. 334, 9º e 10º do CPC). O não comparecimento de qualquer das partes na audiência será considerado ato atentatório à dignidade da Justiça, com a sanção prevista no art. 334, 8º do CPC. Oportunamente, ao SEDI para retificação da classe processual com observância das regras do Novo Código de Processo Civil e dos atos normativos internos. Intimem-se.

0006367-92.2016.403.6100 - ANA ALICE FELICIANO(SP211944 - MARCELO SILVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Tendo em vista a petição da CEF às fls. 28, dê-se vista à parte autora. Outrossim, resta prejudicada a realização da audiência de conciliação designada às fls. 22/23vº. Solicite-se a CECON a retirada da pauta de audiência deste processo (20/05/2016 às 13h00). Aguarde-se a contestação da CEF (art. 335, inciso II, do CPC). Int.

Expediente Nº 16838

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0988299-93.1987.403.6100 (00.0988299-5) - JOSE ARAUJO DE OLIVEIRA SANTOS X DORIVAL BUSTO X EDILENE DUARTE BUSTO(SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096090 - SANDRA ROSA BUSTELLI) X NOSSA CAIXA - NOSSO BANCO S/A(SP151847 - FLAVIA REGINA FERRAZ DA SILVA E SP158330 - RICARDO ALEXANDRE ROSA NOGUEIRA)

Nos termos do item 1.28 da Portaria n.º 28 de 8 de novembro de 2011, deste Juízo, ficam intimadas as partes para ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região e de sua oportuna remessa ao arquivo, na hipótese de nada ter sido requerido.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0053352-57.1995.403.6100 (95.0053352-9) - HUGO TADEU STRUTZ X LECI HELENE DE MORAES STRUTZ(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE)

Nos termos do item 1.28 da Portaria n.º 28 de 8 de novembro de 2011, deste Juízo, ficam intimadas as partes para ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região e de sua oportuna remessa ao arquivo, na hipótese de nada ter sido requerido.

0061873-88.1995.403.6100 (95.0061873-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0058188-73.1995.403.6100 (95.0058188-4)) A F SEABRA ADVOCACIA EMPRESARIAL S/C(SP058686 - ALOISIO MOREIRA E SP136963 - ALEXANDRE NISTA) X INSS/FAZENDA(Proc. 403 - RUBENS DE LIMA PEREIRA)

Fls. 437: Concedo novo prazo requerido para a parte autora requerer o que for de direito nos autos. Silente, arquivem-se os autos. Int.

0041463-67.1999.403.6100 (1999.61.00.041463-0) - POLIBRASIL RESINAS S/A(SP093967 - LUIS CARLOS SZYMONOWICZ) X INSS/FAZENDA(Proc. 403 - RUBENS DE LIMA PEREIRA) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC(SP019993 - ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA) X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC(SP138979 - MARCOS PEREIRA OSAKI E SP183068 - EDUARDO GUERSONI BEHAR) X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI(SP019993 - ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA E SP091500 - MARCOS ZABELLI) X SERV BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS(SP067859 - LENICE DICK DE CASTRO E SP167690 - SILVIA APARECIDA TODESCO RAFACHO E SP179551B - TATIANA EMILIA OLIVEIRA BRAGA BARBOSA) X SEST SERVICO SOCIAL DO TRANSPORTE(Proc. TIAGO GOMES DE CARVALHO PINTO) X SENAT - SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM DO TRANSPORTE(Proc. TIAGO GOMES DE CARVALHO PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA

Nos termos do item 1.28 da Portaria n.º 28 de 8 de novembro de 2011, deste Juízo, ficam intimadas as partes para ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região e de sua oportuna remessa ao arquivo, na hipótese de nada ter sido requerido.

0033158-21.2004.403.6100 (2004.61.00.033158-8) - ITAQUAREIA IND/ EXTRATIVA DE MINERIOS LTDA X PEDREIRA SARGON LTDA(SP194757 - MAXIMILIAN EMIL HEHL PRESTES) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS X UNIAO FEDERAL X FERNANDO MASCARENHAS

Fls. 1325/1334: Recebo como pedido de esclarecimento. Dê-se vista à parte exequente. Int.

0021491-04.2005.403.6100 (2005.61.00.021491-6) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP035799 - ANTONIO JOSE RIBAS PAIVA) X UNIVERSIDADE DE SAO PAULO - USP(SP161750 - HAMILTON DE CASTRO TEIXEIRA SILVA E SP126061 - LUIS GUSTAVO GOMES PRIMOS)

Tendo em vista a petição de fls. 278 e a certidão de fls. 279, informe a parte autora o nome do patrono que deverá constar no ofício requisitório a ser expedido. Após, expeça-se ofício requisitório, observando-se a quantia apurada às fls. 273. Antes do seu envio, dê-se ciência às partes acerca do teor da requisição, nos termos do art. 10 da Resolução n.º 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. Após, arquivem-se estes autos, até o depósito do montante requisitado. Int.

0003488-15.2016.403.6100 - JOAO GUSTAVO BELKIMAN MACIEL X NUBIA PAULA GALVAO MACIEL(SP237928 - ROBSON GERALDO COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Tendo em vista o pedido de renúncia do patrono dos autos nº 0025825-32.2015.403.6100, em apenso aos presentes, esclareça o patrono João Gustavo Belkiman Maciel se o pedido estende-se aos presentes autos. Após, venham-me conclusos. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0013751-53.2009.403.6100 (2009.61.00.013751-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0045464-

13.1990.403.6100 (90.0045464-6)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1094 - DEBORA MARTINS DE OLIVEIRA) X VERA CRUZ SEGURADORA S/A X CIA/ BRASILEIRA DE ARMAZENS GERAIS X CONDOMINIO CENTRO EMPRESARIAL DE SAO PAULO X INVERBRAS ADMINISTRACAO PARTICIPACOES E ACESSORIA S/A X SANTISTA CORRETORA S/A CAMBIO E VALORES MOBILIARIOS X PROCEDA S/A SERVICOS ADMINISTRATIVOS X PROCEDA TECNOLOGIA S/A X PETYBON S/A X S/A MOINHO SANTISTA INDUSTRIAS GERAIS X BRASITAL S/A PARA A IND/ E COM/ X FABRICA DE TECIDOS TATUAPE S/A X SANBRA SOCIEDADE ALGODOEIRA DO NORDESTE BRASILEIRO S/A X SERTA SERVICOS DE TREINAMENTO E ADMINISTRACAO S/C LTDA X SERFINA S/A ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES X TAXI AEREO FLAMINGO S/A X QUIMBRASIL QUIMICA INDL/ BRASILEIRA S/A X LUBECA S/A EMPREENDIMENTOS E ADMINISTRACAO X FERTIMPORT TRANSPORTADORA E COMISSARIA DE DESPACHOS LTDA X SERRANA S/A DE MINERACAO X QUIMICHROM IND/ NACIONAL DE PIGMENTOS E DERIVADOS S/A X LUBECA SERVICOS E FORNECIMENTOS DE ALIMENTACAO LTDA X SANTISTA COM/ INTERNACIONAL E SERVICOS S/A X TINTAS CORAL S/A X SAMS SOCIEDADE DE ASSISTENCIA MEDICA E SOCIAL X S/A MOINHOS RIO GRANDENSES X ALIMONDA S/A X MOINHO FLUMINENSE S/A INDUSTRIAS GERAIS X MOINHO RECIFE S/A EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES X CABEDELO INDL/ S/A X INDUSTRIAS REUNIDAS MARILU S/A X CIMENTO E MINERACAO BAGE S/A X SANTISTA IND/ TEXTIL DO NORDESTE S/A X TINTAS CORAL DO NORDESTE S/A X TOALIA S/A IND/ TEXTIL(SP099314 - CLAUDIA BRUGNANO E SP078203 - PAULO DE TARSO RAMOS RIBEIRO E SP106409 - ELOI PEDRO RIBAS MARTINS)

Fls. 152/154: Intime(m)-se o(s) devedor(es), na pessoa de seu patrono por meio da imprensa oficial, a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pelo credor, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios sobre o valor da condenação (art. 523, 1º do CPC). Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, aguarde-se por quinze dias, prazo para eventual impugnação. Após, proceda-se à intimação da parte credora e, nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Int.

0018650-89.2012.403.6100 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1378 - FRANCISCO JOAO GOMES) X BORAUTO PECAS LTDA X VEDAUTO BORRACHAS LTDA(SP051621 - CELIA MARISA SANTOS CANUTO)

Fls. 101/102: Intime(m)-se o(s) devedor(es), na pessoa de seu patrono por meio da imprensa oficial, a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pelo credor, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento), e honorários advocatícios em 10% do valor da condenação (art. 523, 1º do CPC). Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, aguarde-se por quinze dias, prazo para eventual impugnação. Após, proceda-se à intimação da União Federal e, nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0020134-71.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X KELI REGINA MARTINS DE SOUSA SANTOS

Fls. 67: Apresente a CEF a memória atualizada do seu crédito. Após, tornem-me conclusos para análise da sua manifestação. Silente a CEF, arquivem-se os autos. Int.

0003894-70.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X M.V.I COMUNICACAO E ARTES LTDA - EPP(SP231359 - ANDRE COELHO BOGGI) X EDSON PEREIRA VIDINHA(SP231359 - ANDRE COELHO BOGGI) X ALEXANDRE DE ALMEIDA MURARI(SP231359 - ANDRE COELHO BOGGI)

Em face da certidão de decurso de prazo às fls. 83, desentranhe-se a procuração de fls. 76, entregando-a ao patrono dos Executados mediante recibo. Intimem-se os executados a fim de que regularizem a sua representação processual nos autos, trazendo a procuração original e com a indicação correta da empresa executada. Oportunamente, venham-me os autos conclusos para sentença nos Embargos à Execução em apenso nº 0013670-94.2015.403.6100. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0683208-56.1991.403.6100 (91.0683208-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0032100-37.1991.403.6100 (91.0032100-1)) UNILEVER BRASIL INDUSTRIAL LTDA(SP070477 - MAURICIO ANTONIO MONACO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2015 - FLAVIA OLIVA ZAMBONI) X UNILEVER BRASIL INDUSTRIAL LTDA X UNIAO FEDERAL(SP090796 - ADRIANA PATAH)

Vistos. Tendo em vista a comunicação eletrônica de fls. 385, inicialmente, e antes de expedição da certidão de objeto e pé deferida às fls. 327, esclareça a parte autora quanto ao encadeamento sucessório informado às fls. 299/300, uma vez que não consta a documentação da compra de ARISCO PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA pelo grupo Bestfoods, por meio da Refinações de Milho Brasil (RMB) e nem a aquisição desta última pela UNILEVER BRASIL INDUSTRIAL LTDA, sendo que os documentos acostados aos autos às fls. 310/312 e 313/323 apenas fazem menção à redistribuição do capital para Bestfoods, alteração do nome empresarial para RMB Ltda e instrumento de alteração de contrato social da Unilever Brasil Industrial Ltda, respectivamente. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0026279-13.1995.403.6100 (95.0026279-7) - SERGIO ROBERTI DA SILVA(SP129332 - LINDOLFO CAETANO DE MIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1378 - FRANCISCO JOAO GOMES) X BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SAO PAULO(Proc. 830 - JOSE OSORIO LOURENCAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094039 - LUIZ AUGUSTO DE FARIAS) X UNIAO FEDERAL X SERGIO ROBERTI DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SERGIO ROBERTI DA SILVA

Inicialmente, apresente a CEF a memória atualizada do seu crédito. Após, proceda-se à transferência do montante a ser informado, nos termos do detalhamento de ordem judicial de bloqueio de valores juntado às fls. 232/232vº, com o consequente desbloqueio do saldo remanescente.No que se refere à manifestação da União Federal às fls. 235/236, tendo em vista o seu requerimento de fls. 215 e que a penhora BACENJUD efetuada contempla valores superiores ao crédito da CEF, possível o aproveitamento desta constrição em favor da União Federal.Assim, proceda-se à transferência do montante indicado às fls. 236 a ser retirado do Banco Santander S.A para conta à disposição da CEF, PAB 0265, vinculada a este Juízo e o desbloqueio do valor remanescente.Confirmada a transferência, solicite-se à CEF informações sobre a conta judicial a ser aberta e, após, expeça-se ofício de conversão em renda em favor da União sob o código 2864.Quanto às contas bloqueadas da CEF e Itaú Unibanco S.A, aguarde-se o cumprimento pela CEF do primeiro parágrafo supra. Int.INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Vista às partes acerca do detalhamento de ordem judicial de bloqueio de valores juntado às fls. 239/240.

0019365-44.2006.403.6100 (2006.61.00.019365-6) - LASER INK DO BRASIL LTDA X LUIZ CARLOS NERY X IVONE BORTOLIN NERY X NELSON YOSHIO KUAYE X SUELY SUEKO KUAYE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP174460 - VALDIR BENEDITO RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LASER INK DO BRASIL LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIZ CARLOS NERY X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X IVONE BORTOLIN NERY X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NELSON YOSHIO KUAYE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SUELY SUEKO KUAYE

Fls. 216: Considerando as alterações introduzidas pelo CPC, e tendo em vista a memória discriminada do crédito apresentada, intimem-se os executados LASER INK DO BRASIL LTDA, LUIZ CARLOS NERY, IVONE BORTOLIN NERY, NELSON YOSHIO KUAYE e SUELY SUEKO KUAYE, pessoalmente, a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pelo credor, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação (art. 523, 1º, do CPC).Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, aguarde-se por quinze dias prazo para eventual impugnação. Após, proceda-se à intimação da parte credora.Int.

Expediente N° 16839

DESAPROPRIACAO

0906423-53.1986.403.6100 (00.0906423-0) - BANDEIRANTE ENERGIA S/A(SP238443 - DIOGO MOURE DOS REIS VIEIRA) X HELENA TAVOLAZZI IERVOLINO(SP011857 - RIAD GATTAS CURY E SP065843 - MARCO ANTONIO FERREIRA DA SILVA E SP126773 - PAULO RODRIGO CURY E SP146177 - JOAO PAULO GUIMARAES DA SILVEIRA E SP065843 - MARCO ANTONIO FERREIRA DA SILVA)

Em face da certidão de decurso de prazo às fls. 376vº, dê-se vista à parte Expropriante.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0422881-81.1981.403.6100 (00.0422881-2) - ERON VIEIRA DE LARA(SP058550 - LUIZ FERNANDO CORREA DE MELLO E SP145142 - LUIZ ANTONIO DE OLIVEIRA MELLO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP180713 - DAMIÃO DINIZ GIANFRATTI E Proc. MONICA MAGNO ARAUJO BONAJURA E SP188235 - SOLANGE SILVA NUNES E SP082437 - AGOSTINHA GORETE SILVA DOS ANJOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2411 - ANDRE LUIZ MARTINS DE ALMEIDA)

Publique-se o despacho de fls. 1086.Em face da consulta supra, tendo em vista o lapso temporal desde a propositura da ação, esclareça o autor sobre eventual cancelamento do CPF informado na exordial, informando, ainda, o número correto, uma vez que a própria procuração e guia de fls. 59/60 apresentam numeração de CPF diferente.Silente, arquivem-se os autos.Int.

0759969-41.1985.403.6100 (00.0759969-2) - FABRICA DE PARAFUSOS MARWANDA S/A(SP016053 - WALTER BARRETTO DALMEIDA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1203 - PATRICIA MARA DOS SANTOS E Proc. 413 - SERGIO GOMES AYALA)

Fls. 1102/1103: Ciência à parte autora.Cumpra-se a parte final do despacho de fls. 1100.Int.

0007274-24.2003.403.6100 (2003.61.00.007274-8) - HITOSHI MARIO SAITO X MARGARIDA SHIZUE HANYU SAITO(SP146873 - AMAURI GREGORIO BENEDITO BELLINI E SP187042 - ANDRÉ KOSHIRO SAITO E SP211299 - JULIANA ROBERTA SAITO E SP067899 - MIGUEL BELLINI NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096186 -

MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA) X CAIXA SEGURADORA S/A(SPO22292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

Esclareça o patrono de fls. 783, Dr. Miguel Bellini Neto, o seu requerimento. Em primeiro lugar, porque não constou em nenhum instrumento de mandato outorgado nestes autos. Em segundo lugar, porque de acordo com os julgados de fls. 554/572 e 710/719, foi fixada a sucumbência parcial, de forma que cada parte arcasse com os honorários de seus respectivos patronos. Fls. 784/785, 786/791 e 792/794: Ciência à CEF. Cumpra-se o despacho de fls. 782, observando-se que o levantamento dos depósitos será efetuado apenas pelo autor HITOSHI MARIO SAITO, atual único proprietário do imóvel, nos termos da certidão imobiliária atualizada juntada às fls. 788/791. Quanto ao termo de quitação do imóvel, o procedimento está descrito na petição de fls. 748. Assim, informe a parte autora sobre a adoção dos trâmites necessários tendentes à sua emissão. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0003019-57.2002.403.6100 (2002.61.00.003019-1) - CONDOMINIO PARQUE RESIDENCIAL VITORIA REGIA II - BLOCO 01(SP188280 - WILSON ROBERTO FLORIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP182831 - LUIZ GUILHERME PENNACHI DELLORE) X RAPHAELA IANELLI LIMA

Fls. 915/916: Defiro. Apresente o exequente certidão atualizada de registro do imóvel objeto da penhora, uma vez que a certidão de fls. 793/794 data de 2010. Após, cumpra-se o quarto parágrafo do despacho de fls. 902, devendo a penhora ser realizada por termo nos autos, conforme art. 845, parágrafo 1º, do CPC. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0050316-07.1995.403.6100 (95.0050316-6) - UNIMACRO COM/ DE PRODUTOS FARMACEUTICAS LTDA(SP109652 - FERNANDO ALBERTO CIARLARIELLO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 225 - HELOISA HERNANDEZ DERZI) X UNIAO FEDERAL X UNIMACRO COM/ DE PRODUTOS FARMACEUTICAS LTDA X WAGNER MARQUES X ALBERTINA DE JESUS MARTINS

Preliminarmente, a fim de dar cumprimento ao despacho de fls. 654, regularize o executado WAGNER MARQUES a sua representação processual nestes autos, uma vez que na procuração indicada às fls. 370, o Sr. Wagner consta apenas como representante legal da empresa executada. Após, cumpra-se o despacho de fls. 654. Int.

0005257-63.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JULIANA CAROLINA DA SILVA VICOTE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JULIANA CAROLINA DA SILVA VICOTE

Tendo em vista a certidão de negativa do Sr. Oficial de Justiça às fls. 63, passo a apreciar a petição da CEF de fls. 58/59. De acordo com o novo CPC, nos termos do art. 513, parágrafo terceiro, do CPC, considera-se realizada a intimação quando o devedor houver mudado de endereço sem prévia comunicação ao juízo. Nos presentes autos, a citação foi efetuada às fls. 34, sendo que a intimação para pagamento no mesmo endereço da citação resultou negativa, conforme certidão de fls. 65. Assim, de acordo com as disposições supra, considera-se intimada a ré Juliana Carolina da Silva Vicote para pagamento do débito nos termos do art. 523 do CPC. Certifique-se o decurso de prazo, portanto, para o pagamento. No mais, aguarde-se o transcurso de prazo de 15 (quinze) dias úteis para a ré executada apresentar a sua impugnação nos autos nos termos do art. 525 do CPC. Decorrido o prazo sem impugnação, tornem-me conclusos para análise do requerimento final contido na manifestação acima indicada. Int.

Expediente Nº 16840

MONITORIA

0019128-20.2000.403.6100 (2000.61.00.019128-1) - CIRCULO DE AMIGOS DO MENOR PATRULHEIRO DE SANTANA - CAMPS(SP137873 - ALESSANDRO NEZI RAGAZZI) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA)

Fls. 494/497: Cumpra-se o despacho de fls. 490, a partir do seu quarto parágrafo. Fls. 494: Defiro a consulta pelo sistema RENAJUD para localização de eventuais veículos registrados em nome da parte executada CENTRO ESTADUAL DE APOIO PROFISSIONAL AO ADOLESCENTE. Após, dê-se vista à parte exequente. Int.

0019551-62.2009.403.6100 (2009.61.00.019551-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA) X PAULA VARELA SOUZA OLIVEIRA X MARILIA VARELA CORREIA LIMA(SP303126 - SHEILA VIEIRA COUTINHO SILVA)

Tendo em vista a certidão de decurso de prazo às fls. 232vº, manifeste-se a CEF nos termos do artigo 523 do CPC. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0703670-34.1991.403.6100 (91.0703670-1) - LOUIS DREYFUS COMMODITIES BRASIL S.A. X JOSE PAULO FERNANDES FREIRE - ESPOLIO X MARIA CLARA CALMON DE BRITTO FREIRE(SP153850 - FRANCISCO CALMON DE BRITTO FREIRE E SP010648 - JOSE PAULO FERNANDES FREIRE E SP249651 - LEONARDO SANTINI ECHENIQUE E SP310413 - CAMILA MANSUR HADDAD DE OLIVEIRA SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2015 - FLAVIA OLIVA ZAMBONI)

Inicialmente, solicite-se ao SEDI a inclusão no polo exequente de ESPÓLIO DE JOSÉ PAULO FERNANDES FREIRE, representado pela inventariante MARIA CLARA CALMON DE BRITTO FREIRE (CPF nº 108.361.988-83), conforme fls. 1498/1501. Dê-se vista à União Federal. Oficie-se ao Banco do Brasil, solicitando o bloqueio do montante depositado na conta judicial nº 5000126139401, decorrente do pagamento do precatório nº 20110079864 (fls. 1196). Após, oficie-se ao Egrégio Tribunal Regional Federal, solicitando a conversão do referido montante em depósito judicial indisponível, à ordem deste Juízo. Com a resposta do Tribunal, oficie-se novamente ao Banco do Brasil solicitando o desbloqueio da conta judicial. Nada requerido, expeça-se alvará de levantamento em favor do ESPÓLIO DE JOSÉ PAULO FERNANDES FREIRE, na pessoa de sua inventariante MARIA CLARA CALMON DE BRITTO FREIRE, relativamente ao depósito comprovado às fls. 1197. Após a expedição, intime-se o(s) beneficiário(s) para retirada do (s) alvará(s) nesta Secretaria, no prazo de 05 (cinco) dias. Esgotado o prazo de validade do alvará sem a sua retirada, proceda a Secretaria ao seu cancelamento imediato. Quanto aos valores discutidos nestes autos a título de precatório complementar, verifica-se que ainda pendem de decisão definitiva os recursos de Agravos de Instrumento nºs 00026971820134030000 (fls. 1307, referente à decisão de fls. 1294/1294º) e 00281057420144030000 (fls. 1457, referente à decisão de fls. 1454), ambos interpostos pela União Federal. Assim, informe a União Federal sobre o andamento dos referidos agravos, considerando ainda as suas manifestações de fls. 1404/1408 e 1492, nas quais concorda com os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial às fls. 1388/1393, informando, ainda, sobre eventual desistência daqueles recursos. No que se refere à petição da parte autora às fls. 1495/1496 referente à expedição de precatórios das parcelas incontestadas, conforme cálculo da Contadoria apurado às fls. 1388/1394, esclareça a mesma uma vez que com o julgamento da Questão de Ordem pelo Pleno do Supremo Tribunal Federal, que modulou os efeitos da declaração de inconstitucionalidade parcial da EC nº 62/2009 pelas ADIns n. 4.357 e 4.425, restou assentado que, na atualização monetária dos precatórios, aplica-se o índice oficial de remuneração básica das cadernetas de poupança - a TR - até 25/03/2015, data do julgamento da Questão de Ordem; somente após 25/03/2015 os créditos em precatório devem ser corrigidos pelo IPCA-E, resguardados os precatórios federais regidos pelo disposto nas Leis de Diretrizes Orçamentárias nos anos de 2014 e 2015 que já fixavam o IPCA-E como índice de atualização. Int.

0042228-38.1999.403.6100 (1999.61.00.042228-6) - PAPELARIA CUMBICA LTDA - ME(SP136662 - MARIA JOSE RODRIGUES) X INSS/FAZENDA(Proc. 557 - FABRICIO DE SOUZA COSTA)

Sobrestem-se os autos em Secretaria, aguardando-se o trânsito em julgado do Agravo de Instrumento nº 0031170-48.2013.403.0000. Int.

0010210-56.2002.403.6100 (2002.61.00.010210-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007734-45.2002.403.6100 (2002.61.00.007734-1)) SANTIAGO COLOMBO NETO(SP167208 - JUCILDA MARIA IPOLITO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

Tendo em vista a certidão de decurso de prazo às fls. 364º, manifeste-se a CEF. Int.

0012662-24.2011.403.6100 - RUBENILZO PEREIRA(SP152978 - DANIEL RODRIGO DE SA E LIMA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1285 - DANIEL WAGNER GAMBOA)

Aguarde-se o cumprimento do despacho proferido nesta data nos autos dos Embargos à Execução nº 0003541-93.2016.403.6100. DESPACHO PROFERIDO NOS EMBARGOS A EXECUCAO CUJA DISTRIBUIÇÃO FOI CANCELADA. Considerando as alterações introduzidas no CPC, que determina em seu artigo 535 que a Fazenda Pública será intimada na pessoa de seu representante judicial, por carga, remessa ou meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução, verifica-se que a execução passará a ser realizada nos mesmos autos em que a proferida a sentença condenatória em face da Fazenda Pública. Logo, a impugnação da Fazenda Pública também será apresentada e processada nos próprios autos do cumprimento de sentença. Deste modo, proceda-se ao cancelamento da distribuição do feito nº 0003541-93.2016.403.6100. Aos, desampensem-se estes autos, encartando-os nos autos da Ação Ordinária nº 0012662-24.2011.403.6100. Após, manifeste-se a parte autora sobre a impugnação apresentada pela União. Int.

0010745-33.2012.403.6100 - COPAGAZ DISTRIBUIDORA DE GAS LTDA(SP025008 - LUIZ ROYTI TAGAMI E SP162250 - CIMARA ARAUJO) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP

Tendo em vista a manifestação de fls. 568, cumpra-se o segundo parágrafo do despacho de fls. 564 em nome da própria parte autora, assumindo, neste caso, o patrono total responsabilidade pela indicação, nos termos do Anexo I da Resolução nº 110/2010 do Conselho da Justiça Federal. Int.

0021710-02.2014.403.6100 - RENOWA SERVICOS EMPRESARIAIS LTDA(SP271049 - LÚCIA HELENA FERNANDES DE BARROS) X CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO-CRASP(SP211620 - LUCIANO DE SOUZA E SP234688 - LEANDRO CINTRA VILAS BOAS)

Fls. 115: Defiro. Oficie-se conforme requerido. Comprovada a transferência, arquivem-se os autos. Int.

0018988-58.2015.403.6100 - SEAL TELECOM COMERCIO E SERVICOS DE TELECOMUNICACOES LTDA.(SP224120 - BRENO FERREIRA MARTINS VASCONCELOS) X UNIAO FEDERAL

Fls. 143/164 e 165/179: Mantenho as decisões de fls. 116/120 e 128/128vº pelos seus próprios e jurídicos fundamentos. Anote-se. Dê-se ciência às partes acerca das decisões proferidas nos autos dos Agravos de Instrumento nºs 0001343-50.2016.403.0000 (fls. 180/181) e 0001143-43.2016.403.0000 (fls. 182/183). Oportunamente, venham-me os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0043095-94.2000.403.6100 (2000.61.00.043095-0) - ORLANDO LIMA BARROS(SP128986 - AGNALDO GOMES DE SOUZA E SP261120 - ORLANDO LIMA BARROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117108A - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ORLANDO LIMA BARROS

Fls. 164: Indefiro, uma vez que tal medida incumbe à parte exequente. Nada mais requerido, arquivem-se os autos. Int.

0034567-32.2004.403.6100 (2004.61.00.034567-8) - JOSE SIQUEIRA CAMPOS FILHO X IZILDA REGINA GONCALVES CAMPOS(SP119776 - MARIA DE FATIMA FIGUEIREDO E SP119776 - MARIA DE FATIMA FIGUEIREDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE SIQUEIRA CAMPOS FILHO(SP119776 - MARIA DE FATIMA FIGUEIREDO)

Fls. 571: Manifeste-se a parte executada. Int.

Expediente Nº 16841

MANDADO DE SEGURANCA

0001097-87.2016.403.6100 - MARCELO DURAES(SP252929 - MARCEL SCHINZARI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Vistos em decisão. Pretende o impetrante a concessão de liminar para cancelar o arrolamento de bens formalizado nos autos do Processo Administrativo nº 19515.004786/2009-17 (CDA nº. 80.1.12.009700-02). Alega o impetrante, em síntese, que a autoridade impetrada arrolou seus bens e direitos nos autos do referido processo administrativo de forma ilegal e contrária às normas regulamentares da própria Receita Federal do Brasil. Aduz que o valor total da dívida é inferior ao limite estabelecido pelo Decreto nº. 7.573/2011 e, ainda que os débitos representem mais de 30% do patrimônio conhecido do devedor, o ato construtivo quando a soma dos débitos seja inferior a dois milhões de reais não se justifica. Outrossim, argui que os débitos que amparam o dito arrolamento estão com a exigibilidade suspensa por conta da opção ao parcelamento instituído pela Lei nº. 12.996/2014, o qual não depende de apresentação de garantia ou de arrolamento de bens. A inicial foi instruída com documentos (fls. 13/23). Determinou-se a emenda da inicial (fls. 26), tendo o impetrante apresentado petição e documentos às fls. 27/30. É o relatório. Decido. Fls. 27/30: Recebo como aditamento à inicial. Em uma análise perfunctória do pedido - própria das decisões in initio - convenço-me da plausibilidade das alegações do impetrante. O arrolamento de bens e direitos do contribuinte com dívida fiscal é previsto no art. 64 da Lei nº. 9.532/97, o qual dispõe, in verbis: Art. 64. A autoridade fiscal competente procederá ao arrolamento de bens e direitos do sujeito passivo sempre que o valor dos créditos tributários de sua responsabilidade for superior a trinta por cento do seu patrimônio conhecido. Contudo, não basta que o valor da dívida ultrapasse 30% do patrimônio do contribuinte para autorizar o arrolamento de bens, uma vez que o 7º do referido artigo ainda estabelece que o arrolamento só se aplica à soma de créditos de valor superior a R\$ 500.000,00. A questão é que tal limite foi alterado pelo Decreto nº. 7.573/2011, fixando o valor de R\$ 2.000.000,00 para o somatório dos créditos tributários, ressaltando-se que tal alteração é permitida pelo próprio legislador no art. 64, 10, da Lei nº. 9.532/97. Ocorre que a Secretaria da Receita Federal do Brasil editou a Instrução Normativa nº. 1.206/2011, a qual determinou que o limite previsto no Decreto nº. 7.573/2011 aplica-se aos arrolamentos efetuados a partir de 30 de setembro de 2011. In casu, o arrolamento de bens do impetrante ocorreu em 27.04.2010, vale dizer, em momento anterior à alteração do limite da dívida para R\$ 2.000.000,00, de sorte que, ainda que a dívida ultrapasse 30% do seu patrimônio conhecido, não há como manter o arrolamento, já que o somatório da dívida do impetrante não ultrapassa o atual limite legal. Ressalte-se que o 10 do art. 64 da Lei nº 9.532/97 autoriza que o Executivo aumente ou restabeleça o limite da dívida para arrolamento, todavia não autoriza restrições ao direito do contribuinte. Ao manter os arrolamentos realizados ao limite de R\$ 500.000,00, as autoridades fiscais ferem o princípio da isonomia, à medida que contribuintes que possuem atualmente dívida superior a R\$ 500.000,00 e inferior a R\$ 2.000.000,00 não sofrerão o arrolamento de bens. Nesse sentido: AGRAVO LEGAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARROLAMENTO ADMINISTRATIVO. ART. 64 DA LEI 9.532/97. ALTERAÇÃO DO VALOR MÍNIMO PELO DECRETO 7.573/11. REVISÃO. POSSIBILIDADE. 1. Antes do Decreto 7.573/11, o arrolamento de bens estabelecido pelo art. 64 da Lei 9.532/97 exigia que o débito fosse superior R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) e a 30% (trinta por cento) do patrimônio conhecido do devedor. Após o referido Decreto, o valor mínimo para a realização do arrolamento passou a ser de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais). 2. A discussão cinge-se à possibilidade de cancelamento de arrolamentos já efetuados sob a égide da legislação anterior em face do novo patamar estabelecido. 3. O arrolamento administrativo, de iniciativa da autoridade fiscal, possui natureza meramente cautelar. Logo, de acordo com essa natureza cautelar, adotou-se critério político para determinar o valor do débito que ensejaria a necessidade de arrolamento administrativo com a finalidade de acompanhar o patrimônio do devedor e garantir os créditos tributários. 4. Com a mudança deste valor

de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) para R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais), entende-se que não é mais preciso garantir pelo arrolamento créditos inferiores a esse novo montante. Assim, é razoável que os arrolamentos administrativos promovidos anteriormente sejam revistos. Precedente da Turma. 5. Tratando-se de ato que se prolonga no tempo, com efeitos contínuos, entendendo devam ser revistos para se adequarem aos objetivos que a lei visa alcançar. 6. Ademais, permitir a manutenção de arrolamentos em situações em que os débitos são inferiores ao patamar atualmente exigido para a medida acabaria por violar o princípio da isonomia tributária, nos termos do art. 150, II, da Constituição. Com efeito, a não revisão dos arrolamentos já efetuados para adequação aos novos patamares, ensejaria a existência de situações dispare, já que alguns devedores teriam seu patrimônio sujeito ao arrolamento, enquanto que outros, com débitos do mesmo valor ou até mesmo três vezes superior àquele, não sofreriam a medida. 7. Não há elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática. 8. Agravo legal improvido. (TRF 3ª Região, AI 00010049620134030000, Relatora Desembargadora Federal Consuelo Yoshida, Sexta Turma, e-DJF3 Judicial 1 Data:14/06/2013). Ressalte-se, ainda, que no caso o impetrante optou pelo parcelamento reaberto pela Lei nº. 12.996/2014, o qual não exige o arrolamento de bens. O periculum in mora, por sua vez, evidencia-se na medida em que o impetrante está impedido de alienar os bens objeto do arrolamento. Ante o exposto, DEFIRO A LIMINAR requerida para determinar o cancelamento do termo de arrolamento de bens e direitos lavrado contra o impetrante, em 27.04.2010, desde que a soma dos créditos tributários por ele devidos seja inferior ao limite legal de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais). Notifique-se a autoridade impetrada para cumprimento desta decisão e para prestar informações, no prazo legal. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, a seguir, venham os autos conclusos para sentença. Oficie-se. Intimem-se.

Expediente Nº 16842

MANDADO DE SEGURANCA

0021480-23.2015.403.6100 - MARTA DE OLIVEIRA SOUZA(SP254679 - TÂNIA REIS ZONTA) X REITOR DA UNIVERSIDADE NOVE DE JULHO - UNINOVE(SP174525 - FABIO ANTUNES MERCKI E SP210108 - TATTIANA CRISTINA MAIA)

Vistos, em decisão. Pretende a impetrante a concessão de liminar que lhe assegure o direito de realizar a matrícula no curso de Administração de Empresas, seguindo a grade a qual está vinculada. Alega a impetrante, em síntese, que é aluna do referido curso desde o ano de 2011 e, em virtude de dificuldades financeiras, contratou o FIES e continuou o curso no ano de 2013, procedendo ao aditamento do FIES no ano de 2014, cursando, assim, ambos os semestres, os quais equivalem ao quinto e ao sexto período do curso. Aduz que, no entanto, foi impedida de realizar a matrícula para o primeiro semestre de 2015, ou seja, para o sétimo período do curso, sob a alegação de que não havia efetuado o aditamento junto ao FIES no segundo semestre de 2014. Argui que o órgão gestor do FIES lhe informou que os procedimentos estavam corretos e que o erro era da universidade e, mesmo assim, a instituição de ensino não se propôs a resolver o problema. Menciona as diversas falhas no Sistema no primeiro e no segundo semestre de 2015, tornando impossível o acesso para efetuar os procedimentos. Sustenta que o ato da autoridade impetrada viola o seu direito constitucional à educação. A inicial foi instruída com documentos (fls. 11/64 e 70). A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após as informações (fls. 71). Notificada, a autoridade impetrada prestou informações às fls. 74/114, arguindo, preliminarmente, a ilegitimidade passiva e, no mérito, sustenta a improcedência do pedido. É o relatório. Decido. Inicialmente, rejeito à arguição de ilegitimidade passiva. O ato impugnado nos autos consiste na recusa da autoridade impetrada à matrícula pretendida pela impetrante. Assim, a autoridade impetrada é a responsável pela prática do ato que a impetrante quer seja realizado. Quanto à liminar requerida, contudo, não verifico a plausibilidade do direito invocado. No caso em exame, alega a impetrante que foi impedida de realizar a matrícula para o primeiro semestre de 2015 no Curso de Administração, em virtude de falta de aditamento do contrato FIES no segundo semestre de 2014, acarretando débitos em aberto. É imperioso ressaltar que a instituição de ensino particular não está obrigada a renovar matrícula de aluno inadimplente, a teor do artigo 5º da Lei nº 9.870/99. Com efeito, a relação existente entre a impetrante e o estabelecimento de ensino possui natureza contratual, consubstanciada na prestação de serviços educacionais, mediante o pagamento das mensalidades correspondentes, cabendo a ambas as partes cumprir suas obrigações. É inerente aos contratos bilaterais a ideia de reciprocidade das obrigações. De acordo com o disposto no art. 476 do Código Civil, sendo simultâneas as prestações, nenhum dos contratantes, antes de cumprir sua obrigação, pode exigir o implemento da do outro. Em consequência, se uma das partes, sem prestar o que deve, exigir o cumprimento da prestação cabente à outra, esta pode se recusar a fornecê-la, defendendo-se pela exceção do contrato não cumprido (exceptio non adimpleti contractus). Além disso, o artigo 477 do referido diploma faculta à parte lesada pelo inadimplemento requerer a rescisão do contrato com perdas e danos. Portanto, não pode um dos contratantes pretender forçar o outro a cumprir sua parte, sem que antes promova o adimplemento de sua obrigação. Diante da Constituição Federal vigente (art. 5º, II), ninguém pode ser compelido a celebrar ou renovar contratos. A Carta Magna prevê, também, a autonomia didático-financeira, administrativa e de gestão financeira e patrimonial das universidades (art. 207), estabelecendo, ainda, no art. 209, que o ensino é livre à iniciativa privada, atendidas as condições mencionadas em seus incisos I e II. É dever do Estado promover a educação e possibilitar o acesso aos níveis mais elevados do ensino (art. 205 e 208, V, da Carta Magna), mas isso não significa que se possa compelir o estabelecimento de ensino particular a fornecer seus cursos gratuitamente a todos os alunos que, por qualquer motivo, ficarem impossibilitados de pagar as mensalidades. Não há nos autos comprovação de que a falta de aditamento do contrato de financiamento estudantil para o segundo semestre de 2014 tenha decorrido de erro imputável à universidade. Os documentos juntados aos autos apenas demonstram que a impetrante solicitou a suspensão do contrato para o 2º semestre de 2014 (fls. 49), o qual não foi esclarecido nos autos. Ante o exposto, INDEFIRO A LIMINAR requerida. Dê-se vista ao Ministério Público Federal e, após, venham-me os autos conclusos para sentença. Oficie-se e intimem-se.

0000277-56.2016.403.6104 - GIOVANNA SAYURI AZARIAS UTSUMI(PR051301 - REGINA REIKO UTSUMI) X REITOR DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP

O pedido de liminar será examinado após a vinda das informações a serem prestadas pela autoridade impetrada. Notifique(m)-se a(s) autoridade(s) impetrada(s). Após, retornem os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar. Cumpra-se e intime-se.

Expediente N° 16843

MANDADO DE SEGURANCA

0007976-13.2016.403.6100 - HUMBERTO ARMANDO MARQUES DO ROSARIO(BA022631 - RITA DE CASSIA MARQUES DO ROSARIO) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DE SAO PAULO - CREMESP

Ciência ao impetrante da distribuição dos autos a este Juízo. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Tendo em vista o tempo decorrido, esclareça o impetrante se permanece o interesse no prosseguimento do feito, informando, se for o caso, se já houve a entrega do resultado definitivo do REVALIDA pelo INEP e quais as providências que porventura tenham sido adotadas para a revalidação do diploma junto à IES. Após, voltem os autos conclusos. Intime-se.

10ª VARA CÍVEL

DRA. LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

MARCOS ANTÔNIO GIANNINI

Diretor de Secretaria

Expediente N° 9268

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0737589-14.1991.403.6100 (91.0737589-1) - GERALDO HENRIQUES PINTO X JOSE LOPES DOS REIS(SP040108 - MARISA ALIETTE STEFANINI DUARTE NEVES E SP012407 - GUILHERME RAMALHO NETTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 155 - RUY RODRIGUES DE SOUZA)

Ao contrário do que foi alegado pelo patrono da parte autora em fl. 53, a petição de fl. 48 datada de 12 de março de 2015 foi devidamente apreciada em despacho de fl. 51, publicado em 25 de maio de 2015. Somente em 30 de setembro de 2015, o patrono manifestou-se alegando tal omissão, que na verdade não ocorreu, como é de fácil análise nos autos deste processo. Requeira a parte autora o que de direito no prazo de 10(dez) dias. Silente, tornem os autos ao arquivo. Int.

0006705-72.1993.403.6100 (93.0006705-2) - JOAO JOAQUIM DE CASTILHO X RUTH ALEIXO DE CASTILHO X JOAO EDIS DE MIRANDA X MARIA ALEXANDRE DE FREITAS MIRANDA X JOSE ELIAS FILHO X ROSALINA DE SOUZA ELIAS(SP310701 - JERONIMO JOSE DOS SANTOS JUNIOR E SP139584 - CRISTIANO SALMEIRAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221562 - ANA PAULA TIerno ACEIRO)

FL. 580 - Defiro o prazo de 30 dias requerido pela parte autora. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0004483-24.1999.403.6100 (1999.61.00.004483-8) - SILVANA PEREIRA NOVAES(SP142205 - ANDERSON DA SILVA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP069444 - LIDIA MARIA DOS SANTOS EXMAN E SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO)

Muito embora exista informação de renúncia aos poderes anteriormente conferidos de duas patronas da parte autora, continua legitimado para defender a autora o Dr. Anderson da Silva Santos, OAB/SP 142.205, como pode ser verificado em fl. 111. Assim, intime-se a autora através do diário oficial eletrônico, por seu patrono constituído, para que requeira o que de direito para o prosseguimento do feito no prazo de 15(quinze) dias. Nada sendo requerido, tornem os autos ao arquivo. Int.

0019767-67.2002.403.6100 (2002.61.00.019767-0) - YARA RODRIGUES DE ANDRADE(SP099985 - GUARACI RODRIGUES)
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 15/04/2016 105/423

DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Nos termos do art. 4º, inciso XVIII, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do desarquivamento dos autos. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de novo arquivamento dos autos. Int..

0034658-83.2008.403.6100 (2008.61.00.034658-5) - JOSE SIMAO DA COSTA(SP251591 - GUSTAVO DE CARVALHO MOREIRA E SP251666 - RAFAEL MENDES SCATOLON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245553 - NAILA HAZIME TINTI)

Dê-se ciência às partes acerca da juntada da decisão de fls. 226/231. Após, tomem os autos ao arquivo sobrestado, nos termos da Resolução 237/2013. Int.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0012241-29.2014.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE SERVICO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP097365 - APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS E SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X INSTITUTO QUALICON(SP071252 - REINALDO DE CARVALHO BUENO)

Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0661267-50.1991.403.6100 (91.0661267-9) - ACTARIS LTDA(SP090062 - LUIZ AUGUSTO BAGGIO E SP091916 - ADELMO DA SILVA EMERENCIANO E SP147359 - ROBERTSON SILVA EMERENCIANO E SP147359 - ROBERTSON SILVA EMERENCIANO E SP095324 - JUSSARA IRACEMA DE SA E SACCHI) X INSS/FAZENDA(Proc. 403 - RUBENS DE LIMA PEREIRA)

Para apreciar o pedido de levantamento dos valores depositados em juízo, necessário se faz que a parte exequente apresente planilha com os valores contemplados na sentença, uma vez que a procedência do pedido foi parcial. Intime-se a autora para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente a planilha dos valores que pretende levantar com base na decisão exequenda. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0054323-42.1995.403.6100 (95.0054323-0) - SWIFT ARMOUR S A INDUSTRIA E COMERCIO X POLLET ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP156299 - MARCIO S POLLET E SP211052 - DANIELA DE OLIVEIRA FARIAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA) X SWIFT ARMOUR S A INDUSTRIA E COMERCIO X UNIAO FEDERAL(SP200760B - FELIPE RICETTI MARQUES)

Dê-se ciência da disponibilização em conta corrente da importância requisitada para o pagamento de ofício precatório expedido nestes autos, para que o beneficiário providencie o saque nos termos das normas aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no parágrafo 1º do artigo 47 da Resolução nº 168/2011 do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Após, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0025629-34.1993.403.6100 (93.0025629-7) - BLOOMIES IND/COM CONFECÇOES LTDA(SP049404 - JOSE RENA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA) X UNIAO FEDERAL X BLOOMIES IND/COM CONFECÇOES LTDA

Expeça-se mandado de penhora e avaliação do(s) veículo(s) relacionado(s) à fl. 259. Na hipótese de o Oficial de Justiça Federal constatar e certificar a impossibilidade de cumprimento desta ordem dentro do horário estabelecido no caput do artigo 172 do Código de Processo Civil, em razão de comportamento da pessoa a quem é dirigida, autorizo a realização do ato na forma do parágrafo 2º do mesmo dispositivo legal. Intime-se.

0001855-04.1995.403.6100 (95.0001855-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016079-78.1994.403.6100 (94.0016079-8)) PERFUMARIA RASTRO S/A(SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES E SP099458 - DENISE LANGANKE DOS SANTOS E SP072822 - CONCEIÇÃO APARECIDA RIBEIRO CARVALHO MOURA E SP011091 - HELCIAS PELICANO E SP118948 - SANDRA AMARAL MARCONDES E SP252946 - MARCOS TANAKA DE AMORIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 403 - RUBENS DE LIMA PEREIRA) X PERFUMARIA RASTRO S/A X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à autora acerca da manifestação de fls. 333/334, requerendo o que de direito no prazo de 10(dez) dias. Após, tomem os autos conclusos. Int.

DECISÃO Em sentença proferida nestes autos (fls. 160), transitada em julgado (fl. 163v), a empresa executada foi condenada a pagar à União Federal o valor relativo à verba honorária, fixado em 1% (um por cento) sobre o valor do débito consolidado, nos termos do art. 4º, parágrafo único, da Lei n. 10.684/2003. Em 31/007/2008, a exequente requereu a intimação da autora/executada para efetuar o devido pagamento (fls. 166/169). Determinada a intimação da autora/executada para o pagamento da quantia devida, o ato foi efetivado conforme certidão de fl. 171. O prazo decorreu in albis (fl. 171). Ato contínuo, a exequente requereu a expedição de mandado de penhora e avaliação de bens, nos termos do art. 475-J, 1º do CPC (fls. 174/176), diligência deferida a fl. 177. Visando evitar a penhora de bens, a executada opôs exceção de pré-executividade, mas esta não foi admitida por este Juízo (fl. 181/184 e 192/195). A fl. 215v, o Senhor Oficial de Justiça certificou que procedeu a penhora de bens. A executada ofereceu impugnação à execução, sob o fundamento no art. 475-L, incisos V e VI, do CPC. Atribuído efeito suspensivo à impugnação (art. 475-M do CPC), a exequente se manifestou sobre a impugnação a fl. 230/239. Os autos foram encaminhados ao Setor de Contadoria Judicial, para elaboração da correta conta de liquidação, tendo sido apresentados os cálculos de fls. 254/256. A União Federal concordou com o valor apurado (fl. 259); Não houve manifestação da parte executada (fl. 258). Em seguida, a União Federal foi intimada a esclarecer a divergência entre os valores apresentados (fls. 260/261 e verso), sobrevivendo a manifestação de fls. 263/285. A fls. 292/294 foi proferida decisão que rejeitou a impugnação ao cumprimento de sentença, determinando o prosseguimento da execução pelo valor indicado nos cálculos de liquidação elaborados pela União Federal (fl. 176). Foi efetuada a intimação da parte executada para pagamento do valor devido (fl. 298). O prazo decorreu sem manifestação. Ato contínuo, a exequente requereu penhora on line de dinheiro em depósito ou aplicação financeira existentes em nome da empresa executada (fl. 302), apresentando o valor atualizado para tanto (fls. 307/308). Às fls. 310/312, foi elaborada requisição junto ao Sistema BACEN-JUD 2.0 em nome da empresa executada, a qual restou infrutífera. Em seguida, a exequente requereu a desconsideração da personalidade jurídica da empresa executada (fls. 315/316). Este Juízo Federal determinou (fls. 331/332) que os autos tornassem conclusos, para a formulação de consulta das declarações de rendimentos da executada, nos últimos 5 (cinco) anos, junto ao Serviço denominado INFOJUD, nos termos do convênio celebrado entre o Tribunal Regional Federal da 3ª Região e a Secretaria da Receita Federal em 16/03/2007. É o sucinto relatório. Passo a decidir. Deveras, como já assentado em decisão anterior, a desconsideração da personalidade jurídica somente pode ser decretada se restar suficientemente comprovada situação que caracterize fraude à lei ou abuso de direito por parte de sócio de pessoa jurídica, em detrimento do devedor. Neste sentido: PROCESSO CIVIL - RECURSO ESPECIAL EM AUTOS DE AGRAVO DE INSTRUMENTO - RETENÇÃO LEGAL - AFASTAMENTO - DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO E FALTA DE PREQUESTIONAMENTO - SÚMULAS 284 E 356 DO STF - PROCESSO EXECUTIVO - PEDIDO DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA DA EMPRESA-EXECUTADA - POSSIBILIDADE - DISPENSÁVEL O AJUIZAMENTO DE AÇÃO AUTÔNOMA. 1 - Caracterizada está a excepcionalidade da situação de molde a afastar o regime de retenção previsto no art. 542, 3º, do CPC, haja vista tratar-se de recurso especial proveniente de decisão interlocutória proferida no curso de execução de título extrajudicial (REsp nº 521.049/SP, de minha relatoria, DJ de 3.10.2005; REsp nº 598.111/AM, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, DJ de 21.6.2004). 2 - Se a parte recorrente não explica de que forma o acórdão recorrido teria violado determinado dispositivo, deficiente está o recurso em sua fundamentação, neste aspecto (Súmula 284/STF). 3 - Não enseja interposição de recurso especial matérias não ventiladas no julgado impugnado (Súmula 356/STF). 4 - Esta Corte Superior tem decidido pela possibilidade da aplicação da teoria da desconsideração da personalidade jurídica nos próprios autos da ação de execução, sendo desnecessária a propositura de ação autônoma (RMS nº 16.274/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, DJ de 2.8.2004; AgRg no REsp nº 798.095/SP, Rel. Ministro FELIX FISCHER, DJ de 1.8.2006; REsp nº 767.021/RJ, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, DJ de 12.9.2005). 5 - Recurso parcialmente conhecido e, nesta parte, provido para determinar a análise do pedido de desconsideração da personalidade jurídica da empresa-executada no curso do processo executivo. (grafei)(STJ - 4ª Turma - RESP 331478/RJ - Relator Ministro Jorge Scartezini - j. em 24/10/2006 - in DJ de 20/11/2006, pág. 310) TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA - ATO FRAUDULENTO INCLUSÃO DO SÓCIO NO PÓLO PASSIVO - ARTIGO 135, INCISO III DO CTN. INFRAÇÃO À LEI, AOS ESTATUTOS E AO CONTRATO SOCIAL. RESPONSABILIDADE PESSOAL. CAPACIDADE DO AGENTE. CONTEMPORANEIDADE À OCORRÊNCIA DO FATO GERADOR. O MERO INADIMPLENTO DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA NÃO CONSTITUI OFENSA À LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA. - O sócio é pessoalmente responsável pelas dívidas da empresa, nos termos da teoria da desconsideração da personalidade jurídica, quando agir com dolo ou má-fé, fraudando credores ou contrariando a lei. - O espírito da disregard doctrine não é o de considerar ou declarar nula a personificação, mas de torná-la ineficaz para determinados atos, em benefício dos credores lesados. Contudo, para que isso ocorra, os requisitos de sua caracterização devem encontrar-se presentes, o que se infere das provas juntadas aos autos, especialmente, no que diz respeito à alteração contratual ocorrida na empresa Auto Viação Tabu Ltda., que ensejou a retirada dos sócios ora agravantes, bem como na cisão parcial da empresa. - O que se depreende dos autos é que houve uma simulação fiscal, ou seja, a realização de um negócio jurídico que não representa de fato a verdadeira intenção e objetivos dos agentes, a ilicitude dos atos está sendo acobertada por uma aparência de licitudes que reveste a alteração contratual. - Nesses casos, deve se esquecer a idéia de personalidade jurídica para considerar os componentes como pessoas físicas e impedir que através do subterfúgio prevaleça o ato fraudulento. - A responsabilidade do sócio é pessoal por ato que constitua infração à lei ou configure excesso de poderes na administração, nos termos do artigo 135, inciso III, do Código Tributário Nacional. - Para a tipificação das ações atentatórias, imprescindível se faz a capacidade do agente para a prática das condutas e que as obrigações fiscais decorram de fatos geradores contemporâneos ao seu gerenciamento. - O mero inadimplemento da obrigação tributária não constitui infração à lei, sendo necessário, para a sua configuração, o ato intencional do sócio, tendente a burlar à lei tributária, tais como a não localização da empresa executada, ou a sua dissolução irregular. - Agravo de instrumento a que se nega provimento. (grafei)(TRF da

3ª Região - 5ª Turma - AG 198440/SP - Relatora Des. Federal Suzana Camargo - j. em 07/03/2005 - in DJU de 13/04/2005, pág. 251) Ademais, é imprescindível que haja prova da inexistência de patrimônio suficiente da pessoa jurídica para a satisfação dos débitos originados em seu nome próprio, sob pena de ofensa à regra de distinção da sua personalidade em relação à de seus sócios. Assentes tais premissas, constato que foram frustradas todas as tentativas de localização de acervo patrimonial da ré/executada, o que revela forte indicio de encerramento irregular das atividades da pessoa jurídica. Restou evidenciado que as atividades da empresa executada cessaram de fato, porém sem que fossem regularizadas todas as pendências, inclusive a obrigação oriunda deste processo. Com efeito, a inatividade da empresa executada, atrelada com a ausência de indicação de resquício de seu patrimônio próprio, configuram indícios suficientes de insolvabilidade e de encerramento fraudulento da pessoa jurídica. Em decorrência, a obrigação emanada do título executivo judicial formado neste processo deve recair também sobre a pessoa do(s) sócio(s) administrador(es) da autora/executada, ante a necessidade de desconsideração da personalidade jurídica, para coibir a burla à lei. No presente caso, figura como responsável legal da sociedade autora/executada José Luis Ricardo (CPF/MF nº. 017.104.968-35), e como sócia a Petrovia Ltda. (CNPJ n. 04.218.218/0001-78), motivo pelo qual devem passar a figurar no polo passivo da presente demanda, sem prejuízo da permanência da autora/executada GPETRO DISTRIBUIDORA DE PETROLEO LTDA (CNPJ nº. 01.755.775/0001-30). Ante o exposto, declaro a desconsideração da personalidade jurídica da autora/executada e determino a inclusão de seu responsável legal, José Luis Ricardo, e da sócia Petrovia Ltda., no polo passivo da presente demanda, para responder pela obrigação emanada do título executivo judicial aperfeiçoado neste processo em favor da União Federal. Encaminhe-se ao Setor de Distribuição (SEDI), por meio eletrônico, cópia da presente decisão, a fim de que seja alterada a atuação do polo passivo, passando a constar, também, as pessoas acima indicadas, de acordo com o artigo 134 do Provimento CORE nº 64/2005 (com a redação imprimida pelo Provimento CORE nº 150/2011). Em seguida, expeça-se mandado de intimação aos coexecutados José Luis Ricardo do Prado e Petrovia Ltda., nos endereços indicados a fl. 316, para o pagamento da quantia de R\$ 145.923,65 (cento e quarenta e cinco mil, novecentos e vinte e três reais e sessenta e cinco centavos), válida para outubro de 2015, a favor da União Federal, e que deverá ser atualizada até a data do efetivo pagamento, na forma do artigo 475-J do Código de Processo Civil (introduzido pela Lei federal nº. 11.232/2005). Intimem-se.

0024330-02.2005.403.6100 (2005.61.00.024330-8) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO E SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA) X ACTIVA DESPACHOS ADUANEIROS LTDA X HUGO MARON IORIO X MARGARETH RODRIGUES MAGALHAES IORIO(SP155859 - RODRIGO LUIZ ZANETHI) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X ACTIVA DESPACHOS ADUANEIROS LTDA X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X HUGO MARON IORIO X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X MARGARETH RODRIGUES MAGALHAES IORIO

Suspendo, por ora, o despacho de fl. 403. Forneça o exequente endereço atual e válido da parte adversária, a fim de possibilitar o cumprimento da diligência requerida. Após, cumpra-se a diligência deferida à fl. 403. Int.

0006804-41.2013.403.6100 - FRANCO & FRANCO TURISMO LTDA ME(PR021006 - UMBELINA ZANOTTI E SP134409 - PEDRO GONCALVES SIQUEIRA MATHEUS E SP213469 - PATRÍCIA FORTE NARDI) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X FRANCO & FRANCO TURISMO LTDA ME

Intime-se a parte executada para que, no prazo de 15(quinze) dias, inicie o pagamento do parcelamento na forma do artigo 745 - A do CPC, e nos moldes requeridos em fl. 155. Não ocorrendo o início do pagamento, intime-se a parte exequente para, querendo, prosseguir a execução forçada. Int.

0007742-02.2014.403.6100 - CIA/ NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X POLI SAFRA DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA(SP114640 - DOUGLAS GONCALVES REAL) X CIA/ NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB X POLI SAFRA DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA

Fls. 173/187 - Mantenho a decisão de fls. 172, por seus próprios fundamentos. Oportunamente, tornem os autos conclusos. Int.

0013052-86.2014.403.6100 - FACULDADES METROPOLITANAS UNIDAS EDUCACIONAIS LTDA.(SP172507 - ANTONIO RULLI NETO) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X FACULDADES METROPOLITANAS UNIDAS EDUCACIONAIS LTDA.

Considerando o Comunicado nº 20/2010-NUAJ, acerca da liberação para as Secretarias das Varas Federais da rotina MV-XS - Execução/Cumprimento de Sentença, procedam os servidores do setor de execução ao cadastramento das partes exequente(s)/executada(s) nestes autos. Destarte, em face da r. decisão proferida fls. 161/162, intime-se a parte executada, na pessoa de seus advogados, por intermédio de publicação na imprensa oficial, para, no prazo de 15 (quinze) dias, pagar os honorários advocatícios devidos à União Federal, conforme requerido às fls. 168/169, no valor de R\$ 500,58 (quinhentos e cinquenta e oito centavos), válido para o mês de Outubro/2015, e que deverá ser corrigido monetariamente até a data do efetivo pagamento, sob pena das cominações previstas no artigo 475-J, do Código de Processo Civil. Int.

0002507-83.2016.403.6100 - CONJUNTO RESIDENCIAL PARQUE DAS NACOES(SP083642 - GEVANY MANOEL DOS SANTOS) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO) X CONJUNTO RESIDENCIAL PARQUE DAS NACOES X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

Ciência às partes acerca da redistribuição do feito a este Juízo. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int.

Expediente N° 9269

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0000644-97.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X RAFAEL PEREIRA HENRIQUE

Nos termos do art. 4º, inciso I, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho:Manifêste-se a parte autora sobre a certidão negativa do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0007290-26.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X AGNALDO MOREIRA SILVA JUNIOR

Nos termos do art. 4º, inciso I, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho:Manifêste-se a parte autora sobre a certidão negativa do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0023658-76.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ADRIANO SANTOS SILVA

Nos termos do art. 4º, inciso I, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho:Manifêste-se a parte autora sobre a certidão negativa do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0001469-70.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ANTONIA PEREIRA CARVALHO DE MESQUITA

Nos termos do art. 4º, inciso I, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho:Manifêste-se a parte autora sobre a certidão negativa do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0022835-68.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X JOAO MARQUES DOS SANTOS

Fls. 30/31: Informe-se ao Senhor Oficial de Justiça responsável pelo cumprimento do mandado n.º 0010.2016.00066, por meio eletrônico, sobre o requerido pela parte autora, restando o pleito, desde já, deferido. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008781-68.2013.403.6100 - SANTANDER MICROCREDITO ASSESSORIA FINANCEIRA S.A.(SP142452 - JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR E SP158120 - VANESSA PEREIRA RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL

Nos termos do art. 4º, inciso X, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho:Manifêstem-se as partes sobre o laudo pericial, no prazo de 10 (dez) dias, sendo os 05 (cinco) primeiros para a parte autora e os restantes para a parte ré. Int.

0010023-62.2013.403.6100 - ATOTECH DO BRASIL GALVANOTECNICA LTDA(SP219093 - RODRIGO DE CLEMENTE LOURENÇO) X UNIAO FEDERAL

Nos termos do art. 4º, inciso X, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho:Manifêstem-se as partes sobre o laudo pericial, no prazo de 10 (dez) dias, sendo os 05 (cinco) primeiros para a parte autora e os restantes para a parte ré. Int.

0015774-30.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X BENEDITO JOSE DOS SANTOS JUNIOR

Nos termos do art. 4º, inciso I, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho:Manifêste-se a parte autora sobre a certidão negativa do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0016955-66.2013.403.6100 - MARIA ELENA ROCHA X VALKIRIA ROCHA(SP124005 - SONIA MARIA GUERRA GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Fls. 269/293: Defiro, por 30 (trinta) dias, o prazo requerido pela parte autora. Int.

0007107-21.2014.403.6100 - EDSON VASQUES(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP276048 - GISLAINE CARLA DE AGUIAR) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Fls. 271/272 e 291: Ciência à parte autora. Após, tornem os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

0008096-27.2014.403.6100 - LUIZ GONZAGA CURI X ANGELICA BORDIN X FRED THOMAZ JUNIOR X JOSEDITE MARIA FERRAZ DINIZ X MARCIA NEVES DE SOUZA X MARISA FERREIRA PIMENTEL X PAULO CEZAR PRUDENCIANO DE SOUZA X SUELI BRAGA X ZELIA INEZ LAZARO RODRIGUES(SP056372 - ADNAN EL KADRI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Suspendo o curso da presente demanda, em cumprimento ao decidido pelo Eminent Relator Ministro Benedito Gonçalves, da Primeira Seção do Colendo Superior Tribunal de Justiça, no Recurso Especial nº 1.381.683/PE. Esclareço que, naquele recurso foi determinada a suspensão, pela sistemática do artigo 543-C, do Código de Processo Civil, contados da decisão do Ínclito Relator, ocorrida em 26/02/2014, de todos os processos que discutem a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS. Aguarde-se o término do prazo de suspensão, condicionando-se os autos em Secretaria. Intimem-se.

0002045-63.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001028-89.2015.403.6100) ROBERTO VIEIRA DA SILVA(SP308078 - FELIPPE SARAIVA ANDRADE E SP331463 - LUANA DOS SANTOS BRANDÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA)

Converto o julgamento em diligência. Analisando-se o feito, constata-se que o autor adimpliu as parcelas em aberto, procedendo, ainda, ao depósito mensal das parcelas vincendas referentes ao contrato de mútuo e alienação fiduciária. Ainda que tenha ocorrido a consolidação da propriedade, é medida de rigor proporcionar às partes oportunidade para se conciliarem, não apenas por verificar a real possibilidade de conservação do contrato, mas, principalmente, e já antecipando os dispositivos processuais do Novo Diploma Processual Civil, privilegiar a solução pacífica da lide. Assim, expeça-se correio eletrônico à CECON - Central de Conciliação, solicitando que inclua este feito em pauta de audiência. Intimem-se.

0010006-55.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X LUCIANA DOS SANTOS DIVISORIAS - ME

Cumpra a parte autora o determinado pelo ato ordinatório de fl. 49 no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

0010099-18.2015.403.6100 - ADAURI RIBEIRO(SP249938 - CASSIO AURELIO LAVORATO) X UNIAO FEDERAL

Nos termos do art. 4º, incisos II e III, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 10 (dez) dias. Especifiquem as partes as provas que eventualmente pretendem produzir, justificando a pertinência, ou digam acerca do julgamento conforme o estado do processo, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0010388-48.2015.403.6100 - LEANDRO HENRIQUE DOS SANTOS(SP221276 - PERCILIANO TERRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Chamo o feito à ordem. Compulsando os autos, verifico que o ato ordinatório não foi publicado, não obstante as manifestações de fls. 143, 145/146, 147/148 e 150/152. Assim, manifeste-se a parte autora sobre a contestação ofertada, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos para apreciação da produção da prova pericial requerida. Int.

0010671-71.2015.403.6100 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2045 - ANDREA FILPI MARTELLO) X MARIA JOSE ALVES PEREIRA

Nos termos do art. 4º, inciso I, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Manifeste-se a parte autora sobre a certidão negativa do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0011646-93.2015.403.6100 - CARGO WORLD BRASIL LTDA - EPP(SP207463 - PATRÍCIA MOREIRA CANUTO E SP282931B - JANE SPINOLA MENDES KASPPER) X BOLDOR COM. IMP. E EXP. LTDA(MG095723 - MATHEUS BEVILACQUA CAMPELO PEREIRA E MG095723 - MATHEUS BEVILACQUA CAMPELO PEREIRA) X UNIAO FEDERAL

Fls. 719/721: Providencie a parte autora o correto recolhimento das custas processuais nos termos do Art. 2º da Lei Federal 9289/96, no prazo de 10(dez) dias. Sem prejuízo, abra-se vista dos autos à União Federal do teor do despacho de fl. 716. Int.

0020708-60.2015.403.6100 - VIVIANE VALERO DA SILVA(SP299398 - JULIANA APARECIDA ROCHA REQUENA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Fl. 137: Defiro o desentranhamento da petição de fls. 113/136, protocolo 201661000032764, requerido pela CEF, devendo a Secretaria providenciar o necessário e a parte ré proceder à retirada da referida petição no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de eliminação por reciclagem. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação ofertada, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo supra, e independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0021106-07.2015.403.6100 - JULIANO BUENO ALVES(SP281762 - CARLOS DIAS PEDRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Fls. 94/95: Ciência à parte autora. Após, tomem os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

0022321-18.2015.403.6100 - ELOIZA MARIA NEVES SILVA(SP091871 - MARCIA MARIA PITORRI PAREJO CASTRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172647 - ADRIANO GUSTAVO BARREIRA K. DE OLIVEIRA E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Fls. 198/199: Ciência à parte autora. Após, tomem os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

0022495-27.2015.403.6100 - FLAVIA ELER DA COSTA X ELIZIO DE ARAUJO(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP276048 - GISLAINE CARLA DE AGUIAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JÚLIO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Nos termos do art. 4º, incisos II e III, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 10 (dez) dias. Especifiquem as partes as provas que eventualmente pretendem produzir, justificando a pertinência, ou digam acerca do julgamento conforme o estado do processo, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0024943-70.2015.403.6100 - A. JAFFE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP122034 - ROBERTO ROMAGNANI) X CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO-CRASP

Nos termos do art. 4º, inciso II e III, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 10 (dez) dias. Especifiquem as partes as provas que eventualmente pretendem produzir, justificando a pertinência, ou digam acerca do julgamento conforme o estado do processo, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0026287-86.2015.403.6100 - EDUARDO DE CAMPOS BUENO(SP143487 - LUCIANO FELIX DO AMARAL E SILVA E SP153298 - RENATO JOSE ANTERO DOS SANTOS) X COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR - CNEN/SP

Nos termos do art. 4º, inciso II e III, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 10 (dez) dias. Especifiquem as partes as provas que eventualmente pretendem produzir, justificando a pertinência, ou digam acerca do julgamento conforme o estado do processo, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0002900-08.2016.403.6100 - RICARDO LUIZ RAMACCIOTTI ARMANDO(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP276048 - GISLAINE CARLA DE AGUIAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JÚLIO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Nos termos do art. 4º, inciso II e III, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 10 (dez) dias. Especifiquem as partes as provas que eventualmente pretendem produzir, justificando a pertinência, ou digam acerca do julgamento conforme o estado do processo, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

0008063-03.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006521-47.2015.403.6100) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JÚLIO) X CRISTIANO SILVA SOUZA(SP084135 - ADALBERTO BANDEIRA DE CARVALHO E SP276641 - CAMILA ALVES DA SILVA)

Vistos em decisão. Trata-se de Impugnação oposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face do valor atribuído à ação cautelar proposta por CRISTIANO SILVA SOUZA, pela qual pretende a suspensão do leilão referente ao imóvel localizado na Rua Milton Soares, nº 119. Atribuído como valor da causa o importe de R\$ 318.000,00 (oitenta mil reais), sustenta a impugnante que, o valor deve corresponder ao benefício econômico pretendido e, no caso dos autos, é de meramente estimativo - R\$ 1.000,00. Devidamente instado, o impugnado não se manifestou (certidão de fl. 08, verso). É o relatório. Decido. É certo que o valor atribuído à causa, inclusive nas ações cautelares, fixado quando da propositura da lide, como regra, deve apresentar correlação com o benefício econômico pretendido, nos termos do artigo 258 a 260 do CPC. No caso em comento, o Impugnado pretende a sustação do leilão do imóvel descrito na inicial da ação cautelar. Sobre o valor atribuído à causa nas ações cautelares o Superior Tribunal de Justiça decidiu: PROCESSO CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ERRO MATERIAL NA FUNDAMENTAÇÃO DO ACÓRDÃO EMBARGADO - AÇÕES DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 15/04/2016 111/423

CAUTELARES - VALOR DA CAUSA - ARTS. 258 E 260 DO CPC - CORRESPONDÊNCIA AO CONTEÚDO ECONÔMICO - PRECEDENTES.1. Segundo a jurisprudência desta Corte Superior, o valor da causa arbitrado pelo autor na ação cautelar não necessita ser igual ao da causa principal, mas deve corresponder ao benefício patrimonial pleiteado.2. Aplica-se, portanto, a dicção dos arts. 258 e 260 do CPC também em relação às ações cautelares.3. Embargos de declaração parcialmente acolhidos, mas sem efeitos modificativos.(STJ, EERESP 509893, 2ª Turma, Rel. Eliana Calmon, DJ 14/03/2007, p. 235).Portanto, o benefício econômico pretendido pelo impugnado é a sustação do leilão do imóvel, portanto, o benefício está representado pelo valor do bem objeto da execução, devendo ser este o valor da causa da ação. Em razão do exposto, REJEITO a presente impugnação.Sem condenação em verba honorária.Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais e, após o trânsito em julgado, desapensem-se. Com as cautelas de praxe, arquivem-se os autos.Intimem-se.

NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

0020011-39.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO) X ALEXANDRA PEREIRA BORGES

Cumpra a parte autora o disposto no Art. 872 do CPC, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. Silente, arquivem-se os autos. Int.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

0017967-47.2015.403.6100 - SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS(SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Cumpra a parte autora o disposto no Art. 872 do CPC, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. Silente, arquivem-se os autos. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0012328-82.2014.403.6100 - MARFRIG GLOBAL FOODS S.A.(SP131896 - BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Fl. 346: Ciência à parte autora. Após, tornem os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

0006521-47.2015.403.6100 - CRISTIANO SILVA SOUZA(SP084135 - ADALBERTO BANDEIRA DE CARVALHO E SP276641 - CAMILA ALVES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JÚLIO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Fl. 162: Diante a manifestação da parte ré (fl. 156), reputo prejudicada a realização de audiência conciliatória. Tornem os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

0017250-35.2015.403.6100 - HYPERMARCAS S/A(SP153509 - JOSÉ MARIA ARRUDA DE ANDRADE E SP236072 - JORGE HENRIQUE FERNANDES FACURE E SP306009 - FERNANDA CASTANHO TORRALBA) X UNIAO FEDERAL

Fls. 381/382: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0026338-97.2015.403.6100 - COATS CORRENTE LTDA(SP090389 - HELCIO HONDA E SP160099B - SANDRA CRISTINA PALHETA) X UNIAO FEDERAL

Nos termos do art. 4º, inciso II e III, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho:Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 10 (dez) dias.Especifiquem as partes as provas que eventualmente pretendem produzir, justificando a pertinência, ou digam acerca do julgamento conforme o estado do processo, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

Expediente N° 9332

EMBARGOS A EXECUCAO

0000589-15.2014.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020046-77.2007.403.6100 (2007.61.00.020046-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X JOSE ALAOR DE MIRANDA FILHO X NORBERTO ANTONIO CANTERO X WALTER MARCELLI X SERGIO GRANATO DANTUR X JOSE PIRES X FREDERICO ELIAS SMITH(SP071954 - VERA LUCIA PEREIRA ABRAO)

Dê-se ciência aos Embargados acerca da manifestação da Embargante de fls. 213/219. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0012890-82.2000.403.6100 (2000.61.00.012890-0) - RENATO APARECIDO DOMINGOS(SP099826 - PAULO SERGIO GAGLIARDI PALERMO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES E SP207650 - ROGERIO AUGUSTO DA SILVA) X RENATO APARECIDO DOMINGOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Dê-se ciência ao autor acerca do informado em fls. 475/477, requerendo o que de direito no prazo de 15(quinze) dias. Int.

13ª VARA CÍVEL

Doutora ADRIANA GALVÃO STARR

Juíza Federal Substituta na titularidade plena

Bacharela SUZANA ZADRA

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 5375

ACAO CIVIL PUBLICA

0047416-46.1998.403.6100 (98.0047416-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0036235-19.1996.403.6100 (96.0036235-1)) ASSOCIACAO DOS MUTUARIOS E MORADORES DO CONJUNTO SANTA ETELVINA - ACETEL(SP140252 - MARCOS TOMANINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 574 - BEATRIZ BASSO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP042888 - FRANCISCO CARLOS SERRANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE) X CIA/ METROPOLITANA DE HABITACAO DE SAO PAULO - COHAB(SP106370 - PEDRO JOSE SANTIAGO)

Dê-se ciência a(o) requerente acerca do desarquivamento dos autos.Nada sendo requerido, em 5 (cinco) dias, tornem ao arquivo.Int.

0039673-48.1999.403.6100 (1999.61.00.039673-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0041767-03.1998.403.6100 (98.0041767-2)) ASSOCIACAO DOS MUTUARIOS E MORADORES DO CONJUNTO SANTA ETELVINA LTDA - ACETEL(SP140252 - MARCOS TOMANINI E SP131737 - ANA LUCIA VIDIGAL LOPES DA SILVA E SP119500 - MILTON AMERICO NOGUEIRA E SP316249 - MARIA IVANEIDE DOS SANTOS SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 574 - BEATRIZ BASSO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP042888 - FRANCISCO CARLOS SERRANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE) X CIA/ METROPOLITANA DE HABITACAO DE SAO PAULO - COHAB(SP105309 - SERGIO RICARDO OLIVEIRA DA SILVA)

Fls. 2462/2611: conforme determinado no acórdão proferido às fls. 2456/2457, o pedido de levantamento de valores deverá aguardar o trânsito em julgado do recurso pendente de análise no STJ.Tornem os autos ao arquivo sobrestado.I.

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0011899-52.2013.403.6100 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2824 - LIA MENELEU FIUZA FAVALI) X JLP ADMINISTRACAO E SERVICOS LTDA.

Dê-se ciência às partes da baixa dos autos a este Juízo, para que requeiram o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

MONITORIA

0009885-18.2001.403.6100 (2001.61.00.009885-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP118524 - MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE E SP114487 - RODRIGO MASCHIETTO TALLI) X GERSON FRAGA DE OLIVEIRA(SP127943 - ANTONIO RICARDO S DE FIGUEIREDO)

Expeça-se alvará de levantamento.Após, intime-se a parte beneficiária para retirá-lo e liquidá-lo no prazo regulamentar.Ante a satisfação do crédito pelo devedor, com o cumprimento do julgado arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.I.

0005414-12.2008.403.6100 (2008.61.00.005414-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP168287 - JOÃO BATISTA BAITELLO JUNIOR) X DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS GOIAS LTDA X

FRANK ANTONIO OLIVEIRA SANTOS X WESCLEI ALVES DE SOUSA(SP285544 - ANDREA GALL PEREIRA)

Fls. 563/565: anote-se. Dê-se ciência a(o) requerente acerca do desarquivamento dos autos. Nada sendo requerido, em 5 (cinco) dias, tornem ao arquivo.Int.

0002383-37.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ANDREZA ADRIANA RIBEIRO

Fls. 64/68: Defiro o prazo de 5 (cinco) dias para recolhimento das custas.Considerando que a parte ré não foi citada, deixo de abrir prazo para contrarrazões.Comprovado o recolhimento das custas, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região.Não sendo recolhida as custas, julgo o recurso deserto. Certifique-se o trânsito em julgado e remetam-se ao arquivo findo.I.

0003803-43.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANTONIO GUALBERTO DOS SANTOS

Fl. 27: defiro o prazo improrrogável de 5 (cinco) dias.No silêncio, venham conclusos para extinção, nos termos do art. 290 do CPC.I.

0003956-76.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X TIAGO DA SILVA CARDOSO

Fls. 24/25: anote-se.Fl. 26: defiro o prazo improrrogável de 5 (cinco) dias.No silêncio venham conclusos para extinção.I.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0501970-22.1982.403.6100 (00.0501970-2) - ERICSSON DO BRASIL COM/ IND/ S/A(SP120807 - JULIO MARIA DE OLIVEIRA E SP163223 - DANIEL LACASA MAYA) X INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANCEIRA DA PREVIDENCIA E ASSISTENCIA SOCIAL - IAPAS

Dê-se ciência a(o) requerente acerca do desarquivamento dos autos.Decorrido o prazo de 5 (cinco) dias, tornem ao arquivo sobrestado onde aguarda decisão do E. STJ.I.

0522091-37.1983.403.6100 (00.0522091-2) - SUMIE TANAKA X JEFERSON SATORU TANAKA X SUSY SATIYO TANAKA X MARLY TIFUMI TANAKA MUHLBAUER X GERSON MUHLBAUER(SP267106 - DAVI GRANGEIRO DA COSTA E SP267106 - DAVI GRANGEIRO DA COSTA E SP267106 - DAVI GRANGEIRO DA COSTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. MARIA HELENA SOUZA DA COSTA) X SUMIE TANAKA X UNIAO FEDERAL X JEFERSON SATORU TANAKA X UNIAO FEDERAL X SUSY SATIYO TANAKA X UNIAO FEDERAL X MARLY TIFUMI TANAKA MUHLBAUER X UNIAO FEDERAL X GERSON MUHLBAUER X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência à autora da comunicação de pagamento de parcela do precatório expedido. Expeça-se alvará de levantamento, devendo o beneficiário informar o n. do seu RG e do CPF no prazo de 10 (dez) dias.Intime-se, ainda, para sua retirada e liquidação no prazo regulamentar.Após, aguarde-se nova comunicação de pagamento, sobrestado.Int.

0659038-64.1984.403.6100 (00.0659038-1) - TERMOMECANICA SAO PAULO S/A(SP167034 - SHEILA CRISTINA DUTRA MAIA) X ENGLER ADVOGADOS(SP061704 - MARIO ENGLER PINTO JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 504 - IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR) X TERMOMECANICA SAO PAULO S/A X FAZENDA NACIONAL X ENGLER ADVOGADOS X FAZENDA NACIONAL

Intime-se a parte autora para comprovar a apresentação, para liquidação junto ao banco depositário, do alvará expedido em seu favor, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, ou, no mesmo prazo, justificar eventual impossibilidade de fazê-lo.Int.

0002898-44.1993.403.6100 (93.0002898-7) - MITUMASA IKARIMOTO X EDEN COM/ DE ROUPAS LTDA(SP066895 - EDNA TIBIRICA DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 153 - LUIZ FERNANDO HOFLING) X MITUMASA IKARIMOTO X UNIAO FEDERAL

Intime-se a parte autora para comprovar a apresentação, para liquidação junto ao banco depositário, do alvará expedido em seu favor, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, ou, no mesmo prazo, justificar eventual impossibilidade de fazê-lo.Int.

0014871-25.1995.403.6100 (95.0014871-4) - ANTONIO JOSE RODRIGUES CASTRO X ARLETE DA ROVARE RODRIGUES CASTRO X MARIA LUCIA CAVALCANTE DEJAVITE X MARCELO EDUARDO TOLEDO CESAR SCOPONI X HAMILTON MARTINS VIANA X CLEIDE MALUF X LAMIE MALUF X DIMARA FERNANDES REGAZZI X SANTO FESSORE X NEUSA MOLINARI FESSORE X ORLANDO LEITE FERNANDES X NEUSA MARIA DE ALMEIDA(SP097678 - CAMILO TEIXEIRA ALLE) X BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SAO PAULO(SP044804 - ORLINDA LUCIA SCHMIDT)

Ante o depósito retro, informe a parte beneficiária se o levantamento será efetuado pelo advogado ou por ela própria, indicando, ainda, os respectivos RG e CPF. Atendida a determinação supra, expeça-se alvará, intimando-se para sua retirada e liquidação no prazo regulamentar. Após, com a liquidação do (s) alvará (s), considerando o pagamento integral do valor do precatório expedido, DECLARO

EXTINTA a execução, nos termos do art.924, inciso II, cc. o art. 925 do Código de Processo Civil. Intimem-se e após arquivem-se com baixa na distribuição.

0037184-72.1998.403.6100 (98.0037184-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0032683-75.1998.403.6100 (98.0032683-9)) T DE ANDRADE SERVICOS S/C LTDA X PEDRO PAULO TEVANO DE ANDRADE(SP061762 - JARBAS ANDRADE MACHIONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP095563 - JOAO BATISTA VIEIRA)

Dê-se ciência às partes da baixa dos autos a este Juízo, para que requeiram o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

0029102-13.2002.403.6100 (2002.61.00.029102-8) - ILDA APARECIDA GONCALVES(SP137828 - MARCIA RAMIREZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP047559 - CELSO GONCALVES PINHEIRO)

Dê-se ciência a(o) requerente acerca do desarquivamento dos autos.Nada sendo requerido, em 5 (cinco) dias, tornem ao arquivo.Int.

0020940-48.2010.403.6100 - VIVIAN ROSITTA NAMIAS LEWIN(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Dê-se ciência às partes da baixa dos autos a este Juízo, para que requeiram o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

0022158-14.2010.403.6100 - BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.(SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO E SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA) X UNIAO FEDERAL

Fls. 1420: defiro o prazo de 20 (vinte) dias.Após, dê-se nova vista dos autos à União Federal (PFN).

0017696-77.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017695-92.2011.403.6100) DALVA MARIA PITOLLI TEANI BARBOZA VEGINI X FABRICIO VEGINI(SC026646 - DANIEL ROGERIO ULLRICH) X MILTON TEANI BARBOZA YANO X ADRIANA YANO TEANI BARBOZA(SP130321 - CLAUDIO SCHEFER JIMENEZ E SP200659 - LISANDRA CRISTIANE GONÇALVES E SP351858 - FERNANDO VIGGIANO) X JANICE DE OLIVEIRA CALMON X JADER JOZSA CALMON(SP255561 - RODRIGO SALVADOR DE SOUZA) X JOSIANE APARECIDA BENICIO BOLLARI X CASSIO JOSE BOLLARI X BENICIO SIMAO DA ROCHA X MONICA PINHO DOS SANTOS ROCHA(SP152123 - ELAINE CRISTINA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Dê-se ciência a(o) requerente acerca do desarquivamento dos autos.Nada sendo requerido, em 5 (cinco) dias, tornem ao arquivo.Int.

0020112-47.2013.403.6100 - MARIA APARECIDA NUNES X CARLOS ALBERTO CHELLE(SP071955 - MARIA OLGA BISCONCIN E SP184935 - CARLA CRISTINA CHELLE) X BANCO CREFISUL S/A - MASSA FALIDA(SP069061 - MANUEL ANTONIO ANGULO LOPEZ) X CREFISUL LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL - MASSA FALIDA(SP219663 - FABIANO SILVA DOS SANTOS) X DISTRIBUIDORA UNITED DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS LTDA - MASSA FALIDA(SP069061 - MANUEL ANTONIO ANGULO LOPEZ) X BANQUEIROZ DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS LTDA - MASSA FALIDA(SP069061 - MANUEL ANTONIO ANGULO LOPEZ) X MAPPIN ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA - MASSA FALIDA(SP098628 - ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO) X RICARDO MANSUR(SP290061 - RODRIGO ROCHA LEAL GOMES DE SÁ E SP207967 - GUSTAVO NARKEVICS) X PATRICIA ROLLO MANSUR(SP156299 - MARCIO S POLLET E SP200760B - FELIPE RICETTI MARQUES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1115 - TELMA DE MELO SILVA)

Fls. 306: anote-se.Considerando a notícia de substituição do síndico da massa falida de Mappin Administradora de Consórcios LTDA, defiro a esta corré, novo prazo de 10(dez) dias para que se manifeste acerca do laudo pericial de fls. 286/300.Decorrido o prazo, intime-se o perito para prestar esclarecimentos nos termos requeridos na petição de fls. 310/313.Int.

0007121-05.2014.403.6100 - WILLIAM CARLOS DE OLIVEIRA(SP184605 - CARLOS ALBERTO JONAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

Dê-se ciência às partes da baixa dos autos a este Juízo, para que requeiram o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

0007371-38.2014.403.6100 - ANDREIA TEIXEIRA DE CARVALHO(SP170397 - ARNALDO ANTONIO MARQUES FILHO) X UNIAO FEDERAL X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA

A parte autora infôrma, às fls. 274/275, o atraso na entrega do medicamento, apesar da União Federal (AGU) e ANVISA terem sido intimadas. Alega que não pode ter o tratamento interrompido sem que sofra, fisicamente, sérias consequências. Requer, assim, sejam as rés intimadas para dar efetividade à decisão proferida.Diante das alegações da autora e considerando que ainda não foi proferida decisão final no agravo de instrumento interposto pela União Federal contra a decisão, determino seja expedido mandado de intimação às corrés para que cumpram a decisão de fl. 42/46 e 48, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de aplicação de multa diária de R\$ 1.000,00 (mil DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 15/04/2016 115/423

reais) pelo não cumprimento, sem prejuízo de eventuais sanções penais e administrativas oportunas. Determino à Secretaria que faça constar no mandado que o Sr. Oficial de Justiça deverá identificar a pessoa que será intimada, apondo em sua certidão o número de seu RG e de seu CPF. Intime-se e Cumpra-se.

0011365-74.2014.403.6100 - ANTONIO LOPES DE CARVALHO(SP193678A - VIVIANE BENDER DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X APCRED ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA - ME(SP141732 - LEANDRO FRANCISCO REIS FONSECA) X BRADESCO S/A(SP155563 - RODRIGO FERREIRA ZIDAN)

Dê-se vista ao autor e à Caixa Econômica Federal acerca dos documentos juntados às fls. 214/243, pelo prazo de 5 (cinco) dias. Após, tornem conclusos para sentença. Int.

0024237-24.2014.403.6100 - ITAMAR LEONIDAS PINTO PASCHOAL(SP027291 - ITAMAR LEONIDAS PINTO PASCHOAL) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO E SP328496 - VANESSA WALLENDZSUS DE MIRANDA)

Determino o arquivamento em secretaria dos volumes de 5 (cinco) a 9 (nove) a fim de facilitar o manuseio dos autos. Fls. 2317/2318: indefiro o pedido de extração de cópias de processo em tramitação na 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto, considerando que os documentos juntados nos autos até o presente momento já são suficientes para que este Juízo delibere acerca das condições de saúde do autor. Intime-se a parte autora para que informe a este Juízo, objetivamente, se há interesse na oitiva da testemunha Flordelice Terezinha Egrégio, considerando a devolução da carta precatória (fls. 2281/2290). Em caso afirmativo, indique novo endereço a ser diligenciado, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de preclusão. Silente, tornem conclusos para abertura de prazo para alegações finais, nos termos designados no termo de audiência (fls. 2060) Int.

0015629-03.2015.403.6100 - EDIZIO CHAGAS GOMES SOBRINHO X EVA GIPONI DA SILVA X FELIPE CASTILHO DE CAMARGO X LUISA MARIA FRANCESCHINELLI ARRUDA FERREIRA X MICHELLE CRISTINA BRISOLA X MIRIAM ROSA LUQUE X NILSON GUERRA X ORESTES EGIDIO DE ANGELANTONIO X ROSANGELA APARECIDA MENDES BARATELLA X SILVIO LUIS RINALDI VIEIRA(SP056372 - ADNAN EL KADRI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 191/192: expeça-se certidão de inteiro teor, conforme requerido, intimando a parte autora para sua retirada. I.

0017987-38.2015.403.6100 - CONDOMINIO CONJUNTO RESIDENCIAL CUPECE(SP108948 - ANTONIA GABRIEL DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Aguarde-se o andamento da ação ordinária nº 00028178920164036100 para julgamento em conjunto.

0018106-96.2015.403.6100 - ITAMAR LEONIDAS PINTO PASCHOAL(SP027291 - ITAMAR LEONIDAS PINTO PASCHOAL) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO)

Determino o arquivamento em secretaria dos volumes 3 (três) a 10 (dez) a fim de facilitar o manuseio dos autos. Justifique o autor quais fatos pretende provar com a oitiva das testemunhas arroladas, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, informe o autor acerca da possibilidade de utilização dos depoimentos das testemunhas Rosângela e Olavo, cujas audiências de oitiva foram realizadas nos autos da ação ordinária nº 0024237-24.2014.403.6100, nos termos do artigo 372 do novo Código de Processo Civil. Decorrido o prazo, tornem conclusos. Int.

0022037-10.2015.403.6100 - ASSOCIACAO BRASILEIRA DE MEDICINA LEGAL E PERICIAS MEDICAS(SP166605 - RENATA PAULA ARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Intime-se a Caixa Econômica Federal para que especifique as provas que pretende produzir, no prazo de 5 (cinco) dias. Após, tornem conclusos para designação de audiência para oitiva da testemunha requerida pela parte autora. I.

0063504-14.2015.403.6182 - LUCK EMPORIO LTDA - EPP(SP356073A - EVERANY SANTIAGO VELOSO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

LUCK EMPÓRIO LTDA. EPP requer antecipação dos efeitos da tutela em ação ordinária ajuizada em face da UNIÃO FEDERAL a fim de que seja determinada a suspensão do crédito tributário consubstanciado na CDA cobrada na execução fiscal nº 0000355-44.2015.403.6182 nos moldes cobrados. Alega que seu nome foi inscrito em dívida ativa por declarar e não pagar o imposto referente ao Simples Nacional no valor total de R\$R626.943,93. Aduz que o tributo não foi pago em razão de a autora considerar ilegal a aplicação dos derivativos do imposto. Informa que não foi interposta impugnação administrativa e que foi distribuída execução fiscal do débito, distribuída sob o nº 0000355-44.2015.403.6182. Esclarece que ajuizou a presente ação em vista de sua necessidade urgente de conseguir certidão de regularidade fiscal. Afirma que não é necessário o depósito em garantia do valor executado para a propositura da presente ação anulatória. No mérito, alega que o princípio da capacidade contributiva deve sempre ser observado pelo fisco. Defende a criação de um teto para as multas, que não deve ser aplicada em seu percentual máximo nos casos em que o contribuinte se enquadre juridicamente em outra classe menos severa de punição, devendo ser observados os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

Relata que o STF no julgamento do RE 833.106/GO impôs o limite de para aplicação das multas: 100% em caso de multas punitivas e 20% em caso de multas moratórias sobre o valor do tributo devido pelo contribuinte, sob pena de caracterização do confisco. Alega que os valores cobrados são indevidos e exorbitantes, em especial diante do fato de que o valor principal mais que dobra com a aplicação de multa e juros, o que seria evidência de confisco. Aduz que é necessária a perícia contábil dos valores devidos para evidenciar as irregularidades e abusividades cometidas pela ré. Defende que a Constituição impõe a limitação dos juros em 12% ao ano, sendo vedado o anatocismo. Requer a inversão do ônus da prova. A parte autora regularizou a petição inicial, apresentando procuração, contrafé e alterando o polo passivo para constar a União Federal. Intimada, a parte autora emendou a inicial para especificar os créditos questionados e o número de suas inscrições em dívida ativa (CDA Nº 80214018265-69, 80414066739-78 e 80614035110-84). É o relatório. DECIDO. Trata-se de pedido de tutela a fim de que seja determinada a suspensão do crédito tributário consubstanciado na CDA cobrada na execução fiscal nº 0000355-44.2015.403.6182. O artigo 300 do Novo Código de Processo Civil disciplina a tutela de urgência, que pode ser deferida independente de oitiva da parte contrária, nos seguintes termos: Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Inicialmente ressalto que não há qualquer prova nos autos de que não haveria a observância por parte da União do princípio da capacidade contributiva nem que haja confisco na cobrança de seus impostos. As certidões juntadas aos autos às fls. 72/88 demonstram que o fisco cobrou multas moratórias no importe de 20%, dentro do que restou decidido em julgamento do Recurso Extraordinário nº 582.461/SP pelo e. Supremo Tribunal Federal sobre a questão. Confira-se: 1. Recurso extraordinário. Repercussão geral. 2. Taxa Selic. Incidência para atualização de (...) 4. Multa moratória. Patamar de 20%. Razoabilidade. Inexistência de efeito confiscatório. Precedentes. A aplicação da multa moratória tem o objetivo de sancionar o contribuinte que não cumpre suas obrigações tributárias, prestigiando a conduta daqueles que pagam em dia seus tributos aos cofres públicos. Assim, para que a multa moratória cumpra sua função de desencorajar a elisão fiscal, de um lado não pode ser pífia, mas, de outro, não pode ter um importe que lhe confira característica confiscatória, inviabilizando inclusive o recolhimento de futuros tributos. O acórdão recorrido encontra amparo na jurisprudência desta Suprema Corte, segundo a qual não é confiscatória a multa moratória no importe de 20% (vinte por cento). 5. Recurso extraordinário a que se nega provimento. (RE 582461, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 18/05/2011, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-158 DIVULG 17-08-2011 PUBLIC 18-08-2011 EMENT VOL-02568-02 PP-00177) Quanto à alegação de que a Constituição Federal imporia limitação aos juros em 12% ao ano, melhor sorte não assiste à autora. A redação do artigo 192 há muito foi alterada e não há mais expressa disposição quanto aos juros desde a Emenda Constitucional nº 40/2003. Por fim, o pedido de inversão do ônus probatório deve ser indeferido. O artigo 373 do Novo Código de Processo Civil disciplina a distribuição do ônus da prova nos seguintes termos: Art. 373. O ônus da prova incumbe: I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito; II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor. 1º Nos casos previstos em lei ou diante de peculiaridades da causa relacionadas à impossibilidade ou à excessiva dificuldade de cumprir o encargo nos termos do caput ou à maior facilidade de obtenção da prova do fato contrário, poderá o juiz atribuir o ônus da prova de modo diverso, desde que o faça por decisão fundamentada, caso em que deverá dar à parte a oportunidade de se desincumbir do ônus que lhe foi atribuído. 2º A decisão prevista no 1º deste artigo não pode gerar situação em que a desincumbência do encargo pela parte seja impossível ou excessivamente difícil. 3º A distribuição diversa do ônus da prova também pode ocorrer por convenção das partes, salvo quando: I - recair sobre direito indisponível da parte; II - tornar excessivamente difícil a uma parte o exercício do direito. Não verifico no caso concreto que seja excessivamente difícil à autora comprovar suas alegações, nem que haja outro motivo relevante que fundamente o deferimento do requerimento. Num primeiro momento a parte autora requereu a apresentação das CDAs em seu nome pela União, mas tal providência não me parece de difícil realização pela autora, visto que tais questões são facilmente solicitadas e atendidas na via administrativa, tanto que a autora emendou a inicial e apresentou todas as certidões que questiona em juízo. Ante o exposto, INDEFIRO a tutela requerida. Cite-se. P.R.I.

0000708-05.2016.403.6100 - MAXX SAUDE COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA.(SP343287 - EMERSON JULIANO DA SILVA) X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO

Cumpra a parte autora o despacho de fl. 141, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito. No silêncio, tornem conclusos para sentença. I.

0001954-36.2016.403.6100 - FABIO SANCHES JARDIM(SP325571 - ANDREIA APARECIDA OLIVEIRA BESSA) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a parte autora acerca da alegação da União Federal de que não é parte legítima para figurar no polo passivo da demanda, nos termos do artigo 338 do Novo Código de Processo Civil. Prazo: 15 (quinze) dias. No mesmo prazo, informe se pretende produzir provas, justificando-as, sob pena de preclusão. Int.

0002414-23.2016.403.6100 - RICARDO WAQUIL(SP147549 - LUIZ COELHO PAMPLONA) X UNIAO FEDERAL

RICARDO WAQUIL ajuíza a presente ação em face da UNIÃO FEDERAL, com pedido de tutela, a fim de que seja suspensa a exigibilidade do imposto de renda pessoa física inscrito na CDA nº 80 1 15 000351-98. Alega que o auto de infração que originou a dívida discutida nos autos é nulo pelos seguintes motivos: 1) inconstitucionalidade da Lei Complementar nº 105/01 e da Lei nº 9.311/96, face à inviolabilidade de dados; 2) a falta de motivação do auto de infração, visto que em diversas ocasiões se destaca a existência de um dossiê do contribuinte ao qual o autor não teve acesso; 3) violação ao princípio da legalidade em face do descabimento do lançamento com base exclusivamente em depósitos bancários, que não necessariamente seriam tributáveis. Aduz ainda que houve a decadência do lançamento. No mérito do procedimento administrativo, argumenta que houve violação ao princípio da razoabilidade e da proporcionalidade em vista da exigência de individualização dos depósitos. Ainda, justifica os depósitos, alegando que em parte seriam a)

distribuição de lucros da empresa Antara Confeccões Ltda., b) pagamento de empréstimo realizado à mesma empresa, c) reembolso de pagamentos a fornecedores das empresas Kintamani e Antara, d) venda das participações das empresas A.M. WAQUIL e HABITAR, e) reembolso de despesas da Construtora A.M. WAQUIL e f) transferências entre contas do próprio autor. A inicial veio acompanhada de documentos (fls. 49/53). O autor complementou as custas iniciais (fls. 58/59). É o breve relatório. DECIDO. Trata-se de pedido antecipatório para que seja suspensa a exigibilidade da CDA nº 80 1 15 000351-98. O artigo 300 do Novo Código de Processo Civil disciplina a tutela de urgência, que pode ser deferida independentemente de oitiva da parte contrária, nos seguintes termos: Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Quanto à probabilidade do direito, a ação tem por premissa maior a ofensa à inviolabilidade de dados do autor em virtude da inconstitucionalidade da Lei Complementar nº 105/01 e da Lei nº 9.311/96. Ofensa à inviolabilidade de dados: Definem os incisos X e XI do artigo 5º da Constituição Federal: Art. 5º (...) X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação; (...) XII - é inviolável o sigilo da correspondência e das comunicações telegráficas, de dados e das comunicações telefônicas, salvo, no último caso, por ordem judicial, nas hipóteses e na forma que a lei estabelecer para fins de investigação criminal ou instrução processual penal; Ademais, disciplina o artigo 1º da Lei Complementar nº 105/01: Art. 1º As instituições financeiras conservarão sigilo em suas operações ativas e passivas e serviços prestados. E, finalmente, estatui o caput do artigo 198 do Código Tributário Nacional: Art. 198. Sem prejuízo do disposto na legislação criminal, é vedada a divulgação, por parte da Fazenda Pública ou de seus servidores, de informação obtida em razão do ofício sobre a situação econômica ou financeira do sujeito passivo ou de terceiros e sobre a natureza e o estado de seus negócios ou atividades. Portanto, denota-se do texto constitucional, bem como da legislação acima colacionada, que o ordenamento jurídico protege pelo manto do sigilo tanto os dados fiscais como as operações bancárias efetuadas pelos cidadãos, garantindo a inviolabilidade de tais dados tanto pelos particulares como pelo Poder Público. Entretanto, dispõe o artigo 3º da Lei Complementar nº 105/01: Art. 3º O Poder Executivo disciplinará, inclusive quanto à periodicidade e aos limites de valor, os critérios segundo os quais as instituições financeiras informarão à administração tributária da União, as operações financeiras efetuadas pelos usuários de seus serviços. 1º Consideram-se operações financeiras, para os efeitos deste artigo: I - depósitos à vista e a prazo, inclusive em conta de poupança; II - pagamentos efetuados em moeda corrente ou em cheques; III - emissão de ordens de crédito ou documentos semelhantes; IV - resgates em contas de depósitos à vista ou a prazo, inclusive de poupança; V - contratos de mútuo; VI - descontos de duplicatas, notas promissórias e outros títulos de crédito; VII - aquisições e vendas de títulos de renda fixa ou variável; VIII - aplicações em fundos de investimentos; IX - aquisições de moeda estrangeira; X - conversões de moeda estrangeira em moeda nacional; XI - transferências de moeda e outros valores para o exterior; XII - operações com ouro, ativo financeiro; XIII - operações com cartão de crédito; XIV - operações de arrendamento mercantil; e XV - quaisquer outras operações de natureza semelhante que venham a ser autorizadas pelo Banco Central do Brasil, Comissão de Valores Mobiliários ou outro órgão competente. 2º As informações transferidas na forma do caput deste artigo restringir-se-ão a informes relacionados com a identificação dos titulares das operações e os montantes globais mensalmente movimentados, vedada a inserção de qualquer elemento que permita identificar a sua origem ou a natureza dos gastos a partir deles efetuados. 3º Não se incluem entre as informações de que trata este artigo as operações financeiras efetuadas pelas administrações direta e indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios. 4º Recebidas as informações de que trata este artigo, se detectados indícios de falhas, incorreções ou omissões, ou de cometimento de ilícito fiscal, a autoridade interessada poderá requisitar as informações e os documentos de que necessitar, bem como realizar fiscalização ou auditoria para a adequada apuração dos fatos. 5º As informações a que refere este artigo serão conservadas sob sigilo fiscal, na forma da legislação em vigor. Assim, percebe-se que o direito ao sigilo de dados bancários e fiscais não é absoluto, podendo ser abrandado nos casos de interesse público relevante, mormente para os fins de apuração de responsabilidades pela possível prática de infrações. Ressalto, ainda, recente julgado do e. Supremo Tribunal Federal, apreciado sob o rito da repercussão geral, que decidiu o seguinte: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto do Relator, apreciando o tema 225 da repercussão geral, conheceu do recurso e a este negou provimento, vencidos os Ministros Marco Aurélio e Celso de Mello. Por maioria, o Tribunal fixou, quanto ao item a do tema em questão, a seguinte tese: O art. 6º da Lei Complementar 105/01 não ofende o direito ao sigilo bancário, pois realiza a igualdade em relação aos cidadãos, por meio do princípio da capacidade contributiva, bem como estabelece requisitos objetivos e o traslado do dever de sigilo da esfera bancária para a fiscal; e, quanto ao item b, a tese: A Lei 10.174/01 não atrai a aplicação do princípio da irretroatividade das leis tributárias, tendo em vista o caráter instrumental da norma, nos termos do artigo 144, 1º, do CTN, vencidos os Ministros Marco Aurélio e Celso de Mello. Ausente, justificadamente, a Ministra Cármen Lúcia. Presidiu o julgamento o Ministro Ricardo Lewandowski. Plenário, 24.02.2016 (RE 601314-SP). Afasto, assim, a alegação de ofensa à inviolabilidade de dados do autor. Violação ao princípio da legalidade em razão da autuação pela mera existência de depósitos bancários: Entendo, neste momento processual, não haver indícios de violação ao princípio da legalidade em face do lançamento tributário com base na existência de depósitos bancários. Os depósitos bancários são considerados operações financeiras, consoante artigo 5º da Lei Complementar nº 105/01 supra transcrito. Assim, seria suficiente para averiguar a existência de ilícito tributário praticado pelo contribuinte, após o devido processo administrativo. Ressalte-se que a movimentação bancária pode ser considerada como manifestação inequívoca de sinais de riqueza, consoante julgado abaixo colacionado: AÇÃO DE MANDADO DE SEGURANÇA - INOCORRÊNCIA DE NULIDADE SENTENCIADORA: JUIZ NÃO ESTÁ OBRIGADO A SE MANIFESTAR SOBRE TODOS OS PONTOS QUANDO ENCONTRAR MOTIVO PARA JULGAMENTO DA LIDE - IRPF - OMISSÃO DE RECEITAS - LEI 8.021/90, LC 105/2001 E LEI 10.174/2001 - QUEBRA DE SIGILO FISCAL E BANCÁRIO NÃO OCORRIDA, MATÉRIA APRECIADA SOB O RITO DO ARTIGO 543-C DO CPC - TRIBUTAÇÃO DO IR COM BASE EM MOVIMENTAÇÃO BANCÁRIA JÁ ALBEGADA PELA LEI 8.021/90, ASSIM SUPERADO O ENUNCIADO DA SÚMULA 182 DO TFR: CONSAGRAÇÃO DO STJ A EMBASAR A LICITUDE DA TRIBUTAÇÃO A RESPEITO - DENEGAÇÃO DA SEGURANÇA (...) 3 - Evidente que a fiscalização não criou base de cálculo, mas procedeu à aferição matemática de manifestação inequívoca de sinais de riqueza emanados dos inúmeros e vultosos depósitos bancários encontrados em sua conta, não tomando por base a CPMF, ao passo que, jamais à causa, minimamente, provada a origem dos recursos, tanto que, em resposta à Receita Federal, alegou o particular que os valores advieram de compra e venda de veículos e vale refeição, porém não apresentou um documento sequer a respeito. 4 - Em

substância de debate, afigura-se límpida a transgressão legal praticada pelo contribuinte, tanto que jamais evidenciada à causa situação distinta, apegando-se a defesa a termos conceituais, teóricos, mas que, na prática, põem-se insuficientes para afastar o robusto apuratório realizado pelo fisco. 5 - O erário cumpriu com seu dever legal de investigar a prática de ilícito tributário, indelevelmente configurado, como visto, por este motivo sem qualquer sentido a arguição de violação à impessoalidade, porque detém o Estado poder de polícia, estando os sujeitos passivos da obrigação tributária inseridos em referido controle, a critério do fisco, garantindo-se, evidentemente, o direito à ampla defesa e ao contraditório, observados ao caso concreto. 6 - Já principiando o próprio legislador por afirmar, no caput do artigo 194 do CTN, o tom subsidiário das regras de fiscalização ali estatuidas, naquele capítulo, em face de tantas outras especiais regendo este ou aquele assunto em específico, de seu parágrafo emana sua mais ampla abrangência, de modo a submeter ao ímpeto estatal fiscalizador toda e qualquer pessoa. 7 - O acesso aos elementos de convicção para o trabalho fiscal, de sua parte, tais como livros, mercadorias, arquivos e documentos em geral, da mesma forma, vem dilargado nos termos do caput do artigo 195 do CTN, afastando este ditame regramentos normativos excludentes ou limitadores do alcance a referidas fontes probatórias. A administração desfruta de ampla liberdade investigatória, na vasculha de elementos de convicção para apuração dos fatos. (...) 20 - Legítimo o procedimento adotado pelo fisco, diante da patente omissão de receitas constatada e em observância ao ordenamento jurídico vigente. 21 - Também de insucesso a suscitação de nulidade lançadora pelo fato de a conta investigada ser conjunta, à medida que o impetrante, mais uma vez, soçobra em sua própria inércia, porquanto a ausência de comprovação da origem dos recursos impede a discriminação sobre o que pertence a cada ente. 22 - Se prosperasse a tese recorrente, patente a possibilidade desta situação servir de subterfúgio para que os infratores da legislação tributária abrissem contas com mais de um titular, utilizando um terceiro (laranja) e, após fiscalização da Receita Federal, que não encontraria lastro para determinada movimentação (como no caso concreto), oporia o contribuinte tal nulidade, quando o crédito tributário não poderia ser cobrado. 23 - Para se anular o lançamento ou atribuir correta distribuição da tributação, competiria ao contribuinte demonstrar a origem e a responsabilidade de cada parte em relação àquele sinal exterior de riqueza, o que não o fez à espécie. 24 - Improvimento à apelação. Improcedência ao mandado de segurança. (AMS 00099528220124036104, JUIZ CONVOCADO SILVA NETO, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/02/2016)Falta de motivação do auto de infraçãoEm relação a eventual falta de motivação do auto de infração, em vista da existência de dossiê do contribuinte, tem-se que a instauração do procedimento se deu em razão da necessidade, prevista no artigo 5º da Lei Complementar nº 105/01, de as instituições financeiras informarem o fisco as operações financeiras de pessoas físicas e jurídicas que sejam superiores ao previsto no regulamento (Decreto nº 4.489/02).Assim, a utilização da expressão dossiê não implica a existência de procedimentos e documentos aos quais o contribuinte não teve acesso e não pode se defender.DecadênciaNo que diz respeito à possível decadência, a Jurisprudência do e. Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de que o prazo quinquenal para o fisco constituir o crédito tributário tem início no primeiro dia útil do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, nos casos em que a lei não prevê o pagamento antecipado da exação ou quando, a despeito da previsão legal, o mesmo não ocorre, sem a constatação de dolo, fraude ou simulação do contribuinte, inexistindo declaração prévia do débito. Nesse sentido:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. VALORES RECEBIDOS DE FORMA ACUMULADA EM DECORRÊNCIA DE RECLAMATÓRIA TRABALHISTA. FALECIMENTO DO CONTRIBUINTE. DECADÊNCIA. PODER JUDICIÁRIO. RETIFICAÇÃO DO LANÇAMENTO NA LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. APLICAÇÃO. ANALOGIA. SÚMULA 283/STF. 1. O Tribunal a quo consignou: Se a autoridade administrativa constatar que o sujeito passivo apresentou declaração contendo omissão ou inexatidão quanto ao montante tributável, é cabível o lançamento de ofício, segundo o art. 149 do CTN. Nesse caso, o fato de o contribuinte haver apresentado declaração e recolhido o tributo com base no valor declarado mostra-se irrelevante, porque o objeto do lançamento é justamente o que não foi declarado e, por conseguinte, não foi recolhido. Então, a única forma de se computar o prazo para a constituição do crédito tributário é a prevista no art. 173, inciso I, do CTN, que trata do lançamento de ofício (fl. 640,e-STJ). 2. O STJ possui jurisprudência no sentido de que o prazo decadencial quinquenal para o Fisco constituir o crédito tributário (lançamento de ofício) conta-se do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, nos casos em que a lei não prevê o pagamento antecipado da exação ou quando, a despeito da previsão legal, o mesmo não ocorre, sem a constatação de dolo, fraude ou simulação do contribuinte, inexistindo declaração prévia do débito. 3. Em relação à alegação de não cabe ao Poder Judiciário proceder à retificação do lançamento em fase de liquidação de sentença, os recorrentes não atacaram especificamente os argumentos constantes do acórdão recorrido neste tópico. Incide, por analogia, a Súmula 283/STF. 4. Agravo Regimental não provido. (AgRg no REsp 1486511/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/12/2014, DJe 03/02/2015)O auto de infração é datado de 17/10/2007, tendo o autor tomado ciência em 26/10/2007. Uma vez que as movimentações em questão são dos anos 2001 e 2002, não há que se falar em decadência. O aperfeiçoamento dos fatos geradores em questão se deu em 31/12/2001 e 31/12/2002, podendo a fiscalização efetuar o lançamento até 31/12/2007 e 31/12/2008, respectivamente. Violação ao princípio da razoabilidade e proporcionalidade na exigência de individualização dos depósitosQuanto ao argumento de que houve violação ao princípio da razoabilidade e da proporcionalidade em vista da exigência de individualização dos depósitos, não há fundamento para tal inconformidade. As movimentações de grande vulto devem ser justificadas pelo contribuinte, segundo definição legal, para que este tenha a oportunidade de se defender administrativamente em processo que busca verificar a existência de ilícito tributário. Na falta de tal justificação dos depósitos, há autorização legal para que o fisco presuma a existência de riqueza não declarada pelo contribuinte.Justificativas dos depósitosNo mérito quanto às justificativas dos depósitos, algumas considerações devem ser feitas individualmente quanto a cada argumento apontado pelo autor.a) Distribuição de lucros da empresa Antara Confecções Ltda.Em vista do documento 09 (Declaração IRRF Antara - Ano-base 2002) juntado na mídia digital de fls. 52, entendo que a quantia de R\$242.754,18 está plenamente justificada, não devendo incidir sobre ela novamente imposto de renda, por ser rendimento não tributável.b) Pagamento de empréstimo realizado à empresa Antara Confecções Ltda.O autor apresenta contrato de mútuo celebrado com a empresa Antara no montante de R\$250.000,00 (duzentos e cinquenta mil reais), datado de 05/05/2000. Pelo valor vultoso do contrato, em comparação com o salário mínimo vigente então, no montante de R\$151,00, consoante disposição da Lei nº 9.971/2000, entendo que o autor poderia trazer outras provas para comprovar tal empréstimo, visto que tal contrato nem ao menos possui a assinatura de duas testemunhas.Assim, entendo que, ao menos nesse momento processual, não está suficientemente comprovada a existência do mútuo.c) Reembolso de pagamentos a fornecedores das

empresas Kintamani e Antara Não há qualquer documento na mídia digital de fls. 52 que comprove a existência de reembolso de pagamentos a fornecedores Kintamani e Antara. Os extratos das contas bancárias das empresas (fls. 362/392, do documento 03 - Auto de Infração - Parte 02, da mídia digital de fls. 52) somente comprovam a transferência de valores, sem comprovar a que título houve tais movimentações.d) Venda das participações das empresas A.M. WAQUIL e HABITARConsta em alteração contratual da empresa CONSTRUTORA A.M. WAQUIL LTDA a venda da participação do autor a Sandra Natália Gubeissi Waquil, no valor de R\$165.000,00, referente a 343.000 quotas. Da mesma forma a alteração contratual da empresa HABITAR EMPRESA DE DESENVOLVIMENTO URBANO E HABITACIONAL E COMÉRCIO DE MATERIAIS DE CONTRUÇÃO LTDA. consta a cessão de cotas do autor para Sandra Natália Gubeissi Waquil, no valor de R\$80.000,00, referente a 168.300 quotas. Apesar de isso justificar alguma movimentação do autor, não importa necessariamente em isenção no imposto de renda, uma vez que não há comprovação do quanto o autor dispendeu para adquirir as quotas cedidas. Igualmente não é possível conferir na declaração de imposto de renda do autor do ano de 2001 por não estar legível.e) Reembolso de despesas da Construtora A.M. WAQUIL autor junta alguns documentos que comprovariam o reembolso de valores pagos à caseira de ordem da empresa CONSTRUTORA A.M. WAQUIL LTDA. Entendo que, ao menos neste momento processual, não é possível comprovar que tais movimentações seriam de titularidade da empresa, pagos previamente pelo autor para posterior reembolso.f) Transferências entre contas do próprio autor.As transferências realizadas entre contas de titularidade exclusiva do próprio autor não estão sujeitas a tributação, por não conotar aquisição de riqueza. Assim, devem ser desconsiderados.Contudo, não está o autor desobrigado de demonstrar a origem dos recursos da conta originária.Dispositivo:Ante o exposto, DEFIRO EM PARTE a tutela de urgência pretendida, para determinar que a União exclua da dívida do autor as autuações referentes a transferências entre contas de titularidade exclusiva do autor, bem como os valores recebidos a título de distribuição de lucros da empresa ANTARA CONFECÇÕES LTDA.Intime-se o autor a juntar nova cópia de sua declaração de IRPF do ano base 2001, visto que aquela acostada na mídia eletrônica de fls. 52 está ilegível.Cite-se e intemem-se.P.R.I.

0004443-46.2016.403.6100 - GILMAR JOSE PINTO X CLAUDIA DA SILVA PIERRE PINTO(SP327743 - NATERCIA OLIVEIRA DINIZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FIDUCIAL DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS LTDA

Ciência à parte autora acerca da redistribuição dos autos a este Juízo, oriundos da Justiça Estadual.Intime-a para que informe se persiste interesse no prosseguimento deste feito, considerando a tramitação da ação ordinária nº 0003970-60.2016.403.6100 que possui o mesmo pedido e causa de pedir.Prazo: 10 (dez) dias.Int.

0006179-02.2016.403.6100 - MIGUEL GOMES NETO(SP354774 - ELIANE VIANA DE SA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro a concessão dos benefícios da justiça gratuita. Anote-se.Intime-se o autor para que apresente uma via da contrafé, no prazo de 5 (cinco) dias.Cumprido, tornem conclusos.I.

0006376-54.2016.403.6100 - ABN MONTAGENS ELETRICAS LTDA - ME(SP192312 - RONALDO NUNES E SP290432 - DIEGO MIRANDA DAS DORES) X UNIAO FEDERAL

Intime-se a parte autora para que informe os débitos que possui junto à Receita Federal, bem como para que emende a inicial, especificando as provas que pretende produzir, nos termos do artigo 319, VI, do novo Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.Cumprido, tornem conclusos para apreciação do pedido liminar.I.

0007570-89.2016.403.6100 - LUIZ CARLOS MAFETANO(SP252885 - JOSEFA FERREIRA NAKATANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Intime-se o autor para que apresente elementos para que se possa aferir se faz jus aos benefícios da assistência judiciária gratuita, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de indeferimento do benefício, ou, alternativamente, promova o recolhimento das custas iniciais.Intime-o, ainda, para que apresente a procuração de fls. 40 em formato original.Por fim, cumpra o disposto no artigo 319, VI do Código de Processo Civil, emende a inicial especificando as provas que pretende produzir, no prazo de 15 (quinze) dias. Cumprido, tornem conclusos para apreciação do pedido de tutela. Int.

0007621-03.2016.403.6100 - PAULO ARNALDO ALTMANN(SP200171 - DEVANIR HERMANO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Inicialmente, defiro o pedido de justiça gratuita. Anote-se.Afasto a prevenção apontada no termo de fls. 36 e 38, eis que tratam de objetos diversos.PAULO ARNALDO ALTMANN requer deferimento de tutela em ação ajuizada em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a fim de que seja determinado à ré que deixe de trocar as chaves do imóvel, bem como realize a transferência de titularidade do imóvel sem a observância dos ditames legais.Alega que realizou contrato de empréstimo com a ré em 2013, mas que nunca obteve sua cópia do documento. Aduz que em 2015 esteve em tratamento contra um tumor no cérebro e não pagou todas as parcelas de seu empréstimo. Informa que foi surpreendido em 04/04/2016 com um e-mail da ré à administradora do prédio encaminhando cópia da escritura do apartamento já em titularidade da CEF e que recebeu cópia de e-mail encaminhado ao condomínio de que a CEF irá mandar profissional para trocar as chaves do apartamento em 06/04/2016. Argumenta que tentou contato por telefone com gerente de agência da ré para renegociar a dívida, sem obter, contudo, retorno da instituição financeira. Sustenta que não foi intimado do procedimento da consolidação da propriedade.É o breve relatório.DECIDO.Trata-se de pedido de tutela que busca provimento judicial para que a ré deixe de trocar as chaves do imóvel, bem como realize a transferência de titularidade do imóvel sem a observância dos ditames legais.O

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 15/04/2016 120/423

artigo 300 do Novo Código de Processo Civil disciplina a tutela de urgência, que pode ser deferida independente de oitiva da parte contrária, nos seguintes termos: Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Não há nos autos elementos que comprovem as alegações da parte autora. Ao contrário, pelo termo de fls. 38 resta claro que já houve notificação da Caixa Contra o autor relativo ao contrato e imóvel discutido nestes autos (processo nº 0020345-44.2013.403.6100). Assim, diferente do alegado, há indícios suficientes de que a parte autora teria ciência de que a ré buscava o cumprimento do contrato, que ele próprio afirma ter descumprido com o não pagamento das parcelas aprazadas. Destaca-se que somente seria possível a manutenção do bem por meio do pagamento integral do débito, acrescido de multas, juros e atualizações monetárias, não havendo qualquer menção do autor nesse sentido. Ante o exposto, INDEFIRO a tutela requerida. Intime-se a parte autora para que emende a inicial, apresentando as provas por meio das quais pretende demonstrar a verdade dos fatos alegados, além da opção pela realização ou não de audiência de conciliação ou de mediação, na forma do disposto no artigo 319, incisos VI e VII, do Novo Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento. Emendada a inicial, cite-se a CEF. No silêncio, venham conclusos para indeferimento da inicial. São Paulo, 11 de abril de 2016.

ACAO POPULAR

0009269-91.2011.403.6100 - AMADEU ROBERTO GARRIDO DE PAULA (SP040152 - AMADEU ROBERTO GARRIDO DE PAULA E SP138648 - EMERSON DOUGLAS EDUARDO XAVIER DOS SANTOS) X ANDRE LUIZ DE FIGUEIREDO LAZARO (RJ142722 - MARIANA ROCHA FARIAS) X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência às partes da baixa dos autos a este Juízo, para que requeram o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0002817-89.2016.403.6100 - CONDOMINIO CONJUNTO RESIDENCIAL CUPECE (SP129817B - MARCOS JOSE BURD) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)

Manifeste-se a parte autora acerca da alegação da Caixa Econômica Federal de que não é parte legítima para figurar no polo passivo da demanda, nos termos do artigo 338 do Novo Código de Processo Civil. Prazo: 15 (quinze) dias. No mesmo prazo, informe se pretende produzir provas, justificando-as, sob pena de preclusão. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0005535-93.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0023676-97.2014.403.6100) ELETROSTAR ELETRICA COMERCIAL E SERVICOS LTDA. - EPP X KARIN FERREIRA PRADO X CAIO ASCHERMANN DE ALMEIDA BRAZ (SP258423 - ANDRE PAULA MATTOS CARAVIERI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)

Dê-se ciência às partes acerca da decisão proferida em sede de agravo. Cumpram as partes o despacho de fl. 328.I.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0015448-41.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X EDENILSON DA COSTA - ME X EDENILSON DA COSTA (SP227975 - ARMENIO DA CONCEIÇÃO FERREIRA)

Ante a ausência de celebração de acordo, requeira a CEF o que de direito para o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se manifestação no arquivo sobrestado. I.

0008740-04.2013.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP (SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X ANTONIO ALVARO DO AMARAL

Ante o decurso de prazo para oposição de embargos, requeira a parte exequente o que de direito para o regular prosseguimento da execução, sob pena de arquivamento do feito. I.

0004460-53.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X RD EMBALAGENS E DESCARTAVEIS LTDA. X RAMAIANA SHAMIRES CLEMENTE DE SOUZA X EDSON ANDRADE DE SOUZA

Fls. 66/68: anote-se. Dê-se ciência a(o) requerente acerca do desarquivamento dos autos. Nada sendo requerido, em 5 (cinco) dias, tomem ao arquivo. Int.

0008973-64.2014.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP (SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X DISNEI VIEIRA DE MENDONCA JUNIOR

Face à certidão retro, requeira o CRECI o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. I.

0018660-65.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X DEPANPLASTIC COMERCIAL LTDA - ME X JUSSARA LOPES DE ALMEIDA DA SILVA(SP324440 - LUCIANA DANIELA PASSARELLI GOMES) X SILVIA APARECIDA DE SA BARRETO

Face à certidão retro, requeira a CEF o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.I.

0001347-57.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X BICICLETARIA NOBRE COMERCIO E SERVICOS LTDA - ME X MAURICIO MAZZALI SOUZA X OCTAVIO MAZZALI SOUZA

Considerando a devolução do mandado com diligência negativa, manifeste-se a CEF se possui interesse no valor bloqueado do executado Maurício Mazzali Souza à fl. 154, no prazo de 5 (cinco) dias.I.

0002780-96.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X MISAEL ISIDORO DE SOUZA

Face à certidão retro, requeira a CEF o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.I.

0004514-82.2015.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X EDNILSON CLEBER RIBEIRO

Fls. 51/53: manifeste-se o CRECI no prazo de 10 (dez) dias.I.

0004699-23.2015.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X DAVID RODRIGUES DE ANDRADE

Fls. 48/50: manifeste-se o CRECI se possui interesse nos veículos encontrados no sistema RENAJUD considerando que os mesmos estão gravados com alienação fiduciária e restrição administrativa.Prazo: 10 (dez) dias.I.

0011525-65.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X GOMES COMERCIAL MERCANTIL LTDA - EPP X BRUNNA VENDITTI ALVES DE OLIVEIRA X ANDRE LUIZ ALVES DE OLIVEIRA

Ante o decurso de prazo para oposição de embargos, requeira a parte exequente o que de direito para o regular prosseguimento da execução, sob pena de arquivamento do feito.I.

0011571-54.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X SILVA & RIBEIRO CONSULTORIA E PLANEJAMENTO EMPRESARIAL LTDA - ME(SP200274 - RENATA MARTINEZ GALDAO DE ALBUQUERQUE) X PAULO AFONSO DA SILVA(SP200274 - RENATA MARTINEZ GALDAO DE ALBUQUERQUE) X RAPHAEL BOTELHO DA SILVA(SP200274 - RENATA MARTINEZ GALDAO DE ALBUQUERQUE)

Fl. 129: defiro o prazo de 15 (quinze) dias à CEF.No silêncio, aguarde-se manifestação no arquivo sobrestado.I.

0018864-75.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOSE CARLOS ANGELIERI JUNIOR

Ante o decurso de prazo para oposição de embargos, requeira a parte exequente o que de direito para o regular prosseguimento da execução, sob pena de arquivamento do feito.I.

0024111-37.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X MMSOLUTIO ASSESSORIA CONTABIL LTDA - ME X CLAUDIA STEIDL PALOMARES NASCIMENTO

Ante o decurso de prazo para oposição de embargos, requeira a parte exequente o que de direito para o regular prosseguimento da execução, sob pena de arquivamento do feito.I.

0000221-35.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CAPITANI MATERIAIS DE CONSTRUCAO, ELETRICA E HIDRAULICA LTDA - ME X CASSIO CAPITANI CERVELIM

Ante o decurso de prazo para oposição de embargos, requeira a parte exequente o que de direito para o regular prosseguimento da execução, sob pena de arquivamento do feito.I.

MANDADO DE SEGURANCA

0006661-47.2016.403.6100 - ZACARIAS FAUSTINO PRADO(SP315544 - DANILO DA SILVA) X PRESIDENTE DA COMISSAO DE ESTAGIO E EXAME DA OAB/SP

O autor não traz qualquer elemento para que se possa aferir se faz jus aos benefícios da assistência judiciária. Assim, determino que informe sua ocupação e apresente demais elementos que comprovem a alegada miserabilidade, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de

indeferimento do benefício. Apresente, ainda, uma via da contrafé devidamente instruída com os documentos que acompanharam a inicial. Cumprido, tornem conclusos. I.

0007839-31.2016.403.6100 - SAN MICHEL RESTAURANTE LTDA - ME(SP149260B - NACIR SALES) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

Intime-se o impetrante para que apresente cópia do contrato social a fim de ser verificada a regularidade da representação processual. Apresente, ainda, duas vias da contrafé para notificação da autoridade. Prazo: 05 (cinco) dias. Cumprido, tornem conclusos para apreciação do pedido liminar. Int.

ARROLAMENTO DE BENS - PROCESSO CAUTELAR

0017695-92.2011.403.6100 - DALVA MARIA PITOLLI TEANI BARBOZA VEGINI(SP128313 - CECILIA CONCEICAO DE SOUZA NUNES E SP300571 - TIAGO NUNES DE SOUZA E SC026646 - DANIEL ROGERIO ULLRICH) X MILTON TEANI BARBOZA YANO(SP130321 - CLAUDIO SCHEFER JIMENEZ E SP200659 - LISANDRA CRISTIANE GONÇALVES E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Dê-se ciência a(o) requerente acerca do desarquivamento dos autos. Nada sendo requerido, em 5 (cinco) dias, tornem ao arquivo. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0089310-96.1999.403.0399 (1999.03.99.089310-2) - HILDA MARIA PEREIRA DE OLIVEIRA X JOSE LUIZ DE OLIVEIRA X KATIA CRISTINA VALENCA DA SILVA X LEONOR LIMA CABRAL X MARCOS ANTONIO DA SILVA GODOY X MARCOS SOUZA LIMA X MARIA APARECIDA MENDES X MARIA APARECIDA PEREIRA X MARIA DAS DORES ROCHA FRANCO X MARIA DAS GRACAS SILVA SERPA(RJ084221 - MAURICIO ROBERTO GOMES DE MATTOS E SP165671B - JOSE AMERICO OLIVIERA DA SILVA E SP215716 - CARLOS EDUARDO GONÇALVES) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO(SP107288 - CLAUDIA MARIA SILVEIRA) X HILDA MARIA PEREIRA DE OLIVEIRA X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO X JOSE LUIZ DE OLIVEIRA X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO X KATIA CRISTINA VALENCA DA SILVA X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO X LEONOR LIMA CABRAL X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO X MARCOS ANTONIO DA SILVA GODOY X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO X MARCOS SOUZA LIMA X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO X MARIA APARECIDA MENDES X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO X MARIA APARECIDA PEREIRA X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO X MARIA DAS DORES ROCHA FRANCO X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO X MARIA DAS GRACAS SILVA SERPA X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO

Dê-se ciência a(o) requerente acerca do desarquivamento dos autos. Nada sendo requerido, em 5 (cinco) dias, tornem ao arquivo. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0003520-25.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X LUCIANA BATISTA ARAUJO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUCIANA BATISTA ARAUJO

Fls. 125/127: anote-se. Dê-se ciência a(o) requerente acerca do desarquivamento dos autos. Nada sendo requerido, em 5 (cinco) dias, tornem ao arquivo. Int.

0023426-98.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X FABIO MARTINS GONCALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FABIO MARTINS GONCALVES

Dê-se ciência a(o) requerente acerca do desarquivamento dos autos. Nada sendo requerido, em 5 (cinco) dias, tornem ao arquivo. Int.

0009647-08.2015.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP246189 - HENRIQUE LAZZARINI MACHADO) X WJP SERVICOS DE INFORMATICA LTDA - ME X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X WJP SERVICOS DE INFORMATICA LTDA - ME

Face à certidão retro, requeira a ECT o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. I.

0016519-39.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DEBORA SODRE BRITO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DEBORA SODRE BRITO

Face à certidão retro, requeira a CEF o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. I.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0012363-08.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO) X MATHEUS MIRANDA OLIVEIRA

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, qualificada na inicial, propõe a presente ação de reintegração de posse, com pedido de liminar, em face de MATHEUS MIRANDA OLIVEIRA, objetivando provimento jurisdicional que determine a reintegração objetivando provimento jurisdicional que determine a reintegração de posse do imóvel localizado na Estrada Municipal Manoel de Jesus, 640, Bloco D/24, e uma vaga no estacionamento nº 49, Condomínio Residencial parque das Figueiras, Bairro Vila Palmares em Franco da Rocha/SP. Alega a autora, em síntese, que as partes firmaram o Contrato de Arrendamento Residencial cuja propriedade pertence ao Fundo de Arrendamento Residencial e que as obrigações ali estipuladas deixaram de ser cumpridas, configurando infração às obrigações contratadas e com a consequente rescisão do contrato. Expõe que, apesar de notificada extrajudicialmente, a parte ré não promoveu os pagamentos e não desocupou o imóvel, estando em débito com as parcelas de arrendamento e condomínio (fls. 19/25), restando configurado o esbulho possessório. Realizada audiência de justificação prévia, as partes requereram o envio dos autos à Central de Conciliação, tendo a audiência restado infrutífera considerando a ausência do réu. Após a juntada de planilha de débito atualizada, a CEF requereu prosseguimento do feito. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 07/26. É o relatório. Fundamento e decido. Inicialmente, observo que o requerida entrou na posse do imóvel em 16 de julho de 2008, conforme os termos de arrendamento residencial assinado pelas partes (fls. 10/16). Os termos do artigo 9º da Lei 10.188/2001 dispõe: Na hipótese de inadimplemento no arrendamento, findo o prazo da notificação ou interpelação, sem pagamento dos encargos em atraso, fica configurado o esbulho possessório que autoriza o arrendador a propor a competente ação de reintegração de posse. Assim, considerando que a notificação se deu em 25 de maio de 2015 e a presente demanda intentada em 25 de junho de 2015, verifico que se encontra preenchido o requisito do artigo 924 do Código de Processo Civil para a concessão de liminar. A caracterização do esbulho possessório, in casu, decorre de expressa disposição legal que equipara o inadimplemento a uma das hipóteses de posse injusta previstas, contrario sensu, no art. 1.200 do Código Civil. No caso concreto, se não se pode falar em posse violenta ou clandestina, em razão da origem lícita do exercício inicial da posse, não há de se excluir a natureza precária com que ela passa a se caracterizar após a formal denúncia de inadimplemento, nos moldes do art. 9º da Lei nº 10.188/2001. Art. 9º: Na hipótese de inadimplemento no arrendamento, findo o prazo da notificação ou interpelação, sem pagamento dos encargos em atraso, fica configurado o esbulho possessório que autoriza o arrendador a propor a competente ação de reintegração de posse. Desse modo, diante da previsão legal expressa de transmutação da posse justa, em injusta, não vejo ofensa aos princípios constitucionais ou, ainda, aos princípios postos pela Lei nº 10.188/2001 em seu art. 4º, parágrafo único (legalidade, finalidade, razoabilidade, moralidade administrativa, interesse público e eficiência). Diante de todo o exposto, provados os requisitos legais, DEFIRO A LIMINAR para o fim de determinar a reintegração de posse do imóvel localizado na Estrada Municipal Manoel de Jesus, 640, Bloco D/24, e uma vaga no estacionamento nº 49, Condomínio Residencial parque das Figueiras, Bairro Vila Palmares em Franco da Rocha/SP, expedindo-se o competente mandado nos endereços supra indicados. Expeça-se o mandado de reintegração de posse. Autorizo a requisição de força policial, se necessário. Intimem-se e Cumpra-se.

0020363-94.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP175337B - ANDRE YOKOMIZO ACEIRO) X UILTON GOMES DOS REIS X CELIA REGINA DA SILVA

Informem as partes se houve a formalização de acordo, conforme determinado na audiência de conciliação à fl. 56, no prazo de 5 (cinco) dias. Dê-se vista dos autos à DPU.I.

ACOES DIVERSAS

0040270-17.1999.403.6100 (1999.61.00.040270-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0047418-16.1998.403.6100 (98.0047418-8)) ASSOCIACAO DOS MUTUARIOS E MORADORES DO CONJUNTO SANTA ETELVINA - ACETEL(SP140252 - MARCOS TOMANINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 574 - BEATRIZ BASSO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP042888 - FRANCISCO CARLOS SERRANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) X CIA/ METROPOLITANA DE HABITACAO DE SAO PAULO - COHAB(SP105309 - SERGIO RICARDO OLIVEIRA DA SILVA)

Fls. 1612: manifestem-se os réus, em 10 (dez) dias. Int.

14ª VARA CÍVEL

MM. JUIZ FEDERAL TITULAR

DR. JOSÉ CARLOS FRANCISCO

Expediente Nº 9184

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0012449-13.2014.403.6100 - VALDEMIR ARAUJO DE SOUZA X ERICA SIMONE SOUZA ALVES(SP131087 - NOEMIA AMORIM SANCHES) X ERALDO JOSE DA SILVA ALVES X JACINTA MARIA DA SILVA ALVES(SP129679 - MARCELO
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 15/04/2016 124/423

Vistos etc..Trata-se de embargos de declaração opostos pela ré Caixa Econômica Federal contra sentença que julgou parcialmente procedente o pedido formulado na ação de consignação em pagamento, para determinar o creditamento, em favor dos vendedores do imóvel descrito na inicial, dos valores referentes à totalidade do financiamento concedido. Alega, em síntese, que a sentença padece de contradição na fixação de honorários advocatícios, arbitrados em valor desproporcional à singeleza da causa. É o breve relatório. Fundamento e decido. Os embargos de declaração opostos não podem ser conhecidos, eis que não versam sobre vício da sentença de fls. 214/214v, mas sim sobre a sentença de fls. 204/206. Com efeito, proferida a sentença de mérito às fls. 204/206, disponibilizada no D.J.E. em 31/07/2015, opôs a ré embargos de declaração tempestivos, em 10/08/2015. Alegava contradição na fixação de honorários, pois teria a sentença condenado a CEF ao ônus da sucumbência em face de outros litisconsortes passivos da ação. Como restou demonstrado às fls. 214/214v, não assistia razão à embargante, pois Érica Simone Souza Alves, Eraldo José da Silva Alves e Jacinta Maria da Silva Alves figuraram em todo o decorrer do processo como litisconsortes ativos, juntamente com Valdemir Araújo de Souza. Tal decisão foi disponibilizada no D.J.E em 03/02/2016. Com a peça de embargos de fls. 219/220, protocolada em 10/02/2016, insurge-se a CEF quanto ao percentual fixado para o pagamento de honorários - matéria decidida às fls. 204/206 - e não contra omissão, obscuridade ou contradição eventualmente presentes na decisão de fls. 214/214v. Ou seja, não se trata de embargos de declaração em face de sentença que decidiu embargos de declaração, mas sim de embargos de declaração intempestivos em face de sentença de mérito. Ora, não apenas a peça de fls. 219/220 busca reforma do julgado por via inadequada, como sua oposição é totalmente inoportuna, pois não pode a parte vencida, em diferentes momentos, apresentar recursos contra a mesma decisão, a cada vez apresentando novas razões recursais. Trata-se do princípio da singularidade ou unirecorribilidade dos recursos, que impede que contra uma mesma decisão sejam apresentadas sucessivas impugnações, pois que todos os motivos de irrisignação devem ser manifestados numa única oportunidade. Isto exposto, não conheço dos presentes embargos. Tendo em vista a intempestividade do recurso, não incidem os efeitos do art. 538 do CPC. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009879-25.2012.403.6100 - TELEFONICA BRASIL S/A(SP076921 - JOAO DACIO DE SOUZA PEREIRA ROLIM) X UNIAO FEDERAL

Converto o julgamento em diligência. Pelo relatado nos autos, o centro da questão litigiosa envolve matéria de direito pertinente à suposta classificação de contratos de credenciamento como modalidade de cessão de mão de obra para fins de responsabilidade solidária da parte autora no tocante às contribuições incidentes sobre a folha de salários das empresas credenciadas, na proporção dos serviços que lhes foram prestados. Todavia, é bem verdade que a parte autora traz argumento secundário envolvendo matéria de fato, uma vez que não seria devida a imposição tributária no caso de as empresas credenciadas (prestadoras dos serviços) terem efetuado o devido recolhimento das contribuições sobre a folha de salários, mesmo porque se trata de responsabilidade solidária. Em vista da melhor instrução deste feito, para julgamento em todas as instâncias cabíveis, diga a parte autora acerca da produção de eventual prova pericial (não obstante a proporção do trabalho técnico) para a demonstração de eventual recolhimento dos tributos pelas prestadoras dos contratos de credenciamento, a despeito das manifestações de fls. 2.039 e 2.044/2.055. Int.

0002641-18.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ARMANDO GARCIA ROSA

Trata-se de ação ordinária ajuizada por Caixa Econômica Federal em face de Armando Garcia Rosa, objetivando a condenação da ré ao pagamento da quantia de R\$ 50.205,77 (cinquenta mil duzentos e cinco reais e setenta e sete centavos), devidamente atualizados, em decorrência da inadimplência referente à contratação de cartões de crédito nº 4007.7000.7021.6056 e 5488.2602.2608.3384. Esgotadas as tentativas de localização do réu nos endereços pesquisados, deu-se a citação por edital (fls. 116, 123/124), com a nomeação da Defensoria Pública da União para atuar no feito na condição de curadora especial, conforme prescrito no artigo 9º, II, do Código de Processo Civil. A Defensoria Pública da União ofereceu contestação às fls. 128/134, combatendo o mérito, pretendendo o reconhecimento de relação de consumo e alegando a não comprovação do efetivo uso do cartão de crédito. Pugna, por fim, pela incidência de juros moratórios tão somente a partir da citação válida. Instadas a se manifestarem sobre a produção de provas (fl. 135), a ré requereu o julgamento antecipado (fl. 138) e a CEF silenciou. Relatei o necessário. Passo a decidir. Conheço do processo em seu estado, para julgar antecipadamente o mérito, nos termos do art. 355, I, do Código de Processo Civil, diante da desnecessidade de produção de outras provas, restando apenas questão de direito. Observo que as partes são legítimas e bem representadas, estando presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Oportunamente, verifico que o feito se processou com observância do contraditório e ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal. Em primeiro lugar, analisa-se a ausência do contrato pactuado entre autora e réu. Como documentos que instruem a exordial, temos o Dossiê judicial (fls. 11/12 e 34), extratos de uso (fls. 13/33 e 35/79) e demonstrativo de débito atualizado (fls. 80/81). Segundo os extratos acostados, pelo menos desde 10/10/2005 os cartões são utilizados pelo réu, eis que são listadas regulares compras efetuadas. Observam-se também os pagamentos dos valores de cobrança das faturas até 15/03/2010, a partir do que a parte ré tornou-se inadimplente. Desse quadro fático extrai-se que a parte ré efetivamente firmou contrato com a parte autora, tendo utilizado os serviços oferecidos e o valor disponibilizado a título de empréstimo. Embora nestes autos tenham-se presente apenas os extratos de uso do cartão da parte ré, ressalte-se que no caso de ação de cobrança pelo procedimento comum, diferentemente de ações de execução de título extrajudicial ou monitórias, o contrato formal não é imprescindível. Admite-se como prova, para fins de instrução da ação, não só a chamada prova pré-constituída, elaborada no ato em que se perfaz o negócio jurídico para documentação da manifestação de vontade dos contratantes, mas também a casual, que embora não tenha por finalidade documentar o negócio jurídico, mostra-se suficiente para a

demonstração de sua existência. Note-se que, mesmo no ajuizamento das ações monitórias, nem mesmo a assinatura do devedor no documento apresentado tem sido considerada indispensável para essa finalidade. Com isso, confere-se ao juiz alguma margem de avaliação sobre a existência do direito do credor, não com amparo em um único e específico documento, mas no conjunto dos elementos trazidos pelo autor. Ficou demonstrado que a parte ré manteve relação negocial com a instituição financeira autora (fls. 13/33 e 35/79), beneficiando-se desde então do crédito oferecido. Apesar da ausência do contrato em questão, a convicção acerca do direito alegado pelo credor decorre do fato de que a parte ré efetuou pagamento das faturas durante vários meses desde a contratação, o que permite supor a anuência com as condições até então impostas. Ainda sobre o tema, note-se o que restou decidido nos seguintes julgados: PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. CRÉDITO DIRETO AO CONSUMIDOR. AUSÊNCIA DE CONTRATO ESCRITO ASSINADO. EFETIVA UTILIZAÇÃO DO CRÉDITO. EXISTÊNCIA DE PROVA. NULIDADE SENTENÇA. 1. A CEF juntou com a inicial o contrato de adesão, no qual consta que a adesão dos portadores ao sistema se dará com o desbloqueio do cartão, ou no momento em que utiliza, ou ainda com o pagamento da fatura mensal. 2. Tem-se como certa a assinatura de contrato que disponibilizou crédito ao réu, crédito este utilizado por meio eletrônico, conforme documentação acostada aos autos. 3. Com a evolução da dinâmica social, não se pode olvidar a existência de formas complementares de vinculação à dívida, a exemplo das hipóteses do art. 371, III, do CPC. Assim, o aceite do cartão e sua utilização, devidamente comprovada, são suficientes para a propositura da ação de cobrança. 4. Apelação provida. (TRF-1 - AC: 31347 DF 2007.34.00.031347-3, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL SELENE MARIA DE ALMEIDA, Data de Julgamento: 26/10/2011, QUINTA TURMA, Data de Publicação: e-DJF1 p.964 de 11/11/2011) (grifei). Indo adiante, observo que o contrato é negócio jurídico bilateral na medida em que retrata o acordo de vontades com o fim de criar, modificar ou extinguir direitos, gerando com isso obrigações aos envolvidos. Trata-se, portanto, de fato que estabelece relação jurídica entre credor e devedor, podendo aquele exigir o cumprimento da prestação por este assumida. Nesse contexto, oportuno que se destaque a relevância que ganham dois dos princípios que norteiam as relações contratuais. O primeiro deles é o da autonomia de vontade, que confere às partes total liberdade para estabelecer ou não avenças, fixando livremente seu conteúdo desde que em harmonia com as leis e a ordem pública. E é justamente dessa autonomia de vontades que decorre o segundo princípio em questão, qual seja, o da obrigatoriedade contratual, posto que uma vez travado o acordo de vontades, torna-se ele obrigatório para as partes, que deverão cumpri-lo conforme o contratado, possibilitando à parte adversa exigir o cumprimento diante da recusa injustificada daquele que livre, válida e eficazmente se obrigou. É o que se denomina *pacta sunt servanda*, ou os acordos devem ser observados, preceito cuja finalidade é dar seriedade às avenças e segurança jurídica às obrigações contraídas. Por conseguinte qualquer alteração deverá ocorrer igualmente de forma bilateral, posto que, em princípio, o contrato é exigido tal como estipulado. O contrato impõe, então, aos contratantes um dever positivo que se refere ao dever de cumprir com a prestação estabelecida. Consequentemente, o descumprimento culposo do avençado impõe a responsabilização civil pelo ressarcimento dos prejuízos advindos ao contratante prejudicado. Nessa esteira sabe-se que o pagamento *stricto sensu* é forma de extinção da obrigação por execução voluntária por parte do devedor, de acordo com o modo, tempo e lugar contratos. Assim, exige-se para o cumprimento da obrigação o pagamento na exata medida do que fora anteriormente contratado. É imperioso assinalar que atualmente encontra-se sedimentado na doutrina e na jurisprudência o entendimento segundo o qual os contratos bancários e de financiamento em geral se submetem à disciplina do Código de Defesa do Consumidor. Não bastasse a previsão contida no artigo 3º, 2º, da Lei nº. 8.078/1990, segundo a qual Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista, a questão restou pacificada com a edição da Súmula 297, nos seguintes termos: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras.. Ainda assim, uma análise detida dos termos do contrato celebrado entre as partes permite concluir pela inexistência de ofensa aos dispositivos previstos na legislação consumerista, notadamente aos princípios da transparência, da boa-fé e do equilíbrio contratuais. Isso porque a redação das cláusulas pactuadas, além de respeitar as disposições legais que regem a matéria, propiciou ao devedor, quando da obtenção do empréstimo junto à instituição financeira, o entendimento exato do alcance das obrigações assumidas, não se vislumbrando regras abusivas ou lesivas que levassem a um desequilíbrio da relação jurídica estabelecida entre as partes. Ademais, nos termos do art. 51, IV, do CDC, ou dos arts. 423 e 424 do novo Código Civil, as cláusulas abusivas estabelecem obrigações consideradas iníquas ou excessivas que coloquem o consumidor em desvantagem exagerada, ou que sejam incompatíveis com a boa-fé ou a equidade, vale dizer, notoriamente desfavoráveis à parte mais fraca na relação contratual de consumo. Assim, valendo-se da vulnerabilidade do contratante consumidor, tais cláusulas gerariam desequilíbrio contratual, com vantagem exclusiva ao agente econômico mais forte (fornecedor). Não basta que um contrato seja de adesão para que suas cláusulas sejam consideradas abusivas, sendo necessário que tragam em si a desvantagem ao consumidor, como um desequilíbrio contratual injustificado. No caso dos autos, pelas características relatadas no contrato combatido, bem como à luz da legislação de regência, não há que se falar em cláusulas contratuais celebradas com conteúdo doloso ou excessiva onerosidade, mesmo porque a contratante tinha perfeitas condições de entender o contrato que celebrava com a instituição financeira. Com relação ao pleito de incidência de juros moratórios tão somente a partir da citação válida, encontrando-se o devedor em mora desde 2010, não subsiste a pretensão de incidirem os encargos moratórios somente a partir da citação. Dessa forma, ante ao exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, para condenar a parte ré ao pagamento à CEF do montante de R\$ 50.205,77 (cinquenta mil duzentos e cinco reais e setenta e sete centavos), atualizados até 18/01/2013. A correção monetária e os juros devem obedecer ao disposto no Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Condeno a ré ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação. P.R.I.

0015407-06.2013.403.6100 - ELIAS CALIXTO SAMORA X EDVANDA CALIXTO RODRIGUES SAMORA (SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP311191B - GISELE FERREIRA SOARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Vistos etc.. Trata-se de ação ordinária ajuizada por ELIAS CALIXTO SAMORA e EDVANDA CALIXTO RODRIGUES SAMORA em face de CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, visando à anulação do procedimento de consolidação da propriedade de imóvel,

previsto na lei nº. 9.514/1997. Aduzem os autores, em síntese, que em 14 de outubro de 2010 as partes celebraram o Contrato por Instrumento Particular de Compra e Venda de Imóvel Residencial Quitado, Mútuo e Alienação Fiduciária em Garantia - Carta de Crédito com Recursos do SBPE no Âmbito do SFH - contrato nº. 1.5555.0620.524-4, visando à obtenção de financiamento destinado à aquisição do imóvel matriculado no 11º Cartório de Registro de Imóveis da Capital/SP sob nº. 329.760, situado na Rua Luis de Oliveira, nº. 160, bloco 7, ap. 13, São Paulo, SP. Sustentam que as dificuldades financeiras enfrentadas pelo casal, aliadas aos abusos cometidos pela CEF, fizeram com que viessem a se tornar inadimplentes, e apesar das inúmeras tentativas de retomada do financiamento, a CEF deu início ao procedimento de retomada do imóvel dado em garantia, que culminou com a consolidação da propriedade do bem em favor da instituição financeira credora. Entendem que o procedimento padece de nulidade, em razão da ausência de notificação pessoal detalhada, pugnano pela concessão de tutela antecipada que impeça a CEF de alienar o imóvel a terceiros ou promover atos tendentes à desocupação do imóvel, suspendendo todos os atos e efeitos do procedimento de execução extrajudicial desde a notificação. Pleiteia ainda autorização para depositar judicialmente as prestações vincendas, conforme valores apresentados pela ré, requerendo, ao final, a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Inicial acompanhada de documentos (fls. 23/75). A apreciação do pedido de tutela antecipada foi postergada até a chegada da contestação (fls. 126). Regularmente citada, a Caixa Econômica Federal contestou a ação (fls. 184/208), alegando, em preliminares, carência de ação, por já ter ocorrido o vencimento antecipado da dívida. No mérito, defende a regularidade do procedimento adotado e a validade do contrato mantido entre as partes. Às fls. 221/223, foi proferida decisão indeferindo a antecipação de tutela pleiteada. Às fls. 226/236, a parte autora noticia a interposição de agravo de instrumento em face da decisão de fls. 221/223, sob nº 0000130-77.2014.403.0000. Réplica às fls. 241/245, reiterando os termos da inicial. Às fls. 251/263, a CEF juntou cópia do procedimento extrajudicial de consolidação da propriedade em tela, tendo a parte autora se manifestado sobre esses documentos às fls. 265/268. Às fls. 277/285, foi juntada cópia de decisão, transitada em julgado, proferida no agravo de instrumento interposto, negando-lhe provimento. É o relatório. Decido. Observo que as partes são legítimas e bem representadas, estando presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Oportunamente, verifico que o feito se processou com observância do contraditório e ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal. Cumpre afastar a preliminar de carência da ação em razão de já ter ocorrido o vencimento antecipado da dívida em favor da CEF. O pedido deduzido na presente ação é justamente o de anulação do procedimento de consolidação da propriedade levado a efeito pela CEF, instaurado ante a inadimplência e consequente vencimento antecipado da dívida, mostrando-se presente, portanto, o interesse processual. Com relação ao mérito, as questões postas nos autos foram analisadas de forma exauriente na r. decisão de fls. 221/223, que indeferiu o pedido de antecipação de tutela, a qual transcrevo: Consta dos autos que em 14/10/2010 as partes firmaram o contrato de compra e venda, mútuo e outras obrigações (contrato nº. 1.5555.0620.524-4 - fls. 38/59), por meio do qual os autores obtiveram o financiamento da importância de R\$ 108.000,00, a ser restituída em 360 parcelas mensais e sucessivas, com taxa de juros nominal de 8,5563% a.a. e efetiva de 8,9001% a.a. e amortização pelo Sistema de Amortização Constante - SAC. Para garantia das obrigações assumidas, os mutuários alienaram à CEF, em caráter fiduciário, o imóvel objeto do financiamento, nos termos da cláusula décima terceira do contrato (fls. 44). A propósito da alienação fiduciária de bem imóvel, dispõem os artigos 22 e seguintes da Lei nº. 9.514/1997 tratar-se de negócio jurídico pelo qual o devedor (fiduciante) contrata a transferência ao credor (fiduciário) da propriedade resolúvel de coisa imóvel. Com a constituição da propriedade fiduciária, que se dá mediante registro do contrato no Cartório de Registro de Imóveis, ocorre o desdobramento da posse, tornando-se o fiduciante possuidor direto e o fiduciário possuidor indireto. Com o pagamento da dívida e seus encargos, resolve-se a propriedade fiduciária e o fiduciante obterá a propriedade plena do imóvel, devendo o fiduciário fornecer, no prazo de trinta dias, a contar da data de liquidação da dívida, o respectivo termo de quitação ao fiduciante. De outro lado, vencida e não paga, no todo ou em parte, a dívida e constituído em mora o fiduciante, consolidar-se-á, a propriedade do imóvel em nome do fiduciário. Para tanto, observado o prazo de carência definido em contrato, o fiduciante será intimado, a requerimento do fiduciário, pelo oficial do competente Registro de Imóveis, a satisfazer, no prazo de quinze dias, a prestação vencida e as que se vencerem até a data do pagamento, os juros convencionais, as penalidades e os demais encargos contratuais, os encargos legais, inclusive tributos, as contribuições condominiais imputáveis ao imóvel, além das despesas de cobrança e de intimação. Caso ocorra a purgação da mora no Registro de Imóveis, convalidar-se-á o contrato de alienação fiduciária. Contudo, se o fiduciante não proceder ao pagamento da dívida, o oficial do competente Registro de Imóveis, certificando esse fato, promoverá a averbação, na matrícula do imóvel, da consolidação da propriedade em nome do fiduciário, que estará autorizado a promover o leilão para alienação do imóvel. É nesse contexto que se acha inserido o contrato celebrado entre as partes, cumprindo verificar, para o atendimento ao pleito deduzido pelos autores, se foram observadas as disposições legais atinentes à consolidação da propriedade do imóvel em nome da ré. Da documentação trazida aos autos nota-se que a parte-autora encontra-se inadimplente desde 14 de janeiro de 2012 (fls. 218). Consoante previsão contida na cláusula décima oitava do contrato firmado entre as partes, após o decurso do prazo de carência fixado em 60 dias, contado do vencimento do primeiro encargo mensal vencido e não pago, a CEF estará autorizada a iniciar o procedimento de intimação do devedor/fiduciante para que purgue a mora no prazo de 15 dias. Atendo-se às disposições legais e contratuais a CEF solicitou a intimação da fiduciante, nos termos do 1º do artigo 26 da Lei nº. 9.514/97 (fls. 69/70). Regularmente notificados (fls. 68), os autores deixaram de purgar a mora no prazo estabelecido, autorizando assim a consolidação da propriedade em nome da fiduciária Caixa Econômica Federal, bem como a promoção dos competentes leilões públicos voltados à alienação do imóvel. Conclui-se, portanto, que a instituição financeira credora ateuve-se aos limites contratualmente estabelecidos e em consonância com os preceitos legais delineados para o Sistema de Financiamento Imobiliário - SFI (Lei nº. 9.514/97). Acerca da constitucionalidade do procedimento previsto nos artigos 26 e seguintes da Lei nº. 9.514/97, que possibilita a consolidação da propriedade em nome do credor fiduciário na hipótese de inadimplemento contratual, não vislumbro a alegada ofensa ao devido processo legal ou contraditório. A exemplo do que ocorre com o procedimento de execução extrajudicial da dívida hipotecária previsto no Decreto-Lei nº. 70/1966, sobre cuja constitucionalidade o STF já teve oportunidade de se manifestar (Recurso Extraordinário nº 223.075-1), permanece resguardado o direito do devedor de se socorrer do judiciário em caso de lesão a direitos. Nesse sentido, note-se o que restou decidido pelo E. TRF da 4ª Região na AC 200771080115018, Terceira Turma, DE de 24.06.2009, Rel. Des. Carlos Eduardo Thompson Flores Lenz, v.u.: ADMINISTRATIVO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. INADIMPLÊNCIA. CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE. 1. Conforme examinado na sentença, verifica-se que na conta

poupança aberta em nome dos mutuários (cláusula terceira do contrato) para adimplemento das prestações mensais, não havia por três meses consecutivos valor suficiente para quitação das prestações na data do vencimento. 2. Justificado o procedimento adotado pela CAIXA, ante a mora de três prestações e a devida intimação para pagamento. 3. O STF entende que a execução extrajudicial prevista no Decreto-Lei 70/66 é constitucional. Igualmente, entende constitucional o procedimento de consolidação da propriedade em alienação fiduciária de coisa móvel (HC 81319, pleno, julgado em 24.4.02). Com igual razão, é constitucional a consolidação da propriedade na forma do art. 26 da Lei 9.514/97. 4. A venda de bem particular dado em garantia pelo devedor, além de previsto em outros diplomas normativos (Código Comercial, art. 279; Código Civil, art. 774, III; Lei de Falências, art. 120, 20 e Lei nº 4.728/65, art. 66, 40; Lei 8.009/90 e Lei nº 9.514/97), não fere o direito de acesso ao Judiciário, porquanto não proíbe ao devedor, lesado em seu direito levar a questão à análise judicial, nem ao credor ser impedido de executar sua dívida. 5. Apelação improvida. No que concerne à alegada falta de detalhamento da notificação, que segundo os autores implicaria a nulidade do ato, observo que a intimação expedida pelo 11º Oficial de Registro de Imóveis da Capital/SP (fls. 68) foi instruída com cópia do requerimento de intimação emitido pela CEF, em que constam detalhadamente os encargos em atraso, em total conformidade com a exigência prescrita no art. 26, 1º, da Lei nº. 9.514/97. Ademais, há que se considerar que os autores não desconhecem a própria mora. A finalidade da intimação, no procedimento em tela, para além de constituir o devedor em mora, é propiciar-lhe uma nova oportunidade para satisfazer as prestações vencidas, fazendo com que o contrato convalesça ou, de outro lado, demonstrar eventual pagamento já realizado. No caso dos autos, os autores não acorreram a mais essa oportunidade. Assim, neste juízo de cognição sumária, não vislumbro o alegado descumprimento às normas legais cogentes, tampouco às cláusulas contratuais pactuadas, resultando lícita a conduta levada a efeito pela CEF. Ante o exposto, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA pretendida. Intimem-se. Inexistindo razões a ensejar modificação do posicionamento firmado, adoto tais fundamentos como razão de decidir. Acrescente-se, apenas, que os documentos trazidos às fls. 251/263 apenas confirmam as questões já examinadas na decisão que indeferiu a tutela antecipada, não havendo se falar em ausência de notificação válida ou desrespeito ao prazo mínimo de 30 dias entre a consolidação da propriedade e o leilão para alienação do imóvel, tal qual aventado pela parte autora às fls. 265/268. Diante disso, por todas as razões expostas, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido na presente ação, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor da causa, devendo incidir os efeitos da justiça gratuita deferida nestes autos (art. 98, 2º e 3º, do CPC). Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. P.R.I.

0023665-05.2013.403.6100 - BRIDGESTONE/FIRESTONE DO BRASIL IND/ E COM/LTDA(SP062385 - SALVADOR FERNANDO SALVIA E SP182696 - THIAGO CERÁVOLO LAGUNA) X UNIAO FEDERAL

Vistos etc.. Trata-se de ação ordinária ajuizada por Bridgestone do Brasil Indústria e Comércio Ltda. em face da União Federal visando assegurar direito de ressarcimento decorrente do Regime Especial de Reintegração de Valores para Empresas Exportadoras - REINTEGRA (de que trata a Lei 12.546/2011) em operações de venda de produtos para a Zona Franca de Manaus, bem como a exclusão desses ressarcimentos da base de cálculo do Imposto de Renda (IRPJ) e da Contribuição Social sobre Lucro Líquido (CSLL). Em síntese, a parte-autora expõe que a Lei 12.546/2011 (com as alterações da Lei 12.844/2013 e demais aplicáveis) reduziu os custos tributários federais residuais da cadeia de produção das empresas exportadoras conferindo créditos da ordem de 3% do valor exportado para compensação com tributos federais, o que inclui pneumáticos novos de borracha classificados no item 40 (40.01; 4004.00.00; 4012.20.00) da Tabela TIPI (conforme Decreto 7.633/2011 e anexo). Sustentando que vendas realizadas para a Zona Franca de Manaus são equiparadas a exportações para o exterior (art. 4º do Decreto-Lei 288/1968 recepcionado pelo art. 40 do ADCT de 1988), a parte-autora pede o reconhecimento do direito de utilizar o regime do REINTEGRA para as operações que efetuou entre dezembro/2011 e dezembro/2013, e argumentando que esses ressarcimentos não são receitas da atividade produtiva e, assim, não se mostram como renda ou lucro, a parte-autora pede o reconhecimento do direito de excluir esses créditos da incidência do IRPJ e da CSLL em relação ao mesmo período de dezembro/2011 a dezembro/2013, assegurado o direito de recuperar os indébitos. A União Federal contestou o mérito (fls. 49/60). Réplica às fls. 65/72. As partes pediram o julgamento antecipado (fls. 63/64 e 74). Posteriormente, a parte-autora pediu que o art. 21 e o art. 22 da Lei 13.043/2014 sejam considerados no julgamento do feito (fls. 76/80), sobre o que a União se opôs (fls. 82). É o breve relatório. Passo a decidir. As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes os pressupostos processuais, assim como legitimidade e interesse de agir. Verifico também que o feito se processou com observância do contraditório, da ampla defesa e demais elementos do devido processo legal. Não há preliminares para apreciação. Oportunamente, verifico as disposições da Lei 13.043/2014 devem ser consideradas no julgamento do presente feito. É certo que os arts. 21 e seguintes dessa Lei 13.043/2014 reinstituíram o REINTEGRA previsto na Lei 12.546/2011 (depois alterada por demais normativos), embora com alterações, mas os núcleos litigiosos postos desde a petição inicial (e, portanto, submetido ao contraditório e à ampla defesa) não se alteraram com a nova legislação (notadamente pelo conteúdo adiante decidido) que, reafirmo, reintroduziu o REINTEGRA com modificações. Assim, não se trata propriamente de revisão ou alteração dos pedidos iniciais, mas de adequação da causa de pedir e desses pedidos à legislação superveniente. Não bastasse, após petição da parte-autora acerca da Lei 13.043/2014 (fls. 76/80), a União teve oportunidade de manifestar, embora tenha se cingido a recusar o pleito (fls. 82). Indo adiante, é verdade que a Lei 12.546/2011 (com as alterações da Lei 12.844/2013 e demais aplicáveis) instituiu o Regime Especial de Reintegração de Valores Tributários para as Empresas Exportadoras - REINTEGRA, com o objetivo de reintegrar valores referentes a custos tributários federais residuais existentes nas suas cadeias de produção. No âmbito do REINTEGRA, a pessoa jurídica produtora que efetue exportação de bens manufaturados no país poderá apurar valor para fins de ressarcir parcial ou integralmente o resíduo tributário federal existente na sua cadeia de produção, sendo o valor calculado mediante a aplicação de percentual estabelecido pelo Poder Executivo sobre a receita decorrente da exportação de bens produzidos pela pessoa jurídica. Nos termos do art. 2º, 2º, da Lei 12.546/2011, o Poder Executivo poderá fixar o percentual a ressarcir entre zero e 3% (ou de ,01% a 3%, conforme Lei 13.043/2014), bem como poderá diferenciar o percentual aplicável por setor econômico e tipo de atividade exercida. Esse ressarcimento (na forma de créditos de PIS e de COFINS) pode ser utilizado pela pessoa jurídica para efetuar compensação com débitos próprios (vencidos ou vincendos, relativos a tributos

administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, observada a legislação específica aplicável à matéria), para ressarcimento em espécie, nos termos e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil. Regulamentando a Lei 12.546/2011, o art. 2º do Decreto 7.633/2011 previu que, no âmbito do REINTEGRA, a pessoa jurídica produtora que efetue exportação dos bens manufaturados classificados nos códigos da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados - TIPI constantes do Anexo a esse Decreto poderá apurar valor para fins de ressarcir parcial ou integralmente o resíduo tributário existente na sua cadeia de produção. E no Anexo a esse Decreto 7.633/2011 consta o item 40 (40.01; 4004.00.00; 4012.20.00) da Tabela TIPI, cuidando de borracha natural, balata, guta-percha, guaiúle, chicle e gomas naturais análogas, em formas primárias ou em chapas, folhas ou tiras (parâmetro trazido na causa de pedir da inicial). Dito isso, a rigor a parte-autora formula dois pedidos envolvendo o REINTEGRA: 1º) afirmando que vendas realizadas para a Zona Franca de Manaus são equiparadas a exportações para o exterior, nos moldes do art. 4º do Decreto-Lei 288/1968 recepcionado pelo art. 40 do ADCT de 1988, a parte-autora pede o reconhecimento do direito de utilizar o regime do REINTEGRA para as operações de venda para a Zona Franca de Manaus que efetuou entre dezembro/2011 e dezembro/2013 (depois, com o prolongamento da Lei 13.043/2014); 2º) argumentando que esses créditos do REINTEGRA não são receitas da atividade produtiva (uma vez que esse incentivo busca recuperar custos tributários) e, assim, não se mostram como renda ou lucro, além do que seria um contrassenso tributar ressarcimentos derivados de incentivo, a parte-autora pede o reconhecimento do direito de excluir esses créditos da incidência do IRPJ e da CSLL em relação ao mesmo período de dezembro/2011 a dezembro/2013 (igualmente prolongamento pela Lei 13.043/2014). Nos dois casos, a parte-autora pede o direito de recuperar os indébitos. É procedente o pedido da parte-autora para aplicar o REINTEGRA nas operações de venda para a Zona Franca de Manaus. Isso porque o art. 1º do Decreto-lei 288/1967 previu que essa Zona Franca é uma área de livre comércio de importação e exportação e de incentivos fiscais especiais, estabelecida com a finalidade de criar no interior da Amazônia um centro industrial, comercial e agropecuário dotado de condições econômicas que permitam seu desenvolvimento, em face dos fatores locais e da grande distância, a que se encontram, os centros consumidores de seus produtos. Para isso e com esteio no Decreto-lei 288/1967, a venda de mercadorias de origem nacional para consumo ou industrialização na Zona Franca de Manaus, ou reexportação para o estrangeiro, será para todos os efeitos fiscais, constantes da legislação em vigor, equivalente a uma exportação brasileira para o exterior. É pacífico que as disposições do Decreto-Lei 288/1967 foram recepcionadas pelo art. 40 do ADCT, segundo o qual é mantida a Zona Franca de Manaus, com suas características de área livre de comércio, de exportação e importação, e de incentivos fiscais, pelo prazo de vinte e cinco anos, a partir da promulgação da Constituição e somente por lei federal podem ser modificados os critérios que disciplinaram ou venham a disciplinar a aprovação dos projetos nessa Zona Franca. A despeito desse marco temporal de 25 anos estabelecido pelo Constituinte no art. 40 do ADCT, outros atos normativos infraconstitucionais posteriores continuaram cuidando da Zona Franca de Manaus como área de livre comércio, de exportação e importação, e de incentivos fiscais e, invariavelmente, equipara-se a operação de venda para essa Zona Franca à operação de exportação para o exterior. No E.STF, cuidando do REINTEGRA, de um lado há entendimentos afirmando a equiparação das exportações para o exterior às vendas para a Zona Franca de Manaus, e, de outro lado, frisa-se ser violação reflexa ou indireta certo âmbito de análise da legislação infraconstitucional. Nesse sentido, julgando monocraticamente (nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil de 1973) o RE 936250/SC, Julgamento em 18/12/2015, DJe-010 DIVULG 20/01/2016 PUBLIC 01/02/2016, o Rel. Min. Edson Fachin assim consignou:Logo, para efeitos fiscais a venda de mercadorias destinadas à Zona Franca de Manaus equivale à exportação de produto brasileiro para o estrangeiro, eis que se manteve, por expressa previsão constitucional, a Zona Franca de Manaus como zona de livre comércio. Assim, constata-se que eventual divergência ao entendimento adotado pelo juízo a quo, demandaria o reexame da legislação infraconstitucional aplicável à espécie, notadamente a Lei nº 12.546/11, de modo que o processamento do apelo extremo se encontra inviabilizado. Cita-se, nesse mesmo sentido, o seguinte julgado: RE 925.863, Rel. Min. Roberto Barroso, DJe 26.11.2015. Ante o exposto, nego seguimento ao recurso extraordinário, nos termos dos artigos 21, 1º, do RISTF; e 557, caput, do CPC. . Já no RE 925863 / RS, Rel. Min. Roberto Barroso, Julgamento em 26/11/2015, DJe-242 DIVULG 30/11/2015 PUBLIC 01/12/2015, igualmente tratando do REINTEGRA, restou consignado (também nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil de 1973):Quanto à discussão sob o enfoque do art. 40, parágrafo único, do ADCT, melhor sorte não ocorre a recorrente, pois o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI n 2.348-MC, Relator o Ministro Marco Aurélio, DJ de 7/11/03, apreciando a questão, afastou a eficácia de dispositivos da MP nº 2.037-24/2000, no intuito de preservar a imunidade tributária constitucionalmente deferida à Zona Franca de Manaus. Anote-se a ementa do referido julgado: ZONA FRANCA DE MANAUS - PRESERVAÇÃO CONSTITUCIONAL. Configuram-se a relevância e o risco de manter-se com plena eficácia o diploma atacado se este, por via direta ou indireta, implica a mitigação da norma inserta no artigo 40 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Carta de 1988: Art. 40. É mantida a zona Franca de MANAUS, com suas características de área livre de comércio, de exportação e importação, e de incentivos fiscais, pelo prazo de vinte e cinco anos, a partir da promulgação da Constituição. Parágrafo único. Somente por lei federal podem ser modificados os critérios que disciplinaram ou venham a disciplinar a aprovação dos projetos na zona Franca de MANAUS. Suspensão de dispositivos da Medida Provisória nº 2.037-24, de novembro de 2000 (ADI n 2.348-MC/DF, Tribunal Pleno, Relator o Ministro Marco Aurélio, DJ de 7/11/03). No mesmo sentido: Agravo regimental no recurso extraordinário. PIS e COFINS. Produtos destinados à Zona Franca de Manaus. DL n.º 288/67. Natureza infraconstitucional da controvérsia. Ofensa reflexa. Discussão sob o enfoque do art. 40, parágrafo único, do ADCT. Entendimento do STF na ADI 2.348-MC. MP nº 2.037- 24/00. Suspensão da eficácia. 1. As discussões relativas à isenção concedida na venda de produtos destinados à Zona Franca de Manaus, à luz do Decreto-lei nº 288/97, ensejam reinterpretação de normas infraconstitucionais, sendo que a suposta afronta à Constituição, se ocorresse, seria indireta. Precedentes. 2. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI 2.348-MC, Relator o Ministro Marco Aurélio, DJ de 7/11/03, apreciando a questão, afastou a eficácia de dispositivos da MP nº 2.037- 24/2000, à luz do art. 40 do ADCT, no intuito de preservar a imunidade tributária constitucionalmente deferida à Zona Franca de Manaus. Precedentes. 3. Agravo regimental não provido (RE nº 568.417/RS-AgR, Rel. Min. Dias Toffoli). Diante do exposto, com base no art. 557 do CPC e no art. 21, 1º, do RI/STF, nego seguimento ao recurso. No E.STJ, cuidando do REINTEGRA, no AgRg no REsp 1550849/SC, Agravo Regimental no Recurso Especial 2015/0209894-0, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, v.u., j. 06/10/2015, DJe 16/10/2015, foi decidido o seguinte: TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS.

IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE. REINTEGRA. PRODUTOS DESTINADOS À ZONA FRANCA DE MANAUS. EQUIVALÊNCIA À EXPORTAÇÃO DE PRODUTOS BRASILEIROS AO EXTERIOR. PRECEDENTES. 1. O Superior Tribunal de Justiça não é competente para analisar, em recurso especial, eventual violação de dispositivos constitucionais, sob pena de usurpar da competência do Supremo Tribunal Federal. 2. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que a venda de mercadorias para empresas situadas na Zona Franca de Manaus equivale à exportação de produto brasileiro para o estrangeiro, em termos de efeitos fiscais, segundo interpretação do Decreto-lei n. 288/67, não incidindo a contribuição social do PIS nem da Cofins sobre tais receitas. 3. Agravo regimental não provido. No mesmo sentido, também no E.STJ, o AgRg no REsp 1532186 / RSAgravo Regimental no Recurso Especial 2015/0107514-9, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, v.u., j. 25/08/2015, DJe de 10/09/2015, restou consignado: TRIBUTÁRIO. REINTEGRA. ZONA FRANCA DE MANAUS. EQUIPARAÇÃO À EXPORTAÇÃO. FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE. 1. Hipótese em que o Tribunal local consignou que conforme disposto no art. 4º do Decreto-Lei n. 288/67, recepcionado pelo art. 40 dos Atos das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal de 1988 - ADCT, as operações com mercadorias destinadas à Zona Franca de Manaus são, de fato, equiparadas à exportação para efeitos fiscais (fl. 270, e-STJ). 2. O entendimento do Sodalício a quo está em conformidade com a orientação do STJ no sentido de que a venda de mercadorias para empresas situadas na Zona Franca de Manaus equivale à exportação de produto brasileiro para o estrangeiro, em termos de efeitos fiscais, segundo exegese do Decreto-Lei 288/67, fazendo jus a recorrida à compensação e aos benefícios fiscais requeridos. Nesse sentido: AgRg no Ag 1.420.880/PE, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe 12.06.2013; AgRg no Ag 1.400.296/SC, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 14.5.2012; REsp 759.015/SC, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJ 31.8.2006. 3. Descabe ao STJ o julgamento de questões de cunho constitucional, como pretende a ora agravante, sob pena de invasão da competência do STF. 4. Agravo Regimental não provido. No âmbito do E.TRF da 3ª Região, a questão posta nos autos foi tratada na AMS 00028459320144036143, AMS - Apelação Cível - 357462, Rel. Juiz Federal Convocado Paulo Sarno, Sexta Turma, v.u., e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/02/2016: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. SÚMULA 213 STJ. REINTEGRA. LEI 12.546/11 E MP N.º 651/14. VENDA DE MERCADORIAS PARA A ZONA FRANCA DE MANAUS. EQUIPARAÇÃO À EXPORTAÇÃO. ART. 40 DO ADCT. COMPENSAÇÃO. QUAISQUER TRIBUTOS ADMINISTRADOS PELA SRFB. TAXA SELIC. ART. 170-A CTN. 1. Muito embora o mandado de segurança não possa ser utilizado como substitutivo de ação de cobrança, no caso em questão, o impetrante busca o direito de apurar e aproveitar créditos conforme previsto na legislação que instituiu o Regime Especial de Reintegração de Valores Tributários para as Empresas Exportadoras, para fins de compensação/restituição (Súmula STJ n.º 213: O mandado de segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária). 2. O Decreto-Lei n.º 288/67, que regulou a Zona Franca de Manaus, determinou em seu art. 4º que, havendo um benefício fiscal instituído com o objetivo de incentivar as exportações de mercadorias nacionais, o mesmo deve ser estendido às vendas de mercadorias destinadas à Zona Franca de Manaus. Significa dizer que as mesmas regras jurídicas determinadas aos tributos que atingem exportações foram estendidas às operações realizadas com a Zona Franca de Manaus. Precedentes do STJ e desta Corte Regional. 3. A Lei n.º 12.546/2011 instituiu o Regime Especial e reintegração de Valores Tributários para as Empresas Exportadoras (REINTEGRA), nos seguintes termos: Art. 1º É instituído o Regime Especial de reintegração de Valores Tributários para as Empresas Exportadoras (reintegra), com o objetivo de reintegrar valores referentes a custos tributários federais residuais existentes nas suas cadeias de produção. (...) 5º Para os fins deste artigo, considera-se exportação a venda direta ao exterior ou à empresa comercial exportadora com o fim específico de exportação para o exterior. 4. É despicienda a necessidade de vir expresso na legislação a equiparação entre as operações de exportação para o exterior e as exportações para a Zona Franca de Manaus, pois esta, como já dito, emerge da Constituição Federal. 5. A impetrante comprova que realiza operações de venda de mercadoria para a Zona Franca de Manaus, equiparada, nos moldes já expostos a uma operação de exportação para o exterior. 6. O instituto da compensação tributária está previsto no art. 170, do CTN, o qual determina ser necessária a edição de lei para fixar os requisitos a serem cumpridos para que o contribuinte possa se valer de referido instituto. 7. Somente com a edição da Lei n.º 10.637/02, que deu nova redação ao art. 74 da Lei n.º 9.430/96, permitiu-se a compensação de créditos tributários com débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados pela Receita Federal do Brasil, independentemente de requerimento do contribuinte, ressalvadas as contribuições previdenciárias e as contribuições recolhidas para outras entidades ou fundos, conforme disposto no art. 34, da Instrução Normativa n.º 900/08, da RFB. 8. De acordo com o entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça, a compensação de tributos é regida pela lei vigente à época do ajuizamento da ação (REsp 488.992/MG, Primeira Seção, Rel. Min. Teori Albino Zavascki; REsp n.º 1.018.533/SP, Primeira Seção, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 10/12/08, DJE 09/02/09). 9. Sendo a presente ação ajuizada depois das alterações introduzidas pela Lei n.º 10.637/02, a compensação pode ser efetuada com quaisquer tributos e contribuições administrados pela Receita Federal do Brasil. 10. Pela sistemática vigente, são dispensáveis a intervenção judicial e procedimento administrativo prévios, ficando a iniciativa e realização da compensação sob responsabilidade do contribuinte, sujeito a controle posterior pelo Fisco, restando ao Poder Judiciário examinar os critérios a respeito dos quais subsiste controvérsia (prazo prescricional e início de sua contagem, critérios e períodos da correção monetária, juros, etc.), bem como impedir que o Fisco exija do contribuinte o pagamento das parcelas dos tributos objeto de compensação ou que venha a autuá-lo em razão da compensação realizada de acordo com os critérios autorizados pela ordem judicial. 11. Muito embora o art. 3º da Lei n.º 118/05, seja expresso no sentido de que possui caráter interpretativo, observo que a norma em questão inovou no plano normativo, não possuindo caráter meramente interpretativo do art. 168, I, do CTN. 12. Dessa forma, encontra-se prescrito o aproveitamento dos créditos decorrentes das operações de venda de mercadorias realizadas pela impetrante no período anterior ao quinquênio que precedeu o ajuizamento da ação. 13. Os créditos do contribuinte a serem utilizados para compensação devem ser atualizados monetariamente desde a data do recolhimento indevido (Súmula STJ n.º 162) até a data da compensação, com aplicação da taxa SELIC, nos moldes do art. 39, 4º, da Lei n.º 9.250/95, devendo ser afastada a aplicação de qualquer outro índice a título de juros e de correção monetária. 14. Curvo-me ao entendimento do C. STJ, exarado à luz de precedentes sujeitos à sistemática dos recursos representativos da controvérsia para, em relação ao art. 170-A, do CTN, introduzido pela LC n.º 104/2001, aplicá-lo às ações ajuizadas posteriormente à sua vigência, como ocorre no caso em questão. 15. Apelação e remessa oficial parcialmente providas. Pelo exposto, nota-se que a expressão será para todos os efeitos fiscais, constantes da legislação em vigor,

equivalente a uma exportação brasileira para o estrangeiro, contida no art. 4º do Decreto-Lei 288/1967, não foi entendida como delimitador temporal das desonerações que existiam quando da publicação desse decreto-lei em fevereiro de 1967, pois categoricamente essa equiparação a exportação para o exterior também alcançou incentivos fiscais posteriores, a despeito do contido no art. 111 do Código Tributário Nacional. Parece-me evidente que essa equiparação à exportação também serve para a ampliação (ou reinstituição) do REINTEGRA pelo art. 21 e seguintes da Lei 13.043/2014 (conversão da MP 651/2014), porque as vendas de produtos para a Zona Franca de Manaus continuam sendo equiparadas à exportação para o exterior. Assim, não há que se falar em ampliação do pedido formulado nos autos, mas de extensão inerente e natural do julgado para lei superveniente que traz o mesmo objeto litigioso ora julgado (e, por certo, contemplado expressamente nesta sentença). É oportuno consignar que a presente decisão abrange vendas para a Zona Franca de Manaus, não alcançando operações realizadas na Amazônia Ocidental ou outra Área de Livre Comércio. Muito embora o art. 1º, do Decreto-lei 356/1968 tenha entendido os mesmos benefícios fiscais concedidos à Zona Franca de Manaus à venda de mercadorias para a Amazônia Ocidental, tais incentivos não foram assegurados constitucionalmente, não sendo intenção do Constituinte a permanência dos mesmos, tendo em vista que determinou a manutenção, no art. 40, do ADCT, tão-somente da Zona Franca de Manaus. Por sua vez, é improcedente o pedido da parte-autora no que tange à exclusão dos créditos do REINTEGRA da base de cálculo do IRPJ e da CSLL. A esse propósito, inicialmente noto que os créditos oriundos desses benefícios são inerentes à atividade operacional da parte-autora, revelando-se como acréscimo disponível de renda ou lucro (parâmetros constitucionais do IRPJ e da CSLL) porque resultam como produto positivo da combinação de capital e do trabalho (art. 43, I, do Código Tributário Nacional), conformando-se também ao campo de tributação estabelecido na legislação ordinária (notadamente no que concerne ao lucro real e ao lucro líquido ajustado). Aliás, desde a origem da estrutura do IRPJ apresentada pela Lei 4.506/1964 (notadamente no art. 44, IV), subvenções correntes são consideradas como receita operacional para a apuração da receita operacional e do lucro operacional que, com os devidos ajustes, ensejam a imposição do IRPJ sobre o lucro real. A rigor, porque os ressarcimentos do REINTEGRA se inserem no campo constitucional e legal do IRPJ e da CSLL uma vez que são ganhos ou disponibilidades acrescidas em forma de incentivo ou crédito, somente lei pode estabelecer a desoneração em forma de isenção ou outro benefício (art. 150, 6º da Constituição). E tais isenções e benefícios devem ser interpretados na extensão pretendida pelo legislador, devendo ser interpretados literalmente por força do contido no art. 111 do Código Tributário Nacional. Não há lei desonerando esses créditos do REINTEGRA da base impositiva do IRPJ e da CSLL. Note-se que a extensão viabilizada na equiparação à exportação de vendas para a Zona Franca de Manaus (acima analisada) mostra-se substancialmente distinta da pretensão de exclusão desses ressarcimentos do REINTEGRA da base de cálculo do IRPJ e da CSLL. Isso porque, no caso da equiparação à exportação, trata-se de hipótese na qual o Decreto-Lei 288/1967 não tinha como contemplar benefícios futuros (e não vedou expressamente essa equiparação prospectiva), além do que o art. 40 do ADCT reforçou a importância da Zona Franca de Manaus ao alongar o benefício por mais de duas décadas após a promulgação da Constituição de 1988. Já no caso da pretendida desoneração de IRPJ e de CSLL nos ressarcimentos ou créditos oriundos do REINTEGRA, a Lei 12.546/2011 foi editada com a plena e ampla ciência da existência do IRPJ e da CSLL e, ainda assim, não fez constar expressamente isenção desses ganhos na base de cálculo desse imposto e dessa contribuição. E se a Lei 12.546/2011 não fez referência a esses tributos, quando tinha obviamente todos os elementos para tanto, estabelecer a desoneração pretendida importaria em ampliar os termos do benefício fiscal estabelecido em lei, o que é vedado pelo art. 111 do Código Tributário Nacional e por todos os critérios interpretativos que indicam a impossibilidade de ampliação de preceitos normativos de desoneração tributária (mesmo porque abrem exceção à regra geral da tributação, com repercussões na generalidade, na universalidade e na progressividade dessas exações). Não há contrassenso na Lei 12.546/2011 ter fixado benefício fiscal em forma de ressarcimento (mediante crédito de PIS e de COFINS) que, de outro lado, é tributado pelo IRPJ e pela CSLL. Primeiro porque o legislador ordinário tem discricionariedade para estabelecer os parâmetros (especialmente quantitativos) de seus desonerações. Segundo, porque um sistema de ressarcimento e de creditamento não deve gerar impacto sistêmico em todo sistema tributário quando essa não foi a consciente escolha do legislador. É verdade que ao reinstaurar o REINTEGRA, o art. 22, 6º, da Lei 13.043/2014 (DOU de 14/11/2014), expressamente determinou que o valor do crédito apurado conforme o disposto neste artigo não será computado na base de cálculo da Contribuição para o PIS/Pasep, da Cofins, do Imposto sobre a Renda das Pessoas Jurídicas - IRPJ e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL. Ao invés de reforçar o argumento da parte-autora, esse novo preceito normativo afiança que, ao reinstaurar o REINTEGRA (observe-se, com muitos novos comandos), a Lei 13.043/2014 introduziu um novo elemento que conscientemente não constava da Lei 12.546/2011, porque tanto o legislador de 2011 quanto o de 2014 sabiam da existência do IRPJ e da CSLL e do fato de ressarcimentos ou creditamentos serem anotados em conta de ativo e em conta de resultado (como parte integrante da receita e do lucro operacional), influenciando na base de cálculo desse imposto e dessa contribuição, incidentes sobre renda e lucro. Procedente o pedido de utilizar o REINTEGRA nas vendas realizadas para a Zona Franca de Manaus (com o prolongamento temporal da Lei 13.043/2014), neste processo de conhecimento cumpre reconhecer o direito invocado, bem proceder à condenação da devolução dos montantes correspondentes, cabendo a apuração do quantum à fase própria (cumprimento do julgado ou compensação), quando deverá ser verificado o exato valor recolhido mediante documentação idônea então apresentada. Para a devolução do indébito, a correção monetária e os juros devem obedecer ao disposto no Manual de Orientação e Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigência à época da execução. O pleito de compensação deverá observar o art. 170-A, do Código Tributário Nacional, bem como o contido no art. 74 da Lei 9.430/1996, e demais atos normativos da administração tributária. Em face de todo o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO formulado nesta ação, para DECLARAR o direito de a parte-autora utilizar o regime do REINTEGRA (de que trata a Lei 12.546/2011 e demais aplicáveis) para as vendas realizadas para a Zona Franca de Manaus e equiparadas à exportação para o exterior no que tange aos produtos classificados no item 40 (40.01; 4004.00.00; 4012.20.00) da Tabela TIPI (conforme Decreto 7.633/2011 e anexo), durante o período de vigência desse regime (com a extensão temporal da Lei 13.043/2014), bem como para CONDENAR a União Federal a devolver o indébito em dinheiro (mediante cumprimento de sentença) ou compensação nos termos do art. 170-A, do Código Tributário Nacional, do art. 74 da Lei 9.430/1996 e demais atos normativos da administração aplicáveis. A apuração do quantum do indébito deverá ser feita na fase de cumprimento da decisão transitada em julgado ou no procedimento de compensação. Para a devolução do indébito, a correção monetária e os juros devem obedecer ao disposto no Manual de Orientação e Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigência à época da execução. Em vista do contido no

art. 1046 do Código de Processo Civil, e nos termos do art. 85, 3º, 4º, II e 5º, do mesmo código, fixo honorários no mínimo das faixas previstas no 3º desse art. 85 (observados os excedentes nas faixas subsequentes), quantificando-se quando do cumprimento do julgado ou da compensação. Por força do art. 85, 14 e 19, bem como do art. 86, ambos da lei processual civil, em distribuo os honorários em iguais proporções, em da sucumbência recíproca exposta nesta sentença. Custas ex lege. Decisão sujeita ao reexame necessário, tendo em vista que o ora decidido não se assenta nas exceções do art. 496 do Código de Processo Civil. P.R.I..

0010021-58.2014.403.6100 - EUCALIS COMERCIAL DE MADEIRAS LTDA(SP180555 - CLEBER GUERCHE PERCHES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO E SP210750 - CAMILA MODENA) X PLUS LIMP INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP(SP220519 - DANIEL ROMANO SANCHEZ PINTO)

Converto o julgamento em diligência. Apresente a CEF os contratos nº 0269104801106046, 0269104800953800, 0269104800953799, 0269104801106045, 0269104800953798 e 0269104800953797, indicados à fl. 33, bem como cópia dos títulos a que se referem. No mesmo prazo, informe sob que tipo de endosso (mandato ou translativo) recebeu as duplicatas referentes aos contratos nº 0269104801106045 e 0269104800953798. Prazo: 10 (dez) dias úteis. Após, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias úteis, vista à autora e à corré Plus Limp Ind. e Com. Ltda. EPP. Oportunamente, retomem os autos conclusos para sentença. Int.

0011377-88.2014.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008559-66.2014.403.6100) IRON MOUNTAIN DO BRASIL LTDA.(SP149834 - FABIOLA COBIANCHI NUNES E SP177351 - RAFAEL FEDERICI E SP293791 - CIBELE BISCHOF GOMES E SP162670 - MARIO COMPARATO) X UNIAO FEDERAL

Vistos etc... Converto o julgamento em diligência. Muito embora autor e réu tenham pedido o julgamento antecipado da lide, os autos revelam temas eminentemente de fato, cuja solução fica ao alcance de eficiente análise de documentação acoitada aos autos e demais necessárias que devem ser disponibilizadas pela parte-autoria. Antes de determinar a produção de prova por perito judicial, a própria análise por parte do Fisco pode evidenciar se os erros cometidos pela parte-autora no preenchimento da DCTF-PER/DCOMPS, uma vez sanados, resulta em inexistência das imposições de PIS e de COFIS discutidas neste feito judicial. Assim, determina que a União Federal providencie (junto à autoridade as Receita Federal competente) a análise da documentação acoitada aos autos para a verificação da eventual inexistência das dívidas tributárias ora combatida. Em 60 (sessenta dias) a União deverá trazer aos autos o relatório e conclusão da autoridade fiscal competente. Sem prejuízo, a parte-autora deverá disponibilizar às autoridades fazendárias a eventual complementação necessárias para a análise ora determinada. Ainda, em 10 dias, a União deverá trazer a estes autos eventual manifestação das autoridades fazendárias, a propósito dos ofícios enviados à Secretaria da Receita Federal (fls. 350v). Int.

0015048-22.2014.403.6100 - ELYSEU STOCCO JUNIOR(SP082013 - ELYSEU STOCCO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP175193 - YOLANDA FORTES Y ZABALETA)

Vistos etc.. Trata-se de ação ajuizada por ELYSEU STOCCO JUNIOR em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF) pugnando pela aplicação de juros progressivos em conta vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) e pagamento das diferenças relativas aos expurgos inflacionários de janeiro/1989 e abril/1990 que deveriam ter incidido sobre os valores resultantes da aplicação dos juros progressivos. Citada, a CEF contestou (fls. 63/69), alegando, em preliminares, falta de interesse processual por ter o autor aderido ao acordo previsto na Lei Complementar 110/2001. No mérito, combate os índices não reconhecidos na Súmula 252 do STJ e defende que a opção pelo FGTS feita pelo autor na vigência da Lei 5.107/1966 demonstra já ter havido a aplicação de juros progressivos na conta do autor. Foi juntado o acordo firmado pelo autor à fl. 77. Réplica às fls. 80/86, na qual o autor afirma que, apesar de sua opção pelo FGTS ter se dado na vigência da Lei 5.107/1966, não houve aplicação de juros progressivos; em consequência disso, o acordo assinado nos termos da LC 110/2001 não fez incidir a correção monetária devida sobre os valores que resultariam do montante derivado da aplicação desses juros. É o breve relatório. Passo a decidir. Observo que as partes são legítimas e bem representadas, estando presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Oportunamente, verifico que o feito se processou com observância do contraditório e ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal. O teor das preliminares aventadas imbrica-se com o mérito da demanda, motivo pelo qual a questão da falta de interesse de agir será analisada quando da apreciação da questão de fundo posta. Em primeiro lugar, analiso a matéria relativa aos juros progressivos, haja vista que o pedido pagamento de diferencial de correção monetária oriundo de expurgos inflacionários versa apenas sobre eventuais valores resultantes dos juros progressivos. Sobre os juros progressivos, o art. 4º da Lei 5.107/66, prevê que a capitalização dos depósitos mencionados no art. 2º far-se-á na seguinte progressão: I - 3% durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa; II - 4% do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa; III - 5% do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa; IV - 6% do décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa, em diante. Posteriormente, a Lei 5.705/71 (arts. 1º e 2º) tornou fixa essa taxa de juros em 3% ao ano, revogando o dispositivo retro mencionado, mas, em visível incentivo a esse fundo, a Lei 5.958/73 (art. 1º) possibilitou ao trabalhador o direito de optar, em caráter retroativo, pelo regime do FGTS original (vale dizer, nos termos da Lei 5.107/66, inclusive quanto à taxa progressiva de juros), assim, estabelecendo: Art. 1º - Aos atuais empregados, que não tenham optado pelo regime instituído pela Lei 5.107 de 13 de setembro de 1966, é assegurado o direito de fazê-lo com efeito retroativo a 1º de janeiro de 1967 ou à data da admissão ao emprego, se posterior àquela, desde que haja concordância por parte do empregador. Esse comando normativo foi repetido pelas Leis 7.839, de 12 de outubro de 1989 (Art. 12, 4º) e 8.036, de 11 de maio de 1990 (art. 14, 4º), nos seguintes termos: os trabalhadores poderão, a qualquer momento, optar pelo FGTS com efeito retroativo a 1º de janeiro de 1967 ou à data de sua admissão, quando posterior àquela. Desses dispositivos resulta claro que têm direito aos juros progressivos os empregados contratados entre 1º.01.1967 e 22.09.1971, desde que tenham feito a opção original pelo FGTS na vigência da Lei 5.107/66 (com taxa progressiva de juros, antes do advento da Lei 5.705/71 - quando a taxa de juros se tornou fixa), ou a opção

retroativa por esse fundo (nos termos das Leis 5.958/73, 7.839/89 e 8.036/90) e tenham permanecido na mesma empresa pelo tempo previsto nos incisos do art. 4º da Lei 5.107/66. Aos trabalhadores que não fizeram essas opções e aos que foram admitidos após 22.09.1971, são devidos apenas os juros fixos de 3% ao ano nos saldos do FGTS. Não violam a isonomia as distinções feitas pelo art. 4º da Lei 5.107/66, pertinentes à progressividade da taxa de juros em razão do tempo de permanência do empregado na empresa, bem como da diferenciação atinente à progressividade dependendo de a demissão ter sido a pedido do empregado, ou com ou sem justa causa, pois o FGTS tem notória finalidade de garantia do patrimônio do trabalhador e também de premiar a continuidade e estabilidade da relação de emprego. Não há que se falar em aplicação de isonomia entre empregados contratados antes e após 22.09.71, pois visivelmente se encontram em situações de tempo e legislação diversas. Estando em situações distintas (não equivalentes), inexistente a igualdade necessária ao deferimento do mesmo tratamento (ainda que exista correspondência de trabalho entre os trabalhadores comparados). Acrescente-se a isso os sempre notáveis obstáculos ao exercício de função de legislador positivo em face do Poder Judiciário. No caso dos autos, sustenta o autor que, embora tenha feito opção originária pelo FGTS, em 14/07/1970, não foram aplicados os juros progressivos a que faria jus. Observando os documentos acostados, verifica-se que o contrato de trabalho com Super Lojas Arapuã se estendeu de 14/07/1970 a 10/07/1980 e que, em 11/07/1980, iniciou-se novo contrato de trabalho com Com. Pedrosa da Fonseca. Segundo relata, tratava-se de sociedade comercial adquirida pela Super Lojas Arapuã, e que a medida visava à sua atuação no processo de incorporação dessa segunda empresa, mas que, de fato, continuava empregado pela primeira. Na CTPS encontra-se anotado que, a partir de 05/03/1981 as Lojas Arapuã S/A (nova denominação de Super Lojas Arapuã) passou a responsabilizar-se por esse contrato de trabalho iniciado em 11/07/1981. O entendimento pretendido pelo autor é o de que, a despeito de sua CTPS informar o rompimento de um contrato de trabalho e imediato e subsequente início de novo em outra empresa, que estava em processo de incorporação pela primeira empregadora (e que posteriormente passou a responsabilizar-se como sucessora para efeitos trabalhistas), tal quadro fático ensejaria seu direito à aplicação de juros progressivos à sua conta vinculada ao FGTS, como se um contrato de trabalho contínuo fosse. Tal entendimento não pode prosperar, por afrontar a lei - o já aqui referido art. 4º da Lei 5.107/66 é expresso nesse sentido - e visão pacificada da jurisprudência. Nesse sentido, observe-se o decidido pela Primeira Turma do TRF-3 no AC: 9257 SP 2004.61.04.009257-0, de Relatoria da Juíza Convocada Sílvia Rocha, em 06/09/2011: DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. FGTS. PRESCRIÇÃO TRINTENAL. JUROS PROGRESSIVOS. ART. 557 DO CPC. COMPROVAÇÃO DE OPÇÃO. ATO JURÍDICO PERFEITO. REGÊNCIA DO REGIME JURÍDICO. OPÇÃO RETROATIVA. NECESSIDADE DE EXPRESSA ANUÊNCIA DA EMPREGADORA. CONTRATO DE TRABALHO. COMPROVAÇÃO DE EXISTÊNCIA. TERMO FINAL DO CONTRATO. INVERSÃO DO ÔNUS DE APRESENTAÇÃO DOS EXTRATOS. COMPROVAÇÃO EM LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. POSSIBILIDADE. TRABALHADOR AVULSO. NÃO INCIDÊNCIA. NECESSIDADE DE CUMPRIMENTO DE CONDIÇÃO LEGAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SUCUMBÊNCIA MÍNIMA. JUSTIÇA GRATUITA. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE. AGRAVO INTERNO PARCIALMENTE PROVIDO. PEDIDO PARCIALMENTE PROCEDENTE. 1. Tratando-se de obrigação de trato sucessivo, a prescrição não alcança o fundo de direito, mas apenas as parcelas anteriores aos trinta anos da propositura da ação. Súmula 398/STJ e precedentes. 2. Encontram-se prescritas as parcelas do FGTS referentes a contrato de trabalho encerrado em data anterior aos trinta anos da propositura da ação. 3. Em caso de solução de continuidade, após o advento da Lei nº 5.705/1971, passam os juros remuneratórios à taxa fixa de 3% (três por cento) ao ano. 4. Sobre os saldos das contas vinculadas referentes a contrato de trabalho com opção formalizada sob a égide da Lei nº 5.705/1971, incidem os juros remuneratórios fixos, à taxa de 3% (três por cento) ao ano. 5. São requisitos da opção retroativa ao FGTS, introduzida pela Lei nº 5.958/1973, a expressa anuência do empregador e a comprovação de que o trabalhador era empregado em 01/01/1967 ou de que sua admissão tenha ocorrido até 22/09/1971. Precedentes. 6. Ato que formaliza nova opção ao sistema do FGTS submete-se ao regime jurídico então vigente, ainda que se trate de sucessivos contratos de trabalho com o mesmo empregador. Precedente: Ag 1228030, Rel. Min. Eliana Calmon, pub. 25/11/2009. 7. O ônus da apresentação dos extratos analíticos é da Caixa Econômica Federal, conforme entendimento do E. STJ, pacificado em sede de Recurso Especial Repetitivo. Precedentes. 8. Comprovada a opção ao sistema do FGTS e o vínculo empregatício, não se presume terminado o contrato de trabalho. Preenchidos, pela parte autora, os requisitos legais para fazer jus à incidência de juros progressivos, cabe à Caixa, através da apresentação de extratos ou outro meio regular de prova, demonstrar a correta incidência dos juros progressivos sobre as parcelas não atingidas pela prescrição. 9. Os incisos do art. 4º da Lei nº 5.107/1966, em sua redação original, estabelecem como condição para progressão de juros a permanência na mesma empresa. 10. Não se confundem a entidade sindical nem o órgão gestor de mão-de-obra com a empresa de que trata o referido dispositivo. 11. Em caso de sucumbência mínima, deve a parte contrária arcar com o ônus da sucumbência. 12. O art. 12 da Lei nº 1.060/1950 prevê a suspensão da exigibilidade dos honorários advocatícios aos beneficiários da justiça gratuita. 13. Agravo interno parcialmente provido. Pedido da autora parcialmente procedente. (G.N.) Nesse sentido, conforme se observa dos documentos colacionados aos autos, de fato foram aplicados juros ao índice de 3% a partir de 11/07/1981, e não juros progressivos; assim foi feito pois não fazia o autor jus à aplicação de juros progressivos a partir desse segundo contrato de trabalho. Desse quadro fático, não vislumbro a falta de interesse de agir - hipótese em que o autor estaria a pleitear prestação que já lhe fora concedida antes do ajuizamento da ação -, mas verdadeira improcedência do pedido, pois, de fato, não foram aplicados os juros progressivos, pois o autor não tinha direito a eles. Julgando improcedente o pedido de aplicação de juros progressivos, prejudicado está o pedido referente ao pagamento das diferenças relativas aos expurgos inflacionários dos Planos Collor e Verão sobre saldo eventualmente não creditado pela CEF. Isso exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido de aplicação da taxa progressiva de juros, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, prejudicado o pedido relativo aos expurgos inflacionários. Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$.1.000,00 (mil reais), devendo incidir os efeitos da justiça gratuita deferida nestes autos (art. 98, 2º e 3º, do CPC). Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. P.R.I.

0025321-60.2014.403.6100 - SEPACO SAUDE LTDA(SP017513 - DAGOBERTO JOSE STEINMEYER LIMA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

Vistos etc.. Trata-se de ação ordinária ajuizada por Sepaco Saúde Ltda. em face da Agência Nacional de Saúde Suplementar (ANS), combatendo o reembolso de despesas médico-hospitalares ao Sistema Único de Saúde (SUS), previsto no art. 32 da Lei 9.656/1998. Aduz, em síntese, que a mencionada lei criou sistema de custeio da Seguridade Social denominado reembolso ou ressarcimento, mediante o qual as seguradoras privadas devem pagar verbas aos SUS em razão de atendimentos feitos por segurados de tais entidades em hospitais conveniados ao SUS. Todavia, a parte-autora sustenta que o ressarcimento ao SUS tem natureza indenizatória, com prazo prescricional de 3 (três) anos, nos termos do art. 206, 3º, inciso V, do Código Civil, requerendo, preliminarmente, a extinção da exigência ante a ocorrência da prescrição. Ademais, sustenta que não está obrigada a reembolsar ao SUS os procedimentos realizados pelo paciente que, embora conveniado com rede privada, resolve se servir da rede pública, tendo em vista a universalidade do atendimento à saúde. Combate, também, os mecanismos de controle de tais reembolsos, bem como o preço a ser pago ao SUS (esse não é o mesmo pago pelo SUS aos hospitais que realizaram o atendimento, e sim aquele constante de uma outra tabela chamada de TUNEP, com os valores maiores do que os da tabela do SUS, sendo que a diferença do preço tem a destinação dada pela Resolução-RE nº 1, de 30 de março de 2000). Afinal, assevera ser inaplicável o ressarcimento ao SUS aos contratos de Planos de Saúde firmado antes da vigência da Lei nº 9.656/98. O pedido de tutela antecipada foi apreciado e indeferido (fls. 127/144). Em face dessa decisão a parte autora interpôs agravo de instrumento (fls. 149/161), cujo seguimento foi negado (fls. 162/164). Citada, a ANS apresentou contestação, encartada às fls. 166/179. Réplica às fls. 193/224. Sem oposição ao julgamento antecipado da lide, tornaram os autos conclusos para prolação de sentença. É o relatório. Passo a decidir. De plano, verifico que a prescrição, arguida como prejudicial, confunde-se com o mérito, motivo pelo qual será analisada ulteriormente. Primeiramente, é importante afirmar que a dignidade da pessoa humana representa fundamento do Estado Democrático de Direito (art. 1º, III, da Constituição), revelando-se com valor-fonte de todo o sistema moral e jurídico da sociedade brasileira contemporânea, emergindo como matriz de todos os direitos e garantias fundamentais (até como reflexo da tendência mundial de prevalência dos direitos humanos). A dignidade da pessoa humana não se preocupa apenas com a existência biológica do ser humano, mas com a satisfação das mínimas condições de vida que assegurem existência digna (aliás, princípio da ordem econômica, conforme art. 170, caput, do ordenamento constitucional vigente). Procurando concretizar a dignidade da pessoa humana, os arts. 194 e seguintes do ordenamento constitucional de 1988 prevêem a Seguridade Social, integrada pela saúde, pela previdência e pela assistência social. Por esse motivo, a saúde é direito social que ostenta status de direito e garantia pétrea (art. 60, 4º, IV, combinado com o art. 5º, caput e 2º, bem como art. 6º, todos da Constituição). Embora reconheça divergências quanto à aplicabilidade jurídica imediata do direito à saúde (pois o art. 5º, 1º, da Constituição, subsume-se ao caput desse artigo, razão pela qual não seria aplicável aos demais direitos e garantias fundamentais), sigo, por convicção, o entendimento do E. STF, o qual, julgando tratamento de paciente da AIDS, asseverou que a interpretação de norma programática não pode transformá-la em promessa constitucional inconsequente, combinando o art. 5º com o art. 196 (Agr. Reg. em RE 271.286, Rel. Min. Celso de Mello, DJ de 24.11.2000). Desse modo, acredito que as previsões constitucionais sobre saúde versam sobre direito fundamental individual, de natureza social, dotadas de aplicabilidade imediata, até porque, em grande parte de suas previsões, a concretização depende tão somente de atos administrativos ou privados, desvinculadas de edição de lei (e, em assim sendo necessário, o mandamento constitucional potencialmente seria norma de eficácia contida ou relativa restringível). Em razão da extraordinária importância da saúde, há ampla proteção normativa, tanto no Direito interno (como a Constituição Federal, as Constituições Estaduais e as Leis Orgânicas Municipais, e legislação ordinária de todas as unidades federativas, p. ex., no plano federal, a Lei 8.080/1990, a Lei 9.313/1996, a Lei 9.797/1999, e as normas da ANVISA e da ANS) quanto na ordem internacional (como os arts. 22 e 25 da Declaração da ONU de 1948, o Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais da ONU de 1966, a Convenção dos Direitos da Criança, a Convenção Americana dos Direitos Humanos, e o Acordo na OMC-Trips, prevendo regras sobre patentes, em princípio refletida na Lei 9.279/1996). Sobre o que pode ser reclamado pelos titulares no tocante a tratamentos voltados à vida e à saúde, o art. 196, caput, da Constituição, fala em acesso universal, indicando todos os tratamentos e meios de proteção à saúde. O mesmo art. 196, II, do ordenamento de 1988, observa que as ações e os serviços públicos de saúde constituem um sistema único (embora regionalizado e hierarquizado) que visa o atendimento integral, com prioridade para as atividades preventivas, de maneira que devem alcançar tanto os tratamentos básicos e vitais, como também aqueles que envolvam os meios científicos mais eficazes e evoluídos para a defesa da saúde. O titular do direito à vida e à saúde é todo ser humano, consoante expressa previsão do art. 196, caput, da Constituição, o qual afirma que a saúde é direito de todos, com acesso universal e igualitário. Desse modo, qualquer pessoa que esteja no Brasil pode reclamar o direito à saúde, seja brasileiro ou estrangeiro (conforme coerente interpretação do art. 5º, caput, da Constituição, sendo irrelevante o fato de o indivíduo ser residente ou não no Brasil). É inexigível idade ou outro requisito especial para assegurar essa proteção, alcançando o trabalhador, o estudante, a dona de casa, o preso por crime hediondo etc.. Nos moldes do art. 196, caput, da Constituição, a saúde é dever do Estado, vale dizer, da União, dos Estados-Membros, do Distrito Federal e dos Municípios, em responsabilidade solidária (conforme decisão do E. STJ, no RESP 325.337, 1ª Turma do STJ, Rel. Min. José Delgado), razão pela qual os tratamentos imprescindíveis (na rede pública ou privada) podem ser exigidos de qualquer um deles, individualmente ou de todos ao mesmo tempo. Note-se que, para implementar o direito à vida e à saúde, os Poderes Estatais de todas as unidades federativas devem desenvolver políticas públicas (econômicas e sociais) para redução dos riscos de doença e para permitir o acesso irrestrito aos tratamentos e medicamentos. É ainda importante destacar que todos terão acesso à saúde, independentemente de sua condição financeira individual, mas o tratamento não inserido nos padrões básicos do Sistema Único de Saúde-SUS (ou seja, aqueles disponíveis apenas na rede privada, no Brasil ou no exterior) poderá ser reclamado do Poder Público apenas quando imprescindíveis, tanto pelos brasileiros quanto pelos estrangeiros, tão somente se a pessoa não tiver meios de custeá-los sem prejudicar suas condições mínimas de sobrevivência. Em outras palavras, a importância do direito à vida e à saúde justifica o dever do Estado custear os tratamentos imprescindíveis, mesmo quando esses estiverem disponíveis apenas na rede privada, porém, subsidiariamente, exclusivamente para aqueles que não puderem pagá-los com recursos próprios sem prejudicar a sobrevivência (pois seria desigual, desproporcional e imoral pagar para quem pode custeá-los, quando há tantas outras prioridades públicas carecendo de recursos (tal como a notória insuficiência de recursos para a educação e para habitação, p. ex.)). Para viabilizar amplo atendimento àquele que tem condições financeiras para custear tratamentos sem prejuízo de sua sobrevivência, o art. 199 da Constituição permite empreendimentos privados na área de assistência à saúde, que participam de forma complementar do SUS (mediante contrato de direito

público ou convênio, tendo preferência as entidades filantrópicas e as sem fins lucrativos). Portanto, o Poder Público atua diretamente na área de saúde, mas também faz parcerias com empreendimentos privados, tanto que o art. 197 da Constituição prevê que ao Poder Público cabe (nos termos da lei) regulamentar, fiscalizar e controlar as ações e serviços de saúde, devendo sua execução ser feita diretamente ou através de terceiros e, também, por pessoa física ou jurídica de direito privado. Reconheço que o grande problema do direito à saúde é o elevado custo econômico, mas é por isso que o ordenamento constitucional colocou a Seguridade Social (na qual se insere a saúde) como dever de toda sociedade e do Estado, sendo financiado por ambos (art. 194, caput e art. 195, caput), de modo que todos os cidadãos são corresponsáveis com o Estado pela preservação da vida e da saúde, assim como famílias, ONGs, e até empreendimentos privados. Os recursos orçamentários que sustentam o sistema público de saúde advêm basicamente de tributos, especialmente das contribuições que custeiam a Seguridade Social, previstas no art. 195 da Constituição, combinado com outros preceitos do mesmo ordenamento (tais como o art. 239). Diante da magnitude da importância da saúde, e da envergadura dos gastos exigidos para viabilizar um sistema eficiente, a Constituição de 1988 ainda previu fontes complementares, de natureza tributária e outras diversas (inclusive remuneratória ou indenizatória). A esse respeito, cuidando de outras fontes tributárias para o financiamento da Seguridade Social, o art. 195, 4º da Constituição, prevê que a denominada competência tributária residual, mediante a qual a lei poderá instituir outras fontes destinadas a garantir a manutenção ou expansão da seguridade social, obedecido o disposto no art. 154, I, vale dizer, podem ser instituídas novas contribuições, desde que mediante lei complementar, e desde que sejam não cumulativas e ainda não tenham o mesmo fato gerador e a mesma base de cálculo de contribuição para a Seguridade já existente. Por sua vez, dispondo sobre fontes de outras naturezas (vale dizer, não tributárias), o art. 198, 1º, da Constituição, expressamente prevê que o sistema único de saúde será financiado, nos termos do art. 195, com recursos do orçamento da seguridade social, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, além de outras fontes. Ao mencionar que o SUS será financiado por outras fontes, além das orçamentárias (que incluem os tributos), tratando-se de tema pertinente à Seguridade Social, por óbvio que tais fontes estão na sociedade (art. 194, caput e art. 195, caput, ambos da Constituição), no que se sobressaem os empreendimentos privados que atuam na área de saúde. É verdade que as instituições privadas são importantes parceiros do Poder Público, mas também é certo que o foco desses empreendimentos é o lucro (coerente com os fundamentos do Estado Democrático de Direito, previsto no art. 1º, IV, da Constituição), tanto que as escassas verbas do poder público não podem ser destinadas para auxílios ou subvenções às instituições privadas com fins lucrativos (art. 199, 2º, da Constituição). Buscando essas outras fontes de financiamento mencionadas pelo art. 198, 1º, da Constituição, a Lei 9.656/1998 exige, de empreendimentos privados, valores a título de reembolso ou ressarcimento em razão de atendimentos feitos por segurados de tais entidades em hospitais conveniados ao SUS. À luz do que foi exposto, o fundamento constitucional dessa exigência é o art. 198, 1º, da Constituição, e não o art. 195, 4º, do mesmo ordenamento constitucional, o que basta para afastar as referências à matéria tributária, especialmente regras atinentes à violação da competência tributária residual. Dessa maneira, o art. 32, da Lei 9.656/1998 (na redação dada pela MP 2.177-44/2001, cujos efeitos se prolongam nos moldes do art. 2º da Emenda Constitucional 32/2001), estabelece que Serão ressarcidos pelas operadoras dos produtos de que tratam o inciso I e o Iº do art. 1º desta Lei, de acordo com normas a serem definidas pela ANS, os serviços de atendimento à saúde previstos nos respectivos contratos, prestados a seus consumidores e respectivos dependentes, em instituições públicas ou privadas, conveniadas ou contratadas, integrantes do Sistema Único de Saúde - SUS. Esse ressarcimento será efetuado pelas operadoras dos planos privados de assistência à saúde para a entidade prestadora de serviços (quando esta possuir personalidade jurídica própria), e ao SUS, mediante tabela de procedimentos a ser aprovada pela Agência Nacional de Saúde (ANS). Para a efetivação desse ressarcimento, a ANS disponibilizará às operadoras a discriminação dos procedimentos realizados para cada consumidor, devendo a operadora efetuar o ressarcimento até o 15º dia após a apresentação da cobrança pela ANS (mediante crédito dos valores correspondentes à entidade prestadora ou ao respectivo fundo de saúde, conforme o caso). O ressarcimento não efetuado no prazo será acrescido de juros de mora (contados do mês seguinte ao do vencimento, à razão de um por cento ao mês ou fração) e multa de mora de 10%, ficando ainda sujeitos à inscrição em dívida ativa da ANS, a qual compete a cobrança judicial dos respectivos créditos. O produto da arrecadação dos juros e da multa de mora será revertido ao Fundo Nacional de Saúde. Caberá ainda à ANS a função regulamentar para fixar normas aplicáveis ao processo de glosa ou impugnação dos procedimentos encaminhados. Analisando a natureza jurídica da verba exigida nos termos do art. 32 da Lei 9.656/1998, a atentando para as categorias de obrigações existentes no Direito Brasileiro, conclui-se que a exigência em questão não tem natureza tributária tão somente em razão de seu fundamento constitucional ser as outras fontes a que se refere o art. 198, 1º do ordenamento de 1988. Particularmente acredito que tem natureza de tributo qualquer obrigação pecuniária compulsória devida ao Poder Público, expressa em moeda, instituída em lei, que não constitua sanção por ato ilícito, e que cobrada mediante atividade administrativa. Porém, é forçoso reconhecer que há raras exceções expressamente previstas no ordenamento constitucional, nas quais a exigência tem as características de tributo, mas assim não é juridicamente considerada (o que é de extrema relevância, já que não se aplicam as disposições constitucionais e as legais destinadas à matéria tributária). Em face da Constituição de 1967 (com a Emenda 01/1969) havia várias modalidades de exações que se assemelhavam a tributos, mas na Constituição de 1988 essas hipóteses são escassas. A esse respeito, note-se a contribuição ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, considerada como direito social do trabalhador sem natureza tributária (art. 7º, III, da Constituição, e cobrado nos moldes da Lei 8.036/1990), embora seja exigência em moeda, compulsória, imposta pelo ius imperium do Estado, sem constituir sanção por ilícitos (o que já não é o caso do FGTS da Lei Complementar 110/2001, que tem natureza de contribuição social geral, amparada no art. 149 da Constituição). Dito isso, à luz do acima exposto, verifico que a exigência feita pelo art. 32 da Lei 9.656/1998 é outra imposição pecuniária compulsória que não é sanção por ato ilícito e, ainda assim, não tem natureza tributária (embora tenha todas as características de tributo) ante ao previsto no art. 198, 1º, da Constituição, que admite a exigência de outras fontes de custeio para o sistema de saúde (além das orçamentárias, compostas pelos tributos). Por isso, não há que se falar em descumprimento do art. 195, 4º, da Constituição. Também não há que se falar em enriquecimento sem causa por parte das operadoras dos planos privados de assistência à saúde, pois a essas cumpre assegurar ao seu cliente o acesso à rede privada de saúde, não tendo como impedi-lo de, livremente, escolher a rede pública (SUS) para ser atendido. Daí porque a justificativa para a imposição em questão não ter natureza tributária é a vontade do Constituinte de 1988 ao prever, no art. 198, 1º, outras fontes de financiamento do SUS, bem como a do Legislador ao editar a Lei 9.656/1998. Note-se que, nesse art. 198, 1º, da Constituição, a norma de regência é a

lei ordinária, já que a imposição de lei complementar se faz apenas em casos nos quais há previsão constitucional expressa. A questão que se coloca, ainda, é acerca da razoabilidade de a legislação exigir esses valores da rede privada de saúde. A esse respeito, penso que é justo cobrar das operadoras dos planos privados de assistência à saúde a imposição em foco, pois o art. 32 da Lei 9.656/1998 exige valores justamente em situações nos quais potencialmente haveria dispêndio por parte do empreendimento privado, mas seu cliente optou pelo atendimento no SUS. Ou seja, o ressarcimento de que trata a Lei 9.656/1998 é devido dentro dos limites de cobertura contratados, ao mesmo tempo em que é cobrado justamente da empresa privada que iria custear o que restou pago pela rede pública de saúde. Sobretudo pelo princípio da solidariedade no custeio da Seguridade Social, estampado em diversos preceitos constitucionais (p. ex., no art. 194, caput, no art. 195, caput e no próprio art. 198, 1º), em último caso, até seria possível cogitar a viabilidade de o SUS cobrar pelo atendimento daqueles que têm condições financeiras para custear o tratamento (sendo possível presumir tal capacidade financeira para aquele que possui convênio, seguro ou plano de saúde privado). Observe-se que essa exigência não ofenderia a isonomia, que pressupõe tratar o igual de maneira igual, e o desigual de maneira desigual, na medida da desigualdade. Não há ofensa ao acesso ao SUS. Primeiro porque o titular de convênio, plano ou seguro privado de saúde não ficará privado de ser atendido no sistema público. Segundo, porque a exigência em questão é feita das operadoras dos planos privados de assistência à saúde em razão de pessoas que presumivelmente apresentam condições financeiras diferenciadas (justamente pelo convênio, plano ou seguro privado do qual é titular). Afinal, não há ofensa aos contratos entre operadoras dos planos privados de assistência à saúde e segurados, pois a cobrança imposta pela Lei 9.656/1998 é sempre em face de atendimentos futuros, cuja relação é entre operadoras dos planos privados de assistência à saúde e pessoa jurídica de Direito Público. Por esses argumentos, a universalidade do atendimento à saúde feita pelo SUS não é impeditivo para a imposição da Lei 9.656/1998, ao mesmo tempo em que não há que se falar em obrigação da parte-autora em colocar à disposição dos beneficiados serviços em locais fora da área contratada ou de ausência de contrato ou convênio com os hospitais públicos. Realmente, o fundamento em tela é de ressarcimento ou reembolso em razão de a parte-autora não ter prestado um serviço pelo qual recebeu de seu conveniado ou associado, sendo que esse serviço foi efetivamente prestado pelo SUS, que deve ser financiado por outras fontes admitidas pelo art. 198, 1º, da Constituição, sobre o que a Lei 9.656/1998 impôs a verba ora atacada (daí porque é indiferente o fato de atendimentos prestados pela parte-autora serem fora de sua área de cobertura). Também não há que se falar em violação a ato jurídico perfeito e a direito adquirido em razão de o reembolso em tela ser aplicável a contratos assinados antes da edição da Lei 9.656/1998. Com efeito, tais contratos são assinados entre empresas como a parte-autora e seus clientes (conveniados, segurados etc.), de maneira que a garantia constitucional abriga esses contratos, mas não se estende à relação jurídica entre o SUS e empreendimentos como a parte-autora (cuja relação é regida pelo Direito Público e submetida ao ius imperium do Estado). Ademais, o ressarcimento imposto pela Lei 9.656/1998 atinge apenas as efetivas prestações de serviço (tais como internações etc.) posteriores à edição dessa lei, embora decorrentes de contratos assinados entre os empreendimentos privados e seus conveniados. Vale enfatizar que esse ressarcimento não causa prejuízo aos empreendimentos justamente porque o reembolso é devido justamente em razão de os serviços terem sido prestados pelo SUS (e não pelo ente privado). Pela documentação acostada aos autos às fls. 48/59, atinente ao Processo nº 33902147664201350-42 (GRU nº 45504053758X), todos os procedimentos são posteriores à publicação da Lei 9.656/1998. Observe-se que a jurisprudência caminha para validar a exigência do art. 32 da Lei 9.656/1998, como se pode notar no julgamento liminar da ADI-MC 1931/DF, Pleno, v.u., DJ de 28.05.2004, p. 003, Rel. Min. Maurício Corrêa. Nesse julgado, o E.STF deferiu, em parte, a medida cautelar, no que tange à suscitada violação ao artigo 5º, XXXVI da Constituição, quanto ao artigo 35-G (hoje renumerado como artigo 35-E pela Medida Provisória nº 2177-44/2001), em seus incisos I a IV, 1º, incisos I a V, e 2º (redação dada pela Medida Provisória nº 1908-18/1999); conheceu, em parte, da ação quanto ao pedido de inconstitucionalidade do 2º do artigo 10 da Lei 9.656/1998, com a redação dada pela Medida Provisória nº 1908-18/1999, para suspender a eficácia apenas da expressão atuais e, e indeferiu o pedido de declaração de inconstitucionalidade dos demais dispositivos, por violação ao ato jurídico perfeito e ao direito adquirido. Em face da suspensão da eficácia do artigo 35-E (redação dada pela MP nº 2177-44/2001), suspendeu também a eficácia da expressão artigo 35-E, contida no artigo 3º da Medida Provisória nº 1908-18/99. A ementa é a seguinte: **AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI ORDINÁRIA 9656/98. PLANOS DE SEGUROS PRIVADOS DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE. MEDIDA PROVISÓRIA 1730/98. PRELIMINAR. ILEGITIMIDADE ATIVA. INEXISTÊNCIA. AÇÃO CONHECIDA. INCONSTITUCIONALIDADES FORMAIS E OBSERVÂNCIA DO DEVIDO PROCESSO LEGAL. OFENSA AO DIREITO ADQUIRIDO E AO ATO JURÍDICO PERFEITO. 1. Propositura da ação. Legitimidade. Não depende de autorização específica dos filiados a propositura de ação direta de inconstitucionalidade. Preenchimento dos requisitos necessários. 2. Alegação genérica de existência de vício formal das normas impugnadas. Conhecimento. Impossibilidade. 3. Inconstitucionalidade formal quanto à autorização, ao funcionamento e ao órgão fiscalizador das empresas operadoras de planos de saúde. Alterações introduzidas pela última edição da Medida Provisória 1908-18/99. Modificação da natureza jurídica das empresas. Lei regulamentadora. Possibilidade. Observância do disposto no artigo 197 da Constituição Federal. 4. Prestação de serviço médico pela rede do SUS e instituições conveniadas, em virtude da impossibilidade de atendimento pela operadora de Plano de Saúde. Ressarcimento à Administração Pública mediante condições preestabelecidas em resoluções internas da Câmara de Saúde Complementar. Ofensa ao devido processo legal. Alegação improcedente. Norma programática pertinente à realização de políticas públicas. Conveniência da manutenção da vigência da norma impugnada. 5. Violação ao direito adquirido e ao ato jurídico perfeito. Pedido de inconstitucionalidade do artigo 35, caput e parágrafos 1º e 2º, da Medida Provisória 1730-7/98. Ação não conhecida tendo em vista as substanciais alterações neles promovida pela medida provisória superveniente. 6. Artigo 35-G, caput, incisos I a IV, parágrafos 1º, incisos I a V, e 2º, com a nova versão dada pela Medida Provisória 1908-18/99. Incidência da norma sobre cláusulas contratuais preexistentes, firmadas sob a égide do regime legal anterior. Ofensa aos princípios do direito adquirido e do ato jurídico perfeito. Ação conhecida, para suspender-lhes a eficácia até decisão final da ação. 7. Medida cautelar deferida, em parte, no que tange à suscitada violação ao artigo 5º, XXXVI, da Constituição, quanto ao artigo 35-G, hoje, renumerado como artigo 35-E pela Medida Provisória 1908-18, de 24 de setembro de 1999; ação conhecida, em parte, quanto ao pedido de inconstitucionalidade do 2º do artigo 10 da Lei 9656/1998, com a redação dada pela Medida Provisória 1908-18/1999, para suspender a eficácia apenas da expressão atuais e. Suspensão da eficácia do artigo 35-E (redação dada pela MP 2177-44/2001) e da expressão artigo 35-E, contida no artigo 3º da Medida Provisória 1908-18/99. No mesmo sentido, decidiu o E.STJ, afirmando que a**

exigência em foco não tem natureza tributária. A esse respeito, note-se o AGRESP 670807, Primeira Turma, m.v., DJ de 04.04.2005, p. 211, Rel. Min. José Delgado: PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. INSCRIÇÃO NO CADIN. NATUREZA DO DÉBITO (LEI 10.522/02, ART. 2º, 8º). HIPÓTESES LEGAIS AUTORIZADORAS DA SUSPENSÃO DO REGISTRO (LEI 10.522/02, ART. 7º). 1. O ressarcimento devido pelas operadoras de planos de saúde à Agência Nacional de Saúde Suplementar, em decorrência de atendimentos a beneficiários de seus planos pelo Sistema Único de Saúde, tem natureza indenizatória, não se considerando débito referente a preços de serviços públicos ou a operações financeiras que não envolvam recursos orçamentários, para fins do art. 2º, 8º, da Lei 10.522/02 (conversão da MP 2.176-79/01). 2. A pura e simples existência de demanda judicial não autoriza, por si só, a suspensão do registro do devedor no Cadin. Nos termos do art. 7º da Lei 10.522/02, para que ocorra a suspensão é indispensável que o devedor comprove uma das seguintes situações: I - tenha ajuizado ação, com o objetivo de discutir a natureza da obrigação ou o seu valor, com o oferecimento de garantia idônea e suficiente ao Juízo, na forma da lei; II - esteja suspensa a exigibilidade do crédito objeto do registro, nos termos da lei. 3. Agravo regimental provido, para negar provimento ao recurso especial. No E.TRF da 3ª Região, note-se o decidido no AG 204530, Sexta Turma, v.u., DJU de 05.11.2004, p. 327, Ref. Desª. Federal Consuelo Yoshida: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. RESSARCIMENTO AO SUS. LEI Nº 9.656/1998. NATUREZA REPARATÓRIA. ASSISTÊNCIA À SAÚDE. PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS TRIBUTÁRIOS. OFENSA NÃO CARACTERIZADA. INOBSERVÂNCIA DO DEVIDO PROCESSO LEGAL NA ESFERA ADMINISTRATIVA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. 1. O ressarcimento previsto no art. 32 da Lei nº 9.656/98 possui caráter restitutivo, pois visa essencialmente a recuperação de valores antes despendidos pelo Estado na assistência à saúde, de sorte a possibilitar o emprego de tais recursos em favor do próprio sistema de saúde, seja no aprimoramento ou na expansão dos serviços, em consonância aos preceitos e diretrizes traçados nos arts. 196 a 198 da Carta Magna. 2. Tal exigência não se reveste de natureza tributária, porquanto não objetiva a norma em questão a instituição de nova receita a ingressar nos cofres públicos, razão pela qual, mostra-se desnecessária a edição de lei complementar para dispor sobre a matéria, inexistindo, assim, qualquer ofensa aos princípios constitucionais tributários. 3. Ausência de qualquer documento comprobatório acerca da alegada desconsideração sumária dos recursos interpostos na esfera administrativa, a sustentar eventual inobservância do devido processo legal. 4. Precedente do E. STF (ADI 1.931-MC/DF, Tribunal Pleno, v.u., Rel. Maurício Corrêa, DJ, 28/05/2004) 5. Agravo de instrumento desprovido e agravo regimental prejudicado. Não há perecimento do direito de a Administração Pública impor a cobrança combatida nos autos pelo fato de a parte-autora ter feito impugnação administrativa. Com efeito, a imposição questionada decorre de lei expressa, de maneira que o mero decurso de prazo previsto para decisão administrativa não tem o condão de validar a pretensão deduzida em impugnações administrativas contrárias à lei. É certo que a Administração Pública pode anular os atos praticados ao arrepio da lei, sendo impróprio falar em ato jurídico perfeito ou em direito adquirido obtido por procedimento contrário ao ordenamento validamente editado. Com efeito, esse é o entendimento extraído do art. 5º, XXXVI, da Constituição, abrigado pela Súmula 346, do E.STF, segundo a qual a Administração Pública pode declarar a nulidade dos seus próprios atos. No mesmo sentido, anote-se a Súmula 473, do mesmo E.STF, segundo a qual a administração pode anular seus próprios atos, quando evitados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos, ou revogá-los por motivos de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial. Sobre o tema, convém ainda lembrar que a Lei 9.784/1999, em seu art. 54, estabelece que o direito da Administração de anular os atos administrativos de que decorram efeitos favoráveis para os destinatários decai em cinco anos, contados da data em que foram praticados, salvo comprovada má-fé, enquanto o 1º desse dispositivo fixa que no caso de efeitos patrimoniais contínuos, o prazo de decadência contar-se-á da percepção do primeiro pagamento, e o 2º prevê que considera-se exercício do direito de anular qualquer medida de autoridade administrativa que importe impugnação à validade do ato. Sobre o montante exigido da rede privada a propósito do ressarcimento combatido, acredito que a normatização da matéria em tela não é exclusiva de lei, podendo ser tratada por resoluções tais como as combatidas nos autos (que fixam Tabela Única Nacional de Equivalência de Procedimentos - TUNEP). Em alguns temas é necessário reconhecer elasticidade à função regulamentar exercida pelo Poder Executivo (seja pela Administração Pública direta, seja pela indireta, inclusive fundações e autarquias), pois a realidade contemporânea exige que as leis cuidem apenas dos assuntos estruturais da sociedade, cabendo aos regulamentos e demais atos normativos da Administração Pública a definição das normas técnicas, especialmente as cambiantes (normas de conjuntura). Por isso, acredito que o princípio da universalidade ou da generalidade dos atos legislativos (abrigados em preceitos como o art. 5º, II, e 48, caput, da Constituição de 1988), asseguram que o Legislativo (com a sanção do Executivo) pode cuidar de qualquer tema (excluídos os privativos de cada um dos Poderes da República), o que é definido como Princípio da Legalidade, traduzindo a precedência da Lei em face do Regulamento (consoante o art. 84, IV, da Constituição). Todavia, embora a lei possa tratar de qualquer tema e tenha precedência sobre atos regulamentares, isso não significa que ela deva tratar de todos os detalhes de cada um dos temas (o que somente é exigido para os assuntos estruturais, configurando a denominada reserva legal ou reserva legal absoluta), pois não é possível exigir que a lei disponha sobre particularidades, do que decorre a validade de o regulamento fixar direitos e obrigações expressos ou implícitos nas leis (quando então esses atos do Executivo serão editados em virtude de lei, consoante previsão do art. 5º, II, da Constituição, configurando a reserva legal relativa). Ainda que o montante do ressarcimento possa ser fixado em tabelas TUNEP, particularmente vejo potencial violação da igualdade e da razoabilidade quando a ANS exige o ressarcimento com base em valores diversos daqueles pagos pelo SUS para os mesmos procedimentos (indicados em Tabela SIH/SUS). É importante observar que, nos termos do art. 32, 8º, da Lei 9.656/1998 (na redação dada pela MP 2.177-44/2001), Os valores a serem ressarcidos não serão inferiores aos praticados pelo SUS e nem superiores aos praticados pelas operadoras de produtos de que tratam o inciso I e o 1º do art. 1º desta Lei. Em meu entendimento, essa distinção de valores pagos para os mesmos procedimentos viola ainda os princípios que sedimentam o Estado Democrático de Direito, uma vez que há um critério diverso quando o poder público tem a obrigação de pagar e outro quando tem a prerrogativa de receber. Contudo, a despeito de meu entendimento, a opinião dominante se afirmou no sentido de que os valores indicados na Tabela TUNEP são justos e razoáveis, pois têm por referência a média entre o preço a ser pago ao SUS e aqueles praticados pelas operadoras de produtos de saúde, além do que a TUNEP é discutida no âmbito do Conselho de Saúde Complementar, cujo colegiado é composto por gestores responsáveis pelo processamento do ressarcimento, por representantes das operadoras e das unidades prestadoras de serviços integrantes do SUS (Resolução CONSU 23/1999). Assim, a despeito de minha opinião pessoal, curvo-me ao entendimento da

jurisprudência dominante no sentido de que a TUNEP é válida em razão de ter sido democraticamente produzida, afirmando-se como média dos valores reais praticados, em observância ao art. 32 da Lei 9.656/1998, e, pelos mesmos motivos, são válidos os mecanismos de cobrança e de destinação dada pela Resolução-RE nº 1, de 30 de março de 2000 e demais aplicáveis, que se inserem em matéria tipicamente regulamentar (não reservada exclusivamente à lei). A esse propósito, lembro o decidido pelo E.TRF da 3ª Região, na AC 1327064, Sexta Turma, v.u., DJF3 de 13/10/2008, Rel. Juiz Miguel Di Pierrô: ADMINISTRATIVO - OPERADORAS DE PLANO DE SAÚDE - ART. 32 DA LEI Nº 9.656/98 - LEGITIMIDADE DO RESSARCIMENTO AO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE - SUS- LEGALIDADE DAS RESOLUÇÕES E DA TABELA TUNEP - LEGITIMIDADE DE INSCRIÇÃO NO CADIN...5. Legalidade das resoluções da ANS. O art. 32, da Lei nº 9.656/98 autoriza aquela agência reguladora a baixar resoluções para conferir operatividade ao comando legal, sem ofensa aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa. 6. A aprovação da Tabela Única Nacional de Equivalência de Procedimentos - TUNEP é discutida no âmbito do Conselho de Saúde Complementar, de que participam os gestores responsáveis pelo processamento do ressarcimento, os representantes das operadoras e das unidades prestadoras de serviços integrantes do Sistema Único de Saúde (Resolução CONSU nº 23/1999). Por essa razão, não prospera a alegação de que de a tabela contém valores irreais, e de que não fora cumprido o disposto no 5º do art. 32 da Lei nº 9.656/98. No mesmo sentido, no E.TRF da 1ª Região, note-se a AC 200235000137423, Sexta Turma, v.u., DJ de 20/08/2007, p. 86, Rel. Juiz Federal Carlos Augusto Pires Brandão: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. CONSTITUCIONALIDADE DO RESSARCIMENTO AO SUS EM RAZÃO DE ATENDIMENTOS PRESTADOS A FILIADOS A PLANO PRIVADO DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE. CONSTITUCIONALIDADE DO ART. 32 DA LEI Nº 9.656/98. AUSÊNCIA DE OFENSA AOS PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE E DA AMPLA DEFESA. PRECEDENTES DO STF E STJ. 05. A aprovação da Tabela Única Nacional de Equivalência de Procedimentos - TUNEP (estabelecendo os valores a serem pagos) é resultado de um processo participativo, discutida no âmbito do Conselho de Saúde Complementar, de que participam os gestores responsáveis pelo processamento do ressarcimento, os representantes das operadoras e das unidades prestadoras de serviço integrantes do Sistema Único de Saúde (Resolução CONSU nº 23/1999), restando desarrazoada, dessa forma, a alegação de que a tabela contém valores completamente irreais. No E.TRF da 2ª Região a matéria foi tratada na AC 374195, Sexta Turma Especializada, v.u., DJU de 14/01/2009, p. 216, Rel. Des. Federal Frederico Gueiros: ADMINISTRATIVO - RESSARCIMENTO AO SUS - ART. 32 DA LEI 9.656/98 - CONSTITUCIONALIDADE DECLARADA PELO STF - LEGALIDADE - INOCORRÊNCIA DE VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA - INSCRIÇÃO NO CADIN - POSSIBILIDADE. 4. A jurisprudência tem considerado legal a utilização da TUNEP - Tabela Única Nacional de Equivalência de Procedimentos, instituída pela Resolução RDC nº 17/2000. 5. O ressarcimento atinge também os contratos firmados antes da edição da Lei nº 9.656/1998. O que não se admite é a cobrança referente a procedimentos levados a efeito anteriormente àquele marco.... No E.TRF da 4ª Região, note-se a AC, Quarta Turma, v.u., , D.E. de 18/08/2008, Rel. Des. Federal Márcio Antônio Rocha: OPERADORAS DE PLANO DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE. RESSARCIMENTO AO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE. ART. 32 DA LEI 9.656/98. TABELA ÚNICA NACIONAL DE EQUIVALÊNCIA DE PROCEDIMENTOS - TUNEP. - Os valores constantes da Tabela Única Nacional de Equivalência de Procedimentos - TUNEP - não são arbitrários, pois sua elaboração foi realizada de modo participativo, inclusive com presença dos representantes das operadoras de planos de saúde.... Afinal, o procedimento administrativo instituído para o ressarcimento obedece aos primados do devido processo legal previsto no art. 5º, LV, da Constituição, assegurando às operadoras o direito de ampla defesa e do contraditório, pois é enviada notificação ao plano de saúde com dados suficientes para a compreensão do que é cobrado e porque é cobrado (incluindo o procedimento realizado no SUS, o beneficiário e a data da realização), sendo ainda viabilizada ao interessado a impugnação da exigência. Somente após a apreciação definitiva dos recursos apresentados pelo interessado é que são tomadas as providências finais de cobrança, em respeito ao devido processo legal. Isto posto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido na presente ação, extinguindo-a com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com os registros cabíveis. P.R.I. e C.

0009554-45.2015.403.6100 - CARLOS ALBERTO FIGUEIREDO DA COSTA ROMAO(SP276964 - ALAN EDUARDO DE PAULA) X UNIAO FEDERAL

Converto o julgamento em diligência. Intime-se a empresa pública SERPRO (Rua Olívia Guedes Penteado, 941, Bairro Capela do Socorro, São Paulo/SP, CEP 04.766-900) para que se manifeste, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, sobre a alegação da União de sua legitimidade passiva para a presente demanda. Manifeste-se, em termos objetivos, sobre sua responsabilidade na administração do site Governo Eletrônico (www.governoeletronico.gov.br), indicando dispositivos legais e documentos que o demonstrem. O mandado deve ser instruído com a petição inicial, documentos de fls. 20/25 e a contestação (fls. 49/54v). Após, vista às partes pelo prazo de 5 (cinco) dias úteis e, em seguida, tornem os autos conclusos para decisão. Int.

0020418-45.2015.403.6100 - MAGNOS LOTERICA LTDA - ME(SP216467 - ALEXANDR DOUGLAS BARBOSA LEMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X UNIAO FEDERAL

Converto o julgamento em diligência. 1. Fls. 292/293. Diante do requerimento da parte autora, manifeste-se a União Federal, no prazo de 10 (dez) dias. 2. Após, se em termos, tornem os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

0022473-66.2015.403.6100 - MIGUEL ANGEL MURILLO TITO(Proc. 2186 - FABIANA GALERA SEVERO) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação proposta por MIGUEL ANGEL MURILLO TITO em face de UNIÃO FEDERAL, com pedido de tutela antecipada, objetivando a regularização de sua situação migratória no Brasil, a despeito de já ter o autor respondido por processo criminal (nº 0011060-12.2012.403.6181). Sustenta, em síntese, que já foi proferida sentença que extinguiu sua punibilidade na referida ação penal,

motivo pelo qual não pode ser obstado de obter a regularização de sua situação migratória em âmbito administrativo. A apreciação do pedido de antecipação de tutela foi postergada para após a contestação (fl. 28). Citada, a União contestou às fls. 31/36, combatendo o mérito, alegando que mesmo com a extinção de punibilidade, o autor não pode obter certidão negativa de antecedentes criminais, razão pela qual fica inviabilizada sua regularização migratória. Às fls. 38/40, a União requereu a extinção do processo sem julgamento de mérito, tendo em vista a informação recebida do Ministério da Justiça de que o autor já lograra seu registro de cidadão permanente no país. A Defensoria Pública da União, patrona da parte autora, informou não se manifestar a respeito do pedido da União, tendo em vista sua tentativa infrutífera de contato com o autor. O feito tramitou sob os auspícios da justiça gratuita. É o breve relatório. Passo a decidir. No caso dos autos, verifico a ocorrência de carência, por ausência de interesse de agir superveniente, configurando verdadeira perda do objeto da demanda. Verifica-se que, quando do ajuizamento desta ação, pleiteava-se a regularização da situação migratória do autor. Após a contestação, entretanto, a própria União juntou aos autos ofício recebido do Ministério da Justiça, informando já ter sido concedido a Miguel Angel Murillo Tito o visto de residência permanente, seu objetivo inicial com esta demanda. Resta caracterizada, pois, a insubsistência do interesse processual na demanda, condição genérica desta via ora manejada para justificar a prestação nela reclamada. Destaco que o interesse de agir corresponde à necessidade e utilidade da via judicial como forma de obter a declaração jurisdicional do direito aplicável ao caso concreto litigioso. Esse interesse de agir deve existir não somente quando da propositura da ação, mas durante todo o transcurso da mesma. Em qualquer fase do processo antes de seu julgamento, verificada a ausência de condição processual, a consequência deve ser a extinção do feito, pois não são mais possíveis ao magistrado o exame e a decisão do mérito buscada. A prestação jurisdicional é até mesmo desnecessária, já que a pleito inicialmente pugnado não encontra mais seu objeto. À evidência do disposto no art. 485, 3º, do CPC, o juiz pode conhecer de ofício acerca dos pressupostos processuais, perempção, litispendência, coisa julgada e condições da ação. Enfim, diante da ausência de necessidade do provimento jurisdicional no que diz respeito à pretensão de mérito impõe-se o decreto de carência da ação, por ausência de interesse de agir superveniente, com a consequente extinção do feito sem julgamento do mérito. Em face do exposto, caracterizada a carência de ação por ausência de interesse de agir superveniente, JULGO EXTINTO o processo SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos da Súmula nº 421 do STJ. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as devidas cautelas. P. R. I.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001468-90.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X A M DOS SANTOS GONCALVE COMERCIO X ANA MARIA DOS SANTOS GONCALVES

Trata-se de ação ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF) em face de A M DOS SANTOS GONCALVES COMERCIO e ANA MARIA DOS SANTOS GONCALVES, visando à cobrança de valores decorrentes de Cédula de Crédito Bancário - Empréstimo PJ com Garantia FGO (contrato n.º 21.3059.555.0000015-78). Em síntese, a exequente afirma que os executados emitiram em seu favor uma Cédula de Crédito Bancário - Empréstimo PJ com Garantia FGO (contrato n.º 21.3059.555.0000015-78). Assevera que a parte executada deixou de cumprir com as suas obrigações, não restando alternativa senão o ajuizamento da presente ação, uma vez que não foi possível a composição amigável. Assevera que é credora do montante de R\$ 16.706,53 (dezesesseis mil, setecentos e seis reais e cinquenta e três centavos). Determinada a citação para o pagamento da quantia apurada, nos termos do art. 652 e seguintes do Código de Processo Civil (fl. 49). Citada, a parte executada não opôs embargos à execução no prazo legal, conforme certidões de fls. 62 e 70. A execução prosseguiu na forma do art. 655-A do Código de Processo Civil, conforme requerido pela exequente (fl. 73). O presente feito foi incluído no Programa de Conciliação promovido pela Central de Conciliação (CECON/SP). Contudo, a audiência de tentativa de conciliação restou infrutífera (fls. 90/91). Após tentativas frustradas, a execução restou suspensa, nos termos do art. 791, III, CPC. Os autos foram remetidos ao arquivo, sobrestados, em 24/04/2014 (fl. 133). A exequente solicitou o desarquivamento dos autos (fls. 135) para o prosseguimento do feito. A parte exequente requereu a extinção do processo, nos termos do art. 267, VIII, CPC (fl. 157). É o relatório do necessário. Passo a decidir. Considerando-se que o processo de execução constitui uma faculdade do credor para ver satisfeito o seu crédito reconhecido em título executivo, pode ele, a qualquer tempo, desistir de toda a execução ou de apenas algumas medidas executivas. Destarte, independentemente de manifestação ou mesmo concordância da parte executada, de rigor a homologação da desistência. Assim, HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus regulares efeitos de direito, a DESISTÊNCIA formulada às fls. 157, e JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO, sem julgamento do mérito, nos termos do disposto no artigo 267, inciso VIII do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. P. R. I. e C.

MANDADO DE SEGURANCA

0013951-50.2015.403.6100 - MARCO AURELIO DE SOUZA GUEDES(RJ123366 - RUY DE ARAUJO JUNIOR) X DIRETOR PRESIDENTE DA AMAZONIA AZUL TECNOLOGIAS DE DEFESA SA - AMAZUL(SP302426 - MAURICIO MORAES CREMONESI E SP119849 - MARCELO HIRATA) X DIRETOR PRESIDENTE DA CETRO - CONCURSOS PUBLICOS, CONSULTORIA E ADMINISTRACAO(SP099866 - MARIA DE LOURDES FREGONI DEMONACO E SP217945 - CARLOS FREDERICO LIZARELLI LOURENÇO E SP347192 - JOYCE TAVARES DE LIMA)

Considerando a certidão de fls. 225 verso, republique-se a sentença de fls. 196/198 para as autoridades impetradas. As petições de fls. 212/214 e 215/220 da parte impetrante deverão aguardar a correta intimação das autoridades impetradas. Publique-se, com urgência a sentença de fls. 196/198. Int. SENTENÇA DE FLS. 196/198: Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por Marco Aurélio de Souza Guedes em face do Diretor Presidente da Amazonia Azul Tecnologia de Defesa S/A - AMAZUL e CETRO - Concursos Públicos, Consultoria e Administração, visando ordem para assegurar o reconhecimento de pontuação a título de experiência

profissional, e, assim, a retificação do resultado final do Concurso Público objeto do Edital 001/2014. Em síntese, aduz a parte impetrante que comprova a experiência profissional exigida pelo Edital, de maneira que faz jus à pontuação, na forma disciplinada nos itens 12.9 e 12.10. Todavia, a autoridade impetrada não computou os pontos a que teria direito, especificamente em relação ao período trabalhado na Prefeitura do Município de Duque de Caxias/RJ (de 1º.12.2004 a 02.08.2008). Enfim, sustenta ofensa a diversos princípios constitucionais, notadamente o da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência. Pede liminar. Deferidos os benefícios da justiça gratuita. Ante a especificidade do caso relatado nos autos, a apreciação do pedido liminar foi postergada para após as informações (fls. 34). Notificadas, as autoridades impetradas apresentaram informações, arguindo preliminares e combatendo o mérito (fls. 47/89 e 90/145). Às fls. 148/162, a parte impetrante reitera os termos da inicial. O pedido liminar foi apreciado e deferido para determinar às autoridades coatoras a atribuição dos pontos pertinentes à experiência profissional da parte impetrante, no período trabalhado na Prefeitura do Município de Duque de Caxias/RJ, retificando a classificação do concurso em conformidade com o resultado desta valoração, adotando-se a nova classificação para todos os fins pertinentes (164/165). O CETRO informa o cumprimento da liminar (fls. 173/174). A AMAZUL, por sua vez, interpôs agravo de instrumento, conforme noticiado às fls. 175/189. O Ministério Público Federal elaborou parecer (fl. 191), opinando pela concessão da segurança. É o breve relatório. Passo a decidir. Inicialmente, passo a analisar a preliminar de ilegitimidade passiva arguida pela AMAZUL. Razão assiste, senão vejamos. No caso em exame, a parte impetrante busca ordem para que a banca examinadora do Concurso Público 01/2014, promovido pela Amazônia Azul Tecnologia de Defesa S/A - AMAZUL, retifique a Análise Curricular, a fim de atribuir novo resultado e, por conseguinte, nova classificação no certame. A Constituição Federal de 1988 prevê em seu artigo 5º, inciso LXIX, que conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus e habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público. A CETRO - Concursos Públicos, Consultoria e Administração é responsável pela organização do processo seletivo, conforme se verifica nos documentos de fls. 117/131. Estando o pedido relacionado diretamente com a atuação da entidade contratada para a realização do certame (CETRO) e não sendo a AMAZUL responsável para afastar qualquer ato ilegal ou abusivo neste certame, manifesta a sua ilegitimidade para figurar no polo passivo da presente demanda. Neste sentido, a jurisprudência: ROMS 34623, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJU de 02/02/2012: ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. ILEGITIMIDADE PASSIVA. AUTORIDADE COATORA. 1 O impetrante insurge-se contra os critérios adotados pela banca examinadora na correção da prova. 2. Estando a causa de pedir relacionada diretamente com a atuação da entidade contratada para executar as provas, exsurge a legitimidade desta para figurar no polo passivo da ação. 3. O ato impugnado constitui ato da atribuição da FUNEMAT, a quem compete a elaboração, correção da prova e análise dos recursos administrativos. 4. Recurso ordinário em mandado de segurança não provido. RESP 993272, Rel. Min. JORGE MUSSI, DJU de 29/06/2009: ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. ILEGITIMIDADE PASSIVA. AUTORIDADE COATORA. 1. Cabe à entidade contratada para administração do concurso público o cômputo dos pontos da prova de títulos e o exame de eventual recurso administrativo. 2. Insurgindo-se a impetrante contra ato de atribuição da Fundação CESGRANRIO, o Secretário de Estado da Administração, Recursos Humanos e Previdência não deve figurar como autoridade coatora. 3. É legítima para integrar o polo passivo do mandamus a autoridade que atue como executora direta da ilegalidade atacada. Precedentes. 4. Recurso especial provido, para reconhecer a ilegitimidade da autoridade apontada como coatora. Superada a matéria preliminar, passo à análise do mérito. O cerne da questão posta neste feito diz respeito à contabilização do período de 3 (três) anos, 8 (oito) meses e 2 (dois) dias trabalhado pelo impetrante na Prefeitura do Município de Duque de Caxias/RJ. Vejamos o que dispõe o Edital nº 001/2014, e retificações, notadamente quanto aos pontos a serem atribuídos, que constam do item 12.9 e ainda a retificação 3.13, que incluiu o subitem 12.10 do item XII - Da análise de currículos: 12.9. Serão considerados Títulos somente os constantes na tabela a seguir: I. Formação Acadêmica Aperfeiçoamento (mínimo 150 horas) Mestrado (mínimo 360 horas) Doutorado (mínimo 360 horas) 02 pontos (não cumulativos) II. Experiência Profissional Experiência profissional, comprovada em carteira de trabalho. 01 ponto (a cada seis meses) Retificação 3.13: Inclui-se o subitem 12.10 do item XII - DA ANÁLISE DE CURRÍCULOS, conforme segue: 12.10. No caso de proprietário e/ou profissional autônomo, a experiência profissional pode ser comprovada através de Contrato ou Estatuto Social, ações em trânsito (no caso de advogados), ART (no caso de técnicos), declaração do órgão que servem (no caso de militares e agentes públicos) e/ou similares que comprovem experiência profissional na função em apreço. Ora, o impetrante comprovou o vínculo em questão, conforme declaração expedida pela Secretaria Municipal de Administração da Prefeitura Municipal de Duque de Caxias às fls. 83, razão pela qual a impetrada deveria ter reconhecido a pontuação considerando tal período, em conformidade com o item 12.10 acima citado. Assim, é totalmente infundada a alegação da impetrada de que a pontuação não foi reconhecida pela falta de comprovação do vínculo através de carteira de trabalho, já que o próprio Edital previu outras formas de comprovação da experiência profissional. Vale consignar, ainda, que o Edital 001/2014, no item 1.4 (TABELA I), apresenta como requisito mínimo para o cargo de Enfermeiro do Trabalho, o Curso Superior em Enfermagem, com especialização em Enfermagem do Trabalho, e registro no conselho competente. Todavia, no que tange especificamente à experiência profissional, para fins de pontuação no certame, o Edital não exige experiência exclusiva na área de enfermagem do trabalho. Por esses motivos, ratifico a liminar concedida e JULGO PROCEDENTE o pedido, extinguindo a ação, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil e CONCEDO A SEGURANÇA pleiteada, para determinar à entidade contratada para a realização do certame (CETRO) a atribuição dos pontos pertinentes à experiência profissional da parte impetrante, no período trabalhado na Prefeitura do Município de Duque de Caxias/RJ, retificando a classificação do concurso em conformidade com o resultado desta valoração, adotando-se a nova classificação para todos os fins pertinentes. Em relação à Amazônia Azul Tecnologia de Defesa S/A - AMAZUL, reconheço a sua ilegitimidade para figurar no polo passivo, motivo pelo qual JULGO EXTINTO o processo SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25, da Lei nº 12.016/2009 e das Súmulas nº 512 do E. Supremo Tribunal Federal e nº 105 do E. Superior Tribunal de Justiça. Custas ex lege. Comunique-se o teor desta sentença, por e-mail, à Subsecretaria da 6ª. Turma do E. TRF/3ª. R, a fim de instruir os autos do agravo de instrumento nº 0027149-24.2015.4.03.0000. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 14, 1º, da Lei nº 12.016/2009. P.R.I.C.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, proposto por TRANSVIP - TRANSPORTE DE VALORES E VIGILANCIA PATRIMONIAL LTDA. em face de DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO e UNIÃO FEDERAL objetivando a determinação de que o impetrado expeça Certidão Positiva de Débito com Efeito de Negativa, tendo em vista o pedido de compensação feito (PER/DECOMP 38870.65329.240815.1.3.02.5550) para quitação das pendências tributárias. Às fls. 56/58 foi proferida decisão deferindo em parte a liminar requerida para determinar que a autoridade impetrada fizesse a análise dos documentos acostados à inicial, trazendo aos autos esclarecimento sobre a extinção das dívidas em tela. Às fls. 69/151, a impetrante noticiou a interposição de agravo de instrumento em face da decisão de fls. 56/58, sob nº 0026603-66.2015.403.0000. Foi juntada cópia de decisão nele proferida, negando-lhe seguimento. O Ministério Público manifestou-se pelo regular prosseguimento da ação (fls. 153154). À fl. 157 foi deferida a inclusão da União no polo passivo da demanda. Notificada, a autoridade impetrada deixou de apresentar as informações (fl.159), motivo pelo qual, vindo os autos conclusos para sentença, o julgamento foi convertido em diligência, para determinar sua intimação apresentação de informações no prazo de 48 horas, sob pena de desobediência. Às fls. 161/162, a impetrante requereu a extinção do processo sem julgamento de mérito, tendo em vista a expedição da pretendida certidão pela impetrada. É o breve relatório. Passo a decidir. No caso dos autos, verifico a ocorrência de carência, por ausência de interesse de agir superveniente, configurando verdadeira perda do objeto da demanda. Verifica-se que, quando do ajuizamento desta ação, pleiteava-se ordem determinar que a autoridade coatora expedisse certidão negativa de débitos fiscais - CND, alegando-se que os débitos alegados pelo órgão fazendários já não eram exigíveis. Após o deferimento parcial da liminar, no entanto, conforme informação acostada às fls. 161/162, foi expedida a requerida certidão. Resta caracterizada, pois, a insubsistência do interesse processual na demanda, condição genérica desta via ora manejada para justificar a prestação nela reclamada. Destaco que o interesse de agir corresponde à necessidade e utilidade da via judicial como forma de obter a declaração jurisdicional do direito aplicável ao caso concreto litigioso. Esse interesse de agir deve existir não somente quando da propositura da ação, mas durante todo o transcurso da mesma. Em qualquer fase do processo antes de seu julgamento, verificada a ausência de condição processual, a consequência deve ser a extinção do feito, pois não são mais possíveis ao magistrado o exame e a decisão do mérito buscada. A prestação jurisdicional é até mesmo desnecessária, já que a pleito inicialmente pugnado não encontra mais seu objeto. À evidência do disposto no art. 485, 3º, do CPC, o juiz pode conhecer de ofício acerca dos pressupostos processuais, perempção, litispendência, coisa julgada e condições da ação. Enfim, diante da ausência de necessidade do provimento jurisdicional no que diz respeito à pretensão de mérito impõe-se o decreto de carência da ação, por ausência de interesse de agir superveniente, com a consequente extinção do feito sem julgamento do mérito. Em face do exposto, caracterizada a carência de ação por ausência de interesse de agir superveniente, JULGO EXTINTO o processo SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as devidas cautelas. P.R.I.

CAUCAO - PROCESSO CAUTELAR

0000006-64.2013.403.6100 - SYNGENTA PROTECAO DE CULTIVOS LTDA(SP076649 - RAQUEL CRISTINA RIBEIRO NOVAIS E SP116343 - DANIELLA ZAGARI GONCALVES E SP173362 - MARCO ANTÔNIO GOMES BEHRNDT E SP299816 - BRUNA DIAS MIGUEL) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc. Trata-se de ação ajuizada por SYNGENTA PROTECAO DE CULTIVOS LTDA contra UNIÃO FEDERAL buscando suspender a exigibilidade dos débitos contidos nas NFLDs 35040130-6 E 35040136-5, mediante a apresentação de Carta de Fiança Bancária correspondente ao valor integral, com a consequente renovação da Certidão Conjunta Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa em seu favor. Às fls. 309/311, foi proferida decisão deferindo em parte o pedido liminar, para autorizar a requerente a garantir o crédito previdenciário, por meio de Carta de Fiança nº. CF 04540413246/001 de maneira a suspender a exigibilidade do Débito nº. 35040130-6, determinando à requerida que adotasse as providências cabíveis para que tal débito não sirva de óbice à expedição de Certidão Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa. Citada, a União contestou às fls. 344/358, combatendo, no mérito, a possibilidade de oferecimento de garantia por meio de carta de fiança, tendo em vista que a execução fiscal já fora ajuizada e, no rol taxativo do art. 151 do CTN, não estar contida tal modalidade de suspensão do crédito tributário. Réplica às fls. 379/390. Às fls. 395/398 (documentos às fls. 399/462), a requerente formulou pedido de desistência da ação, renunciando ao direito em que se funda a ação e requerendo o desentranhamento das cartas de fiança apresentadas. À fl. 471 a União manifestou concordância com a renúncia da autora e, às fls. 478/508, foi juntada procuração com poderes expressos para desistir ou renunciar ao direito sobre o qual se funda ação, com substabelecimento e documentos societários atualizados da requerente. É o breve relatório. Passo a decidir. Observo que, ao caso dos autos, aplica-se o art. 1.046, 1º, do Código de Processo Civil, que dispõe: As disposições da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973, relativas ao procedimento sumário e aos procedimentos especiais que forem revogadas aplicar-se-ão às ações propostas e não sentenciadas até o início da vigência deste Código. Dessa forma, em se tratando de ação cautelar, que não encontra correspondente na Lei 13.105/2015, vislumbra-se exatamente a hipótese do dispositivo acima. Isso ocorre porque, embora seja previsto no Novo Código de Processo Civil a tutela cautelar dos artigos 305 a 309, aplicável ao procedimento comum, esta não se confunde com a ação cautelar do antigo código, com rito próprio, anteriormente previsto nos artigos 796 e seguintes da Lei nº 5.869/1973. Prosseguindo, tendo em vista que a renúncia ao direito constitui ato privativo do autor, sendo, pois, despicienda a oitiva da parte contrária, de rigor o acolhimento do pedido formulado. De outro lado, vejo cumprido o requisito previsto no art. 3º, da Lei 9.469/97, segundo o qual o Advogado-Geral da União e os dirigentes máximos das autarquias, das fundações e das empresas públicas federais poderão concordar com pedido de desistência da ação, nas causas de quaisquer valores, desde que o autor renuncie expressamente ao direito sobre que se funda a ação

(art. 269, inciso V, da Lei nº 5.869/1973). Assim, HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus regulares efeitos de direito, a RENÚNCIA ao direito sobre que se funda a ação, e JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO, com julgamento do mérito, com amparo no art. 269, inciso V, da Lei nº 5.869/1973. Condeno a autora em honorários advocatícios em R\$ 1.000,00 (mil reais), nos termos do art. 20, 4º, da Lei nº 5.869/1973. Custas ex lege. P. R. I.

NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

0019788-86.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO) X SILVIO LUIZ ESTEFANO DO PRADO

Converto o julgamento em diligência. Tendo em vista a intimação do Requerido à fl. 57, promova a parte requerente (CEF), nos termos do art. 872 do CPC, a retirada dos autos, independentemente de traslado, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0018719-19.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP175337B - ANDRE YOKOMIZO ACEIRO) X ANTONIO BITTENCOURT QUEIROZ JUNIOR

Trata-se de ação ajuizada por Caixa Econômica Federal - CEF em face de Antônio Bittencourt Queiroz Junior pugnando pela reintegração de posse de imóvel que foi objeto de arrendamento residencial com opção de compra, nos moldes do Programa de Arrendamento Residencial para atendimento exclusivo da necessidade de moradia da população de baixa renda instituído pela Lei 10.188, D.O.U. de 14.02.2001 (resultante da conversão da MP 2.135-24/2001). Para tanto, a parte autora sustenta que a parte ré é arrendatária de imóvel que foi objeto do mencionado arrendamento residencial, estando inadimplente com as parcelas do arrendamento, condomínio e IPTU (planilha às fls. 18/24), o que importa na violação do contrato firmado, ensejando a rescisão contratual. Afirma que a reintegração está fundamentada no art. 9º da Lei 10.188/01. Alega, ainda, estar sofrendo prejuízos de grande monta, por estar o imóvel ocupado clandestinamente, não podendo aliená-lo. Pede liminar. O pedido liminar foi apreciado e deferido para reintegrar a CEF na posse do imóvel localizado na Estrada da Divisa, nº 451, Bloco A/04 - Condomínio Residencial Vitória II, Bairro Chácara São José, Franco da Rocha/SP. Concedo ao atual ocupante do imóvel o prazo de 30 (trinta) dias para desocupação voluntária, contados da data da intimação (por oficial de justiça) e da citação (fls. 29/34). Instada a se manifestar se houve desocupação voluntária do imóvel, a autora noticiou o pagamento de todo o débito pelo réu, requerendo a extinção do processo, sem resolução do mérito, ante a perda superveniente do interesse de agir (fls. 43/46). É o relatório. Passo a decidir. No caso em exame, verifico a ocorrência de carência de ação, por ausência de interesse de agir superveniente, configurando verdadeira perda de objeto da demanda. Pelo que consta dos autos, o mesmo foi intentado visando à reintegração de posse de imóvel que foi objeto de arrendamento residencial com opção de compra. Ocorre que às fls. 43/46 a parte autora noticiou o pagamento de todo o débito pelo réu, requerendo a extinção do processo sem resolução do mérito. Sendo assim, não mais subsiste o interesse processual na demanda, condição genérica desta via ora manejada para justificar a prestação nela reclamada. Destaco que o interesse de agir corresponde à necessidade e utilidade da via judicial como forma de obter a declaração jurisdicional do direito aplicável ao caso concreto litigioso. Esse interesse de agir deve existir não somente quando da propositura da ação, mas durante todo o transcurso da mesma. Em qualquer fase do processo antes de seu julgamento, verificada a ausência de condição processual, a consequência deve ser a extinção do feito, pois não é mais possível ao magistrado o exame e a decisão do mérito buscada. A prestação jurisdicional é até mesmo desnecessária, já que a pleito inicialmente pugnado não encontra mais seu objeto. À evidência do disposto no art. 267, 3º, do CPC, o juiz pode conhecer de ofício acerca dos pressupostos processuais, perempção, litispendência, coisa julgada e condições da ação. Enfim, diante da ausência de necessidade do provimento jurisdicional no que diz respeito à pretensão de mérito impõe-se o decreto de carência da ação, por perda do objeto, com a consequente extinção do feito sem julgamento do mérito. Em face do exposto, JULGO EXTINTO o processo SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios e custas processuais, tendo em vista os depósitos de fls. 45/46, que indicam o pagamento de honorários. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. P. R. I. C.

Expediente Nº 9195

CARTA DE ORDEM

0007003-58.2016.403.6100 - MINISTRO RELATOR DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL X UNIAO FEDERAL X AMADOR PAES DE ALMEIDA X JUIZO DA 14 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP

Considerando que não houve o pagamento voluntário da dívida e a entrada em vigor do novo Código de Processo Civil, no presente caso deverá incidir sobre o valor exigido e atualizado o montante de 10% (dez por cento) de honorários advocatícios a ser calculado pelo executado, nos termos do artigo 523, parágrafo 1º do Código de Processo Civil, e com os documentos que instruem a presente Carta de Ordem. Expeça-se mandado de penhora e avaliação, em conformidade com o disposto no artigo 523, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil. Cumpra-se. Com a juntada do mandado de penhora cumprido, proceda a Secretaria a intimação do STF, nos termos do artigo 232, do CPC. Oportunamente, abra-se vista a AGU.

CARTA PRECATORIA

0005937-43.2016.403.6100 - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE JUNDIAI - SP X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X VITALLY AUTO CENTER LTDA - ME X LUIZ CABOCLO DA SILVA X EVERALDO SILVA LIMA X JUIZO DA 14 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP

Cumpra-se a presente Carta Precatória, expedindo-se, para tanto, mandado de citação, penhora, depósito e avaliação, para pagamento da quantia apurada, nos termos do artigo 829 e seguintes do Código de Processo Civil. A atuação do Sr. Oficial de Justiça rege-se pelo artigo 212 e seguintes do mencionado diploma legal. Realizada a diligência de citação, encaminhe-se e-mail ao juízo deprecante comunicando o efetivo cumprimento da ordem, nos termos do artigo 232 do Código de Processo Civil. Oportunamente, devolvam-se os autos ao Juízo deprecante com nossas homenagens.

MANDADO DE SEGURANCA

0026367-50.2015.403.6100 - SPREAD SISTEMAS E AUTOMACAO LTDA X SPREAD CONTACT CENTER LTDA X SPREAD TECNOLOGIA EM SISTEMAS DE INFORMACAO LTDA X SPREAD TECNOLOGIA EM SISTEMAS DE INFORMACAO LTDA(SP250132 - GISELE PADUA DE PAOLA E SP235690 - SILVIA REGINA DA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

1. Defiro o ingresso da União Federal no feito, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009, conforme requerido às fls. 119. Ao SEDI, para as devidas anotações. 2. Dê-se ciência à parte impetrante das informações, encartadas às fls. 125/144, para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias. 3. Após, tornem os autos conclusos para decisão. Int.

0001081-36.2016.403.6100 - ALEXANDRE SOARES DA SILVEIRA(SP245252 - RODRIGO ANTONIO SERAFIM) X PRESIDENTE COMISSAO ELEITORAL ORDEM ADVOGADOS BRASIL - SEC S PAULO SP

1. Cumpra-se o disposto no art. 7º, inciso II, da Lei 12016/2009, intimando-sea OAB - Seccional de São Paulo. 2. Após, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos para decisão. Int.

0001947-44.2016.403.6100 - ICARO GUINCHOS LTDA(SP369974 - ROGERIO VIANA NICOLA) X PROCURADOR REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DA 3.REGIAO

1. Defiro o ingresso da União Federal no feito, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009, conforme requerido às fls. 75. 2. Dê-se ciência à parte-impetrante das informações, encartadas às fls. 55/73, para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias. 3. Após, tornem os autos conclusos para decisão. Int.

0004195-80.2016.403.6100 - ANA LUIZA JUNQUEIRA VILELA VIACAVA(SP141206 - CLAUDIA DE CASTRO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

1. Defiro o ingresso da União Federal no feito, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009, conforme requerido às fls. 41. 2. Dê-se ciência à parte impetrante das informações, encartadas às fls. 38/40, para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias. 3. Após, tornem os autos conclusos para decisão. Int.

0004944-97.2016.403.6100 - FREDDICRED ASSESSORIA EMPRESARIAL COM E FINANCEIRA LTDA(SP073364 - WALDECI FREDDI) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X SUPERVISOR DO FGTS DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SAO PAULO

1. No prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, forneça a parte impetrante as cópias necessárias à instrução da contrafé, nos termos do art. 6º, da Lei 102.016/2009, bem como as cópias para fins do disposto no art. 7º, inciso II, da referida lei. 2. Ante a especificidade do caso relatado nos autos, e em razão da possibilidade de surgirem aspectos que podem escapar a este Juízo na apreciação do pedido de liminar, é imperioso ouvir a autoridade coatora, em respeito ao contraditório e à ampla defesa. 3. Cumprida a determinação contida no item 1 supra, notifique-se a autoridade coatora para prestar as informações, no prazo de 10 dias, bem como dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº. 12.016, de 7 de agosto de 2009, para que, querendo, ingresse no feito, e, se tiver interesse, se manifeste no prazo de dez dias. Em caso de manifestação positiva do representante judicial, remetam-se os autos ao SEDI, para as devidas anotações. 4. Após, com as informações, tornem os autos conclusos para apreciação da liminar. Int.

0004952-74.2016.403.6100 - FREDDICRED ASSESSORIA EMPRESARIAL COM E FINANCEIRA LTDA(SP073364 - WALDECI FREDDI) X SUPERINTENDENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SAO PAULO - SP X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SAO PAULO X SUBDELEGADO REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SAO PAULO - SP

1. Ante a especificidade do caso relatado nos autos, e em razão da possibilidade de surgirem aspectos que podem escapar a este Juízo na apreciação do pedido de liminar, é imperioso ouvir a autoridade coatora, em respeito ao contraditório e à ampla defesa. 2. Notifique-se a autoridade coatora para prestar as informações, no prazo de 10 dias, bem como dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº. 12.016, de 7 de agosto de 2009, para que, querendo, ingresse no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 15/04/2016 143/423

feito, e, se tiver interesse, se manifeste no prazo de dez dias. Em caso de manifestação positiva do representante judicial, remetam-se os autos ao SEDI, para as devidas anotações. 3. Após, com as informações, tornem os autos conclusos para apreciação da liminar. Int.

0007116-12.2016.403.6100 - COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO(SP250132 - GISELE PADUA DE PAOLA E SP347153 - ARIANE COSTALONGA LIMA) X PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL 3 REGIAO - SP X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

1. Preliminarmente, remetam-se os autos ao SEDI para retificar o pólo ativo, devendo constar COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO - CNPJ 47.508.411/0001-56, conforme expressamente constou na petição inicial. 2. Ante a especificidade do caso relatado nos autos, e em razão da possibilidade de surgirem aspectos que podem escapar a este Juízo na apreciação do pedido de liminar, é imperioso ouvir a autoridade coatora, em respeito ao contraditório e à ampla defesa. 3. Notifique-se a autoridade coatora para prestar as informações, no prazo de 10 dias, bem como dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº. 12.016, de 7 de agosto de 2009, para que, querendo, ingresse no feito, e, se tiver interesse, se manifeste no prazo de dez dias. Em caso de manifestação positiva do representante judicial, remetam-se os autos ao SEDI, para as devidas anotações. 4. Após, com as informações, tornem os autos conclusos para apreciação da liminar. Int.

0007224-41.2016.403.6100 - ALSTOM ENERGIAS RENOVAVEIS LTDA. X ALSTOM ENERGIA TERMICA E INDUSTRIA LTDA(SP208449 - WAGNER SILVA RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

1. Não há prevenção do Juízo elencado no termo de fls. 410, tendo em vista tratar-se de causa de pedir e pedido diversos. 2. Ante a especificidade do caso relatado nos autos, e em razão da possibilidade de surgirem aspectos que podem escapar a este Juízo na apreciação do pedido de liminar, é imperioso ouvir a autoridade coatora, em respeito ao contraditório e à ampla defesa. 3. Notifique-se a autoridade coatora para prestar as informações, no prazo de 10 dias, bem como dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº. 12.016, de 7 de agosto de 2009, para que, querendo, ingresse no feito, e, se tiver interesse, se manifeste no prazo de dez dias. Em caso de manifestação positiva do representante judicial, remetam-se os autos ao SEDI, para as devidas anotações. 4. Após, com as informações, tornem os autos conclusos para apreciação da liminar. Int.

0007999-56.2016.403.6100 - EDMILSON TREVISAN JUNIOR(SP148457 - LINCOLN RICKIEL PERDONA LUCAS) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO EST DE SAO PAULO X PREFEITO DO MUNICIPIO DE JAU-SP

1. No prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito: a) justifique a parte impetrante a inclusão e pertinência do Prefeito Municipal de Jáu/SP no pólo passivo. Em caso positivo, nos termos do art. 319, incisos III e IV, do CPC, indicar o fato e os fundamentos jurídicos do pedido, assim como o pedido com as suas especificações, em relação a essa autoridade; b) forneça as cópias necessárias à instrução da contrafé, nos termos do art. 6º, da Lei 12.016/2009, bem como as cópias para fins do disposto no art. 7º, inciso II, da referida lei. 2. Ante a especificidade do caso relatado nos autos, e em razão da possibilidade de surgirem aspectos que podem escapar a este Juízo na apreciação do pedido de liminar, é imperioso ouvir as autoridades coatoras, em respeito ao contraditório e à ampla defesa. 3. Cumprida a determinação contida no item 1 supra, notifique-se a autoridade coatora para prestar as informações, no prazo de 10 dias, bem como dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº. 12.016, de 7 de agosto de 2009, para que, querendo, ingresse no feito, e, se tiver interesse, se manifeste no prazo de dez dias. Em caso de manifestação positiva do representante judicial, remetam-se os autos ao SEDI, para as devidas anotações. 4. Após, com as informações, tornem os autos conclusos para apreciação da liminar. 5. Defiro os benefícios da Justiça gratuita. Anote-se. Int.

0008031-61.2016.403.6100 - GISLENE ROQUE DE SOUZA RAMOS(SP358968 - PATRICK PALLAZINI UBIDA) X GERENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

1. Defiro os benefícios da Justiça gratuita. Anote-se. 2. Não há prevenção do Juízo apontado no termo de fls. 34, tendo em vista tratar-se de causa de pedir e pedido diversos. 3. Ante a especificidade do caso relatado nos autos, e em razão da possibilidade de surgirem aspectos que podem escapar a este Juízo na apreciação do pedido de liminar, é imperioso ouvir a autoridade coatora, em respeito ao contraditório e à ampla defesa. 4. Notifique-se a autoridade coatora para prestar as informações, no prazo de 10 dias, bem como dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº. 12.016, de 7 de agosto de 2009, para que, querendo, ingresse no feito, e, se tiver interesse, se manifeste no prazo de dez dias. Em caso de manifestação positiva do representante judicial, remetam-se os autos ao SEDI, para as devidas anotações. 5. Após, com as informações, tornem os autos conclusos para apreciação da liminar. Int.

0008143-30.2016.403.6100 - MAGDA TAVARES DE OLIVEIRA(SP262952 - CAMILA MARQUES LEONI KITAMURA) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO COREN - SP

1. No prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, forneça a parte impetrante as cópias necessárias à instrução da contrafé, nos termos do art. 6º, da Lei 102.016/2009, bem como as cópias para fins do disposto no art. 7º, inciso II, da referida lei. 2. Ante a especificidade do caso relatado nos autos, e em razão da possibilidade de surgirem aspectos que podem escapar a este Juízo na apreciação do pedido de liminar, é imperioso ouvir a autoridade coatora, em respeito ao contraditório e à ampla defesa. 3. Cumprida a determinação contida no item 1 supra, notifique-se a autoridade coatora para prestar as informações, no prazo de 10 dias, bem como dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº. 12.016, de 7 de agosto de 2009, para que, querendo, ingresse no feito, e, se tiver interesse, se manifeste no prazo de dez dias. Em caso de manifestação positiva do representante judicial, remetam-se os autos ao SEDI, para as devidas anotações. 4. Após, com as informações, tornem os autos conclusos para apreciação da liminar. Int.

de agosto de 2009, para que, querendo, ingresse no feito, e, se tiver interesse, se manifeste no prazo de dez dias. Em caso de manifestação positiva do representante judicial, remetam-se os autos ao SEDI, para as devidas anotações. 4. Após, com as informações, tornem os autos conclusos para apreciação da liminar. Int.

Expediente Nº 9196

MANDADO DE SEGURANCA

0006044-68.2008.403.6100 (2008.61.00.006044-6) - COML/ ELETRONICA UNITROTEC LTDA(SP207248 - MAURICIO MADUREIRA PARA PERECIN E SP195685 - ANDRÉ GARCIA FERRACINI E SP211063 - EDUARDO COSTA DA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Tendo em vista a informação de fls. 445, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0005860-68.2015.403.6100 - GEORGES DEMETRE ATISSIS(SP193480 - SERGIO TADEU PUPO) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP X UNIAO FEDERAL

Converto o julgamento em diligência.Intime-se novamente a impetrada para manifestação, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sobre fls. 87/97, sob pena de desobediência e outras sanções legais. Informe, na oportunidade, acerca da conclusão do processo administrativo 04977.008849/2014-59 e/ou eventuais pendências a ele relativas.Oportunamente, retornem os autos conclusos para sentença.Int.

0013226-61.2015.403.6100 - GRANOL INDUSTRIA COMERCIO E EXPORTACAO S/A(SP169715A - RUTE DE OLIVEIRA PEIXOTO BEHRENDIS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Converto o julgamento em diligência.Considerando o objeto desta ação mandamental, diga a parte impetrante se ainda há interesse no prosseguimento do feito, justificando e comprovando, em caso positivo. Int.

0019850-29.2015.403.6100 - JOSE SILVA TAVARES(SP358968 - PATRICK PALLAZINI UBIDA) X GERENTE GERAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL DE SAO PAULO(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

1. Fls. 65/66 - manifeste-se a autoridade impetrada, em 48 (quarenta e oito) horas. 2. Após, tornem os autos conclusos para decisão. Intimem-se.

0001036-32.2016.403.6100 - IREP SOCIEDADE DE ENSINO SUPERIOR, MEDIO E FUNDAMENTAL LTDA.(RJ112310 - LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA) X DELEGADO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO - DERAT/SP X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

Converto o julgamento em diligência.Vista à impetrante para que se manifeste sobre as alegações de fls. 215/220 e 221/224, e documentos de fls. 225/243, no prazo de 10 (dez) dias.Oportunamente, retornem os autos conclusos para sentença.Int.

0003866-68.2016.403.6100 - SUPORTE SERVICOS DE SEGURANCA LTDA(SP123643 - VERIDIANA MARIA BRANDAO COELHO) X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

LIMINAR Vistos etc.. Trata-se de mandado de segurança impetrado por Suporte Serviços de Segurança Ltda. em face do Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo - DERAT/SP, visando prestação jurisdicional que lhe assegure a imediata análise de pedido de restituição formulado na via administrativa. Em síntese, a impetrante sustenta violação ao seu direito líquido e certo, tendo em vista que a autoridade impetrada, até a presente data, não analisou pedido de restituição. Afirma que efetuou o pedido há mais de dois anos sem ter a resposta necessária. Sustenta a urgência da liminar em face de suas atividades, ao mesmo tempo em que alega o excessivo prazo na apreciação dos pleitos. É o breve relatório. Passo a decidir. Vejo presentes os requisitos para o deferimento parcial da liminar pretendida. Reconheço a urgência da medida, já que a o ressarcimento de tributos (se e quando admitidos pela legislação de regência) auxiliam na capacitação financeira para os empreendimentos econômicos da parte-impetrante. Também verifico demonstrado o relevante fundamento jurídico invocado. Destaco que, para a concessão da liminar requerida, não basta a mera plausibilidade das alegações, mas sim a demonstração da evidência do Direito, permitindo a antecipação do julgamento final do feito antes de efetivado o contraditório (que representa método de racionalização das decisões e de democratização das manifestações do Judiciário). Acerca de prazo para manifestação dos entes fazendários acerca de pedidos efetuados pelos contribuintes, o art. 24 da Lei 9.784/1999, ao dispor sobre as normas gerais do processo administrativo federal e demais providências administrativas, prevê que inexistindo disposição específica, os atos do órgão ou autoridade responsável pelo processo e dos administrados que dele participem devem ser praticados no prazo de cinco dias, salvo motivo de força maior. Essa mesma Lei 9.784/1999 estabelece, em seu art. 48, que a Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência, ao passo em que o art. 49 do mencionado diploma legal preceitua que Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.

Ocorre que a Lei 9.784/1999 dispõe sobre normas gerais, as quais devem ceder espaço para a aplicação de preceitos normativos específicos, e há vários na legislação federal (p. ex., o parágrafo único do art. 205 do Código Tributário Nacional prevê que certidões negativas de débito deverão ser expedidas no prazo de 10 dias da data da entrada do requerimento na repartição). Dispondo sobre a Administração Tributária Federal (como preceito especial que prevalece sobre a disposição normativa geral), a Lei 11.457/2007, em seu art. 24, estabelece a obrigatoriedade de decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte. Por certo esse comando normativo especial do art. 24 da Lei 11.457/2007 tem aplicação ao tema em foco, preferencialmente ao contido nas disposições gerais da Lei 9.784/1999. Mesmo em vista do art. 5º, LXXVIII da Constituição que prevê a duração do processo como uma garantia fundamental, particularmente acredito que o prazo de 360 dias é excessivo em se tratando de requerimentos simples em forma de petições relacionadas a feitos não contenciosos na via administrativa (tais como pedidos de restituição etc.), embora não o seja em se tratando de feitos litigiosos (impugnações e recursos). Contudo, a despeito de minha posição pessoal, o E. STJ, ao apreciar o Recurso Especial nº 1.138.206/RS, representativo de controvérsia, sujeito ao procedimento previsto no art. 543-C, do Código de Processo Civil, concluiu que, tanto para os requerimentos efetuados anteriormente à vigência da Lei nº 11.457/2007, quanto aos pedidos protocolados após o advento da referida lei, o prazo aplicável é de 360 dias a partir do protocolo dos pedidos. Nesse sentido, o Resp nº 1.138.206, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Seção, julgado em 09.8.2010, DJe 01.09.2010: **TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONAL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL FEDERAL. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE RESTITUIÇÃO. PRAZO PARA DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. APLICAÇÃO DA LEI 9.784/99. IMPOSSIBILIDADE. NORMA GERAL. LEI DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. DECRETO 70.235/72. ART. 24 DA LEI 11.457/07. NORMA DE NATUREZA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. 1. A duração razoável dos processos foi erigida como cláusula pétrea e direito fundamental pela Emenda Constitucional 45, de 2004, que acresceu ao art. 5º, o inciso LXXVIII, in verbis: a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação. 2. A conclusão de processo administrativo em prazo razoável é corolário dos princípios da eficiência, da moralidade e da razoabilidade. (Precedentes: MS 13.584/DF, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 13/05/2009, DJe 26/06/2009; REsp 1091042/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/08/2009, DJe 21/08/2009; MS 13.545/DF, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 29/10/2008, DJe 07/11/2008; REsp 690.819/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/02/2005, DJ 19/12/2005). 3. O processo administrativo tributário encontra-se regulado pelo Decreto 70.235/72 - Lei do Processo Administrativo Fiscal -, o que afasta a aplicação da Lei 9.784/99, ainda que ausente, na lei específica, mandamento legal relativo à fixação de prazo razoável para a análise e decisão das petições, defesas e recursos administrativos do contribuinte. 4. Ad argumentandum tantum, dadas as peculiaridades da seara fiscal, quicá fosse possível a aplicação analógica em matéria tributária, caberia incidir à espécie o próprio Decreto 70.235/72, cujo art. 7º, 2º, mais se aproxima do thema judicandum, in verbis: Art. 7º O procedimento fiscal tem início com: (Vide Decreto nº 3.724, de 2001) I - o primeiro ato de ofício, escrito, praticado por servidor competente, cientificado o sujeito passivo da obrigação tributária ou seu preposto; II - a apreensão de mercadorias, documentos ou livros; III - o começo de despacho aduaneiro de mercadoria importada. 1 O início do procedimento exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relação aos atos anteriores e, independentemente de intimação a dos demais envolvidos nas infrações verificadas. 2 Para os efeitos do disposto no 1º, os atos referidos nos incisos I e II valerão pelo prazo de sessenta dias, prorrogável, sucessivamente, por igual período, com qualquer outro ato escrito que indique o prosseguimento dos trabalhos. 5. A Lei n. 11.457/07, com o escopo de suprir a lacuna legislativa existente, em seu art. 24, preceituou a obrigatoriedade de ser proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo dos pedidos, litteris: Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte. 6. Deveras, ostentando o referido dispositivo legal natureza processual fiscal, há de ser aplicado imediatamente aos pedidos, defesas ou recursos administrativos pendentes. 7. Destarte, tanto para os requerimentos efetuados anteriormente à vigência da Lei 11.457/07, quanto aos pedidos protocolados após o advento do referido diploma legislativo, o prazo aplicável é de 360 dias a partir do protocolo dos pedidos (art. 24 da Lei 11.457/07). 8. O art. 535 do CPC resta incólume se o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. 9. Recurso especial parcialmente provido, para determinar a obediência ao prazo de 360 dias para conclusão do procedimento sub judice. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. No E. TRF da 3ª Região, veja-se o REOMS 00033965320114036119, Relator Desembargador Federal Peixoto Junior, Segunda Turma, e-DJF3: 12/07/2012: **MANDADO DE SEGURANÇA. REQUERIMENTO DE RESTITUIÇÃO. PRAZO PARA APRECIÇÃO DE PEDIDO ADMINISTRATIVO. I - Agravo retido não conhecido. II - Obrigatoriedade de decisão administrativa em requerimento formulado pelo contribuinte no prazo máximo de 360 dias prevista na Lei nº 11.457/07. Precedente do STJ, adotado em regime de recurso repetitivo. III - Hipótese dos autos em que não foi observado o cumprimento do prazo legal, sem apresentação de qualquer justificativa para a demora na finalização dos processos administrativos designados. IV - Agravo retido não conhecido. Remessa oficial desprovida. Compulsando os autos, verifico que a impetrante protocolou em 03.10.2013 pedido de restituição (fls. 22/48). Ao que consta, inexistente até a presente data notícia de que a autoridade coatora tenha concluído à análise de tal pedido, conforme comprova o documento de fls. 356, de modo que transcorreu o prazo de 360 dias. Não vislumbro motivo de força maior que possa impedir a resposta do Poder Público ao legítimo requerimento da parte-impetrante. Mesmo se inexistisse norma expressa acerca do prazo para a autoridade impetrada se manifestar em relação a requerimento tão qual o presente, o transcurso do tempo indicado nos autos supera qualquer tolerância razoável e proporcional. Vale acrescentar que a parte-impetrante fez pedido visivelmente dotado de boa-fé, pois neste feito pede-se, tão somente, que a Administração Pública se manifeste acerca do requerimento administrativo formulado, aceitando o pedido ou recusando mediante apresentação de exigências cabíveis. Por esses motivos, verifico violação ao direito líquido e certo da parte-impetrante, pois o Poder Público não agiu diligentemente na prestação do serviço público que lhe foi confiado pela Constituição e****

pelas leis. Pelo exposto, DEFIRO PARCIALMENTE A LIMINAR pleiteada, para que a autoridade competente promova a análise do pedido de restituição indicada nos autos às fls. 22/48, em 30 (trinta) dias, prestando diretamente à parte impetrante os esclarecimentos necessários sobre o acolhimento ou rejeição de seu pedido. Notifique-se a autoridade coatora para prestar as informações, no prazo de 10 dias, bem como dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº. 12.016, de 7 de agosto de 2009, para que, querendo, ingresse no feito, e, se tiver interesse, se manifeste no prazo de dez dias. Em caso de manifestação positiva do representante judicial, remetam-se os autos ao SEDI, para as devidas anotações. Após, vistas ao Ministério Público Federal, para o necessário parecer. Por fim, tornem os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

Expediente Nº 9219

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0016143-87.2014.403.6100 - LUIZ ANTONIO ISIPON X IZILDA FERNANDES ISIPON(SP160356 - REINALDO AZEVEDO DA SILVA) X BANCO BRADESCO S/A(SP205961A - ROSANGELA DA ROSA CORRÊA E SP203358A - MARIANE CARDOSO MACAREVICH) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Defiro o pedido de fls. 157. Tendo em vista a possível repercussão do resultado do presente pleito na gestão orçamentária da federal, resta configurado o interesse jurídico da União em intervir. Remetam-se os autos ao SEDI para anotação da União Federal como assistente simples nos termos do art. 120, parágrafo único do corrente CPC. Após, manifestem-se as partes sobre o julgamento antecipado do mérito, nos termos o art. 355 do CPC, em 05 dias úteis. Intimem-se. Cumpram-se.

0024809-43.2015.403.6100 - JOSE CONCEICAO DE SANTANA(SP154608 - FABIANO CARDOSO ZILINSKAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP205411 - RENATA CRISTINA FAILACHE DE OLIVEIRA FABER)

Fls. 141/154: Mantenho a decisão de fls. 125 por seus próprios fundamentos jurídicos. Aguarde eventual comunicação do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do artigo 1019, inciso I do CPC. Decorrido os quais, prossiga-se com o andamento do feito. Proceda a Secretaria a anotação da interposição do agravo de instrumento pela parte autora/ré. Int.

Expediente Nº 9220

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0015307-80.2015.403.6100 - NANJI APARECIDA MONTES PEREIRA X FERNANDO PEREIRA JUNIOR(SP361897 - ROBSON PEREIRA FORMIGA DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

1. Dê-se ciência à parte autora acerca da contestação, encartada às fls. 75/124, para manifestação, em réplica, no prazo de 15 (quinze) dias úteis. 2. Após, tomem os autos conclusos para decisão. Int.

0020195-92.2015.403.6100 - ERNANI FEITAL DE OLIVEIRA(SP325479 - BRUNO FERNANDO GARUTTI) X BROOKFIELD SAO PAULO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S.A. X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

1. Dê-se ciência à parte autora acerca da contestação, encartada às fls. 143/176, para manifestação, em réplica, no prazo de 15 (quinze) dias úteis. 2. Após, tronem os autos conclusos para decisão. Int.

0001386-20.2016.403.6100 - TRANSCONTINENTAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA.(SP131725 - PATRICIA MARIA DA SILVA OLIVEIRA E SP137399A - RODRIGO ETIENNE ROMEU RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

1. Dê-se ciência à parte autora acerca da contestação, encartada às fls. 61/231, para manifestação, em réplica, no prazo de 15 (quinze) dias úteis. 2. Após, tomem os autos conclusos para decisão. Int.

0006629-42.2016.403.6100 - VALMIR BATISTA DE FIGUEIREDO X CAMILA VIEIRA DE FIGUEIREDO(SP332315 - RODRIGO AUGUSTO DE LIMA ECA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Recebo a petição de emenda à inicial de fls. 52/53.2. Ante a especificidade do caso relatado nos autos, e em respeito ao contraditório

e à ampla defesa, é necessário ouvir a parte ré em contestação antes da apreciação do pedido de tutela provisória requerido. Assim, cite-se e intime-se o réu para comparecer à audiência de conciliação designada para o dia 20/05/2016 às 13 horas, a ser realizada na Central de Conciliação da 1ª Subseção da Seção Judiciária de São Paulo - CECON-SP, localizada na Praça da República, nº. 299, São Paulo/SP (Estação República do metrô - saída Arouche). 3. Sem prejuízo, faculto à parte autora o oferecimento de garantia idônea pertinente ao objeto litigioso. 4. Tendo em vista o disposto no art. 334, 3º, CPC, a intimação da parte autora para a audiência de conciliação ou de mediação será feita na pessoa de seu advogado. 5. Nos termos do art. 334, 5º, CPC, em até 10 (dez) dias úteis antes da data da audiência de conciliação e de mediação, o réu deverá manifestar seu eventual desinteresse na autocomposição. 6. Após a juntada da contestação, tornem os autos conclusos para decisão. Intime-se. Cite-se.

NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

0005797-09.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP175337B - ANDRE YOKOMIZO ACEIRO) X MARCOS VINICIUS GARDINAL

Expeça-se mandado visando a notificação da parte requerida dos termos da presente ação, para os exclusivos fins do artigo 726 do Código de Processo Civil. Caso a parte requerida não mais resida no local, a notificação deverá ser feita na pessoa do ocupante do imóvel, devendo o Oficial de Justiça proceder à sua identificação/qualificação. A atuação do Oficial de Justiça ocorrerá em conformidade com o disposto no artigo 212, 2º, do Código de Processo Civil. Com o cumprimento do mandado, tornem os autos conclusos. Int. Cumpra-se.

CAUTELAR INOMINADA

0004033-85.2016.403.6100 - WILLIANS COUTO RODRIGUES X ROSANA TORRES COUTO RODRIGUES FERRO(SP195036 - JAIME GONÇALVES CANTARINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

1. No prazo de 10 (dez) dias, providencie a Requerida Caixa Econômica Federal - CEF a juntada aos autos do procedimento de consolidação da propriedade, comprovando que os Requerentes foram intimados pessoalmente, na forma do 1º do art. 26 da Lei 9.514/1997, tendo em vista que, não obstante a certidão do Cartório (fls. 126), os mesmos sustentam, na inicial e na réplica, que não foram intimados para tanto. 2. Após, tornem os autos conclusos para decisão. Int.

Expediente N° 9222

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0012907-98.2012.403.6100 - PORTUGAL TELECOM BRASIL S/A(SP081665 - ROBERTO BARRIEU E SP195640A - HUGO BARRETO SODRÉ LEAL) X UNIAO FEDERAL

Converto o julgamento em diligência. Considerando-se a natureza desta ação e as particularidades que compõem o presente caso, mostra-se pertinente a designação de audiência, com fulcro no art. 139 do Código de Processo Civil. Assim sendo, DESIGNO audiência de instrução (por VIDEOCONFERÊNCIA) para o dia 10.05.2016 (terça-feira), às 15 horas. Intime-se, COM URGÊNCIA, a parte autora, a parte ré e o Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil (Sr. José Eduardo Magalhães de Medeiros - fls. 323). Para melhor elucidação dos fatos, deverá comparecer à audiência o responsável pela área contábil-fiscal da parte autora. Tendo em vista que o Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil está lotado no Rio de Janeiro, expeça-se carta precatória à Subseção Judiciária do Rio de Janeiro para fins de intimação, devendo o intimado apresentar-se ao Juízo deprecado no horário designado. As demais partes serão intimadas para comparecimento nesta 14ª Vara Federal Cível de São Paulo/SP.

Expediente N° 9224

CAUTELAR INOMINADA

0006334-05.2016.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0662964-19.1985.403.6100 (00.0662964-4)) WALTER MARCHI - ESPOLIO X CARLOS EDUARDO LARA X IDALINA CLAUDIA MARCHI(SP238152 - LUIZ CUSTÓDIO DA SILVA FILHO) X CIRIO RIBEIRO DE LIMA

Vistos etc.. Trata-se de ação cautelar proposta por Walter Marchi - Espólio e Outro em face de Círio Ribeiro de Lima, visando, em síntese, o reconhecimento da ilegitimidade do Requerido como representante legal da empresa Garcia & Marchi, pugnando, em sede liminar, o sobrestamento do feito principal, até o julgamento da ação anulatória (autuada sob nº 1001259-21.2016.8.26.0400) promovida perante a Justiça Estadual, na Comarca de Olímpia/SP. É o breve relatório. Passo a decidir. No caso dos autos, a ação cautelar é

proposta por Walter Marchi - Espólio e Idalina Cláudia Marchi em face de Círio Ribeiro de Lima. A competência cível da Justiça Federal é definida racione personae, sendo irrelevante a natureza da controvérsia posta à apreciação. Não figurando, em qualquer dos pólos da relação processual, a União, entidade autárquica ou empresa pública federal, a justificar a apreciação da lide pela Justiça Federal, impõe reconhecer a incompetência deste Juízo. Portanto, tratando-se de ação movida por pessoa física em face de pessoa física ou pessoa jurídica de direito privado, de rigor o reconhecimento da incompetência deste Juízo. Assim, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o presente feito, nos termos do artigo 113 do Código de Processo Civil, determinando a remessa dos autos à Justiça Estadual de São Paulo, especificamente para o Juízo de Direito da Comarca de Olímpia/SP, onde foi distribuída ação anulatória, conforme noticiado às fls. 18/37, juízo esse competente para prosseguir no feito, dando-se a devida baixa na distribuição. Sem prejuízo, traslade-se cópia deste feito para os autos da ação de Embargos à Execução, autuada sob nº 0028643-79.2000.4.03.6100 (apensada à ação ordinária, autuada sob nº 0662964-19.1985.403.6100). Intime-se. Cumpra-se.

17ª VARA CÍVEL

DR. MARCELO GUERRA MARTINS.

JUIZ FEDERAL.

DR. PAULO CEZAR DURAN.

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO.

BEL. OSANA ABIGAIL DA SILVA.

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 10176

ACAO CIVIL PUBLICA

0019656-29.2015.403.6100 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1154 - MATHEUS BARALDI MAGNANI) X UNIAO FEDERAL

Preliminarmente, publique-se a decisão de fls. 117/118. Após, dê-se vista às partes para que especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo legal. Após, tornem os autos conclusos. Int. Fls. 117/118: Trata-se de ação civil pública, aforada pelo Ministério Público Federal em face da União Federal, com vistas a obter provimento jurisdicional, nos seguintes termos: i. proceda o imediato esgotamento de todas as fossas sanitárias das quatro aldeias de que trata a presente inicial; ii. desobstrua todas as tubulações sanitárias entupidas das três aldeias referidas; iii. realize a limpeza dos entulhos jogados dentro das fossas sanitárias desativadas, com a posterior lacração, já que o laudo pericial identificou fossas inativas, sem lacração; iv. Substitua as loucas danificadas dos módulos sanitários, conforme detectado em laudo pericial do MPF; v. proceda à identificação de todas as fossas e módulos sanitários de todas as aldeias, possibilitando que futuras manutenções sejam feitas com maior rapidez. Requer, ainda, aplicação de multa diária no valor de R\$10.000,00, no caso de descumprimento, sob os fatos e fundamentos narrados na exordial. O despacho de fls. 19 determinou a oitiva da União Federal nos termos do artigo 2.º, da Lei n.8.437/92, cuja manifestação foi juntada às fls. 25/115. É o relatório. Decido. Trata-se de ação que visa proteger a saúde como garantia fundamental assegurada em nossa Carta Magna, que é direito de todos e dever do Estado, mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação (art. 196 da Constituição Federal). Dos elementos que compõem os autos, verifico que diante das supostas irregularidades e ilegalidades apresentadas pelo Ministério Público Federal, a União noticia que já estão sendo ultimadas providências para nova contratação de empresas especializadas para serviços de esgotamento, limpeza de fossas e sumidouros e descarte dos resíduos em aldeias indígenas do Estado de São Paulo (fls. 81). Isto posto, RECEBO A PETIÇÃO INICIAL para determinar o processamento da presente ação e INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se a ré. Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. P. R. I.

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0003765-65.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X MARIA LETICIA RODRIGUES DE SOUSA

Chamo o feito à ordem. Considerando o tempo decorrido, manifestem-se as partes. No silêncio, arquivem-se os autos. Prazo: 05 (cinco) dias. Int.

DEPOSITO

0021581-65.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JORGE SIDNEI DA SILVA(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

Fls. 94/97: Manifeste-se a CEF.Prazo: 10 (dez) dias.Após, tornem os autos conclusos.Int.

USUCAPIAO

0005841-28.2016.403.6100 - VALTER LUIZ RIBEIRO MORGADO(SP078020 - FRANCISCO EURICO NOGUEIRA DE CASTRO PARENTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Preliminarmente, providencie a parte autora a juntada aos autos das cópias necessárias para instrução dos autos para fins de citação.Intimem-se os representantes da Fazenda Pública da União, do Estado e do Município para que manifestem eventual interesse na causa.Prazo: 10 (dez) dias.Após, tornem os autos conclusos.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0025815-95.2009.403.6100 (2009.61.00.025815-9) - SEBASTIAO PEREIRA DE ALBUQUERQUE - ESPOLIO X SEBASTIAO PEREIRA DE ALBUQUERQUE JUNIOR(SP058702 - CLAUDIO PIZZOLITO E SP063457 - MARIA HELENA LEITE RIBEIRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1074 - CRISTINA CARVALHO NADER)

Fls. 219/225: Recebo os embargos de declaração interpostos pela União Federal, eis que tempestivos. Deixo de acolhê-los, no mérito, nos termos a seguir.Insurge-se a União contra a decisão de fls. 214, que deferiu a retificação do ofício requisitório para que passasse a constar o nome da procuradora Maria Helena Leite Ribeiro.Alega não ser possível tal medida, uma vez que a patrona deveria ter promovido a execução dos honorários devidos em separado, e não em nome da parte, de forma que não lhe assista a prerrogativa de pleitear direito alheio em nome próprio. Uma vez não requerida a execução dos honorários pela via própria, a preclusão seria medida impositiva.Da análise dos autos, vislumbram-se 2 (duas) situações diversas. A primeira hipótese resume-se à cobrança do valor da condenação em nome da parte, com a consequente expedição de ofício requisitório em seu próprio nome ou de seu advogado constituído, desde que detentor dos poderes de dar e receber quitação. Essa hipótese se enquadra tranquilamente aos autos, vez que a causídica Maria Helena Leite Ribeiro é mandatária da parte nos termos da procuração de fls. 29. A segunda hipótese consubstancia a apontada pela União, qual seja a execução dos valores da condenação em separado, uma vez que consistentes em honorários, também aplicável aos presentes autos.Qualquer uma dos cenários apontados acima mostra-se adequado, uma vez que ambos prestam-se a dar a devida quitação dos valores devidos pela União, de modo que a opção da parte autora pela primeira situação não acarreta prejuízos ao direito processual e tampouco material, diversamente do sustentado nos embargos declaratórios.Frise-se que a execução autônoma de honorários, antes de constituir um óbice ao patrono, institui-lhes uma prerrogativa de obter, independentemente da execução da condenação principal, verba de natureza alimentar.Isto posto, rejeito os embargos declaratórios opostos pela União Federal.PA 1,10 Cumpra-se decisão de fls. 209, in fine.

0018241-11.2015.403.6100 - PREVENT SENIOR PRIVATE OPERADORA DE SAUDE LTDA(SP330854 - ROBERTO HONORATO BORELI JUNIOR) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

Cuida a espécie de Ação Ordinária ajuizada por PREVENT SENIOR OPERADORA DE SAÚDE LTDA. em face da AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE - ANS objetivando, em sede de antecipação de tutela, a suspensão da inscrição do suposto débito no CADIN, bem como a negatificação em qualquer órgão público ou privado referente a multa aplicada no processo administrativo n. 25789.032747/2009-84, até decisão final do presente feito.Narra a parte autora que a multa refere-se a ocorrência de descredenciamento do Hospital Ruben Berta, contudo, afirma que não ocorreu descredenciamento, tão somente a substituição do referido Hospital pela rede de Hospitais Sancta Maggiore, não configurando qualquer ilegalidade, razão pela qual ajuizou o presente feito.Postergada a apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela para após a vinda da contestação (fls. 151). A parte autora apresentou o recurso de agravo de instrumento, cuja decisão proferida não conheceu do mesmo (fls. 175/178).Contestação apresentada às fls. 182/198.É a síntese do necessário.Decido.No caso em questão, requer a parte autora a suspensão da inscrição do suposto débito no CADIN, bem como a negatificação em qualquer órgão público ou privado referente a multa aplicada no processo administrativo n. 25789.032747/2009-84, considerando que refere-se a ocorrência de descredenciamento do Hospital Ruben Berta, o que, no seu entender, não ocorreu.Um dos princípios norteadores da Administração Pública é, exatamente, o da presunção de legitimidade ou de veracidade, que alguns doutrinadores também o chamam de princípio da presunção de legalidade. Não obstante o revestimento do ato administrativo, no caso, ser um auto de infração.Anoto, contudo, a ausência de ilegalidades no processo administrativo n. 25789.032747/2009-84, decorrente de redução de rede hospitalar, por descredenciamento do Hospital Ruben Berta, sem autorização da ANS. Também não prospera a alegação de que o parágrafo 4º do art. 17 da Lei 9.656/98 não previu a hipótese de suspensão dos serviços, já que anexou aos autos o documento comprobatório da redução de sua rede hospitalar ocorrida em 19/03/2009 (fls.57) sem a devida comunicação para a ANS e sem qualquer comprovação de que a rede de hospital contratada absorveu qualitativamente a demanda de atendimento em decorrência do descredenciamento do Hospital Ruben Berta.Não tendo a recorrente se dirigido à ANS para pleitear a autorização desta redução, entendo cabível, pelo menos nessa cognição sumária, a penalidade lavrada no auto de infração. Contudo, trata-se de crédito não tributário (multa), em princípio não se aplica o art. 151, II, do Código Tributário Nacional. Porém, segundo vem decidindo os Tribunais:ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MULTA ADMINISTRATIVA. SEGURO GARANTIA E FIANÇA BANCÁRIA. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO. IMPOSSIBILIDADE. FIANÇA BANCÁRIA. CADIN. POSSIBILIDADE. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Trata-se de agravo de

instrumento interposto contra decisão que deferiu parcialmente o pedido de antecipação dos efeitos da tutela formulado pela agravada, determinando à agravante que se absteresse de inscrever o nome daquela no CADIN, bem como autorizando a garantia do crédito mediante seguro-garantia ou fiança bancária, sem suspender, por outro lado, a exigibilidade do crédito. 2. A legislação brasileira não prevê a suspensão de exigibilidade de créditos não-tributários, como é o caso das multas por infrações administrativas, cujo crédito integra a chamada Dívida Ativa não-tributária, sendo certo que a cobrança judicial de tais créditos é feita através de execução fiscal, regida pela Lei nº 6.830/1980, que não diferencia a dívida ativa tributária da não-tributária. 3. Esta Corte tem aplicado de forma analógica, em casos semelhantes ao presente, o disposto no art. 151 do CTN, no que diz respeito à suspensão da exigibilidade do crédito. 4. A utilização do seguro-garantia judicial não possui condão de suspender a exigibilidade da multa imposta pela ANP à Petrobrás, pois o art. 151, II do CTN prevê expressamente que a suspensão só se dá no caso de depósito do montante integral da dívida. 5. Nos termos da Lei 10.522/02, o registro no CADIN é suspenso quando o devedor comprova o ajuizamento de ação para discutir a dívida ou seu valor, mediante garantia idônea e suficiente, ou atesta que está suspensa a exigibilidade do crédito. 6. É possível afastar a inscrição no CADIN, com a consequente obtenção de certidão de regularidade fiscal, por meio da fiança bancária, sem que fique suspensa a exigibilidade do crédito, em razão do disposto na Lei 6.830/80. 7. Agravo de instrumento parcialmente provido. (TRF-2ª Região, 5ª Turma Especializada, AG 2014020 10032892, DJ 01/09/2014, Rel. Des. Fed. Aluísio Gonçalves de Castro Mendes, grifei). Isto posto, autorizo o depósito integral da quantia correspondente à multa objeto do processo administrativo n. 25789.032747/2009-84, e, após a ocorrência do mesmo, estará impossibilitada a ré de inscrevê-la ou mantê-la no CADIN, salvo na hipótese de insuficiência do depósito a ser demonstrada judicialmente. Por oportuno, proceda a secretaria o desentranhamento das folhas 184/188, vez que estranhas aos autos, devolvendo-se, por ofício, ao Procurador Federal oficiante dos autos (fls.198). Sem embargo, manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação apresentada às fls. 182/198. Registre-se, conforme disposto na Resolução n.º 442/2005/CJF.I.

0005770-26.2016.403.6100 - LUIS CARLOS BORJA DOS SANTOS JUNIOR(SP165969 - CLÁUDIA CRISTIANE FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

O exame do pedido de antecipação de tutela há que ser efetuado após a contestação do feito, em atenção à prudência e ao princípio do contraditório, inclusive, porque a problemática apresentada nos autos se arrasta desde janeiro de 2015. Após a apresentação da contestação ou decorrido in albis o prazo, voltem os autos conclusos para sua devida apreciação. Cite-se. Intime-se.

0006159-11.2016.403.6100 - ENGEMED SAUDE OCUPACIONAL S/S(SP114058 - VICENTE GOMEZ AGUILA) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista a atual sistemática processual, determino à autora a emenda da inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que promova a adaptação do pedido aos termos fixados no artigo 303, do Novo Código de Processo Civil (Lei federal n. 13.105, de 2015). Sem embargo, apresente a parte autora nova procuração, identificando a assinatura com o respectivo reconhecimento de firma, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção (artigo 321, parágrafo único, do NCPC). Intime-se. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0001549-34.2015.403.6100 - NAYLOR GARCIA BACHIEGA X RENATO CORREIA DE BARROS(DF022256 - RUDI MEIRA CASSEL E DF021203 - MARCOS JOEL DOS SANTOS) X GERENTE ADMINISTRACAO DE PESSOAL DO IFSP INT FED EDUCACAO CIENCIA E TECNOLOGIA DE SP(Proc. 1313 - RENATA CHOIFI) X FUNDACAO DE PREVIDENCIA COMPLEMENTAR DO SERVIDOR PUBLICO - FUNPRESP(SP195761 - IVAN JORGE BECHARA FILHO E DF036574 - LUCAS BIGONHA SALGADO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2264 - ISABELA POGGI RODRIGUES)

Fls. 301/339: vista às partes para contrarrazões no prazo legal. Após remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, com as cautelas legais. Int.

0018961-75.2015.403.6100 - PROACTIVA MEIO AMBIENTE BRASIL LTDA(MS009498 - LUIZ AUGUSTO PINHEIRO DE LACERDA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO X UNIAO FEDERAL

A petição de fls. 280 não atende às determinações já contidas na decisão de fls. 250, 269, 274 e 279, eis que de acordo com a Resolução PRES n.º 5 de 26 de fevereiro de 2016, a guia de recolhimento deverá ser juntada aos autos em sua VIA ORIGINAL, conforme segue, in verbis: Art. 2º O recolhimento das custas, preços e despesas será feito mediante Guia de Recolhimento da União (GRU), em qualquer agência da Caixa Econômica Federal, juntando-se, obrigatoriamente, aos autos, via original com autenticação bancária ou acompanhada do comprovante do pagamento. parágrafo 1º Não existindo agência da Caixa Econômica Federal no local, o recolhimento pode ser feito no Banco do Brasil, observando-se os códigos específicos mencionados na tabela do Anexo II. parágrafo 2º Serão admitidos os recolhimentos eletrônicos de custas quando efetuados via internet, por meio de GRU eletrônica na Caixa Econômica Federal, juntando-se obrigatoriamente comprovante aos autos. Desta forma, e por derradeiro, providencie a impetrante a guia de recolhimento original de fl. 498. Prazo: 05 (cinco) dias, sob pena de revogação da liminar concedida parcialmente e extinção do feito. Int.

0004605-41.2016.403.6100 - SOHO LOCACOES LTDA X INFOREADY TECNOLOGIA LTDA(SP123946 - ENIO ZAHA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Fls. 34: defiro o prazo de 15 (quinze) dias, conforme requerido pelos impetrantes. Decorrido o prazo, se em termos, venham-me conclusos para apreciação da liminar requerida. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0022693-12.1988.403.6100 (88.0022693-0) - MARISA LOJAS VAREJISTAS LTDA(SP024921 - GILBERTO CIPULLO) X INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANCEIRA DA PREVIDENCIA E ASSISTENCIA SOCIAL - IAPAS(Proc. 350 - NEIDE MENEZES COIMBRA E Proc. 160 - VERA M DOS SANTOS PERIM) X UNIAO FEDERAL(Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES)

1. Fls. 256/257: Ciência às partes. 2. Prejudicado o pedido de transferência de valores requerido às fls. 259/261, haja vista não constar destes autos qualquer informação acerca da realização de penhora no rosto dos autos, referente ao processo nº 0521525-16.1995.403.6182, em trâmite perante a 1ª Vara de Execuções Fiscais de São Paulo-SP. Comunique-se àquele Juízo, via comunicação eletrônica, solicitando esclarecimentos sobre a transferência requerida. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0026411-17.1988.403.6100 (88.0026411-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022693-12.1988.403.6100 (88.0022693-0)) MARISA LOJAS VAREJISTAS LTDA(SP024921 - GILBERTO CIPULLO E SP026141 - DURVAL FERNANDO MORO E SP185499 - LEINER SALMASO SALINAS) X INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANCEIRA DA PREVIDENCIA E ASSISTENCIA SOCIAL - IAPAS(Proc. 350 - NEIDE MENEZES COIMBRA E Proc. 189 - LENIRA RODRIGUES ZACARIAS E Proc. 325 - ESTELA VILELA GONCALVES E Proc. 213 - SERGIO BUENO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES) X UNIAO FEDERAL X MARISA LOJAS VAREJISTAS LTDA X INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANCEIRA DA PREVIDENCIA E ASSISTENCIA SOCIAL - IAPAS X MARISA LOJAS VAREJISTAS LTDA

1. Fl. 751: Anote-se. 2. Fls. 728/750: Ciência às partes. 3. A princípio, promova a Secretaria a alteração da classe original para a classe 229-Execução/Cumprimento de Sentença, acrescentando os tipos de parte exequente e executado, de acordo com o comunicado 039/2006-NUAJ. 4. Fls. 720/727: No que tange ao pedido de conversão em renda, esclareça a União Federal, no prazo de 15 (quinze) dias, se existem outras contas, além das sob nº 0265.005.589882-2, nº 0265.005.589883-0 e nº 0265.005.602625-0 (guias juntadas às fl. 104/105 e 112), cujos os valores deverão ser convertidos em pagamento definitivo, vinculada a estes autos. 5. Intime-se a parte autora-executada, na pessoa de seu advogado nos termos do artigo 475-A, parágrafo 1º, a efetuar o recolhimento do valor da verba honorária, conforme requerido à fl. 720 (item b), no prazo de 15(quinze) dias, pena de incidência da multa de 10% do valor da condenação, a teor do disposto no artigo 475-J, do Código de Processo Civil. Int.

0018343-68.1994.403.6100 (94.0018343-7) - REDUTORES TRANSMOTECNICA LTDA(SP015422 - PLINIO GUSTAVO PRADO GARCIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 413 - SERGIO GOMES AYALA) X UNIAO FEDERAL X REDUTORES TRANSMOTECNICA LTDA

Indefiro a expedição de novo mandado de citação, penhora e avaliação dos bem da executada, tendo em visto a penhora realizada às fls. 273/277.Ciência a União Federal da penhora realizada nestes autos (fls. 273/277). Manifeste seu interesse na adjudicação do bem penhorado nos termos do artigo 876 do NCPC, ou alienação nos termos dos artigos 880 e 887 do NCPC.Intime-se.

0023859-59.2000.403.6100 (2000.61.00.023859-5) - ANA MARIA FERREIRA X ANTONIO CARLOS GUIMARAES X ADELINA GILLI E SILVA X ELZA PEREIRA DE CAMPOS E SILVA X ELDES PEDROSO X ELAINE APARECIDA MELCHERT X EULALIA VIEGAS FIORE X SILVIA TEIXEIRA ROLAN X SONIA THEREZINHA DOS SANTOS JUNG X TEREZINHA DA CONCEICAO(SP044499 - CARLOS ALBERTO HILDEBRAND) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO E SP174460 - VALDIR BENEDITO RODRIGUES) X ANA MARIA FERREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO CARLOS GUIMARAES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ADELINA GILLI E SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ELZA PEREIRA DE CAMPOS E SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ELDES PEDROSO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ELAINE APARECIDA MELCHERT X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EULALIA VIEGAS FIORE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SILVIA TEIXEIRA ROLAN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SONIA THEREZINHA DOS SANTOS JUNG X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X TEREZINHA DA CONCEICAO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 707/708: Ante a certidão de trânsito em julgado do acórdão constante à fls. 705, defiro a expedição dos alvarás de levantamento do importe depositado à fls. 550, nos termos da decisão de fls. 614.Após, concretizando-se o levantamento do respectivo numerário, bem como ocorrendo a juntada do alvará devidamente liquidado, tomem os autos conclusos para sentença de extinção, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Int.

0006261-03.2011.403.6102 - JUVENTINA AUGUSTO DE REZENDE(SP007689 - ANNIBAL AUGUSTO GAMA) X CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(DF013792 - JOSE ALEJANDRO BULLON SILVA E SP165381 - OSVALDO PIRES GARCIA SIMONELLI) X CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA X JUVENTINA AUGUSTO DE REZENDE X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP X JUVENTINA AUGUSTO DE REZENDE

Vistos, etc. Julgo extinta a presente execução nos termos do artigo 794, inciso I c/c o artigo 795 do Código de Processo Civil. Após, o

trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

Expediente Nº 10177

ALIMENTOS - LEI ESPECIAL N 5.478/68

0007445-24.2016.403.6100 - BELLA CAMARGO DUARTE IGNACIO X CAROLINA CAMARGO DUARTE(SP183648 - CARLA LIGUORI E SP162151 - DENISE VITAL E SILVA) X BRUNO JOSE IGNACIO

Vistos. Bella Camargo Duarte Ignácio, neste ato representada por Carolina Camargo Duarte, propõe a presente ação de alimentos cumulada com provimento provisório, em face de Bruno José Ignácio, com fundamento na Lei n.º 5.478/68, artigos 1.698 e seguintes do Código Civil, bem como na Convenção Sobre Prestação de Alimentos no Estrangeiro - denominada Convenção de Nova York, aprovada pelo Decreto Legislativo n.º 10/1958 e promulgada pelo Decreto n.º 5.826/1965. A petição inicial veio instruída com documentos (fls.15/151). É o breve relatório. Decido. Questão recorrente na jurisprudência dos alimentos no plano internacional diz respeito à competência interna para julgamento das ações judiciais amparadas pela Convenção de Nova York. A competência somente é da Justiça Federal, quando a ação diz respeito ao disposto no art. 26 da Lei n. 5.478/68, em que é competente para a ação o juízo federal da capital do Estado em que reside o devedor, atuando, nesses casos, a Procuradoria-Geral da República como instituição intermediária, o que não é a hipótese dos autos. No caso de o credor residir no Brasil e propor ação de alimentos contra devedor que resida em outro país, a competência para o julgamento passa a ser da Justiça Estadual. Nesse sentido: CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE ALIMENTOS. DEVEDOR RESIDENTE NO EXTERIOR E CREDOR NO BRASIL. DECRETO Nº 56.826/65. CONVENÇÃO SOBRE PRESTAÇÃO DE ALIMENTOS NO ESTRANGEIRO. 1. Conforme jurisprudência tranqüila desta Corte, compete à Justiça Comum do Estado processar e julgar ação de alimentos pertinente ao Decreto nº 56.826/65, que promulgou a Convenção sobre Prestação de Alimentos no Estrangeiro, quando o devedor esteja domiciliado no exterior. 2. Conflito de competência conhecido para declarar competente a Justiça Comum do Estado. (CC 199700545156, REL. MIN. CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, STJ - SEGUNDA SEÇÃO, DJ 07/12/1998). COMPETENCIA. CONFLITO. AÇÃO DE ALIMENTOS. REU DOMICILIADO NO EXTERIOR. CASO EM QUE NÃO FUNCIONA A PROCURADORIA GERAL DA REPUBLICA COMO INSTITUIÇÃO INTERMEDIARIA. CONFLITO CONHECIDO. COMPETENCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. PRECEDENTES. I - O ART. 26 DA LEI 5.478/68 SE APLICA AS HIPOTHESES EM QUE O DEVEDOR DA PRESTAÇÃO ALIMENTICIA RESIDA EM TERRITORIO NACIONAL E ATUE A PROCURADORIA GERAL DA REPUBLICA COMO INSTITUIÇÃO INTERMEDIARIA. II - CASO EM QUE OS AUTORES DA AÇÃO RESIDEM NO BRASIL E DEMANDAM CONTRA REU DOMICILIADO EM PORTUGAL, NÃO TENDO FUNCIONADO A PROCURADORIA GERAL DA REPUBLICA COMO INSTITUIÇÃO INTERMEDIARIA. (CC 199200285708, REL. MIN. SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, STJ - SEGUNDA SEÇÃO, DJ 08/03/1993). Diante do exposto, reconheço a incompetência da Justiça Federal e determino a remessa dos autos à Justiça Estadual.I.C., com urgência.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0766872-58.1986.403.6100 (00.0766872-4) - COLOROBIA BRASIL PRODUTOS PARA CERAMICA LTDA(SP109361 - PAULO ROGERIO SEHN) X AMORIM S/A IMP/ E COM/(SP057406 - GERSON MARQUES DA SILVA JUNIOR E SP106676 - JOSE MENDONCA ALVES E SP093981 - SOLANGE MARIA DE LUNA E SP144222 - MARCIA REGINA BELLUCIO) X CIA/ BRASILEIRA DE TRATORES - CBT(SP127785 - ELIANE REGINA DANDARO E SP085339 - MARLI ALVES BOTTOS E SP124450 - MONICA GONCALVES DIAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES E Proc. 413 - SERGIO GOMES AYALA)

Fls. 1112/1113: a questão relativa aos honorários já foi decidida às fls. 1002, razão pela qual indefiro o requerido. Venham os autos conclusos para transmissão dos ofícios expedidos às fls. 1036/1036. Intime-se.

0027651-45.2005.403.6100 (2005.61.00.027651-0) - MORUMBI MOTOR COM/ DE AUTOS S/A(SP144994 - MARCELO PAULO FORTES DE CERQUEIRA E SP237194 - YOLANDA DE SALLES FREIRE CESAR) X UNIAO FEDERAL

Fls. 556/574: Ciência às partes da r. decisão do C. Superior Tribunal de Justiça. Nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, arquivem-se os autos. Int.

0016574-92.2012.403.6100 - LIPMAN DO BRASIL COM/ DE ELETRONICOS LTDA(SP109361B - PAULO ROGERIO SEHN) X UNIAO FEDERAL

1. Ante a decisão exarada pela Instância Superior às fls. 339/342, no qual deu provimento ao Agravo de Instrumento sob nº 0031356-71.2012.4.03.0000 interposto pela parte autora, para reconhecer a suspensão da exigibilidade dos tributos integrantes dos procedimentos administrativos sob nº 10880.997.146/2009-01 e nº 10880.997.147/2009-48, determino, com urgência, a intimação pessoal da União Federal para que cumpra integralmente a referida decisão. 2. Após, tornem os autos conclusos para apreciação do requerido pela parte autora às fls. 330/335. Int.

0002394-66.2015.403.6100 - B DE ARAUJO & ARAUJO LTDA-EPP(SP231856 - ALFREDO BERNARDINI NETO E SP024586 - ANGELO BERNARDINI) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Indefiro a alegação de incompetência formulada pela ECT às fls. 1001/1003 posto que não apresentada no momento oportuno, conforme artigos 64 e 65 do NCPC. Diga o autor se ainda possui interesse na produção da prova testemunhal requerida às fls. 1004/1005 apresentando, caso positivo, rol de testemunhas e sua qualificação, conforme artigo 450 do NCPC. Em sendo negativa a resposta, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se.

0006514-21.2016.403.6100 - CAROLINE MARQUES PAIVA(SP181384 - CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS) X UNIAO FEDERAL

Vistos, e etc. Ante a não manifestação da parte autora acerca da realização de audiência de tentativa de conciliação ou mediação (artigo 319, inciso VII, do Código de Processo Civil), bem como diante do fato da questão discutida nestes autos tratar de direitos indisponíveis, fato que impede a autocomposição, conforme preceitua o artigo 334, 4º, inciso II, do referido Código, determino a citação da parte ré, observadas as formalidades legais, iniciando-se o prazo para contestação, nos termos do artigo 231, inciso II, do CPC. Int.

EXECUCAO/CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0030233-28.1999.403.6100 (1999.61.00.030233-5) - PLANALTO DBA DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA(SP252987 - PRISCILA QUEREN CARIGNATI RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X PLANALTO DBA DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA

Fl. 685 - Defiro. Expeça-se ofício à Caixa Econômica Federal, PAB/Forum Pedro Lessa, agência 0265, requisitando a conversão do valor depositado à fl. 682 (R\$49.172,61), em renda da União, sob o código de receita nº 2864. Após, dê-se nova vista à parte exequente. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0034841-35.2000.403.6100 (2000.61.00.034841-8) - MERRIL LYNCH PARTICIPACOES, FINANÇAS E SERVICOS LTDA(SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIOTTO E SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA) X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 1906 - EUN KYUNG LEE)

Fls. 684/688: Ciência às partes, da r. decisão no AI-0001602-79.2015.4.03.0000/SP. Aguarde-se o trânsito em julgado da decisão, sobrestado no arquivo. Int.

0005485-33.2016.403.6100 - DONATO PASQUARIELLO(Proc. 2799 - ALAN RAFAEL ZORTEA DA SILVA) X DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE IMIGRACAO DO ESTADO DE SAO PAULO X UNIAO FEDERAL

Fls. 42: defiro o ingresso da UNIÃO FEDERAL (FN) nos presentes autos, na qualidade de litisconsorte passivo, nos termos do disposto no artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. Ao SEDI para as inclusões necessárias. Dê-se vista dos autos à União Federal, em seguida, ao Ministério Público Federal e, com parecer, conclusos para sentença. Int.

0006844-18.2016.403.6100 - JOHNSON & JOHNSON DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS PARA SAUDE LTDA. X JOHNSON & JOHNSON SOCIEDADE PREVIDENCIARIA(SP088368 - EDUARDO CARVALHO CAIUBY E SP109717 - LUCIANA ROSANOVA GALHARDO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT X DELEGADO DEL ESPECIAL INSTITUICOES FINANCEIRAS REC FED BRASIL SPAULO X PROCURADOR REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DA 3.REGIAO X OFICIAL DO 18 CARTORIO DE REGISTRO DE IMOVEIS DA COMARCA DE SAO PAULO - SP

Vistos. Trata-se de embargos de declaração opostos por JOHNSON & JOHNSON DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS PARA SAÚDE LTDA e JOHNSON & JOHNSON & JOHNSON SOCIEDADE PREVIDENCIÁRIA, aduzindo erro material na indicação de número de matrícula de imóvel na parte dispositiva da decisão de fls. 97/109, que determinou a substituição de bens em procedimento de arrolamento promovido pela Autoridade impetrada. É o relatório. Decido. Recebo os embargos de declaração, pois que tempestivos. No que tange ao mérito, verifico que assiste razão à parte Embargante na medida em que o dispositivo da referida decisão fez constar o imóvel de número de matrícula n. 28.833, e não como de fato é correto, qual seja, n. 23.833, conforme documento n. 33 da mídia eletrônica acostada aos autos à fl. 71. Destarte, a fim de corrigir a falha apontada, ACOLHO os embargos declaratórios, em razão do que a parte dispositiva da decisão de fls. 97/109 passa a adotar a seguinte redação: a-) determinar o imediato cancelamento do arrolamento sobre o bem imóvel de matrícula n. 84.988, referente ao processo administrativo n. 16327.002786/2002-27; b-) determinar à autoridade impetrada para que proceda a substituição, no prazo de 48 horas, no arrolamento de bens realizado sobre os bens imóveis de matrículas ns.º 1.835, 31.536, 23.833, 10.247, 18.692, 20.477, 21.389, 112.456, 84.988, 84.989, 195.649, 195.650 e 2.502 (docs. 27 39) pelos bens móveis indicados no doc. 53. Oficie-se ao 18º Registro de Imóveis de São Paulo para que proceda ao cancelamento dos arrolamentos sobre os bens imóveis de matrículas ns.º 1.835, 31.536, 23.833, 10.247, 18.692, 20.477, 21.389, 112.456, 84.988, 84.989, 195.649, 195.650 e 2.502. No mais, permanece a decisão tal como proferida. Registre-se. Publique-se. Intimem-se. Oficiem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0020421-15.2006.403.6100 (2006.61.00.020421-6) - OAS ENGENHARIA E PARTICIPACOES LTDA X COESA ENGENHARIA LTDA X CONSTRUTORA OAS LTDA(SP014200 - CARLOS ROBERTO GONÇALVES E SP148597 - CESAR AUGUSTO FOGARIN E SP252056A - FERNANDO OSORIO DE ALMEIDA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1473 - ANA PAULA PEREIRA CONDE) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X OAS ENGENHARIA E PARTICIPACOES LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X COESA ENGENHARIA LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CONSTRUTORA OAS LTDA

Fls. 4391/4406 - Manifeste-se a União Federal. Int.

Expediente N° 10178

DESAPROPRIACAO

0506897-94.1983.403.6100 (00.0506897-5) - BANDEIRANTE ENERGIA S/A(SP214044A - LUCIANO GIONGO BRESCIANI E SP238443 - DIOGO MOURE DOS REIS VIEIRA) X ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S/A(SP172315 - CINTHIA NELKEN SETERA E SP305559 - CASSIO HENRIQUE SAITO E SP285900 - ANDRÉ LUIZ MACHADO BORGES) X FRANCISCO SCARPA X DIAMANTINA MC CLELLAND SCARPA X NICOLAU SCARPA JUNIOR X ALICIA ADELA MOSSO DE SCARPA(SP016018 - MANOEL FERNANDES DE REZENDE NETTO E SP017155 - JOAN MYRIAN SCHMIDT) X NELSON BASTOS(SP016018 - MANOEL FERNANDES DE REZENDE NETTO)

Ciência do desarquivamento do feito. Defiro vista fora do cartório pelo prazo de 05(cinco) dias. Nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, retornem os autos ao arquivo. Fls. 693: anotado.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0060579-06.1992.403.6100 (92.0060579-6) - CHARUTARIA VAZ LTDA(SP043542 - ANTONIO FERNANDO SEABRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 295 - ROBERIO DIAS)

Fls. 254/255 - Defiro. Tratando-se de pagamento complementar à requisição de fl. 226, expeça-se ofício ao Banco do Brasil S/A, agência 1897-X, requisitando a transferência do valor estampado à fl. 252 (R\$33.519,37), à ordem do Juízo da 16ª Vara Cível - Foro Central da Comarca de São Paulo, autos falimentares nº 0823666-96.1997.8.26.0100. Int.

0001387-93.2002.403.6100 (2002.61.00.001387-9) - ALOISIO GONZAGA DE SOUZA(SP090130 - DALMIR VASCONCELOS MAGALHAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) X SAO PAULO TRANSPORTE S/A(SP054148 - MARIA APARECIDA MATIELO)

Trata-se de execução de sentença, em face da qual foram devidamente cumpridos pela CEF a obrigação de fazer pertinente à inclusão dos denominados expurgos inflacionários nas contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, conforme cálculos do contador de fls. 287.Quanto aos depósitos os maiores efetuados pela CEF, sacados em 13.12.2005 (fl. 304) pelo autor, entendo que não ocorreu à prescrição, vez que a manifestação da executada no sentido de devolução das importâncias foi em 28.05.2008 (fls. 213/216), decorridos menos de três anos (art. 206, 3º, IV do CCB), razão pela qual indefiro o requerido pelo autor às fls. 340.Em razão do resultado infrutífero das diligências de fls. 325, 331 e alegações de fls. 338/340 concedo o prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, para a parte exequente promover o regular e efetivo andamento do feito com a indicação objetiva de bens em nome da parte executada passíveis de penhora (certidões de cartórios de registro de imóveis, Detran, Junta Comercial).Decorrido o prazo sem o atendimento da determinação supra ou verificada a inexistência de bens em nome da parte executada, resta suspensa a presente execução consoante o disposto no artigo 921, III, do Novo Código de Processo Civil, autorizada a remessa dos autos ao arquivo.Int.

0022865-26.2003.403.6100 (2003.61.00.022865-7) - COML/ E DISTRIBUIDORA BONFIGLIOLI LTDA(SP154013 - ANDRÉ SUSSUMU IIZUKA E SP179587 - SILVIA HIROMI KIMURA) X UNIAO FEDERAL(Proc. CRISTIANNE CARVALHO FORTES MILLER)

Ciência do desarquivamento do feito. Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, retornem os autos ao arquivo.Int.

0000287-88.2011.403.6100 - JOSE CARLOS PINESI X MARCELO AIRES TOLEDO ARRUDA(SP102024 - DALMIRO FRANCISCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245553 - NAILA HAZIME TINTI)

É cabível a aplicação dos juros moratórios, conforme art. 322 do Código de Processo Civil, ainda que omissos no julgado e desde que não tenham sido expressamente afastados, como é o caso dos autos.À Contadoria Judicial para elaboração dos cálculos, com inclusão dos juros moratórios a partir da citação nos termos do manual de orientação de procedimento para os cálculos na Justiça Federal e manifestação sobre as críticas da Caixa Econômica Federal de fls. 410/411.Cumpra-se.

0005839-58.2016.403.6100 - ANDREIA CARDOSO ALMEIDA LIMA X CLAUDIA RAFAEL AMANCIO NASRALLAH X CLAUDIA RODRIGUES DE SOUZA X REGINA DO CARMO ESPEJO BOTELHO X REJANE SASDELLI CALABRO ORABONA X RITA DE CASSIA RODRIGUES FRANCISCO X SANDRA MIRANDA E SILVA X SAULO VIEIRA BULCAO X THYAGO BREY BITTENCOURT X WELLINGTON GOMES LEAL(SP207804 - CÉSAR RODOLFO SASSO LIGNELLI) X UNIAO FEDERAL

1. Inicialmente, no tocante a coautora Rita de Cassia Rodrigues Francisco, afasto a ocorrência de prevenção do presente feito com aquele indicado no termo de possibilidade de prevenção constante às fls. 92/93, haja vista tratarem de objetos diversos do discutido nesta ação. 2. Ante a não manifestação da parte autora acerca da realização de audiência de tentativa de conciliação ou mediação (artigo 319, inciso VII, do Código de Processo Civil) e a questão discutida nestes autos tratar de direitos indisponíveis, fato que impede a autocomposição, conforme preceitua o artigo 334, 4º, inciso II, do referido Código, determino a citação do réu, observadas as formalidades legais, iniciando-se o prazo para contestação, nos termos do artigo 231, inciso II, do CPC. Int.

0006095-98.2016.403.6100 - MARIA LUISA SANTOS SILVA X DEBORA SANTOS SILVA X RENATA SANTOS SILVA X RODRIGO SANTOS SILVA(SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALLAN SANTIAGO ALVES LIMA X REGIANE CAVALHEIRO JORGE

Vistos, e etc. 1. Inicialmente, afasto a ocorrência de prevenção do presente feito com aqueles indicados no termo de possibilidade de prevenção constante à fl. 278, haja vista tratarem de objetos diversos do discutido nesta ação, tendo, inclusive, sido proferida sentença com resolução do mérito. 2. Ante a certidão de fl. 280, providencie a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a emenda da inicial, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos termos do artigo 330, inciso IV, do Código de Processo Civil, devendo promover: a) o devido recolhimento das custas iniciais ou a juntada das respectivas declarações de pobreza; b) a juntada das contrafés necessárias para citação dos corréus; c) a indicação do endereço eletrônico das partes (artigo 319, inciso II, do referido Código); e d) a adaptação do pedido de tutela, conforme preceituado nos artigos 300 e seguintes do mencionado Código de Processo Civil, com as alterações expostas na Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. 3. Com o integral cumprimento do item 2 desta decisão, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela. Int.

CARTA PRECATORIA

0025929-24.2015.403.6100 - JUIZO DA 5 VARA DO FORUM FEDERAL DE VITORIA - ES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NOVA COM SERVICOS E COMERCIO LTDA - ME X CLAUDEMI ALMEIDA DA SILVA X JUIZO DA 17 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP

Fls. 57/60: considerando o teor da certidão de fl.58, devolvam-se os autos ao Juízo Deprecante para providências cabíveis.

EMBARGOS A EXECUCAO

0004935-38.2016.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015384-89.2015.403.6100) REI PETS PELL IND E COM DE BICHOS DE PELUCIA LTDA - ME X GIOVANI MAJELA TAVARES DE ANDRADE X JOSE DO CARMO TAVARES(SP197299 - ALEX SANDRO RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Preliminarmente, promovam os embargantes a emenda da petição inicial, trazendo aos autos cópias legíveis das peças necessárias à oposição de embargos à execução, bem como indiquem os valores que entendem corretos, apresentando memória de cálculo discriminada, nos termos do artigo 917, par. 3º, do Código de Processo Civil, sob pena de rejeição liminar dos embargos. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003452-41.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X MOURA BOOKS COMERCIO DE REVISTAS LTDA X DANIEL DE MOURA X PAULA VITERBO

1. Fl. 118 - Os executados Moura Books Comercio de Revistas Ltda e Daniel de Moura foram regularmente citados (fls. 101 e 103) e deixaram de pagar o valor devido e opor embargos à execução. 2. Assim, tendo em vista que o dinheiro guarda ordem de preferência, a teor do que dispõe o artigo 655, I, do CPC, DEFIRO, com fulcro no artigo 655-A do referido codex, o bloqueio via sistema Bacenjud, de eventual numerário em nome das partes supracitadas, depositado em instituições financeiras, até o valor do débito executado. 3. No caso do bloqueio de valores revelar-se suficiente, proceda-se à transferência para conta à disposição deste juízo (via BACENJUD), ficando a indisponibilidade de recursos financeiros convertida em penhora, intimando-se as partes executadas da constrição realizada, inclusive sobre possível adequação à hipótese do art. 649, IV do CPC. 4. Decorrido o prazo de 05 (cinco) dias sem manifestação e sendo o valor penhorado insuficiente para a satisfação da execução, abra-se vista à parte exequente para que requeira o que entender de direito. Int.

HABEAS DATA

0013600-77.2015.403.6100 - ITAU SEGUROS DE AUTO E RESIDENCIA S.A. X PORTO SEGURO - SEGURO SAUDE S/A X PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS X PORTO SEGURO S/A X PORTO SEGURO VIDA E

PREVIDENCIA S/A X PORTOPAR DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS LTDA X PORTOSEG S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO(SP247136 - RICARDO MARTINS RODRIGUES E SP247082 - FLAVIO FERRARI TUDISCO) X DELEGADO DEL ESPECIAL INSTITUICOES FINANCEIRAS REC FED BRASIL SPAULO(Proc. 761 - ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO)

Subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal a teor do artigo 496, I, do CPC.

MANDADO DE SEGURANCA

0025373-95.2010.403.6100 - SUCDEN DO BRASIL LTDA(SP182304A - MARIA INES CALDEIRA PEREIRA DA SILVA MURGEL) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

Ciência do desarquivamento do feito. Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, retornem os autos ao arquivo.Int.

0015948-68.2015.403.6100 - IBATE S/A X BRAINTREE ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA X QUINCY ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES EIRELI(SP228976 - ANA FLAVIA CHRISTOFOLETTI DE TOLEDO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO X UNIAO FEDERAL(Proc. 1561 - VALERIA GOMES FERREIRA)

Fls. 191: assiste razão ao impetrante, desta forma, retifico o despacho de fls. 190 a fim de que seja dada vista ao impetrado para contrarrazões no prazo legal. Após, ao Ministério Público Federal e se em termos, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região. Int.

0021653-47.2015.403.6100 - LUCIANO GERALDO RESENDE 20104922850(SP217508 - MANOEL JOSÉ DE ASSUNÇÃO) X PRESIDENTE DO CONSELHO REG MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP - CRMV/SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS E SP321007 - BRUNO FASSONI ALVES DE OLIVEIRA)

Fls. 106/122: recebo o recurso de apelação interposto pelo impetrado em seu efeito meramente devolutivo (art. 14 da Lei nº 12.016/2009). Vista ao impetrante para contrarrazões no prazo legal. Ao Ministério Público Federal e após remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, com as cautelas legais. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0012747-25.2002.403.6100 (2002.61.00.012747-2) - TOTAL QUIMICA LTDA(SP091094 - VAGNER APARECIDO ALBERTO E SP182101 - ALEX MOREIRA DOS SANTOS) X INSS/FAZENDA(Proc. PAULO ROBERTO GOMES DE ARAUJO) X SERV BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS(SP302648 - KARINA MORICONI E SP186236 - DANIELA MATHEUS BATISTA) X SERVICO SOCIAL DA INDUSTRIA - SESI(SP093150 - JOSE BENEDITO DE ALMEIDA MELLO FREIRE E SP096960 - MARCELO CAMARGO PIRES) X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI(SP091500 - MARCOS ZAMBELLI) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA X INSS/FAZENDA X TOTAL QUIMICA LTDA

Proceda-se a transferência dos valores bloqueados (fls.775), no valor de R\$5.288,73 no Banco Daycoval S/A e Banco Itaú Unibanco S/A a disposição deste juízo, após, aguarde-se a juntada de todas as guias de transferências da penhora on line realizadas.Com a identificação das duas contas, proceda-se a conversão em renda nos termos do pedido de fls. 780.Fls. 790/793: Intime-se o devedor, na pessoa de seu patrono por meio da imprensa oficial, a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pela União Federal, devidamente atualizado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação (art. 523, 1º do CPC).Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, aguarde-se por quinze dias, prazo para eventual impugnação.Após, nova conclusão.Intime-se.

0013097-32.2010.403.6100 - CARLOS MARCELO ZANI(SP262230 - GUILHERME LOPES DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X CARLOS MARCELO ZANI

Fls. 245/246: O autor teve três oportunidades para manifestar-se nos autos (fls. 236, 238v e 244). Indefiro, pois a nulidade dos atos deve ser alegada na primeira oportunidade em que couber à parte falar nos autos, sob pena de preclusão conforme art. 278 do CPC.Tendo em vista o não pagamento dos honorários indique a União Federal bens passíveis de penhora.Intime-se.

19ª VARA CÍVEL

Dr. JOSÉ CARLOS MOTTA - Juiz Federal Titular

Bel. RICARDO NAKAI - Diretor de Secretaria

ACAO CIVIL PUBLICA

0015679-97.2013.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP277783 - JAMILLE DE JESUS MATTISEN) X ASSOCIACAO BENEFICENTE MORADA DO IDOSO

Vistos, etc. Trata-se de ação civil pública, com pedido de liminar, objetivando o autor, Conselho Regional de Enfermagem de São Paulo - COREN/SP, a condenação da ré, Associação Beneficente Morada do Idoso, à obrigação de fazer consistente na contratação de 9 (nove) Auxiliares de Enfermagem/Técnicos de Enfermagem, sob pena de imposição de multa diária de R\$ 1.000,00 (um mil reais), pelo descumprimento, a ser revertida a um fundo gerido por um Conselho Federal. Relata que, de acordo com a Resolução COFEN n.º 293/2004, que estabelece parâmetros para dimensionar o quadro de profissionais de enfermagem para unidades assistenciais nas Instituições de Saúde e assemelhadas, a Associação Beneficente Morada do Idoso tem um déficit de 9 (nove) Auxiliares de Enfermagem/Técnicos de Enfermagem, apontado através de Cálculo de Dimensionamento de Pessoal de Enfermagem, apresentado pela própria Instituição Ré ao COREN/SP. Constatou a autora, na inspeção realizada em 22 de novembro de 2012, a manutenção de tal situação. O Autor requereu realização de perícia, com expert na área de saúde, de preferência enfermeiro, bem como indicando assistente técnico e apresentando quesitos (fls. 218-219). O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 230-232, reiterando a necessidade de realização de perícia para esclarecer a natureza da instituição ré e a situação em que se encontra atualmente, para estabelecer a real necessidade de fiscalização do COREN e a legalidade da prestação dos serviços por instituição que pode não ser adequada. Deferida a realização de prova pericial, às fls. 234-238, foi nomeado perito o Sr. Rafael A. T. Torres, Médico Preceptor do Programa de Residência Médica em Medicina do Trabalho pela Universidade Federal de São Paulo, que apresentou a estimativa de honorários periciais no valor de R\$ 3.500,00 (Três mil e quinhentos reais), às fls. 240-241. O autor, Conselho Regional de Enfermagem de São Paulo - COREN/SP, impugnou a proposta apresentada, requerendo que os honorários periciais sejam fixados no valor mínimo de R\$ 62,13 ou limitados ao valor máximo de R\$ 248,80, nos termos do Anexo Único da Tabela II do Conselho da Justiça Federal (Resolução 305/2014), ficando o pagamento à cargo exclusivo do réu, já que pelo artigo 18 da Lei 7.347/85, nas ações civis públicas não haverá adiantamento de custas, emolumentos ou honorários periciais e quaisquer outras despesas, salvo comprovada má-fé, em honorários de advogado, custas e despesas processuais. O Ministério Público Federal manifestou-se pela utilização da Tabela II do Anexo Único da Resolução 305/2014 do Conselho da Justiça Federal para a fixação do valor dos honorários periciais em conjunto com o parágrafo único do artigo 28, que dispõe que em situações excepcionais o valor poderá ser arbitrado até o limite de três vezes o valor previsto no anexo, considerando as especificidades do caso concreto. É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. Dispõe o artigo 18 da Lei nº 7347/85: Art. 18. Nas ações de que trata esta lei, não haverá adiantamento de custas, emolumentos, honorários periciais e quaisquer outras despesas, nem condenação da associação autora, salvo comprovada má-fé, em honorários de advogado, custas e despesas processuais. (Redação dada pela Lei nº 8.078, de 1990). Por outro lado, a jurisprudência dos Tribunais tem se posicionado neste sentido: ..EMEN: PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. PROVA PERICIAL REQUERIDA PELO AUTOR. MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. HONORÁRIOS PERICIAIS. ADIANTAMENTO PELA PARTE DEMANDADA. IMPOSSIBILIDADE. ENCARGO DEVIDO À FAZENDA PÚBLICA. APLICAÇÃO ANALÓGICA DA SÚMULA 232/STJ. 1. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que, se, por um lado, a parte autora está dispensada do adiantamento de custas, emolumentos, honorários periciais e quaisquer outras despesas em ações civis públicas (art. 18 da Lei n. 7.347, de 1985), por outro, não cabe à parte demandada antecipar os honorários periciais, quando a prova não for por ela requerida. Em casos como este, o STJ orienta-se no sentido de que o encargo financeiro para a realização da prova pericial deve recair sobre a Fazenda Pública a que o Ministério Público estiver vinculado, por meio da aplicação analógica da Súmula 232/STJ. 2. A questão foi analisada sob o prisma de que a prova pericial foi postulada pela parte autora da ação civil pública. Agravo regimental improvido. ..EMEN:(STJ, AGRESP 201303879730, RESP - RECURSO ESPECIAL - 1420152, DF, 2ª Turma, DJE DATA: 21/11/2014 RB VOL.: 00615 PG: 00043 .. DTPB, Relator Humberto Martins). Desta forma, considerando que a prova pericial foi requerida pela parte autora, não cabe à parte ré antecipar os honorários periciais, uma vez não pode o réu ser compelido a produzir prova contra si. Ante o exposto, providencie a parte autora o depósito no valor de R\$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais), a título de antecipação dos honorários periciais provisórios, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 33 do Código de Processo Civil. Saliento que na hipótese do valor arbitrado ser inferior àquele solicitado pelo perito, R\$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais), será expedido Alvará de Levantamento da quantia excedente em favor da parte autora. Após, intime-se novamente o perito judicial a dar início aos trabalhos, que deverá responder os quesitos formulados pelo autor às fls. 218-219 e do Juízo (fls. 238). Por fim, apresente o perito o laudo pericial, no prazo de 30 (trinta) dias. Int. .

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0002342-41.2013.403.6100 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2487 - LARA AUED) X JURACI ENDRES(SP267549 - RONALDO FERNANDEZ TOME) X RICARDO JORGE BORGES FERREIRA(SP264723 - ISAQUE PIZARRO DE OLIVEIRA)

DESPACHO PROFERIDO EM 11.02.2016, FL. 383: Vistos, etc. Dê-se vista às partes para apresentação dos memoriais finais, com fundamento no artigo 454, 3º do Código de Processo Civil, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias. Decorrido esse prazo, com ou sem manifestação, venham os autos conclusos para sentença. Int. .

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007335-25.2016.403.6100 - UDEMO SINDICATO ESP ED MAG OFIC EST SAO PAULO(SP340619 - RODRIGO SOARES

Vistos.Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela provisória, objetivando o autor obter provimento judicial que autorize o depósito judicial, no valor de R\$ 30.449,50, a título de caução, a fim de possibilitar a expedição de certidão de regularidade dos recolhimentos das contribuições ao FGTS.Alega que, conforme determina o art. 12 do Decreto Estadual nº 60.435/2014, por cuidar-se de entidade consignatária cadastrada na Secretaria da Fazenda do Estado de São Paulo, a cada período de 18 meses é obrigatório seu recadastramento.Sustenta que, para tanto, deverá apresentar à Secretaria da Fazenda do Estado de São Paulo prova de regularidade dos recolhimentos do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS.Relata que os óbices à emissão da pretendida certidão são diferenças de recolhimento nas competências 11/2005, 12/2005, 01/2006, 03/2006 e 06/2006, no montante de R\$ 30.449,50.Afirma não conseguir regularizar a situação, uma vez que o sistema informatizado da Ré não disponibiliza as guias para impressão. É O RELATÓRIO. DECIDO.Examinado o feito, especialmente as provas trazidas à colação, nesta cognição sumária, tenho que se acham presentes os pressupostos legais para a concessão da tutela provisória requerida.A Requerente pretende obter a expedição de Certificado de Regularidade do FGTS ancorada no depósito judicial integral do débito como garantia da dívida.A caução prestada pelo autor mediante depósito judicial em dinheiro do valor exigido assegura ao credor, na hipótese de vencedor da ação, o recebimento de quantia suficiente à quitação da dívida, razão pela qual faz ele jus à emissão da Certidão de Regularidade do FGTS.Saliento, ainda, que a apuração do valor devido e o respectivo depósito à disposição do Juízo não afastam a possibilidade de posterior fiscalização pelo órgão competente da regularidade e exatidão do montante depositado.Por outro lado, o perigo de dano consiste no descredenciamento da autora do sistema de entidades consignatárias, hipótese que lhe causará enormes prejuízos.Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, presentes os pressupostos legais, DEFIRO A TUTELA PROVISÓRIA requerida, para determinar à Ré que expeça a Certidão de regularidade dos recolhimentos das contribuições ao FGTS, mediante caução a ser prestada no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de revogação da medida.Considerando o objeto da presente demanda, deixo de designar audiência de tentativa de conciliação, nos termos do art. 334, 4º, II do NCPC.Após a comprovação da efetivação do depósito, cite-se a Ré, com cópia do depósito, para oferecer contestação, cujo prazo será contado a partir a data de juntada aos autos do mandado cumprido, nos termos do art. 231, II do NCPC.Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0004779-50.2016.403.6100 - ROSAMEIRE COELHO MAROCO(SP167322 - REGINALDO GRANGEIRO CHAMPI) X DIRETOR DO PARQUE DE MATERIAL AERONAUTICO DE SAO PAULO (PAMA-SP) X PRESIDENTE DA COMISSAO PROCESSANTE DO PARQUE DE MATERIAL AERONAUTICO DE SAO PAULO - PAMA/SP X MEMBROS COMISSAO PROCESSANTE PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR - PARQUE MATERIAL AERONAUTICO - PAMASP

Vistos, etc. Fls. 79-88: Cumpra a impetrante o despacho de fls. 77-78, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito. Int. .

0006157-41.2016.403.6100 - D. C. TELECOM COMUNICACOES DIGITAIS S/C LTDA(SP242310 - EDUARDO CORREA DA SILVA E SP187543 - GILBERTO RODRIGUES PORTO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES)

Vistos.Considerando o teor das informações prestadas às fls. 299-304, mantenho a decisão proferida às fls. 249-253, por seus próprios fundamentos.Int.

0007623-70.2016.403.6100 - MANOEL NETO DE SOUSA(SP102217 - CLAUDIO LUIZ ESTEVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos.Inicialmente, providencie o impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento (art. 321, parágrafo único do NCPC), o aditamento da petição inicial para indicar corretamente a autoridade impetrada.Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.Em seguida, venham conclusos para decisão.Int.

0002649-51.2016.403.6112 - CARLOS ALBERTO DA SILVA CORREA(SP092784 - LUCI MARA MARINHO GOMES CORREA) X PRESID DA COMISSAO DE SELECAO E INSCRIC DA OAB - SECCAO SAO PAULO

Vistos.Aceito a competência.Ciência às partes da redistribuição do feito a este Juízo.Reservo-me para apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações. Notifique-se a autoridade impetrada para prestá-las no prazo legal.Em seguida, venham conclusos para decisão.Dê-se ciência do feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada. Manifestando interesse em ingressar nos autos, estes deverão ser remetidos pela Secretaria ao SEDI, independentemente de ulterior determinação deste Juízo nesse sentido, para inclusão dela na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada.Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.Int.

Expediente Nº 7437

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0002422-73.2011.403.6100 - BANCO FIBRA S/A(SP237773 - BRUNO ALEXANDRE DE OLIVEIRA GUTIERRES E SP173150 - HELDER MORONI CÂMARA) X COSTA SEMENTES E MAQUINAS LTDA(MT011538 - EVANDRO SILVA FERREIRA) X VICENTE APARECIDO FRANCISCO COSTA(MT011538 - EVANDRO SILVA FERREIRA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA)

Vistos, etc. Trata-se de ação de busca e apreensão, com pedido liminar, objetivando a parte autora (CEF) a concessão de medida de busca e apreensão de 333.500 (trezentas e trinta e três mil e quinhentas) sacas, com 60kg de milho seco, que se encontravam depositadas em Lucas do Rio Verde - MT, 7 (sete) tratores BX 6180 sk 45, Agrale, ano 2008, 11 (onze) máquinas semeadoras/adubadoras, Semeato, 2 (duas) plataformas de milho mod. 6360, brava elektra, Stra e 2 (dois) pulverizadores agrícolas Uniport 2500 star, Jacto, melhor descritos às fls. 03-04 e depositados na Fazenda São Jorge, Sinop MT, com fundamento no art. 3º do Decreto-Lei nº 911/69. A ação foi regularmente distribuída perante a 12ª Vara Cível do Foro Central da Capital, sob nº 583.00.2010.177.958-9. O pedido liminar foi deferido. Entretanto, no tocante às 333.500 sacas de milho não foi possível a realização da busca e apreensão, em razão do armazém no qual elas se encontram depositadas estar lacrado por ordem extrajudicial da CONAB - Companhia Nacional de Abastecimento. A r. decisão proferida pelo Juízo Estadual às fls. 384, determinou à CONAB que se abstivesse de remover o milho entregue ao autor em alienação fiduciária (333.500 sacas de 60kg), bem como de aliená-lo no leilão público. Contudo, em 05/04/2011, operou-se a remoção total das sacas de milho, conforme se infere das informações prestadas pela empresa ADM DO BRASIL LTDA., realizada pela empresa COSTA SEMENTES E MÁQUINAS LTDA., transferindo-as para o armazém COALVE - Cooperativa Agrícola de Lucas do Rio Verde Ltda., em desacordo com o Ato de Lactação de Armazém juntado às fls. 66. Opostos Embargos de Terceiro pela CONAB no tocante às sacas de milho seco, os autos foram remetidos a esta 19ª Vara Cível Federal de São Paulo. É O RELATÓRIO. DECIDO. Em razão do acordo homologado por este Juízo Federal às fls. 805, a r. sentença proferida nos autos dos embargos de terceiro deixou de condenar o Banco Fibra S.A. em custas e honorários advocatícios, julgando procedente os embargos para reconhecer o direito da CONAB à devolução das 333.500 sacas de milho pela COSTA SEMENTES E MÁQUINAS LTDA. e VICENTE APARECIDO FRANCISCO COSTA. A particularidade do caso concreto consiste no fato de haver a competência da Justiça Estadual para processar a presente ação de busca e apreensão, visto que restrita a particulares, com a posterior conexão aos embargos de terceiro, opostos pela CONAB (Empresa Pública Federal). Os embargos de terceiro foram interpostos por pessoa jurídica de direito público federal relativamente à execução entre particulares, de competência da Justiça Estadual. Assim, a CONAB interviu como parte apenas nos embargos de terceiro. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que a competência da justiça federal, fixada na constituição, é absoluta e, por isso, improrrogável por conexão, não abrangendo causa em que ente federal não seja parte. Assim, esta justiça federal é absolutamente incompetente para julgar a presente ação de busca e apreensão envolvendo apenas particulares. Neste sentido transcrevo o julgado do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO. EMBARGOS DE TERCEIRO. CONEXÃO. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. ASSISTÊNCIA. JUSTIÇA FEDERAL. COMPETÊNCIA. IMPRORROGABILIDADE. CONSTITUIÇÃO FEDERAL, ART. 109, I. I. De acordo com a disposição constitucional inserta no art. 109, I, cabe à Justiça Federal o processamento e o julgamento de ações em que se configure interesse de ente federal, na condição de autor, réu, assistente ou oponente, não se lhe aplicando a conexão prevista no Código de Processo Civil se não atendida aquela condição. II. Precedentes. III. Determina-se, em hipóteses como a presente, porém, o sobrestamento da execução até o trânsito em julgado dos embargos que se lhes sejam prejudiciais, com a finalidade de prevenir eventuais decisões conflitantes ou irreversíveis. IV. Conflito conhecido, fixando-se a competência do Juízo estadual para julgar a execução, que ficará sustada até o trânsito em julgado dos embargos de terceiro na Justiça Federal. (CC - CONFLITO DE COMPETENCIA - 31696, Relator Min ALDIR PASSARINHO JUNIOR, SEGUNDA SEÇÃO, DJ DATA:24/09/2001 PG:00233) Posto isto, considerando os termos do acordo homologado judicialmente e diante a r. sentença proferida nos embargos de terceiro, os presentes autos devem retornar à 12ª Vara Cível do Foro Central da Capital para regular prosseguimento. Decorrido o prazo legal, providencie a Secretaria o desapensamento dos autos para o cumprimento da presente decisão, com as cautelas de praxe. Traslade-se cópia da presente decisão para os autos dos embargos de terceiro. Int.

MONITORIA

0022548-52.2008.403.6100 (2008.61.00.022548-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANDRE COLACO ALVES(SP043885 - EVERALDO COLACO ALVES) X MARCELINA DE JESUS(SP043885 - EVERALDO COLACO ALVES)

Vistos. Fls. 291/296: Considerando a oposição de Embargos de Declaração com efeitos Infringentes, dê-se vista à CEF para se manifeste sobre o alegado, no prazo de 5 (cinco) dias. Após, voltem conclusos. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010668-98.1987.403.6100 (87.0010668-2) - BASF S/A(SP119729 - PAULO AUGUSTO GRECO E SP246127 - ORLY CORREIA DE SANTANA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 136 - MAURO GRINBERG)

Fls. 4820-4832: Mantenho a r. decisão agravada de fls. 4754, por seus próprios e jurídicos fundamentos. Outrossim, registro que desde o pagamento das últimas parcelas do precatório (2012 e 2013) a União Federal (PFN) foi regularmente intimada, com vista dos autos em 22.05.2013 (fls. 4615), 04.09.2013 (fls. 4645), 19.02.2014 (fls. 4663) e 20.08.2014 (fls. 4705), sendo que nesta última oportunidade noticiou que a autora não possui débitos passíveis de penhora, visto que já garantidos ou com a exigibilidade suspensa, conforme r. decisão de fls. 4734. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, no aguardo do julgamento final do Agravo de Instrumento 0007172-12.2016.403.0000. Int.

Vistos. Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, objetivando a parte autora obter provimento judicial que determine a devolução da importância relativa ao Imposto de Renda Retido na Fonte que incidu sobre valores recebidos em ação trabalhista a título de diferenças salariais. Alega ser empregado do Banco Central do Brasil S/A, onde continua exercendo suas atividades profissionais. Relata que, em 31/11/1990, ajuizou ação trabalhista em face do Banco Central do Brasil, requerendo o recebimento de verbas salariais não pagas pelo empregador como diferença de salários e horas extras. Sustenta que por ocasião do cumprimento da sentença, o Banco Central descontou indevidamente valores a título de Imposto de Renda. Afirma que o Bacen reconhece a retenção a maior, encontrando-se na fila da restituição para o recebimento dos valores desde 2011. Defende que a sua renda mensal não atinge o valor mínimo para a incidência do Imposto de Renda, razão pela qual o referido imposto não é devido. Salaria não ser razoável que, além de não receber à época oportuna as diferenças salariais devidas, ainda ser prejudicado com a aplicação de alíquota mais gravosa do Imposto de Renda, em clara ofensa aos princípios da capacidade contributiva e da isonomia tributária. A apreciação do pedido de tutela antecipada foi postergada para após a vinda da contestação. A Ré contestou o feito às fls. 69-88 alegando que o legislador ordinário, ao regulamentar a hipótese de incidência de Imposto de Renda, o fez por meio das Leis nº 7.713/88, nº 8.134/90 e nº 9.250/95, as quais estabeleceram o regime de caixa para a tributação dos rendimentos das pessoas jurídicas. Assinala que o fato gerador do imposto de renda é a disponibilidade econômica ou jurídica do produto do trabalho e esse momento somente se verifica com o pagamento do salário ou seu crédito em instituição bancária. Registra que os rendimentos atrasados recebidos acumuladamente, sejam eles salários, aposentadorias, decisões judiciais, alugueis ou quaisquer outros sujeitos à hipótese de incidência, são tributados como se o beneficiário os estivesse recebendo com o rendimento de um único mês, não se levando em conta se o valor é referente a várias parcelas menores de competências anteriores; que o IRRF não incide sobre as parcelas constitutivas do montante recebido e sim sobre o todo; que o art. 12-A da Lei nº 7.713/88 resolve a questão. Subsidiariamente, atenta para a incidência de imposto sobre os juros de mora, já que configura acréscimo patrimonial. Pugna pela improcedência do pedido. É O RELATÓRIO. DECIDO. Preliminarmente, tendo em vista que a ação foi ajuizada quando em vigor o antigo CPC, o pedido de tutela antecipada deve seguir as regras neste previstas, nos termos do art. 14 do novo CPC, que determina a aplicação imediata aos processos em curso, respeitados os atos processuais praticados. Examinado o feito, especialmente as provas trazidas à colação, nesta cognição sumária, tenho que não se acham presentes os requisitos para a concessão da tutela antecipada requerida. Consoante se infere dos fatos narrados, pretende o autor a devolução da importância relativa ao Imposto de Renda Retido na Fonte que incidu sobre valores recebidos em ação trabalhista a título de diferenças salariais. Ocorre que, nesta primeira aproximação, não diviso o periculum in mora. O imposto sobre a renda ou proventos de qualquer natureza encontra sua regra matriz no artigo 153, III, da Constituição Federal, prevendo o art. 43 do Código Tributário Nacional as hipóteses de incidência da exação: Art. 43 O imposto, de competência da União sobre a renda e proventos de qualquer natureza, tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica: I - de renda, assim entendido o produto de capital, do trabalho ou da combinação de ambos; II - de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no inciso anterior. No caso em apreço, entendo que a incidência do imposto de renda sobre valores recebidos de forma acumulada, por força de decisão judicial, não se dá pelo total recebido indiscriminadamente. De fato, na hipótese de recebimento acumulado de valores, devem ser aplicadas as tabelas e as alíquotas da época em que os contribuintes deveriam ter recebido as parcelas correspondentes. Além disso, pretender fazer incidir o imposto de renda sobre a totalidade dos valores a serem pagos significa desconsiderar-se o princípio da capacidade contributiva, na medida em que, se pagos nas datas em que devidos, não haveria a incidência do imposto de renda ou se enquadrariam em faixa inferior, por se encontrarem dentro da faixa de isenção. Por conseguinte, não pode o contribuinte ser penalizado com a aplicação de uma alíquota maior, especialmente quando não deu causa ao pagamento realizado com atraso. Neste sentido, colaciono ementa do Superior Tribunal de Justiça: TRIBUTÁRIO. VERBA TRABALHISTA PAGA A DESTEMPO E ACUMULADAMENTE. OBSERVÂNCIA DO REGIME DE COMPETÊNCIA. AFRONTA AO ARTIGO 97 DA CF. IMPOSSIBILIDADE. COMPETÊNCIA DO STF. 1. Os precedentes desta Corte inclinam-se em considerar que o imposto de renda incidente sobre verba trabalhista paga a destempo e acumuladamente deve ser calculada de acordo com as tabelas e alíquotas vigentes à época em que os valores deveriam ter sido adimplidos, observando a renda auferida mês a mês pelo contribuinte. Disso resulta que não seria legítima a cobrança do tributo sobre o valor global pago fora do prazo legal, nos termos do art. 12-A da Lei nº 7.713/88, acrescentado pela Lei nº 12.350/10. 2. Nos termos em que foi editada a Súmula Vinculante 10 do STF, a violação à cláusula de reserva de plenário só ocorre quando a decisão, embora sem explicar, afasta a incidência da norma ordinária pertinente à lide, para decidí-la sob critérios diversos alegadamente extraídos da Constituição. 3. A apreciação de suposta violação de preceitos constitucionais não é possível na via especial, nem a guisa de prequestionamento, por ser matéria reservada ao Supremo Tribunal Federal, nos termos dos arts. 102, III e 105, III, da Carta Magna. Agravo regimental improvido. (STJ, REsp 1.469.805/RS, relator Ministro Humberto Martins, Dje: 29/09/2014) Por outro lado, a sistemática de cálculo do imposto de renda sobre valores acumulados, instituída pelo art. 12-A da Lei nº 7.713/88, introduzido pela MP nº 497/2010, convertida na Lei nº 12.350/2010, limita-se aos rendimentos auferidos cumulativamente após 2010, consoante determina o 7º do referido artigo. No presente feito, o documento de fls. 19 revela que o autor recebeu os valores em 2009, razão pela qual não se impõe a sistemática prevista no art. 12-A da Lei nº 7.713/88. Assim, o cálculo do Imposto de Renda deverá ser efetuado com observância das tabelas e alíquotas vigentes nos meses a que se referirem os valores discutidos. Por outro lado, a despeito disso, não diviso o periculum in mora. Demais, a restituição de valores indevidamente recolhidos não é compatível com a tutela antecipada de urgência pleiteada, na medida em que possui caráter satisfativo, equivalente em seus efeitos à execução definitiva da decisão. Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, ausentes os pressupostos legais, INDEFIRO a tutela antecipada requerida. Intime(m)-se.

21ª VARA CÍVEL

Expediente Nº 4666

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0684323-15.1991.403.6100 (91.0684323-9) - ADARICO BAPTISTA LOTT(SP046289 - WALKIRIA FATIMA CAUDURO FIGUEIREDO E SP073268 - MANUEL VILA RAMIREZ) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 761 - ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO)

Classe: Cumprimento de Sentença (Procedimento Ordinário)Exequente: Adarico Baptista LottExecutada: União FederalSENTENÇAVISTOS EM INSPEÇÃO.Relatório Trata-se de execução de julgado de fls. 29/32, 52/53, transitado em julgado em 31/08/95, por meio do qual foi julgada procedente ação ordinária de repetição de indébito, condenado a União ao pagamento de Cr\$ 26,34 (vinte e seis cruzeiros e trinta e quatro centavos), referente a empréstimo compulsório, bem como custas processuais e honorários de advogado.Em 06/07/02 foi determinada à exequente fornecer no prazo de 10 dias (fl. 102), sem cumprimento (fl. 106). Em 24/07/03 houve a remessa destes autos ao arquivo (fl. 108).Em 14/11/03 o exequente requereu o desarquivamento do feito (fl. 112), sem nada requerer. Vieram-se os autos conclusos para sentença.É o relatório. Passo a decidir.Transitado em julgado em 31/08/95 (fl. 69) a execução de julgado do fls. 29/32, 52/53, em 06/07/02 foi determinada ao exequente fornecer cópias necessárias para instrução do mandado de citação, no prazo de 10 dias (fl. 102), sem cumprimento (fl. 106). Em 24/07/03 houve a remessa destes autos ao arquivo (fl. 108), sendo que em 14/11/03 o exequente requereu o desarquivamento do feito (fl. 112), sem nada requerer.Nesse cenário, decorridos mais de vinte anos do trânsito em julgado da última decisão (acórdão), embora devidamente intimado, até presente momento o exequente não providenciou a regularização do feito para citação da executada, operando-se a prescrição quinquenal. Nesse sentido colaciono os julgados abaixo.EMPRESTIMO COMPULSORIO INCIDENTE SOBRE AQUISIÇÃO DE VEÍCULO - DECRETO-LEI Nº 2.288/86 - CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL - ARTIGO 168 - PRAZO PRESCRICIONAL DE 5 ANOS - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE O artigo 168 do Código Tributário Nacional prevê o prazo de cinco anos para o exercício do direito de ação de repetição de indébito. O Supremo Tribunal Federal sedimentou entendimento de que Prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação - Súmula 150. Conforme jurisprudência pacífica desta Terceira Turma o prazo prescricional para a restituição de indébito é de cinco anos, a partir do recolhimento indevido, nos termos do já citado artigo 168 do Código Tributário Nacional. Verifica-se que os autos foram arquivados em 10 de março de 1994 porque houve decurso de prazo para manifestação das partes quanto à intimação acerca do recebimento dos autos na Secretaria do Juízo, e do trânsito em julgado da decisão, manifestando o autor, apenas, em 5 de dezembro de 2008, quando requereu a citação da União. O lapso prescricional de 5 anos consumou-se, ocorrendo a prescrição intercorrente. Apelação não provida.(AC 00353533819884036100, DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/03/2010 PÁGINA: 346 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)REPETIÇÃO DE INDÉBITO. EMPRESTIMO COMPULSORIO AQUISIÇÃO DE VEÍCULO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. PRESCRIÇÃO MANTIDA. 1- A pretensão de execução prescreve no mesmo prazo da veiculada na ação de conhecimento, no caso quinquenal. Inteligência da Súmula 150 do STF.2- Na vigência da Lei 8.898/94, a contagem do prazo prescricional tem início com a intimação da exequente para a adequação do procedimento. 3- In casu, em 06/03/96 transitou em julgado o acórdão, em 24/10/97 o exequente apresentou cálculos de fls.59/71 interrompendo o prazo prescricional; todavia, intimado em 07/08/98 para instruir com contrafé o pedido de citação da ré, nos termos do artigo 730, do CPC, o exequente não atendeu a determinação e os autos foram arquivados; e, embora atendido nos pedidos de desarquivamento, que fez em 02/09/99, 26/01/00 e 14/11/00, somente em 20/10/2006, quando já decorrido o prazo prescricional intercorrente, pediu novamente o desarquivamento e requereu, em 09/05/2007, a citação da ré para a execução do valor atualizado. Decretação de prescrição mantida. 4- Para serem representadas em juízo as partes necessitam de constituir advogado que é profissional com capacidade postulatória que, por sua vez, deve dar andamento no feito nos prazos estabelecidos quando intimado e, na presente hipótese, o apelante teve quatro oportunidades de impulsionar o processo no prazo e nada fez, de modo que, não há falar que Juízo a quo agiu com rigorismo extinguindo o processo ser que tivesse intimado via imprensa a dar regular andamento ao feito. 5- Apelação improvida. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. EMPRESTIMO COMPULSORIO AQUISIÇÃO DE VEÍCULO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. PRESCRIÇÃO MANTIDA. 1- A pretensão de execução prescreve no mesmo prazo da veiculada na ação de conhecimento, no caso quinquenal. Inteligência da Súmula 150 do STF. 2- Na vigência da Lei 8.898/94, a contagem do prazo prescricional tem início com a intimação da exequente para a adequação do procedimento. 3- In casu, em 06/03/96 transitou em julgado o acórdão, em 24/10/97 o exequente apresentou cálculos de fls.59/71 interrompendo o prazo prescricional; todavia, intimado em 07/08/98 para instruir com contrafé o pedido de citação da ré, nos termos do artigo 730, do CPC, o exequente não atendeu a determinação e os autos foram arquivados; e, embora atendido nos pedidos de desarquivamento, que fez em 02/09/99, 26/01/00 e 14/11/00, somente em 20/10/2006, quando já decorrido o prazo prescricional intercorrente, pediu novamente o desarquivamento e requereu, em 09/05/2007, a citação da ré para a execução do valor atualizado. Decretação de prescrição mantida. 4- Para serem representadas em juízo as partes necessitam de constituir advogado que é profissional com capacidade postulatória que, por sua vez, deve dar andamento no feito nos prazos estabelecidos quando intimado e, na presente hipótese, o apelante teve quatro oportunidades de impulsionar o processo no prazo e nada fez, de modo que, não há falar que Juízo a quo agiu com rigorismo extinguindo o processo ser

que tivesse intimado via imprensa a dar regular andamento ao feito. 5- Apelação improvida.(AC 00804623619924036100, DESEMBARGADOR FEDERAL LAZARANO NETO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 2 DATA:06/04/2009 PÁGINA: 992) DispositivoDiante do exposto, considerando tudo o mais que dos autos consta JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 487, II e 771, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil, Lei 13.105/2015.Custas pela lei.Sem condenação em honorários advocatícios por não ter havido citação.Oportunamente, ao arquivo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0010518-82.2008.403.6100 (2008.61.00.010518-1) - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP152368 - SIMONE REZENDE AZEVEDO DAMINELLO E SP114192 - CELIA REGINA ALVARES AFFONSO DE LUCENA SOARES) X LLOYD AEREO BOLIVIANO S/A

RelatórioTrata-se de ação de rito ordinário, ajuizada pela Empresa Brasileira de Infra-Estrutura Aeroportuária - INFRAERO em face de LLOYD AEREO BOLIVIANO S/A , objetivando a cobrança de dívida decorrente de Tarifas Aeroportuárias, de Embarque, Pouso e Permanência bem como de Tarifas de Embarque.Em síntese, alega que o réu, empresa aérea, utilizou diuturnamente a infra-estrutura aeroportuária brasileira para pouso, permanência e auxílio à navegação aérea no período compreendido entre Janeiro de 2006 e Junho de 2007, tendo deixado de efetuar os correspondentes pagamentos pelo seu efetivo uso, passando, assim, a ser devedora das importâncias consignadas nas Faturas anexas, já vencidas, as quais somam a quantia de R\$ 2.236,71 (dois milhões, duzentos e trinta e seis mil, quatrocentos e oito reais e setenta e um centavos). Não bastasse a soma devida a título de pouso, permanência e uso de auxílios à navegação, o réu também deve o montante de R\$ 108.613,68 (cento e oito mil, seiscentos e treze reais e sessenta e oito centavos) a título de Tarifas de Embarque referentes ao período de Maio de 2006 a Junho de 2006, as quais também não foram pagas.Frustradas as tentativas para citação do réu, foi determinada a sua citação por edital (fl.538).Citado por edital (fls.546, 548,549), decorreu o prazo para o réu contestar a ação (fls.557), tendo sido decretada sua revelia e promovida vista à Defensoria Pública da União para nomeação de curador (fl. 558).Contestação da Defensora Pública Federal, por negativa geral (fl. 559/561).É o relatório. Passo a decidir.Trata-se de cobrança de créditos tarifários apurados, decorrentes do uso da infra-estrutura aeroportuária brasileira.A legitimidade da autora encontra suporte na Lei 5.862/1972, que constituiu a autora, empresa pública, que recebeu a denominação de Empresa Brasileira de Infra-Estrutura Aeroportuária - INFRAERO e Lei 6009/83, que dispôs sobre a utilização, exploração dos aeroportos, e as facilidades à navegação aérea bem como que a utilização das áreas, edifícios, instalações, equipamentos, facilidades e serviços de um aeroporto está sujeita ao pagamento referente aos preços que incidirem sobre a parte utilizada.Com a inicial vieram os Boletos e Demonstrativos das Tarifas a Cobrar por Cliente (fls. 96/155) e Boletos e Demonstrativos de Faturas de Tarifas de Embarque - Internacional (fls. 156/163).A autora também trouxe aos autos Relatório de Débitos Tarifários (fls. 93/95), onde consta a descrição dos Boletos, competência, data do vencimento, dias em atraso, valor do débito e valor dos encargos, no total de R\$ 2.345.022,39.A cobrança dessas tarifas públicas encontra respaldo na lei e os serviços cujos valores são cobrados decorrem do fato de terem sido colocados à disposição do interessado.Ademais, quando interpelado extrajudicialmente (fls. 103/104), o réu não negou estivesse atuando no ramo da aviação civil no período cobrado, tampouco que tivesse utilizado dos serviços cobrados, sinalizando apenas que tão logo a empresa volte a operar regularmente suas atividades terá condições de iniciar uma negociação ou a proposição de um acordo para saldar o débito exigido.No que se refere aos juros de mora e correção monetária, devem incidir em 1% ao mês desde a data da inadimplência, nos termos do artigo 6º da Lei 6.009/73.DispositivoDiante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I do Código de Processo Civil, para condenar o réu ao pagamento das faturas em atraso, referentes à utilização da infra-estrutura aeroportuária para pouso, permanência e auxílio à navegação aérea compreendido entre Janeiro de 2006 e Junho de 2007 bem como do débito referente à Tarifa de Embarque referente ao período de Maio a Junho de 2006, com incidência de juros de mora e correção monetária de 1% ao mês desde a data da inadimplência, nos termos do art. 6º da Lei n. 6.009/73.Condeno a parte ré no pagamento das custas e honorários advocatícios, fixados estes últimos em 10% sobre o valor da condenação.Ressalto que não obstante a prolação da sentença já sob a vigência do Novo Código de Processo Civil, as normas relativas aos honorários são de natureza mista, visto que fixam obrigação em favor do advogado, portanto direito material, além de se reportarem à propositura da ação, momento em que se firma o objeto da lide, que demarca os limites da causalidade e sucumbência, cuja estimativa é feita pelo autor antes do ajuizamento. Nesse sentido é a doutrina de Marcelo Barbi Gonçalves, em Honorários Advocatícios e Direito Intertemporal, <http://jota.uol.com.br/honorarios-advocaticios-e-direito-intertemporal>:Ora, se a causalidade é dotada de referibilidade ao ajuizamento da petição inicial, é natural que se aplique a regra tempus regit actum, de sorte que os honorários sejam disciplinados não pela lei em vigor ao tempo de prolação da sentença/acórdão, senão por aquela vigente àquele primeiro momento. Dessa forma, pode-se dizer que o capítulo condenatório, à semelhança do lançamento tributário (art. 144, CTN), reporta-se à data da ocorrência do fato gerador da obrigação, qual seja, a propositura da ação, e rege-se pela lei então vigente, ainda que posteriormente revogada.Veja-se, ainda, que a celeuma doutrinária quanto à natureza jurídica do ato de lançamento - se declaratório da obrigação, ou se constitutivo do crédito tributário -, é despicienda para a questão ora em debate. Com efeito, a despeito da natureza que se lhe queira atribuir, a obrigatoriedade de que os atos substanciais sejam regidos pela lei em vigor ao tempo de seu aperfeiçoamento é uma decorrência da tutela ao ato jurídico perfeito (art. 5º, inc. XXXVI, CRFB), de maneira que não se pode retroagir o NCPC para colher sob seu manto de eficácia ato já consumado.(...)E, deveras, outra solução não é possível em um código que busca, incessantemente, evitar as decisões-surpresa. Como é cediço, a decisão de terza via, incompatível com o modelo processual participativo preconizado pelo novo código,[12] é aquela que, em desrespeito aos deveres de cooperação processual, surpreende as partes quanto a aspectos fáticos ou jurídicos da demanda. Ora, se assim o é, o que dizer de uma decisão que frustra a legítima expectativa de despesa decorrente da improcedência do pedido? Essa calculabilidade também não está coberta pelo modelo cooperativo de processo?De fato, o custo ex ante de se utilizar um método de resolução de conflitos é um primado insito a um bom sistema jurisdicional, de forma que apenas em sociedades de subterrâneo capital institucional os cidadãos socorrem-se do aparelho estatal para compor litígios sem poder antever as consequências possíveis de seu comportamento.Em palavras outras, o prêmio de risco de um litígio judicial deve, em um sistema constitucional que abraça o princípio da segurança jurídica, assim como em um modelo processual que resguarda as partes de decisões-surpresa, ser um dado prévio à propositura da ação, de modo que

o jurisdicionado não seja surpreendido com uma despesa-surpresa que não podia antever quando calculou o custo envolvido. Assim, em atenção à segurança jurídica, aplica-se o princípio *tempus regit actum*, reportando a origem dos honorários e a avaliação da causalidade e dos riscos de sucumbência à inicial, pelo que as novas normas sobre essa matéria só devem incidir para processos ajuizados após sua entrada em vigor. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se.

0004613-23.2013.403.6100 - LA IGLESIA UNIVERSAL DEL REINO DE DIOS(SP128768A - RUY JANONI DOURADO E SP306012 - FERNANDO AUGUSTO IOSHIMOTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1424 - IVY NHOLA REIS)

Relatório Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, pela qual a autora objetivando o cancelamento da pena de perdimento da aeronave objeto do Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal n. 0817700/00034/12; seja declarada a regularidade do ingresso da aeronave no país, no segundo período - após a sua aquisição pela IURD/ARG em fev/10; o reconhecimento da autenticidade dos documentos reputados ideologicamente falsos; condenação da ré ao pagamento de indenização por dano material. Em tutela antecipada pediu a liberação imediata da aeronave; suspensão da penalidade aplicada no AI, bem como de qualquer cobrança ou ato construtivo tendente a reparar suposto dano causado ao erário; preenchidos os requisitos legais, permissão de livre ingresso da aeronave no país, ou ao menos que a aeronave possa se levada à manutenção e posteriormente devolvida à SRF para evitar sua deterioração e suspensão de qualquer procedimento tendente à sua alienação até o trânsito em julgado do feito. Aduz a autora, em síntese, que em 02/03/05 a TAM adquiriu da CESSNA Finance CO. a aeronave objeto desta lide mediante contrato de arrendamento pelo prazo de 60 meses (valor total US\$ 743.136,81,60). No dia seguinte, 03/03/05, a TAM a alienou à IURD/BR mediante contrato de cessão onerosa, pelo prazo de 60 meses (valor total US\$ 7.699.172,00). Findo o arrendamento, o contrato de arrendamento foi resiliado pelas partes. Em 02/02/10, a IURD/ARG adquiriu referida aeronave da CESSNA, pelo valor de US\$ 11.943.292,69, sendo, em 11/03/10 exportada para Argentina, sendo lá registrada perante o órgão competente, posteriormente posta à disposição do bispo Romualdo Panceiro Silva, líder religioso da América Latina. Contudo, foi injustamente lavrado Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal n. 0817700/00034/12, figurando como autuada a Igreja Universal do Reino de Deus e responsáveis solidários a autora Igreja Universal Del Reino de Dios e a empresa TAM - Aviação Executiva e Táxi Aéreo S/A, e que culminou na aplicação de pena de perdimento da aeronave marca CESSNA, modelo Citation X, série 750.0237, matrícula LV, sob o fundamento de que a autora, objetivando evitar o pagamento de impostos, teria ocultado a Igreja Universal do Reino de Deus como real beneficiária da operação de internalização da aeronave no país. Alega nulidade do AI, por violação aos princípios do devido processo legal, contraditório e ampla defesa - não apontou o nome e qualificação do autuado, ausência de regular intimação da IURD/ARGG; inexistência de simulação ou ocultação da autora com a IURD/BR; falsidade ideológica dos documentos apresentados à Administração, violação ao princípio da tipicidade na aplicação da penalidade posto que aeronave não se trata de mercadoria, penalidade desarrazoada e desproporcional, pena arrecadatória e confiscatória, com desvio de finalidade, inexistência de prejuízo ao erário. Inicial (fls. 02/66), com os documentos de fls. 78/796. Postergada a análise do pedido de antecipação da tutela para após a vinda da resposta da União, com suspensão do leilão da aeronave (fl. 804). A União Federal contestou o feito às fls. 809/818, com o documento de fl. 819, refutando as teses da autora e pugnando pela improcedência do pedido. A União noticiou a interposição do agravo de instrumento n. 0008318-93.2013.403.0000 (fls. 820/831), convertido em retido (fls. 840/842). Mantida a decisão de fl. 804 e determinada a especificação de provas (fl. 839), a autora pugnou pela produção de prova pericial e documental suplementar (fls. 844/845). Réplica juntada às fls. 834/838. A autora noticiou a interposição do agravo de instrumento n. 0010976-90.2013.403.0000 (fls. 846/880), que teve liminar indeferida (fls. 887/891). Mantida a decisão de fl. 839, que teve seguimento negado (fls. 1247/1252). A autora pediu reconsideração da decisão de fl. 839, rejeitada (fls. 881/883), bem como alienação da aeronave, também rejeitada (fl. 886). A União noticiou a interposição de agravo de instrumento n. 0018663-21.2013.403.0000 (fls. 894/903), convertido em retido (fls. 954/956), reconsiderado e que indeferiu o pedido de efeito suspensivo (fls. 1117/1118), que teve provimento negado (fls. 1243/1246). Deferida a produção de prova pericial (fl. 904). A autora e a ré indicaram assistentes técnicos, sr. Cesar Gustavo Cardinale Opdebeeck e sr. Paulo Chinellato de Camargo, respectivamente e a autora apresentou quesitos (fls. 907/909). Estimativa de honorários do perito - R\$ 16.200,00 (fls. 930/935), com a qual concordou o autor e efetuou depósito (fls. 937/942), discordando a União, interpondo agravo retido (fls. 944/947). Contraminuta às fls. 961/968. A União requereu autorização para proceder ao leilão da aeronave (fl. 948), sendo que a autora pediu autorização para realizar a sua venda direta (fls. 957/959). Indeferido os dois pedidos, mantida as decisões de fls. 804 e 839, que determinaram a suspensão do leilão (fl. 970). A União noticiou a interposição do agravo de instrumento n. 0000764-73.2014.403.0000 (fls. 977/996), que teve pedido de efeito suspensivo indeferido (fls. 1120/1123), teve seguimento negado (fls. 1183/1187). Pedido de transferência a aeronave do Aeroporto de Viracopos para o Centro de Serviços do Hangar da TAM para manutenção (fls. 1074/1077), com a qual a União concordou, bem como noticiou o julgamento de lide conexa - ação anulatória n. 0002712-20.2013.403.6100, 26ª Vara Cível Federal, ajuizada em 15/02/2012, fls. 1015/1071 (fls. 1124/1125). Manifestações da autora (fls. 1128/1135) reiterando o pedido de transferência do bem para o hangar da TAM. Rejeitado os pedidos de reunião desta ação com a ação anulatória n. 0002712-20.2013.403.6100, em razão de conexão, pelo fato de esta última já se encontrar sentenciada, bem como do pedido de transferência da aeronave para o hangar da TAM. Determinada à autora providenciar as manutenções necessárias para que o voo de Viracopos para Jundiaí seja autorizado. Determinada a intimação da IURD/BR para ciência e manifestação quanto aos termos da ação e quanto ao pedido de que seja depositária da aeronave e mantida a realização da perícia (fls. 1147/1148). A autora noticiou a interposição do agravo de instrumento n. 0011991-60.2014.403.0000 (fls. 1151/1165), que teve pedido de efeito suspensivo indeferido (fls. 1166/1169). Mantida a decisão agravada (fl. 170), convertido o agravo de instrumento em retido (fls. 1174/1176). Manifestação da IURD/BR (fls. 1188/1190), não aceitando ser depositária da aeronave, bem como afirmando não ter interesse em participar do feito. A autora informou que não teve condições de realizar as manutenções necessárias para o transporte da aeronave, protestando pela realização de prova pericial (fls. 1202/1204). A União reiterou pedido de alienação da aeronave e revogação da decisão que determinou a produção de prova pericial, pugnando pelo julgamento antecipado da lide (fls. 1208/1210), como qual a autor discordou (fls. 1215/1219). Deferida a liberação da aeronave para alienação extrajudicial pela União, devendo proceder ao imediato depósito judicial de seu produto, bem como revogada a produção de prova pericial (fls.

1220/1223). Embargos de Declaração da autora (fls. 1225/1228), rejeitados (fl. 1230). Manifestação da União pugnando pelo julgamento antecipado da lide (fl. 1237). O autor requereu a intimação da União para que informe se ocorreu o leilão extrajudicial e, em caso negativo, que se proceda à imediata alienação (fl. 1254). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Passo a decidir. O cerne da discussão cinge-se a verificar a higidez do Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal n. 0817700/00034/12, que culminou na aplicação de pena de perdimento da aeronave marca CESSNA, modelo Citation X, série 750.0237, matrícula LV, em razão de ocultação do real importador desta. A atuação, lavrada em face da Igreja Universal do Reino de Deus, doravante denominada U/BR, aplicando perdimento na aeronave discutida imputando as infrações de falsificação de documento necessário ao embarque ou desembarque de mercadoria estrangeira, posse de mercadoria estrangeira com falsificação ou adulteração de documento e interposição fraudulenta na importação, como fundamento legal os arts. 94, 95, 96, II, 105, VI, VII, 111 e 113, do Decreto-lei n. 37/66 e 23, IV, V, 1º e 2º, 24, 25 e 27 do Decreto-lei n. 1.455/76. Art. 94 - Constitui infração toda ação ou omissão, voluntária ou involuntária, que importe inobservância, por parte da pessoa natural ou jurídica, de norma estabelecida neste Decreto-Lei, no seu regulamento ou em ato administrativo de caráter normativo destinado a completá-los. 1º - O regulamento e demais atos administrativos não poderão estabelecer ou disciplinar obrigação, nem definir infração ou cominar penalidade que estejam autorizadas ou previstas em lei. 2º - Salvo disposição expressa em contrário, a responsabilidade por infração independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato. Art. 95 - Respondem pela infração: I - conjunta ou isoladamente, quem quer que, de qualquer forma, concorra para sua prática, ou dela se beneficie; II - conjunta ou isoladamente, o proprietário e o consignatário do veículo, quanto à que decorrer do exercício de atividade própria do veículo, ou de ação ou omissão de seus tripulantes; III - o comandante ou condutor de veículo nos casos do inciso anterior, quando o veículo proceder do exterior sem estar consignada a pessoa natural ou jurídica estabelecida no ponto de destino; IV - a pessoa natural ou jurídica, em razão do despacho que promover, de qualquer mercadoria. V - conjunta ou isoladamente, o adquirente de mercadoria de procedência estrangeira, no caso da importação realizada por sua conta e ordem, por intermédio de pessoa jurídica importadora. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001) VI - conjunta ou isoladamente, o encomendante predeterminado que adquire mercadoria de procedência estrangeira de pessoa jurídica importadora. (Incluído pela Lei nº 11.281, de 2006) Art. 96 - As infrações estão sujeitas às seguintes penas, aplicáveis separada ou cumulativamente: I - perda do veículo transportador; II - perda da mercadoria; III - multa; IV - proibição de transacionar com repartição pública ou autárquica federal, empresa pública e sociedade de economia mista. (...) Art. 105 - Aplica-se a pena de perda da mercadoria: (...) VI - estrangeira ou nacional, na importação ou na exportação, se qualquer documento necessário ao seu embarque ou desembarque tiver sido falsificado ou adulterado; VII - nas condições do inciso anterior possuída a qualquer título ou para qualquer fim; (...) Art. 111 - Somente quando procedendo do exterior ou a ele se destinar, é alcançado pelas normas das Seções III, IV e V deste Capítulo, o veículo assim designado e suas operações ali indicadas. (...) Art. 113 - No que couber, aplicam-se as disposições deste Capítulo a qualquer meio de transporte vindo do exterior ou a ele destinado, bem como a seu proprietário, condutor ou responsável, documentação, carga, tripulantes e passageiros. Art. 23. Consideram-se dano ao Erário as infrações relativas às mercadorias: (...) IV - enquadradas nas hipóteses previstas nas alíneas a e b do parágrafo único do artigo 104 e nos incisos I a XIX do artigo 105, do Decreto-lei número 37, de 18 de novembro de 1966. V - estrangeiras ou nacionais, na importação ou na exportação, na hipótese de ocultação do sujeito passivo, do real vendedor, comprador ou de responsável pela operação, mediante fraude ou simulação, inclusive a interposição fraudulenta de terceiros. (Incluído pela Lei nº 10.637, de 30.12.2002) (...) 1º O dano ao erário decorrente das infrações previstas no caput deste artigo será punido com a pena de perdimento das mercadorias. (Incluído pela Lei nº 10.637, de 30.12.2002) 2º Presume-se interposição fraudulenta na operação de comércio exterior a não-comprovação da origem, disponibilidade e transferência dos recursos empregados. (Incluído pela Lei nº 10.637, de 30.12.2002) Art. 24. Consideram-se igualmente dano ao Erário, punido com a pena prevista no parágrafo único do artigo 23, as infrações definidas nos incisos I a VI do artigo 104 do Decreto-lei número 37, de 18 de novembro de 1966. Art. 25. As mercadorias nas condições dos artigos 23 e 24 serão guardadas em nome e ordem do Ministro da Fazenda, como medida acautelatória dos interesses da Fazenda Nacional. (...) Art. 27. As infrações mencionadas nos artigos 23, 24 e 26 serão apuradas através de processo fiscal, cuja peça inicial será o auto de infração acompanhado de termo de apreensão, e, se for o caso, de termo de guarda. Assim, entendeu o Fisco tratar-se de interposição fraudulenta, com emprego de declarações e documentos falsos, uma vez que a aeronave discutida seria efetivamente de propriedade e emprego pela atuada, U/BR, embora fosse formalmente arrendada pela TAM num primeiro período, passando à propriedade formal da ora autora, IGLESIA UNIVERSAL DEL REINO DE DIOS, doravante denominada U/AR, ocultando-se tal realidade da Aduana. A tal conclusão foi amparada em ampla fundamentação no auto de infração, com base em suma, no seguinte: (I) declarações da U/BR no sentido de que Romualdo, passageiro habitual da aeronave, é pastor da declarante, de que a aeronave fora cedida pela U/AR para uso da U/BR; (II) contrato de comodato entre a U/BR e a U/AR, no qual a primeira cede uso de hangar para abrigar a aeronave, de 04/03/10; (III) uso intenso no país desde 2005; (IV) arrendamento do veículo pela TAM junto à fabricante CESSNA, por 60 meses, de 02/03/05, tendo a U/BR como garantidora fiscal e fiadora; admissão temporária pela TAM como adquirente; (V) contrato para cessão onerosa à U/BR, pelo mesmo prazo, de 03/03/05, devendo esta arcar inclusive com os impostos incidentes; (VI) pouca diferença entre os valores do arrendamento e da cessão (3,5%); (VII) contrato entre TAM e U/BR rescindido em 08/02/10; (VIII) Romualdo é brasileiro residente no país, com rendimentos da U/BR, sem comprovação de residência na Argentina antes do início da fiscalização; (IX) seguro da aeronave celebrado até 01/06/10 pela U/BR; (X) abastecimentos da aeronave pagos pela U/BR após o uso em nome da U/AR; (XI) compra da aeronave da U/AR junto à CESSNA, em 10/02/10; (XII) em 11/03/10 a aeronave é exportada diretamente para a Argentina, sem devolução física à CESSNA. Conclui com isso, após análise pormenorizada, que: Conforme demonstrado nos autos, a aeronave ora sob investigação foi introduzida, no Brasil, inicialmente através de uma admissão temporária com utilização econômica, para propiciar a utilização do bem por pessoa diversa da que se apresentou ao fisco, portanto caracterizando a ocultação do real responsável pela operação de importação, através da interposição da TAM em benefício da ocultação da IGLESIA UNIVERSAL DO REINO DE DEUS. Continuando o processo de ocultação da IURD-BR, em segundo momento, a aeronave é introduzida no país através de várias admissões temporárias com suspensão total dos tributos, perpetuando a utilização do bem em benefício de pessoa jurídica nacional, burlando assim todo o controle aduaneiro. Cabe ressaltar que os Termos de Entrada e Admissão Temporária de Aeronave eram falsos ideologicamente e que a aeronave passava considerável tempo em território nacional, realizando

voos domésticos. Assim, não constato as alegadas violações aos princípios norteadores do processo administrativo, notadamente legalidade, publicidade, motivação, contraditório e ampla defesa e direito de petição, pois a autuação e a decisão administrativa são claras quanto ao procedimento adotado e sua motivação legal e de fato. É certo que mesmo que considerando interposição fraudulenta, simulação do real importador, a Aduana deve autuar necessariamente o importador ou proprietário formal, ainda que entenda que esta não é o importador ou proprietário real, o que não foi feito. Todavia, é incontroverso que a ora autora compareceu espontaneamente nos autos do processo administrativo pertinente e apresentou ampla impugnação, devidamente apreciada, pelo que é inequívoca a inexistência de prejuízo, tendo sido conferido contraditório e ampla defesa naquela esfera. No que toca à tipificação da infração, aduz a autora que aeronave não seria mercadoria, mas sim veículo, não cabendo seu perdimento na hipótese sequer em tese. Ocorre que para fins aduaneiros mercadoria é qualquer coisa móvel que entra ou sai do território nacional, ainda que para uso próprio, conceito no qual se inserem quaisquer veículos quando importados ou exportados por compra e venda ou arrendamento, circunstância em que sem dúvida são mercadorias quer para o Direito Público quer para o Privado. As normas invocadas pela autora que fazem referência específica a veículos tratam destes não como objeto próprio da operação de importação ou exportação, fim destas, mas sim como meios de transporte ou de carga em uso, tendo a operação de importação ou exportação outros. Com efeito, se aeronave importada não fosse mercadoria para fins fiscais não haveria sequer razão para as inúmeras admissões temporárias que são objeto da autuação. Nesse sentido, admitindo veículo como mercadoria quando objeto da operação aduaneira: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. PRELIMINARES DE NULIDADE DA SENTENÇA POR AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO, JULGAMENTO EXTRA, CITRA OU ULTRA PETITA, CERCEAMENTO DE DEFESA: REJEITADAS. AERONAVES. PERMANÊNCIA IRREGULAR NO PAÍS. REGIME DE ADMISSÃO TEMPORÁRIA. PENA DE PERDIMENTO. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL... (...). 8. Com efeito, a pena de perdimento de bens - mecanismo perfeitamente constitucional, nos termos do art. 5º, inciso XLVI, letra b, da Constituição Federal - tem aplicação nos casos de importação irregular de mercadorias e está inscrita no art. 105, X, do Decreto-Lei 37/1966, combinado com o art. 23, IV, do Decreto-Lei 1.455/1976, com a regulamentação contida nos arts. 315 e 618 do RA. 9. Na hipótese vertente, a Fazenda Nacional aplicou a pena de perdimento dos bens devido à importação irregular destes, tendo em vista: a) sucessivas prorrogações do regime especial de admissão temporária concedido à impetrante; b) não apresentação dos documentos exigidos concernentes a alteração do arrendador; c) não cumprimento de determinação de reexportação das aeronaves. 10. Consta dos autos que tais aeronaves, cuja entrada no país deu-se pela DRF de Macapá, não tiveram seus processos de Admissão Temporária renovados, visto não haver possibilidade de prorrogação. Intimada a retirar as aeronaves do país ou efetivar a importação das mesmas, a empresa PENTA não se pronunciou. Os processos foram transferidos para DRF de Santarém, que jurisdiciona a sede da PENTA. Depois de esgotados todos os prazos e intimações para providências, as aeronaves foram retidas e o auto de infração de perdimento, lavrado, ainda na esfera administrativa... 12. Portanto, constatado que a pena de perdimento das aeronaves (modelo: Cessna Grand Caravan, com os prefixos PT-MDP; PT-MPB e PT-MPG) foi aplicada em processo administrativo regular, em que foi oportunizada à parte a apresentação de defesa, nada há a ser alterado na sentença (AMS 199832000040676; Relator(a) Juíza Federal Gilda Sigmaringa Seixas (Conv.); Sétima Turma; e-DJF1 DATA:12/06/2009 PAGINA:218) 13. Apelação não provida. (AMS 200739020004715, 7ª T do TRF da 1ª Região, j. em 4.10.11, DJ de 14.10.11, Rel: REYNALDO FONSECA) EMEN: TRIBUTÁRIO. DESEMBARAÇO ADUANEIRO. IMPORTAÇÃO DE VEÍCULOS. AUSÊNCIA DE OMISSÃO NO ACÓRDÃO. SUBFATURAMENTO. MÁ-FÉ. PENA DE PERDIMENTO APLICADA. PRETENSÃO DE REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. (...) 2. Rever entendimento de instâncias ordinárias que, com base nos elementos de convicção dos autos, decide pela ocorrência de má-fé dos agravantes em subfaturamento na importação do veículo, a ensejar a incidência da pena de perdimento destes, demanda o revolvimento do arcabouço probatório dos autos, inviável em recurso especial, dado o óbice da Súmula 7 desta Corte. 3. Portanto, não há como, nesta via recursal, verificar se os documentos juntados pelos agravantes têm a faculdade de afastar a ofensa às regras aduaneiras e tributárias, e, conseqüentemente, a penalidade imposta. Agravo regimental improvido. (AGARESP 201100955130, HUMBERTO MARTINS, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:21/06/2011 ..DTPB..) ADMINISTRATIVO. IMPORTAÇÃO DE VEÍCULOS, IRREGULARIDADE. PENA DE PERDIMENTO DO VEÍCULO. 1. Confirmado o acolhimento dos aclaratórios, pelo Juízo de primeiro grau, opostos pela União Federal, no sentido de reconhecer que o pedido original dos impetrantes, com fito a restituir os veículos em tela, face a processos administrativos pendentes junto à Receita Federal, ocorre a perda do objeto, uma vez que indigitados procedimentos foram, agora, regularmente, finalizados, com a pena de perdimento eficazmente imposta. (...) (AMS 00179096820114036105, DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/04/2014 ..FONTE_REPUBLICACAO..) Quanto ao mérito da autuação, não obstante se diga proprietária efetiva da aeronave, a autora não logrou êxito em provar isso nestes autos, não afastando minimamente as conclusões da Fazenda na fase administrativa e do MM. Juízo da 26ª Vara Federal em processo correlato ajuizado pela U/BR. Embora a tese da autoria seja de que a U/BR não é proprietária da aeronave, que seria a U/AR, as alegações e provas nestes autos são praticamente as mesmas levadas àqueles, em que se concluiu em sentença amplamente fundamentada pela improcedência, causando espécie que a alegada proprietária e alegadamente representada pelos Pastores usuários da aeronave não tenha melhores condições de provar seu título ou este vínculo de gestão funcional que a instituição tida como alheia ao bem apreendido. Em outros termos, pode-se cogitar que um terceiro alheio aos fatos não possa provar a propriedade de outrem ou vínculos funcionais de terceiros, o mesmo não se aplica àquele que assume a legitimidade passiva para a questão, que deve ter ampla facilidade para provar que um bem é seu, ou que um Pastor é seu diretor, em qualquer período pertinente. Mas isso não se verifica aqui, merecendo esta lide o mesmo resultado daquela. Quanto ao primeiro período, a simulação para ocultação do real importador é tão evidente que sequer é negada diretamente pela autora, que apresenta escusa no sentido de que seria a única forma de arrendar a aeronave, por restrições da fabricante CESSNA. Há Contrato n. 01-0030058-0007004-01, de Arrendamento da Aeronave marca CESSNA, firmado entre CESSNA Finance Corporation e TAM - Táxi Aéreo Marília S/A, em 02/03/05, a ser pago em 60 parcelas mensais de US\$ 123.861,36, totalizando US\$ 7.431.681,60 (fls. 261/302). Consta como fiadora a Igreja Universal do Reino de Deus (fls. 303/305) e Contrato de Cessão Onerosa de Direitos de Uso da Aeronave marca CESSNA, firmado entre TAM - Táxi Aéreo Marília S/A e Igreja Universal do Reino de Deus, em 03/03/05, a ser pago em 60 parcelas mensais de US\$ 128.319,54, totalizando US\$ 7.699.172,00 (fls. 308/315), que, como ressaltado pelo Fisco, prevê que os ônus tributários serão arcados pela U/BR. A

diferença de apenas US\$ 4.458,18, de aproximadamente 3,5% do valor da operação, revela um lucro praticamente inexistente por parte da TAM, levando em conta outras despesas incorridas, tais como todo o trâmite de despacho aduaneiro e sucessivas prorrogações. Datas e valores evidenciam que a operação teve por fim, a rigor, o arrendamento de fato pela U/BR, oculta pela TAM, sob contrato simulado com esta celebrado. A escusa apresentada, de que a CESSNA não arrendaria a qualquer um, não encontra amparo nos fatos, sem qualquer prova ou indício nesse sentido, não sendo plausível que sem qualquer motivo específico a CESSNA não quisesse arrendar para a U/BR, ressaltando-se que posteriormente a própria autora adquiriu formalmente a aeronave diretamente da fabricante, contradizendo a alegação. Ademais, se houvesse boa-fé em face da Aduana, a admissão temporária teria sido realizada em nome da autora, não da TAM, visto ser aquela a efetiva beneficiária do regime desde o primeiro momento. Como bem ressaltado na decisão que apreciou a impugnação administrativa, fls. 460/461, a admissão temporária se deu com fundamento no art. 6º da IN n. 285/03, que vincula o benefício à prestação de serviços ou à produção de outros bens, no que não se insere o subarrendamento, tendo sido requerida originalmente em 14/03/05, quando o bem já estava subarrendado. Não obstante, quer no pedido original, quer nas prorrogações, o subarrendamento foi sempre omitido do fisco, para quem, por todos os documentos apresentados, a TAM estava utilizando a aeronave para prestar serviços. Assim, por qualquer ângulo que se analise a questão, clara está a fraude no primeiro período, no qual incontestável o uso exclusivo pela U/BR. Dado este quadro, caso mantida a aeronave a serviço de missões da religião da Igreja Universal, o esperado é que o fosse pelos mesmos meios e fins, portanto que se continuasse com a mesma utilização já em andamento promovida pela U/BR, sendo contraindicativo qualquer alteração nesse sentido, salvo alguma excepcionalidade. A corroborar que foi exatamente isso que ocorreu verificam-se diversos indícios. O contrato entre a TAM e a U/BR teve rescisão datada de 08/02/2010, registrada na ANAC em 24/02/2010 (fls. 316/319), enquanto o Contrato de Compra e Venda da Aeronave marca CESSNA, firmado entre CESSNA Finance Corporation e La Iglesia del Reino de Dios, foi em 10/02/2010, adquirido pelo valor de US\$ 11.943.292,69 (fls. 330/337). Certificado de Aeronavegabilidade Padrão da aeronave, em 29/07/2010 (fl. 341) e Certificado de Matrícula datado de 14/07/2010 (fl. 342), emitidos em Buenos Aires. Isto é, houve um intervalo de apenas dois dias entre um contrato e outro, sendo que a aeronave sequer retornou à vendedora, nos EUA, em 11/03/10 a aeronave é exportada diretamente para a Argentina, sem devolução física à CESSNA. Não fosse isso, antes mesmo da rescisão do contrato anterior há Contrato de Seguro da Aeronave CESSNA C750, apólice 351/157700001435, firmado pela Igreja Universal do Reino de Deus, vigência de 01/06/2009 a 01/06/2010 (fls. 516/525), ou seja, mesmo sabendo do prazo final do contrato de arrendamento a U/BR firmou seguro para além de seu termo, e permaneceu segurada em relação à aeronave mesmo após o fim do contrato anterior e mesmo após a entrega da aeronave ao suposto novo comprador. Ao contrário do que alega a autora, não houve rescisão antecipada do seguro, a seguradora confirmou expressamente à Aduana a conclusão do contrato no prazo previsto, em 06/10. Mesmo os documentos trazidos pela autora com a inicial provam o contrário: o documento de fls. 621/622 comprova um seguro de aeronave, não especifica qual seja, tendo a TAM como segurada, para o prazo de 01/06/10 a 16/11/10; a apólice de fls. 622 e seguintes demonstram um seguro da aeronave em tela em favor da autora, mas a partir de 06/08/11, ou seja, os documentos trazidos por ela própria corroboram a conclusão de que a aeronave se manteve por muito tempo sem seguro vinculado à U/AR, sendo que a legislação impõe a obrigatoriedade de seguro para voo. Acatar a tese da autora implicaria aceitar que a U/BR teria pago e mantido em seu favor seguro sobre aeronave que não mais usava, por vários meses, enquanto a U/AR adquiriu e passou a se valer de aeronave sem seguro em seu favor pois mais de um ano. A permanência do seguro sem solução de continuidade indica o contrário, conforme o bom senso, que a aeronave continuou sendo utilizada pela U/BR da mesma forma anteriormente, sem interrupção. A reforçar este raciocínio, há contrato firmado em 04/03/2010, onde a comodante Igreja Universal do Reino de Deus dá em Comodato Gratuito por prazo indeterminado, à comodatária La Iglesia del Reino de Dios, o Hangar situado na Avenida Santos Dumont, 1275, Aeroporto Vila Angélica, Sorocaba/SP, com fim único e exclusivo de acomodar a Aeronave marca CESSNA (fls. 510/514), portanto antes mesmo da devolução da aeronave após o fim do arrendamento o hangar da U/BR já estava à sua disposição, formalmente em favor da U/AR, ou seja, sem solução de continuidade, o hangar em tela, da U/BR, sempre foi utilizado para guarda da aeronave discutida. Na mesma linha, há Demonstrativos de Abastecimento da Aeronave marca CESSNA pagos pela Igreja Universal do Reino de Deus, realizados no período de 14/10/11 a 07/07/12 (fls. 488/502). Embora a autora afirme que eram abastecimentos relativos às outras aeronaves da U/BR, esta alegação é isolada nos autos, sem qualquer indício que a corrobore, sendo que a vinculação das despesas à aeronave CESSNA Citation X, n. 750.0237, matrícula LV-CEP, foi feita expressamente pela empresa de abastecimento, Raízen, fls. 489, 494 e 500. A pretexto de provar em contrário apresenta extratos de despesas com cartão corporativo, fls. 552 e seguintes, estas sim sem qualquer especificação sequer quanto à natureza das despesas, muito menos as vinculando à aeronave discutida. Ora, se U/BR e U/AR são entidades totalmente distintas e autônomas, como a autora ressalta preliminarmente em sua inicial, não há qualquer razão plausível para que a U/BR pague por combustível utilizado pela U/AR. Isso é confirmado por declarações da própria U/BR, pré-constituídas e específicas a respeito do uso da aeronave, como destacado na decisão de fls. 470/471, uma declaração afirmando que o passageiro Romualdo é pastor da declarante e usa da aeronave para suas viagens missionárias, afirmando que ela fora cedida pela U/BR; nova declaração afirmando que a U/AR cederá o uso da aeronave à U/BR, com utilização exclusiva de Romualdo, pastor da declarante. Assim, a própria U/BR afirmou mais de uma vez que a aeronave era utilizada em seu favor e por pastor seu, para seus fins missionários, ou seja, mantinha-se o uso anterior. A confirmar o uso vinculado à U/BR, não à U/AR, a Receita Federal apurou que os pastores que se valeram da aeronave no período têm residência no Brasil e rendimentos da U/BR, sem qualquer remuneração pela U/AR, sendo que uma das declarações da U/BR acerca do uso da aeronave declina a residência de Romualdo no Brasil, em Santo Amaro, São Paulo-SP. De outro lado, de todos os documentos trazidos pela autora a fim de provar residência dos Pastores na Argentina ou vínculo com a U/AR, não há um único anterior aos fatos que indique relação de gestão ou mesmo vínculo estável. À fl. 548 comprova-se que em 2009, antes dos fatos relativos ao período pertinente à U/AR, Romualdo era líder espiritual e religioso, o que não comprova sequer vínculo estável, sequer cargo de gestão na instituição, já que qualquer Pastor pode ser considerado um líder espiritual e religioso. O certificado de domicílio de fl. 549 é de 12/03/12, posterior à apreensão da aeronave. O documento de fls. 723/728 tem uma contradição de datas, pois consta como registrado em 02/02/11, mas a ata indica 12/03/12, não há como saber qual das duas contém erro material. Ainda assim, a ata relaciona religiosos da instituição, contendo Djalma e Romualdo, mas não os coloca como gestores, nem mesmo demonstra vínculo estável. À fl. 745 há documento de 16/12/11 nomeando Djalma como Bispo Principal da Congregação. Porém as viagens de Djalma são anteriores a esta data, fls. 196 e

201, sendo que não declarou IR como residente no Brasil e não apresentou renda da U/AR, apenas do U/BR no período. Ora, não é possível que os Pastores em tela sejam gestores ou mesmo pastores vinculados de forma estável à U/AR e esta não tenha condições de fazer uma única prova nesse sentido para o período de 02/2010 até a apreensão da aeronave, que estes não tenham percebido um único rendimento desta no período ou que ela não possa assim provar, ressaltando-se que a própria autora destaca em preliminar de sua inicial a completa autonomia entre a U/BR e a U/AR, em outros termos, que a Receita Federal tenha diversos elementos de prova seguros no sentido de que eram vinculados à U/BR, mas a autora não tenha nenhum da mesma espécie para provar vínculo de mesma natureza com a U/AR. Como se vê, tal conclusão não decorre de um ou outro indicio aleatório, mas de um conjunto de elementos que examinados compõem um contexto-fático probatório harmônico que leva à certeza da fraude perpetrada pela autora, em conluio com sua congênera brasileira, para ocultar o real importador e usuário da aeronave, a entidade nacional. A afastar a ilicitude de sua conduta ao menos quanto à falsidade dos Termos de Entrada e Admissão Temporária no que toca aos passageiros, aduz a autora que a legislação deve ser interpretada extensivamente, para admitir a viagem de qualquer um relacionado à proprietária da aeronave, mesmo líderes espirituais eventuais, não apenas de diretores e gerentes. Os TEATs foram requeridos com fundamento no art. 2º, IV, c, do Decreto n. 97.464/89: Art. 2 A aeronave civil, matriculada em qualquer Estado-Membro da Organização de Aviação Civil Internacional (OACI), poderá entrar no Brasil e sobrevoar o seu território, quando não transportar passageiros e/ou carga mediante remuneração, ou quando o fizer em trânsito, isto é, sem desembarcá-los ou embarcá-los em território brasileiro, parcial ou totalmente, observando as seguintes normas: (...) IV - Serão consideradas aeronaves engajadas em transporte aéreo não remunerado as que estiverem realizando: a) vôo para prestação de socorro e para busca e salvamento de aeronave, embarcações e pessoas a bordo; b) viagem de turismo ou negócio, quando o proprietário for pessoa física e nela viajar; c) viagem de diretor ou representante de sociedade ou firma, quando a aeronave for de sua propriedade; d) serviços aéreos especializados, em benefício exclusivo do proprietário ou operador da aeronave; e e) outros vôos comprovadamente não remunerados. V - Para os fins do disposto no inciso IV, a Seção de Aviação Civil (SAC) do aeroporto de entrada aceitará declaração escrita do respectivo comandante como documento suficiente, salvo evidência em contrário. A norma é clara quanto à restrição a diretores ou representantes, não quaisquer agentes em nome da proprietária. Como bem ressaltado na decisão administrativa, trata-se de benefício fiscal de suspensão de tributos, portanto a interpretação deve ser literal, nos termos do art. 111, I, do CTN. Ressalta a mesma decisão que, fl. 472, o art. 13 do Estatuto Social da IGLESIA UNIVERSAL DEL REINO DE DIOS (IURD/ARG) determina que a associação será dirigida e administrada por uma Comissão Diretiva composta por cinco membros titulares que desempenharão os cargos de presidente, secretário, tesoureiro, vogais e vogais suplentes, com mandatos de três anos, podendo ser reeleitos. Não consta que qualquer dos passageiros ocupasse um dos cinco cargos de gestão da autora à época, a rigor, não consta sequer que tivessem qualquer tipo de vínculo com a autora na época dos fatos, o que por certo sabia quando dos TEATs, mas mesmo assim assinalou a opção viagem de diretor ou representante de sociedade ou firma, faltando com a verdade ou ampliando a interpretação da norma por sua conta e risco. O que se tem é que, por que motivo obscuro e/ou escuso for, a U/BR valeu-se da autora e da TAM para manter ocultos seu uso e propriedade sobre a aeronave em face do Fisco desde sua primeira entrada no Brasil, frustrando assim a ação fiscal no controle dos recursos empregados no comércio exterior e de sua tributação, quando não na prevenção a delitos contra o sistema financeiro e lavagem de capitais, configurando dano ao Erário não patrimonial, não restando feridos os princípios da proporcionalidade ou razoabilidade na aplicação da pena de perdimento de bens, mormente quando a aplicação da pena em comento tem por fim coibir justamente o tipo de conduta objeto desta ação, qual seja, falta de cumprimento da legislação aduaneira que implique na ocultação do real importador. Não há que se falar em confisco, tendo a penalidade aplicada previsão legal, conforme as normas acima citadas. Nesse sentido: DIREITO TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. OCULTAÇÃO DE IMPORTADOR EM OPERAÇÃO DE COMÉRCIO EXTERIOR. DANO AO ERÁRIO. ARTIGO 23 DO DECRETO-LEI 1.455/1976. PERDA DE PERDIMENTO DE MERCADORIA CONVERTIDA EM MULTA. DIRECIONAMENTO DO EXECUTIVO FISCAL AO IMPORTADOR OSTENSIVO. DESCABIMENTO. RECURSO DESPROVIDO. (...) 7. Nem se diga que inexistente demonstração do dano ao erário causado pela infração apurada. A uma porque sequer cabível o argumento: o artigo 23 do Decreto-Lei 1.455/1976 presume o dano nas hipóteses em que elenca; trata-se de juízo realizado de antemão pelo próprio legislador, em típico caso de prevenção geral positiva. A duas, porque, de toda a forma, evidente verdadeira miríade de situações configuradoras de dano, como, por exemplo: i) o importador oculto de produto industrializado elide a sua equiparação a estabelecimento industrial para fim de incidência de IPI na importação; ii) a entrada irregular da mercadoria impede, da mesma forma, o devido recolhimento dos impostos e contribuições sociais incidentes sobre a operação; e iii) o patrimônio do real importador resta imune a todo o acompanhamento fiscal da operação. Afóra, ainda, o risco de utilização do expediente para lavagem de dinheiro, entre outras tantas hipóteses. (...) (AC 00332942420084036182, JUÍZA CONVOCADA ELIANA MARCELO, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/11/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) De outro lado, os julgados trazidos pela autora a defender confisco e desproporcionalidade no perdimento não são aplicáveis ao caso, pois dizem respeito ao perdimento de veículo como meio de transporte de mercadorias descaminhadas, não como o objeto da operação de comércio internacional. Por fim, o fato de a U/BR ser, em tese, passível de gozo de imunidade na importação por ser templo de qualquer culto não altera esta conclusão, quer porque a imunidade se aplica apenas a impostos, não a contribuições, como PIS e COFINS-Importação, que porque o bem deve ter seu uso vinculado às suas atividades típicas, o que não pode nem mesmo ser fiscalizado a contento em razão fraude praticada, vale dizer, a ocultação do real importador vetou ao Fisco a devida fiscalização sobre a incidência ou não desta eventual imunidade, o que torna patente o dano ao Erário, além de a suposta imunidade não afastar o dever do cumprimento de obrigações acessórias e é precisamente no âmbito destas que se deram as ilegalidades. Assim, por qualquer ângulo que se analise a questão, é improcedente o pedido. Tutela antecipada Não obstante a improcedência da ação, em caso de recurso deve ser mantida a antecipação de tutela no sentido de que o produto da alienação administrativa da aeronave seja depositado em juízo, a fim de se afastar risco de irreversibilidade do provimento, o que não trará qualquer prejuízo ao Erário. Dispositivo Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado nesta ação, extinguindo o processo com resolução do mérito (art. 487, I, do CPC - Lei 13.105/2015). Custas ex lege. Condeno a autora ao pagamento de honorários à razão de 0,3% sobre o valor da causa atualizado, por razões de equidade, tendo em vista o elevadíssimo valor da causa. Ressalto que não obstante a prolação da sentença já sob a vigência do Novo Código de Processo Civil, as normas relativas aos honorários são de natureza mista, visto que fixam obrigação em favor do advogado, portanto direito

material, além de se reportarem à propositura da ação, momento em que se firma o objeto da lide, que demarca os limites da causalidade e sucumbência, cuja estimativa é feita pelo autor antes do ajuizamento. Nesse sentido é a doutrina de Marcelo Barbi Gonçalves, em Honorários Advocáticos e Direito Intertemporal, <http://jota.uol.com.br/honorarios-advocaticios-e-direito-intertemporal>: Ora, se a causalidade é dotada de referibilidade ao ajuizamento da petição inicial, é natural que se aplique a regra *tempus regit actum*, de sorte que os honorários sejam disciplinados não pela lei em vigor ao tempo de prolação da sentença/acórdão, senão por aquela vigente àquele primeiro momento. Dessa forma, pode-se dizer que o capítulo condenatório, à semelhança do lançamento tributário (art. 144, CTN), reporta-se à data da ocorrência do fato gerador da obrigação, qual seja, a propositura da ação, e rege-se pela lei então vigente, ainda que posteriormente revogada. Veja-se, ainda, que a celesuma doutrinária quanto à natureza jurídica do ato de lançamento - se declaratório da obrigação, ou se constitutivo do crédito tributário -, é despicenda para a questão ora em debate. Com efeito, a despeito da natureza que se lhe queira atribuir, a obrigatoriedade de que os atos substanciais sejam regidos pela lei em vigor ao tempo de seu aperfeiçoamento é uma decorrência da tutela ao ato jurídico perfeito (art. 5º, inc. XXXVI, CRFB), de maneira que não se pode retroagir o NCPC para colher sob seu manto de eficácia ato já consumado. (...) E, deveras, outra solução não é possível em um código que busca, incessantemente, evitar as decisões-surpresa. Como é cediço, a decisão de terza via, incompatível com o modelo processual participativo preconizado pelo novo código, [12] é aquela que, em desrespeito aos deveres de cooperação processual, surpreende as partes quanto a aspectos fáticos ou jurídicos da demanda. Ora, se assim o é, o que dizer de uma decisão que frustra a legítima expectativa de despesa decorrente da improcedência do pedido? Essa calculabilidade também não está coberta pelo modelo cooperativo de processo? De fato, o custo *ex ante* de se utilizar um método de resolução de conflitos é um primado insito a um bom sistema jurisdicional, de forma que apenas em sociedades de subterrâneo capital institucional os cidadãos socorrem-se do aparelho estatal para compor litígios sem poder antever as consequências possíveis de seu comportamento. Em palavras outras, o prêmio de risco de um litígio judicial deve, em um sistema constitucional que abraça o princípio da segurança jurídica, assim como em um modelo processual que resguarda as partes de decisões-surpresa, ser um dado prévio à propositura da ação, de modo que o jurisdicionado não seja surpreendido com uma despesa-surpresa que não podia antever quando calculou o custo envolvido. Assim, em atenção à segurança jurídica, aplica-se o princípio *tempus regit actum*, reportando a origem dos honorários e a avaliação da causalidade e dos riscos de sucumbência à inicial, pelo que as novas normas sobre essa matéria só devem incidir para processos ajuizados após sua entrada em vigor. Em caso de recurso: (I) intime-se a União acerca da petição de fl. 1254, tendo em vista a manutenção da antecipação de tutela quanto ao depósito judicial da importância relativa à alienação da aeronave; (II) oficie-se o Eminentíssimo Desembargador Federal Relator da apelação 0002712-20.2013.4.03.6100, para ciência desta sentença e apuração da eventual conveniência no julgamento conjunto da apelação nestes autos por conexão. Oportunamente, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0019720-10.2013.403.6100 - NACIONAL GAS BUTANO DISTRIBUIDORA LTDA (SP295316B - NATALIA CANCADO SCARPELLI E SP266894A - GUSTAVO GONÇALVES GOMES E SP324344 - KAREN CRISTINA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO (Proc. 1072 - MELISSA AOYAMA) X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO (SP067712 - MARCOS JOAO SCHMIDT E SP254719 - HELENA CARINA MAZOLA RODRIGUES E SP317317 - FELIPE DE ATAÍDE GUIMARÃES)

Relatório Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, pela qual a autora pretende provimento jurisdicional que decrete a invalidade do auto de infração nº 2032818, lavrado por verificar que o produto GÁS LIQUEFEITO DE PETRÓLEO, marca NACIONAL GÁS, embalagem CILINDRO DE AÇO, conteúdo nominal 13 kg, comercializado pelo autuado, exposto à venda, foi reprovado, em exame pericial quantitativo, no critério individual, conforme Laudo de Exame Quantitativo de Produtos Pré-Medidos, número 549144. Argumenta, em apertada síntese, que não teve a multa liquidada no momento da autuação, o que dificultou sua defesa; que não ocorreram as infrações apontadas; que a multa imposta é ilegal, abusiva e exorbitante além de ter sido aplicada com o nítido propósito de captação de recursos privados a favor da entidade autuante, ante a manifesta desproporção entre a suposta infração cometida e o patamar da sanção aplicada pela autoridade administrativa. O pedido de tutela antecipada foi indeferido às fls. 79/82. Em virtude do depósito judicial de fl. 86 e do pedido formulado às fls. 84/85, foi exarada a decisão de 87, que suspendeu a exigibilidade da multa imposta pelo auto de infração nº 2032818. Citado, o réu apresentou contestação às fls. 98/173, alegando a necessidade de integração da lide pelo Instituto de Pesos e Medidas do Estado de São Paulo. Alega, ainda, a regularidade da lavratura do auto de infração objeto deste feito. Pela parte autora foi depositado em juízo o valor correspondente à diferença da multa, conforme havia apontado o réu (fls. 176/179). Em réplica, apresentada às fls. 189/194, o autor não se opõe à inclusão do IPEM no polo passivo da demanda. No mais, ratifica os termos da inicial. Por decisão de fls. 198/198v. foi determinada a baixa dos autos em diligência para que o autor providencie as peças necessárias para a citação do IPEM - SP. Contestação do IPEM às fls. 207/220, com juntada de documentos (fls. 221/275). Réplica às fls. 283/288. Intimadas as partes para especificação de provas, o IPEM/SP e o INMETRO informaram não ter outras provas a produzir (fls. 279 e 295), da mesma forma a parte autora (fl. 280). É o relatório. Passo a decidir. Pretende a autora a nulidade de autos de infração lavrados em razão da comercialização de produto comercializado e exposto à venda em desacordo com a quantidade indicada, conteúdo nominal de 13Kg, quando o exame pericial quantitativo indicou 12.650g, com fundamento legal nos arts. 1º e 5º da Lei n. 9.933/99, 1º, tabela I da Portaria INMETRO n. 069/04 e subitem 5.2 do Regulamento Técnico Metodológico, aprovado pelo art. 1º da Portaria INMETRO n. 096/00. A autora não impugna especificamente a fundamentação da autuação em si, mas sim a ausência da imposição da multa no próprio auto de infração. Neste ponto cabe destacar que o processo administrativo do IPEM, que segue as normas da Lei n.º 9.933/99, regulamentada neste ponto pelo Resolução CONMETRO n. 08/06, prevê, a rigor, a participação do particular na formação do auto de infração, estabelecendo inicialmente um auto de infração preliminar, com indicação de fato e fundamento legal, sem aplicação de penalidade, em face do qual o autuado pode apresentar uma defesa prévia, cuja decisão poderá só então constituir de forma definitiva o auto de infração, momento em que é aplicada a sanção, abrindo-se então a oportunidade para recurso administrativo. Com efeito, o art. 9º da referida lei determina que a pena será imposta mediante procedimento administrativo, não impõe que a autoridade autuante seja a mesma a aplicar a penalidade e que o faça liminarmente. Quanto ao mérito da infração aduz

não ter sido respeitada a margem de tolerância prevista na Portaria 225/09, de 300g para indicação de 10.000 a 15000g. Tal argumento é impertinente pois a indicação era de 13kg, sendo constatado 12.650g, 50g fora do limite regulamentar, já considerada a tolerância máxima. A penalidade foi aplicada com base no art. 9º, I da referida: Art. 9º A pena de multa, imposta mediante procedimento administrativo, poderá variar de R\$ 100,00 (cem reais) até R\$ 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais). (Redação dada pela Lei nº 12.545, de 2011). 1º Para a gradação da pena, a autoridade competente deverá considerar os seguintes fatores: (Redação dada pela Lei nº 12.545, de 2011). I - a gravidade da infração; (Redação dada pela Lei nº 12.545, de 2011). II - a vantagem auferida pelo infrator; (Redação dada pela Lei nº 12.545, de 2011). III - a condição econômica do infrator e seus antecedentes; (Redação dada pela Lei nº 12.545, de 2011). IV - o prejuízo causado ao consumidor; e (Incluído pela Lei nº 12.545, de 2011). V - a repercussão social da infração. (Incluído pela Lei nº 12.545, de 2011). 2º São circunstâncias que agravam a infração: (Redação dada pela Lei nº 12.545, de 2011). I - a reincidência do infrator; (Incluído pela Lei nº 12.545, de 2011). II - a constatação de fraude; e (Incluído pela Lei nº 12.545, de 2011). III - o fornecimento de informações inverídicas ou enganosas. (Incluído pela Lei nº 12.545, de 2011). 3º São circunstâncias que atenuam a infração: (Redação dada pela Lei nº 12.545, de 2011). I - a primariedade do infrator; e (Incluído pela Lei nº 12.545, de 2011). II - a adoção de medidas pelo infrator para minorar os efeitos do ilícito ou para repará-lo. (Incluído pela Lei nº 12.545, de 2011). 4º Os recursos eventualmente interpostos contra a aplicação das penalidades previstas neste artigo e no art. 8º deverão ser devidamente fundamentados e serão apreciados, em última instância, por comissão permanente instituída pelo Conmetro para essa finalidade. 5º Caberá ao Conmetro definir as instâncias e os procedimentos para os recursos, bem assim a composição e o modo de funcionamento da comissão permanente. Foi aplicada multa de R\$ 5.400,00, invocando-se nas decisões os critérios do 1º do art. 9º, considerada a infração leve, e a agravante da reincidência, 2º, I, do mesmo artigo. Verifico, portanto, que a aplicação da penalidade foi devidamente fundamentada, tendo sido oportunizada ao autor a ampla defesa. Como se extrai do referido art. 9º, caput, foi aplicada a pena de multa própria para a infração leve, em valor muito próximo do mínimo legal, já que o parâmetro é de R\$ 100,00 a R\$ 1.500.000,00, tendo sido aplicadas em cerca de R\$ 5.000,00, isso já agravada em razão da reincidência nos termos do 2º do mesmo artigo, que não se mostra, em princípio, desproporcional e excessiva. Ressalto que na esfera administrativa os tipos são abertos, exatamente porque buscam a proteção do objeto jurídico contra qualquer forma de exercício abusivo de direito, vale dizer, além dos limites legais, sendo a responsabilidade objetiva, bastando a imputabilidade para a aplicação da sanção. Tampouco há ofensa ao princípio da legalidade, pois, tendo em visto o objeto jurídico e a estrutura das sanções administrativa acima explicitada, basta que haja previsão legal respaldando a sanção, ainda que a norma seja aberta, demandando complementação normativa para a especificação da infração e penalidades. Assim, resta justificada a discricionariedade da autoridade competente na aplicação da penalidade conforme as circunstâncias do caso concreto, merecendo intervenção judicial apenas quando esta se mostrar manifestamente abusiva e desproporcional, não sendo este o caso dos autos, em que a sanção aplicada é razoável e proporcional à infração cometida, comercialização de produto fora da quantidade indicada, caracterizando risco ao consumidor suficiente à aplicação de multa, não de mera advertência, reservada para os casos de ausência de dolo e mera irregularidade formal, sem relevância alguma. Dispositivo Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado nesta ação, extinguindo o processo com resolução do mérito (art. 487, I, do CPC - Lei 13.105/2015). Custas ex lege. Condeno a autora ao pagamento de honorários à razão de 10% sobre o valor da causa atualizado. Ressalto que não obstante a prolação da sentença já sob a vigência do Novo Código de Processo Civil, as normas relativas aos honorários são de natureza mista, visto que fixam obrigação em favor do advogado, portanto direito material, além de se reportarem à propositura da ação, momento em que se firma o objeto da lide, que demarca os limites da causalidade e sucumbência, cuja estimativa é feita pelo autor antes do ajuizamento. Nesse sentido é a doutrina de Marcelo Barbi Gonçalves, em Honorários Advocatícios e Direito Intertemporal, <http://jota.uol.com.br/honorarios-advocaticios-e-direito-intertemporal>: Ora, se a causalidade é dotada de referibilidade ao ajuizamento da petição inicial, é natural que se aplique a regra tempus regit actum, de sorte que os honorários sejam disciplinados não pela lei em vigor ao tempo de prolação da sentença/acórdão, senão por aquela vigente àquele primeiro momento. Dessa forma, pode-se dizer que o capítulo condenatório, à semelhança do lançamento tributário (art. 144, CTN), reporta-se à data da ocorrência do fato gerador da obrigação, qual seja, a propositura da ação, e rege-se pela lei então vigente, ainda que posteriormente revogada. Veja-se, ainda, que a celeuma doutrinária quanto à natureza jurídica do ato de lançamento - se declaratório da obrigação, ou se constitutivo do crédito tributário -, é despicienda para a questão ora em debate. Com efeito, a despeito da natureza que se lhe queira atribuir, a obrigatoriedade de que os atos substanciais sejam regidos pela lei em vigor ao tempo de seu aperfeiçoamento é uma decorrência da tutela ao ato jurídico perfeito (art. 5º, inc. XXXVI, CRFB), de maneira que não se pode retroagir o NCP para colher sob seu manto de eficácia ato já consumado. (...) E, deveras, outra solução não é possível em um código que busca, incessantemente, evitar as decisões-surpresa. Como é cediço, a decisão de terza via, incompatível com o modelo processual participativo preconizado pelo novo código, [12] é aquela que, em desrespeito aos deveres de cooperação processual, surpreende as partes quanto a aspectos fáticos ou jurídicos da demanda. Ora, se assim o é, o que dizer de uma decisão que frustra a legítima expectativa de despesa decorrente da improcedência do pedido? Essa calculabilidade também não está coberta pelo modelo cooperativo de processo? De fato, o custo ex ante de se utilizar um método de resolução de conflitos é um primado ínsito a um bom sistema jurisdicional, de forma que apenas em sociedades de subterrâneo capital institucional os cidadãos socorrem-se do aparelho estatal para compor litígios sem poder antever as consequências possíveis de seu comportamento. Em palavras outras, o prêmio de risco de um litígio judicial deve, em um sistema constitucional que abraça o princípio da segurança jurídica, assim como em um modelo processual que resguarda as partes de decisões-surpresa, ser um dado prévio à propositura da ação, de modo que o jurisdicionado não seja surpreendido com uma despesa-surpresa que não podia antever quando calculou o custo envolvido. Assim, em atenção à segurança jurídica, aplica-se o princípio tempus regit actum, reportando a origem dos honorários e a avaliação da causalidade e dos riscos de sucumbência à inicial, pelo que as novas normas sobre essa matéria só devem incidir para processos ajuizados após sua entrada em vigor. Oportunamente, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004106-28.2014.403.6100 - ROSEMARIO GOMES(SP260311 - DANIELLA DE ANDRADE BATISTA) X DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES

VISTOS EM INSPEÇÃO Relatório Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, movida Rosemaria Gomes contra o DNIT - Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes, objetivando provimento jurisdicional que condene o réu ao pagamento de indenização por danos morais, no valor mínimo de 100 salários mínimos. Pediu a concessão da gratuidade processual. Em síntese, alega que no dia 02.12.2011, no trajeto de Salvador/Bahia para Mogol/MG em retorno para São Paulo/SP, por ocasião do mau estado de conservação da rodovia, bem assim por um buraco no trecho do Km 448,4 na BR 251 foi o autor atingido por terceiro. Prossegue alegando que o acidente causou danos ao autor e a seu filho bem como prejuízos financeiros de grande monta e que no boletim de ocorrência lavrado pelo Departamento de Polícia Rodoviária Federal ficou expressamente declarado que havia buracos na rodovia, os quais causaram o acidente por pura negligência do réu, que não realizou a manutenção devida. Inicial com os documentos de fls. 09/26. Citado, o réu contestou o feito (fls. 39/53), alegando, preliminarmente, inépcia da inicial. No mérito, alegou as teses de inaplicabilidade do art. 36, 6º da Constituição Federal, por tratar-se de caso de responsabilidade subjetiva do Estado, em razão de ausência de ação estatal, não demonstrada a culpa ou dolo da Administração, ausência de comprovação de que o condutor do veículo estava trafegando dentro do limite de velocidade, não há testemunhas do acidente, não há evidências de quantos buracos havia na pista, como o acidente ocorreu à noite, era exigido o dobro de atenção do motorista, existência de contrato de conservação a estrada. Em caso de eventual procedência do pedido, entende que não são devidos danos materiais pela perda do caminhão, posto que não demonstrado a propriedade do veículo, tampouco se está coberto por seguro, ou se acionado o seguro obrigatório - DPVAT. Também entende indevido o pagamento de lucros cessantes, porque não comprovados. Pugnou pela improcedência do pedido. Réplica às fls. 58/64. Intimados para especificação de provas (fl. 69), não houve manifestação do autor e informou o réu que não possui novas provas a serem produzidas (fl. 71). É o relatório. Passo a decidir. Antecipo o julgamento da lide porque não há necessidade de produzir provas em audiência (art. 355, I, do Código de Processo Civil - Lei 13.105/15). Preliminares. Afasto a preliminar aduzida pela Caixa Econômica Federal, de inépcia da inicial por falta de documentos indispensáveis à propositura da ação, vez constar dos autos documentos que comprovam a ocorrência do acidente (fls. 12/26), a qualidade de Edson de Jesus Gomes, de filho do autor (fl. 80) e ter sido Edson hospitalizado (fl. 19), as demais questões dizendo respeito ao mérito. Presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, não havendo outras preliminares processuais, passo ao exame do mérito. Mérito. Apesar da configuração de ilícito da ré por omissão na adequada manutenção da estrada de rodagem, visto que é inequívoco que o acidente foi provocado em razão de buraco na via e péssimo estado de conservação da pista, não há que se falar em dano moral ao autor. O autor não se desincumbiu do dever de comprovar referido dano moral, restando inexistente ofensa ao patrimônio imaterial ou aos direitos de personalidade, apenas restou comprovado o acidente e a ocorrência de dano material consubstanciado na avaria sofrida pelo caminhão (observando-se não constar como pedido neste feito indenização por danos materiais), e acidente que levou à hospitalização de seu filho, o então condutor (o qual não é parte no feito), sendo que o autor sequer estava presente quando do acidente. Apesar de o autor afirmar que seu filho esteve em uma situação de vida e morte, consta dos autos somente que o acidente ocorreu no dia 02/12/2011 às 19h56m, seu filho foi atendido pelo SAMU em 03/12/11, com alta em 08/12/11. É certo que o filho do autor teve como diagnóstico trauma crânio encefálico, mas este se deu em grau leve, bem como pneumonia aspirativa. [http://pt-br.infomedica.wikia.com/wiki/TRAUMATISMO_CRANIOENCEFALICO_\(TCE\)](http://pt-br.infomedica.wikia.com/wiki/TRAUMATISMO_CRANIOENCEFALICO_(TCE)) Os traumas de crânio considerados leves totalizam metade dos casos e frequentemente tem uma boa evolução e recuperação. No TCE leve não ocorre perda de consciência e os pacientes apresentam leve alteração mental, juntamente com dor de cabeça e tontura, mas esses sintomas tendem a desaparecer com o tempo. Não há notícia de agravamento de seu estado ou comprovação de qualquer seqüela, menos ainda permanente ou de longa duração. Ressalte-se que instado a especificar provas a produzir, o autor nada requereu. Assim, embora a jurisprudência admita a condenação por dano moral reflexo, por ricochete ou por afeição, este se verifica no caso de óbito ou grave seqüela à saúde do filho acidentado, com redução da capacidade laborativa ou para os atos da vida civil, não se verificando em caso de mera hospitalização por alguns dias com plena recuperação, hipótese em que ao pai do acidentado se tem mero dissabor. Com efeito, não se pode banalizar a reparação do dano moral a ponto de se pretender compensar todo e qualquer desconforto ocorrido no cotidiano, sendo necessária a presença de seus pressupostos (abalo psíquico, dor moral etc.) para que se admita a responsabilidade indenizatória do réu. A reparação por dano moral deve ser reservada às lesões relevantes, segundo os critérios da significância, razoabilidade, da proporcionalidade e da convivência dos direitos no sistema. Meros dissabores não ofensivos ao patrimônio imaterial não se confundem com dano, na linha da lição de Flávio Tartuce, citando Antônio Chaves: Inicialmente, tanto a doutrina quanto a jurisprudência sinalizam para o fato de que o dano moral suportado por alguém não se confunde com os meros transtornos ou aborrecimentos que a pessoa sofre no dia-a-dia. Isso sob pena de se colocar em descrédito a própria concepção da responsabilidade civil e do dano moral. Cabe ao juiz, analisando o caso concreto e diante da sua experiência, apontar se a reparação imaterial é cabível ou não. Nesse sentido, foi aprovado o Enunciado 159 do Conselho da Justiça Federal na III Jornada de Direito Civil, pelo qual o dano moral não se confunde com os meros aborrecimentos decorrentes de prejuízo material. (...) Encerrando a questão envolvendo as diferenças entre um mero transtorno e o dano moral, lembramos aqui as clássicas palavras de Antônio Chaves que um dia teve a felicidade de escrever que propugnar pela mais ampla ressarcibilidade do dano moral não implica no reconhecimento de todo e qualquer melindre, toda suscetibilidade exacerbada, toda exaltação do amor-próprio pretensamente ferido, a mais suave sombra, o mais ligeiro roçar das asas de uma borboleta, mimos, escrúpulos, delicadezas excessivas, ilusões insignificantes desfeitas possibilitem sejam extraídas da caixa de Pandora do direito centenas de milhares de cruzeiros. É preciso que exista realmente dano moral, que se trate de um acontecimento grave com a morte de um ente querido a, multidão injusta, a desfiguração de um rosto, uma ofensa grave, capaz de deixar marcas ideláveis, não apenas em almas de sensibilidade de filme fotográfico, mas na generalidade das pessoas, no homem ou na mulher medianos, comuns, a ponto de ser estranhável que não sentissem mágoa, sofrimento, decepção, comoção. (Tratado..., 1985, p. 637). (Direito Civil, Vol. 2, Direito das Obrigações e Responsabilidade Civil, 3ª ed, Método, pp. 399-405) Ausente, assim, o dano a reparar. Posto isso, resta incabível a pretensão do autor. Dispositivo. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado nesta ação, com resolução do mérito (art. 487, I, do CPC - Lei 13.105/15). Concedo ao autor os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Condene o autor ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, à base de 10% sobre o valor da causa, observando-se ser beneficiário da gratuidade processual. Ressalto que não obstante a prolação da sentença já sob a vigência do Novo Código de Processo Civil, as normas relativas aos honorários são de natureza mista, visto que fixam obrigação em favor do advogado, portanto direito material, além de se reportarem à

propositura da ação, momento em que se firma o objeto da lide, que demarca os limites da causalidade e sucumbência, cuja estimativa é feita pelo autor antes do ajuizamento. Nesse sentido é a doutrina de Marcelo Barbi Gonçalves, em Honorários Advocatórios e Direito Intertemporal, <http://jota.uol.com.br/honorarios-advocatorios-e-direito-intertemporal>. Ora, se a causalidade é dotada de referibilidade ao ajuizamento da petição inicial, é natural que se aplique a regra *tempus regit actum*, de sorte que os honorários sejam disciplinados não pela lei em vigor ao tempo de prolação da sentença/acórdão, senão por aquela vigente àquele primeiro momento. Dessa forma, pode-se dizer que o capítulo condenatório, à semelhança do lançamento tributário (art. 144, CTN), reporta-se à data da ocorrência do fato gerador da obrigação, qual seja, a propositura da ação, e rege-se pela lei então vigente, ainda que posteriormente revogada. Veja-se, ainda, que a celexima doutrinária quanto à natureza jurídica do ato de lançamento - se declaratório da obrigação, ou se constitutivo do crédito tributário -, é despicenda para a questão ora em debate. Com efeito, a despeito da natureza que se lhe queira atribuir, a obrigatoriedade de que os atos substanciais sejam regidos pela lei em vigor ao tempo de seu aperfeiçoamento é uma decorrência da tutela ao ato jurídico perfeito (art. 5º, inc. XXXVI, CRFB), de maneira que não se pode retroagir o NCPC para colher sob seu manto de eficácia ato já consumado. (...) E, deveras, outra solução não é possível em um código que busca, incessantemente, evitar as decisões-surpresa. Como é cediço, a decisão de terza via, incompatível com o modelo processual participativo preconizado pelo novo código, [12] é aquela que, em desrespeito aos deveres de cooperação processual, surpreende as partes quanto a aspectos fáticos ou jurídicos da demanda. Ora, se assim o é, o que dizer de uma decisão que frustra a legítima expectativa de despesa decorrente da improcedência do pedido? Essa calculabilidade também não está coberta pelo modelo cooperativo de processo? De fato, o custo ex ante de se utilizar um método de resolução de conflitos é um primado ínsito a um bom sistema jurisdicional, de forma que apenas em sociedades de subterrâneo capital institucional os cidadãos socorrem-se do aparelho estatal para compor litígios sem poder antever as consequências possíveis de seu comportamento. Em palavras outras, o prêmio de risco de um litígio judicial deve, em um sistema constitucional que abraça o princípio da segurança jurídica, assim como em um modelo processual que resguarda as partes de decisões-surpresa, ser um dado prévio à propositura da ação, de modo que o jurisdicionado não seja surpreendido com uma despesa-surpresa que não podia antever quando calculou o custo envolvido. Assim, em atenção à segurança jurídica, aplica-se o princípio *tempus regit actum*, reportando a origem dos honorários e a avaliação da causalidade e dos riscos de sucumbência à inicial, pelo que as novas normas sobre essa matéria só devem incidir para processos ajuizados após sua entrada em vigor. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0015213-69.2014.403.6100 - ADAO JOSE MARCOS LIMA(SP182585 - ALEX COSTA PEREIRA E SP246723 - KATIA REGINA SOUZA) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP120154 - EDMILSON JOSE DA SILVA E SP106872 - MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES)

Relatório. Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, pela qual o autor objetiva provimento jurisdicional que o coloque a salvo da fiscalização exercida pelo conselho-réu e, por consequência, declare a inexigibilidade de multa imposta no Termo de Intimação 1736/2013 (processo CFQ 18.789/2013). Sustenta o autor, em síntese, que ocupa o cargo de operador de utilidades na empresa Orsa Internacional, cujas funções não estão compreendidas dentre aquelas atribuídas ao químico, além desta não ser a atividade principal de sua empregadora, bem como que seu nível de escolaridade (ensino médio) sequer permite o registro profissional. Por decisão de fls. 95/97 foi indeferido o pedido de tutela antecipada. O Agravo de instrumento interposto teve negado seu seguimento (fls. 104/106) e foi negado provimento ao agravo legal interposto (fls. 192/195). Intimadas as partes para especificação de provas, por decisão de fls. 202 foi indeferida a produção de prova oral requerida pelo autor bem como deferida a produção de prova documental complementar. Agravo retido interposto pelo autor (fls. 205/214), o qual foi contraminutado (fls. 219/226). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Passo a decidir. Consoante se infere dos fatos narrados na inicial, pretende a parte autora o reconhecimento da inexistência de obrigação de inscrição no Conselho-réu e, por conseguinte, o cancelamento da multa lavrada, sob o fundamento de que as funções por ele exercidas não são privativas de profissionais de química. O Decreto n. 85.877/81 assim delimita as atribuições de químicos: Art. 1º O exercício da profissão de químico em qualquer de suas modalidades, compreende: I - direção, supervisão, programação, coordenação, orientação e responsabilidade técnica no âmbito das respectivas atribuições; II - assistência, consultoria, formulações, elaboração de orçamentos, divulgação e comercialização relacionadas com a atividade de químico; III - ensaios e pesquisas em geral, pesquisa e desenvolvimento de métodos e produtos; IV - análise química e físico-química, químico-biológica, fitoquímica, bromatológica, químico-toxicológica, sanitária e legal, padronização e controle de qualidade; V - produção e tratamento prévio e complementar de produtos e resíduos químicos; VI - vistoria, perícia, avaliação, arbitramento e serviços técnicos, elaboração de pareceres, laudos e atestados, no âmbito das respectivas atribuições; VII - operação e manutenção de equipamentos e instalações relativas à profissão de químico e execução de trabalhos técnicos de químico; VIII - estudos de viabilidade técnica e técnico-econômica, relacionados com a atividade de químico; IX - condução e controle de operações e processos industriais, de trabalhos técnicos, montagens, reparos e manutenção; X - pesquisa e desenvolvimento de operações e processos industriais; XI - estudo, elaboração e execução de projetos da área; XII - estudo, planejamento, projeto e especificações de equipamentos e instalações industriais relacionadas com a atividade de químico; XIII - execução, fiscalização, montagem, instalação e inspeção de equipamentos e instalações industriais, relacionadas com a Química; XIV - desempenho de cargos e funções técnicas no âmbito das respectivas atribuições; XV - magistério, respeitada a legislação específica. Art. 2º São privativos do químico: I - análises químicas ou físico-químicas, quando referentes a Indústrias Químicas; II - produção, fabricação e comercialização, sob controle e responsabilidade, de produtos químicos, produtos industriais obtidos por meio de reações químicas controladas ou de operações unitárias, produtos obtidos através de agentes físico-químicos ou biológicos, produtos industriais derivados de matéria prima de origem animal, vegetal ou mineral, e tratamento de resíduos resultantes da utilização destas matérias primas sempre que vinculadas à Indústria Química; III - tratamento, em que se empreguem reações químicas controladas e operações unitárias, de águas para fins potáveis, industriais ou para piscinas públicas e coletivas, esgoto sanitário e de rejeitos urbanos e industriais; IV - O exercício das atividades abaixo discriminadas, quando exercidas em firmas ou entidades públicas e privadas, respeitado o disposto no artigo 6º: a) análises químicas e físico-químicas; b) padronização e controle de qualidade, tratamento prévio de matéria prima, fabricação e tratamento de produtos industriais; c) tratamento químico, para fins de conservação, melhoria ou acabamento de produtos naturais ou industriais; d)

mistura, ou adição recíproca, acondicionamento, embalagem e reembalagem de produtos químicos e seus derivados, cujo manipulação requiera conhecimentos de Química;e) comercialização e estocagem de produtos tóxicos, corrosivos, inflamáveis ou explosivos, ressalvados os casos de venda a varejo;f) assessoramento técnico na industrialização, comercialização e emprego de matérias primas e de produtos de Indústria Química;g) pesquisa, estudo, planejamento, perícia, consultoria e apresentação de pareceres técnicos na área de Química.V - exercício, nas indústrias, das atividades mencionadas no Art. 335 da Consolidação das Leis do Trabalho;VI - desempenho de outros serviços e funções, não especificados no presente Decreto, que se situem no domínio de sua capacitação técnico-científica;VII - magistério superior das matérias privativas constantes do currículo próprio dos cursos de formação de profissionais de Química, obedecida a legislação do ensino.Art. 3º As atividades de estudo, planejamento, projeto e especificações de equipamentos e instalações industriais, na área de Química, são privativas dos profissionais com currículo da Engenharia Química.Art. 4º Compete ainda aos profissionais de Química, embora não privativo ou exclusivo, o exercício das atividades mencionadas no Art. 1º, quando referentes a:a) laboratórios de análises que realizem exames de caráter químico, físico-químico, químico-biológico, fitoquímico, bromatológico, químico-toxicológico, sanitário e químico legal;b) órgãos ou laboratórios de análises clínicas ou de saúde pública ou a seus departamentos especializados, no âmbito das suas atribuições;c) estabelecimentos industriais em que se fabriquem insumos com destinação farmacêutica para uso humano e veterinário, insumos para produto dietéticos e para cosméticos, com ou sem ação terapêutica;d) firmas e entidades públicas ou privadas que atuem nas áreas de Química e de tecnologia agrícola ou agro-pecuária, de Mineração e de Metalurgia;e) controle de qualidade de águas potáveis, de águas de piscina, praias e balneários;f) exame e controle da poluição em geral e da segurança ambiental, quando causadas por agentes químicos e biológicos;g) estabelecimentos industriais em que se fabriquem produtos cosméticos sem ação terapêutica, produtos de uso veterinário sem indicação terapêutica, produtos saneantes, inseticidas, raticidas, antissépticos e desinfetantes;h) estabelecimentos industriais que fabriquem produtos dietéticos e alimentares;i) segurança do trabalho em estabelecimentos públicos ou particulares, ressalvada a legislação específica;j) laboratórios de análises químicas de estabelecimentos metalúrgicos.No presente feito, Conforme ficha de descrição e perfil do cargo: -Acompanhar a operação de caldeiras, recuperadores de fibras, efetuando as regulagens necessárias no equipamento, verificando e corrigindo irregularidades no processo;-Acompanhar a operação e operar a estação de tratamento de água e efluentes, dosando os insumos necessários ao processo.-Monitoramento de equipamentos através de check-list.-Preencher relatório de operações com informações relativas ao turno de trabalho.-Executar a limpeza das máquinas e equipamentos, mantendo a organização das ferramentas e materiais utilizados nas operações, bem como a limpeza dos postos de trabalho.Em temo de declaração ao Conselho seu empregador assim descreveu suas atribuições:Atua no setor de utilidades durante seu turno de trabalho operando caldeira para a geração de vapor, estação de tratamento de afluentes, tratamento de água e recuperadores de fibras, a fim de atender as necessidades da planta. Na função realiza as seguintes atividades:Acompanhar e acionar dispositivos manuais e elétricos (remoto), tais como válvulas e registros de água e motores a fim de garantir e controlar a circulação de água, velocidade, pressão e vapor para o adequado funcionamento dos sistemas e abastecimento;Efetuar a diluição e dosagem de insumos químicos (produtos para tratamento de água, hipoclorito de sódio, polímero, PAC - poliacrilatos), segundo tabelas pré-definidas pela empresa e fornecedores;Efetuar monitoramento analítico dos sistemas de utilidade em seu turno de trabalho, coletando amostras de água e efluentes para a determinação dos seguintes parâmetros: pH (aparelho portátil), condutividade elétrica (condutivímetro), resíduo sólido sedimentável (cone de Inhoff), resíduos sólidos não filtrados (gravimetria - filtração a vácuo, secagem em estufa, pesagem e resultado por diferença), medição de temperatura e teste de dureza e hidrazia por meio de reagente e comparação visual com o padrão adotado por escala de cor. OS valores são registrados em planilha para acompanhamento.Preliminarmente, ressalto que o que se discute aqui é o exercício irregular da atividade própria dos profissionais de química pelo autor, pessoa física, o qual foi pessoalmente autuado por ausência de regular habilitação, não a prestação de serviços desta espécie pela pessoa jurídica ou eventual ausência de responsável técnico por ela, pouco importando, portanto, qual a atividade fim da empresa para a qual trabalha, mas sim qual sua atuação pessoal nela, não se aplicando ao caso o art. 1º da Lei n. 6.839/80, que sequer consta como fundamento legal das autuações, mas sim os arts. 325 e 347 da CLT, que impõem a formação em química para o exercício de atividades privativas. Com efeito, o autor atua como operador de caldeira e tratamento e análise de água para fins industriais, na indústria de papel, portanto não realiza qualquer atividade em que por meio de reações químicas provoca-se a alteração da matéria original ou resulte na manipulação de quaisquer substâncias em que haja alteração em sua condição química original, não altera as substâncias empregadas no processo produtivo, resultando em uma terceira substância química diversa, que impliquem na necessidade de controle químico. Utiliza-se apenas água, aplicando-se sim nela algumas outras substâncias, mas meramente com fins de tratamento para emprego como insumo industrial, sem alteração da mesma água, ainda assim conforme tabelas pré-definidas pela empresa e fornecedores e padrão adotado por escala de cor, sem nenhuma autonomia técnico-química. Acerca do tratamento e análise da água, a jurisprudência é pacífica quanto à desnecessidade de habilitação específica no que toca a piscinas públicas ou privadas (RESP 200200899464, Franciulli Netto, STJ - 2ª Turma, DJ 08/09/2003, pg. 00286; REOMS 00061068420034036100, Des. Fed. Regina Consta, TRF3 - 6ª Turma, e-DJF3 Judicial 1, 31/08/2009), não havendo razão para entendimento diverso quanto à água para uso meramente industrial, sem qualquer reação química e com base em parâmetros pré-definidos por terceiros para diluição. Como bem ressaltado pelo Eminentíssimo Juiz Convocado Roberto Jeuken em diversos julgados, que ilustro pelo acórdão na APELREEX 00058609720094036126, TRF3 - 3ª Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/05/2014, se entendermos, simplesmente, que todos os processos produtivos, em que se agreguem uma ou mais substâncias, formando uma terceira, implique em reação química dirigida, em qualquer processo que, basicamente, reúna dois elementos distintos, haverá reação química dirigida, por exemplo, uma simples mistura de água e sal e açúcar (soro caseiro), ou seja, a mera solução de outros produtos na água para fins de tratamento, resultando meramente em água tratada para uso industrial, não pode ser considerada uma reação química para fins de exigibilidade de habilitação, o que, a rigor, menospreza a ciência de que se trata. Tanto é assim que o art. 4º do Decreto citado, que fala em atividades que podem ser desempenhada por químicos, mas não de forma privativa ou exclusiva, aponta entre elas controle de qualidade de águas potáveis, de águas de piscina, praias e balneários e laboratórios de análises químicas de estabelecimentos metalúrgicos, a que se assemelha em complexidade química a atividade do autor.Acerca de atividade análoga à do autor há precedentes do Tribunal Regional Federal da 4ª Região no mesmo sentido:ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA. PRELIMINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA. TRATAMENTO QUÍMICO DE EFLUENTES, DE ÁGUA INDUSTRIAL E DE

CALDEIRAS. NÃO OBRIGATORIEDADE DO REGISTRO. 1. O processo versa sobre questões meramente de direito, uma vez que seu fundamento é atribuição privativa ao profissional químico no tratamento químicos de efluentes de água industrial e de caldeiras. Não vislumbrando qualquer prejuízo ao réu que configure cerceamento de defesa, não havendo óbice ao julgamento antecipado da lide. 2. Nos termos do art. 1º da Lei 6.839/80, a atividade básica da empresa ou a natureza dos serviços prestados é o elemento identificador da obrigatoriedade ou não de inscrever-se ou manter profissional legalmente habilitado junto aos conselhos de fiscalização do exercício de profissões. 3. Agravo retido e apelação improvidos. (AC 200671130034909, JOÃO PEDRO GEBRAN NETO, TRF4 - TERCEIRA TURMA, D.E. 11/11/2009.) Ressalto do voto condutor: Conforme entendimento jurisprudencial, é atividade vinculada ao setor aquela que envolve a fabricação de produtos através de reações químicas dirigidas, em laboratórios químicos de controle, ou seja, a legislação que exige a presença do químico dirige-se àquelas atividades em que por meio de reações químicas, provoca-se a alteração da matéria original, cuja atividade resulte na manipulação de quaisquer substâncias em que haja alteração em sua condição química original. No caso em tela, tenho que nenhum dos procedimentos realizados pela empresa-apelada é obtido através de reação química ou manipulação de produtos com tal natureza, tendo em vista que para o exercício das atividades de tratamento químico de efluentes de água industrial e de caldeiras, o mercado dispõe de inúmeros produtos que podem ser manuseados por qualquer pessoa esclarecida, independente de formação acadêmica. Assim, é procedente o pedido. Dispositivo: Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado nesta ação, extinguindo o processo com resolução do mérito (art. 487, I, do CPC - Lei 13.105/2015), para declarar a inexistência de relação jurídica entre o autor e a ré no que toca a sua vinculação ao Conselho réu no exercício da atividade de operador de utilidades na empresa Orsa Internacional Paper Embalagens S.A., como descrita nos documentos de fls. 53 e 124, condenando-o a se abster de qualquer ato tendente a obstar o exercício desta atividade, bem como desconstituir a multa decorrente do suposto exercício ilegal da química, dada sua nulidade. Custas ex lege. Condeno a ré ao pagamento de honorários à razão de 10% sobre o valor da causa atualizado. Ressalto que não obstante a prolação da sentença já sob a vigência do Novo Código de Processo Civil, as normas relativas aos honorários são de natureza mista, visto que fixam obrigação em favor do advogado, portanto direito material, além de se reportarem à propositura da ação, momento em que se firma o objeto da lide, que demarca os limites da causalidade e sucumbência, cuja estimativa é feita pelo autor antes do ajuizamento. Nesse sentido é a doutrina de Marcelo Barbi Gonçalves, em Honorários Advocatícios e Direito Intertemporal, <http://jota.uol.com.br/honorarios-advocaticios-e-direito-intertemporal>. Ora, se a causalidade é dotada de referibilidade ao ajuizamento da petição inicial, é natural que se aplique a regra *tempus regit actum*, de sorte que os honorários sejam disciplinados não pela lei em vigor ao tempo de prolação da sentença/acórdão, senão por aquela vigente àquele primeiro momento. Dessa forma, pode-se dizer que o capítulo condenatório, à semelhança do lançamento tributário (art. 144, CTN), reporta-se à data da ocorrência do fato gerador da obrigação, qual seja, a propositura da ação, e rege-se pela lei então vigente, ainda que posteriormente revogada. Veja-se, ainda, que a celeuma doutrinária quanto à natureza jurídica do ato de lançamento - se declaratório da obrigação, ou se constitutivo do crédito tributário -, é despicinda para a questão ora em debate. Com efeito, a despeito da natureza que se lhe queira atribuir, a obrigatoriedade de que os atos substanciais sejam regidos pela lei em vigor ao tempo de seu aperfeiçoamento é uma decorrência da tutela ao ato jurídico perfeito (art. 5º, inc. XXXVI, CRFB), de maneira que não se pode retroagir o NCPC para colher sob seu manto de eficácia ato já consumado. (...) E, deveras, outra solução não é possível em um código que busca, incessantemente, evitar as decisões-surpresa. Como é cediço, a decisão de terza via, incompatível com o modelo processual participativo preconizado pelo novo código, [12] é aquela que, em desrespeito aos deveres de cooperação processual, surpreende as partes quanto a aspectos fáticos ou jurídicos da demanda. Ora, se assim o é, o que dizer de uma decisão que frustra a legítima expectativa de despesa decorrente da improcedência do pedido? Essa calculabilidade também não está coberta pelo modelo cooperativo de processo? De fato, o custo ex ante de se utilizar um método de resolução de conflitos é um primado ínsito a um bom sistema jurisdicional, de forma que apenas em sociedades de subterrâneo capital institucional os cidadãos socorrem-se do aparelho estatal para compor litígios sem poder antever as consequências possíveis de seu comportamento. Em palavras outras, o prêmio de risco de um litígio judicial deve, em um sistema constitucional que abraça o princípio da segurança jurídica, assim como em um modelo processual que resguarda as partes de decisões-surpresa, ser um dado prévio à propositura da ação, de modo que o jurisdicionado não seja surpreendido com uma despesa-surpresa que não podia antever quando calculou o custo envolvido. Assim, em atenção à segurança jurídica, aplica-se o princípio *tempus regit actum*, reportando a origem dos honorários e a avaliação da causalidade e dos riscos de sucumbência à inicial, pelo que as novas normas sobre essa matéria só devem incidir para processos ajuizados após sua entrada em vigor. Sentença não sujeita a reexame necessário, art. 496, 3º, I, do CPC. Oportunamente, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005318-50.2015.403.6100 - TANGO - MUSICA E INSTRUMENTOS LTDA - EPP(SP235626 - MICHELLE DE BARROS LUNA) X FAZENDA NACIONAL

Classe: Ação Ordinária Autor: TANGO - MÚSICA E INSTRUMENTOS LTDA - EPP Réu: UNIÃO FEDERAL S E N T E N Ç AVISTOS EM INSPEÇÃO. Relatório Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, objetivando a suspensão da exigibilidade do crédito tributário referente ao IRPJ, CSLL, PIS/PASEP e COFINS, constante no procedimento fiscal nº 0819000.2008.05164, que deu origem ao Processo Administrativo nº 19515.003255/20090-22. Alega que em 2005, ano das autuações, faturou a importância de R\$ 7.344.528,09. Entretanto, sustenta que o lucro real da empresa no referido período foi bem diferente daquele apontado pelo Auditor Fiscal, que não observou a maneira pelas quais as compras foram efetuadas, prazos de entrega, formas e prazo de pagamento. Por decisão de fls. 319/320 foi indeferido o pedido de tutela antecipada. Citada, a ré contestou o feito (fls. 328/329). Intimadas as partes para especificação de provas, a autora não se manifestou e ré apenas após o seu ciente (fl. 335). É o relatório. Passo a decidir. Sustenta o autor equívoco de apuração do valor tributável, por desconsideração de prova, o procedimento em que ocorreram os pagamentos reputados omitidos pela fiscalização, impossibilidade de lançamento por presunção, decadência e prescrição intercorrente. A inoportunidade de decadência é inequívoca, dado que o fato gerador é de 2005 e os autos de infração foram notificados em 13/11/09, como referido no relatório da decisão administrativa, não decorrendo cinco anos por qualquer ângulo que se analise a questão. Tampouco há que se fale em prescrição intercorrente administrativa, que não tem previsão legal na esfera tributária, cujo regime jurídico é próprio,

pelo que não se aplica o Decreto n. 20.910/32. Na mesma esteira, à falta de previsão legal, quanto ao prazo de 360 dias de que trata o art. 24 da Lei n. 11.457/07 seu descumprimento origina o direito à apreciação célere do recurso, ao saneamento da mora administrativa, não a retomada do curso do prazo prescricional. Acerca do aspecto formal do lançamento, todos os requisitos exigidos pelo art. 142 do CTN e indispensáveis à legalidade formal dos atos administrativos restam atendidos, permitindo a perfeita determinação da origem, a natureza e o fundamento legal da dívida, bem como dos critérios legais para o cálculo de juros e demais encargos. Das notificações, discriminativas, relatórios fiscais e anexos depreende-se que, ao contrário do afirmado pelos autores, foi regularmente verificada a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinada a matéria tributável, calculado o montante do tributo devido, identificado o sujeito passivo e aplicada a penalidade cabível, havendo motivação suficiente a viabilizar a contento o exercício dos direitos ao contraditório, ampla defesa e devido processo legal, o que, aliás, bem fez o autor nas esferas administrativa e judicial. Ademais, o lançamento não se deu por presunção, mas sim por arbitramento, o que não quer dizer ficção, mas apenas que tem por base fática elementos concretos outros que não as informações prestadas pelo contribuinte, como se extrai do texto do art. 148 do CTN. Neste caso, tais elementos foram documentos fiscais de fornecedores da autora, em cotejo com as declarações e escrita fiscal da autora. Assim, tenho por formalmente regulares os lançamentos discutidos. A questão relativa à impossibilidade de arbitramento quando é possível a quebra de sigilo bancário é impertinente ao caso, pois não houve esta quebra, nem é ela necessária quando o agente fiscal entende suficientes elementos outros que tenha à sua disposição. Com efeito, a quebra de sigilo bancário deve ser excepcional, adotada quando imprescindível e, conforme a mais recente orientação jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal, deve ser precedida de autorização judicial, pelo que não cabe reputar nulo o lançamento porque tal modalidade de fiscalização não foi realizada, ressaltando-se que o contribuinte pode livremente apresentar suas próprias informações bancárias durante a fiscalização ou em sua impugnação se entender pertinente, o que não consta ter feito. Por fim, quanto ao mérito da autuação não há elementos para o exame, sendo questão de prova eminentemente técnica. Nesse contexto e tendo em conta a presunção de legalidade e veracidade dos atos administrativos, caberia à autora fazer prova cabal das alegações, por prova técnica, o que não logrou fazer, sem qualquer alusão à produção de prova pericial, não obstante a oportunidade a tanto. Dispositivo Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado nesta ação, extinguindo o processo com resolução do mérito (art. 487, I, do CPC - Lei 13.105/2015). Custas ex lege. Condeno a autora ao pagamento de honorários à razão de 10% sobre o valor da causa atualizado. Ressalto que não obstante a prolação da sentença já sob a vigência do Novo Código de Processo Civil, as normas relativas aos honorários são de natureza mista, visto que fixam obrigação em favor do advogado, portanto direito material, além de se reportarem à propositura da ação, momento em que se firma o objeto da lide, que demarca os limites da causalidade e sucumbência, cuja estimativa é feita pelo autor antes do ajuizamento. Nesse sentido é a doutrina de Marcelo Barbi Gonçalves, em Honorários Advocatícios e Direito Intertemporal, <http://jota.uol.com.br/honorarios-advocaticios-e-direito-intertemporal>. Ora, se a causalidade é dotada de referibilidade ao ajuizamento da petição inicial, é natural que se aplique a regra tempus regit actum, de sorte que os honorários sejam disciplinados não pela lei em vigor ao tempo de prolação da sentença/acórdão, senão por aquela vigente àquele primeiro momento. Dessa forma, pode-se dizer que o capítulo condenatório, à semelhança do lançamento tributário (art. 144, CTN), reporta-se à data da ocorrência do fato gerador da obrigação, qual seja, a propositura da ação, e rege-se pela lei então vigente, ainda que posteriormente revogada. Veja-se, ainda, que a célebre doutrina quanto à natureza jurídica do ato de lançamento - se declaratório da obrigação, ou se constitutivo do crédito tributário -, é despicenda para a questão ora em debate. Com efeito, a despeito da natureza que se lhe queira atribuir, a obrigatoriedade de que os atos substanciais sejam regidos pela lei em vigor ao tempo de seu aperfeiçoamento é uma decorrência da tutela ao ato jurídico perfeito (art. 5º, inc. XXXVI, CRFB), de maneira que não se pode retroagir o NCPC para colher sob seu manto de eficácia ato já consumado. (...) E, deveras, outra solução não é possível em um código que busca, incessantemente, evitar as decisões-surpresa. Como é cediço, a decisão de terzê via, incompatível com o modelo processual participativo preconizado pelo novo código, [12] é aquela que, em desrespeito aos deveres de cooperação processual, surpreende as partes quanto a aspectos fáticos ou jurídicos da demanda. Ora, se assim o é, o que dizer de uma decisão que frustra a legítima expectativa de despesa decorrente da improcedência do pedido? Essa calculabilidade também não está coberta pelo modelo cooperativo de processo? De fato, o custo ex ante de se utilizar um método de resolução de conflitos é um primado insito a um bom sistema jurisdicional, de forma que apenas em sociedades de subterrâneo capital institucional os cidadãos socorrem-se do aparelho estatal para compor litígios sem poder antever as consequências possíveis de seu comportamento. Em palavras outras, o prêmio de risco de um litígio judicial deve, em um sistema constitucional que abraça o princípio da segurança jurídica, assim como em um modelo processual que resguarda as partes de decisões-surpresa, ser um dado prévio à propositura da ação, de modo que o jurisdicionado não seja surpreendido com uma despesa-surpresa que não podia antever quando calculou o custo envolvido. Assim, em atenção à segurança jurídica, aplica-se o princípio tempus regit actum, reportando a origem dos honorários e a avaliação da causalidade e dos riscos de sucumbência à inicial, pelo que as novas normas sobre essa matéria só devem incidir para processos ajuizados após sua entrada em vigor. Oportunamente, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005734-18.2015.403.6100 - QUESTAO DE ESTILO MODAS IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA(SP307527 - ANDREA APARECIDA MILANEZ) X UNIAO FEDERAL

Relatório Trata-se de Ação Ordinária proposta em face da União Federal, pela qual pretende a autora provimento jurisdicional que anule o crédito tributário contido na CDA nº 393590356, totalizando atualmente o valor de R\$ 4.944,95 em virtude de prescrição. Citada, a ré manifestou-se às fls. 29/31, informando que, com relação ao pedido da autora, em consulta ao órgão fazendário responsável pelo encaminhamento do débito à inscrição em dívida ativa, este reconheceu a ocorrência da prescrição na fase administrativa do débito em apreço. Desse modo, reconhece a procedência do pedido e deixa de apresentar contestação, já tendo sido tomadas as medidas administrativas pertinentes para o cancelamento do débito, através do e-processo nº 16.191.721726/2015-12. Não tendo oferecido resistência ao pedido deduzido em juízo, entende não ser cabível a condenação da ré nos ônus da sucumbência, aplicando-se o disposto no artigo 19, 1º, da Lei 10.522/02. É o relatório. Passo a decidir. A demanda não comporta mais discussões diante do reconhecimento do pedido pela ré. Dispositivo Ante o exposto, HOMOLOGO O RECONHECIMENTO DO PEDIDO, extinguindo o processo com

resolução do mérito, nos termos do art. 487, III, a do CPC, Lei 13.105/2015 e declaro a nulidade do débito discutido e atos subsequentes. Custas ex lege. Sem condenação em honorários, na forma do artigo 19, 1º, I, da Lei 10.522/2002. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitado em julgado, arquivem-se os autos.

0007230-82.2015.403.6100 - CARLOS HENRIQUE BONONI(SC035631 - RODRIGO DE FAVERI ROCHA E SC014231 - EDSON CICHELLA) X UNIAO FEDERAL

VISTOS EM INSPEÇÃO. Relatório Trata-se de ação de rito ordinário, na qual o autor objetiva a concessão de tutela antecipada para determinar a expedição de nova autorização para uso de arma de fogo, sendo que a arma de fogo descrita na autorização deverá possuir as mesmas características da arma que foi roubada (revolver Taurus, calibre 38). O autor informa que adquiriu em 27/01/2015 uma arma de fogo da empresa JBP Eireli - EPP, caracterizada como revolver marca Taurus, calibre 38, modelo RT899, número GY866306, registro 002483506. Para o transporte da arma contratou a empresa Transal Transportadora Salvan Ltda., que foi alvo de ação criminosa em 13/02/2015, ocasião em que foram roubadas diversas armas de fogo no interior do estabelecimento, dentre elas a do autor, conforme Boletim de Ocorrência 308/2015. Prossegue afirmando que a legislação brasileira permite que cada cidadão adquira apenas 01 revolver por ano (artigo 6, da Portaria 036-DMB, de 09/12/1999). Assim, tendo em vista que recebeu em 30/12/2014 autorização para o uso da arma de fogo que lhe foi roubada, de acordo com a legislação somente poderia receber nova autorização um ano depois, ou seja, 30/12/2015, o que entende injusto, uma vez que seu revolver foi furtado/roubado e não chegou a ter sua posse. O pedido de tutela antecipada foi indeferido (fls. 54/54vº). Citada, a ré contestou o feito, alegando que o requerente poderá adquirir uma nova arma de fogo a partir de 27/01/2016, momento a partir do qual a presente ação perde o objeto. É o relatório. Passo a decidir. Verifico a inexistência de interesse processual, visto que conforme assinalou na própria inicial, a partir de janeiro p.p. poderia obter autorização para uso de nova arma de fogo, situação esta confirmada pela União em sua contestação. Desse modo, torna-se imperioso reconhecer a ocorrência de falta de interesse processual quanto ao intento do autor. Dispositivo Ante o exposto, julgo EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, art. 485, VI, do CPC, Lei 13.105/2015, por carência de interesse processual (desnecessidade de provimento jurisdicional). Custas na forma da lei. Sem honorários por depender a causalidade do exame do mérito. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007445-58.2015.403.6100 - OSMAR DE CARVALHO X LADISLAU BORBELY(SP097672 - ANDRE LUIZ TRONCOSO) X UNIAO FEDERAL

Relatório Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada em face da União Federal, objetivando provimento jurisdicional que suspenda a exigibilidade do crédito tributário relativo à COFINS, inscrição nº 8069910996726, seja pela ocorrência de prescrição, ausência de responsabilidade tributária dos autores e mesmo pela ausência de fato gerador e não realização de lançamento. Alegam ter recebido notificações para o pagamento de dois créditos de R\$ 41.278,14, totalizando R\$ 82.556,28. Ao analisar os documentos, verificaram tratar-se de COFINS referente ao ano-base de 1995 e ao exercício fiscal de 1996, da empresa Loan Equipamentos Elétricos, que foi encerrada há cerca de 20 (vinte anos). Sustentam que dita empresa requereu concordata preventiva em 31/05/1995 e falência em 1997. Por decisão de fls. 116/116v. quanto ao pedido relativo à ausência de responsabilidade tributária dos autos, foi julgado extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do CPC, dada a carência de interesse processual e, no mais, indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Citada, a ré contestou o feito (fls. 122/125), juntando documentos (fls. 126/160). Réplica às fls. 164/173. Por decisão de fls. 179/179vº foi indeferido o pedido de realização de prova pericial feito pelo autor, em razão de sua desnecessidade, uma vez que se discutem teses jurídicas e fatos apurados por documentos. Intimado o autor, inclusive do documento juntado pela ré à fl. 176, manifestou-se (fls. 181/182). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Passo a decidir. Aduz o autor prescrição e inocorrência de fato gerador no que toca à inscrição n. 8069910996726. Inicialmente, atesto a inocorrência de decadência do dever da Administração Tributária de constituir o crédito tributário, pois este já foi constituído pela excipiente, mediante DCTF, como consta das CDAs, oportunidade em que verificou a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinou a matéria tributável, calculou o montante do tributo devido e se identificou como sujeito passivo. Em outros termos, praticou ato de acertamento do crédito tributário de forma individual e concreta, assim como faz a Administração Tributária com o lançamento, razão pela qual este fica dispensado. Quanto à prescrição, o termo inicial desta será o primeiro dia de exigibilidade do crédito tributário constituído, vale dizer, o vencimento do débito ou a da DCTF que serviu de base à inscrição em dívida ativa, o que ocorrer por último, já que ambos são eventos imprescindíveis a tal exigibilidade. Nesse sentido é a mais recente jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. DECLARAÇÃO ENTREGUE PELO CONTRIBUINTE. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. 1. Nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo prescricional inicia-se a partir do dia seguinte ao da entrega da declaração ou do vencimento, o que ocorrer por último. Inviável a aplicação cumulativa dos períodos referidos nos arts. 150, 4º, e 174 do CTN. 2. Agravo Regimental não provido. (AgRg no Ag 1056045/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 28/04/2009, DJe 25/05/2009) PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO DECLARADO E NÃO PAGO. PRAZO PRESCRICIONAL. VENCIMENTO DA OBRIGAÇÃO. FALTA DE ELEMENTOS NOS AUTOS QUE COMPROVEM A DATA DA DECLARAÇÃO PELO CONTRIBUINTE. IMPOSSIBILIDADE. 1. Em se tratando de tributo sujeito a lançamento por homologação declarado e não pago, o Fisco dispõe de cinco anos para a cobrança do crédito, contados do dia seguinte ao vencimento da exação ou da entrega da declaração pelo contribuinte, o que for posterior, quando, só a partir desse momento, o crédito torna-se constituído e exigível pela Fazenda pública. 2. O presente caso trata de COFINS e CSSL declarados e não pagos, cujos vencimentos se deram entre 04/1998 a 05/1999, tendo sido a presente execução fiscal ajuizada em 25.11.2003. Todavia, não há como acolher a alegação de prescrição dos créditos tributários, posto que não há prova nos autos da data de entrega da declaração do tributo pela empresa

agravante, momento em que o crédito é constituído definitivamente e inaugurado o prazo prescricional para o ajuizamento do executivo fiscal.3. Agravo regimental não provido.(AgRg no REsp 739.577/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 13/10/2009, DJe 23/10/2009) No caso em tela, a DCTF para o ano de 1995 foi entregue em 30/05/96, fl. 176. Logo, o termo a quo é o das DCTFs, posteriores a todos os vencimentos. O termo interruptivo, por sua vez, para ações ajuizadas antes da entrada em vigor da LC n. 118/05, é a data propositura da execução, conforme aplicação dos arts. 174, parágrafo único, I, do CTN, combinado com o art. 219, 1º, do CPC, bem como da Súmula 106 do Superior Tribunal de Justiça, salvo quando houver demora na citação e esta for imputável à exequente, o que não consta nestes autos, não tendo o autor produzido qualquer prova nesse sentido. A execução foi ajuizada em 18/10/00, portanto não há que se falar em prescrição. Quanto ao fato gerador, foi declarado pela própria empresa mediante DCTF, portanto caberia ao autor provar sua inocorrência ou qualquer vício nesta declaração, o que não fez minimamente. Como já dito, embora o autor alegue a necessidade de prévio processo administrativo para constituição do crédito tributário, este já foi constituído pela própria empresa, ao apresentar DCTF, assim como faz a Administração Tributária com o lançamento, razão pela qual este fica dispensado, bem como o prévio contencioso administrativo dele decorrente. Nesse sentido é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. PRESCRIÇÃO. RECONHECIMENTO. POSSIBILIDADE. REEXAME DE PROVA. SÚMULA N. 7/STJ. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. LANÇAMENTO PELO FISCO. DESNECESSIDADE.(...)3. Nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, considera-se constituído o crédito tributário no momento da declaração realizada pelo contribuinte.4. A declaração do contribuinte elide a necessidade de constituição formal do crédito tributário, sendo este exigível independentemente de qualquer procedimento administrativo, de forma que, não sendo o caso de homologação tácita, não se opera a incidência do instituto da decadência (CTN, art. 150, 4º), incidindo apenas a prescrição, nos termos delineados no art. 174 do CTN.(...) (AgRg no Ag 933.422/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 25/11/2008, DJe 17/12/2008) Daí não decorre qualquer ilegalidade porque o art. 142 do CTN determina que compete privativamente à Autoridade Fiscal a constituição do crédito tributário pelo lançamento, o que não implica na impossibilidade da constituição do crédito tributário por outros meios, como a apresentação de DCTF pelo próprio sujeito passivo, ao que em tudo serve ao acertamento do crédito tributário e que decorre implicitamente do art. 150 do CTN. Assim, como relação aos tributos lançados por homologação, o ato de declaração do sujeito passivo faz as vezes do lançamento, por inteligência da sistemática legal do lançamento por homologação, pois torna o crédito tributário individual, concreto e líquido, sujeito, porém, à apreciação ulterior da autoridade fiscal, o que o CTN chama de homologação. Quando a declaração estiver correta, vale como ato de constituição definitiva do crédito tributário, tacitamente homologada e, se o valor apontado como devido não tiver sido espontaneamente pago, deve ser imediatamente inscrito em dívida ativa, sem necessidade de prévia notificação de lançamento de ofício para regularidade da inscrição, já que a DCTF presume confissão do crédito tributário nela declarado, o que dispensa a instauração de processo administrativo fiscal, com as garantias do devido processo legal. O entendimento está sumulado pelo Superior Tribunal de Justiça, Súmula 436, a entrega de declaração pelo contribuinte, reconhecendo o débito fiscal, constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do Fisco. Portanto, resta perfeita a constituição do crédito tributário pela própria empresa. Dispositivo Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado nesta ação, extinguindo o processo com resolução do mérito (art. 487, I, do CPC). Condene o autor ao pagamento de custas e de honorários à razão de 10% sobre o valor da causa atualizado, com a exigibilidade suspensa em razão do benefício da justiça gratuita. Ressalto que não obstante a prolação da sentença já sob a vigência do Novo Código de Processo Civil, as normas relativas aos honorários são de natureza mista, visto que fixam obrigação em favor do advogado, portanto direito material, além de se reportarem à propositura da ação, momento em que se firma o objeto da lide, que demarca os limites da causalidade e sucumbência, cuja estimativa é feita pelo autor antes do ajuizamento. Nesse sentido é a doutrina de Marcelo Barbi Gonçalves, em Honorários Advocatórios e Direito Intertemporal, <http://jota.uol.com.br/honorarios-advocaticios-e-direito-intertemporal> Ora, se a causalidade é dotada de referibilidade ao ajuizamento da petição inicial, é natural que se aplique a regra *tempus regit actum*, de sorte que os honorários sejam disciplinados não pela lei em vigor ao tempo de prolação da sentença/acórdão, senão por aquela vigente àquele primeiro momento. Dessa forma, pode-se dizer que o capítulo condenatório, à semelhança do lançamento tributário (art. 144, CTN), reporta-se à data da ocorrência do fato gerador da obrigação, qual seja, a propositura da ação, e rege-se pela lei então vigente, ainda que posteriormente revogada. Veja-se, ainda, que a celeuma doutrinária quanto à natureza jurídica do ato de lançamento - se declaratório da obrigação, ou se constitutivo do crédito tributário -, é despicinda para a questão ora em debate. Com efeito, a despeito da natureza que se lhe queira atribuir, a obrigatoriedade de que os atos substanciais sejam regidos pela lei em vigor ao tempo de seu aperfeiçoamento é uma decorrência da tutela ao ato jurídico perfeito (art. 5º, inc. XXXVI, CRFB), de maneira que não se pode retroagir o NCPC para colher sob seu manto de eficácia ato já consumado. (...) E, deveras, outra solução não é possível em um código que busca, incessantemente, evitar as decisões-surpresa. Como é cediço, a decisão de terza via, incompatível com o modelo processual participativo preconizado pelo novo código, [12] é aquela que, em desrespeito aos deveres de cooperação processual, surpreende as partes quanto a aspectos fáticos ou jurídicos da demanda. Ora, se assim o é, o que dizer de uma decisão que frustra a legítima expectativa de despesa decorrente da improcedência do pedido? Essa calculabilidade também não está coberta pelo modelo cooperativo de processo? De fato, o custo ex ante de se utilizar um método de resolução de conflitos é um primado ínsito a um bom sistema jurisdicional, de forma que apenas em sociedades de subterrâneo capital institucional os cidadãos socorrem-se do aparelho estatal para compor litígios sem poder antever as consequências possíveis de seu comportamento. Em palavras outras, o prêmio de risco de um litígio judicial deve, em um sistema constitucional que abraça o princípio da segurança jurídica, assim como em um modelo processual que resguarda as partes de decisões-surpresa, ser um dado prévio à propositura da ação, de modo que o jurisdicionado não seja surpreendido com uma despesa-surpresa que não podia antever quando calculou o custo envolvido. Assim, em atenção à segurança jurídica, aplica-se o princípio *tempus regit actum*, reportando a origem dos honorários e a avaliação da causalidade e dos riscos de sucumbência à inicial, pelo que as novas normas sobre essa matéria só devem incidir para processos ajuizados após sua entrada em vigor. Oportunamente, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SP322194 - MARA IZA PEREIRA PISANI) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. 932 - RODRIGO PEREIRA CHECA) X BANCO DO BRASIL S/A(SP134450 - MARIA DE LURDES RONDINA MANDALITI E SP178033 - KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI E SP221271 - PAULA RODRIGUES DA SILVA E SP295139A - SERVIO TULIO DE BARCELOS E SP353135A - JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA) X UNIAO NACIONAL DAS INSTITUICOES DE ENSINO SUPERIOR PRIVADO - UNIESP(SP324717 - DIENEN LEITE DA SILVA E SP122250 - ANTONIO RENATO MUSSI MALHEIROS)

Relatório. Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, por meio da qual a autora requer provimento jurisdicional que determine aos réus FNDE e Banco do Brasil que regularizem seu cadastro no SisFIES, permitindo o aditamento do contrato de financiamento nº 122.005.137, referente ao 2º semestre de 2014 e 1º semestre de 2015, e determine à Uniesp que regularize a matrícula referente ao mesmo período, registrando a frequência e notas, independentemente de regularização junto ao FIES. Requer, ainda, indenização por danos morais, no importe de R\$ 20.000,00. Aduz, em síntese, ser estudante do curso de Direito e beneficiária do Fundo de Financiamento Estudantil - FIES e, nessa condição, cursou normalmente a universidade, até não conseguir o aditamento do contrato a partir do segundo semestre de 2014, por problemas que atribui ao sistema informatizado do Fies. Sustenta ter enviado e-mail relatando o problema ao Ministério da Educação, ocasião em que obteve como resposta a informação de que será necessário aguardar a regularização do sistema e continuar tentando realizar o aditamento. Informa, ainda, ter enviado correspondência ao Ministério da Educação, sem solução para o seu caso. Deferida a antecipação dos efeitos da tutela para determinar à instituição de ensino (UNIESP) a regularização da matrícula da autora para o segundo semestre de 2014 e primeiro semestre de 2015, anotando a frequência às aulas, notas de trabalhos e provas que tenham sido colhidos informalmente, salvo se sobrevier decisão conclusiva do FNDE ou do agente financeiro indeferindo o aditamento cujo processamento se encontra pendente; ao FNDE e Banco do Brasil, que regularizem a situação da autora perante o FIES, no contrato e no sistema, em 45 dias, tendo em vista as dificuldades operacionais relatadas em casos semelhantes e a ausência de prejuízo à autora na concessão de tal prazo, já que a instituição de ensino deve admitir a matrícula e a frequência ao curso independentemente disso, como já exposto, bem como concedido os benefícios da justiça gratuita à autora e determinada emenda da inicial (fls. 84/86), efetuada à fl. 96. Contestação da UNIESP (fls. 97/119), com os documentos de fls. 120/150. Alegou ser da autora a responsabilidade pelo aditamento contratual do FIES; inadimplemento do FIES pelo Governo Federal; o inadimplemento da autora gerou impossibilidade de rematrícula, posto que se feito, causaria desequilíbrio financeiro da instituição de ensino privada, sendo legítima a recusa da instituição de ensino à rematrícula; inexistência do dever de indenizar e de dano moral. Requereu a improcedência do pedido. Contestação do Banco do Brasil (fls. 151/157), com os documentos de fls. 158/164, alegando, preliminarmente, ilegitimidade passiva por ser apenas agente financiador do FIES. No mérito, esclareceu que em razão de o Governo Federal ter alterado algumas regras do FIES, o sistema MEC ficou indisponível para aditamento de contratos em andamento e para novos contratos, sendo este fato alheio ao banco réu, e sim de responsabilidade exclusiva do MEC e FNDE, sendo o banco réu mero intermediador entre o FNDE e a instituição de ensino; inexistência do cometimento de ilícito, posto ter agido de acordo com a lei, inexistindo, dessa forma, dever de indenizar, tampouco danos morais. Requereu a improcedência do pedido da autora, subsidiariamente, em caso de condenação, seja o valor arbitrado em patamar razoável. Contestação do FNDE (fls. 165/178), com os documentos de fls. 179/188. Alegou, preliminarmente, falta de interesse de agir pela perda de objeto, porque já liberou o sistema para o aditamento renovação semestral, 2º/2014, possa ser feito de forma extemporânea No mérito, alegou que o aditamento de renovação para o 2º semestre de 2014 foi impedida pela solicitação de transferência realizada pela própria autora; inexistência de qualquer dano moral indenizável e, em caso de reconhecimento de dano moral, ser a responsabilidade exclusiva da IES. Requereu a extinção do processo por perda superveniente do interesse processual, subsidiariamente, a improcedência do pedido. Manifestação da autora (fls. 189/191), comprovando o não aditamento de seu contrato. Instados a manifestarem-se (fl. 194), o Banco do Brasil informou que não tem ingerência sobre o SisFies, sendo que o aditamento de renovação semestral deverá ser realizado por meio de referido sistema, após a solicitação do adiantamento pela CPSA, o estudante deverá confirmar (fl. 196); o FNDE comprovou que os aditamentos de renovação referentes ao 2º semestre de 2014 e 1º e 2º semestres de 2015 foram formalizados (fls. 199/202). Manifestação da autora (fl. 205), com os documentos de fls. 206/221, comprovando o aditamento do contrato de financiamento nº 122.005.137, referente ao 2º semestre de 2014 e 1º semestre de 2015. Por decisão de fls. 224/225 o julgamento foi convertido em diligência para que a autora se manifeste sobre as contestações, em 10 dias, bem como para que, no mesmo prazo as partes se manifestem acerca de provas a produzir. À fl. 228 informa a UNIESP que não possui interesse em produção de provas. Réplica da autora às fls. 230/242, oportunidade na qual, no tocante as provas, requer a oitiva de testemunhas. À fl. 252 informa o FNDE o desinteresse em produzir outras provas. Por decisão de fls. 255 foi indeferida a produção da prova testemunhal requerida pela autora. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Passo a decidir. Preliminares Não há que se falar em perda de objeto, visto que a regularização da situação da autora deu-se unicamente em razão de medida antecipatória, tendo havido resistência à pretensão inicial por todas as rés. Acerca da alegação de ilegitimidade passiva do Banco do Brasil, sendo o agente financeiro do contrato é parte legítima para os casos em que se discute regularização do FIES, pois trata-se de ato complexo, sendo a existência de responsabilidade ou não por qualquer ilícito questão atinente ao mérito. Mérito Aduz a autora que em razão de problemas relativos ao sistema informatizado do FIES, foi impedida de efetivar o aditamento do seu contrato, tanto relativo ao segundo semestre de 2014, quanto ao primeiro semestre de 2015. As telas impressas do sistema informatizado juntadas mostram a veracidade da alegação da autora. Em sua contestação esclarece o FNDE que a irregularidade apontada não se trata de falha sistêmica, mas sim de pendência de ato da CPSA da instituição de ensino: Não foi identificado no Sisfies nenhum registro relativo à solicitação de aditamento de renovação para o 2º semestre de 2014, ao revés, há registro de aditamento de transferência, para o 2º semestre de 2014, iniciado pela estudante, em 26/07/14, sob o status de cancelado por decurso de prazo da CPSA de destino. Assim, em preliminar, verifica-se que a solicitação de transferência, para o 2º semestre de 2014, realizada pela própria estudante, via Sisfies, por meio de senha pessoal, impediu a ulatimação do aditamento de renovação para o mesmo período, tendo em vista que a solicitação de transferência não foi concluída. (...) Nesse contexto, convém asseverar que a formalização dos aditamentos de renovação semestral, assim o aditamento de transferência, é de responsabilidade concorrente da estudante e da Comissão Permanente de Supervisão e Avaliação

(CPSA) da sua IES, conforme se denota das normas dos FIES, em especial na Portaria Normativa n. 23/11, e Portaria Normativa n. 25/11. Esta análise é corroborada pelos extratos de fls. 181/182, que comprovam que até 26/07/14 a autora não havia concluído seu aditamento, o que se deu no acesso das 10:56 h, passando a constar pendente de validação pela CPSA de origem, situação que se manteve inalterada até 06/10/14, quando passou a constar cancelado por decurso de prazo da CPSA de origem. Acerca disso a IES não disse uma palavra nestes autos, limitando-se a imputar genericamente responsabilidade à autora, dizendo que esta é a única responsável pelos aditamentos, o que foi desmentido de forma patente pelo FNDE, e à União por suposto não repasse dos valores que lhe seriam devidos a tal título. Todavia, extrai-se que a responsabilidade pelo óbice ao aditamento da autora é exclusivamente da instituição de ensino, pois o sistema não teve falha técnica, não se chegou à fase de contratação perante a instituição financeira, a autora fez sua parte cadastrando o aditamento, que permaneceu pendente para validação da Universidade, que, sem nenhuma explicação, permaneceu inerte até o decurso do prazo, pendência esta que impossibilitou a conclusão do pedido de transferência e o conseqüente início do procedimento de aditamento para o semestre seguinte. Como bem ressaltando pelo FNDE, a formalização dos aditamentos depende de atos do estudante e da IES perante o Sisfies. Ora, se, como se verifica nos extratos citados, a estudante promoveu o aditamento e passou a constar pendência de validação pela CPSA, é inequívoco que o óbice só pode ser imputável à Universidade. A alegação de suposto inadimplemento pela União nos repasses do financiamento é irrelevante à solução desta lide, pois tal circunstância, ainda que verdadeira, não poderia ser imputável ao estudante, sendo risco do negócio assumido pela IES ao se vincular voluntariamente ao FIES. Grande abuso, assim, foi praticado pela instituição de ensino, ao recusar matrícula à estudante, mesmo já inscrita no FIES e comprovado que o procedimento não foi concluído, mas também não foi rejeitado, restando pendente por circunstância a ela não imputável, mas sim à própria Universidade, que, inerte, manteve o aditamento pendente no sistema aguardando sua validação, até o decurso do prazo. Os normativos do FNDE são claros no sentido de que problemas nos sistemas do FIES levam à prorrogação do prazo para formalização dos aditamentos e de que as matrículas não podem ser recusadas para alunos já vinculados ao programa: - Portaria Normativa n. 10 de 30/04/10: Art. 2º-A É vedado às instituições de ensino superior participantes do FIES exigirem pagamento da matrícula e das parcelas das semestralidades do estudante que tenha concluído a sua inscrição no SisFIES. (Redação dada pela Portaria Normativa nº 24, de 20 de dezembro de 2011). 1º Caso o contrato de financiamento pelo FIES não seja formalizado, o estudante deverá realizar o pagamento da matrícula e das parcelas das semestralidades, ficando isento do pagamento de juros e multa. (Redação dada pela Portaria Normativa nº 24, de 20 de dezembro de 2011). 2º O estudante perderá o direito assegurado no caput deste artigo caso não formalize seu contrato junto ao agente financeiro dentro do prazo previsto na legislação do FIES, ressalvado o disposto no art. 25 da Portaria Normativa MEC nº 1, de 22 de janeiro de 2010. (Redação dada pela Portaria Normativa nº 24, de 20 de dezembro de 2011) Portaria Normativa n. 01 de 2010: Art. 25. Em caso de erros ou da existência de óbices operacionais por parte da Instituição de Ensino Superior (IES), da CPSA, do agente financeiro e dos gestores do Fies, que resulte na perda de prazo para validação da inscrição, contratação e aditamento do financiamento, como também para adesão e renovação da adesão ao Fies, o agente operador, após o recebimento e avaliação das justificativas apresentadas pela parte interessada, deverá adotar as providências necessárias à prorrogação dos respectivos prazos, observada a disponibilidade orçamentária do Fundo e a disponibilidade financeira na respectiva entidade mantenedora, quando for o caso. (Redação dada pela Portaria Normativa nº 12, de 06 de junho de 2011). Tendo a instituição de ensino optado por aderir ao FIES, fica vinculada às suas normas, sendo incabível a recusa da matrícula discutida ante a comprovação de que a não formalização do aditamento é imputável a problemas de sistema do FNDE, pela própria universidade causados, não à estudante, e que a inscrição foi devidamente iniciada. Não constando inadimplência anterior ao período de FIES, não cabe a recusa de matrícula pela possível inadimplência ulterior, que, além disso, é improvável, dadas as circunstâncias do caso. Daí decorre que a matrícula deveria ter sido realizada desde a primeira recusa, 2º semestre de 2014, ainda que a regularização no sistema ou mesmo o repasse pela União estivessem pendentes. Só isso é suficiente para a comprovação de defeito do serviço, visto que ausente a segurança que se pode esperar de serviços educacionais. Em outros termos, a expectativa normal que se tem é que uma vez aberto pela estudante no Sisfies o aditamento e passando a constar no sistema pendência de validação pela IES esta conclua a pendência, não a mantendo inalterada, sem qualquer posição sua, até o fim do prazo, menos ainda que em razão disso passe a recusar matrícula, mormente porque até aquele momento sequer havia inadimplemento para semestre anterior. Todavia, daí não decorre dano moral, mas mero dissabor, pois a autora não teve prejuízos efetivos à sua vida acadêmica, nem consta que lhe tenha sido efetivada cobrança indevida com inclusão nos cadastros de inadimplentes, portanto o risco efetivamente verificado de dano não se consumou. Com efeito, não se pode banalizar a reparação do dano moral a ponto de se pretender compensar todo e qualquer desconforto ocorrido no cotidiano, sendo necessária a presença de seus pressupostos (abalo psíquico, dor moral etc.) para que se admita a responsabilidade indenizatória do réu. A reparação por dano moral deve ser reservada às lesões relevantes, segundo os critérios da significância, razoabilidade, da proporcionalidade e da convivência dos direitos no sistema. Meros dissabores não ofensivos ao patrimônio imaterial não se confundem com dano, na linha da lição de Flávio Tartuce, citando Antônio Chaves: Inicialmente, tanto a doutrina quanto a jurisprudência sinalizam para o fato de que o dano moral suportado por alguém não se confunde com os meros transtornos ou aborrecimentos que a pessoa sofre no dia-a-dia. Isso sob pena de se colocar em descrédito a própria concepção da responsabilidade civil e do dano moral. Cabe ao juiz, analisando o caso concreto e diante da sua experiência, apontar se a reparação imaterial é cabível ou não. Nesse sentido, foi aprovado o Enunciado 159 do Conselho da Justiça Federal na III Jornada de Direito Civil, pelo qual o dano moral não se confunde com os meros aborrecimentos decorrentes de prejuízo material. (...) Encerrando a questão envolvendo as diferenças entre um mero transtorno e o dano moral, lembramos aqui as clássicas palavras de Antônio Chaves que um dia teve a felicidade de escrever que propugnar pela mais ampla ressarcibilidade do dano moral não implica no reconhecimento de todo e qualquer melindre, toda suscetibilidade exacerbada, toda exaltação do amor-próprio pretensamente ferido, a mais suave sombra, o mais ligeiro roçar das asas de uma borboleta, mimos, escrúpulos, delicadezas excessivas, ilusões insignificantes desfeitas possibilitem sejam extraídas da caixa de Pandora do direito centenas de milhares de cruzeiros. É preciso que exista realmente dano moral, que se trate de um acontecimento grave com a morte de um ente querido a, multidão injusta, a desfiguração de um rosto, uma ofensa grave, capaz de deixar marcas ideláveis, não apenas em almas de sensibilidade de filme fotográfico, mas na generalidade das pessoas, no homem ou na mulher medianos, comuns, a ponto de ser estranhável que não sentissem mágoa, sofrimento, decepção, comoção. (Tratado..., 1985, p. 637). (Direito Civil, Vol. 2, Direito das Obrigações e Responsabilidade Civil, 3ª ed, Método, pp. 399-

405)É exatamente o que ocorre neste caso, em que a parte autora alega como dano moral unicamente o dissabor decorrente da inércia da parte ré em promover o aditamento de seu contrato de financiamento estudantil, mas não houve perda do semestre nem cobrança indevida em cadastros públicos. A ilustrar, colaciono o julgado abaixo:RESPONSABILIDADE CIVIL. FINANCIAMENTO ESTUDANTIL. ATRASO NA REGULARIZAÇÃO DOS ADITAMENTOS CONTRATUAIS. FALHAS OPERACIONAIS. SISTEMA FIES. DANOS MORAIS. A alteração do agente operador do FIES, nos termos do art. 20-A da Lei n.º 10.260/2001 (com redação dada pelas Leis n.º 12.202/2010, 12.431/2011 e atualmente pela MP n.º 564/2012), provocou atraso na regularização dos aditamentos semestrais dos contratos de financiamento estudantil. Entretanto, não houve prejuízo aos estudantes, que lograram efetuar suas matrículas e continuaram seus estudos, tendo os contratos regularizados, no caso, já no semestre seguinte. Não houve cobrança indevida por parte da instituição de ensino, nem restou caracterizada qualquer situação constrangedora hábil a ensejar reparação por danos morais, senão meros dissabores inerentes ao cotidiano. Correta a improcedência do pedido. Apelação desprovida.(AC 201150010073984, Desembargador Federal GUILHERME COUTO, TRF2 - SEXTA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data:03/07/2012.)Nesse cenário, deve ser convalidadas as regularizações de matrícula e FIES, mas descabido o pleito de condenação da parte ré ao pagamento de indenização por danos morais.DispositivoAnte o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito, consoante artigo 487, I, CPC, para confirmar a tutela antecipada, convalidando a regularização da matrícula da autora para o segundo semestre de 2014 e o primeiro semestre de 2015, considerando-se a frequência e notas de trabalhos e provas colhidos até então, bem como da situação da autora perante o FIES, no contrato e no sistema. Tendo em vista que a autora sucumbiu em parte e que a IES deu causa à lide quanto à parte precedente, sem responsabilidade alguma do BB e do FNDE, deverão autora e ré UNIESP arcar com os ônus de sucumbência, repartindo as custas e pagando às demais corrés (BB e FNDE) honorários à razão de 10% sobre o valor da causa atualizado, pro rata, observada a justiça gratuita à autora quanto à sua parte. Ressalto que não obstante a prolação da sentença já sob a vigência do Novo Código de Processo Civil, as normas relativas aos honorários são de natureza mista, visto que fixam obrigação em favor do advogado, portanto direito material, além de se reportarem à propositura da ação, momento em que se firma o objeto da lide, que demarca os limites da causalidade e sucumbência, cuja estimativa é feita pelo autor antes do ajuizamento. Nesse sentido é a doutrina de Marcelo Barbi Gonçalves, em Honorários Advocatícios e Direito Intertemporal, <http://jota.uol.com.br/honorarios-advocaticios-e-direito-intertemporal>.Ora, se a causalidade é dotada de referibilidade ao ajuizamento da petição inicial, é natural que se aplique a regra tempus regit actum, de sorte que os honorários sejam disciplinados não pela lei em vigor ao tempo de prolação da sentença/acórdão, senão por aquela vigente àquele primeiro momento. Dessa forma, pode-se dizer que o capítulo condenatório, à semelhança do lançamento tributário (art. 144, CTN), reporta-se à data da ocorrência do fato gerador da obrigação, qual seja, a propositura da ação, e rege-se pela lei então vigente, ainda que posteriormente revogada. Veja-se, ainda, que a celeuma doutrinária quanto à natureza jurídica do ato de lançamento - se declaratório da obrigação, ou se constitutivo do crédito tributário -, é despicienda para a questão ora em debate. Com efeito, a despeito da natureza que se lhe queira atribuir, a obrigatoriedade de que os atos substanciais sejam regidos pela lei em vigor ao tempo de seu aperfeiçoamento é uma decorrência da tutela ao ato jurídico perfeito (art. 5º, inc. XXXVI, CRFB), de maneira que não se pode retroagir o NCPC para colher sob seu manto de eficácia ato já consumado.(...)E, deveras, outra solução não é possível em um código que busca, incessantemente, evitar as decisões-surpresa. Como é cediço, a decisão de terza via, incompatível com o modelo processual participativo preconizado pelo novo código,[12] é aquela que, em desrespeito aos deveres de cooperação processual, surpreende as partes quanto a aspectos fáticos ou jurídicos da demanda. Ora, se assim o é, o que dizer de uma decisão que frustra a legítima expectativa de despesa decorrente da improcedência do pedido? Essa calculabilidade também não está coberta pelo modelo cooperativo de processo?De fato, o custo ex ante de se utilizar um método de resolução de conflitos é um primado ínsito a um bom sistema jurisdicional, de forma que apenas em sociedades de subterrâneo capital institucional os cidadãos socorrem-se do aparelho estatal para compor litígios sem poder antever as consequências possíveis de seu comportamento.Em palavras outras, o prêmio de risco de um litígio judicial deve, em um sistema constitucional que abraça o princípio da segurança jurídica, assim como em um modelo processual que resguarda as partes de decisões-surpresa, ser um dado prévio à propositura da ação, de modo que o jurisdicionado não seja surpreendido com uma despesa-surpresa que não podia antever quando calculou o custo envolvido.Assim, em atenção à segurança jurídica, aplica-se o princípio tempus regit actum, reportando a origem dos honorários e a avaliação da causalidade e dos riscos de sucumbência à inicial, pelo que as novas normas sobre essa matéria só devem incidir para processos ajuizados após sua entrada em vigor.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0011288-31.2015.403.6100 - FBG SERVICOS LTDA - ME(SP092506 - FUMIKO KIKUCHI OBATA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA E SP272529 - LUCAS MELO NÓBREGA) X MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP272529 - LUCAS MELO NÓBREGA E SP086999 - MARCOS BRANDAO WHITAKER)

Classe: AÇÃO ORDINÁRIA Autor: FBG SERVIÇOS LTDA. - MERé: UNIÃO FEDERAL E N T E N Ç AVISTOS EM INSPEÇÃO.Relatório Trata-se de ação ordinária com pedido de tutela antecipada, objetivando o autor provimento jurisdicional que suspenda a exigibilidade de crédito tributário. Ao final, pediu a procedência de seu pedido, com anulação dos autos de infração, bem como reconhecimento da decadência dos créditos em comento.Sustenta, em síntese, ser empresa de pequeno porte, optante pelo SIMPLES NACIONAL. Contudo em 29/12/14, teve lavrado contra si Auto de Infração e Notificação Fiscal n. 04900071070111400001840201447, para cobrança do IRPJ, CSLL, PIS e CPP, relativos aos fatos geradores dos tributos ocorridos mensalmente no de 2009, por Auditor Fiscal Tributário Municipal incompetente a tanto, à época dos fatos (competência atribuída apenas em 2011, pela LC 139/11). Alega, ainda, decadência dos tributos cobrados no período de 01/09 a 11/09.Por decisão de fls. 182/186 foi determinada a integração à lide do Município de São Paulo em litisconsórcio necessário e parcialmente concedida a antecipação dos efeitos da tutela.Agravos de instrumento interpostos (fl.198 e 223), tendo sido negado provimento ao agravo interposto pelo autor (fl.247/248).Contestação da União às fls. 231/232 e do Município de São Paulo às fls. 233/242.Réplica às fls. 254/268.Intimadas as partes para especificação de provas, a autora informa que não vê a necessidade de juntada aos autos de novos elementos (fl.267), o Município de São Paulo alega que, considerando que a autora alega fato desconstitutivo de um direito, compete a ela, nos termos do

artigo 330 do CPC, o ônus de produzir a prova que julgar pertinente e a União Federal informou que não tem provas a produzir (fl.276).É o relatório. Decido.O cerne da questão cinge-se a verificar a higidez na cobrança dos créditos descritos contidos no Auto de Infração e Notificação Fiscal n. 04900071070111400001840201447, a título de tributos federais relativos ao SIMPLES NACIONAL no período de 01 a 12/2009.Aduz a autora a ocorrência de decadência quanto aos tributos relativos ao período de 01 a 11/09, no que vislumbro verossimilhança de sua alegação. O regime da decadência tributária, nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça acerca da interpretação dos arts. 173 e 150 do CTN, observa diferentes regras conforme a situação de fato. Havendo prévia declaração irregular e pagamento antecipado parcial, não constatada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação, tem a Fazenda o prazo de cinco anos, contados do fato gerador, para homologar ou revisar a constituição do crédito operada pelo contribuinte, mediante lançamento de ofício pautado no art. 149, V, CTN, como se depreende do art. 150, 4º do mesmo diploma. É o que se extrai dos seguintes julgados:PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. ISS. ALEGADA NULIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO. VALIDADE DA CDA. IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA - ISS. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. ENQUADRAMENTO DE ATIVIDADE NA LISTA DE SERVIÇOS ANEXA AO DECRETO-LEI Nº 406/68. ANALOGIA. IMPOSSIBILIDADE. INTERPRETAÇÃO EXTENSIVA. POSSIBILIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FAZENDA PÚBLICA VENCIDA. FIXAÇÃO. OBSERVAÇÃO AOS LIMITES DO 3.º DO ART. 20 DO CPC. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. REDISCUSSÃO DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA.SÚMULA 07 DO STJ. DECADÊNCIA DO DIREITO DE O FISCO CONSTITUIR O CRÉDITO TRIBUTÁRIO. INOCORRÊNCIA. ARTIGO 173, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CTN.(...)8. O Código Tributário Nacional, ao dispor sobre a decadência, causa extintiva do crédito tributário, assim estabelece em seu artigo 173: Art. 173. O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados: I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado;II - da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado.Parágrafo único. O direito a que se refere este artigo extingue-se definitivamente com o decurso do prazo nele previsto, contado da data em que tenha sido iniciada a constituição do crédito tributário pela notificação, ao sujeito passivo, de qualquer medida preparatória indispensável ao lançamento. 9. A decadência ou caducidade, no âmbito do Direito Tributário, importa no perecimento do direito potestativo de o Fisco constituir o crédito tributário pelo lançamento, e, consoante doutrina abalizada, encontra-se regulada por cinco regras jurídicas gerais e abstratas, quais sejam: (i) regra da decadência do direito de lançar nos casos de tributos sujeitos ao lançamento de ofício, ou nos casos dos tributos sujeitos ao lançamento por homologação em que o contribuinte não efetua o pagamento antecipado; (ii) regra da decadência do direito de lançar nos casos em que notificado o contribuinte de medida preparatória do lançamento, em se tratando de tributos sujeitos a lançamento de ofício ou de tributos sujeitos a lançamento por homologação em que incoorre o pagamento antecipado; (iii) regra da decadência do direito de lançar nos casos dos tributos sujeitos a lançamento por homologação em que há parcial pagamento da exação devida; (iv) regra da decadência do direito de lançar em que o pagamento antecipado se dá com fraude, dolo ou simulação, ocorrendo notificação do contribuinte acerca de medida preparatória; e (v) regra da decadência do direito de lançar perante anulação do lançamento anterior (In: Decadência e Prescrição no Direito Tributário, Eurico Marcos Diniz de Santi, 3ª Ed., Max Limonad, págs. 163/210).10. Nada obstante, as aludidas regras decadenciais apresentam prazo quinquenal com dies a quo diversos.11. Assim, conta-se do do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado (artigo 173, I, do CTN), o prazo quinquenal para o Fisco constituir o crédito tributário (lançamento de ofício), quando não prevê a lei o pagamento antecipado da exação ou quando, a despeito da previsão legal, o mesmo incoorre, sem a constatação de dolo, fraude ou simulação do contribuinte, bem como inexistindo notificação de qualquer medida preparatória por parte do Fisco. No particular, cumpre enfatizar que o primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado corresponde, iniludivelmente, ao primeiro dia do exercício seguinte à ocorrência do fato imponible, sendo inadmissível a aplicação cumulativa dos prazos previstos nos artigos 150, 4º, e 173, do CTN, em se tratando de tributos sujeitos a lançamento por homologação, a fim de configurar desarrazoado prazo decadencial decenal.12. Por seu turno, nos casos em que inexistente dever de pagamento antecipado (tributos sujeitos a lançamento de ofício) ou quando, existindo a aludida obrigação (tributos sujeitos a lançamento por homologação), há omissão do contribuinte na antecipação do pagamento, desde que incoerentes quaisquer ilícitos (fraude, dolo ou simulação), tendo sido, contudo, notificado de medida preparatória indispensável ao lançamento, fluindo o termo inicial do prazo decadencial da aludida notificação (artigo 173, parágrafo único, do CTN), independentemente de ter sido a mesma realizada antes ou depois de iniciado o prazo do inciso I, do artigo 173, do CTN.13. Por outro lado, a decadência do direito de lançar do Fisco, em se tratando de tributo sujeito a lançamento por homologação, quando ocorre pagamento antecipado inferior ao efetivamente devido, sem que o contribuinte tenha incorrido em fraude, dolo ou simulação, nem sido notificado pelo Fisco de quaisquer medidas preparatórias, obedece a regra prevista na primeira parte do 4º, do artigo 150, do Codex Tributário, segundo o qual, se a lei não fixar prazo a homologação, será ele de cinco anos, a contar da ocorrência do fato gerador: Neste caso, concorre a contagem do prazo para o Fisco homologar expressamente o pagamento antecipado, concomitantemente, com o prazo para o Fisco, no caso de não homologação, empreender o correspondente lançamento tributário. Sendo assim, no termo final desse período, consolidam-se simultaneamente a homologação tácita, a perda do direito de homologar expressamente e, conseqüentemente, a impossibilidade jurídica de lançar de ofício (In Decadência e Prescrição no Direito Tributário, Eurico Marcos Diniz de Santi, 3ª Ed., Max Limonad, pág. 170).14. A notificação do ilícito tributário, medida indispensável para justificar a realização do ulterior lançamento, afigura-se como dies a quo do prazo decadencial quinquenal, em havendo pagamento antecipado efetuado com fraude, dolo ou simulação, regra que configura ampliação do lapso decadencial, in casu, reiniciado.Entretentes, transcorridos cinco anos sem que a autoridade administrativa se pronuncie, produzindo a indigitada notificação formalizadora do ilícito, operar-se-á ao mesmo tempo a decadência do direito de lançar de ofício, a decadência do direito de constituir juridicamente o dolo, fraude ou simulação para os efeitos do art. 173, parágrafo único, do CTN e a extinção do crédito tributário em razão da homologação tácita do pagamento antecipado (Eurico Marcos Diniz de Santi, in obra citada, pág. 171). (REsp 766050/PR, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/11/2007, DJ 25/02/2008 p. 265)PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTROVÉRSIA SOBRE A DECADÊNCIA. NÃO-OCORRÊNCIA DE CONTRARIEDADE E INTERPRETAÇÃO DIVERGENTE DOS ARTS. 150, 4º, E 173, I, DO CTN. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. NÃO-INCIDÊNCIA SOBRE VERBAS INDENIZATÓRIAS. DESPROVIMENTO DO

AGRAVO REGIMENTAL. 1. Por serem as contribuições sociais a cargo da empresa, destinadas à Seguridade Social, espécies de tributo sujeito a lançamento por homologação, se não houver o pagamento antecipado incide a regra do art. 173, I, do Código Tributário Nacional. Caso haja a antecipação de pagamento, o prazo decadencial de que dispõe a Seguridade Social para proceder ao lançamento suplementar é de cinco anos, a contar do fato gerador. Consoante enunciam, respectivamente, as Súmulas 108 e 219 do extinto Tribunal Federal de Recursos, a constituição do crédito previdenciário está sujeita ao prazo de decadência de cinco anos e não havendo antecipação de pagamento, o direito de constituir o crédito previdenciário extingue-se decorridos cinco anos do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que ocorreu o fato gerador. 2. Tendo em vista a confirmação do acórdão recorrido no ponto em que o Tribunal de origem decidiu que estão atingidos pela decadência os créditos previdenciários referentes ao período de janeiro de 1985 a dezembro de 1990, fica prejudicada, por conseguinte, a análise da questão da aferição indireta em relação ao período anterior à Lei 8.212/91.(...). (AGRESP 200501667511, DENISE ARRUDA, STJ - PRIMEIRA TURMA, 11/02/2009) Observe, por oportuno, que embora os julgados citados falem em pagamento antecipado a menor como fator determinante para a incidência da regra do art. 173 ou do art. 150, o que efetivamente importa é a existência ou não da prévia declaração irregular, sendo o pagamento mero indicativo de que esta ocorreu anteriormente, pois a decadência tributária é o prazo para a constituição do crédito, que se dá precisamente com a declaração. Com efeito, o art. 142 do CTN determina que compete privativamente à autoridade fiscal a constituição do crédito tributário pelo lançamento, o que não implica a impossibilidade da constituição do crédito tributário por outros meios, como a apresentação de declaração pelo próprio sujeito passivo, ato que em tudo serve ao acertamento do crédito tributário e que decorre implicitamente do art. 150 do CTN. Assim, com relação aos tributos lançados por homologação, o ato de declaração do sujeito passivo faz as vezes do lançamento, por inteligência da sistemática legal do lançamento por homologação, pois torna o crédito tributário individual, concreto e líquido, sujeito, porém, à apreciação ulterior da autoridade fiscal, o que o CTN chama de homologação. Neste ponto, deduz-se que o que se homologa, neste tipo de lançamento, é a declaração e o acertamento, não o pagamento. Quando a declaração estiver correta, vale como ato de constituição definitiva do crédito tributário, tacitamente homologada e, se o valor apontado como devido não tiver sido espontaneamente pago, deve ser imediatamente inscrito em dívida ativa, sem necessidade de prévia notificação de lançamento de ofício para regularidade da inscrição, já que a declaração presume confissão do crédito tributário nela declarado, o que dispensa a instauração de processo administrativo fiscal, com as garantias do devido processo legal. De outro lado, se o sujeito passivo declara de forma inexata, a declaração não pode ser homologada, devendo a Administração lançar o crédito tributário correto de ofício, revendo o ato de declaração do sujeito passivo, na forma do art. 149 do CTN, notadamente seu inciso V, já que a revisão só é cabível enquanto não extinto o direito da Fazenda Pública, como expressamente prescreve o art. 149, parágrafo único do CTN. No caso em tela, conforme auto de infração, os fatos geradores são de 01 a 12/2009. O contribuinte comprova de plano que houve declaração e pagamento parcial, fls. 115/143, hipótese de aplicação do art. 150, 4º, do CTN. Oportuno frisar que, para fins de decadência, é irrelevante a data de vencimento. Tratando-se de prazo para constituição do crédito, o que importa é o período de fato gerador. O vencimento é informação relevante no trato da prescrição. Dessa forma, passados mais de cinco anos entre os marcos, vez que o auto de infração restou lavrado somente em 26/12/14, a decadência está presente para o período de 01 a 11/09. No tocante ao período remanescente, relativo a 12/09, alega a autora vícios formais consistentes na retroatividade da norma de competência que atribuiu a possibilidade do Ente Municipal lançar tributo federal no âmbito do SIMPLES NACIONAL, bem como a impossibilidade desta delegação. Não há que se falar em vício na atribuição de competência municipal para fiscalizar e arrecadar tributos federais no âmbito do SIMPLES NACIONAL, uma vez que não se trata de delegação de competência tributária, esta sim indelegável e firmada constitucionalmente, mas sim de capacidade tributária ativa, que com aquela não se confunde e é delegável por lei, conforme se extrai do art. 7º do CTN: Art. 7º A competência tributária é indelegável, salvo atribuição das funções de arrecadar ou fiscalizar tributos, ou de executar leis, serviços, atos ou decisões administrativas em matéria tributária, conferida por uma pessoa jurídica de direito público a outra, nos termos do 3º do artigo 18 da Constituição. 1º A atribuição compreende as garantias e os privilégios processuais que competem à pessoa jurídica de direito público que a conferir. 2º A atribuição pode ser revogada, a qualquer tempo, por ato unilateral da pessoa jurídica de direito público que a tenha conferido. 3º Não constitui delegação de competência o cometimento, a pessoas de direito privado, do encargo ou da função de arrecadar tributos. No caso presente esta delegação se deu por Lei Complementar, portanto de caráter nacional, não meramente federal, Lei Complementar n. 139/11, sendo irretocável sua constitucionalidade formal. Tampouco há que se falar em retroatividade da norma de competência, pois se trata de mera alteração no procedimento administrativo fiscal, não interferindo no fato gerador, aplicando-se plenamente o disposto no art. 144, 1º, do CTN, aplica-se ao lançamento a legislação que, posteriormente à ocorrência do fato gerador da obrigação, tenha instituído novos critérios de apuração ou processos de fiscalização, ampliado os poderes de investigação das autoridades administrativas, ou outorgado ao crédito maiores garantias ou privilégios, exceto, neste último caso, para o efeito de atribuir responsabilidade tributária a terceiros. Assim, o pedido é, em parte, procedente. Dispositivo Diante do exposto, JULGO EM PARTE PROCEDENTE O PEDIDO, resolvendo o mérito, art. 487, I, do CPC - Lei 13.105/2015, para determinar exclusão do crédito tributário discutido relativo aos fatos geradores de 01 a 11/09. Sucumbência em reciprocidade. Ressalto que não obstante a prolação da sentença já sob a vigência do Novo Código de Processo Civil, as normas relativas aos honorários são de natureza mista, visto que fixam obrigação em favor do advogado, portanto direito material, além de se reportarem à propositura da ação, momento em que se firma o objeto da lide, que demarca os limites da causalidade e sucumbência, cuja estimativa é feita pelo autor antes do ajuizamento. Nesse sentido é a doutrina de Marcelo Barbi Gonçalves, em Honorários Advocatícios e Direito Intertemporal, <http://jota.uol.com.br/honorarios-advocaticios-e-direito-intertemporal>. Ora, se a causalidade é dotada de referibilidade ao ajuizamento da petição inicial, é natural que se aplique a regra *tempus regit actum*, de sorte que os honorários sejam disciplinados não pela lei em vigor ao tempo de prolação da sentença/acórdão, senão por aquela vigente àquele primeiro momento. Dessa forma, pode-se dizer que o capítulo condenatório, à semelhança do lançamento tributário (art. 144, CTN), reporta-se à data da ocorrência do fato gerador da obrigação, qual seja, a propositura da ação, e rege-se pela lei então vigente, ainda que posteriormente revogada. Veja-se, ainda, que a célebre doutrina quanto à natureza jurídica do ato de lançamento - se declaratório da obrigação, ou se constitutivo do crédito tributário -, é despicenda para a questão ora em debate. Com efeito, a despeito da natureza que se lhe queira atribuir, a obrigatoriedade de que os atos substanciais sejam regidos pela lei em vigor ao tempo de seu aperfeiçoamento é uma decorrência da tutela ao ato jurídico perfeito (art. 5º, inc. XXXVI, CRFB), de maneira que não se pode

retroagir o NCPC para colher sob seu manto de eficácia ato já consumado.(...)E, deveras, outra solução não é possível em um código que busca, incessantemente, evitar as decisões-surpresa. Como é cediço, a decisão de terza via, incompatível com o modelo processual participativo preconizado pelo novo código,[12] é aquela que, em desrespeito aos deveres de cooperação processual, surpreende as partes quanto a aspectos fáticos ou jurídicos da demanda. Ora, se assim o é, o que dizer de uma decisão que frustra a legítima expectativa de despesa decorrente da improcedência do pedido? Essa calculabilidade também não está coberta pelo modelo cooperativo de processo?De fato, o custo ex ante de se utilizar um método de resolução de conflitos é um primado insito a um bom sistema jurisdicional, de forma que apenas em sociedades de subterrâneo capital institucional os cidadãos socorrem-se do aparelho estatal para compor litígios sem poder antever as consequências possíveis de seu comportamento.Em palavras outras, o prêmio de risco de um litígio judicial deve, em um sistema constitucional que abraça o princípio da segurança jurídica, assim como em um modelo processual que resguarda as partes de decisões-surpresa, ser um dado prévio à proposição da ação, de modo que o jurisdicionado não seja surpreendido com uma despesa-surpresa que não podia antever quando calculou o custo envolvido.Assim, em atenção à segurança jurídica, aplica-se o princípio tempus regit actum, reportando a origem dos honorários e a avaliação da causalidade e dos riscos de sucumbência à inicial, pelo que as novas normas sobre essa matéria só devem incidir para processos ajuizados após sua entrada em vigor.Sentença sujeita a reexame necessário.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0014847-93.2015.403.6100 - VANESSA FEGHALI DE LUCA - EPP X RUBIES BRASIL COMERCIO DE FANTASIAS E ACESSORIOS LTDA(SP121000 - MARIO CELSO DA SILVA BRAGA E SP054416 - MAURICIO CARLOS DA SILVA BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL - INPI(SP095593 - ARAKEN OLIVEIRA DA SILVA) X DISTRIBUIDORA SULAMERICANA IMPORTACAO E EXPORT.LTDA(SP133741 - JOAO BATISTA DA SILVA JUNIOR)

VISTOS EM INSPEÇÃORelatórioTrata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, objetivando provimento jurisdicional que suspenda os efeitos dos registros nº 829.681.361 e 829.681.370 e o uso da marca RUBIES Sulamericana, até julgamento final, sob pena de pagamento de multa diária no valor de R\$ 15.000,00. Como provimento final requerem a anulação dos atos administrativos que concederam os registros acima mencionados.Alegam, em síntese, que a autora Vanessa Feghali, fundada em 2001, atua no mercado brasileiro de fabricação e comércio de fantasias e acessórios e a coautora Rubies Brasil, fundada em 2005, integra o mesmo grupo, sendo que ambas utilizam a expressão RUBIES para identificar seus produtos e serviços, marca esta levada a registro sob n. 827663269, em 19/08/2005, concedida em 25/01/11, sem direito ao uso exclusivo da expressão RUBIES, e desde a data de arquivamento na JUFESP, 29/07/2005, vêm fazendo investimentos pesados em torno dessa marca. Inobstante isso, em 09/05/2008 a corré Distribuidora Sulamericana depositou dois pedidos de referida marca junto ao INPI, sob n. 829681361 e 829681370, concedidos em 24/08/2010.Salientam as autoras que o ramo da atividade exercida pela corré é o mesmo que o seu, o que ocasionará inevitável confusão no consumidor. Além do nome, há identidade de logomarca.Inicial com os documentos de fls. 20/89.Determinada a emenda da inicial (fl. 93), cumprida às fls. 94/97.Indeferida a tutela antecipada (fls. 98/99).Certidão positiva de citação da ré Sulamericana (fl. 108), sem contestação (fl. 118).Contestação do INPI (fls. 109/115), com os documentos de fls. 116/117, alegando, preliminarmente sua ilegitimidade passiva ad causam, requerendo sua inclusão no feito, na qualidade de assistente especial da parte autora. No mérito, afirmou que sua Diretoria de Marcas opinou pela nulidade dos registros de ns. 829681361 e 829681370, pugnano pela procedência do pedido.Contestação da Distribuidora Sulamericana Importação e Exportação Ltda. (fls. 120/126), alegando, preliminarmente, que sua empresa é constituída por dois sócios, o sr. Henrique Marcio Semitas, sócio administrador e sra. Ana Lúcia Beraldi, sócia minoritária, sem poderes de administração. Contudo, estando o sr. Henrique em viagem ao exterior, a citação foi efetivada na pessoa de sua sócia e em razão disso somente pôde oferecer contestação após sua chegada ao Brasil. Alega, ainda, prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido, vez que não há a mais remota possibilidade de confusão entre as marcas, pois atuam em classes de serviços e produtos totalmente dissonantes.Vieram os autos conclusos para sentença.É o relatório. Passo a decidir.A corré Distribuidora Sulamericana Importação e Exportação Ltda foi devidamente citada em 03/11/15, mandado juntado em 05/02/16 (fls. 107/108) e não apresentou contestação (fl. 118), razão pela qual decreto a sua revelia.É certo que em 22/03/16 em petição intempestiva, alegou que a citação foi efetuada em nome de sócia que não possui poderes de gerência. Contudo, quando de sua citação, por mandado, referida sócia aceitou a contrafê sem ressalvas (fl. 108). Além disso, alegou sem qualquer comprovação, estar o sócio gerente Henrique impossibilitado de representar a empresa para defesa tempestiva.Tal citação foi válida, pois se deu na sede da ré, não havendo nos autos o que indique nulidade.Nesse sentido:PROCESSO CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - INTIMAÇÃO - PESSOA JURÍDICA - TEORIA DA APARÊNCIA - SÚMULA 7/STJ - PRECEDENTES - RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO. 1. A Corte Especial, no julgamento dos embargos de divergência no REsp 156.970/SP (Rel. Min. Vicente Leal, DJ 22.10.2001), consagrou o seguinte entendimento: (...) é de se aplicar a teoria da aparência para reconhecer a validade da citação da pessoa jurídica realizada em quem, na sua sede, se apresenta como seu representante legal e recebe a citação, sem qualquer ressalva quanto à inexistência de poderes para representá-la em Juízo. 2. No caso dos autos, da análise do conjunto fático-probatório, entendeu o Tribunal de origem o seguinte: É inconteste que o executado, ora agravante, teve ciência do Mandado de Penhora, Avaliação e Registro, porquanto alguém, em sua sede e em seu nome, foi intimado e aceitou o encargo de depositário. Sendo assim, despicienda a alegação de que a Sra. Jussara Salazar não é representante legal do agravante, mormente, quando a jurisprudência firmou-se no sentido de que é válida a citação da pessoa jurídica realizada na pessoa que, em sua sede, se apresenta como sua representante legal sem qualquer alegação quanto à falta de poderes de representação, como in casu. (...) (AGRESP 200800497351, HUMBERTO MARTINS, STJ - SEGUNDA TURMA, 16/09/2008)Não havendo necessidade de produção de prova técnica ou de provas em audiência, caracterizada a revelia corré Distribuidora Sulamericana, julgo antecipadamente a lide (art. 355, incisos I e II, CPC - Lei 13.105/15).PreliminarAfasto a preliminar do réu INPI acerca de sua ilegitimidade passiva, visto que se postula nesta lide a nulidade de ato administrativo por ele proferido, sendo, portanto, inequívoca sua participação direta na relação jurídico discutida nestes autos, no polo passivo.Preliminar de Mérito.Foi decretada a revelia da corré Distribuidora Sulamericana. Em sua peça de defesa esta alegou prescrição. Entretanto, por se tratar de matéria que pode ser examinada de ofício, passo à sua análise.O artigo 6º bis da Convenção da União de Paris para a Proteção da Propriedade Industrial estabelece que a ação de nulidade de marca tem prazo

de prescrição de cinco anos, mas é imprescritível se fundada na má-fé da parte demandada. Artigo 6 bis (...)2) Deverá ser concedido um prazo mínimo de cinco anos a contar da data do registro, para requerer cancelamento de tal marca. Os países da União têm a faculdade de prever um prazo do qual deverá ser requerida a proibição de uso.3) Não será fixado prazo para requerer o cancelamento ou a proibição de uso de marcas registradas ou utilizadas de má-fé.No caso, a corré Distribuidora Sulamericana, na data de 09/05/2008, depositou pedido de marca Rubies Sulamericana junto ao INPI, sob n. 829681361 e n. 829681370. Esta ação foi ajuizada em 31/07/2015, após o prazo de cinco anos disposto no artigo 6 bis 2), da Convenção da União de Paris para a Proteção da Propriedade Industrial. Contudo, o artigo 6 bis 3) do mesmo diploma dispõe pela imprescritibilidade, no caso de má-fé, que passo a analisar. Consta dos autos que em 2007 a parte autora ajuizou em face da corré Distribuidora Sulamericana a ação n. 00119897-69.2007.8.26.0004, pelo fato de possuir licença para exploração de direitos autorais, violados por esta última. Assim, resta patente que a corré Distribuidora Sulamericana, que pertence ao mesmo ramo de fantasias já conhecia a parte autora Rubies no ano de 2007. Inobstante isso, em 09/05/2008 efetuou os depósitos de pedido da marca Rubies Sulamericana junto ao INPI, sob n. 829681361 e 829681370, o que denota má-fé. De mais a mais, a ratificar a má-fé da corré Distribuidora Sulamericana, basta simples olhar de seus elementos figurativo palhaço com braços abertos, bem como o nominativo Rubies com mesma grafia dentro de um círculo para constatar que são muito semelhantes, a evidenciar a intenção deliberada de registro de marca já empregada por terceiros para mercado correlato. Assim, constatada a má-fé por parte da corré Distribuidora Sulamericana, não há que se falar em prescrição. Nesse sentido colaciono os julgados abaixo: PROPRIEDADE INDUSTRIAL. MARCA. RECURSO ESPECIAL. CADUCIDADE. CANCELAMENTO REGISTRO. INPI. DECLARAÇÃO DE NULIDADE. PRESCRIÇÃO. 1. A marca constitui um sinal distintivo de percepção visual que individualiza produtos e/ou serviços. O seu registro confere ao titular o direito de usar, com certa exclusividade, uma expressão ou símbolo e a sua proteção, para além de garantir direitos individuais, salvaguarda interesses sociais, na medida em que auxilia na melhor aferição da origem do produto e/ou serviço, minimizando erros, dúvidas e confusões entre usuários. 2. A Convenção da União de Paris para Proteção da Propriedade Industrial confere, no seu art. 6º, bis, proteção internacional às marcas notoriamente conhecidas, impedindo o registro ou determinando sua anulação, nos países integrantes da União, de marcas que constituam reprodução, imitação ou tradução suscetível de estabelecer confusão com aquela notória. O prazo para requerer o cancelamento do registro é de 5 (cinco) anos (art. 6º, bis, 2), salvo a hipótese de má-fé, em que, o requerimento de cancelamento do registro ou de proibição do uso poderá ser feito a qualquer tempo pelo interessado (art. 6º, bis, 3). 3. Na hipótese, a recorrente insurge-se contra o ato administrativo do INPI que declarou o cancelamento do registro de marca DIXIE & DESENHO por motivo de desuso (caducidade). Não se pretende o cancelamento ou a proibição de uso de marca notória registrada ou utilizada de má-fé por aquele que não seja o seu titular. 4. A Convenção da União de Paris, no seu art. 6º, bis, não trata da hipótese de anulação do ato que cancelou o registro da marca por desuso (caducidade). 5. Ainda que se aceite uma interpretação extensiva do dispositivo (art. 6º, bis, 3), para admitir sua aplicação às hipóteses em que a má-fé do terceiro está no desuso da marca e não no seu uso, a tese da imprescritibilidade do requerimento para anulação do registro não convence. Ela não é a regra no direito brasileiro, sendo admitida somente em hipóteses excepcionalíssimas que envolvem direitos da personalidade, estado das pessoas, bens públicos. Os direitos patrimoniais, por sua vez, estão sujeitos aos prazos prescricionais do Código Civil ou das leis especiais. 6. Deve se reconhecer a inaplicabilidade do disposto no art. 6º, bis, 3, da Convenção da União de Paris à hipótese. 7. Recurso especial desprovido. (RESP 200901360217, NANCY ANDRIGHI, STJ - TERCEIRA TURMA, DJE DATA:29/11/2013) PROPRIEDADE INDUSTRIAL. APELAÇÃO CÍVEL. REGISTRO DE MARCA. NOTORIEDADE DA MARCA. COMPROVAÇÃO MÁ-FÉ. CARACTERIZAÇÃO. PRESCRIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. APLICAÇÃO DO ARTIGO 6º bis (3) DA CUP. PEDIDO DE ABSTENÇÃO DE USO DA MARCA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. PROCEDÊNCIA. MULTA DIÁRIA. INVERSÃO DOS ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA. APELAÇÃO PROVIDA. 1- Ação na qual se discute a legalidade do registro nºs 811.119.882 (marca mista FERRARI), de titularidade da apelada Italy Watch Com. Imp. E Exp. Ltda.; 2 - O art. 98, da Lei n. 5.772/71, vigente à época da concessão do registro, não afasta a aplicação do item 3 do art. 6º, bis, da Convenção da União de Paris, por cuidarem as normas de situações jurídicas distintas. A primeira Lei traz uma regra geral de prescrição de pretensão anulatória de marca, na hipótese, quinquenal. Por seu turno, a CUP, que é um tratado internacional de ordem geral e que tem o mesmo nível hierárquico da lei ordinária, estabelece em seu artigo 6 bis, item 3, regra especial que torna imprescritível o direito de ação de nulidade dos registros obtidos de má-fé. 3 - A má-fé não se presume e deve ser demonstrada pela parte que o alega. No entanto, a interpretação desta diretriz processual não pode autorizar conclusão no sentido de que a má-fé do agente deva ser demonstrada de forma objetiva e inequívoca, sob pena de se inviabilizar seu reconhecimento. 4- Má-fé que se reconhece diante das peculiaridades fáticas do caso: nacionalidade italiana dos titulares da marca no Brasil e registro da marca Ferrari para o segmento de relógios, na Itália, data de 30 de março de 1977 e, para roupas e acessórios, perante a Organização Mundial da Propriedade Industrial, data de 13 de junho de 1978. 5- Ademais, a jurisprudência dos Tribunais Regionais Federais tem se orientado no sentido de que não basta que a marca seja notoriamente conhecida no país de origem do registro, mas essencialmente naquele país que reconhecer a sua notoriedade. (TRF 2ª Região, 1ª Turma Especializada, AC 2008.51.01.804490-3). 6- Na hipótese, a notoriedade da marca Ferrari no Brasil dispensa maiores ilações. Basta consignar, neste ponto, a relevância para a história do esporte nacional das provas de Fórmula 1 nas décadas de 1980 e 1990. 7- A manutenção da sentença apelada, em especial considerado o processo de globalização no qual se insere nosso país, importaria em uma situação contrária a tudo o que a legislação marcária pretende, autorizando a coexistência de um mesmo signo, pertencente a titulares distintos, apta a gerar confusão nos eventuais consumidores. 8- A nulidade do registro de marca traz consigo algumas conseqüências diretas e, para que a nulidade reconhecida no julgado da Justiça Federal possa ter efeitos em toda a sua amplitude e integralidade, em observância aos princípios da economia e efetividade, deve ser o pleito de abstenção analisado conjuntamente. 9- Ônus da sucumbência invertidos. 10- Apelo provido para declarar a nulidade do registro da marca FERRARI concedido à ré Italy Watch Comércio, Importação e Exportação Ltda. (INPI n. 811.119.882) e condenar a requerida a abster-se de usar a marca ora anulada, na forma do art. 461, 4º do Código de Processo Civil sob pena de multa diária de R\$5.000,00.(AC 00608313319974036100, DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/09/2013.) Passo ao exame do mérito da lide. Mérito da Lide Consta dos autos que as autoras, integrantes do mesmo grupo, utilizam a expressão RUBIES para identificar seus produtos e serviços, marca esta levada a registro sob n. 827663269, em 19/08/2005,

concedida em 25/01/11, com a restrição sem direito ao uso exclusivo da expressão RUBIES, e que posteriormente, em 09/05/2008, a corré Sulamericana depositou dois pedidos de referida marca junto ao INPI, sob n. 829681361 e 829681370, concedidos em 24/08/2010, anteriormente ao concedido à parte autora. Assim, o cerne da discussão cinge-se a verificar a regularidade na concessão dos registros n. 829681361 e 829681370, concedidos pelo INPI. O corréu INPI, com base na decisão de sua Diretoria de Marcas do INPI que opinou pela nulidade dos registros ns. 829681361 e 829681370 (fls. 116/117), reconheceu o pedido da parte autora. 9. Quanto à aplicação do inciso XIX do art. 124 da LPI ao pedido de registro 829681370 - RUBIES SULAMERICANA, na classe NCL(9) 25 cuja nulidade é arguida, cabe destacar que não houve vícios por parte do INPI durante o exame do pedido, tendo em vista que a busca por anterioridades em classes distintas da solicitada somente é realizada mediante apresentação de oposição. Como o pedido de registro da primeira autora pertencia à NCL 35 e o pedido de registro da primeira Ré pertencia à NCL 25, o único meio administrativo que resultaria na busca em ambas as classes seria o peticionamento de oposição, que não foi utilizado pelas autoras. Porém, diante da reprodução com acréscimo do sinal marcário requerido pela primeira autora e semelhança de segmentos mercadológicos (comércio de fantasias [assinado pelo registro da primeira autora] vs. Fantasias [assinado pelo registro da primeira Ré]), entende-se que a convivência destes dois sinais é passível de causar confusão ao público consumidor. 10. No que concerne à aplicação do inciso XIX do art. 124 da LPI ao pedido de registro 829681361 - RUBIES SULAMERICANA, na classe NCL (9) 35, cuja nulidade também é arguida, entende-se que a marca de titularidade da primeira Ré reproduz com acréscimo (tanto os elementos nominativos, quanto os elementos figurativos) o sinal marcário requerido pela primeira autora. Desta forma, consideram-se procedentes as alegações das autoras, tenda em vista que se pedido foi depositado anteriormente ao pedido de registro da primeira Ré, visando assinalar serviços de segmento mercadológico idêntico, sendo suscetível de causar confusão ou associação indevida. 11. Em relação ao pedido de registro da primeira autora, 827663269 - RUBIES, mais especificamente, à aplicação da apostila à expressão RUBIES, entende-se que o termo possui suficiente distintividade para os serviços que visa assinalar. Sendo assim, considera-se procedente a alegação da autora quanto à aplicação inadequada da referida apostila. Reforça esse entendimento o fato de que os registros de titularidade da primeira Ré foram concedidos sem ressalvas (...) 13. Ante todo o exposto, entende-se, salvo melhor juízo, que assiste razão à Autora, pelo que opinamos pela nulidade dos registros de nº(s) 829681370 e 829681361 das marcas mistas RUBIES SULAMERICANA. Com relação à corré Distribuidora Sulamericana, a ausência de contestação torna incontroverso o fato afirmado na petição inicial, que guarda estrita conformidade com os documentos existentes nos autos, nos termos do artigo 319, do Código de Processo Civil: Se o réu não contestar a ação, reputar-se-ão verdadeiros os fatos afirmados pelo autor. Embora superveniente, a conclusão exarada pelo Instituto Nacional de Propriedade Industrial, que é o ente competente a decidir sobre o registro e emitiu parecer por sua nulidade a partir do primeiro exame de mérito de oposição que realizou, com amparo no art. 160 da Lei n. 9.279/96, ato dotado de presunção de veracidade e legalidade. Com efeito, trata-se de ação para nulidade de ato administrativo do INPI, de forma que se este ente público anui com tal nulidade, reconhecendo o pedido, e não há contestação tempestiva da corré, é caso de procedência do pedido. Tutela Antecipada Superadas as dúvidas estabelecidas na decisão de fls. 98/99, é caso de deferimento da medida pleiteada, sendo patente mais que a verossimilhança das alegações, dado o julgamento em cognição exauriente, bem como presente o risco de dano à autora e até mesmo aos consumidores, se mantida a exploração concomitante de marcas extremamente semelhantes por empresas distintas. Assim, defiro a antecipação dos efeitos da tutela, para determinar a suspensão dos registros n. 829681361 e 829681370, bem como no registro n. 827663269 da ressalva sem direito ao uso exclusivo da expressão RUBIES. Dispositivo Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado nesta ação, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 269, incisos I e II, do Código de Processo Civil, para declarar a nulidade dos registros n. 829681361 e 829681370, devendo ser suprimido do registro n. 827663269 a ressalva sem direito ao uso exclusivo da expressão RUBIES. Condeno a corré Distribuidora Sulamericana ao pagamento de custas e honorários advocatícios, na forma do 3.º do artigo 20 do Código de Processo Civil, à base de 10% sobre o valor da causa, devidamente atualizados até o efetivo pagamento. Sem condenação do corréu INPI em custas e honorários, por não ter dado causa à lide, visto que os registros ns. 829681361 e 829681370 foram concedidos sem oposição administrativa da parte autora e não houve resistência à pretensão manifestada em juízo. Ressalto que não obstante a prolação da sentença já sob a vigência do Novo Código de Processo Civil, as normas relativas aos honorários são de natureza mista, visto que fixam obrigação em favor do advogado, portanto direito material, além de se reportarem à propositura da ação, momento em que se firma o objeto da lide, que demarca os limites da causalidade e sucumbência, cuja estimativa é feita pelo autor antes do ajuizamento. Nesse sentido é a doutrina de Marcelo Barbi Gonçalves, em Honorários Advocatícios e Direito Intertemporal, <http://jota.uol.com.br/honorarios-advocaticios-e-direito-intertemporal>. Ora, se a causalidade é dotada de referibilidade ao ajuizamento da petição inicial, é natural que se aplique a regra *tempus regit actum*, de sorte que os honorários sejam disciplinados não pela lei em vigor ao tempo de prolação da sentença/acórdão, senão por aquela vigente àquele primeiro momento. Dessa forma, pode-se dizer que o capítulo condenatório, à semelhança do lançamento tributário (art. 144, CTN), reporta-se à data da ocorrência do fato gerador da obrigação, qual seja, a propositura da ação, e rege-se pela lei então vigente, ainda que posteriormente revogada. Veja-se, ainda, que a celeuma doutrinária quanto à natureza jurídica do ato de lançamento - se declaratório da obrigação, ou se constitutivo do crédito tributário -, é despicenda para a questão ora em debate. Com efeito, a despeito da natureza que se lhe queira atribuir, a obrigatoriedade de que os atos substanciais sejam regidos pela lei em vigor ao tempo de seu aperfeiçoamento é uma decorrência da tutela ao ato jurídico perfeito (art. 5º, inc. XXXVI, CRFB), de maneira que não se pode retroagir o NCPC para colher sob seu manto de eficácia ato já consumado (...) E, deveras, outra solução não é possível em um código que busca, incessantemente, evitar as decisões-surpresa. Como é cediço, a decisão de terza via, incompatível com o modelo processual participativo preconizado pelo novo código, [12] é aquela que, em desrespeito aos deveres de cooperação processual, surpreende as partes quanto a aspectos fáticos ou jurídicos da demanda. Ora, se assim o é, o que dizer de uma decisão que frustra a legítima expectativa de despesa decorrente da improcedência do pedido? Essa calculabilidade também não está coberta pelo modelo cooperativo de processo? De fato, o custo ex ante de se utilizar um método de resolução de conflitos é um primado ínsito a um bom sistema jurisdicional, de forma que apenas em sociedades de subterrâneo capital institucional os cidadãos socorrem-se do aparelho estatal para compor litígios sem poder antever as consequências possíveis de seu comportamento. Em palavras outras, o prêmio de risco de um litígio judicial deve, em um sistema constitucional que abraça o princípio da segurança jurídica, assim como em um modelo processual que resguarda as partes de decisões-surpresa, ser um dado prévio à propositura da ação, de modo que

o jurisdicionado não seja surpreendido com uma despesa-surpresa que não podia antever quando calculou o custo envolvido. Assim, em atenção à segurança jurídica, aplica-se o princípio *tempus regit actum*, reportando a origem dos honorários e a avaliação da causalidade e dos riscos de sucumbência à inicial, pelo que as novas normas sobre essa matéria só devem incidir para processos ajuizados após sua entrada em vigor. Oportunamente, ao arquivo. P.R.I.C.

0014949-18.2015.403.6100 - CONVENCAO SAO PAULO INDUSTRIA DE BEBIDAS E CONEXOS LTDA(SP173477 - PAULO ROBERTO VIGNA E SP087057 - MARINA DAMINI) X UNIAO FEDERAL

Classe: Ação OrdináriaAUTOR: CONVENÇÃO SÃO PAULO INDUSTRIA DE BEBIDAS E CONEXOS LTDA.RÉU: UNIÃO FEDERAL S E N T E N Ç AVISTOS EM INSPEÇÃO.RelatórioTrata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada em face da União Federal, objetivando provimento jurisdicional que determine à ré que se abstenha de exigir o crédito tributário constante no processo administrativo nº 19311720418/2012-01. A autora fabrica e comercializa bebidas e, por força de legislação específica, instalou o Sistema de Controle de Produção de Bebidas - SICOBE. Esse sistema, segundo informa, envia à Receita Federal, em tempo real, as informações sobre a quantidade de produção, discriminadamente. Os procedimentos de instalação e manutenção do sistema foram regulamentados pela IN/RFB nº 869/2008. Prossegue dizendo que tanto a Lei 11827/08 quanto a Instrução Normativa determinaram ficar a cargo do estabelecimento industrial o ressarcimento à Casa da Moeda do Brasil pela execução dos procedimentos de instalação e manutenção preventiva e corretiva do sistema. Paralelamente foi fixado pelo Ato Declaratório do Executivo RFB nº 61/2008 o valor de R\$ 0,03 (três centavos) por unidade de garrafa produzida, independentemente do volume produzido. O autor diz ter sido surpreendida com essa nova exigência e, diante de dificuldades financeiras, não conseguir suportar essa despesa. Com base na IN 869/2008 a Receita Federal estabeleceu multa de 100% do valor comercial da mercadoria produzida, a cada período de apuração do IPI, em caso de irregularidades do sistema SICOBE, dentre eles a ausência de ressarcimento à Casa da Moeda do Brasil, conforme acima mencionado. Diante disto a autora foi intimada em 31/10/2011 através do procedimento fiscal nº 0813400.2011.01100 a pagar o valor de R\$ 887.578,38, referente ao período de novembro de 2011 a outubro de 2012. Diante do não pagamento, os equipamentos do sistema foram lacrados e em 14/11/2012 houve a imposição de multa no valor de R\$ 78.455.512,44 (setenta e oito milhões, quatrocentos e cinquenta e cinco mil, quinhentos e doze reais e quarenta e quatro centavos. Insurge-se o autor, portanto, contra a exigência da taxa de ressarcimento e multa, que reputa ilegais. Por decisão de fls. 100/116 foi deferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela para determinar a suspensão da exigibilidade da multa discutida. Agravo de instrumento interposto (fl. 123), no bojo do qual foi deferido o pedido de efeito suspensivo. Réplica apresentada (fls. 223/243). Autora (fl. 243) e ré (fl. 245) informaram ter provas a produzir, a teor do disposto no artigo 330, inciso I, do CPC. É o relatório. A ação é procedente. Pretende a autora o afastamento de multa imposta com fundamento no nos arts. 30 da Lei n. 11.488/07, com arts. 58-T e 58-V da Lei n. 10.833/03 e arts. 8º-A, 13, 1º a 4º da IN n. 869/08. Assim prescreviam os dispositivos que ampararam a autuação na data dos fatos: Art. 30. A cada período de apuração do Imposto sobre Produtos Industrializados, poderá ser aplicada multa de 100% (cem por cento) do valor comercial da mercadoria produzida, sem prejuízo da aplicação das demais sanções fiscais e penais cabíveis, não inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais): I - se, a partir do 10º (décimo) dia subsequente ao prazo fixado para a entrada em operação do sistema, os equipamentos referidos no art. 28 desta Lei não tiverem sido instalados em virtude de impedimento criado pelo fabricante; (...) I o Para fins do disposto no inciso I do caput deste artigo, considera-se impedimento qualquer ação ou omissão praticada pelo fabricante tendente a impedir ou retardar a instalação dos equipamentos ou, mesmo após a sua instalação, prejudicar o seu normal funcionamento. Art. 58-T. As pessoas jurídicas que industrializam os produtos de que trata o art. 58-A desta Lei ficam obrigadas a instalar equipamentos contadores de produção, que possibilitem, ainda, a identificação do tipo de produto, de embalagem e sua marca comercial, aplicando-se, no que couber, as disposições contidas nos arts. 27 a 30 da Lei nº 11.488, de 15 de junho de 2007. (Redação dada pela Lei nº 11.827, de 20 de novembro de 2008) 1º A Secretaria da Receita Federal do Brasil estabelecerá a forma, limites, condições e prazos para a aplicação da obrigatoriedade de que trata o caput deste artigo, sem prejuízo do disposto no art. 36 da Medida Provisória nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001. (Incluído pela Lei nº 11.827, de 20 de novembro de 2008) (...) Art. 58-V. O disposto no art. 58-A desta Lei, em relação às posições 22.01 e 22.02 da Tipi, alcança, exclusivamente, água e refrigerantes, refrescos, cerveja sem álcool, repositores hidroeletrólitos e compostos líquidos prontos para o consumo que contenham como ingrediente principal inositol, glucoronolactona, taurina ou cafeína. (Incluído pela Lei nº 11.945, de 4 de junho de 2009) Art. 8º-A. Para efeito da aplicação do disposto nos arts. 2º-A a 2º-F do Decreto nº 5.062, de 30 de abril de 2004, a anormalidade no funcionamento do Sicoobe será estabelecida pela Cofis mediante publicação de ADE no DOU, observado o disposto no 4º do art. 13. (Incluído pela Instrução Normativa RFB nº 1.148, de 25 de abril de 2011) (...) Art. 13. A cada período de apuração do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), deverá ser aplicada multa de 100% (cem por cento) do valor comercial da mercadoria produzida, sem prejuízo da aplicação das demais sanções fiscais e penais cabíveis, não inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), se: (Redação dada pela Instrução Normativa RFB nº 972, de 19 de novembro de 2009) I - a partir do 10º (décimo) dia subsequente ao prazo fixado de acordo com o disposto no art. 8º, o Sicoobe não tiver sido instalado em virtude de impedimento criado pelo estabelecimento industrial; II - o estabelecimento industrial não prestar as informações sobre os volumes de produção a que se refere o 6º do art. 7º. (Redação dada pela Instrução Normativa RFB nº 972, de 19 de novembro de 2009) 1º Para fins do disposto no inciso I do caput, considera-se impedimento qualquer ação ou omissão praticada pelo estabelecimento industrial tendente a impedir ou retardar a instalação do Sicoobe ou, mesmo após a sua instalação, prejudicar o seu normal funcionamento. 2º A falta de manutenção preventiva e corretiva junto ao Sicoobe, comunicada pela CMB à RFB, em virtude da ausência do ressarcimento de que trata o art. 11 ou pela negativa de acesso dos técnicos da CMB ao estabelecimento industrial, caracteriza-se como prática prejudicial ao normal funcionamento do Sicoobe, sem prejuízo de outras que venham a ser constatadas durante a sua operação. (Redação dada pela Instrução Normativa RFB nº 972, de 19 de novembro de 2009) 3º Na ocorrência das hipóteses mencionadas nos 1º e 2º, o estabelecimento industrial será intimado a regularizar sua situação no prazo de 10 (dez) dias, findo o qual iniciar-se-á a contagem do prazo para fins de aplicação da penalidade prevista no caput. 4º O estabelecimento industrial que não regularizar sua situação em relação ao Sicoobe, em atendimento ao disposto no 3º, terá caracterizada a anormalidade no funcionamento do

sistema. (Incluído pela Instrução Normativa RFB nº 1.148, de 25 de abril de 2011) Conforme descrito no termo de verificação fiscal, motivação de fato para a aplicação da penalidade: Em 09/10/10, foi concluída pela Casa da Moeda do Brasil a instalação do SICOBE na empresa supracitada, conforme termos anexados no e-processo. Conforme relatório técnico da Casa da Moeda do Brasil, a contribuinte acima não vem ressarcindo o valor referente à realização dos procedimentos de manutenção preventiva e corretiva, de acordo com o Ato Declaratório Executivo 61, de 01 de dezembro de 2008. Em 30/10/11, a contribuinte supracitada foi intimada a regularizar, no prazo de 10 dias, o ressarcimento devido à Casa da Moeda do Brasil, referentes aos períodos de abril a agosto de 2011, conforme Relatório Técnico emitido pela Casa da Moeda do Brasil, intimação e relatório, anexados no e-processo. Em virtude da não regularização do ressarcimento por parte da empresa, em 24/11/11, foi lavrado o termo de acompanhamento fiscal, informando da impossibilidade da continuidade, pela Casa da Moeda do Brasil, dos procedimentos de manutenção preventiva e corretiva do Sistema de Controle de Produção de Bebidas, desativando as respectivas impressoras do SICOBE, e caracterizando a empresa no dispositivo no art. 13, 4º, da Instrução Normativa RFB n. 869/08. Assim, o que se tem é a interrupção dos serviços prestados pela Casa da Moeda de manutenção do equipamento relativo ao SICOBE, do qual se vale a Receita Federal para o exercício da fiscalização tributária e cujo pleno funcionamento é essencial ao regular exercício da atividade econômica da impetrante, em razão do não pagamento em certo prazo dos valores exigidos como contraprestação por tais serviços. Tal obrigação pecuniária, por seu turno, tem sua previsão legal no art. 28 da Lei n. 11.488/07: Art. 28. Os equipamentos contadores de produção de que trata o art. 27 desta Lei deverão ser instalados em todas as linhas de produção existentes nos estabelecimentos industriais fabricantes de cigarros, em local correspondente ao da aplicação do selo de controle de que trata o art. 46 da Lei no 4.502, de 30 de novembro de 1964. 1o O selo de controle será confeccionado pela Casa da Moeda do Brasil e conterá dispositivos de segurança aprovados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil que possibilitem, ainda, a verificação de sua autenticidade no momento da aplicação no estabelecimento industrial fabricante de cigarros. 2o Fica atribuída à Casa da Moeda do Brasil a responsabilidade pela integração, instalação e manutenção preventiva e corretiva de todos os equipamentos de que trata o art. 27 desta Lei nos estabelecimentos industriais fabricantes de cigarros, sob supervisão e acompanhamento da Secretaria da Receita Federal do Brasil e observância aos requisitos de segurança e controle fiscal por ela estabelecidos. 3o Fica a cargo do estabelecimento industrial fabricante de cigarros o ressarcimento à Casa da Moeda do Brasil pela execução dos procedimentos de que trata o 2o deste artigo, bem como pela adequação necessária à instalação dos equipamentos de que trata o art. 27 desta Lei em cada linha de produção. (Revogado pela Lei nº 12.995, de 2014) (Vigência) 4o Os valores do ressarcimento de que trata o 3o deste artigo serão estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil e deverão ser proporcionais à capacidade produtiva do estabelecimento industrial fabricante de cigarros, podendo ser deduzidos do valor correspondente ao ressarcimento de que trata o art. 3o do Decreto-Lei no 1.437, de 17 de dezembro de 1975. (Revogado pela Lei nº 12.995, de 2014) (Vigência) 5o Na hipótese de existência de saldo após a dedução de que trata o 4o deste artigo, os valores remanescentes do ressarcimento de que trata o 3o deste artigo poderão ser deduzidos da Contribuição para o PIS/Pasep ou da Cofins, devidas em cada período de apuração. (Incluído pela Lei nº 11.933, de 2009). (Produção de efeitos) (Revogado pela Lei nº 12.995, de 2014) (Vigência) Como se vê, trata-se de obrigação cuja tipicidade não é inteiramente definida em lei, que delega a ato normativo da Receita Federal a especificação de sua alíquota e base de cálculo, daí a questão posta acerca de sua natureza, se seria de taxa, portanto dependendo de previsão legal quanto a todos os critérios da regra matriz de sua incidência, ou se é caso de obrigação de natureza diversa. Com todas as vênias a alguns precedentes no sentido de que se trata de mera tarifa de atividade privada, a questão encontra-se aberta na jurisprudência e entendo que a hipótese é inequivocamente de taxa, pelo que deveria ter sido delineada inteiramente por lei. Nos termos do art. 145, II, da Constituição, os Entes Políticos poderão instituir taxas, em razão do exercício do poder de polícia ou pela utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos a sua disposição. O CTN estabelece um conceito geral de serviço público e poder de polícia para fins de taxa: Art. 78. Considera-se poder de polícia atividade da administração pública que, limitando ou disciplinando direito, interesse ou liberdade, regula a prática de ato ou abstenção de fato, em razão de interesse público concernente à segurança, à higiene, à ordem, aos costumes, à disciplina da produção e do mercado, ao exercício de atividades econômicas dependentes de concessão ou autorização do Poder Público, à tranqüilidade pública ou ao respeito à propriedade e aos direitos individuais ou coletivos. (Redação dada pelo Ato Complementar nº 31, de 1966) Parágrafo único. Considera-se regular o exercício do poder de polícia quando desempenhado pelo órgão competente nos limites da lei aplicável, com observância do processo legal e, tratando-se de atividade que a lei tenha como discricionária, sem abuso ou desvio de poder. Art. 79. Os serviços públicos a que se refere o artigo 77 consideram-se: I - utilizados pelo contribuinte: a) efetivamente, quando por ele usufruídos a qualquer título; b) potencialmente, quando, sendo de utilização compulsória, sejam postos à sua disposição mediante atividade administrativa em efetivo funcionamento; II - específicos, quando possam ser destacados em unidades autônomas de intervenção, de utilidade, ou de necessidades públicas; III - divisíveis, quando suscetíveis de utilização, separadamente, por parte de cada um dos seus usuários. No caso em tela, entendo haver efetiva prestação de serviço público ao contribuinte, pois se trata de prestação pelo Estado, por meio de empresa pública e em regime de exclusividade, fora do regime de mercado e concorrência, de serviços de instalação e manutenção de equipamento de controle tributário em favor da empresa que exerce certas atividades econômicas, nos termos do citado art. 79, são por ele tomados efetivamente, usufruídos a qualquer título, além de serem de utilização compulsória, dado que sem eles não é possível a atividade, vale dizer, a própria sobrevivência da pessoa jurídica, como não deixa dúvida o art. 30, 2º, da Lei n. 11.488/07, a ocorrência do disposto no inciso I do caput deste artigo caracteriza, ainda, hipótese de cancelamento do registro especial de que trata o art. 1o do Decreto-Lei no 1.593, de 21 de dezembro de 1977, do estabelecimento industrial, além de ser específico e divisível, já que feito por empresa individualmente. Este serviço é remunerado por prestação pecuniária compulsória, em moeda ou cujo valor nela se possa exprimir, que não constitua sanção de ato ilícito, instituída em lei e cobrada mediante atividade administrativa plenamente vinculada, nos exatos termos do art. 3º do CTN, que conceitua tributos. Também encontra amparo em conceitos doutrinários sobre a espécie, na lição de Luis Eduardo Schoueri: Os preços públicos são uma remuneração por uma riqueza gerada pelo Estado; as taxas apenas visam a cobrir custos pelos gastos gerados. As taxas remuneram serviços voltados a assegurar a fruição de direitos fundamentais. Enfim, as taxas, ainda que cobradas por serviços públicos específicos e divisíveis, não perdem seu caráter público, i.e., está-se diante de serviços prestados no interesse da coletividade (serviços públicos); tal requisito não é fundamental aos preços públicos. (Direito Tributário, 2ª ed., Saraiva, 2012, p. 175) Assim Leciona Leandro Paulsen: Deve-se ter bem presente a

diferença entre taxa e preço público. Aquela é tributo, sendo cobrada compulsoriamente por força da prestação de serviço público de utilização compulsória ou do qual, de qualquer maneira, o indivíduo não possa abrir mão. O preço público, por sua vez, não é tributo, constituindo, sim, receita originária decorrente de contraprestação por um bem, utilidade ou serviço numa relação de cunho negocial em que está presente a voluntariedade (não há obrigatoriedade de consumo). A obrigação de prestar, pois, em se tratando de taxa, decorre direta e exclusivamente da lei, enquanto, em se tratando de preço público, decorre da vontade do contratante. (Direito Tributário, Constituição e Código Tributário à Luz da Doutrina e da Jurisprudência, 10ª ed., Livraria do Advogado, 2008, p. 41) Nessa esteira, trata-se sim de serviço público, pois é atividade prestada pelo Estado, ainda que por meio de ente de sua Administração Indireta, fornecendo utilidade material ao contribuinte, com a instalação ou manutenção do sistema de controle, que é indispensável à fruição do direito fundamental à livre iniciativa e ao livre exercício da atividade econômica, conforme imposição legal. Portanto, não há que se falar em ausência de direito fundamental amparado pelo serviço ou em interesse exclusivo do Fisco, se sua tomada diretamente pelo contribuinte é imposta como condição para sua sobrevivência empresarial. Com efeito, se o serviço não fosse considerado em favor e no interesse do contribuinte, só por essa razão já seria indevido, ao menos a título de mero ressarcimento, pois não se pode exigir dele valores a si não imputáveis ou a ele não referidos. Tampouco se trata aqui, com todas as vênias a diversos precedentes nesse sentido, de mero preço, público ou privado, ou de mera relação negocial de direito privado, pois não se verifica elemento essencial nesse sentido, o serviço não é prestado em regime de livre mercado, mas sim em regime de exclusividade, por empresa pública, além de ser tomado compulsoriamente, do qual o contribuinte não pode abrir mão, conforme imposição legal, sem nenhuma voluntariedade, em perfeita adequação à doutrina citada. A mim me parece no mínimo paradoxal definir como privada uma relação que não tem qualquer margem de atuação da autonomia da vontade. Ressalto que esta compulsoriedade do próprio serviço é o elemento fundamental da qualificação de sua contraprestação como taxa pela teoria restritiva acolhida pela jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, como enuncia a Súmula 545, preços de serviços públicos e taxas não se confundem, porque estas, diferentemente daqueles, são compulsórias e tem sua cobrança condicionada a prévia autorização orçamentária, em relação a lei que as instituiu, não se cogitando discutir a compulsoriedade de um serviço que se não tomado leva a empresa ao encerramento de suas atividades. Menos vislumbro como se possa dizer que se trata de obrigação acessória tributária, pois, retornando novamente ao CTN, art. 113, esta se qualifica por prestações positivas ou negativas, tidas pela doutrina como obrigações de fazer ou não fazer, enquanto a obrigação principal se define exatamente por ser pecuniária, logo, se tem mais um conceito jurídico que reforça a conclusão de que se trata de taxa, não de outra coisa qualquer. Alguns precedentes comparam o caso com aquele do custeio do dever de emitir notas fiscais ou de manter a escrituração contábil. Com todas as vênias, os serviços tomados pelo contribuinte para tanto são colhidos no mercado, sob regime de livre concorrência e preços não tabelados, havendo ampla liberdade negocial, o que absolutamente não ocorre aqui, além de sua não observância não levar ao imediato encerramento da empresa, sendo menor o caráter compulsório de tais deveres, bem assim a essencialidade dos serviços correlatos, pelo que não cabe a comparação. A situação se assemelha mais à do custeio dos selos de IPI, que, embora também até hoje controversa na jurisprudência, é amparada por diversos precedentes no sentido de se tratar de taxa, o que ilustro nos seguintes:..EMEN: TRIBUTÁRIO - IPI - SELO ESPECIAL DE CONTROLE - APOSIÇÃO: OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA ACESSÓRIA - RESSARCIMENTO DE CUSTOS DE DEMAIS ENCARGOS: TAXA - TRIBUTO QUE ATENDE A TODOS OS PRESSUPOSTOS LEGAIS DE INSTITUIÇÃO. 1. A selagem de produtos para fins de controle quantitativo corresponde, nos termos da Lei 4.502/64, a uma obrigação tributária acessória que, embora destituída de conteúdo patrimonial, impõe um gasto ao sujeito passivo. 2. A remuneração pela compra dos selos, porque compulsória, corresponde a uma receita estatal derivada. Diz respeito, mais especificamente, a uma taxa remuneratória de serviço público, por corresponder à contraprestação de uma utilidade material divisível e específica fornecida pelo Estado sob regras de direito administrativo. 3. Coexistem, na espécie, dois tipos de obrigações: a) a obrigação de selar produtos cujo controle quantitativo seja necessário: obrigação tributária acessória, manifestação do poder de polícia; b) a obrigação de pagar pelo serviço de impressão de selos: obrigação tributária principal distinta da do recolhimento do IPI, contraprestação pelo fornecimento de um serviço público (taxa). (...) (RESP 200801410225, ELIANA CALMON, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:26/02/2009 ..DTPB:.)TRIBUTÁRIO. INDUSTRIALIZAÇÃO DE BEBIDAS ALCOÓLICAS. SELO DE CONTROLE DO IPI. RESSARCIMENTO DE CUSTOS. NATUREZA DE TAXA. DECRETO-LEI N. 1.437/1975. DECRETO N. 2.637/1998. INSTRUÇÃO NORMATIVA N. 95/2001. 1. A cobrança de valores para o fornecimento de selos de controle de IPI revela-se como taxa em função de sua natureza compulsória vinculada à atividade estatal do poder de polícia, qualificada pela fiscalização tributária. 2. Pretende a autoridade fiscal, com o fornecimento dos selos, controlar a produção industrial de bebidas alcoólicas. Tendo optado por se utilizar dessa forma de controle da cobrança do imposto, deve arcar com o custo desse sistema por meio do próprio imposto que arrecada, e não impor esse ônus ao contribuinte. 3. A instituição da exigência, que tem natureza de taxa, não seguiu os ditames constitucionais, em especial no que concerne ao princípio da legalidade e à competência tributária privativa dos entes políticos, pois o Decreto-lei n. 1.437/1975 delega ao Ministério da Fazenda a competência para instituir e fixar o valor e a base de cálculo da exação, o que não se admite. 4. O Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, em seu artigo 25, determina a revogação de todos os dispositivos legais que deleguem a órgão do Poder Executivo competência assinalada ao Congresso Nacional, razão pela qual o Decreto-lei n 1.437/1975 não foi recepcionado pela Carta Magna de 1988, estando, da mesma forma, fulminadas as normas sucessivas que trataram do dito ressarcimento de custos. 5. Precedentes do STF e da 3ª Turma deste Tribunal. 6. Apelação provida.(AMS 00027571720014036109, JUIZ CONVOCADO RUBENS CALIXTO, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/04/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)Especificamente no que toca ao SICOBE, filio-me inteiramente ao esclarecedor precedente do Tribunal Regional da 5ª Região a seguir:TRIBUTÁRIO. FISCALIZAÇÃO. SICOBE - SISTEMA DE CONTROLE DE PRODUÇÃO DE BEBIDAS. LEGALIDADE. INSTALAÇÃO E MANUTENÇÃO DOS EQUIPAMENTOS PELA CASA DA MOEDA DO BRASIL. RESSARCIMENTO DAS RESPECTIVAS DESPESAS PELO PARTICULAR. PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA COMPULSÓRIA. NATUREZA TRIBUTÁRIA. INSTITUIÇÃO DE ALÍQUOTA E BASE DE CÁLCULO POR ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO DA RECEITA FEDERAL. IMPOSSIBILIDADE. FALTA DE PAGAMENTO DO RESSARCIMENTO À CASA DA MOEDA. CARACTERIZAÇÃO COMO ANORMALIDADE DO FUNCIONAMENTO DO SISTEMA. INSTRUÇÃO NORMATIVA DA RECEITA FEDERAL SEM AMPARO NA LEI. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO. - A agravante é

pessoa jurídica de direito privado dedicada à fabricação e envasamento de bebidas. Nos termos do art. 58-A da Lei nº 10.833/2003, incluído pela Lei nº 11.727/2008, está sujeita a regras específicas quanto às contribuições para o PIS/PASEP e PIS/PASEP-Importação, COFINS, COFINS-Importação e IPI. Uma dessas medidas é a necessidade de instalação de equipamentos contadores de produção, os quais compõem o SICOBE (Sistema de Controle de Produção de Bebidas). - O SICOBE é instrumento destinado a otimizar a fiscalização tributária. A sua imposição a determinadas categorias de contribuintes, com fundamento em lei, é perfeitamente válida. - A integração, instalação e manutenção preventiva e corretiva de todos os equipamentos do SICOBE são exercidas pela Casa da Moeda do Brasil, que, por tais atividades, é ressarcida pelo estabelecimento industrial, de acordo com valores estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil. - O ressarcimento devido à Casa da Moeda decorre de uma obrigação de pagar - e não de fazer ou não fazer -, não podendo ser considerado obrigação tributária acessória (art. 115 do CTN). É contraprestação pecuniária, paga em moeda corrente, que não representa sanção de ato ilícito e tem como fato gerador a prestação de serviços públicos específicos e divisíveis (integração, instalação e manutenção preventiva e corretiva de equipamentos do SICOBE no estabelecimento industrial envasador de bebidas). Trata-se de verdadeira taxa (art. 145, II, da CF e art. 77 do CTN). Precedentes do STJ, no mesmo sentido, quanto à natureza de taxa do ressarcimento de custos e demais encargos pelo fornecimento de selos de IPI: REsp 1.069.924/PR, 2ª Turma, Rel. Ministra Eliana Calmon, julgado em 09/12/2008, DJe de 26/02/2009; REsp 1.051.058/SP, 2ª Turma, Rel. Ministro Humberto Martins, julgado em 03/06/2008, DJe de 04/11/2008. - O art. 28, parágrafo 2º e 3º, da Lei nº 11.488/2007 indica o sujeito ativo (Casa da Moeda do Brasil), o sujeito passivo (estabelecimento industrial envasadores de bebida) e o fato gerador (integração, instalação e manutenção preventiva e corretiva de equipamentos do SICOBE). Contudo, não estabelece a alíquota nem a base de cálculo da taxa, as quais foram instituídas pela Receita Federal por meio do Ato Declaratório Executivo RFB nº 61/2008: R\$ 0,03 (alíquota específica) por cada unidade de produto controlado pelo SICOBE (base de cálculo). - É ilegal a instituição de tributo sem que todos seus elementos essenciais não estejam expressamente previstos em lei. Violação ao art. 3º do CTN. - Sendo indevido o ressarcimento à Casa da Moeda, a Administração Fiscal não pode se valer da ausência de seu pagamento para reconhecer a anormalidade no funcionamento do SICOBE e aplicar sanções ao particular. - Ao prever inadimplemento do ressarcimento como hipótese de anormalidade no funcionamento do sistema para fins de aplicação de multa, os parágrafos 2º e 4º do art. 13 da Instrução Normativa RFB nº 869/2008 inovaram no ordenamento jurídico. O art. 30, parágrafo 1º, da Lei nº 11.488/2007, para fins de multa, considera como impedimento ao funcionamento do sistema qualquer ação ou omissão praticada pelo fabricante tendente a impedir ou retardar a instalação dos equipamentos ou, mesmo após a sua instalação, prejudicar o seu normal funcionamento. A lei exige conduta positiva (ação) ou negativa (omissão) criadora empecilho físico destinado a impedir ou retardar a instalação ou o normal funcionamento do SICOBE, não se contentando com o mero inadimplemento do ressarcimento, como estabelecido pela instrução normativa. - Agravo de instrumento parcialmente provido apenas para determinar à Receita Federal do Brasil que abstenha de aplicar quaisquer multas, penalidades e restrições à agravante com fundamento em anormalidade do funcionamento de equipamentos do SICOBE por conta da falta de ressarcimento à Casa da Moeda.(AG 08005973720124050000, Desembargador Federal Rubens de Mendonça Canuto, TRF5 - Segunda Turma.)Por fim, o fato de os valores dispendidos pelo contribuinte a tal título gerarem créditos de PIS e COFINS não tem o condão de alterar sua natureza, tratando-se estes créditos de mera técnica de desoneração do produto. A espantar qualquer dúvida nesse sentido, a Lei n. 12.995/14 passou a tratar da mesma obrigação, nos mesmos exatos contornos, mas todos eles contidos expressamente em lei, definindo-a como taxa:Art. 13. Fica instituída taxa pela utilização:(Produção de efeito)I - do selo de controle de que trata o art. 46 da Lei no 4.502, de 30 de novembro de 1964;II - dos equipamentos contadores de produção de que tratam os arts. 27 a 30 da Lei no 11.488, de 15 de junho de 2007, e o art. 35 da Lei no 13.097, de 19 de janeiro de 2015. (Redação dada pela Lei nº 13.137, de 2015) (Vigência) (Produção de efeitos) 1o São contribuintes da taxa as pessoas jurídicas obrigadas pela Secretaria da Receita Federal do Brasil à utilização dos instrumentos de controle fiscal relacionados nos incisos I e II do caput, nos termos da legislação em vigor. 2o Os valores devidos pela cobrança da taxa são estabelecidos em:I - R\$ 0,01 (um centavo de real) por selo de controle fornecido para utilização nas carteiras de cigarros;II - R\$ 0,03 (três centavos de real) por selo de controle fornecido para utilização nas embalagens de bebidas e demais produtos;III - R\$ 0,05 (cinco centavos de real) por carteira de cigarros controlada pelos equipamentos contadores de produção de que tratam os arts. 27 a 30 da Lei nº 11.488, de 15 de junho de 2007; IV - R\$ 0,03 (três centavos de real) por unidade de embalagem de bebidas controladas pelos equipamentos contadores de produção de que trata o art. 35 da Lei no 13.097, de 19 de janeiro de 2015. (Redação dada pela Lei nº 13.137, de 2015) (Vigência) (Produção de efeitos) 3o As pessoas jurídicas referidas no 1o poderão deduzir da Contribuição para o PIS/Pasep ou da Cofins, devidas em cada período de apuração, crédito presumido correspondente à taxa efetivamente paga no mesmo período. 4o A taxa deverá ser recolhida pelos contribuintes a ela obrigados, mediante Documento de Arrecadação de Receitas Federais - DARF em estabelecimento bancário integrante da rede arrecadadora de receitas federais: (Redação dada pela Lei nº 13.137, de 2015) (Vigência) (Produção de efeitos)I - previamente ao recebimento dos selos de controle pela pessoa jurídica obrigada à sua utilização; ou (Incluído pela Lei nº 13.137, de 2015) (Vigência) (Produção de efeitos)II - mensalmente, até o vigésimo quinto dia do mês, em relação aos produtos controlados pelos equipamentos contadores de produção no mês anterior. (Incluído pela Lei nº 13.137, de 2015) (Vigência) (Produção de efeitos) 5o O produto da arrecadação da taxa será destinado à Casa da Moeda do Brasil, considerando a competência atribuída pelo art. 2o da Lei no 5.895, de 19 de junho de 1973, e pelo 2o do art. 28 da Lei no 11.488, de 15 de junho de 2007. 6o O fornecimento do selo de controle à pessoa jurídica obrigada à sua utilização fica condicionado à comprovação do recolhimento de que trata o inciso I do 4o, sem prejuízo de outras exigências estabelecidas na legislação vigente. (Redação dada pela Lei nº 13.137, de 2015) (Vigência) (Produção de efeitos) 7o A não realização do recolhimento de que trata o inciso II do 4o por três meses ou mais, consecutivos ou alternados, no período de doze meses, implica interrupção pela Casa da Moeda do Brasil da manutenção preventiva e corretiva dos equipamentos contadores de produção, caracterizando prática prejudicial ao seu normal funcionamento, sem prejuízo da aplicação da penalidade de que trata o art. 30 da Lei no 11.488, de 15 de junho de 2007. (Redação dada pela Lei nº 13.137, de 2015) (Vigência) (Produção de efeitos) 8o A Secretaria da Receita Federal do Brasil poderá expedir normas complementares para a aplicação do disposto neste artigo. (Incluído pela Lei nº 13.137, de 2015) (Vigência) (Produção de efeitos)Ora, se a obrigação é exatamente a mesma, com a única diferença de que agora se cobra por DARF, com posterior repasse à Casa da Moeda - o que nada tem a ver com a natureza da obrigação, mas meramente com procedimento de cobrança e arrecadação -, tenho como evidente que o

legislador pretendeu corrigir o equívoco jurídico da Lei n. 11.488/07, de forma que no quanto define a exigência como taxa deve ser entendida como declaratória. A corroborar este entendimento, já manifestado em liminar, após o ajuizamento desta ação e aquela decisão o Superior Tribunal de Justiça pacificou a questão no mesmo sentido, como se extrai de precedentes de ambas as Turmas com competência tributária: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. SISTEMA DE CONTROLE DE PRODUÇÃO DE BEBIDAS - SICOBE. OBRIGAÇÃO DE RESSARCIR OS CUSTOS SUPOSTOS PELA CASA DA MOEDA COM A INSTALAÇÃO E A MANUTENÇÃO DO SISTEMA. OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA PRINCIPAL. TRIBUTO. TAXA PELO EXERCÍCIO DO PODER DE POLÍCIA. FIXAÇÃO DA ALÍQUOTA E BASE DE CÁLCULO POR ATO INFRA-LEGAL. VIOLAÇÃO DO ART. 97, INCISO IV, DO CTN. PROPORCIONALIDADE À CAPACIDADE PRODUTIVA IMPOSTA PELA LEI. NÃO OBSERVÂNCIA. VIOLAÇÃO DO ART. 28, 4º, DA LEI 11.488/07.(...)2. Insurge-se a ora recorrente contra o ressarcimento de valores devido pelas empresas fabricantes de bebidas frias (água, refrigerantes, cervejas) em decorrência da instalação do Sistema de Controle de Produção de Bebidas - SICOBE que foi desenvolvido de forma conjunta pela Receita Federal do Brasil e pela Casa da Moeda do Brasil para fiscalizar o volume de produção das referidas empresas e, assim, facilitar a cobrança de tributos (PIS/COFINS, PIS/COFINS Importação e IPI), sendo de utilização obrigatória por todos os fabricantes.3. A obrigação de ressarcir os custos de instalação e manutenção desse sistema à Casa da Moeda do Brasil subsume-se perfeitamente ao conceito de tributo disposto no art. 3º do Código Tributário Nacional, segundo o qual: Tributo é toda prestação pecuniária compulsória, em moeda ou cujo valor nela se possa exprimir, que não constitua sanção de ato ilícito, instituída em lei e cobrada mediante atividade administrativa plenamente vinculada. Desse modo, apesar de intitulada como ressarcimento, a cobrança instituída pelos artigos 58-T da Lei n. 10.833/2003 e 28 da Lei n. 11.488/07 é tributo na modalidade taxa.4. Tratando-se de taxa não poderia a sua alíquota e base de cálculo ser fixada por ato infra-legal, no caso o Ato Declaratório do Executivo RFB 61/2008, o que viola o art. 97, inciso IV, do CTN.5. O Ato Declaratório do Executivo RFB 61/2008 contraria a lei (art. 28, 4º, da Lei 11.488/2007) também quando estabelece um valor fixo de ressarcimento (R\$ 0,03 por embalagem) sem considerar a proporcionalidade entre o valor devido e capacidade produtiva de cada estabelecimento industrial. Recurso especial parcialmente provido. (REsp 1556350/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 24/11/2015, DJe 01/12/2015) TRIBUTÁRIO. SISTEMA DE CONTROLE DE PRODUÇÃO DE BEBIDAS - SICOBE. ART. 58-T DA LEI 10.833/03 (REDAÇÃO DADA PELA LEI 11.827/08). OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. OBRIGAÇÃO DE RESSARCIR OS CUSTOS SUPOSTOS PELA CASA DA MOEDA COM A FISCALIZAÇÃO DA ATIVIDADE. ART. 28 DA LEI 11.488/07. OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA PRINCIPAL. TRIBUTO. TAXA PELO EXERCÍCIO DO PODER DE POLÍCIA. FIXAÇÃO DA ALÍQUOTA E BASE DE CÁLCULO DO RESSARCIMENTO POR ATO DA RECEITA FEDERAL. ATO DECLARATÓRIO DO EXECUTIVO RFB 61/08. VIOLAÇÃO AO ART. 97, INCISO IV DO CTN, RESERVA LEGAL. PROPORCIONALIDADE À CAPACIDADE PRODUTIVA IMPOSTA PELA LEI. NÃO OBSERVÂNCIA PELO ATO INFRALEGAL. FIXAÇÃO DE VALOR ÚNICO. AFRONTA AO ART. 28, 4º, DA LEI 11.488/07. PREJUDICADA A MULTA PELO INADIMPLEMENTO DO RESSARCIMENTO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO.1. O art. 58-T da Lei 10.833/03 (redação dada pela Lei 11.827/08) criou para as pessoas jurídicas que importam ou industrializam refrigerante, cerveja, água e refresco a obrigação de instalar equipamentos contadores de produção a fim de viabilizar a fiscalização da cobrança de PIS/COFINS e IPI. Ao regulamentar o dispositivo, a Instrução Normativa RFB 869/08 estabeleceu que o monitoramento da contagem seria feito por meio do Sistema de Controle de Produção de Bebidas (SICOBE).2. O dever de adotar o SICOBE qualifica-se como obrigação acessória, de que cuida o art. 113, 2º, do CTN.3. O art. 28, 2º, e 3º, da Lei 11.488/07 impôs ao estabelecimento industrial o dever de ressarcir (entregar dinheiro) a Casa da Moeda do Brasil por possibilitar o funcionamento do SICOBE.4. Avulta a necessidade de distinguir a natureza das duas obrigações tributárias distintas, circunscritas ao SICOBE: (i) o dever de implementá-lo, de natureza acessória; e (ii) o dever de ressarcir à Casa da Moeda do Brasil os custos ou despesas da fiscalização da atividade, de natureza principal. Precedente: REsp. 1.069.924/PR, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJe 26.2.2009.5. A diferença fundamental entre obrigação tributária principal e obrigação tributária acessória é a natureza da prestação devida ao Estado. Consoante ensina a Professora REGINA HELENA COSTA, Ministra do STJ, enquanto a primeira consubstancia entrega de dinheiro, a segunda tem natureza prestacional (fazer, não fazer, tolerar). Isto não significa, todavia, que das obrigações acessórias não resultem dispêndios aos contribuintes, muito pelo contrário.6. Parte da doutrina e da jurisprudência defende que o fato de as obrigações acessórias implicarem gastos aos contribuintes possibilita ao Estado criá-las, responsabilizá-los por seu implemento e, desde logo, cobrar por estes inevitáveis gastos, sem desnaturá-las. Olvida-se, entretanto, que a partir do momento em que nasce o dever de pagar quantia ao Estado, de forma compulsória, tem vida a obrigação tributária principal.7. Os arts. 58-T da Lei 10.833/03 c/c 28 da Lei 11.488/07 impuseram obrigação pecuniária compulsória, em moeda, fruto de ato lícito. Assim, a despeito de ter sido intitulada de ressarcimento, a cobrança se enquadra no conceito legal de tributo, nos termos do art. 3º, do CTN.8. Os valores exigidos, à guisa de ressarcimento, originam-se do exercício de poderes fiscalizatórios por parte da Fazenda Nacional, para evitar que as empresas produtoras de bebidas incidam em evasão fiscal. Tais atos fiscalizatórios são insitos ao poder de polícia de que está investida a União Federal, cuja remuneração pode ser perpetrada por meio da chamada taxa de polícia. Até aqui, mal algum há na conduta do Estado, pois lhe é amplamente permitido criar novas taxas através de lei.9. O vício surge na forma como se estabeleceu o valor da taxa, por meio do Ato Declaratório do Executivo RFB 61/08. É que o art. 97, inciso IV do CTN estatui que somente a lei pode estabelecer a fixação de alíquota e da base de cálculo dos tributos e o art. 28, 4º, da Lei 11.488/07 não previu o quantum deveria ser repassado à Casa da Moeda do Brasil, apenas atribuiu à Secretaria da Receita Federal do Brasil a competência para fazê-lo.10. Ademais, o Ato Declaratório do Executivo RFB 61/08, quando definiu o valor cobrado a título de ressarcimento em número fixo por unidade de produto, não respeitou o contido no próprio dispositivo que lhe outorgou esta competência. O art. 28, 4º, da Lei 11.488/07 estabeleceu a premissa segundo a qual os valores do ressarcimento deveriam ser proporcionais à capacidade produtiva do estabelecimento industrial, mas a Secretaria da Receita Federal do Brasil não se preocupou com este importante aspecto, cobrando igual montante de todos os produtores, indistintamente.11. Desta forma, há violação ao art. 97, IV do CTN e ao 28, 4º, da Lei 11.488/07, de modo a contaminar todo substrato vinculada ao ressarcimento, sobretudo a penalidade por seu inadimplemento.12. Neste contexto, os questionamentos em torno da multa pelo não pagamento do ressarcimento restaram prejudicados com o entendimento que ora se firma da impossibilidade de cobrança do próprio ressarcimento, cuja alíquota e base de cálculo foram previstas em afronta ao art. 97, IV do CTN

e 28, 4o. da Lei 11.488/07. Insubsistente a obrigação de ressarcir, fixada no Ato Declaratório do Executivo RFB 61/08, também o é a multa decorrente de seu fictício inadimplemento. Por conseguinte, prejudicado está o conhecimento do dissídio jurisprudencial quanto à possibilidade de ato infralegal ampliar o conteúdo de punição tributária. 13. Recurso Especial conhecido e provido. (REsp 1448096/PR, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 01/10/2015, DJe 14/10/2015) Posto isso, na linha dos precedentes que ora se observa, se a exigência da obrigação era indevida, por ilegalidade, seu inadimplemento não pode gerar multa. Assim, é procedente o pedido. Dispositivo Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, resolvendo o mérito, art. 487, I, do CPC - Lei 13.105/2015, para declarar a nulidade da multa decorrente do Processo Administrativo nº 19311720418/2012-01. Condeno a ré ao reembolso de custas e aos honorários à razão de 0,1% sobre o valor da causa atualizado, atribuídos por equidade, tendo em vista o elevadíssimo valor da causa, mas de complexidade meramente jurídica, sem qualquer controvérsia fática. Ressalto que não obstante a prolação da sentença já sob a vigência do Novo Código de Processo Civil, as normas relativas aos honorários são de natureza mista, visto que fixam obrigação em favor do advogado, portanto direito material, além de se reportarem à propositura da ação, momento em que se firma o objeto da lide, que demarca os limites da causalidade e sucumbência, cuja estimativa é feita pelo autor antes do ajuizamento. Nesse sentido é a doutrina de Marcelo Barbi Gonçalves, em Honorários Advocaticios e Direito Intertemporal, <http://jota.uol.com.br/honorarios-advocaticios-e-direito-intertemporal>: Ora, se a causalidade é dotada de referibilidade ao ajuizamento da petição inicial, é natural que se aplique a regra tempus regit actum, de sorte que os honorários sejam disciplinados não pela lei em vigor ao tempo de prolação da sentença/acórdão, senão por aquela vigente àquele primeiro momento. Dessa forma, pode-se dizer que o capítulo condenatório, à semelhança do lançamento tributário (art. 144, CTN), reporta-se à data da ocorrência do fato gerador da obrigação, qual seja, a propositura da ação, e rege-se pela lei então vigente, ainda que posteriormente revogada. Veja-se, ainda, que a celeuma doutrinária quanto à natureza jurídica do ato de lançamento - se declaratório da obrigação, ou se constitutivo do crédito tributário -, é despidianda para a questão ora em debate. Com efeito, a despeito da natureza que se lhe queira atribuir, a obrigatoriedade de que os atos substanciais sejam regidos pela lei em vigor ao tempo de seu aperfeiçoamento é uma decorrência da tutela ao ato jurídico perfeito (art. 5º, inc. XXXVI, CRFB), de maneira que não se pode retroagir o NCPC para colher sob seu manto de eficácia ato já consumado. (...) E, deveras, outra solução não é possível em um código que busca, incessantemente, evitar as decisões-surpresa. Como é cediço, a decisão de terza via, incompatível com o modelo processual participativo preconizado pelo novo código, [12] é aquela que, em desrespeito aos deveres de cooperação processual, surpreende as partes quanto a aspectos fáticos ou jurídicos da demanda. Ora, se assim o é, o que dizer de uma decisão que frustra a legítima expectativa de despesa decorrente da improcedência do pedido? Essa calculabilidade também não está coberta pelo modelo cooperativo de processo? De fato, o custo ex ante de se utilizar um método de resolução de conflitos é um primado ínsito a um bom sistema jurisdicional, de forma que apenas em sociedades de subterrâneo capital institucional os cidadãos socorrem-se do aparelho estatal para compor litígios sem poder antever as consequências possíveis de seu comportamento. Em palavras outras, o prêmio de risco de um litígio judicial deve, em um sistema constitucional que abraça o princípio da segurança jurídica, assim como em um modelo processual que resguarda as partes de decisões-surpresa, ser um dado prévio à propositura da ação, de modo que o jurisdicionado não seja surpreendido com uma despesa-surpresa que não podia antever quando calculou o custo envolvido. Assim, em atenção à segurança jurídica, aplica-se o princípio tempus regit actum, reportando a origem dos honorários e a avaliação da causalidade e dos riscos de sucumbência à inicial, pelo que as novas normas sobre essa matéria só devem incidir para processos ajuizados após sua entrada em vigor. Sentença sujeita a reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Classe: Ação Ordinária. AUTOR: CONVENÇÃO SÃO PAULO INDUSTRIA DE BEBIDAS E CONEXOS LTDA. RÉU: UNIÃO FEDERAL S E N T E N Ç A

0023945-05.2015.403.6100 - CLAYTON PEREIRA MEDINA (SP324152 - JACQUELINE NUNES CORREA E SP368733 - RICARDO MACHADO REIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em inspeção. Relatório Trata-se de ação objetivando provimento jurisdicional declarando a inexistência do débito lançado pelo réu por supostas compras realizadas por terceiros em cartão de crédito fraudado/clonado, em nome do autor, condenado a CEF na obrigação de fazer de retirada de seu nome dos serviços de proteção de crédito bem como no pagamento de indenização por danos morais, no montante de 40 salários mínimos. À fl. 24 foi determinada a emenda da inicial, sem cumprimento (fl. 25). Por petição de fl. 26 o autor requer a desistência da presente ação. Vieram-me os autos conclusos para sentença. É o relatório. Passo a decidir. Homologo, por sentença, a desistência manifestada pelo autor à fl. 26. Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM APRECIÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos artigos 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil (lei nº 13.105/2015). Custas na forma da lei. Oportunamente ao arquivo, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0004743-08.2016.403.6100 - MASTERPAQ PRODUTOS DE LIMPEZA E EMBALAGENS LTDA. - EPP (SP223481 - MARCOS ALVES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Relatório. Trata-se de ação ordinária movida por Masterpaq Produtos de Limpeza e Embalagens Ltda - EPP em face do Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando provimento jurisdicional que declare a ilegalidade da retenção, pelo tomador, de INSS sobre serviços prestados pelo autor, bem como determine a devolução dos valores recolhidos a esse título, devidamente comprovados nos autos. Inicial (fls. 02/07), com os documentos de fls. 08/221. Foi determinada a emenda da inicial (fl. 227) para adequação do valor dado à causa e indicação correta de quem deverá figurar no polo passivo, tendo em vista que no presente feito a autora pleiteia declaração de inexistência de relação jurídica tributária, nos termos da Lei 11.457/2007. O autor, por meio da petição de fls. 228/229 informa que o valor da causa é de sessenta mil reais e ratifica que quem deve constar no polo passivo é o Instituto Nacional do Seguro Social. Vieram os autos conclusos para decisão. É relatório. Decido. A Lei n. 11.457/07 reestruturou a administração tributária federal, concentrando na Secretaria da Receita Federal do Brasil a atribuição de planejamento, execução, acompanhamento, fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento dos créditos tributários federais, inclusive as contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, e das contribuições instituídas a título de substituição. Da mesma forma, os processos que dizem

respeito à cobrança ou contestação de contribuições previdenciárias passaram a ser de responsabilidade da Procuradoria da Fazenda Nacional e não mais da Procuradoria Federal Especializada do INSS. A Lei n. 11.457/07 estabeleceu uma regra de transição para migração dos processos, explicitada no art. 16 que segue transcrito na íntegra: Art. 16. A partir do 1º (primeiro) dia do 2º (segundo) mês subsequente ao da publicação desta Lei, o débito original e seus acréscimos legais, além de outras multas previstas em lei, relativos às contribuições de que tratam os arts. 2º e 3º desta Lei, constituem dívida ativa da União. 1º A partir do 1º (primeiro) dia do 13º (décimo terceiro) mês subsequente ao da publicação desta Lei, o disposto no caput deste artigo se estende à dívida ativa do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE decorrente das contribuições a que se referem os arts. 2º e 3º desta Lei. 2º Aplica-se à arrecadação da dívida ativa decorrente das contribuições de que trata o art. 2º desta Lei o disposto no 1º daquele artigo. 3º Compete à Procuradoria-Geral Federal representar judicial e extrajudicialmente: I - o INSS e o FNDE, em processos que tenham por objeto a cobrança de contribuições previdenciárias, inclusive nos que pretendam a contestação do crédito tributário, até a data prevista no 1º deste artigo; II - a União, nos processos da Justiça do Trabalho relacionados com a cobrança de contribuições previdenciárias, de imposto de renda retido na fonte e de multas impostas aos empregadores pelos órgãos de fiscalização das relações do trabalho, mediante delegação da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional. 4º A delegação referida no inciso II do 3º deste artigo será comunicada aos órgãos judiciários e não alcançará a competência prevista no inciso II do art. 12 da Lei Complementar no 73, de 10 de fevereiro de 1993. 5º Recebida a comunicação aludida no 4º deste artigo, serão destinadas à Procuradoria-Geral Federal as citações, intimações e notificações efetuadas em processos abrangidos pelo objeto da delegação. 6º Antes de efetivar a transferência de atribuições decorrente do disposto no 1º deste artigo, a Procuradoria-Geral Federal concluirá os atos que se encontrarem pendentes. 7º A inscrição na dívida ativa da União das contribuições de que trata o art. 3º desta Lei, na forma do caput e do 1º deste artigo, não altera a destinação final do produto da respectiva arrecadação. Considerando que já transcorreu o interstício fixado no dispositivo supratranscrito, operou-se o fenômeno da sucessão decorrente da lei, de modo que a legitimidade passiva para discussões envolvendo tributos previdenciários é da União, não mais do INSS. Ocorre que, concedido prazo para a autora regularizar a inicial, nos termos da Lei 11.457/2007 (fl. 227), por meio da petição de fl. 228/229 ratifica que quem deve figurar no polo passivo é o Instituto Nacional do Seguro Social. Assim, mister se faz a extinção do feito sem resolução do mérito, dada a ilegitimidade passiva da ré. Dispositivo Diante do exposto, indefiro liminarmente a petição inicial, em razão da ilegitimidade passiva, extinguindo o feito sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 330 II combinado com o artigo 485, I, ambos do Código de Processo Civil (Lei 13.105/2015). Publique-se. Registre-se. Intime-se. Transitado em julgado, arquivem-se os autos.

EMBARGOS A EXECUCAO

0014899-26.2014.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0027416-25.1998.403.6100 (98.0027416-2)) UNIAO FEDERAL(Proc. 2352 - RUBIA MARIA REYS DE CARVALHO) X MESSASTAMP INDUSTRIA METALURGICA LTDA.(SP067564 - FRANCISCO FERREIRA NETO E SP114338 - MAURICIO JOSE BARROS FERREIRA)

Relatório Trata-se de embargos de declaração opostos (fls. 68/71) em face da r. sentença proferida às fls. 57/58, 66. Em síntese, alega a Embargante erro material e contradição na sentença embargada que determinou que os honorários contratuais fossem pagos em favor da Advocacia Ferreira Neto. É o relatório. Decido. Recebo os embargos, eis que tempestivos. No mérito, rejeito-os. Os embargos declaratórios têm por escopo sanar erro material, omissão, contradição, ou ainda, esclarecer obscuridade que tenha incorrido o julgado, consoante artigo 535 do Código de Processo Civil. No caso em tela, não procede a pretensão do Embargante, pois inexistem os alegados vícios na sentença embargada, que apreciou as questões com argumentos claros e nítidos. O embargante pretende que conste como beneficiário dos honorários contratuais o dr. Francisco Ferreira Neto, OAB/SP 67.564, invocando em seu favor o 4º, do art. 22, do Estatuto da OAB. Art. 22. A prestação de serviço profissional assegura aos inscritos na OAB o direito aos honorários convencionados, aos fixados por arbitramento judicial e aos de sucumbência. (...) 4º Se o advogado fizer juntar aos autos o seu contrato de honorários antes de expedir-se o mandado de levantamento ou precatório, o juiz deve determinar que lhe sejam pagos diretamente, por dedução da quantia a ser recebida pelo constituinte, salvo se este provar que já os pagou. Conforme consta de fls. 916/917 e 921/923 dos autos principais n. 00274162519984036100, por Instrumento Particular de Contrato de Prestação de Serviços e Honorários Advocatícios, figurou como contratante a J.E. Teixeira & Filho Ltda, e como contratada a Advocacia Ferreira Neto, representada por seu titular dr. Osmar Ely Barros Ferreira. Assim, na sentença de fls. 57/58, 66, o 4º, do art. 22, do Estatuto da OAB restou plenamente obedecido, vez que determinado o pagamento dos honorários contratuais diretamente à Advocacia Ferreira Neto, parte contratada, não podendo, dessa forma, pleitear figurar como seu beneficiário quem dele não fez parte. Em verdade, verifica-se que, de fato, o Embargante pretende obter efeitos infringentes com vistas à alteração da decisão ora guerreada. Por conseguinte, as conclusões da r. sentença devem ser impugnadas pela parte que se entender prejudicada pelos meios adequados. Ante o exposto, REJEITO os presentes embargos de declaração, mantendo, na íntegra, a sentença embargada, pois os embargos declaratórios não constituem meio idôneo para demonstrar inconformismo com o julgado. P.R.I.

0015625-63.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016274-38.2009.403.6100 (2009.61.00.016274-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 2853 - AMANDA NETO SIMOES BRANDAO) X MASANORI KOMATSU(SP104812 - RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA E SP230110 - MIGUEL JOSE CARAM FILHO)

Classe: Embargos à Execução Embargante: União Federal Embargado: Masanori Komatsu S E N T E N Ç AVISTOS EM INSPEÇÃO. Relatório Trata-se de embargos à execução propostos pela União Federal em face de Masanori Komatsu, concordando com o cálculo de fls. 156/158 dos autos principais n. 00162743820094036100, contudo entende descabido o pedido do autor-embargado, de isenção permanente de 4,34% de IRRF sobre os valores pagos pela Fundação CESP. Inicial às fls. 02/03. Manifestação do autor-embargado, pugando pela improcedência dos embargos (fls. 07/11). Vieram-me os autos conclusos para sentença. É o relatório. Passo a decidir. Consta dos autos que foi julgado procedente o pedido do autor-embargante na ação ordinária n.

00162743820094036100, no seguinte teor. Diante do exposto, julgo PROCEDENTE o pedido, com fundamento no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, para declarar que não há incidência do imposto de renda sobre o valor dos benefícios de previdência privada correspondentes às contribuições cujo ônus tenha sido da pessoa física efetuadas no período de 1º de janeiro de 1989 a 31 de dezembro de 1995. Condeno, ainda, a ré a restituir os valores indevidamente recolhidos aos cofres públicos, observada a prescrição quinquenal a contar da data do ajuizamento desta ação. Condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10% do valor da condenação, devidamente atualizado. Custas ex lege Dessa decisão a União não interpôs recurso voluntário, em razão do disposto no Parecer PGFN n. 2139/06, confirmado pelo Ato Declaratório n. 04/06 (fl. 118). O reexame necessário teve seguimento negado (fls. 131/132), decisão transitada em julgado, conforme certidão de fls. 135v. O autor-embargado pretende cobrar o valor total de R\$ 13.794,67, atualizado até 10/14, bem como requerer sua isenção, permanente em 4,34% do IRRF, pago pela Fundação CESP. A embargante concordou com os cálculos do autor-embargado, reconhecendo devido o valor de R\$ 13.794,67, atualizado até 10/14. A embargada manifestou sua concordância com os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial (fls. 74/75), e a União reiterou sua manifestação de fls. 53/68. A concordância da Embargada com o excesso de execução reflete reconhecimento jurídico do pedido, conforme decidiu o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA. CONCORDÂNCIA DO EMBARGADO AOS CÁLCULOS DO EMBARGANTE. SUCUMBÊNCIA MÍNIMA. INAPLICABILIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DEVIDOS. I. Se a parte embargada concorda com os cálculos apresentados pelo embargante, é certo que houve o reconhecimento integral do pedido, não havendo que se falar em sucumbência mínima do embargado. II. Honorários advocatícios reduzidos para 10% sobre a diferença entre o valor exequendo e o valor apresentado pela embargante. III. Apelação provida. (APELAÇÃO CIVEL 729454 - PROCESSO 200103990437063-SP - SÉTIMA TURMA - REL. DES. FED. WALTER AMARAL - DJU DATA: 19/11/2003, P. 628), grifamos. Todavia, questiona o pedido de isenção, permanente em 4,34% do IRRF (pago pela Fundação CESP). Razo assiste à embargante, vez estar adstrita a execução aos limites do contido na sentença transitada em julgado. Assim, não constando desta a condenação à isenção, permanente em 4,34% do IRRF (pago pela Fundação CESP), referido pleito, caso deseje o autor-embargado, deverá ser veiculado em ação própria. É o suficiente. Dispositivo. Ante o exposto JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os embargos à execução opostos pela União, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 487, incisos I e II, do Código de Processo Civil (Lei 13.105/2015). Prossiga-se na execução pelo valor total de R\$ 13.794,67 (treze mil, setecentos e noventa e quatro reais e sessenta e sete centavos), atualizado até 10/14. Sem custas, ex vi, artigo 7º da Lei nº 9.289/96. Pela sucumbência, recíproca, cada parte arcará com os honorários de seu patrono. Ressalto que não obstante a prolação da sentença já sob a vigência do Novo Código de Processo Civil, as normas relativas aos honorários são de natureza mista, visto que fixam obrigação em favor do advogado, portanto direito material, além de se reportarem à propositura da ação, momento em que se firma o objeto da lide, que demarca os limites da causalidade e sucumbência, cuja estimativa é feita pelo autor antes do ajuizamento. Nesse sentido é a doutrina de Marcelo Barbi Gonçalves, em Honorários Advocatícios e Direito Intertemporal, <http://jota.uol.com.br/honorarios-advocaticios-e-direito-intertemporal>. Ora, se a causalidade é dotada de referibilidade ao ajuizamento da petição inicial, é natural que se aplique a regra *tempus regit actum*, de sorte que os honorários sejam disciplinados não pela lei em vigor ao tempo de prolação da sentença/acórdão, senão por aquela vigente àquele primeiro momento. Dessa forma, pode-se dizer que o capítulo condenatório, à semelhança do lançamento tributário (art. 144, CTN), reporta-se à data da ocorrência do fato gerador da obrigação, qual seja, a propositura da ação, e rege-se pela lei então vigente, ainda que posteriormente revogada. Veja-se, ainda, que a célebre doutrina quanto à natureza jurídica do ato de lançamento - se declaratório da obrigação, ou se constitutivo do crédito tributário -, é despicenda para a questão ora em debate. Com efeito, a despeito da natureza que se lhe queira atribuir, a obrigatoriedade de que os atos substanciais sejam regidos pela lei em vigor ao tempo de seu aperfeiçoamento é uma decorrência da tutela ao ato jurídico perfeito (art. 5º, inc. XXXVI, CRFB), de maneira que não se pode retroagir o NCPC para colher sob seu manto de eficácia ato já consumado. (...) E, deveras, outra solução não é possível em um código que busca, incessantemente, evitar as decisões-surpresa. Como é cediço, a decisão de terz via, incompatível com o modelo processual participativo preconizado pelo novo código, [12] é aquela que, em desrespeito aos deveres de cooperação processual, surpreende as partes quanto a aspectos fáticos ou jurídicos da demanda. Ora, se assim o é, o que dizer de uma decisão que frustra a legítima expectativa de despesa decorrente da improcedência do pedido? Essa calculabilidade também não está coberta pelo modelo cooperativo de processo? De fato, o custo ex ante de se utilizar um método de resolução de conflitos é um primado ínsito a um bom sistema jurisdicional, de forma que apenas em sociedades de subterrâneo capital institucional os cidadãos socorrem-se do aparelho estatal para compor litígios sem poder antever as consequências possíveis de seu comportamento. Em palavras outras, o prêmio de risco de um litígio judicial deve, em um sistema constitucional que abraça o princípio da segurança jurídica, assim como em um modelo processual que resguarda as partes de decisões-surpresa, ser um dado prévio à propositura da ação, de modo que o jurisdicionado não seja surpreendido com uma despesa-surpresa que não podia antever quando calculou o custo envolvido. Assim, em atenção à segurança jurídica, aplica-se o princípio *tempus regit actum*, reportando a origem dos honorários e a avaliação da causalidade e dos riscos de sucumbência à inicial, pelo que as novas normas sobre essa matéria só devem incidir para processos ajuizados após sua entrada em vigor. Decorrido o prazo recursal, traslade-se cópia desta sentença para os autos principais nº 00162743820094036100. Oportunamente, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CAUTELAR INOMINADA

0009771-88.2015.403.6100 - REINALDO BISPO JUNIOR X ANA CAROLINA DE GODOY SMITH BISPO (SP084135 - ADALBERTO BANDEIRA DE CARVALHO E SP276641 - CAMILA ALVES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP095563 - JOAO BATISTA VIEIRA E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Relatório Trata-se de ação cautelar, com pedido de liminar, em que se pretende provimento jurisdicional para determinar à CEF abster-se de prosseguir com o processo administrativo de execução extrajudicial e não realize o leilão público para a venda do imóvel. Pediu a gratuidade processual. Sustentam os requerentes terem firmado contrato nº 1.4444.0193572-0, para financiamento de imóvel mediante

alienação fiduciária em garantia, imóvel este localizado na Rua Paul Rivet, 29, Vila Invernada, São Paulo/SP. O valor total do R\$ 378.000,00 deveria ser pago em 360 meses, a partir de 11/02/2013. Informam que passaram dificuldades financeiras a partir de setembro de 2013, razão pela qual se tornaram inadimplentes. Prosseguem afirmando que em junho de 2014 tentaram negociar os débitos em aberto. Apesar de ter sido emitido boleto para pagamento do valor devido em 30/06/2014, não conseguiram efetuar o pagamento, sob alegação de que este não fora aceito por nenhuma agência bancária. Relatam que foram surpreendidos com a informação de que a CEF consolidou a propriedade do bem em seu nome, designando leilão para a venda do imóvel, marcada para o dia 23/05/2015, às 10h00. Contrapõem-se à medida, alegando que não foram notificados extrajudicialmente para purgar a mora, vício que enseja a nulidade do procedimento. Inicial com os documentos de fls. 15/106. Deférida parcialmente a liminar para sustação do leilão mediante a purgação da mora, com a realização de depósito judicial em favor da ré das prestações vencidas e das que se vencerem até a data do pagamento, dos juros convencionais, das penalidades e dos demais encargos contratuais, os encargos legais, inclusive tributos, além das despesas de cobrança e de intimação, bem como, tendo em vista a perda do prazo legal para tanto, das despesas com a consolidação da propriedade e outras relativas à alienação extrajudicial posteriores, eximindo-se a ré de qualquer prejuízo (fls. 110/111). Embargos de Declaração da CEF (fls. 117/123), com os documentos de fls. 124/130 e 135/142, alegando omissões referentes à purgação da mora, requerendo a cassação da liminar, rejeitados (fl. 241). Contestação (fls. 143/171), com os documentos de fls. 172/237, alegando regularidade do procedimento extrajudicial, pugnano pela improcedência do pedido. A CEF informou a consolidação da propriedade em seu nome (fls. 243/281). Renúncia dos advogados do autor (fls. 288/295). Não purgada a ora, sustada a liminar (fl. 298). Certidão positiva de intimação pessoal do autor para constituir novo patrono (fl. 303), sem cumprimento (fl. 304). Vieram os autos conclusos para decisão. É o relatório. Decido. Embora intimado pessoalmente para que constituísse novo advogado dos autos, para que fosse dado andamento ao feito, a parte autora ficou-se inerte. Assim, ausente um dos pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, qual seja, a capacidade postulatória, o feito deve ser extinto, sem resolução do mérito. Dispositivo Por todo o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil - Lei 13.105/15. Concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Custas pela lei. Condeno a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, à base de 10% sobre o valor da causa, observando a gratuidade processual que favorece a parte autora. Ressalto que não obstante a prolação da sentença já sob a vigência do Novo Código de Processo Civil, as normas relativas aos honorários são de natureza mista, visto que fixam obrigação em favor do advogado, portanto direito material, além de se reportarem à propositura da ação, momento em que se firma o objeto da lide, que demarca os limites da causalidade e sucumbência, cuja estimativa é feita pelo autor antes do ajuizamento. Nesse sentido é a doutrina de Marcelo Barbi Gonçalves, em Honorários Advocatícios e Direito Intertemporal, <http://jota.uol.com.br/honorarios-advocaticios-e-direito-intertemporal>. Ora, se a causalidade é dotada de referibilidade ao ajuizamento da petição inicial, é natural que se aplique a regra *tempus regit actum*, de sorte que os honorários sejam disciplinados não pela lei em vigor ao tempo de prolação da sentença/acórdão, senão por aquela vigente àquele primeiro momento. Dessa forma, pode-se dizer que o capítulo condenatório, à semelhança do lançamento tributário (art. 144, CTN), reporta-se à data da ocorrência do fato gerador da obrigação, qual seja, a propositura da ação, e rege-se pela lei então vigente, ainda que posteriormente revogada. Veja-se, ainda, que a celeuma doutrinária quanto à natureza jurídica do ato de lançamento - se declaratório da obrigação, ou se constitutivo do crédito tributário -, é despicinda para a questão ora em debate. Com efeito, a despeito da natureza que se lhe queira atribuir, a obrigatoriedade de que os atos substanciais sejam regidos pela lei em vigor ao tempo de seu aperfeiçoamento é uma decorrência da tutela ao ato jurídico perfeito (art. 5º, inc. XXXVI, CRFB), de maneira que não se pode retroagir o NCPC para colher sob seu manto de eficácia ato já consumado. (...) E, de veras, outra solução não é possível em um código que busca, incessantemente, evitar as decisões-surpresa. Como é cediço, a decisão de terza via, incompatível com o modelo processual participativo preconizado pelo novo código, [12] é aquela que, em desrespeito aos deveres de cooperação processual, surpreende as partes quanto a aspectos fáticos ou jurídicos da demanda. Ora, se assim o é, o que dizer de uma decisão que frustra a legítima expectativa de despesa decorrente da improcedência do pedido? Essa calculabilidade também não está coberta pelo modelo cooperativo de processo? De fato, o custo ex ante de se utilizar um método de resolução de conflitos é um primado ínsito a um bom sistema jurisdicional, de forma que apenas em sociedades de subterrâneo capital institucional os cidadãos socorrem-se do aparelho estatal para compor litígios sem poder antever as consequências possíveis de seu comportamento. Em palavras outras, o prêmio de risco de um litígio judicial deve, em um sistema constitucional que abraça o princípio da segurança jurídica, assim como em um modelo processual que resguarda as partes de decisões-surpresa, ser um dado prévio à propositura da ação, de modo que o jurisdicionado não seja surpreendido com uma despesa-surpresa que não podia antever quando calculou o custo envolvido. Assim, em atenção à segurança jurídica, aplica-se o princípio *tempus regit actum*, reportando a origem dos honorários e a avaliação da causalidade e dos riscos de sucumbência à inicial, pelo que as novas normas sobre essa matéria só devem incidir para processos ajuizados após sua entrada em vigor. Oportunamente, ao arquivo. P.R.I.

Expediente Nº 4667

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0018384-97.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008503-43.2008.403.6100 (2008.61.00.008503-0)) CARLOS ALBERTO DE GOES(MG127415 - RICARDO AUGUSTO ALVES FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP266240 - OLGA ILARIA MASSAROTI E SP096225 - MARIA APARECIDA MARINHO DE CASTRO E SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Classe: Procedimento Ordinário Autor: Carlos Alberto de Góes Réu: Caixa Econômica Federal - CEF DECISÃO VISTOS EM INSPEÇÃO Relatório Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada em face da CEF, DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 15/04/2016 194/423

objetivando provimento jurisdicional que determine a exclusão do autor dos cadastros restritivos de crédito, sob pena de multa diária no valor de R\$ 500,00. Requer, ao final, a procedência da ação, com a declaração de inexistência de negócio jurídico entre as partes e, conseqüentemente, do débito apontado no valor de R\$ 62.091,07, com a condenação da ré no pagamento de danos materiais e morais, estes no valor de R\$ 10.000,00. Alega que reside em Belo Horizonte, é aposentado e recebe mensalmente o valor de R\$ 724,00. Entretanto, a ré está a cobrar o pagamento do valor acima mencionado, referente a suposto contrato de empréstimo firmado no valor de R\$ 42.450,28. Sustenta que jamais firmou contrato ou participou de sociedade empresarial em todo o território nacional e está sendo vítima de fraude, uma vez que tomou ciência da existência de diversas ações judiciais de cobrança e execução de débitos. O autor aponta que os documentos que contém sua assinatura na cidade de São Paulo já foram objeto de perícia técnica em outro feito, cujo resultado foi pela falsidade da assinatura. Requer os benefícios da justiça gratuita. Inicial com os documentos de fls. 13/107. Às fls. 112/113, decisão que deferiu a antecipação da tutela para determinar à Caixa Econômica Federal que providencie, imediatamente, a retirada do nome da autora dos órgãos de proteção ao crédito, caso tenha procedido dessa forma ou que não o inclua, desde que o único óbice seja o discutido nos presentes autos, suspendeu a execução n. 00085034320084036100 em apenso, concedeu ao autor os benefícios da justiça gratuita, instou as partes à especificação de provas e eventual interesse na conciliação. Manifestações, do autor pela produção de prova oral - depoimento pessoal do preposto da ré e testemunhas, e prova pericial, bem como afirmou haver interesse na conciliação (fls. 117/118); a ré informou que procedeu à baixa do nome do autor do cadastro de inadimplentes, juntou documentos, afirmou seu interesse na conciliação e se reservou a se manifestar acerca da produção de provas após a realização daquela (fls. 119/126). Manifestação do autor (fls. 127/128/), com os documentos de fls. 129/147, informando que a ação monitória n. 0001514-21.2008.403.6100 ajuizada pela CEF em face do autor foi julgada improcedente e na reconvenção o autor foi reconhecido como parte ilegítima. Vieram-me os autos conclusos para sentença. É o relatório. Passo a decidir. Considerando a manifestação das partes (fls. 117/126), informando interesse na composição da lide, converto o julgamento em diligência, para determinar a remessa destes autos e da execução de título extrajudicial n. 00085034320084036100, em apenso, à Central de Conciliação. Ciência às partes dos documentos juntados às fls. 123/126 pela CEF e fls. 129/147 pelo autor. P.I.C.

EMBARGOS A EXECUCAO

0022083-33.2014.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006849-11.2014.403.6100) MARIA JOAO GOLDSTEIN ABUJAMRA(SP132995 - JOSE RICARDO SANTANNA E SP201779 - CARLOS RONALDO DANTAS GEREMIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Relatório MARIA JOÃO GOLDSTEIN ABUJAMRA opôs embargos à execução, por meio do qual requer o deferimento do chamamento ao processo das sócias Juliana e Marta, bem como a procedência dos embargos para o fim de corrigir os valores apresentados, bem como afastar a responsabilidade da embargante acerca da totalidade do débito exequendo, sendo certo que em caso de insolvência do devedor principal, o valor devido seja dividido igualmente entre todas as sócias, as quais figuram como avalistas no contrato firmado. Alega que a embargada não apresenta planilha de débito pormenorizada com a descrição dos juros e correções aplicadas, tampouco o tipo de índice de correção aplicado. Impugnação da CEF às fls. 67/77. À fl. 87 informa a CEF que os presentes embargos estão prejudicados em face do requerimento de extinção da execução. Tal informação é confirmada pelo extrato do andamento processual juntado à fl. 92 onde consta a homologação, por sentença, do acordo extrajudicial firmado para o recebimento do valor devido, incluídos custos e honorários de advogado. É O RELATÓRIO. DECIDO. Diante da composição das partes havida nos autos da execução de título extrajudicial n.º 0006849-11.2014.403.6100, torna-se imperioso reconhecer a ocorrência de perda do objeto destes embargos. Dispositivo Diante do exposto, considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, nos termos do art. 485, inc. VI, do Código de Processo Civil (Lei 13.105/2015). Sem condenação em honorários por já incluídos no acordo firmado. Custas na forma da lei. Oportunamente, ao arquivo, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0012035-78.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003560-36.2015.403.6100) IMPERIO TAXI TRANSPORTES LTDA - ME X AMANDIO JUNIO SILVA BOTELHO(RN010496 - JANILSON BARRETO DE CARVALHO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)

Classe: Embargos à Execução Embargante: Imperio Taxi Transportes - ME e outro Embargado: Caixa Economica Federal S E N T E N Ç AVISTOS EM INSPEÇÃO Relatório Trata-se de embargos à execução em ação de execução de título extrajudicial proposta pela Caixa Econômica Federal em face do embargante. À fl. 14 foi determinada a emenda da inicial, sem cumprimento (fls. 15). Vieram-se os autos conclusos para sentença. É o relatório. Passo a decidir. Embora devidamente intimada, a embargante deixou de cumprir a determinação de fl. 14, não atribuiu valor à causa, não juntou declaração de pobreza, tampouco forneceu cópias necessárias para o deslinde da questão, de modo que se possa verificar a procedência das alegações. Assim, verifica-se a ausência de um dos pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido do processo, haja vista que a falta de apresentação de documentos indispensáveis ao ajuizamento da ação. Desse modo, o indeferimento da inicial é medida de rigor, de modo que não seja prejudicado eventual direito material da embargante, já que a demanda poderá ser proposta novamente, desde que atendendo aos requisitos necessários ao seu deslinde. Dispositivo Ante o exposto, indefiro a petição inicial e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no art. 485, I, 320 e 321, todos do Código de Processo Civil (lei nº 13.105/2015). Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários, ante a ausência de citação da parte embargada. Oportunamente, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0016494-26.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002260-44.2012.403.6100) FELIPE PAULUCCI NAPOLITANO(SP127584 - MARCO ANTONIO C DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP267393 - CARLOS

Classe: Embargos à Execução Embargante: Felipe Paulucci Napolitano Embargado: Caixa Econômica Federal S E N T E N Ç AVISTOS EM INSPEÇÃO Relatório Trata-se de embargos à execução em ação de execução de título extrajudicial proposta pela Caixa Econômica Federal em face do embargante. À fl. 14vº foi determinada a emenda da inicial, sem cumprimento (fls. 18). Vieram-se os autos conclusos para sentença. É o relatório. Passo a decidir. Embora devidamente intimada, a embargante deixou de cumprir a determinação de fl. 14vº, não atribuiu valor à causa, não juntou instrumento de procuração, tampouco forneceu cópias necessárias para o deslinde da questão, de modo que se possa verificar a procedência das alegações. Assim, verifica-se a ausência de um dos pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido do processo, haja vista que a falta de apresentação de documentos indispensáveis ao ajuizamento da ação. Desse modo, o indeferimento da inicial é medida de rigor, de modo que não seja prejudicado eventual direito material da embargante, já que a demanda poderá ser proposta novamente, desde que atendendo aos requisitos necessários ao seu deslinde. Dispositivo Ante o exposto, indefiro a petição inicial e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no art. 485, I, 320 e 321, todos do Código de Processo Civil (lei nº 13.105/2015). Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários, ante a ausência de citação da parte embargada. Oportunamente, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004424-40.2016.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013498-55.2015.403.6100) SILVIA REGINA VICENTINI (SP287522 - JULIANA DURANTE BRASIL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Relatório Trata-se de embargos à execução de título extrajudicial, interposto por SILVIA REGINA VICENTINI, objetivando sejam os embargos julgados totalmente procedentes tendo em vista a evidente aplicação de capitalização de juros e lucros arbitrários que pretende o Banco embargado obter. Decido. A hipótese é de inépcia da inicial por carência de memória de cálculos com a discriminação do valor entendido como devido, visto que a embargante não nega a dívida toda nem apresenta fundamentos para sua completa nulidade, alegando apenas a exclusão de juros capitalizados e lucros arbitrários, predominando o caráter de impugnação por excesso de execução, a incidir na hipótese o art. 917, 3º, do CPC, Lei 13.105/2015 (antigo 739-A, 5º do CPC). Nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, este dispositivo deve ser aplicado de forma estrita e sem oportunidade para emenda à inicial. ..EMEN: ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. ALEGADO EXCESSO. AUSÊNCIA DE MEMÓRIA DO CÁLCULO E DOCUMENTOS COMPROBATÓRIOS. EXIGÊNCIA DO ART. 739-A, 5º. DO CPC. INVIABILIDADE DE EMENDA À INICIAL. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. Segundo reiteradamente tem advertido a jurisprudência desta Corte, quando o fundamento dos Embargos for o excesso de execução, cabe ao embargante, na petição inicial, declinar o montante do excesso, demonstrando, por intermédio de memória discriminada do cálculo, o valor que entenda ser correto, sob pena de sua rejeição liminar. 2. Agravo Regimental da FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO desprovido. ..EMEN:(AGRESP 201302414859, NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:25/11/2014 ..DTPB:..) ..EMEN: PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. CÉDULA DE CRÉDITO RURAL PIGNORATÍCIA. EMBARGOS DO DEVEDOR. ALEGAÇÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS ABUSIVAS. EXCESSO DE EXECUÇÃO. NECESSIDADE DE DECLARAÇÃO NA PETIÇÃO INICIAL DO VALOR QUE SE ENTENDE CORRETO E APRESENTAÇÃO DA CORRESPONDENTE MEMÓRIA DO CÁLCULO. ÔNUS LEGAL IMPOSTO AO DEVEDOR. ARTIGO ANALISADO: 739-A, 5º, CPC. 1. Embargos do devedor opostos em 16/09/2011, do qual foi extraído o presente recurso especial, concluso ao Gabinete em 20/02/2013. 2. Discute-se a dispensabilidade, em sede de embargos do devedor com pedido de revisão contratual, da indicação do valor devido e apresentação da respectiva memória do cálculo. 3. O pedido de revisão contratual, deduzido em sede de embargos do devedor, tem natureza mista de matéria ampla de defesa (art. 745, V, CPC) e de excesso de execução (at. 745, III, CPC), com preponderância, entretanto, desta última, dada sua inevitável repercussão no valor do débito. 4. Assim, incumbe ao devedor declarar na petição inicial o valor que entende correto e apresentar a respectiva memória de cálculo, por imposição do art. 739-A, 5º, CPC. 5. Divisão de responsabilidades entre as partes, decorrente da tônica legislativa que pautou a reforma do processo de execução, segundo a qual, de forma paritária, equilibram-se e equanimemente distribuem-se os ônus processuais entre credor e devedor. 6. Recurso especial conhecido em parte e, nesta parte, provido. ..EMEN:(RESP 201300424135, NANCY ANDRIGHI, STJ - TERCEIRA TURMA, DJE DATA:23/09/2013 ..DTPB:..) ..EMEN: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. ART. 739-A, 5º, DO CPC. EXCESSO DE EXECUÇÃO. AUSÊNCIA DE PROVA. REJEIÇÃO. EMENDA INICIAL. IMPOSSIBILIDADE. FUNDAMENTO INATACADO. SÚMULA 283/STF. IMPROVIMENTO. 1.- Visando dar maior efetividade ao processo e, por outro lado, celeridade aos feitos executivos, o legislador estabeleceu, no 5º, do art. 739-A, do CPC, o preceito, segundo o qual o embargante deverá demonstrar na petição inicial dos embargos à execução o valor que entende correto, juntamente com a memória do cálculo, quando estes tiverem por fundamento excesso de execução, sob pena de sua rejeição liminar. 2.- As Turmas que compõem a 1ª Seção desta Corte vêm reforçando o preceituado no dispositivo legal, inclusive no sentido de ser impossível a emenda da inicial, haja vista que tal dispositivo visa garantir maior celeridade ao processo de execução, bem como tornar mais clara para o juiz a questão processual que se discute, mediante a apresentação discriminada do excesso, por meio inclusive de memória de cálculos (REsp 1175134/PR, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/03/2010, DJe 18/03/2010). 3.- Ressalte-se, ainda, que, consoante a orientação jurisprudencial desta Corte, mesmo sob a égide da legislação anterior, a impugnação genérica do cálculo exequendo ensejava a rejeição liminar dos embargos à execução. 4.- Inviável o Recurso Especial que deixa de impugnar fundamento suficiente, por si só, para manter a conclusão do julgado, atraindo a aplicação, por analogia, da Súmula 283 do Supremo Tribunal Federal. 5.- O agravo não trouxe nenhum argumento novo capaz de modificar a conclusão alvitada, a qual se mantém por seus próprios fundamentos. 6.- Agravo Regimental improvido. ..EMEN:(AGRESP 201101721429, SIDNEI BENETI, STJ - TERCEIRA TURMA, DJE DATA:11/05/2012 ..DTPB:..) Assim, é caso de não conhecimento dos embargos. Dispositivo Ante o exposto, JULGO

EXTINTOS OS EMBARGOS SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, art. 485, IV, e 917, 3º, do CPC, Lei 13.105/2015, por carência de pressupostos processual da inicial. Condene a embargante às custas e honorários à razão de 10% sobre o valor da causa atualizado. Traslade-se cópia da presente sentença para os autos da execução nº 0013498-55.20154036100. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, ao arquivo.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002699-55.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ARON COMERCIO DE INFORMATICA LTDA - ME X JONATHAN MASCARENHAS DA SILVA

VISTOS EM INSPEÇÃO. Relatório Trata-se de execução de título extrajudicial objetivando o pagamento do valor de R\$ 42.845,61 oriundo de Cédula de Crédito Bancário - Cheque Empresa Caixa contrato 000268003000009400. Certidões negativas de citação da parte executada (fls. 60, 67, 186, 187, 188, 189, 214, 238, 246 e 247). À fl. 248 foi determinada a intimação da exequente a fim de, no prazo de 10 dias, fornecer novo endereço para citação da parte executada, sob pena de extinção por carência de pressuposto processual da inicial, nos termos do artigo 267, IV e artigo 214, ambos do Código de Processo Civil. Devidamente intimada, a exequente não se manifestou, limitando-se a requerer nova tentativa de utilização do sistema BACENJUD (fl.250). Vieram-se os autos conclusos para sentença. É o relatório. Passo a decidir. Embora devidamente intimada, a exequente deixou de cumprir a determinação de fl. 248, não apresentando o endereço atualizado ou meios de promover a citação da parte executada, limitando-se a requerer novo BACENJUD sendo que este já foi efetivado, sem sucesso, conforme fls. 72 e 193. Assim, verifica-se a ausência de um dos pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido do processo, correto endereço da parte, pressuposto para a citação, impondo o julgamento da ação sem resolução do mérito. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. CPC, ART. 557, 1º. APLICABILIDADE. PEDIDO DE REFORMA DE DECISÃO. 1. A utilização do agravo previsto no art. 557, 1º, do CPC, deve enfrentar a fundamentação da decisão agravada, ou seja, deve demonstrar que não é caso de recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. 2. O art. 284 do Código de Processo Civil prescreve que, verificando a ausência de um dos requisitos dos arts. 282 ou 283, mandará o juiz que o autor emende a inicial, no prazo de 10 (dez) dias. O referido artigo é aplicável na hipótese de não preenchimento ou preenchimento incompleto de um ou mais desses requisitos. Na falta de regularização, aplica-se o parágrafo único do art. 284. A falta de oportunidade para emendar a petição inicial gera nulidade, no entanto, não é obrigatória a intimação pessoal. Por outro lado, a necessidade ou não de emenda deve ser analisada em cada situação. 3. A sentença julgou extinto o processo sem resolução do mérito, com fundamento no art. 267, IV, do Código de Processo Civil. O despacho de fl. 101 determinou, inicialmente, que a parte autora fornecesse o endereço correto do réu, dando para tanto prazo de 15 (quinze dias), tendo em vista que o mesmo não foi encontrado, conforme certidão de fl. 100. Em seguida, em três oportunidades (fls. 102, 105 e 113) foram concedidos novos prazos de 20 (vinte) dias para seu cumprimento, sem que, no entanto, a parte autora cumprisse a determinação. Entendeu-se, então, que não estavam presentes todos os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, conforme determina o art. 267, IV, do Código de Processo Civil. De fato, sem o correto endereço do réu não há como dar regular prosseguimento ao feito. A parte apelante sustenta que a extinção sem julgamento do mérito somente se justificaria caso não houvesse manifestação após a sua intimação pessoal para dar andamento ao feito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, e sob pena de extinção, nos termos do art. 267, III, do Código de Processo Civil. Ocorre, no entanto, que a sentença não fundamentou a extinção nas hipóteses de abandono da causa (CPC, art. 267, III), ou inércia (CPC, art. 267, II), logo, inaplicável o disposto no 1º do art. 267 do Código de Processo Civil, que determina a intimação pessoal da parte nessas situações. 4. Agravo legal não provido. (AC 00106290820044036100, DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NEKATSCHALOW, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:31/08/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) ADMINISTRATIVO. PROCESSO CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS POSTAIS - SERCA CONVENCIONAL. ECT. EXTINÇÃO DO PROCESSO, NOS TERMOS DO ARTIGO 267, II/IV, CPC. 1. No caso, a autora regularmente intimada deixou de fornecer o endereço da ré para citação. 2. Considerando que a indicação correta do endereço da requerida é requisito constitutivo do mandado de citação, sem o qual fica inviabilizado o andamento regular do feito, cabe a extinção do processo sem julgamento do mérito (inciso IV, artigo 267 do Código de Processo Civil) 3. O despacho de emenda da petição inicial para sanar irregularidades que impedem o regular desenvolvimento do processo, não exige intimação pessoal da parte, como pretende apelante. 4. Tendo a autora sido intimada pela imprensa oficial para sanar irregularidades, sem apresentar manifestação, cabe a extinção do feito, sem resolução do mérito, como ocorreu. 5. Apelação improvida. (AC 00505100719954036100, DESEMBARGADORA FEDERAL VESNA KOLMAR, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/08/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) PROCESSO CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. NÃO ATENDIMENTO À DETERMINAÇÃO DO JUÍZO. PRECLUSÃO. INTIMAÇÃO PESSOAL, ARTIGO 276, 1.º, CPC. DESNECESSIDADE. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. ARTIGO 267, INCISOS III E IV DO CPC. SENTENÇA MANTIDA. 1. Não houve a citação da parte ré, tendo em vista a ausência de informação correta do seu endereço (art. 282, CPC) ou mesmo de requerimento fundamentado para a citação por edital. 2. O juízo de primeiro grau determinou a intimação da CEF para que suprisse a omissão verificada, sob pena de extinção do feito, no prazo de dez dias. Depois de mais de sessenta dias da publicação, não houve qualquer justificativa para a inércia, não se dando efetividade à citação pleiteada. 3. A CEF não atendeu à determinação judicial nem agravou da referida decisão, ocorrendo a preclusão, sobrevivendo sentença de extinção do processo sem resolução do mérito. 4. É apropriado o fundamento do inc. IV do art. 267 do CPC para a extinção do processo sem resolução do mérito, tendo em vista a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular na hipótese dos autos. 5. Desnecessária a intimação pessoal para a extinção do processo, não se aplicando, no caso, o 1.º do art. 267 do Código de Processo Civil. 6. Apelação da CEF não provida. Sentença mantida por outros fundamentos. (AC 00049362020034036119, JUIZ CONVOCADO JOÃO CONSOLIM, TRF3 - TURMA SUPLEMENTAR DA PRIMEIRA SEÇÃO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/02/2010 PÁGINA: 684 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) Desse modo, o indeferimento da inicial é medida

de rigor, de modo que não seja prejudicado eventual direito material da exequente, já que a demanda poderá ser proposta novamente, desde que atendendo aos requisitos necessários ao seu deslinde. Dispositivo Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 485, inciso IV e 239, ambos do Código de Processo Civil (Lei 13.105/2015). Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários, ante a ausência de citação da parte executada. Oportunamente, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0018627-75.2014.403.6100 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO) X JOSE ROBERTO HACHEM DUALIBI

VISTOS EM INSPEÇÃO Relatório Trata-se de ação de execução de título extrajudicial proposta em desfavor do executado acima mencionado. O Código de Processo Civil estabelece em seu artigo 794, inciso I, entre as hipóteses de extinção da execução, a satisfação do crédito, pelo devedor, exigindo-se, contudo, para eficácia de tal ato, sua declaração, via sentença (artigo 795, CPC). Ante o exposto, tendo em vista a satisfação da obrigação informada pela exequente às fls. 34, julgo extinta a presente execução, nos termos do artigo 925 do Código de Processo Civil (lei nº 13.105/2015), em virtude da ocorrência da situação prevista no inciso II, do artigo 922 do mesmo diploma legal. Publique-se. Registre-se. Intime-se Oportunamente, arquivem-se os autos.

0022210-68.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ALESSANDRA ALVES DOMINGUES ROSSETTO

Classe: Execução de Título Extrajudicial Exequente: Caixa Econômica Federal Executado: Alessandra Alves Domingues Rosseto S E N T E N Ç A VISTOS EM INSPEÇÃO Relatório Trata-se de ação de execução extrajudicial, ajuizada pela Caixa Econômica Federal em face de Alessandra Alves Domingues Rosseto para a cobrança de R\$ 164.328,38 referente a Empréstimo Consignado. A CEF noticiou ter havido a composição amigável das partes, requerendo a extinção da presente demanda (fl. 55). Vieram-me os autos conclusos para sentença. É o relatório. Passo a decidir. A exequente noticiou a formalização de acordo extrajudicial com o executado, ocorrendo, dessa forma, a perda do objeto da presente demanda em razão do acordo entabulado entre as partes. Dispositivo Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM APRECIACÃO DO MÉRITO, nos termos dos artigos 485, inciso VI, do Código de Processo Civil (lei nº 13.105/2015), por carência de interesse processual. Custas e honorários já incluídos no acordo. Oportunamente ao arquivo, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0001355-34.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X MAQ FLEX INDUSTRIA DE MAQUINAS FLEXOGRAFICAS E ACESSORIOS LTDA - EPP(SP162970 - ANTONIO CARLOS JUNQUEIRA) X EDSON TADEU DOS SANTOS X CLOTILDE TUZI DOS SANTOS

VISTOS EM INSPEÇÃO Relatório Trata-se de execução de título extrajudicial movido em face de MAQ FLEX INDÚSTRIA DE MÁQUINAS FLEXOGRÁFICAS E ACESSÓRIOS LTDA - EPP, EDSON TADEU DOS SANTOS, CLOTILDE TUZI DOS SANTOS, objetivando a exequente a citação dos executados para o pagamento da quantia de R\$ 171.104,33, EM 01/15, relativo ao Cédula de Crédito Bancário - OP 183 e aditamentos n. 0000003000008249 (fls. 15/46) e Cédula de Crédito Bancário - Empréstimo Pessoa Jurídica n. 21.1006.605.0000142-33 (fls. 47/52). Inicial acompanhada dos documentos de fls. 07/357. Certidão positiva de citação de MAQ FLEX, sem penhora, e negativa de citação de EDSON TADEU em razão de seu óbito (fls. 378 e 385), conforme cópia de certidão de óbito de fl. 379, dando conta de seu falecimento em 11/06/2012. Certidão positiva de citação de CLOTILDE, sem penhora (fl. 387). A CEF requereu a substituição do polo passivo deste feito em razão do falecimento do coexecutado EDSON TADEU (fls. 409/410). Vieram os autos conclusos para decisão. É O RELATÓRIO. DECIDO. Consta dos autos o falecimento do coexecutado EDSON TADEU DOS SANTOS, em 20/07/2012, conforme cópia da certidão de óbito de fl. 379, anteriormente ao ajuizamento deste feito que se deu em 23/01/2015. Assim, o pedido de substituição efetuado pela CEF mostra-se incabível diante da falta de pressuposto processual, vez que precedendo o óbito do devedor ao ajuizamento desta ação, resta impedida a substituição processual, conforme disposto no artigo 110 do Código de Processo Civil (antigo art. 43). Tendo a execução sido ajuizada em face de pessoa falecida anteriormente, não é cabível o redirecionamento e o título não ampara cobrança em face de terceiros, merecendo o feito extinção por carência de pressuposto processual (ausência de parte quanto ao executado original). Nesse sentido: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL. EXECUÇÃO FISCAL PROPOSTA CONTRA DEVEDOR JÁ FALECIDO. CARÊNCIA DE AÇÃO: ILEGITIMIDADE PASSIVA. ALTERAÇÃO DO POLO PASSIVO: IMPOSSIBILIDADE. EXTINÇÃO DO FEITO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO DA DECISÃO QUE DEFERIU EFEITO SUSPENSIVO: PREJUDICADO - A União ajuizou execução fiscal, em 24/9/2009, contra o devedor com o objetivo de cobrar débitos inscritos na dívida ativa em seu nome. No entanto, o executado faleceu em 16/10/2007, consoante certidão de óbito. A jurisprudência é pacífica no sentido de que não é possível o redirecionamento ao espólio no caso de o devedor ter falecido antes da propositura da ação contra ele, porquanto, à época, não foi preenchido o requisito da legitimidade passiva. - Desse modo, à vista da ausência do preenchimento de uma das condições da ação quando da sua propositura, a decisão agravada deve ser reformada, a fim de que a exceção de pré-executividade seja acolhida e a execução fiscal extinta. Eventual redirecionamento somente poderia ocorrer se o ajuizamento tivesse sido feito corretamente. - Precedentes do Superior Tribunal de Justiça: REsp 1222561/RS e AgRg no AREsp 324.015/PB. (...) (AI 00144252220144030000, DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRE NABARRETE, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/11/2014 .. FONTE_ REPUBLICACAO.:) PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - ÓBITO DO DEVEDOR ANTERIOR AO AJUIZAMENTO DA AÇÃO - AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO DE CONSTITUIÇÃO E DESENVOLVIMENTO VÁLIDADO DO PROCESSO - SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL - INCABÍVEL. 1. A falta de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido do processo, decorrente da morte do devedor em data anterior ao ajuizamento da execução, impede a substituição processual, com base no artigo 43 do Código de Processo Civil (Precedente: AGA n.

2008.01.00.026704-8/BA, Rel. Des. Federal João Batista Moreira, 5ª Turma do T.R.F. da 1ª Região, e-DJF1 de 22/05/09, pág. 227). 2. Apelação não provida. 3. Peças liberadas pelo Relator, em 23/05/2011, para publicação do acórdão.(AC 200501990609699, JUIZ FEDERAL ANDRE PRADO DE VASCONCELOS, TRF1 - 6ª TURMA SUPLEMENTAR, e-DJF1 DATA:01/06/2011 PAGINA:174.)ADMINISTRATIVO. EXECUÇÃO FISCAL. AJUIZAMENTO APÓS ÓBITO DO EXECUTADO. FALTA DE PRESSUPOSTO PROCESSUAL SUBJETIVO. EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. 1. A ação de execução ajuizada contra devedor já falecido deve ser extinta por ilegitimidade de parte, tendo em vista a inexistente formação válida e regular do processo. 2. A presença das condições da ação é questão anterior à busca da celeridade processual, da economia, da indisponibilidade e outros, por razões óbvias.(AC 200371000197792, JOÃO PEDRO GEBRAN NETO, TRF4 - TERCEIRA TURMA, D.E. 03/02/2010.)TRIBUTÁRIO E PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. FALECIMENTO DO EXECUTADO ANTES DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. EXTINÇÃO DO FEITO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE DO REDIRECIONAMENTO DA DÍVIDA. 1. Apelação interposta em face da Sentença que extinguiu a Execução Fiscal, com fulcro no art. 267, inciso IV, do CPC. Segundo o Magistrado sentenciante, a relação processual não teria sido validamente constituída, visto que a ação foi proposta contra pessoa falecida. 2. O fato jurídico morte extingue a capacidade civil do indivíduo (art. 6º, do Código Civil/2002) subtraindo-lhe, de consequência, a capacidade processual, vale dizer, a possibilidade de ser parte em processo judicial. 3. Hipótese em que o óbito da Executada ocorreu em data anterior à do ajuizamento da Execução Fiscal (tem-se o passamento em 11 de setembro de 2001 e a propositura da ação somente em 06 de fevereiro de 2006). 4. A regularização do pólo passivo é necessária para a constituição válida da triangularização processual; por isso, não se pode pensar em ação ajuizada contra indivíduo já falecido. Precedentes. Apelação Improvida.(AC 200683080001892, Desembargador Federal Frederico Pinto de Azevedo, TRF5 - Terceira Turma, DJE - Data:05/04/2011 - Página:392.)Assim, verifica-se a ausência de um dos pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido do processo e de uma das condições da ação, impondo o julgamento da ação sem resolução do mérito com relação ao coexecutado EDSON TADEU DOS SANTOS, falecido em 11/06/2012, anteriormente ao ajuizamento deste executivo. Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM APRECIACÃO DO MÉRITO, nos termos dos artigos 485, incisos IV e VI, do Código de Processo Civil, com relação ao coexecutado EDSON TADEU DOS SANTOS, falecido em 11/06/2012. Solicite-se ao SEDI a exclusão de coexecutado EDSON TADEU DOS SANTOS do polo passivo deste feito. Prosiga-se o feito em relação aos coexecutados MAQ FLEX INDÚSTRIA DE MÁQUINAS FLEXOGRÁFICAS E ACESSÓRIOS LTDA - EPP e CLOTILDE TUZI DOS SANTOS. Manifeste-se a exequente, requerendo o que entender de direito para o prosseguimento do feito no prazo de 10 dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0014222-59.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CAMILA DE OLIVEIRA PRETO - TRANSPORTADORA - ME X CAMILA DE OLIVEIRA PRETO

Classe: Execução de Título Extrajudicial Exequente: Caixa Econômica Federal Executado: Camila de Oliveira Preto - Transportadora ME e outro S E N T E N Ç A VISTOS EM INSPEÇÃO Relatório Trata-se de ação de execução extrajudicial, ajuizada pela Caixa Econômica Federal em face de Camila de Oliveira Preto - Transportadora ME e outro, para a cobrança de R\$ 52.655,10 referente a Cédula de Crédito Bancário nº 21.0907.555.0000037-84, na modalidade PJ com garantia FGO, pactuada em 14/05/2014. A CEF noticiou ter havido a composição amigável das partes, requerendo a extinção da presente demanda e desbloqueio de ativos financeiros e/ou restrição sobre veículos de propriedade da ré, se existentes (fl.66). Vieram-me os autos conclusos para sentença. É o relatório. Passo a decidir. A exequente noticiou a formalização de acordo extrajudicial com o executado, ocorrendo, dessa forma, a perda do objeto da presente demanda em razão do acordo entabulado entre as partes. Dispositivo Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM APRECIACÃO DO MÉRITO, nos termos dos artigos 485, inciso VI, do Código de Processo Civil (lei nº 13.105/2015), por carência de interesse processual. Sem bloqueio/restrições sobre veículos nos autos. Custas e honorários já incluídos no acordo. Oportunamente ao arquivo, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0016771-42.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ROKA COMERCIO DE MADEIRAS E FERRAGENS LTDA - ME X MAURO LOUREIRO X KATIA FERNANDES GALVAO LOUREIRO

VISTOS EM INSPEÇÃO. Relatório Trata-se de execução de título extrajudicial objetivando o pagamento do valor de R\$ 75923,11, oriundo de Contrato Particular de Consolidação, Confissão, Renegociação de Dívida e outras Obrigações. Certidão negativa de citação da parte executada (fl.49 e 50). À fl. 51 foi determinada a intimação da exequente a fim de, no prazo de 10 dias, fornecer novo endereço para citação da parte executada, sob pena de extinção por carência de pressuposto processual da inicial, nos termos do artigo 267, IV e artigo 214, ambos do Código de Processo Civil. Devidamente intimada, a exequente não se manifestou (fls.52/54). Vieram-se os autos conclusos para sentença. É o relatório. Passo a decidir. Embora devidamente intimada, a exequente deixou de cumprir a determinação de fl. 51, não apresentando o endereço atualizado ou meios de promover a citação da parte executada. Assim, verifica-se a ausência de um dos pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido do processo, correto endereço da parte, pressuposto para a citação, impondo o julgamento da ação sem resolução do mérito. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. CPC, ART. 557, 1º. APLICABILIDADE. PEDIDO DE REFORMA DE DECISÃO. 1. A utilização do agravo previsto no art. 557, 1º, do CPC, deve enfrentar a fundamentação da decisão agravada, ou seja, deve demonstrar que não é caso de recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. 2. O art. 284 do Código de Processo Civil prescreve que, verificando a ausência de um dos requisitos dos arts. 282 ou 283, mandará o juiz que o autor emende a inicial, no prazo de 10 (dez) dias. O referido artigo é aplicável na hipótese de não preenchimento ou preenchimento incompleto de um ou mais desses requisitos. Na falta de regularização, aplica-se o parágrafo único

do art. 284. A falta de oportunidade para emendar a petição inicial gera nulidade, no entanto, não é obrigatória a intimação pessoal. Por outro lado, a necessidade ou não de emenda deve ser analisada em cada situação. 3. A sentença julgou extinto o processo sem resolução do mérito, com fundamento no art. 267, IV, do Código de Processo Civil. O despacho de fl. 101 determinou, inicialmente, que a parte autora fornecesse o endereço correto do réu, dando para tanto prazo de 15 (quinze dias), tendo em vista que o mesmo não foi encontrado, conforme certidão de fl. 100. Em seguida, em três oportunidades (fls. 102, 105 e 113) foram concedidos novos prazos de 20 (vinte) dias para seu cumprimento, sem que, no entanto, a parte autora cumprisse a determinação. Entendeu-se, então, que não estavam presentes todos os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, conforme determina o art. 267, IV, do Código de Processo Civil. De fato, sem o correto endereço do réu não há como dar regular prosseguimento ao feito. A parte apelante sustenta que a extinção sem julgamento do mérito somente se justificaria caso não houvesse manifestação após a sua intimação pessoal para dar andamento ao feito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, e sob pena de extinção, nos termos do art. 267, III, do Código de Processo Civil. Ocorre, no entanto, que a sentença não fundamentou a extinção nas hipóteses de abandono da causa (CPC, art. 267, III), ou inércia (CPC, art. 267, II), logo, inaplicável o disposto no 1º do art. 267 do Código de Processo Civil, que determina a intimação pessoal da parte nessas situações. 4. Agravo legal não provido. (AC 00106290820044036100, DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NEKATSCHALOW, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:31/08/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) ADMINISTRATIVO. PROCESSO CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS POSTAIS - SERCA CONVENCIONAL. ECT. EXTINÇÃO DO PROCESSO, NOS TERMOS DO ARTIGO 267, II/IV, CPC. 1. No caso, a autora regularmente intimada deixou de fornecer o endereço da ré para citação. 2. Considerando que a indicação correta do endereço da requerida é requisito constitutivo do mandado de citação, sem o qual fica inviabilizado o andamento regular do feito, cabe a extinção do processo sem julgamento do mérito (inciso IV, artigo 267 do Código de Processo Civil) 3. O despacho de emenda da petição inicial para sanar irregularidades que impedem o regular desenvolvimento do processo, não exige intimação pessoal da parte, como pretende apelante. 4. Tendo a autora sido intimada pela imprensa oficial para sanar irregularidades, sem apresentar manifestação, cabe a extinção do feito, sem resolução do mérito, como ocorreu. 5. Apelação improvida. (AC 00505100719954036100, DESEMBARGADORA FEDERAL VESNA KOLMAR, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/08/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) PROCESSO CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. NÃO ATENDIMENTO À DETERMINAÇÃO DO JUÍZO. PRECLUSÃO. INTIMAÇÃO PESSOAL, ARTIGO 276, 1.º, CPC. DESNECESSIDADE. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. ARTIGO 267, INCISOS III E IV DO CPC. SENTENÇA MANTIDA. 1. Não houve a citação da parte ré, tendo em vista a ausência de informação correta do seu endereço (art. 282, CPC) ou mesmo de requerimento fundamentado para a citação por edital. 2. O juízo de primeiro grau determinou a intimação da CEF para que suprisse a omissão verificada, sob pena de extinção do feito, no prazo de dez dias. Depois de mais de sessenta dias da publicação, não houve qualquer justificativa para a inércia, não se dando efetividade à citação pleiteada. 3. A CEF não atendeu à determinação judicial nem agravou da referida decisão, ocorrendo a preclusão, sobrevindo sentença de extinção do processo sem resolução do mérito. 4. É apropriado o fundamento do inc. IV do art. 267 do CPC para a extinção do processo sem resolução do mérito, tendo em vista a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular na hipótese dos autos. 5. Desnecessária a intimação pessoal para a extinção do processo, não se aplicando, no caso, o 1.º do art. 267 do Código de Processo Civil. 6. Apelação da CEF não provida. Sentença mantida por outros fundamentos. (AC 00049362020034036119, JUIZ CONVOCADO JOÃO CONSOLIM, TRF3 - TURMA SUPLEMENTAR DA PRIMEIRA SEÇÃO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/02/2010 PÁGINA: 684 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) Desse modo, o indeferimento da inicial é medida de rigor, de modo que não seja prejudicado eventual direito material da exequente, já que a demanda poderá ser proposta novamente, desde que atendendo aos requisitos necessários ao seu deslinde. Dispositivo Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 485, inciso IV e 239, ambos do Código de Processo Civil (Lei 13.105/2015). Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários, ante a ausência de citação da parte executada. Oportunamente, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0018771-15.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X CARLOS MARCELO PISTORESINI

VISTOS EM INSPEÇÃO. Relatório Trata-se de execução de título extrajudicial objetivando o pagamento do valor de R\$ 40.696,43 oriundo de Cédula de Crédito Bancário - Crédito Consignado Caixa, Modalidade Consignação Azul, nº 25.0285.110.0014123-02, pactuada em 25/11/2013 e Cédula de Crédito Bancário - Crédito Consignado Caixa, Modalidade Consignação Azul, nº 25.0285.110.0014124-85, pactuada em 25/11/2013. Certidão negativa de citação da parte executada (fl.47). À fl. 48 foi determinada a intimação da exequente a fim de, no prazo de 10 dias, fornecer novo endereço para citação da parte executada, sob pena de extinção por carência de pressuposto processual da inicial, nos termos do artigo 267, IV e artigo 214, ambos do Código de Processo Civil. Devidamente intimada, a exequente não se manifestou (fls. 49 e 50). Vieram-se os autos conclusos para sentença. É o relatório. Passo a decidir. Embora devidamente intimada, a exequente deixou de cumprir a determinação de fl. 48, não apresentando o endereço atualizado ou meios de promover a citação da parte executada. Assim, verifica-se a ausência de um dos pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido do processo, correto endereço da parte, pressuposto para a citação, impondo o julgamento da ação sem resolução do mérito. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. CPC, ART. 557, 1º. APLICABILIDADE. PEDIDO DE REFORMA DE DECISÃO. 1. A utilização do agravo previsto no art. 557, 1º, do CPC, deve enfrentar a fundamentação da decisão agravada, ou seja, deve demonstrar que não é caso de recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. 2. O art. 284 do Código de Processo Civil prescreve que, verificando a ausência de um dos requisitos dos arts. 282 ou 283, mandará o juiz que o autor emende a inicial, no prazo de 10 (dez) dias. O referido artigo é aplicável na hipótese de não preenchimento ou preenchimento incompleto de um ou mais desses requisitos. Na falta de regularização, aplica-se o parágrafo único do art. 284. A falta de oportunidade para emendar a petição inicial gera nulidade, no entanto, não é obrigatória a intimação pessoal. Por outro lado, a necessidade ou não de

emenda deve ser analisada em cada situação. 3. A sentença julgou extinto o processo sem resolução do mérito, com fundamento no art. 267, IV, do Código de Processo Civil. O despacho de fl. 101 determinou, inicialmente, que a parte autora fornecesse o endereço correto do réu, dando para tanto prazo de 15 (quinze dias), tendo em vista que o mesmo não foi encontrado, conforme certidão de fl. 100. Em seguida, em três oportunidades (fls. 102, 105 e 113) foram concedidos novos prazos de 20 (vinte) dias para seu cumprimento, sem que, no entanto, a parte autora cumprisse a determinação. Entendeu-se, então, que não estavam presentes todos os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, conforme determina o art. 267, IV, do Código de Processo Civil. De fato, sem o correto endereço do réu não há como dar regular prosseguimento ao feito. A parte apelante sustenta que a extinção sem julgamento do mérito somente se justificaria caso não houvesse manifestação após a sua intimação pessoal para dar andamento ao feito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, e sob pena de extinção, nos termos do art. 267, III, do Código de Processo Civil. Ocorre, no entanto, que a sentença não fundamentou a extinção nas hipóteses de abandono da causa (CPC, art. 267, III), ou inércia (CPC, art. 267, II), logo, inaplicável o disposto no 1º do art. 267 do Código de Processo Civil, que determina a intimação pessoal da parte nessas situações. 4. Agravo legal não provido.(AC 00106290820044036100, DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NEKATSCHALOW, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:31/08/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) ADMINISTRATIVO. PROCESSO CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS POSTAIS - SERCA CONVENCIONAL. ECT. EXTINÇÃO DO PROCESSO, NOS TERMOS DO ARTIGO 267, II/IV, CPC. 1. No caso, a autora regularmente intimada deixou de fornecer o endereço da ré para citação. 2. Considerando que a indicação correta do endereço da requerida é requisito constitutivo do mandado de citação, sem o qual fica inviabilizado o andamento regular do feito, cabe a extinção do processo sem julgamento do mérito (inciso IV, artigo 267 do Código de Processo Civil) 3. O despacho de emenda da petição inicial para sanar irregularidades que impedem o regular desenvolvimento do processo, não exige intimação pessoal da parte, como pretende apelante. 4. Tendo a autora sido intimada pela imprensa oficial para sanar irregularidades, sem apresentar manifestação, cabe a extinção do feito, sem resolução do mérito, como ocorreu. 5. Apelação improvida.(AC 00505100719954036100, DESEMBARGADORA FEDERAL VESNA KOLMAR, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/08/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) PROCESSO CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. NÃO ATENDIMENTO À DETERMINAÇÃO DO JUÍZO. PRECLUSÃO. INTIMAÇÃO PESSOAL, ARTIGO 276, 1.º, CPC. DESNECESSIDADE. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. ARTIGO 267, INCISOS III E IV DO CPC. SENTENÇA MANTIDA. 1. Não houve a citação da parte ré, tendo em vista a ausência de informação correta do seu endereço (art. 282, CPC) ou mesmo de requerimento fundamentado para a citação por edital. 2. O juízo de primeiro grau determinou a intimação da CEF para que suprisse a omissão verificada, sob pena de extinção do feito, no prazo de dez dias. Depois de mais de sessenta dias da publicação, não houve qualquer justificativa para a inércia, não se dando efetividade à citação pleiteada. 3. A CEF não atendeu à determinação judicial nem agravou da referida decisão, ocorrendo a preclusão, sobrevindo sentença de extinção do processo sem resolução do mérito. 4. É apropriado o fundamento do inc. IV do art. 267 do CPC para a extinção do processo sem resolução do mérito, tendo em vista a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular na hipótese dos autos. 5. Desnecessária a intimação pessoal para a extinção do processo, não se aplicando, no caso, o 1.º do art. 267 do Código de Processo Civil. 6. Apelação da CEF não provida. Sentença mantida por outros fundamentos.(AC 00049362020034036119, JUIZ CONVOCADO JOÃO CONSOLIM, TRF3 - TURMA SUPLEMENTAR DA PRIMEIRA SEÇÃO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/02/2010 PÁGINA: 684 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)Desse modo, o indeferimento da inicial é medida de rigor, de modo que não seja prejudicado eventual direito material da exequente, já que a demanda poderá ser proposta novamente, desde que atendendo aos requisitos necessários ao seu deslinde.DispositivoAnte o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 485, inciso IV e 239, ambos do Código de Processo Civil (Lei 13.105/2015).Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários, ante a ausência de citação da parte executada.Oportunamente, ao arquivo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CAUTELAR INOMINADA

0009299-87.2015.403.6100 - COMPANHIA AGRICOLA SAO BENTO DA ESMERALDA(SP107950 - CYLMAR PITELLI TEIXEIRA FORTES E SP132649 - FERNANDA ELISSA DE CARVALHO AWADA E SP330649 - ANDRE FELIPE CABRAL DE ANDRADE) X UNIAO FEDERAL

VISTOS EM INSPEÇÃORelatório Trata-se de ação cautelar, com pedido de liminar, objetivando a Requerente obter provimento judicial para sustação do protesto da CDA nº 80214072115-82, perante o 3º Tabelião de Protesto de Letras e Títulos de São Paulo/SP, no valor de R\$ 8.788,14. Alega que o valor apontado é indevido, na medida em que foi objeto de compensação e houve abertura de procedimento administrativo, ainda em aberto, para análise do pedido de compensação. Aduz que será oportunamente proposta ação principal onde será alegada a inexigibilidade do título. Pela decisão de fls. 32/34 foi indeferido o pedido de liminar e pela de fls. 53/54 foi deferido o depósito judicial no valor integral do débito. Citada, a requerida apresentou contestação (fls. 106/112). Réplica às fls. 136/142. Intimadas, as partes informaram que não tem outras provas a produzir (fl. 142 e 143). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Passo a decidir. Trata-se a ação cautelar de direito a tutela jurisdicional de cognição sumária, juízo de verossimilhança acerca de pedido voltado à sustação do protesto da CDA nº 80214072115-82, perante o 3º Tabelião de Protesto de Letras e Títulos de São Paulo/SP, no valor de R\$ 8.788,14. Tal tutela tem caráter precário e instrumental em relação ao processo principal e são seus requisitos o *fumus boni juris*, verossimilhança das alegações, e o *periculum in mora*, perigo de dano irreparável ou de difícil e inserta reparação. O Código de Processo Civil, a partir da permissão legal genérica à concessão de antecipação dos efeitos da tutela, previu no 7º do artigo 273, a fungibilidade desta com as medidas cautelares, razão pela qual entendo que o objeto da ação cautelar se esgota com o ajuizamento da ação principal. Ajuizada a ação principal incidentalmente após o deferimento de liminar na cautelar, entendo cabível a simples conversão da decisão na ação cautelar preparatória em antecipação da tutela da ação principal, ante a expressa fungibilidade, para manutenção dos seus efeitos até decisão final na ação principal. Caso indeferida a liminar, com a superveniente ação principal é caso de

simplesmente extinguir a ação cautelar por carência de interesse processual, sem prejuízo da pendência de eventual agravo de instrumento, que, se provido, se considera, da mesma forma, como antecipação de tutela na ação principal. Desta forma, considero a liminar proferida nestes autos como antecipação dos efeitos da tutela da ação principal (AO nº 0012366-60.2015.403.6100), restando patente a carência da ação cautelar pela perda do objeto. Dispositivo Por todo o exposto, dada a perda do objeto deste feito, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil (Lei 13.105/15), tomando a decisão de fls. 32/34 e 53 como antecipação dos efeitos da tutela no bojo da ação ordinária nº 0012366-60.2015.403.6100, a surtir efeitos até ulterior deliberação na ação principal. Custas pela lei. Sem condenação em honorários neste feito, que serão apreciados conjuntamente ao final da ação principal. Ressalto que não obstante a prolação da sentença já sob a vigência do Novo Código de Processo Civil, as normas relativas aos honorários são de natureza mista, visto que fixam obrigação em favor do advogado, portanto direito material, além de se reportarem à propositura da ação, momento em que se firma o objeto da lide, que demarca os limites da causalidade e sucumbência, cuja estimativa é feita pelo autor antes do ajuizamento. Nesse sentido é a doutrina de Marcelo Barbi Gonçalves, em Honorários Advocatícios e Direito Intertemporal, <http://jota.uol.com.br/honorarios-advocaticios-e-direito-intertemporal>. Ora, se a causalidade é dotada de referibilidade ao ajuizamento da petição inicial, é natural que se aplique a regra *tempus regit actum*, de sorte que os honorários sejam disciplinados não pela lei em vigor ao tempo de prolação da sentença/acórdão, senão por aquela vigente àquele primeiro momento. Dessa forma, pode-se dizer que o capítulo condenatório, à semelhança do lançamento tributário (art. 144, CTN), reporta-se à data da ocorrência do fato gerador da obrigação, qual seja, a propositura da ação, e rege-se pela lei então vigente, ainda que posteriormente revogada. Veja-se, ainda, que a celeuma doutrinária quanto à natureza jurídica do ato de lançamento - se declaratório da obrigação, ou se constitutivo do crédito tributário -, é despicienda para a questão ora em debate. Com efeito, a despeito da natureza que se lhe queira atribuir, a obrigatoriedade de que os atos substanciais sejam regidos pela lei em vigor ao tempo de seu aperfeiçoamento é uma decorrência da tutela ao ato jurídico perfeito (art. 5º, inc. XXXVI, CRFB), de maneira que não se pode retroagir o NCPC para colher sob seu manto de eficácia ato já consumado. (...) E, de fato, outra solução não é possível em um código que busca, incessantemente, evitar as decisões-surpresa. Como é cediço, a decisão de terzêira via, incompatível com o modelo processual participativo preconizado pelo novo código, [12] é aquela que, em desrespeito aos deveres de cooperação processual, surpreende as partes quanto a aspectos fáticos ou jurídicos da demanda. Ora, se assim o é, o que dizer de uma decisão que frustra a legítima expectativa de despesa decorrente da improcedência do pedido? Essa calculabilidade também não está coberta pelo modelo cooperativo de processo? De fato, o custo ex ante de se utilizar um método de resolução de conflitos é um primado insito a um bom sistema jurisdicional, de forma que apenas em sociedades de subterrâneo capital institucional os cidadãos socorrem-se do aparelho estatal para compor litígios sem poder antever as consequências possíveis de seu comportamento. Em palavras outras, o prêmio de risco de um litígio judicial deve, em um sistema constitucional que abraça o princípio da segurança jurídica, assim como em um modelo processual que resguarda as partes de decisões-surpresa, ser um dado prévio à propositura da ação, de modo que o jurisdicionado não seja surpreendido com uma despesa-surpresa que não podia antever quando calculou o custo envolvido. Assim, em atenção à segurança jurídica, aplica-se o princípio *tempus regit actum*, reportando a origem dos honorários e a avaliação da causalidade e dos riscos de sucumbência à inicial, pelo que as novas normas sobre essa matéria só devem incidir para processos ajuizados após sua entrada em vigor. Traslade-se cópia desta sentença, das decisões de fls. 32/34 e 53 e do depósito de fls. 58 para os autos principais (AO nº 0012366-60.2015.403.6100). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

22ª VARA CÍVEL

DR. JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO

JUIZ FEDERAL TITULAR

BEL(A) MÔNICA RAQUEL BARBOSA

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 10002

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO

0022063-76.2013.403.6100 - PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS(SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS) X DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES(Proc. 1327 - ROSANA MONTELEONE SQUARCINA)

TIPO A SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO 22ª VARA CÍVEL AÇÃO ORDINÁRIA AUTOS N.º: 0022063-76.2013.403.6100 AUTORES: PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS RÉU: DNIT - DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES Reg. n.º _____ / 2016 SENTENÇA A Autora propôs a presente ação regressiva de danos pelo rito sumário, objetivando a condenação da ré ao pagamento da quantia de R\$ 5.039,87 (cinco mil e trinta

e nove reais e oitenta e sete centavos). A autora alega ter firmado contrato de seguro com a Prefeitura Municipal de Simão Dias na modalidade RCFV Auto - Responsabilidade Civil de Proprietário de Veículo Automotor de Via Terrestre, apólice n.º 531.72.0004132-8, pela qual obrigou-se a garantir o veículo marca Fiat, modelo Uno Mille Way Celebration 1.0 Fire Flex, de placa IAH-5232, ano 2009, contra riscos, dentre os quais risco por colisão. Em 09.12.2009, o referido veículo, conduzido por Marco Aurélio Guimarães Moraes, trafegava dentro dos padrões exigidos por lei pela BR 235, quando na altura do Km 9,1 foi abrupta e repentinamente surpreendido pela existência de um animal na pista. Sem tempo para frear ou desviar, o veículo com ele colidiu, ocasionando danos materiais no no veículo. Alega que a ré, autarquia federal responsável pela administração da rede viária federal, tem como funções a sinalização, manutenção, conservação, restauração e reposição de vias, terminais e instalações de infra-estrutura, assumindo o risco pela execução do serviço. Neste contexto, a existência de cercas lineares danificadas e a ausência de fiscalização e sinalização, propiciam a existência de animal circulando na rodovia, colocam em risco a vida dos motoristas. Sustenta a responsabilidade objetiva da ré, fundada no risco administrativo, que prescinde do elemento culpa. A parte autora alega que o montante total dos prejuízos sofridos equivale a R\$ R\$ 5.039,87 (cinco mil e trinta e nove reais e oitenta e sete centavos), já abatido o valor pago pelo segurado a título de franquia (R\$ 895,00). Com a inicial vieram os documentos de fls. 31/79. O rito da presente ação foi convertido de sumário para ordinário. Citado o DNIT contestou a ação às fls. 133/194. Preliminarmente, alega a ausência de documentos essenciais à propositura da ação, bem como sua ilegitimidade passiva a qual atribui ao dono do animal, bem como à Polícia Rodoviária Federal. No mérito, argui a prescrição da ação e pugna pela improcedência do pedido. Foi designada audiência para oitiva das testemunhas Marco Aurélio Guimarães Moraes e Joaldo Silva dos Santos, cujo termo e depoimento em mídia eletrônica constam às fls. 214/216. Réplica às fls. 223/262. A parte autora manifestou-se às fls. 308/334. É o relatório. Decido. A parte autora alega na petição inicial que firmou contrato de seguro com a Prefeitura Municipal de Simão Dias na modalidade RCFV Auto - Responsabilidade Civil de Proprietário de Veículo Automotor de Via Terrestre, apólice n.º 531.72.0004132-8, pela qual obrigou-se a garantir o veículo marca Fiat, modelo Uno Mille Way Celebration 1.0 Fire Flex, de placa IAH-5232, ano 2009, contra riscos, dentre os quais risco por colisão. A apólice de seguro acostada aos autos, contudo, foi firmada em nome de João Batista Pulvirenti, residente na Rua Romeu Albani, n.º 65, tendo como segurado o veículo Ford F-250 XLT 4.2 Turbo 4X2, placa DIF 4176, chassi 9BFFF25L23B090399, ano-modelo 2003, fls. 52/53. O boletim de ocorrência lavrado às fls. 55/58, o aviso de sinistro de fls. 60/61 e o orçamento de fls. 63/68 fazem referência ao veículo identificado no contrato de seguro. No que tange ao condutor do veículo, muito embora esteja identificado na petição inicial como Marco Aurélio Guimarães Moraes, o boletim de ocorrência de fls. 55/58 identificou o condutor do veículo como sendo Marcelino João Batista Pulvirenti. A parte autora requer o pagamento de indenização de R\$ 5.039,87, resultado da subtração do valor da franquia, R\$ 895,00, do montante dispendido com o conserto do veículo, R\$ 5.934,87. Ocorre, contudo, que tais valores não conferem com os valores constantes do orçamento de reparo de veículo acostado às fls. 63/68, R\$ 17.319,66, mesmos valores constantes do termo de quitação de fls. 74/77. Assim, considerando que os fatos apresentados pela parte autora em sua petição inicial não encontram correspondência com os documentos acostados aos autos, e que tais pontos, muito embora relatados pela ré em sua contestação, não foram esclarecidos pela parte autora em sua réplica, fls. 223/262, a qual, nessa oportunidade, limitou-se a juntar os documentos corretos do seguro e do acidente, há que se acolher a inépcia da petição inicial, por inobservância dos artigos 283 e 396 do CPC então vigente, não se aplicando ao caso dos autos, o disposto no artigo 397, também do antigo CPC (atualmente artigos 434 e 435 do vigente CPC), uma vez que não se referem a documentos novos, nem destinados a fazer contraprova. Isto posto, indefiro a petição inicial e julgo extinto o feito, sem resolução de mérito, nos termos do vigente artigo 485, inciso I, combinado com o artigo 330, inciso I do CPC atualmente em vigor (antigo artigo 267, inciso I, combinado com o artigo 295, parágrafo único do CPC) . Custas ex lege, devidas pela Autora. Honorários advocatícios devidos também pela Autora, os quais fixo em 10% sobre o valor atualizado da causa. P.R.I. São Paulo. JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0751188-93.1986.403.6100 (00.0751188-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0743532-22.1985.403.6100 (00.0743532-0)) PAULO CATUNDA X MARIA CECILIA AMARAL CATUNDA (SP046686 - AIRTON CORDEIRO FORJAZ E SP054201 - IVANI DE CARVALHO MARCUCCI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP172416 - ELIANE HAMAMURA E SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO E SP254431 - VAGNER JULIANO LOPES E SP254431 - VAGNER JULIANO LOPES E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X PAULO CATUNDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

TIPO B22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO AUTOS N.º 07511889319864036100 AÇÃO ORDINÁRIA EM FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA EXEQUENTE: PAULO CATUNDA E MARIA CECILIA AMARAL CATUNDA EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Reg. n.º: _____ / 2016 SENTENÇA Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Da documentação juntada aos autos às fls. 231/232, e Alvará de Levantamento às fls. 256 e 268, conclui-se que restou cumprida a obrigação, o que enseja o encerramento do feito, por cumprido o objetivo fundamental do processo de execução. Isto Posto, DECLARO EXTINTO o feito com julgamento de seu mérito específico, nos termos do art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

0617200-97.1991.403.6100 (91.0617200-8) - ARCILIO JOSE ALVES X CICERO AUGUSTO ALVES X CICERO SIMOES COELHO X DASIO ROCHA RODRIGUES X HELEODORO JACINTO DE MORAES X JOAO BOSCO PEREIRA LEITAO X JOAO FERNANDES AGUILLAR X JOAO ROLEMBERG SILVA X JONAS ANTUNES MARTINS FILHO X JOSE ANTONIO TRINDADE X JOSE CARLOS DIAS BATISTA X JOSE FERREIRA GOMES X JOSE DAS NEVES X JOVINO SILVEIRA X KAZUKO TAKEDA FUJII X KELVIN MATTOS BROWN X LUIZ CARLOS DA SILVA TELLES X MANOEL FRANCA DOS SANTOS X MANOEL MEDEIROS DE FARIAS X MARIA HELENA MORENO LUCINI X MIGUEL GUILHERME MARTINS

JUNIOR X NELSON CERQUEIRA BRANDAO X OSWALDO CORREA FILHO X PAULO DE ANDRADE X ROBERTO GONCALVES FAIA X ROBERTO NARDI X VALDEMAR PEREIRA LEITE X WALDOMIRO MONTES X WALTER DE ANDRADE X WILSON ALVES MATIAS(SP011945 - FLAVIO PEREIRA DE A FILGUEIRAS E SP021331 - JOAO CANDIDO MACHADO DE MAGALHAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP213402 - FABIO HENRIQUE SGUIERI E SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 770 - ADRIANA KEHDI) X ARCILIO JOSE ALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP078355 - FABIO TELXEIRA DE MACEDO FILGUEIRAS)

TIPO B22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO AUTOS N.º 06172009719914036100AÇÃO ORDINÁRIA - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA EXEQUENTE: ARCILIO JOSÉ ALVES, CICERO AUGUSTO ALVES, CICERO SIMOES COELHO, DASIO ROCHA RODRIGUES, HELEODORO JACINTO DE MORAES, JOÃO BOSCO FERREIRA LEITÃO, JOÃO FERNANDES AGUILLAR, JOÃO ROLEMBERG SILVA, JONAS ANTUNES MARTINS FILHO, JOSÉ ANTONIO TRINDADE, JOSÉ CARLOS DIAS BATISTA, JOSÉ FERREIRA GOMES, JOSÉ DAS NEVES, JOVINO SILVEIRA, KAZUKO TAKEDA FUJII, KELVIN MATTOS BROWN, LUIZ CARLOS DA SILVA TELLES, MANOEL FRANCA DOS SANTOS, MANOEL MEDEIROS DE FARIAS, MARIA HELENA MORENO LUCINI, MIGUEL GUILHERME MARTINS JÚNIOR, NELSON CERQUEIRA BRANDÃO, OSWALDO CORREA FILHO, PAULO DE ANDRADE, ROBERTO GONÇALVES FAIA, ROBERTO NARDI, VALDEMAR PEREIRA LEITE, WALDOMIRO MONTES, WALTER DE ANDRADE, WILSON ALVES MATIAS. EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Reg. n.º: _____ / 2016 SENTENÇA Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Da documentação juntada aos autos, fls. 338, 339/349, 350/359, 360/368, 369/384, 385/395, 396/405, 406/415, 416/424, 425/435, 436/445, 446/456, 457/466, 472, 474/476, 510, 515, 518/524, 590/599, 601, 605/615, 616/627, 628/638, 639/650, 651/661, 663, 667, 673/683, 684/694, 695/705, 707, 727, 798/808, 809/819, 882/883, 884/887, 936/959, 961/990, 992/1005, 1007/1017, 1019/1029, 1060/1070, 1074, e 1089, conclui-se que o devedor cumpriu sua obrigação, na qual se fundamenta o título executivo, o que enseja o encerramento do feito, por cumprido o objetivo fundamental do processo de execução. Observo que o coautor JONAS AUNTUNES MARTINS FILHO não tem direito à progressividade dos juros pleiteada, uma vez que seus vínculos empregatícios não estão enquadrados nas hipóteses legais de concessão dos juros progressivos, fls. 504/506, 580/581, 741/743, e 782/784. Isto Posto, DECLARO EXTINTO o feito com julgamento de seu mérito específico, nos termos do art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos com baixa-findo. P.R.I. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

0040106-57.1996.403.6100 (96.0040106-3) - ROBERTO FERNANDEZ IANEZ(SP114189 - RONNI FRATTI E SP146004 - DANIEL JOSE RIBAS BRANCO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SAO PAULO(SP075245 - ANA MARIA FOGACA DE MELLO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SAO PAULO X ROBERTO FERNANDEZ IANEZ

TIPO B22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO AUTOS N.º 00401065719964036100AÇÃO ORDINÁRIA EM FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA EXEQUENTE: BANCO CENTRAL DO BRASILEXECUTADO: ROBERTO FERNANDEZ IANEZ Reg. n.º: _____ / 2016 SENTENÇA Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Da documentação juntada aos autos às fls. 359/360, 363/364, e 384/385, conclui-se que restou cumprida a obrigação, o que enseja o encerramento do feito, por cumprido o objetivo fundamental do processo de execução. Isto Posto, DECLARO EXTINTO o feito com julgamento de seu mérito específico, nos termos do art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

0041132-85.1999.403.6100 (1999.61.00.041132-0) - EDSON COELHO RODRIGUES X JOSE SOARES DE OLIVEIRA X MARIA DE FATIMA ALVES SIVIERO X NANCY APPARECIDA MORALES BULK X VENERANDO JANOTI(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X EDSON COELHO RODRIGUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDSON COELHO RODRIGUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VENERANDO JANOTI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

TIPO B22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO AUTOS N.º 00411328519994036100AÇÃO ORDINÁRIA EM FASE DE EXECUÇÃO DE SENTENÇA EXEQUENTE: EDSON COELHO RODRIGUES E OUTROSEXECUTADA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF. REG. N. _____ / 2016 SENTENÇA Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. A Sentença de fls. 254/255, extinguiu o feito no que concerne ao pedido principal em relação aos coautores Edson Coelho Rodrigues, José Soares de Oliveira, Maria Aparecida Alves Siviero, Nanci Aparecida Moraes Bulk e Venerando Janoti, relativamente a obrigação da CEF em creditar nas respectivas contas fundiárias, os valores decorrentes das diferenças apuradas e devidas. Interposto recurso de apelação às fls. 262/267, o E.TRF3 determinou o prosseguimento da execução em face da verba honorária arbitrada, em favor do advogado da parte autora, ora exequente, fls. 281/282. Por fim, da documentação juntada aos autos, fls. 180/181, 291, 294 e 297, 327/329, 360, 383/384, e 403/404, conclui-se que a devedora cumpriu a referida obrigação na qual se fundamenta este título executivo, qual seja, a verba honorária arbitrada nos presentes autos, o que enseja o encerramento do feito, por cumprido o objetivo fundamental do processo de execução. Isto Posto, DECLARO EXTINTO o feito com julgamento de seu mérito específico, nos termos do art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos com baixa-findo. P.R.I. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

0048940-44.1999.403.6100 (1999.61.00.048940-0) - ANTONIO MANOEL LEAL X FRANCISCO LEANDRO COSTA X JOSE CALAZANCA DE MIRANDA X JOSE SABINO PEREIRA X OSWALDO LUCIANO(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP360995 - FELIPE AUGUSTO PIRES E SP099590 - DENIVAL FERRARO) X ANTONIO MANOEL LEAL X CAIXA ECONOMICA

TIPO B22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO AUTOS N.º 00489404419994036100AÇÃO ORDINÁRIA EM FASE DE EXECUÇÃO DE SENTENÇA EXEQUENTE: ANTONIO MANOEL LEAL, FRANCISCO LEANDRO COSTA, JOSÉ CALAZANCA DE MIRANDA, JOSÉ SABINO PEREIRA E OSVALDO LUCIANO. EXECUTADA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF. REG. N. _____ / 2016 SENTENÇA Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Da documentação juntada aos autos, fls. 230/238, 239/246, 247/255, 256/264, 265/282, 283, 288, e 298, conclui-se que a devedora cumpriu a referida obrigação na qual se fundamenta este título executivo, o que enseja o encerramento do feito, por cumprido o objetivo fundamental do processo de execução. Isto Posto, DECLARO EXTINTO o feito com julgamento de seu mérito específico, nos termos do art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos com baixa-findo. P.R.I. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

0001789-77.2002.403.6100 (2002.61.00.001789-7) - DARCI RIBEIRO DE SOUZA LATANZI X MARLENE MARIA BIDOLI X EDUARDO MOREIRA PINHEIRO X FRANCISCO MORENO JUNIOR X MARIA DALVA BIANCHI NEVES X MEIRE APARECIDA BONUCCELLI PINHEIRO X JOAO PEDRO SITA X MARIA DE LOURDES OLIVEIRA X RICARDO SALGADO X GERALDO DE CAMPOS MELLO (SP129006 - MARISTELA KANECADAN E SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) X DARCI RIBEIRO DE SOUZA LATANZI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

TIPO B22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO AUTOS N.º 00017897720024036100AÇÃO ORDINÁRIA - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA EXEQUENTE: DARCI RIBEIRO DE SOUZA LATANZI, MARLENE MARIA BIDOLI, EDUARDO MOREIRA PINTO, FRANCISCO MORENO JÚNIOR, MARIA DALVA BIANCHI NEVES, MEIRE APARECIDA BONUCCELLI PINHEIRO, JOÃO PEDRO SITA, MARIA DE LOURDES OLIVEIRA, RICARDO SALGADO, GERALDO DE CAMPOS MELLO EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Reg. n.º: _____ / 2016 SENTENÇA Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Da documentação juntada aos autos, fls. 198/199, 202/206, 207/213, 214/216, 217/220, 221/223, 224/226, 227/232, 233/236, 237/242, 243/249 e 427, conclui-se que o devedor cumpriu sua obrigação, na qual se fundamenta o título executivo, o que enseja o encerramento do feito, por cumprido o objetivo fundamental do processo de execução. Observo ainda que os valores excedentes depositados (fls. 465/467), já foram devidamente levantados pela CEF, conforme se depreende dos documentos de fls. 470 e 485. Isto Posto, DECLARO EXTINTO o feito com julgamento de seu mérito específico, nos termos do art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos com baixa-findo. P.R.I. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

0019258-34.2005.403.6100 (2005.61.00.019258-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008951-31.1999.403.6100 (1999.61.00.008951-2)) TOYOZO MAKI (SP136250 - SILVIA TORRES BELLO E SP091094 - VAGNER APARECIDO ALBERTO) X BANCO MERCANTIL DE SAO PAULO S/A - FINASA (SP048519 - MATILDE DUARTE GONCALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP124581 - CACILDA LOPES DOS SANTOS E SP208037 - VIVIAN LEINZ) X UNIAO FEDERAL X TOYOZO MAKI X BANCO MERCANTIL DE SAO PAULO S/A - FINASA

TIPO M22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO PROCESSO Nº 00129258-34.2005.403.6100 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EMBARGANTE: BANCO MERCANTIL DE SÃO PAULO S/A Reg. n.º: _____ / 2016 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO O BANCO MERCANTIL DE SÃO PAULO S.A. opõe tempestivamente embargos de declaração, com fundamento nos artigos I e II do artigo 535 do CPC. Alega que a execução foi extinta, diante da satisfação da obrigação, muito embora haja valores pendentes de levantamento em favor do embargante. O primeiro ponto a ser ressaltado é que a sentença de extinção proferida à fl. 519 refere-se unicamente à execução da verba honorária em favor da parte autora e da multa diária fixada em seu favor. O levantamento de valores equivocadamente depositados pela parte não integram a execução do julgado, razão pela qual tal questionamento não se insere no âmbito dos embargos de declaração, devendo ser formulado por simples petição nos autos. Contudo, por medida de economia processual, esclareço que em dezembro de 2011, fls. 348/351, esta vara recebeu comunicação eletrônica solicitando medida para regularizar depósitos judiciais realizados em diversos autos, em razão de equívoco nos códigos de lançamento à época utilizados. A informação de fl. 352 esclareceu, em relação a estes autos, os depósitos cuja regularização se fazia necessária, são eles: Fl. 47 - Custas judiciais recolhidas com a petição inicial - Código 5762 - valor R\$ 463,63 - em 29.08.2005 - efetuado pelo autor Toyozo Maki; Fl. 151 - Custas judiciais recolhidas com a interposição de recurso de apelação - Código 5762 - valor R\$ 463,63 - em 20.12.2007 - efetuado em nome do Banco Bradesco S.A. em favor do Banco Mercantil S.A.; Fl. 176 - Custas em recurso de apelação interposto pela CEF - valor R\$ 256,29 - Código 5762 - em 12.02.2008 - efetuado pela CEF; Fl. 289 - Custas em Recurso Especial interposto pela CEF - valor R\$ 100,00 - Código 18832-0 - em 02.02.2009 - efetuado pela CEF; e Fl. 290 - Custas em Recurso Especial interposto pela CEF - R\$ 58,00 - código 10825-1 - em 02.12.2009 - efetuado pela CEF. Referida questão foi solucionada a partir da abertura de conta junto à Caixa Econômica Federal - CEF, para onde tais valores foram transferidos, fls. 390/394, para a destinação a eles cabível. Conforme correspondência eletrônica acostada às fls. 392 e 398, foi constatada a existência de um recolhimento indevidamente efetuado por meio de GRU código 98814-6 (depósitos judiciais), referente ao Banco Bradesco CNPJ 60.746.948.0001-12, nestes autos, no valor de R\$ 864,37. Em relação a este valor, sua regularização foi efetuada mediante transferência para a CEF, conforme guia de fl. 394. Ocorre, contudo, que a guia de depósito original referente a este valor não foi acostada aos autos. POSTO ISTO, deixo de receber os presentes EMBARGOS DE DECLARAÇÃO por ausência de seus pressupostos legais, devolvendo às partes o prazo recursal. Quanto ao mais, intime-se a parte autora para que acoste aos autos a guia original referente ao depósito indevidamente efetuado por meio de GRU, código 98814-6 (depósitos judiciais), referente ao Banco Bradesco CNPJ 60.746.948.0001-12, no valor de R\$ 864,37, a fim de que o juízo possa liberar o seu levantamento. P. R. I. São Paulo, José Henrique Prescendo Juiz Federal.

0020080-23.2005.403.6100 (2005.61.00.020080-2) - LINDASELMA GOMES DA SILVA(SP104723 - RITA DE CASSIA PORTOGHESE CAVALCANTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP213501 - RODRIGO YOKOUCHI SANTOS E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LINDASELMA GOMES DA SILVA(SP104723 - RITA DE CASSIA PORTOGHESE CAVALCANTE)

PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERALPROCESSO Nº 00200802320054036100CUMPRIMENTO DE SENTENÇA
Converto o julgamento em diligência. A presente ação foi julgada improcedente, nos termos da r. Sentença de fls. 139/149, e mantida em acórdão em segunda instância, às fls. 174/184, com trânsito em julgado em 14/11/2008, fls. 187. A execução da verba honorária esta suspensa em razão do deferimento do pedido de justiça gratuita, artigos 11 e 12 da Lei n.º 1060/1950, conforme decisão de fls. 64. Assim, considerando que a execução da verba honorária não foi iniciada, determino a remessa destes autos ao arquivo, com baixa-findo. Int. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

0011505-50.2010.403.6100 - JORGE GUEIROS DE MIRANDA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO) X JORGE GUEIROS DE MIRANDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

TIPO B22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULOAUTOS N.º 00115055020104036100AÇÃO ORDINÁRIA EM FASE DE EXECUÇÃO DE SENTENÇA EXEQÜENTE: JORGE GUEIROS DE MIRANDAEXECUTADA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF.REG. N. _____ / 2016SENTENÇATrata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada.Da documentação juntada aos autos, fls. 216/221, e 228/232, conclui-se que a devedora cumpriu a referida obrigação na qual se fundamenta este título executivo, o que enseja o encerramento do feito, por cumprido o objetivo fundamental do processo de execução.Isto Posto, DECLARO EXTINTO o feito com julgamento de seu mérito específico, nos termos do art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos com baixa-findo.P.R.I. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

0005870-54.2011.403.6100 - HIVANIR GUIMARAES MOREIRA - ESPOLIO X MARCELO NAOTO GUIMARAES MOREIRA X MARIA TOSHIKO GUIMARAES MOREIRA(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A - EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL(SP045316A - OTTO STEINER JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP205411 - RENATA CRISTINA FAILACHE DE OLIVEIRA FABER) X UNIAO FEDERAL(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X HIVANIR GUIMARAES MOREIRA - ESPOLIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

TIPO B22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULOAUTOS N.º 00058705420114036100AÇÃO ORDINÁRIA EM FASE DE EXECUÇÃO DE SENTENÇA EXEQÜENTE: HIVANIR GUIMARAES MOREIRA - ESPÓLIO E MARIA TOSHIKO GUIMARAES MOREIAEXECUTADA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF.REG. N. _____ / 2016SENTENÇATrata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada.Da documentação juntada aos autos, fls. 213/215, 218/225, 262/264, e 289/290, conclui-se que a devedora cumpriu a referida obrigação na qual se fundamenta este título executivo, o que enseja o encerramento do feito, por cumprido o objetivo fundamental do processo de execução.Isto Posto, DECLARO EXTINTO o feito com julgamento de seu mérito específico, nos termos do art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos com baixa-findo.P.R.I. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

0009873-18.2012.403.6100 - CONDOMINIO CONJUNTO RESIDENCIAL DAS NACOES III(SP246574 - GILBERTO BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X CONDOMINIO CONJUNTO RESIDENCIAL DAS NACOES III X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CONDOMINIO CONJUNTO RESIDENCIAL DAS NACOES III X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CONDOMINIO CONJUNTO RESIDENCIAL DAS NACOES III X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

TIPO B22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULOAUTOS N.º 00098731820124036100AÇÃO ORDINÁRIA EM FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇAEXEQUENTE: CONDOMÍNIO CONJUNTO RESIDENCIAL DAS NAÇÕES III EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERALReg. n.º: _____ / 2016 SENTENÇATrata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada.Da documentação juntada aos autos às fls. 84/85 e 99/100, conclui-se que restou cumprida a obrigação, o que enseja o encerramento do feito, por cumprido o objetivo fundamental do processo de execução.Isto Posto, DECLARO EXTINTO o feito com julgamento de seu mérito específico, nos termos do art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

Expediente Nº 10019

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000346-76.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X LANILSON LUIZ GOMES TENORIO(SP267876 - FERNANDA BARBOSA DA SILVA) X ORBRAL
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 15/04/2016 206/423

Intime-se o réu, Lanilson Luiz Gomes Tenório, pessoalmente para que constitua novo advogado, devendo o mesmo recorrer à Defensoria Pública da União para requisitar assistência judiciária gratuita. Int.

0007628-92.2016.403.6100 - PAULO ROBERTO MASCARA(SP290462 - FABIO FERRAZ SANTANA) X UNIAO FEDERAL

Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar o original das custas de recolhimento nos termos do anexo II da Resolução PRES N° 5 que dispõe sobre o recolhimento de Custas no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região. Após, venham os autos conclusos para apreciação da tutela antecipada.

Expediente N° 10029

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0008362-77.2015.403.6100 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1213 - JOSE ROBERTO PIMENTA OLIVEIRA) X ROSEMARY NOVOA DE NORONHA(SP066905 - SEBASTIAO BOTTO DE BARROS TOJAL) X PAULO RODRIGUES VIEIRA(SP309336 - LAERTE JOSE CASTRO SAMPAIO E SP166465 - VIVIANE BARCI DE MORAES) X RUBENS CARLOS VIEIRA X ESMERALDO MALHEIROS SANTOS X MARCELO RODRIGUES VIEIRA X MARCO ANTONIO NEGRAO MARTORELLI(SP114729 - JOSE ALBERTO CLEMENTE JUNIOR E SP259112 - FABIO MAGALHAES LESSA) X CARLOS CESAR FLORIANO(SP036250 - ADALBERTO CALIL E SP235197 - SAMARA LOPES BARBOSA DE SOUZA) X JOSE CLAUDIO DE NORONHA(SP048353 - LUIZ JOSE BUENO DE AGUIAR E SP163597 - FLAVIA ACERBI WENDEL) X JOAO BATISTA DE OLIVEIRA VASCONCELOS X JOSE GONZAGA DA SILVA NETO(SP047401 - JOAO SIMAO NETO) X KLEBER EDNARD SILVA(SP198477 - JOSE MARIA RIBAS) X NEW TALENT CONSTRUTORA LTDA(SP355755 - ROBSON BENTO COUTINHO) X INSTITUTO VALE EDUCACAO(SP317441 - DIOGENES BELOTTI DIAS E SP355755 - ROBSON BENTO COUTINHO)

Considerando o comparecimento espontâneo dos réus Marco Antonio Negrão Matrorelli (fls. 288) e Instituto Vale Educação (fls.690/694), dou-os por notificados.Fls. 1381/1385 - Considerando a manifestação do Ministério Público Federal à fl. 1397, expeça-se ofício ao 4º Cartório de Registro de Imóveis da Capital autorizando a averbação da Escritura Extrajudicial de Divórcio Direto Consensual realizada entre José Cláudio Noronha e Rosemary Novoa de Noronha, mantendo-se todavia a indisponibilidade da parte cabente a cada um desse corréus. Expeça-se carta precatória para notificação do réu Esmeraldo Malheiros Santos, no endereço à DQ SQS 211, bloco J, Apto 205, Asa Sul - Brasília/DF - CEP 70274-100, telefone: 61-3306.1276.Considerando que o sistema da Central Nacional de Indisponibilidade de Bens - CNIB permite o rastreamento de bens imóveis em âmbito nacional, indefiro o pedido de expedição de ofícios aos Cartórios de Imóveis.Fls. 1512/1520 - Ciência às partes.Int.

0006604-29.2016.403.6100 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1558 - MARCO ANTONIO PEREZ DE OLIVEIRA E Proc. 3279 - MARINA CAMARGO ARANHA LIMA E Proc. 2567 - LUIZ CARLOS DE FREITAS) X EINAR DE ALBUQUERQUE PISMEL JUNIOR X RICARDO ELETRO DIVINOPOLIS LTDA

22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA PROCESSO N° 0006604-29.2016.403.6100 AUTOR: UNIÃO FEDERAL RÉUS: EINAR DE ALBUQUERQUE PISMEL JUNIOR e RICARDO ELETRO DIVINÓPOLIS LTDAREG. N. ° /2016DECISÃO EM PEDIDO DE MEDIDA LIMINAR Trata-se de Ação Civil de Improbidade Administrativa, com pedido de medida liminar, objetivando a decretação da indisponibilidade de bens dos réus, até o valor do perdimento e das penas pecuniárias pretendidas, nos termos da Lei n.º 8429/92. Aduz, em síntese, que no curso das investigações desenvolvidas pelo Departamento de Polícia Federal sobre crimes contra administração pública praticados por servidores lotados na Secretaria da Receita Federal do Brasil, a denominada Operação Observatório, surgiram indícios, aferidos por meio de interceptações telefônicas autorizadas, de que o Auditor Fiscal da Receita Federal Einar de Albuquerque Pismel Junior, no dia 23 de outubro de 2010 iria dirigir-se ao estabelecimento da ré Ricardo Eletro Divinópolis Ltda., situada na Av. Jurucê, n.º 194, objetivando o recebimento de vantagem ilícita anteriormente ajustada. Na data supramencionada, uma equipe do Departamento da Polícia Federal compareceu ao local e deu início a procedimento de vigilância, no qual foi presenciada a chegada de Einar de Albuquerque Pismel Junior. No momento de sua saída, após abordagem de policial, a valise que carregava foi verificada, tendo sido encontrado um envelope contendo notas de dinheiro unidas em maços no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais). Posteriormente foi realizada diligência no apartamento de Einar de Albuquerque Pismel Junior, onde foram encontrados malotes para transporte de dinheiro, três cofres pequenos, uma máquina para contagem de dinheiro, R\$109.000,00 (cento e nove mil reais), US\$ 47.600,00 (quarenta e sete mil e seiscentos dólares americanos) e 110.000,00 (cento e dez mil euros). Instaurado o processo disciplinar n.º 16302.0001/2011-51 pelo Escritório da Corregedoria da 8ª Região Fiscal foi concluído com a aplicação da pena de demissão, fls. 197/199. Acosta aos autos os documentos de fls. 16/200. É o relatório. Decido. Com efeito, a Constituição Federal, no art. 37, 4º, enuncia que os atos de improbidade administrativa importarão a suspensão dos direitos políticos, a perda da função pública, a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário, na forma e na graduação prevista em lei, sem prejuízo da ação penal cabível. Por sua vez, a Lei n.º 8.429/92 estabelece a possibilidade de indisponibilidade de bens quando há indícios veementes da prática de atos ímprobos ou que causaram lesão ao patrimônio público, entretanto, não traça requisitos específicos para tanto, de modo que está inserida no âmbito do poder geral de cautela do juiz, devendo-se

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 15/04/2016 207/423

pautar pela presença cumulativa dos pressupostos genéricos das ações cautelares em geral - o *fumus boni juris* e o *periculum in mora*. Notadamente, a medida de indisponibilidade de bens visa evitar que os demandados eventualmente possam se desfazer de seus bens, dificultando ou impossibilitando o ressarcimento ao erário, bem como para assegurar o resultado útil do processo, no caso de eventual sentença de procedência. No caso em tela, a prova carreada aos autos justifica a necessidade de concessão da medida cautelar requerida (a decretação da indisponibilidade de bens dos requeridos), na medida em que representam fortes indícios da participação dos mesmos nos atos apontados como ímprobos, cujo patrimônio poderá se diluir caso não resguardado. O processo disciplinar n.º 16302.0001/2011-51, proposto pelo Escritório da Corregedoria da 8ª Região Fiscal, foi concluído com a aplicação da pena de demissão, fls. 197/199. A Ação Penal autuada sob o n.º 0010734-23.2010.403.6181, que tramitou perante a 9ª Vara Criminal Federal, culminou com a procedência da ação para condenar: Einar de Albuquerque Pismel Junior à pena corporal definitiva de 04 anos de reclusão, a ser cumprida inicialmente em regime fechado, acrescida do pagamento de 20 (vinte) dias-multa pela prática do crime tipificado no parágrafo 1º do artigo 317 do Código Penal, (Corrupção passiva); e Ricardo Rodrigues Nunes apenas corporal definitiva de 03 (três) anos e 04 (quatro) meses de reclusão, a ser cumprida inicialmente em regime fechado, acrescida do pagamento de 16 (dezesseis) dias-multa, por ter ele cometido um delito tipificado no parágrafo único do art. 333 do Código Penal, (corrupção ativa). Observo, por fim, que foi também decretada a perda do cargo público exercido por Einar de Albuquerque Pismel Junior, com fundamento no artigo 92, inciso I, alínea a do Código Penal. Assim, diante dos indícios veementes da prática, pelos requeridos, de graves atos de improbidade administrativa (*fumus boni juris*), que serão apurados de forma exauriente no curso da lide, acolho como conveniente neste momento, a decretação da indisponibilidade de bens dos réus, em montante suficiente para garantir, de forma razoável, a execução de eventual sentença de procedência do pedido com vistas a resguardar o patrimônio ora indisponibilizado, contra os riscos de sua deterioração e ou dilapidação durante o trâmite desta ação (*periculum in mora*). Isto posto, DEFIRO O PEDIDO LIMINAR, para determinar, com urgência, a indisponibilidade dos bens móveis e imóveis dos réus, mediante a expedição de ofício a todos os Cartórios de Registro de Imóveis da Capital e do Rio de Janeiro, bloqueio via BACENJUD das aplicações financeiras em nome dos réus e bloqueio via RENAJUD dos veículos em nome dos réus, até o limite de R\$ 294.124,60 para Einar de Albuquerque Pismel Junior e R\$ 220.593,45 para Ricardo Eletro Divinópolis Ltda. Remetam-se os autos à SEDI para retificação do polo passivo da presente ação, para que onde constou L. I. R. Comércio Varejista de Eletrodoméstico Ltda, passe a constar Ricardo Eletro Divinópolis Ltda, documento de fl. 17 Após todas as providências pertinentes à indisponibilidade dos bens, expeçam-se mandados de notificação dos requeridos, facultando-lhes a apresentação de prévia manifestação por escrito sobre a demanda, no prazo de 15 (quinze) dias, para instruir o juízo de admissibilidade da ação, nos termos do art. 17, 6º, da Lei 8.429/92, com redação dada pela MP 2225-45, de 04.09.2001. defiro o segredo de justiça dos autos, como requerido. Providencie a Secretaria as anotações pertinentes. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Publique-se. Intime-se. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal Substituto

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0014497-13.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X JOSE ANTONIO SANTOS PINHEIRO(SP232492 - ARLINDO MAIA DE OLIVEIRA)

A Caixa Econômica Federal interpõe os presentes Embargos de Declaração nos termos do art. 535 (atual 1022) do Código de Processo Civil, alegando omissão. Alega em síntese que o recurso de apelação interposto pelo réu tem efeito exclusivamente devolutivo, conforme disposto no artigo 520, inciso IV (atual 1012) do mesmo Diploma Legal. Antes de decidir os embargos declaratórios, manifeste-se o embargado, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre os embargos opostos. Após o prazo supra, tornem os autos conclusos para decisão. Int.

MONITORIA

0022910-54.2008.403.6100 (2008.61.00.022910-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP118524 - MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE E SP114487 - RODRIGO MASCHIETTO TALLI) X NORTHFIELDS SYSTEM SERVICOS EM INFORMATICA LTDA X ALEXANDRE JULIANI X AHMED MOHAMED MOURAD EL SEBTASY(SP150805 - LUCIANA GRECO MARIZ)

Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial juntado às fls. 503/523, no prazo comum de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 477, parágrafo 1º do Código de Processo Civil. Int.

0022477-74.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X GISLAINE SOUZA PAVAO

Fl. 57 - Defiro. Aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0019700-82.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X LUIS ANTONIO ALVES DA SILVA

Fl. 37 - Defiro. Aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0001488-76.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X DANIEL SALES MORAIS AZEREDO SOUZA

Fl. 78 - Defiro. Aguarde-se provocação no arquivo. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0011875-53.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X POSSAR & COLOMBO COMERCIO DE PECAS DE EQUIPAMENTO ODONTOLOGICOS - EIRELI - EPP X ROBERTO CARLOS COLOMBO

Fl. 156 - Defiro o leilão/praza, conforme requerido. Considerando-se a realização da 1167 Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 25/07/2016, às 11:00 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica desde logo, designado o dia 08/08/2016, às 11:00 horas, para realização da praça subsequente. Intime-se o(s) executado(s) e demais interessados, nos termos do artigo 887, parágrafo 5º e do artigo 889 do Código de Processo Civil.

24ª VARA CÍVEL

Dr. VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal Titular

Belº Fernando A. P. Candelaria

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 4269

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0019544-65.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA) X REGINA HENRIQUE TUCCI

Intime-se a parte executada, nos moldes do art. 475-J do CPC, no endereço informado às fls. 82. Em se tratando de diligência que resulte negativa, requeira a EXEQUENTE o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias. Int. e cumpra-se.

DEPOSITO

0002996-28.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP090980 - NILTON CICERO DE VASCONCELOS) X RODRIGO DOS SANTOS

Ciência à PARTE EXEQUENTE da não manifestação da parte executada, para requerer o que for de direito no prazo de 10 dias. Int.

MONITORIA

0025041-70.2006.403.6100 (2006.61.00.025041-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JEFERSON CAVALCANTE DOS SANTOS(SP148045 - JOAB MUNIZ DONADIO) X MARIA JOSE BEZERRA CAVALCANTE CINTRA X EURIDES TEIXEIRA CINTRA

Tendo em vista o tempo decorrido, as diversas diligências realizadas com resultados negativos e o esgotamento dos instrumentos disponíveis para localização de bens ou recursos passíveis de penhora para satisfação do crédito da presente execução, determino a suspensão da presente ação nos termos do art. 791, inciso III, do CPC, e a respectiva remessa dos autos ao arquivo (findo). A permanência dos autos em Juízo não ajudará ao Exequente na busca de bens ou direitos pertencentes ao executado passíveis de penhora, tampouco abreviará a conclusão do presente processo, haja vista que as diligências cabíveis, a partir deste momento, só poderão ser executadas pela exequente no seu âmbito administrativo. Assim, caberá à EXEQUENTE a busca e localização de bens livres e desimpedidos do executado (art. 649 do CPC) e quando tiver sucesso, informar ao Juízo para que se expeça mandado de penhora. Salienta este Juízo que a Exequente deverá ter cautela ao pedir o desarquivamento dos autos a fim de que se evite a movimentação da máquina do Judiciário inutilmente, resultando em gastos desnecessários aos cofres públicos. Tampouco se reputa que a manutenção dos autos no arquivo seja causa de qualquer prejuízo aos direitos da Exequente, visto que a ausência de localização de bens para penhora não implica na fluência do prazo prescricional. Int. e Cumpra-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002866-09.2011.403.6100 - CIA/ BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO(SP235952 - ANDRE DE SOUZA SILVA E SP175513 - MAURICIO MARQUES DOMINGUES) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO

Diante da não manifestação da parte autora, certificada às fls. 254, requeira a PARTE RÉ o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0008579-24.1995.403.6100 (95.0008579-8) - JOSE EDUARDO MULLER(SP037583 - NELSON PRIMO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 1547 - ROGERIO EDUARDO FALCIANO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL X JOSE EDUARDO MULLER

Fls. 369: indefiro. Impossível a reiteração infundável de providência já realizada no curso do processo sem que seja apresentado algum elemento de que a situação anterior tenha sido alterada.Requeira a PARTE EXEQUENTE o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, notadamente quanto à apresentação dos extratos da JUCESP e à pesquisa de bens junto aos Cartórios de Registro de Imóveis, no prazo de 10 dias.Int.

0016477-78.2001.403.6100 (2001.61.00.016477-4) - MOLTEC - IND/ E COM/ DE MOLDES LTDA(SP122663 - SOLANGE CARDOSO ALVES) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. MARINETE DE JESUS SOUSA NASCIMENTO) X INSS/FAZENDA(Proc. PAULO ROBERTO GOMES DE ARAUJO) X MOLTEC - IND/ E COM/ DE MOLDES LTDA X INSS/FAZENDA

Ciência à EXEQUENTE do depósito realizado às fls. 416/418, informando se encontra-se satisfeita a dívida, no prazo de 10 dias.Cumprido o item supra, venham os autos conclusos para extinção da execução.Int. e cumpra-se.

0025067-05.2005.403.6100 (2005.61.00.025067-2) - FABIO AMARO ANDRADE(SP211923 - GILBERTO GIMENEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235360 - EDUARDO RODRIGUES DA COSTA) X FABIO AMARO ANDRADE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Recebo a Impugnação de fls. 154/156 no efeito suspensivo.Manifeste-se a EXEQUENTE acerca da referida Impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias.Após, havendo discordância das partes, remetam-se os autos à Contadoria Judicial, para elaboração dos cálculos corretos, nos termos do julgado.Int. e Cumpra-se.

0008246-52.2007.403.6100 (2007.61.00.008246-2) - NELSON LEITE LIMA(SP227200 - TARCISIO OLIVEIRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL X PREFEITURA MUNICIPAL DE MOGI DAS CRUZES - SP(SP030149 - FRANCISCO MACHADO PIRES JUNIOR) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP162712 - ROGÉRIO FEOLA LENCIONI E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS X NELSON LEITE LIMA X UNIAO FEDERAL X NELSON LEITE LIMA

Considerando o início da fase de execução e havendo classificação específica prevista na Tabela Única de Classes (TUC) do Conselho da Justiça Federal - CJF, remetam-se os autos ao SEDI para alteração da classe original para a classe 229 - Cumprimento de Sentença, alterando também o tipo de parte para EXEQUENTE (os réus) e para EXECUTADO (autor).Providencie a executada o pagamento do valor devido a título de condenação, conforme planilha apresentada às fls. 882/883 e 887/889, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% do valor devido, nos termos do art. 475-J do Código de Processo Civil. Intimem-se.

0003304-06.2009.403.6100 (2009.61.00.003304-6) - JOSE FERNANDO GIACOMINI X DILCLEIA GIACOMINI(SP206829 - MARIO ROBERTO CASTILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME) X CONSTRUTORA INCON INDUSTRIALIZACAO DA CONSTRUCAO S/A(SP217311 - FLAVIO CAMARGO FERREIRA) X JOSE FERNANDO GIACOMINI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DILCLEIA GIACOMINI X CONSTRUTORA INCON INDUSTRIALIZACAO DA CONSTRUCAO S/A X JOSE FERNANDO GIACOMINI X CONSTRUTORA INCON INDUSTRIALIZACAO DA CONSTRUCAO S/A

1- Considerando o início da fase de execução e havendo classificação específica prevista na Tabela Única de Classes (TUC) do Conselho da Justiça Federal - CJF, providencie a Secretaria a alteração da classe original para a classe 229 - Cumprimento de Sentença, alterando também o tipo de parte para EXEQUENTE (autora) e para EXECUTADO (réu). 2- Manifeste-se a PARTE AUTORA/EXEQUENTE quanto ao depósito realizado pela Caixa Econômica Federal às fls. 422/427, se entende por satisfeito o débito. Prazo: 10 dias.3- Intime-se o EXECUTADO CONSTRUTORA INCON para pagamento dos valores devidos à Exeçüente, conforme a planilha apresentada às fls. 432, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa e penhora, nos termos em que dispõe o art. 475-J do CPC.Int. e cumpra-se.

0025391-53.2009.403.6100 (2009.61.00.025391-5) - ROBERTO CHIJO(SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS E SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP069685 - MARIA JOSE DE CARVALHO ALVES DA SILVA) X BANCO BRADESCO S/A(SP178551 - ALVIN FIGUEIREDO LEITE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE) X UNIAO FEDERAL X ROBERTO CHIJO

Considerando o início da fase de execução e havendo classificação específica prevista na Tabela Única de Classes (TUC) do Conselho da Justiça Federal - CJF, remetam-se os autos ao SEDI para alteração da classe original para a classe 229 - Cumprimento de Sentença, alterando também o tipo de parte para EXEQUENTE (autor) e para EXECUTADO (os réus). Providencie a coexecutada (banco Bradesco S/A) o pagamento do valor devido a título de condenação, conforme planilha apresentada às fls. 349/350, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% do valor devido, nos termos do art. 475-J do Código de Processo Civil. Ciência à parte autora da manifestação e guia de depósito juntada às fls. 345/348, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0009113-40.2010.403.6100 - JOAS VAZ DA SILVA FILHO - ESPOLIO X MARIA DO CARMO VAZ DA SILVA (SP082513 - MARCIO LUIS MAIA E SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP150692 - CRISTINO RODRIGUES BARBOSA E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE) X UNIAO FEDERAL X JOAS VAZ DA SILVA FILHO - ESPOLIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAS VAZ DA SILVA FILHO - ESPOLIO (SP206649 - DANIEL DORSI PEREIRA)

Cumpra o EXEQUENTE o requerido pela Caixa Econômica Federal às fls. 700/701, apresentando os referidos documentos no prazo de 10 dias. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0018422-85.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP183223 - RICARDO POLLASTRINI E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X JOSIVAN GOMES DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSIVAN GOMES DE SOUZA (SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Fls. 311: Impossível a reiteração infundável de providência já realizada no curso do processo sem que seja apresentado algum elemento de que a situação anterior tenha sido alterada. Tendo em vista o tempo decorrido, as diversas diligências realizadas com resultados negativos e o esgotamento dos instrumentos disponíveis para localização de bens ou recursos passíveis de penhora para satisfação do crédito da presente execução, determino a suspensão da presente ação nos termos do art. 791, inciso III, do CPC, e a respectiva remessa dos autos ao arquivo (fíndo). A permanência dos autos em Juízo não ajudará ao Exequente na busca de bens ou direitos pertencentes ao executado passíveis de penhora, tampouco abreviará a conclusão do presente processo, haja vista que as diligências cabíveis, a partir deste momento, só poderão ser executadas pela exequente no seu âmbito administrativo. Assim, caberá à EXEQUENTE a busca e localização de bens livres e desimpedidos do executado (art. 649 do CPC) e quando tiver sucesso, informar ao Juízo para que se expeça mandado de penhora. Salienta este Juízo que a Exequente deverá ter cautela ao pedir o desarquivamento dos autos a fim de que se evite a movimentação da máquina do Judiciário inutilmente, resultando em gastos desnecessários aos cofres públicos. Tampouco se reputa que a manutenção dos autos no arquivo seja causa de qualquer prejuízo aos direitos da Exequente, visto que a ausência de localização de bens para penhora não implica na fluência do prazo prescricional. Int. e Cumpra-se.

0016408-60.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ERIK FREITAS DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ERIK FREITAS DE OLIVEIRA

Fls. 167: defiro o prazo de 15 dias à EXEQUENTE para requerer o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito. Int.

0021984-34.2012.403.6100 - INTER OFFICE COM/ EXTERIOR ASSESSORIA COM/ IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA (SC023796A - CELSO ALMEIDA DA SILVA E SC031939 - MAIKO ROBERTO MAIER) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X INTER OFFICE COM/ EXTERIOR ASSESSORIA COM/ IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA

1- Considerando o início da fase de execução e havendo classificação específica prevista na Tabela Única de Classes (TUC) do Conselho da Justiça Federal - CJF, providencie a Secretaria a alteração da classe original para a classe 229 - Cumprimento de Sentença, alterando também o tipo de parte para EXEQUENTE (RÉ) e para EXECUTADA (AUTORA). 2- Intime-se o EXECUTADO para pagamento dos valores devidos à Exequente, conforme a planilha apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa e penhora, nos termos em que dispõe o art. 475-J do CPC. Int. e cumpra-se.

0001108-24.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER E SP172634 - GAUDÊNCIO MITSUO KASHIO) X CESAR DE MOURA LUCENA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CESAR DE MOURA LUCENA

Ciência à PARTE EXEQUENTE da não manifestação da parte executada, para requerer o que for de direito no prazo de 10 dias. Int.

0020114-46.2015.403.6100 - RIO VERMELHO DISTRIBUIDOR LTDA (DF015192 - ELVIS DEL BARCO CAMARGO) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X RIO VERMELHO DISTRIBUIDOR LTDA

Ciência às PARTES da redistribuição dos autos a este juízo, para requererem o que for de direito no prazo de 10 dias. Int.

0003337-49.2016.403.6100 - GARNER COMERCIAL E IMPORTADORA LTDA - ME (RJ075993 - FELICISSIMO DE MELO LINDOSO FILHO) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X GARNER COMERCIAL E IMPORTADORA LTDA - ME

Ciência às partes da redistribuição do autos à este Juízo. Requeira a EXEQUENTE o que for de direito quanto ao prosseguimento do DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 15/04/2016 211/423

feito, no prazo de 10 dias.Int.

25ª VARA CÍVEL

Dr. DJALMA MOREIRA GOMES

MMo. Juiz Federal

Expediente Nº 3206

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0002396-85.2005.403.6100 (2005.61.00.002396-5) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. CARLA DAMIAO CARDUZ E SP066471 - YARA PERAMEZZA LADEIRA) X MARCUS JAIR GARUTTI(SP243774 - TIAGO PEREIRA PIMENTEL FERNANDES E SP242953 - CARLOS EDUARDO GOMES CALLADO MORAES) X VICENTE BUENO GRECO(SP056535 - JULIO OLIVA MENDES E SP085527 - JOSE ANTONIO OLIVA MENDES)

Haja vista a informação prestada pela Vara Única da Subseção Judiciária de Poços de Caldas, referente a não intimação da testemunha Gerson Fernandes Tudisco (fls. 2277/2279), resta prejudicada a videoconferência, agendada para o dia 06/06/2016, às 15 horas. Aguarde-se o retorno da Carta Precatória nº 59/2016, distribuída para a Comarca de Guarujá/SP, no tocante à intimação para oitiva da testemunha supracitada. Fica mantida a audiência do dia 06/06/2016, às 16 horas, para a oitiva da testemunha Soren Thorgaard, cujo mandado de intimação já fora expedido (fl. 2282). Intimem-se as partes bem como encaminhe-se cópia deste despacho ao Juízo Deprecado de Poços de Caldas.

MONITORIA

0005495-19.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X AILTON DE ALCANTARA SOUZA

Fls. 243/245: Expeça-se novamente edital de citação. Com a publicação deste despacho, fica a parte intimada para que proceda a retirada do edital, no prazo de 5 (cinco) dias, e promova a publicação do edital, nos termos do artigo 257, inciso II do CPC.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0026376-61.2005.403.6100 (2005.61.00.026376-9) - ARMANDO ANTONIO PENA CLEMANTE FERREIRA(SP124192 - PAULO JOSE IASZ DE MORAIS) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes acerca da videoconferência, agendada para oitiva da testemunha Hilderlu das Graças Rodrigues, no dia 02/05/2016, às 15 horas a ser realizada entre os Juízos desta 25ª Vara e da 2ª Vara Federal do Pará. Ficam as partes intimadas a comparecer na data e horário designados, no Fórum Ministro Pedro Lessa, localizado na Avenida Paulista, nº 1.682, auditório - térreo, Bela Vista, São Paulo - SP. Sem prejuízo, considerando que não haverá tempo hábil para vista pessoal dos autos à União Federal (AGU), a fim de ter ciência do processado, encaminhe-lhe cópia deste despacho, via correio eletrônico. Ademais, informe-se o Juízo Deprecado. Outrossim, dê-se ciência à parte autora acerca do retorno negativo da Carta Precatória nº 284/2015 (fls. 329/351), referente à intimação para oitiva da testemunha Sebastião Oliveira Bastos, a fim de que requeira o que entender de direito.Int.

0019634-05.2014.403.6100 - MARIA APARECIDA MARQUES BRUM(SP095708A - LUIZ ANTONIO TORCINI) X UNIAO FEDERAL

Haja vista a manifestação da parte autora à fl. 93, na qual pede desistência da prova oral, resta prejudicada a audiência para a oitiva de testemunh, designada para o dia 20/04/2016, às 15h, neste Juízo. Além do mais, em decorrência da desistência susomencionada, solicite a Secretária a devolução, via correio eletrônico, das Cartas Precatórias nº 316/2015 (nosso)/0005049-09.2015.403.6133 e nº 317/2015 (nosso)/0000830-75.2016.8.16.0036 (vosso) aos Juízos Deprecados de Mogi das Cruzes e São José dos Pinhais, respectivamente. Sem prejuízo, considerando que não haverá tempo hábil para vista pessoal dos autos à União Federal (AGU), a fim de ter ciência do processado, encaminhe-lhe cópia deste despacho, via correio eletrônico. Por derradeiro, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0021361-96.2014.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X ELIELZA PINTO PEREIRA(SP204461 - MARCIA CRISTINA CRUZ MAIA DE ALMEIDA)

Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 14.06.2016, às 15 h. Incumbe aos advogados das partes, nos termos do artigo
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 15/04/2016 212/423

455, parágrafos 1º, 2º e 3º do CPC, informar ou intimar as testemunhas por eles arroladas acerca do dia, hora e local da audiência designada, dispensando-se a intimação do juízo. Frise-se que, se a testemunha intimada deixar de comparecer, sem motivo justificado, será conduzida e responderá pelas despesas do adiamento, nos termos do art. 455, parágrafo 5º, CPC.Int.

0004936-23.2016.403.6100 - JOAO VICTOR TARDIN RAMIRO - INCAPAZ X REGIANE RAMIRO TARDIN(SP319129 - DANIELLE DA SILVA CAVALCANTI E SP293970 - LIGIA DE CAMARGO MOLINA) X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE SAO PAULO(SP123280 - MARCIA COLI NOGUEIRA) X MUNICIPIO DE SAO PAULO

Vistos etc. Manifeste-se o autor acerca do informado pela FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO às fls. 73/78, no prazo de 10 (dez) dias, devendo o mesmo se apresentar no local indicado para a devida avaliação. Após, realizada a avaliação, as partes deverão noticiar nos presentes autos a viabilidade de realização da cirurgia no Brasil, requerendo o que de direito.Int.

0006795-74.2016.403.6100 - LETICIA CRISTINA DE OLIVEIRA(SP344256 - JOSADAB PEREIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MRV ENGENHARIA E PARTICIPACOES SA

Vistos etc. Pretendendo a autora excluir do contrato o mutuário João Evaristo Viana Júnior, deve providenciar sua inclusão no polo passivo do presente feito, haja vista tratar-se de litisconsórcio necessário. Prazo: 10 (dez) dias. Pena: Indeferimento da petição inicial.Int.

0007175-97.2016.403.6100 - EWERTON ERICK ROSARIO X MICHELLE MONTEIRO RIBEIRO(SP261040 - JENIFER KILLINGER CARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em decisão. Trata-se de pedido de tutela de urgência cautelar formulado na ação Anulatória processada pelo rito ordinário proposta por EWERTON ERICK ROSARIO e MICHELE MONTEIRO RIBEIRO ROSÁRIO, qualificados nos autos, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando autorização judicial para o depósito do valor que entendem correto para determinar a suspensão do leilão extrajudicial que estava designado para o dia 11.02.2016 (fl. 68) e de quaisquer outros atos executivos, com a manutenção da posse até o julgamento final da presente. Narra a parte autora que, em 23.09.2011, pactuou com a ré contrato de financiamento habitacional com Alienação Fiduciária nos moldes do Sistema Financeiro da Habitação para a aquisição do imóvel situado na Avenida Nossa Senhora de Guadalupe, 571, casa 04, Jd. Helena, São Paulo/SP. Alega que por causa da crise econômica teve uma diminuição brusca em sua renda mensal o que ocasionou a sua inadimplência. Sustentam haverem tentado uma repactuação com a CEF, o que não foi aceito. Com a inicial vieram os documentos. Vieram os autos conclusos para apreciação da tutela. Brevemente relatado. DECIDO. Ausentes os requisitos legais, a antecipação pretendida não tem como ser deferida. DEPÓSITO JUDICIAL De início, verifico que a parte autora não pretende depositar e/ou pagar o valor total que lhe é cobrado, mas, apenas, o valor (inferior) que considera correto. No entanto, não há base legal para o pretendido depósito judicial. Além disso, não há como se assegurar, ao menos neste momento de cognição sumária, que o valor correto das prestações do financiamento seja aquele mencionado na inicial. Evidentemente que, mesmo que se tratasse de uma típica ação de depósito, deveria ser oferecido, para fins de discussão de cláusulas contratuais ou de correta aplicação destas, O TOTAL EXIGIDO, e não apenas a parte desse total a respeito da qual há assentimento de pagamento. Diante disso, forçoso é concluir que não há lógica na pretensão da parte autora em depositar apenas parte do que é exigido, máxime pretendendo que esse depósito revista-se de caráter liberatório. Com efeito, a parte autora assinou o contrato com o agente financeiro, comprometendo-se a pagar os valores concertados. Ora, a existência de contrato assinado pelas partes conduz à presunção de sua validade. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL Quanto aos alegados vícios na execução extrajudicial promovida pela CEF, tenho por ausente o requisito da verossimilhança do direito alegado. Deveras, a parte autora não demonstrou que o agente financeiro tenha praticado qualquer ilegalidade ou irregularidade no procedimento de execução extrajudicial adotado, conforme determinado na Lei nº 9.514/97 que rege o contrato de empréstimo bancário com garantia. O Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região decidiu pela constitucionalidade do procedimento previsto na Lei nº 9.514/97: PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SFI. CONTRATO DE MÚTUA COM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA. INADIMPLENTO. EXIGIBILIDADE DO VALOR CONTROVERTIDO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. LEI 10.931/04. FALTA DE ELEMENTOS QUE COMPROVEM O DESCUMPRIMENTO DO CONTRATO. CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE EM FAVOR DO FIDUCIÁRIO. INSCRIÇÃO NO CADASTRO DE INADIMPLENTES. POSSIBILIDADE. 1. Nas ações judiciais que tenham por objeto obrigação decorrente de empréstimo, financiamento ou alienação imobiliários, devem estar discriminadas na inicial as obrigações que se pretende controverter, quantificando-se o valor incontroverso, sob pena de inépcia. 2. Os valores incontroversos devem continuar sendo pagos no tempo e modo contratados e a exigibilidade do valor controvertido somente será suspensa mediante depósito correspondente, dispensável pelo juiz somente no caso de relevante razão de direito e risco de dano irreparável ao autor. Lei nº 10.931/2004, art. 50, 1º e 2º. 3. Não há nos autos elementos que comprovem o descumprimento das cláusulas estabelecidas no contrato firmado pelas partes e a cobrança de valores abusivos nas prestações. 4. Inexiste risco de irreparabilidade ou de difícil reparação do direito dos agravantes, já que, se procedente a ação, poderão pleitear a restituição dos valores pagos indevidamente, ou mesmo utilizá-los para pagamento do saldo devedor; ou, ainda, se já consolidada a propriedade em favor do credor fiduciário, poderão requerer indenização por perdas e danos. 5. O procedimento de consolidação da propriedade em nome do fiduciário, disciplinado na Lei nº 9.514/97, não se ressente de inconstitucionalidade, pois, embora extrajudicial, o devedor fiduciário, que ao realizar o contrato assume o risco de, se inadimplente, possibilitar ao credor o direito de consolidação, pode levar a questão ao conhecimento do Poder Judiciário. Precedentes jurisprudenciais. 6. A inscrição dos devedores em cadastro de inadimplentes não se afigura ilegal ou abusiva, conforme preceitua o artigo 43 do Código de Defesa do Consumidor. 7. Agravo de instrumento ao qual se nega provimento. (TRF3 Processo 200903000378678 Agravo de Instrumento 389161 Relatora Desembargadora Federal Vesna Kolmar Órgão julgador Primeira Turma Fonte DJF3 CJ1 Data 14/04/2010 Página 224). Assim, ao menos nesta fase de cognição sumária, não há que se falar em manutenção na posse do imóvel em questão. Posto isto, INDEFIRO A TUTELA CAUTELAR DE URGÊNCIA. Designo audiência de conciliação, nos termos do art. 334 do CPC, para o dia 20/05/2016, às

13hs, a ser realizada na Central de Conciliação de São Paulo, sito à Praça da República, 29, 1º andar, Centro.DEFIRO os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. P.R.I. e cite-se.

0007847-08.2016.403.6100 - BRF S.A.(SP310314A - OSMAR MENDES PAIXÃO CORTES) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO

Vistos.Providencie a requerente, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial e/ou cancelamento da distribuição, a regularização da procuração e do substabelecimento, apresentando-se a via original ou cópia autenticada (fls. 10/13).Sem prejuízo, tratando-se de direito disponível e considerando a entrada em vigor do novo Código de Processo Civil, promova o autor a regularização da inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, indicando expressamente se tem interesse na realização ou não de audiência de conciliação, nos termos do artigo 319 do CPC.Após, venham os autos conclusos para apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Intime-se.

0007874-88.2016.403.6100 - BRUNO TOLEDO PINELLI(SP290462 - FABIO FERRAZ SANTANA) X UNIAO FEDERAL

Vistos.Providencie o requerente, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial e/ou cancelamento da distribuição:I) a regularização da procuração, com a juntada da via original ou cópia autenticada;II) a regularização do recolhimento das custas processuais, nos termos da Lei nº 9.289/96 e Resolução 426/2011 do Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Cumprida a determinação supra, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido liminar.Intime-se.

0007957-07.2016.403.6100 - SANTANDER SECURITIES SERVICES BRASIL DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS S.A.(SP122287 - WILSON RODRIGUES DE FARIA E SP195279 - LEONARDO MAZZILLO E SP271413 - LEO LOPES DE OLIVEIRA NETO) X UNIAO FEDERAL

Vistos etc.Primeiramente, esclareça a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, qual o provimento antecipatório que requer.Após, voltem os autos conclusos.

CARTA PRECATORIA

0002024-38.2015.403.6181 - JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP X JUSTICA PUBLICA X EDNA DO NASCIMENTO X ASSOCIACAO PAULISTA DE EDUCACAO POPULAR(SP053144 - JOAO ANTONIO DE OLIVEIRA E SP275324 - MARIA DE LOURDES FERRARI) X JUIZO DA 25 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP

Fls. 02/44: Cumpra-se.Designo audiência de instrução para o dia 15/06/2016, às 15 h.Intime-se pessoalmente a testemunha arrolada (fl. 02). Frise-se que se a testemunha deixar de comparecer, sem motivo justificado, será conduzida, respondendo pelas despesas do adiamento, nos termos do art. 455, parágrafo 5º do CPC. Abra-se vista ao FNDE (PRF) e ao MPF. Cumprida a diligência, devolva-se a presente deprecata com as homenagens de estilo. Informe-se ao Juízo Deprecante. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0033031-78.2007.403.6100 (2007.61.00.033031-7) - THIAGO ROGERIO LOURENCO X ANDERSON EDUARDO DE OLIVEIRA BICUDO X DANIEL COELHO MARTINS X HENRIQUE SOUTO MARIN TARRASON X JORGE LUIS CIRILO X MARCOS ROCHA FERREIRA E SILVA(SP232261 - MARLON LEANDRO CALHIARANA E SP243742 - MICHELE SANCHES) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DA ORDEM DOS MUSICOS DO BRASIL - SP(SP144943 - HUMBERTO PERON FILHO)

Expeça-se certidão de objeto e pé, nos termos em que solicitado pelo impetrante à fl. 347, ficando seu causídico intimado a retirá-la em Secretaria, na data da disponibilização eletrônica deste despacho.Após, nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo (findos).Int.

0019685-79.2015.403.6100 - COSAN S/A INDUSTRIA E COMERCIO(SP310872 - LUIZ EDUARDO SOUZA DIAS QUINTELLA E SP131624 - MARCELO DE CAMPOS BICUDO) X SUPERINTENDENTE DO INCRA DA 8 SUPERINTENDENCIA REGIONAL

Fls. 153/155: Acerca do alegado descumprimento da liminar concedida às fls. 132/133, expeça-se ofício à autoridade coatora para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias.Com a resposta, venham os autos imediatamente conclusos.Int.

0002791-91.2016.403.6100 - RONALD ROGER PANIAGUA RIVERA X CARLOS EDUARDO NEME(SP100009 - PAULO SENISE LISBOA) X PRESIDENTE DO CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA - DF X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DE SAO PAULO - CREMESP

Vistos em decisão.Trata-se de pedido de liminar em Mandado de Segurança impetrado por RONALD ROGER PANIAGUA RIVERA e CARLOS EDUARDO NEME, qualificados nos autos, em face do PRESIDENTE DO CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA - CFM e CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREMESP, visando a suspensão do cumprimento da decisão administrativa objeto do presente feito.Aduzem os impetrantes, em summa, que em decisão publicada em 12.11.2015, o Conselho Federal manteve acórdão do Conselho Regional exarado em 22.10.2013, aplicando ao Dr. Carlos Eduardo

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 15/04/2016 214/423

Neme a pena de suspensão do exercício profissional por 30 (trinta) dias, haja vista a infração ao artigo 57 do código de Ética Médica (Resolução 1246/88) e descaracterizando a infração ao artigo 29 do referido Código de Ética por considerar a ocorrência de prescrição. Na mesma decisão foi aplicada ao Dr. Ronald Roger Paniagua Rivera a pena de censura pública igualmente por infração ao artigo 57 do Código de Ética Médica (Resolução 1246/88), havendo também a descaracterização da infração do artigo 29 do Código de Ética Médica por considerar a ocorrência de prescrição. Afirma que não se justifica reconhecer a prescrição em relação a uma das imputações e não aplicá-la também em relação à outra, ferindo-se o artigo 112 da Lei n.º 8.112/90, já que a prescrição é de ordem pública e não pode ser relevada pela Administração. Sustenta, ainda, que o processo ético PEP n.º 8.959-496/09 foi instaurado em 08.12.2009 e seu julgamento pelo Conselho Regional ocorreu em 22.10.2013, todavia, as penas de advertência prescrevem em 180 dias e as de suspensão em 2 anos. Assevera, ainda, que os fatos que ocorreram entre 20 e 22 de julho de 2005 foram objeto de ação penal (processo n.º 0103901-21.2005.8.26.0050), que tramitou perante a 1ª Vara Criminal de Guarulhos, cuja punibilidade foi extinta ante a ocorrência de prescrição. Narra, pois, que em decorrência disso também deve ser reconhecida a prescrição no âmbito administrativo, posto que a contagem da prescrição no processo administrativo segue a aplicação do Código Penal quando há um processo-crime correlato. Com a inicial vieram documentos (fls. 10/31). A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações (fl. 36). Houve aditamento à inicial (fl. 38/39). Os impetrantes notificaram a imediata aplicação da penalidade administrativa (fls. 45/50). O Presidente do CREMESP apresentou informações às fls. 59/200 sustentando, em síntese, que o 5º do art. 37 da Constituição Federal não se aplica ao caso em questão, vez que tal dispositivo disciplina os prazos prescricionais referentes a ilícitos praticados por agentes, servidores ou não, que causem prejuízos ao erário. Ou seja, não se refere a infrações ético-profissionais. Informa, ainda, que o referido dispositivo constitucional não estabelece que a prescrição das infrações ético profissionais só pode ser estabelecida por lei e não pelo Código de Processo Ético-Profissional, por se tratar de uma resolução do Conselho Federal de Medicina. Por sua vez, o Conselho Federal de Medicina prestou informações às fls. 207/235 pugnando pela denegação da ordem, vez que a Lei n.º 8.112/90 não se aplica ao processo disciplinar do Conselho de Medicina. Brevemente relatado, decido. Não vislumbro a relevância da fundamentação que autorize a concessão da liminar. Os impetrantes requerem, em sede de liminar, a suspensão da aplicação da penalidade a eles aplicada pelas autoridades impetradas no Processo Ético-Profissional CFM n.º 8.959-496/09/2014, sob alegação de ocorrência da prescrição prevista na Lei n.º 8.112/90. Requerem, pois, a aplicação das regras de prescrição contidas na Lei n.º 8.112/90 que dispõe sobre o regime jurídico dos servidores públicos civis da União, das autarquias e das fundações públicas federais. Entretanto, pelo que consta dos autos, os impetrantes não são servidores públicos, pelo que, por óbvio, a Lei n.º 8.112/90 não se aplica a eles. Por tratarem-se de profissionais liberais a lei a eles aplicável é a de n.º 6.838/80 que dispõe sobre o prazo prescricional para a punibilidade de profissional liberal por falta sujeita a processo disciplinar. Ademais, de acordo com os fatos e marcos interruptivos da prescrição indicados pelo Conselho Federal de Medicina em suas informações de fls. 207/235 e comprovados mediante documentação juntada pelo CREMESP, também não há que se falar em prescrição das infrações administrativas objetos do presente feito, vez que o prazo prescricional aplicável às infrações ético-disciplinares de profissional liberal delimitado pela Lei n.º 6.838/80 em seu artigo 1º é de 5 (cinco) anos, contados da verificação do fato respectivo, lapso que não decorreu no caso em concreto, haja vista também as causas interruptivas da prescrição delimitadas pela Lei n.º 9.873/99. Vejamos. O Conselho Regional de Medicina tomou ciência do cometimento da infração ética em 27.02.2008 (fls. 105, verso), quando instaurou sindicância para apurar os fatos ocorridos. Os impetrantes foram notificados para apresentação de defesa prévia em 28.01.2010 (fl. 124 verso) e 04.02.2010 (125 verso), respectivamente, quando verificou-se a interrupção do prazo prescricional. Em 29.01.2010 (fl. 126 verso) e em 20.04.2010 (fl. 129 verso) os impetrantes apresentaram defesa prévia. O julgamento do Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo, que redundou na condenação dos impetrantes ocorreu em 05.10.2013 (fls. 157/161), enquanto que o Conselho Federal de Medicina confirmou a decisão do CREMESP em 23.09.2015 (fls. 194). Assim, tendo em vista as datas supramencionadas, não há que se falar em escoamento do prazo prescricional de 5 (cinco) anos, disposto pela Lei n.º 6.838/80. Por todas estas razões, tenho que está ausente o *fumus boni iuris*, e INDEFIRO O PEDIDO LIMINAR. Dê-se ciência do presente feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do inciso II do art. 7º da Lei n.º 12.016 de 07.08.2009. Após o parecer do Ministério Público Federal, tornem os autos conclusos para sentença. P.R.I.

0004520-55.2016.403.6100 - MINUSA TRATORPECAS LTDA(SP221752 - RICARDO VILA NOVA SILVA E SP177835 - ROBSON PEDRON MATOS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO X PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL

Fls. 121/123: Dê-se ciência ao impetrante. Nada sendo requerido, dê-se vista dos autos ao MPF. Por fim, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0007811-63.2016.403.6100 - FEDERICO ALBERTO TAGLIANI(SP051184 - WALDIR LUIZ BRAGA E SP165075 - CESAR MORENO) X DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE PESSOAS FISICAS EM SAO PAULO - DERPF

Vistos etc. Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por FEDERICO ALBERTO TAGLIANI em face do DELEGADO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE PESSOAS FÍSICAS EM SÃO PAULO - DERPF visando, em sede de liminar, a obtenção de provimento jurisdicional que determine o cancelamento do arrolamento dos bens do impetrado, consubstanciado no PA n.º 13896.721880/2013-99. Alternativamente e sucessivamente, que seja cancelado, no mínimo, o arrolamento sobre o bem de família e/ou, que, ao menos, o arrolamento recaia somente sobre 50% destes bens, afastando-se, com isso, o arrolamento sobre a parcela de propriedade da sua companheira. Vieram os autos conclusos. Brevemente relatado, decido. A concessão de liminar inaudita altera parte é medida que só se justifica nos casos em que a simples espera pela manifestação da parte contrária possa causar perecimento do direito. Assim, em homenagem ao princípio do contraditório, deixo para apreciar o pedido liminar após a vinda das informações, quando estará estabelecido o equilíbrio processual entre as partes. Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações, no prazo de 10

(dez) dias, nos termos do art. 7º, I, da Lei 12.016/2009. Dê-se ciência do presente feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do inciso II do art. 7º da Lei n.º 12.016 de 07.08.2009. Com a vinda das informações, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido liminar. Intime-se. Oficie-se.

0007944-08.2016.403.6100 - DANIEL DE ASSIS PINTO X DAVID PEDRO CASSA X GRACIANA HELENA FELIZARDO CAMACHO X MARCELO GUEDES X MARIA CECILIA STEFANELLI DO VAL X RAFAEL MACHADO LEONE (SP354892 - LUCIENE CAVALCANTE DA SILVA) X DELEGADO REGIONAL DA ORDEM DOS MUSICOS DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

Vistos em decisão. Trata-se de pedido liminar formulado em sede de Mandado de Segurança impetrado por DANIEL DE ASSIS PINTO, DAVID PEDRO CASSA, GRACIANA HELENA FELIZARDO CAMACHO, MARCELO GUEDES, MARIA CECÍLIA STEFANELLI DO VAL e RAFAEL MACHADO LEONE em face do DELEGADO REGIONAL DA ORDEM DOS MÚSICOS DO BRASIL - CONSELHO REGIONAL DE SÃO PAULO, objetivando provimento jurisdicional que determine à autoridade coatora que se abstenha de exigir dos impetrantes a sua inscrição junto ao conselho profissional e o pagamento de anuidades para o exercício da atividade artística e, especialmente, para a formalização da anuência ao contrato com o Serviço Social do Comércio - SESC. Narram os impetrantes, em suma, serem músicos do conjunto musical Soul Fine e nesta condição exercem sua atividade artística através de shows que realizam no Estado de São Paulo de forma independente. Alegam que, no exercício de sua atividade artística, ao firmar contrato para apresentações musicais com o Serviço Social do Comércio - SESC, depararam-se com a exigência de apresentação de anuência da Ordem dos Músicos do Brasil - OMB na nota contratual. Afirmam, todavia, que referida Nota Contratual a ser expedida pela impetrada somente é fornecida aos músicos inscritos no quadro de profissionais da OMB, o que é inconstitucional. Com a inicial vieram documentos. Vieram os autos conclusos. Brevemente relatado, decido. Estão presentes os requisitos para a concessão da medida liminar. Como se sabe, a regra geral é no sentido da liberdade de expressão da atividade artística independentemente de licença (CF, art. 5º, IX) e também de liberdade do exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer (CF, art. 170, XIII). A Carta Magna, contudo, estabelece a possibilidade de que certas atividades profissionais, tendo em vista suas especificidades, venham a ser, por lei, regulamentadas, podendo esse regramento impor a necessidade de certa formação específica do profissional, o que demandaria a filiação deste a determinado órgão de fiscalização, que atuaria no sentido de compelir o profissional a manter-se dentro dos parâmetros técnicos e éticos exigidos para a atividade. Mas, por óbvio, para que uma atividade profissional seja imposta a necessidade de regulamentação, há que existir interesse público relacionado a uma potencialidade lesiva que justifique a restrição. Vale dizer, não pode haver restrição senão para atender o interesse público, que não pode ficar desamparado, desguamecido. Assim, por exemplo, dada à importância para a saúde, um bem de indiscutível valor humano, a profissão de médico merece ser regulamentada; a de engenheiro, pelas consequências sociais e econômicas de seu atuar profissional, a de advogado, pela qualificação que deve ter aquele que defende os direitos de outrem em juízo, por exemplo, e assim por diante. Não se justifica, contudo, uma restrição ao exercício de uma arte ou profissão sem que um interesse maior a imponha. É o que ocorre, a meu ver, com a atividade de músico. Claro que há um mal para alguém que venha a contratar um mau músico. Assim como há se a contratação for de um mau pedreiro ou um mau mecânico de automóvel, encanador ou borracheiro, mas nem por isso esse risco exigiria a instituição de um conselho de fiscalização dessas nobres profissões. No caso delas, o próprio mercado se encarrega de estabelecer mecanismos de eliminação progressiva dos maus profissionais, minimizando, assim, o risco de sua atuação. Se alguém contrata um músico e ele não desempenha bem seu mister artístico, o máximo que pode ocorrer é ele não mais ser contratado. Nada mais. Não se justifica, pois, no caso dessa atividade, o rompimento da regra constitucional da liberdade profissional. Colaciono decisão nesse sentido: ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. ORDEM DOS MÚSICOS DO BRASIL. MÚSICO. INSCRIÇÃO. DESNECESSIDADE. EXIGÊNCIA DA NOTA CONTRATUAL DO ESTABELECIMENTO CONTRATANTE. PORTARIA 3.347/1986. 1. A fim de que não seja violado o art. 5º, XIII e XII, da Constituição Federal, apenas os profissionais músicos que desempenham atividades que exigem capacitação técnica específica ou formação superior devem ser inscritos na Ordem dos Músicos, uma vez que, nesses casos, há relevante interesse público que justifique a fiscalização. 2. A Ordem dos Músicos do Brasil - OMB não tem competência para exigir dos estabelecimentos contratantes ou do músico a nota contratual, nem para autuá-los pela não apresentação. 3. Remessa oficial a que se nega provimento. (REOMS, DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO, TRF1 - OITAVA TURMA, e-DJF1 DATA:31/08/2012 PAGINA:1254.) Isso posto, DEFIRO A LIMINAR para determinar à autoridade coatora que se abstenha de exigir dos impetrantes a sua inscrição junto ao conselho profissional e o pagamento de anuidades para o exercício da atividade artística e, especialmente, para a formalização da anuência ao contrato com o Serviço Social do Comércio - SESC. Notifique-se a autoridade impetrada para cumprir a liminar e prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 7º, I, da Lei 12.016/2009. Dê-se ciência do presente feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do inciso II do art. 7º da Lei n.º 12.016 de 07.08.2009. Após o parecer do Ministério Público Federal, tornem os autos conclusos para sentença. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. P.R.I. Oficie-se.

0007961-44.2016.403.6100 - COOP. DE ECONOMIA E CREDITO MUTUO DOS PROFISSIONAIS DA SAUDE DAS REGIOES METROPOLITANAS DA BAIXADA SANTISTA E GRANDE SP LTDA - UNICRED METROPOLITANA (SP035873 - CELESTINO VENANCIO RAMOS) X PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SAO PAULO - JUCESP

Vistos em decisão. A impetrante impetrou o presente Mandado de Segurança a fim de impugnar atos do Presidente da Junta Comercial de São Paulo que, com base na Deliberação JUCESP n.º 02/2015 que passou a exigir que as sociedades limitadas de grande porte publicassem seu balanço anual e as demonstrações financeiras como condição para o arquivamento de documentos societários perante aquele órgão. Considera a impetrante que referidas exigências violam direito líquido e certo de que é titular. Pois bem. Dou-me por suspeito para atuar no presente feito, com fulcro no art. 145, IV, do Novo Código de Processo Civil. Deveras, a determinação à Junta

Comercial de São Paulo para que fizesse a exigência impugnada através de Mandado de Segurança partiu deste magistrado, na Ação Ordinária n.º 2008.61.00.030305-7. Sendo assim, há prejuízo à necessária imparcialidade do magistrado. É que, nesse quadro, seria até incoerente que viesse a considerar ilegal a exigência que decorreu de determinação sua. Mas isso por convicção jurídica, nunca, jamais por qualquer interesse na causa, que, ademais, encerra questão jurídica genérica que afeta certa categoria de empresas, e não questão específica do interesse particular desta ou daquela pessoa jurídica. Tendo em vista a inexistência, nesta Vara, de Juiz Federal Substituto, expeça-se ofício ao E. Presidente do E. TRF-3 solicitando a designação de juiz para processar e julgar o presente mandamus. Intime-se.

CAUTELAR INOMINADA

0005142-37.2016.403.6100 - RAIZEN ENERGIA S.A(SP228976 - ANA FLAVIA CHRISTOFOLETTI DE TOLEDO E SP279975 - GISELA CRISTINA FAGGION BARBIERI) X FAZENDA NACIONAL

Fls. 254/259: Dê-se ciência ao requerente. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Int.

26ª VARA CÍVEL

*

Expediente N° 4305

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0023646-62.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ADRIANO DA CRUZ PODGURSKI

Fls. 86. Defiro a penhora on line requerida pela União Federal, até o montante do débito executado. Bloqueado o valor necessário ou parcialmente necessário à garantia de execução, proceda-se à sua transferência para a Caixa Econômica Federal, agência 0265, em conta a ser aberta à disposição deste Juízo. Na eventualidade de bloqueio de valores superiores ao necessário, ou valores claramente irrisórios, proceda-se a seu desbloqueio. Na impossibilidade de serem bloqueados valores, por insuficiência de saldo ou inexistência de contas bancárias, dê-se vista à parte credora, para requerer o que de direito, em dez dias, sob pena de arquivamento por sobrestamento. Ressalto que os resultados das diligências serão acrescentados pela Secretaria na publicação deste despacho, para ciência da parte interessada. Int. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: BACENJUD - POSITIVO

DEPOSITO

0011763-55.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DIANA CRISTINA DO NASCIMENTO(SP183350 - DENIS FIGUEIREDO)

Fls. 148. Defiro nova tentativa de penhora on line, até o montante do débito executado. Bloqueado o valor necessário ou parcialmente necessário à garantia de execução, proceda-se à sua transferência para a Caixa Econômica Federal, agência 0265, em conta a ser aberta à disposição deste Juízo. Na eventualidade de bloqueio de valores superiores ao necessário, ou valores claramente irrisórios, proceda-se a seu desbloqueio. Na impossibilidade de serem bloqueados valores, por insuficiência de saldo ou inexistência de contas bancárias, dê-se vista à parte credora, e, após, tornem ao arquivo. Ressalto que os resultados das diligências serão acrescentados pela Secretaria na publicação deste despacho, para ciência da parte interessada. Int. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: BACENJUD - NEGATIVO

EMBARGOS A EXECUCAO

0004904-18.2016.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0030593-79.2007.403.6100 (2007.61.00.030593-1)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1830 - DAVI CHICOSKI) X BOM BOM ALIMENTOS LTDA(SP249288 - JOSE DERLEI CORREIA DE CASTRO)

Recebo os presentes Embargos para discussão, posto que tempestivos, suspendendo a execução. Apensem-se estes à Ação Ordinária de n.º 0030593-79.2007.403.6100. Manifeste-se a Embargada, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0001755-14.2016.403.6100 - MIDORI AUTO LEATHER BRASIL LTDA.(SP252946 - MARCOS TANAKA DE AMORIM) X DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZACAO DE COMERCIO EXTERIOR EM SP - DELEX

Dê-se ciência ao impetrante acerca da manifestação da autoridade impetrada às fls. 287/291. Após, ao MPF para parecer, vindo, por fim, conclusos para sentença. Int.

0007937-16.2016.403.6100 - CLAUDIA MARA SOUZA RODRIGUES VALENTIM(SP086721 - WAGNER LUIS SOUZA RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

Regularize, a impetrante, sua petição inicial: 1) Juntando cópia da petição inicial, procuração e dos documentos que a acompanharam, nos termos do art. 7º, I da Lei n.º 12.016/09; 2) Juntando cópia da petição inicial, para instrução do mandado de intimação ao procurador judicial, nos termos do art. 7º, II da lei n.º 12.016/09; 3) Declarando a autenticidade dos documentos juntados, nos termos do Provimento 34/03 da CORE. Prazo: 10 dias, sob pena de extinção do feito. Regularizados, tornem conclusos. Int.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0007174-25.2010.403.6100 - PEDRO HARTMAN - ESPOLIO X CYBELE APARECIDA HARTMAN DOMINGOS DA SILVA(SP112416 - CYBELE APARECIDA HARTMAN DOMINGOS DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Intimem-se as partes interessadas da juntada do extrato relativo ao sistema do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 128), comunicando a disponibilização em conta corrente, à ordem dos beneficiários da importância requisitada para o pagamento das Requisições de Pequeno Valor (RPV). Conforme Resolução nº 168, de 05/12/2011, fica dispensada a expedição de alvará de levantamento nos pagamentos de Precatórios de natureza alimentícia e de Requisições de Pequeno Valor expedidas a partir de 01/01/2005, devendo as partes beneficiárias providenciar o levantamento dos valores junto ao Banco do Brasil. Publique-se e, após, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0007728-47.2016.403.6100 - JOSE RODRIGUES PINTO(SP105984 - AMAURI ANTONIO RIBEIRO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de tutela cautelar antecedente, proposta por JOSÉ RODRIGUES PINTO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, pelas razões a seguir expostas. Afirma, o requerente, que, em 16/01/2015, firmou contrato de mútuo com garantia de penhor e amortização parcelada nº 0238.213.00055447-1, tendo entregue joias de valor sentimental (um colar, um pendente, duas pulseiras de ouro, com valor de 119,86 gramas). Alega que, em razão de dificuldades financeiras, deixou de quitar as parcelas de fevereiro e de março de 2016, tendo a ré aplicado o disposto na cláusula 14ª, 2º do contrato, com a venda amigável das joias. Sustenta que o contrato em questão é de adesão e que, apesar de pactuado, não é possível o leilão das joias sem a notificação do devedor, sob pena de configurar arbitrariedade e ofensa ao direito de defesa. Pede, assim, que sejam suspensos os efeitos do leilão de suas joias, autorizando o depósito judicial das parcelas vencidas, com os encargos contratuais, bem como das vincendas. As fls. 22/25, o requerente emendou a inicial para informar que já houve o leilão de suas joias, que foram arrematadas em hasta pública, realizada em 20/03/16. É o relatório. Passo a decidir. Recebo a petição de fls. 22/25 como aditamento à inicial. Para a concessão da tutela cautelar em caráter antecedente é necessária a presença dos requisitos, previstos no artigo 300 do Novo Código de Processo Civil: probabilidade do direito e o perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo. Passo a analisá-los. De acordo com os documentos juntados aos autos, o requerente firmou contrato de mútuo com a CEF, penhorando algumas joias em garantia (fls. 11/15). No entanto, em razão de sua inadimplência, foi designado leilão para a venda das mesmas, sem que houvesse sua intimação, acarretando a arrematação por terceiro. O E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região tem decidido que o leilão de joias penhoradas deve ser precedido de intimação do devedor, mesmo que o contrato contenha cláusula expressa sobre a dispensa de sua notificação. Confirmam-se os seguintes julgados: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. APELAÇÃO. ARTIGO 557, 1º, CPC. JULGAMENTO MONOCRÁTICO AUTORIZADO. LEILÃO DE JOIAS DADAS COMO GARANTIA. CONTRATO DE PENHOR. PRÉVIA NOTIFICAÇÃO. NECESSIDADE. DANO MORAL. ABALO EMOCIONAL. 1. Dos contratos celebrados pelas partes, realmente, consta cláusula expressa no sentido de que, vencido o prazo e não satisfeita qualquer das condições estipuladas, o contrato seria executado, podendo ser por venda amigável da garantia, que, naquele ato era autorizada expressamente pelo mutuário, independentemente de notificação judicial ou extrajudicial, conforme consta das cópias juntadas aos autos. Trata-se, no entanto, de cláusula impressa em contrato padrão elaborado pela Caixa Econômica Federal - CEF à qual se submete o mutuário, que não tem a liberdade de recusá-la, configurando-se, a toda evidência um contrato de adesão. 2. O Egrégio Supremo Tribunal Federal já se posicionou no sentido de que a execução extrajudicial não viola dispositivos da Constituição Federal. Sua validade, no entanto, não dispensa a prévia notificação ao devedor, de modo a assegurar, também nos feitos de tal natureza, o direito de defesa. 3. As joias foram dadas em garantia do pagamento da dívida e foram alienadas sem que, para tanto, fosse a mutuária notificada, de modo a propiciar-lhe o direito de adimplir a obrigação assumida e ou de ofertar o preço obtido em licitação, evitando, assim, que as joias empenhadas fossem adquiridas por terceiros. 4. Não há provas de que a CEF tenha respeitado regras de publicidade e igualdade nos leilões das joias empenhadas. Pelo que se vê o Aviso de Venda - Leilão Público n. 0003/2007 não consta o nome da autora ou descrição das joias, remete apenas aos números dos contratos e descrições breves das joias, não tendo a ré ao menos tentado a notificação pessoal da autora, a qual ficou sabendo da efetivação do leilão quando compareceu ao estabelecimento bancário em atendimento ao Aviso de atraso encartado aos autos. 5. Portanto, a autora não teve oportunidade de purgar a dívida ou oferecer lance na venda pública. Sendo certo que teve subtraído seus direitos, pois nem mesmo pôde tentar impedir a alienação dos bens, joias de estimação pessoal, por preço muito inferior ao que realmente valeriam. 6. É certo que a dívida deve ser paga. O mutuário se sujeita à excussão judicial ou venda amigável, quando se torna inadimplente. Na primeira hipótese, evidente que se fará sob a disciplina do CPC e logo, com citação e intimações dos atos pertinentes. Na segunda, situação que se enquadra os autos, a CEF deve observar as formalidades de uma venda pública, com ciência a todos os interessados, assegurando-se igualdade entre os cidadãos interessados na participação do leilão público. A Caixa Econômica Federal - CEF optou pela venda amigável dos bens empenhados em garantia da dívida, não tomando, no entanto, a cautela de notificar os mutuários do ato que pretendia levar a efeito, atitude da qual não se eximia em

face do conteúdo da cláusula sétima do contrato celebrado. (...) (AC 00018120820074036113, 2ª T. do TRF da 3ª Região, j. em 21/07/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/07/2015, Relator: Antonio Cedeno - grifei) PENHOR. INADIMPLEMENTO DA OBRIGAÇÃO. REALIZAÇÃO DE LEILÃO E VENDA PÚBLICA DOS BENS DEVE SER PRECEDIDA DE INTIMAÇÃO PESSOAL DO MUTUÁRIO.- Os contratos de penhor objeto do processo tiveram vencimento em 21.05.87, 10.04.87 e 10.04.87 e o leilão ocorreu, em 29.06.87.- Os penhores, in casu, foram contratados com cláusula expressa (7ª) de que a venda amigável era autorizada pelo mutuário, independentemente de qualquer notificação judicial ou extrajudicial.- Os contratos de mútuo com garantia de penhor celebrados com a CEF são de adesão. Suas cláusulas são preestabelecidas e o mutuário não tem a liberdade de as recusar. Ou as aceita ou não obtém o empréstimo. Em consequência, a interpretação deve sempre ser feita favoravelmente ao devedor.- É claro que a dívida deve ser paga. O mutuário se sujeita à excussão judicial ou venda amigável quando se torna inadimplente. Na primeira hipótese, se fará sob a disciplina do CPC, com citação e intimações dos atos pertinentes. Na segunda, a CEF deve observar as formalidades de uma venda pública, com ciência a todos os interessados, assegurando-se igualdade entre os cidadãos interessados na participação do leilão público.- Não há nos autos prova de que a CEF tenha respeitado regras de publicidade e igualdade nos leilões das jóias empenhadas. Pelo que se vê, a empresa pública apenas comunicou, após a realização da hasta pública, o saldo do leilão ao devedor. Este não teve oportunidade de purgar a dívida ou oferecer lance na venda pública. Assim, subtraiu-lhes direitos, pois nem mesmo pôde tentar impedir a alienação dos bens, jóias de estimação pessoal, por preço muito inferior ao que realmente valeriam.- O Decreto nº 24.427, de 19.06.34, que regulamenta as Caixas Econômicas Federais prevê as operações de penhor (arts. 61 e 62), porém não cuida dos leilões que realiza para tais contratos. Mas o artigo 71 remete ao Decreto nº 11.820, de 15.12.1915, a solução dos casos omissos. Segundo ele, a dívida pode ser paga até o último dia útil anterior ao leilão ou o contrato pode ser prorrogado até o terceiro dia anterior à hasta. Desta forma, é lógico que o mutuário deverá ser notificado pessoalmente do ato.- Por fim, os editais do leilão não foram acostados aos autos pela CEF e os autores não reconheceram na inicial que sabiam da existência deles.- Apelação desprovida. (AC 03106578219904036102, 5ª T. do TRF da 3ª Região, j. em 10/07/2006, DJE de 15/04/2008, p. 468, Relator Conv: Erik Granstrup - grifei) Compartilhando do entendimento acima exposto, verifico que, segundo as alegações do requerente, não houve sua intimação para purgar a mora, tendo sido realizado o leilão sem seu conhecimento. Está, pois, presente a probabilidade do direito alegado. O perigo de dano também é claro, tendo em vista que, caso negada a medida, as jóias poderão ser entregues a terceiro, não sendo possível reavê-las. Diante do exposto, CONCEDO a tutela cautelar antecedente para suspender os efeitos do leilão realizado em 20/03/2016, devendo a ré abster-se de entregar as jóias a terceiros, até ulterior decisão. Cite-se a ré, intimando-a da presente decisão, nos termos do artigo 306 do Novo Código de Processo Civil. Regularize, o requerente, o recolhimento das custas processuais, complementando-as, conforme valor atribuído à causa, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Oportunamente, cumpra, o requerente, o disposto no artigo 308 do Novo Código de Processo Civil, formulando pedido principal. Publique-se. São Paulo, 08 de abril de 2016 SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES JUÍZA FEDERAL

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0038816-46.1992.403.6100 (92.0038816-7) - SILVIO MASSAIUQUI KAIDA X HISAKO HOSOI KAIDA X REIJI MAEYAMA (SP019450 - PAULO HATSUZO TOUMA E SP223007 - SIMONE KEIKO TOMOYOSE) X UNIAO FEDERAL (Proc. 780 - ESTEFANIA ALBERTINI DE QUEIROZ) X SILVIO MASSAIUQUI KAIDA X UNIAO FEDERAL X HISAKO HOSOI KAIDA X UNIAO FEDERAL X REIJI MAEYAMA X UNIAO FEDERAL

Intimem-se as partes interessadas da juntada do extrato relativo ao sistema do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 278/279), comunicando a disponibilização em conta corrente, à ordem dos beneficiários da importância requisitada para o pagamento das Requisições de Pequeno Valor (RPV). Conforme Resolução nº 168, de 05/12/2011, fica dispensada a expedição de alvará de levantamento nos pagamentos de Precatórios de natureza alimentícia e de Requisições de Pequeno Valor expedidas a partir de 01/01/2005, devendo as partes beneficiárias providenciar o levantamento dos valores junto à Caixa Econômica Federal - PAB - TRF - 3ª Região Publique-se e, após, aguarde-se o cumprimento do despacho de fls. 267, quanto à regularização do CPF junto à Receita Federal, em relação aos autores Silvío e Hisako, para posterior expedição de ofício precatório complementar. Int.

0046950-57.1995.403.6100 (95.0046950-2) - MORRIS SCHWARZ (SP064280 - CIBELE TERESINHA RUSSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 350 - NEIDE MENEZES COIMBRA) X MORRIS SCHWARZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimem-se as partes acerca das minutas de RPV, para manifestação, em cinco dias. Após, não havendo discordância justificada, transmitam-se-as ao Egrégio TRF da 3ª Região. Uma vez transmitidas, aguarde-se seu pagamento. Int.

0023634-68.2002.403.6100 (2002.61.00.023634-0) - JOJO DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA (SP246770 - MAURICIO ARTUR GHISLAIN LEFEVRE NETO E SP200274 - RENATA MARTINEZ GALDAO DE ALBUQUERQUE E SP244462A - RACHEL PEREZ ALVARES LOUZADA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA) X JOJO DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA X UNIAO FEDERAL

Intimem-se as partes interessadas da juntada do extrato relativo ao sistema do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 263/264), comunicando a disponibilização em conta corrente, à ordem dos beneficiários da importância requisitada para o pagamento das Requisições de Pequeno Valor (RPV). Conforme Resolução nº 168, de 05/12/2011, fica dispensada a expedição de alvará de levantamento nos pagamentos de Precatórios de natureza alimentícia e de Requisições de Pequeno Valor expedidas a partir de 01/01/2005, devendo as partes beneficiárias providenciar o levantamento dos valores junto ao Banco do Brasil. Publique-se e, após, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Int.

0016816-32.2004.403.6100 (2004.61.00.016816-1) - JOAO BATISTA MOTTOLA(SP079620 - GLORIA MARY D AGOSTINO SACCHI) X UNIAO FEDERAL X JOAO BATISTA MOTTOLA X UNIAO FEDERAL

Intimem-se as partes interessadas da juntada do extrato relativo ao sistema do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fs. 270/271), comunicando a disponibilização em conta corrente, à ordem dos beneficiários da importância requisitada para o pagamento das Requisições de Pequeno Valor (RPV). Conforme Resolução nº 168, de 05/12/2011, fica dispensada a expedição de alvará de levantamento nos pagamentos de Precatórios de natureza alimentícia e de Requisições de Pequeno Valor expedidas a partir de 01/01/2005, devendo as partes beneficiárias providenciar o levantamento dos valores junto ao Banco do Brasil. Publique-se e, após, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Int.

0019350-46.2004.403.6100 (2004.61.00.019350-7) - PROQUIGEL IND E COMERCIO DE PRODUTOS QUIMICOS LTDA(SP154716 - JULIANA BORGES E SP168201 - FABIO ANTONIO SAKATE) X UNIAO FEDERAL(Proc. ANA LUIZA) X PROQUIGEL IND E COMERCIO DE PRODUTOS QUIMICOS LTDA X UNIAO FEDERAL

Intimem-se as partes interessadas da juntada do extrato relativo ao sistema do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fs. 349), comunicando a disponibilização em conta corrente, à ordem dos beneficiários da importância requisitada para o pagamento das Requisições de Pequeno Valor (RPV). Conforme Resolução nº 168, de 05/12/2011, fica dispensada a expedição de alvará de levantamento nos pagamentos de Precatórios de natureza alimentícia e de Requisições de Pequeno Valor expedidas a partir de 01/01/2005, devendo as partes beneficiárias providenciar o levantamento dos valores junto à Caixa Econômica Federal - PAB - TRF - 3ª Região Publique-se e, após, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Int.

0030593-79.2007.403.6100 (2007.61.00.030593-1) - BOM BOM ALIMENTOS LTDA(SP249288 - JOSE DERLEI CORREIA DE CASTRO) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP117630 - SILVIA FEOLA LENCIONI FERRAZ DE SAMPAIO E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA) X BOM BOM ALIMENTOS LTDA X UNIAO FEDERAL

Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença, interposta pela Eletrobrás, em razão da intimação para pagamento da quantia de R\$ 49.680,96, valor este que entende, a parte autora, como devido, nos termos das decisões proferidas. A eletrobrás pede a liberação do ônus de depositar a quantia relativa ao excedente à quantia incontroversa como condição para apresentação de impugnação ao cumprimento de sentença. Indefiro o pedido da Eletrobrás. Isso porque a fase de cumprimento de sentença iniciou-se, nos termos do art. 475-J e a manifestação da Eletrobrás foi interposta em 03.03.2016, ou seja, anteriormente à vigência do novo CPC. Assim, deve prevalecer os termos do citado artigo em que é necessário que o autor deposite o restante do valor ou garanta o juízo por algum outro meio, para que sua manifestação seja apreciada. A propósito, o seguinte julgado: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. IMPUGNAÇÃO. NECESSIDADE DE PRÉVIA GARANTIA DO JUÍZO. 1. A impugnação ao cumprimento de sentença prevista no art. 475-J, parágrafo 1.º, do CPC, na redação dada pela Lei n.º 11.232/05, exige, para seu conhecimento, a prévia garantia do Juízo, sendo tal conclusão decorrente: I - da própria redação desse dispositivo legal, que, temporalmente, coloca a impugnação como remédio processual subsequente à penhora e à avaliação; II - da diferença de tratamento dado à possibilidade de atribuição de efeito suspensivo a referida impugnação quando comparada com aquela dos embargos à do devedor (à execução de título extrajudicial), vez que para esta é exigida a garantia do Juízo como requisito e para aquela não, o que só se justifica ante a presunção legal de que a garantia naquela já necessariamente existe, pois outra interpretação levaria à conclusão de que o tratamento legal dado aos interesses do credor na execução de título judicial é menos privilegiado do que o da execução de título extrajudicial, o que seria um contra-senso; III - e, por fim, a exigência da garantia na execução de título judicial, e não, na de título extrajudicial, encontra, ainda, explicação diante da prévia cognição judicial gerador do primeiro título, que gera maior presunção de efetiva legitimidade e exigibilidade do crédito executado e, portanto, impõe um regime mais restritivo de defesa ao executado. 2. Ressalte-se, ademais, que o referido óbice à impugnação ao cumprimento de sentença, com a exigência de prévia garantia do Juízo, não impede ao executado de manejar exceção ou objeção de pré-executividade quanto às questões não dependentes de prova e passíveis de cognição judicial de ofício. 3. Não provimento do agravo de instrumento. (AG n.º 106688, Agravo de Instrumento n.º 0007250-59.2010.405.0000, 1ª Turma do TRF da 5ª Região, em 27/01/2011, DJE 03/02/2011, página 163, Relator EMILIANO ZAPATA LEITÃO) Diante do exposto, concedo o prazo de 10 dias, para que a Eletrobrás deposite o valor remanescente ou garanta o juízo por algum outro meio, sob pena de prosseguimento da execução, com a inclusão da multa de 10% e a não apreciação da impugnação ofertada. Int.

0006528-10.2013.403.6100 - ELCIO CORREA PORTO(SP162173 - JOSÉ FRANCISCO SOLER VENEGAS) X BANCO CENTRAL DO BRASIL X ELCIO CORREA PORTO X BANCO CENTRAL DO BRASIL

Fls. 210/211. Intime-se, a parte autora, para que se manifeste acerca do valor indicado pelo BACEN, no prazo de 10 dias. Caso haja a concordância com o valor apresentado, expeça-se a minuta de RPV. Int.

0017707-38.2013.403.6100 - DANI-CONDUTORES ELETRICOS LTDA.(SP206365 - RICARDO EJZENBAUM E SP273534 - GILBERTO GAGLIARDI NETO) X UNIAO FEDERAL X DANI-CONDUTORES ELETRICOS LTDA. X UNIAO FEDERAL

Intimem-se as partes interessadas da juntada do extrato relativo ao sistema do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fs. 453), comunicando a disponibilização em conta corrente, à ordem dos beneficiários da importância requisitada para o pagamento das Requisições de Pequeno Valor (RPV). Conforme Resolução nº 168, de 05/12/2011, fica dispensada a expedição de alvará de

levantamento nos pagamentos de Precatórios de natureza alimentícia e de Requisições de Pequeno Valor expedidas a partir de 01/01/2005, devendo as partes beneficiárias providenciar o levantamento dos valores junto ao Banco do Brasil. Publique-se e, após, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Int.

0022084-52.2013.403.6100 - NOVA GERACAO SARAIVA COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA. - ME X ALMEIDA PRADO, MARX, TESSER & FLOR SOCIEDADE DE ADVOGADOS(SP222325 - LOURENÇO DE ALMEIDA PRADO E SP242664 - PAULO AUGUSTO TESSER FILHO) X UNIAO FEDERAL X NOVA GERACAO SARAIVA COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA. - ME X UNIAO FEDERAL

Intimem-se as partes interessadas da juntada do extrato relativo ao sistema do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 408), comunicando a disponibilização em conta corrente, à ordem dos beneficiários da importância requisitada para o pagamento das Requisições de Pequeno Valor (RPV). Conforme Resolução nº 168, de 05/12/2011, fica dispensada a expedição de alvará de levantamento nos pagamentos de Precatórios de natureza alimentícia e de Requisições de Pequeno Valor expedidas a partir de 01/01/2005, devendo as partes beneficiárias providenciar o levantamento dos valores junto ao Banco do Brasil. Publique-se e, após, aguarde-se, em secretaria, o pagamento do ofício precatório de fls. 398. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0053991-36.1999.403.6100 (1999.61.00.053991-8) - ORION ZL CONSULTORIA LTDA.(SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES E SP118948 - SANDRA AMARAL MARCONDES) X INSS/FAZENDA(Proc. 878 - LETICIA DEA BANKS FERREIRA LOPES) X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC(SP019993 - ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA E SP167176 - CRISTINA ALVARENGA FREIRE DE ANDRADE PIERRI) X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC(SP109524 - FERNANDA HESKETH E SP072780 - TITO DE OLIVEIRA HESKETH E SP212118 - CHADYA TAHA MEI) X SERV BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS(SP317487 - BRUNA CORTEGOSO ASSENCIO E SP179551B - TATIANA EMILIA OLIVEIRA BRAGA BARBOSA) X INSS/FAZENDA X ORION ZL CONSULTORIA LTDA. X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC X ORION ZL CONSULTORIA LTDA. X SERV BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS X ORION ZL CONSULTORIA LTDA. X ROBERTO PROCOPIO DE ARAUJO FERRAZ X AMSW BRASIL INFORMATICA LTDA.(SP305953 - BRUNA AROUCA) X ROSSELITO CORREA PARRA

Preliminarmente à apreciação da exceção de pré-executividade interposta pela AMSW Brasil Informática Ltda., determino que, no prazo de 05 dias, junte o instrumento de cisão na íntegra, mencionado em sua exceção, a fim de que este juízo possa analisar todas as questões apresentadas. Cumprida a determinação supra, abra-se vista à União Federal para que se manifeste acerca da exceção interposta. Após, tornem conclusos. Int.

0045098-22.2000.403.6100 (2000.61.00.045098-5) - MERCIA APARECIDA BARBOSA(SP098604 - ESPER CHACUR FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. CARLOS ALBERTO NAVARRO PEREZ) X UNIAO FEDERAL X MERCIA APARECIDA BARBOSA

Foi prolatada sentença julgando improcedente a ação e condenando a autora ao pagamento dos honorários advocatícios em favor da ré. Em segunda instância, foi proferido acórdão negando provimento à apelação. Interposto recurso especial, o mesmo não foi admitido. Às fls. 572, foi certificado o trânsito em julgado. Intimada, a União Federal, a requerer o que de direito, em relação à condenação acima mencionada, pediu o depósito da importância devida nos termos do art. 475-J do CPC e, não havendo o pagamento espontâneo, a penhora por meio do convênio Bacenjud. Às fls. 580, foi realizada a penhora online com bloqueio do valor devido. É o relatório. Decido. Em razão do bloqueio total do valor devido, expeça-se ofício de conversão em renda em favor da União Federal. Comprovado o cumprimento, tendo em vista a plena satisfação da dívida, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Int.

0006041-60.2001.403.6100 (2001.61.00.006041-5) - WILLIAM PORTUGAL CORREA(SP048533 - FRANCISCO ANTONIO SIQUEIRA RAMOS E SP030532 - JOSE GASPARE DE MOURA FERREIRA) X UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A(SP078723 - ANA LIGIA RIBEIRO DE MENDONCA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073529 - TANIA FAVORETTO) X WILLIAM PORTUGAL CORREA X UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A

Fls. 811/813. Tendo em vista que não há notícia acerca da análise do pedido de efeito suspensivo nos autos do agravo de instrumento, conforme extrato juntado às fls. 815, defiro, tão somente, o levantamento, em favor do autor, do valor incontroverso, depositado às fls. 810. O valor restante depositado ficará aguardando o julgamento definitivo do mencionado agravo. Fls. 814. Defiro o prazo de 30 dias, como requerido pelo Banco Unibanco, para juntada da documentação relativa à vaga de garagem. Expeça-se, ainda, alvará de levantamento, em favor do autor, acerca do depósito efetuado pela CEF às fls. 751. Int.

0006833-23.2015.403.6100 - SBV COMERCIAL DE VEICULOS, PECAS E SERVICOS LTDA(SP247319 - CARLOS AUGUSTO TORTORO JUNIOR E SP220834 - ROBERTO ALVES LIMA RODRIGUES DE MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206673 - EDISON BALDI JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SBV COMERCIAL DE VEICULOS, PECAS E SERVICOS LTDA

Foi prolatada sentença julgando improcedente a ação e extinto o feito, com julgamento do mérito, condenando a autora ao pagamento dos honorários advocatícios. Às fls. 70v.º, foi certificado o trânsito em julgado. Intimada, a parte ré, a requerer o que de direito em

relação à condenação acima mencionada, pediu o depósito da importância devida nos termos do art. 475-J do CPC e, não havendo o pagamento espontâneo, a penhora por meio do convênio Bacenjud. Intimada, a autora não se manifestou. Às fls. 79, foi realizada a penhora online com bloqueio do valor devido. É o relatório. Decido. Em razão do bloqueio total do valor devido, expeça-se ofício de conversão em renda em favor da União Federal. Comprovado o cumprimento, tendo em vista a plena satisfação da dívida, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Int.

1ª VARA CRIMINAL

Expediente Nº 8082

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO SUMARISSIMO

0004771-68.2009.403.6181 (2009.61.81.004771-1) - JUSTICA PUBLICA X ANDRE LUIZ SCARANO CAMARGO (SP183646 - CARINA QUITO E SP189066 - RENATO STANZIOLA VIEIRA E SP227579 - ANDRE PIRES DE ANDRADE KEHDI E SP351054 - ANDRE ROCHA FERNANDES PEGAS)

Ação Penal Pública Autos n. 0004771-68.2009.403.6181 Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL Réu: ANDRÉ LUIZ SCARANO CAMARGO Matéria: Crimes contra a fauna. Juíza Federal Substituta: Andréia S. S. C. Moruzzi Classificação: Sentença Tipo DSENTENÇARELATÓRIO Vistos e examinados os autos. Trata-se de denúncia formulada em face de ANDRÉ LUIZ SCARANO CAMARGO como incurso na pena do artigo 29, 1º, inciso III, da Lei nº 9.605/98. Conforme a inicial acusatória (fls. 145/146): ... Em 10 de setembro de 2008, a equipe do IBAMA procedeu à autuação de André Luiz Scarano Camargo, a partir da Ordem de Fiscalização nº 127/2008. Ficou comprovado, na ocasião, que ANDRÉ LUIZ SCARANO CAMARGO manteve em cativeiro 02 (duas) espécimes da fauna silvestre brasileira, mais especificamente Araras Caniné, como também introduziu no País espécime de animal exótico, quais sejam 2 (dois) quelônios, sem a autorização, em ambas as situações, do IBAMA, fato que ensejou a lavratura dos Autos de Infração nº 520148, série D (fl. 06) e nº 521283, série D (fl. 08) e dos Termos de Apreensão e Depósito nº 413593-C (fl. 07) e nº 412791-C (fl. 09). Desse modo, a autoria do fato resta inconteste, tendo em vista que os fiscais do IBAMA, na ação fiscalizatória por eles realizada, identificaram na residência do ora denunciado 02 (duas) espécimes da fauna silvestre mantidas em cativeiro e 2 (dois) quelônios, espécime de animal exótico, introduzidos no Brasil sem a devida autorização. A prova da materialidade está consubstanciada nos Autos de Infração (fls. 06 e 08).... Às fls. 159/160, foi designada audiência de transação penal, oportunidade em que foi determinado o prosseguimento do feito pelo rito comum, uma vez que o acusado não compareceu para tal ato (fls. 206). O réu foi citado pessoalmente (fls. 249), tendo apresentado sua resposta à acusação às fls. 255/274. A denúncia foi recebida em 12/01/2012 (fls. 275/277). Testemunhas foram ouvidas (fls. 327/327v, 328, 329, 372/373, 392, 398, 422) e o réu foi interrogado (fls. 399). Na sequência, o MPF propôs a suspensão condicional do processo por 02 (dois) anos (fls. 427/430), não tendo sido aceita pelo acusado (fls. 451). Nada foi requerido na fase do artigo 402 do CPP. Às fls. 459/464, foi apresentada alegações finais da acusação postulando a condenação do réu nos moldes da denúncia. A defesa, por sua vez, apresentou alegações finais às fls. 467/490. É o breve relato. Decido. O caso em debate foi atingido pela prescrição da pretensão punitiva estatal. Como se vê nos autos, o réu foi denunciado pela prática, em tese, do delito previsto no artigo 29, 1º, inciso III, da Lei nº 9.605/98. Com efeito, o delito objeto desta demanda estipula pena máxima de 01 (um) ano de detenção. Desta forma, de acordo com o artigo 109, inciso V, do Código Penal, a prescrição da pretensão punitiva estatal, para o delito imputado ao réu no presente feito, ocorreria em 04 (quatro) anos. Assim considerando que a denúncia foi recebida em 12/01/2012 (fls. 275/277), consistindo esta em causa interruptiva da prescrição, reiniciando, portanto, o seu curso a partir daquele mesmo dia, aliado ao fato de que não houve, na sequência, nenhuma outra causa interruptiva ou suspensiva da prescrição e que até o presente momento não ocorreu o julgamento desta lide, tenho que já decorreu prazo superior ao prescricional previsto para o presente feito: no caso o de 04 (quatro) anos, sendo imperioso concluir, portanto, que ocorreu, na espécie, a prescrição da pretensão punitiva estatal para o delito imputado ao réu, o que resulta, naturalmente, na extinção da punibilidade dele, nos moldes do artigo 107, IV c/c art. 109, V, ambos do Código Penal. Ante o exposto, com fundamento nos artigos 107, inciso IV, e 109, inciso V, ambos do Código Penal, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de ANDRÉ LUIZ SCARANO CAMARGO, em relação ao delito a ele imputado na peça inicial acusatória, tipificado no artigo 29, 1º, inciso III, da Lei nº 9.605/98. Em relação aos animais apreendidos (fls. 07 e 09), nada há que ser decidido, tendo em vista que já foram encaminhados para reintrodução e/ou soltura, conforme noticiado às fls. 25 e 133/136. Intimem-se o MPF e a defesa. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as necessárias formalidades. Publique-se, Registre-se. Intimem-se. Comuniquem-se. São Paulo, 31 de março de 2016. Andréia Silva Sarney Costa Moruzzi Juíza Federal Substituta

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003423-64.1999.403.6181 (1999.61.81.003423-0) - JUSTICA PUBLICA X SERGIO BATTESINI (SP051216 - LAMARTINE DE ALBUQUERQUE MARANHÃO) X LUIZ GONZAGA BELLINI (SP051216 - LAMARTINE DE ALBUQUERQUE MARANHÃO)

Nos termos do art. 2º, h da Portaria 12/2011 desta 1ª Vara Federal Criminal de São Paulo/SP, fica o advogado requerente, Dr Lamartine de Albuquerque Maranhão intimado do desarquivamento dos autos, bem como, da expedição da certidão de objeto e pé, a qual poderá ser retirada na secretaria desta 1ª Vara Federal Criminal, após o pagamento das custas de expedição.

0004792-54.2003.403.6181 (2003.61.81.004792-7) - JUSTICA PUBLICA X ORLANDO IWANOVICH(SP105197 - SINVAL ANTUNES DE SOUZA FILHO E SP101868 - EVANDRO JOSE SOARES E RUIVO E SP149217 - MARCO ANTONIO SIMOES DE CAMPOS E SP170816E - CARLA BEATRIZ DE CASTRO RIOS HERNANDES POLETTO)

SENTENÇA Orlando Iwanovich foi condenado como incurso nas penas do artigo 304 combinado com o artigo 299, ambos do Código Penal. No acórdão, proferido à folha 671 e verso, Orlando Iwanovich foi condenado à pena de 1 ano e 6 meses de reclusão, em regime inicial semiaberto e ao pagamento de 15 dias multa, vedada a substituição da pena corporal por restritivas de direitos. O acórdão transitou em julgado em 5/11/2015 (fl. 676). O Ministério Público Federal requereu o reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva (fls. 678 verso). É o relatório. Decido. É caso de extinção da pretensão punitiva estatal em relação ao acusado. Senão vejamos. A conduta delituosa, pela qual restou condenado, ocorreu em 21 de janeiro de 2003 e a denúncia foi recebida em 6 de agosto de 2007 (fls. 157/158). Ou seja, entre os dois marcos temporais, decorreu lapso superior a 4 anos. A considerar a sanção estabelecida para o condenado, 1 ano e 6 meses de reclusão, verifica-se que o prazo prescricional da pretensão punitiva é de 4 (quatro) anos, conforme estipulado no artigo 109, inciso V, combinado com o artigo 110, 1º ambos do Código Penal. Ressalte-se que o crime em tela ocorreu em data anterior à entrada em vigor da Lei nº 12.234/2010, que alterou o art. 110, 1º, do Código Penal e estabeleceu que a prescrição não pode, agora, ter por termo inicial data anterior à da denúncia ou queixa. Por ser situação mais gravosa ao réu, aplicar-se-á a lei vigente à época dos fatos, sob pena de inaceitável novatio legis in pejus. Além disso, verifica-se que não há qualquer causa impeditiva ou interruptiva do prazo prescricional em comento, do que se conclui ter ocorrido a prescrição da pretensão punitiva do Estado em relação ao condenado. Ante o exposto, com fundamento nos artigos 107, inciso IV, e 109, inciso V, ambos do Código Penal, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de Orlando Iwanovich, em relação ao delito a ele imputado na peça inicial acusatória, tipificado no artigo 304 combinado com o artigo 299, ambos do Código Penal. Após o trânsito em julgado, expeçam-se as comunicações de praxe, inclusive ao SEDI, para que altere a situação do sentenciado, passando a constar como extinta a punibilidade. Cumpridas as determinações acima e estando o feito em ordem, remetam-se ao arquivo, observadas as necessárias formalidades. P.R.I.C. São Paulo, 5 de abril de 2016. ALESSANDRO DIAFERIA Juiz Federal

0005294-90.2003.403.6181 (2003.61.81.005294-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004132-60.2003.403.6181 (2003.61.81.004132-9)) JUSTICA PUBLICA(Proc. 1023 - HELOISA MARIA FONTES BARRETO) X MANOEL MARTINHO RAFAEL(SP094444 - ROSEMEIRE APARECIDA P SARAIVA OLIVEIRA E SP121215 - CESAR ROBERTO SARAIVA DE OLIVEIRA) X IZILDINHA DOS SANTOS CARVALHO(SP165050 - SILAS DOS SANTOS CARVALHO) X PAULO PANTALEAO(SP165050 - SILAS DOS SANTOS CARVALHO) X ELIANA FERNANDES PANTALEAO(SP094444 - ROSEMEIRE APARECIDA P SARAIVA OLIVEIRA E SP121215 - CESAR ROBERTO SARAIVA DE OLIVEIRA) X DEBORA FERNANDES DE OLIVEIRA(SP094444 - ROSEMEIRE APARECIDA P SARAIVA OLIVEIRA E SP121215 - CESAR ROBERTO SARAIVA DE OLIVEIRA E SP275877 - IRACILDA XAVIER DA SILVA ALMEIDA) X JOSE ALBERTO ALVES BORGES SERAFIM(SP094444 - ROSEMEIRE APARECIDA P SARAIVA OLIVEIRA E SP121215 - CESAR ROBERTO SARAIVA DE OLIVEIRA) X ALEXANDRE ALBUQUERQUE MELO(SP094444 - ROSEMEIRE APARECIDA P SARAIVA OLIVEIRA E SP121215 - CESAR ROBERTO SARAIVA DE OLIVEIRA) X CLAUDIO PAULINO DA SILVA(SP108486 - WILLIAM LOURENCO RUIZ COSTA E SP165050 - SILAS DOS SANTOS CARVALHO) X CLAUDIA CARVALHO DE ARAUJO(SP165050 - SILAS DOS SANTOS CARVALHO)

1. Cumpra-se a sentença, acórdão e decisão em Recurso Especial proferidos e expeça-se mandados de prisão em desfavor dos réus IZILDINHA SANTOS CARVALHO e PAULO PANTALEÃO, aguardando-se o cumprimento dos mandados de prisão dos referidos réus, bem como de ALEXANDRE ALBUQUERQUE MELO e JOSÉ ALBERTO BORGES SERAFIM, sobrestado em secretaria. 2. Comunique-se a sentença, acórdão e decisão em Recurso Especial aos órgãos competentes, bem como ao SEDI, em relação aos referidos réus. 3. Com o cumprimento dos mandados de prisão, expeça-se guias de recolhimento definitivas em desfavor dos acusados IZILDINHA SANTOS CARVALHO e PAULO PANTALEÃO, encaminhando-a ao Juízo das Execuções competente para a execução da pena, bem como cópia da mesma ao Diretor do Presídio no qual os réus encontrarem-se recolhidos. 4. Determino a destruição dos bens acautelados no Lote 274/2003 (fl. 2060). Para tanto, comunique-se por meio eletrônico o Depósito Judicial. 5. Lancem o nome dos réus no Rol Nacional dos Culpados. 6. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo. 7. Intimem-se. Cumpra-se.

0005202-78.2004.403.6181 (2004.61.81.005202-2) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1058 - MARCOS JOSE GOMES CORREA) X MASUMI MINOMO(SP138366 - JULIANA BIASOTTI) X MARCOS CHINDI MINOMO(SP123877 - VICENTE GRECO FILHO E SP166911 - MAURICIO ALVAREZ MATEOS E SP173544 - RONALDO IENCIUS OLIVER E SP207633 - SERGIO RICARDO ZEPELIM E SP235602 - MARIA CAROLINA MATEOS MORITA E SP282875 - MICHELLE DE SOUZA TEIXEIRA E SP249984 - ERMANO JOSE LEITE MONTEIRO JUNIOR E SP177211 - SIMONE GARZESI STEFANO E SP264911 - FABIANA MARCELINO DA COSTA E SP226320 - EUCLYDES GUELSSI FILHO E SP261555 - ANA PAULA CHICONELI THOMAZ E SP308791 - TALITA MARCHIORI PACHECO E SP205274E - MAURICIO CATACH DE DANEK E SP369419 - ANA CAROLINA NEGRINI MACAPANI)

Nos termos do art. 2º, h da Portaria 12/2011 desta 1ª Vara Federal Criminal de São Paulo/SP, fica a advogada requerente, Dra Ana Carolina Negrini Macapani, intimada do desarquivamento dos autos, para que requeira o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, findo o qual, nada sendo requerido, os autos retornarão ao arquivo.

0006383-12.2007.403.6181 (2007.61.81.006383-5) - JUSTICA PUBLICA X EDIVALDO JOSE DE ARAUJO LIMA(SP053946 - IVANNA MARIA BRANCACCIO MARQUES) X WELDER LOPES COUTO(SP015712 - ANDREZIA IGNEZ FALK) X RENATO NUNES VILAS BOAS(SP015712 - ANDREZIA IGNEZ FALK) X EVANDRO TORQUATRO DOS

1. Cumpram-se os vv. acórdãos de fls. 1181/1183, 1209/1209^vº, 1277/1279^vº, 1316/1320 e 1345/1345^vº.2. Considerando que foram expedidas guias de recolhimento provisórias (fls. 977/983), encaminhe-se, por correio eletrônico, cópias dos referidos acórdãos à Vara das Execuções Criminais da Comarca de Guarulhos/SP, à Vara das Execuções Criminais da Comarca de Tupã/SP e à Vara das Execuções Criminais da Comarca de Rio Claro/SP, Juízos responsáveis pelas Execuções Provisórias, respectivamente, do réus RENATO NUNES VILAS BOAS, WILLIAN FARIA e EDIVALDO JOSE DE ARAUJO LIMA, para as providências cabíveis, em conformidade com a determinação da Resolução n.º 113/2010, do Conselho Nacional de Justiça.3. Considerando que RENATO NUNES VILAS BOAS teve em seu favor a assistência judiciária gratuita e que EDIVALDO JOSE DE ARAUJO LIMA foi defendido pela Defensoria Pública da União, concedo-lhes o benefício da justiça gratuita e deixo de determinar a intimação para pagamento das custas processuais.4. Intime-se o acusado WILLIAN FARIA para pagamento das custas processuais, no valor de 93,33 UFIRs, equivalente a R\$ 99,31 (noventa e nove reais e trinta e um centavos), em guia GRU, Unidade Gestora - UG - 090017, Gestão 00001 - Tesouro Nacional, Código de Recolhimento - 18710-0, na Caixa Econômica Federal, no prazo de 15 (quinze) dias, consoante o disposto na Resolução n.º 426/2011, do Conselho de Administração do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, c.c. art. 2º da Lei. 9.289/96. Junte-se ao mandado, a guia GRU impressa em Secretaria.5. Solicite-se ao SEDI, por correio eletrônico (art. 134 do Prov. CORE nº 64/2005, com a redação dada pelo Prov. CORE nº 150/2011), a alteração da situação do acusados RENATO NUNES VILAS BOAS, WILLIAN FARIA e EDIVALDO JOSÉ DE ARAUJO LIMA para condenados e de WELDER LOPES COUTO e EVANDRO TORQUATO DOS SANTOS para absolvidos. 6. Comunique-se, via correio eletrônico, ao Tribunal Regional Eleitoral, considerando o disposto no art. 15, III, da CF/1988, e em conformidade com o art. 18, da Resolução n.º 113/2010, do Conselho Nacional de Justiça.7. Comunique-se a sentença de fls. 812/840, bem como os vv. acórdãos de fls. 1181/1183, 1209/1209^vº, 1277/1279^vº, 1316/1320 e 1345/1345^vº.8. Registre-se o nome dos réus condenados no Livro de Rol de Culpados, consoante art. 393, II, do CPP. 9. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.10. Intimem-se os defensores de WILLIAN FARIA e de EVANDRO TORQUATO DOS SANTOS, via Diário de Eletrônico, e a defensora de RENATO NUNES VILAS BOAS e de WELDER LOPES COUTO, pessoalmente. Dê-se vista dos autos à Defensoria Pública da União e ao Ministério Público Federal.

0004698-91.2012.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X JALAL KHALIL ATAYA(SP323396 - NELSON POMBALINO JUNIOR)

SENTENÇA O Ministério Público Federal ofertou, em 9/4/2012 (fls. 144/145), denúncia em face de Jalal Khalil Ataya, pela prática, em tese, da conduta descrita nos artigos 304 e 299, ambos do Código Penal.A denúncia foi recebida aos 11/9/2012 (fls. 147/148).O parquet ofereceu suspensão condicional do processo para o réu, mediante o cumprimento de condições, conforme manifestação de folhas 153/154.O acusado aceitou a proposta de suspensão condicional do processo, comprometendo-se a observar as seguintes condições no prazo de 2 (dois) anos: Não poderá o acusado se ausentar da Comarca onde reside por mais de OITO dias consecutivos, sem prévia autorização do juiz, Os comparecimentos em cartório serão MENSAS, nos quais deverá(ão) informar(em) endereço e local de trabalho, e Entrega de cestas básicas que somem dois salários mínimos à entidade carente desta Comarca (Casa Santo Antonio, Rua Belo Horizonte, próximo ao zéirão. Mogi Mirim-SP) no prazo de dez dias (fls. 277/278).Posteriormente, o Ministério Público Federal manifestou-se pela decretação da extinção da punibilidade, ante o cumprimento integral das condições aceitas pelo acusado (fls. 406/407). Vieram os autos conclusos.É o relatório.Decido.A denúncia narra a prática, em tese, do delito previsto nos artigos 304 e 299, ambos do Código Penal por Jalal Khalil Ataya, sendo certo que o denunciado foi beneficiado com a suspensão condicional do processo, a teor do disposto no artigo 89 da Lei nº 9.099/95.Verifica-se nos autos que o acusado cumpriu integralmente as condições que lhes foram impostas.Em face do exposto, com fundamento no artigo 89, 5º, da Lei nº 9.099/1995, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de Jalal Khalil Ataya, com relação aos delitos que lhe são imputados, infração aos artigos 304 e 299, ambos do Código Penal, tal como expostos na exordial.Oficie-se às autoridades policiais para fins de estatísticas e antecedentes criminais.Após o trânsito em julgado, feitas as anotações necessárias (SEDI), arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.São Paulo, 05 de abril de 2016.ALESSANDRO DIAFERIAJuiz Federal

0001134-70.2013.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X ELNOUR SALIH ALI AWOUDA X GHASSAN KHALED ABDUL GHANI(SP331158 - THAIS DE ALBUQUERQUE E SP157267 - EDUARDO AMARAL DE LUCENA) X AWOUDA SALIH ALI AWOUDA X FABIO SOUSA ARRUDA(SP184310 - CRISTIANO MEDINA DA ROCHA E SP262231 - HELITA SATIE NAGASSIMA)

SENTENÇA O Ministério Público Federal ofertou, em 21/2/2013 (fls. 290/293), denúncia em face de Elnour Salih Ali Awouda, pela prática, em tese, da conduta descrita no artigo 334, 1º, alínea c (anteriormente à Lei nº 13.008, de 26/6/2014), combinado com o artigo 71, ambos do Código Penal.A denúncia foi recebida aos 26/2/2013 (fls. 294/295).O parquet ofereceu suspensão condicional do processo para o réu, mediante o cumprimento de condições, conforme manifestação de folhas 303/304.O acusado aceitou a proposta de suspensão condicional do processo, comprometendo-se a observar as seguintes condições no prazo de 2 (dois) anos: mediante a condição de prestação pecuniária no valor de R\$300,00 mensais durante o período de prova (24 parcelas), a entidade assistencial cadastrada neste Juízo. O início do pagamento se dará no mês de dezembro de 2013, devendo ser juntado aos autos o comprovante do depósito até o dia 10 de cada mês. (fl. 360 e verso).Posteriormente a comprovação do recolhimento das 24 parcelas referentes à prestação pecuniária (fls. 363/364, 366, 368, 370, 372, 374, 376, 378, 380, 382, 384, 386, 388, 390, 392, 394, 396, 398, 400, 402, 406, 408, 410) e a juntada dos antecedentes criminais do beneficiado (fls. 414/416), o Ministério Público Federal manifestou-se pela decretação da extinção da punibilidade, ante o cumprimento integral das condições aceitas pelo acusado (fl. 417). Vieram os autos conclusos.É o relatório.Decido.A denúncia narra a prática, em tese, do delito previsto no artigo 334, 1º, alínea c, do Código Penal, com redação anterior à Lei nº 13.008 de 26/6/2014, combinado com o artigo 71, também do Código Penal, por Elnour Salih Ali Awouda, DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 15/04/2016 224/423

sendo certo que o denunciado foi beneficiado com a suspensão condicional do processo, a teor do disposto no artigo 89 da Lei nº 9.099/95. Verifica-se nos autos que o acusado cumpriu integralmente as condições que lhes foram impostas. Em face do exposto, com fundamento no artigo 89, 5º, da Lei nº 9.099/1995, declaro extinta a punibilidade de Elnour Salih Ali Awouda, com relação ao delito que lhe é imputado, tal como exposto na exordial. Oficie-se às autoridades policiais para fins de estatísticas e antecedentes criminais. Após o trânsito em julgado, feitas as anotações necessárias (SEDI), arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 05 de abril de 2016. ALESSANDRO DIAFERIA Juiz Federal

0010221-50.2013.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X XINGUI LIN (SP175483 - WALTER CAGNOTO)

SENTENÇA O Ministério Público Federal ofertou, em 22/2/2013 (fls. 95/98), denúncia em face de Xingui Lin e Vladimir Marine pela prática, em tese, da conduta descrita no artigo 299 do Código Penal. A denúncia foi recebida em 1º/3/2013 (fls. 101/102). O parquet ofereceu suspensão condicional do processo para Xingui Lin, mediante o cumprimento de condições, conforme manifestação de folhas 151/152. O acusado aceitou a proposta de suspensão condicional do processo, comprometendo-se a observar as seguintes condições no prazo de 2 (dois) anos: a) não se ausentar do município em que reside, por período superior a 15 (quinze) dias, sem prévia autorização judicial, a ser pleiteada no Juízo em que ocorre a fiscalização do cumprimento das condições, por petição subscrita por advogado ou Defensor Público Federal, com as razões que a justifiquem; b) comunicar previamente eventuais mudanças de endereço, ainda que dentro do município em que reside (sendo certo que a mudança para o Município de Belo Horizonte/MG já está comunicada); c) comparecimento pessoal ao Juízo, bimestralmente, em 12 (doze) oportunidades, a partir do mês de setembro de 2013, com término em julho de 2015, das 9h00 às 19h00, para informar e justificar suas atividades, observando que, no período de 20 de dezembro a 6 de janeiro, não haverá atendimento em balcão, em razão do recesso forense; d) prestação pecuniária mensal de R\$100,00 (cem reais), nos 12 (doze) primeiros meses do período de prova, vendendo-se a primeira em dia 10.08.2013 e as demais no dia 10 (dez) do mês correspondente, ou dia útil imediato, destinada ao N.A.C.E.N.E. (...); e) exhibições dos comprovantes de pagamento das parcelas mensais da prestação pecuniária, por ocasião dos comparecimentos bimestrais (...) (fls. 185/186). Assim sendo, estes autos foram desmembrados da ação penal nº 0001872-58.2013.403.6181 e expedida carta precatória para a Justiça federal de Belo Horizonte para fiscalização do cumprimento das condições. Em 4/8/2014 estes autos foram redistribuídos a este Juízo. Com o retorno da carta precatória (fls. 215/237) e juntada dos antecedentes e informações criminais (fls. 243/244 e 253/254), o Ministério Público Federal manifestou-se pela decretação da extinção da punibilidade, ante o cumprimento integral das condições aceitas pelo acusado (fl. 255). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. A denúncia narra a prática, em tese, do delito previsto no artigo 299 do Código Penal por Xingui Lin, sendo certo que o denunciado foi beneficiado com a suspensão condicional do processo, a teor do disposto no artigo 89 da Lei nº 9.099/95. Verifica-se nos autos que o acusado cumpriu integralmente as condições que lhes foram impostas (fl. 237). Em face do exposto, com fundamento no artigo 89, 5º, da Lei nº 9.099/1995, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de Xingui Lin, com relação ao delito que lhe é imputado, infração ao artigo 299 do Código Penal, tal como exposto na exordial. Oficie-se às autoridades policiais para fins de estatísticas e antecedentes criminais. Após o trânsito em julgado, feitas as anotações necessárias (SEDI), arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 05 de abril de 2016. ALESSANDRO DIAFERIA Juiz Federal

Expediente Nº 8101

EXECUCAO DA PENA

0012745-20.2013.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X BRUNO RODRIGO SILVA DE LEMOS (SP155026 - SILVANA LINO SOARES DA SILVA)

Fls. 162 - Dê-se baixa na pauta de audiências. Designo oitiva nos termos do artigo 118, I, 2º da LEP, para o dia 02 de maio de 2016, às 14 horas. Solicite-se escolta à Polícia Federal. Informe-se o Diretor do presídio onde está recolhido o réu. Intimem-se.

Expediente Nº 8102

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004703-21.2009.403.6181 (2009.61.81.004703-6) - JUSTICA PUBLICA X JAIME HECTOR MORA CORDOVA (SP128569 - GILBERTO MAGALHAES)

Impossibilitado de comparecer à Audiência de Instrução e julgamento, por motivos já justificados, o acusado requereu por sua defesa nova data para realização de seu interrogatório. Reiterou ainda o pedido de realização de perícia documental no chamado certificado de origem, alegando que não se deve admitir a produção de prova negativa pela defesa, e que o documento é inexistente. Instado a se manifestar o Ministério Público Federal posicionou-se pelo indeferimento do pedido, além de apresentar as condições da proposta de suspensão condicional do processo, nos termos do artigo 89 da Lei 9099/95. É a síntese do necessário. O pedido postulado pela combativa defesa deve ser indeferido, tendo em vista que se trata de documento já analisado por quem, em tese, seria o órgão expedidor, no caso a FIESP, que não reconheceu sua originalidade por não possuir selo de segurança, além de estar assinado por pessoa alheia ao

seu quadro de funcionários (fls. 100). Ante ao exposto, indefiro pedido de nova perícia documental. Aguarde-se a data designada (10/05/2016 às 16:30 horas) para audiência de proposta de suspensão condicional do processo, nos termos do artigo 89 da Lei 9099/95. Caso não seja aceita a proposta feita pelo Ministério Público Federal, dar-se-á continuidade à marcha processual, passando-se ao interrogatório do acusado a fim de finalizar a instrução, nos termos do que estabelece o rito ordinário do nosso ordenamento processual penal. Publique-se a presente decisão.

Expediente Nº 8103

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007151-64.2009.403.6181 (2009.61.81.007151-8) - JUSTICA PUBLICA X FERNANDO DO CONSELHO MARQUES(SP228339 - DENILSO RODRIGUES) X SANDRO CARNEIRO DA CRUZ(SP177364 - REGINALDO BARBÃO E SP246809 - ROBSON CESAR BARBÃO)

Considerando o Ofício nº 187/2016-ESCOLTAS/SPO/DREX/SR/DPF/SP (fls. 342), encaminhado aos Juízos das Varas Federais Criminais de São Paulo/SP pelo Setor de Escoltas da Polícia Federal de São Paulo, informando a impossibilidade de realização da escolta dos réus presos para comparecimento em audiências durante os meses de julho e agosto, tendo em vista que grande parte do efetivo será empregada na segurança dos Jogos Olímpicos de 2016, dê-se baixa na audiência designada para o dia 18 de agosto de 2016, às 15h00. Designo nova audiência de instrução e julgamento para o dia 1º de setembro de 2016, às 14h00. Expeça-se o necessário para a intimação dos acusados e das testemunhas a fim de que compareçam perante esse Juízo no dia designado, promovendo-se vista ao Ministério Público Federal.

0012464-93.2015.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X JEFFERSON DE QUEIROZ SOARES(SP247308 - RODRIGO ALEXANDRE DE CARVALHO) X LEANDRO DE JESUS SANTOS(SP292600 - GIOVANI MARIA DE OLIVEIRA)

Abra-se vista às defesas dos acusados para que apresentem alegações finais na forma de memoriais escritos, no prazo comum de 5 (cinco) dias. Após, tomem os autos conclusos para prolação de sentença. Intime-se.

Expediente Nº 8104

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008599-62.2015.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X JULIANA DE CAMILLO VASCONCELOS(SP370132 - FERNANDA TANNUS ROSCOE E SP122486 - CRISTIANO AVILA MARONNA E SP153552 - MARCO ANTONIO SOBRAL STEIN E SP146315 - CARLOS ALBERTO PIRES MENDES E SP188540 - MARIA CRISTINA PIRES MENDES E SP170108 - WALDINEI GUERINO JUNIOR E SP297154 - EDUARDO SAMUEL FONSECA E SP198676E - VIVIANE MARIA DE ABREU VARELLA)

Petição de fl. 201: Defiro pedido de vista dos autos, que podem ser retirados, em carga, pelos advogados constituídos, pelo prazo de até 05 (cinco) dias.

Expediente Nº 8105

CARTA PRECATORIA

0009551-12.2013.403.6181 - JUIZO DA 6 VARA DO FORUM FEDERAL DE SANTOS - SP X JUSTICA PUBLICA X CHANG WON AHN X YONG SUNG YOO X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP(SP112654 - LUIZ ANTONIO DA CUNHA CANTO MAZAGAO)

Fls. 278: aguarde-se o comparecimento de CHANG WON AHN referente à viagem de fls. 269, observando-se que o prazo de 48 horas para comparecimento entre as viagens referidas às fls. 272, e após a segunda, não foi respeitado. Assim o fazendo, defiro o pedido de viagem de fls. 278, devendo o beneficiário comparecer nas 48 horas de seu retorno, atentando-se ao prazo fixado. Publique-se. Oficie-se. Ciência ao MPF.

Expediente Nº 8106

REPRESENTACAO CRIMINAL / NOTICIA DE CRIME

0007502-27.2015.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X AUDIR SANTOS MACIEL(RJ060073 - SIMON MANSUR NETTO E RJ107636 - SONIA MARIA AMARAL MACHADO) X TAMOTU NAKAO(SP237006 - WELLINGTON NEGRI DA SILVA E SP229720 - WELLINGTON DE LIMA ISHIBASHI E SP075987 - ANTONIO ROBERTO SANCHES) X EDEVARDE JOSE X ALFREDO UMEDA X ANTONIO JOSE NOCETE(SP169947 - LUCÍOLA SILVA FIDELIS SOLINO) X ERNESTO ELEUTERIO X JOSE ANTONIO DE MELLO

1. Fl. 993: Tendo em vista o prazo comum para apresentação das contrarrazões por parte de todos denunciados, defiro a vista dos autos em carga rápida, para extração das cópias necessárias, ao advogado constituído por TAMOTU NAKAO. No entanto, verifico que as contrarrazões por parte do referido denunciado já foram apresentadas por outro patrono, também constituído pelo acusado (fls. 982/992).2. Oficie-se ao Juiz Corregedor Geral do Estado de São Paulo para solicitar o envio a este Juízo da certidão de óbito de EDEVARDE JOSÉ, tendo em vista a notícia de seu falecimento à fl. 1003.3. Oficie-se ao Cartório de Registro Civil do 27º Subdistrito do Tatuapé requisitando seja encaminhada a este Juízo a certidão de óbito de JOSÉ ANTONIO DE MELLO, falecido em 26/12/2015, conforme informado por sua esposa às fls. 1005/1006.4. Dê-se vista ao Ministério Público Federal acerca da não localização do denunciado ERNESTO ELEUTÉRIO (fl. 1011/1012) e para que forneça novos endereços onde poderá ser encontrado.5. Aguarde-se, no mais, a devolução do mandado de intimação de ALFREDO UMEDA.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000264-40.2004.403.6181 (2004.61.81.000264-0) - JUSTICA PUBLICA X WAGNER DA SILVA BUENO X LAUDECIO JOSE ANGELO(SP292197 - EDSON SANTOS DE SOUSA)

1. Recebo a apelação interposta, tempestivamente, pelo acusado LAUDECIO JOSÉ ANGELO (fl. 864), observando-se que defesa do recorrente optou por utilizar a prerrogativa estatuída no § 4º, do art. 600 do C.P.P. (fl. 865).2. Fls. 867/868: anote-se o nome do novo advogado constituído pelo acusado LAUDÉCIO JOSE ANGELO. Considerando que as contrarrazões ao recurso de apelação da acusação já foram apresentadas pela mencionada defesa (fls. 869/879), fica prejudicado o pedido contido no item 2 da fl. 867.3. Cumpra-se o item 4 do despacho de fl. 857, dando-se vista dos autos à D.P.U. para ciência da sentença e contrarrazões ao recurso do MPF.4. No mais, aguarde-se o retorno da carta precatória expedida à fl. 861 para intimação do corréu WAGNER DA SILVA BUENO da sentença.

Expediente Nº 8107

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001248-63.2000.403.6181 (2000.61.81.001248-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000636-62.1999.403.6181 (1999.61.81.000636-1)) JUSTICA PUBLICA X NICOLAU DOS SANTOS NETO(SP012982 - FRANCISCO DE ASSIS PEREIRA E SP061991 - CELMO MARCIO DE ASSIS PEREIRA E SP043524 - ELIZETH APARECIDA ZIBORDI E SP254008 - SERGIO CORDEIRO JUNIOR E SP326382 - WILIAN PEREIRA CHAVEZ E SP188843E - RODRIGO ALVES FEITOSA E SP046210 - LUIZ CARLOS DAMASCENO E SOUZA E SP147786 - DANIELLA DE CASSIA MORANDI REIS)

Vistos.Petição de fls. 6609/6613: A Associação de Amigos do Sítio Tijucopava (SASTI), administradora condominial, pleiteia seja tornada sem efeito a arrematação do imóvel do lote 06, quadra 46, do Sítio Tijucopava, alienado judicialmente na 154ª Hasta Pública Unificada, sob o lote nº 232.Afirma o peticionário, em síntese, que foi descumprido o art. 698, do Código de Processo Civil, tendo em vista ser credor com garantia real sobre o imóvel leiloado e não ter sido previamente intimado da alienação.Assim, requer a realização de novo leilão, em que conste, em seu edital, expressamente, o valor do débito do imóvel perante a Associação, bem como o valor mensal das despesas de manutenção do loteamento.Pois bem.Como é cediço, as dívidas condominiais são obrigação propter rem, ou seja, são parte intrínseca do bem ora arrematado. Neste sentido, por certo, cabe ao arrematante quitá-las, bem como contribuir mensalmente com o rateio das despesas de manutenção do loteamento.Importante ressaltar, por oportuno, que consta expressamente da matrícula do imóvel a averbação de penhora judicial sobre o imóvel em favor da administradora condominial (fl. 6599), bem como constou expressamente do Auto de Arrematação que o imóvel era objeto de penhora em outros processos judiciais (fls. 6602/6603).Neste diapasão, pressupõe-se, logicamente, que o arrematante estava ciente do débito e que pretende quitá-lo.Não se olvida, por outro lado, que, de fato, por lapso da Serventia deste Juízo, o credor hipotecário não foi devidamente intimado da Hasta Pública. Todavia, em consagração ao princípio da instrumentalidade do processo, esculpido pelo artigo 244 do CPC, não há que se falar em nulidade da alienação se não comprovado o efetivo prejuízo, seja do arrematante, seja do credor.Em outras palavras, é descabida a anulação da alienação judicial sem saber se esta realmente aproveitará aos verdadeiros interessados: arrematante e credor hipotecário.Repise-se: a previsão de intimação prévia do credor é meio para garantir que sua dívida real, que tem preferência sobre as demais, seja quitada, bem como garantir que o arrematante tenha completa ciência dos ônus que recaem sobre o bem. Atingidos tais objetivos, a alienação considerar-se-á perfeita e acabada, ausente de vícios.Assim sendo, determino a intimação do arrematante para que se pronuncie, no prazo de 5 (cinco) dias, se tinha ciência da dívida real, que acompanha o imóvel arrematado, e se pretende quitá-la junto à administradora condominial.Do contrário, aplicar-se-á o art. 694, 1º, incisos III e VI, c.c. o art. 698, todos do Código de Processo Civil.Intimem-

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 15/04/2016 227/423

se. São Paulo, 26 de novembro de 2015. ANDRÉIA SILVA SARNEY COSTA MORUZZI Juíza Federal Substituta Vistos. Petição de fls. 6650/6663: o MUNICÍPIO DE GUARUJÁ pleiteia a sub-rogação dos créditos tributários municipais, incidentes sobre o imóvel localizado na Rua Oito, nº 6.166, lote 06, quadra 46, do Sítio Tijucopava, Balneário Prainha Branca, Guarujá-SP, no preço obtido com sua arrematação, realizada na 154ª Hasta Pública Unificada, sob o lote nº 232. Afirma o peticionário, em síntese, que o imóvel arrematado possui débitos fiscais, referentes ao IPTU, com regular inscrição em dívida ativa e execuções fiscais em andamento. Neste sentido, argumenta que seria desnecessária a expedição do mandado de penhora dos autos da execução fiscal para os autos em que se pretende a habilitação do crédito, eis que o Município seria titular de crédito com privilégio legal, sub-rogando-se tal crédito diretamente no preço da arrematação. Requer, assim, preferência sobre todos os demais créditos e transferência direta de parte do valor arrecado com a arrematação, correspondente à integralidade do débito tributário imobiliário (período de 2002 a 2015), para as contas do Município. Sem razão, contudo. Como é cediço, o imóvel em questão foi declarado perdido em favor da União quando da condenação de NICOLAU DOS SANTOS NETO (fl. 3644 e fls. 4878/4882), eis que considerado bem obtido com o produto de atividades criminosas. Reitere-se, neste ponto, que tratam os presentes autos de crimes de lavagem de dinheiro e evasão de divisas referentes a valores desviados, pelo sentenciado, das obras - custeadas pela União - de construção do prédio do Tribunal Regional do Trabalho de São Paulo; valores estes que, atualizados monetariamente, alcançam a casa do bilhão de reais. Neste sentido, não se olvida que o imóvel leiloado em favor da União representa uma ínfima reposição dos valores dilapidados do Tesouro Nacional. Assim, não há que se falar em concorrência de credores, eis que o credor principal, a União, não obteve, com a arrematação, nem de longe, o valor que lhe era devido. Ademais, é certo que não foi encaminhado, a este Juízo, mandado de penhora dos autos da execução fiscal, de modo a habilitar o crédito, perfazendo-se o direito de preferência requerido. Assim, a mera inscrição do débito em Dívida Ativa não é suficiente para o reconhecimento da preferência dos créditos tributários sobre os demais que recairiam sobre o preço obtido com a arrematação do bem, como bem expôs o Ministério Público Federal em seu parecer (fls. 6718/6720). Acrescente-se, ainda, que, assim como as dívidas condominiais, o Imposto Predial e Territorial Urbano, se devido, é obrigação propter rem, ou seja, é parte intrínseca do bem ora arrematado. Neste diapasão, por certo, caberia, agora, ao arrematante quitá-lo. Entretanto, para tanto, seria preciso que o arrematante tivesse plena ciência dos débitos pendentes, o que não foi possível porquanto não foi o bem penhorado pelo ora peticionário, de modo a fazer constar o débito na matrícula do imóvel. Por fim, cumpre ressaltar que, se o bem foi declarado perdido em favor da União na sentença condenatória, prolatada em junho de 2002, é certo que não há que se falar, neste período entre sentença e arrematação, da incidência do IPTU, em consonância com o disposto no art. 150, VI, a, da Constituição Federal. Conclui-se do exposto, portanto, que o valor arrematado pertence integralmente à União, eis que o bem objeto da alienação foi obtido com valores desviados do Tesouro Nacional. Eventuais divergências devem ser analisadas em seara tributária específica, cabendo ao Município, caso se entenda lesado, pleitear sua restituição em ação própria. Cumpra-se a decisão de fls. 6645/6647, intimando-se pessoalmente o arrematante para que se pronuncie acerca da dívida condominial, que constava da matrícula do imóvel. Tão logo quitada a dívida, expeça-se a Carta de Arrematação em seu favor. Intimem-se. São Paulo, 04 de abril de 2016. ALESSANDRO DIAFERIA Juiz Federal

3ª VARA CRIMINAL

Juiz Federal Titular: Dr. HONG KOU HEN

Expediente N° 5132

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006896-82.2004.403.6181 (2004.61.81.006896-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003733-94.2004.403.6181 (2004.61.81.003733-1)) JUSTICA PUBLICA(Proc. DENIS PIGOZZI ALABARSE) X JEFFERSON JOAO CAMPOS(SP098002 - MARLON WANDER MACHADO E SP240473 - CLAUZIA CLAUDIANE PINHEIRO COHEN) X MARCOS GARCIA SARAIVA(SP098002 - MARLON WANDER MACHADO E SP240473 - CLAUZIA CLAUDIANE PINHEIRO COHEN)

Recebo a apelação interposta em favor de MARCIO GARCIA SARAIVA e JEFFERSON JOÃO CAMPOS (fl. 714), pois tempestiva. Intime-se a defesa constituída para apresentar as razões do recurso. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal para apresentação das contrarrazões recursais. Oportunamente, certifique-se o trânsito em julgado para a acusação e remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

Expediente N° 5133

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009883-76.2013.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X FRANCISCO PAULO DE ARAUJO(SP271649 - FRANCISCO PAULO DE DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 15/04/2016 228/423

Fls. 320/321: Defiro o requerido. Designo o dia 20/04/2016, às 15h30min, para interrogatório do réu Francisco Paulo. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal e a Defensoria Pública, atuante em favor da acusada Iris Almeida, a qual fica dispensada a presença em audiência, tendo em vista o teor da certidão de fls. 337 e decidido a fls. 338. Fica o réu intimado da data designada com a publicação em diário oficial do presente despacho, tendo em vista o solicitado à fls. 321.

0014172-52.2013.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X LUIS HENRIQUE SCHMIDT(RS010261 - NILTON GARIBALDI)

1. Trata-se de denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal às fls. 78/80, em face de LUIS HENRIQUE SCHMIDT, dando-o como incurso no artigo 33, caput, c/c art. 40, inciso I, ambos da Lei 11.343/06, por ter, em data anterior a 05/09/2013, importado da Holanda, 50 (cinquenta) comprimidos de ecstasy, substância entorpecente capaz de causar dependência química e psíquica. Presentes indícios suficientes da materialidade delitiva pelo Termo de Apreensão de Substância Entorpecente e Drogas Afins aportado às fls. 04/vº, pelo Auto de Apreensão à fl. 06 e pelo Laudo de Perícia n.º 4053/2013 de fls. 47/51, o qual confirmou que a substância apreendida era constituída por 50 (cinquenta) comprimidos de ecstasy. Do mesmo modo em relação à autoria. Alega o acusado que é usuário de drogas e comprou os comprimidos pela Internet para consumo pessoal (fls. 29/30). Em cumprimento ao disposto no artigo 55 da Lei nº 11.343/06, foi determinada a notificação de LUIS HENRIQUE SCHMIDT para oferecer defesa prévia, no prazo de 10 (dez) dias (fls. 81). A Resposta Preliminar foi apresentada às fls. 84/88, sustentando que a desclassificação da infração para a prevista no artigo 28 da Lei nº 11.343/06, cuja competência é do Juizado Especial Criminal, requerendo a rejeição da denúncia. Pugnou pela realização de exame toxicológico no denunciado, bem como pelo benefício da gratuidade da justiça. É a síntese do necessário. DECIDO. Reconheço a competência desse juízo para o regular processamento do feito. Verifico não ser caso de absolvição sumária do acusado, dada a inexistência de manifesta causa excludente da ilicitude do fato, pois o fato não foi praticado em estado de necessidade, nem em legítima defesa, em estrito cumprimento do dever legal ou no exercício regular de direito. Inexiste, também, manifesta causa de excludente da culpabilidade do agente, pois não houve erro inevitável sobre a ilicitude do fato, nem a presença de descriminantes putativas, nem sequer o fato foi praticado em razão de coação irresistível ou obediência hierárquica. Quanto aos demais argumentos e pedidos entendo que neste momento processual a defesa apresentada não desconstitui de plano a justa causa para a ação penal, devendo o feito ter seguimento para a produção de provas sob o crivo do contraditório, o que somente se torna viável com a instrução do feito. Observo, por fim, que o fato narrado na denúncia constitui, em tese, o crime capitulado nos artigos 33, caput, c/c art. 40, inciso I, ambos da Lei nº 11.343/2006, bem como não se encontra extinta a punibilidade do agente. Ficam, portanto, afastados os argumentos apresentados pela defesa. Ademais, verifico que a denúncia está formalmente em ordem, bem como encontram-se presentes a justa causa, as condições e pressupostos da ação, razão pela qual, RECEBO-A. 2. Diante do acima exposto e considerando que o acusado reside em Santa Cruz do Sul/RS, expeça-se Carta Precatória para a realização de audiência de instrução e julgamento, nos moldes dos artigos 400 a 405 do Código de Processo Penal. 3. Expeça-se o necessário para a realização da audiência. 4. Requistem-se as folhas de antecedentes e as informações criminais do réu aos órgãos de praxe (inclusive do Estado de seu domicílio, se for o caso). Oportunamente, solicitem-se as certidões consequentes, se for o caso. 5. Encaminhem-se os autos ao SEDI para alteração da classe processual e da situação da parte ou requirite-se através de e-mail, na forma autorizada pelo Prov. 150/2011-CORE. 6. Tanto quanto possível e em atenção aos princípios da celeridade e da economia processual, a Secretaria deverá utilizar os meios eletrônicos disponíveis para as comunicações entre Juízos e outros órgãos. 7. Concedo os benefícios da justiça gratuita. 8. Intimem-se o MPF e a defesa.

0001089-32.2014.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X VERGINIO LOPES(SP147390 - EDSON ALMEIDA PINTO E SP309127 - PATRICIA ALMEIDA PINTO E SP275335 - PEDRO DE TOLEDO RIBEIRO E SP317438 - CONRADO ALMEIDA PINTO E SP330645 - ANA LUIZA MARTINS LAYDNER FIGUEIREDO E SP368198 - JAQUELINE DE OLIVEIRA E SP204436E - THAMY BATTISTIN DE CAMARGO)

Fls. 142/165: Trata-se de resposta à acusação, apresentada por advogado constituído em favor de VERGÍNIO LOPES, na qual sustentou, preliminarmente, a ocorrência de prescrição da pretensão punitiva estatal; a inépcia da denúncia ante a alegação de que o simples fato de o acusado tratar-se de sócio administrador da sociedade empresária não seria suficiente para concluir que ele teria praticado o delito descrito na denúncia; a ausência de justa causa para a propositura da ação penal, por falta de substrato mínimo e a existência de provas obtidas por meios ilícitos. No mérito, destacou a ausência de dolo específico para a supressão ou redução dos tributos. Arrolou uma testemunha. É a síntese do necessário. DECIDO. 1. Verifico, nos termos do que dispõe o artigo 397 do CPP, com a redação dada pela Lei nº 11.719/2008, que não incidem quaisquer das hipóteses que poderiam justificar a absolvição sumária do acusado. 2. Observo, ainda, que o fato narrado na denúncia constitui, em tese, o crime capitulado no artigo 1º, I e II, da Lei nº. 8.137/90. Nesse sentido, as preliminares arguidas pela defesa não merecem acolhida. Primeiramente, incabível a alegação de ocorrência de prescrição. Conforme se extrai dos autos, a constituição definitiva do crédito tributário ocorreu na data de 28/05/2010 (fls. 577, Apenso III) e o recebimento da denúncia deu-se em 15/07/2014 (fls. 124/125). Apesar de o réu contar atualmente com mais de 70 (setenta) anos, não foi superado o lapso temporal aplicável ao acusado entre a data dos fatos (28/05/2010) e o recebimento da denúncia (15/07/2014), isto é, 6 (seis) anos, nos termos do artigo 107, IV c/c o artigo 109, III, c/c o artigo 115, todos do Código Penal. No que se refere à denúncia, esta descreve que o réu era o responsável pela parte administrativa da sociedade empresária à época dos fatos e, assim, responsável, ao menos em tese, pelo pagamento dos tributos (conforme depoimentos a fls. 72/73). Portanto, não há que se falar em inépcia da exordial acusatória. 3. Quanto aos demais argumentos e pedidos, a defesa apresentada enseja a continuidade da ação, uma vez que há necessidade de produção de provas sob o crivo do contraditório. 4. Diante do acima exposto e considerando o que dispõe o artigo 399 do CPP, com a redação dada pela Lei nº 11.719/2008, designo o DIA 24/08/2016 às 16h00, para a realização de audiência de instrução e julgamento, nos moldes dos artigos 400 a 405 do Código de Processo Penal. 5. Intime-se a defesa constituída do acusado para que, no prazo de cinco dias, sob pena de preclusão, informe o endereço completo e atualizado da testemunha arrolada. 6. Viabilize-

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 15/04/2016 229/423

se. 7. Intimem-se o MPF e a defesa constituída.

5ª VARA CRIMINAL

***PA 1,10 MARIA ISABEL DO PRADO**

JUÍZA FEDERAL

FERNANDO AMÉRICO DE FIGUEIREDO PORTO

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

Expediente N° 3892

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO SUMARISSIMO

0002555-61.2014.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002609-32.2011.403.6181) JUSTICA PUBLICA X JAILSON SANTOS SOARES X MARCIO ALEXANDRE BARBOSA LIMA X GLAUCO ALVES CARDOSO MOREIRA X TIAGO PEREIRA LIMA(SP310085 - WAGNER GONCALVES DOS SANTOS E SP078154 - EDUARDO PIZARRO CARNELOS E SP205033 - MILTON FERNANDO TALZI E DF040299 - ROMERO FERRAZ FILHO)

VISTO EM INSPEÇÃO GERAL ORDINÁRIA. Defiro integralmente a manifestação Ministerial de fls. 964. Intimem-se os réus, na(s) pessoa(s) de seus I patrono(s), através do Diário Eletrônico da Justiça Federal em São Paulo, para que no prazo de 10 (dez) dias apresentem a este Juízo as certidões de antecedentes criminais - dos órgãos Judiciários e policiais Federais e Estaduais, de São Paulo e das unidades Federativas onde mantêm domicílio (ou mantiveram nos último cinco anos), conforme cláusula transacional por eles expressamente anuídas nos respectivos termos de transação penal encartados nos autos. Da mesma forma e no mesmo prazo, intime-se a defesa de MARCIO ALEXANDRE BARBOSA LIMA para justificar o não cumprimento da transação penal por ele assumida, como informou o E. Juízo Deprecante às fls. 759.I. Cumpra-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0022158-34.1988.403.6181 (88.0022158-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. ROSANE CIMA CAMPIOTTO) X SERGIO MENDES DA SILVA(SP201706 - JOSÉ NAZARENO DE SANTANA E SP198582E - TATIANA MARIA FERNANDES RODRIGUES DE SANTANA)

Considerando que por sentença prolatada a 08/05/1997, com trânsito em julgado em 19/05/1997 para a acusação e a 09/06/1997 para a defesa consoante assentamentos às fls. 396/398 e 400-vº e, tendo em vista que indubitavelmente o acusado é proprietário do combustível apreendido nestes autos, a saber: 12.050 (doze mil e cinquenta) litros de álcool hidratado e 2.280 (dois mil, duzentos e oitenta) litros de gasolina, que foram depositados à ordem deste Juízo junto à Petrobrás Distribuidora S/A, estabelecida na Rodovia Castelo Branco, Barueri/SP; Defiro a restituição do combustível em questão ao seu legítimo proprietário, o acusado SERGIO MENDES DA SILVA - RG 4.577.996-X-SSP/SP, CPF 192.323.498-68, brasileiro, comerciante, casado, natural de Osasco/SP, aos 27/10/1948, o qual deverá pleitear por conta própria a retirada do produto no depósito da empresa depositária, pessoalmente ou por procurador com poderes para tanto, servindo cópia da presente deliberação como documento habil para a restituição ora determinada. Intime-se o requerente na pessoa de seu I. patrono constituído, através da Imprensa Oficial e, após a juntada da comprovação da entrega dos combustíveis, tornem os autos ao Arquivo.I. Cumpra-se

0011503-70.2006.403.6181 (2006.61.81.011503-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1306 - ANA CRISTINA BANDEIRA LINS) X FABIO FAGUNDES DE TOLEDO(SP131683 - KLEBER MARAN DA CRUZ)

DESPACHO/DELIBERAÇÃO - Ofício nº 0369/2016 VISTO EM INSPEÇÃO GERAL ORDINÁRIA. a sentença prolatada em 02/09/2008, que declarou extinta a punibilidade do delito imputado ao acusado, com fincas no art. 9º, par. 2º, da Lei nº 10.684/03 e que transitou em julgado para a acusação em 10/09/2008 e para a defesa em 16/09/2008 (fls. 587/589 e 590-vº), já foi devidamente comunicada aos órgãos de registros criminais - NID/SR/DPF/SP e IIRGD, conforme documentos encartados às fls. 593/594. Todavia, apenas para prevenir eventuais prejuízos decorrentes de apontamento indevido deste processo nos assentamentos do acusado, defiro o pedido de fls. 603, determinando a reiteração dos dois ofícios acima indicados, preferentemente por meio eletrônico, instruídos com cópia desta deliberação, que servirá como Ofício nº 0369/2016, requisitando aos órgãos de registros criminais da Polícia Federal e da Secretaria da Segurança Pública de São Paulo o imediato registro da Extinção da Punibilidade do delito imputado ao acusado neste processo.I. Cumpra-se, servindo cópia desta deliberação como ofício nº 0369/2016 e, a seguir, tornem os autos ao Arquivo.

Expediente N° 3960

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003445-34.2013.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X FLAVIO BOLEIZ JUNIOR(SP272743 - RICARDO CRISTIANO MASSOLA)

Em vista da juntada das cartas precatórias com o depoimento das testemunhas e conforme requerido pelo Ministério Público Federal às fls. 274 e 232, intime-se a defesa do réu FLÁVIO BOLEIZ JÚNIOR, pela Imprensa Oficial para que, no prazo de cinco dias, manifeste-se se há interesse em novo interrogatório. Caso positivo, tornem conclusos. Decorrido o prazo em silêncio ou anunciado o desinteresse, abra-se vista ao MPF para que se manifeste nos termos do artigo 402 do CPP. Após, intime-se a defesa.

6ª VARA CRIMINAL

JOÃO BATISTA GONÇALVES

Juiz Federal

PAULO BUENO DE AZEVEDO

Juiz Federal Substituto

CRISTINA PAULA MAESTRINI

Diretora de Secretaria

Expediente N° 2819

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0016075-98.2008.403.6181 (2008.61.81.016075-4) - JUSTICA PUBLICA X EDWIN SCHOT(SP232099 - LUIZ FELIPE DEFFUNE DE OLIVEIRA)

Chamo o feito à ordem. Adite-se a carta precatória encaminhada à Subseção Judiciária Federal de Macapá/AP para que seja intimada a testemunha correta, no caso o APF Renato Manente, para este que compareça a audiência por videoconferência agendada para o dia 02 de maio de 2016 às 10h00. Expeça-se novo ofício requisitório conforme requerido pelo Juízo Deprecado, haja vista o quanto certificado a fl. 385. Cumpra-se com urgência, em virtude da proximidade da audiência. São Paulo, 13 de abril de 2016. PAULO BUENO DE AZEVEDO JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

8ª VARA CRIMINAL

DRª LOUISE VILELA LEITE FILGUEIRAS BORER.

JUÍZA FEDERAL.

DR. MÁRCIO ASSAD GUARDIA.

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO.

CLEBER JOSÉ GUIMARÃES.

DIRETOR DE SECRETARIA.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001378-19.2001.403.6181 (2001.61.81.001378-7) - JUSTICA PUBLICA(Proc. DENISE NEVES ABADÉ) X SILVIO SANZONE(SP089798 - MAICEL ANESIO TITTO E SP045666B - MARCO AURELIO DE BARROS MONTENEGRO) X JAIR EDILSON SANZONE(SP089798 - MAICEL ANESIO TITTO) X AMIRAH SABA(SP080469 - WELLENGTON CARLOS DE CAMPOS E SP107502 - ADELINA HEMMI DA SILVA WENCESLAU E SP135170 - LUIS RENATO MONTEIRO DAMINELLO E SP254177 - EDNEUZA FERREIRA SANTOS) X RUTH PEREIRA SANZONE(SP089798 - MAICEL ANESIO TITTO)

Chamo o feito à ordem Torno sem efeito a decisão de fls. 1992. Passo a decidir. Recebo a apelação interposta pela defesa do réu SÍLVIO SANZONE (fls. 1990), bem como as suas razões (fls. 1993/2023). Recebo a apelação interposta pela defesa da ré AMIRAH SABA (fls. 1991). Intime-se a defensora da ré, DRa. FLÁVIA MACHADO BARBOSA DE ASSIS OAB/SP 249.329, para que apresente as razões recursais. Após, intime-se o Ministério Público Federal, para que apresente as contrarrazões de apelação, no prazo legal. Intimados os réus pessoalmente da sentença prolatada em 28/10/2015 (fls. 1942/1970), remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando-se as formalidades pertinentes.

0009847-83.2003.403.6181 (2003.61.81.009847-9) - JUSTICA PUBLICA(Proc. KAREN LOUISE JEANETTE KAHN) X CARMINE GESU RAGO X FABIO COLLETTI BARBOSA X OSORIO ROBERTO DOS SANTOS X ALOISIO KOK(SP028454 - ARNALDO MALHEIROS FILHO E SP172750 - DANIELLA MEGGIOLARO)

(DECISÃO DE FL. 1124): Acolho a promoção de arquivamento formulada pelo Ministério Público Federal. Remetam-se os autos ao arquivo judicial, bem como os apensos nº 0004598-59.2000.403.6181, dando-se baixa na distribuição, observando-se as formalidades de praxe, sem prejuízo do disposto no artigo 18 do Código de Processo Penal e da Súmula 524 do Supremo Tribunal Federal. Intimem-se.

0008235-03.2009.403.6181 (2009.61.81.008235-8) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1059 - ANA LETICIA ABSY) X GILVAN MENESES DE ARAUJO(SP075680 - ALVADIR FACHIN E SP281864 - LUIZ OCTAVIO FACHIN)

8ª VARA FEDERAL CRIMINAL - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO PROCESSO N 0008235-03.2009.4.03.6181 AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL RÉU: discussão acerca da constitucionalidade da norma em comento em âmbito judicial, consolidando-se farta jurisprudência no sentido da constitucionalidade da norma. No sentido da possibilidade da quebra de sigilo bancário, sem a necessidade de autorização judicial, seguem os seguintes julgados: DIREITO TRIBUTÁRIO. SIGILO BANCÁRIO. LC 105/2001 E LEI 10.174/2001. USO DE DADOS DE MOVIMENTAÇÕES FINANCEIRAS PELAS AUTORIDADES FAZENDÁRIAS. POSSIBILIDADE. CONDIÇÕES. APLICAÇÃO IMEDIATA. PRECEDENTES. 1. A Lei 9.311/1996 ampliou as hipóteses de prestação de informações bancárias (até então restritas - art. 38 da Lei 4.595/64; art. 197, II, do CTN; art. 8º da Lei 8.021/1990), permitindo sua utilização pelo Fisco para fins de tributação, fiscalização e arrecadação da CPMF (art. 11), bem como para instauração de procedimentos fiscalizatórios relativos a qualquer outro tributo (art. 11, 3º, com a redação da Lei 10.174/01). 2. Também a Lei Complementar 105/2001, ao estabelecer normas gerais sobre o dever de sigilo bancário, permitiu, sob certas condições, o acesso e utilização, pelas autoridades da administração tributária, a documentos, livros e registros de instituições financeiras, inclusive os referentes a contas de depósitos e aplicações financeiras (arts. 5º e 6º). 3. Está assentado na jurisprudência do STJ que a exegese do art. 144, 1º do Código Tributário Nacional, considerada a natureza formal da norma que permite o cruzamento de dados referentes à arrecadação da CPMF para fins de constituição de crédito relativo a outros tributos, conduz à conclusão da possibilidade da aplicação dos artigos 6º da Lei Complementar 105/2001 e 1º da Lei 10.174/2001 ao ato de lançamento de tributos cujo fato gerador se verificou em exercício anterior à vigência dos citados diplomas legais, desde que a constituição do crédito em si não esteja alcançada pela decadência e que inexistente direito adquirido de obstar a fiscalização de negócios tributários, máxime porque, enquanto não extinto o crédito tributário a Autoridade Fiscal tem o dever vinculativo do lançamento em correspondência ao direito de tributar da entidade estatal (REsp 685.708/ES, 1ª Turma, Min. Luiz Fux, DJ de 20/06/2005. No mesmo sentido: REsp 628.116/PR, 2ª Turma, Min. Castro Meira, DJ de 03/10/2005; AgRg no REsp 669.157/PE, 1ª Turma, Min. Francisco Falcão, DJ de 01/07/2005; REsp 691.601/SC, 2ª Turma, Min. Eliana Calmon, DJ de 21/11/2005). 4. Agravo regimental provido para, reconsiderando a decisão agravada, conhecer do recurso especial e, no mérito, negar-lhe provimento. AGRSP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 513540, Relator(a): TEORI ALBINO ZAVASCKI, STJ, PRIMEIRA TURMA, Fonte: DJ ATA:06/03/2006. DIREITO TRIBUTÁRIO. SIGILO BANCÁRIO. LC 105/2001 E LEI 10.174/2001. USO DE DADOS DE MOVIMENTAÇÕES FINANCEIRAS PELAS AUTORIDADES FAZENDÁRIAS. POSSIBILIDADE. CONDIÇÕES. APLICAÇÃO IMEDIATA. PRECEDENTES. 1. A Lei 9.311/1996 ampliou as hipóteses de prestação de informações bancárias (até então restritas - art. 38 da Lei 4.595/64; art. 197, II, do CTN; art. 8º da Lei 8.021/1990), permitindo sua utilização pelo Fisco para fins de tributação, fiscalização e arrecadação da CPMF (art. 11), bem como para instauração de procedimentos fiscalizatórios relativos a qualquer outro tributo (art. 11, 3º, com a redação da Lei 10.174/01). 2. Também a Lei Complementar 105/2001, ao estabelecer normas gerais sobre o dever de sigilo bancário, permitiu, sob certas condições, o acesso e utilização, pelas autoridades da administração tributária, a documentos, livros e registros de instituições financeiras, inclusive os referentes a contas de depósitos e aplicações financeiras (arts. 5º e 6º). 3. Está assentado na jurisprudência do STJ que a exegese do art. 144, 1º do Código Tributário Nacional, considerada a natureza formal da norma que permite o cruzamento de dados referentes à arrecadação da CPMF para fins de constituição de crédito relativo a outros tributos, conduz à conclusão da possibilidade da aplicação dos artigos 6º da Lei Complementar 105/2001 e 1º da Lei 10.174/2001 ao ato de lançamento de tributos cujo fato gerador se verificou em exercício anterior à vigência dos citados diplomas legais, desde que a constituição do crédito em si não esteja

alcançada pela decadência e que inexistia direito adquirido de obstar a fiscalização de negócios tributários, máxime porque, enquanto não extinto o crédito tributário a Autoridade Fiscal tem o dever vinculativo do lançamento e em correspondência ao direito de tributar da entidade estatal (REsp 685.708/ES, 1ª Turma, Min. Luiz Fux, DJ de 20/06/2005. No mesmo sentido: REsp 628.116/PR, 2ª Turma, Min. Castro Meira, DJ de 03/10/2005; AgRg no REsp 669.157/PE, 1ª Turma, Min. Francisco Falcão, DJ de 01/07/2005; REsp 691.601/SC, 2ª Turma, Min. Eliana Calmon, DJ de 21/11/2005. (EREsp 608.053/RS, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09.08.2006, DJ 04.09.2006 p. 219) 4. Recurso especial provido. RESP - RECURSO ESPECIAL - 643619, Relator(a) MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ, SEGUNDA TURMA, Fonte: DJE DATA: 06/10/2008.HABEAS CORPUS. PENAL. PROCESSUAL PENAL. SIGILO BANCÁRIO. PROCESSO ADMINISTRATIVO. QUEBRA. TRANCAMENTO AÇÃO PENAL. ALEGAÇÃO DE FALTA DE JUSTA CAUSA NÃO EVIDENCIADA DE PLANO. 1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça confirma a validade das provas obtidas mediante quebra do sigilo bancário em procedimento administrativo instaurado pela Receita Federal com fundamento no art. 6º da Lei Complementar n. 105, de 10.01.01, de natureza procedimental e de aplicação retroativa para efeito de tornar lícita essa prova também em relação a fatos ocorridos anteriormente à sua vigência. Acrescente-se que a jurisprudência também admite a apuração de fatos em virtude da movimentação financeira concernente à CPMF, em conformidade com o 3º do art. 11 da Lei n. 9.311/96, com a redação dada pela Lei n. 10.174/01 (STJ, REsp n. 1111248, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 17.02.09; HC n. 66014, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, j. 24.08.09; HC n. 42968, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, j. 07.08.08; HC n. 66128, Rel. Des. Fed. Conv. Jane Silva, j. 27.03.08; HC n. 31448, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, j. 23.08.07). 2. O trancamento da ação penal pela via de habeas corpus é medida de exceção, que só é admissível quando emerge dos autos, de forma inequívoca, a inocência do acusado, a atipicidade da conduta ou a extinção da punibilidade. Precedentes do STF e do STJ. 3. Ordem de habeas corpus denegada.(HC 00017231520124030000, DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NEKATSCHALOW, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/03/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO) De outra face, com o fito de questionar a constitucionalidade do permissivo legal que autoriza a quebra de sigilo bancário, sem prévia intervenção do Poder Judiciário, foram ajuizadas várias ações diretas de inconstitucionais no ano de 2001 (ADI nº 2389, 2406, 2386, 2390 e 2397), e no ano de 2008, a ADI nº 4010.As ADIs nº 2389 e 2406 foram julgadas prejudicadas por decisão monocrática conferida pelo relator em 28/02/2008, dando-se baixa na distribuição e arquivados os autos (informação extraída em consulta ao site do Supremo Tribunal Federal - www.stf.jus.br). Em meados do ano de 2003, foi interposto o RE nº 389.808/PR, em que se busca o reconhecimento da inconstitucionalidade dos dispositivos legais que autorizam a quebra de sigilo bancário sem prévia autorização judicial, e utilização dos dados obtidos em procedimento administrativo, por ofensa ao art. 5º, incisos X e XX, da Constituição Federal.Na medida cautelar na ação cautelar nº 33/PR (AC 33 MC / PR), foi deferida pelo relator, em 10/07/2003, medida liminar impeditiva do fornecimento de informações bancárias da requerente à Receita Federal, até a decisão final deste recurso (RE nº 389808/PR). No julgamento pelo Plenário, em 24/11/2010, tal medida não foi referendada, conforme se observa da ementa:EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. TUTELA DE URGÊNCIA (PODER GERAL DE CAUTELA). REQUISITOS. AUSÊNCIA. PROCESSUAL CIVIL. REFERENDO DE DECISÃO MONOCRÁTICA (ART. 21, V DO RISTF). CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. DADOS BANCÁRIOS PROTEGIDOS POR SIGILO. TRANSFERÊNCIA DE INFORMAÇÕES SIGILOSAS DA ENTIDADE BANCÁRIA AO ÓRGÃO DE FISCALIZAÇÃO TRIBUTÁRIA FEDERAL SEM PRÉVIA AUTORIZAÇÃO JUDICIAL. LEI COMPLEMENTAR 105/2001. LEI 10.174/2001. DECRETO 3.724/2001. A concessão de tutela de urgência ao recurso extraordinário pressupõe a verossimilhança da alegação e o risco do transcurso do tempo normalmente necessário ao processamento do recurso e ao julgamento dos pedidos. Isoladamente considerado, o ajuizamento de ação direta de inconstitucionalidade sobre o tema é insuficiente para justificar a concessão de tutela de urgência a todo e qualquer caso. Ausência do risco da demora, devido ao considerável prazo transcorrido entre a sentença que denegou a ordem e o ajuizamento da ação cautelar, sem a indicação da existência de qualquer efeito lesivo concreto decorrente do ato tido por coator (21.09.2001 - 30.06.2003). Medida liminar não referendada. Decisão por maioria. (AC 33 MC / PR, Relator Ministro MARCO AURÉLIO,Relator(a) p/ Acórdão: Min. JOAQUIM BARBOSA, Tribunal Pleno, j. em 24/11/2010, in DJe-027 PUBLIC 10-02-2011, VOL-02461-01, p. 00001).Por seu turno, na oportunidade da realização do julgamento do RE 389808/PR, o STF, em sessão plenária, por maioria, vencidos os Ministros Dias Toffoli, Cármen Lúcia, Ayres Britto e Ellen Gracie, deu provimento ao recurso, afastando a possibilidade de ter a Receita Federal acesso direto, sem intervenção judicial, aos dados bancários da recorrente, além de conferir à legislação em discussão (Lei nº 9.311/96 e Lei Complementar nº 105/01) interpretação conforme a Constituição Federal, de sorte a indicar como conflitante com o texto constitucional a interpretação que implique afastamento do sigilo bancário da pessoa natural ou jurídica, sem autorização judicial. Confira-se a ementa:SIGILO DE DADOS - AFASTAMENTO. Conforme disposto no inciso XII do artigo 5º da Constituição Federal, a regra é a privacidade quanto à correspondência, às comunicações telegráficas, aos dados e às comunicações, ficando a exceção - a quebra do sigilo - submetida ao crivo de órgão equidistante - o Judiciário - e, mesmo assim, para efeito de investigação criminal ou instrução processual penal. SIGILO DE DADOS BANCÁRIOS - RECEITA FEDERAL. Conflita com a Carta da República norma legal atribuindo à Receita Federal - parte na relação jurídico-tributária - o afastamento do sigilo de dados relativos ao contribuinte. (RE 389808 / PR, Relator Ministro MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, j. em 15/12/2010, DJe-086 PUBLIC 10-05-2011, VOL-02518-01, p. 00218).Em virtude da elevada relevância jurídica da questão, o Eg. STF, no RE 601314/SP, reconheceu a existência de repercussão geral da questão constitucional suscitada, qual seja, quebra do sigilo bancário, sem prévia autorização judicial, e irretroatividade da lei tributária, consoante se depreende da ementa infra. EMENTA: CONSTITUCIONAL. SIGILO BANCÁRIO. FORNECIMENTO DE INFORMAÇÕES SOBRE MOVIMENTAÇÃO BANCÁRIA DE CONTRIBUINTES, PELAS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS, DIRETAMENTE AO FISCO, SEM PRÉVIA AUTORIZAÇÃO JUDICIAL (LEI COMPLEMENTAR 105/2001). POSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DA LEI 10.174/2001 PARA APURAÇÃO DE CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS REFERENTES A EXERCÍCIOS ANTERIORES AO DE SUA VIGÊNCIA. RELEVÂNCIA JURÍDICA DA QUESTÃO CONSTITUCIONAL. EXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL (RE 601314 RG / SP - REPERCUSSÃO GERAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO, Relator Ministro RICARDO LEWANDOWSKI, j. em 22/10/2009, in DJe-218 PUBLIC 20-11-2009, VOL-02383-07, p. 01422).Em que pese a decisão proferida pelo Egrégio STF no julgamento do RE 389808/PR, em controle difuso de constitucionalidade, verifico que até o julgamento definitivo das ações diretas de inconstitucionalidade

ajuizadas no ano de 2001, não havia sequer apreciação em caráter liminar, conquanto já transcorrido lapso temporal superior a 11 (onze) anos. Nessa vereda, a inexistência de deferimento em caráter liminar por parte da Egrégia Suprema Corte, em nenhuma das ADIs supra-aludidas, com o fito de garantir a inviolabilidade do sigilo de dados bancários, exceto quando autorizada pelo Poder Judiciário, colimando preservar o direito individual à intimidade com eficácia erga omnes, permitiu a aplicação do disposto no art. 6º da Lei Complementar 105/2001 em sua plenitude desde o início de sua vigência. Destarte, a administração tributária, bem como as instituições financeiras, com fulcro em norma primária elaborada regularmente pelo Poder Legislativo, dotada de presunção de constitucionalidade, e ainda, em face de farta jurisprudência que ratificou a constitucionalidade da norma, passaram a cumprir e fazer cumprir, legitimamente e de boa-fé, o dispositivo legal em questão. Nesse contexto, é de rigor que a interpretação conforme a Constituição, conferida pelo Supremo Tribunal Federal ao dispositivo legal em comento, deva ser adotada com efeitos prospectivos, sob pena de aniquilar-se pilar fundamental do Estado Democrático de Direito, qual seja, a segurança jurídica. Em suma, conquanto este juízo compartilhe da interpretação dada pelo Supremo Tribunal Federal, reputo que os efeitos nefastos da aplicação retroativa de tal entendimento, notadamente no tocante à segurança jurídica, após 11 (onze anos) de vigência do artigo 6º, da Lei Complementar nº 105/2001, com chancela da jurisprudência nacional, bem como o não pronunciamento tempestivo do Pretório Excelso acerca da sua inconstitucionalidade, superam, e muito, a eventual violação do direito à intimidade. Aliás, quando do julgamento das ações diretas de inconstitucionalidade o Egrégio Supremo Tribunal Federal terá a oportunidade de disciplinar tal situação, consoante autoriza o art. 27 da Lei 9.868/99, mediante a modulação dos efeitos de eventual decisão de interpretação conforme a constituição. Consigo que a celeuma foi resolvida com o julgamento pelo Tribunal Pleno do Supremo Tribunal Federal das ações diretas de inconstitucionalidade (ADI nº 2386, 2390 e 2397), as quais foram julgadas improcedentes em 24/02/2016, reconhecendo-se a constitucionalidade do artigo 6º da LC 105/2001. Ante o exposto, afasto a alegação de nulidade das provas que alicerçaram a denúncia. Das demais preliminares suscitadas pela defesa. Verifico que os memoriais finais apresentados pela defesa aventam preliminares absurdas, desprovidas de fundamento jurídico e amparo nos autos, não se dignando a defesa sequer a juntar os documentos apontados e apontar os dados fáticos que ensejaram suas conclusões. De todo modo, passo a afastá-las. Transparece à obviedade que não há litispendência, prevenção e bis in idem aduzidos pela defesa, porquanto esta alude a ação de execução fiscal movida em face da empresa, que em nada repercute na competência para a ação penal, nem tampouco, por óbvio, possui identidade de partes, pedido e causa de pedir. A Lei 8.137/91 não foi declarada inconstitucional e permanece integralmente em vigor desde a data de sua publicação, haja vista que os crimes tipificados na aludida lei não incriminam condutas que correspondem a mera inadimplência no pagamento de tributos, mas sim condutas tendentes a induzir a administração tributária em erro no tocante à ocorrência de fatos geradores de tributos, com a finalidade de suprimir ou reduzir o pagamento de tributos. Portanto, desprovida de fundamento jurídico a alegação de inconstitucionalidade da referida lei. Além disso, não houve decadência concernente aos tributos devidos, porquanto constituídos por meio do auto de infração lavrado em 10/11/2007. Consoante noção cediça, o fato gerador complexo ou de formação sucessiva compreende o período de 1º de janeiro a 31 de dezembro de 2002, sendo que se considera ocorrido nesta última data, de sorte que o marco inicial de contagem da decadência corresponde a 01/01/2003, nos termos do art. 173, I, do CTN. Considerando que a constituição do crédito tributário pelo ato de lançamento ocorreu novembro de 2007, resta evidente que não decorreu o prazo previsto na supracitada norma, razão pela qual resta evidente que não se operou a decadência do direito de o Fisco realizar o lançamento. Tal fato não se confunde com a constituição definitiva, a qual ocorre com o encerramento do processo administrativo tributário. Em remate, não houve prescrição do crime contra a ordem tributária ora imputado ao réu, uma vez que a constituição definitiva do crédito tributário ocorreu em 18/06/2008 e a denúncia foi recebida em 17/07/2009. Passo ao exame do mérito. MÉRITO A materialidade do delito está devidamente comprovada pelos autos do procedimento administrativo fiscal nº 10882.002647/2007-26/ (fls. 17/689) que alicerçou a denúncia, do qual se depreende a existência de declaração de informações falsas de rendimentos tributáveis relativos ao imposto de renda de pessoa jurídica - IRPJ apresentada à Receita Federal, de molde a ensejar a redução do pagamento de tributos. Com efeito, a sociedade empresária MENAR DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA. (CNPJ nº 02.148.649/0001-80) foi submetida à fiscalização da Receita Federal do Brasil, apurando-se nos autos do procedimento administrativo fiscal supracitado que as informações declaradas às autoridades fazendárias, referentes aos anos-calendário de 2002, não correspondiam ao real e efetivo montante de receita auferida pela empresa, extraída de sua movimentação financeira. Em razão desses fatos, realizou-se o lançamento dos seguintes créditos contra a pessoa jurídica em comento (valores exclusivamente relativos aos tributos, desprezando-se multa e juros): IRPJ - R\$ 1.610.597,24; PIS R\$ 110.675,79; CSLL - R\$ 183.892,16; COFINS - R\$ 510.811,57 (fl. 863 e ss.). A despeito da impugnação administrativa, constato que o lançamento originário foi mantido, de sorte que a constituição definitiva do crédito tributário ocorreu em 18/06/2008, conforme se depreende da informação de fls. 77 a qual informa o encerramento do processo administrativo tributário e a ausência de pagamento por parte do contribuinte, encaminhando-o para inscrição em dívida ativa. No que concerne ao supracitado crédito tributário, observo que a sua constituição definitiva encontra-se alicerçada em presunção consignada na legislação tributária, segundo a qual resta caracterizada a omissão de receita quando se apura a existência de valores creditados em contas mantidas em instituição financeira, de titularidade da pessoa física ou jurídica, cuja origem dos recursos não seja comprovada de forma idônea (art. 42 da Lei 9.430/94). Pondero, por oportuno, que presunção de existência de omissão de receita oriunda da legislação tributária, por si só, não acarreta a caracterização de crime contra a ordem tributária, uma vez que não transmissão automática desta presunção à seara penal. Isso porque, no âmbito administrativo fiscal, é ônus do sujeito passivo (contribuinte ou responsável) produzir as provas aptas a afastar a presunção criada pela legislação tributária, ao passo que na ação penal é ônus do Parquet a prova inequívoca da existência do crime e de sua autoria. Sucede que, no caso em tela, a materialidade do crime contra a ordem tributária está amplamente comprovada, porquanto o absurdo vultus dos valores movimentados pela sociedade empresária MENAR DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA, a saber, R\$ 17.027.054,91 (dezesete milhões, vinte e sete mil, cinquenta e quatro reais e noventa e um centavos) no ano-calendário de 2002 contrasta de forma evidente com a informação prestada pela supracitada pessoa jurídica à Receita Federal no sentido de que a pessoa jurídica que está preenchendo esta Declaração de Inatividade permaneceu, durante todo o ano-calendário sem efetuar qualquer atividade operacional, não operacional, financeira ou patrimonial (fls. 134/135). Nesse contexto, identifico duas inexoráveis ilações, independentemente da precisão do quantum debeatúra) a sociedade forneceu informações falsas à Receita Federal, concernentes aos valores de sua receita bruta nos ano-calendário de 2002, visto que declarou completa

inatividade, não obstante os ingressos havidos em suas contas bancárias infirmem de forma inexorável tal declaração. b) referida informação acarretou redução do pagamento dos tributos devidos. Em seu interrogatório, assim como por meio de sua defesa técnica, o réu GILVAN alega, em suma, que seu ramo de atuação consistia em corretagem de tickets refeição e que ganhava uma comissão de 0,5% dos valores pela intermediação do negócio, o que corresponderia a seu lucro. Assim, contesta os valores apurados pela Receita Federal, dizendo que são muito superiores aos valores auferidos por sua empresa. Todavia, admite o preenchimento incorreto da documentação enviada à Receita Federal e que a empresa estava ativa em 2002 e encerrou suas atividades em 2004, depois de sofrer um assalto. Alega que declarou inatividade no período em virtude dos baixos rendimentos havidos naquele ano. As testemunhas Odacir Veríssimo e Luís Gozales Constâncio confirmaram em seus respectivos depoimentos o alegado por GILVAN no que diz respeito aos valores de sua comissão, sendo que o primeiro aludiu a um lucro diário de R\$ 1.500,00 reais. Sucede que tais depoimentos não afastam a existência do fato criminoso, uma vez que, consoante expandido acima, independentemente de eventual divergência no tocante aos valores efetivamente devidos a título de tributos incidentes sobre a receita ou o faturamento da empresa, é certo que houve prestação de informação falsa e que esta informação falsa ensejou a supressão do pagamento de tributos devidos. Vale dizer, ainda que se tome como integralmente verdadeira a versão apresentada pelo réu, todas as elementares do crime contra a ordem tributária previsto no art. 1º, inciso I, da Lei 8.137/90 permanecem. Em primeiro lugar, a informação de inatividade da empresa é falsa, porquanto o próprio GILVAN admitiu em seu interrogatório que a empresa funcionou. Além disso, restou evidente que, a despeito da discussão do valor do quantum debeat, a MENAR DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA obteve receita tributável no ano-calendário de 2002 e não a declarou, dolosamente, às autoridades fazendárias, assim como o lucro tributável auferido pela empresa também não foi declarado. Ora, apenas a título ilustrativo, considerando-se exclusivamente a versão do réu de que seu lucro corresponderia a 0,5% do valor de cada intermediação, este corresponderia a mais de R\$ 850.000,00 (oitocentos e cinquenta mil reais), haja vista que o valor dos ingressos nas cinco contas bancárias da empresa atingiu R\$ 17.027.054,91 (dezesete milhões, vinte e sete mil, cinquenta e quatro reais e noventa e um centavos) no ano-calendário de 2002. Destarte, a sua escusa de que os valores eram muito pequenos não se coaduna com a quantidade de operações realizadas e, notadamente, o montante total movimentado no ano calendário de 2002. AUTORIA Por seu turno, no que concerne à autoria do delito em questão, constato que as informações emanadas da Junta Comercial do estado de São Paulo - JUCESP acerca dos registros e arquivamentos relativos à MENAR DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA, acostados às fls. 110/122, apontam que a administração da referida sociedade empresária era exercida pelo réu GILVAN MENEZES DE ARAÚJO, ou seja, este figurava como sócio gerente nos períodos em que ocorreram os fatos em questão. Ademais, o próprio réu em seu interrogatório admite ser na época dos fatos o gestor da empresa (mídia de fls. 1107). Portanto, não há controvérsia no tocante à posição do réu como administrador da empresa à época dos fatos. Nesse contexto, pondero que, nessa espécie de crime, consoante a teoria do domínio do fato, autor é aquele que possui o domínio final da conduta, independentemente de ter este realizado o mero ato material (omissivo) de reduzir o pagamento de tributos mediante apresentação de informações falsas ao Fisco. Por isso, nas infrações penais praticadas por meio de pessoa jurídica, o autor é sempre o sócio-gerente, diretor ou administrador, porquanto é aquele que decide se o fato vai ou não ocorrer. Nesse sentido: PENAL E PROCESSUAL PENAL. PRELIMINAR DE INÉPCIA DA INICIAL AFASTADA. CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. ARTIGO 1º, INCISOS I E IV, DA LEI 8.137/90. MATERIALIDADE COMPROVADA. DOCUMENTOS ORIGINAIS. INEXIGIBILIDADE. FALSIDADE IDEOLÓGICA DAS NOTAS FISCAIS. PROVA PERICIAL. DESNECESSIDADE. AUTORIA DELITIVA. TEORIA DO DOMÍNIO DO FATO. DOLO CARACTERIZADO. IMPOSIÇÃO DE PENA. REGIME ABERTO. SUBSTITUIÇÃO DA PENA CORPORAL POR RESTRITIVAS DE DIREITO. APELO PROVIDO. (...) omissis IX. Não é crível a afirmação do réu de que não estaria ciente das altíssimas quantias relativas a venda do açúcar, assim como de que teriam passado despercebidas as prestações de contas formuladas pelo setor comercial de sua empresa. Se desta forma atuou, incorre no mínimo em dolo eventual, e, de acordo com a teoria do domínio do fato, não há dúvida de que o réu é o autor do crime, por permitir sua prática - a qual, aliás, somente lhe beneficiava, e a mais ninguém - quando tinha meios de impedi-la. X. O réu tinha pleno conhecimento das operações realizadas pela empresa, bem como do aumento patrimonial, sendo irrelevante o fato de ter omitido esse acréscimo sozinho ou delegado tal tarefa a terceiros, no caso, funcionários da empresa, que atuavam sob seu comando. XI. O dolo de suprimir ou reduzir tributo com a presença da fraude está contido na conduta do réu. A simulação do negócio jurídico (venda do açúcar) e a emissão de notas fiscais frias ocasionaram a supressão dos valores do IPI, trazendo efetivo prejuízo ao Fisco (...). (ACR 200303990339992, JUIZ BAPTISTA PEREIRA, TRF3 - QUINTA TURMA, 07/05/2009). TÍPICIDADE E ELEMENTO SUBJETIVO A denúncia imputa à ré a prática do crime previsto no art. 1º, inciso I, da Lei nº 8.137/1990, que é assim descrito: Art. 1º. Constitui crime contra a ordem tributária suprimir ou reduzir tributo, ou contribuição social e qualquer acessório, mediante as seguintes condutas: I - omitir informação, ou prestar declaração falsa às autoridades fazendárias. Constato que a conduta da acusado GILVAN MENESES DE ARAÚJO comprovada nos autos amolda-se perfeitamente à descrição típica inserta no dispositivo acima reproduzido. Com efeito, o réu em comento, na condição de sócio gerente da MENAR DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA, prestou informações falsas à administração tributária, haja vista que ter declarado em documento próprio para este fim, que a supracitada pessoa jurídica encontrava-se em inatividade no ano-calendário de 2002, sendo que, na realidade, a sociedade empresária em questão movimentara em suas contas bancárias valores totais correspondentes a R\$ 17.027.054,91 (dezesete milhões, vinte e sete mil, cinquenta e quatro reais e noventa e um centavos). Com aludida conduta, o acusado suprimiu o valor do pagamento dos tributos incidentes sobre esse montante, de sorte a incorrer na prática da infração penal prevista no art. 1º, inciso I, da Lei nº 8137/90. Assim, resta evidenciado o dolo exigido pelo tipo, consubstanciado na vontade livre e consciente de suprimir o recolhimento dos tributos incidentes sobre receita e lucro da empresa, consoante explicitado supra, na apreciação da materialidade e da autoria delitivas. De fato, o dolo é evidenciado pelas circunstâncias, notadamente a evidente incompatibilidade entre a informação de inatividade da empresa, em face dos vultosos valores constantes de sua movimentação financeira. Passo, então, à aplicação da pena, conforme o critério trifásico determinado pelo art. 68 do Código Penal brasileiro. DOSIMETRIA DA PENA Com efeito, as circunstâncias judiciais inseridas no caput do art. 59 do Código Penal brasileiro são favoráveis ao acusado em comento, nos termos da súmula 444 do Superior Tribunal de Justiça, não constando dos autos nada que desabone a sua conduta social ou personalidade. A culpabilidade - juízo de reprovação que se faz pelo caminho que escolheu - não desborda da normalidade, bem como as circunstâncias e os motivos são adequados ao próprio tipo penal. Todavia, no que concerne

às consequências do crime, reputo que a vultosa quantia não recolhida aos cofres públicos produz efeitos nocivos ao erário, de molde a gerar um dano de maior intensidade que merece maior reprimenda. Portanto, fixo a pena-base no patamar superior ao mínimo estabelecido para o delito previsto no art. 1º, inciso I, da Lei 8.137/90, em 3 (três) anos de reclusão e 15 (quinze) dias-multa. Constatado não existirem circunstâncias agravantes ou atenuantes a serem ponderadas. Assim, a pena provisória fica no mesmo patamar da pena-base. Na terceira fase de aplicação da pena, verifico a inexistência de causas de aumento ou de diminuição de pena. Entendo ser inaplicável o art. 12, inciso I, da Lei 8.137/90 em virtude da imprecisão e vagueza do termo grave dano à coletividade, de modo que o montante dos valores sonegados, isto é, o dano ao erário deve ser avaliado como consequência do crime, realizado na fase aferição das circunstâncias judiciais. Dessa forma, fixo a pena definitiva em 3 (três) anos de reclusão e 15 (quinze) dias-multa, pela prática do crime do art. 1, I, da Lei 8.137/90. Cada dia-multa fixado na condenação corresponderá a 1/30 (um trigésimo) do valor do salário-mínimo mensal vigente na época dos fatos, pois não há nos autos qualquer elemento relativo à capacidade econômica do réu, na atualidade, que seja apto a justificar eventual aumento. O valor da multa será atualizado a partir da data do fato. Constatado que estão presentes os requisitos legais objetivos e subjetivos constantes do art. 44 do Código Penal, SUBSTITUO a pena privativa de liberdade ora aplicada por duas restritivas de direitos, estabelecidas a seguir: 1) uma pena de prestação de serviços à comunidade ou a entidade pública, a ser definida pelo Juízo da Execução e que terá a mesma duração da pena corporal substituída, nos termos do art. 46 e do Código Penal; 2) uma pena de prestação pecuniária consistente no pagamento de 5 (cinco) salários mínimos, em favor de entidade pública ou privada com destinação social, também designada pelo Juízo das Execuções Penais (art. 45, 1º do CP). Em caso de conversão em pena privativa de liberdade, esta será cumprida inicialmente em regime aberto, com base nos art. 33, 2º, c, e 59 do Código Penal, observado o disposto no art. 36 do mesmo diploma legal. DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo procedente a ação penal para CONDENAR o réu GILVAN MENESES DE ARAÚJO, qualificado nos autos, à pena de 3 (três) anos de reclusão, a ser cumprida inicialmente em regime aberto e de 15 (quinze) dias-multa, no valor de 1/30 (um trigésimo) de salário mínimo cada dia-multa, pela prática do crime do art. 1, I, da Lei 8.137/90. A pena privativa de liberdade resta substituída por duas restritivas de direito, consistentes em uma pena de prestação de serviços à comunidade ou a entidade pública a ser definida pelo Juízo da Execução e que terá a mesma duração da pena corporal substituída, nos termos do art. 46 e do Código Penal, e uma pena de prestação pecuniária consistente no pagamento de 5 (cinco) salários mínimos, em favor de entidade ou programa com destinação social, também designada pelo Juízo das Execuções Penais (art. 45, 1º do CP). O réu poderá apelar em liberdade. Custas pelo réu na forma do art. 804 do CPP. Entendo ser inaplicável o disposto no artigo 387, inciso IV, do Código de Processo Penal, porquanto pressupõe pedido formulado pela parte legítima e oportunidade de exercício do contraditório e da ampla defesa acerca do valor mínimo para a reparação do prejuízo, o que não ocorreu in casu. Após o trânsito em julgado da sentença, oficiem-se os departamentos criminais competentes para fins de estatística e antecedentes criminais (IIRGD e NID/SETEC/SR/DPF/SP). P.R.I.

0002006-94.2010.403.6115 - JUSTICA PUBLICA X TAIS CORIOLANO BEZERRA(SP297632 - MARCELO APARECIDO DE SOUZA)

(TERMO DE DELIBERAÇÃO DE FLS. 231 e verso):..... 1) Nos termos do artigo 403, 3º, do Código de Processo Penal, (...) e, após, PUBLIQUE-SE PARA A DEFESA CONSTITUÍDA, a fim de que apresentem memoriais escritos, no prazo legal. (...)

0005797-91.2015.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X ZHENG JUNHUI(SP340314 - TALLE RIBEIRO CORREA E SP120402 - YANG SHEN MEI CORREA)

(DECISÃO DE FL. 289): Em face da proposta formulada à fl. 287 pelo Ministério Público Federal, designo o dia 23 de junho de 2016, às 15:30 horas, para audiência de suspensão condicional do processo, nos termos do artigo 89 da Lei 9099/95. Intime-se pessoalmente a acusada ZHENG JUNHUI no endereço de fl. 276. Intimem-se.

4ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

Dr. SILVIO CÉSAR AROUCK GEMAQUE - Juiz Federal

Bel Israel Aviles de Souza - Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1345

EXECUCAO FISCAL

0279696-64.1980.403.6182 (00.0279696-1) - IAPAS/CEF(Proc. 236 - HELENA M. JUNQUEIRA) X LAMGLAS - PRODUTOS PLASTICOS IND/ COM/ LTDA X AKIHIKO IKEMOTO X MITUO IKEMOTO(SP099985 - GUARACI RODRIGUES DE ANDRADE)

SENTENÇAVistos etc. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa acostada nos autos. No curso da execução fiscal, o exequente requereu a extinção da execução fiscal em face da satisfação da obrigação pelo devedor. Tendo em vista o requerimento do (a) exequente, em face do pagamento do débito nos termos do art. 924, inciso II do

Novo Código de Processo Civil. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário. Custas dispensadas por ser o seu valor consolidado igual ou inferior a R\$1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75/2012. Presentes os requisitos do artigo 1.000 e Parágrafo único do Novo Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e decurso de prazo para a parte executada. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0506353-05.1993.403.6182 (93.0506353-5) - PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANDRE - SP(SP207333 - PRISCILA CARDOSO CASTREGINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP056646 - MARGARETH ROSE R DE ABREU E MOURA E SP172647 - ADRIANO GUSTAVO BARREIRA K. DE OLIVEIRA)

Vistos etc. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa acostada nos autos. No curso da execução fiscal, o exequente requereu a extinção da execução fiscal em face da satisfação da obrigação pelo devedor. Tendo em vista o requerimento do (a) exequente, em face do pagamento do débito nos termos do art. 924, inciso II do Novo Código de Processo Civil. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário. Custas dispensadas por ser o seu valor consolidado igual ou inferior a R\$1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75/2012. Presentes os requisitos do artigo 1.000 e Parágrafo único do Novo Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e decurso de prazo para a parte executada. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0532493-71.1996.403.6182 (96.0532493-8) - SUPERINTENDENCIA NACIONAL DO ABASTECIMENTO - SUNAB(Proc. 473 - LUCY CLAUDIA LERNER) X BRENO ROSSI S/A COM/ E IMP/

SENTENÇA Vistos etc. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa acostada nos autos. No curso da execução fiscal, o exequente requereu a extinção da execução fiscal em face da satisfação da obrigação pelo devedor. Tendo em vista o requerimento do (a) exequente, em face do pagamento do débito nos termos do art. 924, inciso II do Novo Código de Processo Civil. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário. Custas dispensadas por ser o seu valor consolidado igual ou inferior a R\$1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75/2012. Presentes os requisitos do artigo 1.000 e Parágrafo único do Novo Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e decurso de prazo para a parte executada. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0504385-95.1997.403.6182 (97.0504385-0) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(Proc. 476 - BELFORT PERES MARQUES) X CLIN INFANTIL HEIDELBERG S/C LTDA

SENTENÇA Vistos etc. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa acostada na inicial, referente à anuidades. No curso da execução fiscal, o exequente requereu a extinção da execução fiscal face à remissão administrativa do débito. É o breve relatório. Decido. Tendo em vista a petição do exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 924, III, do Novo Código de Processo Civil, combinado com o artigo 26 da Lei 6.830/80. Proceda-se ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas, parcialmente recolhidas. Isento o recolhimento da diferença por ser o seu valor consolidado igual ou inferior a R\$1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75/2012. Presentes os requisitos do artigo 1.000 e Parágrafo único do Novo Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e decurso de prazo para a parte executada. Após, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0505188-78.1997.403.6182 (97.0505188-7) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(Proc. 476 - BELFORT PERES MARQUES E Proc. 480 - ADRIANA T M BRISOLLA PEZOTTI) X CLIN MEDICA FREI CANECA S/C LTDA

SENTENÇA Vistos etc. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa acostada na inicial, referente à anuidades. No curso da execução fiscal, o exequente requereu a extinção da execução fiscal face à remissão administrativa do débito. É o breve relatório. Decido. Tendo em vista a petição do exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 924, III, do Novo Código de Processo Civil, combinado com o artigo 26 da Lei 6.830/80. Proceda-se ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas, parcialmente recolhidas. Isento o recolhimento da diferença por ser o seu valor consolidado igual ou inferior a R\$1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75/2012. Presentes os requisitos do artigo 1.000 e Parágrafo único do Novo Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e decurso de prazo para a parte executada. Após, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0505332-52.1997.403.6182 (97.0505332-4) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(Proc. 476 - BELFORT PERES MARQUES E Proc. 480 - ADRIANA T M BRISOLLA PEZOTTI) X OP-ORTOPEDIA PRESIDENTE S/C LTDA

SENTENÇA Vistos etc. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa

acostada na inicial, referente à anuidades.No curso da execução fiscal, o exequente requereu a extinção da execução fiscal face à remissão administrativa do débito.É o breve relatório. Decido.Tendo em vista a petição do exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 924, III, do Novo Código de Processo Civil, combinado com o artigo 26 da Lei 6.830/80.Proceda-se ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas, parcialmente recolhidas. Isento o recolhimento da diferença por ser o seu valor consolidado igual ou inferior a R\$1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75/2012.Presentes os requisitos do artigo 1.000 e Parágrafo único do Novo Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e decurso de prazo para a parte executada. Após, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Publique-se. Intime-se.

0063311-82.2004.403.6182 (2004.61.82.063311-8) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X FERNANDA DIAS DA SILVA

SENTENÇAVistos etc.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa acostada nos autos.No curso da execução fiscal, o exequente requereu a extinção da execução fiscal em face da satisfação da obrigação pelo devedor.É o breve relatório. Decido.Tendo em vista o requerimento do (a) exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito nos termos do art. 924, inciso II do Novo Código de Processo Civil.Proceda-se ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo.Custas satisfeitas.Presentes os requisitos do artigo 1.000 e Parágrafo único do Novo Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e decurso de prazo para a parte executada.Após, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Publique-se. Intime-se.

0041579-74.2006.403.6182 (2006.61.82.041579-3) - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP184110 - JOÃO DEMETRIO BITTAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA)

Vistos etc.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa acostada nos autos.No curso da execução fiscal, o exequente requereu a extinção da execução fiscal em face da satisfação da obrigação pelo devedorTendo em vista o requerimento do (a) exequente, em face do pagamento do débito nos termos do art. 924, inciso II do Novo Código de Processo Civil. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário.Custas dispensadas por ser o seu valor consolidado igual ou inferior a R\$1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75/2012.Presentes os requisitos do artigo 1.000 e Parágrafo único do Novo Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e decurso de prazo para a parte executada. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0041580-59.2006.403.6182 (2006.61.82.041580-0) - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP295305A - FRANCO ANDREY FICAGNA E SP113248 - SILAS PEDRO DOS SANTOS)

Vistos etc.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa acostada nos autos.No curso da execução fiscal, o exequente requereu a extinção da execução fiscal em face da satisfação da obrigação pelo devedorTendo em vista o requerimento do (a) exequente, em face do pagamento do débito nos termos do art. 924, inciso II do Novo Código de Processo Civil. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário.Custas dispensadas por ser o seu valor consolidado igual ou inferior a R\$1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75/2012.Presentes os requisitos do artigo 1.000 e Parágrafo único do Novo Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e decurso de prazo para a parte executada. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001459-52.2007.403.6182 (2007.61.82.001459-6) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP189793 - FERNANDA SCHVARTZ) X LUISA IMAMURA NAKAMURA

SENTENÇAVistos etc.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa acostada nos autos.No curso da execução fiscal, o exequente requereu a extinção da execução fiscal em face da satisfação da obrigação pelo devedor.É o breve relatório. Decido.Tendo em vista o requerimento do (a) exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito nos termos do art. 924, inciso II do Novo Código de Processo Civil.Proceda-se ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo.Custas satisfeitas.Presentes os requisitos do artigo 1.000 e Parágrafo único do Novo Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e decurso de prazo para a parte executada.Após, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Publique-se. Intime-se.

0013676-93.2008.403.6182 (2008.61.82.013676-1) - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X ANGELO FIGUEIREDO

SENTENÇAVistos etc.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa acostada nos autos.No curso da execução fiscal, o exequente requereu a extinção da execução fiscal em face da satisfação da obrigação pelo devedor.É o breve relatório. Decido.Tendo em vista o requerimento do (a) exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito nos termos do art. 924, inciso II do Novo Código de Processo Civil.Proceda-se ao DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 15/04/2016 238/423

levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas satisfeitas. Presentes os requisitos do artigo 1.000 e Parágrafo único do Novo Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e decurso de prazo para a parte executada. Após, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

0022538-53.2008.403.6182 (2008.61.82.022538-1) - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO (SP206141 - EDGARD PADULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP249241 - IVAN OZAWA OZAI E SP172647 - ADRIANO GUSTAVO BARREIRA K. DE OLIVEIRA)

Vistos etc. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa acostada nos autos. No curso da execução fiscal, o exequente requereu a extinção da execução fiscal em face da satisfação da obrigação pelo devedor. Tendo em vista o requerimento do (a) exequente, em face do pagamento do débito nos termos do art. 924, inciso II do Novo Código de Processo Civil. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário. Custas dispensadas por ser o seu valor consolidado igual ou inferior a R\$1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75/2012. Presentes os requisitos do artigo 1.000 e Parágrafo único do Novo Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e decurso de prazo para a parte executada. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0010964-96.2009.403.6182 (2009.61.82.010964-6) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X DROG SAO PAULO S/A (SP163096 - SANDRA MARA BOLANHO PEREIRA DE ARAUJO)

SENTENÇA Vistos etc. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa acostada nos autos. No curso da execução fiscal, o exequente requereu a extinção da execução fiscal em face da satisfação da obrigação pelo devedor. É o breve relatório. Decido. Tendo em vista o requerimento do (a) exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito nos termos do art. 924, inciso II do Novo Código de Processo Civil. Proceda-se ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas satisfeitas. Presentes os requisitos do artigo 1.000 e Parágrafo único do Novo Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e decurso de prazo para a parte executada. Após, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

0012909-21.2009.403.6182 (2009.61.82.012909-8) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI E SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X DROG SAO PAULO S/A (SP163096 - SANDRA MARA BOLANHO PEREIRA DE ARAUJO)

SENTENÇA Vistos etc. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa acostada nos autos. No curso da execução fiscal, o exequente requereu a extinção da execução fiscal em face da satisfação da obrigação pelo devedor. É o breve relatório. Decido. Tendo em vista o requerimento do (a) exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito nos termos do art. 924, inciso II do Novo Código de Processo Civil. Proceda-se ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas satisfeitas. Presentes os requisitos do artigo 1.000 e Parágrafo único do Novo Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e decurso de prazo para a parte executada. Após, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

0029420-94.2009.403.6182 (2009.61.82.029420-6) - COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS (Proc. 229 - DALVA VIEIRA DAMASO MARUICHI) X HUMBERTO DE ALENCAR GOMES DA SILVA

SENTENÇA Vistos etc. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa acostada nos autos. No curso da execução fiscal, o exequente requereu a extinção da execução fiscal em face da satisfação da obrigação pelo devedor. Tendo em vista o requerimento do (a) exequente, em face do pagamento do débito nos termos do art. 924, inciso II do Novo Código de Processo Civil. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário. Custas dispensadas por ser o seu valor consolidado igual ou inferior a R\$1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75/2012. Presentes os requisitos do artigo 1.000 e Parágrafo único do Novo Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e decurso de prazo para a parte executada. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0031201-54.2009.403.6182 (2009.61.82.031201-4) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP (SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X ELIANE LOPES MEDEIROS ANDRADE

SENTENÇA Vistos etc. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa acostada nos autos. No curso da execução fiscal, o exequente requereu a extinção da execução fiscal em face da satisfação da obrigação pelo devedor. É o breve relatório. Decido. Tendo em vista o requerimento do (a) exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito nos termos do art. 924, inciso II do Novo Código de Processo Civil. Proceda-se ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas satisfeitas. Presentes os requisitos do artigo 1.000 e Parágrafo único do Novo Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente,

certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e decurso de prazo para a parte executada. Após, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

0032971-82.2009.403.6182 (2009.61.82.032971-3) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X EDY TITELBAUM

Recebo a conclusão nesta data. SENTENÇA Vistos etc. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa acostada nos autos. No curso da execução fiscal, o exequente requereu a extinção da execução fiscal em face da satisfação da obrigação pelo devedor. É o breve relatório. Decido. Tendo em vista o requerimento do (a) exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito nos termos do art. 924, inciso II do Novo Código de Processo Civil. Proceda-se ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas recolhidas. Presentes os requisitos do artigo 1.000 e Parágrafo único do Novo Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e decurso de prazo para a parte executada. Após, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

0036458-60.2009.403.6182 (2009.61.82.036458-0) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X VIRGINIA MARTINS DE OLIVEIRA PANTALEO

SENTENÇA Vistos etc. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa acostada nos autos. No curso da execução fiscal, o exequente requereu a extinção da execução fiscal em face da satisfação da obrigação pelo devedor. É o breve relatório. Decido. Tendo em vista o requerimento do (a) exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito nos termos do art. 924, inciso II do Novo Código de Processo Civil. Proceda-se ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas satisfeitas. Presentes os requisitos do artigo 1.000 e Parágrafo único do Novo Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e decurso de prazo para a parte executada. Após, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

0037746-43.2009.403.6182 (2009.61.82.037746-0) - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos etc. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa acostada nos autos. No curso da execução fiscal, o exequente requereu a extinção da execução fiscal em face da satisfação da obrigação pelo devedor. Tendo em vista o requerimento do (a) exequente, em face do pagamento do débito nos termos do art. 924, inciso II do Novo Código de Processo Civil. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário. Custas dispensadas por ser o seu valor consolidado igual ou inferior a R\$1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75/2012. Presentes os requisitos do artigo 1.000 e Parágrafo único do Novo Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e decurso de prazo para a parte executada. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0045307-21.2009.403.6182 (2009.61.82.045307-2) - COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS(Proc. 229 - DALVA VIEIRA DAMASO MARUICHI) X PEPPE ASSOC CONS 7 AUD INDEP

SENTENÇA Vistos etc. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa acostada nos autos. No curso da execução fiscal, o exequente requereu a extinção da execução fiscal em face da satisfação da obrigação pelo devedor. Tendo em vista o requerimento do (a) exequente, em face do pagamento do débito nos termos do art. 924, inciso II do Novo Código de Processo Civil. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário. Custas dispensadas por ser o seu valor consolidado igual ou inferior a R\$1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75/2012. Presentes os requisitos do artigo 1.000 e Parágrafo único do Novo Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e decurso de prazo para a parte executada. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003273-94.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X MARCAR DESENHOS S/C LTDA-ME X MARIA INES MARTIARENA DE CARFI X OSCAR JOSE CARFI

SENTENÇA Vistos etc. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa acostada nos autos. No curso da execução fiscal, o exequente requereu a extinção da execução fiscal em face da satisfação da obrigação pelo devedor. Tendo em vista o requerimento do (a) exequente, em face do pagamento do débito nos termos do art. 924, inciso II do Novo Código de Processo Civil. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário. Custas dispensadas por ser o seu valor consolidado igual ou inferior a R\$1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75/2012. Presentes os requisitos do artigo 1.000 e Parágrafo único do Novo Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e decurso de prazo para a parte executada. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0021358-31.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X MARIO JOAQUIM DE CARVALHO

SENTENÇAVistos etc.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa acostada nos autos.No curso da execução fiscal, o exequente requereu a extinção da execução fiscal em face da satisfação da obrigação pelo devedor.É o breve relatório. Decido.Tendo em vista o requerimento do (a) exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito nos termos do art. 924, inciso II do Novo Código de Processo Civil.Proceda-se ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo.Custas satisfeitas.Presentes os requisitos do artigo 1.000 e Parágrafo único do Novo Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e decurso de prazo para a parte executada.Após, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Publique-se. Intime-se.

0028635-98.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X KATIA BERSANI CIRAULO

SENTENÇAVistos etc.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa acostada nos autos.No curso da execução fiscal, o exequente requereu a extinção da execução fiscal em face da satisfação da obrigação pelo devedor.É o breve relatório. Decido.Tendo em vista o requerimento do (a) exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito nos termos do art. 924, inciso II do Novo Código de Processo Civil.Proceda-se ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo.Custas satisfeitas.Presentes os requisitos do artigo 1.000 e Parágrafo único do Novo Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e decurso de prazo para a parte executada.Após, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Publique-se. Intime-se.

0015291-16.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X VALTIANA DE MELO SANTOS

SENTENÇAVistos etc.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa acostada nos autos.No curso da execução fiscal, o exequente requereu a extinção da execução fiscal em face da satisfação da obrigação pelo devedor.É o breve relatório. Decido.Tendo em vista o requerimento do (a) exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito nos termos do art. 924, inciso II do Novo Código de Processo Civil.Proceda-se ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo.Custas satisfeitas.Presentes os requisitos do artigo 1.000 e Parágrafo único do Novo Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e decurso de prazo para a parte executada.Após, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Publique-se. Intime-se.

0065165-67.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X EGEU CONSULTORIA E GESTAO EMPRESARIAL LTDA

SENTENÇAVistos etc.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa acostada nos autos.No curso da execução fiscal, o exequente requereu a extinção da execução fiscal em face da satisfação da obrigação pelo devedor.Tendo em vista o requerimento do (a) exequente, em face do pagamento do débito nos termos do art. 924, inciso II do Novo Código de Processo Civil. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário.Custas dispensadas por ser o seu valor consolidado igual ou inferior a R\$1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75/2012.Presentes os requisitos do artigo 1.000 e Parágrafo único do Novo Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e decurso de prazo para a parte executada. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000069-71.2012.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE AVIACAO CIVIL - ANAC(Proc. 683 - OTACILIO RIBEIRO FILHO) X COOPERFLY COOP DOS USUARIOS DE AERONAVE EM REGIME DE PR

SENTENÇAVistos etc.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa acostada nos autos.No curso da execução fiscal, o exequente requereu a extinção da execução fiscal em face da satisfação da obrigação pelo devedor.Tendo em vista o requerimento do (a) exequente, em face do pagamento do débito nos termos do art. 924, inciso II do Novo Código de Processo Civil. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário.Custas dispensadas por ser o seu valor consolidado igual ou inferior a R\$1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75/2012.Presentes os requisitos do artigo 1.000 e Parágrafo único do Novo Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e decurso de prazo para a parte executada. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001778-44.2012.403.6182 - INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS (Proc. 2041 - MONICA ITAPURA DE MIRANDA) X ELSON RIBEIRO

SENTENÇAVistos etc.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa acostada nos autos.No curso da execução fiscal, o exequente requereu a extinção da execução fiscal em face da satisfação da obrigação pelo devedor.Tendo em vista o requerimento do (a) exequente, em face do pagamento do débito nos termos do art. 924, inciso II do Novo Código de Processo Civil. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário.Custas dispensadas por ser o seu valor consolidado igual ou inferior a R\$1.000,00 (um mil reais), nos termos

do artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75/2012. Presentes os requisitos do artigo 1.000 e Parágrafo único do Novo Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e decurso de prazo para a parte executada. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007339-49.2012.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP198640 - ANITA FLÁVIA HINOJOSA) X ANDREIA ELVIRA DO ROSARIO

SENTENÇAVistos etc. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa acostada nos autos. No curso da execução fiscal, o exequente requereu a extinção da execução fiscal em face da satisfação da obrigação pelo devedor. É o breve relatório. Decido. Tendo em vista o requerimento do (a) exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito nos termos do art. 924, inciso II do Novo Código de Processo Civil. Proceda-se ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas satisfeitas. Presentes os requisitos do artigo 1.000 e Parágrafo único do Novo Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e decurso de prazo para a parte executada. Após, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

0011662-97.2012.403.6182 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X ELIAS ALVES DE SOUZA

SENTENÇAVistos etc. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa acostada nos autos. No curso da execução fiscal, o exequente requereu a extinção da execução fiscal em face da satisfação da obrigação pelo devedor. Tendo em vista o requerimento do (a) exequente, em face do pagamento do débito nos termos do art. 924, inciso II do Novo Código de Processo Civil. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário. Custas dispensadas por ser o seu valor consolidado igual ou inferior a R\$1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75/2012. Presentes os requisitos do artigo 1.000 e Parágrafo único do Novo Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e decurso de prazo para a parte executada. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0022472-34.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X CORPLUS S/A. (SP023636 - CARLOS RENATO DE AZEVEDO FERREIRA) X MARCELO BLEFFE PIOVEZAN

SENTENÇAVistos etc. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa acostada nos autos. No curso da execução fiscal, o exequente requereu a extinção da execução fiscal em face da satisfação da obrigação pelo devedor. Tendo em vista o requerimento do (a) exequente, em face do pagamento do débito nos termos do art. 924, inciso II do Novo Código de Processo Civil. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário. Custas dispensadas por ser o seu valor consolidado igual ou inferior a R\$1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75/2012. Presentes os requisitos do artigo 1.000 e Parágrafo único do Novo Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e decurso de prazo para a parte executada. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0025193-56.2012.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO(SP116579B - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO) X LUIS FELIPE DA SILVA DARIN - ME

SENTENÇAVistos etc. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa acostada nos autos. No curso da execução fiscal, o exequente requereu a extinção da execução fiscal em face da satisfação da obrigação pelo devedor. É o breve relatório. Decido. Tendo em vista o requerimento do (a) exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito nos termos do art. 924, inciso II do Novo Código de Processo Civil. Proceda-se ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas satisfeitas. Presentes os requisitos do artigo 1.000 e Parágrafo único do Novo Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e decurso de prazo para a parte executada. Após, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

0051475-34.2012.403.6182 - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos etc. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa acostada nos autos. No curso da execução fiscal, o exequente requereu a extinção da execução fiscal em face da satisfação da obrigação pelo devedor. Tendo em vista o requerimento do (a) exequente, em face do pagamento do débito nos termos do art. 924, inciso II do Novo Código de Processo Civil. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário. Custas dispensadas por ser o seu valor consolidado igual ou inferior a R\$1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75/2012. Presentes os requisitos do artigo 1.000 e Parágrafo único do Novo Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e decurso de prazo para a parte executada. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001179-71.2013.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP086929 - GLEIDES PIRRO

SENTENÇAVistos etc.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa acostada nos autos.No curso da execução fiscal, o exequente requereu a extinção da execução fiscal em face da satisfação da obrigação pelo devedor.É o breve relatório. Decido.Tendo em vista o requerimento do (a) exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito nos termos do art. 924, inciso II do Novo Código de Processo Civil.Proceda-se ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo.Custas satisfeitas.Presentes os requisitos do artigo 1.000 e Parágrafo único do Novo Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e decurso de prazo para a parte executada.Após, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Publique-se. Intime-se.

0003117-04.2013.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN) X PAMELLA CRISTINA ALMEIDA LIMA

SENTENÇAVistos etc.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa acostada nos autos.No curso da execução fiscal, o exequente requereu a extinção da execução fiscal em face da satisfação da obrigação pelo devedor.É o breve relatório. Decido.Tendo em vista o requerimento do (a) exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito nos termos do art. 924, inciso II do Novo Código de Processo Civil.Proceda-se ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo.Custas satisfeitas.Presentes os requisitos do artigo 1.000 e Parágrafo único do Novo Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e decurso de prazo para a parte executada.Após, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Publique-se. Intime-se.

0003118-86.2013.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN) X MICHEL DOS REIS VILELA

SENTENÇAVistos etc.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa acostada nos autos.No curso da execução fiscal, o exequente requereu a extinção da execução fiscal em face da satisfação da obrigação pelo devedor.É o breve relatório. Decido.Tendo em vista o requerimento do (a) exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito nos termos do art. 924, inciso II do Novo Código de Processo Civil.Proceda-se ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo.Custas satisfeitas.Presentes os requisitos do artigo 1.000 e Parágrafo único do Novo Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e decurso de prazo para a parte executada.Após, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Publique-se. Intime-se.

0010287-27.2013.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP086929 - GLEIDES PIRRO GUASTELLI RODRIGUES) X DANIELA BATISTA BALBINO

SENTENÇAVistos etc.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa acostada nos autos.No curso da execução fiscal, o exequente requereu a extinção da execução fiscal em face da satisfação da obrigação pelo devedor.É o breve relatório. Decido.Tendo em vista o requerimento do (a) exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito nos termos do art. 924, inciso II do Novo Código de Processo Civil.Proceda-se ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo.Custas satisfeitas.Presentes os requisitos do artigo 1.000 e Parágrafo único do Novo Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e decurso de prazo para a parte executada.Após, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Publique-se. Intime-se.

0022996-94.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X FLAVIO CASSARO GARCIA(SP090271 - EDSON ANTONIO MIRANDA)

SENTENÇAVistos etc.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa acostada nos autos.No curso da execução fiscal, o exequente requereu a extinção da execução fiscal em face da satisfação da obrigação pelo devedor.Tendo em vista o requerimento do (a) exequente, em face do pagamento do débito nos termos do art. 924, inciso II do Novo Código de Processo Civil. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário.Custas dispensadas por ser o seu valor consolidado igual ou inferior a R\$1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75/2012.Presentes os requisitos do artigo 1.000 e Parágrafo único do Novo Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e decurso de prazo para a parte executada. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0028864-53.2013.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN) X ANDERSON ALEXANDER CRESCENCIO DA SILVA

SENTENÇAVistos etc.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa acostada nos autos.No curso da execução fiscal, o exequente requereu a extinção da execução fiscal em face da satisfação da obrigação pelo devedor.É o breve relatório. Decido.Tendo em vista o requerimento do (a) exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE

EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito nos termos do art. 924, inciso II do Novo Código de Processo Civil. Proceda-se ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas satisfeitas. Presentes os requisitos do artigo 1.000 e Parágrafo único do Novo Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e decurso de prazo para a parte executada. Após, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

0008958-95.2014.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X MARIO TOSHINORI UEDA

SENTENÇAVistos etc. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa acostada nos autos. No curso da execução fiscal, o exequente requereu a extinção da execução fiscal em face da satisfação da obrigação pelo devedor. É o breve relatório. Decido. Tendo em vista o requerimento do (a) exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito nos termos do art. 924, inciso II do Novo Código de Processo Civil. Proceda-se ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas satisfeitas. Presentes os requisitos do artigo 1.000 e Parágrafo único do Novo Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e decurso de prazo para a parte executada. Após, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

0009220-90.2014.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X ALEXANDRE GOES ALVES

SENTENÇAVistos etc. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa acostada nos autos. No curso da execução fiscal, o exequente requereu a extinção da execução fiscal em face da satisfação da obrigação pelo devedor. É o breve relatório. Decido. Tendo em vista o requerimento do (a) exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito nos termos do art. 924, inciso II do Novo Código de Processo Civil. Proceda-se ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas satisfeitas. Presentes os requisitos do artigo 1.000 e Parágrafo único do Novo Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e decurso de prazo para a parte executada. Após, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

0010887-14.2014.403.6182 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 2041 - MONICA ITAPURA DE MIRANDA) X WYDO COMERCIO DE ROUPAS E CALCADOS LTDA.

SENTENÇAVistos etc. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa acostada nos autos. No curso da execução fiscal, o exequente requereu a extinção da execução fiscal em face da satisfação da obrigação pelo devedor. Tendo em vista o requerimento do (a) exequente, em face do pagamento do débito nos termos do art. 924, inciso II do Novo Código de Processo Civil. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário. Custas dispensadas por ser o seu valor consolidado igual ou inferior a R\$1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75/2012. Presentes os requisitos do artigo 1.000 e Parágrafo único do Novo Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e decurso de prazo para a parte executada. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0013073-10.2014.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X VANESSA MARTINS

SENTENÇAVistos etc. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa acostada nos autos. No curso da execução fiscal, o exequente requereu a extinção da execução fiscal em face da satisfação da obrigação pelo devedor. É o breve relatório. Decido. Tendo em vista o requerimento do (a) exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito nos termos do art. 924, inciso II do Novo Código de Processo Civil. Proceda-se ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas satisfeitas. Presentes os requisitos do artigo 1.000 e Parágrafo único do Novo Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e decurso de prazo para a parte executada. Após, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

0014235-40.2014.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X MARIA DE FATIMA DOS SANTOS CORREA

SENTENÇAVistos etc. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa acostada nos autos. No curso da execução fiscal, o exequente requereu a extinção da execução fiscal em face da satisfação da obrigação pelo devedor. É o breve relatório. Decido. Tendo em vista o requerimento do (a) exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito nos termos do art. 924, inciso II do Novo Código de Processo Civil. Proceda-se ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas satisfeitas. Presentes os requisitos do artigo 1.000 e Parágrafo único do Novo Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e decurso de prazo para a parte executada. Após, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

0035705-30.2014.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP120154 - EDMILSON JOSE DA SILVA) X EDSON JOANNI

SENTENÇAVistos etc.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa acostada nos autos.No curso da execução fiscal, o exequente requereu a extinção da execução fiscal em face da satisfação da obrigação pelo devedor.É o breve relatório. Decido.Tendo em vista o requerimento do (a) exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito nos termos do art. 924, inciso II do Novo Código de Processo Civil.Proceda-se ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo.Custas satisfeitas.Presentes os requisitos do artigo 1.000 e Parágrafo único do Novo Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e decurso de prazo para a parte executada.Após, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Publique-se. Intime-se.

0036810-42.2014.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(Proc. 918 - ELLEN CRISTINA CRENITTE FAYAD) X TRANSPEN TRANSPORTE COLETIVO E ENCOMENDAS LTD(SP202967 - JOSE BATISTA BUENO FILHO E SP188857 - OSEIAS COSTA DE LIMA)

SENTENÇAVistos etc.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa acostada nos autos.No curso da execução fiscal, o exequente requereu a extinção da execução fiscal em face da satisfação da obrigação pelo devedor.Tendo em vista o requerimento do (a) exequente, em face do pagamento do débito nos termos do art. 924, inciso II do Novo Código de Processo Civil. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário.Custas dispensadas por ser o seu valor consolidado igual ou inferior a R\$1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75/2012.Presentes os requisitos do artigo 1.000 e Parágrafo único do Novo Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e decurso de prazo para a parte executada. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0065800-43.2014.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X SILVIA APARECIDA ALVES DE JESUS CANOLA

SENTENÇAVistos etc.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa acostada nos autos.No curso da execução fiscal, o exequente requereu a extinção da execução fiscal em face da satisfação da obrigação pelo devedor.É o breve relatório. Decido.Tendo em vista o requerimento do (a) exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito nos termos do art. 924, inciso II do Novo Código de Processo Civil.Proceda-se ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo.Custas satisfeitas.Presentes os requisitos do artigo 1.000 e Parágrafo único do Novo Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e decurso de prazo para a parte executada.Após, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Publique-se. Intime-se.

11ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DRA SIMONE SCHRODER RIBEIRO Juíza Federal Titular

BELª MARIA PAULA CAVALCANTE BODON - Diretora de Secretaria

Expediente Nº 1546

EMBARGOS A EXECUCAO

0024800-68.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0045171-87.2010.403.6182) INTERSERVICE PUBLICIDADE SOCIEDADE LTDA.(SP132617 - MILTON FONTES E SP214920 - EDVAIR BOGIANI JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO E SP249807 - PIERO MONTEIRO QUINTANILHA E SP214920 - EDVAIR BOGIANI JUNIOR)

Apresentada a proposta, intimem-se as partes para que sobre ela se manifestem, devendo o embargante, em caso de concordância, efetuar o depósito integral no prazo de 05(cinco) dias.Fixo, desde já, o prazo de 30(trinta) dias, a contar do levantamento de 50% (cinquenta por cento) dos honorários, para a entrega do laudo pericial.Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0009843-62.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000776-49.2006.403.6182)

(2006.61.82.000776-9)) LUIZ EDUARDO BRANT DE CARVALHO ESPOLIO(Proc. 942 - SIMONE ANGHER E PR030928 - EDELSON FERNANDO DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER E PR030928 - EDELSON FERNANDO DA SILVA)

Fl. 310: Intime-se a embargante através de seu inventariante para que se manifeste acerca do requerido pela Fazenda Nacional, pelo prazo de 10(dez) dias. Após, voltem-me conclusos.

0023215-78.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0041110-96.2004.403.6182 (2004.61.82.041110-9)) SISTEMA INTEGRADO DE EDUCACAO E CULTURA SINEC LTDA S/C(SP060429 - ESTELA MARIA LEMOS MONTEIRO SOARES DE CAMARGO E SP196729 - MAURICIO DE CARVALHO SILVEIRA BUENO E SP220294 - JOÃO PAULO DE SEIXAS MAIA KREPEL) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Apresentada a proposta, intinem-se as partes para que sobre ela se manifestem, devendo o embargante, em caso de concordância, efetuar o depósito integral no prazo de 05(cinco) dias. Fixo, desde já, o prazo de 30(trinta) dias, a contar do levantamento de 50% (cinquenta por cento) dos honorários, para a entrega do laudo pericial. Intime-se.

0015980-26.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0043216-31.2004.403.6182 (2004.61.82.043216-2)) UNILEVER BRASIL LTDA.(SP195913 - VANESSA REGINA ANTUNES TORO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

A matéria tal como colocada na inicial dos embargos, independe de dilação probatória para o convencimento do Juízo. Ante a documentação constante dos autos, indefiro a produção da prova requerida. Venham-me conclusos para sentença.

0045678-77.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025984-98.2007.403.6182 (2007.61.82.025984-2)) EAGLE DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS S/A(SP198041A - SILVANIA CONCEIÇÃO TOGNETTI E SP273217 - VINICIUS DE MELO MORAIS E RS048824 - MARCELO SALDANHA ROHENKOHL) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

A matéria tal como colocada na inicial dos embargos, independe de dilação probatória para o convencimento do Juízo. Ante a documentação constante dos autos, indefiro a produção da prova requerida. Venham-me conclusos para sentença. Int.

0054624-38.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005744-15.2012.403.6182) VOTORANTIM CIMENTOS S/A(SP081517 - EDUARDO RICCA E SP217026 - GLAUCO SANTOS HANNA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2251 - ROBERTA COUTO RAMOS)

Fls. 98/98 vº: Dê-se vista à embargante, para que diga se insiste no pedido de prova pericial, justificando (em caso positivo). Prazo de 05 (cinco) dias. Após, conclusos. Int.

0006180-37.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001432-74.2004.403.6182 (2004.61.82.001432-7)) GLOBAL MOBILINEA S/A(SP018024 - VICTOR LUIS DE SALLES FREIRE E SP171294 - SHIRLEY FERNANDES MARCON CHALITA) X INSS/FAZENDA(Proc. 325 - ESTELA VILELA GONCALVES)

Fls. 423/523: Ciência à parte embargante pelo prazo de 10(dez) dias. Após, conclusos para análise nos termos do despacho de fl. 79, in fine. Int.

0043922-96.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0029157-96.2008.403.6182 (2008.61.82.029157-2)) NORCHEM HOLDINGS E NEGOCIOS SA(SP116343 - DANIELLA ZAGARI GONCALVES E SP247465 - LIA MARA FECCI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Após, dê-se vista à parte embargante para ciência da impugnação, devendo, ainda, especificar, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretende produzir, justificando-as. No silêncio da embargante, venham os autos conclusos para sentença, nos termos do parágrafo único do art. 17 da Lei nº 6.830/80. Int.

0000234-50.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0036610-69.2013.403.6182) NUTRISPORT INDUSTRIA E COMERCIO DE VESTUARIOS LTDA(SP182620 - RENATA BORGES LA GUARDIA E SP271005 - ELLEN STOCCO SMOLE E SP312018 - ANA LUIZA STELLA SANTOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

Após, dê-se vista à parte embargante para ciência da impugnação, devendo, ainda, especificar, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretende produzir, justificando-as. No silêncio da embargante, venham conclusos para sentença, nos termos do parágrafo único do art. 17 da Lei nº 6.830/80. Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0038717-18.2015.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0027400-04.2007.403.6182 (2007.61.82.027400-4)) GQUATRO ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES S/A(SP102090 - CANDIDO DA SILVA DINAMARCO E SP206916 - CLARISSE FRECHIANI LARA LEITE E SP305977 - CLAUDIA TRIEF ROITMAN E SP330731 -

Após, dê-se vista à parte embargante da contestação, devendo, ainda, especificar, as provas que pretende produzir, justificando-as.No silêncio, venham-me conclusos para sentença.Int.

EXECUCAO FISCAL

0041027-75.2007.403.6182 (2007.61.82.041027-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 959 - JOSE MARIA MORALES LOPEZ) X RMC EDITORA LTDA(SP069218 - CARLOS VIEIRA COTRIM E SP261882 - CAMILA ZANGIACOMO COTRIM E SP207588 - REINALDO LUCAS FERREIRA)

Fl. 116: Anote-se. Defiro a substituição da Certidão da Dívida Ativa requerida às fls. 118, intimando-se a parte executada nos termos do artigo 2º, parágrafo 8º, da Lei 6.830/80. .P

12ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

MM.JUIZ FEDERAL DR. PAULO CESAR CONRADO.

DIRETORA DE SECRETARIA - CATHARINA O. G. P. DA FONSECA.

Expediente N° 2490

EXECUCAO FISCAL

0039218-55.2004.403.6182 (2004.61.82.039218-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X JNP PRODUTOS QUIMICOS LTDA (MASSA FALIDA)(SP111301 - MARCONI HOLANDA MENDES)

I. Fls. 257/264 e 267/272:Prejudicados, em face da decisão proferida às fls. 208/210 e da r. decisão prolatada no agravo de instrumento (fls. 239/241).II. Fls. 277/293:Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice informado a ocorrência parcial de prescrição, impõe-se a adoção da solução prefigurada no artigo 26 da Lei n. 6.830/80.Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal SOMENTE COM RELAÇÃO À(S) CERTIDÃO(ÕES) DE DÍVIDA ATIVA nº(s) 80.2.99.052834-83, 80.2.04.008875-58, 80.6.99.113466-44 e os referentes aos vencimentos de datas 10/02/1999, 10/03/1999, 10/04/1999 da Certidão nº 80.6.04.009549-55 (fls. 26/28), nos termos do mencionado artigo 26 da Lei n.º 6.830/80. Deve permanecer esta execução com relação à(s) demais Certidão(ões) de Dívida Ativa. Remeta-se o feito ao SEDI para exclusão da(s) certidão(ões) de dívida ativa extinta(s) nº(s) 80.2.99.052834-83, 80.2.04.008875-58, 80.6.99.113466-44. Em seguida, encaminhem-se os autos ao arquivo sobrestado até o desfecho do processo falimentar. Intimem-se.

0056216-98.2004.403.6182 (2004.61.82.056216-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X JNP PRODUTOS QUIMICOS LTDA - MASSA FALIDA(SP111301 - MARCONI HOLANDA MENDES E SP109170 - KATHIA KLEY SCHEER)

I. Fls. 131/138 e 141/146:Prejudicados, em face da decisão prolatada às fls. 130. II. De ofício, contudo, passo a analisar as alegações de decadência e de prescrição, tratando-se de matéria de ordem pública. Em regra: do fato gerador da dívida de natureza tributária, tem a respectiva exequente prazo de cinco anos para efetuar o correspondente lançamento, daí passando a correr o prazo, igualmente de cinco anos, para o ajuizamento da respectiva ação executiva.Os títulos que embasam a presente execução, referem-se ao período de 1999/2000, os créditos decorrem de declarações do contribuinte entregues aos 11/11/1999 e 10/02/2000 (cf. fls. 164/5), fatos que, por si só, afastam qualquer alegação de ocorrência de decadência. Com efeito, não se está aqui a discutir se o Fisco procedeu à atividade administrativa competente dentro do prazo legal, já que foi o próprio contribuinte que procedeu à constituição dos créditos em cobro.Uma vez que os créditos foram constituídos pelas declarações nas datas já citadas, sendo a partir daí cobráveis, não há que se falar em ocorrência de prescrição, dado o ajuizamento da execução aos 20/10/2004, portanto, dentro do lapso quinquenal. Assim, ficam afastadas as alegações de decadência e de prescrição.Remetem-se os autos ao SEDI para retificação do polo passivo da execução, fazendo-se constar a expressão: MASSA FALIDA DE JNP PRODUTOS QUIMICOS LTDA. Retornem os autos ao arquivo sobrestado até o desfecho do processo falimentar. Intimem-se.

0020910-97.2006.403.6182 (2006.61.82.020910-0) - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X COZINHA PAULISTA DE ALIMENTACAO E NUTRICA O LT(SP186286 - RENATA MAIA PEREIRA DE LIMA E SP134541 - ANDREA MONTEIRO DE SOUZA SENE)

I) Fls. 381/verso: 1. Haja vista a expressa renúncia apresentada pela exequente, remeta-se o presente feito ao SEDI para exclusão de todos os coexecutados do polo passivo da presente demanda, nos termos da decisão proferida às fls. 318/326-verso.2. Nos termos da
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 15/04/2016 247/423

manifestação da exequente, expeça-se mandado de citação, penhora, avaliação e intimação para o endereço informado às fls. 382.3. Restando negativo os atos constritivos, tornem-me os autos conclusos para apreciação dos demais pedidos formulados pela exequente, especialmente o de penhora de ativos financeiros. II) Fls. 372/378: Requeira o ex-coexecutado Paulo Marcio de Miranda o que entender de direito para o prosseguimento do feito. Prazo de 10 (dez) dias.

0048495-90.2007.403.6182 (2007.61.82.048495-3) - INSS/FAZENDA(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X ECON DISTRIBUICAO S/A X EDISON DONIZETE BENETTE X MARCELO ALLAM MACHADO X EMILIO MAIOLI BUENO(SP054338 - AGNELO JOSE DE CASTRO MOURA E SP035995 - CARLOS AUGUSTO CAMARA NETO E SP220491 - ANGELO HENRIQUE MASCARELLO FILHO)

Fls. 611/619: Sobre a nomeação efetivada, a fim de permitir a sua análise, deverá a executada trazer aos autos: a) prova da propriedade do(s) bem(ns); b) endereço de localização do(s) bem(ns) e do seu domicílio. c) anuência do(a) proprietário(a); d) prova do valor atribuído ao(s) bem(ns) indicado(s); e) a qualificação completa daquele que assumirá, in casu, a condição de depositário (nacionalidade, estado civil, data de nascimento, profissão, endereço, telefone, nº do RG, nº do CNPF/CIC, filiação e comprovante de residência). Prazo: 10 (dez) dias.No silêncio, dê-se vista ao exequente para manifestação em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.

0039317-15.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X VILLA ESPORTES LTDA(SP102133 - ANTONIO PEDRO DAS NEVES JUNIOR) X FABIO AURELIO BEZERRA DE CASTRO X NILTON ISOBATA

Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal, em cujo curso foi atravessado, pelo exequente, pedido de extinção à vista de afirmado pagamento do débito em relação à(s) inscrição(ões) da dívida ativa de nº(s) 80610030510-51.É o relatório. Passo a decidir, fundamentando.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o pagamento do(s) débito(s), utilizando-se da faculdade atribuída pelo artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil, impõe-se a sua extinção.Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal SOMENTE COM RELAÇÃO À(S) CERTIDÃO(ÕES) DE DÍVIDA ATIVA nº(s) 80610030510-51, nos termos do mencionado art. 794, inciso I do Código de Processo Civil.Deve permanecer esta execução somente com relação à(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa nº(s) 80210016122-43 e 80610030509-18.Remeta-se o feito ao SEDI para exclusão da(s) certidão(ões) de dívida ativa extinta(s) pela presente decisão. Após, dê-se vista ao exequente para requerer o que de direito. Prazo de 30 (trinta) dias.No silêncio ou ausência de manifestação concreta, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80.Intimem-se.

0047498-68.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X BLACKBELTS CONSULTORIA EM PROCESSOS E FERRAMENTAS TECNO X ALEXANDRE DE LIMA ESTEVES X MARCELO UDO(SP248763 - MARINA GOIS MOUTA)

Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal, em cujo curso foi atravessado, pelo exequente, pedido de extinção à vista de afirmado pagamento do débito em relação à(s) inscrição(ões) da dívida ativa de nº(s) 80211032332-41 e 80611056448-09.É o relatório. Passo a decidir, fundamentando.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o pagamento do(s) débito(s), utilizando-se da faculdade atribuída pelo artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil, impõe-se a sua extinção.Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal SOMENTE COM RELAÇÃO À(S) CERTIDÃO(ÕES) DE DÍVIDA ATIVA nº(s) 80211032332-41 e 80611056448-09, nos termos do mencionado art. 794, inciso I do Código de Processo Civil.Deve permanecer esta execução somente com relação à(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa nº(s) 80211032331-60 e 80611056449-90.Remeta-se o feito ao SEDI para exclusão da(s) certidão(ões) de dívida ativa extinta(s) pela presente decisão. Defiro, nos termos requeridos, a intimação do executado para que comprove nos autos a formalização de parcelamento no prazo de 30 (trinta) dias, servindo-se para este fim a publicação da presente decisão na imprensa oficial.Intimem-se.

0063704-60.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X TRANSPORTES UIP LTDA(SP243184 - CLOVIS FELICIANO SOARES JUNIOR)

Fls. 1072/1080 e 1081/1085.I.Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal, em cujo curso foi atravessado, pelo exequente, pedido de extinção à vista de afirmado cancelamento do(s) termo(s) de inscrição da dívida ativa de nº(s) 80209013306-10, 80210002941-59, 80210003149-58 e 80210003163-06. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o cancelamento da(s) mencionada(s) inscrição(ões) da Dívida Ativa.De fato, dispõe o referido dispositivo legal: Art. 26 - Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes. JULGO EXTINTA a presente execução fiscal SOMENTE COM RELAÇÃO À(S) CERTIDÃO(ÕES) DE DÍVIDA ATIVA nº(s) 80209013306-10, 80210002941-59, 80210003149-58 e 80210003163-06, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Deve permanecer esta execução somente com relação à(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa nº(s) 80609031965-62 e 80709007871-17. Remeta-se o feito ao SEDI para exclusão da(s) certidão(ões) de dívida ativa extinta(s) pela presente decisão. II.Em relação às CDA(s) remanescentes, suspendo a presente execução, haja vista o parcelamento informado pel(a) exequente, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil. III.Fica prejudicada a exceção de pré-executividade interposta. Dada a sucumbência recíproca e a manutenção de parte considerável dos créditos em cobro, incabível a condenação da excepta em honorários advocatícios.Publicue-se. Intimem-se.

0001380-97.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X ALBINO ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP022998 - FERNANDO ANTONIO ALBINO DE OLIVEIRA)

1. Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal, em cujo curso foi atravessado, pelo exequente, pedido de extinção à vista de afirmado pagamento do débito em relação à(s) inscrição(ões) da dívida ativa de nº(s) 80211051738-23 e 80711019897-01. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando o próprio título do direito estampado no título sub judice noticiado o pagamento do(s) débito(s), utilizando-se da faculdade atribuída pelo artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil, impõe-se a sua extinção. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal SOMENTE COM RELAÇÃO À(S) CERTIDÃO(ÕES) DE DÍVIDA ATIVA nº(s) 80211051738-23 e 80711019897-01, nos termos do mencionado art. 794, inciso I do Código de Processo Civil. Deve permanecer esta execução somente com relação à(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa nº(s) 80211051737-42, 80611092987-00 e 80611092988-83. Remeta-se o feito ao SEDI para exclusão da(s) certidão(ões) de dívida ativa extinta(s) pela presente decisão. 2. Suspendo a presente execução em face do parcelamento informado pelo(a) exequente, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil. Tendo em vista a quantidade de parcelas, remetam-se os autos ao arquivo até o término do parcelamento e/ou provocação das partes. Publique-se. Intime-se.

0004200-55.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X PTI-POWER TRANSMISSION INDUSTRIES DO BRASIL S/A(SP058079 - FERNANDO ANTONIO CAVANHA GAIA)

I. Intime-se novamente a executada, via representante constituído, para retirar o CD juntado aos autos às fls. 306. II. Prejudicada a exceção oposta, tratando-se de questão prejudicial decorrente de confissão de dívida. III. Considerando a notícia de parcelamento do(s) crédito(s) em cobro, determino a abertura de vista ao exequente para manifestação. Prazo: 30 (trinta) dias. IV. 1. Após, confirmado o parcelamento, suspendo a presente execução, haja vista o parcelamento informado pelo exequente, nos termos do art. 792 do Código de Processo Civil. 2. Tendo em vista a quantidade de parcelas, remetam-se os autos ao arquivo até término do parcelamento e/ou manifestação das partes.

0004700-24.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X KTK INDUSTRIA, IMPORTACAO, EXPORTACAO E COMERCIO DE EQUIPAMENTOS HOSPITALARES LTDA (EM RECUPERACAO JUDICIAL)(SP138374 - LUIZ ALBERTO TEIXEIRA)

1. Remetam-se os autos ao SEDI para retificação da autuação, fazendo constar como executada KTK INDÚSTRIA, IMPORTAÇÃO, EXPORTAÇÃO E COMERCIO DE EQUIPAMENTOS HOSPITALARES LTDA (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL). 2. Regularize a executada sua representação processual, juntando aos autos instrumento procuratório, no prazo de 10 (dez) dias. 3. Sobre a nomeação efetivada, a fim de permitir a sua análise, deverá o executado trazer aos autos: a) prova da propriedade do(s) bem(ns); b) anuência do(a) proprietário(a); c) anuência do(a) cônjuge do(a) proprietário(a), se for o caso; d) prova do valor atribuído ao(s) bem(ns) indicado(s); e) a qualificação completa daquele que assumirá, in casu, a condição de depositário (nacionalidade, estado civil, data de nascimento, profissão, endereço, telefone, nº do RG, nº do CNPF/CIC, filiação e comprovante de residência). Prazo: 10 (dez) dias.

0047585-19.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X CONSTRUTORA BETER S A(SP242272 - AUGUSTO DE SOUZA BARROS JUNIOR)

Vistos, em decisão. 1. Intime-se a executada, através de seu advogado constituído, para que comprove nos autos a atual situação do processo judicial de recuperação judicial. 2. O argumento que norteia a exceção de pré-executividade de fls. 32/6 apresenta a esperada plausibilidade. Prescrição parcial do crédito, óbice ali contemplado, é fato que, a priori, pode ser conhecido desde logo, com efeito, tomado o quadro de provas constituído pelos próprios títulos. 3. De se entender atendida, pois, a diretriz fixada pela Súmula 393 do Superior Tribunal de Justiça. 4. Recebo, assim, a exceção em foco, ficando por ora suspenso o curso do processo. 5. Dê-se vista à exequente - prazo: trinta dias. Cumpra-se.

Expediente N° 2491

CARTA PRECATORIA

0012456-84.2013.403.6182 - JUIZO DE DIREITO 1 VARA ANEXO FISCAL SAO CAETANO DO SUL - SP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X TOKA IND E COM DE MOVEIS LTDA X JUIZO DA 12 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP

1. Haja vista a informação de que o bem penhorado às fls. 22/8 já fora arrematado em outra hasta pública, susto o leilão determinado, comunique-se à Central de Hastas Públicas Unificadas. 2. Paralelamente ao supra determinado, regularize o coexecutado DORON GRUNBERG sua representação processual, no prazo de 15 (quinze) dias, juntando procuração. 3. Tudo efetivado, devolva-se a presente.

Expediente N° 2492

EXECUCAO FISCAL

0060169-41.2002.403.6182 (2002.61.82.060169-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM) X BLOCKPLASTIC EMBALAGENS FLEXIVEIS LTDA X ANTONIO SILVEIRA X ELIZABETH HOLLANDA SANTOS SILVEIRA X MARCELO VALBUZA SILVEIRA(SP242307 - EDISON PAVAO JUNIOR)

1. Intime-se o executado para proceder ao recolhimento das custas judiciais no valor de R\$ 1.305,23 (Hum mil, trezentos e cinco reais, vinte e três centavos), em 15 (quinze) dias, por meio de Guia de Recolhimento da União - GRU, exclusivamente na Caixa Econômica Federal, sob pena de inscrição em Dívida Ativa da União (art. 16 da Lei nº 9.289/96). 2. Não ocorrendo o pagamento, proceda o Sr. Diretor de Secretaria à remessa dos autos, em carga, por 30 (trinta) dias, para a Procuradoria da Fazenda Nacional, para fins de extração dos elementos necessários à inscrição do valor devido - cumprindo-se, com isso, a determinação contida no referido art. 16.3. Concluídas as providências antes determinadas, remetam-se os autos ao arquivo findo, com as cautelas de estilo. 4. Cumpra-se.

0010684-38.2003.403.6182 (2003.61.82.010684-9) - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X MIDEA IND E COM LTDA X LOURENCO MIDEA X APARECIDO ANTONIO MIDEA(SP143276 - RUTINETE BATISTA DE NOVAIS)

I. Fls. 306/9:Nada a considerar uma vez que o presente feito não se encontra suspenso, encontrando-se em consonância com o decidido pelo v. acórdão.II. Fls. 288/292 e 300/3:1. Considerando a notícia de parcelamento do(s) crédito(s) em cobro, determino a abertura de vista ao exequente para manifestação. Prazo: 30 (trinta) dias. 2. Na mesma oportunidade deverá o exequente dizer se ainda tem interesse na expedição do ofício aludido às fls. 288.

0026324-13.2005.403.6182 (2005.61.82.026324-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS DE LIMPEZA JARDINS LTDA X LUIZ FERNANDO GONCALVES X TARLEI VATANABE(SP101867 - ELOI VATANABE E SP111301 - MARCONI HOLANDA MENDES)

I.Publicue-se a decisão de fls. 158/9 com o seguinte teor: Chamo o feito.I) Tendo em vista o longo tempo decorrido entre os bloqueios efetivados às fls. 114/verso e 144/145 e a presente data, somado ao fato de que os juros que incidem sobre o débito exequendo superam eventual correção monetária aplicada aos valores bloqueados, no estado em que se encontram, determino, visando o estancamento, pelo menos em parte, da crescente disparidade dos valores, a sua imediata transferência, nos moldes de depósito judicial, para a agência 2527-5 da Caixa Econômica Federal localizada neste Fórum de Execuções Fiscais.Ressalte-se, que a transferência supra determinada não traz por si só prejuízo ao executado, uma vez que a sua concretização não produz a imediata conversão dos valores em renda definitiva em favor da exequente.II) Após, publique-se a decisão de fls. 141/3.Teor da decisão de fls. 141/3: Vistos, em decisão.Exceção de pré-executividade foi ofertada pelo coexecutado Luiz Fernando Gonçalves, arguindo-se, em suma, a nulidade de sua citação - aparelhada por edital -, a verificação de prescrição e decadência em relação à sua figura e a ilicitude de sua inclusão no polo passivo do feito (fls. 117/33).Determinada a abertura de vista em favor da exequente (fls. 117/33), sobreveio seu silêncio, mesmo depois de seis meses com os autos em carga (fls. 137), com a aposição, sem a devida subscrição, de carimbo às fls. 137 verso.Pois bem.A exceção oposta, ainda que não respondida pela exequente, deve ser afastada.Não há dúvida, em princípio, de que o crédito em cobro seria exigível da executada primitiva.Igualmente indubitoso, porém, que, uma vez não localizada aquela figura no endereço que mantinha nos cadastros fiscais (fls. 40), o redirecionamento em face do coexecutado-excipiente passa (como de fato passou) a encontrar base em argumento objetivamente acolhido pela Súmula 435 do Superior Tribunal de Justiça.Reforça a licitude do tal redirecionamento, agora do ponto de vista temporal, a certeza de que o fato que o implicou ter sido apurado em outubro de 2007 - quando certificada a não-localização da sociedade executada em seu endereço ordinário (fls. 40, repita-se) -, sendo o pedido da exequente (implicador do redirecionamento) deduzido em dezembro do mesmo ano de 2007, menos de cinco anos depois, por óbvio, daquele primeiro termo temporal.Não é demasiado lembrar, a propósito, que, para falar em prescrição - quer a ordinária, quer a intercorrente -, é preciso supor não só o transcurso do prazo legalmente definido para tanto (cinco anos), senão também a verificação de inércia pelo titular do prazo (no caso, a exequente).Pois é aí, justamente quanto a esse aspecto, que a alegação produzida pelo coexecutado-excipiente desmorona; aí, precisamente aí, a razão (já sinalizada) da reconhecida tempestividade da atuação da exequente: embora (i) o presente feito se reporte a 2005 (ano da protocolização da respectiva inicial), (ii) o redirecionamento em desfavor do coexecutado-excipiente tenha sido requerido em 2007, operando-se sua citação (por edital) apenas em 2012, é fato que, em momento algum, se viu a exequente posta, entre aqueles termos temporais, em situação de inatividade por seguidos cinco anos, sendo descabido imaginar incidente, por isso, a ideia de prescrição intercorrente.E o mesmo há de se dizer, quicá com ainda maior clareza, em relação à ideia de decadência: o crédito a que o presente feito se reporta foi constituído por declaração prestada pela empresa que figurava, sozinha, no início da lide em seu polo passivo - e não por ato administrativo (na forma do art. 142 do Código Tributário Nacional) -, sendo sem sentido supor que sua constituição tenha se dado a destempo, portanto.No mais, sobre ter sido citado o coexecutado-excipiente por edital, nada há que sugira a irregularidade de tal providência, uma vez absolutamente consentânea com o inciso III do art. 8º da Lei nº 6.830/80 e com a Súmula 414 do Superior Tribunal de Justiça.Como sugerido de início, portanto, a exceção de pré-executividade de fls. 117/33 deve ser de fato descartada, seguindo o feito. Para tanto:1. Nos termos do item 3 da decisão de fls. 110/2, os bloqueios de fls. 114 e verso ficam desde logo convertidos em penhora. Intime-se o executado acerca da penhora efetivada mediante publicação, vez que representado por advogado. Nada sendo requerido, providencie-se a transferência dos valores, nos moldes de depósito judicial, para a agência 2527-5 da Caixa Econômica Federal localizada nde Execuções Fiscais; 2. Promova-se, na forma do item.PA 0,05 2, primeira parte, da mesma decisão de fls. 110/2, a penhora de ativos financeiros depositados em nome do coexecutado-excipiente Luiz Fernando Gonçalves (tomado, para isso, o sistema BacenJud).Dado que o comportamento da exequente - materializado às fls. 137 e verso - parece, a priori, indesejável, remeta-se, para as devidas avaliações, cópia desta decisão e das peças de fls. 137 e 137 verso (i) à Sra. Procuradora que subscreveria o carimbo de fls. 137 verso, (ii) ao Sr. Procurador-chefe da DIAFI, (iii) ao Sr. Procurador-chefe da Dívida e (iv) à Sra. Procuradora-regional.Cumpra-se.Intimem-se.II. Fls. 167:1) Regularize o(a) executado(a) DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS DE LIMPEZA JARDINS LTDA sua representação processual, juntando aos autos procuração e cópia de documento hábil a comprovar os poderes do outorgante da

procuração, no prazo de 10 (dez) dias. 2) Após, cumprido ou não o item 1, dê-se vista a exequente para que requeira o que for de direito para o prosseguimento do feito, manifestando-se inclusive acerca dos depósitos de fls. 163/6, no prazo de 30 (trinta) dias.

0021191-53.2006.403.6182 (2006.61.82.021191-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ADVOCACIA WALTER HENRIQUE S/C(SP128600 - WALTER CARLOS CARDOSO HENRIQUE)

1. Haja vista a informação de que o parcelamento foi cancelamento, providencie-se a transformação da quantia depositada (cf. fl. 143, 203/4) em renda da União, nos termos requeridos pela exequente (cf. fls. 212). Oficie-se.2. Dê-se vista ao exequente para que forneça saldo remanescente, devendo apresentar, para tanto, cálculo discriminado do quanto apurado, no qual conste o valor da dívida na data do depósito.3. No silêncio ou na falta de manifestação concreta em termos de prosseguimento do feito, haja vista que os atos executórios até o momento empreendidos (BACENJUD, inclusive) não surtiram o resultado desejado, SUSPENDO o curso da presente execução com fulcro no artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80. 4. Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para arquivamento sem baixa na distribuição, na forma prevista pelo citado artigo 40, parágrafo segundo, onde aguardarão provocação das partes, observando-se o limite temporal definido no parágrafo quarto do mesmo dispositivo.

0032564-81.2006.403.6182 (2006.61.82.032564-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X FARMA SERVICE BIOEXTRACT LTDA(SP085886 - JULIO CESAR DE ANCHIETA)

1. Haja vista a informação prestada pela exequente às fls. 171, reitere-se o expediente de fls. 166. Para tanto, oficie-se à Agência nº 0265 da Caixa Econômica Federal. Instrua-se o expediente com cópia de fls. 166/8 e 171.2. Efetivada a conversão, prossiga-se na forma prescrita às fls. 163. Para tanto, dê-se vista à exequente.

0006153-64.2007.403.6182 (2007.61.82.006153-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X RODOVIARIO RAMOS LTDA(SP108004 - RAQUEL ELITA ALVES PRETO)

Nos termos da manifestação do exequente, expeça-se carta precatória, deprecando-se a penhora a recair sobre o faturamento da executada, nos termos da decisão de fls. 501/verso, a ser cumprida no endereço de fls. 536. Caso frustrada a diligência, impositiva a suspensão do feito, na forma do art. 40, caput, da Lei nº 6.830/80, o que desde logo se decreta, cabendo à Serventia, procedendo nos termos do parágrafo 4o do artigo 162 do CPC, formalizar a situação processual e promover a intimação da exequente. Na ausência de manifestação objetiva, remetam-se os autos ao SEDI para arquivamento sem baixa na distribuição, na forma prevista pelo citado artigo 40, parágrafo segundo, onde aguardarão provocação das partes, observando-se o limite temporal definido no parágrafo quarto do mesmo dispositivo.

0017432-47.2007.403.6182 (2007.61.82.017432-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X FISH AND DRINK & WINE COMERCIAL LTDA X EDMILSON ROCHA LIMA(SP174387 - ALEX PANTOJA GUAPINDAIA) X MARCIA SOLANGE DA SILVA X FRANCISCO BRUNO SANTANA DA SILVA X DIEGO DE OLIVEIRA NUNES

1. Providencie-se a transformação da quantia depositada (cf. fl. 237/9) em renda da União, nos termos requeridos pela exequente (cf. fls. 135). Oficie-se.2. Dê-se vista ao exequente para que forneça saldo remanescente, devendo apresentar, para tanto, cálculo discriminado do quanto apurado, no qual conste o valor da dívida na data do depósito.3. No silêncio ou na falta de manifestação concreta em termos de prosseguimento do feito, haja vista que os atos executórios até o momento empreendidos (BACENJUD, inclusive) não surtiram o resultado desejado, SUSPENDO o curso da presente execução com fulcro no artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80. 4. Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para arquivamento sem baixa na distribuição, na forma prevista pelo citado artigo 40, parágrafo segundo, onde aguardarão provocação das partes, observando-se o limite temporal definido no parágrafo quarto do mesmo dispositivo.

0001025-92.2009.403.6182 (2009.61.82.001025-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X WALTER HENRIQUEZANCANER FILHO(SP076367 - DIRCEU CARRETO)

1. Requeira o executado WALTER HENRIQUE ZANCANER FILHO o que for de direito no prazo de 10 (dez) dias.2. No silêncio ou na ausência de manifestação concreta, retornem os autos ao arquivo findo.

0048051-86.2009.403.6182 (2009.61.82.048051-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ARANTES ALIMENTOS LTDA - EM RECUPERACAO JUDICIAL(SP264867 - BRUNO PUCCI NETO)

1. À vista dos documentos trazidos de fls. 43/54, reconsidero o item 2 da decisão de fls. 175. 2. Cumpra-se a decisão de fls. 175, item 1, remetendo-se os autos ao SEDI. Em seguida, dê-se vista ao exequente para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias.

0048562-79.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X MALHARIA E TINTURARIA PAULISTANA LTDA.(SP108626 - CLAUDIA APARECIDA MACHADO FERRARI)

I.Sobre a nomeação efetivada, a fim de permitir a sua análise, deverá o executado trazer aos autos: a) certidão atualizada da matrícula do(s) imóvel(eis); b) certidão negativa de tributos; c) prova da propriedade do(s) bem(ns); d) anuência do(a) proprietário(a); e) anuência do(a) cônjuge do(a) proprietário(a), se for o caso; f) prova do valor atribuído ao(s) bem(ns) indicado(s); g) a qualificação completa daquele que assunirá, in casu, a condição de depositário (nacionalidade, estado civil, data de nascimento, profissão, endereço, telefone,

nº do RG, nº do CNPF/CIC, filiação e comprovante de residência). Prazo: 10 (dez) dias. II.No silêncio ou ausência de manifestação concreta, dê-se vista à exequente para que se manifeste no prazo de 30 (trinta) dias.

0031816-05.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X ALUCARD COMUNICACAO VISUAL LTDA - ME

I. Fls. 79/80:Haja vista a renúncia do advogado constituído, dou por prejudicada a exceção oposta.II. Fls. 39/50:A exceção de pré-executividade ofertada às fls. 39/50 veicula tema de ordem pública que dispensa dilação probatória.Passo, pois, a apreciá-la.Pois bem.Sobre a alegação de ocorrência de prescrição.Instada a manifestar-se acerca da ocorrência de prescrição, a exequente refutou a aplicação do instituto no presente caso, tendo tal argumentação sido aceita para que fosse recebida a vestibular. Assim, o assunto relativo à prescrição encontra-se precluso no presente caso porquanto mantenho a decisão de fls. 21 que acolheu a manifestação da Fazenda Pública sobre a inoccorrência de prescrição. III. 1. Sobre a alegação de parcelamento, determino a abertura de vista, determino a abertura de vista ao exequente para manifestação. Prazo: 30 (trinta) dias.2. No caso de inércia ou de manifestação que não impulse o feito, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, haja vista o pedido formulado pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, por intermédio de seu Procurador Chefe, em ofício recebido por este Juízo no mês de maio de 2010 (original arquivado em pasta própria), no sentido de determinar o arquivamento sobrestado dos processos nos quais tenha sido noticiada a adesão do devedor ao parcelamento.Os autos permanecerão no arquivo até ulterior manifestação das partes interessadas.

0020252-92.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X LAMONICA SERVICOS EDITORIAIS - EIRELI(SP182696 - THIAGO CERÁVOLO LAGUNA)

Suspendo a presente execução, haja vista o parcelamento informado pelo(a) exequente, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil. Tendo em vista a quantidade de parcelas, remetam-se os autos ao arquivo até o término do parcelamento e/ou provocação das partes.

0027577-21.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X P. FORTES DIAS DE SOUZA ENGENHARIA LTDA - ME(SP084402 - JOSE ANTONIO BALESTERO)

Suspendo a presente execução, haja vista o parcelamento informado pelo(a) exequente, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil. Tendo em vista a quantidade de parcelas, remetam-se os autos ao arquivo até o término do parcelamento e/ou provocação das partes.

0031842-66.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X ELER EQUIPAMENTOS E INSTALACOES ELETRICAS LTDA - EPP(SP078354 - GONCALO SILVA PIRES)

1) Regularize o(a) executado(a) sua representação processual, juntando aos autos cópia de documento hábil a comprovar os poderes do outorgante da procuração, no prazo de 10 (dez) dias. 2) Após, cumprido ou não o item 1, manifeste-se o exequente no prazo de 30 (trinta) dias acerca do alegado pagamento (cf. fls. 30/64).

0034297-04.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X TRATECNO LTDA - ME(SP233229 - THIAGO CARLONE FIGUEIREDO)

Suspendo a presente execução, haja vista o parcelamento informado pelo(a) exequente, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil. Tendo em vista a quantidade de parcelas, remetam-se os autos ao arquivo até o término do parcelamento e/ou provocação das partes.

0049522-64.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X OX DO BRASIL COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO EIRELI -(SP317431 - ASSURAMAYA KUTHUMI MEICHIZEDEK NICOLIA DOS ANJOS)

I. Fls. 45/9:Embora formalmente cabível a excepcional via de defesa eleita na espécie, impõe-se sua imediata rejeição, em termos de mérito. A matéria trazida aos autos pela excipiente (suposta incidência indevida do tributo em cobro sobre fatos geradores não realizados) depende de dilação probatória, não sendo passível de arguição na estreita via da exceção eleita. Sem prejuízo da possibilidade de o tema ser oportunamente apreciado em sede de embargos à execução.No mais, o valor mínimo para ajuizamento das execuções fiscais, previsto na Portaria n. 75/2012 (alterada pela Portaria n. 130/2012) ambas do Ministério da Fazenda, poderá ser alcançado mediante a reunião de débitos de mesma natureza e relativos ao mesmo devedor, haja vista o disposto nos parágrafos 3º e 4º do inciso I do art. 1º da supracitada Portaria. Ante o exposto, NÃO CONHEÇO da exceção de pré-executividade. II. Para garantia integral da execução, a executada deverá indicar bens passíveis de serem penhorados, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, expeça-se mandado de penhora, intimação e avaliação a incidir em bens livres e desimpedidos.III. Regularize o(a) executado(a) sua representação processual, juntando aos autos cópia de documento hábil a comprovar os poderes do outorgante da procuração, no prazo de 10 (dez) dias. IV. Intimem-se.

Expediente Nº 2493

EXECUCAO FISCAL

0011306-88.2001.403.6182 (2001.61.82.011306-7) - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZACAO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO(SP019274 - VENICIO AMLETO GRAMEGNA) X COBRAL CONFECÇOES BRASILEIRAS LTDA(SP133495 - DECIO MARTINS GUERRA E SP111301 - MARCONI HOLANDA MENDES) X FAUZI NACLE HAMUCHE

I. Fls. 173/4:Descabida a aplicação do disposto na Portaria n. 75/2012 (alterada pela Portaria n. 130/2012) ambas do Ministério da Fazenda uma vez que aos créditos das autarquias federais é inaplicável referido ato normativo. II. Haja vista a certidão de fls. 172, proceda-se à expedição de carta de citação de hora certa, nos termos do artigo 227 do Código de Processo Civil.

0001404-77.2002.403.6182 (2002.61.82.001404-5) - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X RADIO E TELEVISAO METROPOLITANA LTDA(SP089798 - MAICEL ANESIO TITTO)

Fls. 302/316: Expeça-se mandado para constatação da atividade empresarial da devedora, penhora, avaliação e intimação a incidir em bens livres e desimpedidos. Frustrada a diligência, abra-se vista à exequente, para manifestação em termos de prosseguimento, no prazo de 30 (trinta) dias. No silêncio, proceda-se na forma determinada pelo artigo 40 e parágrafos da Lei nº 6.830/80.

0001663-72.2002.403.6182 (2002.61.82.001663-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X W C R PROMOCOES EVENTOS E PUBLICIDADE LTDA X WILLIAN CRUNFLI(SP154850 - ANDREA DA SILVA CORREA)

Os temas trazidos a contexto com a exceção de pré-executividade de fls. 79/93 (prescrição intercorrente) revestem-se da necessária plausibilidade, encontrando aparente enquadramento, ademais, nos termos da Súmula 393 do Superior Tribunal de Justiça.Recebo-a, pois, ficando suspenso o curso do processo.Dê-se vista à exequente - prazo: 30 (trinta) dias.Intimem-se.

0029169-86.2003.403.6182 (2003.61.82.029169-0) - BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP020720 - LUIZ HAROLDO GOMES DE SOUTELLO) X ANTONIO FELIX DOMINGUES X JULIO SERGIO GOMES DE ALMEIDA(SP059995 - LUIZ FERNANDO RANGEL DE PAULA E SP180983 - THATIANA SÉ BARBOSA E SP059995 - LUIZ FERNANDO RANGEL DE PAULA)

1. Aprovo a nomeação de bens efetuada pelo(a) executado(a). 2. Lavre-se termo em secretaria, onde deverá comparecer o depositário indicado para assumir o encargo de fiel depositário.Int..

0046320-65.2003.403.6182 (2003.61.82.046320-8) - INSS/FAZENDA(Proc. ESTELA VILELA GONCALVES) X AMERICO EDUCACAO E PESQUISA S/C LTDA(SP234410 - GISLAINE DE MACEDO TORRENS CUNHA PEREIRA E SP039288 - ANTONIO ROBERTO ACHCAR)

Fls. 245: 1. Prejudicado o pedido formulado, haja vista a nomeação efetivada às fls.242/3.2. Dê-se vista a exequente para que informe a situação atual do parcelamento referente à certidão de dívida ativa nº 351332952 no prazo de 30 (trinta) dias.3. Prestada a informação requerida, tornem os autos conclusos.

0047831-64.2004.403.6182 (2004.61.82.047831-9) - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X LUCASTEC BALANCAS ELETRONICAS LTDA X SERGIO EDUARDO EVANGELISTI X LUCAS MARIN BARQUILHA X JAIRO DE ALMEIDA(SP199204 - KLAUS GILDO DAVID SCANDIUZZI E SP112733 - WALTER AUGUSTO BECKER PEDROSO)

I. O direcionamento da presente execução em face dos corresponsáveis tem como fundamento o disposto no art. 13 da Lei n.º 8.620/93. A exequente requer a manutenção dos coexecutados no polo passivo da execução. Com o advento da Lei n. 11.941 de 27 de maio de 2009 (conversão da Medida Provisória n. 449 de 3 de dezembro de 2008), revogado restou o sobredito art. 13. Instada a se manifestar sobre a citada revogação, o exequente alega que a responsabilização dos sócios teria ocorrido durante a vigência do art. 13 e que ocorreu a dissolução irregular da empresa devedora. A maciça jurisprudência entende que a aplicação do art. 13 da Lei nº 8.620/93 encontrava-se vinculada, ao tempo de sua vigência, à previsão contida no art. 135 do Código Tributário Nacional, dispositivo que prescreve, segundo cediço, que os diretores, gerentes ou representantes das pessoas jurídicas são pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei. Por outra: precedentes jurisprudenciais firmes, em especial constituídos no Superior Tribunal de Justiça, acabaram proclamar o entendimento de que o art. 13 em questão só poderia ser aplicado em conjugação com o art. 135, circunstância que acaba por reduzir os casos de redirecionamento à suficiente formação de prova, a cargo do exequente, de que os terceiros cuja inclusão no pólo passivo se pretende agir nos termos do preceito codificado. Nesse sentido, leia-se, a propósito: TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - REDIRECIONAMENTO - ART. 13 DA LEI N. 8.620/93 - RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA - INTERPRETAÇÃO DO ART. 135, DO CTN. 1. O Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento no sentido de que, mesmo em relação aos débitos para com a Previdência Social, a responsabilidade pessoal dos sócios, prevista no art. 13 da Lei nº 8.620/93, configura-se somente quando atendidos os requisitos estabelecidos no art. 135, III, do CTN. 2. Recurso especial não provido. (STJ- RESP 953993/PA- 2007/0116583-7 - Rel. Min. Eliana Calmon - DJE 26.05.2008). Pois bem. Seria de se cogitar, com isso, se há, in casu, provas no sobredito sentido, o que, todavia, não se vê. De tal circunstância decorre a certeza, então, de que os executados não apresentam, quando menos por ora, qualidade necessária que autorize sua permanência no pólo passivo desta ação. E nem se

argumente sobre a manutenção dos efeitos da norma revogada (art. 13 da Lei nº 8.620/93), porque vigente à época da produção do título. É que conforme precedente do E. T.R.F. da 3ª Região, a referida novidade legislativa deve retroagir aos fatos geradores que renderam a CDA que se acha sob execução, na forma do art. 106 do CTN (Agravo de Instrumento nº 2010.03.00.003153-0/SP, Relator Desembargador Federal LUIZ STEFANINI). Para a configuração da dissolução irregular da devedora, a Súmula 435 do Superior Tribunal de Justiça dispõe: Súmula 435 - Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente. Observe-se, ainda, que uma vez constatada a violação da lei, o redirecionamento deve voltar-se contra os efetivos responsáveis pelo descumprimento da lei (no caso, os diretores, gerentes ou representantes), porque a regra do art. 135 do Código Tributário Nacional tem cunho sancionatório. Logo, responderão os representantes legais responsáveis pela pessoa jurídica na época da dissolução irregular, os quais podem ou não ser os mesmos que assinavam pela empresa na época do fato gerador, do vencimento do tributo ou do início da execução. No caso concreto, a dissolução irregular não se encontra configurada, dada a ausência de diligência via oficial de Justiça no domicílio fiscal da devedora. Ademais, a ficha cadastral (cf. fls. 158/9) aponta que os coexecutados Sergio Eduardo Evangelisti e Lucas Marin Barquilha se retiraram, respectivamente, da sociedade aos 20/10/1995 e 21/12/1998, ou seja, antes do ajuizamento da execução e de qualquer argumentação de dissolução irregular da devedora já mencionada. Assim, consubstanciada está a ilegitimidade passiva de todos os corresponsáveis. Isso posto, determino a exclusão de todos os corresponsáveis do polo passivo da ação. Decorrido o prazo recursal, ao SEDI para as providências devidas. II. 1. Para garantia integral da execução, indique a empresa devedora executada bens passíveis de serem penhorados, no prazo de 05 (cinco) dias. 2. No silêncio, expeça-se mandado de penhora, intimação e avaliação a incidir em bens livres e desimpedidos, observando-se o endereço de fls. 159. 3. Caso frustrada a diligência, impositiva a suspensão do feito, na forma do art. 40, caput, da Lei nº 6.830/80, o que desde logo se decreta, cabendo à Serventia, procedendo nos termos do parágrafo 4o do artigo 162 do CPC, formalizar a situação processual e promover a intimação da exequente. Na ausência de manifestação objetiva, remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, na forma prevista pelo citado artigo 40, parágrafo segundo, onde aguardarão provocação das partes, observando-se o limite temporal definido no parágrafo quarto do mesmo dispositivo.

0030639-84.2005.403.6182 (2005.61.82.030639-2) - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X COMERCIAL ELETRICA RIVAL LTDA X MARLY BRUNO APARECIDO RAMOS X LOURIVAL RAMOS(SP049404 - JOSE RENA)

Fls. 228/233 e 235/241: I.1. Precipitado o pedido uma vez que o executado não foi intimado da penhora no rosto dos autos efetivada às fls. 195/7.2. Intime-se o executado COMERCIAL ELÉTRICA RIVAL LTDA mediante publicação da presente decisão na imprensa oficial por meio do advogado constituído nos autos. II.1. Decorrido o prazo para embargos sem manifestação, providencie-se a transformação parcial da quantia depositada (cf. fls. 216) em renda da União até o montante de R\$ 22.934,86, nos termos requeridos pela exequente (cf. fls. 228). Oficie-se. 2. Dê-se vista ao exequente para que forneça saldo remanescente, devendo apresentar, para tanto, cálculo discriminado do quanto apurado, no qual conste o valor da dívida na data do depósito. 3. No silêncio ou ausência de manifestação concreta, tornem os autos conclusos para sentença.

0008647-33.2006.403.6182 (2006.61.82.008647-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X MOREL COMERCIO DE GENEROS ALIMENTICIOS LTDA(SP124091 - ELIZABETH BRAZ DA SILVA)

Fls. 282/5 e 287/9:1. Haja vista o teor da certidão de fls. 289, fica prejudicada a penhora no rosto dos autos (cf. fls. 272). 2. Pelos dados constantes da(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa que embasa(m) a presente execução, verifico a possibilidade de parte dos créditos terem sido atingidos pela prescrição. Assim, determino seja aberta vista à exequente para que se manifeste conclusivamente sobre o tema, no prazo de 10 (dez) dias.

0028229-19.2006.403.6182 (2006.61.82.028229-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X CONSTRUPRICE INFORMATICA E SERVICOS LTDA X ODECIO CORREA JUNIOR(SP236151 - PATRICK MERHEB DIAS E SP076777 - MARCIO ALMEIDA ANDRADE)

1. Prejudicado o pedido uma vez que o endereço informado às fls. 401 já fora anteriormente diligenciado com resultado negativo (cf. fls. 141). 2. Cumpra-se a decisão de fls. 395, item 1, promovendo-se a citação por edital.

0041792-80.2006.403.6182 (2006.61.82.041792-3) - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X INDUSTRIA METALURGICA FONTAMAC LTDA(SP169288 - LUIZ ROGÉRIO SAWAYA BATISTA)

1. Comprove o(a) patrono(a) que cientificou o mandante da renúncia noticiada, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 45 do Código de Processo Civil, uma vez que o documento de fls. 270 não preenche os requisitos legais. 2. Cumprido ou não o item 1, retornem os autos ao arquivo sobrestado.

0056981-98.2006.403.6182 (2006.61.82.056981-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X COOP PROF SAUDE CLASSE MEDICA COOPERPAS MED1(SP270969 - ADERBAL CLAUDIO DA ROCHA E SP206365 - RICARDO EJZENBAUM E SP273534 - GILBERTO GAGLIARDI NETO) X MARIO SERGIO INDOLFO RUSSO X MICHEL SACCAB FILHO

I. Fls. 172/4: Nada a decidir. O subscritor da petição protocolada aos 11/12/2015 foi intimado da decisão que deixou de condenar a exequente em honorários advocatícios em 18/03/2014 (cf. fls. 175), iniciando-se o prazo recursal aos 20/03/2014 (cf. fls. 162). Haja vista a preclusão da matéria, não é mais lícita sua rediscussão na via apresentada. II. Fls. 168: Defiro a citação nos moldes da manifestação da exequente. Para tanto, expeçam-se mandados a serem cumpridos nos endereços de fls. 170/1. Caso frustrada a diligência, impositiva a
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 15/04/2016 254/423

suspensão do feito, na forma do art. 40, caput, da Lei nº 6.830/80, o que desde logo se decreta, cabendo à Serventia, procedendo nos termos do parágrafo 4o do artigo 162 do CPC, formalizar a situação processual e promover a intimação da exequente. Na ausência de manifestação objetiva, remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, na forma prevista pelo citado artigo 40, parágrafo segundo, onde aguardarão provocação das partes, observando-se o limite temporal definido no parágrafo quarto do mesmo dispositivo.

0001433-20.2008.403.6182 (2008.61.82.001433-3) - PREFEITURA MUNICIPAL DE POA-SP(SP146908 - ROSANAN MOITINHO DOS SANTOS SILVERIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP249241 - IVAN OZAWA OZAI E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

I.1. Dê-se nova vista à executada para que diga se possui interesse na apropriação direta do depósito de fls. 16.2. Em havendo interesse, fica desde já deferido o pedido formulado pela executada. Oficie-se a agência 2527 da Caixa Econômica Federal, comunicando acerca da autorização para apropriação direta da quantia depositada (fls. 16), devendo este Juízo ser informado da efetivação de tal operação.
II. Cite-se a Municipalidade na forma do art. 730 do Código de Processo Civil. Para tanto, expeça-se mandado.

0029937-02.2009.403.6182 (2009.61.82.029937-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X IVAN LIPPI ENGENHEIROS ASS ENGENHARIA E CONSULT S/C LTD(SP162057 - MARCOS MASSAKI)

Suspendo a presente execução, haja vista o parcelamento informado pelo(a) exequente, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil. Tendo em vista a quantidade de parcelas, remetam-se os autos ao arquivo até o término do parcelamento e/ou provocação das partes.

0033210-86.2009.403.6182 (2009.61.82.033210-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X BASTIEN INDUSTRIA METALURGICA LTDA(SP169288 - LUIZ ROGÉRIO SAWAYA BATISTA)

1. Comprove o(a) patrono(a) que cientificou o mandante da renúncia noticiada, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 45 do Código de Processo Civil, uma vez que o documento de fls. 94 não preenche os requisitos legais. 2. Cumprido ou não o item 1, retornem os autos ao arquivo sobrestado.

0004624-05.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X HDV3A SERVICOS S/C LTDA ME(SP140059 - ALEXANDRE LOBOSCO) X ANA CAROLINA BEZERRA HASEGAWA

I. Remetam-se os autos ao SEDI para que seja cumprida a decisão de fls. 184, excluindo-se do registro a CDA nº 804 05 086186-09. II. Considerando a notícia de parcelamento do(s) crédito(s) remanescente em cobro, determino a abertura de vista ao exequente para manifestação. Prazo: 30 (trinta) dias. III. No caso de inércia ou de manifestação que não impulse o feito, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, haja vista o pedido formulado pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, por intermédio de seu Procurador Chefe, e m ofício recebido por este Juízo no mês de maio de 2010 (original arquivado em pasta própria), no sentido de determinar o arquivamento sobrestado dos processos nos quais tenha sido noticiada a adesão do devedor ao parcelamento.

0037817-74.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X GLOSS MANAGEMENT STUDIO LTDA ME X MARCELO DE ANDRADE GOMES(SP180623 - PAULO SERGIO UCHÔA FAGUNDES FERRAZ DE CAMARGO)

Vistos, em decisão. Exceção de pré-executividade foi ofertada pelo coexecutado MARCELO DE ANDRADE GOMES às fls. 137/153. O comparecimento espontâneo do coexecutado supre a citação. Em referida peça, diz (i) indevida sua inclusão no polo passivo do feito, (ii) prescritos os créditos exequendos notadamente no que se refere ao redirecionamento, e (iii) nulos os títulos que embasam a execução. Pois bem. A exceção deve se prontamente rejeitada. O redirecionamento combatido escudou-se, com efeito, na presunção de que trata a Súmula 435 do Superior Tribunal de Justiça. Serviu de apoio, para tanto, a certidão de fls. 105 - por meio dela, em 07/05/2012, foi atestado que a sociedade devedora não mais funcionava no endereço mantido junto aos cadastros fiscais. Não há, nessas condições, nenhuma irregularidade (não pelo menos que tenha sido demonstrada) quanto à inclusão do coexecutado-excipiente na lide. Da análise aos títulos que embasam a presente execução, observo que o crédito mais antigo teve vencimento aos 31/10/2007, sendo ajuizado o executivo, por sua vez, aos 05/09/2011 e a ordem de citação ocorrida aos 22/09/2011, dentro do lapso temporal quinquenal, portanto. Assim, não há que se falar em prescrição. Ademais de regular em seu conteúdo, vê-se, por outro lado, que o redirecionamento atacado está em absoluta conformidade em sua perspectiva temporal. Dos autos sobressai, de fato, que o pedido formulado pela exequente (implicativo da inclusão do coexecutado-excipiente no processo) o foi em 25/07/2012 (fls. 107/119), antes, por certo, do decurso do quinquênio subsequente ao fato gerador do redirecionamento (certificado, como dito, em 07/05/2012). No mais, não vejo como falar aqui, em nulidade das Certidões de Dívida Ativa, eis que os títulos na hipótese manejados são formalmente íntegros. Isso posto, rejeito a exceção de pré-executividade oposta. Reabro, em favor do coexecutado-excipiente, oportunidade para pagar ou garantir o cumprimento da obrigação exequenda - prazo de cinco dias. No seu silêncio, dê-se vista à exequente para que requeira o que for de direito para o prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias. Cumpra-se.

0009877-03.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X INTECROM COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTD(SP224440 - KELLY CRISTINA SALGARELLI) X CARLOS ROBERTO FLORES TERUYA

I) Trata a espécie de execução fiscal em face de pessoa jurídica (contribuinte), com ulterior pedido de redirecionamento dos pertencentes

atos executivos em face de terceiros, pessoas físicas, sócios da primeira executada, na condição de responsáveis tributários. O pedido de redirecionamento aqui debatido escora-se na idéia de irregular dissolução da devedora principal. Nesse sentido, a Súmula 435 do Superior Tribunal de Justiça: Súmula 435 - Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente. Observe-se, ainda, que uma vez constatada a violação da lei, o redirecionamento deve voltar-se contra os efetivos responsáveis pelo descumprimento da lei (no caso, os diretores, gerentes ou representantes), porque a regra do art. 135 do Código Tributário Nacional tem cunho sancionatório. Logo, responderão os representantes legais responsáveis pela pessoa jurídica na época da dissolução irregular, os quais podem ou não ser os mesmos que assinavam pela empresa na época do fato gerador, do vencimento do tributo ou do início da execução. Isso posto, defiro a inclusão de CARLOS ROBERTO FLORES TERUYA indicado(s) às fls. 73, tendo em vista o(s) documento(s) trazido(s) pela exequente, com as consequências que daí derivam. Cumpra-se, citando-se. Intimem-se. II) Caso frustrada(s) a(s) diligência(s), impositiva a suspensão do feito, na forma do art. 40, caput, da Lei nº 6.830/80, o que desde logo se decreta, cabendo à Serventia, procedendo nos termos do parágrafo 4º do artigo 162 do CPC, formalizar a situação processual e promover a intimação da exequente. Na ausência de manifestação objetiva, remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, na forma prevista pelo citado artigo 40, parágrafo segundo, onde aguardarão provocação das partes, observando-se o limite temporal definido no parágrafo quarto do mesmo dispositivo.

0017421-42.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X HOSPITAL MATERNIDADE PRONTO SOCORRO N S DO PA(SP242310 - EDUARDO CORREA DA SILVA)

A) Publique-se a decisão prolatada às fls. 135, com o seguinte teor: I. Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal, em cujo curso foi atravessado, pelo exequente, pedido de extinção à vista de afirmado pagamento do débito em relação a inscrição da dívida ativa de nº(s) 39.476.621-0. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub iudice noticiado o pagamento do(s) débito(s), utilizando-se da faculdade atribuída pelo artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil, impõe-se a sua extinção. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal SOMENTE COM RELAÇÃO À(S) CERTIDÃO(ÕES) DE DÍVIDA ATIVA nº(s) 39.476.621-0, nos termos do mencionado art. 794, inciso I do Código de Processo Civil. Deve permanecer esta execução somente com relação à(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa nº(s) 36.116.763-6. Remeta-se o feito ao SEDI para exclusão da(s) certidão(ões) de dívida ativa extinta(s) pela presente decisão. II. Fls. 129/133: Manifeste-se a executada, no prazo de 10 (dez) dias. III. 1. Deixo de apreciar sobre o mais requerido pela exequente, haja vista o disposto na Portaria n. 75/2012 (alterada pela Portaria n. 130/2012) ambas do Ministério da Fazenda. 2. Em não havendo manifestação da executada, providencie-se o arquivamento sobrestado da execução, nos termos da Portaria supra. 3. Decorrido o prazo prescricional sem manifestação, providencie-se o desarquivamento do feito para fins de julgamento, nos termos do parágrafo 4º do artigo 40 da Lei de Execuções Fiscais, dispensada a oitiva do exequente, conforme parágrafo 5º do mesmo artigo. IV. Publique-se, Intimem-se. B) 1. Intime-se o executado da substituição da certidão de dívida ativa, em conformidade com o art. 2º, parágrafo 8º, da Lei nº 6.830/80. 2. Não ocorrendo o pagamento, nem a garantia da execução de que trata o art. 9º do mesmo diploma legal, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, nos termos da Portaria supra.

0035607-16.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X MADRIF MANUTENCAO EMPRESARIAL LTDA(SP075717 - OSCAR EDUARDO GOUVEIA GIOIELLI)

I. Republique-se a decisão de fls. 92 com o seguinte teor: A resposta da exequente dá conta de que os créditos cuja prescrição a executada alega às fls. 40 (aqueles estampados na CDA n. 39.106.244-1) foram constituídos mediante GFIPs, em fevereiro de 2008. Ajuizada a execução em 13/06/2012, não há que se falar em decurso do quinquênio prescricional. E nem se diga, para o contrário inferir, que a tomada da protocolização da inicial como referência (para fins de contabilização do fluxo prescricional) constituiria equívoco: tanto ao tempo da vigência da regra segundo a qual a citação válida oficiaria como termo interruptivo da prescrição, como após, quando já vigente outra norma (que fala do despacho ordinatório da citação), operativa restava (e resta) a certeza de que aqueles eventos (citação e/ou despacho, não importa) retroagiriam à data do oferecimento da inicial. De todo modo, a executada noticia às fls. 86/9 adesão a programa de parcelamento, circunstância que deverá ser confirmada pela exequente, antes da apreciação de seu pedido de fls. 82 verso. Prazo de trinta dias, para tanto. Sendo confirmada sobredita notícia, promova-se o arquivamento dos autos, independentemente de outra ordem, hipótese em que o andamento do feito ficará sustado até que se esgote o pagamento das parcelas devidas ou que sobrevenha informação quanto a eventual inadimplemento. Se não confirmada, tornem conclusos. Intimem-se. Cumpra-se. II. Haja vista o pedido formulado pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, por intermédio de seu Procurador Chefe, em ofício recebido por este Juízo no mês de maio de 2010 (original arquivado em pasta própria), DEFIRO o pleito da Fazenda Nacional, no sentido de determinar o arquivamento (sobrestado) dos processos nos quais tenha sido noticiada a adesão do devedor ao parcelamento - caso concreto. Os autos permanecerão no arquivo até ulterior manifestação das partes interessadas.

0048110-69.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X PACE PARTICIPACAO E INTERMEDIACAO DE NEGOCIOS LTDA(SP252425 - MARCUS DE SOUZA OLIVEIRA) X PAULO AFONSO BRAGA RICARDO(SP252425 - MARCUS DE SOUZA OLIVEIRA)

Fls. 43/54, 55/69, 75/89 e 94: I. Haja vista as alegações do excipiente PAULO AFONSO BRAGA RICARDO apresentando novo endereço das atividades da empresa executada (cf. fls. 92/3) e, considerando-se que o imóvel localizado no referido endereço foi dado em garantia à execução pela pessoa jurídica executada, determino que, antes de apreciar as exceções interpostas, seja expedido mandado de constatação de atividade empresarial e de penhora, avaliação e intimação a incidir sobre o imóvel registrado sob a matrícula nº 103.381 junto ao 14º Cartório de Registro de Imóveis desta Capital/SP (cf. fls. 102/4) de propriedade da coexecutada PACE PARTICIPAÇÃO E INTERMEDIACÃO DE NEGÓCIOS LTDA e de tantos outros quantos bastem para a integral garantia da

presente execução fiscal. Instrua-se o expediente com cópias de fls. 92/3, 94 e 102/4 e da presente decisão.II. Após o retorno do mandado, tornem os autos conclusos para apreciação das exceções interpostas.

0029978-27.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X PAPERGRAF FOTOLITO E EDITORA LTDA - EPP(SP050279 - LUIZ HENRIQUE FREIRE CESAR PESTANA)

Em face da não regularização da nomeação, expeça-se mandado de penhora, avaliação e intimação, em bens livres e desembaraçados, instruindo-o com cópias da petição e documentos de indicação apresentados pelo(a) executado(a).

0035488-21.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X ERNESTO MORENO PAPELARIA E LIVRARIA LTDA - ME(SP138305 - SERGIO PAULO DE CAMARGO TARCHA)

I. Fls. 31/49: Sobre a nomeação efetivada, a fim de permitir a sua análise, deverá o executado trazer aos autos: a) certidão negativa de tributos; b) prova da propriedade do(s) bem(ns); c) anuência do(a) proprietário(a); d) a qualificação completa daquele que assumirá, in casu, a condição de depositário (nacionalidade, estado civil, data de nascimento, profissão, endereço, telefone, nº do RG, nº do CNPF/CIC, filiação e comprovante de residência). Prazo: 10 (dez) dias. II.Em caso da não regularização da nomeação, expeça-se mandado de penhora, avaliação e intimação, em bens livres e desembaraçados, instruindo-o com cópias da petição e documentos de indicação apresentados pelo(a) executado(a).

0013089-61.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X PROTEC DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS TECNICOS LTDA(SP105465 - ACACIO VALDEMAR LORENCAO JUNIOR)

Suspendo a presente execução, haja vista o parcelamento informado pelo(a) exequente, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil. Tendo em vista a quantidade de parcelas, remetam-se os autos ao arquivo até o término do parcelamento e/ou provocação das partes.

0017347-17.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X EXIMPORT SISTEMAS DE LUBRIFICACAO LTDA.(SP172290 - ANDRE MANZOLI)

Haja vista o pedido formulado pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, por intermédio de seu Procurador Chefe, em ofício recebido por este Juízo no mês de maio de 2010 (original arquivado em pasta própria), DEFIRO o pleito da Fazenda Nacional, no sentido de determinar o arquivamento (sobrestado) dos processos nos quais tenha sido noticiada a adesão do devedor ao parcelamento - caso concreto.Os autos permanecerão no arquivo até ulterior manifestação das partes interessadas.

0030382-44.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X AMARAL COMUNICACAO VISUAL LTDA - ME(SP049404 - JOSE RENA)

Vistos, em decisão.A exceção de pré-executividade ofertada às fls. 24/8 veicula temas diversos, alguns aparentemente compatíveis com o regime de defesa eleito; outros, ou são manifestamente descabidos ou exigem ampliação instrutória.Pois bem.Sobre as alegações que desafiam pronta rejeição. Nulidade do título. É de se afastar, a alegação relativa a nulidade da Certidão de Dívida Ativa, eis que o título na hipótese manejado é formalmente íntegro.Impositiva, portanto, a pronta rejeição da exceção nesses pontos.Sobre a alegação que ostenta plausibilidade. Da prescrição parcial.O argumento acerca da prescrição parcial das contribuições previdenciárias em cobro que norteia a exceção de pré-executividade apresenta a esperada plausibilidade.Prescrição parcial, óbice ali contemplado, é fato que, a priori, pode ser conhecido desde logo, com efeito, tomado o quadro de provas constituído pelos próprios títulos.De se entender atendida, pois, a diretriz fixada pela Súmula 393 do Superior Tribunal de Justiça.Conclusão.Recebida, em parte, a exceção oposta, o curso do processo deve ser suspenso - até por conta da inviabilidade, por ora, de sua dissecação.Dê-se vista à exequente, na sequência, observados os limites aqui estabelecidos - prazo: 30 (trinta) dias.Cumpra-se. Intimem-se.

0041387-63.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X BECKTRON ELETRO ELETRONICA LTDA

Haja vista o pedido formulado pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, por intermédio de seu Procurador Chefe, em ofício recebido por este Juízo no mês de maio de 2010 (original arquivado em pasta própria), DEFIRO o pleito da Fazenda Nacional, no sentido de determinar o arquivamento (sobrestado) dos processos nos quais tenha sido noticiada a adesão do devedor ao parcelamento - caso concreto.Os autos permanecerão no arquivo até ulterior manifestação das partes interessadas.

0041877-85.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X CENTRAL SAUDE CORRETORA DE SEGUROS LTDA - EPP(SP260447A - MARISTELA ANTONIA DA SILVA)

Suspendo a presente execução, haja vista o parcelamento informado pelo(a) exequente, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil. Tendo em vista a quantidade de parcelas, remetam-se os autos ao arquivo até o término do parcelamento e/ou provocação das partes.

0042667-69.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X LUIGGI CONTINI GERENCIAMENTO DE PROJETOS E OBRAS LTDA(SP063036 - FRANCISCO TOSTO FILHO)

Suspendo a presente execução, haja vista o parcelamento informado pelo(a) exequente, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil. Tendo em vista a quantidade de parcelas, remetam-se os autos ao arquivo até o término do parcelamento e/ou provocação das partes.

0049274-98.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X SUZANA ALMEIDA REPRESENTACOES LTDA - EPP(SP211548 - PEDRO AMARAL SALES)

O tema trazido a contexto com a exceção de pré-executividade de fls. 22/5 (relacionado, fundamentalmente, aos efeitos projetados por anterior pedido de revisão de débitos inscritos em dívida ativa, proposta pelo excipiente, sobre a presente execução) reveste-se da necessária plausibilidade, encontrando aparente enquadramento, ademais, nos termos da Súmula 393 do Superior Tribunal de Justiça. Não obstante a presente execução recair sobre as certidões de dívida ativa nºs 80214022478-21, 80214022479-02 e 80614041149-68 e o supracitado pedido de revisão ter por objeto tão somente a primeira delas, recebo o presente incidente, pois, ficando suspenso o curso do processo. Dê-se vista ao exequente - prazo: 30 (trinta) dias. Intimem-se.

Expediente N° 2494

EXECUCAO FISCAL

0033361-52.2009.403.6182 (2009.61.82.033361-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X COOPERATIVA DE TRABALHO DOS PROFISSIONAIS EM ADMINISTRA(SP103918 - JOAO BATISTA TAMASSIA SANTOS) X ANDERSON FRAGA DE SOUZA X EDSON DISTEFANO ANASTACIO PEREIRA

Dê-se vista a exequente a fim de que cientifique-se do teor da decisão de fls. 115/verso e de manifestar-se acerca do alegado pagamento (cf. fls. 119/126), no prazo de 30 (trinta) dias.

0041099-86.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X JET PLAST INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA(SP246617 - ANGEL ARDANAZ E SP189761 - CARLOS DIAS DA SILVA CORRADI GUERRA)

1) Regularize o(a) executado(a) sua representação processual, juntando aos autos instrumento procuratório que contenha assinatura de dois sócios, nos termos da cláusula 5ª do contrato social (fls. 148), no prazo de 10 (dez) dias. 2) Após, cumprido ou não o item 1, manifeste-se o exequente no prazo de 30 (trinta) dias, acerca do alegado parcelamento.

0000496-97.2014.403.6182 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 403 - RUBENS DE LIMA PEREIRA) X CASA BAHIA COMERCIAL LTDA.(SP115445 - JOAO ROGERIO ROMALDINI DE FARIA)

Fls. 08/18 e 20: Vistos, em decisão. Trata a espécie de execução fiscal instaurada entre as partes descritas na exordial. Em seu curso foi atravessada exceção de pré-executividade pela executada CASA BAHIA COMERCIAL LTDA. Por meio de tal instrumento, sustenta a excipiente: (i) ser o crédito nulo por não preencher os requisitos legais; e (ii) o crédito cobrado estaria fulminado pela decadência. É o relatório do necessário. Fundamento e decido. Não vejo como falar aqui, em nulidade da Certidão de Dívida Ativa, eis que o título na hipótese manejado é formalmente íntegro. Da análise ao título que embasa a presente execução, observo que a multa refere-se ao período de 11/08/2008, tendo seu vencimento aos 31/10/2012, sendo ajuizado o executivo, por sua vez, aos 14/01/2014 e a correlata ordem de citação emitida aos 29/08/2014, tendo sido citada a excipiente aos 17/07/2015, dentro do lapso temporal quinquenal, portanto. Assim, não há que se falar em prescrição uma vez que a citação retroage à data da propositura da ação. Não há, outrossim, que se falar em decadência visto que o lapso transcorrido entre o fato gerador da multa (período da dívida) e a sua constituição definitiva (data do vencimento) fora inferior à cinco anos. Isso posto, rejeito, de plano, a exceção oposta. Regularize a executada a sua representação processual, juntando aos autos procuração e cópia de documento outorgante da procuração, no prazo de 10 (dez) dias. Para garantia integral da execução, indique a executada bens passíveis de serem penhorados, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, expeça-se mandado de penhora, avaliação e intimação de tantos bens quanto bastem para a garantia integral da presente execução fiscal. Cumpra-se. Intime-se.

1ª VARA PREVIDENCIARIA

***PA 1,0 DR. MARCUS ORIONE GONCALVES CORREIA *PA 1,0 JUIZ FEDERAL TITULAR *PA 1.0 BEL. CÉLIA REGINA ALVES VICENTE *PA 1.0 DIRETORA DE SECRETARIA**

Expediente N° 10457

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0063737-86.2008.403.6301 - MARIA SIDNEIA DE SOUZA(SP211488 - JONATAS RODRIGO CARDOSO) X MARIA MARQUES DE MELLO FARIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido para condenar o INSS no desdobramento do benefício de pensão por morte, atualmente recebido pela corré Maria Marques Mello Faria, em favor da autora, Sra. Maria Sidneia de Souza, desde a data da entrada do requerimento administrativo (25/07/2008 - fls. 20), observada a prescrição quinquenal. Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação. Do mesmo modo, a correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo Colendo Conselho da Justiça Federal. Tendo em vista que a parte autora decaiu em parcela mínima dos pedidos, os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar o imediato desdobramento do benefício, oficiando-se mandado ao INSS. REMETAM-SE OS AUTOS À DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO. Publique-se. Registre-se. Intime-se

0003063-35.2013.403.6183 - AFONSO GASCON PICAZO(SP176872 - JENIFFER GOMES BARRETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

No presente caso, excepcionalmente, deixo de conceder a tutela antecipada pela ausência do requisito constante no inciso I, do art. 273 do Código de Processo Civil, já que não demonstrado, in concreto, a hipótese dessa disposição. Ante todo o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, para que o INSS promova ao recálculo da renda mensal inicial do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição da parte autora, a partir da data de início do benefício (06/05/2008 - fls. 786), sem a incidência do fator previdenciário, se mais vantajoso, observados os parâmetros indicados na fundamentação, bem como a prescrição quinquenal. Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, contados da citação, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pelo Presidente do Conselho da Justiça Federal. Os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação atualizado, tendo em vista que a parte autora decaiu em parte mínima dos pedidos. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 311, do Código de Processo Civil, para determinar a imediata revisão do benefício do autor, com exceção do afastamento imediato do fator previdenciário, oficiando-se ao INSS.

0010557-48.2013.403.6183 - SERAFIM AURELIANO CORREIA(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Oficie-se à AADJ (Agência de Atendimento às Demandas Judiciais do INSS) para que cumpra a obrigação de fazer, sob pena de crime de desobediência à ordem judicial. Int.

0004445-88.2013.403.6304 - LUIZ CARLOS DE FREITAS(SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, para reconhecer como especial o período laborado de 06/03/1997 a 10/11/2008 - na empresa MD Nicolaus Indústrias de Papéis Ltda., determinando que o INSS promova à revisão da aposentadoria do autor a partir da data do requerimento administrativo (10/11/2008 - fls. 48), observada a prescrição quinquenal. Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN. Do mesmo modo, a correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Presidente do Conselho da Justiça Federal. Os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação atualizado, tendo em vista que a parte autora decaiu em parcela mínima dos pedidos. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 311 do Código de Processo Civil para determinar a imediata revisão do benefício, oficiando-se ao INSS. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0010679-27.2014.403.6183 - MARIA MARTA LOPES DE OLIVEIRA(SP118145 - MARCELO LEOPOLDO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante todo o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, para que o INSS promova à desaposentação do autor, cancelando o benefício n.º 42/125.124.061-2 com a implantação, ato contínuo, de benefício com data de início da propositura da ação (05/11/2015) e valor de R\$ 4.653,46 (quatro mil e seiscentos e cinquenta e três reais e quarenta e seis centavos - fls. 65), devidamente atualizado até a data de implantação. Deve, ainda, pagar atrasados gerados entre a propositura da ação e a implantação do novo benefício. Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pelo Presidente do Conselho da Justiça Federal. Os honorários devem ser arbitrados em 15% sobre o total da condenação, tendo em vista que a parte autora decaiu em parcela mínima dos pedidos. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Presentes os requisitos, em especial em sede de repetitivo no STJ - RECURSO ESPECIAL N.º 1.334.488 - SC (2012/0146387-1), concedo a tutela prevista no art. 311, inciso II, do Código de

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 15/04/2016 259/423

Processo Civil, para determinar o cancelamento da aposentadoria n.º 42/125.124.061-2 com a implantação, ato contínuo, de benefício com data de início da propositura da ação (05/11/2015) e valor de R\$ 4.653,46 (quatro mil e seiscentos e cinquenta e três reais e quarenta e seis centavos - fls. 65), devidamente atualizado até a data de implantação. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002309-25.2015.403.6183 - ANTONIO FERNANDO FELIX DOS SANTOS(SP265644 - ELIANE SILVA BARBOSA MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Oficie-se à AADJ (Agência de Atendimento às Demandas Judiciais do INSS) para que cumpra a obrigação de fazer, sob pena de crime de desobediência à ordem judicial.Int.

0002605-47.2015.403.6183 - JOSE ROBERTO DA SILVA(SP152730 - ILMA PEREIRA DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido para reconhecer como especiais os períodos laborados de 19/02/1988 a 01/09/1994 - na Guarda Civil Metropolitana, de 29/04/1995 a 03/02/2006 - na empresa Real Planejamentos e Consultoria Ltda., de 10/08/2004 a 31/05/2008 - na Empresa de Segurança de Estabelecimento de Crédito - Itatiaia Ltda. e de 01/06/2008 a 06/03/2013 - na empresa Valor Empresa de Segurança e Vigilância Ltda., bem como determinar que o INSS conceda aposentadoria especial ao autor, a partir da data do requerimento administrativo (06/03/2013 - fls. 115). Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, contados da citação, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN. Do mesmo modo, a correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal. Os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação atualizado, tendo em vista que a parte autora decaiu em parcela mínima dos pedidos. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Presentes os requisitos, concedo a tutela de evidência prevista no art. 311 do Código de Processo Civil para determinar a imediata implantação do benefício, oficiando-se ao INSS. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002863-57.2015.403.6183 - JOSE ORLANDO DE OLIVEIRA(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante todo o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, para que o INSS promova ao recálculo da renda mensal inicial do benefício do autor, com a observância dos tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03, nos moldes da fundamentação. Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal. Os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação atualizado, tendo em vista que a parte autora decaiu em parcela mínima dos pedidos. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 311 do Código de Processo Civil para determinar o imediato recálculo da renda mensal inicial do benefício do autor, oficiando-se ao INSS. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0006145-06.2015.403.6183 - DARLE CLE THOMAZ GIUSTI(SP182484 - LEILAH CORREIA VILLELA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante todo o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, para que o INSS promova à desaposentação do autor, cancelando o benefício n.º 42/133.419.122-8 com a implantação, ato contínuo, de benefício com data de início da propositura da ação (21/07/2015) e valor de R\$ 4.570,60 (quatro mil e quinhentos e setenta reais e sessenta centavos - fls. 21), devidamente atualizado até a data de implantação. Deve, ainda, pagar atrasados gerados entre a propositura da ação e a implantação do novo benefício. Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pelo Presidente do Conselho da Justiça Federal. Os honorários devem ser arbitrados em 15% sobre o total da condenação, tendo em vista que a parte autora decaiu em parcela mínima dos pedidos. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Presentes os requisitos, em especial em sede de repetitivo no STJ - RECURSO ESPECIAL Nº 1.334.488 - SC (2012/0146387-1), concedo a tutela prevista no art. 311, inciso II, do Código de Processo Civil, para determinar o cancelamento da aposentadoria n.º 42/133.419.122-8 com a implantação, ato contínuo, de benefício com data de início da propositura da ação (21/07/2015) e valor de R\$ 4.570,60 (quatro mil e quinhentos e setenta reais e sessenta centavos - fls. 21), devidamente atualizado até a data de implantação. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0007398-29.2015.403.6183 - ROBERTO CAFFAGNI(SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante todo o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, para que o INSS promova ao recálculo da renda mensal inicial do benefício do autor, com a observância dos tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03, nos moldes da fundamentação. Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal. Os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação atualizado, tendo em vista que a parte autora decaiu em parcela mínima dos pedidos. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no

art. 311 do Código de Processo Civil para determinar o imediato recálculo da renda mensal inicial do benefício do autor, oficiando-se ao INSS.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0007418-20.2015.403.6183 - ANESIO CRODELINO(SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante todo o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, para que o INSS promova ao recálculo da renda mensal inicial do benefício do autor, com a observância dos tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03, nos moldes da fundamentação.Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação.A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal. Os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação atualizado, tendo em vista que a parte autora decaiu em parcela mínima dos pedidos.O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas.Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 311 do Código de Processo Civil para determinar o imediato recálculo da renda mensal inicial do benefício do autor, oficiando-se ao INSS.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0008639-38.2015.403.6183 - JOAO FRANCISCO DE SOUSA(SP299126A - EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante todo o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, para que o INSS promova ao recálculo da renda mensal inicial do benefício do autor, com a observância dos tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03, nos moldes da fundamentação.Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação.A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal. Os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação atualizado, tendo em vista que a parte autora decaiu em parcela mínima dos pedidos.O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas.Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 311 do Código de Processo Civil para determinar o imediato recálculo da renda mensal inicial do benefício do autor, oficiando-se ao INSS.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0008745-97.2015.403.6183 - MARIA DE FATIMA RODRIGUES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante todo o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, para que o INSS promova à desaposentação do autor, cancelando o benefício n.º 42/169.396.339-3 com a implantação, ato contínuo, de benefício com data de início da propositura da ação (24/09/2015) e valor de R\$ 4.590,27 (quatro mil e quinhentos e noventa reais e vinte e sete centavos - fls. 71), devidamente atualizado até a data de implantação. Deve, ainda, pagar atrasados gerados entre a propositura da ação e a implantação do novo benefício.Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação.A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pelo Presidente do Conselho da Justiça Federal. Os honorários devem ser arbitrados em 15% sobre o total da condenação, tendo em vista que a parte autora decaiu em parcela mínima dos pedidos. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas.Presentes os requisitos, em especial em sede de repetitivo no STJ - RECURSO ESPECIAL Nº 1.334.488 - SC (2012/0146387-1), concedo a tutela prevista no art. 311, inciso II, do Código de Processo Civil, para determinar o cancelamento da aposentadoria n.º 42/169.396.339-3 com a implantação, ato contínuo, de benefício com data de início da propositura da ação (24/09/2015) e valor de R\$ 4.590,27 (quatro mil e quinhentos e noventa reais e vinte e sete centavos - fls. 71), devidamente atualizado até a data de implantação. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0008753-74.2015.403.6183 - APARECIDO JOSE TOPPIS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante todo o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, para que o INSS promova à desaposentação do autor, cancelando o benefício n.º 42/101.906.539-4 com a implantação, ato contínuo, de benefício com data de início da propositura da ação (24/09/2015) e valor de R\$ 4.663,75 (quatro mil e seiscentos e sessenta e três reais e setenta e cinco centavos - fls. 69), devidamente atualizado até a data de implantação. Deve, ainda, pagar atrasados gerados entre a propositura da ação e a implantação do novo benefício.Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação.A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pelo Presidente do Conselho da Justiça Federal. Os honorários devem ser arbitrados em 15% sobre o total da condenação, tendo em vista que a parte autora decaiu em parcela mínima dos pedidos. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas.Presentes os requisitos, em especial em sede de repetitivo no STJ - RECURSO ESPECIAL Nº 1.334.488 - SC (2012/0146387-1), concedo a tutela prevista no art. 311, inciso II, do Código de Processo Civil, para determinar o cancelamento da aposentadoria n.º 42/101.906.539-4 com a implantação, ato contínuo, de benefício com data de início da propositura da ação (24/09/2015) e valor de R\$ 4.663,75 (quatro mil e seiscentos e sessenta e três reais e setenta e cinco centavos - fls. 69), devidamente atualizado até a data de implantação. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0009112-24.2015.403.6183 - JOSE LUIZ PESSOTO(SP207981 - LUCIANO ROGÉRIO ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL

Ante todo o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, para que o INSS promova à desaposentação do autor, cancelando o benefício n.º 42/151.148.537-4 com a implantação, ato contínuo, de benefício com data de início da propositura da ação (06/10/2015) e valor de R\$ 4.304,35 (quatro mil e trezentos e quatro reais e trinta e cinco centavos - fls. 156), devidamente atualizado até a data de implantação. Deve, ainda, pagar atrasados gerados entre a propositura da ação e a implantação do novo benefício. Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pelo Presidente do Conselho da Justiça Federal. Os honorários devem ser arbitrados em 15% sobre o total da condenação, tendo em vista que a parte autora decaiu em parcela mínima dos pedidos. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Presentes os requisitos, em especial em sede de repetitivo no STJ - RECURSO ESPECIAL Nº 1.334.488 - SC (2012/0146387-1), concedo a tutela prevista no art. 311, inciso II, do Código de Processo Civil, para determinar o cancelamento da aposentadoria n.º 42/151.148.537-4 com a implantação, ato contínuo, de benefício com data de início da propositura da ação (06/10/2015) e valor de R\$ 4.304,35 (quatro mil e trezentos e quatro reais e trinta e cinco centavos - fls. 156), devidamente atualizado até a data de implantação. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0010359-40.2015.403.6183 - JOSE QUARESMA ARAUJO(SP355068 - ADRIANO MACEDO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante todo o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, para que o INSS promova à desaposentação do autor, cancelando o benefício n.º 42/108.378.592-0 com a implantação, ato contínuo, de benefício com data de início da propositura da ação (05/11/2015) e valor de R\$ 4.400,06 (quatro mil e quatrocentos reais e seis centavos - fls. 49), devidamente atualizado até a data de implantação. Deve, ainda, pagar atrasados gerados entre a propositura da ação e a implantação do novo benefício. Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pelo Presidente do Conselho da Justiça Federal. Os honorários devem ser arbitrados em 15% sobre o total da condenação, tendo em vista que a parte autora decaiu em parcela mínima dos pedidos. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Presentes os requisitos, em especial em sede de repetitivo no STJ - RECURSO ESPECIAL Nº 1.334.488 - SC (2012/0146387-1), concedo a tutela prevista no art. 311, inciso II, do Código de Processo Civil, para determinar o cancelamento da aposentadoria n.º 42/108.378.592-0 com a implantação, ato contínuo, de benefício com data de início da propositura da ação (05/11/2015) e valor de R\$ 4.400,06 (quatro mil e quatrocentos reais e seis centavos - fls. 49), devidamente atualizado até a data de implantação. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0010366-32.2015.403.6183 - MARGARIDA MARIA FERREIRA(SP350220 - SIMONE BRAMANTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante todo o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, para que o INSS promova à desaposentação do autor, cancelando o benefício n.º 42/111.455.899-8 com a implantação, ato contínuo, de benefício com data de início da propositura da ação (05/11/2015) e valor de R\$ 4.663,75 (quatro mil e seiscentos e sessenta e três reais e setenta e cinco centavos - fls. 61), devidamente atualizado até a data de implantação. Deve, ainda, pagar atrasados gerados entre a propositura da ação e a implantação do novo benefício. Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pelo Presidente do Conselho da Justiça Federal. Os honorários devem ser arbitrados em 15% sobre o total da condenação, tendo em vista que a parte autora decaiu em parcela mínima dos pedidos. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Presentes os requisitos, em especial em sede de repetitivo no STJ - RECURSO ESPECIAL Nº 1.334.488 - SC (2012/0146387-1), concedo a tutela prevista no art. 311, inciso II, do Código de Processo Civil, para determinar o cancelamento da aposentadoria n.º 42/111.455.899-8 com a implantação, ato contínuo, de benefício com data de início da propositura da ação (05/11/2015) e valor de R\$ 4.663,75 (quatro mil e seiscentos e sessenta e três reais e setenta e cinco centavos - fls. 61), devidamente atualizado até a data de implantação. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0010367-17.2015.403.6183 - JANILDA BARBOSA DOS SANTOS(SP350220 - SIMONE BRAMANTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante todo o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, para que o INSS promova à desaposentação do autor, cancelando o benefício n.º 42/125.124.061-2 com a implantação, ato contínuo, de benefício com data de início da propositura da ação (05/11/2015) e valor de R\$ 4.653,46 (quatro mil e seiscentos e cinquenta e três reais e quarenta e seis centavos - fls. 65), devidamente atualizado até a data de implantação. Deve, ainda, pagar atrasados gerados entre a propositura da ação e a implantação do novo benefício. Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pelo Presidente do Conselho da Justiça Federal. Os honorários devem ser arbitrados em 15% sobre o total da condenação, tendo em vista que a parte autora decaiu em parcela mínima dos pedidos. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Presentes os requisitos, em especial em sede de repetitivo no STJ - RECURSO ESPECIAL Nº 1.334.488 - SC (2012/0146387-1), concedo a tutela prevista no art. 311, inciso II, do Código de Processo Civil, para determinar o cancelamento da aposentadoria n.º 42/125.124.061-2 com a implantação, ato contínuo, de benefício

com data de início da propositura da ação (05/11/2015) e valor de R\$ 4.653,46 (quatro mil e seiscentos e cinquenta e três reais e quarenta e seis centavos - fls. 65), devidamente atualizado até a data de implantação. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0010469-39.2015.403.6183 - MARTA CAMARGO SARETTA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante todo o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, para que o INSS promova à desaposentação do autor, cancelando o benefício n.º 42/110.221.444-0 com a implantação, ato contínuo, de benefício com data de início da propositura da ação (06/11/2015) e valor de R\$ 4.572,05 (quatro mil e quinhentos e setenta e dois reais e cinco centavos - fls. 63), devidamente atualizado até a data de implantação. Deve, ainda, pagar atrasados gerados entre a propositura da ação e a implantação do novo benefício. Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pelo Presidente do Conselho da Justiça Federal. Os honorários devem ser arbitrados em 15% sobre o total da condenação, tendo em vista que a parte autora decaiu em parcela mínima dos pedidos. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Presentes os requisitos, em especial em sede de repetitivo no STJ - RECURSO ESPECIAL Nº 1.334.488 - SC (2012/0146387-1), concedo a tutela prevista no art. 311, inciso II, do Código de Processo Civil, para determinar o cancelamento da aposentadoria n.º 42/110.221.444-0 com a implantação, ato contínuo, de benefício com data de início da propositura da ação (06/11/2015) e valor de R\$ 4.572,05 (quatro mil e quinhentos e setenta e dois reais e cinco centavos - fls. 63), devidamente atualizado até a data de implantação. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0010546-48.2015.403.6183 - JOSE GILMAR GOES SILVA(SP099035 - CELSO MASCHIO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

No que concerne à aposentadoria especial, verifique-se o seguinte. Somado os tempos trabalhados em condições especiais ora reconhecidos, com aqueles já admitidos pelo INSS, tem-se que o autor laborou, até a data do requerimento administrativo, por 27 anos, 08 meses e 06 dias, tendo direito à aposentadoria especial na forma da Lei nº 8213/91. Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido para reconhecer como especiais os períodos laborados de 01/05/1981 a 30/04/1988 - na empresa Viação Aérea São Paulo S/A - Vasp, de 03/12/1998 a 17/08/2001 - na empresa Transbrasil S/A. Linhas Aéreas, e de 08/10/2002 a 26/01/2010 - na empresa Tam Linhas Aéreas S.A., bem como para converter a aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, a partir da data do requerimento administrativo (26/01/2010 - fls. 70). Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, contados da citação, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN. Do mesmo modo, a correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal. Os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação atualizado, tendo em vista que a parte autora decaiu em parte mínima dos pedidos. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 311 do Código de Processo Civil para determinar a imediata revisão do benefício, oficiando-se ao INSS. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0010666-91.2015.403.6183 - FRANCISCO FERREIRA DOS SANTOS(SP317311 - ELIAS FERREIRA TAVARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o exposto, julgo procedente o pedido para reconhecer como especial o período laborado de 23/05/1989 a 23/04/2015 - na empresa Volkswagen do Brasil S.A., bem como determinar que o INSS conceda aposentadoria especial ao autor, a partir da data do requerimento administrativo (26/05/2015 - fls. 61). Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, contados da citação, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN. Do mesmo modo, a correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal. Os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação atualizado. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 311 do Código de Processo Civil para determinar a imediata implantação do benefício, oficiando-se ao INSS. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0011944-30.2015.403.6183 - SANDOVAL VIEIRA SILVA(SP296350 - ADRIANO ALVES GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido para reconhecer como especial o período laborado de 29/04/1995 a 27/10/2014 - na empresa Kuba Transportes e Turismo Ltda., bem como para converter a aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, a partir da data do requerimento administrativo (27/10/2014 - fls. 114). Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, contados da citação, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN. Do mesmo modo, a correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal. Os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação atualizado, tendo em vista que a parte autora decaiu em parte mínima dos pedidos. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 311 do Código de Processo Civil para determinar a imediata implantação do benefício, oficiando-se ao INSS. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0011946-97.2015.403.6183 - HERNANI FAUSTINO VASCONCELLOS(SP327569 - MARCUS VINICIUS DO COUTO SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido para reconhecer como especiais os períodos laborados de 20/08/1998 a 02/05/2002 - na empresa Novadutra Ltda., de 01/04/2000 a 15/09/2000 - na empresa Intermedica Sistema de Saúde Ltda., e de 03/12/2003 a 02/06/2011 - na Autarquia Hospitalar Municipal de São Paulo, bem como conceder a aposentadoria por tempo de contribuição a partir da data do requerimento administrativo (02/08/2011 - fls. 100). Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal. Os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação atualizado, tendo em vista que a parte autora decaiu em parcela mínima dos pedidos. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Presentes os requisitos, concedo a tutela de evidência prevista no art. 311 do Código de Processo Civil para determinar a imediata implantação do benefício, oficiando-se ao INSS. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0011966-88.2015.403.6183 - DANIEL DE SOUZA ALVES(SP231498 - BRENO BORGES DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante todo o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, para que o INSS promova a desaposentação do autor, cancelando o benefício n.º 42/110.221.444-0 com a implantação, ato contínuo, de benefício com data de início da propositura da ação (06/11/2015) e valor de R\$ 4.572,05 (quatro mil e quinhentos e setenta e dois reais e cinco centavos - fls. 63), devidamente atualizado até a data de implantação. Deve, ainda, pagar atrasados gerados entre a propositura da ação e a implantação do novo benefício. Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pelo Presidente do Conselho da Justiça Federal. Os honorários devem ser arbitrados em 15% sobre o total da condenação, tendo em vista que a parte autora decaiu em parcela mínima dos pedidos. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Presentes os requisitos, em especial em sede de repetitivo no STJ - RECURSO ESPECIAL Nº 1.334.488 - SC (2012/0146387-1), concedo a tutela prevista no art. 311, inciso II, do Código de Processo Civil, para determinar o cancelamento da aposentadoria n.º 42/110.221.444-0 com a implantação, ato contínuo, de benefício com data de início da propositura da ação (06/11/2015) e valor de R\$ 4.572,05 (quatro mil e quinhentos e setenta e dois reais e cinco centavos - fls. 63), devidamente atualizado até a data de implantação. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0012067-28.2015.403.6183 - PAULO SANTANA DO MONTE(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o exposto, julgo procedente o pedido, para reconhecer o período comum laborado de 05/01/1973 a 15/06/1975 - na empresa Usina União e Indústria S.A., e como especiais os períodos laborados de 05/10/1990 a 07/07/1995, de 29/09/1995 a 16/05/1996 e de 22/12/2006 a 20/05/2008 - na empresa F.M. Rodrigues e Cia. Ltda., e de 13/07/2002 a 20/10/2006 - na empresa Ielo Instalações Elétricas e Obras Ltda., determinando que o INSS promova a revisão da aposentadoria do autor a partir da data do requerimento administrativo (24/06/2014 - fls. 15). Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN. Do mesmo modo, a correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Presidente do Conselho da Justiça Federal. Os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação atualizado. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 311 do Código de Processo Civil para determinar a imediata revisão do benefício, oficiando-se ao INSS. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0042512-63.2015.403.6301 - MANOEL PIRES DA SILVA(SP256608 - TATIANE CRISTINA LEME BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido para reconhecer como especiais os períodos laborados de 14/11/1978 a 30/11/1981 - na empresa Indústrias Gasparian S.A., de 01/11/1994 a 28/02/1998 e de 03/12/1998 a 20/06/2012 - na Cooperceel Cooperativa Trab. Ind. Mat. Celosul, bem como determinar que o INSS conceda aposentadoria especial ao autor, a partir da data do requerimento administrativo (25/10/2012 - fls. 117). Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, contados da citação, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN. Do mesmo modo, a correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal. Os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação atualizado, tendo em vista que a parte autora decaiu em parcela mínima dos pedidos. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 311 do Código de Processo Civil para determinar a imediata implantação do benefício, oficiando-se ao INSS. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000099-64.2016.403.6183 - NEUZA ROBERTA VILELA DA SILVA(SP359887 - IOLANDA DE SOUZA ARISTIDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido para reconhecer como especiais os períodos laborados de 27/01/1982 a 31/08/1985 e de 14/10/1996 a 22/07/2009 - na empresa Hospital e Maternidade Santa Joana S/A., bem como para converter a aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, a partir da data do requerimento administrativo (22/07/2009 - fls. 52). Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, contados da citação, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN. Do mesmo modo, a correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na

forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal. Os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação atualizado, tendo em vista que a parte autora decaiu em parte mínima dos pedidos. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 496 do Código de Processo Civil. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 311 do Código de Processo Civil para determinar a imediata implantação do benefício, oficiando-se ao INSS. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000511-92.2016.403.6183 - MANOEL RIBEIRO THOMAZ(SP142826 - NADIA GEORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o exposto, julgo procedente o pedido, para reconhecer como especiais os períodos laborados de 03/01/1969 a 26/03/1971, de 02/05/1972 a 31/01/1975 e de 13/05/1975 a 05/09/1979 - na empresa Telecomunicações de São Paulo S/A., determinando que o INSS promova a revisão da aposentadoria do autor a partir da data do requerimento administrativo (30/12/2008 - fls. 10). Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN. Do mesmo modo, a correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Presidente do Conselho da Justiça Federal. Os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação atualizado. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 311 do Código de Processo Civil para determinar a imediata revisão do benefício, oficiando-se ao INSS. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Expediente Nº 10458

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000054-17.2003.403.6183 (2003.61.83.000054-0) - ACHILES DA ROCHA JARRO(SP103216 - FABIO MARIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 710 - CECILIA DA C D GROHMANN DE CARVALHO)

1. Vista à parte autora acerca das informações do INSS. 2. Após, conclusos. Int.

0002503-74.2005.403.6183 (2005.61.83.002503-0) - ANTONIO ALEXANDRINO(SP195414 - MARIO LUIZ MAZARÁ JUNIOR E SP208349 - CLAUDIO PEREIRA DE MORAIS POUTILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)

1. Manifeste-se a parte autora acerca das alegações do INSS, no prazo de 05 (cinco) dias. 2. Após, conclusos. Int.

0004818-75.2005.403.6183 (2005.61.83.004818-1) - AZARIAS ALVES DA SILVA(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP195179 - DANIELA SILVA DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifeste-se a parte autora acerca das alegações do INSS, no prazo de 05 (cinco) dias. 2. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0001794-05.2006.403.6183 (2006.61.83.001794-2) - DJALMA BRAZ(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Vista à parte autora acerca das informações do INSS. 2. Após, conclusos. Int.

0005341-82.2008.403.6183 (2008.61.83.005341-4) - MARIA EDNALVA DA SILVA NASCIMENTO(SP220472 - ALEXANDRE RIBEIRO VEIGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Torno sem efeito o despacho de fls. 220. 2. Cumpra a parte autora devidamente o despacho de fls. 212. 3. No silêncio, retornem ao arquivo. Int.

0010685-44.2008.403.6183 (2008.61.83.010685-6) - PAULO GONCALVES DE LIMA(SP254790 - MARCUS PAZINATTO VARGAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifeste-se a parte autora acerca das alegações do INSS, no prazo de 05 (cinco) dias. 2. Após, conclusos. Int.

0011383-50.2008.403.6183 (2008.61.83.011383-6) - LUIZ SARAIVA RIBEIRO(SP109144 - JOSE VICENTE DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora acerca das alegações do INSS, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0012758-52.2009.403.6183 (2009.61.83.012758-0) - JAIR DE SOUZA RAMOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.2. Remetam-se os presentes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int.

0000830-70.2010.403.6183 (2010.61.83.000830-0) - WAGNER FERRAZ ARAUJO(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Vista à parte autora acerca das informações do INSS.2. Após, conclusos.Int.

0001588-15.2011.403.6183 - HELENA GALDINO SILVA(SP069488 - OITI GEREVINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Remetam-se os presentes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int.

0008522-86.2011.403.6183 - ROSA MARIA SODRE X RENARD SODRE FONTOURA(SP210819 - NEWTON TOSHIYUKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a indisponibilidade do interesse público, remetam-se os presentes autos à Contadoria para verificação, com urgência de eventual erro material, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0002724-25.2013.403.6103 - ANTONIO NEWTON LICCIARDI JUNIOR(SP109421 - FLAVIO AUGUSTO CARVALHO PESSOA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Vista à parte autora acerca das alegações do INSS.2. Após, conclusos.Int.

0000656-56.2013.403.6183 - JAIRO TEMPORINI(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.2. Remetam-se os presentes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int.

0000225-85.2014.403.6183 - LAURINDO JOSE XAVIER(SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Remetam-se os presentes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0006476-22.2014.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008472-26.2012.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE BEZERRA DE SOUZA FILHO(SP168472 - LUIZ CARLOS SILVA)

Retornem os presentes autos à Contadoria para esclarecimentos entre as datas do cálculo do autor e da Contadoria.Int.

0006815-44.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008465-34.2012.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1756 - PLINIO CARLOS PUGA PEDRINI) X MARCELO JOSE NOGUEIRA(SP318494 - ALISSON CARLOS FELIX)

Devolvo ao embargado o prazo requerido

0008773-65.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008679-93.2010.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1091 - LENITA FREIRE MACHADO SIMAO) X LOREANA OLIVEIRA PINTO X GABRIEL OLIVEIRA DUQUE(SP177891 - VALDOMIRO JOSÉ CARVALHO FILHO)

Devolvo ao embargado o prazo requerido

0001465-41.2016.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0026210-86.1996.403.6183 (96.0026210-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2159 - FELIPE MEMOLO PORTELA) X OSWALDO BACCHIEGA(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS)

Tendo em vista a indisponibilidade do interesse público, remetam-se os presentes autos à Contadoria para verificação, com urgência de eventual erro material, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0013868-86.2009.403.6183 (2009.61.83.013868-0) - JAURO PASSOS(SP277820 - EDUARDO LEVIN) X GERENTE DA GERENCIA EXECUTIVA DO INSS EM SP - OESTE

1. Vista à parte autora acerca das informações do INSS.2. Após, ao arquivo.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002641-09.1999.403.6100 (1999.61.00.002641-1) - BERNARDO ALONSO(SP104921 - SIDNEI TRICARICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 880 - HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO) X BERNARDO ALONSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Vista à parte autora acerca do depósito efetuado à ordem do beneficiário, bem como das informações do INSS.2. Após, conclusos.Int.

0005871-23.2007.403.6183 (2007.61.83.005871-7) - LUIZ JOSE DO NASCIMENTO(SP213216 - JOAO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI) X LUIZ JOSE DO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se a parte autora para que regularize os documentos necessários à habilitação apresentando-os devidamente autenticados, bem como a certidão do INSS de existência/inexistência de habilitados à pensão por morte, no prazo de 30 (trinta) dias.2. No silêncio, ao arquivo.Int.

0001420-81.2009.403.6183 (2009.61.83.001420-6) - RITA DE SOUZA SANTOS CAVALCANTE(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RITA DE SOUZA SANTOS CAVALCANTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifeste-se a parte autora acerca das alegações do INSS, no prazo de 05 (cinco) dias.2. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0003048-37.2011.403.6183 - EDMUR DIAS MALHEIROS(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDMUR DIAS MALHEIROS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Vista à parte autora acerca das informações do INSS.2. Após, retornem sobrestados.Int.

0004790-63.2012.403.6183 - JOSE NUNES DE OLIVEIRA(SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE NUNES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Vista à parte autora acerca das informações do INSS.2. Após, retornem sobrestado.Int.

0000206-16.2013.403.6183 - PEDRO ALVES(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X RUCKER SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PEDRO ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Vista à parte autora acerca das informações do INSS.2. Após, retornem sobrestado.Int.

0005105-57.2013.403.6183 - CARLOS PEDRO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLOS PEDRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Vista à parte autora acerca das informações do INSS.2. Após, conclusos.Int.

0008811-14.2014.403.6183 - BELARMINO CABRAL(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BELARMINO CABRAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Vista à parte autora acerca das informações do INSS.2. Após, ao arquivo.Int.

Expediente N° 10466

EMBARGOS A EXECUCAO

0005029-62.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006250-66.2004.403.6183 (2004.61.83.006250-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1065 - CRISTIANE MARRA DE CARVALHO) X ROBERTO LOPES DE PAULA(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER)

1. Recebo a apelação em ambos os efeitos.2. Vista ao embargado para contrarrazões.3. Após, remetam-se os presentes embargos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0005052-08.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000650-15.2014.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1756 - PLINIO CARLOS PUGA PEDRINI) X ANA PAULA DA COSTA TEIXEIRA OLIVEIRA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA)

1. Recebo a apelação em ambos os efeitos.2. Vista ao embargado para contrarrazões.3. Após, remetam-se os presentes embargos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0005423-69.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007799-96.2013.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1756 - PLINIO CARLOS PUGA PEDRINI) X MARINA FREGONESI RODRIGUES DA SILVA(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS)

1. Recebo a apelação em ambos os efeitos.2. Vista ao embargado para contrarrazões.3. Após, remetam-se os presentes embargos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0006636-13.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0046705-63.2011.403.6301) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1756 - PLINIO CARLOS PUGA PEDRINI) X MARIA TEREZINHA DOS SANTOS(SP067902 - PAULO PORTUGAL DE MARCO E SP235659 - REJANE GOMES SOBRINHO PORTUGAL DE MARCO)

1. Recebo a apelação em ambos os efeitos.2. Vista ao embargado para contrarrazões.3. Após, remetam-se os presentes embargos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0008759-81.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010251-45.2014.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2010 - ROBERTA ROVITO OLMACHT) X JOSE EDSON PEREIRA DA COSTA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO)

1. Recebo a apelação em ambos os efeitos.2. Vista ao embargado para contrarrazões.3. Após, remetam-se os presentes embargos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

Expediente N° 10467

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005075-56.2012.403.6183 - JOAO CALVO SISCAR(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.2. Remetam-se os presentes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int.

0008388-54.2014.403.6183 - KURT BRANDAUER(SP281895 - NILTON IVAN CAMARGO FERREIRA E SP079416 - PAULO EDUARDO MACHADO OLIVEIRA DE BARCELLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a impugnação ao valor da execução, no prazo de 05 (cinco) dias.Int.

0001838-09.2015.403.6183 - NESTOR CAETANO SILVA(SP316191 - JOSE LUIZ DA SILVA PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a impugnação ao valor da execução, no prazo de 05 (cinco) dias.Int.

0008128-40.2015.403.6183 - HISAAKI HIROSE(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Retornem os presentes autos à Contadoria.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001456-79.2016.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000195-60.2008.403.6183 (2008.61.83.000195-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3224 - PATRICIA TUNES DE OLIVEIRA) X WALTER COSTA DE BRITO(SP127125 - SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI)

Remetam-se os presentes autos à Contadoria para elaboração dos cálculos somente dos autores incluídos na conta embargada, com observância aos termos do julgado, e nas omissões destes, com a aplicação do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, informando o valor do débito atual e na data da conta embargada, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005212-53.2003.403.6183 (2003.61.83.005212-6) - THEREZINHA BORGES GUILHERME(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X THEREZINHA BORGES GUILHERME X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Defiro à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias.2. No silêncio, ao arquivo.Int.

0017668-25.2009.403.6183 (2009.61.83.017668-1) - MARIA FERREIRA DE OLIVEIRA(SP122312 - CARLOS ALBERTO LOPES E SP166859 - ELISABETE LOPES E SP273422 - LUCIANA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA FERREIRA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêste-se a parte autora sobre a impugnação ao valor da execução, no prazo de 05 (cinco) dias.Int.

Expediente N° 10469

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0019726-61.2006.403.6100 (2006.61.00.019726-1) - ROSANA VIEIRA DE SOUZA(SP154279 - MARCOS FERNANDES GONÇALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP219114 - ROBERTA PATRIARCA MAGALHAES)

Reitere-se o ofício de fls. 252.

0011476-03.2014.403.6183 - JOSE PEDRO SILVA DOS ANJOS(SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifêste-se a parte autora acerca das alegações do INSS, no prazo de 05 (cinco) dias.2. Após, conclusos.Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0023174-27.2015.403.6100 - MARCIA REGINA SOARES CORREIA(SP101059 - ADELMO DE ALMEIDA NETO) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INSS EM SAO PAULO-SP

1. Remetam-se os autos ao Ministério Público Federal.2. Após, tornem conclusos.

Expediente N° 10471

EMBARGOS A EXECUCAO

0010341-53.2014.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007417-79.2008.403.6183 (2008.61.83.007417-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1132 - ANA JALIS CHANG) X JOAO SEBASTIAO MARTINS(SP259745 - RODRIGO RODRIGUES)

Neste sentido, portanto, há que se respaldar plenamente a conta apresentada pelo contador judicial nestes autos, por preservar a irretroatividade da norma e o trânsito em julgado da decisão (fls. 28 a 38, no valor de R\$ 2.665,94 - dois mil, seiscentos e sessenta e cinco reais e noventa e quatro centavos - para maio/2015). Ante todo o exposto, julgo procedentes em parte os presentes embargos, para que a execução se processe observados os cálculos apresentados, nestes autos, pelo contador judicial.Traslade-se para os autos principais cópias desta decisão bem como dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial.Sem custas.Cada parte deverá arcar com os seus honorários, face à procedência parcial.P. R. I.Neste sentido, portanto, há que se respaldar plenamente a conta apresentada pelo contador judicial nestes autos, por preservar a irretroatividade da norma e o trânsito em julgado da decisão (fls. 28 a 38, no valor de R\$ 2.665,94 - dois mil, seiscentos e sessenta e cinco reais e noventa e quatro centavos - para maio/2015). Ante todo o exposto, julgo procedentes em parte os presentes embargos, para que a execução se processe observados os cálculos apresentados, nestes autos, pelo contador judicial.Traslade-se para os autos principais cópias desta decisão bem como dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial.Sem custas.Cada parte deverá arcar com os seus honorários, face à procedência parcial.P. R. I.

0004735-10.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005825-34.2007.403.6183 (2007.61.83.005825-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1065 - CRISTIANE MARRA DE CARVALHO) X MARIA DE FATIMA LUZ BARRETO(SP140494 - SHEILA ASSIS DE ALMEIDA)

Neste sentido, portanto, há que se respaldar plenamente a conta apresentada pelo contador judicial nestes autos, por preservar a irretroatividade da norma e o trânsito em julgado da decisão (fls. 28 a 53, no valor de R\$ 9.285,30 - nove mil, duzentos e oitenta e cinco reais e trinta centavos - para dezembro/2015). Ante todo o exposto, julgo procedentes em parte os presentes embargos, para que a execução se processe observados os cálculos apresentados, nestes autos, pelo contador judicial.Traslade-se para os autos principais cópias desta decisão bem como dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial.Sem custas.Cada parte deverá arcar com os seus honorários, face à procedência parcial.P. R. I.

0005048-68.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000388-36.2012.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ABIDIAS FERREIRA DE OLIVEIRA(SP235255 - ULISSES MENEQUIM E SP351199 - LEANDRO DE MELO MARTINS)

Ante todo o exposto, julgo procedentes em parte os presentes embargos, para que a execução se processe observados os cálculos apresentados, nestes autos, pelo contador judicial. Traslade-se para os autos principais cópias desta decisão bem como dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial. Sem custas. Cada parte deverá arcar com os seus honorários, face à procedência parcial. P. R. I.

0005053-90.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003318-90.2013.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2721 - VICTOR CESAR BERLANDI) X RAIMUNDO JOSE DE OLIVEIRA(SP279184 - SUELI APARECIDA AYO SALUSTIANO)

Neste sentido, portanto, há que se respaldar plenamente a conta apresentada pelo contador judicial nestes autos, por preservar a irretroatividade da norma e o trânsito em julgado da decisão (fls. 20 a 28, no valor de R\$ 29.970,54 - vinte e nove mil, novecentos e setenta reais e cinquenta e quatro centavos - para novembro/2015). Ante todo o exposto, julgo procedentes em parte os presentes embargos, para que a execução se processe observados os cálculos apresentados, nestes autos, pelo contador judicial. Traslade-se para os autos principais cópias desta decisão bem como dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial. Sem custas. Cada parte deverá arcar com os seus honorários, face à procedência parcial. P. R. I.

0007485-82.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006487-66.2005.403.6183 (2005.61.83.006487-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2636 - MARJORIE VIANA MERCES) X AGUINALDO PEREIRA DE FREITAS(SP073523 - ROBERTO VOMERO MONACO E SP077253 - ANTENOR MASCHIO JUNIOR)

Ante todo o exposto, julgo procedentes em parte os presentes embargos, para que a execução se processe observados os cálculos apresentados, nestes autos, pelo contador judicial. Traslade-se para os autos principais cópias desta decisão bem como dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial. Sem custas. Cada parte deverá arcar com os seus honorários, face à procedência parcial. P. R. I.

0008533-76.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000953-39.2008.403.6183 (2008.61.83.000953-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) X BENEDICTO NICOLAU FERREIRA(SP208436 - PATRICIA CONCEICAO MORAIS)

Ante todo o exposto, julgo procedentes em parte os presentes embargos, para que a execução se processe observados os cálculos apresentados, nestes autos, pelo contador judicial. Traslade-se para os autos principais cópias desta decisão bem como dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial. Sem custas. Cada parte deverá arcar com os seus honorários, face à procedência parcial. P. R. I.

0008659-29.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011329-11.2013.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3129 - PAULO FLORIANO FOGLIA) X SILAS POIAN BATISTA DE SOUZA(SP303450A - JUSCELINO FERNANDES DE CASTRO)

Neste sentido, portanto, há que se respaldar plenamente a conta apresentada pelo contador judicial nestes autos, por preservar a irretroatividade da norma e o trânsito em julgado da decisão (fls. 33 a 54, no valor de R\$ 224.488,39 - duzentos e vinte e quatro mil, quatrocentos e oitenta e oito reais e trinta e nove centavos - para agosto/2015). Ante todo o exposto, julgo procedentes em parte os presentes embargos, para que a execução se processe observados os cálculos apresentados, nestes autos, pelo contador judicial. Traslade-se para os autos principais cópias desta decisão bem como dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial. Sem custas. Cada parte deverá arcar com os seus honorários, face à procedência parcial. P. R. I.

0008758-96.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002634-34.2014.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3211 - FERNANDA MONTEIRO DE C T DE SIQUEIRA) X SALVADOR PIRAS(SP308435A - BERNARDO RUCKER)

Neste sentido, portanto, há que se respaldar plenamente a conta apresentada pelo contador judicial nestes autos, por preservar a irretroatividade da norma e o trânsito em julgado da decisão (fls. 101 a 109, no valor de R\$ 150.663,71 - cento e cinquenta mil, seiscentos e sessenta e três reais e setenta e um centavos - para fevereiro/2016). Ante todo o exposto, julgo procedentes em parte os presentes embargos, para que a execução se processe observados os cálculos apresentados, nestes autos, pelo contador judicial. Traslade-se para os autos principais cópias desta decisão bem como dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial. Sem custas. Cada parte deverá arcar com os seus honorários, face à procedência parcial. P. R. I.

0009664-86.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011113-84.2013.403.6301) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3130 - ANGELICA BRUM BASSANETTI SPINA) X RICARDO BRITO DOS SANTOS(SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI)

Neste sentido, portanto, há que se respaldar plenamente a conta apresentada pelo contador judicial nestes autos, por preservar a irretroatividade da norma e o trânsito em julgado da decisão (fls. 26 a 35, no valor de R\$ 94.968,00 - noventa e quatro mil, novecentos e sessenta e oito reais - para dezembro/2015). Ante todo o exposto, julgo procedentes em parte os presentes embargos, para que a

execução se processe observados os cálculos apresentados, nestes autos, pelo contador judicial. Traslade-se para os autos principais cópias desta decisão bem como dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial. Sem custas. Cada parte deverá arcar com os seus honorários, face à procedência parcial. P. R. I.

0009675-18.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013215-84.2009.403.6183 (2009.61.83.013215-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3130 - ANGELICA BRUM BASSANETTI SPINA) X JORDINO ROCHA DOS SANTOS(SP255607 - ANA LUCIA FERREIRA DA SILVA E SP224200 - GLAUCE MARIA PEREIRA)

Neste sentido, portanto, há que se respaldar plenamente a conta apresentada pelo contador judicial nestes autos, por preservar a irretroatividade da norma e o trânsito em julgado da decisão (fls. 44 a 52, no valor de R\$ 205.751,33 - duzentos e cinco mil, setecentos e cinquenta e um reais e trinta e três centavos - para dezembro/2015). Ante todo o exposto, julgo procedentes em parte os presentes embargos, para que a execução se processe observados os cálculos apresentados, nestes autos, pelo contador judicial. Traslade-se para os autos principais cópias desta decisão bem como dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial. Sem custas. Cada parte deverá arcar com os seus honorários, face à procedência parcial. P. R. I.

Expediente Nº 10472

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009692-98.2008.403.6183 (2008.61.83.009692-9) - RONALDO ANTONIO MATHIAS FARIA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como à Resolução n.º 168 de 05/12/2011 do Conselho da Justiça Federal, intime-se a parte autora para que indique os CPFs - comprovando sua regularidade junto à Receita Federal e as datas de nascimento dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório, no prazo de 05 dias. 2. Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos do artigo 34 a 36 da Resolução CJF n.º 168 de 05/12/2011, no prazo de 05 (cinco) dias. 3. Intime-se o INSS acerca da Resolução n.º 168 de 05/12/2011 do Conselho da Justiça Federal, até o trânsito em julgado das ADIs 4357/DF e 4425/DF. 4. Após, decorridos os prazos para as manifestações de ambas as partes, e se em termos, expeça-se, dando-se ciência às partes, em cumprimento ao disposto no artigo 10 Resolução supra citada. 5. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0008579-07.2011.403.6183 - MAURO MARTINS FERREIRA(SP217006 - DONISETI PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como à Resolução n.º 168 de 05/12/2011 do Conselho da Justiça Federal, intime-se a parte autora para que indique os CPFs - comprovando sua regularidade junto à Receita Federal e as datas de nascimento dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório, no prazo de 05 dias. 2. Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos do artigo 34 a 36 da Resolução CJF n.º 168 de 05/12/2011, no prazo de 05 (cinco) dias. 3. Intime-se o INSS acerca da Resolução n.º 168 de 05/12/2011 do Conselho da Justiça Federal, até o trânsito em julgado das ADIs 4357/DF e 4425/DF. 4. Após, decorridos os prazos para as manifestações de ambas as partes, e se em termos, expeça-se, dando-se ciência às partes, em cumprimento ao disposto no artigo 10 Resolução supra citada. 5. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0013225-60.2011.403.6183 - LUIZ CARLOS ARANTES(SP118007 - TOMAZ DE AQUINO PEREIRA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como à Resolução n.º 168 de 05/12/2011 do Conselho da Justiça Federal, intime-se a parte autora para que indique os CPFs - comprovando sua regularidade junto à Receita Federal e as datas de nascimento dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório, no prazo de 05 dias. 2. Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos do artigo 34 a 36 da Resolução CJF n.º 168 de 05/12/2011, no prazo de 05 (cinco) dias. 3. Intime-se o INSS acerca da Resolução n.º 168 de 05/12/2011 do Conselho da Justiça Federal, até o trânsito em julgado das ADIs 4357/DF e 4425/DF. 4. Após, decorridos os prazos para as manifestações de ambas as partes, e se em termos, expeça-se, dando-se ciência às partes, em cumprimento ao disposto no artigo 10 Resolução supra citada. 5. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0008898-04.2013.403.6183 - JOSE MILTON MENEZES DE MACEDO(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como à Resolução n.º 168 de 05/12/2011 do Conselho da Justiça Federal, intime-se a parte autora para que indique os CPFs - comprovando sua regularidade junto à Receita Federal e as datas de nascimento dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório, no prazo de 05 dias. 2.

Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos do artigo 34 a 36 da Resolução CJF n.º 168 de 05/12/2011, no prazo de 05 (cinco) dias.3. Intime-se o INSS acerca da Resolução n.º 168 de 05/12/2011 do Conselho da Justiça Federal, até o trânsito em julgado das ADIs 4357/DF e 4425/DF.4. Após, decorridos os prazos para as manifestações de ambas as partes, e se em termos, expeça-se, dando-se ciência às partes, em cumprimento ao disposto no artigo 10 Resolução supra citada.5. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0004721-26.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004927-21.2007.403.6183 (2007.61.83.004927-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1065 - CRISTIANE MARRA DE CARVALHO) X IDALIA MADALENA AMARAL DE CARVALHO(SP208091 - ERON DA SILVA PEREIRA)

Ante todo o exposto, julgo procedentes em parte os presentes embargos, para que a execução se processe observados os cálculos apresentados, nestes autos, pelo contador judicial.Traslade-se para os autos principais cópias desta decisão bem como dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial.Sem custas.Cada parte deverá arcar com os seus honorários, face à procedência parcial.P. R. I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0032903-18.1998.403.6183 (98.0032903-0) - JOSE VIEIRA DA SILVA X SANTOS SILVA SOCIEDADE DE ADVOGADOS(SP036063 - EDELI DOS SANTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO) X JOSE VIEIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Homologo, por decisão, os cálculos de fls. 328 a 333.2. Decorrido in albis o prazo recursal e em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como à Resolução n.º 168 de 05/12/2011 do Conselho da Justiça Federal, intime-se a parte autora para que indique os CPFs e as datas de nascimento dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório, no prazo de 05 dias.3. Tendo em vista que o montante a ser requisitado, intime-se a parte autora para que se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos do artigo 34 a 36 da Resolução CJF n.º 168 de 05/12/2011, no prazo de 05 (cinco) dias.4. Intime-se o INSS acerca da Resolução n.º 168 de 05/12/2011 do Conselho da Justiça Federal.5. Após, decorridos os prazos para as manifestações de ambas as partes, e se em termos, expeça-se.6. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0003841-59.2000.403.6183 (2000.61.83.003841-4) - PEDRO AMBROZIO DA SILVA(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 880 - HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO) X PEDRO AMBROZIO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como à Resolução n.º 168 de 05/12/2011 do Conselho da Justiça Federal, intime-se a parte autora para que indique os CPFs - comprovando sua regularidade junto à Receita Federal e as datas de nascimento dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório, no prazo de 05 dias.2. Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos do artigo 34 a 36 da Resolução CJF n.º 168 de 05/12/2011, no prazo de 05 (cinco) dias.3. Intime-se o INSS acerca da Resolução n.º 168 de 05/12/2011 do Conselho da Justiça Federal, até o trânsito em julgado das ADIs 4357/DF e 4425/DF.4. Após, decorridos os prazos para as manifestações de ambas as partes, e se em termos, expeça-se, dando-se ciência às partes, em cumprimento ao disposto no artigo 10 Resolução supra citada.5. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0005353-67.2006.403.6183 (2006.61.83.005353-3) - JAIME LUIZ DA SILVA(SP150697 - FABIO FEDERICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JAIME LUIZ DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Homologo, por decisão, os cálculos de fls..2. Decorrido in albis o prazo recursal e em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como à Resolução n.º 168 de 05/12/2011 do Conselho da Justiça Federal, intime-se a parte autora para que indique os CPFs e as datas de nascimento dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório, no prazo de 05 dias.3. Tendo em vista que o montante a ser requisitado, intime-se a parte autora para que se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos do artigo 34 a 36 da Resolução CJF n.º 168 de 05/12/2011, no prazo de 05 (cinco) dias.4. Intime-se o INSS acerca da Resolução n.º 168 de 05/12/2011 do Conselho da Justiça Federal.5. Após, decorridos os prazos para as manifestações de ambas as partes, e se em termos, expeça-se.6. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0003920-57.2008.403.6183 (2008.61.83.003920-0) - SANDRA APARECIDA MAZZALI BELISSIMO(SP168584 - SÉRGIO EMÍDIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SANDRA APARECIDA MAZZALI BELISSIMO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como à Resolução n.º 168 de 05/12/2011 do Conselho da Justiça Federal, intime-se a parte autora para que indique os CPFs - comprovando sua regularidade junto à Receita Federal e as datas de nascimento dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório, no prazo de 05 dias.2. Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos do artigo 34 a 36 da Resolução CJF n.º 168 de 05/12/2011, no prazo de 05 (cinco) dias.3. Intime-se o INSS acerca da Resolução n.º 168 de 05/12/2011 do Conselho da Justiça Federal, até o trânsito em julgado das ADIs 4357/DF e 4425/DF.4. Após, decorridos os prazos para as manifestações de ambas as partes, e se em termos, expeça-se, dando-se ciência às partes, em cumprimento ao disposto no artigo 10

Resolução supra citada.5. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0005702-77.2010.403.6103 - VERA LIMA RAMOS(SP226619 - PRYSCILA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X VERA LIMA RAMOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como à Resolução n.º 168 de 05/12/2011 do Conselho da Justiça Federal, intime-se a parte autora para que indique os CPFs - comprovando sua regularidade junto à Receita Federal e as datas de nascimento dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório, no prazo de 05 dias.2. Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos do artigo 34 a 36 da Resolução CJF n.º 168 de 05/12/2011, no prazo de 05 (cinco) dias.3. Intime-se o INSS acerca da Resolução n.º 168 de 05/12/2011 do Conselho da Justiça Federal, até o trânsito em julgado das ADIs 4357/DF e 4425/DF.4. Após, decorridos os prazos para as manifestações de ambas as partes, e se em termos, expeça-se, dando-se ciência às partes, em cumprimento ao disposto no artigo 10 Resolução supra citada.5. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0015393-69.2010.403.6183 - SAMUEL CLEMENTE DIAS(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SAMUEL CLEMENTE DIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como à Resolução n.º 168 de 05/12/2011 do Conselho da Justiça Federal, intime-se a parte autora para que indique os CPFs - comprovando sua regularidade junto à Receita Federal e as datas de nascimento dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório, no prazo de 05 dias.2. Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos do artigo 34 a 36 da Resolução CJF n.º 168 de 05/12/2011, no prazo de 05 (cinco) dias.3. Intime-se o INSS acerca da Resolução n.º 168 de 05/12/2011 do Conselho da Justiça Federal, até o trânsito em julgado das ADIs 4357/DF e 4425/DF.4. Após, decorridos os prazos para as manifestações de ambas as partes, e se em termos, expeça-se, dando-se ciência às partes, em cumprimento ao disposto no artigo 10 Resolução supra citada.5. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0035050-31.2010.403.6301 - JESIEL FERREIRA DE JESUS(SP194477 - VIVIANE CARVALHO PINHEIRO SALLES SANDOVAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JESIEL FERREIRA DE JESUS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como à Resolução n.º 168 de 05/12/2011 do Conselho da Justiça Federal, intime-se a parte autora para que indique os CPFs - comprovando sua regularidade junto à Receita Federal e as datas de nascimento dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório, no prazo de 05 dias.2. Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos do artigo 34 a 36 da Resolução CJF n.º 168 de 05/12/2011, no prazo de 05 (cinco) dias.3. Intime-se o INSS acerca da Resolução n.º 168 de 05/12/2011 do Conselho da Justiça Federal, até o trânsito em julgado das ADIs 4357/DF e 4425/DF.4. Após, decorridos os prazos para as manifestações de ambas as partes, e se em termos, expeça-se, dando-se ciência às partes, em cumprimento ao disposto no artigo 10 Resolução supra citada.5. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0007319-89.2011.403.6183 - MARCELO MACEDO RINALDE(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCELO MACEDO RINALDE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como à Resolução n.º 168 de 05/12/2011 do Conselho da Justiça Federal, intime-se a parte autora para que indique os CPFs - comprovando sua regularidade junto à Receita Federal e as datas de nascimento dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório, no prazo de 05 dias.2. Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos do artigo 34 a 36 da Resolução CJF n.º 168 de 05/12/2011, no prazo de 05 (cinco) dias.3. Intime-se o INSS acerca da Resolução n.º 168 de 05/12/2011 do Conselho da Justiça Federal, até o trânsito em julgado das ADIs 4357/DF e 4425/DF.4. Após, decorridos os prazos para as manifestações de ambas as partes, e se em termos, expeça-se, dando-se ciência às partes, em cumprimento ao disposto no artigo 10 Resolução supra citada.5. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0008889-13.2011.403.6183 - JOSE ERINALDO DINIZ DE PAULA(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE ERINALDO DINIZ DE PAULA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como à Resolução n.º 168 de 05/12/2011 do Conselho da Justiça Federal, intime-se a parte autora para que indique os CPFs - comprovando sua regularidade junto à Receita Federal e as datas de nascimento dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório, no prazo de 05 dias.2. Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos do artigo 34 a 36 da Resolução CJF n.º 168 de 05/12/2011, no prazo de 05 (cinco) dias.3. Intime-se o INSS acerca da Resolução n.º 168 de 05/12/2011 do Conselho da Justiça Federal, até o trânsito em julgado das ADIs 4357/DF e 4425/DF.4. Após, decorridos os prazos para as manifestações de ambas as partes, e se em termos, expeça-se, dando-se ciência às partes, em cumprimento ao disposto no artigo 10 Resolução supra citada.5. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0010541-65.2011.403.6183 - JOAO PAROLINI(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO PAROLINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como à Resolução n.º 168 de 05/12/2011 do Conselho da Justiça Federal, intime-se a parte autora para que indique os CPFs - comprovando sua regularidade junto à Receita Federal e as datas de nascimento dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório, no prazo de 05 dias.2. Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos do artigo 34 a 36 da Resolução CJF n.º 168 de 05/12/2011, no prazo de 05 (cinco) dias.3. Intime-se o INSS acerca da Resolução n.º 168 de 05/12/2011 do Conselho da Justiça Federal, até o trânsito em julgado das ADIs 4357/DF e 4425/DF.4. Após, decorridos os prazos para as manifestações de ambas as partes, e se em termos, expeça-se, dando-se ciência às partes, em cumprimento ao disposto no artigo 10 Resolução supra citada.5. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0002325-47.2013.403.6183 - JOAO ADALBERTO DE MATOS(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO ADALBERTO DE MATOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como à Resolução n.º 168 de 05/12/2011 do Conselho da Justiça Federal, intime-se a parte autora para que indique os CPFs - comprovando sua regularidade junto à Receita Federal e as datas de nascimento dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório, no prazo de 05 dias.2. Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos do artigo 34 a 36 da Resolução CJF n.º 168 de 05/12/2011, no prazo de 05 (cinco) dias.3. Intime-se o INSS acerca da Resolução n.º 168 de 05/12/2011 do Conselho da Justiça Federal, até o trânsito em julgado das ADIs 4357/DF e 4425/DF.4. Após, decorridos os prazos para as manifestações de ambas as partes, e se em termos, expeça-se, dando-se ciência às partes, em cumprimento ao disposto no artigo 10 Resolução supra citada.5. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0024516-23.2013.403.6301 - LUIZ ANTONIO MELANDES(SP286744 - ROBERTO MARTINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ ANTONIO MELANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como à Resolução n.º 168 de 05/12/2011 do Conselho da Justiça Federal, intime-se a parte autora para que indique os CPFs - comprovando sua regularidade junto à Receita Federal e as datas de nascimento dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório, no prazo de 05 dias.2. Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos do artigo 34 a 36 da Resolução CJF n.º 168 de 05/12/2011, no prazo de 05 (cinco) dias.3. Intime-se o INSS acerca da Resolução n.º 168 de 05/12/2011 do Conselho da Justiça Federal, até o trânsito em julgado das ADIs 4357/DF e 4425/DF.4. Após, decorridos os prazos para as manifestações de ambas as partes, e se em termos, expeça-se, dando-se ciência às partes, em cumprimento ao disposto no artigo 10 Resolução supra citada.5. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

Expediente N° 10473

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010672-35.2014.403.6183 - JOSE TEIXEIRA EVARISTO(SP244799 - CARINA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0011404-16.2014.403.6183 - JOSE VITOR DE PAIVA(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0002268-58.2015.403.6183 - ODILA GAVA(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Em aditamento ao despacho de fls. 122, recebo a apelação do autor no efeito devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0003082-70.2015.403.6183 - CARLOS HENRIQUE FARIA(SP304381A - MARCUS ELY SOARES DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelação do autor e réu no efeito devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0005088-50.2015.403.6183 - DIRCEU PEREIRA DE FARIA(SP304381A - MARCUS ELY SOARES DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelação do autor e réu no efeito devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0006196-17.2015.403.6183 - RAUL GRAVALOS(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelação do autor e réu no efeito devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0006875-17.2015.403.6183 - ISABEL BEKEFI KROMEK CACHAPUZ(SP141372 - ELENICE JACOMO VIEIRA VISCONTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0006912-44.2015.403.6183 - MARIO JOSE NERY(SP294692A - ERNANI ORI HARLOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0007051-93.2015.403.6183 - WALDEMAR DE MATHIAS(SP304381A - MARCUS ELY SOARES DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelação do autor e réu no efeito devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0007052-78.2015.403.6183 - VERA LUIZA RIBEIRO ROCHA(SP304381A - MARCUS ELY SOARES DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelação do autor e réu no efeito devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0007058-85.2015.403.6183 - OSVALDO PRANDO(SP304381A - MARCUS ELY SOARES DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelação do autor e réu no efeito devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0007405-21.2015.403.6183 - OLIVIO RAIMUNDO DA SILVA(SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelação do autor e réu no efeito devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0008099-87.2015.403.6183 - ADAO ALVES DE SOUZA(SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0008101-57.2015.403.6183 - JOSE CARLOS DE FARIA(SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0008510-33.2015.403.6183 - FRANCISCO RIBEIRO DE SOUZA(SP208021 - ROBSON MARQUES ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0009753-12.2015.403.6183 - GILMAR MAZZEO PEREIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0010275-39.2015.403.6183 - CARLOS RODRIGUES DOS SANTOS(SP267269 - RITA DE CASSIA GOMES VELIKY RIFF OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0010379-31.2015.403.6183 - EZEQUIEL MONTEIRO CHACON(SP350220 - SIMONE BRAMANTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0011652-45.2015.403.6183 - NELSON APARECIDO RAMOS PACO(SP131902 - EDNA RODRIGUES MARQUES DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0000260-74.2016.403.6183 - FRANCISCO CARLOS RIBEIRO(SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0000851-36.2016.403.6183 - GILBERTO DE LAMAS(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0006680-32.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005790-35.2011.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3050 - PRISCILA FIALHO TSUTSUI) X JOSE EURICO SILVA AGUIAR(SP099421 - ADELMO FLORENTINO DA SILVA)

1. Recebo as apelações em ambos os efeitos.2. Vista ao embargante e embargado para contrarrazões.3. Após, remetam-se os presentes embargos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0006888-16.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005114-87.2011.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2425 - ESTEFANIA MEDEIROS CASTRO) X VALDIRA PEREIRA DA SILVA(SP194818 - BRUNO LEONARDO FOGAÇA E SP273137 - JEFERSON COELHO ROSA)

1. Recebo a apelação em ambos os efeitos.2. Vista ao embargante para contrarrazões.3. Após, remetam-se os presentes embargos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

Expediente N° 10474

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000400-94.2005.403.6183 (2005.61.83.000400-1) - ANTONIO MANUEL DA SILVA(SP194562 - MÁRCIO ADRIANO RABANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS(Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA)

Intime-se o INSS para que apresente o cálculo do crédito devido à parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias. Int.

0007263-32.2006.403.6183 (2006.61.83.007263-1) - JOSE ANTONIO DE OLIVEIRA(SP220762 - REGINALDA BIANCHI FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o INSS para impugnar a execução, no prazo de 30 (trinta) dias.Int.

0001582-76.2009.403.6183 (2009.61.83.001582-0) - ANTONIO CARLOS GOES(SP189072 - RITA DE CASSIA DE ALMEIDA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o INSS para que apresente o cálculo do crédito devido à parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias. Int.

0010719-14.2011.403.6183 - JULIO CESAR DO NASCIMENTO(SP212902 - CALISTO GONÇALVES DIONIZIO SIMOES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o INSS para que apresente o cálculo do crédito devido à parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias.Int.

0013102-62.2011.403.6183 - NAIR COMINO PINTO(SP167179 - DANIELA CRISTINA GUERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o INSS para impugnar a execução, no prazo de 30 (trinta) dias.Int.

0036825-47.2011.403.6301 - EDELICIO DA COSTA LEAO(SP079101 - VALQUIRIA GOMES ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.2. Intime-se o INSS para que apresente o cálculo do crédito devido à parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias.Int.

0006599-88.2012.403.6183 - PEDRO RIBEIRO(PR034146 - RODRIGO DE MORAIS SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o INSS para que apresente o cálculo do crédito devido à parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias.Int.

0006495-62.2013.403.6183 - ALMERINDA DE SOUZA ROCHA(SP266202 - ALEXANDRE OLIVEIRA MARIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o INSS para que apresente o cálculo do crédito devido à parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias. Int.

0002351-74.2015.403.6183 - JOAO MODESTO GOMES(SP220716 - VERA MARIA ALMEIDA LACERDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o INSS para impugnar a execução, no prazo de 30 (trinta) dias.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0008534-95.2014.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005360-15.2013.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2603 - EDUARDO HARUO MENDES YAMAGUCHI) X MARIA SIMAO DA COSTA NEVES(SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA)

Manifêstem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 20(vinte) dias, sendo que nos 10(dez) primeiros dias os autos ficam à disposição do embargante e nos 10(dez) subseqüentes, à disposição do embargado.Int.

0008377-88.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005378-46.2007.403.6183 (2007.61.83.005378-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1091 - LENITA FREIRE MACHADO SIMAO) X EULINA ALDA DOS SANTOS NASCIMENTO(SP182618 - RAQUEL DONISETE DE MELLO SANTOS)

Manifêstem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 20(vinte) dias, sendo que nos 10(dez) primeiros dias os autos ficam à disposição do embargante e nos 10(dez) subseqüentes, à disposição do embargado.Int.

0009638-88.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007535-26.2006.403.6183 (2006.61.83.007535-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3211 - FERNANDA MONTEIRO DE C T DE SIQUEIRA) X CANDIDO RAMIRO PINTO(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN)

Manifêstem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 20(vinte) dias, sendo que nos 10(dez) primeiros dias os autos ficam à disposição do embargante e nos 10(dez) subseqüentes, à disposição do embargado.Int.

0009639-73.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006135-35.2010.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3211 - FERNANDA MONTEIRO DE C T DE SIQUEIRA) X DARCI BORGES(SP208436 - PATRICIA CONCEICAO MORAIS)

Manifêstem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 20(vinte) dias, sendo que nos 10(dez) primeiros dias os autos ficam à disposição do embargante e nos 10(dez) subseqüentes, à disposição do embargado.Int.

0009651-87.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005827-57.2014.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3129 - PAULO FLORIANO FOGLIA) X DULCINEA GALBIATTI(SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA)

Manifestem-se as partes acerca das informações da Contadoria, no prazo de 10(dez) dias, sendo que nos 05(cinco) primeiros dias os autos ficam à disposição do embargante e nos 05(cinco) subseqüentes, à disposição do embargado.Int.

0009652-72.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002531-76.2004.403.6183 (2004.61.83.002531-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2010 - ROBERTA ROVITO OLMACHT) X JAIME ANACLETO DOS SANTOS(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN)

Manifestem-se as partes acerca das informações da Contadoria, no prazo de 10(dez) dias, sendo que nos 05(cinco) primeiros dias os autos ficam à disposição do embargante e nos 05(cinco) subseqüentes, à disposição do embargado.Int.

0009707-23.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011698-73.2011.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3209 - FERNANDA MATTAR FURTADO SURIANI) X OMAIR BONIFACIO DA SILVA(SP047921 - VILMA RIBEIRO E SP091019 - DIVA KONNO)

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 20(vinte) dias, sendo que nos 10(dez) primeiros dias os autos ficam à disposição do embargante e nos 10(dez) subseqüentes, à disposição do embargado.Int.

0009845-87.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008046-53.2009.403.6301) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1923 - LUCIANE SERPA) X NICESIO MARCOS VIEIRA(SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDE)

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 20(vinte) dias, sendo que nos 10(dez) primeiros dias os autos ficam à disposição do embargante e nos 10(dez) subseqüentes, à disposição do embargado.Int.

0009980-02.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000177-29.2014.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2736 - FELIPE GERMANO CACICEDO CIDAD) X CILMAR PEIXOTO FERNANDES(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO)

Manifestem-se as partes acerca das informações da Contadoria, no prazo de 10(dez) dias, sendo que nos 05(cinco) primeiros dias os autos ficam à disposição do embargante e nos 05(cinco) subseqüentes, à disposição do embargado.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000377-41.2011.403.6183 - MARIA MIRKAI VASARHELYI(SP189878 - PATRICIA GESTAL GUIMARAES DANTAS DE MELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP094908 - MARIA TERESA BRESCIANI PRADO SANTOS) X MARIA MIRKAI VASARHELYI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Torno sem efeito o despacho retro.2. Intime-se o INSS para que apresente o cálculo do crédito devido à parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias.Int.

0005294-69.2012.403.6183 - BENEDITO CARLOS ARAUJO(SP195590 - NILSON LÁZARO MONTEIRO JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENEDITO CARLOS ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o INSS para impugnar a execução, no prazo de 30 (trinta) dias.Int.

Expediente N° 10475

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005145-68.2015.403.6183 - IVA DE SELES DOURADO(SP069851 - PERCIVAL MAYORGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Determino a realização de prova pericial indireta para avaliação da capacidade laborativa do(a) autor(a), nomeando como perito o Dr. Paulo César Pinto, Clínico/Cirurgião Geral.2. O Dr. Perito terá o prazo de 10 (dez) dias, contados da realização da perícia, para a entrega do laudo, no qual, além das considerações decorrentes do domínio da técnica que serão lançadas para elucidação da causa, deverá responder aos quesitos formulados por este Juízo, conforme anexo.3. Fica facultado às partes a indicação de Assistentes Técnicos e apresentação de quesitos no prazo de 05 (cinco) dias.4. Fica designada a data de 25/04/2016, às 14:00 horas, para a realização a perícia, devendo o patrono cientificar os sucessores acerca da data agendada, orientando-os a comparecer munido de todos os

documentos, CTPS, RG, prontuários e laudos que possuir, na Av. Pedroso de Moraes nº 517, cj 31, São Paulo. 5. Expeçam-se os mandados.Int.

0006645-72.2015.403.6183 - MARCELO JOSE DA SILVA(SP327926 - VANUSA DA CONCEICAO MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

0007565-46.2015.403.6183 - ANDERSON VIEIRA COUTINHO(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 101/107 e 121/122: vista ao INSS, pelo prazo de 05 (cinco) dias. 2. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0001478-40.2016.403.6183 - MEIRIVANE CAMARA KRUPKA(SP031770B - ALDENIR NILDA PUCCA E SP049482 - MOACYR JACINTHO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Defiro os benefícios da justiça gratuita.2. Tendo em vista o ofício 02/2016 do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, ora juntado aos autos, manifestando expresso desinteresse na realização de audiência de conciliação nos termos do art. 334, parágrafo 5º, do CPC, deixo de designá-la.3. Cite-se.

0001527-81.2016.403.6183 - FRANCISCO DE ASSIS DE BRITO(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Defiro os benefícios da justiça gratuita.2. Tendo em vista o ofício 02/2016 do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, ora juntado aos autos, manifestando expresso desinteresse na realização de audiência de conciliação nos termos do art. 334, parágrafo 5º, do CPC, deixo de designá-la.3. Cite-se.

0001978-09.2016.403.6183 - ESMERALDO SOUZA BITENCOURT(SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Defiro os benefícios da justiça gratuita.2. Tendo em vista o ofício 02/2016 do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, ora juntado aos autos, manifestando expresso desinteresse na realização de audiência de conciliação nos termos do art. 334, parágrafo 5º, do CPC, deixo de designá-la.3. Cite-se.

0002023-13.2016.403.6183 - ELMIDIA PAULA LANA SILVA(SP287960 - CLAUDIO GILBERTO SAQUELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Defiro os benefícios da justiça gratuita.2. Tendo em vista o ofício 02/2016 do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, ora juntado aos autos, manifestando expresso desinteresse na realização de audiência de conciliação nos termos do art. 334, parágrafo 5º, do CPC, deixo de designá-la.3. Cite-se.

0002077-76.2016.403.6183 - PETRONILIA DE JESUS FERREIRA(SP294692A - ERNANI ORI HARLOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Defiro os benefícios da justiça gratuita.2. Tendo em vista o ofício 02/2016 do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, ora juntado aos autos, manifestando expresso desinteresse na realização de audiência de conciliação nos termos do art. 334, parágrafo 5º, do CPC, deixo de designá-la.3. Cite-se.

0002179-98.2016.403.6183 - APARECIDA DE OLIVEIRA SILVA(SP304381A - MARCUS ELY SOARES DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Defiro os benefícios da justiça gratuita.2. Tendo em vista o ofício 02/2016 do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, ora juntado aos autos, manifestando expresso desinteresse na realização de audiência de conciliação nos termos do art. 334, parágrafo 5º, do CPC, deixo de designá-la.3. Cite-se.

2ª VARA PREVIDENCIARIA

MÁRCIA HOFFMANN DO AMARAL E SILVA TURRI

JUÍZA FEDERAL TITULAR

BRUNO TAKAHASHI

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

Expediente N° 10449

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0014048-15.2003.403.6183 (2003.61.83.014048-9) - MARIA MITIKO YAMAMOTO DOS SANTOS X MARIA NILVA PONCE LEAL X MARIA SEBASTIANA VALVERDE DE OLIVEIRA X MARIA SONIA BARROS DE LIMA X MARIANO PEREZ MARTINS X MARINA MACINI X MARINA MOREIRA PINTO DA SILVA X MARINIUSA CRUZ X MARIO ANTONIO FRUET X MARIO GASPAS X MARLI VIEIRA GASPAS(SP102024 - DALMIRO FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X MARIA MITIKO YAMAMOTO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA NILVA PONCE LEAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA SEBASTIANA VALVERDE DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA SONIA BARROS DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIANO PEREZ MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARINA MACINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARINA MOREIRA PINTO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARINIUSA CRUZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIO ANTONIO FRUET X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARLI VIEIRA GASPAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP016026 - ROBERTO GAUDIO)

Fls. 483-484 - Expeça-se o alvará de levantamento à autora MARIA MITIKO YAMAMOTO DOS SANTOS, do depósito de fl. 476. Comprovada a liquidação do referido alvará, arquivem-se os autos, baixa findo. Intime-se.

Expediente N° 10450

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000998-72.2010.403.6183 (2010.61.83.000998-5) - APARECIDO JOVAIR DOMINGOS(SP194562 - MÁRCIO ADRIANO RABANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 14 do novo Código de Processo Civil, recebo as apelações de ambas as partes nos efeitos devolutivo e suspensivo. Aos apelados, para contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

0004523-62.2010.403.6183 - ADEMIR CANTARELI(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS E SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

2ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo Autos n.º 0004523-62.2010.403.6183 Vistos, em sentença. ADEMIR CANTARELI, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, o reconhecimento de períodos especiais para fins de conversão de sua aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita à fl. 100. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 108-117, pugnando pela improcedência do feito. Sobreveio réplica. Deferida a produção de prova técnica (fl. 172-173) e nomeado perito (fl. 192), tendo este apresentado laudo técnico às fls. 198-222. O INSS tomou ciência do referido laudo em 13/01/2016 (fl. 224). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Passo a fundamentar e decidir. Julgo antecipadamente o feito, nos termos do artigo 355, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). É admissível o reconhecimento da prescrição, atualmente, até de ofício, tendo em vista o disposto no artigo 219, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 11.280, de 16/02/06, ressalvando-se que, em se tratando de benefício de prestação continuada, não ocorre a prescrição do fundo de direito. No presente caso, não há que se falar nem sequer em prescrição quinquenal parcelar, porquanto o autor pretende a concessão do benefício desde 04/11/2008 e a ação foi ajuizada em 19/04/2010. APOSENTADORIA ESPECIAL A aposentadoria especial estava originariamente prevista no artigo 202, inciso II, da Carta de 1988, nos seguintes termos: Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições: (...) II - após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem, e, após trinta, à mulher, ou em tempo inferior, se sujeitos a trabalho sob condições especiais, que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidas em lei; (...). Com a alteração promovida pela Emenda Constitucional n.º 20/98, passou a dispor o 1º do artigo 201 da Lei Maior: 1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar. Nova modificação foi introduzida pela Emenda Constitucional n.º 47/2005, conforme dispositivo abaixo reproduzido: 1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. Enquanto não sobrevier a lei complementar de que cuida o preceito

acima, aplicam-se, naquilo que não for incompatível com o texto constitucional, os artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91. A aposentadoria especial, em síntese, é modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, com redução desse último em virtude das peculiares condições sob as quais o labor é exercido, presumindo-se que seu desempenho não poderia ser efetivado pelo mesmo período das demais atividades profissionais sem prejuízo à saúde ou à integridade física do segurado. Seu requisito específico é a sujeição do trabalhador a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física durante 15, 20 ou 25 anos, conforme o caso. A carência é a idêntica à das aposentadorias por idade e por tempo de serviço, o mesmo se podendo dizer acerca de seu termo inicial. A comprovação da insalubridade, periculosidade e penosidade é que vão merecer considerações peculiares.

COMPROVAÇÃO DO TEMPO ESPECIAL A concessão de aposentadoria especial para os segurados que trabalham sob o efeito de agentes nocivos, prevista desde a Lei Orgânica da Previdência Social de 1960, foi mantida pelos artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91. O enquadramento das atividades especiais era feito de acordo com a categoria profissional, considerados os agentes nocivos, constando o respectivo rol dos anexos aos Decretos de número 53.831/64 e 83.080/79. Logo, bastava a constatação de que o segurado exercia a atividade arrolada nos anexos para o reconhecimento do direito ao benefício. A jurisprudência sempre entendeu que o rol dos anexos era meramente exemplificativo, admitindo prova pericial para a comprovação da natureza especial da atividade não listada. Nessa linha, é o disposto na Súmula n.º 198, do extinto Tribunal Federal de Recursos: Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em Regulamento. A Lei n.º 9.032, de 28.04.95, modificando o artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, passou a exigir a efetiva exposição ao agente químico, físico ou biológico, prejudicial à saúde ou à integridade física do segurado, para que fosse reconhecida a insalubridade da atividade. Diante disso, passou a ser imprescindível a comprovação, por meio de formulário específico, do efetivo labor sob exposição aos agentes nocivos, em condições especiais, conforme disposto em lei. O regramento necessário à eficácia plena da legislação modificada veio com a Medida Provisória n.º 1.523, de 11.10.1996 (convertida na Lei n.º 9.528, de 10.12.97), com início de vigência na data de sua publicação, em 14.10.1996, que, alterando o artigo 58 da Lei n.º 8.213/91, estabeleceu que a relação dos agentes nocivos seria definida pelo Poder Executivo e que a comprovação da efetiva exposição se daria por meio de formulário e laudo técnico. Confira-se: Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. 1 A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. 2 Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informações sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. 3 A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei. 4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica deste documento. Desse modo, somente após a edição da Medida Provisória n.º 1.523/96 é que se tornou exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes dos formulários SB 40 ou DSS 8030. Cumpre lembrar que, embora já posta a necessidade do laudo técnico, o rol de agentes nocivos apenas veio com o Decreto n.º 2.172, de 05.03.97, ocasião em que foram definidos os quadros concernentes, editando-se o novo Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e revogando-se os Decretos de número 357/91, 611/92 e 854/93. A nova sistemática cabe apenas para as atividades exercidas depois da alteração normativa, haja vista que o enquadramento em atividade especial se faz de acordo com a legislação vigente na época da prestação laboral. Em outras palavras, se a atividade foi exercida em período anterior à modificação do sistema normativo, é a legislação pretérita que rege a matéria, ainda que o benefício tenha sido requerido posteriormente. Satisfeita a regra que permitia o cômputo de determinado lapso como tempo especial, há que se reconhecer o período como tal, não se admitindo a retroatividade de normas posteriores, muito menos daquelas que veiculem simples alterações atinentes à forma, e não ao conteúdo. Em suma, até a exigência do Perfil Profissiográfico Previdenciário, tem-se que: para as atividades exercidas até 28.04.95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos. De 29.04.95 até 13.10.96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição. A partir de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Tais limites temporais dizem respeito, insista-se, ao período em que as atividades foram desenvolvidas, e não à época em que requerida a aposentadoria ou implementadas todas as condições legais necessárias à obtenção do benefício previdenciário. Do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) Com o advento do Decreto n.º 2.172/97, posteriormente revogado pelo Decreto n.º 3.048/99 (Regulamento da Previdência Social), passou a ser exigido o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) para comprovação da efetiva exposição a agentes agressivos (artigo 68, parágrafo 2º). Em cumprimento ao Decreto n.º 3.048/99, o INSS editou a Instrução Normativa INSS/PRES n.º 45, de 06/08/2010, que estabeleceu, em seu artigo 256, inciso IV, a exigência de apresentação tão-somente do Perfil Profissiográfico Previdenciário para comprovação de períodos laborados a partir de 1º.01.2004, sob exposição de agentes agressivos. Confira-se: Art. 256. Para instrução do requerimento da aposentadoria especial, deverão ser apresentados os seguintes documentos: I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei n.º 9.032, de 1995, será exigido do segurado o formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais e a CP ou a CTPS, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT; II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei n.º 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP n.º 1.523, de 1996, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT ou demais demonstrações ambientais; III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP n.º 1.523, de 1996, a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo 2º do art. 68 do RPS, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como LTCAT, qualquer que seja o agente nocivo; e IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC n.º 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao 2º do art. 68 do RPS, o único documento será o PPP. O artigo 272 da referida instrução normativa deixa clara tal

exigência: Art. 272. A partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido pela Instrução Normativa nº 99, de 2003, a empresa ou equiparada à empresa deverá preencher o formulário PPP, conforme Anexo XV, de forma individualizada para seus empregados, trabalhadores avulsos e cooperados, que laborem expostos a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, ainda que não presentes os requisitos para a concessão desse benefício, seja pela eficácia dos equipamentos de proteção, coletivos ou individuais, seja por não se caracterizar a permanência. 1º O PPP substitui o formulário para comprovação da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos para fins de requerimento da aposentadoria especial, a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme inciso IV do art. 256. 2º Quando o PPP contemplar períodos laborados até 31 de dezembro de 2003, serão dispensados os demais documentos referidos no art. 256. 3º Quando o enquadramento dos períodos laborados for devido apenas por categoria profissional, na forma do Anexo II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979 e a partir do código 2.0.0 do quadro anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964, e não se optando pela apresentação dos formulários previstos para reconhecimento de períodos laborados em condições especiais vigentes à época, o PPP deverá ser emitido, preenchendo-se todos os campos pertinentes, excetuados os referentes à exposição a agentes nocivos. (...) 12 O PPP deverá ser assinado por representante legal da empresa, com poderes específicos outorgados por procuração, contendo a indicação dos responsáveis técnicos legalmente habilitados, por período, pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica, observando que esta não necessita, obrigatoriamente, ser juntada ao processo, podendo ser suprida por apresentação de declaração da empresa informando que o responsável pela assinatura do PPP está autorizado a assinar o respectivo documento. Assim, o Perfil Profissiográfico Previdenciário, nos termos do 2º do artigo 68 do Decreto nº 3.048/99, combinado com os artigos 272, parágrafos 1º e 12, e 256, inciso IV, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010, constitui documento hábil para comprovar o exercício da atividade sob condições especiais, desde que seja assinado por representante legal da empresa e contenha indicação, por períodos, dos responsáveis técnicos legalmente habilitados pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica. Portanto, para períodos laborados a partir de 1º.01.2004, o documento normativamente exigido para comprovar atividade especial é o PPP, o qual deve reunir, simultânea e obrigatoriamente, dois requisitos: estar assinado pelo representante legal da empresa e conter a indicação, por períodos, dos responsáveis técnicos habilitados para as medições ambientais e/ou biológicas. O 2º do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45/2010 deixa claro, ainda, que o PPP substitui tanto o formulário quanto o laudo pericial, no caso de contemplar períodos laborados até 31.12.2003, uma vez que dispensa os demais documentos previstos no artigo 256 para comprovação das atividades exercidas sob condições especiais. Portanto, se o PPP contemplar períodos laborativos até 31.12.2003, referido documento também servirá para comprovar a atividade especial, substituindo formulário e laudo pericial, desde que contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010. Nesse sentido, veja-se o decidido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA DOS FATOS. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES AGRESSIVAS DA ATIVIDADE. RÚIDO. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE PARCIAL. ARTIGO 201 7º DA CF/88. CONDIÇÕES NÃO ATENDIDAS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. I - Pedido de reconhecimento da atividade urbana exercida em condições agressivas, de 13.12.1979 a 23.07.1982, 01.02.1987 a 18.02.1997, 18.05.1999 a 29.05.1999, 19.04.2000 a 06.05.2001, 10.05.2003 a 08.11.2006 e de 09.11.2006 a 05.12.2007, com a respectiva conversão, para somada aos interstícios de labor comum, propiciar a concessão de aposentadoria por tempo de serviço: possibilidade parcial. (Omissis) VI - A legislação vigente à época em que o trabalho foi prestado, os Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e 2.172/97, contemplava, nos itens 1.1.6, 1.1.5 e 2.0.1, respectivamente, a atividade realizada em condições de exposição a ruídos excessivos, privilegiando os trabalhos permanentes nesse ambiente, sendo inegável a natureza especial da ocupação do autor, com base no perfil profissiográfico previdenciário, nos períodos de 18.05.1999 a 29.05.1999, 19.04.2000 a 06.05.2001, 10.05.2003 a 11.05.2004, 15.08.2005 a 08.11.2006 e de 09.11.2006 a 05.12.2007. VII - Perfil profissiográfico previdenciário permite o enquadramento do labor especial, porque deve retratar as atividades desempenhadas pelo segurado, de acordo com os registros administrativos e ambientais da empresa, fazendo as vezes do laudo pericial. (g.n.) VIII - Não é possível o reconhecimento da especialidade do labor, nos demais interstícios. Em se tratando de exposição ao agente ruído ambiental, há necessidade de apresentação de laudo técnico, a fim de se verificar se ultrapassados os limites de tolerância, de forma habitual e permanente. (Omissis) XIII - Incabível a concessão de aposentadoria proporcional, dadas as alterações introduzidas pela Emenda Constitucional nº 20/98. XIV - Reexame necessário e apelo do INSS providos. Recurso do impetrante improvido. (AMS 00052766420084036126, DESEMBARGADORA FEDERAL MARIANINA GALANTE, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/07/2010 PÁGINA: 874 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. PERÍODO RECONHECIDO DE 02.03.2000 A 20.08.2007. TEMPO DE SERVIÇO INSUFICIENTE PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. VERBAS DE SUCUMBÊNCIA. I. O reconhecimento do tempo especial depende da comprovação do trabalho exercido em condições especiais que, de alguma forma, prejudique a saúde e a integridade física do autor, mediante a legislação aplicável ao tempo da efetiva prestação dos serviços. II. Para o reconhecimento do agente agressivo ruído é imprescindível a apresentação do laudo técnico pericial, corroborando as informações prestadas pela empresa, ou do Perfil Profissiográfico Previdenciário, condição essencial para comprovação da excepcionalidade. III. Ausentes laudos técnicos, viável o reconhecimento das condições especiais somente no período trabalhado a partir de 02.03.2000, no qual o autor esteve submetido a nível de ruído de 98 decibéis, como atestado no PPP acostado. (g.n.) IV. Conta o autor com 27 (vinte e sete) anos, 5 (cinco) meses e 25 (vinte e cinco) dias de trabalho, tempo insuficiente para a concessão do benefício. V. Sem condenação em honorários advocatícios e custas processuais, tendo em vista que o autor é beneficiário da assistência judiciária gratuita. VI. Remessa oficial, tida por interposta, e apelação do INSS providas. (AC 00247033420094039999, DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/07/2010 PÁGINA: 1339 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) Finalmente, por força do 3º do já citado artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010, o qual prevê que, quando o enquadramento dos períodos laborados for devido apenas por categoria profissional, e não se optando pela apresentação dos formulários previstos para reconhecimento de períodos laborados em condições especiais vigentes à época, o PPP deverá ser emitido, preenchendo-se todos os campos pertinentes, excetuados os referentes à exposição a agentes nocivos, entendo que o PPP substitui apenas o formulário (SB 40 ou

DSS 8030), para comprovação de atividade especial até 13.10.96, uma vez que, conforme acima já explanado, de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário venha acompanhado de laudo técnico. Em resumo: 1 - Para as atividades exercidas até 28.04.95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos. 2 - De 29.04.95 até 13.10.96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição, o qual pode ser substituído pelo PPP (artigo 272, 3º, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010). 3 - De 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Ambos podem ser substituídos pelo PPP, desde que este último contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010 (artigo 272, 2º, do aludido ato normativo). 4 - Por fim, a partir de 1º.01.2004, possível a comprovação do labor especial pelo PPP, desde que este contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010 (artigo 68, 2º, do Decreto nº 3.048/99, c.c. artigo 272, 1º e 12, e artigo 256, inciso IV, do aludido texto).

CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM Com a Lei nº 6.887, de 10.12.1980, permitiu-se a conversão do tempo de serviço especial em comum e vice-versa; também a Lei nº 8.213/91, em sua redação original, por meio do 3º de seu artigo 57; mais adiante, o acréscimo do parágrafo 5º ao artigo 57, pela Lei nº 9.032, de 18 de abril de 1995, expressamente permitia apenas a conversão do tempo especial em comum, vedando a conversão de tempo comum para especial. Veio a Medida Provisória 1.663-10, de 28 de maio de 1998, e revogou expressamente o 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91: daí que não mais se admitia a conversão de atividade especial para comum. Também assim as Medidas Provisórias 1.663-11 e 1.663-12, mantendo a revogação e nada mais. Outro rumo deu-se com a edição da Medida Provisória 1.663-13, de 26 de agosto de 1998, que, a par de nela ainda constar a revogação expressa do 5º do artigo 57 (art. 31), trouxe nova disposição em seu artigo 28, no sentido de que o Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998. Tais critérios surgiram com o Decreto nº 2.782, de 14 de setembro de 1998, que nada mais fez senão permitir que fosse convertido em comum o tempo de trabalho especial exercido até 28 de maio de 1998, desde que o segurado tivesse completado, até aquela data, pelo menos vinte por cento do tempo necessário para a obtenção da aposentadoria especial. A MP 1.663-14, de 24 de setembro de 1998, manteve a redação do artigo 28, vindo, em 20 de novembro de 1998, a edição da Lei nº 9.711/98, que convalidou os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.663-14, de 24 de setembro de 1998. A Lei nº 9.718 também trouxe o texto do artigo 28, mas não revogou expressamente o parágrafo 5º do artigo 57 da lei nº 8.213/91. Questão que surgiu, então, dizia respeito à manutenção ou não do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, porquanto não revogado categoricamente, o que gerou posicionamentos divergentes da doutrina e jurisprudência. Pondo fim à celeuma, em sessão de julgamento de recurso repetitivo, nos termos do artigo 543-C, realizado em 23.03.2011, a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou posicionamento de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última edição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei n. 9.711/98, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5 do art. 57 da Lei n. 8.213/91. Eis a ementa: **PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. RITO DO ART. 543-C, 1, DO CPC E RESOLUÇÃO 8/2008- STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA. AUSÊNCIA DE IDENTIDADE FÁTICA. DESCABIMENTO, COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO PERMANENTE AOS AGENTES AGRESSIVOS. PRETENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. ÓBICE DA SÚMULA N. 7/STJ. 1. Para a comprovação da divergência jurisprudencial é essencial a demonstração de identidade das situações fáticas postas nos julgados recorridos e paradigmas. 2. Segundo asseverado pelo acórdão objurgado, o segurado estava exposto de modo habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente, ao frio e níveis médios de ruído superiores ao limite regulamentar (e-STJ fl. 254). A modificação dessa conclusão importaria em envolvimento de matéria fática, não condizente com a natureza do recurso especial. Incidência, na espécie, do óbice da Súmula n. 7/STJ. **PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL APÓS 1998. MP N. 1663-14, CONVERTIDA NA LEI N. 9.711/1998 SEM REVOGAÇÃO DA REGRA DE CONVERSÃO. 1. Permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividade especiais para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1663, parcialmente convertida na Lei n. 9711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5 do art. 57 da Lei n. 8213/91. 2. Precedentes do STF e do STJ. **CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. OBSERVÂNCIA DA LEI EM VIGOR POR OCASIÃO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE. DECRETO N. 3048/1999, ARTIGO 70, 1 E 2. FATOR DE CONVERSÃO. EXTENSÃO DA REGRA AO TRABALHO DESEMPENHADO EM QUALQUER ÉPOCA. 1. A teor do 1 do art. 70 do Decreto n. 3048/99, a legislação em vigor na ocasião da prestação do serviço regula a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais. Ou seja, observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde; se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho. 2. O Decreto n. 4.827/2003, ao incluir o 2 no art. 70 do Decreto n. 3.048/99, estendeu ao trabalho desempenhado em qualquer período a mesma regra de conversão. Assim, no tocante aos efeitos da prestação laboral vinculada ao Sistema Previdenciário, a obtenção de benefício fica submetida às regras da legislação em vigor na data do requerimento. 3. A adoção deste ou daquele fator de conversão depende, tão somente, do tempo de contribuição total exigido em lei para a aposentadoria integral, ou seja, deve corresponder ao valor tomado como parâmetro, numa relação de proporcionalidade, o que corresponde a um mero cálculo matemático e não de regra previdenciária. 4. Com a alteração dada pelo Decreto n. 4.827/2003 ao Decreto n. 3.048/1999, a Previdência Social, na via administrativa, passou a converter os períodos de tempo especial desenvolvidos em qualquer época pela regra da tabela definida no artigo 70 (art. 173 da Instrução Normativa n. 20/2007). 5. Descabe à autarquia utilizar da via judicial para impugnar orientação determinada em seu próprio regulamento, ao qual está vinculada. Nesse compasso, a Terceira Seção desta Corte já decidiu no sentido de dar tratamento isonômico às situações análogas, como na espécie (Ersp n. 412.351/RS). 6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido. (REsp n. 1.151.363-MG, Relator Ministro Jorge Mussi, v.u., data do julgamento 23.03.2011).** **SITUAÇÃO DOS AUTOS** Primeiramente, cabe ressaltar que o INSS, quando da concessão do benefício NB: 109.577.484-8, reconheceu a especialidade do labor desenvolvido no período de 28/07/1986 a 05/03/1997, conforme contagem de fls. 84-85, documento de fl. 83 e carta de concessão à fl. 82. Destarte, tal lapso é incontroverso. No que concerne ao interregno de 06/03/1997 a 04/11/2008, o laudo técnico de fls. 198-222 (elaborado por perito nomeado por este juízo) demonstra que o segurado desenvolvia suas atividades exposto a****

hidrocarbonetos e outros compostos de carbono. Saliente-se que, entre 22/01/2008 e 10/02/2008, o autor esteve em gozo de benefício de auxílio-doença, de modo que não ficou exposto aos agentes que caracterizavam a especialidade do labor. Destarte, apenas os intervalos de 06/03/1997 a 21/01/2008 e 11/02/2008 a 04/11/2008 devem ser enquadrados, como tempo especial, com base nos códigos 13, anexo II, do Decreto nº 2.172/97 e XIII, anexo II, do Decreto nº 3.048/99. Quanto ao fator de conversão de período comum em especial, passo a fazer as seguintes considerações: No artigo 60, parágrafo 2º, do Decreto nº 83.080/79, foram previstos os respectivos multiplicadores (fatores de conversão) na tabela transcrita após o texto contido nesse parágrafo. In verbis: Art. 60. A aposentadoria especial é devida ao segurado que, contando no mínimo 60 (sessenta) contribuições mensais, tenha trabalhado em atividade profissionais perigosas, insalubres ou penosas, desde que: (...) 2º Quando o segurado tiver trabalhado em duas ou mais atividades penosas, insalubres ou perigosas, sem completar em qualquer delas o prazo mínimo que lhe corresponda para fazer jus à aposentadoria especial, ou quando tiver exercido alternadamente essas atividades e atividades comuns, os respectivos períodos serão somados, aplicada a Tabela de Conversão seguinte: (Alterado pelo Decreto nº 87.374 - DE 8 DE JULHO DE 1982 - DOU DE 9/07/82 - Republicação) (destaquei). Caso se pretenda a concessão de aposentadoria especial com um total de 25 anos de tempo de serviço, o mencionado dispositivo legal dispõe que o multiplicador a ser utilizado, tanto para homem ou para mulher (já que não há discriminação nesse sentido), é o 0,83, a ser aplicado sobre o tempo total comum laborado pelo segurado. Tal entendimento pode ser constatado no julgado a seguir transcrito: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DE TEMPO COMUM EM ESPECIAL. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA DO REQUERIMENTO. POSSIBILIDADE. 1. Em sendo o requerimento administrativo formulado em 18-12-1990, a análise acerca da possibilidade de transmutação de tempo de serviço comum em especial é regida pelo Decreto 89.312/84, que admite irrestritamente. 2. O multiplicador 0,83 deve ser empregado na comutação de aposentadoria por tempo de serviço, aos 30 anos, para especial, aos 25 anos, nos termos do Decreto 83.080/79. 3. Contando a parte autora com mais de 26 anos de serviço especial, tem direito à concessão da aposentadoria nos termos do artigo 35 do Decreto 89.312/84, correspondente a 95% (noventa e cinco por cento) do salário-de-benefício, a contar do requerimento administrativo (18-12-1990). 4. A partir de junho de 1992, é devida, ainda, a revisão de sua RMI segundo a regra ditada pelo art. 144 da Lei 8.213/91, para que corresponda a 100% do seu salário-de-benefício. 5. A correção monetária de débitos previdenciários, por tratar-se de obrigação alimentar e, inclusive, dívida de valor, incide a partir do vencimento de cada parcela, segundo o disposto no 1º do art. 1º da Lei nº 6.899/81. Os índices são: BTN até 02/91; INPC de 03/91 a 12/92; IRSM de 01/93 a 02/94; URV de 03/94 a 06/94; IPCr de 07/94 a 06/95; INPC de 07/95 a 04/96; IGP-DI a partir de 05/96. 6. Os juros moratórios, nas ações previdenciárias, devem ser fixados à taxa legal de 12% ao ano, a contar da citação. 7. A verba honorária, quando vencido o INSS, deve ser fixada em 10% sobre o valor da condenação. Sua base de cálculo abrange, tão-somente, as parcelas devidas até o julgado. 8. O INSS está isento do pagamento de custas quando litiga na Justiça Federal. (AC - APELAÇÃO CÍVEL - 486989/AC 00412137419994039999, Décima Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, desembargador relator Sérgio Nascimento, DJU: 23/11/2005) (g.n.) No entanto, com o advento do Decreto nº 357/1991, apesar de ser mantida a permissão para conversão de período comum em especial, passou-se a ter discriminação do fator de conversão a ser utilizado caso o segurado fosse homem ou mulher. Logo, abaixo do caput do artigo 64 do Decreto nº 357/1991, foi transcrita a tabela dos multiplicadores a serem empregados sobre o tempo comum apurado. In verbis: Art. 64. O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou a integridade física será somado, após a respectiva conversão, aplicada a Tabela de Conversão seguinte, para efeito de concessão de qualquer benefício: Caso se pretenda a concessão de aposentadoria especial com um total de 25 anos de tempo de serviço, o mencionado dispositivo legal previu que o multiplicador a ser utilizado para o homem é 0,71 e, para a mulher, 0,83. A diferença de fator de conversão se deve ao cálculo matemático aplicado para obter tal multiplicador, no qual se dividiu o tempo total de aposentadoria especial almejada (no presente caso - 25 anos) e se utilizou, como divisor, o tempo total de eventual aposentadoria por tempo de serviço/contribuição para homem ou mulher (no caso de homem 35 anos e mulher 30 anos), o que resulta nos conversores 0,71 para homem e 0,83 para mulher (já que o divisor do segurado do sexo masculino é superior ao que foi aplicado para mulher). Tal disposição, quanto ao fator de conversão diferenciado entre homem e mulher, foi mantida pelo Decreto nº 611/1992, que passou a regradar tal questão, uma vez que também o artigo 64 da referida legislação assim também estipulou. In verbis: Art. 64. O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, aplicada a Tabela de Conversão seguinte, para efeito de concessão de qualquer benefício. Tal é o entendimento do julgado a seguir transcrito: PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONVERTIDOS EM AGRAVO LEGAL. AGRAVO PREVISTO NO ART. 557, 1º, DO CPC. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DA APOSENTADORIA ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO COMUM EM ESPECIAL. 1. Os embargos de declaração devem ser recebidos como agravo, fundamentado nos princípios da fungibilidade recursal e da economia processual, quanto o embargante, a pretexto de existência de omissão na decisão recorrida, pretende, na verdade, emprestar efeitos modificativos aos declaratórios. 2. O agravo previsto no art. 557, 1º, do Código de Processo Civil tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator, bem como a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando à rediscussão de matéria já decidida. 3. Os Decretos nºs 357, de 07/12/1991, e 611, de 21/07/1992, que trataram sobre o regulamento da Previdência Social, explicitaram, no art. 64, a possibilidade da conversão de tempo comum em especial, inclusive com a respectiva tabela de conversão, que, no que se refere ao segurado do sexo feminino, é de 0,83%. 4. A conversão do tempo de serviço comum em especial somente passou a ser vedada com o advento da Lei nº 9.032/95, que introduziu o 5º, no art. 57 da Lei nº 8.213/91, somente permitido a conversão do tempo especial para comum e não alternadamente. Desta forma, o tempo de atividade laborado anteriormente à inovação legislativa deve ser analisado conforme a redação original do art. 57, 3º, da Lei nº 8.213/91. 5. Preenchimento dos requisitos na data do requerimento administrativo. 6. Recebidos os embargos de declaração como agravo legal e, no mérito, provido. (Apelação Cível - 1890079/ AC 00113375620114036183, Décima Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, desembargadora relatora Lucia Ursaiá,, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/01/2014)(g.n.) Dessa forma, tem-se o fator de conversão 0,83 (para ambos os sexos) de 24/01/1979 (quando se passou a permitir a conversão de período comum em especial) até o advento do Decreto nº 357/1991 (08/12/1991) e a discriminação

desse fator, em relação a homens e mulheres, de 08/12/1991 até início de vigência da Lei nº 9.032/95, que passou a vedar tal conversão. Quanto aos lapsos de 11/12/1979 a 26/09/1980, 29/09/1980 a 24/11/1980 e 20/06/1983 a 18/04/1986, já reconhecidos administrativamente: como estão abrangidos no interregno em que havia a possibilidade de aplicação da referida medida, devem ser convertidos com a aplicação do fator 0,83. Saliente-se que, embora a parte autora alegue ter laborado na CASA BAHIA COMERCIAL LTDA entre 22/01/1981 a 10/07/1983, período diferente daquele reconhecido pela autarquia ré (22/01/1981 a 10/06/1983), como a cópia da CTPS a fl. 92 demonstra que o referido vínculo encerrou em 10/06/1983, mesma data considerada pelo INSS, mantém-se o lapso computado na esfera administrativa, ou seja, de 22/01/1981 a 10/06/1983, o qual também deve ser convertido, como tempo especial, com a aplicação do fator 0,83. Reconhecidos os períodos especiais acima, convertendo, em especial, os lapsos comuns e somando-os aos lapsos já computados administrativamente, concluo que a parte autora, na DER (04/11/2008), totaliza 27 anos e 04 meses de tempo especial, conforme tabela abaixo, suficiente para a concessão da aposentadoria especial pleiteada nos autos. Empresa Data inicial Data Final Fator Conta p/ carência ? Tempo Carência CASA BAHIA 11/12/1979 26/09/1980 0,83 Sim 0 ano, 7 meses e 27 dias 10 FERRIPLAX 29/09/1980 24/11/1980 0,83 Sim 0 ano, 1 mês e 16 dias 2 CASA BAHIA 22/01/1981 10/06/1983 0,83 Sim 1 ano, 11 meses e 23 dias 30 BRADESCO 20/06/1983 18/04/1986 0,83 Sim 2 anos, 4 meses e 6 dias 34 SCANIA 28/07/1986 05/03/1997 1,00 Sim 10 anos, 7 meses e 8 dias 12 SCANIA 06/03/1997 21/01/2008 1,00 Sim 10 anos, 10 meses e 16 dias 13 SCANIA 11/02/2008 04/11/2008 1,00 Sim 0 ano, 8 meses e 24 dias 10 Marco temporal Tempo total Carência Idade Até 04/11/2008 27 anos, 4 meses e 0 dias 345 meses 48 anos Tendo em vista que o INSS tomou ciência do laudo técnico que comprovou a especialidade do labor desenvolvido de 06/03/1997 a 21/01/2008 e 11/02/2008 a 04/11/2008 somente em 13/01/2016 (fl. 224), sendo o referido documento essencial para o reconhecimento do direito à concessão de aposentadoria especial, entendo que a parte autora tem direito ao pagamento de parcelas somente a partir desta data. Diante do exposto, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a demanda para, reconhecendo os períodos de 06/03/1997 a 21/01/2008 e 11/02/2008 a 04/11/2008 como tempo especial, convertendo, em especial, os lapsos comuns de 11/12/1979 a 26/09/1980, 29/09/1980 a 24/11/1980, 20/06/1983 a 18/04/1986 e 22/01/1981 a 10/06/1983 e somando-os aos lapsos especiais já computados administrativamente, determinar a conversão da aposentadoria por tempo de contribuição NB: 109.577.484-8 em aposentadoria especial desde a DER, em 04/11/2008, num total de 27 anos e 04 meses de tempo especial, conforme especificado na tabela acima, com o pagamento de parcelas a partir de 13/01/2016, pelo que extingo o processo com resolução do mérito. Deixo de conceder tutela específica, uma vez que o autor é titular de uma aposentadoria por tempo de serviço/contribuição desde 04/11/2008. A correção monetária das parcelas vencidas se dará nos termos da legislação previdenciária, bem como da Resolução n.º 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal. Os juros de mora devidos à razão de 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, nos termos do artigo 219 do Código de Processo Civil. A partir da vigência do novo Código Civil, Lei n.º 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1.º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, porquanto essa última é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Embora tenha sido reconhecido todo o período pleiteado pela parte autora, como esta pretendia o pagamento de atrasados desde 04/11/2008 e foi reconhecido apenas o direito ao pagamento de parcelas a partir de 13/01/2016, fica evidente que sucumbiu parcialmente. Destarte, condeno o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento de honorários advocatícios, em favor do patrono da parte autora, no percentual mínimo previsto pelos incisos I a V do 3º do artigo 85 do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. O exato coeficiente a incidir sobre o valor da condenação será fixado na fase de liquidação do julgado, por ocasião da apuração do quantum debeatur. Sem condenação da parte autora ao pagamento de honorários em favor do Instituto Nacional do Seguro Social, dada a gratuidade da justiça de que é beneficiária, conforme jurisprudência assentada pela 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Sentença não sujeita ao reexame necessário, conforme disposto no artigo 496, 3º, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). Havendo recurso voluntário, dê-se vista à parte contrária, por ato de secretaria, para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, encaminhando-se o feito, após, ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transcorrido o prazo legal sem recurso(s) voluntário(s), à secretaria, para certificação do trânsito em julgado. Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento Conjunto n.º 69/2006 e 71/2006: Segurado: João Brito de Almeida; Conversão de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição em aposentadoria especial; NB: 109.577.484-8 (46); DIB: 04/11/2008; Pagamento de atrasados a partir de 13/01/2016; RMI: a ser calculada pelo INSS; Tempo especial reconhecido: 06/03/1997 a 21/01/2008 e 11/02/2008 a 04/11/2008; Tempo comum convertido em especial: 11/12/1979 a 26/09/1980, 29/09/1980 a 24/11/1980, 20/06/1983 a 18/04/1986 e 22/01/1981 a 10/06/1983. P.R.I.

0007191-06.2010.403.6183 - JOAQUIM HERRERO DOMINGOS JUNIOR (SP222588 - MARIA INES DOS SANTOS CAPUCHO GUIMARAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 14 do novo Código de Processo Civil, recebo as apelações de ambas as partes no efeito devolutivo somente no que tange ao capítulo da sentença concernente à tutela específica. Nos demais capítulos, recebo os apelos nos dois efeitos. Ao(s) apelado(s) para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int.

0025988-64.2010.403.6301 - SEVERINO JOSE DA SILVA (SP137828 - MARCIA RAMIREZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 14 do novo Código de Processo Civil, recebo a apelação do réu nos efeitos devolutivo e suspensivo. Ao(s) autor(es) para contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int.

0005722-85.2011.403.6183 - SEBASTIAO FIRMIANO NETO(SP265627 - CICERO GOMES DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 14 do novo Código de Processo Civil, recebo as apelações de ambas as partes no efeito devolutivo somente no que tange ao capítulo da sentença concernente à tutela específica. Nos demais capítulos, recebo os apelos nos dois efeitos. Ao(s) apelado(s) para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int.

0005082-48.2012.403.6183 - MARIA DE LOURDES FRANCISCA CHAVES PEREIRA X RAFAEL CHAVES LOPES PEREIRA(SP234868 - CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

2ª Vara Federal Previdenciária Autos n.º 0005082-48.2012.4.03.6183 Vistos etc. MARIA DE LOURDES FRANCISCA CHAVES PEREIRA e RAFAEL CHAVES LOPES PEREIRA, sendo o segundo representado pela primeira, com qualificação nos autos, propuseram a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão de pensão por morte em razão do óbito de Roque Lopes Pereira, ocorrido em 02/09/2011 (fl.32), na condição de esposa e filho menor. Sustentam, em síntese, que o de cujus mantinha a qualidade de segurado quando do óbito, na medida em que se encontrava incapacitado para o exercício de suas atividades habituais. Requer ainda a condenação em danos morais. Com a inicial, vieram os documentos de fls.13-128. Foram concedidos os benefícios da Justiça Gratuita à fl.136. Citado, o INSS apresentou contestação às fls.138-146, alegando ausência da qualidade de segurado do de cujus e impossibilidade de condenação em danos morais. Sobreveio réplica às fls.160-163. Pela decisão de fls.167-168, foi determinada a produção de prova pericial, sendo o laudo médico apresentado às fls.177-188. Sobreveio parecer do Ministério Público Federal à fl.201. Foi realizada audiência para colheita de prova oral em 24/02/2016. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. A Medida Provisória nº 664, de 30 de dezembro de 2014, posteriormente convertida na Lei nº 11.135, de 17 de junho de 2015, alterou significativamente alguns aspectos da pensão por morte. No entanto, conforme o enunciado da Súmula nº 140 do C. Superior Tribunal de Justiça, a lei aplicável à concessão de pensão por morte é aquela vigente na data do óbito do segurado. Como, no caso, o óbito foi anterior à MP nº 664/14 e à Lei nº 11.135/15, são aplicáveis as regras então vigentes. Assim sendo, para se obter a implementação de pensão por morte, mister o preenchimento de dois requisitos: dependência econômica do requerente e qualidade de segurado do falecido. Dispensada está, portanto, a demonstração do período de carência, consoante regra expressa no artigo 26, inciso I, da Lei 8.213/91. Da qualidade de dependente dos autores No que tange aos dependentes, dispõe o artigo 16 da Lei n.º 8.213/91: Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; II - os pais; III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; (...) 4 A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada. Consoante dispositivo acima transcrito, depreende-se que, sendo a pessoa beneficiária cônjuge ou filha, a dependência econômica é presumida, ainda que, no entendimento deste magistrado, admita-se prova em contrário. A certidão de nascimento de fl.16 comprova que o coautor Rafael Chaves Lopes Pereira, nascido em 21/04/1996, era filho do de cujus. Por sua vez, a certidão de casamento de fl.30 comprova que Maria de Lourdes Francisca Chaves era casada com o de cujus. Não sendo observado provas nos autos a afastar a presunção de dependência econômica, entendo preenchido o requisito em relação a todas as autoras. Da qualidade de segurado do de cujus Note-se que, a teor da lei, a perda da qualidade de segurado não prejudica o direito ao benefício para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor na época em que tais condições foram atendidas (artigo 102, 1º, da Lei n.º 8.213/91, acrescentado pela Lei n.º 9.528, de 10.12.97). No caso dos autos, a parte autora alega que o de cujus mantinha a qualidade de segurado, na medida em que fazia jus a benefício previdenciário por incapacidade. Nesse contexto, cabe salientar que, nos termos da Lei nº 8.213/91, o direito à percepção do benefício de auxílio-doença depende da concorrência de três requisitos: a qualidade de segurado, o cumprimento da carência, se for o caso, e a incapacidade laboral total e temporária. Já a aposentadoria por invalidez requer os mesmos requisitos, apenas devendo a incapacidade ser total e permanente. Em perícia indireta, a perita judicial afirmou à fl.181 que o de cujus era portador de transtornos mentais e comportamentais devido ao uso de álcool e síndrome de dependência. Outrossim, foram feitas as seguintes considerações no laudo à fl.180: O problema do caso em tele é que há pouca documentação médica entre 27/08/2005, data da sua primeira internação, até 02/09/2011 há indícios de que o de cujus sofria de embriaguez habitual e desta maneira estaria incapacitado desde sua primeira internação hospitalar. Este fato, embriaguez habitual, só poderá ser comprovado por testemunhas uma vez que do ponto de vista médico podemos apenas afirmar que o de cujus esteve incapaz nos períodos em que esteve internado (27/08/2005 a 22/09/2005 e de 29/12/2008 a 28/01/2009) e havendo inícios de embriaguez habitual desde que foi demitido em 15/03/2005 (g.n.). Diante de tais considerações, foi designada audiência para colheita de prova oral, ocasião em que restou suficientemente comprovado que a incapacidade perdurou entre o último vínculo empregatício encerrado em 15/03/2005 até a data do óbito em 02/09/2011, podendo, assim, ser considerada total e permanente. De fato, em seu depoimento pessoal, a coautora Maria de Lourdes afirmou que o senhor Roque bebia demais e todo dia, bem como se não bebesse ficava tremendo. Salientou que ele trabalhou como torneiro mecânico até 2005, tendo ouvido comentários de que ele estaria bebendo demais no serviço. Afirmou que, depois da demissão, a condição de saúde do senhor Roque piorou, porque tinha mais tempo para beber. Ressaltou que ele não voltou a trabalhar, só fazendo pequenas tarefas (como pegar papelão na rua ou vender algum objeto de casa) com o objetivo de ter dinheiro para beber. Também deixou consignado que os amigos davam pinga para ele. Destacou ainda que ele não parou de beber entre a demissão e a morte e falava que iria beber até morrer. A depoente afirmou que tentou interná-lo em Mogi, mas que ele fugiu do local. Além disso, mencionou que o de cujus já ia de

manhã cedo para os bares e que voltava ruim mesmo. Também ressaltou que o senhor Roque já teria a agredido. A testemunha Marcionília Joana da Silva Dias afirmou que conhece a autora e o senhor Roque desde quando eles se casaram há uns 25 anos. Salientou que ele teria começado a beber há 15 anos. Ressaltou que ele trabalhava em uma metalúrgica e, pelo que acha, a bebida atrapalhara no emprego e, por isso, ele fora demitido. Depois que o mandaram embora, segundo a depoente, ele não conseguiu mais arrumar emprego. Destacou ainda que o senhor Roque chegou a ser internado por causa da bebida, mas pouco depois começava a beber de novo, não tendo ficado bem nem um ano. Além disso, afirmou que ia a casa da autora aproximadamente de 15 em 15 dias para vender cosméticos e, nessas ocasiões, quando encontrava o senhor Roque, ele estava embriagado. Deixou consignado ainda que o senhor Roque estava bêbado no dia em que veio a óbito. No mesmo sentido foi o depoimento da testemunha Marcos Paulo Nunes de Andrade. Segundo o depoente, o senhor Roque era torneiro mecânico e parou de trabalhar em 2005 devido à bebida parou de trabalhar. Salientou que ele bebia muito e que, apesar de ir para o hospital às vezes, não conseguiu melhorar. Destacou que, após ser demitido, ele não voltou mais para o trabalho, somente realizando pequenas tarefas como pegar papelão na rua. O depoente disse ainda que, depois de 2005, continuou vendo o senhor Roque umas duas vezes por semana. Salientou que o via em um bar que era próximo da casa do depoente e achava que ele bebia o dia inteiro. Para o depoente, o senhor Roque não conseguia mais trabalhar porque estava bêbado. Deixou consignado ainda que outros parentes do de cujus tiveram problemas com bebidas, como foi o caso do irmão. Por fim, a testemunha Zildir Maria de Jesus afirmou que conheceu o casal quando passou a morar perto deles há 19 anos. Salientou que o senhor Roque já bebia quando o conheceu. Afirmou que ele era torneiro, mas que a bebida atrapalhou no trabalho, pois ele sofria quedas. De acordo com a depoente, com o tempo, foi piorando a questão da bebida e ele chegava a tremer. Destacou ainda que sempre via o senhor Roque cambaleando de lá para cá. Deixou consignado que o senhor Roque chegava a pegar as coisas da autora para vender e depois beber. Além disso, a depoente salientou que de manhã já via o senhor Roque no bar com o copinho da branquinha na mão e que, à noite, ele estava mal. Isso, segundo a depoente, ocorria praticamente todo dia. Nesse contexto, o laudo pericial e a prova testemunhal colhida indicam que o de cujus já estava total e permanentemente incapaz em 15/03/2005, data de encerramento do último vínculo empregatício. Como tal vínculo já perdurava por mais de 12 meses, estava cumprido o requisito da carência para fins de aposentadoria por invalidez. Do mesmo modo, a existência do vínculo indica a qualidade de segurado. Portanto, como o de cujus possuía direito adquirido à aposentadoria por invalidez, restou mantida a qualidade de segurado também para fins de pensão por morte, nos termos do artigo 102 da Lei nº 8.213/91. Dessa forma, restaram preenchidos todos os requisitos para a concessão do benefício de pensão por morte. Da data de início do benefício a partir da Lei n.º 9.528, de 10/12/97, passou o artigo 74 da Lei 8.213/91 a ostentar a seguinte redação: A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data: I - do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste; II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior; III - da decisão judicial, no caso de morte presumida. Todavia, estabelecem os artigos 79 e 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91, que: Art. 79. Não se aplica o disposto no artigo 103 desta Lei ao pensionista menor, incapaz ou ausente, na forma da lei. Art. 103. (...) Parágrafo único. Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. (Parágrafo acrescentado pela Lei n. 9528, de 10 de dezembro de 1997) Nesse contexto, merecem atenção os artigos 3º, 4º e 198 do Código Civil de 2002, in verbis: Art. 3º São absolutamente incapazes de exercer pessoalmente os atos da vida civil: I - os menores de dezesseis anos; (...) Art. 4º São incapazes, relativamente a certos atos, ou à maneira de os exercer: I - os maiores de dezesseis e menores de dezoito anos; (...) Art. 198. Também não corre a prescrição: I - contra os incapazes de que trata o art. 3º; (...) Da leitura dos dispositivos legais acima transcritos, conclui-se que, para capazes, a data de início do benefício é fixada na data do óbito apenas se requerido até 30 dias do depois deste. Ademais, a legislação civil e previdenciária aplicáveis não resguardam, da incidência da prescrição, o menor relativamente incapaz. Destarte, as prestações de benefício vencidas a partir da data em que o menor completar 16 (dezesseis) anos de idade, até o momento em que implementar a idade de 21 (vinte e um) anos, somente poderão ser reclamadas no prazo de 05 (cinco) anos, sob pena de perda do direito ao seu recebimento. No caso dos autos, conforme extrato do sistema Plenus em anexo, o requerimento administrativo é datado de 12/09/2011, ou seja, menos de 30 dias após o óbito ocorrido em 02/09/2011. Desse modo, para ambos os coautores, o benefício é devido desde a data do óbito em 02/09/2011. Quando o filho menor atingir 21 anos, não havendo indícios de invalidez, sua cota-parte deve seguir o disposto no artigo 77 da, 1º, da Lei nº 8.213/91. DOS DANOS MORAIS O pedido de condenação do INSS ao pagamento de danos morais é improcedente, tendo em vista que a Autarquia Previdenciária não concedeu o benefício fazendo-o dentro de suas legais atribuições, motivo pelo qual não enseja a caracterização do dever de indenizar por danos extrapatrimoniais. Outrossim, na audiência não foi relatado nenhum comportamento do INSS que possa ter causado abalo psíquico suficiente para tal condenação. Diante do exposto, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a demanda para condenar o réu a conceder o benefício de pensão por morte aos autores, com data de início do benefício em 02/09/2011. A correção monetária das parcelas vencidas se dará nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal vigente à época da conta de liquidação. Os juros de mora devidos à razão de 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, nos termos do artigo 219 do Código de Processo Civil. A partir da vigência do novo Código Civil, Lei n.º 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009. Anote-se os benefícios da Justiça Gratuita ora concedidos. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, porquanto essa última é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Em face da sucumbência recíproca, cada uma das partes arcará com os honorários advocatícios de seus respectivos patronos. Ressalte-se que a sucumbência recíproca se justifica ante o elevado valor atribuído na inicial pela própria parte autora a título de danos morais (R\$ 50.000,00- fl.12). Por fim, em se tratando de obrigação de fazer, nos termos do artigo 461, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, concedo, de ofício, a tutela específica, determinando a implantação do benefício, a partir da competência fevereiro de 2016, no prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data da ciência do INSS, ficando as prestações atrasadas a serem liquidadas e executadas no momento oportuno. Anoto, desde já, que este tópico é autônomo em relação ao

restante da sentença, devendo ser imediatamente cumprido, não se suspendendo pela interposição de recurso de apelação ou em razão do reexame necessário. Ressalto, ainda, que não deverá ser implantado o benefício em questão se a parte estiver recebendo outro mais vantajoso. Destaco também que, quando da execução, devem ser descontados eventuais valores recebidos por força de tutela específica anteriormente concedida, além de eventuais parcelas de benefício não cumulável. Sentença sujeita a reexame necessário, devendo, por isso, após o prazo recursal, independentemente de recurso voluntário das partes, serem remetidos os autos à Superior Instância. Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento Conjunto n.º 69/2006 e 71/2006: N.º do benefício: 157.903.548-2; Segurado: Roque Lopes Pereira; Beneficiários: Maria de Lourdes Francisca Chaves Pereira (CPF 088.755.568-30) e Rafael Chaves Lopes Pereira; Benefício concedido: Pensão por morte; Renda mensal atual: a ser calculada pelo INSS; DIB: 02/09/2011. Dê-se ciência ao MPF da sentença proferida. P.R.I.

0008749-42.2012.403.6183 - LAURENTINA MARIA DE OLIVEIRA(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP238315 - SIMONE JEZIERSKI E SP183142E - VALERIO PEREIRA GALLO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 14 do novo Código de Processo Civil, recebo as apelações de ambas as partes nos efeitos devolutivo e suspensivo. Aos apelados, para contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

0000804-67.2013.403.6183 - SUELI SENCIALI(SP195875 - ROBERTO BARCELOS SARMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

2ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo Autos nº 0000804-67.2013.4.03.6183 Vistos etc. SUELI SENCIALI, qualificada na inicial, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando o restabelecimento dos benefícios de pensão por morte NBs 118.602.257-1 e 073.546.034-5 e da aposentadoria por invalidez NB 063.638.552-3 (fl. 70), suspensos em decorrência de revisão administrativa em que foi realizada perícia médica na qual não se constatou a incapacidade laborativa da parte autora. Sustenta que deve ser reconhecida a decadência da Administração Pública poder rever os atos concessórios dos benefícios em tela. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e indeferido o pedido de tutela antecipada, foi determinada a citação do INSS às fls. 316-317. A parte autora interpôs agravo de instrumento da referida decisão, tendo a Superior Instância dado provimento a esse recurso para determinar o restabelecimento dos referidos benefícios, sem efeitos retroativos (fls. 333-337 e 352-356). Devidamente citado, o INSS apresentou contestação às fls. 358-364, pugnando pela improcedência da demanda. Sobreveio réplica às fls. 386-389. Foi realizada perícia médica judicial, cujo laudo foi juntado às fls. 397-407. As partes se manifestaram sobre o referido laudo às fls. 413-414 e 415-428. Vieram os autos conclusos. É a síntese do necessário Passo a fundamentar e decidir. Julgo antecipadamente o feito, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. No presente caso, a parte autora alega que a Administração Pública efetuou revisão nos atos concessórios de seus benefícios previdenciários de pensão por morte e aposentadoria por invalidez, suspendendo-os. Argumenta que teria transcorrido o prazo decadencial decenal de que o INSS dispunha para exercer seu poder de autotutela. Diante do interesse público e de sua supremacia sobre os direitos disponíveis dos particulares, a Administração Pública detém o poder de autotutela, ou seja, pode rever seus atos administrativos: seja por conveniência e oportunidade, para, assim, revogá-los, seja por ilegalidade e, assim, anulá-los. A atual Constituição da República não previu prazo para que a Administração Pública procedesse à mencionada revisão. Tampouco o fez, a rigor, a legislação infraconstitucional aplicável à situação dos autos. Com o advento da Lei nº 9.784/99, contudo, o ordenamento passou a contar com previsão expressa de que o direito da Administração Pública de anular os atos administrativos com efeitos favoráveis aos particulares decaía em cinco anos, salvo em caso de comprovada má-fé. Assim, a partir do aludido marco regulatório, a revisão dos atos administrativos passou a ficar limitada, no tempo, por prazo decadencial legalmente fixado. Em 19 de novembro de 2003, todavia, foi editada a Medida Provisória nº 138, alterando, na esfera da Previdência Social, o prazo de cinco para dez anos. Tal modificação foi veiculada pela inserção do artigo 103-A na Lei nº 8.213/91, prescrevendo que a possibilidade de a Administração Pública anular atos administrativos de que decorressem efeitos favoráveis a particulares decairia em dez anos, a partir de momento em que foram praticados, salvo na hipótese de má-fé. No caso de efeitos patrimoniais permanentes, o prazo decadencial deveria ser computado desde o recebimento do primeiro pagamento. Tal medida provisória foi convertida na Lei nº 10.839, de 05 de fevereiro de 2004, sem qualquer alteração na redação de seu dispositivo. Em outras palavras, por força de lei, a Previdência Social tem inexoráveis dez anos, contados da data em que o ato foi praticado, para revê-lo, salvo em caso de má-fé. Ainda: como, entre a lei de 1999 e a medida provisória de 2003, não transcorreram cinco anos, passou-se a entender que também os prazos decadenciais então em curso se alongaram para dez anos. Entendeu-se, ademais, que o prazo de dez anos também deveria ser aplicado nas hipóteses de benefícios concedidos antes do advento da Lei nº 9.784/99, computado, nesse caso, a partir do início da vigência desse diploma (01/02/1999), considerados os lapsos temporais previstos na medida provisória de 2003 e na lei de 2004. Nesse quadro, o termo ad quem seria 01/02/2009, consoante entendimento do Superior Tribunal de Justiça expresso no julgamento do Recurso Especial Repetitivo nº 1114938/AL. A Administração Pública somente não fica restrita a prazos quando ficar comprovada má-fé. No presente caso, com relação aos benefícios NBs 21/073.546.034-5 e 32/063.638.552-3, concedidos em 27/01/1977 e 01/01/1994, respectivamente, houve a decadência da possibilidade de rever os respectivos atos concessórios, uma vez que, conforme se pode verificar da decisão administrativa de fls. 145-147 e do documento de fl. 161, a revisão realizada nos referidos benefícios somente foi iniciada em julho de 2011, quando, por meio de perícia médica, não restou demonstrada a incapacidade laborativa ensejadora da concessão desses benefícios. Assim, indevida a suspensão dos referidos benefícios, já que a revisão administrativa foi efetuada quando já decaído o direito do poder público de se valer da autotutela e, com isso, rever os respectivos atos concessórios. Contudo, com relação ao benefício NB 21/118.602.257-1, concedido em 13/11/2001, verifica-se que, como a revisão do ato concessório começou em julho de 2011, não decorreram dez anos entre as aludidas datas, não caracterizando, assim, a decadência da Administração Pública de exercer seu poder de autotutela. Dessa forma, passo a analisar as provas produzidas para examinar se, por

ocasião do deferimento do benefício referido no parágrafo anterior, a autora estava incapacitada para o trabalho e se tal situação persiste até hoje, verificando, na sequência, se possuía os requisitos para manutenção da pensão que lhe foi concedida por ter sido considerada filha inválida. Foi realizada perícia médica judicial, cujo laudo foi juntado às fls. 397-401. Nesse laudo, constatou-se que a parte autora possuía sequela de paralisia infantil que teve aos 08 anos de idade, ostentando, com isso, redução laborativa, principalmente para o trabalho anteriormente exercido antes de se aposentar por invalidez. Assim, verifica-se que a doença de que a parte autora foi portadora na infância, com as sequelas deixadas e as cirurgias que precisou fazer em decorrência disso fizeram com que, em 1994, tivesse que se afastar das atividades laborativas, ficando em gozo de auxílio-doença e posterior aposentadoria por invalidez. O perito judicial, por fim, informou que tal incapacidade laborativa permanece até os dias atuais. Assim, devida a pensão por morte NB 21/118.602.257-1 já que, por ocasião do óbito do genitor instituidor dessa pensão, a parte autora já estava incapacitada para o trabalho. Logo, a autora tem direito à manutenção dos benefícios NBs 118.602.257-1 e 073.546.034-5 e 063.638.552-3. Diante do exposto, MANTENHO A TUTELA ANTECIPADA ANTERIORMENTE DEFERIDA e, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE a demanda para condenar o réu a restabelecer os benefícios NBs 118.602.257-1, 073.546.034-5 e 063.638.552-3 desde as respectivas suspensões, com pagamento das prestações pecuniárias desde então, pelo que extingo o processo com resolução de mérito. A correção monetária das parcelas vencidas se dará nos termos da legislação previdenciária, bem como da Resolução n.º 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal. Os juros de mora devidos à razão de 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, nos termos do artigo 219 do Código de Processo Civil. A partir da vigência do novo Código Civil, Lei n.º 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F, da Lei n.º 9.494/97, com a redação dada pela Lei n.º 11.960/2009. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, porquanto essa última é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento integral dos honorários de sucumbência, nos termos do artigo 21, parágrafo único, do diploma processual, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, 3º e 4º, do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Sentença sujeita ao reexame necessário, devendo os autos ser encaminhados à Superior Instância, após o prazo recursal, independentemente de recurso voluntário das partes. Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento Conjunto n.º 69/2006 e 71/2006: Segurados: Jose Senciali do benefício de pensão por morte (21): 0735460345 (fls. 100 e 424) e Antonia Ramirez Senciali do benefício de pensão por morte (21): 118602257-1 (fls. 50-51) e Sueli Senciali do benefício de aposentadoria por invalidez (32): 063638552-3; Beneficiária: Sueli Senciali das pensões em tela; os referidos benefícios devem ser restabelecidos a partir de suas respectivas cessações. P.R.I.

0012724-38.2013.403.6183 - IOLANDA FERREIRA DA SILVA(SP129628 - RAQUEL BRAZ DE PROENCA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

2ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo Autos n.º 0012724-38.2013.403.6183 Vistos, em sentença. IOLANDA FERREIRA DA SILVA, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão de auxílio acidente previdenciário a partir de 06/11/2012, quando da cessação do benefício de auxílio doença, bem como o pagamento dos atrasados. A ação foi proposta perante esta vara e, em seguida, remetida ao Juizado Especial Federal. Indeferida a antecipação da tutela jurisdicional às fls. 147-148. Devidamente citado, o INSS apresentou sua contestação (fls. 153-159), pugnano pela improcedência do pedido. Laudo pericial na especialidade ortopedia (fls. 160-169). Manifestação da parte autora sobre o laudo (fls. 172-173). As fls. 195-199 foi reconhecida a incompetência absoluta do JEF para conhecer do pedido, em razão do valor da causa. Os autos retornaram a este juízo e foram ratificados os atos processuais (fl. 205). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Passo a fundamentar e decidir. Julgo antecipadamente o feito, nos termos do artigo 355, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei n.º 13.105/2015). É admissível o reconhecimento da prescrição, atualmente, até de ofício, tendo em vista o disposto no artigo 219, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n.º 11.280, de 16/02/06, ressalvando-se que, em se tratando de benefício de prestação continuada, não ocorre a prescrição do fundo de direito. No presente caso, contudo, não há que se falar nem sequer em prescrição quinquenal parcelar, porquanto a parte autora requer a concessão do benefício desde 06/11/2012 e a ação foi ajuizada em 16/12/2013. Estabelecido isso, passo ao exame do mérito. Conforme a Lei n.º 8.213/91, o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência de 12 contribuições mensais, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, a não ser que, ao se filiar ao Regime Geral de Previdência Social, já fosse portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão (artigo 59 c/c 25, inciso I). A aposentadoria por invalidez, por sua vez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida (12 meses), será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição (artigo 42 c/c 25, inciso I). E o auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. (artigo 86 da Lei n.º 8.213/91). O direito à percepção do benefício de auxílio-doença depende, assim, da concorrência de três requisitos: a qualidade de segurado, o cumprimento da carência, se for o caso, e a incapacidade laboral total e temporária. Já a aposentadoria por invalidez requer os mesmos requisitos, apenas devendo a incapacidade ser total e permanente. E o auxílio-acidente, de natureza não-trabalhista, pressupõe o preenchimento de dois requisitos: a qualidade de segurado e a redução da capacidade laboral. Não é demais ressaltar, a propósito, que a concessão do benefício de auxílio-acidente independe de carência, a teor do disposto no artigo 26, inciso I, da Lei 8.213/91. Da incapacidade Na perícia realizada por médico ortopedista em 16/12/2014 (fls. 160-169), o perito constatou que a parte autora se

apresentava capaz para sua atividade habitual. O perito informou em resposta ao quesito nº 2 que a seqüela da autora não é de natureza grave. A autora apresenta limitação parcial do movimento de flexão da ponta do quarto da sua mão esquerda, não traz repercussão para o membro direito e traduz pedra discreta da habilidade manual esquerda. (fl. 165). Assim sendo, verifico que o médico ortopedista não identificou a incapacidade laborativa permanente e parcial. Assim sendo, ante a ausência de incapacidade da parte autora para o exercício de sua atividade habitual, não há como ser concedido o auxílio-acidente. Esclareço, por fim, que, nesse quadro, nem sequer precisa ser verificado o requisito da qualidade de segurado. Desse modo, nos termos do artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), JULGO IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o feito com resolução do mérito. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas e honorários advocatícios, consoante entendimento já agasalhado pela 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P.R.I. São Paulo, 22 de março de 2016. MÁRCIA HOFFMANN DO AMARAL E SILVA TURRI Juíza Federal

0000794-86.2014.403.6183 - IDALIA DE JESUS DOS SANTOS SGARBOZA (SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR E SP279029 - VIVIANE GOMES TORRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

2ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo Autos n.º 0000794-86.2014.403.6183 Vistos, em sentença. IDALIA DE JESUS DOS SANTOS SGARBOZA, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez ou, sucessivamente, restabelecimento do benefício de auxílio-doença, bem como o acréscimo de 25% sobre a renda mensal do benefício, nos termos do artigo 45 da Lei nº 8213/91. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e postergado o pedido de tutela antecipada (fl. 156). Devidamente citado, o INSS apresentou sua contestação (fls. 158-160), alegando, preliminarmente, prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Sobreveio réplica às fls. 164-166. Deferida a prova pericial às fls. 168-169 e nomeado o perito judicial (fl. 177), cujo laudo foi juntado às fls. 179-189. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Passo a fundamentar e decidir. Julgo antecipadamente o feito, nos termos do artigo 355, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). É admissível o reconhecimento da prescrição, atualmente, até de ofício, tendo em vista o disposto no artigo 219, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n.º 11.280, de 16/02/06, ressalvando-se que, em se tratando de benefício de prestação continuada, não ocorre a prescrição do fundo de direito. No presente caso, contudo, não há que se falar nem sequer em prescrição quinquenal parcelar, porquanto a parte autora pretende o benefício desde 02/01/2013 (fl. 45) e a ação foi ajuizada em 30/01/2014. Estabelecido isso, passo ao exame do mérito. Conforme a Lei n.º 8.213/91, o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência de 12 contribuições mensais, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, a não ser que, ao se filiar ao Regime Geral de Previdência Social, já fosse portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão (artigo 59 c/c 25, inciso I). A aposentadoria por invalidez, por sua vez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida (12 meses), será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição (artigo 42 c/c 25, inciso I). E o auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem seqüelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. (artigo 86 da Lei n.º 8.213/91). O direito à percepção do benefício de auxílio-doença depende, assim, da concorrência de três requisitos: a qualidade de segurado, o cumprimento da carência, se for o caso, e a incapacidade laboral total e temporária. Já a aposentadoria por invalidez requer os mesmos requisitos, apenas devendo a incapacidade ser total e permanente. E o auxílio-acidente, de natureza não-trabalhista, pressupõe o preenchimento de dois requisitos: a qualidade de segurado e a redução da capacidade laboral. Não é demais ressaltar, a propósito, que a concessão do benefício de auxílio-acidente independe de carência, a teor do disposto no artigo 26, inciso I, da Lei 8.213/91. Da incapacidade Na perícia realizada na especialidade psiquiatria (fls. 179-189), o perito atestou a existência de incapacidade laborativa total e permanente desde 21/11/2003. Consta que ... a autora é portadora de transtorno depressivo recorrente, episódio atual grave com sintomas psicóticos. O transtorno depressivo recorrente caracteriza-se por períodos de sintomas depressivos, de duração variável, geralmente de seis a oito meses, seguidos de intervalos assintomáticos, também de duração variável (...). A intensidade das fases em que há depressão é variável podendo haver desde sintomas leves até sintomas graves, podendo até haver risco de suicídio. No caso em questão parece haver fatores agravantes pra a evolução da doença, tais como falta de intervalo entre as crises, presença de sintomas psicóticos, tentativas de suicídio, ou seja, o prognóstico é reservado. (...) A autora é portadora no momento do exame de episódio depressivo grave com sintomas psicóticos. Esta intensidade depressiva não permite o retorno ao trabalho e levando em conta o logo tempo de evolução da doença bem como a gravidade do quadro depressivo trata-se de patologia psiquiátrica irreversível (...). Em quesito do juízo nº 9, ou seja, se a incapacidade for permanente e insusceptível de reabilitação para o exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se a pericianda necessita da assistência permanente de outra pessoa, foi respondido pelo perito que sim (fl. 184). Da carência e qualidade de segurado No que toca à manutenção da qualidade de segurado, diz o artigo 15 da Lei 8.213/91 que mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições: I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício; II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração; III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória; IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso; V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar; VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo. 1º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado. 2º Os prazos do inciso II ou do 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. 3º Durante os prazos deste

artigo, o segurado conserva todos os seus direitos perante a Previdência Social. 4º A perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração. Na hipótese do artigo 15, 1º, da Lei n.º 8.213/91, se o segurado já tiver vertido mais de 120 contribuições, o prazo é ampliado para 24 meses e, em sendo o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho, o prazo é acrescido de mais de 12 meses (2º), ou seja, num total de 36 meses. No tocante aos requisitos qualidade de segurado e carência, o extrato do sistema CNIS (fl. 146) comprova que a parte autora era beneficiária do auxílio-doença NB 131.774.139-8 na data fixada como de início de sua incapacidade total e permanente (benefício recebido no período de 21/11/2003 a 02/01/2013), estando, assim, caracterizada a sua qualidade de segurada e o cumprimento da e carência exigida por lei. Anoto que, embora a perita tenha concluído pela incapacidade total e permanente desde 21/11/2003, a segurada pleiteou a concessão de aposentadoria por invalidez a partir de 03/01/2013 (recebeu o auxílio doença n.º 131.774.139-8 no período de 21/11/2003 a 02/01/2013), devendo o juiz ficar adstrito, portanto, ao pedido formulado nos autos, diante do princípio da congruência. Assim, a aposentadoria por invalidez deverá ter início em 03/01/2013. Preenchidos todos os requisitos, tenho que a autora faz jus ao benefício de aposentadoria por invalidez a partir de 03/01/2013. O artigo 45 da Lei n.º 8.213/91, por seu turno, estabelece que o valor da aposentadoria por invalidez do segurado que necessitar da assistência permanente de outra pessoa será acrescido de 25% (vinte e cinco por cento). Considerando que a parte autora (conforme laudo pericial-questo n.º 09 - fl.) necessita de auxílio de terceiros para suas atividades diárias (resposta ao quesito 09 - fl. 184), defiro o acréscimo de 25% no benefício de aposentadoria por invalidez. Diante do exposto, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei n.º 13.105/2015), julgo PROCEDENTE a demanda para conceder o benefício de aposentadoria por invalidez desde 03/01/2013, com o acréscimo de 25% nos termos do artigo 45 da Lei n.º 8.213/91, descontando-se os valores eventualmente recebidos administrativamente. Em se tratando de obrigação de fazer, nos termos do artigo 497 do Novo Código de Processo Civil (Lei n.º 13.105/2015), concedo, de ofício, a tutela específica, determinando a implantação do benefício, a partir da competência março de 2016, no prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data da ciência do INSS, ficando as prestações atrasadas a serem liquidadas e executadas no momento oportuno. Anoto, desde já, que este tópico é autônomo em relação ao restante da sentença, devendo ser imediatamente cumprido, não se suspendendo pela interposição de recurso de apelação ou em razão do reexame necessário. Ressalto, ainda, que não deverá ser implantado o benefício em questão se a parte estiver recebendo outro mais vantajoso. A correção monetária das parcelas vencidas se dará nos termos da legislação previdenciária, bem como da Resolução n.º 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal. Os juros de mora devidos à razão de 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, nos termos do artigo 219 do Código de Processo Civil. A partir da vigência do novo Código Civil, Lei n.º 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1.º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F, da Lei n.º 9.494/97, com a redação dada pela Lei n.º 11.960/2009. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, porquanto essa última é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, em percentual a ser fixado na fase de liquidação do julgado, nos moldes do artigo 85, 3º e 4º, inciso II, do Novo Código de Processo Civil (Lei n.º 13.105/2015). Sentença não sujeita ao reexame necessário, conforme disposto no artigo 496, 3º, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei n.º 13.105/2015). Havendo recurso voluntário, dê-se vista à parte contrária, por ato de secretaria, para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, encaminhando-se o feito, após, ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transcorrido o prazo legal sem recurso(s) voluntário(s), à secretaria, para certificação do trânsito em julgado e alteração da classe processual para Execução Contra Fazenda Pública (rotina MVXS). Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento Conjunto n.º 69/2006 e 71/2006: Segurada: Idália de Jesus dos Santos Sgarboza; Aposentadoria por invalidez; NB: 131.774.139-8 (42); DIB: 03/01/2013; RMI: a ser calculada pelo INSS.P.R.I.

0004427-08.2014.403.6183 - RITA DE CASSIA DOS SANTOS PEREIRA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

2ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo Autos n.º 0004427-08.2014.403.6183 Vistos, em sentença. RITA DE CÁSSIA DOS SANTOS PEREIRA, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez desde 13/12/2013 ou desde a data da incapacidade se mais favorável e, sucessivamente, restabelecimento do benefício de auxílio-doença, com o acréscimo de 25% sobre a renda mensal do benefício, nos termos do artigo 45 da Lei n.º 8213/91, bem como a condenação do INSS por danos morais. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e postergado o pedido de tutela antecipada (fl. 72). Devidamente citado, o INSS apresentou sua contestação (fls. 74-79), alegando, preliminarmente, prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Sobreveio réplica às fls. 83-87. Deferida a prova pericial às fls. 91-92 e nomeado o perito judicial (fl. 99), cujo laudo foi juntado às fls. 103-113. A parte autora apresentou alegações finais (fls. 118-128) e a autarquia tomou ciência do laudo pericial (fl. 129). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Passo a fundamentar e decidir. Julgo antecipadamente o feito, nos termos do artigo 355, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei n.º 13.105/2015). É admissível o reconhecimento da prescrição, atualmente, até de ofício, tendo em vista o disposto no artigo 219, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n.º 11.280, de 16/02/06, ressaltando-se que, em se tratando de benefício de prestação continuada, não ocorre a prescrição do fundo de direito. No presente, contudo, não há que se falar nem sequer em prescrição quinquenal parcelar, porquanto a parte autora pretende o benefício desde 13/12/2013 (fl. 45) e a ação foi ajuizada em 16/05/2014. Estabelecido isso, passo ao exame do mérito. Conforme a Lei n.º 8.213/91, o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência de 12 contribuições mensais, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, a não ser que, ao se filiar ao Regime Geral de

Previdência Social, já fosse portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão (artigo 59 c/c 25, inciso I). A aposentadoria por invalidez, por sua vez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida (12 meses), será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição (artigo 42 c/c 25, inciso I). E o auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. (artigo 86 da Lei n.º 8.213/91). O direito à percepção do benefício de auxílio-doença depende, assim, da concorrência de três requisitos: a qualidade de segurado, o cumprimento da carência, se for o caso, e a incapacidade laboral total e temporária. Já a aposentadoria por invalidez requer os mesmos requisitos, apenas devendo a incapacidade ser total e permanente. E o auxílio-acidente, de natureza não-trabalhista, pressupõe o preenchimento de dois requisitos: a qualidade de segurado e a redução da capacidade laboral. Não é demais ressaltar, a propósito, que a concessão do benefício de auxílio-acidente independe de carência, a teor do disposto no artigo 26, inciso I, da Lei 8.213/91. Da incapacidade Na perícia realizada na especialidade oftalmologia (fls. 103-113), o perito atestou a existência de incapacidade laborativa total e permanente desde 23/09/2014. Consta no laudo médico que ... a deficiência visual em ambos os olhos é devida à cicatrizes atróficas do tecido retiniano, comprometendo a mácula, estrutura responsável pela visão central e pela acuidade visual, decorrente de toxoplasmose congênita. A deficiência visual provocada pela lesão retiniana e potencializada pela presença do nistagmo (movimentos involuntários, incessantes e repetitivos dos olhos) impedindo a fixação das imagens e a cegueira do olho direito. A lesão em ambos os olhos está consolidada e é irreversível. (fls. 100-101). Ademais, em resposta ao quesito do juízo nº 9, ou seja, se a incapacidade for permanente e insusceptível de reabilitação para o exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se a pericianda necessita da assistência permanente de outra pessoa, foi respondido que não necessita da assistência permanente de outra pessoa. (fl. 109). Da carência e qualidade de segurado No que toca à manutenção da qualidade de segurado, diz o artigo 15 da Lei 8.213/91 que mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições: I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício; II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração; III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória; IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso; V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar; VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo. 1º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado. 2º Os prazos do inciso II ou do 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. 3º Durante os prazos deste artigo, o segurado conserva todos os seus direitos perante a Previdência Social. 4º A perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração. Na hipótese do artigo 15, 1º, da Lei n.º 8.213/91, se o segurado já tiver vertido mais de 120 contribuições, o prazo é ampliado para 24 meses e, em sendo o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho, o prazo é acrescido de mais de 12 meses (2º), ou seja, num total de 36 meses. No tocante aos requisitos qualidade de segurado e carência, o extrato do sistema CNIS (fl. 38) comprova que a parte autora foi beneficiária do auxílio-doença NB 604.446.303-0 durante o período de 13/12/2013 a 15/01/2014. Assim, na data fixada como início da sua incapacidade total e permanente, em 23/09/2014, detinha qualidade de segurada, havendo, ademais, o cumprimento da carência exigida por lei. Logo, preenchidos todos os requisitos, tenho que a autora faz jus ao benefício de aposentadoria por invalidez a partir de 23/09/2014. O artigo 45 da Lei nº 8.213/91, por seu turno, estabelece que o valor da aposentadoria por invalidez do segurado que necessitar da assistência permanente de outra pessoa será acrescido de 25% (vinte e cinco por cento). Considerando que a parte autora (conforme laudo pericial - resposta ao quesito 09 - fl. 184) não necessita de auxílio de terceiros para suas atividades diárias, indefiro o acréscimo de 25% no benefício de aposentadoria por invalidez. Da indenização por danos morais Na lição de Carlos Roberto Gonçalves, o dano moral não é propriamente a dor, a angústia, o desgosto, a aflição espiritual, a humilhação, o complexo que sofre a vítima do evento danoso, pois esses estados de espírito constituem o conteúdo, ou melhor, a consequência do dano (In: Direito Civil Brasileiro. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2011, v. 4, p. 377). Não se pode definir o dano moral, destarte, pelo efeito gerado. Como ressalta Maria Celina Bodin de Moraes, se a violação à situação jurídica subjetiva extrapatrimonial acarreta, ou não, um sentimento ruim, não é coisa que o Direito possa ou deva averiguar (In: Danos à pessoa humana: uma leitura civil-constitucional dos danos morais. Rio de Janeiro: Renovar, 2009, p. 131). Expressões como dor, vexame, humilhação ou constrangimento representam eventuais consequências de um dano moral, as quais, se não aliadas a uma causa ilícita, não geram o direito à indenização por dano moral. É inapropriado, portanto, pautar-se na experiência da dor, do vexame ou da humilhação para afirmar a existência de dano moral. Ensina Maria Celina Bodin de Moraes que o dano moral consiste, a bem da verdade, na violação da cláusula geral de tutela da pessoa humana, seja causando-lhe prejuízo material, seja violando direito (extrapatrimonial) seu, seja, enfim, praticando, em relação à sua dignidade, qualquer mal evidente ou perturbação, mesmo se ainda não reconhecido como parte de alguma categoria jurídica (Ibid., p. 183-184). O dano moral, em suma, não é engendrado pelos sentimentos de dor e humilhação ou pelas sensações de constrangimento e vexame, decorrendo, em vez disso, de uma situação jurídica subjetiva extrapatrimonial, protegida pelo ordenamento jurídico através da cláusula geral de tutela da personalidade. Conclui a supramencionada autora: A reparação do dano moral transforma-se, então, na contrapartida do princípio da dignidade humana: é o reverso da medalha (Op. cit., p. 132-133). Nessa linha, a configuração do dano moral nada tem a ver com sentimentos, mas com a lesão à dignidade humana, protegida pelo ordenamento jurídico por meio da cláusula geral de tutela da personalidade. Não há que se falar em indenização por danos morais, portanto, pelo simples fato de a parte autora ter tido seu requerimento administrativo indeferido, mesmo que o indeferimento não tenha sido mantido pela presente sentença, já que não se pode admitir lesão a direitos da personalidade quando a Administração meramente exerce suas atribuições ao explicitar seu juízo de valor. De fato, encontra-se no âmbito da competência do

seu deferimento, não configurando lesão alguma, a direito da personalidade, a simples atuação da Administração Pública. Em sentido análogo, o seguinte julgado: DIREITO PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. SEGURADO E PREVIDÊNCIA SOCIAL. DANOS MATERIAIS E MORAIS. PRESCRIÇÃO AFASTADA. ALEGAÇÕES GENÉRICAS. AUSÊNCIA DE RESPONSABILIDADE. IMPROCEDÊNCIA. 1. Caso em que a autora postulou indenização por danos materiais e morais, pela demora no pagamento de benefício previdenciário durante a tramitação de processo judicial em que reconhecido, devendo ser considerado o termo a quo da prescrição a data que efetivamente foi disponibilizada a pensão por morte, em 22/12/1997, tendo sido a ação ajuizada em 07/12/2001, dentro do prazo de cinco anos disposto no artigo 1º do Decreto 20.910/1932.2. Afastada a prescrição, cabe o exame do mérito do pedido, nos termos do artigo 515, 1º, do Código de Processo Civil. 3. O que poderia gerar dano indenizável, apurável em ação autônoma, como no caso postulado, seria conduta dotada de particularidades específicas, em aspecto jurídico ou fático, capaz de especialmente lesar o administrado, como prática de erro grosseiro e grave, revelando prestação de serviço de tal modo deficiente e oneroso ao administrado, que descaracterize o exercício normal da função administrativa. 4. No caso, não logra a apelante demonstrar que tenha ocorrido abuso no direito de defesa por parte da autarquia, tendo apenas exercido seu direito lícito ao contraditório. Ainda que tenha sido vencida ao final, não se vislumbra ato que tenha extrapolado os limites do razoável, de modo que apenas exerceu regularmente um direito, qual o de se defender. 5. Por outro lado, não comprovado que a demora no gozo do benefício previdenciário tenha provocado dano específico, grave e concreto, não coberto pela função indenizatória dos juros de mora. A alegação do autor de transtorno, humilhação, indignação, medo, além de prejuízos, foi genericamente deduzida, sem qualquer prova capaz de gerar dever de indenizar por dano moral. 6. Precedentes. 7. Improcedência do pleito de indenização, fixada a verba honorária de 10% sobre o valor atualizado da causa, cuja execução, porém, fica suspensa, em face da concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, de acordo com precedentes do Superior Tribunal de Justiça. 8. Apelação parcialmente provida para afastar a prescrição, reconhecida pela sentença e, prosseguindo no exame do mérito, ex vi do artigo 515, 1º, do Código de Processo Civil, julgado improcedente o pedido. (TRF 3.ª Região; AC 896651; Relatora: JUIZ FEDERAL CONVOCADO CLAUDIO SANTOS; 3ª Turma; e-DJF3

Judicial:30/03/2012). Verifico, por conseguinte, que a parte autora não comprovou o dano moral sofrido, não lhe sendo devida indenização alguma a esse título, mesmo porque a cessação de benefício anteriormente deferido administrativamente não bastaria, por si, para caracterizar ofensa à sua honra ou à sua imagem. Diante do exposto, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a demanda para conceder o benefício de aposentadoria por invalidez desde 23/09/2014, descontando-se os valores eventualmente recebidos administrativamente. Em se tratando de obrigação de fazer, nos termos do artigo 497 do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), concedo, de ofício, a tutela específica, determinando a implantação do benefício, a partir da competência março de 2016, no prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data da ciência do INSS, ficando as prestações atrasadas a serem liquidadas e executadas no momento oportuno. Anoto, desde já, que este tópico é autônomo em relação ao restante da sentença, devendo ser imediatamente cumprido, não se suspendendo pela interposição de recurso de apelação ou em razão do reexame necessário. Ressalto, ainda, que não deverá ser implantado o benefício em questão se a parte estiver recebendo outro mais vantajoso. A correção monetária das parcelas vencidas se dará nos termos da legislação previdenciária, bem como da Resolução nº 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal. Os juros de mora devidos à razão de 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, nos termos do artigo 219 do Código de Processo Civil. A partir da vigência do novo Código Civil, Lei nº 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1.º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, porquanto essa última é beneficiária da assistência judiciária gratuita. O valor da causa indicado pela parte autora - R\$ 50.592,48 - correspondia, na época da propositura da demanda, a 69,80 salários mínimos então vigentes (R\$ 724,00). Atualizando o valor dado à causa com base no salário mínimo atualmente em vigor (R\$ 880,00), chega-se ao montante de R\$ 61.424,00. Aplicando, a este último, o percentual de condenação mínima, conforme artigo 85, 3º, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (10%), chega-se à importância de R\$ 6.142,00. Considerando, ainda, que a parte autora pretendia o recebimento da aposentadoria por invalidez desde 13/12/2013 e indenização por danos morais e obteve somente a concessão desde 23/09/2014, conclui-se que sucumbiu parcialmente, obtendo 50% do que fora pleiteado. Destarte, o INSS deverá efetuar o pagamento, a título de honorários sucumbenciais, no valor de R\$ 3.071,00, o qual corresponde a 50% de R\$ R\$ 6.142,00. Sem condenação da parte autora ao pagamento de honorários em favor do Instituto Nacional do Seguro Social, dada a gratuidade da justiça de que é beneficiária, conforme jurisprudência assentada pela 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Sentença não sujeita ao reexame necessário, conforme disposto no artigo 496, 3º, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). Havendo recurso voluntário, dê-se vista à parte contrária, por ato de secretaria, para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, encaminhando-se o feito, após, ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transcorrido o prazo legal sem recurso(s) voluntário(s), à secretaria, para certificação do trânsito em julgado. Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento Conjunto nº 69/2006 e 71/2006: Segurada: Rita de Cassia dos Santos Pereira; Aposentadoria por invalidez; NB: 604.446.303-0 (42); DIB: 23/09/2014; RMI: a ser calculada pelo INSS. P.R.I.

0010200-34.2014.403.6183 - EDUARDO RODRIGUES DE ARAUJO(Proc. 2680 - ANDRE LUIZ NAVES SILVA FERRAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

2ª Vara Federal Previdenciária Autos n.º 0010200-34.2014.4.03.6183 Vistos etc. EDUARDO RODRIGUES DE ARAUJO, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício de pensão por morte em decorrência do óbito de Marco Antonio de Souza, ocorrido em 14/08/2006 (fl.13). Sustenta que estabeleceu uma entidade familiar duradoura, pública e contínua com o segurado falecido até a data de sua morte, fazendo jus ao benefício. Com a inicial, vieram os documentos de fls.9-125. Concedidos os benefícios da

justiça gratuita à fl.128.Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 132-140 pleiteando a improcedência do pedido, ao argumento de não comprovação de união estável.Réplica às fls.144-146.Em 30/03/2016 foi realizada audiência na sede deste juízo. Por fim, vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessárioPasso a fundamentar e decidir.A Medida Provisória nº 664, de 30 de dezembro de 2014, posteriormente convertida na Lei nº 11.135, de 17 de junho de 2015, alterou significativamente alguns aspectos da pensão por morte. No entanto, conforme o enunciado da Súmula nº 140 do C. Superior Tribunal de Justiça, a lei aplicável à concessão de pensão por morte é aquela vigente na data do óbito do segurado. Como, no caso, o óbito foi anterior à MP nº 664/14 e à Lei nº 11.135/15, são aplicáveis as regras então vigentes.Assim, para se obter a implementação de pensão por morte, era necessário o preenchimento de dois requisitos: dependência econômica do requerente e qualidade de segurado do falecido. Da qualidade de seguradoNote-se que, a teor da lei, a perda da qualidade de segurado não prejudica o direito ao benefício para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor na época em que tais condições foram atendidas (artigo 102, 1º, da Lei nº 8.213/91, acrescentado pela Lei nº 9.528, de 10.12.97).Diz o artigo 15 da Lei 8.213/91 que mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições:I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício;II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração; 1.º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado. 2.º Os prazos do inciso II ou do 1.º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. 3º Durante os prazos deste artigo, o segurado conserva todos os seus direitos perante a Previdência Social. 4º A perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração.Cessando o recolhimento das contribuições, a tendência é de que o segurado perca esta qualidade, e, com ela, todos os direitos que lhe são inerentes. Excepcionalmente, por força do determinado pela legislação, isso não ocorre durante o denominado período de graça, vale dizer, o período no qual, embora não estivesse mais contribuindo, o interessado ainda mantinha sua qualidade de segurado.Na hipótese do artigo 15, 1º, da Lei 8.213/91, se o segurado já tiver pago mais de 120 contribuições sem perda da qualidade de segurado, o prazo é ampliado para 24 meses e, em sendo o segurado desempregado de maneira involuntária, o prazo é acrescido de mais de 12 meses (2º), ou seja, num total de 36 meses.Assim é que, sobrevivendo o evento (morte) no curso do período de graça, os dependentes do segurado ainda estarão protegidos.No caso dos autos, a qualidade de segurado do de cujus é patente, uma vez que ele manteve vínculo empregatício até 03/04/2006 (fl.83 e 93), estando no período de graça quando do óbito em 14/08/2006 (fl.13). Da qualidade de dependente do autorNo que tange aos dependentes, dispõe o artigo 16 da Lei nº 8.213/91:Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido;II - os pais;III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido;(...) 4 A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada.A parte autora requer o benefício na qualidade de companheiro, conforme previsão contida no artigo 16, inciso I, da Lei n. 8.213/1991. Tais regras são extensíveis à união homoafetiva, como reconhecido pelo próprio INSS nos termos da Portaria nº 513 do Ministério da Previdência Social, de 9 de dezembro de 2010: O MINISTRO DE ESTADO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL, no uso das atribuições constantes do art. 87, parágrafo único, inciso II, da Constituição, tendo em vista o PARECER nº 038/2009/DENOR/ CGU/AGU, de 26 de abril de 2009, aprovado pelo Despacho do Consultor-Geral da União nº 843/2010, de 12 de maio de 2010, e pelo DESPACHO do Advogado-Geral da União, de 1º de junho de 2010, nos autos do processo nº 00407.006409/2009-11,Resolve:Art. 1º Estabelecer que, no âmbito do Regime Geral de Previdência Social - RGPS, os dispositivos da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, que tratam de dependentes para fins previdenciários devem ser interpretados de forma a abranger a união estável entre pessoas do mesmo sexo.Art. 2º O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS adotará as providências necessárias ao cumprimento do disposto nesta portaria. (g.n.) Cabe citar ainda o seguinte trecho de decisão proferida pelo Eminente Desembargador Federal Souza Ribeiro, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em 25 de agosto de 2014 (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0008761-71.2003.4.03.6183/SP): No que se refere ao reconhecimento de união estável homoafetiva, ou seja, entre pessoas do mesmo sexo, para fins de equiparação desse tipo de união à união familiar heterossexual, bem como para fins de concessão de direitos, considerados iguais aos companheiros de quaisquer dessas relações estáveis, o tema não comporta mais qualquer debate jurídico, tendo em vista decisão do Plenário do E. Supremo Tribunal Federal na ADI n. 4.277, em 05/5/2011, e, no esteio do julgado da Magna Corte, firmou-se a jurisprudência daquele Tribunal Superior e deste C. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Confira-se:AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. UNIÃO HOMOAFETIVA. LEGITIMIDADE CONSTITUCIONAL DO RECONHECIMENTO E QUALIFICAÇÃO DA UNIÃO CIVIL ENTRE PESSOAS DO MESMO SEXO COMO ENTIDADE FAMILIAR. DIREITO À PERCEPÇÃO DO BENEFÍCIO DA PENSÃO POR MORTE. RECONHECIMENTO. APLICAÇÃO DAS REGRAS E CONSEQUÊNCIAS JURÍDICAS VÁLIDAS PARA A UNIÃO ESTÁVEL HETEROAFETIVA. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM O ENTENDIMENTO DO PLENÁRIO DESTA CORTE. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 279 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.1. O preceito constante do art. 1.723 do Código Civil - é reconhecida como entidade familiar a união estável entre o homem e a mulher, configurada na convivência pública, contínua e duradoura e estabelecida com o objetivo de constituição de família - não obsta que a união de pessoas do mesmo sexo possa ser reconhecida como entidade familiar apta a merecer proteção estatal. O Pleno do Supremo Tribunal Federal, proferiu esse entendimento no julgamento da ADI 4.277 e da ADPF 132, ambas da Relatoria do Ministro Ayres Britto, Sessão de 5.5.11, utilizando a técnica da interpretação conforme a Constituição do referido preceito do Código Civil, para excluir qualquer significado que impeça o reconhecimento da união contínua, pública e duradoura entre pessoas do mesmo sexo como entidade familiar, entendida esta como sinônimo perfeito de família. Reconhecimento este, que deve ser feito segundo as mesmas regras e com idênticas consequências da união estável heteroafetiva.2. Em recente pronunciamento, a Segunda Turma desta Corte, ao julgar caso análogo ao presente, o RE n. 477.554-AgR, Relator o Ministro Celso de Mello, DJe de 26.08.11, em que se discutia o direito do companheiro, na união estável homoafetiva, à percepção do benefício da pensão por morte de seu parceiro, enfatizou

que ninguém, absolutamente ninguém, pode ser privado de direitos nem sofrer quaisquer restrições de ordem jurídica por motivo de sua orientação sexual. Os homossexuais, por tal razão, têm direito de receber a igual proteção tanto das leis quanto do sistema político-jurídico instituído pela Constituição da República, mostrando-se arbitrário e inaceitável qualquer estatuto que puna, que exclua, que discrimine, que fomente a intolerância, que estimule o desrespeito e que desigure as pessoas em razão de sua orientação sexual. (...) A família resultante da união homoafetiva não pode sofrer discriminação, cabendo-lhe os mesmos direitos, prerrogativas, benefícios e obrigações que se mostrem acessíveis a parceiros de sexo distinto que integrem uniões heteroafetivas. (Precedentes: RE n. 552.802, Relator o Ministro Dias Toffoli, DJe de 24.10.11; RE n. 643.229, Relator o Ministro Luiz Fux, DJe de 08.09.11; RE n. 607.182, Relator o Ministro Ricardo Lewandowski, DJe de 15.08.11; RE n. 590.989, Relatora a Ministra Carmen Lúcia, DJe de 24.06.11; RE n. 437.100, Relator o Ministro Gilmar Mendes, DJe de 26.05.11, entre outros).3. (...)4. In casu, o acórdão originariamente recorrido assentou: EMENTA: ADMINISTRATIVO. CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO DECLARATÓRIA. BENEFÍCIO DE PENSÃO PREVIDENCIÁRIA. PRELIMINAR DE IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. REJEITADA DIANTE DO INFORMATIVO Nº 0366, DO STJ. MÉRITO. RELAÇÃO HOMOAFETIVA. RECONHECIMENTO COMO BENEFÍCIO DE PENSÃO POS MORTEM. POSSIBILIDADE. REEXAME NECESSÁRIO IMPROVIDO, APELO VOLUNTÁRIO PREJUDICADO. DECISÃO UNÂNIME. 1 - Ineficácia da prejudicial de impossibilidade jurídica do pedido, união homoafetiva é reconhecida pelos Tribunais Pátrios, apesar de inexistir ordenamento legal. Possibilidade de ser concedido o benefício previdenciário nos casos de relação homoafetiva. Informativo de nº 0366, da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça reconhece a Possibilidade Jurídica do Pedido. 2 - Faz jus apelada à percepção do benefício de pensão por morte o autor logrou êxito em comprovar, efetivamente, sua vida em comum com o falecido segurado, como se more uxório, mantendo residência conjunta, partilhando despesas, além da aquisição de bens, tais como um imóvel que foi adquirido por ambos, e deixado ao autor. 3 - Pleito do apelado em conformidade com o Princípio Constitucional da Igualdade, da dignidade da pessoa humana e da promoção do bem de todos, sem preconceitos ou quaisquer outras formas de discriminação, previsto no inciso I, do Art. 5º da Carta Magna, posto que a união homoafetiva merece ser tratada como uniões heterossexuais. 4 - Incontestável direito do apelado à percepção de pensão por morte nos termos assegurados pela Constituição da República de 1988 e a própria IN/INSS nº 025/2000, vez que presentes os requisitos necessários ao gozo desse direito. 5 - Reexame necessário improvido, prejudicado o apelo voluntário para manter incólume a decisão recorrida. 6 - Decisão unânime.5. Agravo regimental a que se nega provimento.(STF, 1ª Turma, Ag no RE n. 607.562, Rel. Min. Luiz Fux, j. 18/9/2012)PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. (...) UNIÃO ESTÁVEL HOMOAFETIVA. STATUS JURÍDICO DE ENTIDADE FAMILIAR. QUALIDADE DE SEGURADO. CONDIÇÃO DE DEPENDENTE. COMPANHEIRO. TERMO INICIAL.I - (...)III - O Supremo Tribunal Federal - na Ação Declaratória de Inconstitucionalidade n.º 4277 julgada em 05/05/2001 - reconheceu o status jurídico de entidades familiares às relações homoafetivas. Diante desse quadro, a concessão de benefícios previdenciários aos casais homoafetivos dar-se-á nos mesmos moldes para com os casais heteroafetivos, devendo-se exigir dos primeiros o mesmo que se exige dos segundos. No caso de pensão por morte, a qualidade de segurado do de cujus, o vínculo de afetividade e a dependência econômica presumida.IV - O autor logrou comprovar nos autos, tanto documental quanto testemunhalmente, a união estável homoafetiva entre ele e o falecido, sendo que, na condição de companheiro, a dependência econômica é presumida, nos termos do 4º, do artigo 16, da Lei nº 8.213/91.V - O termo inicial do benefício é a data do óbito, ou seja, 11.12.2008 uma vez que o pedido foi efetuado dentro do prazo de trinta dias antes do óbito, nos termos do art. 74, inciso I, da Lei nº 8.213/91 (v. fl. 34). VI - Preliminares rejeitadas. Apelação dos réus improvidas.(TRF 3ª Região, 10ª Turma, AC n. 1.636.871, Rel. Juiz Fed. Conv. David Diniz, j. 31/01/2012)PREVIDENCIÁRIO. (...) PENSÃO POR MORTE. ART. 74 DA LEI 8.213/91. UNIÃO HOMOAFETIVA. REQUISITOS PRESENTES. BENEFÍCIO DEVIDO.1. (...)2. A união afetiva estabelecida entre homossexuais merece tratamento isonômico aos dispensado às uniões heterossexuais em respeito ao princípio da igualdade, da dignidade da pessoa humana e o da promoção do bem de todos sem preconceito ou discriminação.3. É totalmente compatível com o sistema previdenciário o reconhecimento do direito à pensão por morte à companheira homossexual nos termos do artigo 74 da Lei 8.213/91.4. Não há motivos técnicos, jurídicos ou quaisquer outros para se exigir, no caso da união homoafetiva, a dependência econômica exclusiva da companheira sobrevivente, eis que a situação se subsume na regra do 4º do artigo 16 da Lei nº 8.213/91. O tratamento da questão, portanto, deve ser idêntico ao do concubinato heterossexual: a dependência não necessita ser exclusiva, sendo, portanto, presumida.5. Comprovada a união homoafetiva, presume-se a dependência econômica da autora em relação a de cujus, nos termos do 4º do artigo 16 da Lei nº 8.213/91, bem como presentes os demais requisitos previstos no artigo 74, caput, da mesma lei, é devido o benefício de pensão por morte.6. (...) Tutela antecipada concedida.(TRF 3ª Região, 9ª Turma, AC n. 971.499, Rel. Juiz Fed. Conv. Leonel Ferreira, j. 30/3/2009)CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. (...) PENSÃO POR MORTE. COMPANHEIRO. HOMOSSEXUAIS. TRABALHADOR URBANO. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. CONCESSÃO. ARTS. 74 A 79 DA LEI Nº. 8.213/91. UNIÃO ESTÁVEL COMPROVADA. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA PRESUMIDA. QUALIDADE DE SEGURADO.1 - (...)3 - Companheiro do segurado, que teve por comprovada a vida em comum, tem a sua dependência econômica presumida em relação a ele, por lhe serem assegurados, face ao princípio da igualdade, os mesmos direitos previdenciários atribuídos aos heterossexuais e a mesma prerrogativa de concorrência em relação aos demais dependentes elencados no inciso I do art. 16 da Lei de Benefícios.4 - O direito de acesso dos homossexuais aos benefícios previdenciários em face de seus companheiros segurados é questão já decidida em sede da Ação Civil Pública nº 2000.71.00.009347-0/RS, de abrangência nacional, conforme decisão proferida pelo mesmo TRF4 (Ag nº 2000.04.01.044144-0).5 - Diversas correspondências particulares, postadas e enviadas ao mesmo endereço, não deixam dúvidas de que ali coabitavam o autor e o de cujus. Além disso, as provas carreadas aos autos demonstram que ambos frequentavam os mesmos clubes sociais, com relação de dependência.6 - Comprovada a existência de relação homoafetiva por mais de 25 anos, da qual decorre a união estável entre o autor e o de cujus até a data do óbito, através do conjunto probatório acostado aos autos, a dependência econômica é presumida, nos termos do art. 16, I, 4º, da Lei de Benefícios.7 - Comprovada a qualidade de segurado e demonstrada a condição de dependência, é de se conceder o benefício, nos termos do art. 201, V, da Constituição Federal e da Lei n.º 8.213/91.7 - (...).(TRF 3ª Região, 9ª Turma, ApelReex n. 1.263.988, Rel. Des. Fed. Nelson Bernardes, j. 14/4/2008)Desta feita, o companheiro deve comprovar sua união estável e se assim o fizer, a dependência econômica com relação ao de cujus será presumida, exatamente como ocorre entre os casais heteroafetivos, o que não

impede, porém, que tal presunção seja afastada. De fato, entendo que, no caso de cônjuge ou companheiro, presume-se a dependência, mas que essa presunção é relativa e não absoluta. Como início de prova material de tal qualidade, destacam-se os seguintes documentos: a) comprovantes de endereço em comum (fls. 14-17); b) correspondências trocadas entre o autor e o segurado (fls. 24-30); c) anotação na CTPS do de cujus, indicando o autor como dependente na condição de companheiro (fls. 92 e 101). As declarações particulares extemporâneas de fls. 33, 36, 40, 41 e equivalem a prova testemunhal não produzida sobre o crivo do contraditório, não podendo, assim, ser consideradas como início de prova material. De todo modo, o início de prova material existente, em conjunto com a prova oral colhida, comprova a união estável existente entre o autor e o de cujus. Em seu depoimento pessoal, o autor afirmou que manteve relacionamento com o de cujus por 5 anos, tendo morado junto nos últimos 3 anos, assim permanecendo até a data do óbito. Salientou que moraram juntos no imóvel do de cujus que, por ganhar mais, pagava mais contas que o autor. Destacou também que o relacionamento era público e constante, possuindo a aceitação de ambas as famílias. A testemunha Delaine Marques de Godoy, ouvida em juízo, afirmou ser casada com o senhor Adalberto, irmão do de cujus. Salientou que conheceu o de cujus em 2005, quando foi apresentada para a família. Na ocasião, o autor foi apresentado como companheiro do de cujus. Além disso, ressaltou que, na época, o autor e o senhor Marco já moravam juntos, em uma casa no Jardim Consórcio. Ressaltou que a relação se manteve até a data do óbito, tendo o autor cuidado do senhor Marco durante o período em que ficou mais debilitado. Deixou consignado ainda que foi ao velório e ao enterro, e que, nessas oportunidades, todos tratavam o autor como se fosse o companheiro do de cujus. Por sua vez, a testemunha Roseli Oliveira de Medeiros afirmou que a irmã trabalhava com o senhor Marco. Salientou que conheceu o senhor Marco e o autor em uma festa de réveillon da empresa em que a irmã trabalhava. Na ocasião, o autor e o de cujus foram apresentados como amigos, mas a depoente sabia que havia um relacionamento entre eles. Posteriormente, estabeleceram uma amizade e manteve contato com eles, encontrando-os nos finais de semana, em viagens e em eventos familiares. Destacou que os dois estavam sempre juntos e que não se separaram até a data do óbito. Deixou consignado que viu o autor ajudando no cuidado do de cujus. Por fim, a testemunha Wagner Aparecido Pereira confirmou o relacionamento entre o autor e o de cujus. Salientou que conheceu o senhor Marco por meio do seu companheiro, por volta de 2002. Ressaltou que, na época, o de cujus e o autor já namoravam, vindo a morar juntos depois. Pelo que tem conhecimento, tal relacionamento perdurou até a data do óbito. Desse modo, o início de prova material e prova testemunhal são suficientes para a comprovação da união estável entre o autor e o de cujus. Além disso, entendo que não há elementos que afastem a presunção de dependência econômica. No caso concreto, o fato de ambos os conviventes contribuírem para a manutenção da casa, não significa que o autor não dependesse do de cujus. Ademais, não se notam provas a afastar a afirmação do autor no sentido de que o de cujus auferia renda superior a dele e que pagava mais contas. Logo, entendo preenchidos todos os requisitos para a concessão do benefício de pensão por morte. Da data de início do benefício em relação à data do início do benefício, tem-se que o primeiro requerimento administrativo ocorreu em 29/08/2013 (fl. 12), ou seja, mais de 30 dias após o óbito ocorrido em 14/08/2006 (fl. 13). Desse modo, nos termos do artigo 74 da Lei nº 8.213/91 vigente à época do óbito, a data de início deve ser fixada na DER em 29/08/2013. Ante o exposto, com base no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE a demanda para condenar o réu a conceder o benefício de pensão por morte ao autor, a partir de 29/08/2013. A correção monetária das parcelas vencidas se dará nos termos do Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal vigente à época da conta de liquidação. Os juros de mora devidos à razão de 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, nos termos do artigo 219 do Código de Processo Civil. A partir da vigência do novo Código Civil, Lei nº 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1.º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de juros de mora, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, porquanto essa última é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo sobre o valor da condenação, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. O percentual, todavia, será definido quando da liquidação do julgado, nos termos do artigo 85, 3º e 4º, do Código de Processo Civil. Em se tratando de obrigação de fazer, nos termos do artigo 497, do Código de Processo Civil, concedo, de ofício, a tutela específica, determinando a implantação do benefício, a partir da competência março de 2016, no prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data da ciência do INSS, ficando as prestações atrasadas a serem liquidadas e executadas no momento oportuno. Anoto, desde já, que este tópico é autônomo em relação ao restante da sentença, devendo ser imediatamente cumprido, não se suspendendo pela interposição de recurso de apelação ou em razão do reexame necessário. Ressalto, ainda, que não deverá ser implantado o benefício em questão se a parte estiver recebendo outro mais vantajoso. Sentença não sujeita ao reexame necessário, conforme disposto no artigo 496, 3º, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). Havendo recurso voluntário, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, encaminhando-se os autos, após, à superior instância. Na ausência de recurso(s) voluntário(s), certifique-se o trânsito em julgado, procedendo-se às anotações necessárias. Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento Conjunto nº 69/2006 e 71/2006: Segurado: Marco Antonio de Souza; Beneficiário: Eduardo Rodrigues de Araujo (CPF 114.712.368-38); Benefício concedido: Pensão por morte; Renda mensal atual: a ser calculada pelo INSS; DIB: 29/08/2013; RMI: a ser calculada pelo INSS. P.R.I.C.

0002124-84.2015.403.6183 - VALDEMILSON DOS SANTOS ENQUEL (SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

2ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo Autos nº 0002124-84.2015.4.03.6183 Vistos, em sentença. VALDEMILSON DOS SANTOS ENQUEL, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, a concessão de aposentadoria especial, com reconhecimento do período em que laborou sob condições especiais. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita à fl. 80. Devidamente citado, o INSS apresentou sua contestação (fls. 84-92), arguindo, preliminarmente, prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência do

pedido. Sobreveio réplica às fls. 98-100. Vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. Julgo antecipadamente o feito, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. É admissível o reconhecimento da prescrição, atualmente, até de ofício, tendo em vista o disposto no artigo 219, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n.º 11.280, de 16/02/06, ressalvando-se que, em se tratando de benefício de prestação continuada, não ocorre a prescrição do fundo de direito. No presente caso, contudo, não há que se falar nem sequer em prescrição quinquenal parcelar, porquanto o autor pretende a concessão do benefício desde 17.11.2014 e a ação foi ajuizada em 27.03.2015. APOSENTADORIA ESPECIAL A aposentadoria especial estava originariamente prevista no artigo 202, inciso II, da Carta de 1988, nos seguintes termos: Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições: (...) II - após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem, e, após trinta, à mulher, ou em tempo inferior, se sujeitos a trabalho sob condições especiais, que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidas em lei; (...). Com a alteração promovida pela Emenda Constitucional n.º 20/98, passou a dispor o 1º do artigo 201 da Lei Maior: 1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar. Nova modificação foi introduzida pela Emenda Constitucional n.º 47/2005, conforme dispositivo abaixo reproduzido: 1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. Enquanto não sobrevier a lei complementar de que cuida o preceito acima, aplicam-se, naquilo que não for incompatível com o texto constitucional, os artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91. A aposentadoria especial, em síntese, é modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, com redução desse último em virtude das peculiares condições sob as quais o labor é exercido, presumindo-se que seu desempenho não poderia ser efetivado pelo mesmo período das demais atividades profissionais sem prejuízo à saúde ou à integridade física do segurado. Seu requisito específico é a sujeição do trabalhador a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física durante 15, 20 ou 25 anos, conforme o caso. A carência é a idêntica à das aposentadorias por idade e por tempo de serviço, o mesmo se podendo dizer acerca de seu termo inicial. A comprovação da insalubridade, periculosidade e penosidade é que vão merecer considerações peculiares. COMPROVAÇÃO DO TEMPO ESPECIAL A concessão de aposentadoria especial para os segurados que trabalham sob o efeito de agentes nocivos, prevista desde a Lei Orgânica da Previdência Social de 1960, foi mantida pelos artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91. O enquadramento das atividades especiais era feito de acordo com a categoria profissional, considerados os agentes nocivos, constando o respectivo rol dos anexos aos Decretos de número 53.831/64 e 83.080/79. Logo, bastava a constatação de que o segurado exercia a atividade arrolada nos anexos para o reconhecimento do direito ao benefício. A jurisprudência sempre entendeu que o rol dos anexos era meramente exemplificativo, admitindo prova pericial para a comprovação da natureza especial da atividade não listada. Nessa linha, é o disposto na Súmula n.º 198, do extinto Tribunal Federal de Recursos: Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em Regulamento. A Lei n.º 9.032, de 28.04.95, modificando o artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, passou a exigir a efetiva exposição ao agente químico, físico ou biológico, prejudicial à saúde ou à integridade física do segurado, para que fosse reconhecida a insalubridade da atividade. Diante disso, passou a ser imprescindível a comprovação, por meio de formulário específico, do efetivo labor sob exposição aos agentes nocivos, em condições especiais, conforme disposto em lei. O regramento necessário à eficácia plena da legislação modificada veio com a Medida Provisória n.º 1.523, de 11.10.1996 (convertida na Lei n.º 9.528, de 10.12.97), com início de vigência na data de sua publicação, em 14.10.1996, que, alterando o artigo 58 da Lei n.º 8.213/91, estabeleceu que a relação dos agentes nocivos seria definida pelo Poder Executivo e que a comprovação da efetiva exposição se daria por meio de formulário e laudo técnico. Confira-se: Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. 1 A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. 2 Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. 3 A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei. 4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica deste documento. Desse modo, somente após a edição da Medida Provisória n.º 1.523/96 é que se tornou exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes dos formulários SB 40 ou DSS 8030. Cumpre lembrar que, embora já posta a necessidade do laudo técnico, o rol de agentes nocivos apenas veio com o Decreto n.º 2.172, de 05.03.97, ocasião em que foram definidos os quadros concernentes, editando-se o novo Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e revogando-se os Decretos de número 357/91, 611/92 e 854/93. A nova sistemática cabe apenas para as atividades exercidas depois da alteração normativa, haja vista que o enquadramento em atividade especial se faz de acordo com a legislação vigente na época da prestação laboral. Em outras palavras, se a atividade foi exercida em período anterior à modificação do sistema normativo, é a legislação pretérita que rege a matéria, ainda que o benefício tenha sido requerido posteriormente. Satisfeita a regra que permitia o cômputo de determinado lapso como tempo especial, há que se reconhecer o período como tal, não se admitindo a retroatividade de normas posteriores, muito menos daquelas que veiculem simples alterações atinentes à forma, e não ao conteúdo. Em suma, até a exigência do Perfil Profissiográfico Previdenciário, tem-se que: para as atividades exercidas até 28.04.95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos. De 29.04.95 até 13.10.96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição. A partir de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o

formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Tais limites temporais dizem respeito, insista-se, ao período em que as atividades foram desenvolvidas, e não à época em que requerida a aposentadoria ou implementadas todas as condições legais necessárias à obtenção do benefício previdenciário. Do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) Com o advento do Decreto nº 2.172/97, posteriormente revogado pelo Decreto nº 3.048/99 (Regulamento da Previdência Social), passou a ser exigido o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) para comprovação da efetiva exposição a agentes agressivos (artigo 68, parágrafo 2º). Em cumprimento ao Decreto nº 3.048/99, o INSS editou a Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06/08/2010, que estabeleceu, em seu artigo 256, inciso IV, a exigência de apresentação tão-somente do Perfil Profissiográfico Previdenciário para comprovação de períodos laborados a partir de 1º.01.2004, sob exposição de agentes agressivos. Confira-se: Art. 256. Para instrução do requerimento da aposentadoria especial, deverão ser apresentados os seguintes documentos: I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, será exigido do segurado o formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais e a CP ou a CTPS, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT; II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 1996, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT ou demais demonstrações ambientais; III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP nº 1.523, de 1996, a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo 2º do art. 68 do RPS, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como LTCAT, qualquer que seja o agente nocivo; e IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao 2º do art. 68 do RPS, o único documento será o PPP. O artigo 272 da referida instrução normativa deixa clara tal exigência: Art. 272. A partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido pela Instrução Normativa nº 99, de 2003, a empresa ou equiparada à empresa deverá preencher o formulário PPP, conforme Anexo XV, de forma individualizada para seus empregados, trabalhadores avulsos e cooperados, que laborem expostos a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, ainda que não presentes os requisitos para a concessão desse benefício, seja pela eficácia dos equipamentos de proteção, coletivos ou individuais, seja por não se caracterizar a permanência. 1º O PPP substitui o formulário para comprovação da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos para fins de requerimento da aposentadoria especial, a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme inciso IV do art. 256. 2º Quando o PPP contemplar períodos laborados até 31 de dezembro de 2003, serão dispensados os demais documentos referidos no art. 256. 3º Quando o enquadramento dos períodos laborados for devido apenas por categoria profissional, na forma do Anexo II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979 e a partir do código 2.0.0 do quadro anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964, e não se optando pela apresentação dos formulários previstos para reconhecimento de períodos laborados em condições especiais vigentes à época, o PPP deverá ser emitido, preenchendo-se todos os campos pertinentes, excetuados os referentes à exposição a agentes nocivos. (...) 12 O PPP deverá ser assinado por representante legal da empresa, com poderes específicos outorgados por procuração, contendo a indicação dos responsáveis técnicos legalmente habilitados, por período, pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica, observando que esta não necessita, obrigatoriamente, ser juntada ao processo, podendo ser suprida por apresentação de declaração da empresa informando que o responsável pela assinatura do PPP está autorizado a assinar o respectivo documento. Assim, o Perfil Profissiográfico Previdenciário, nos termos do 2º do artigo 68 do Decreto nº 3.048/99, combinado com os artigos 272, parágrafos 1º e 12, e 256, inciso IV, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010, constitui documento hábil para comprovar o exercício da atividade sob condições especiais, desde que seja assinado por representante legal da empresa e contenha indicação, por períodos, dos responsáveis técnicos legalmente habilitados pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica. Portanto, para períodos laborados a partir de 1º.01.2004, o documento normativamente exigido para comprovar atividade especial é o PPP, o qual deve reunir, simultânea e obrigatoriamente, dois requisitos: estar assinado pelo representante legal da empresa e conter a indicação, por períodos, dos responsáveis técnicos habilitados para as medições ambientais e/ou biológicas. O 2º do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45/2010 deixa claro, ainda, que o PPP substitui tanto o formulário quanto o laudo pericial, no caso de contemplar períodos laborados até 31.12.2003, uma vez que dispensa os demais documentos previstos no artigo 256 para comprovação das atividades exercidas sob condições especiais. Portanto, se o PPP contemplar períodos laborativos até 31.12.2003, referido documento também servirá para comprovar a atividade especial, substituindo formulário e laudo pericial, desde que contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010. Nesse sentido, veja-se o decidido pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA DOS FATOS. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES AGRESSIVAS DA ATIVIDADE. RUIDO. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE PARCIAL. ARTIGO 201 7º DA CF/88. CONDIÇÕES NÃO ATENDIDAS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. I - Pedido de reconhecimento da atividade urbana exercida em condições agressivas, de 13.12.1979 a 23.07.1982, 01.02.1987 a 18.02.1997, 18.05.1999 a 29.05.1999, 19.04.2000 a 06.05.2001, 10.05.2003 a 08.11.2006 e de 09.11.2006 a 05.12.2007, com a respectiva conversão, para somada aos interstícios de labor comum, propiciar a concessão de aposentadoria por tempo de serviço: possibilidade parcial. (Omissis) VI - A legislação vigente à época em que o trabalho foi prestado, os Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e 2.172/97, contemplava, nos itens 1.1.6, 1.1.5 e 2.0.1, respectivamente, a atividade realizada em condições de exposição a ruídos excessivos, privilegiando os trabalhos permanentes nesse ambiente, sendo inegável a natureza especial da ocupação do autor, com base no perfil profissiográfico previdenciário, nos períodos de 18.05.1999 a 29.05.1999, 19.04.2000 a 06.05.2001, 10.05.2003 a 11.05.2004, 15.08.2005 a 08.11.2006 e de 09.11.2006 a 05.12.2007. VII - Perfil profissiográfico previdenciário permite o enquadramento do labor especial, porque deve retratar as atividades desempenhadas pelo segurado, de acordo com os registros administrativos e ambientais da empresa, fazendo as vezes do laudo pericial. (g.n.) VIII - Não é possível o reconhecimento da especialidade do labor, nos demais interstícios. Em se tratando de exposição ao agente ruído ambiental, há necessidade de apresentação de laudo técnico, a fim de se verificar se ultrapassados os limites de tolerância, de forma habitual e permanente. (Omissis) XIII - Incabível a concessão de aposentadoria proporcional, dadas as alterações introduzidas pela Emenda

Constitucional nº 20/98. XIV - Reexame necessário e apelo do INSS providos. Recurso do impetrante improvido.(AMS 00052766420084036126, DESEMBARGADORA FEDERAL MARIANINA GALANTE, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/07/2010 PÁGINA: 874 .FONTE_REPUBLICACAO:.)PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. PERÍODO RECONHECIDO DE 02.03.2000 A 20.08.2007. TEMPO DE SERVIÇO INSUFICIENTE PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. VERBAS DE SUCUMBÊNCIA. I. O reconhecimento do tempo especial depende da comprovação do trabalho exercido em condições especiais que, de alguma forma, prejudique a saúde e a integridade física do autor, mediante a legislação aplicável ao tempo da efetiva prestação dos serviços. II. Para o reconhecimento do agente agressivo ruído é imprescindível a apresentação do laudo técnico pericial, corroborando as informações prestadas pela empresa, ou do Perfil Profissiográfico Previdenciário, condição essencial para comprovação da excepcionalidade.III. Ausentes laudos técnicos, viável o reconhecimento das condições especiais somente no período trabalhado a partir de 02.03.2000, no qual o autor esteve submetido a nível de ruído de 98 decibéis, como atestado no PPP acostado. (g.n.)IV. Conta o autor com 27 (vinte e sete) anos, 5 (cinco) meses e 25 (vinte e cinco) dias de trabalho, tempo insuficiente para a concessão do benefício. V. Sem condenação em honorários advocatícios e custas processuais, tendo em vista que o autor é beneficiário da assistência judiciária gratuita. VI. Remessa oficial, tida por interposta, e apelação do INSS providas.(AC 00247033420094039999, DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/07/2010 PÁGINA: 1339 .FONTE_REPUBLICACAO:.)Finalmente, por força do 3º do já citado artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010, o qual prevê que, quando o enquadramento dos períodos laborados for devido apenas por categoria profissional, e não se optando pela apresentação dos formulários previstos para reconhecimento de períodos laborados em condições especiais vigentes à época, o PPP deverá ser emitido, preenchendo-se todos os campos pertinentes, excetuados os referentes à exposição a agentes nocivos, entendendo que o PPP substitui apenas o formulário (SB 40 ou DSS 8030), para comprovação de atividade especial até 13.10.96, uma vez que, conforme acima já explanado, de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário venha acompanhado de laudo técnico.Em resumo: 1 - Para as atividades exercidas até 28.04.95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos. 2 - De 29.04.95 até 13.10.96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição, o qual pode ser substituído pelo PPP (artigo 272, 3º, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010).3 - De 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Ambos podem ser substituídos pelo PPP, desde que este último contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010 (artigo 272, 2º, do aludido ato normativo).4 - Por fim, a partir de 1º.01.2004, possível a comprovação do labor especial pelo PPP, desde que este contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010 (artigo 68, 2º, do Decreto nº 3.048/99, c.c. artigo 272, 1º e 12, e artigo 256, inciso IV, do aludido texto).RÚÍDO - NÍVEL MÍNIMO Decreto n 53.831/64 dispôs que, para a caracterização da atividade especial, é necessária a exposição do segurado a ruído superior a 80 decibéis. Em 1979, com o advento do Decreto n 83.080, de 24.01.79, alterou-se para 90 decibéis o nível mínimo de ruído. Tais decretos coexistiram até a publicação do Decreto n 2.172, de 05.03.97, quando se passou a exigir exposição a ruído acima de 90 decibéis. É que os Decretos de número 357/91 e 611/92, regulamentando a Lei n 8.213/91, determinaram a observância dos anexos aos Regulamentos dos Benefícios da Previdência Social aprovados pelos Decretos de número 83.080/79 e 53.831/64 até a promulgação de lei que dispusesse sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Desse modo, até o advento do Decreto n 2.172/97, era considerada especial a atividade que expunha o segurado a nível de ruído superior a 80 decibéis, o que condiz com o artigo 70, parágrafo único, do Decreto n 3.048/99. Com o advento do Decreto n 4.882, de 18 de novembro de 2003, foi alterado o Decreto n 3.048/99, que passou a considerar agente nocivo a exposição a ruído superior a 85 dB. Resumindo: até 05/03/97, o nível de ruído a ser considerado é o acima de 80 dB; de 06/03/97 a 18/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 90 dB e, a partir de 19/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 85 dB. RÚÍDO - EPIO uso de EPI - Equipamento de Proteção Individual não descaracteriza a natureza especial da atividade com exposição a ruído, considerando que foi apenas com a Lei n 9.732/98 que se tornou necessária a elaboração de laudos técnicos periciais com expressa alusão à utilização dos equipamentos de proteção para fins de aposentadoria especial. Sobre o tema, lembra Wladimir Novaes Martinez...pondo fim à exigência pretérita, a Instrução Normativa INSS/DC 7/00 determinou que somente laudos técnicos emitidos após 13.12.98 é que deveriam conter referência à utilização de EPI. Se o segurado completou o tempo de serviço até 13.12.98, por força do direito adquirido, os laudos técnicos também ficam dispensados da solicitação. (in Aposentadoria Especial, LTr, p. 47).Logo, para as atividades exercidas antes de 13.12.98 (data da publicação do supramencionado diploma), a utilização do EPI não afasta o enquadramento do labor desempenhado como especial, salvo se o laudo expressamente atestar a total neutralização do agente nocivo.CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUMCom a Lei nº 6.887, de 10.12.1980, permitiu-se a conversão do tempo de serviço especial em comum e vice-versa; também a Lei nº 8.213/91, em sua redação original, por meio do 3º de seu artigo 57; mais adiante, o acréscimo do parágrafo 5º ao artigo 57, pela Lei nº 9.032, de 18 de abril de 1995, expressamente permitia apenas a conversão do tempo especial em comum, vedando a conversão de tempo comum para especial.Veio a Medida Provisória 1.663-10, de 28 de maio de 1998, e revogou expressamente o 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91: daí que não mais se admitia a conversão de atividade especial para comum. Também assim as Medidas Provisórias 1.663-11 e 1.663-12, mantendo a revogação e nada mais.Outro rumo deu-se com a edição da Medida Provisória 1.663-13, de 26 de agosto de 1998, que, a par de nela ainda constar a revogação expressa do 5º do artigo 57 (art. 31), trouxe nova disposição em seu artigo 28, no sentido de que o Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998.Tais critérios surgiram com o Decreto nº 2.782, de 14 de setembro de 1998, que nada mais fez senão permitir que fosse convertido em comum o tempo de trabalho especial exercido até 28 de maio de 1998, desde que o segurado tivesse completado, até aquela data, pelo menos vinte por cento do tempo necessário para a obtenção da aposentadoria especial.A MP 1.663-14, de 24 de setembro de 1998, manteve a redação do artigo 28, vindo, em 20 de novembro de 1998, a edição da Lei nº 9.711/98, que convalidou os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.663-14, de 24 de setembro de 1998. A Lei nº 9.718 também trouxe o texto do artigo 28, mas não revogou expressamente o parágrafo 5º do artigo 57 da lei nº 8.213/91. Questão que surgiu, então, dizia respeito à manutenção ou não do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, porquanto não revogado categoricamente, o que gerou posicionamentos divergentes da doutrina e jurisprudência.Pondo fim à celeuma, em sessão de julgamento de recurso repetitivo, nos termos do artigo 543-C, realizado em

23.03.2011, a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou posicionamento de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última edição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei n. 9.711/98, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5 do art. 57 da Lei n. 8.213/91. Eis a ementa: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. RITO DO ART. 543-C, I, DO CPC E RESOLUÇÃO 8/2008- STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃ COMPROVADA. AUSÊNCIA DE IDENTIDADE FÁTICA. DESCABIMENTO, COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO PERMANENTE AOS AGENTES AGRESSIVOS. PRETENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. ÓBICE DA SÚMULA N. 7/STJ.1. Para a comprovação da divergência jurisprudencial é essencial a demonstração de identidade das situações fáticas postas nos julgados recorridos e paradigmas.2. Segundo asseverado pelo acórdão objurgado, o segurado estava exposto de modo habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente, ao frio e níveis médios de ruído superiores ao limite regulamentar (e-STJ fl. 254). A modificação dessa conclusão importaria em envolvimento de matéria fática, não condizente com a natureza do recurso especial. Incidência, na espécie, do óbice da Súmula n. 7/STJ. PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL APÓS 1998. MP N. 1663-14, CONVERTIDA NA LEI N. 9.711/1998 SEM REVOGAÇÃO DA REGRA DE CONVERSÃO.1. Permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividade especiais para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1663, parcialmente convertida na Lei n. 9711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5 do art. 57 da Lei n. 8213/91.2. Precedentes do STF e do STJ. CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. OBSERVÂNCIA DA LEI EM VIGOR POR OCASIÃO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE. DECRETO N. 3048/1999, ARTIGO 70, I E 2. FATOR DE CONVERSÃO. EXTENSÃO DA REGRA AO TRABALHO DESEMPENHADO EM QUALQUER ÉPOCA.1. A teor do 1 do art. 70 do Decreto n. 3048/99, a legislação em vigor na ocasião da prestação do serviço regula a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais. Ou seja, observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde; se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho.2. O Decreto n. 4.827/2003, ao incluir o 2 no art. 70 do Decreto n. 3.048/99, estendeu ao trabalho desempenhado em qualquer período a mesma regra de conversão. Assim, no tocante aos efeitos da prestação laboral vinculada ao Sistema Previdenciário, a obtenção de benefício fica submetida às regras da legislação em vigor na data do requerimento.3. A adoção deste ou daquele fator de conversão depende, tão somente, do tempo de contribuição total exigido em lei para a aposentadoria integral, ou seja, deve corresponder ao valor tomado como parâmetro, numa relação de proporcionalidade, o que corresponde a um mero cálculo matemático e não de regra previdenciária.4. Com a alteração dada pelo Decreto n. 4.827/2003 ao Decreto n. 3.048/1999, a Previdência Social, na via administrativa, passou a converter os períodos de tempo especial desenvolvidos em qualquer época pela regra da tabela definida no artigo 70 (art. 173 da Instrução Normativa n. 20/2007).5. Descabe à autarquia utilizar da via judicial para impugnar orientação determinada em seu próprio regulamento, ao qual está vinculada. Nesse compasso, a Terceira Seção desta Corte já decidiu no sentido de dar tratamento isonômico às situações análogas, como na espécie (Ersp n. 412.351/RS).6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido. (REsp n. 1.151.363-MG, Relator Ministro Jorge Mussi, v.u., data do julgamento 23.03.2011). SITUAÇÃO DOS AUTOSA parte autora pretende o reconhecimento do período de 01.08.1986 a 21.10.2014 como laborado sob condições especiais na empresa ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SP S/A. No que diz respeito ao período de 01.08.1986 a 21.10.2014, observo que o documento de fl. 42 e o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP (fls. 24-26) comprovam que o autor exercia suas atividades profissionais exposto a níveis de ruído superiores à legislação vigente na época do exercício de suas atividades laborativas, bem como à eletricidade em tensões superiores a 250 volts, de modo habitual e permanente. O agente nocivo eletricidade (acima de 250 volts) tem enquadramento no Decreto n.º 53.831/64 até 05/03/97, visto que, até sobrevir a regulamentação da Lei n.º 9.032/95 pelo Decreto n.º 2.172/97 (que não mais arrolou a eletricidade como agente nocivo), não há como ignorar as disposições dos Decretos números 53.831/64 e 83.080/79 no tocante aos agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física neles arrolados. Aliás, mesmo a lacuna quanto à exposição à eletricidade no Decreto n.º 2.172/97 não significa, necessariamente, que deixou de existir a possibilidade de concessão de aposentadoria especial por atividade em que o trabalhador esteja sujeito a risco de choques elétricos acima de 250 volts. Considerando, com efeito, que o tratamento diferenciado em relação às atividades que prejudiquem a saúde ou a integridade física tem assento constitucional (artigo 201, 1º) e previsão legal (artigo 57 da Lei n.º 8.213/91), cabe, ao Judiciário, suprir eventual lacuna na regulamentação administrativa de suas hipóteses, observada, por óbvio, a mens legis. Afinal, a exposição a tensões elétricas acima de 250 volts não deixou de ser perigosa só (...) por não ter sido catalogada pelo Regulamento. Não é só potencialmente lesiva, como potencialmente letal, e o risco de vida, diário, constante, permanente, a que se submete o trabalhador, sem dúvida lhe ocasiona danos à saúde que devem ser compensados com a proporcional redução do tempo exigido para ser inativado. (TRF da 4ª Região. 5ª Turma. Apelação em Mandado de Segurança n.º 2002.70.03.0041131/PR. Relator Juiz A. A. Ramos de Oliveira. DJU de 23/07/2003, p. 234). Assim, concluo que a parte autora faz jus ao reconhecimento e conversão dos períodos de 01.08.1986 a 21.10.2014, considerando, dessa forma, o período posterior ao Decreto n.º 2.172/97. Reconhecido o período especial acima e somando-o, concluo que o segurado, até a data da entrada do requerimento administrativo, em 17.11.2014 (fl. 50), totaliza 28 anos, 02 meses e 21 dias de tempo de serviço especial, conforme tabela abaixo, tempo suficiente para a concessão da aposentadoria especial pretendida pelo autor. Empresa Data inicial Data Final Fator Conta p/ carência ? Tempo ELETROPAULO 01/08/1986 21/10/2014 1,00 Sim 28 anos, 2 meses e 21 dias Até 17/11/2014 28 anos, 2 meses e 21 dias 339 meses 43 anos Cabe mencionar, ainda, que o benefício de aposentadoria especial exige o cumprimento de período de carência, conforme artigo 25, inciso II, da Lei n.º 8.213/91. No entanto, para os segurados inscritos na Previdência Social Urbana até 24.07.91, data da publicação da Lei n. 8.213/91, deve-se observar o regramento disposto no artigo 142, que leva em consideração o ano de implementação das condições necessárias para a obtenção do benefício. Tendo em vista a comprovação de contribuições vertidas pela parte autora, resta satisfeito o requisito concernente ao período de carência. Quanto à qualidade de segurado, desde o advento da Lei n.º 10.666, de 08/05/03, eventual perda não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial (artigo 3.º). Diante do exposto, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo PROCEDENTE a demanda para, reconhecendo o período de 01.08.1986 a 21.10.2014 como tempo especial,

conceder, à parte autora, a aposentadoria especial desde a DER, ou seja, a partir de 17.11.2014 (fl. 50), num total de 28 anos, 02 meses e 21 dias, conforme especificado na tabela acima, com o pagamento das parcelas desde então. Em se tratando de obrigação de fazer, nos termos do artigo 461, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, concedo, de ofício, a tutela específica, determinando a implantação do benefício, a partir da competência março de 2016, no prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data da ciência do INSS, ficando as prestações atrasadas a serem liquidadas e executadas no momento oportuno. Anoto, desde já, que este tópico é autônomo em relação ao restante da sentença, devendo ser imediatamente cumprido, não se suspendendo pela interposição de recurso de apelação ou em razão do reexame necessário. Ressalto, ainda, que não deverá ser implantado o benefício em questão se a parte estiver recebendo outro mais vantajoso. A correção monetária das parcelas vencidas se dará nos termos da legislação previdenciária, bem como da Resolução n.º 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal. Os juros de mora devidos à razão de 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, nos termos do artigo 219 do Código de Processo Civil. A partir da vigência do novo Código Civil, Lei n.º 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1.º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F, da Lei n.º 9.494/97, com a redação dada pela Lei n.º 11.960/2009. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, porquanto essa última é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3º e 4º, do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Sentença sujeita ao reexame necessário, devendo os autos ser encaminhados à Superior Instância, após o prazo recursal, independentemente de recurso voluntário das partes. Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento Conjunto n.º 69/2006 e 71/2006: Segurado: Valdemilson dos Santos Enquel; Aposentadoria Especial; NB 171.109.616-1 (46); DIB: 17.11.2014; RMI: a ser calculada pelo INSS; Reconhecimento do período de 01.08.1986 a 21.10.2014 como tempo especial. P.R.I.

0006951-41.2015.403.6183 - MAURICIO EMILIANO(Proc. 2424 - EMANUEL ADILSON GOMES MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

2ª Vara Federal Previdenciária Autos n.º 0006951-41.2015.4.03.6183 Vistos etc. MAURICIO EMILIANO, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a restituição do valor de R\$ 2.114,06 cobrando pelo réu ao fundamento de que teria havido recebimento irregular de benefício assistencial pelo autor na condição de representante legal de seu filho Daniel Oliveira Emiliano. Requer ainda a condenação do INSS em danos morais no valor de R\$ 150.000,00, uma vez que fora processado criminalmente em decorrência da conduta abusiva da autarquia. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 11-144. Foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita à fl. 144. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 146-168, arguindo, preliminarmente, incompetência absoluta para apreciar o pedido de danos morais e prescrição. No mérito, sustenta a legalidade do ressarcimento de valores recebidos indevidamente, ainda que de boa-fé, bem como a ausência de fundamento legal para a condenação em danos morais. Em 06/04/2016 foi realizada audiência para colheita da prova oral. Vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário Passo a fundamentar e decidir. Inicialmente, rejeito a preliminar de incompetência arguida pelo INSS. A 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região já pacificou o entendimento de que os pedidos de concessão de benefício previdenciário e de indenização por danos morais são compatíveis entre si, cabendo, para ambos, o procedimento ordinário e o conhecimento pelo mesmo juízo, afigurando-se improficuo, nesse contexto, insistir em posicionamento diverso. No mérito, como se depreende da análise dos autos, o autor requereu benefício assistencial da LOAS em 28/02/2008, na condição de representante legal de seu filho Daniel Oliveira Emiliano, alegando situação de miserabilidade e deficiência física. O benefício foi concedido sob NB 529.175.670-1, com data de início (DIB) em 28/02/2008 (fl. 21). No entanto, em declaração datada de 21/07/2008 (fl. 45), a senhora Aline de Oliveira, mãe de Daniel Oliveira Emiliano e ex-companheira do autor, apresentou denúncia perante o INSS. Na ocasião, sustentou que o filho estaria morando com ela e que o benefício estava indevidamente sendo utilizado em proveito próprio do autor. Essa denúncia ensejou a instauração de procedimento administrativo de revisão que, ao final, determinou a restituição dos valores pagos a título de benefício assistencial no período 28/02/2008 a 30/06/2008. Os valores foram restituídos mediante consignação no benefício acidentário que o autor é titular. No caso, tratando-se de benefício cessado administrativamente deve-se verificar, de início, se houve respeito aos princípios do contraditório e da ampla defesa. Em seguida, se há necessidade de restituição dos valores recebidos. Por fim, analisa-se a questão do dano moral. 1. Do respeito ao contraditório e à ampla defesa Observo que, a partir do princípio da legalidade, constitucionalmente assegurado e inerente à própria ideia de Estado de Direito, deduz-se que a Administração Pública tem o dever de anular os atos que haja praticado em desconformidade com as prescrições legais. Em outras palavras, justamente porque está completamente submetida às disposições gerais emanadas do Poder Legislativo, tem a Administração não a faculdade, mas o dever de restaurar a legalidade violada. É o chamado princípio da autotutela dos atos administrativos. No caso da Previdência Social, especificamente, há que se mencionar o artigo 69 da Lei n.º 8.212/91, que determinou a implantação de um programa permanente de revisão dos benefícios previdenciários, a fim de apurar eventuais irregularidades e falhas existentes, prevendo, inclusive, as medidas assecuratórias do contraditório e da ampla defesa que devem ser tomadas, obrigatoriamente, na hipótese de ser constatado algum indício de irregularidade na concessão ou na manutenção de determinado benefício. Nesse sentido: MANDADO DE SEGURANÇA. PREVIDENCIÁRIO. SUSPENSÃO DE BENEFÍCIO. INDÍCIOS DE IRREGULARIDADE NA CONCESSÃO. INOCORRÊNCIA DE DECADÊNCIA DA SUSPENSÃO. NOTIFICAÇÃO DO SEGURADO. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO REGULAR. OBSERVÂNCIA DO DEVIDO PROCESSO LEGAL (CF, ARTIGO 5º, INCISOS LIV E LV). I - Havendo a possibilidade de fraude na concessão do benefício previdenciário, configurando, em tese, a prática de estelionato e/ou peculato, na modalidade de crimes permanentes, com a manutenção do estado danoso, não há como considerar que entre a concessão e a suspensão do benefício se tenha verificado a decadência em desfavor da Administração, podendo esta, com base na orientação contida

na Súmula nº 473 do STF, anular o ato concessório irregular, desde que tal fato seja comprovado através de procedimento em que se observe o devido processo legal; II - Em tal sentido cumpre ao INSS, no exercício de sua legitimação conferida pelo art. 69 da Lei 8.212/91, revisar de forma permanente a regularidade dos atos concessórios de benefícios previdenciários, mas sempre em observância ao devido processo legal, a fim de que o beneficiário possa produzir a sua defesa e, se for o caso, ilidir os indícios de irregularidades apontadas na investigação promovida pela Autarquia Previdenciária. III - Deve-se ressaltar, que é ônus do segurado comunicar qualquer alteração de seu endereço, não podendo ser imputada responsabilidade ao INSS no caso do segurado não cumprir com sua obrigação, inviabilizando, assim a sua localização pela Autarquia Previdenciária, de modo a configurar situação que resulta na legitimação de sua notificação por edital, tornando regular o procedimento. IV - A presunção de legitimação atribuída ao ato administrativo é relativa, podendo ser afastada através de procedimento regular implementado com observância das garantias constitucionais do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal (CF/88, artigo 5º, incisos LIV e LV). V - No caso, embora tenha sido efetivada a notificação da segurada, não logrou esta afastar no processo administrativo e tampouco neste feito, os indícios de fraude colhidos na investigação, ficando, contudo, ressalvada a possibilidade de utilizar-se da via ordinária, onde haverá oportunidade de dilação probatória para caracterização ou não do direito ao restabelecimento do benefício em questão. VI - Apelação conhecida e improvida. (AMS 61722RJ 2004.51.01.50.6707-8, 1ª Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, Relator(a) Desembargador Federal ABEL GOMES. DJU de 11/01/2006, página 67). (g.n.) Assentado, por conseguinte, o dever da Administração Pública de anular os atos inválidos que haja praticado, em face do princípio da autotutela; resta examinar se, na órbita administrativa, foram assegurados o contraditório e a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes. Com efeito, já preceituava a Súmula n.º 160, do extinto Tribunal Federal de Recursos: A suspeita de fraude na concessão de benefício previdenciário não enseja de plano, a sua suspensão ou cancelamento, mas dependerá de apuração em procedimento administrativo. No caso dos autos, examinando os documentos que constam dos autos, vejo que não houve, durante a tramitação do procedimento administrativo que culminou com a determinação de restituição dos valores pagos do benefício em tela, ofensa aos aludidos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa. De fato, o autor teve oportunidade de se esclarecer mediante comparecimento pessoal no INSS em 08/08/2008 (fl.24). Em comunicado do INSS de 25/08/2008, o autor foi intimado do indício de irregularidade (fl.62). A defesa apresentada foi apreciada administrativamente, conforme se nota em decisão de 11/09/2008 (fl.80). Houve interposição de recurso administrativo (fls.82-83), que foi apreciado às fls.125-129. O autor foi comunicado do resultado do julgamento e notificado sobre a necessidade de restituição dos valores. Não tendo havido pagamento, foi comunicado da consignação dos valores pagos no benefício acidentário que vem recebendo (fl.141). Desse modo, não há que se falar em violação aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa. 2. Da necessidade de restituição dos valores Nos termos do artigo 203, V, da Constituição Federal, e da Lei nº 8.742/93, o benefício assistencial requer dois pressupostos para a sua concessão: de um lado, sob o aspecto subjetivo, a deficiência; e de outro lado, sob o aspecto objetivo, a hipossuficiência. A rigor, para verificar se o benefício assistencial fora devidamente concedido ao filho do autor seria necessária a realização de estudo-social e de perícia médica. O mero fato de o autor receber benefício acidentário em nome próprio não é suficiente, por si só, para afastar a condição de miserabilidade, tendo em vista a jurisprudência atual do C. Supremo Tribunal Federal no sentido de que podem ser considerados outros elementos além da renda per capita. No entanto, como a presente demanda limita-se ao pedido de restituição de valores e de danos morais, entendo que as provas existentes nos autos são suficientes para o julgamento do feito, nos termos do artigo 355, I, do Código de Processo Civil/2015. Nota-se que o autor recebeu os valores de boa-fé, o que impede o ressarcimento dos valores. Em seu depoimento pessoal prestado perante este juízo, o autor afirmou que o filho Daniel Oliveira Emiliano foi vítima de um AVC ainda quando criança. Por isso, na condição de representante legal, requereu e obteve um benefício assistencial em nome do filho. No entanto, após 3 meses de recebimento, a mãe de Daniel e ex-companheira do autor, fora ao INSS alegar que a concessão do benefício teria sido fraudulenta, o que ensejou a determinação de devolução dos valores. O autor afirmou que provou no curso de um processo criminal de que o filho morava com ele, passando de 3 a 4 dias em sua casa. Afirmou ainda que na época prestava assistência ao filho. Deixou consignado ainda que os valores relativos aos 3 meses recebidos foram repassados ao advogado como forma de remuneração pelo serviço prestado na esfera administrativa. A decisão proferida na esfera criminal, embora não faça prova plena das alegações do autor, reforça as impressões tidas quando do depoimento judicial prestado neste juízo e da leitura dos documentos existentes nos autos. De fato, cabem ser destacados os seguintes trechos do r. voto condutor proferido pelo Eminentíssimo Desembargador Federal André Nekatschalow, quando do julgamento da Apelação Criminal nº 0009440-28.2013.4.03.6181 pela 5ª Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: As provas elaboradas ao longo da instrução criminal não evidenciam a utilização de meio fraudulento pelo réu para indução do INSS em erro e concessão do benefício assistencial de prestação continuada ao menor Daniel. Interrogado em Juízo, o réu disse que seu filho é deficiente em razão de um AVC sofrido aos três anos de idade, na mesma época de sua separação, sendo que, desde então, assumiu os cuidados do menor. Afirmou que estava desempregado à época do requerimento administrativo e foi orientado por assistentes sociais a pleitear o benefício assistencial para seu filho. Declarou haver tentado sozinho por duas vezes, mas só haver conseguido quando o requerimento foi providenciado pela advogada Maria Helena. Afirmou que seu filho pernoitava aproximadamente 4 (quatro) vezes por semana em sua casa, bem como que passou por diversos tratamentos na Associação de Assistência à Criança Deficiente - AACD e, no ano de 2008, realizava fisioterapia (fl. 392 e mídia à fl. 393). O interrogatório judicial do acusado está em consonância com o interrogatório da fase policial (fl. 93) e é corroborado pelo depoimento prestado na Delegacia de Polícia Federal pela advogada Maria Helena, que providenciou o requerimento administrativo do amparo assistencial (fls. 114/115), assim como pelo prontuário médico do menor Daniel (fls. 231/351), o qual evidencia ter o pai acompanhado pessoalmente o tratamento de saúde do filho. Em Juízo, a testemunha de acusação Aline de Oliveira, mãe do menor, declarou que Daniel, seu filho, sempre viveu sob seu teto, mas esclareceu que o pai, Maurício, de fato, passava alguns dias da semana com ele e o levava para realizar tratamentos de saúde, inclusive, durante o ano de 2008 (fl. 376 e mídia à fl. 380). No mesmo sentido, o testemunho judicial de Petronilha Correa de Almeida de Oliveira, que afirmou ter sido vizinha de Maurício no período de 2005 a 2008 e declarou que o menor Daniel passava três a quatro dias da semana com o pai. Acrescentou que o menor Daniel tinha convulsões e seu marido já havia auxiliado Maurício a socorrê-lo (fl. 391 e mídia à fl. 393). A testemunha Karin Denise Heise, servidora do INSS, declarou que era chefe do setor de benefícios à época do requerimento. Explicou o procedimento concessório do amparo assistencial, seus requisitos essenciais e o modo de verificação de irregularidades. Esclareceu não

haver regras definidas para a composição do grupo familiar no caso de guarda compartilhada, visto ser a lei que regula tal matéria posterior à Lei Orgânica da Assistência Social (fl. 377 e média à fl. 380). O conjunto probatório demonstra que, à época dos fatos, o réu exercia o poder familiar de forma compartilhada com a genitora do menor Daniel, o qual, de fato, passava parte de sua vida na casa do pai, que dele cuidava. Além disso, o benefício assistencial foi requerido por meio de advogada que providenciou a documentação necessária à instrução do pedido e não se verificaram quaisquer falsidades ou fraudes no tocante à renda familiar ou à condição de deficiente do menor para fins de concessão do amparo assistencial. Com efeito, nesse contexto, as declarações no sentido de o menor viver sob o teto do pai e, assim, compor seu grupo familiar não caracterizam ardileza do réu para induzir o INSS em erro. Mantém-se, portanto, a sentença absolutória. Tal decisão transitou em julgado em 02/02/2015, como se notam das cópias que seguem em anexo. Dessa forma, tem-se que não houve fraude na concessão do benefício e que os valores recebidos pelo autor foram de boa-fé. Tratando-se de valores de benefícios recebidos de boa-fé, passei a entender que descabe a cobrança de valores pelo INSS, tendo em vista o caráter alimentar do benefício e a ausência de comportamento lesivo por parte do beneficiário. Nesse sentido, cabe destacar a seguinte decisão do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVOS LEGAIS INTERPOSTOS POR AMBAS AS PARTES. RESTITUIÇÃO DOS VALORES RECEBIDOS DE BOA-FÉ. IMPOSSIBILIDADE. NATUREZA ALIMENTAR DO BENEFÍCIO. PRINCÍPIO DA IRREPETIBILIDADE DOS ALIMENTOS.- Agravos legais, interpostos pela parte autora e pelo INSS, em face da decisão monocrática que deu parcial provimento ao reexame necessário e ao recurso do INSS, para excluir a condenação à indenização por danos morais, e deu parcial provimento ao recurso da parte autora, para condenar o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, prevalecendo, no mais, a r. sentença que julgou parcialmente procedente o pedido do autor para o fim de anular o débito, condenando o INSS a abster-se de qualquer ato tendente à sua cobrança, bem como a restituir os valores que a esse título descontou da pensão por morte (NB 157.531.315-1).- Na inicial a autora pleiteou a declaração de inexigibilidade de dívida levada a efeito pela autarquia, referente ao pagamento de benefício assistencial no período de 28/09/2007 a 19/02/2012.- A parte autora recebeu o citado benefício a partir de 20/08/2004 e seu cônjuge passou a receber aposentadoria por idade a partir de 02/09/2004. Com o óbito de seu marido, efetuou requerimento de pensão por morte, a qual foi concedida, a partir de 20/02/2012.- A Administração Pública tem o dever de rever seus atos eivados de vícios, estando tal entendimento, consubstanciado na Súmula n.º 473 do E. STF.- Indevida a devolução dos valores recebidos de boa-fé pelo segurado, notadamente em razão da natureza alimentar dos benefícios previdenciários. Ênfase que não há notícia nos autos de que a autora tenha agido em fraude ou má-fé a fim de influenciar as decisões da administração.- Não há que se falar em ofensa aos artigos 876, 884 e 885 do Código Civil, e nem tampouco aos artigos 115, II, da Lei nº 8.213/91 e 154, II, do Decreto nº 3.048/99, uma vez que apenas deu-se ao texto desses dispositivos interpretação diversa da pretendida pelo INSS, privilegiando o princípio da irrepetibilidade dos alimentos recebidos de boa-fé.- Decisão monocrática com fundamento no art. 557, caput e 1º-A, do C.P.C., que confere poderes ao relator para decidir recurso manifestamente improcedente, prejudicado, deserto, intempestivo ou contrário a jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, sem submetê-lo ao órgão colegiado, não importa em infringência ao CPC ou aos princípios do direito. Precedentes.- É assente a orientação pretoriana no sentido de que o órgão colegiado não deve modificar a decisão do Relator, salvo na hipótese em que a decisão impugnada não estiver devidamente fundamentada, ou padecer dos vícios da ilegalidade e abuso de poder, e for passível de resultar lesão irreparável ou de difícil reparação à parte.- In casu, a decisão está solidamente fundamentada e traduz de forma lógica o entendimento do Relator, juiz natural do processo, não estando eivada de qualquer vício formal, razão pela qual merece ser mantida.- Agravos legais improvidos. (TRF 3ª Região, OITAVA TURMA, APELREEX - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 2040761 - 0003785-67.2013.4.03.6119, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, julgado em 16/11/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/11/2015) Desse modo, uma vez que já houve o desconto administrativo dos valores, mostra-se cabível a sua restituição em favor do autor. Nesse aspecto, não há que se falar em prescrição quinquenal, uma vez que não decorreram cinco anos entre o julgamento do recurso administrativo pelo Conselho de Recursos da Previdência Social em 22/11/2011 (fls. 125-127) e o ajuizamento da presente demanda em 07/08/2015 (fl.2). Por fim, passo à análise do pedido de condenação do INSS em danos morais. 3. Da indenização por danos morais No caso dos autos, não se nega que o autor, tal como afirmado em seu depoimento pessoal, possa ter vivenciado sofrimento e angústia, sobretudo se considerado que foi acusado em processo criminal por suposta conduta fraudulenta no recebimento de benefício assistencial, sendo ao final absolvido. No entanto, a indenização por dano moral exige tanto o dano como a conduta e o nexa causal. A partir da análise dos autos, porém, depreende-se que o INSS não incidiu em conduta que permita torná-lo responsável por dano moral. De fato, a averiguação da fraude e o processo criminal foram decorrentes de denúncia perante o INSS - que posteriormente se entendeu descabida na esfera penal - realizada pela ex-companheira do autor. Nota-se que foi realizada diligência administrativa à casa da ex-companheira, ocasião em que ela afirmou ao agente administrativo que o menino sempre morou com ela e que o pai recebe o benefício e repassa apenas R\$ 100,00 para ela (fl.76). Nesse contexto, se houve eventual comportamento que ensejou dano ao autor, tal ação não pode ser atribuída ao INSS que, dentro de seu dever legal, foi apurar a situação existente. O nexa causal, assim, é entre a denúncia realizada pela ex-companheira e o dano vivenciado pelo autor. Descabe, então, a condenação do INSS em danos morais. Diante do exposto, com base no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a demanda para condenar o INSS a restituir ao autor o valor de R\$ 2.114,06 (dois mil, cento e quatorze reais e seis centavos), tendo em vista o pedido inicial e o documento de fl.22, atualizado desde cada parcela do desconto indevido no benefício do autor. A correção monetária das parcelas vencidas se dará nos termos da legislação previdenciária, bem como da Resolução n.º 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal. Os juros de mora devidos à razão de 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, nos termos do artigo 219 do Código de Processo Civil. A partir da vigência do novo Código Civil, Lei n.º 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de juros de mora, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, porquanto essa última é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Em face da sucumbência recíproca, condeno o INSS ao pagamento de 5% sobre o valor da condenação, com base no

3º, I, do artigo 85 do Código de Processo Civil de 2015. Ressalto o entendimento de que os percentuais enumerados em referido artigo somente se referem à sucumbência total (e não parcial) da Fazenda Pública. Isso porque interpretar que o limite mínimo serviria para fins de sucumbência parcial poderia gerar a equivalência entre a sucumbência parcial e total ou impor condenações indevidamente elevadas mesmo em casos de considerável sucumbência da parte autora. Saliento que não se trata de compensação de honorários - o que é vedado pelo 14º do mesmo dispositivo -, uma vez que haverá pagamento de honorários e não simples compensação dos valores. De fato, não fosse a parte autora beneficiária de justiça gratuita, igualmente seria condenada em 5% sobre a condenação. Caso houvesse compensação, cada uma das partes iria arcar com os valores dos respectivos advogados. No caso, porém, tratando-se de beneficiária da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas e de honorários advocatícios, conforme posicionamento pacífico da 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Sentença não sujeita ao reexame necessário, conforme disposto no artigo 496, 3º, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). Havendo recurso voluntário, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, encaminhando-se os autos, após, à superior instância. Na ausência de recurso(s) voluntário(s), certifique-se o trânsito em julgado, procedendo-se às anotações necessárias. P.R.I.

0008233-17.2015.403.6183 - JANETE BARBOSA DOS SANTOS(SP275614 - PAULO SANTOS GUILHERMINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

2ª Vara Previdenciária de São Paulo Autos do processo n.º 0008233-17.2015.403.6183 Vistos etc. JANETE BARBOSA DOS SANTOS, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez ou, subsidiariamente, de auxílio doença desde a data da sua cessação. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, foi determinado que a parte autora apresentasse cópias dos autos apontados no termo de prevenção (fl. 93). A parte autora somente juntou cópia de dois dos processos que vieram a ser apontados no termo de prevenção (fls. 90-91). Foi dada oportunidade para a parte autora juntar cópias dos outros feitos apontados no termo de prevenção (fls. 90-91), por duas vezes, tendo a autora se quedado inerte quanto às cópias do processo nº 0017626-97.2015.403.6301. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Trata-se de ação proposta pela parte autora pleiteando, a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez ou de auxílio doença desde a sua cessação. Conforme se verifica, embora intimada, a parte autora não cumpriu corretamente o determinado pelo juízo, no sentido de apresentar os documentos requisitados para análise da provável prevenção de todos os feitos apontados no termo de fls. 90-91. Considerando que tais informes são necessários para afastar hipóteses que impossibilitam o exame do mérito, tais como as arroladas nos incisos IV e V do artigo 485 do Código de Processo Civil, entendo serem documentos indispensáveis à propositura da ação, nos termos do artigo 320 do mesmo diploma legal, competindo, à parte demandante, arcar com as consequências processuais de sua inércia. Ante o exposto, com fundamento nos artigos 321, parágrafo único, e 485, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas e de honorários advocatícios, conforme posicionamento pacífico da 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Havendo recurso voluntário, voltem-me os autos conclusos para eventual juízo de retratação, nos termos do 7º do artigo 485. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição, com baixa findo. P.R.I.

0010155-93.2015.403.6183 - MARIA DO ROSARIO ALVES DOS SANTOS(SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X UNIAO FEDERAL

2ª Vara Previdenciária de São Paulo Autos n.º 0010155-93.2015.403.6183 Vistos, em sentença. MARIA DO ROSÁRIO ALVES DOS SANTOS, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, o reajuste do benefício previdenciário da parte autora. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita à fl. 79. Intimada a parte autora para regularização de sua representação processual mediante a juntada do instrumento de mandato original, sob pena de extinção, esta não se manifestou. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Trata-se de ação proposta pela parte autora pleiteando, precipuamente, o reajuste de seu benefício previdenciário. Conforme se verifica, embora intimada, a parte autora não cumpriu o determinado pelo juízo no sentido de regularizar sua representação processual, juntando a procuração original aos autos. A capacidade postulatória é pressuposto processual de validade da relação jurídica processual, não sendo possível a continuidade do processo sem que a parte autora seja representada por advogado. Ressalto, por fim, que a ausência de tal pressuposto processual, admite constatação a qualquer tempo e em qualquer grau de jurisdição, podendo ser reconhecido até mesmo de ofício, a teor do disposto nos artigos 485, 3º, do Código de Processo Civil. Diante do exposto, com fundamento no artigo 485, IV, do Código de Processo Civil, julgo EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas, conforme posicionamento pacífico da 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Havendo recurso voluntário, voltem-me os autos conclusos para eventual juízo de retratação, nos termos do 7º do artigo 485. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo. P.R.I.

0010183-61.2015.403.6183 - MARIA DAS GRACAS DO NASCIMENTO DE ALMEIDA(SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X UNIAO FEDERAL

2ª Vara Previdenciária de São Paulo Autos n.º 0010183-61.2015.403.6183 Vistos, em sentença. MARIA DAS GRAÇAS DO NASCIMENTO DE ALMEIDA, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, o reajuste do benefício previdenciário da parte autora. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita à fl. 79. Intimada a parte autora para regularização de sua representação processual mediante a juntada do instrumento de mandato original, sob pena de extinção, esta não se manifestou. Vieram os autos

conclusos.É o relatório.Decido.Trata-se de ação proposta pela parte autora pleiteando, precipuamente, o reajuste de seu benefício previdenciário.Conforme se verifica, embora intimada, a parte autora não cumpriu o determinado pelo juízo no sentido de regularizar sua representação processual, juntando a procuração original aos autos. A capacidade postulatória é pressuposto processual de validade da relação jurídica processual, não sendo possível a continuidade do processo sem que a parte autora seja representada por advogado.Ressalto, por fim, que a ausência de tal pressuposto processual, admite constatação a qualquer tempo e em qualquer grau de jurisdição, podendo ser reconhecido até mesmo de ofício, a teor do disposto nos artigos 485, 3º, do Código de Processo Civil.Diante do exposto, com fundamento no artigo 485, IV, do Código de Processo Civil, julgo EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO.Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas, conforme posicionamento pacífico da 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Havendo recurso voluntário, voltem-me os autos conclusos para eventual juízo de retratação, nos termos do 7º do artigo 485.Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo.P.R.I.

0011107-72.2015.403.6183 - ELI BERNARDO CARVALHO(SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

2ª Vara Previdenciária de São PauloAutos do processo n.º 0011107-72.2015.403.6183Vistos etc.ELI BERNARDO CARVALHO, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez ou, subsidiariamente, a concessão de auxílio doença ou ainda, a concessão de auxílio-acidente.Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, foi determinado que a parte autora apresentasse cópias dos autos apontados no termo de prevenção (fl. 62).A parte autora somente juntou petição inicial e sentença de um dos processos que vieram a ser apontados no termo de prevenção (fls. 59-60).Foi dada oportunidade para a parte autora juntar as cópias faltantes dos processos apontados no termo de prevenção (fls. 59-60), por duas vezes, tendo a autora se quedado inerte quanto às cópias dos processos nº 0042819-17.2015.403.6301 e nº 0076219-56.2014.403.6301. Vieram os autos conclusos.É o relatório. Decido.Trata-se de ação proposta pela parte autora pleiteando, a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez ou de auxílio doença ou, ainda, auxílio-acidente. Conforme se verifica, embora intimada, a parte autora não cumpriu adequadamente o determinado pelo juízo, no sentido de apresentar os documentos requisitados para análise da provável prevenção de todos os feitos apontados no termo de fls. 59-60.Considerando que tais informes são necessários para afastar hipóteses que impossibilitam o exame do mérito, tais como as arroladas nos incisos IV e V do artigo 485 do Código de Processo Civil, entendo serem documentos indispensáveis à propositura da ação, nos termos do artigo 320 do mesmo diploma legal, competindo, à parte demandante, arcar com as consequências processuais de sua inércia.Ante o exposto, com fundamento nos artigos 321, parágrafo único, e 485, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO.Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas e de honorários advocatícios, conforme posicionamento pacífico da 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Havendo recurso voluntário, voltem-me os autos conclusos para eventual juízo de retratação, nos termos do 7º do artigo 485. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição, com baixa findo. P.R.I.

0011365-82.2015.403.6183 - MARIA AUXILIADORA DE JESUS CASSIANO(SP171517 - ACILON MONIS FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

2ª Vara Previdenciária de São PauloAutos do processo n.º 0011365-82.2015.403.6183Vistos etc.MARIA AUXILIADORA DE JESUS CASSIANO, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a revisão do seu benefício previdenciário.Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, foi determinado que a parte autora apresentasse cópias dos autos apontados no termo de prevenção (fl. 32).Foi dada oportunidade para a parte autora juntar cópias do feito apontado no termo de prevenção (fl. 30), tendo a autora se quedado inerte (fl. 32-verso). Vieram os autos conclusos.É o relatório. Decido.Trata-se de ação proposta pela parte autora pleiteando, a revisão da renda mensal do seu benefício. Conforme se verifica, embora intimada, a parte autora não cumpriu corretamente o determinado pelo juízo, no sentido de apresentar os documentos requisitados para análise da provável prevenção do feito apontado no termo de fl. 32.Considerando que tais informes são necessários para afastar hipóteses que impossibilitam o exame do mérito, tais como as arroladas nos incisos IV e V do artigo 485 do Código de Processo Civil, entendo serem documentos indispensáveis à propositura da ação, nos termos do artigo 320 do mesmo diploma legal, competindo, à parte demandante, arcar com as consequências processuais de sua inércia.Ante o exposto, com fundamento nos artigos 321, parágrafo único, e 485, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO.Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas e de honorários advocatícios, conforme posicionamento pacífico da 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Havendo recurso voluntário, voltem-me os autos conclusos para eventual juízo de retratação, nos termos do 7º do artigo 485. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição, com baixa findo. P.R.I.

0011969-43.2015.403.6183 - MARCELO DA SILVA(SP051081 - ROBERTO ALBERICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

2ª Vara Previdenciária de São PauloAutos do processo n.º 0011969-43.2015.403.6183Vistos etc.MARCELO DA SILVA, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez ou o restabelecimento de auxílio doença.Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, foi determinado que a parte autora apresentasse cópias dos autos apontados no termo de

prevenção (fl. 20). A parte autora somente juntou petição inicial e sentença de um dos processos que vieram a ser apontados no termo de prevenção (fls. 17-18). Foi dada oportunidade para a parte autora juntar as cópias faltantes dos processos apontados no termo de prevenção (fls. 17-18), por duas vezes, tendo a autora se quedado inerte quanto à sentença e certidão do trânsito em julgado do processo nº 0053475-72.2011.403.6301 e certidão do trânsito em julgado do processo nº 0038227-27.2015.403.6301. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Trata-se de ação proposta pela parte autora pleiteando, a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez ou de auxílio doença desde a sua cessação. Conforme se verifica, embora intimada, a parte autora não cumpriu corretamente o determinado pelo juízo, no sentido de apresentar os documentos requisitados para análise da provável prevenção de todos os feitos apontados no termo de fls. 17-18. Considerando que tais informes são necessários para afastar hipóteses que impossibilitam o exame do mérito, tais como as arroladas nos incisos IV e V do artigo 485 do Código de Processo Civil, entendo serem documentos indispensáveis à propositura da ação, nos termos do artigo 320 do mesmo diploma legal, competindo, à parte demandante, arcar com as consequências processuais de sua inércia. Ante o exposto, com fundamento nos artigos 321, parágrafo único, e 485, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas e de honorários advocatícios, conforme posicionamento pacífico da 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Havendo recurso voluntário, voltem-me os autos conclusos para eventual juízo de retratação, nos termos do 7º do artigo 485. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição, com baixa findo. P.R.I.

0000225-17.2016.403.6183 - GENIVALDO MACEDO FONSECA(SP207385 - ANTONIO ROBERTO VIEIRA DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

2ª Vara Previdenciária de São Paulo Autos do processo n.º 0000225-17.2016.403.6183 Vistos etc. GENIVALDO MACEDO FONSECA, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez ou, subsidiariamente, auxílio doença desde a sua cessação. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, foi determinado que a parte autora apresentasse cópias dos autos apontados no termo de prevenção (fl. 49). A parte autora não juntou cópia dos processos que vieram a ser apontados no termo de prevenção (fls. 46-48). Foi dada oportunidade para a parte autora juntar cópias dos feitos apontados no termo de prevenção (fls. 46-48), tendo a autora se quedado inerte (fl. 49-verso). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Trata-se de ação proposta pela parte autora pleiteando, a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio doença. Conforme se verifica, embora intimada, a parte autora não cumpriu corretamente o determinado pelo juízo, no sentido de apresentar os documentos requisitados para análise da provável prevenção de todos os feitos apontados no termo de fls. 46-48. Considerando que tais informes são necessários para afastar hipóteses que impossibilitam o exame do mérito, tais como as arroladas nos incisos IV e V do artigo 485 do Código de Processo Civil, entendo serem documentos indispensáveis à propositura da ação, nos termos do artigo 320 do mesmo diploma legal, competindo, à parte demandante, arcar com as consequências processuais de sua inércia. Ante o exposto, com fundamento nos artigos 321, parágrafo único, e 485, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas e de honorários advocatícios, conforme posicionamento pacífico da 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Havendo recurso voluntário, voltem-me os autos conclusos para eventual juízo de retratação, nos termos do 7º do artigo 485. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição, com baixa findo. P.R.I.

0000539-60.2016.403.6183 - CICERO DE ARAUJO(SP281600 - IRENE FUJIE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

2ª Vara Previdenciária de São Paulo Autos do processo n.º 0000539-60.2016.403.6183 Vistos etc. CÍCERO DE ARAUJO, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão de benefício assistencial - LOAS. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, foi determinado que a parte autora apresentasse cópias dos autos apontados no termo de prevenção (fl. 15). Foi dada oportunidade para a parte autora juntar cópias dos feitos apontados no termo de prevenção (fls. 11-13), tendo a autora se quedado inerte (fl. 15-verso). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Trata-se de ação proposta pela parte autora pleiteando, a concessão do benefício assistencial ao idoso. Conforme se verifica, embora intimada, a parte autora não cumpriu corretamente o determinado pelo juízo, no sentido de apresentar os documentos requisitados para análise da provável prevenção de todos os feitos apontados no termo de fls. 11-13. Considerando que tais informes são necessários para afastar hipóteses que impossibilitam o exame do mérito, tais como as arroladas nos incisos IV e V do artigo 485 do Código de Processo Civil, entendo serem documentos indispensáveis à propositura da ação, nos termos do artigo 320 do mesmo diploma legal, competindo, à parte demandante, arcar com as consequências processuais de sua inércia. Ante o exposto, com fundamento nos artigos 321, parágrafo único, e 485, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas e de honorários advocatícios, conforme posicionamento pacífico da 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Havendo recurso voluntário, voltem-me os autos conclusos para eventual juízo de retratação, nos termos do 7º do artigo 485. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição, com baixa findo. P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000467-49.2011.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000840-32.2001.403.6183 (2001.61.83.000840-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X

Autos n.º 0000467-49.2011.403.6183 Vistos, em sentença. Trata-se de embargos à execução, opostos pelo INSS, com o objetivo de ver discutida a conta de liquidação elaborada pelos autores EDNA PILOTTO CAPELLI E THEREZINHA JUHAS TOPOLOSCI, acostada aos autos principais. Alega o embargante, em apertada síntese, excesso de execução. Intimados, os embargados impugnaram os cálculos do embargante às fls. 56-60. Em razão da remessa dos autos à contadoria (fl. 100), o INSS interpôs o recurso de agravo (fls. 102-111). Após a manifestação dos agravados (fls. 114-115), a decisão agravada restou mantida (fl. 120). O setor de cálculos manifestou a necessidade da apresentação da cópia do processo concessório do benefício instituidor da pensão recebida pela autora Therezinha Juhas Topolosci (fl. 122). À fl. 132, os embargantes, diante da dificuldade em obter o processo concessório de benefício, concordaram com os cálculos apresentados pelo INSS à fl. 05-48. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Julgo antecipadamente o pedido, nos termos do artigo 740 do Código de Processo Civil. É cediço que a liquidação deverá ater-se aos termos e limites estabelecidos nas decisões proferidas no processo de conhecimento. O título executivo judicial reconheceu o direito à revisão de benefício. Na fase de execução, o INSS opôs embargos, alegando excesso de execução. Uma vez que os autores não conseguiram obter cópia do processo concessório de benefício, necessário para o contador elaborar os cálculos, manifestaram-se, à fl. 132, com a concordância com a conta elaborada pelo INSS, no valor incontroverso de R\$ 38.916,24, elaborado em setembro/2010. Como não há indício de erro na apuração do cálculo do INSS e tendo em vista que os embargados concordaram com os cálculos, deve o montante apurado às fls. 16-19 e 45-48 ser acolhido para fins de prosseguimento desta execução. Diante do exposto, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo PROCEDENTES os presentes embargos, devendo a execução prosseguir pelo valor de R\$ 17.446,10 (dezesete mil, quatrocentos e quarenta e seis reais e dez centavos), referente ao autor Domingos Capeli, e R\$ 18.684,15 (dezoito mil, seiscentos e oitenta e quatro reais e quinze centavos), referente à autora Therezinha Juhas Topolosci, atualizados para setembro de 2010, consoante os cálculos de fls. 16-19 e 45-48. Tratando-se de mero acertamento de cálculos, deixo de fixar verba honorária. Indevidas as custas em embargos à execução, além da isenção de que goza a autarquia (Lei 9.289/96). Ocorrendo o trânsito em julgado, trasladem-se cópias desta sentença, dos cálculos de fls. 04-48 e da certidão do trânsito em julgado aos autos do processo n.º 2001.61.83.000840-2. Após, desansem-se estes autos da ação principal e os arquivem, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006452-57.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005866-98.2007.403.6183 (2007.61.83.005866-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3175 - SIMONE AMBROSIO) X JOSE NILTON DE ANDRADE(SP166258 - ROSANGELA MIRIS MORA BERCHIELLI)

Fls. 66-69: Tendo em vista a idade do(s) demandante(s) (igual ou superior a 60 anos), defiro o pedido de prioridade de tramitação, prevista no artigo 1211-A do Código de Processo Civil e no artigo 71 da Lei n.º 10.741/2003, devendo, todavia, ser observada na medida do possível. Esclareço, por oportuno, que pela competência previdenciária deste Juízo, grande parte dos processos tramitam com o mesmo benefício, o qual é observado em todos os casos, respeitada a anterioridade da conclusão. Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 20 (vinte) dias, acerca da informação/cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, sendo os 10 (dez) primeiros para o INSS e os 10 (dez) subsequentes para a parte embargada. Decorrido o prazo sem manifestação, presumir-se-á concordância com o referido parecer. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002265-31.2000.403.6183 (2000.61.83.002265-0) - ERNESTO VEZANI X HELIO GONCALVES DA SILVA X JOSE ALEIXO X LUIZ ELEOTERIO DE GODOY X MIGUEL RIBEIRO X NASCIMENTO FRANCISCO X EULALIA BARBOSA FRANCISCO X PAULO FLAUZINO X ROQUE JOAO SIMAO X VLADIMIR MAXIMILIANO CONTE X YOLANDA DE CAMPOS JUSTO(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN E SP121737 - LUCIANA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 712 - ISADORA RUPOLO KOSHIBA) X ERNESTO VEZANI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HELIO GONCALVES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE ALEIXO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ ELEOTERIO DE GODOY X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MIGUEL RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EULALIA BARBOSA FRANCISCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULO FLAUZINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROQUE JOAO SIMAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VLADIMIR MAXIMILIANO CONTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X YOLANDA DE CAMPOS JUSTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o artigo 14 do novo Código de Processo Civil, e considerando o TRÂNSITO EM JULGADO DOS EMBARGOS À EXECUÇÃO (fls. 904-1007), expeça-se ofício(s) requisitório(s) na modalidade correspondente ao(s) valor(es) a ser(em) requisitado(s), relativos a ambas as verbas, se for o caso (principal, honorários de sucumbência e contratual). Estes, juntando aos autos o respectivo contrato. Ante o disposto no artigo 100 da Constituição Federal, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça e 168 do Conselho da Justiça federal, CASO HAJA, INFORME A PARTE AUTORA, NO PRAZO DE 05 DIAS, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 de 29/10/2014 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções. No mais, quanto às compensações, no caso de precatórios, considerando o decidido pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) n.º 4357, ocorrido em 14.03.13, ao declarar a inconstitucionalidade dos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição da República, com a redação dada pela Emenda

Constitucional nº 62, de 09 de dezembro de 2009, DESNECESSÁRIA a manifestação do INSS. Em consequência, o campo data da intimação, que se refere ao INSS, constante do ofício requisitório, deverá ser preenchido com a data deste despacho.Int. Cumpra-se.

0016202-61.2003.403.6100 (2003.61.00.016202-6) - MARCELINO BRASELINO PEREIRA(SP161039 - PEDRO RAMOS E SP152432 - ROSA RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 964 - ALEXANDRA KURIKO KONDO) X MARCELINO BRASELINO PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Apresente o requerente de fls. 207/209, no prazo de 30 dias: a) certidão do INSS de inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte; b) documentos pessoais, sendo imprescindíveis cópias do RG e CPF; c) procuração.Após o cumprimento, tornem conclusos para apreciação do pedido de habilitação.Int.

Expediente Nº 10451

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0722028-89.1991.403.6183 (91.0722028-6) - BRENTREGANI BRUNO X AUGUSTA BISOGNINI BRENTREGANI X ANTONIO CAETANO BOTELHO X JULIA PALMA AZEVEDO X EDUARDO VERTEMATTI X SEBASTIAO SABINO X IDA PECIGUELLI SABINO(SP056890 - FERNANDO GUIMARAES DE SOUZA E SP085759 - FERNANDO STRACIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Fl. 272 - Oficie-se ao E.TRF da 3ª Região, solicitando a conversão à ordem deste Juízo, do valor depositado à autora JULIA PALMA DE AZEVEDO (fl. 213), na Caixa Econômica Federal, na conta nº 1181.005506718637, iniciada em 30-06-2011, em virtude do falecimento da referida autora.Comprovada nos autos a operação supra, oficie-se à Caixa Econômica Federal, solicitando a transferência do depósito acima mencionado, para uma conta judicial a ser aberta no Banco do Brasil, agência Clovis Bevilacqua, vinculada ao feito nº 0046520-92-2012-8.26.0100 (Inventário e Partilha), que tramita na 11ª Vara da Família e Sucessões, no Foro Central Cível da Comarca de São Paulo.Encaminhe-se no e-mail sp11fam@tjsp.jus.br, cópia deste decisão, para conhecimento.Int.

0091448-91.1992.403.6183 (92.0091448-9) - VINCENZO DI FRANCESCO X DIONISIO FERNANDES RIBEIRO X ANA ALZIRA MAIALLI DEVITTE X ANTONIO PEREIRA BASTOS X IRACEMA FERREIRA TONINI X ONDINA DINIZ DE SA X MILTON RODRIGUES BELLO X FERNANDO BERTONCINE X SONIA REGINA BERTONCINE BOMBONATTI X MARLENE BERTONCINE VALEZIN X VIRGINIO DUARTE X OLAVO BARROS X JOSE DEVITTE SOBRINHO X MARIA LUIZA GONTIJO DE OLIVEIRA X THEREZINHA MARLENE CALDEIRA CARNEIRO(SP120521 - LENI BRANDAO MACHADO POLLASTRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

Ciência à parte autora acerca do desarquivamento dos autos.No silêncio, no prazo de 10 dias, tornem os autos ao Arquivo, sobrestados, até provocação.Intime-se.

0005677-52.2009.403.6183 (2009.61.83.005677-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002810-96.2003.403.6183 (2003.61.83.002810-0)) APARECIDO DA SILVA(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora acerca do desarquivamento dos autos.No prazo de 10 dias, tornem os autos ao Arquivo, até o pagamento do ofício precatório expedido.Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002065-53.2002.403.6183 (2002.61.83.002065-0) - SONIA REGINA TRIPICCHIO DOS SANTOS X EVERTON TRIPICCHIO DOS SANTOS(SP141372 - ELENICE JACOMO VIEIRA VISCONTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X SONIA REGINA TRIPICCHIO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EVERTON TRIPICCHIO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Como não há sucessor do autor falecido que seja beneficiário do INSS, (art. 16 da lei nº 8.213/91), a sucessão deverá se dar nos termos do art. 1.829 do Código Civil vigente: I-descendentes em concorrência com o cônjuge sobrevivente, salvo se casado este com o falecido no regime de comunhão universal, ou no da separação obrigatória de bens (art. 1.640 parágrafo único); ou se, no regime da comunhão parcial, o autor da herança não houver deixado bens particulares; II-ascendentes, em concorrência com o cônjuge; III-cônjuge sobrevivente; IV-colaterais até o 4º grau (art. 1.839 do Código Civil).Assim, considerando que, nos termos do art. 691 do CPC, o Juiz decidirá o pedido de habilitação imediatamente, salvo se este for impugnado pelas partes, defiro a habilitação de EVERTON TRIPICCHIO DOS SANTOS (filho), CPF: 229.157.868-52, como sucessor processual de Sonia Regina Tripicchio dos Santos, fls. 291-296. Solicite-se ao SEDI as devidas anotações, por correio eletrônico, nos termos do artigo 134 do Provimento nº 64/2005 - CORE, com redação dada pelo Provimento nº 150/2011- CORE.Oficie-se ao E.TRF da 3ª Região, solicitando o ADITAMENTO do

ofício precatório nº 2015000044, a fim de que conste no campo: LEVANTAMENTO À ORDEM DO JUÍZO DE ORIGEM: SIM, em vez de NÃO, como constou. Por fim, comprovado o pagamento do referido ofício precatório, expeça-se o alvará de levantamento ao autor acima habilitado EVERTON TRIPICCHIO DOS SANTOS.Int.

0001492-44.2004.403.6183 (2004.61.83.001492-0) - RENATE GERTRUD DITCHUM(SP210473 - ELIANE MARTINS PASALO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE) X RENATE GERTRUD DITCHUM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Expeçam-se os ofícios requisitórios, conforme determinado no despacho retro. Intimem-se as partes, e se em termos, no prazo de 05 dias, tornem os autos conclusos para transmissão. Int.

0001556-54.2004.403.6183 (2004.61.83.001556-0) - JOAO BOSCO VENTRICE(SP086083 - SYRLEIA ALVES DE BRITO E SP086083 - SYRLEIA ALVES DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X JOAO BOSCO VENTRICE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

2ª VARA FEDERAL PREVIDENCIÁRIAAUTOS Nº.: 2004.61.83.001556-0NATUREZA: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO PARTE AUTORA: JOÃO BOSCO VENTRICE RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vistos em sentença. Em face dos pagamentos comprovados nos autos (fl. 227 e 231) e da ausência de manifestação acerca do despacho de fl. 232, com apoio no artigo 924, II, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO referente ao julgado que determinou a revisão do benefício da parte autora. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002443-04.2005.403.6183 (2005.61.83.002443-7) - ADALBERTO SILVA X MARIA DEUSA DA SILVA(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADALBERTO SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o artigo 14 do novo Código de Processo Civil, e considerando o TRÂNSITO EM JULGADO DOS EMBARGOS À EXECUÇÃO (fls. 394-426), expeça-se ofício requisitório a título de honorários sucumbenciais. Decorrido o prazo de 05 dias, se em termos, tornem os autos conclusos para transmissão. Int. Cumpra-se.

0004506-02.2005.403.6183 (2005.61.83.004506-4) - CARLOS ROCHA COUTINHO X FERNANDO PIERONI COUTINHO X RODOLFO PIERONI COUTINHO X VINICIUS PIERONI COUTINHO(SP084942 - EDUARDO PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 964 - ALEXANDRA KURIKO KONDO) X CARLOS ROCHA COUTINHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

2ª VARA FEDERAL PREVIDENCIÁRIAAUTOS Nº.: 0004506-02.2005.403.6183NATUREZA: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO PARTE AUTORA: CARLOS ROCHA COUTINHO RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vistos em sentença. Em face dos pagamentos comprovados nos autos (fl. 348, 350, 352, 354-356) e da ausência de manifestação acerca do despacho de fl. 357, com apoio no artigo 924, II, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO referente ao julgado que determinou a revisão do benefício da parte autora. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006810-71.2005.403.6183 (2005.61.83.006810-6) - RICARDO DIOCLECIO CAVADAS(SP110503 - FERNANDO QUARESMA DE AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RICARDO DIOCLECIO CAVADAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Expeçam-se os ofícios requisitórios, conforme determinado no despacho retro. Intimem-se as partes, e se em termos, no prazo de 05 dias, tornem os autos conclusos para transmissão. Int.

0027395-02.2006.403.0399 (2006.03.99.027395-7) - IZABEL FRUGIS X JAIME LOURENCO DE ANDRADE X JOAO GUIDO DA SILVA X JULIETA ANELLA BAGAROLLO X MARCO BACCARIN X MARLENE TALAVEIRA CASAGRANDE X DARIO CASAGRANDE X MATILDE GOLFETTO GALLUCCI X MILTON CARLOS BACARIM X MIQUELINA BORGES(SP110764 - ROBERTO LARRET RAGAZZINI E SP037209 - IVANIR CORTONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1850 - ADRIANA FUGAGNOLLI) X IZABEL FRUGIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JAIME LOURENCO DE ANDRADE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO GUIDO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JULIETA ANELLA BAGAROLLO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCO BACCARIN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DARIO CASAGRANDE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MATILDE GOLFETTO GALLUCCI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MILTON CARLOS BACARIM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MIQUELINA BORGES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Chamo o feito à ordem. Aguarde-se em Secretaria a decisão final do agravo de instrumento nº 0016414-29.2015.403.0000. Após, se em termos, tornem imediatamente conclusos para extinção da execução. Int.

0010302-66.2008.403.6183 (2008.61.83.010302-8) - FRANCISCO DOS REIS TOMAZ(SP066808 - MARIA JOSE

GIANNELLA CATALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO DOS REIS TOMAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

2ª VARA FEDERAL PREVIDENCIÁRIAAUTOS Nº.: 0010302-66.2008.403.6183NATUREZA: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO PARTE AUTORA: FRANCISCO DOS REIS TOMAZRÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vistos em sentença. Em face dos pagamentos comprovados nos autos (fl. 407 e 420) e da ausência de manifestação acerca do despacho de fl. 421, com apoio no artigo 924, II, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO referente ao julgado que determinou a revisão do benefício da parte autora. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008258-40.2009.403.6183 (2009.61.83.008258-3) - MARIA DO AMPARO SILVA DO AMARAL(SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA E SP059744 - AIRTON FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DO AMPARO SILVA DO AMARAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Expeçam-se os ofícios requisitórios, conforme determinado no despacho retro. Intimem-se as partes, e se em termos, no prazo de 05 dias, tornem os autos conclusos para transmissão. Int.

0008317-91.2010.403.6183 - JORGE CHINGO IKEDA(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X R. RIBEIRO SANTOS SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JORGE CHINGO IKEDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

2ª VARA FEDERAL PREVIDENCIÁRIAAUTOS Nº.: 0008317-91.2010.403.6183NATUREZA: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO PARTE AUTORA: JORGE CHINGO IKEDARÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vistos em sentença. Em face dos pagamentos comprovados nos autos (fl. 149-150) e da ausência de manifestação acerca do despacho de fl. 151, com apoio no artigo 924, II, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO referente ao julgado que determinou a revisão do benefício da parte autora. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009040-13.2010.403.6183 - JOAO CARLOS MIRANDEZ(SP162216 - TATIANA RAGOSTA MARCHTEIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO CARLOS MIRANDEZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

2ª VARA FEDERAL PREVIDENCIÁRIAAUTOS Nº.: 0009040-13.2010.403.6183NATUREZA: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO PARTE AUTORA: JOÃO CARLOS MIRANDEZRÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vistos em sentença. Em face dos pagamentos comprovados nos autos (fl. 353-354) e da ausência de manifestação acerca do despacho de fl. 355, com apoio no artigo 924, II, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO referente ao julgado que determinou a revisão do benefício da parte autora. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002162-67.2013.403.6183 - MARCELLO DE CAMARGO VIDIGAL(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCELLO DE CAMARGO VIDIGAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Oficie-se ao E.TRF da 3ª Região, solicitando o ADITAMENTO do ofício precatório nº 20140001217, expedido em favor do autor MARCELLO DE CAMARGO VIDIGAL, a fim de que conste no campo: LEVANTAMENTO À ORDEM DO JUÍZO DE ORIGEM: SIM, em vez de NÃO, como constou, em virtude do falecimento do referido autor. No mais, no tocante ao pedido de habilitação de fls. 245-251, traga a parte autora, no prazo de 10 dias, a certidão emitida pelo INSS acerca da inexistência de pensionista pela morte do autor, considerando que a sucessão processual caso haja pensionista, se dará nos termos do art. 16, da Lei nº 8.213/91. Intime-se.

Expediente Nº 10452

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO

0034207-86.1997.403.6183 (97.0034207-7) - SOLANGE CARNEIRO DE OLIVEIRA X MARCOS AURELIO OLIVEIRA JAQUETTO X JESSICA JAQUETTO TORRES(SP145241 - RAUL GAZETTA CONTRERAS E SP073548 - DIRCEU FREITAS FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X SOLANGE CARNEIRO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCOS AURELIO OLIVEIRA JAQUETTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JESSICA JAQUETTO TORRES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora acerca do desarquivamento dos autos. No prazo de 05 dias, tornem ao Arquivo, baixa findo. Intime-se.

0003066-05.2004.403.6183 (2004.61.83.003066-4) - JOSE MARQUES DA SILVA FILHO(SP185049 - NELSON CARDOSO VALENTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X JOSE MARQUES

Ciência à parte autora acerca do desarquivamento dos autos.No prazo de 05 dias, tornem ao Arquivo, baixa findo.Intime-se.

0005206-75.2005.403.6183 (2005.61.83.005206-8) - DEJAIR FERNANDES X CAMARGO, FALCO ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DEJAIR FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP231498 - BRENO BORGES DE CAMARGO)

JPA 1,10 Indefiro o pedido de expedição de certidão, pela secretaria desta vara, em que conste o nome do patrono da parte autora como sendo o atual peticionário, porquanto a relação de mandato é de natureza privada, carecendo este juízo de competência para conferir sua regularidade, autenticidade e/ou revogabilidade. Aliás, diante da normatização civil acerca do instituto do mandato, seria até mesmo temerário expedir a requerida certidão, sob pena, inclusive, de possível infração administrativa por parte da serventia. De se destacar, ainda, que eventual acordo entre a OAB e a CEF/Banco do Brasil não pode obrigar terceiros, sobretudo em se tratando do Poder Judiciário, sem a participação de seu representante legal.No mais, no prazo de 05 dias, tornem os autos ao Arquivo, baixa findo. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0044466-58.1988.403.6183 (88.0044466-0) - APARECIDO DO CARMO MENDES X ALBERTINO BARBOSA X MANUEL SOARES FERREIRA X JOAO PEDROSO DA SILVA X MIRNA EPAMINONDAS DA SILVA X RITA CASSIA EPAMINONDAS DA SILVA X PAULO MARTINS DE SOUZA(SP158044 - CIBELE CARVALHO BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X APARECIDO DO CARMO MENDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 261 - Inclua a Secretaria o numero do CPF do autor MANOEL SOARES FERREIRA, no sistema processual. Ao SEDI, a fim de que seja retificada a grafia do nome do autor MANUEL SOARES FERREIRA, CPF: 206.038.008-15, conforme assinatura aposta na procuração de fl. 08.Após, expeçam-se os ofícios requisitórios aos autores MANUEL SOARES FERREIRA e APARECIDO DO CARMO MENDES, bem como dos honorários advocatícios sucumbenciais, nos termos do despacho retro.Intimem-se as partes, e se em termos, no prazo de 05 dias, tornem conclusos para transmissão.No tocante aos demais autores, sobreste-se o feito.Int.

0072182-21.1992.403.6183 (92.0072182-6) - HORACIO MOTA(SP058937 - SANDRA MARIA ESTEFAM JORGE E SP047342 - MARIA APARECIDA VERZEGNASSI GINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE) X HORACIO MOTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Expeçam-se os ofícios requisitórios, conforme determinado no despacho retro, destacando-se os honorários advocatícios contratuais.Intimem-se as partes, e se em termos, no prazo de 05 dias, tornem os autos conclusos para transmissão. Int.

0003501-76.2004.403.6183 (2004.61.83.003501-7) - ROSANGELA SOARES DA SILVA X JENIFFER SOARES DA SILVA X JONATHAN SOARES DA SILVA X JULIANE SOARES DA SILVA(SP168579 - ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO E SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROSANGELA SOARES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JENIFFER SOARES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JONATHAN SOARES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JULIANE SOARES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROSANGELA SOARES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JENIFFER SOARES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JONATHAN SOARES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROSANGELA SOARES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 230 - Defiro o prazo de 30 dias, conforme requerido pela parte autora.Intime-se.

0003427-85.2005.403.6183 (2005.61.83.003427-3) - WALDIR CONCEICAO(SP191976 - JAQUELINE BELVIS DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WALDIR CONCEICAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Expeçam-se os ofícios requisitórios, conforme determinado no despacho retro. Intimem-se as partes, e se em termos, no prazo de 05 dias, tornem os autos conclusos para transmissão. Int.

0001123-79.2006.403.6183 (2006.61.83.001123-0) - JOSE NECO DE MORAIS(SP137401B - MARTA MARIA ALVES VIEIRA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 964 - ALEXANDRA KURIKO KONDO) X JOSE NECO DE MORAIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a concordância da parte autora com os cálculos oferecidos pela autarquia-previdenciária às fls. 289-302, ACOLHO-OS. Dessa forma, EXPEÇA(M)-SE o(s) ofício(s) requisitório(s) respectivo(s) (principal, honorários de sucumbência e contratuais, se for o caso). No mais, quanto às compensações, no caso de precatórios, considerando o decidido pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 4357, ocorrido em 14.03.13, ao declarar a inconstitucionalidade dos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição da República, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 62, de dezembro de

2009, DESNECESSÁRIA a manifestação do INSS. Em consequência, o campo data da intimação, que se refere ao INSS, constante do ofício requisitório, deverá ser preenchido com a data deste despacho. Decorrido o prazo de 05 dias, se em termos, tornem os autos conclusos para transmissão dos referidos ofícios. Int. Cumpra-se.

0001343-77.2006.403.6183 (2006.61.83.001343-2) - ARLINDO SILVANO X EDLENE MARIA DE LIMA SOBRINHO SILVANO(SP213216 - JOAO ALFREDO CHICON E SP201603 - MARIA JOSÉ LIMA MARQUES RAGNA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X ARLINDO SILVANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP201603 - MARIA JOSÉ LIMA MARQUES RAGNA)

Inclua a Secretaria o nome da Advogada constituída à fl. 267, Maria Jose Lima Marques Ragna, OAB: 201603, no sistema processual. Considerando a comprovação de recebimento de pensão, às fls. 297-298 (art. 112 da Lei nº 8.213/91), defiro a habilitação de EDLENE MARIA DE LIMA SOBRINHO SILVANO, CPF: 003.488.688-55, como sucessora processual de Arlindo Silvano, fls. 266-269 e 297-298. Ressalto que, encerra-se, desde a data do óbito, os benefícios da gratuidade da Justiça, concedida ao falecido autor, ora sucedido (art. 98, 6º, do novo Código de Processo Civil), caso tenha sido concedido a ele tal benefício, lembrando, por oportuno, que eventuais custas processuais, quando devidas, deverão ser recolhidas pela referida sucessora. Solicite-se ao SEDI as devidas anotações, por correio eletrônico, nos termos do artigo 134 do Provimento nº 64/2005 - CORE, com redação dada pelo Provimento nº 150/2011 - CORE. No mais, tendo em vista o artigo 14 do novo Código de Processo Civil, e considerando o TRÂNSITO EM JULGADO DOS EMBARGOS À EXECUÇÃO (fls. 289-292), expeçam-se os ofício(s) requisitório(s) na modalidade correspondente ao(s) valor(es) a ser(em) requisitado(s), relativos a ambas as verbas, se for o caso (principal, honorários de sucumbência e contratual). Estes, juntando aos autos o respectivo contrato. No tocante aos honorários advocatícios sucumbenciais, em vista do art. 22, parágrafo 3º do Estatuto da OAB: Salvo estipulação em contrário, um terço dos honorários é devido no início do serviço, outro terço até a decisão de primeira instância e o restante no final. Assim, do valor devido a esse título, 2/3 serão pagos ao Advogado: Joao Aldredo Chicon e 1/3 à Advogada Maria Jose Marques Ragna. Antes porém, ante o disposto no artigo 100 da Constituição Federal, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça e 168 do Conselho da Justiça federal, CASO HAJA, INFORME A PARTE AUTORA, NO PRAZO DE 05 DIAS, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 de 29/10/2014 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções. Quanto às compensações, no caso de precatórios, considerando o decidido pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 4357, ocorrido em 14.03.13, ao declarar a inconstitucionalidade dos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição da República, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 62, de 09 de dezembro de 2009, DESNECESSÁRIA a manifestação do INSS. Em consequência, o campo data da intimação, que se refere ao INSS, constante do ofício requisitório, deverá ser preenchido com a data deste despacho. Int.

0004564-63.2009.403.6183 (2009.61.83.004564-1) - MARIA CRISTINA CONCCILLO CALIMAN(SP188308 - MARIA CRISTINA DE OLIVEIRA REALI ESPOSITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA CRISTINA CONCCILLO CALIMAN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o artigo 14 do novo Código de Processo Civil, e considerando o TRÂNSITO EM JULGADO DOS EMBARGOS À EXECUÇÃO (fls. 389-409), expeça-se ofício(s) requisitório(s) na modalidade correspondente ao(s) valor(es) a ser(em) requisitado(s), relativos a ambas as verbas, se for o caso (principal, honorários de sucumbência e contratual). Estes, juntando aos autos o respectivo contrato. Ante o disposto no artigo 100 da Constituição Federal, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça e 168 do Conselho da Justiça federal, CASO HAJA, INFORME A PARTE AUTORA, NO PRAZO DE 05 DIAS, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 de 29/10/2014 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções. No mais, quanto às compensações, no caso de precatórios, considerando o decidido pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 4357, ocorrido em 14.03.13, ao declarar a inconstitucionalidade dos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição da República, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 62, de 09 de dezembro de 2009, DESNECESSÁRIA a manifestação do INSS. Em consequência, o campo data da intimação, que se refere ao INSS, constante do ofício requisitório, deverá ser preenchido com a data deste despacho. Int. Cumpra-se.

5ª VARA PREVIDENCIARIA

TATIANA RUAS NOGUEIRA

Juiza Federal Titular

ROSIMERI SAMPAIO

Expediente Nº 7937

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009437-72.2010.403.6183 - EDIVAL GONCALVES CRUZ(SP261861 - MARIA LUCIA DA SILVA AZAMBUJA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM SENTENÇA: O autor em epígrafe, devidamente qualificado nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, obter o reconhecimento de tempo de serviço exercido sob condições especiais, com a conseqüente conversão de sua aposentadoria proporcional NB 147.880.470-7, que recebe desde 30/09/2008, em aposentadoria especial ou integral, requerendo, ainda, a condenação da ré ao pagamento de danos morais. Com a petição inicial vieram os documentos. Concedidos os benefícios da Justiça Gratuita e indeferida a tutela antecipada às fls. 175. Regularmente citada, a Autarquia-ré apresentou contestação às fls. 182/189^v, pugnano pela improcedência do pedido. Réplica às fls. 196/205. É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando. Em princípio, cumpre-me reconhecer, de ofício, que o autor é carecedor da ação no que tange ao pedido de reconhecimento da especialidade dos períodos entre 13/01/1975 a 19/06/1976 e 13/11/1986 a 30/04/1992. Compulsando os autos, observo que o INSS às fls. 155/156 já reconheceu administrativamente os períodos especiais acima destacados. Assim, por se tratarem de períodos incontroversos, não existe interesse processual do autor quanto aos mesmos, devendo este Juízo, portanto, deixar de apreciá-los. Por estas razões, o processo deve ser extinto sem o exame do mérito em relação aos períodos indicados acima, nos termos do artigo 285, inciso VI, 3º, do novo Código de Processo Civil.

PRELIMINARMENTE Nos termos do artigo 327 do novo Código de Processo Civil, é permitida a cumulação de pedidos, desde que os pedidos sejam compatíveis entre si, que o mesmo Juízo seja competente para deles conhecer e o tipo de procedimento seja adequado a eles. Dessa forma, considerando tratar o presente feito de pedido para conversão de benefício previdenciário cumulado com pedido para indenização por danos morais, entendo ser este Juízo competente para apreciação de ambos. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda.- Da conversão do tempo especial em comum -O direito à aposentadoria especial encontra fundamento de validade no art. 201, 1º da Carta Magna, que, ao tratar do Sistema Previdenciário Brasileiro, afastou, no referido artigo, a utilização de critérios diferenciados para fins de concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar (redação dada pela Emenda Constitucional n.º 20, de 15/12/98, posteriormente alterada pela EC nº 47, de 05/07/2005). Em sede de legislação infraconstitucional, essa modalidade de aposentadoria está atualmente disciplinada pelos artigos 57 e 58 da Lei nº. 8.213/91, valendo lembrar que, originalmente, o benefício tinha previsão no art. 31 da Lei 3.807/60 - Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS. Nessa espécie de benefício, o segurado adquire direito à aposentadoria após 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos de trabalho sujeito à exposição de agentes nocivos à saúde ou integridade física, conforme regras estabelecidas em lei, sendo que a Emenda Constitucional nº. 20, de 15 de dezembro de 1998, em seu artigo 15, determinou a vigência destas citadas normas até a sobrevinda da Lei Complementar prevista pelo artigo 201, 1º da Carta Magna, o que ainda não ocorreu. De outra sorte, cumpre destacar que, guiado pelo princípio da proporcionalidade, o legislador infraconstitucional também regulou as hipóteses em que o trabalhador não dedica toda sua vida laboral ao exercício de atividades prejudiciais à saúde, mas tão somente parte desta. Nesses casos, permitiu a conversão do período de trabalho especial em comum, conforme dispõe o 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei nº. 9.032/95. Todavia, em que pese a revogação do referido parágrafo pela MP 1.663-10, de 28 de maio de 1998, o art. 70, 2º do Decreto nº 3.048/99, deixou claro que o tempo de serviço prestado sob condições especiais, poderá ser convertido em tempo de atividade comum, independentemente da época trabalhada, mantendo-se, assim, a possibilidade de conversão originalmente prevista. Ademais, o E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região já pacificou o entendimento de que não prevalece mais qualquer tese de limitação temporal de conversão sejam em períodos anteriores à vigência da Lei nº 6.887, de 10/12/80, ou posteriores a Lei nº 9.711, de 20/11/98, (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007011-92.2007.4.03.6183/SP). Nesse sentido também decisões do E. Superior Tribunal de Justiça, que assentaram posicionamento da E. Corte, no sentido de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última edição da MP nº 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/98, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91.

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS APÓS MAIO DE 1998. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. ART. 60 DO DECRETO 83.080/79 E 60. DA LICC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. 1. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Nesse sentido: REsp. 1.151.363/MG, representativo da controvérsia, de relatoria do douto Ministro JORGE MUSSI e julgado pela Terceira Seção desta Corte no dia 23.3.2011. 2. Agravo Regimental do INSS desprovido. (AGRESP 200801333985 AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1069632; Relator: Napoleão Nunes Maia Filho; Órgão Julgador: Quinta Turma; DJE data: 14/04/2011). Desta feita, tendo o segurado trabalhado sob condições especiais durante apenas certo lapso temporal, inegavelmente poderá utilizá-lo para fins de conversão em tempo de serviço comum, somando-o aos demais períodos de trabalho comuns, para assim obter sua aposentadoria em menor lapso de tempo. As exigências legais no tocante à comprovação do exercício de atividades especiais sofreram modificações relevantes nos últimos anos. Todavia, não se altera a conclusão de que a exposição do trabalhador a agentes

nocivos à saúde ou integridade física deverá ser comprovada nos termos da legislação vigente na época em que o trabalho foi realizado (AC nº 2001.70.01.008632-3/PR). No período anterior à edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1997, que regulamentou as disposições trazidas pela Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, a comprovação das atividades exercidas sob condições especiais era realizada pela simples apresentação de informações sobre atividades com exposição a agentes agressivos (antigamente denominado SB-40 e atualmente DSS 8030), que indicava a categoria profissional e os agentes agressivos em relação aos quais o trabalhador estava exposto. É que a especialidade era atribuída em razão da categoria profissional, classificada nos Anexos dos Decretos nºs 53.831, de 25/03/64 e 83.080/79, de 24/01/79, sendo possível a comprovação do efetivo exercício destas atividades, por quaisquer documentos, sendo que a partir da Lei nº 9.032 de 29/04/95, passou a ser necessária a comprovação do exercício da atividade prejudicial à saúde, através de formulários e laudos. Desse modo, e uma vez enquadrando-se o trabalhador numa das atividades consideradas perigosas, penosas ou insalubres pelas normas aplicáveis à época (Decretos acima referidos), obtinha-se a declaração de tempo de serviço especial, independentemente de prova da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde, com exceção dos agentes ruído e calor, que mesmo na vigência da legislação anterior, impunham a sua demonstração por meio de laudo técnico. O rol de atividades consideradas perigosas, penosas e insalubres não era exaustivo, pois se admitia a consideração do tempo especial relativamente ao exercício de outras atividades não previstas expressamente, desde que, nestes casos, fosse demonstrada a real exposição aos agentes agressivos. Logo, pode-se concluir que, antes da edição da Lei 9.032/95, regulamentada pelo Decreto nº 2.172/97, havia uma presunção legal quanto às atividades consideradas especiais, aceitando-se, todavia, outras, mediante prova. E tal regime normativo existiu desde a edição da Lei 3.807/60, que criou o benefício de aposentadoria especial, até 05/03/1997, quando foi revogada expressamente pelo Decreto 2.172/97. Com a vigência da Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, regulamentada pelo Decreto 2.172/97, passou-se a exigir efetiva comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos à saúde, para fins de concessão da aposentadoria especial, bem como para conversão de tempo especial em tempo de serviço comum. Entretanto, em meu entendimento, tal exigência somente tornou-se exequível a partir da publicação do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, que veio regulamentar as novas disposições legais trazidas pela Lei nº 9.032/95, já que foi apenas neste momento que os mencionados comandos legais foram operacionalizados. Por estas razões, mostram-se absolutamente descabidos os critérios impostos pela Autarquia Previdenciária, por meio de seus atos normativos internos (OS 600), consubstanciados na exigência, para períodos de trabalho exercidos em data anterior a 05 de março de 1997, de apresentação de prova da efetiva exposição a agentes agressivos à saúde, para fins de consideração do tempo especial, por ferirem o princípio da legalidade. Sendo assim, verifica-se que as atividades exercidas: a) até 05/03/97, são regidas pelos anexos do Decreto nº 53.831/64 e do Decreto nº 83.080/79 (art. 292 do Decreto 611/92), cuja comprovação à exposição a agentes nocivos se dá por qualquer meio, exceto para ruído e calor, que nunca prescindiu de laudo técnico; sendo o rol de atividades exemplificativo; b) de 06/03/97 a 06/05/99, são regidas pelo anexo IV do Decreto 2.172/97, comprovadas através de formulário padrão (SB 40 ou DSS 8030) embasado em laudo técnico expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (art. 58, 1º da Lei 8.213/91), rol exemplificativo; c) A partir de 07/05/99, submetem-se ao anexo IV do decreto nº 3.048/99, comprovada a través de laudo técnico. Nos termos do art. 258 da IN 45/2010, desde 01/01/2004, o documento que comprova a efetiva exposição a agente nocivo, nos termos exigidos pelo 1º do art. 58 da Lei de Benefícios, é o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário, que substituiu o formulário e o laudo técnico (TRF3, Décima Turma, AC 1847428, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, 28/08/2013): Quanto à época em que confeccionado o documento, o E. TRF3 também já pacificou o entendimento de que não obsta o reconhecimento de tempo de trabalho sob condições especiais à extemporaneidade de documento, pois a situação em época remota era pior ou ao menos igual à constatada na data da elaboração do laudo, tendo em vista que as condições do ambiente de trabalho só melhoraram com a evolução tecnológica. - (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007011-92.2007.4.03.6183/SP). Por derradeiro, no tocante ao aspecto dos níveis de ruído aplicáveis, revejo meu entendimento para acompanhar a atual jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, pelo que deve prevalecer: a) o índice de 80 decibéis a quaisquer períodos de trabalho anteriores à vigência do Decreto nº 2.172, de 05/03/97 (IN nº 57/01, art. 173, caput e inciso I); b) no período de 06/03/97 a 18/11/2003 prevalece o nível de ruído de 90 decibéis, tendo em vista que aquela Egrégia Corte pacificou o entendimento de que não há retroatividade do Decreto nº 4.882/03, que passou a prever nível de ruído de 85 decibéis; c) e a partir de 18/11/2003, data da vigência do Decreto nº 4.882/03, o nível de ruído exigido para aferição da especialidade é de 85 dB (STJ. Ag. Rg. no R. Esp. 139.9426 - 04/10/13). Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APOSENTADORIA. RUÍDOS SUPERIORES A 80 DECIBÉIS ATÉ A EDIÇÃO DO DECRETO 2.171/97. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA DA NORMA. 1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou orientação de que é tida por especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis. Com a entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis. 2. No entanto, concluiu o Tribunal de origem ser possível a conversão de tempo de serviço especial em comum, após o Decreto 2.172/1997, mesmo diante do nível de ruído inferior a 90 decibéis. Igualmente, levou em conta a aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, por ser mais benéfico, de modo a atentar para a atividade sujeita a ruídos superiores a 85 decibéis desde 6.3.1997, data do Decreto 2.172/1997. 3. Assim decidindo, contrariou o entendimento jurisprudencial do STJ de não ser possível atribuir retroatividade à norma sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no art. 6º da LICC, notadamente porque o tempo de serviço é regido pela legislação vigente à época em que efetivamente prestado o labor. (grifo nosso). Precedentes do STJ. 4. Recurso Especial provido. (RESP 201302641228 ESP - RECURSO ESPECIAL - 1397783; Relator(a) HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; Fonte: DJE DATA: 17/09/2013) Ainda quanto aos períodos cuja insalubridade foi reconhecida, entendo que a simples informação de que o empregador fornecia equipamentos de proteção, individuais ou coletivos, não afasta a especialidade das atividades desempenhadas pela parte autora. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. COMPROVAÇÃO DE NEUTRALIZAÇÃO DE INSALUBRIDADE. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. 1. Este Tribunal Superior posiciona-se no sentido de que o simples fornecimento de EPI, ainda que tal equipamento seja efetivamente utilizado, não afasta, por si só, a caracterização da atividade especial. Também está assentado que, se a eficácia do Equipamento de Proteção Individual implicar revolvimento da matéria fático-probatória, como é o presente caso, o conhecimento do Recurso Especial

esbarra no óbice da Súmula 7/STJ. 2. Agravo Regimental não provido.(AGRESP 201400906282; AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1449590; Relator: HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; DJE DATA: 24/06/2014).- Do direito ao benefício -Informa o autor que requereu benefício de aposentadoria em 30/09/2008 (fls. 133), sendo-lhe, contudo, concedido o benefício de aposentadoria proporcional NB 147.880.470-7, sendo apurados 34 (trinta e quatro) anos, 04 (quatro) meses e 07 (sete) dias de tempo de serviço, conforme extrato do sistema Dataprev-Plennus, ora anexado.Porém, alega o autor, que a Autarquia ré deixou de considerar como especiais os períodos entre 16/09/1976 a 08/02/1977, laborado na Delta Indústria, 01/03/1977 a 06/12/1978, laborado na Filtros Logan, 01/02/1979 a 02/03/1979, laborado na Profirio e Traviglini, 28/03/1979 a 28/09/1979, laborado na Metalúrgica Adelco, 01/02/1985 a 17/10/1986, laborado na Plásticos Flexolite, 01/05/1992 a 17/05/1994, laborado na Saint Gobain Vidros e, 02/01/1995 a 16/06/2005, laborado na Ciryus - Empreendimentos Imobiliários, com os quais, somados aos demais períodos já reconhecidos administrativamente (fls. 42/43), faz jus à conversão de sua aposentadoria proporcional em aposentadoria integral ou especial.Analisando a documentação trazida aos autos, verifico que os seguintes períodos acima merecem ser considerados especiais, para fins de conversão em tempo comum, uma vez que:1) de 16/09/1976 a 08/02/1977 (Delta), o autor laborou como prensista, conforme CTPS de fls. 47, atividade esta enquadrada como especial pelo Decreto n.º 83.080/79, em seu item 2.5.2;2) de 01/03/1977 a 06/12/1978 (Filtros), o autor laborou como prensista, conforme CTPS de fls. 47 e formulário de fls. 142, atividade esta enquadrada como especial pelo Decreto n.º 83.080/79, em seu item 2.5.2;3) de 01/02/1979 a 02/03/1979 (Porfirio), o autor laborou como prensista, conforme CTPS de fls. 48, atividade esta enquadrada como especial pelo Decreto n.º 83.080/79, em seu item 2.5.2;4) de 28/03/1979 a 28/09/1979 (Adelco), o autor laborou como prensista, conforme CTPS de fls. 48, atividade esta enquadrada como especial pelo Decreto n.º 83.080/79, em seu item 2.5.2;5) de 01/02/1985 a 17/10/1986 (Flexolite), o autor laborou como auxiliar de rebarbador, conforme CTPS de fls. 64, atividade esta enquadrada como especial pelo Decreto n.º 83.080/79, em seu item 2.5.1;6) de 01/05/1992 a 17/05/1994 (Saint Gobain), o autor laborou como ajudante, exposto de modo habitual e permanente, ao agente nocivo ruído em intensidades de 87 dB(s), conforme comprovado pelo formulário de fls. 145, e laudo técnico de fls. 146/147, este devidamente assinado por engenheiro de segurança do trabalho, com enquadramento da especialidade no item 1.1.5 do Decreto n.º 83.080/79 e;7) de 02/01/1995 a 16/06/2005 (Ciryus), o autor laborou como prensista, no setor de sopro, exposto de modo habitual e permanente, ao agente nocivo ruído em intensidades variáveis entre 90 dB(s) e 93 dB(s), conforme comprovado pelo formulário de fls. 148, PPP de fls. 151/152 e laudo técnico de fls. 149/150, este devidamente assinado por engenheiro de segurança do trabalho, com enquadramento da especialidade no item 1.1.5 do Decreto n.º 83.080/79 e item 2.0.1 do Decreto n.º 2.172/97;Assim, em face dos períodos especiais reconhecidos, bem como dos demais períodos reconhecidos administrativamente (fls. 42/43), constato que o autor, na data do requerimento administrativo - 30/09/2008 (fls. 133) - possuía 41 (quarenta e um) anos, 10 (dez) meses e 18 (dezoito) dias de tempo de contribuição, conforme tabela abaixo, fazendo jus, portanto, a conversão de seu benefício de aposentadoria proporcional, NB 147.880.470-7, em aposentadoria integral, desde a DER. - Da indenização por danos morais -Não merece prosperar, entretanto, o pedido de indenização por danos morais. Com efeito, o dano moral se configura sempre que alguém, injustamente, causa lesão a interesse não patrimonial relevante, o que, a meu ver, não ocorreu no presente caso.O indeferimento administrativo de benefício previdenciário, por si só, não caracteriza abuso de direito por parte do INSS. O benefício foi indeferido em razão de entendimento diverso da lei por parte do órgão administrativo, não se vislumbrando má-fé ou ilegalidade flagrante a ensejar sua condenação em danos morais. A corroborar:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. PERÍODO DE CARÊNCIA. TERMO INICIAL. DANOS MORAIS. VERBAS ACESSÓRIAS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS. IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO.(...)VI - Descabe o pedido da parte autora quanto ao pagamento de indenização por danos morais que alega ter sofrido com o indeferimento de seu requerimento administrativo. No caso em tela, não restou configurada a hipótese de responsabilidade do INSS, tendo em vista que se encontra no âmbito de sua competência rejeitar os pedidos de concessão de benefícios previdenciários que entende não terem preenchido os requisitos necessários para seu deferimento. (...)Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO; Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 930273; Processo: 200403990126034; UF: SP; Documento: TRF300085560 Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL SÉRGIO NASCIMENTO; Data do Julgamento: 31.08.2004; DJU: 27/09/2004; p. 259.- Da tutela antecipada -Deixo de conceder a antecipação da tutela, vez que em consulta ao extrato retirado do sistema CNIS, ora anexado a esta sentença, observo que o autor está em gozo de aposentadoria por tempo de contribuição, NB 147.880.470-7, desde 30/09/2008.Portanto, deverá o mesmo optar pelo benefício que entender ser mais vantajoso, sem, contudo, que haja direito à escolha dos valores atrasados referente a um benefício combinado com a implantação de RMI do outro, vez que, nesse caso, haveria benefício híbrido, o que é vedado pelo ordenamento jurídico. - Dispositivo -Por tudo quanto exposto, com relação ao pedido de reconhecimento de atividade especial nos períodos entre 13/01/1975 a 19/06/1976 e 13/11/1986 a 30/04/1992, julgo extinto o feito sem o exame de seu mérito, com fundamento no artigo 285, inciso VI, 3º, do novo Código de Processo Civil, e quanto aos demais pedidos JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO, julgando extinto o feito com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, pelo que condeno o Instituto-réu a averbar e reconhecer os períodos especiais entre 16/09/1976 a 08/02/1977, 01/03/1977 a 06/12/1978, 01/02/1979 a 02/03/1979, 28/03/1979 a 28/09/1979, 01/02/1982 a 17/10/1986, 01/05/1992 a 17/05/1994 e 02/01/1995 a 16/06/2005, conforme tabela supra, e converter o benefício de aposentadoria proporcional NB 147.880.470-7, que recebe o autor EDIVAL GONÇALVES CRUZ, em benefício de aposentadoria integral, desde a DIB de 30/09/2008, conforme tabela acima, devendo incidir juros e correção monetária sobre as prestações vencidas, desde quando devidas, compensando-se os valores já recebidos, na forma da legislação aplicável à liquidação de sentença previdenciária, observando-se, para tanto, o Manual de Cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº 134 de 21.12.2010, alterado pela Resolução nº 267 de 02.12.2013, ambas do Presidente do Conselho da Justiça Federal, ainda, os juros de mora deverão incidir de forma englobada em relação à prestações anteriores à citação, e, após, deverão ser calculados mês a mês, de forma decrescente. Sem custas. Diante da mínima sucumbência do autor, (art. 86, único do novo CPC), fixo, em seu favor, os honorários advocatícios nos percentuais mínimos previstos no artigo 85, 3º, 4º, inciso II e 5º, do novo Código de Processo Civil observando-se, ainda, as parcelas devidas até a data da sentença, excluídas as vincendas, a teor do disposto na Súmula nº. 111 do Superior Tribunal de Justiça.Deixo de determinar o reexame necessário, nos termos do art. 496, 3º, inciso I, do novo CPC, vez que não se trata de causa com

valor superior ao previsto no referido artigo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0013176-53.2010.403.6183 - GILBERTO ALMEIDA CUSTODIO(SP247354 - IEDA APARECIDA DE SOUSA LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM SENTENÇA: A parte autora em epígrafe, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, obter o reconhecimento de tempo de serviço exercido sob condições especiais, para fins de concessão de aposentadoria especial. Com a petição inicial vieram os documentos. Indeferido o pedido de antecipação da tutela, bem como concedidos os benefícios da Justiça Gratuita à fl. 96/97. Regularmente citada, a Autarquia-ré apresentou contestação às fls. 104/108, arguindo, preliminarmente, prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Houve réplica às fls. 110/111. A parte autora juntou novos documentos às fls. 116/119 e 123/257. É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando. Afasto a preliminar arguida pela ré. A teor do artigo 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91, estão prescritas as parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precedeu a propositura da ação. No mais, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda. Em princípio, cumpre-me reconhecer, de ofício, que a parte autora é carecedora da ação no que tange ao pedido de reconhecimento da especialidade dos períodos de 11.09.1985 a 07.03.1987 (Governo do Estado de São Paulo), 19.09.1988 a 10.02.1995 (Hospital Nipo Brasileiro), e de 01.03.1995 a 05.03.1997 (Laboratório de Análises Clínicas Laurye Ltda.). Compulsando os autos, observo que o INSS já reconheceu administrativamente os períodos especiais e comuns acima destacados, conforme consta do comunicado de decisão à fl. 65/66 e do quadro às fls. 60/61. Assim, por se tratar de períodos incontroversos, não existe interesse processual do autor quanto aos mesmos, devendo este Juízo, portanto, deixar de apreciá-los. Por estas razões, o processo deve ser extinto sem o exame de mérito em relação aos períodos acima destacados, nos termos do artigo 267, inciso VI, 3º, do Código de Processo Civil, remanescendo, nesta ação, apenas as questões relativas ao reconhecimento do tempo de serviço especial nos períodos de 03.06.1982 a 02.02.1990 (Secretaria de Saúde de São Paulo), 03.06.1982 a 01.02.1990 (Prefeitura do Município de São Paulo), 06.03.1997 a 11.11.2009 (Laboratório de Análises Clínicas Laurye), e de 01.03.1995 a 31.08.2003 (Promed Pró-Métodos Diagnósticos Ltda.). - Da conversão do tempo especial em comum - O direito à aposentadoria especial encontra fundamento de validade no art. 201, 1º da Carta Magna, que, ao tratar do Sistema Previdenciário Brasileiro, afastou, no referido artigo, a utilização de critérios diferenciados para fins de concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar (redação dada pela Emenda Constitucional n.º 20, de 15/12/98, posteriormente alterada pela EC n.º 47, de 05/07/2005). Em sede de legislação infraconstitucional, essa modalidade de aposentadoria está atualmente disciplinada pelos artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91, valendo lembrar que, originalmente, o benefício tinha previsão no art. 31 da Lei 3.807/60 - Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS. Nessa espécie de benefício, o segurado adquire direito à aposentadoria após 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos de trabalho sujeito à exposição de agentes nocivos à saúde ou integridade física, conforme regras estabelecidas em lei, sendo que a Emenda Constitucional n.º 20, de 15 de dezembro de 1998, em seu artigo 15, determinou a vigência destas citadas normas até a sobrevinda da Lei Complementar prevista pelo artigo 201, 1º da Carta Magna, o que ainda não ocorreu. De outra sorte, cumpre destacar que, guiado pelo princípio da proporcionalidade, o legislador infraconstitucional também regulou as hipóteses em que o trabalhador não dedica toda a sua vida laboral ao exercício de atividades prejudiciais à saúde, mas tão somente parte desta. Nesses casos, permitiu a conversão do período de trabalho especial em comum, conforme dispõe o 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei n.º 9.032/95. Todavia, em que pese a revogação do referido parágrafo pela MP 1.663-10, de 28 de maio de 1998, o art. 70, 2º do Decreto n.º 3.048/99, deixou claro que o tempo de serviço prestado sob condições especiais, poderá ser convertido em tempo de atividade comum, independentemente da época trabalhada, mantendo-se, assim, a possibilidade de conversão originalmente prevista. Ademais, o E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região já pacificou o entendimento de que não prevalece mais qualquer tese de limitação temporal de conversão sejam em períodos anteriores à vigência da Lei n.º 6.887, de 10/12/80, ou posteriores a Lei n.º 9.711, de 20/11/98, (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO N.º 0007011-92.2007.4.03.6183/SP). Nesse sentido também decisões do E. Superior Tribunal de Justiça, que assentaram posicionamento da E. Corte, no sentido de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última edição da MP n.º 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/98, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei n.º 8.213/91.

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS APÓS MAIO DE 1998. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. ART. 60 DO DECRETO 83.080/79 E 6º. DA LICC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. 1. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Nesse sentido: REsp. 1.151.363/MG, representativo da controvérsia, de relatoria do douto Ministro JORGE MUSSI e julgado pela Terceira Seção desta Corte no dia 23.3.2011. 2. Agravo Regimental do INSS desprovido. (AGRESP 200801333985 AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1069632; Relator: Napoleão Nunes Maia Filho; Órgão Julgador: Quinta Turma; DJE data: 14/04/2011). Desta feita, tendo o segurado trabalhado sob condições especiais durante apenas certo lapso temporal, inegavelmente poderá utilizá-lo para fins de conversão em tempo de serviço comum, somando-o aos demais períodos de trabalho comuns, para assim obter sua aposentadoria em menor lapso de tempo. As exigências legais no tocante à comprovação do exercício de atividades especiais sofreram modificações relevantes nos últimos anos. Todavia, não se altera a conclusão de que a exposição do trabalhador a agentes nocivos à saúde ou integridade física deverá ser comprovada nos termos da legislação vigente na época em que o trabalho foi realizado (AC n.º 2001.70.01.008632-3/PR). No período anterior à edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1997, que regulamentou as disposições trazidas pela Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, a comprovação das atividades exercidas sob condições especiais era realizada pela simples apresentação de informações sobre atividades com exposição a agentes

agressivos (antigamente denominado SB-40 e atualmente DSS 8030), que indicava a categoria profissional e os agentes agressivos em relação aos quais o trabalhador estava exposto. É que a especialidade era atribuída em razão da categoria profissional, classificada nos Anexos dos Decretos nºs 53.831, de 25/03/64 e 83.080/79, de 24/01/79, sendo possível a comprovação do efetivo exercício destas atividades, por quaisquer documentos, sendo que a partir da Lei nº 9.032 de 29/04/95, passou a ser necessária a comprovação do exercício da atividade prejudicial à saúde, através de formulários e laudos. Desse modo, e uma vez enquadrando-se o trabalhador numa das atividades consideradas perigosas, penosas ou insalubres pelas normas aplicáveis à época (Decretos acima referidos), obtinha-se a declaração de tempo de serviço especial, independentemente de prova da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde, com exceção dos agentes ruído e calor, que mesmo na vigência da legislação anterior, impunham a sua demonstração por meio de laudo técnico. O rol de atividades consideradas perigosas, penosas e insalubres não era exaustivo, pois se admitia a consideração do tempo especial relativamente ao exercício de outras atividades não previstas expressamente, desde que, nestes casos, fosse demonstrada a real exposição aos agentes agressivos. Logo, pode-se concluir que, antes da edição da Lei 9.032/95, regulamentada pelo Decreto nº. 2.172/97, havia uma presunção legal quanto às atividades consideradas especiais, aceitando-se, todavia, outras, mediante prova. E tal regime normativo existiu desde a edição da Lei 3.807/60, que criou o benefício de aposentadoria especial, até 05/03/1997, quando foi revogada expressamente pelo Decreto 2.172/97. Com a vigência da Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, regulamentada pelo Decreto 2.172/97, passou-se a exigir efetiva comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos à saúde, para fins de concessão da aposentadoria especial, bem como para conversão de tempo especial em tempo de serviço comum. Entretanto, em meu entendimento, tal exigência somente tornou-se exequível a partir da publicação do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, que veio regulamentar as novas disposições legais trazidas pela Lei nº. 9.032/95, já que foi apenas neste momento que os mencionados comandos legais foram operacionalizados. Por estas razões, mostram-se absolutamente descabidos os critérios impostos pela Autarquia Previdenciária, por meio de seus atos normativos internos (OS 600), consubstanciados na exigência, para períodos de trabalho exercidos em data anterior a 05 de março de 1997, de apresentação de prova da efetiva exposição a agentes agressivos à saúde, para fins de consideração do tempo especial, por ferirem o princípio da legalidade. Sendo assim, verifica-se que as atividades exercidas: a) até 05/03/97, são regidas pelos anexos do Decreto nº 53.831/64 e do Decreto nº 83.080/79 (art. 292 do Decreto 611/92), cuja comprovação à exposição a agentes nocivos se dá por qualquer meio, exceto para ruído e calor, que nunca prescindiu de laudo técnico; sendo o rol de atividades exemplificativo; b) de 06/03/97 a 06/05/99, são regidas pelo anexo IV do Decreto 2.172/97, comprovadas através de formulário padrão (SB 40 ou DSS 8030) embasado em laudo técnico expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (art. 58, 1º da Lei 8.213/91), rol exemplificativo; c) A partir de 07/05/99, submetem-se ao anexo IV do decreto nº 3.048/99, comprovada a través de laudo técnico. Nos termos do art. 258 da IN 45/2010, desde 01/01/2004, o documento que comprova a efetiva exposição a agente nocivo, nos termos exigidos pelo 1º do art. 58 da Lei de Benefícios, é o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário, que substituiu o formulário e o laudo técnico (TRF3, Décima Turma, AC 1847428, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, 28/08/2013): Quanto à época em que confeccionado o documento, o E. TRF3 também já pacificou o entendimento de que não obsta o reconhecimento de tempo de trabalho sob condições especiais à extemporaneidade de documento, pois a situação em época remota era pior ou ao menos igual à constatada na data da elaboração do laudo, tendo em vista que as condições do ambiente de trabalho só melhoraram com a evolução tecnológica. - (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007011-92.2007.4.03.6183/SP). Por derradeiro, no tocante ao aspecto dos níveis de ruído aplicáveis, revejo meu entendimento para acompanhar a atual jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, pelo que deve prevalecer: a) o índice de 80 decibéis a quaisquer períodos de trabalho anteriores à vigência do Decreto nº 2.172, de 05/03/97 (IN nº 57/01, art. 173, caput e inciso I); b) no período de 06/03/97 a 18/11/2003 prevalece o nível de ruído de 90 decibéis, tendo em vista que aquela Egrégia Corte pacificou o entendimento de que não há retroatividade do Decreto nº 4.882/03, que passou a prever nível de ruído de 85 decibéis; c) e a partir de 18/11/2003, data da vigência do Decreto nº 4.882/03, o nível de ruído exigido para aferição da especialidade é de 85 dB (STJ. Ag. Rg. no R. Esp. 139.9426 - 04/10/13). Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APOSENTADORIA. RUÍDOS SUPERIORES A 80 DECIBÉIS ATÉ A EDIÇÃO DO DECRETO 2.171/97. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA DA NORMA. 1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou orientação de que é tida por especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis. Com a entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis. 2. No entanto, concluiu o Tribunal de origem ser possível a conversão de tempo de serviço especial em comum, após o Decreto 2.172/1997, mesmo diante do nível de ruído inferior a 90 decibéis. Igualmente, levou em conta a aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, por ser mais benéfico, de modo a atentar para a atividade sujeita a ruídos superiores a 85 decibéis desde 6.3.1997, data do Decreto 2.172/1997. 3. Assim decidindo, contrariou o entendimento jurisprudencial do STJ de não ser possível atribuir retroatividade à norma sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no art. 6º da LICC, notadamente porque o tempo de serviço é regido pela legislação vigente à época em que efetivamente prestado o labor. (grifo nosso). Precedentes do STJ. 4. Recurso Especial provido. (RESP 201302641228 ESP - RECURSO ESPECIAL - 1397783; Relator(a) HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; Fonte: DJE DATA: 17/09/2013) Ainda quanto aos períodos cuja insalubridade for reconhecida, entendo que a simples informação de que o empregador fornecia equipamentos de proteção, individuais ou coletivos, não afasta a especialidade das atividades desempenhadas pela parte autora. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. COMPROVAÇÃO DE NEUTRALIZAÇÃO DE INSALUBRIDADE. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. 1. Este Tribunal Superior posiciona-se no sentido de que o simples fornecimento de EPI, ainda que tal equipamento seja efetivamente utilizado, não afasta, por si só, a caracterização da atividade especial. Também está assentado que, se a eficácia do Equipamento de Proteção Individual implicar revolvimento da matéria fático-probatória, como é o presente caso, o conhecimento do Recurso Especial esbarra no óbice da Súmula 7/STJ. 2. Agravo Regimental não provido. (AGRESP 201400906282; AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1449590; Relator: HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; DJE DATA: 24/06/2014) - Do direito ao benefício - A parte autora pretende que seja reconhecida a especialidade dos períodos de 03.06.1982 a 02.02.1990 (Secretaria de Saúde de São Paulo),

03.06.1982 a 01.02.1990 (Prefeitura do Município de São Paulo), 06.03.1997 a 11.11.2009 (Laboratório de Análises Clínicas Laurye), e de 01.03.1995 a 31.08.2003 (Promed Pró-Métodos Diagnósticos Ltda.). Analisando a documentação trazida aos autos, verifico que os seguintes períodos merecem ter a especialidade reconhecida: a) de 03.06.1982 a 02.02.1990 (Secretaria da Saúde de São Paulo), em que o autor desempenhou as funções de técnico de laboratório, uma vez que esteve exposto de forma habitual e permanente a agentes biológicos, segundo consta da certidão à fl. 26, atividade esta enquadrada como especial segundo o item 1.3.2 do Decreto n.º 53.831 de 25/03/1964 e 1.3.4 do Decreto n.º 83.080 de 24/01/1979; b) de 06.03.1997 a 11.11.2009 (Laboratório de Análises Clínicas Laurye), em que a parte autora desempenhou a atividade de técnico de laboratório, em que esteve exposta de forma habitual e permanente a agentes biológicos, segundo consta do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP às fls. 34/35, atividade esta enquadrada como especial segundo o item 1.3.2 do Decreto n.º 53.831 de 25/03/1964, 1.3.4 do Decreto n.º 83.080 de 24/01/1979, e 3.0.1 do Decreto n.º 3.048 de 06/05/1999. Nesse sentido, saliento que o INSS já reconheceu administrativamente a especialidade do período de trabalho de 01.03.1995 a 05.03.1997 (conforme fls. 60/61), em que o autor exercia as mesmas atividades profissionais do período que pretende ver reconhecido especial, no desempenho das funções de técnico de laboratório junto ao Laboratório de Análises Clínicas Laurye. Conforme consta do PPP, as atividades desempenhadas pelo autor em ambos os períodos consistiam, essencialmente, em coleta, recebe e distribui material biológico de pacientes. Prepara amostras de materiais, executa trabalho técnico na realização ou orientação de exames de sangue, escarro, urina, fezes e outras secreções infecto-contagiantes, através da manipulação de aparelhos e substâncias químicas - fl. 34. Ainda, a CTPS do autor acostada às fls. 22 demonstra que não houve interrupções de seu vínculo empregatício ao Laboratório de Análises Clínicas Laurye ao longo do período de 01.03.1995 a 11.11.2009, de modo a evidenciar que ele sempre exerceu as funções de técnico de laboratório. Sendo assim, entendo que é evidente a exposição habitual e permanente da parte autora aos agentes nocivos biológicos também no período de trabalho de 06.03.1997 a 11.11.2009, razão pela qual é de rigor o reconhecimento da sua especialidade. c) de 01.03.1995 a 31.08.2003 (Promed Pró-Métodos Diagnósticos Ltda.), em que a parte autora desempenhou a atividade de técnico de análises clínicas, em que esteve exposta de forma habitual e permanente a agentes biológicos, segundo consta do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP às fls. 36/37, atividade esta enquadrada como especial segundo o item 1.3.2 do Decreto n.º 53.831 de 25/03/1964, 1.3.4 do Decreto n.º 83.080 de 24/01/1979, e 3.0.1 do Decreto n.º 3.048 de 06/05/1999. Cumprindo salientar que, à semelhança da fundamentação anteriormente exposta, o autor também desempenhou de forma ininterrupta a função de técnico de análises clínicas junto à Promed Pró-Métodos Diagnósticos Ltda, conforme depreende-se da cópia da CTPS às fls. 22, em razão da qual esteve exposto, de forma habitual e permanente, aos agentes nocivos biológicos. Desta forma, de rigor o reconhecimento da especialidade do período de 01.03.1995 a 31.08.2003. De outra sorte, entendo que não é possível o reconhecimento da especialidade do período de 03.06.1982 a 01.02.1990 (Prefeitura do Município de São Paulo) ante a absoluta ausência de documentos que demonstrem a efetiva exposição da autora a agentes nocivos capazes de ensejar o enquadramento almejado, tais como formulários SB-40/DSS-8030 e laudos técnicos subscritos por profissionais competentes, imprescindíveis para a constatação da existência de insalubridade, periculosidade ou penosidade, nos termos da legislação previdenciária. - Conclusão - Portanto, em face do reconhecimento dos períodos especiais acima destacados, constato que a autora, na data do requerimento administrativo do benefício, 11.11.2009 (NB 42/149.837.376-0) fls. 23, possuía 27 (vinte e sete) anos, 04 (quatro) meses e 19 (dezenove) dias de serviço conforme planilha que segue abaixo, tendo adquirido, portanto, direito ao gozo de aposentadoria especial. Anotações Data inicial Data Final Fator Tempo SECRETARIA DA SAÚDE 03/06/1982 02/02/1990 1,00 7 anos, 8 meses e 0 dia HOSPITAL NIPO BRASILEIRO 03/02/1990 10/02/1995 1,00 5 anos, 0 mês e 8 dias LABORATÓRIO LAURYE 01/03/1995 05/03/1997 1,00 2 anos, 0 mês e 5 dias LABORATÓRIO LAURYE 06/03/1997 11/11/2009 1,00 12 anos, 8 meses e 6 dias Marco temporal Tempo total Idade Até DER 27 anos, 4 meses e 19 dias 46 anos - Da Tutela Antecipada - Por fim, considerando que foi formulado nos autos pedido de antecipação da tutela, nos termos do artigo 273 do CPC, bem assim que se encontram presentes nos autos os requisitos legais necessários para a antecipação da tutela ao final pretendida, compete ao juiz o dever de deferir o pedido da parte, de modo a garantir a utilidade do provimento judicial que ao final venha a ser proferido. Assim, tendo em vista que tenho por presentes os requisitos legais previstos no artigo 273 do Código de Processo Civil, decorrendo a verossimilhança das alegações do próprio teor dessa sentença, bem como que se encontra presente o necessário risco de dano irreparável ou de difícil reparação, em face da própria natureza alimentar do benefício previdenciário, entendo deva ser reconsiderado o entendimento inicialmente proferido, para nessa oportunidade, deferir a antecipação da tutela de modo a garantir à parte autora o recebimento de seus benefícios futuros, ficando, portanto, o recebimento de benefícios atrasados fora do alcance desta antecipação, visto que regidos pela sistemática do artigo 100 da CF/88. - Dispositivo - Por tudo quanto exposto, EXTINGO A PRESENTE AÇÃO sem o exame do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, 3º, do Código de Processo Civil, em relação ao pedido de reconhecimento da especialidade dos períodos de 11.09.1985 a 07.03.1987, 19.09.1988 a 10.02.1995, e de 01.03.1995 a 05.03.1997 e, no mais, JULGO PROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO, julgando extinto o feito com o exame de seu mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, pelo que condeno o Instituto-réu a reconhecer a especialidade dos períodos de 03.06.1982 a 02.02.1990 (Secretaria da Saúde de São Paulo), 06.03.1997 a 11.11.2009 (Laboratório de Análises Clínicas Laurye) e de 01.03.1995 a 31.08.2003 (Promed Pró-Métodos Diagnósticos Ltda.), e conceder ao autor GILBERTO ALMEIDA CUSTÓDIO o benefício de aposentadoria especial, desde 11.11.2009 - 46/149.837.376-0 (fl.23), devendo incidir juros e correção monetária sobre as prestações vencidas, desde quando devidas, na forma da legislação aplicável à liquidação de sentença previdenciária, observando-se, para tanto, o Manual de Cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº 134 de 21.12.2010, alterado pela Resolução nº 267 de 02.12.2013, ambas do Presidente do Conselho da Justiça Federal, ainda, os juros de mora deverão incidir de forma englobada em relação à prestações anteriores à citação, e, após, deverão ser calculados mês a mês, de forma decrescente. Defiro igualmente, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, a ANTECIPAÇÃO DE TUTELA, para determinar à autarquia ré a imediata implantação do benefício da parte autora, respeitados os limites impostos pelo dispositivo acima e a restrição quanto às parcelas já vencidas não abrangidas por esta antecipação de tutela. Sem custas. Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor da condenação, considerando-se, para tanto, as parcelas devidas até a sentença, excluídas as vincendas, a teor da Súmula 111 do STJ e do artigo 20 do CPC. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

VISTOS EM SENTENÇA: O autor em epígrafe, devidamente qualificado nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, obter o reconhecimento de tempo de serviço exercido sob condições especiais, com a conversão dos períodos especiais em comuns, para fins de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Com a petição inicial vieram os documentos. Inicialmente a ação foi protocolada no Juizado Especial Federal de São Paulo. A tutela antecipada foi indeferida às fls. 103/104. Regularmente citada, a Autarquia-ré apresentou contestação às fls. 114/131, pugnando pela improcedência do pedido. Após, sendo declarada a incompetência absoluta do JEF em razão do valor da causa (fls. 186/188), foram os autos distribuídos a esta Vara Especializada, que ratificou todos os atos praticados, e manteve o indeferimento da tutela antecipada, conforme fls. 196. Réplica às fls. 202/203. É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando. Em princípio, cumpre-me reconhecer, de ofício, que o autor é carecedor da ação no que tange ao pedido de reconhecimento da especialidade do período entre 30/06/1976 a 07/11/1977. Compulsando os autos, observo que o INSS às fls. 91 já reconheceu administrativamente o período especial acima destacado. Assim, por se tratar de período incontroverso, não existe interesse processual do autor quanto ao mesmo, devendo este Juízo, portanto, deixar de apreciá-lo. Por estas razões, o processo deve ser extinto sem o exame do mérito em relação ao período indicado acima, nos termos do artigo 485, inciso VI, 3º, do novo Código de Processo Civil. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda. - Da conversão do tempo especial em comum - O direito à aposentadoria especial encontra fundamento de validade no art. 201, 1º da Carta Magna, que, ao tratar do Sistema Previdenciário Brasileiro, afastou, no referido artigo, a utilização de critérios diferenciados para fins de concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar (redação dada pela Emenda Constitucional n.º 20, de 15/12/98, posteriormente alterada pela EC n.º 47, de 05/07/2005). Em sede de legislação infraconstitucional, essa modalidade de aposentadoria está atualmente disciplinada pelos artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91, valendo lembrar que, originalmente, o benefício tinha previsão no art. 31 da Lei 3.807/60 - Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS. Nessa espécie de benefício, o segurado adquire direito à aposentadoria após 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos de trabalho sujeito à exposição de agentes nocivos à saúde ou integridade física, conforme regras estabelecidas em lei, sendo que a Emenda Constitucional n.º 20, de 15 de dezembro de 1998, em seu artigo 15, determinou a vigência destas citadas normas até a sobrevinda da Lei Complementar prevista pelo artigo 201, 1º da Carta Magna, o que ainda não ocorreu. De outra sorte, cumpre destacar que, guiado pelo princípio da proporcionalidade, o legislador infraconstitucional também regulou as hipóteses em que o trabalhador não dedica toda sua vida laboral ao exercício de atividades prejudiciais à saúde, mas tão somente parte desta. Nesses casos, permitiu a conversão do período de trabalho especial em comum, conforme dispõe o 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei n.º 9.032/95. Todavia, em que pese a revogação do referido parágrafo pela MP 1.663-10, de 28 de maio de 1998, o art. 70, 2º do Decreto n.º 3.048/99, deixou claro que o tempo de serviço prestado sob condições especiais, poderá ser convertido em tempo de atividade comum, independentemente da época trabalhada, mantendo-se, assim, a possibilidade de conversão originalmente prevista. Ademais, o E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região já pacificou o entendimento de que não prevalece mais qualquer tese de limitação temporal de conversão sejam em períodos anteriores à vigência da Lei n.º 6.887, de 10/12/80, ou posteriores a Lei n.º 9.711, de 20/11/98, (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO N.º 0007011-92.2007.4.03.6183/SP). Nesse sentido também decisões do E. Superior Tribunal de Justiça, que assentaram posicionamento da E. Corte, no sentido de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última edição da MP n.º 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/98, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei n.º 8.213/91.

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS APÓS MAIO DE 1998. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. ART. 60 DO DECRETO 83.080/79 E 6º. DA LICC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. 1. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Nesse sentido: REsp. 1.151.363/MG, representativo da controvérsia, de relatoria do douto Ministro JORGE MUSSI e julgado pela Terceira Seção desta Corte no dia 23.3.2011. 2. Agravo Regimental do INSS desprovido. (AGRESP 200801333985 AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1069632; Relator: Napoleão Nunes Maia Filho; Órgão Julgador: Quinta Turma; DJE data: 14/04/2011). Desta feita, tendo o segurado trabalhado sob condições especiais durante apenas certo lapso temporal, inegavelmente poderá utilizá-lo para fins de conversão em tempo de serviço comum, somando-o aos demais períodos de trabalho comuns, para assim obter sua aposentadoria em menor lapso de tempo. As exigências legais no tocante à comprovação do exercício de atividades especiais sofreram modificações relevantes nos últimos anos. Todavia, não se altera a conclusão de que a exposição do trabalhador a agentes nocivos à saúde ou integridade física deverá ser comprovada nos termos da legislação vigente na época em que o trabalho foi realizado (AC n.º 2001.70.01.008632-3/PR). No período anterior à edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1997, que regulamentou as disposições trazidas pela Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, a comprovação das atividades exercidas sob condições especiais era realizada pela simples apresentação de informações sobre atividades com exposição a agentes agressivos (antigamente denominado SB-40 e atualmente DSS 8030), que indicava a categoria profissional e os agentes agressivos em relação aos quais o trabalhador estava exposto. É que a especialidade era atribuída em razão da categoria profissional, classificada nos Anexos dos Decretos n.ºs 53.831, de 25/03/64 e 83.080/79, de 24/01/79, sendo possível a comprovação do efetivo exercício destas atividades, por quaisquer documentos, sendo que a partir da Lei n.º 9.032 de 29/04/95, passou a ser necessária a comprovação do exercício da atividade prejudicial à saúde, através de formulários e laudos. Desse modo, e uma vez enquadrando-se o trabalhador numa das atividades consideradas perigosas, penosas ou insalubres pelas normas aplicáveis à época (Decretos acima referidos), obtinha-se a declaração de tempo de serviço especial, independentemente de prova da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde, com exceção dos

agentes ruído e calor, que mesmo na vigência da legislação anterior, impunham a sua demonstração por meio de laudo técnico. O rol de atividades consideradas perigosas, penosas e insalubres não era exaustivo, pois se admitia a consideração do tempo especial relativamente ao exercício de outras atividades não previstas expressamente, desde que, nestes casos, fosse demonstrada a real exposição aos agentes agressivos. Logo, pode-se concluir que, antes da edição da Lei 9.032/95, regulamentada pelo Decreto nº. 2.172/97, havia uma presunção legal quanto às atividades consideradas especiais, aceitando-se, todavia, outras, mediante prova. E tal regime normativo existiu desde a edição da Lei 3.807/60, que criou o benefício de aposentadoria especial, até 05/03/1997, quando foi revogada expressamente pelo Decreto 2.172/97. Com a vigência da Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, regulamentada pelo Decreto 2.172/97, passou-se a exigir efetiva comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos à saúde, para fins de concessão da aposentadoria especial, bem como para conversão de tempo especial em tempo de serviço comum. Entretanto, em meu entendimento, tal exigência somente tornou-se exequível a partir da publicação do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, que veio regulamentar as novas disposições legais trazidas pela Lei nº. 9.032/95, já que foi apenas neste momento que os mencionados comandos legais foram operacionalizados. Por estas razões, mostram-se absolutamente descabidos os critérios impostos pela Autarquia Previdenciária, por meio de seus atos normativos internos (OS 600), consubstanciados na exigência, para períodos de trabalho exercidos em data anterior a 05 de março de 1997, de apresentação de prova da efetiva exposição a agentes agressivos à saúde, para fins de consideração do tempo especial, por ferirem o princípio da legalidade. Sendo assim, verifica-se que as atividades exercidas:a) até 05/03/97, são regidas pelos anexos do Decreto nº 53.831/64 e do Decreto nº 83.080/79 (art. 292 do Decreto 611/92), cuja comprovação à exposição a agentes nocivos se dá por qualquer meio, exceto para ruído e calor, que nunca prescindiu de laudo técnico; sendo o rol de atividades exemplificativo;b) de 06/03/97 a 06/05/99, são regidas pelo anexo IV do Decreto 2.172/97, comprovadas através de formulário padrão (SB 40 ou DSS 8030) embasado em laudo técnico expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (art. 58, 1º da Lei 8.213/91), rol exemplificativo;c) A partir de 07/05/99, submetem-se ao anexo IV do decreto nº 3.048/99, comprovada a través de laudo técnico. Nos termos do art. 258 da IN 45/2010, desde 01/01/2004, o documento que comprova a efetiva exposição a agente nocivo, nos termos exigidos pelo 1º do art. 58 da Lei de Benefícios, é o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário, que substituiu o formulário e o laudo técnico (TRF3, Décima Turma, AC 1847428, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, 28/08/2013): Quanto à época em que confeccionado o documento, o E. TRF3 também já pacificou o entendimento de que não obsta o reconhecimento de tempo de trabalho sob condições especiais à extemporaneidade de documento, pois a situação em época remota era pior ou ao menos igual à constatada na data da elaboração do laudo, tendo em vista que as condições do ambiente de trabalho só melhoraram com a evolução tecnológica. - (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007011-92.2007.4.03.6183/SP). Por derradeiro, no tocante ao aspecto dos níveis de ruído aplicáveis, revejo meu entendimento para acompanhar a atual jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, pelo que deve prevalecer: a) o índice de 80 decibéis a quaisquer períodos de trabalho anteriores à vigência do Decreto nº 2.172, de 05/03/97 (IN nº 57/01, art. 173, caput e inciso I); b) no período de 06/03/97 a 18/11/2003 prevalece o nível de ruído de 90 decibéis, tendo em vista que aquela Egrégia Corte pacificou o entendimento de que não há retroatividade do Decreto nº 4.882/03, que passou a prever nível de ruído de 85 decibéis; c) e a partir de 18/11/2003, data da vigência do Decreto nº 4.882/03, o nível de ruído exigido para aferição da especialidade é de 85 dB (STJ. Ag. Rg. no R. Esp. 139.9426 - 04/10/13). Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APOSENTADORIA. RUÍDOS SUPERIORES A 80 DECIBÉIS ATÉ A EDIÇÃO DO DECRETO 2.171/97. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA DA NORMA. 1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou orientação de que é tida por especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis. Com a entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis. 2. No entanto, concluiu o Tribunal de origem ser possível a conversão de tempo de serviço especial em comum, após o Decreto 2.172/1997, mesmo diante do nível de ruído inferior a 90 decibéis. Igualmente, levou em conta a aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, por ser mais benéfico, de modo a atentar para a atividade sujeita a ruídos superiores a 85 decibéis desde 6.3.1997, data do Decreto 2.172/1997. 3. Assim decidindo, contrariou o entendimento jurisprudencial do STJ de não ser possível atribuir retroatividade à norma sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no art. 6º da LICC, notadamente porque o tempo de serviço é regido pela legislação vigente à época em que efetivamente prestado o labor. (grifo nosso). Precedentes do STJ. 4. Recurso Especial provido. (RESP 201302641228 ESP - RECURSO ESPECIAL - 1397783; Relator(a) HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; Fonte: DJE DATA: 17/09/2013) Ainda quanto aos períodos cuja insalubridade foi reconhecida, entendo que a simples informação de que o empregador fornecia equipamentos de proteção, individuais ou coletivos, não afasta a especialidade das atividades desempenhadas pela parte autora. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. COMPROVAÇÃO DE NEUTRALIZAÇÃO DE INSALUBRIDADE. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. 1. Este Tribunal Superior posiciona-se no sentido de que o simples fornecimento de EPI, ainda que tal equipamento seja efetivamente utilizado, não afasta, por si só, a caracterização da atividade especial. Também está assentado que, se a eficácia do Equipamento de Proteção Individual implicar revolvimento da matéria fático-probatória, como é o presente caso, o conhecimento do Recurso Especial esbarra no óbice da Súmula 7/STJ. 2. Agravo Regimental não provido. (AGRESP 201400906282; AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1449590; Relator: HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; DJE DATA: 24/06/2014). - Do direito ao benefício - Informa o autor que requereu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em 08/08/2008 (fls. 100/101), porém, o INSS indeferiu seu pedido por falta de tempo mínimo, uma vez que deixou de reconhecer como especiais os períodos entre 01/06/1978 a 13/07/1979, laborado na empresa Arno S.A, 01/04/1980 a 30/06/1985 e 01/07/1985 a 20/11/1985, laborados na empresa Votorantim Celulose S.A, 16/06/1986 a 26/12/1991, laborado na empresa BS Continental, 07/12/1992 a 24/03/1997, laborado na empresa Probel S.A e, 26/05/1998 a 17/07/2001, laborado na empresa Bernardini S.A, sem os quais não possui o autor tempo suficiente para sua aposentação. Analisando a documentação trazida aos autos, verifico que os seguintes períodos acima merecem ser considerados especiais, para fins de conversão em tempo comum, uma vez que: 1) de 01/04/1980 a 30/06/1985 (Votorantim), o autor laborou como servente, exposto de modo habitual e permanente, ao agente nocivo ruído em intensidades de 98,9 dB(s), conforme comprovado pelo formulário de fls. 38, e laudo técnico de

fls. 39/42, este devidamente assinado por engenheiro de segurança do trabalho, com enquadramento da especialidade no item 1.1.5 do Decreto n.º 83.080/79;2) de 01/07/1985 a 20/11/1985 (Votorantim), o autor laborou como ajudante de limpeza, exposto de modo habitual e permanente, ao agente nocivo ruído em intensidades de 83,9 dB(s), conforme comprovado pelo formulário de fls. 43, e laudo técnico de fls. 44/47, este devidamente assinado por engenheiro de segurança do trabalho, com enquadramento da especialidade no item 1.1.5 do Decreto n.º 83.080/79;3) de 16/06/1986 a 26/12/1991 (BS Continental), o autor laborou como ajudante geral, operador de guilhotina e de máquinas, exposto de modo habitual e permanente, ao agente nocivo ruído em intensidades de 80 dB(s), conforme comprovado pelos formulários de fls. 48/49 e fls. 52, e laudo técnico de fls. 50/51, este devidamente assinado por engenheiro de segurança do trabalho, com enquadramento da especialidade no item 1.1.5 do Decreto n.º 83.080/79 e;4) de 07/12/1992 a 05/03/1997 (Probel), o autor laborou como ajudante geral e soldador, exposto de modo habitual e permanente, ao agente nocivo ruído em intensidades de 85,3 dB(s), conforme comprovado pelos formulários de fls. 53/54 devidamente assinados por engenheiro de segurança do trabalho, com enquadramento da especialidade no item 1.1.5 do Decreto n.º 83.080/79. Por sua vez, deixo de reconhecer o período entre 06/03/1997 a 24/03/1997 (Probel) como especial, uma vez que conforme formulário de fls. 54 a exposição ao agente ruído não ultrapassou 90 dB(s), intensidade esta exigida para enquadramento da atividade como especial entre 06/03/1997 a 18/11/2003. Ainda, deixo de reconhecer como especial o período entre 01/06/1978 a 13/07/1979 (Arno). Em que pese o autor ter juntado formulário de fls. 36 e laudo técnico de fls. 37, indicando que o mesmo esteve exposto ao agente nocivo ruído, verifico que os documentos não estão devidamente assinados por engenheiro ou médico de segurança do trabalho, exigência essa trazida pelo art. 58, 1º da Lei 8.213/91. Da mesma forma, não reconheço como especial o período entre 26/05/1998 a 17/07/2001 (Bernardini). Novamente, em que pese o autor ter PPP de fls. 55/56, indicando que o mesmo esteve exposto a agentes químicos nocivos, verifico que o documento não está devidamente assinado por engenheiro ou médico de segurança do trabalho, exigência essa trazida pelo art. 58, 1º da Lei 8.213/91. Assim, em face dos períodos especiais reconhecidos, bem como dos demais períodos reconhecidos administrativamente (fls. 88/91), constato que o autor, na data do requerimento administrativo - 08/08/2008 (fls. 100/101) - possuía 35 (trinta e cinco) anos, 09 (nove) meses e 21 (vinte e um) dias de tempo de contribuição, conforme tabela abaixo, fazendo jus, portanto, à concessão de aposentadoria integral, desde a DER. - Da tutela antecipada - Por fim, considerando que foi formulado nos autos pedido de antecipação de tutela, nos termos do artigo 294, único do novo CPC, bem assim que se encontram presentes nos autos os requisitos legais necessários para a antecipação da tutela ao final pretendida, compete ao juiz o dever de deferir o pedido da parte, de modo a garantir a utilidade do provimento judicial que ao final venha a ser proferido. Assim, tendo em vista que tenho por presentes os requisitos legais previstos no artigo 300 do novo Código de Processo Civil, decorrendo a probabilidade das alegações do próprio teor desta sentença, bem como que se encontra presente o necessário risco de dano, em face da própria natureza alimentar do benefício previdenciário, entendo deva ser reconsiderado o entendimento inicialmente proferido, para nesta oportunidade, deferir a antecipação de tutela de modo a garantir à parte autora o recebimento de seus benefícios futuros, ficando, portanto, o recebimento dos benefícios atrasados fora do alcance desta antecipação, visto que regidos pela sistemática do artigo 100 da CF/88. - Dispositivo - Por tudo quanto exposto, com relação ao pedido de reconhecimento de atividade especial no período entre 30/06/1976 a 07/11/1977, julgo extinto o feito sem o exame de seu mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VI, 3º, do novo Código de Processo Civil, e quanto aos demais pedidos, JULGO PROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO, julgando extinto o feito com resolução de mérito, com fulcro no artigo 287, inciso I, do novo Código de Processo Civil, para condenar a Autarquia-Ré a averbar os períodos entre 01/04/1980 a 30/06/1985, 01/07/1985 a 20/11/1985, 16/06/1986 a 26/12/1991 e 07/12/1992 a 05/03/1997 como especiais, com a consequente conversão destes em períodos comuns, e conceder ao autor FRANCISCO JOSÉ DOS SANTOS o benefício de aposentadoria integral desde a DER de 08/08/2008, conforme tabela acima, devendo incidir juros e correção monetária sobre as prestações vencidas, desde quando devidas, compensando-se os valores já recebidos, na forma da legislação aplicável à liquidação de sentença previdenciária, observando-se, para tanto, o Manual de Cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº 134 de 21.12.2010, alterado pela Resolução nº 267 de 02.12.2013, ambas do Presidente do Conselho da Justiça Federal, ainda, os juros de mora deverão incidir de forma englobada em relação à prestações anteriores à citação, e, após, deverão ser calculados mês a mês, de forma decrescente. Defiro, igualmente, nos termos do artigo 300 do novo Código de Processo Civil, a ANTECIPAÇÃO DE TUTELA, para determinar a autarquia ré à imediata implantação do benefício de aposentadoria para a parte autora, respeitados os limites impostos pelo dispositivo acima e a restrição quanto às parcelas já vencidas não abrangidas por esta antecipação de tutela. Sem custas. Fixo os honorários advocatícios nos percentuais mínimos previstos no artigo 85, 3º, 4º, inciso II e 5º, do novo Código de Processo Civil, observando-se, ainda, as parcelas devidas até a data da sentença, excluídas as vincendas, a teor do disposto na Súmula nº. 111 do Superior Tribunal de Justiça. Deixo de determinar o reexame necessário, nos termos do art. 496, 3º, inciso I, do novo CPC, vez que não se trata de causa com valor superior ao previsto no referido artigo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000671-93.2011.403.6183 - EDIMILSON JOSE DE OLIVEIRA(SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA E SP295923 - MARIA LUCIA MONTE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM SENTENÇA: O autor em epígrafe, devidamente qualificado nos autos, ajuizou a presente ação, com pedido de tutela antecipada, sob rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, o reconhecimento de período de trabalho laborado sob condições especiais, para fins de concessão de aposentadoria especial. Com a petição inicial vieram os documentos. Emenda à inicial de fls. 98/107. Concedidos os benefícios da Justiça Gratuita e indeferida a tutela antecipada às fls. 108/109. Regularmente citada, a Autarquia-ré apresentou contestação às fls. 116/123, pugnano pela improcedência do pedido. Réplica às fls. 126/137. É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda. - Da conversão do tempo especial em comum - O direito à aposentadoria especial encontra fundamento de validade no art. 201, 1º da Carta Magna, que, ao tratar do Sistema Previdenciário Brasileiro, afastou, no referido artigo, a utilização de critérios diferenciados para fins de concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar (redação dada

pela Emenda Constitucional n.º 20, de 15/12/98, posteriormente alterada pela EC n.º 47, de 05/07/2005). Em sede de legislação infraconstitucional, essa modalidade de aposentadoria está atualmente disciplinada pelos artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91, valendo lembrar que, originalmente, o benefício tinha previsão no art. 31 da Lei 3.807/60 - Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS. Nessa espécie de benefício, o segurado adquire direito à aposentadoria após 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos de trabalho sujeito à exposição de agentes nocivos à saúde ou integridade física, conforme regras estabelecidas em lei, sendo que a Emenda Constitucional n.º 20, de 15 de dezembro de 1998, em seu artigo 15, determinou a vigência destas citadas normas até a sobrevida da Lei Complementar prevista pelo artigo 201, 1º da Carta Magna, o que ainda não ocorreu. De outra sorte, cumpre destacar que, guiado pelo princípio da proporcionalidade, o legislador infraconstitucional também regulou as hipóteses em que o trabalhador não dedica toda sua vida laboral ao exercício de atividades prejudiciais à saúde, mas tão somente parte desta. Nesses casos, permitiu a conversão do período de trabalho especial em comum, conforme dispõe o 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei n.º 9.032/95. Todavia, em que pese a revogação do referido parágrafo pela MP 1.663-10, de 28 de maio de 1998, o art. 70, 2º do Decreto n.º 3.048/99, deixou claro que o tempo de serviço prestado sob condições especiais, poderá ser convertido em tempo de atividade comum, independentemente da época trabalhada, mantendo-se, assim, a possibilidade de conversão originalmente prevista. Ademais, o E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região já pacificou o entendimento de que não prevalece mais qualquer tese de limitação temporal de conversão sejam em períodos anteriores à vigência da Lei n.º 6.887, de 10/12/80, ou posteriores a Lei n.º 9.711, de 20/11/98, (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO n.º 0007011-92.2007.4.03.6183/SP). Nesse sentido também decisões do E. Superior Tribunal de Justiça, que assentaram posicionamento da E. Corte, no sentido de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última edição da MP n.º 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/98, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei n.º 8.213/91.

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS APÓS MAIO DE 1998. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. ART. 60 DO DECRETO 83.080/79 E 6º. DA LICC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. 1. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Nesse sentido: REsp. 1.151.363/MG, representativo da controvérsia, de relatoria do douto Ministro JORGE MUSSI e julgado pela Terceira Seção desta Corte no dia 23.3.2011. 2. Agravo Regimental do INSS desprovido. (AGRESP 200801333985 AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1069632; Relator: Napoleão Nunes Maia Filho; Órgão Julgador: Quinta Turma; DJE data: 14/04/2011). Desta feita, tendo o segurado trabalhado sob condições especiais durante apenas certo lapso temporal, inegavelmente poderá utilizá-lo para fins de conversão em tempo de serviço comum, somando-o aos demais períodos de trabalho comuns, para assim obter sua aposentadoria em menor lapso de tempo. As exigências legais no tocante à comprovação do exercício de atividades especiais sofreram modificações relevantes nos últimos anos. Todavia, não se altera a conclusão de que a exposição do trabalhador a agentes nocivos à saúde ou integridade física deverá ser comprovada nos termos da legislação vigente na época em que o trabalho foi realizado (AC n.º 2001.70.01.008632-3/PR). No período anterior à edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1997, que regulamentou as disposições trazidas pela Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, a comprovação das atividades exercidas sob condições especiais era realizada pela simples apresentação de informações sobre atividades com exposição a agentes agressivos (antigamente denominado SB-40 e atualmente DSS 8030), que indicava a categoria profissional e os agentes agressivos em relação aos quais o trabalhador estava exposto. É que a especialidade era atribuída em razão da categoria profissional, classificada nos Anexos dos Decretos n.ºs 53.831, de 25/03/64 e 83.080/79, de 24/01/79, sendo possível a comprovação do efetivo exercício destas atividades, por quaisquer documentos, sendo que a partir da Lei n.º 9.032 de 29/04/95, passou a ser necessária a comprovação do exercício da atividade prejudicial à saúde, através de formulários e laudos. Desse modo, e uma vez enquadrando-se o trabalhador numa das atividades consideradas perigosas, penosas ou insalubres pelas normas aplicáveis à época (Decretos acima referidos), obtinha-se a declaração de tempo de serviço especial, independentemente de prova da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde, com exceção dos agentes ruído e calor, que mesmo na vigência da legislação anterior, impunham a sua demonstração por meio de laudo técnico. O rol de atividades consideradas perigosas, penosas e insalubres não era exaustivo, pois se admitia a consideração do tempo especial relativamente ao exercício de outras atividades não previstas expressamente, desde que, nestes casos, fosse demonstrada a real exposição aos agentes agressivos. Logo, pode-se concluir que, antes da edição da Lei 9.032/95, regulamentada pelo Decreto n.º 2.172/97, havia uma presunção legal quanto às atividades consideradas especiais, aceitando-se, todavia, outras, mediante prova. E tal regime normativo existiu desde a edição da Lei 3.807/60, que criou o benefício de aposentadoria especial, até 05/03/1997, quando foi revogada expressamente pelo Decreto 2.172/97. Com a vigência da Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, regulamentada pelo Decreto 2.172/97, passou-se a exigir efetiva comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos à saúde, para fins de concessão da aposentadoria especial, bem como para conversão de tempo especial em tempo de serviço comum. Entretanto, em meu entendimento, tal exigência somente tornou-se exequível a partir da publicação do Decreto n.º 2.172, de 05 de março de 1997, que veio regulamentar as novas disposições legais trazidas pela Lei n.º 9.032/95, já que foi apenas neste momento que os mencionados comandos legais foram operacionalizados. Por estas razões, mostram-se absolutamente descabidos os critérios impostos pela Autarquia Previdenciária, por meio de seus atos normativos internos (OS 600), consubstanciados na exigência, para períodos de trabalho exercidos em data anterior a 05 de março de 1997, de apresentação de prova da efetiva exposição a agentes agressivos à saúde, para fins de consideração do tempo especial, por ferirem o princípio da legalidade. Sendo assim, verifica-se que as atividades exercidas: a) até 05/03/97, são regidas pelos anexos do Decreto n.º 53.831/64 e do Decreto n.º 83.080/79 (art. 292 do Decreto 611/92), cuja comprovação à exposição a agentes nocivos se dá por qualquer meio, exceto para ruído e calor, que nunca prescindiu de laudo técnico; sendo o rol de atividades exemplificativo; b) de 06/03/97 a 06/05/99, são regidas pelo anexo IV do Decreto 2.172/97, comprovadas através de formulário padrão (SB 40 ou DSS 8030) embasado em laudo técnico expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (art. 58, 1º da Lei 8.213/91), rol exemplificativo; c) A partir de 07/05/99, submetem-se ao anexo IV do decreto n.º 3.048/99, comprovada a través de laudo técnico. Nos termos do art. 258 da IN 45/2010, desde 01/01/2004, o documento que comprova a efetiva exposição a agente

nocivo, nos termos exigidos pelo 1º do art. 58 da Lei de Benefícios, é o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário, que substituiu o formulário e o laudo técnico (TRF3, Décima Turma, AC 1847428, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, 28/08/2013): Quanto à época em que confeccionado o documento, o E. TRF3 também já pacificou o entendimento de que não obsta o reconhecimento de tempo de trabalho sob condições especiais à extemporaneidade de documento, pois a situação em época remota era pior ou ao menos igual à constatada na data da elaboração do laudo, tendo em vista que as condições do ambiente de trabalho só melhoraram com a evolução tecnológica. - (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007011-92.2007.4.03.6183/SP). Por derradeiro, no tocante ao aspecto dos níveis de ruído aplicáveis, revejo meu entendimento para acompanhar a atual jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, pelo que deve prevalecer: a) o índice de 80 decibéis a quaisquer períodos de trabalho anteriores à vigência do Decreto nº 2.172, de 05/03/97 (IN nº 57/01, art. 173, caput e inciso I); b) no período de 06/03/97 a 18/11/2003 prevalece o nível de ruído de 90 decibéis, tendo em vista que aquela Egrégia Corte pacificou o entendimento de que não há retroatividade do Decreto nº 4.882/03, que passou a prever nível de ruído de 85 decibéis; c) e a partir de 18/11/2003, data da vigência do Decreto nº 4.882/03, o nível de ruído exigido para aferição da especialidade é de 85 dB (STJ. Ag. Rg. no R. Esp. 139.9426 - 04/10/13). Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APOSENTADORIA. RUÍDOS SUPERIORES A 80 DECIBÉIS ATÉ A EDIÇÃO DO DECRETO 2.171/97. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA DA NORMA. 1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou orientação de que é tida por especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis. Com a entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis. 2. No entanto, concluiu o Tribunal de origem ser possível a conversão de tempo de serviço especial em comum, após o Decreto 2.172/1997, mesmo diante do nível de ruído inferior a 90 decibéis. Igualmente, levou em conta a aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, por ser mais benéfico, de modo a atentar para a atividade sujeita a ruídos superiores a 85 decibéis desde 6.3.1997, data do Decreto 2.172/1997. 3. Assim decidindo, contrariou o entendimento jurisprudencial do STJ de não ser possível atribuir retroatividade à norma sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no art. 6º da LICC, notadamente porque o tempo de serviço é regido pela legislação vigente à época em que efetivamente prestado o labor. (grifo nosso). Precedentes do STJ. 4. Recurso Especial provido. (RESP 201302641228 ESP - RECURSO ESPECIAL - 1397783; Relator(a) HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; Fonte: DJE DATA: 17/09/2013) Ainda quanto aos períodos cuja insalubridade for reconhecida, entendo que a simples informação de que o empregador fornecia equipamentos de proteção, individuais ou coletivos, não afasta a especialidade das atividades desempenhadas pela parte autora. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. COMPROVAÇÃO DE NEUTRALIZAÇÃO DE INSALUBRIDADE. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. 1. Este Tribunal Superior posiciona-se no sentido de que o simples fornecimento de EPI, ainda que tal equipamento seja efetivamente utilizado, não afasta, por si só, a caracterização da atividade especial. Também está assentado que, se a eficácia do Equipamento de Proteção Individual implicar revolvimento da matéria fático-probatória, como é o presente caso, o conhecimento do Recurso Especial esbarra no óbice da Súmula 7/STJ. 2. Agravo Regimental não provido. (AGRESP 201400906282; AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1449590; Relator: HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; DJE DATA: 24/06/2014) - Do direito ao benefício - Informa o autor que requereu benefício de aposentadoria especial em 15/12/2009 (fls. 53), sendo, porém, seu pedido indeferido pelo INSS, uma vez que o mesmo não reconheceu a especialidade do período de trabalho entre 06/03/1997 a 15/12/2009, laborado na empresa Caiuá-Distribuição de Energia S.A, com o qual, somado ao período especial já reconhecido administrativamente (fls. 48/49), teria ele o direito ao benefício requerido. Observo, com análise dos documentos juntados aos autos, em especial os PPPs de fls. 36/38 e 143/145, bem como os laudos técnicos de fls. 56/67 e 146/152, estes devidamente assinados por engenheiro e médico de segurança do trabalho, que o autor, ao longo do período acima pleiteado, esteve exposto, de modo habitual e permanente, a tensões elétricas superiores a 250 volts. A exposição habitual à eletricidade superior a 250 volts tem enquadramento do item 1.1.8 do Decreto nº 53.831, de 15 de março de 1964, vigente até 05 de março de 1997, quando da publicação do Decreto nº 2.172 que, por sua vez, não contemplou referido agente nocivo na relação constante em seu Anexo IV. O fato de não haver previsão expressa do agente agressivo eletricidade (acima de 250 volts) no Decreto de 2.172/97, todavia, não pode ser interpretado, a meu ver, como excludente do direito daqueles que por muito tempo laboraram de forma contínua, expostos a altas tensões, sendo mais acertada a exegese ampla, que considera o rol do Decreto exemplificativo e não exaustivo. Afinal, a exposição a tensões elétricas acima de 250 volts não deixou de ser perigosa somente (...) por não ter sido catalogada pelo Regulamento. Não é só potencialmente lesiva, como potencialmente letal, e o risco de vida, diário, constante, permanente, a que se submete o trabalhador, sem dúvida lhe ocasiona danos à saúde que devem ser compensados com a proporcional redução do tempo exigido para ser inativado (TRF da 4ª Região. 5ª Turma. Apelação em Mandado de Segurança nº 2002.70.03.0041131/PR. Relator Juiz A. A. Ramos de Oliveira. DJU de 23/07/2003, p. 234). Com efeito, a eletricidade, como sempre ocorreu, deve continuar sendo encarada como um efetivo fator de risco à integridade física do trabalhador, independentemente da lacuna criada a partir do Decreto nº 2.172/97, e, por esta razão, sua exposição habitual em níveis superiores a 250 volts, em qualquer época, deve ensejar o enquadramento do período como especial. A respeito de não ser exaustivo o rol dos agentes agressivos, confira-se o julgado que segue: RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE EXERCIDA EM CONDIÇÕES ESPECIAIS ATÉ O ADVENTO DA LEI Nº 9.032/95. DESNECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA INSALUBRIDADE, PRESUMIDA PELA LEGISLAÇÃO ANTERIOR. TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. DIREITO ADQUIRIDO AO DISPOSTO NA LEGISLAÇÃO EM VIGOR À ÉPOCA DO TRABALHO ESPECIAL REALIZADO. NÃO-INCIDÊNCIA DO PRINCÍPIO DA APLICABILIDADE IMEDIATA DA LEI PREVIDENCIÁRIA. ROL EXEMPLIFICATIVO DAS ATIVIDADES ESPECIAIS. TRABALHO EXERCIDO COMO PEDREIRO. AGENTE AGRESSIVO PRESENTE. PERÍCIA FAVORÁVEL AO SEGURADO. NÃO-VIOLAÇÃO À SUMULA 7/STJ. PRECEDENTES. RECURSO ESPECIAL AO QUAL SE DÁ PROVIMENTO. (...) 3. A jurisprudência se pacificou no sentido de que as atividades insalubres previstas em lei são meramente explicativas, o que permite afirmar que, na análise das atividades especiais, deverá prevalecer o intuito protetivo ao trabalhador (...). (Resp 354737/RS - RECURSO ESPECIAL 2001/0128342-4, Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA (1131), DJE

09/12/2008) Dessa forma, deve ser reconhecido como especial o período de trabalho entre 06/03/1997 a 15/12/2009. Saliendo, que do período acima reconhecido deve ser excluída a especialidade entre 02/12/2008 a 15/07/2009, em razão do autor ter recebido o auxílio-doença, NB 533.343.948-2, conforme extrato do sistema DATAPREV-PLENNUS, ora anexado, afastando a habitualidade da exposição ao agente nocivo. Assim, em face do período especial reconhecido, bem como dos demais períodos já reconhecidos administrativamente (fls. 48/49), constato que o autor, na data do requerimento administrativo - 15/12/2009 (fls. 53), possuía 27 (vinte e sete) anos, 05 (cinco) meses e 23 (vinte e três) dias de serviço especial, conforme tabela abaixo, fazendo jus, portanto, à concessão da aposentadoria especial desde a DER. - Da tutela antecipada - Por fim, considerando que foi formulado nos autos pedido de antecipação de tutela, nos termos do artigo 294, único do novo CPC, bem assim que se encontram presentes nos autos os requisitos legais necessários para a antecipação da tutela ao final pretendida, compete ao juiz o dever de deferir o pedido da parte, de modo a garantir a utilidade do provimento judicial que ao final venha a ser proferido. Assim, tendo em vista que tenho por presentes os requisitos legais previstos no artigo 300 do novo Código de Processo Civil, decorrendo a probabilidade das alegações do próprio teor desta sentença, bem como que se encontra presente o necessário risco de dano, em face da própria natureza alimentar do benefício previdenciário, entendo deva ser reconsiderado o entendimento inicialmente proferido, para nesta oportunidade, deferir a antecipação de tutela de modo a garantir à parte autora o recebimento de seus benefícios futuros, ficando, portanto, o recebimento dos benefícios atrasados fora do alcance desta antecipação, visto que regidos pela sistemática do artigo 100 da CF/88.- Dispositivo - Por tudo quanto exposto, JULGO PROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO, julgando extinto o feito com resolução de mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil, pelo que condeno o Instituto-réu a averbar e reconhecer como especiais os períodos entre 06/03/1997 a 01/12/2008 e 16/07/2009 a 15/12/2009, e conceder ao autor EDMILSON JOSÉ DE OLIVEIRA, o benefício de aposentadoria especial, nos termos da tabela supra, desde a DER em 15/12/2009, descontando-se os valores já pagos, devendo incidir juros e correção monetária sobre as prestações vencidas, desde quando devidas, na forma da legislação aplicável à liquidação de sentença previdenciária, observando-se, para tanto, o Manual de Cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº 134 de 21.12.2010, alterado pela Resolução nº 267 de 02.12.2013, ambas do Presidente do Conselho da Justiça Federal, ainda, os juros de mora deverão incidir de forma englobada em relação à prestações anteriores à citação, e, após, deverão ser calculados mês a mês, de forma decrescente. Defiro, igualmente, nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil, a ANTECIPAÇÃO DE TUTELA, para determinar a autarquia ré à imediata implantação do benefício de aposentadoria para a parte autora, respeitados os limites impostos pelo dispositivo acima e a restrição quanto às parcelas já vencidas não abrangidas por esta antecipação de tutela. Sem custas. Fixo os honorários advocatícios nos percentuais mínimos previstos no artigo 85, 3º, 4º, inciso II e 5º, do novo Código de Processo Civil, observando-se, ainda, as parcelas devidas até a data da sentença, excluídas as vincendas, a teor do disposto na Súmula nº. 111 do Superior Tribunal de Justiça. Deixo de determinar o reexame necessário, nos termos do art. 496, 3º, inciso I, do novo CPC, vez que não se trata de causa com valor superior ao previsto no referido artigo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009549-07.2011.403.6183 - JULIO JOAO DE SOUZA(SP177326 - PATRICIA EVANGELISTA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM SENTENÇA: O autor em epígrafe, devidamente qualificado nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, obter o reconhecimento de tempo de serviço comum, bem como o reconhecimento de período especial, com a conversão do período especial em comum, para fins de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Com a petição inicial vieram os documentos. Indeferida a antecipação da tutela, bem como concedida a gratuidade de justiça à fl. 372/375. Devidamente citada, a autarquia-ré apresentou contestação às fls. 387/407, suscitando, preliminarmente, prescrição. No mérito pugnou pela improcedência do pedido. Houve réplica às fls. 412/429. O autor juntou novos documentos às fls. 442/507. É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando. A teor do artigo 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91, estão prescritas as parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precedeu a propositura da ação. Assim, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda. - Da conversão do tempo especial em comum - O direito à aposentadoria especial encontra fundamento de validade no art. 201, 1º da Carta Magna, que, ao tratar do Sistema Previdenciário Brasileiro, afastou, no referido artigo, a utilização de critérios diferenciados para fins de concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar (redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/98, posteriormente alterada pela EC nº 47, de 05/07/2005). Em sede de legislação infraconstitucional, essa modalidade de aposentadoria está atualmente disciplinada pelos artigos 57 e 58 da Lei nº. 8.213/91, valendo lembrar que, originalmente, o benefício tinha previsão no art. 31 da Lei 3.807/60 - Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS. Nessa espécie de benefício, o segurado adquire direito à aposentadoria após 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos de trabalho sujeito à exposição de agentes nocivos à saúde ou integridade física, conforme regras estabelecidas em lei, sendo que a Emenda Constitucional nº. 20, de 15 de dezembro de 1998, em seu artigo 15, determinou a vigência destas citadas normas até a sobrevinda da Lei Complementar prevista pelo artigo 201, 1º da Carta Magna, o que ainda não ocorreu. De outra sorte, cumpre destacar que, guiado pelo princípio da proporcionalidade, o legislador infraconstitucional também regulou as hipóteses em que o trabalhador não dedica toda sua vida laboral ao exercício de atividades prejudiciais à saúde, mas tão somente parte desta. Nesses casos, permitiu a conversão do período de trabalho especial em comum, conforme dispõe o 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei nº. 9.032/95. Todavia, em que pese a revogação do referido parágrafo pela MP 1.663-10, de 28 de maio de 1998, o art. 70, 2º do Decreto nº 3.048/99, deixou claro que o tempo de serviço prestado sob condições especiais, poderá ser convertido em tempo de atividade comum, independentemente da época trabalhada, mantendo-se, assim, a possibilidade de conversão originalmente prevista. Ademais, o E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região já pacificou o entendimento de que não prevalece mais qualquer tese de limitação temporal de conversão sejam em períodos anteriores à vigência da Lei nº 6.887, de 10/12/80, ou posteriores a Lei nº 9.711, de 20/11/98, (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007011-92.2007.4.03.6183/SP). Nesse sentido também decisões do E.

Superior Tribunal de Justiça, que assentaram posicionamento da E. Corte, no sentido de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última edição da MP nº 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/98, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS APÓS MAIO DE 1998. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. ART. 60 DO DECRETO 83.080/79 E 6o. DA LICC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. 1. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Nesse sentido: REsp. 1.151.363/MG, representativo da controvérsia, de relatoria do douto Ministro JORGE MUSSI e julgado pela Terceira Seção desta Corte no dia 23.3.2011. 2. Agravo Regimental do INSS desprovido. (AGRESP 200801333985 AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1069632; Relator: Napoleão Nunes Maia Filho; Órgão Julgador: Quinta Turma; DJE data: 14/04/2011). Desta feita, tendo o segurado trabalhado sob condições especiais durante apenas certo lapso temporal, inegavelmente poderá utilizá-lo para fins de conversão em tempo de serviço comum, somando-o aos demais períodos de trabalho comuns, para assim obter sua aposentadoria em menor lapso de tempo. As exigências legais no tocante à comprovação do exercício de atividades especiais sofreram modificações relevantes nos últimos anos. Todavia, não se altera a conclusão de que a exposição do trabalhador a agentes nocivos à saúde ou integridade física deverá ser comprovada nos termos da legislação vigente na época em que o trabalho foi realizado (AC nº 2001.70.01.008632-3/PR). No período anterior à edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1997, que regulamentou as disposições trazidas pela Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, a comprovação das atividades exercidas sob condições especiais era realizada pela simples apresentação de informações sobre atividades com exposição a agentes agressivos (antigamente denominado SB-40 e atualmente DSS 8030), que indicava a categoria profissional e os agentes agressivos em relação aos quais o trabalhador estava exposto. É que a especialidade era atribuída em razão da categoria profissional, classificada nos Anexos dos Decretos nºs 53.831, de 25/03/64 e 83.080/79, de 24/01/79, sendo possível a comprovação do efetivo exercício destas atividades, por quaisquer documentos, sendo que a partir da Lei nº 9.032 de 29/04/95, passou a ser necessária a comprovação do exercício da atividade prejudicial à saúde, através de formulários e laudos. Desse modo, e uma vez enquadrando-se o trabalhador numa das atividades consideradas perigosas, penosas ou insalubres pelas normas aplicáveis à época (Decretos acima referidos), obtinha-se a declaração de tempo de serviço especial, independentemente de prova da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde, com exceção dos agentes ruído e calor, que mesmo na vigência da legislação anterior, impunham a sua demonstração por meio de laudo técnico. O rol de atividades consideradas perigosas, penosas e insalubres não era exaustivo, pois se admitia a consideração do tempo especial relativamente ao exercício de outras atividades não previstas expressamente, desde que, nestes casos, fosse demonstrada a real exposição aos agentes agressivos. Logo, pode-se concluir que, antes da edição da Lei 9.032/95, regulamentada pelo Decreto nº. 2.172/97, havia uma presunção legal quanto às atividades consideradas especiais, aceitando-se, todavia, outras, mediante prova. E tal regime normativo existiu desde a edição da Lei 3.807/60, que criou o benefício de aposentadoria especial, até 05/03/1997, quando foi revogada expressamente pelo Decreto 2.172/97. Com a vigência da Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, regulamentada pelo Decreto 2.172/97, passou-se a exigir efetiva comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos à saúde, para fins de concessão da aposentadoria especial, bem como para conversão de tempo especial em tempo de serviço comum. Entretanto, em meu entendimento, tal exigência somente tornou-se exequível a partir da publicação do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, que veio regulamentar as novas disposições legais trazidas pela Lei nº. 9.032/95, já que foi apenas neste momento que os mencionados comandos legais foram operacionalizados. Por estas razões, mostram-se absolutamente descabidos os critérios impostos pela Autarquia Previdenciária, por meio de seus atos normativos internos (OS 600), consubstanciados na exigência, para períodos de trabalho exercidos em data anterior a 05 de março de 1997, de apresentação de prova da efetiva exposição a agentes agressivos à saúde, para fins de consideração do tempo especial, por ferirem o princípio da legalidade. Sendo assim, verifica-se que as atividades exercidas: a) até 05/03/97, são regidas pelos anexos do Decreto nº 53.831/64 e do Decreto nº 83.080/79 (art. 292 do Decreto 611/92), cuja comprovação à exposição a agentes nocivos se dá por qualquer meio, exceto para ruído e calor, que nunca prescindiu de laudo técnico; sendo o rol de atividades exemplificativo; b) de 06/03/97 a 06/05/99, são regidas pelo anexo IV do Decreto 2.172/97, comprovadas através de formulário padrão (SB 40 ou DSS 8030) embasado em laudo técnico expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (art. 58, 1º da Lei 8.213/91), rol exemplificativo; c) A partir de 07/05/99, submetem-se ao anexo IV do decreto nº 3.048/99, comprovada a través de laudo técnico. Nos termos do art. 258 da IN 45/2010, desde 01/01/2004, o documento que comprova a efetiva exposição a agente nocivo, nos termos exigidos pelo 1º do art. 58 da Lei de Benefícios, é o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário, que substituiu o formulário e o laudo técnico (TRF3, Décima Turma, AC 1847428, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, 28/08/2013): Quanto à época em que confeccionado o documento, o E. TRF3 também já pacificou o entendimento de que não obsta o reconhecimento de tempo de trabalho sob condições especiais à extemporaneidade de documento, pois a situação em época remota era pior ou ao menos igual à constatada na data da elaboração do laudo, tendo em vista que as condições do ambiente de trabalho só melhoraram com a evolução tecnológica. - (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007011-92.2007.4.03.6183/SP). Por derradeiro, no tocante ao aspecto dos níveis de ruído aplicáveis, revejo meu entendimento para acompanhar a atual jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, pelo que deve prevalecer: a) o índice de 80 decibéis a quaisquer períodos de trabalho anteriores à vigência do Decreto nº 2.172, de 05/03/97 (IN nº 57/01, art. 173, caput e inciso I); b) no período de 06/03/97 a 18/11/2003 prevalece o nível de ruído de 90 decibéis, tendo em vista que aquela Egrégia Corte pacificou o entendimento de que não há retroatividade do Decreto nº 4.882/03, que passou a prever nível de ruído de 85 decibéis; c) e a partir de 18/11/2003, data da vigência do Decreto nº 4.882/03, o nível de ruído exigido para aferição da especialidade é de 85 dB (STJ. Ag. Rg. no R. Esp. 139.9426 - 04/10/13). Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APOSENTADORIA. RUÍDOS SUPERIORES A 80 DECIBÉIS ATÉ A EDIÇÃO DO DECRETO 2.171/97. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA DA NORMA. 1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou orientação de que é tida por especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90

decibéis. Com a entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis. 2. No entanto, concluiu o Tribunal de origem ser possível a conversão de tempo de serviço especial em comum, após o Decreto 2.172/1997, mesmo diante do nível de ruído inferior a 90 decibéis. Igualmente, levou em conta a aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, por ser mais benéfico, de modo a atentar para a atividade sujeita a ruídos superiores a 85 decibéis desde 6.3.1997, data do Decreto 2.172/1997. 3. Assim decidindo, contrariou o entendimento jurisprudencial do STJ de não ser possível atribuir retroatividade à norma sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no art. 6º da LICC, notadamente porque o tempo de serviço é regido pela legislação vigente à época em que efetivamente prestado o labor. (grifo nosso). Precedentes do STJ. 4. Recurso Especial provido. (RESP 201302641228 ESP - RECURSO ESPECIAL - 1397783; Relator(a) HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; Fonte: DJE DATA: 17/09/2013) Ainda quanto aos períodos cuja insalubridade for reconhecida, entendo que a simples informação de que o empregador fornecia equipamentos de proteção, individuais ou coletivos, não afasta a especialidade das atividades desempenhadas pela parte autora. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. COMPROVAÇÃO DE NEUTRALIZAÇÃO DE INSALUBRIDADE. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. 1. Este Tribunal Superior posiciona-se no sentido de que o simples fornecimento de EPI, ainda que tal equipamento seja efetivamente utilizado, não afasta, por si só, a caracterização da atividade especial. Também está assentado que, se a eficácia do Equipamento de Proteção Individual implicar revolvimento da matéria fático-probatória, como é o presente caso, o conhecimento do Recurso Especial esbarra no óbice da Súmula 7/STJ. 2. Agravo Regimental não provido. (AGRESP 201400906282; AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1449590; Relator: HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; DJE DATA: 24/06/2014) - Do direito ao benefício - O autor pretende que sejam reconhecidos os períodos comuns de trabalho de 07.08.1978 a 13.10.1993 (Cerello Ind. e Com. Ltda.), 14.10.1993 a 31.07.1994 (Cerello Ind. e Com. Ltda.), e de 01.08.1994 a 17.11.2006 (Certecc Transmissões Mecânicas Ltda.). Ainda, requer o reconhecimento da especialidade do período de 07.08.1978 a 13.10.1996 (Cerello Ind. e Com. Ltda. e Certecc Transmissões Mecânicas Ltda.). Analisando a documentação trazida aos autos, verifico que os períodos comuns de trabalho supramencionados devem ser reconhecidos, pois: a) o período de 07.08.1978 a 13.10.1993 (Cerello Ind. e Com. Ltda.) está devidamente demonstrado, conforme atestam o registro em CTPS à fl. 54 e o registro de empregado às fls. 70/71; b) o período de 14.10.1993 a 31.07.1994 (Cerello Ind. e Com. Ltda.) está comprovado em face da documentação juntada aos autos, especialmente os recibos de pagamento às fls. 267/270 e 468/470, e do complemento da ficha de registro à fl. 277; c) o período de 01.08.1994 a 17.11.2006 (Certecc Transmissões Mecânicas Ltda.) está registrado na CTPS à fl. 55 e no termo de rescisão à fl. 257. Saliento, ainda, que a responsabilidade pelo recolhimento das contribuições cabe à empresa empregadora, razão pela qual conclui-se que o autor verteu contribuições aos cofres públicos durante todos os períodos acima mencionados, que deverão, portanto, ser computados para fins previdenciários. Por fim, entendo que o período de 07.08.1978 a 13.10.1996 (Certecc Transmissões Mecânicas Ltda.) deve ter a sua especialidade reconhecida, para fins de conversão em tempo comum, vez que o autor esteve exposto, de modo habitual e permanente, ao agente agressivo ruído em intensidade superior a 80 dB, conforme atestam os formulários às fls. 77/81 e laudo técnico às fls. 83/88, devidamente assinado por Engenheiro de Segurança do Trabalho, nos moldes do art. 68, 3º, do Decreto n.º 3.048/99, com redação dada pelo Decreto n.º 8.123/2013, atividades enquadradas como especiais segundo o Decreto n.º 53.831, de 25 de março de 1964, item 1.1.6 e Decreto n.º 83.080/79, de 24 de janeiro de 1979, item 1.1.5. - Conclusão - Assim, considerando-se o reconhecimento dos períodos acima mencionados, somados aos períodos reconhecidos administrativamente pelo INSS (quadro de fls. 188/189 e comunicado de decisão às fls. 193/194), verifico que o autor, na data do requerimento administrativo do benefício, 14.08.2009 - NB 42/150.283.342-2 (fl. 143), possuía 41 (quarenta e um) anos 01 (um) mês e 25 (vinte e cinco) dias de serviço, consoante tabela abaixo, tendo adquirido, portanto, direito à concessão do benefício de aposentadoria integral por tempo de contribuição. Anotações Data inicial Data Final Fator Tempo CCBE ROSSI 28/11/1973 23/08/1974 1,00 0 ano, 8 meses e 26 dias SWIFT 25/02/1975 25/03/1975 1,00 0 ano, 1 mês e 1 dia NORUEGA 02/05/1975 30/06/1978 1,00 3 anos, 1 mês e 29 dias CERELLO/CERTECC 07/08/1978 13/10/1996 1,40 25 anos, 5 meses e 16 dias CERTECC 14/10/1996 17/11/2006 1,00 10 anos, 1 mês e 4 dias CI 01/09/2007 30/09/2007 1,00 0 ano, 1 mês e 0 dia ORTOSINTESE 06/02/2008 14/08/2009 1,00 1 ano, 6 meses e 9 dias Marco temporal Tempo total Idade Até DER 41 anos, 1 meses e 25 dias 55 anos - Da tutela antecipada - Por fim, considerando que foi formulado nos autos pedido de antecipação da tutela, nos termos do artigo 294, único do novo CPC, bem assim que se encontram presentes nos autos os requisitos legais necessários para a antecipação da tutela ao final pretendida, compete ao juiz o dever de deferir o pedido da parte, de modo a garantir a utilidade do provimento judicial que ao final venha a ser proferido. Assim, tendo em vista que tenho por presentes os requisitos legais previstos no artigo 300 do novo Código de Processo Civil, decorrendo a probabilidade das alegações do próprio teor desta sentença, bem como que se encontra presente o necessário risco de dano, em face da própria natureza alimentar do benefício previdenciário, entendo deva ser reconsiderado o entendimento inicialmente proferido, para nesta oportunidade, deferir a antecipação da tutela de modo a garantir à parte autora o recebimento de seus benefícios futuros, ficando, portanto, o recebimento dos benefícios atrasados fora do alcance desta antecipação, visto que regidos pela sistemática do artigo 100 da CF/88. - Do Dispositivo - Por tudo quanto exposto, JULGO PROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO, julgando extinto o feito com resolução de mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil, pelo que condeno o Instituto-réu a reconhecer os períodos comuns de trabalho de 07.08.1978 a 13.10.1993, 14.10.1993 a 31.07.1994, e de 01.08.1994 a 17.11.2006, bem como reconhecer a especialidade do período de 07.08.1978 a 13.10.1996, e conceder ao autor JULIO JOÃO DE SOUZA o benefício de aposentadoria integral por tempo de contribuição, desde 14.08.2009 - 42/150.283.342-2 (fl. 143), devendo incidir juros e correção monetária sobre as prestações vencidas, desde quando devidas, na forma da legislação aplicável à liquidação de sentença previdenciária, observando-se, para tanto, o Manual de Cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº 134 de 21.12.2010, alterado pela Resolução nº 267 de 02.12.2013, ambas do Presidente do Conselho da Justiça Federal, ainda, os juros de mora deverão incidir de forma englobada em relação às prestações anteriores à citação, e, após, deverão ser calculados mês a mês, de forma decrescente. Defiro, igualmente, nos termos do artigo 300 do novo Código de Processo Civil, a ANTECIPAÇÃO DE TUTELA, para determinar à autarquia ré a imediata implantação do benefício da parte autora, respeitados os limites impostos pelo dispositivo acima e a restrição quanto às parcelas já vencidas não abrangidas por esta antecipação de tutela. Sem custas. Fixo os honorários advocatícios nos percentuais mínimos

previstos no artigo 85, 3º, 4º, inciso II e 5º, do novo Código de Processo Civil, observando-se, ainda, as parcelas devidas até a data da sentença, excluídas as vincendas, a teor do disposto na Súmula nº. 111 do Superior Tribunal de Justiça. Deixo de determinar o reexame necessário, nos termos do art. 496, 3º, inciso I, do novo CPC, vez que não se trata de causa com valor superior ao previsto no referido artigo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0010328-59.2011.403.6183 - HORMINDO RIBEIRO DE JESUS FILHO (SP289312 - ELISANGELA MERLOS GONCALVES GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM SENTENÇA: O autor em epígrafe, devidamente qualificado nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, obter o reconhecimento de tempo de serviço exercido sob condições especiais, bem como o cálculo de períodos comuns como especiais com base na aplicação do fator 0,71 previsto no Decreto 83.080/79, para fins de concessão de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição, requerendo, ainda, a condenação da ré ao pagamento de danos morais. Com a petição inicial vieram os documentos. Concedidos os benefícios da Justiça Gratuita e indeferida a tutela antecipada às fls. 74/76. Regularmente citada, a Autarquia ré apresentou contestação às fls. 83/107, pugnando, preliminarmente, pela incompetência do juízo e, no mérito, pela improcedência do pedido. Réplica às fls. 114/144. É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando. Preliminarmente, nos termos do artigo 327 do Novo Código de Processo Civil, é permitida a cumulação de pedidos, desde que os pedidos sejam compatíveis entre si, que o mesmo Juízo seja competente para deles conhecer e o tipo de procedimento seja adequado a eles. Dessa forma, considerando tratar o presente feito de pedido para concessão de benefício previdenciário cumulado com pedido para indenização por danos morais, entendo ser este Juízo competente para apreciação de ambos. Ainda, cumpre-me reconhecer, de ofício, que o autor é carecedor da ação no que tange aos períodos especiais entre 02/05/1981 a 12/01/1984, 01/08/1994 a 05/03/1997 e 05/01/1998 a 03/12/1998. Compulsando os autos, observo que o INSS às fls. 63 já reconheceu administrativamente os períodos especiais acima destacados. Assim, por se tratarem de períodos incontroversos, não existe interesse processual do autor quanto aos mesmos, devendo este Juízo, portanto, deixar de apreciá-los. Por estas razões, o processo deve ser extinto sem o exame do mérito em relação aos períodos indicados acima, nos termos do artigo 485, inciso VI, 3º, do Novo Código de Processo Civil. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda. - Da conversão do tempo especial em comum - O direito à aposentadoria especial encontra fundamento de validade no art. 201, 1º da Carta Magna, que, ao tratar do Sistema Previdenciário Brasileiro, afastou, no referido artigo, a utilização de critérios diferenciados para fins de concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar (redação dada pela Emenda Constitucional n.º 20, de 15/12/98, posteriormente alterada pela EC nº 47, de 05/07/2005). Em sede de legislação infraconstitucional, essa modalidade de aposentadoria está atualmente disciplinada pelos artigos 57 e 58 da Lei nº. 8.213/91, valendo lembrar que, originalmente, o benefício tinha previsão no art. 31 da Lei 3.807/60 - Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS. Nessa espécie de benefício, o segurado adquire direito à aposentadoria após 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos de trabalho sujeito à exposição de agentes nocivos à saúde ou integridade física, conforme regras estabelecidas em lei, sendo que a Emenda Constitucional nº. 20, de 15 de dezembro de 1998, em seu artigo 15, determinou a vigência destas citadas normas até a sobrevinda da Lei Complementar prevista pelo artigo 201, 1º da Carta Magna, o que ainda não ocorreu. De outra sorte, cumpre destacar que, guiado pelo princípio da proporcionalidade, o legislador infraconstitucional também regulou as hipóteses em que o trabalhador não dedica toda sua vida laboral ao exercício de atividades prejudiciais à saúde, mas tão somente parte desta. Nesses casos, permitiu a conversão do período de trabalho especial em comum, conforme dispõe o 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei nº. 9.032/95. Todavia, em que pese a revogação do referido parágrafo pela MP 1.663-10, de 28 de maio de 1998, o art. 70, 2º do Decreto nº 3.048/99, deixou claro que o tempo de serviço prestado sob condições especiais, poderá ser convertido em tempo de atividade comum, independentemente da época trabalhada, mantendo-se, assim, a possibilidade de conversão originalmente prevista. Ademais, o E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região já pacificou o entendimento de que não prevalece mais qualquer tese de limitação temporal de conversão sejam em períodos anteriores à vigência da Lei nº 6.887, de 10/12/80, ou posteriores a Lei nº 9.711, de 20/11/98, (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007011-92.2007.4.03.6183/SP). Nesse sentido também decisões do E. Superior Tribunal de Justiça, que assentaram posicionamento da E. Corte, no sentido de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última edição da MP nº 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/98, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS APÓS MAIO DE 1998. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. ART. 60 DO DECRETO 83.080/79 E 6o. DA LICC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. 1. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Nesse sentido: REsp. 1.151.363/MG, representativo da controvérsia, de relatoria do douto Ministro JORGE MUSSI e julgado pela Terceira Seção desta Corte no dia 23.3.2011. 2. Agravo Regimental do INSS desprovido. (AGRESP 200801333985 AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1069632; Relator: Napoleão Nunes Maia Filho; Órgão Julgador: Quinta Turma; DJE data: 14/04/2011). Desta feita, tendo o segurado trabalhado sob condições especiais durante apenas certo lapso temporal, inegavelmente poderá utilizá-lo para fins de conversão em tempo de serviço comum, somando-o aos demais períodos de trabalho comuns, para assim obter sua aposentadoria em menor lapso de tempo. As exigências legais no tocante à comprovação do exercício de atividades especiais sofreram modificações relevantes nos últimos anos. Todavia, não se altera a conclusão de que a exposição do trabalhador a agentes nocivos à saúde ou integridade física deverá ser comprovada nos termos da legislação vigente na época em que o trabalho foi realizado (AC nº 2001.70.01.008632-3/PR). No período anterior à edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1997, que regulamentou as disposições

trazidas pela Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, a comprovação das atividades exercidas sob condições especiais era realizada pela simples apresentação de informações sobre atividades com exposição a agentes agressivos (antigamente denominado SB-40 e atualmente DSS 8030), que indicava a categoria profissional e os agentes agressivos em relação aos quais o trabalhador estava exposto. É que a especialidade era atribuída em razão da categoria profissional, classificada nos Anexos dos Decretos nºs 53.831, de 25/03/64 e 83.080/79, de 24/01/79, sendo possível a comprovação do efetivo exercício destas atividades, por quaisquer documentos, sendo que a partir da Lei nº 9.032 de 29/04/95, passou a ser necessária a comprovação do exercício da atividade prejudicial à saúde, através de formulários e laudos. Desse modo, e uma vez enquadrando-se o trabalhador numa das atividades consideradas perigosas, penosas ou insalubres pelas normas aplicáveis à época (Decretos acima referidos), obtinha-se a declaração de tempo de serviço especial, independentemente de prova da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde, com exceção dos agentes ruído e calor, que mesmo na vigência da legislação anterior, impunham a sua demonstração por meio de laudo técnico. O rol de atividades consideradas perigosas, penosas e insalubres não era exaustivo, pois se admitia a consideração do tempo especial relativamente ao exercício de outras atividades não previstas expressamente, desde que, nestes casos, fosse demonstrada a real exposição aos agentes agressivos. Logo, pode-se concluir que, antes da edição da Lei 9.032/95, regulamentada pelo Decreto nº 2.172/97, havia uma presunção legal quanto às atividades consideradas especiais, aceitando-se, todavia, outras, mediante prova. E tal regime normativo existiu desde a edição da Lei 3.807/60, que criou o benefício de aposentadoria especial, até 05/03/1997, quando foi revogada expressamente pelo Decreto 2.172/97. Com a vigência da Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, regulamentada pelo Decreto 2.172/97, passou-se a exigir efetiva comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos à saúde, para fins de concessão da aposentadoria especial, bem como para conversão de tempo especial em tempo de serviço comum. Entretanto, em meu entendimento, tal exigência somente tornou-se exequível a partir da publicação do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, que veio regulamentar as novas disposições legais trazidas pela Lei nº 9.032/95, já que foi apenas neste momento que os mencionados comandos legais foram operacionalizados. Por estas razões, mostram-se absolutamente descabidos os critérios impostos pela Autarquia Previdenciária, por meio de seus atos normativos internos (OS 600), consubstanciados na exigência, para períodos de trabalho exercidos em data anterior a 05 de março de 1997, de apresentação de prova da efetiva exposição a agentes agressivos à saúde, para fins de consideração do tempo especial, por ferirem o princípio da legalidade. Sendo assim, verifica-se que as atividades exercidas: a) até 05/03/97, são regidas pelos anexos do Decreto nº 53.831/64 e do Decreto nº 83.080/79 (art. 292 do Decreto 611/92), cuja comprovação à exposição a agentes nocivos se dá por qualquer meio, exceto para ruído e calor, que nunca prescindiu de laudo técnico; sendo o rol de atividades exemplificativo; b) de 06/03/97 a 06/05/99, são regidas pelo anexo IV do Decreto 2.172/97, comprovadas através de formulário padrão (SB 40 ou DSS 8030) embasado em laudo técnico expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (art. 58, 1º da Lei 8.213/91), rol exemplificativo; c) A partir de 07/05/99, submetem-se ao anexo IV do decreto nº 3.048/99, comprovada a través de laudo técnico. Nos termos do art. 258 da IN 45/2010, desde 01/01/2004, o documento que comprova a efetiva exposição a agente nocivo, nos termos exigidos pelo 1º do art. 58 da Lei de Benefícios, é o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário, que substituiu o formulário e o laudo técnico (TRF3, Décima Turma, AC 1847428, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, 28/08/2013). Quanto à época em que confeccionado o documento, o E. TRF3 também já pacificou o entendimento de que não obsta o reconhecimento de tempo de trabalho sob condições especiais à extemporaneidade de documento, pois a situação em época remota era pior ou ao menos igual à constatada na data da elaboração do laudo, tendo em vista que as condições do ambiente de trabalho só melhoraram com a evolução tecnológica. - (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007011-92.2007.4.03.6183/SP). Por derradeiro, no tocante ao aspecto dos níveis de ruído aplicáveis, revejo meu entendimento para acompanhar a atual jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, pelo que deve prevalecer: a) o índice de 80 decibéis a quaisquer períodos de trabalho anteriores à vigência do Decreto nº 2.172, de 05/03/97 (IN nº 57/01, art. 173, caput e inciso I); b) no período de 06/03/97 a 18/11/2003 prevalece o nível de ruído de 90 decibéis, tendo em vista que aquela Egrégia Corte pacificou o entendimento de que não há retroatividade do Decreto nº 4.882/03, que passou a prever nível de ruído de 85 decibéis; c) e a partir de 18/11/2003, data da vigência do Decreto nº 4.882/03, o nível de ruído exigido para aferição da especialidade é de 85 dB (STJ. Ag. Rg. no R. Esp. 139.9426 - 04/10/13). Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APOSENTADORIA. RUÍDOS SUPERIORES A 80 DECIBÉIS ATÉ A EDIÇÃO DO DECRETO 2.171/97. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA DA NORMA. 1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou orientação de que é tida por especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis. Com a entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis. 2. No entanto, concluiu o Tribunal de origem ser possível a conversão de tempo de serviço especial em comum, após o Decreto 2.172/1997, mesmo diante do nível de ruído inferior a 90 decibéis. Igualmente, levou em conta a aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, por ser mais benéfico, de modo a atentar para a atividade sujeita a ruídos superiores a 85 decibéis desde 6.3.1997, data do Decreto 2.172/1997. 3. Assim decidindo, contrariou o entendimento jurisprudencial do STJ de não ser possível atribuir retroatividade à norma sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no art. 6º da LICC, notadamente porque o tempo de serviço é regido pela legislação vigente à época em que efetivamente prestado o labor. (grifo nosso). Precedentes do STJ. 4. Recurso Especial provido. (RESP 201302641228 ESP - RECURSO ESPECIAL - 1397783; Relator(a) HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; Fonte: DJE DATA: 17/09/2013) Ainda quanto aos períodos cuja insalubridade foi reconhecida, entendo que a simples informação de que o empregador fornecia equipamentos de proteção, individuais ou coletivos, não afasta a especialidade das atividades desempenhadas pela parte autora. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. COMPROVAÇÃO DE NEUTRALIZAÇÃO DE INSALUBRIDADE. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. 1. Este Tribunal Superior posiciona-se no sentido de que o simples fornecimento de EPI, ainda que tal equipamento seja efetivamente utilizado, não afasta, por si só, a caracterização da atividade especial. Também está assentado que, se a eficácia do Equipamento de Proteção Individual implicar revolvimento da matéria fático-probatória, como é o presente caso, o conhecimento do Recurso Especial esbarra no óbice da Súmula 7/STJ. 2. Agravo Regimental não provido. (AGRESP 201400906282; AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1449590; Relator: HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA;

DJE DATA: 24/06/2014).- Do direito ao benefício -Informa o autor que requereu benefício de aposentadoria especial em 13/07/2011 (fls. 68/69), porém, o INSS indeferiu seu pedido por falta de tempo mínimo, uma vez que deixou de reconhecer como especiais os períodos entre 13/01/1984 a 30/08/1986 e 01/11/1986 a 10/03/1994, laborado na empresa Lazaro de Abreu Posto, e entre 06/03/1997 a 27/07/1997, 04/12/1998 a 24/10/2006 e 02/05/2007 a 13/07/2011, laborado na empresa de Taxi Abreu LTDA., sem os quais não possui o autor tempo suficiente para aposentação especial. Observando os documentos juntados aos autos, entendo que os seguintes períodos devem ser considerados especiais, uma vez que: 1) de 13/01/1984 a 30/08/1986 (Posto), o autor laborou como frentista, conforme CTPS de fls. 33 e PPP de fls. 53/54, estando exposto, de forma permanente e habitual, a gasolina, diesel e álcool, agentes químicos enquadrados como especiais, conforme item 1.2.10 do Decreto 83.080/79; 2) de 01/11/1986 a 10/03/1994 (Posto), o autor laborou como frentista, conforme CTPS de fls. 33 e PPP de fls. 53/54, estando exposto, de forma permanente e habitual, a gasolina, diesel e álcool, agentes químicos enquadrados como especiais, conforme item 1.2.10 do Decreto 83.080/79; 3) de 19/11/2003 a 24/10/2006 (Taxi), o autor laborou como pintor de automóvel, estando exposto, de forma permanente e habitual, ao agente nocivo ruído, em intensidades de 88 dB(s), conforme PPP de fls. 55/56 e laudo técnico de fls. 154/157, este devidamente assinado por engenheiro de segurança do trabalho, atividades enquadrada como especial em razão o item 2.0.1 do Decreto 3048/99 e; 4) de 02/05/2007 a 06/12/2010 (Taxi), o autor laborou como pintor de automóvel, estando exposto, de forma permanente e habitual, ao agente nocivo ruído, em intensidades de 88 dB(s), conforme PPP de fls. 55/56 e laudo técnico de fls. 154/157, este devidamente assinado por engenheiro de segurança do trabalho, atividades enquadrada como especial em razão o item 2.0.1 do Decreto 3048/99. Por sua vez, deixo de reconhecer os períodos entre 06/03/1997 a 27/07/1997 e 04/12/1998 a 18/11/2003 (Taxi) como especiais, uma vez que nestes períodos, conforme PPP de fls. 55/56 e laudo técnico de fls. 154/157, a exposição ao agente ruído não ultrapassou 90 dB(s), intensidade esta exigida para enquadramento da atividade como especial entre 06/03/1997 a 18/11/2003. E, em que pese o PPP de fls. 55/56 apontar que o autor esteve exposto, de forma permanente e habitual, a agentes químicos (nevoas e vapores de hidrocarbonetos aromáticos), o mesmo não está devidamente assinado por engenheiro ou médico de segurança do trabalho, exigência essa trazida pelo art. 58, 1º da Lei 8.213/91. Ademais, o laudo técnico de fls. 154/157 não apontou exposição do autor a qualquer agente químico nos períodos, contradizendo, portanto o próprio PPP. Por fim, deixo de reconhecer o período entre 07/12/2010 a 13/07/2011 (Taxi), uma vez que extemporâneo ao laudo técnico de fls. 154/157, faltando-lhe, portanto, o requisito necessário da assinatura de engenheiro ou médico de segurança do trabalho, uma vez que apenas pauta-se no PPP de fls. 55/56, não assinado. Por seu turno, também não procede o pedido de conversão do tempo comum em especial, mediante a aplicação do índice de 0,71, ante a absoluta ausência de previsão legal na DER do benefício. Originalmente, o art. 57, 3º e 4º da Lei 8.213/91 previa a possibilidade de transformar o período comum em especial, utilizando o fator 0,71 para o homem e 0,83 para a mulher. Ocorre, porém, que desde a edição da Lei 9.032/95, tal hipótese está vedada, embora o contrário ainda seja permitido, ou seja, aproveitar o período especial, convertendo em comum, como acima exposto. O próprio Colendo Superior Tribunal de Justiça já se manifestou a respeito na decisão proferida no Recurso Especial nº 1.310.034 - PR (2012/0035606-8), afirmando que vale a legislação em vigor à época da complementação dos requisitos para a aposentadoria. Nesse sentido: RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL E COMUM. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE. ART. 9º, 4º, DA LEI 5.890/1973, INTRODUZIDO PELA LEI 6.887/1980. CRITÉRIO. LEI APLICÁVEL. LEGISLAÇÃO VIGENTE QUANDO PREENCHIDOS OS REQUISITOS DA APOSENTADORIA. 1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com intuito de desconsiderar, para fins de conversão entre tempo especial e comum, o período trabalhado antes da Lei 6.887/1980, que introduziu o citado instituto da conversão no cômputo do tempo de serviço. 2. Como pressupostos para a solução da matéria de fundo, destaca-se que o STJ sedimentou o entendimento de que, em regra; a) a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor, e b) a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço. Nesse sentido: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC. 3. A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço. Na mesma linha: REsp 1.151.652/MG, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 9.11.2009; REsp 270.551/SP, Rel. Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 18.03.2002; Resp 28.876/SP, Rel. Ministro Assis Toledo, Quinta Turma, DJ 11.09.1995; AgRg nos EDcl no Ag 1.354.799/PR, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 5.10.2011. 4. No caso concreto, o benefício foi requerido em 24.1.2002, quando vigente a redação original do art. 57, 3º, da Lei 8.213/1991, que previa a possibilidade de conversão de tempo comum em especial. 5. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ. RECURSO ESPECIAL Nº 1.310.034 - PR (2012/0035606-8) RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF RECORRIDO : JOSÉ CARLOS TEODORO DE SOUZA ADVOGADO : WILLYAN ROWER SOARES PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO COMUM EM ESPECIAL. REQUERIMENTO POSTERIOR À VIGÊNCIA DA LEI N. 9.035/95. INVIABILIDADE. ENTENDIMENTO FIRMADO NO RESP 1.310.034/PR. CUNHO DECLARATÓRIO DA DEMANDA INCÓLUME. 1. Existem, na demanda, um cunho declaratório - reconhecimento de trabalho exposto a fator de periculosidade - e um condenatório - promover a conversão e, preenchido o requisito contributivo temporal (25 anos), conceder a aposentadoria especial. 2. Para a configuração do tempo de serviço especial, deve-se observância à lei no momento da prestação do serviço (primeiro pedido basilar do presente processo); para definir o fator de conversão, observa-se a lei vigente no momento em que preenchidos os requisitos da concessão da aposentadoria (em regra, efetivada no momento do pedido administrativo). 3. Na hipótese, o pedido fora formulado em 18.8.2011, quando já em vigor a Lei n. 9.032/95, que deu nova redação ao 3º do art. 57 da Lei n. 8.213/91 e, conseqüentemente, revogou a possibilidade de conversão de tempo comum em especial, autorizando, tão somente, a conversão de especial para comum (5º). 4. Aos requerimentos efetivados após 28.4.1995 e cujos requisitos para o jubramento somente tenham se implementado a partir de tal marco, fica inviabilizada a conversão de tempo comum em especial para fazer jus à aposentadoria especial, possibilitando, contudo, a conversão de especial para comum (REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/10/2012, DJe 19/12/2012). 5. Observa-se,

contudo, que deve ser mantido, como deferido na origem, o reconhecimento dos períodos trabalhados em condições especiais. 6. Entender que houve o fornecimento e a utilização dos equipamentos de proteção individual e que estes contribuíram para neutralização dos ruídos demandaria análise do material fático-probatório dos autos, o que encontra óbice na Súmula 7/STJ. Agravo regimental improvido. (AGARESP 201500420784 AGARESP - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - 666891 - Relator HUMBERTO MARTINS - STJ - SEGUNDA TURMA - Fonte DJE data 06/05/2015) Assim, considerando-se que a parte autora requereu seu benefício de aposentadoria especial em 13/07/2011 (fl. 68/69), indefiro essa parte do pedido do autor, por falta de amparo legal. Assim, em face dos períodos especiais ora reconhecidos, bem como dos demais períodos já reconhecidos administrativamente (fls. 62/63), constato que o autor, na data do requerimento administrativo - 13/07/2011 (fls. 68/69) - não possuía tempo suficiente para sua aposentação especial, contudo, contava com 37 (trinta e sete) anos, 09 (nove) meses e 12 (doze) dias de serviço, conforme tabela abaixo, fazendo jus, portanto, à concessão de aposentadoria integral desde a DER. - Da indenização por danos morais - Não merece prosperar, entretanto, o pedido de indenização por danos morais. Com efeito, o dano moral se configura sempre que alguém, injustamente, causa lesão a interesse não patrimonial relevante, o que, a meu ver, não ocorreu no presente caso. O indeferimento administrativo de benefício previdenciário, por si só, não caracteriza abuso de direito por parte do INSS. O benefício foi indeferido em razão de entendimento diverso da lei por parte do órgão administrativo, não se vislumbrando má-fé ou ilegalidade flagrante a ensejar sua condenação em danos morais. A corroborar: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. PERÍODO DE CARÊNCIA. TERMO INICIAL. DANOS MORAIS. VERBAS ACESSÓRIAS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS. IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO. (...) VI - Descabe o pedido da parte autora quanto ao pagamento de indenização por danos morais que alega ter sofrido com o indeferimento de seu requerimento administrativo. No caso em tela, não restou configurada a hipótese de responsabilidade do INSS, tendo em vista que se encontra no âmbito de sua competência rejeitar os pedidos de concessão de benefícios previdenciários que entende não terem preenchido os requisitos necessários para seu deferimento. (...) Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO; Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 930273; Processo: 200403990126034; UF: SP; Documento: TRF300085560 Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL SÉRGIO NASCIMENTO; Data do Julgamento: 31.08.2004; DJU: 27/09/2004; p. 259. - Da tutela provisória - Por fim, considerando que foi formulado nos autos pedido de antecipação de tutela, nos termos do artigo 294, único do novo CPC, bem assim que se encontram presentes nos autos os requisitos legais necessários para a antecipação da tutela ao final pretendida, compete ao juiz o dever de deferir o pedido da parte, de modo a garantir a utilidade do provimento judicial que ao final venha a ser proferido. Assim, tendo em vista que tenho por presentes os requisitos legais previstos no artigo 300 do novo Código de Processo Civil, decorrendo a probabilidade das alegações do próprio teor desta sentença, bem como que se encontra presente o necessário risco de dano, em face da própria natureza alimentar do benefício previdenciário, entendo deva ser reconsiderado o entendimento inicialmente proferido, para nesta oportunidade, deferir a antecipação de tutela de modo a garantir à parte autora o recebimento de seus benefícios futuros, ficando, portanto, o recebimento dos benefícios atrasados fora do alcance desta antecipação, visto que regidos pela sistemática do artigo 100 da CF/88. - Dispositivo - Por tudo quanto exposto, com relação ao pedido de reconhecimento de atividades especiais nos períodos entre 02/05/1981 a 12/01/1984, 01/08/1994 a 05/03/1997 e 05/01/1998 a 03/12/1998, julgo extinto o feito sem o exame de seu mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VI, 3º, do Novo Código de Processo Civil, e quanto aos demais períodos, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO, julgando extinto o feito com resolução de mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil, para condenar a Autarquia-Ré a averbar e reconhecer os períodos entre 13/01/1984 a 30/08/1986, 01/11/1986 a 10/03/1994, 19/11/2003 a 24/10/2006 e 02/05/2007 a 06/12/2010 como especiais, convertendo-os em comuns, e conceder ao autor HORMINDO RIBEIRO DE JESUS FILHO o benefício de aposentadoria integral desde a DER de 13/07/2011, conforme tabela acima, devendo incidir juros e correção monetária sobre as prestações vencidas, desde quando devidas, compensando-se os valores já recebidos, na forma da legislação aplicável à liquidação de sentença previdenciária, observando-se, para tanto, o Manual de Cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº 134 de 21.12.2010, alterado pela Resolução nº 267 de 02.12.2013, ambas do Presidente do Conselho da Justiça Federal, ainda, os juros de mora deverão incidir de forma englobada em relação às prestações anteriores à citação, e, após, deverão ser calculados mês a mês, de forma decrescente. Defiro, igualmente, nos termos do artigo 300 do novo Código de Processo Civil, a ANTECIPAÇÃO DE TUTELA, para determinar a autarquia ré à imediata implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição para a parte autora, respeitados os limites impostos pelo dispositivo acima e a restrição quanto às parcelas já vencidas não abrangidas por esta antecipação de tutela. Sem custas. Diante da mínima sucumbência do autor, (art. 86, único do novo CPC), fixo, em seu favor, os honorários advocatícios nos percentuais mínimos previstos no artigo 85, 3º, 4º, inciso II e 5º, do novo Código de Processo Civil observando-se, ainda, as parcelas devidas até a data da sentença, excluídas as vincendas, a teor do disposto na Súmula nº. 111 do Superior Tribunal de Justiça. Deixo de determinar o reexame necessário, nos termos do art. 496, 3º, inciso I, do novo CPC, vez que não se trata de causa com valor superior ao previsto no referido artigo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0012050-31.2011.403.6183 - VIVIANE APARECIDA ARENZANO(SP165265 - EDUARDO AUGUSTO FERRAZ DE ANDRADE E SP246814 - RODRIGO SANTOS DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM SENTENÇA: A autora em epígrafe, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, o restabelecimento do seu benefício de auxílio-doença e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez, alegando ser portadora de patologia ensejadora de incapacidade para o trabalho. Sucessivamente, requer a concessão do benefício previdenciário de auxílio-acidente. Com a inicial vieram os documentos. Emenda à inicial às fls. 39/42. Indeferido o pedido de antecipação da tutela, bem como concedidos os benefícios da gratuidade de justiça (à fl. 43). Regularmente citada, a Autarquia-ré apresentou contestação às fls. 50/54, pugnano pela improcedência do pedido. Houve réplica às fls. 59/60. Deferida a produção da prova pericial, os respectivos laudos foram juntados às fls. 81/84 e 118/122. É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda. Com efeito, para se constatar, no presente caso, o direito à concessão do benefício de auxílio-

doença ou de aposentadoria por invalidez, é necessário que coexistam três requisitos: 1) a existência da qualidade de segurado; 2) o cumprimento da carência, salvo nos casos previstos no art. 151 da Lei de Benefícios; 3) a comprovação da incapacidade para o trabalho. O INSS concedeu administrativamente à autora o benefício de auxílio-doença NB 31/570.489.586-3, no período de 29.04.2007 a 19.09.2009, conforme extrato do CNIS que acompanha esta sentença. Além disso, a autora laborou junto à empresa Ação Educacional Claretiana de 06.02.2001 a 01.10.2013, estando demonstrado, por consequência, o cumprimento dos dois primeiros requisitos. Resta, entretanto, verificar, ainda, se a autora encontra-se efetivamente incapacitada para o trabalho, nos termos da Lei nº 8.213/91, artigos 42 e 59, para a concessão do benefício almejado. Sob este prisma, verifico que a perícia médica judicial realizada em 19.12.2013, na especialidade neurologia, conforme laudo juntado às fls. 81/84, constatou que são observados sinais neurológicos relacionados ao AVCI, com deficiência motora em hemicorpo esquerdo. Apesar do déficit motor, houve razoável adaptação, inclusive conta que ficou afastada por dois anos, voltando a trabalhar em 2009 como bibliotecária. Trabalhou até 08/2013 e se afastou novamente do trabalho, mas desta vez devido ao câncer de ovário. Por sua vez, a perícia médica judicial na especialidade clínica geral, realizada em 04.09.2015, conforme laudo às fls. 118/122, constatou que a pericianda inicialmente apresentou episódio súbito de acidente vascular cerebral isquêmico em abril de 2007, sem etiologia determinada. Na ocasião a autora evoluiu com hemiparesia à esquerda, parcialmente melhorada através de reabilitação fisioterápica e afasia, que reverteu completamente. Evoluiu com hemiparesia espástica desproporcionada, de predomínio braquial, com identificação de déficit moderado de força muscular do hemicorpo esquerdo e dificuldade à marcha. Na época chegou a ser reabilitada profissionalmente, porém em meados de 2013 evoluiu com neoplasia maligna de ovário, definida como adenocarcinoma pouco diferenciado, com diversas metástases, inclusive constatadas atualmente. Dessa maneira, a autora permanece em tratamento quimioterápico paliativo para a doença neoplásica. Ao final, conclui o expert do juízo: fica caracterizada uma incapacidade laborativa total e permanente, considerando-se a seqüela neurológica do acidente vascular encefálico e a doença neoplásica metastática do ovário - fl. 121/vº, tendo fixado o início da incapacidade total e permanente em setembro de 2013. Diante do exposto, entendo que está caracterizado nos autos que a autora foi acometida por seqüelas neurológicas advindas de um Acidente Vascular Cerebral ocorrido em abril de 2007, tendo este evento sido responsável por sensível redução em sua capacidade laborativa. Nesse sentido, saliento que a autora foi reabilitada profissionalmente, quando então passou a desempenhar atividades laborativas diversas daquelas por ela desempenhadas antes do início da doença. Além disso, a autora foi diagnosticada em setembro de 2013 com câncer de ovário, tendo sido concedido administrativamente o benefício de auxílio doença - NB 31/603.751.096-6, com DER em 18.10.2013. Desta forma, tendo em vista as conclusões do expert do juízo (fls. 118/122), no sentido de que a autora tornou-se total e permanentemente incapacitada para o trabalho a partir de setembro de 2013, quando foi diagnosticado câncer em estágio avançado, acolho a pretensão consistente na concessão do benefício de aposentadoria por invalidez a partir de 18.10.2013 - data do requerimento administrativo NB 603.751.096-69, compensando-se os valores recebidos a título de auxílio-doença. Além disso, considerando-se que após a edição da Lei n. 9.032/95, o benefício de auxílio-acidente recebeu novos contornos legais, deixando de ser devido apenas nos casos de acidente de trabalho, passando a ter incidência sobre acidentes de qualquer natureza, e que está demonstrado nos autos a existência da qualidade de segurada, bem como a redução da capacidade para o trabalho exercido habitualmente, nos termos do artigo 86 da lei 8.213/91, entendo que a autora faz jus ao recebimento do benefício de auxílio-acidente desde o dia seguinte da cessação do benefício de auxílio doença - NB 570.489.586-3 (20.09.2009), devendo perdurar até 17.10.2013, data correspondente à véspera da concessão do benefício de aposentadoria por invalidez supramencionado (art. 86, 1 e 2, da Lei nº 8.213/91). - Da Tutela Antecipada - Deixo de conceder a antecipação da tutela, vez que em consulta aos extratos retirados dos sistemas CNIS, ora anexado a esta sentença, observo que a autora está em gozo de aposentadoria por invalidez, NB 610.761.718-7, desde 02.06.2015. Ressalto que a autora fará jus à implantação do benefício mais vantajoso, sem, contudo, que haja direito à escolha dos valores atrasados referente a um benefício combinado com a implantação de RMI de outro mais vantajoso, vez que, nesse caso, haveria benefício híbrido, o que é vedado pelo ordenamento jurídico. - Do Dispositivo - Por tudo quanto exposto, JULGO PROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO, extinguindo o feito com o exame de seu mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil, pelo que condeno o Instituto-réu conceder à autora VIVIANE APARECIDA ARENZANO o benefício de auxílio-acidente, desde o dia seguinte ao da cessação de seu benefício de auxílio-doença - NB 570.489.586-3 (20.09.2009), devendo perdurar até 17.10.2013. Ainda, concedo o benefício de aposentadoria por invalidez a partir de 18.10.2013 - NB 603.751.096-6, devendo incidir juros e correção monetária sobre as prestações vencidas, desde quando devidas, compensando-se os valores já recebidos, na forma da legislação aplicável à liquidação de sentença previdenciária, observando-se, para tanto, o Manual de Cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº 134 de 21.12.2010, alterado pela Resolução nº 267 de 02.12.2013, ambas do Presidente do Conselho da Justiça Federal, ainda, os juros de mora deverão incidir de forma englobada em relação à prestações anteriores à citação, e, após, deverão ser calculados mês a mês, de forma decrescente. Sem custas. Fixo os honorários advocatícios nos percentuais mínimos previstos no artigo 85, 3º, 4º, inciso II e 5º, do novo Código de Processo Civil, observando-se, ainda, as parcelas devidas até a data da sentença, excluídas as vincendas, a teor do disposto na Súmula nº. 111 do Superior Tribunal de Justiça. Defiro a prioridade na tramitação, nos termos do artigo 1.048, I, do Novo Código de Processo Civil. Deixo de determinar o reexame necessário, nos termos do art. 496, 3º, inciso I, do novo CPC, vez que não se trata de causa com valor superior ao previsto no referido artigo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0034906-23.2011.403.6301 - FATIMA APARECIDA PENA(SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM SENTENÇA: A autora em epígrafe, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob o rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, a concessão do benefício previdenciário de pensão por morte, em virtude do óbito de seu companheiro, Luiz Alves Pena, ocorrido em 13.05.2009. Com a petição inicial vieram os documentos. A ação foi inicialmente distribuída perante o Juizado Especial Federal da Subseção desta capital. Regularmente citada, a Autarquia-ré apresentou contestação às fls. 242/244, tendo pugnado pela improcedência do pedido. Às fls. 269/271 foi proferida decisão que reconheceu a incompetência absoluta do Juizado Especial Federal. Os autos foram

redistribuídos a este juízo, onde foram deferidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 283). Realizada audiência para oitiva de testemunhas às fls. 313/317. É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda. Com efeito, para se constatar, no presente caso, o direito ao benefício de pensão por morte, é necessário que coexistam três requisitos: 1) a prova da morte do segurado; 2) a existência da qualidade de segurado; 3) a condição de dependente do autor em relação à falecida. Quanto ao primeiro requisito, a certidão de óbito juntada às fls. 20 comprova o falecimento de Luiz Alves Pena, ocorrido no dia 13.05.2009. A qualidade de segurado do falecido, por sua vez, está devidamente comprovada pelo extrato do sistema CNIS, anexado a esta sentença, uma vez que o de cujus laborou junto ao Condomínio Edifício Santo Ermelino no período de 01.02.1994 a 13.05.2009, data do seu óbito. Diante disso, resta verificar se a autora preenchia a condição de dependente do de cujus, conforme exigido pelo artigo 16, inciso I, 4º, da Lei n.º 8.213/91, uma vez que alega ser ela companheira do falecido. Conforme noticiado nos autos, a autora e o Sr. Luiz Alves Pena contraíram matrimônio em 31.07.1980, e separaram-se judicialmente em 03.10.2005, com posterior conversão em divórcio na data de 23.11.2006, conforme consta da certidão de casamento de fls. 18/19. Apesar do divórcio do casal, afirma a autora que houve a manutenção do relacionamento, em regime de união estável, até a data do óbito. Inicialmente verifico que restou registrado na certidão de óbito do de cujus o seu casamento com a autora, não tendo sido feita qualquer menção ao divórcio. Ainda, consta das declarações de imposto de renda do Sr. Luiz Alves Pena, relativas aos exercícios de 2008 e 2009, que a autora era sua companheira neste período, e dele recebeu, a título de pagamento e/ou doação, os valores, respectivamente, de R\$ 4.440,00 e R\$ 5.381,22. Por fim, os depoimentos das testemunhas foram uníssomos ao confirmarem a existência de união estável entre a autora e o de cujus, porquanto afirmaram que a autora e o Sr. Luiz Alves Pena apresentavam-se como casal publicamente, e sem que tenha havido rompimento na relação conjugal de ambos em todo o período que antecedeu o óbito. Desta forma, em que pese a autora e o de cujus terem oficialmente se divorciado, entendo que restou demonstrado nos autos que houve a manutenção da entidade familiar, sob a forma de união estável, até o momento do óbito, de modo que a relação de dependência da autora em relação ao falecido está devidamente demonstrada, sendo descabida a exigência de efetiva comprovação de dependência econômica, vez que o companheiro insere-se como dependente de primeira classe, em que milita a presunção absoluta de dependência para fins previdenciários (art. 16, I e 4º da Lei n.º 8.213/91). Comprovado o preenchimento dos requisitos necessários, portanto, merece acolhimento a pretensão do autor, consistente no reconhecimento do seu direito à pensão por morte em razão do falecimento de sua companheira. O benefício é devido desde a data do óbito em 13.05.2009, conforme fls. 20, uma vez que o benefício foi requerido em 12.06.2009, e, portanto, dentro do prazo de 30 dias do óbito do segurado (art. 74, inciso I, da Lei 8213/91). - Da tutela antecipada - Por fim, considerando que foi formulado nos autos pedido de antecipação de tutela, nos termos do artigo 273 do CPC, bem assim que se encontram presentes nos autos os requisitos legais necessários para a antecipação de tutela ao final pretendida, compete ao juiz o dever de deferir o pedido da parte, de modo a garantir a utilidade do provimento judicial que ao final venha a ser proferido. Assim, tendo em vista que tenho por presentes os requisitos legais previstos no artigo 273 do Código de Processo Civil, decorrendo a verossimilhança das alegações do próprio teor desta sentença, bem como que se encontra presente o necessário risco de dano irreparável ou de difícil reparação, em face da própria natureza alimentar do benefício previdenciário, defiro a antecipação de tutela de modo a garantir à parte autora o recebimento de seus benefícios futuros, ficando, portanto, o recebimento dos benefícios atrasados fora do alcance desta antecipação, visto que regidos pela sistemática do artigo 100 da CF/88. - Do dispositivo - Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO, extinguindo o feito com o exame do mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, pelo que CONDENO o Instituto-réu ao pagamento de Pensão por Morte em favor da autora FATIMA APARECIDA PENA, a contar da data do óbito em 13.05.2009, devendo incidir juros e correção monetária sobre as prestações vencidas, desde quando devidas, na forma da legislação aplicável à liquidação de sentença previdenciária, observando-se, para tanto, o Manual de Cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº 134 de 21.12.2010, alterado pela Resolução nº 267 de 02.12.2013, ambas do Presidente do Conselho da Justiça Federal, ainda, os juros de mora deverão incidir de forma englobada em relação às prestações anteriores à citação, e, após, deverão ser calculados mês a mês, de forma decrescente. Defiro, igualmente, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, a ANTECIPAÇÃO DE TUTELA, para determinar à autarquia ré a imediata implantação do benefício da parte autora, respeitados os limites impostos pelo dispositivo acima e a restrição quanto às parcelas já vencidas não abrangidas por esta antecipação de tutela. Sem custas. Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor da condenação, considerando-se, para tanto, as parcelas devidas até a data da sentença, excluídas as vincendas, a teor do disposto na Súmula nº. 111 do Superior Tribunal de Justiça e do artigo 20 do Código de Processo Civil. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002154-27.2012.403.6183 - ANTONIO LOPES DE SOUZA(SP169578 - NATÉRCIA MENDES BAGGIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM SENTENÇA: O autor em epígrafe, devidamente qualificado nos autos, ajuizou a presente ação, sob o rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, a concessão do benefício previdenciário de pensão por morte, em virtude do óbito de sua companheira, Maria Carlos da Silva, ocorrido em 07.04.2008. Com a petição inicial vieram os documentos. Indeferido o pedido de antecipação da tutela, bem como concedidos os benefícios da gratuidade de justiça às fls. 121. Regularmente citada, a autarquia ré apresentou contestação às fls. 129/134, tendo suscitado, preliminarmente, prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Realizada audiência para oitiva de testemunhas às fls. 229/232. É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando. A teor do artigo 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91, estão prescritas as parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precedeu a propositura da ação. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda. Com efeito, para se constatar, no presente caso, o direito ao benefício de pensão por morte, é necessário que coexistam três requisitos: 1) a prova da morte do segurado; 2) a existência da qualidade de segurado; 3) a condição de dependente do autor em relação à falecida. Quanto ao primeiro requisito, a certidão de óbito juntada às fls. 18 comprova o falecimento de Maria Carlos da Silva, ocorrido no dia 02.04.2008. A qualidade de segurada da falecida, por sua vez, está devidamente comprovada pelo extrato do sistema CNIS, anexado a esta sentença, uma vez que a de cujus verteu

contribuições na qualidade de contribuinte facultativa no período de 01.09.2007 a 29.02.2008, de modo que estava em período de graça, nos termos do artigo 15, inciso I, da Lei nº 8.213/91 na data de seu óbito. Ressalto, por oportuno, que a concessão do benefício de pensão por morte independe de carência (art. 26, inciso I, da Lei 8.213/91). Diante disso, resta verificar se o autor preenchia a condição de dependente da de cujus, conforme exigido pelo artigo 16, inciso I, 4º, da Lei nº 8.213/91, uma vez que alega ser ele companheiro da falecida. No presente caso, verifico que os documentos de fls. 19, 25 e 26 atestam que o autor e a Sra. Maria Carlos da Silva residiam no mesmo imóvel à época do falecimento desta, em 02.04.2008. Ainda, as certidões de nascimento juntadas às fls. 20/22 demonstram que o autor e a de cujus tiveram três filhos em comum, Clayton da Silva Lopes, Alcione da Silva de Souza, e Simone da Silva Lopes, nascidos, respectivamente, em 08.01.1984, 12.04.1980 e 28.11.1987. Ademais, os depoimentos das testemunhas foram uníssonos ao confirmarem a existência de união estável entre o autor e a de cujus, porquanto afirmaram que o autor e a Sra. Maria Carlos da Silva apresentavam-se como casal publicamente. Portanto, a relação de dependência do autor em relação à falecida está devidamente demonstrada, sendo descabida a exigência de efetiva comprovação de dependência econômica, vez que o companheiro insere-se como dependente de primeira classe, em que milita a presunção absoluta de dependência para fins previdenciários (art. 16, I e 4º da Lei nº 8.213/91). Comprovado o preenchimento dos requisitos necessários, portanto, merece acolhimento a pretensão do autor, consistente no reconhecimento do seu direito à pensão por morte em razão do falecimento de sua companheira. O benefício é devido desde a data do óbito em 02/04/2008, conforme fls. 75, uma vez que o benefício foi requerido em 14.04.2008, e, portanto, dentro do prazo de 30 dias do óbito da segurada (art. 74, inciso I, da Lei 8213/91). - Da tutela antecipada - Por fim, considerando que foi formulado nos autos pedido de antecipação de tutela, nos termos do artigo 273 do CPC, bem assim que se encontram presentes nos autos os requisitos legais necessários para a antecipação de tutela ao final pretendida, compete ao juiz o dever de deferir o pedido da parte, de modo a garantir a utilidade do provimento judicial que ao final venha a ser proferido. Assim, tendo em vista que tenho por presentes os requisitos legais previstos no artigo 273 do Código de Processo Civil, decorrendo a verossimilhança das alegações do próprio teor desta sentença, bem como que se encontra presente o necessário risco de dano irreparável ou de difícil reparação, em face da própria natureza alimentar do benefício previdenciário, defiro a antecipação de tutela de modo a garantir à parte autora o recebimento de seus benefícios futuros, ficando, portanto, o recebimento dos benefícios atrasados fora do alcance desta antecipação, visto que regidos pela sistemática do artigo 100 da CF/88. - Do dispositivo - Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO, extinguindo o feito com o exame do mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, pelo que CONDENO o Instituto-réu ao pagamento de Pensão por Morte em favor do autor ANTONIO LOPES DE SOUZA, a contar da data do óbito em 02.04.2008, devendo incidir juros e correção monetária sobre as prestações vencidas, desde quando devidas, na forma da legislação aplicável à liquidação de sentença previdenciária, observando-se, para tanto, o Manual de Cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº 134 de 21.12.2010, alterado pela Resolução nº 267 de 02.12.2013, ambas do Presidente do Conselho da Justiça Federal, ainda, os juros de mora deverão incidir de forma englobada em relação às prestações anteriores à citação, e, após, deverão ser calculados mês a mês, de forma decrescente. Defiro, igualmente, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, a ANTECIPAÇÃO DE TUTELA, para determinar à autarquia ré a imediata implantação do benefício da parte autora, respeitados os limites impostos pelo dispositivo acima e a restrição quanto às parcelas já vencidas não abrangidas por esta antecipação de tutela. Sem custas. Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor da condenação, considerando-se, para tanto, as parcelas devidas até a data da sentença, excluídas as vincendas, a teor do disposto na Súmula nº. 111 do Superior Tribunal de Justiça e do artigo 20 do Código de Processo Civil. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005822-06.2012.403.6183 - GENIVAL FREITAS DA SILVA(SP115887 - LUIZ CARLOS CARRARA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM SENTENÇA: O autor em epígrafe, devidamente qualificado nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, obter o reconhecimento de tempo de serviço exercido sob condições especiais, com a conversão dos períodos especiais em comuns, para fins de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Com a petição inicial vieram os documentos. Emenda à inicial de fls. 243. Concedidos os benefícios da Justiça Gratuita e indeferida a tutela antecipada às fls. 244/245. Regularmente citada, a Autarquia-ré apresentou contestação às fls. 253/276, pugnando pela improcedência do pedido. Réplica às fls. 280/281. É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda. - Da conversão do tempo especial em comum - O direito à aposentadoria especial encontra fundamento de validade no art. 201, 1º da Carta Magna, que, ao tratar do Sistema Previdenciário Brasileiro, afastou, no referido artigo, a utilização de critérios diferenciados para fins de concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar (redação dada pela Emenda Constitucional n.º 20, de 15/12/98, posteriormente alterada pela EC nº 47, de 05/07/2005). Em sede de legislação infraconstitucional, essa modalidade de aposentadoria está atualmente disciplinada pelos artigos 57 e 58 da Lei nº. 8.213/91, valendo lembrar que, originalmente, o benefício tinha previsão no art. 31 da Lei 3.807/60 - Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS. Nessa espécie de benefício, o segurado adquire direito à aposentadoria após 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos de trabalho sujeito à exposição de agentes nocivos à saúde ou integridade física, conforme regras estabelecidas em lei, sendo que a Emenda Constitucional nº. 20, de 15 de dezembro de 1998, em seu artigo 15, determinou a vigência destas citadas normas até a sobrevinda da Lei Complementar prevista pelo artigo 201, 1º da Carta Magna, o que ainda não ocorreu. De outra sorte, cumpre destacar que, guiado pelo princípio da proporcionalidade, o legislador infraconstitucional também regulou as hipóteses em que o trabalhador não dedica toda sua vida laboral ao exercício de atividades prejudiciais à saúde, mas tão somente parte desta. Nesses casos, permitiu a conversão do período de trabalho especial em comum, conforme dispõe o 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei nº. 9.032/95. Todavia, em que pese a revogação do referido parágrafo pela MP 1.663-10, de 28 de maio de 1998, o art. 70, 2º do Decreto nº 3.048/99, deixou claro que o tempo de serviço prestado sob condições especiais, poderá

ser convertido em tempo de atividade comum, independentemente da época trabalhada, mantendo-se, assim, a possibilidade de conversão originalmente prevista. Ademais, o E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região já pacificou o entendimento de que não prevalece mais qualquer tese de limitação temporal de conversão sejam em períodos anteriores à vigência da Lei nº 6.887, de 10/12/80, ou posteriores a Lei nº 9.711, de 20/11/98, (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007011-92.2007.4.03.6183/SP). Nesse sentido também decisões do E. Superior Tribunal de Justiça, que assentaram posicionamento da E. Corte, no sentido de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última edição da MP nº 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/98, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS APÓS MAIO DE 1998. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. ART. 60 DO DECRETO 83.080/79 E 6o. DA LICC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. 1. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Nesse sentido: REsp. 1.151.363/MG, representativo da controvérsia, de relatoria do douto Ministro JORGE MUSSI e julgado pela Terceira Seção desta Corte no dia 23.3.2011. 2. Agravo Regimental do INSS desprovido. (AGRESP 200801333985 AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1069632; Relator: Napoleão Nunes Maia Filho; Órgão Julgador: Quinta Turma; DJE data: 14/04/2011). Desta feita, tendo o segurado trabalhado sob condições especiais durante apenas certo lapso temporal, inegavelmente poderá utilizá-lo para fins de conversão em tempo de serviço comum, somando-o aos demais períodos de trabalho comuns, para assim obter sua aposentadoria em menor lapso de tempo. As exigências legais no tocante à comprovação do exercício de atividades especiais sofreram modificações relevantes nos últimos anos. Todavia, não se altera a conclusão de que a exposição do trabalhador a agentes nocivos à saúde ou integridade física deverá ser comprovada nos termos da legislação vigente na época em que o trabalho foi realizado (AC nº 2001.70.01.008632-3/PR). No período anterior à edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1997, que regulamentou as disposições trazidas pela Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, a comprovação das atividades exercidas sob condições especiais era realizada pela simples apresentação de informações sobre atividades com exposição a agentes agressivos (antigamente denominado SB-40 e atualmente DSS 8030), que indicava a categoria profissional e os agentes agressivos em relação aos quais o trabalhador estava exposto. É que a especialidade era atribuída em razão da categoria profissional, classificada nos Anexos dos Decretos nºs 53.831, de 25/03/64 e 83.080/79, de 24/01/79, sendo possível a comprovação do efetivo exercício destas atividades, por quaisquer documentos, sendo que a partir da Lei nº 9.032 de 29/04/95, passou a ser necessária a comprovação do exercício da atividade prejudicial à saúde, através de formulários e laudos. Desse modo, e uma vez enquadrando-se o trabalhador numa das atividades consideradas perigosas, penosas ou insalubres pelas normas aplicáveis à época (Decretos acima referidos), obtinha-se a declaração de tempo de serviço especial, independentemente de prova da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde, com exceção dos agentes ruído e calor, que mesmo na vigência da legislação anterior, impunham a sua demonstração por meio de laudo técnico. O rol de atividades consideradas perigosas, penosas e insalubres não era exaustivo, pois se admitia a consideração do tempo especial relativamente ao exercício de outras atividades não previstas expressamente, desde que, nestes casos, fosse demonstrada a real exposição aos agentes agressivos. Logo, pode-se concluir que, antes da edição da Lei 9.032/95, regulamentada pelo Decreto nº 2.172/97, havia uma presunção legal quanto às atividades consideradas especiais, aceitando-se, todavia, outras, mediante prova. E tal regime normativo existiu desde a edição da Lei 3.807/60, que criou o benefício de aposentadoria especial, até 05/03/1997, quando foi revogada expressamente pelo Decreto 2.172/97. Com a vigência da Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, regulamentada pelo Decreto 2.172/97, passou-se a exigir efetiva comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos à saúde, para fins de concessão da aposentadoria especial, bem como para conversão de tempo especial em tempo de serviço comum. Entretanto, em meu entendimento, tal exigência somente tornou-se exequível a partir da publicação do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, que veio regulamentar as novas disposições legais trazidas pela Lei nº 9.032/95, já que foi apenas neste momento que os mencionados comandos legais foram operacionalizados. Por estas razões, mostram-se absolutamente descabidos os critérios impostos pela Autarquia Previdenciária, por meio de seus atos normativos internos (OS 600), consubstanciados na exigência, para períodos de trabalho exercidos em data anterior a 05 de março de 1997, de apresentação de prova da efetiva exposição a agentes agressivos à saúde, para fins de consideração do tempo especial, por ferirem o princípio da legalidade. Sendo assim, verifica-se que as atividades exercidas: a) até 05/03/97, são regidas pelos anexos do Decreto nº 53.831/64 e do Decreto nº 83.080/79 (art. 292 do Decreto 611/92), cuja comprovação à exposição a agentes nocivos se dá por qualquer meio, exceto para ruído e calor, que nunca prescindiu de laudo técnico; sendo o rol de atividades exemplificativo; b) de 06/03/97 a 06/05/99, são regidas pelo anexo IV do Decreto 2.172/97, comprovadas através de formulário padrão (SB 40 ou DSS 8030) embasado em laudo técnico expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (art. 58, 1º da Lei 8.213/91), rol exemplificativo; c) A partir de 07/05/99, submetem-se ao anexo IV do decreto nº 3.048/99, comprovada a través de laudo técnico. Nos termos do art. 258 da IN 45/2010, desde 01/01/2004, o documento que comprova a efetiva exposição a agente nocivo, nos termos exigidos pelo 1º do art. 58 da Lei de Benefícios, é o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário, que substituiu o formulário e o laudo técnico (TRF3, Décima Turma, AC 1847428, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, 28/08/2013). Quanto à época em que confeccionado o documento, o E. TRF3 também já pacificou o entendimento de que não obsta o reconhecimento de tempo de trabalho sob condições especiais à extemporaneidade de documento, pois a situação em época remota era pior ou ao menos igual à constatada na data da elaboração do laudo, tendo em vista que as condições do ambiente de trabalho só melhoraram com a evolução tecnológica. - (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007011-92.2007.4.03.6183/SP). Por derradeiro, no tocante ao aspecto dos níveis de ruído aplicáveis, revejo meu entendimento para acompanhar a atual jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, pelo que deve prevalecer: a) o índice de 80 decibéis a quaisquer períodos de trabalho anteriores à vigência do Decreto nº 2.172, de 05/03/97 (IN nº 57/01, art. 173, caput e inciso I); b) no período de 06/03/97 a 18/11/2003 prevalece o nível de ruído de 90 decibéis, tendo em vista que aquela Egrégia Corte pacificou o entendimento de que não há retroatividade do Decreto nº 4.882/03, que passou a prever nível de ruído de 85 decibéis; c) e a partir de 18/11/2003, data da vigência do Decreto nº 4.882/03, o nível de ruído exigido para aferição da especialidade é de 85 dB (STJ. Ag. Rg. no R. Esp. 139.9426

- 04/10/13). Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APOSENTADORIA. RUIDOS SUPERIORES A 80 DECIBÉIS ATÉ A EDIÇÃO DO DECRETO 2.171/97. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA DA NORMA. 1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou orientação de que é tida por especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis. Com a entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis. 2. No entanto, concluiu o Tribunal de origem ser possível a conversão de tempo de serviço especial em comum, após o Decreto 2.172/1997, mesmo diante do nível de ruído inferior a 90 decibéis. Igualmente, levou em conta a aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, por ser mais benéfico, de modo a atentar para a atividade sujeita a ruídos superiores a 85 decibéis desde 6.3.1997, data do Decreto 2.172/1997. 3. Assim decidindo, contrariou o entendimento jurisprudencial do STJ de não ser possível atribuir retroatividade à norma sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no art. 6º da LICC, notadamente porque o tempo de serviço é regido pela legislação vigente à época em que efetivamente prestado o labor. (grifo nosso). Precedentes do STJ. 4. Recurso Especial provido. (RESP 201302641228 ESP - RECURSO ESPECIAL - 1397783; Relator(a) HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; Fonte: DJE DATA: 17/09/2013) Ainda quanto aos períodos cuja insalubridade foi reconhecida, entendo que a simples informação de que o empregador fornecia equipamentos de proteção, individuais ou coletivos, não afasta a especialidade das atividades desempenhadas pela parte autora. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. COMPROVAÇÃO DE NEUTRALIZAÇÃO DE INSALUBRIDADE. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. 1. Este Tribunal Superior posiciona-se no sentido de que o simples fornecimento de EPI, ainda que tal equipamento seja efetivamente utilizado, não afasta, por si só, a caracterização da atividade especial. Também está assentado que, se a eficácia do Equipamento de Proteção Individual implicar revolvimento da matéria fático-probatória, como é o presente caso, o conhecimento do Recurso Especial esbarra no óbice da Súmula 7/STJ. 2. Agravo Regimental não provido. (AGRESP 201400906282; AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1449590; Relator: HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; DJE DATA: 24/06/2014). - Do direito ao benefício - Informa o autor que requereu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em 15/12/2010 (fls. 70/71), porém, o INSS indeferiu seu pedido por falta de tempo mínimo, uma vez que deixou de reconhecer como especiais os períodos entre 08/07/1981 a 24/07/1984 e 13/02/1989 a 15/12/2010, ambos laborados na Itema Indústria de Tecidos e Malhas LTDA, sem os quais não possui o autor tempo suficiente para aposentação. Analisando a documentação trazida aos autos, verifico que os períodos acima merecem ser considerados especiais, para fins de conversão em tempo comum, uma vez que: 1) de 08/07/1981 a 24/07/1984 (Itema), o autor laborou como maquinista tecelão, exposto de modo habitual e permanente, ao agente nocivo ruído em intensidades de 90 dB(s), conforme comprovado pelo PPP de fls. 13/14, formulário de fls. 15, e laudo pericial de fls. 18/22, este devidamente assinado por médico de segurança do trabalho, com enquadramento da especialidade no item 1.1.5 do Decreto n.º 83.080/79 e; 2) de 13/02/1989 a 15/12/2010 (Itema), o autor laborou como tecelão, exposto de modo habitual e permanente, ao agente nocivo ruído em intensidades de 90 dB(s), conforme comprovado pelo PPP de fls. 13/14, formulário de fls. 15, e laudo pericial de fls. 18/22, este devidamente assinado por médico de segurança do trabalho, com enquadramento da especialidade no item 1.1.5 do Decreto n.º 83.080/79; Assim, em face dos períodos especiais reconhecidos, bem como dos demais períodos reconhecidos administrativamente (fls. 111/113), constato que o autor, na data do requerimento administrativo - 15/12/2010 (fls. 70/71) - possuía 39 (trinta e nove) anos, 05 (cinco) meses e 23 (vinte e três) dias de serviço, conforme tabela abaixo, fazendo jus, portanto, à concessão de aposentadoria integral desde a DER. - Da tutela antecipada - Por fim, considerando que foi formulado nos autos pedido de antecipação de tutela, nos termos do artigo 294, único do novo CPC, bem assim que se encontram presentes nos autos os requisitos legais necessários para a antecipação da tutela ao final pretendida, compete ao juiz o dever de deferir o pedido da parte, de modo a garantir a utilidade do provimento judicial que ao final venha a ser proferido. Assim, tendo em vista que tenho por presentes os requisitos legais previstos no artigo 300 do novo Código de Processo Civil, decorrendo a probabilidade das alegações do próprio teor desta sentença, bem como que se encontra presente o necessário risco de dano, em face da própria natureza alimentar do benefício previdenciário, entendo deva ser reconsiderado o entendimento inicialmente proferido, para nesta oportunidade, deferir a antecipação de tutela de modo a garantir à parte autora o recebimento de seus benefícios futuros, ficando, portanto, o recebimento dos benefícios atrasados fora do alcance desta antecipação, visto que regidos pela sistemática do artigo 100 da CF/88. - Dispositivo - Por tudo quanto exposto, JULGO PROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO, julgando extinto o feito com resolução de mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil, para condenar a Autarquia-Ré a averbar os períodos de 08/07/1981 a 24/07/1984 e 13/02/1989 a 15/12/2010 como especiais, com a consequente conversão destes períodos em comuns, e conceder ao autor GENIVAL FREITAS DA SILVA o benefício de aposentadoria integral desde a DER de 15/12/2010, conforme tabela acima, devendo incidir juros e correção monetária sobre as prestações vencidas, desde quando devidas, compensando-se os valores já recebidos, na forma da legislação aplicável à liquidação de sentença previdenciária, observando-se, para tanto, o Manual de Cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº 134 de 21.12.2010, alterado pela Resolução nº 267 de 02.12.2013, ambas do Presidente do Conselho da Justiça Federal, ainda, os juros de mora deverão incidir de forma englobada em relação às prestações anteriores à citação, e, após, deverão ser calculados mês a mês, de forma decrescente. Defiro, igualmente, nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil, a ANTECIPAÇÃO DE TUTELA, para determinar a autarquia ré a imediata implantação do benefício de aposentadoria para a parte autora, respeitados os limites impostos pelo dispositivo acima e a restrição quanto às parcelas já vencidas não abrangidas por esta antecipação de tutela. Sem custas. Fixo os honorários advocatícios nos percentuais mínimos previstos no artigo 85, 3º, 4º, inciso II e 5º, do novo Código de Processo Civil, observando-se, ainda, as parcelas devidas até a data da sentença, excluídas as vincendas, a teor do disposto na Súmula nº. 111 do Superior Tribunal de Justiça. Deixo de determinar o reexame necessário, nos termos do art. 496, 3º, inciso I, do novo CPC, vez que não se trata de causa com valor superior ao previsto no referido artigo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007009-49.2012.403.6183 - JOAO BATISTA DE OLIVEIRA SANTOS(SP160991 - ADMA MARIA ROLIM E SP120391 - REGINA RIBEIRO DE SOUSA CRUZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM SENTENÇA: O autor em epígrafe, devidamente qualificado nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, obter o reconhecimento de períodos de trabalho laborados sob condições especiais, com a consequente conversão destes em comuns, para fins de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Com a petição inicial vieram os documentos. Emenda à inicial de fls. 92/93. Concedidos os benefícios da Justiça Gratuita e indeferida a tutela antecipada às fls. 94/95. Regularmente citada, a Autarquia-ré apresentou contestação às fls. 102/110, pugnano, no mérito, pela improcedência do pedido. Réplica as fls. 112/114. É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda. - Da conversão do tempo especial em comum - O direito à aposentadoria especial encontra fundamento de validade no art. 201, 1º da Carta Magna, que, ao tratar do Sistema Previdenciário Brasileiro, afastou, no referido artigo, a utilização de critérios diferenciados para fins de concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar (redação dada pela Emenda Constitucional n.º 20, de 15/12/98, posteriormente alterada pela EC n.º 47, de 05/07/2005). Em sede de legislação infraconstitucional, essa modalidade de aposentadoria está atualmente disciplinada pelos artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91, valendo lembrar que, originalmente, o benefício tinha previsão no art. 31 da Lei 3.807/60 - Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS. Nessa espécie de benefício, o segurado adquire direito à aposentadoria após 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos de trabalho sujeito à exposição de agentes nocivos à saúde ou integridade física, conforme regras estabelecidas em lei, sendo que a Emenda Constitucional n.º 20, de 15 de dezembro de 1998, em seu artigo 15, determinou a vigência destas citadas normas até a sobrevinda da Lei Complementar prevista pelo artigo 201, 1º da Carta Magna, o que ainda não ocorreu. De outra sorte, cumpre destacar que, guiado pelo princípio da proporcionalidade, o legislador infraconstitucional também regulou as hipóteses em que o trabalhador não dedica toda sua vida laboral ao exercício de atividades prejudiciais à saúde, mas tão somente parte desta. Nesses casos, permitiu a conversão do período de trabalho especial em comum, conforme dispõe o 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei n.º 9.032/95. Todavia, em que pese a revogação do referido parágrafo pela MP 1.663-10, de 28 de maio de 1998, o art. 70, 2º do Decreto n.º 3.048/99, deixou claro que o tempo de serviço prestado sob condições especiais, poderá ser convertido em tempo de atividade comum, independentemente da época trabalhada, mantendo-se, assim, a possibilidade de conversão originalmente prevista. Ademais, o E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região já pacificou o entendimento de que não prevalece mais qualquer tese de limitação temporal de conversão sejam em períodos anteriores à vigência da Lei n.º 6.887, de 10/12/80, ou posteriores a Lei n.º 9.711, de 20/11/98, (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007011-92.2007.4.03.6183/SP). Nesse sentido também decisões do E. Superior Tribunal de Justiça, que assentaram posicionamento da E. Corte, no sentido de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última edição da MP n.º 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/98, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei n.º 8.213/91. PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS APÓS MAIO DE 1998. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. ART. 60 DO DECRETO 83.080/79 E 60. DA LICC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. 1. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Nesse sentido: REsp. 1.151.363/MG, representativo da controvérsia, de relatoria do douto Ministro JORGE MUSSI e julgado pela Terceira Seção desta Corte no dia 23.3.2011. 2. Agravo Regimental do INSS desprovido. (AGRESP 200801333985 AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1069632; Relator: Napoleão Nunes Maia Filho; Órgão Julgador: Quinta Turma; DJE data: 14/04/2011). Desta feita, tendo o segurado trabalhado sob condições especiais durante apenas certo lapso temporal, inegavelmente poderá utilizá-lo para fins de conversão em tempo de serviço comum, somando-o aos demais períodos de trabalho comuns, para assim obter sua aposentadoria em menor lapso de tempo. As exigências legais no tocante à comprovação do exercício de atividades especiais sofreram modificações relevantes nos últimos anos. Todavia, não se altera a conclusão de que a exposição do trabalhador a agentes nocivos à saúde ou integridade física deverá ser comprovada nos termos da legislação vigente na época em que o trabalho foi realizado (AC n.º 2001.70.01.008632-3/PR). No período anterior à edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1997, que regulamentou as disposições trazidas pela Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, a comprovação das atividades exercidas sob condições especiais era realizada pela simples apresentação de informações sobre atividades com exposição a agentes agressivos (antigamente denominado SB-40 e atualmente DSS 8030), que indicava a categoria profissional e os agentes agressivos em relação aos quais o trabalhador estava exposto. É que a especialidade era atribuída em razão da categoria profissional, classificada nos Anexos dos Decretos n.ºs 53.831, de 25/03/64 e 83.080/79, de 24/01/79, sendo possível a comprovação do efetivo exercício destas atividades, por quaisquer documentos, sendo que a partir da Lei n.º 9.032 de 29/04/95, passou a ser necessária a comprovação do exercício da atividade prejudicial à saúde, através de formulários e laudos. Desse modo, e uma vez enquadrando-se o trabalhador numa das atividades consideradas perigosas, penosas ou insalubres pelas normas aplicáveis à época (Decretos acima referidos), obtinha-se a declaração de tempo de serviço especial, independentemente de prova da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde, com exceção dos agentes ruído e calor, que mesmo na vigência da legislação anterior, impunham a sua demonstração por meio de laudo técnico. O rol de atividades consideradas perigosas, penosas e insalubres não era exaustivo, pois se admitia a consideração do tempo especial relativamente ao exercício de outras atividades não previstas expressamente, desde que, nestes casos, fosse demonstrada a real exposição aos agentes agressivos. Logo, pode-se concluir que, antes da edição da Lei 9.032/95, regulamentada pelo Decreto n.º 2.172/97, havia uma presunção legal quanto às atividades consideradas especiais, aceitando-se, todavia, outras, mediante prova. E tal regime normativo existiu desde a edição da Lei 3.807/60, que criou o benefício de aposentadoria especial, até 05/03/1997, quando foi revogada expressamente pelo Decreto 2.172/97. Com a vigência da Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, regulamentada pelo Decreto 2.172/97, passou-se a exigir efetiva comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos à saúde, para fins de concessão da aposentadoria especial, bem como para conversão de tempo especial em tempo de serviço comum. Entretanto, em meu entendimento, tal exigência somente tornou-se exequível a partir da publicação do Decreto

nº 2.172, de 05 de março de 1997, que veio regulamentar as novas disposições legais trazidas pela Lei nº. 9.032/95, já que foi apenas neste momento que os mencionados comandos legais foram operacionalizados. Por estas razões, mostram-se absolutamente descabidos os critérios impostos pela Autarquia Previdenciária, por meio de seus atos normativos internos (OS 600), consubstanciados na exigência, para períodos de trabalho exercidos em data anterior a 05 de março de 1997, de apresentação de prova da efetiva exposição a agentes agressivos à saúde, para fins de consideração do tempo especial, por ferirem o princípio da legalidade. Sendo assim, verifica-se que as atividades exercidas: a) até 05/03/97, são regidas pelos anexos do Decreto nº 53.831/64 e do Decreto nº 83.080/79 (art. 292 do Decreto 611/92), cuja comprovação à exposição a agentes nocivos se dá por qualquer meio, exceto para ruído e calor, que nunca prescindiu de laudo técnico; sendo o rol de atividades exemplificativo; b) de 06/03/97 a 06/05/99, são regidas pelo anexo IV do Decreto 2.172/97, comprovadas através de formulário padrão (SB 40 ou DSS 8030) embasado em laudo técnico expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (art. 58, 1º da Lei 8.213/91), rol exemplificativo; c) A partir de 07/05/99, submetem-se ao anexo IV do decreto nº 3.048/99, comprovada a través de laudo técnico. Nos termos do art. 258 da IN 45/2010, desde 01/01/2004, o documento que comprova a efetiva exposição a agente nocivo, nos termos exigidos pelo 1º do art. 58 da Lei de Benefícios, é o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário, que substituiu o formulário e o laudo técnico (TRF3, Décima Turma, AC 1847428, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, 28/08/2013): Quanto à época em que confeccionado o documento, o E. TRF3 também já pacificou o entendimento de que não obsta o reconhecimento de tempo de trabalho sob condições especiais à extemporaneidade de documento, pois a situação em época remota era pior ou ao menos igual à constatada na data da elaboração do laudo, tendo em vista que as condições do ambiente de trabalho só melhoraram com a evolução tecnológica. - (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007011-92.2007.4.03.6183/SP). Ressalto, ainda, que entendo imprescindível que referido documento esteja devidamente subscrito por profissional qualificado a atestar a insalubridade das atividades desempenhadas pelo autor (Médico do Trabalho ou Engenheiro de Segurança do Trabalho). Observa-se, nos termos da legislação previdenciária, que a emissão do Perfil Profissiográfico Previdenciário pressupõe a existência de laudo técnico anterior expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, no qual seu preenchimento deve obrigatoriamente embasar-se, carecendo de presunção de veracidade, a meu ver, quando não subscrito pelo profissional responsável pela respectiva avaliação ambiental ou desacompanhado do referido laudo. Outrossim, considerando-se que o INSS, mesmo tendo acesso ao(s) respectivo(s) laudo(s) técnico(s), sustenta não haver elementos para o reconhecimento da especialidade do(s) período(s) indicado(s) na petição inicial, não se pode pretender deste Juízo o enquadramento requerido sem a apresentação do referido documento, especialmente por tratar-se de período posterior a março de 1997, cuja efetiva exposição ao agente nocivo deve ser tecnicamente comprovado. Por derradeiro, no tocante ao aspecto dos níveis de ruído aplicáveis, revejo meu entendimento para acompanhar a atual jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, pelo que deve prevalecer: a) o índice de 80 decibéis a quaisquer períodos de trabalho anteriores à vigência do Decreto nº 2.172, de 05/03/97 (IN nº 57/01, art. 173, caput e inciso I); b) no período de 06/03/97 a 18/11/2003 prevalece o nível de ruído de 90 decibéis, tendo em vista que aquela Egrégia Corte pacificou o entendimento de que não há retroatividade do Decreto nº 4.882/03, que passou a prever nível de ruído de 85 decibéis; c) e a partir de 18/11/2003, data da vigência do Decreto nº 4.882/03, o nível de ruído exigido para aferição da especialidade é de 85 dB (STJ. Ag. Rg. no R. Esp. 139.9426 - 04/10/13). Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APOSENTADORIA. RUIDOS SUPERIORES A 80 DECIBÉIS ATÉ A EDIÇÃO DO DECRETO 2.171/97. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA DA NORMA. 1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou orientação de que é tida por especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis. Com a entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis. 2. No entanto, concluiu o Tribunal de origem ser possível a conversão de tempo de serviço especial em comum, após o Decreto 2.172/1997, mesmo diante do nível de ruído inferior a 90 decibéis. Igualmente, levou em conta a aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, por ser mais benéfico, de modo a atentar para a atividade sujeita a ruídos superiores a 85 decibéis desde 6.3.1997, data do Decreto 2.172/1997. 3. Assim decidindo, contrariou o entendimento jurisprudencial do STJ de não ser possível atribuir retroatividade à norma sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no art. 6º da LICC, notadamente porque o tempo de serviço é regido pela legislação vigente à época em que efetivamente prestado o labor. (grifo nosso). Precedentes do STJ. 4. Recurso Especial provido. (RESP 201302641228 ESP - RECURSO ESPECIAL - 1397783; Relator(a) HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; Fonte: DJE DATA: 17/09/2013) Ainda quanto aos períodos cuja insalubridade for reconhecida, entendo que a simples informação de que o empregador fornecia equipamentos de proteção, individuais ou coletivos, não afasta a especialidade das atividades desempenhadas pela parte autora. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. COMPROVAÇÃO DE NEUTRALIZAÇÃO DE INSALUBRIDADE. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. 1. Este Tribunal Superior posiciona-se no sentido de que o simples fornecimento de EPI, ainda que tal equipamento seja efetivamente utilizado, não afasta, por si só, a caracterização da atividade especial. Também está assentado que, se a eficácia do Equipamento de Proteção Individual implicar revolvimento da matéria fático-probatória, como é o presente caso, o conhecimento do Recurso Especial esbarra no óbice da Súmula 7/STJ. 2. Agravo Regimental não provido. (AGRESP 201400906282; AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1449590; Relator: HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; DJE DATA: 24/06/2014). - Do direito ao benefício - Informa o autor que requereu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em 03/08/2011 (fls. 16), porém, o INSS indeferiu seu pedido por falta de tempo mínimo, uma vez que deixou de reconhecer como especiais os períodos de trabalho entre 02/02/1972 a 01/04/1976, laborado na empresa Ford do Brasil, 07/08/1980 a 30/09/1982, laborado na empresa Multibrás S/A, 07/08/1980 a 04/05/1988, laborado na empresa Brastemp S/A, 01/12/1994 a 11/11/1998, laborado na empresa Vega Engenharia Ambiental e, 03/09/2007 a 19/05/2011, laborado na empresa Saenge Engenharia, com os quais, somados aos demais períodos já reconhecidos administrativamente (fls. 213/2015), faria jus à aposentadoria por tempo de contribuição. Analisando a documentação trazida aos autos, verifico que os seguintes períodos merecem ser considerados especiais, uma vez que: 1) de 02/02/1972 a 01/04/1976 (Ford), o autor laborou como lixador, estando exposto, de forma permanente e habitual, ao agente nocivo ruído, em intensidades de 91 dB(s), conforme PPP de fls. 158 e laudo técnico de fls. 159, este devidamente assinado por

engenheiro de segurança do trabalho, atividade enquadrada como especial em razão do item 1.1.6 do Decreto 53.831/64;2) de 07/08/1980 a 30/09/1982 (Multibrás), o autor laborou como supervisor de segurança, estando exposto, de forma permanente e habitual, ao agente nocivo ruído, em intensidades de 87 dB(s), conforme PPP de fls. 160 e laudo técnico de fls. 161, ambos devidamente assinados por médico e engenheiro de segurança do trabalho, atividade enquadrada como especial em razão do item 1.1.5 do Decreto 83.080/79;3) de 07/08/1980 a 04/05/1988 (Brastemp), o autor exerceu a função de guarda, conforme comprovado pela CTPS de fls. 54 e fls. 75, atividade que é enquadrada como especial segundo o item 2.5.7 do Decreto n.º 53.831/64 e;4) de 01/02/1994 a 11/11/1998 (Vega) o autor exerceu a função de encarregado de segurança patrimonial, conforme comprovado pelo formulário de fls. 19, e laudo técnico de fls. 21/22, ambos devidamente assinados por engenheiro de segurança do trabalho, atividade que é enquadrada como especial segundo o item 2.5.7 do Decreto n.º 53.831/64.Saliento, que do período acima reconhecido deve ser excluída a especialidade entre 06/09/1997 a 24/11/1997, em razão do autor ter recebido auxílio doença, NB 107.157.659-0, conforme extrato do sistema DATAPREV-PLENNUS, ora anexado, afastando, assim, a habitualidade da exposição ao agente nocivo. Por outro lado, deixo de reconhecer a especialidade do período entre 03/09/2007 a 19/05/2011 (Saenge). Em que pese o autor ter juntado PPP de fls. 18/19, indicando que o mesmo esteve exposto aos agentes nocivos ruído, verifico que o documento não está devidamente assinado por engenheiro ou médico de segurança do trabalho, exigência essa trazida pelo art. 58, 1º da Lei 8.213/91, bem como, por se tratar de alegada exposição ao agente ruído, é imprescindível a apresentação de laudo técnico apto a confirmar a situação de trabalho do autor, prova esta não produzida nos autos.Assim, em face dos períodos especiais reconhecidos, bem como os demais períodos já reconhecidos administrativamente (fls. 213/215), e excluindo-se os períodos concomitantes, constato que o autor, na data do requerimento administrativo - 03/08/2011 (fls. 16), possuía 30 (trinta) anos, 11 (onze) meses e 14 (quatorze) dias de tempo de contribuição, conforme tabela abaixo. Entretanto, considerando que o autor não atingiu tempo suficiente para a obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional na data da promulgação da Emenda Constitucional n.º 20/98, 16.12.1998, ocasião em que contava apenas com 26 (vinte e seis) anos, 04 (quatro) meses e 20 (vinte) dias de tempo de contribuição, e tampouco atingiu tempo suficiente para fazer jus a aposentadoria por tempo de contribuição integral, para ter direito ao benefício, deveria atender a regra de transição prevista na referida Emenda Constitucional, ou seja, o requisito etário (53 anos de idade) e o cumprimento do pedágio de 40%, o qual não foi cumprido, uma vez que, para tanto, deveria o autor atingir 31 (trinta e um) anos, 05 (cinco) meses e 10 (dez) dias de serviço.Desta forma, tendo em vista que o ônus da prova incumbe a parte autora quanto aos fatos constitutivos do seu direito, nos termos do artigo 373, inciso I, do novo Código de Processo Civil, e não logrando ela demonstrar qualquer irregularidade ou ilegalidade praticada pela Autarquia quando da análise administrativa de seu requerimento de aposentadoria, não procede seu pedido. - Dispositivo -Por tudo quanto exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO, julgando extinto o feito com resolução de mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil, pelo que condeno o Instituto-réu a averbar e reconhecer como especiais os períodos entre 02/02/1972 a 01/04/1976, 07/08/1980 a 30/09/1982, 07/08/1980 a 04/05/1988, 01/02/1994 a 05/09/1997 e 25/11/1997 a 11/11/1998, conforme tabela supra, com a consequente conversão destes em períodos comuns, com a exclusão dos períodos concomitantes, para fins de aposentadoria por tempo de contribuição. Sem custas. Diante da mínima sucumbência do réu, fixo os honorários advocatícios no valor de 10% sobre o valor da causa, nos termos do art. 86, único do novo CPC, cuja execução fica suspensa, diante da concessão da gratuidade da justiça (art. 98, 2º e 3º do novo CPC).Deixo de determinar o reexame necessário, nos termos do art. 496, 3º, inciso I, do novo CPC, vez que não se trata de causa com valor superior ao previsto no referido artigo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007348-71.2013.403.6183 - SEBASTIAO PEREIRA RIBEIRO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM SENTENÇA: O autor em epígrafe, devidamente qualificado nos autos, ajuizou a presente ação, com pedido de tutela antecipada, sob rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, o reconhecimento de períodos de trabalho laborados sob condições especiais, com a conversão destes em períodos comuns, para fins de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.Com a petição inicial vieram os documentos.Inicialmente a ação foi distribuída para a 1ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo que, após análise de prevenção, determinou a redistribuição do feito a esta Vara Especializada (fls. 116).Concedidos os benefícios da Justiça Gratuita e indeferida a tutela antecipada às fls. 121/122. Regularmente citada, a Autarquia-ré apresentou contestação às fls. 125/146, pugnando pela improcedência do pedido.Réplica às fls. 152/154.É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando.Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda.- Da conversão do tempo especial em comum-O direito à aposentadoria especial encontra fundamento de validade no art. 201, 1º da Carta Magna, que, ao tratar do Sistema Previdenciário Brasileiro, afastou, no referido artigo, a utilização de critérios diferenciados para fins de concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar (redação dada pela Emenda Constitucional n.º 20, de 15/12/98, posteriormente alterada pela EC nº 47, de 05/07/2005).Em sede de legislação infraconstitucional, essa modalidade de aposentadoria está atualmente disciplinada pelos artigos 57 e 58 da Lei nº. 8.213/91, valendo lembrar que, originalmente, o benefício tinha previsão no art. 31 da Lei 3.807/60 - Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS.Nessa espécie de benefício, o segurado adquire direito à aposentadoria após 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos de trabalho sujeito à exposição de agentes nocivos à saúde ou integridade física, conforme regras estabelecidas em lei, sendo que a Emenda Constitucional nº. 20, de 15 de dezembro de 1998, em seu artigo 15, determinou a vigência destas citadas normas até a sobrevinda da Lei Complementar prevista pelo artigo 201, 1º da Carta Magna, o que ainda não ocorreu.De outra sorte, cumpre destacar que, guiado pelo princípio da proporcionalidade, o legislador infraconstitucional também regulou as hipóteses em que o trabalhador não dedica toda sua vida laboral ao exercício de atividades prejudiciais à saúde, mas tão somente parte desta.Nesses casos, permitiu a conversão do período de trabalho especial em comum, conforme dispõe o 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei nº. 9.032/95. Todavia, em que pese a revogação do referido parágrafo pela MP 1.663-

10, de 28 de maio de 1998, o art. 70, 2º do Decreto nº 3.048/99, deixou claro que o tempo de serviço prestado sob condições especiais, poderá ser convertido em tempo de atividade comum, independentemente da época trabalhada, mantendo-se, assim, a possibilidade de conversão originalmente prevista. Ademais, o E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região já pacificou o entendimento de que não prevalece mais qualquer tese de limitação temporal de conversão sejam em períodos anteriores à vigência da Lei nº 6.887, de 10/12/80, ou posteriores a Lei nº 9.711, de 20/11/98, (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007011-92.2007.4.03.6183/SP). Nesse sentido também decisões do E. Superior Tribunal de Justiça, que assentaram posicionamento da E. Corte, no sentido de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última edição da MP nº 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/98, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS APÓS MAIO DE 1998. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. ART. 60 DO DECRETO 83.080/79 E 6o. DA LICC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. 1. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Nesse sentido: REsp. 1.151.363/MG, representativo da controvérsia, de relatoria do douto Ministro JORGE MUSSI e julgado pela Terceira Seção desta Corte no dia 23.3.2011. 2. Agravo Regimental do INSS desprovido. (AGRESP 200801333985 AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1069632; Relator: Napoleão Nunes Maia Filho; Órgão Julgador: Quinta Turma; DJE data: 14/04/2011). Desta feita, tendo o segurado trabalhado sob condições especiais durante apenas certo lapso temporal, inegavelmente poderá utilizá-lo para fins de conversão em tempo de serviço comum, somando-o aos demais períodos de trabalho comuns, para assim obter sua aposentadoria em menor lapso de tempo. As exigências legais no tocante à comprovação do exercício de atividades especiais sofreram modificações relevantes nos últimos anos. Todavia, não se altera a conclusão de que a exposição do trabalhador a agentes nocivos à saúde ou integridade física deverá ser comprovada nos termos da legislação vigente na época em que o trabalho foi realizado (AC nº 2001.70.01.008632-3/PR). No período anterior à edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1997, que regulamentou as disposições trazidas pela Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, a comprovação das atividades exercidas sob condições especiais era realizada pela simples apresentação de informações sobre atividades com exposição a agentes agressivos (antigamente denominado SB-40 e atualmente DSS 8030), que indicava a categoria profissional e os agentes agressivos em relação aos quais o trabalhador estava exposto. É que a especialidade era atribuída em razão da categoria profissional, classificada nos Anexos dos Decretos nºs 53.831, de 25/03/64 e 83.080/79, de 24/01/79, sendo possível a comprovação do efetivo exercício destas atividades, por quaisquer documentos, sendo que a partir da Lei nº 9.032 de 29/04/95, passou a ser necessária a comprovação do exercício da atividade prejudicial à saúde, através de formulários e laudos. Desse modo, e uma vez enquadrando-se o trabalhador numa das atividades consideradas perigosas, penosas ou insalubres pelas normas aplicáveis à época (Decretos acima referidos), obtinha-se a declaração de tempo de serviço especial, independentemente de prova da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde, com exceção dos agentes ruído e calor, que mesmo na vigência da legislação anterior, impunham a sua demonstração por meio de laudo técnico. O rol de atividades consideradas perigosas, penosas e insalubres não era exaustivo, pois se admitia a consideração do tempo especial relativamente ao exercício de outras atividades não previstas expressamente, desde que, nestes casos, fosse demonstrada a real exposição aos agentes agressivos. Logo, pode-se concluir que, antes da edição da Lei 9.032/95, regulamentada pelo Decreto nº 2.172/97, havia uma presunção legal quanto às atividades consideradas especiais, aceitando-se, todavia, outras, mediante prova. E tal regime normativo existiu desde a edição da Lei 3.807/60, que criou o benefício de aposentadoria especial, até 05/03/1997, quando foi revogada expressamente pelo Decreto 2.172/97. Com a vigência da Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, regulamentada pelo Decreto 2.172/97, passou-se a exigir efetiva comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos à saúde, para fins de concessão da aposentadoria especial, bem como para conversão de tempo especial em tempo de serviço comum. Entretanto, em meu entendimento, tal exigência somente tornou-se exequível a partir da publicação do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, que veio regulamentar as novas disposições legais trazidas pela Lei nº 9.032/95, já que foi apenas neste momento que os mencionados comandos legais foram operacionalizados. Por estas razões, mostram-se absolutamente descabidos os critérios impostos pela Autarquia Previdenciária, por meio de seus atos normativos internos (OS 600), consubstanciados na exigência, para períodos de trabalho exercidos em data anterior a 05 de março de 1997, de apresentação de prova da efetiva exposição a agentes agressivos à saúde, para fins de consideração do tempo especial, por ferirem o princípio da legalidade. Sendo assim, verifica-se que as atividades exercidas: a) até 05/03/97, são regidas pelos anexos do Decreto nº 53.831/64 e do Decreto nº 83.080/79 (art. 292 do Decreto 611/92), cuja comprovação à exposição a agentes nocivos se dá por qualquer meio, exceto para ruído e calor, que nunca prescindiu de laudo técnico; sendo o rol de atividades exemplificativo; b) de 06/03/97 a 06/05/99, são regidas pelo anexo IV do Decreto 2.172/97, comprovadas através de formulário padrão (SB 40 ou DSS 8030) embasado em laudo técnico expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (art. 58, 1º da Lei 8.213/91), rol exemplificativo; c) A partir de 07/05/99, submetem-se ao anexo IV do decreto nº 3.048/99, comprovada a través de laudo técnico. Nos termos do art. 258 da IN 45/2010, desde 01/01/2004, o documento que comprova a efetiva exposição a agente nocivo, nos termos exigidos pelo 1º do art. 58 da Lei de Benefícios, é o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário, que substituiu o formulário e o laudo técnico (TRF3, Décima Turma, AC 1847428, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, 28/08/2013); Quanto à época em que confeccionado o documento, o E. TRF3 também já pacificou o entendimento de que não obsta o reconhecimento de tempo de trabalho sob condições especiais à extemporaneidade de documento, pois a situação em época remota era pior ou ao menos igual à constatada na data da elaboração do laudo, tendo em vista que as condições do ambiente de trabalho só melhoraram com a evolução tecnológica. - (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007011-92.2007.4.03.6183/SP). Por derradeiro, no tocante ao aspecto dos níveis de ruído aplicáveis, revejo meu entendimento para acompanhar a atual jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, pelo que deve prevalecer: a) o índice de 80 decibéis a quaisquer períodos de trabalho anteriores à vigência do Decreto nº 2.172, de 05/03/97 (IN nº 57/01, art. 173, caput e inciso I); b) no período de 06/03/97 a 18/11/2003 prevalece o nível de ruído de 90 decibéis, tendo em vista que aquela Egrégia Corte pacificou o entendimento de que não há retroatividade do Decreto nº 4.882/03, que passou a prever nível de ruído de 85 decibéis; c) e a partir de 18/11/2003, data da

vigência do Decreto nº 4.882/03, o nível de ruído exigido para aferição da especialidade é de 85 dB (STJ. Ag. Rg. no R. Esp. 139.9426 - 04/10/13). Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APOSENTADORIA. RUIDOS SUPERIORES A 80 DECIBÉIS ATÉ A EDIÇÃO DO DECRETO 2.171/97. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA DA NORMA.

1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou orientação de que é tida por especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis. Com a entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis. 2. No entanto, concluiu o Tribunal de origem ser possível a conversão de tempo de serviço especial em comum, após o Decreto 2.172/1997, mesmo diante do nível de ruído inferior a 90 decibéis. Igualmente, levou em conta a aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, por ser mais benéfico, de modo a atentar para a atividade sujeita a ruídos superiores a 85 decibéis desde 6.3.1997, data do Decreto 2.172/1997. 3. Assim decidindo, contrariou o entendimento jurisprudencial do STJ de não ser possível atribuir retroatividade à norma sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no art. 6º da LICC, notadamente porque o tempo de serviço é regido pela legislação vigente à época em que efetivamente prestado o labor. (grifo nosso). Precedentes do STJ. 4. Recurso Especial provido. (RESP 201302641228 ESP - RECURSO ESPECIAL - 1397783; Relator(a) HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; Fonte: DJE DATA: 17/09/2013) Ainda quanto aos períodos cuja insalubridade for reconhecida, entendo que a simples informação de que o empregador fornecia equipamentos de proteção, individuais ou coletivos, não afasta a especialidade das atividades desempenhadas pela parte autora. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. COMPROVAÇÃO DE NEUTRALIZAÇÃO DE INSALUBRIDADE. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. 1. Este Tribunal Superior posiciona-se no sentido de que o simples fornecimento de EPI, ainda que tal equipamento seja efetivamente utilizado, não afasta, por si só, a caracterização da atividade especial. Também está assentado que, se a eficácia do Equipamento de Proteção Individual implicar revolvimento da matéria fático-probatória, como é o presente caso, o conhecimento do Recurso Especial esbarra no óbice da Súmula 7/STJ. 2. Agravo Regimental não provido. (AGRESP 201400906282; AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1449590; Relator: HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; DJE DATA: 24/06/2014) - Do direito ao benefício - Informa o autor que requereu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em 19/11/2012 (fls. 58), sendo, porém, seu pedido indeferido pelo INSS, uma vez que o mesmo não reconheceu as especialidades dos períodos de trabalho entre 01/09/1978 a 31/07/1980 e 01/12/1980 a 10/09/1984, laborados na empresa Porte Engenheiros Associados Limitada, entre 05/03/1991 a 06/09/1994, laborado na empresa Mantem Comércio e Serviços LTDA e, entre 01/02/1995 a 31/03/1998, laborado na empresa CD Informática Comercial LTDA, com os quais, somados aos períodos já reconhecidos administrativamente (fls. 52/54), teria ele o direito ao benefício requerido. Observando a documentação juntada aos autos, entendo que os períodos acima devem ser reconhecidos como especiais, uma vez que: 1) de 01/09/1978 a 31/07/1980 (Porte), o autor laborou como meio oficial eletricitista e eletricitista oficial, conforme formulário de fls. 28, estando exposto, de forma permanente e habitual, a tensões elétricas superiores a 250 volts; 2) de 01/12/1980 a 10/09/1984 (Porte), o autor laborou como eletricitista oficial e encarregado de eletricitista, conforme formulário de fls. 29, estando exposto, de forma permanente e habitual, a tensões elétricas superiores a 250 volts; 3) de 05/03/1991 a 06/09/1994 (Mantem), o autor laborou como oficial eletricitista, conforme formulário de fls. 30, estando exposto, de forma permanente e habitual, a tensões elétricas superiores a 250 volts e; 4) de 01/02/1995 a 05/03/1997 (CD), o autor laborou como eletricitista de manutenção, conforme formulário de fls. 31, estando exposto, de forma permanente e habitual, a tensões elétricas superiores a 250 volts. e; A exposição habitual à eletricidade superior a 250 volts tem enquadramento do item 1.1.8 do Decreto nº 53.831, de 15 de março de 1964, vigente até 05 de março de 1997, quando da publicação do Decreto nº 2.172 que, por sua vez, não contemplou referido agente nocivo na relação constante em seu Anexo IV. O fato de não haver previsão expressa do agente agressivo eletricidade (acima de 250 volts) no Decreto de 2.172/97, todavia, não pode ser interpretado, a meu ver, como excludente do direito daqueles que por muito tempo laboraram de forma contínua, expostos a altas tensões, sendo mais acertada a exegese ampla, que considera o rol do Decreto exemplificativo e não exaustivo. Afinal, a exposição a tensões elétricas acima de 250 volts não deixou de ser perigosa somente (...) por não ter sido catalogada pelo Regulamento. Não é só potencialmente lesiva, como potencialmente letal, e o risco de vida, diário, constante, permanente, a que se submete o trabalhador, sem dúvida lhe ocasiona danos à saúde que devem ser compensados com a proporcional redução do tempo exigido para ser inativado (TRF da 4ª Região. 5ª Turma. Apelação em Mandado de Segurança nº 2002.70.03.0041131/PR. Relator Juiz A. A. Ramos de Oliveira. DJU de 23/07/2003, p. 234). Com efeito, a eletricidade, como sempre ocorreu, deve continuar sendo encarada como um efetivo fator de risco à integridade física do trabalhador, independentemente da lacuna criada a partir do Decreto nº 2.172/97, e, por esta razão, sua exposição habitual em níveis superiores a 250 volts, em qualquer época, deve ensejar o enquadramento do período como especial. A respeito de não ser exaustivo o rol dos agentes agressivos, confira-se o julgado que segue: RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE EXERCIDA EM CONDIÇÕES ESPECIAIS ATÉ O ADVENTO DA LEI Nº 9.032/95. DESNECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA INSALUBRIDADE, PRESUMIDA PELA LEGISLAÇÃO ANTERIOR. TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. DIREITO ADQUIRIDO AO DISPOSTO NA LEGISLAÇÃO EM VIGOR À ÉPOCA DO TRABALHO ESPECIAL REALIZADO. NÃO-INCIDÊNCIA DO PRINCÍPIO DA APLICABILIDADE IMEDIATA DA LEI PREVIDENCIÁRIA. ROL EXEMPLIFICATIVO DAS ATIVIDADES ESPECIAIS. TRABALHO EXERCIDO COMO PEDREIRO. AGENTE AGRESSIVO PRESENTE. PERÍCIA FAVORÁVEL AO SEGURADO. NÃO-VIOLAÇÃO À SUMULA 7/STJ. PRECEDENTES. RECURSO ESPECIAL AO QUAL SE DÁ PROVIMENTO. (...) 3. A jurisprudência se pacificou no sentido de que as atividades insalubres previstas em lei são meramente explicativas, o que permite afirmar que, na análise das atividades especiais, deverá prevalecer o intuito protetivo ao trabalhador (...). (Resp 354737/RS - RECURSO ESPECIAL 2001/0128342-4, Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA (1131), DJE 09/12/2008) Por outro lado, deixo de reconhecer como especial o período entre 06/03/1997 a 31/03/1998 (CD). Em que pese o formulário de fls. 31 apontar que o autor esteve exposto, de forma permanente e habitual, a tensões elétricas acima de 250 volts, o mesmo não está devidamente assinado por engenheiro ou médico de segurança do trabalho, exigência essa trazida pelo art. 58, 1º da Lei 8.213/91. Assim, em face dos períodos especiais reconhecidos, bem como dos demais períodos já reconhecidos administrativamente (fls.

52/54), constato que o autor, na data do requerimento administrativo - 19/11/2012 (fls. 58), possuía 35 (trinta e cinco) anos, 08 (oito) meses e 13 (trezes) dias de tempo de contribuição conforme tabela abaixo, fazendo jus, portanto, à concessão da aposentadoria integral desde a DER. - Da tutela antecipada - Por fim, considerando que foi formulado nos autos pedido de antecipação de tutela, nos termos do artigo 294, único do novo CPC, bem assim que se encontram presentes nos autos os requisitos legais necessários para a antecipação da tutela ao final pretendida, compete ao juiz o dever de deferir o pedido da parte, de modo a garantir a utilidade do provimento judicial que ao final venha a ser proferido. Assim, tendo em vista que tenho por presentes os requisitos legais previstos no artigo 300 do novo Código de Processo Civil, decorrendo a probabilidade das alegações do próprio teor desta sentença, bem como que se encontra presente o necessário risco de dano, em face da própria natureza alimentar do benefício previdenciário, entendo deva ser reconsiderado o entendimento inicialmente proferido, para nesta oportunidade, deferir a antecipação de tutela de modo a garantir à parte autora o recebimento de seus benefícios futuros, ficando, portanto, o recebimento dos benefícios atrasados fora do alcance desta antecipação, visto que regidos pela sistemática do artigo 100 da CF/88. - Dispositivo - Por tudo quanto exposto, JULGO PROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO, julgando extinto o feito com resolução de mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil, pelo que condeno o Instituto-réu a averbar e reconhecer como especiais os períodos entre 01/09/1978 a 31/07/1980, 01/12/1980 a 10/09/1984, 05/03/1991 a 06/09/1994 e 01/02/1995 a 05/03/1997, e conceder ao autor SEBASTIÃO PEREIRA FILHO o benefício de aposentadoria integral, nos termos da tabela supra, desde a DER em 19/11/2012, descontando-se os valores já pagos, devendo incidir juros e correção monetária sobre as prestações vencidas, desde quando devidas, na forma da legislação aplicável à liquidação de sentença previdenciária, observando-se, para tanto, o Manual de Cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº 134 de 21.12.2010, alterado pela Resolução nº 267 de 02.12.2013, ambas do Presidente do Conselho da Justiça Federal, ainda, os juros de mora deverão incidir de forma englobada em relação às prestações anteriores à citação, e, após, deverão ser calculados mês a mês, de forma decrescente. Defiro, igualmente, nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil, a ANTECIPAÇÃO DE TUTELA, para determinar a autarquia ré a imediata implantação do benefício de aposentadoria para a parte autora, respeitados os limites impostos pelo dispositivo acima e a restrição quanto às parcelas já vencidas não abrangidas por esta antecipação de tutela. Sem custas. Fixo os honorários advocatícios nos percentuais mínimos previstos no artigo 85, 3º, 4º, inciso II e 5º, do novo Código de Processo Civil, observando-se, ainda, as parcelas devidas até a data da sentença, excluídas as vincendas, a teor do disposto na Súmula nº. 111 do Superior Tribunal de Justiça. Deixo de determinar o reexame necessário, nos termos do art. 496, 3º, inciso I, do novo CPC, vez que não se trata de causa com valor superior ao previsto no referido artigo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000968-95.2014.403.6183 - VAGNER BERRIO GARCIA(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS E SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Republicação da R. sentença de fls. 142/149: A parte autora em epígrafe, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando obter provimento jurisdicional que determine a conversão do tempo laborado sob condições comuns em especial, mediante a aplicação do índice de 0,83, bem como obter o reconhecimento de tempo de serviço exercido sob condições especiais, para fins de conversão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, NB 42/140.223.426-8, em aposentadoria especial. Requer, subsidiariamente, o reconhecimento de tempo de serviço exercido sob condições especiais, com conversão deste em comum, para fins de majoração do coeficiente de cálculo. Almeja, ainda, que seja recalculada a RMI de seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, NB 42/140.223.426-8, nos termos da Lei nº 9.876/99. Aduz, em síntese, que a Autarquia-ré deixou de considerar como especial o período de 23/01/1978 a 16/08/2007, laborado na empresa Volkswagen do Brasil Indústria de Veículos Automotores Ltda., sem o qual não obteve êxito na concessão de aposentadoria especial (fls. 2/38). Com a petição inicial vieram os documentos de fls. 39/100. Concedidos os benefícios da Justiça Gratuita à fl. 103. Regularmente citada (fl. 104), a Autarquia-ré apresentou contestação às fls. 105/123, arguindo, em preliminar, prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Houve réplica às fls. 132/136. É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando. A teor do artigo 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91, estão prescritas as parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precedeu a propositura da ação. Assim, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda. Em princípio, cumpre-me reconhecer, de ofício, que a parte autora é carecedora da ação no que tange ao pedido de reconhecimento da especialidade do período de 23/01/1978 a 10/12/1998 (Volkswagen do Brasil Indústria de Veículos Automotivos Ltda.). Compulsando os autos, observo que o INSS já reconheceu administrativamente o período especial acima destacado, conforme consta de fls. 43 e 88. Assim, por se tratar de período incontroverso, não existe interesse processual da parte autora quanto ao mesmo, devendo este Juízo, portanto, deixar de apreciá-lo. Por essas razões, o processo deve ser extinto sem o exame de mérito em relação ao referido período, nos termos do artigo 485, inciso VI, 3º, do Código de Processo Civil, remanescendo, nesta ação, apenas as questões relativas ao reconhecimento do tempo de serviço especial no período de 11/12/1998 a 16/08/2007 (Volkswagen do Brasil Indústria de Veículos Automotivos Ltda.), à conversão do tempo laborado sob condições comuns em especial, mediante a aplicação do índice de 0,83, bem como à revisão da RMI do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/140.223.426-8. - Da conversão do tempo especial em comum - O direito à aposentadoria especial encontra fundamento de validade no art. 201, 1º da Carta Magna, que, ao tratar do Sistema Previdenciário Brasileiro, afastou, no referido artigo, a utilização de critérios diferenciados para fins de concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar (redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/98, posteriormente alterada pela EC nº 47, de 05/07/2005). Em sede de legislação infraconstitucional, essa modalidade de aposentadoria está atualmente disciplinada pelos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91, valendo lembrar que, originalmente, o benefício tinha previsão no art. 31 da Lei 3.807/60 - Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS. Nessa espécie de benefício, o segurado adquire direito à aposentadoria após 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos de trabalho sujeito à exposição de agentes nocivos à saúde ou integridade física, conforme regras estabelecidas em lei, sendo que a Emenda Constitucional nº. 20, de 15 de dezembro de 1998, em seu

artigo 15, determinou a vigência destas citadas normas até a sobrevinda da Lei Complementar prevista pelo artigo 201, 1º da Carta Magna, o que ainda não ocorreu. De outra sorte, cumpre destacar que, guiado pelo princípio da proporcionalidade, o legislador infraconstitucional também regulou as hipóteses em que o trabalhador não dedica toda sua vida laboral ao exercício de atividades prejudiciais à saúde, mas tão somente parte desta. Nesses casos, permitiu a conversão do período de trabalho especial em comum, conforme dispõe o 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei nº 9.032/95. Todavia, em que pese a revogação do referido parágrafo pela MP 1.663-10, de 28 de maio de 1998, o art. 70, 2º do Decreto nº 3.048/99, deixou claro que o tempo de serviço prestado sob condições especiais, poderá ser convertido em tempo de atividade comum, independentemente da época trabalhada, mantendo-se, assim, a possibilidade de conversão originalmente prevista. Ademais, o E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região já pacificou o entendimento de que não prevalece mais qualquer tese de limitação temporal de conversão sejam em períodos anteriores à vigência da Lei nº 6.887, de 10/12/80, ou posteriores a Lei nº 9.711, de 20/11/98, (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007011-92.2007.4.03.6183/SP). Nesse sentido também decisões do E. Superior Tribunal de Justiça, que assentaram posicionamento da E. Corte, no sentido de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última edição da MP nº 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/98, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS APÓS MAIO DE 1998. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. ART. 60 DO DECRETO 83.080/79 E 60. DA LICC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. 1. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Nesse sentido: REsp. 1.151.363/MG, representativo da controvérsia, de relatoria do douto Ministro JORGE MUSSI e julgado pela Terceira Seção desta Corte no dia 23.3.2011. 2. Agravo Regimental do INSS desprovido. (AGRESP 200801333985 AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1069632; Relator: Napoleão Nunes Maia Filho; Órgão Julgador: Quinta Turma; DJE data: 14/04/2011). Desta feita, tendo o segurado trabalhado sob condições especiais durante apenas certo lapso temporal, inegavelmente poderá utilizá-lo para fins de conversão em tempo de serviço comum, somando-o aos demais períodos de trabalho comuns, para assim obter sua aposentadoria em menor lapso de tempo. As exigências legais no tocante à comprovação do exercício de atividades especiais sofreram modificações relevantes nos últimos anos. Todavia, não se altera a conclusão de que a exposição do trabalhador a agentes nocivos à saúde ou integridade física deverá ser comprovada nos termos da legislação vigente na época em que o trabalho foi realizado (AC nº 2001.70.01.008632-3/PR). No período anterior à edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1997, que regulamentou as disposições trazidas pela Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, a comprovação das atividades exercidas sob condições especiais era realizada pela simples apresentação de informações sobre atividades com exposição a agentes agressivos (antigamente denominado SB-40 e atualmente DSS 8030), que indicava a categoria profissional e os agentes agressivos em relação aos quais o trabalhador estava exposto. É que a especialidade era atribuída em razão da categoria profissional, classificada nos Anexos dos Decretos nºs 53.831, de 25/03/64 e 83.080/79, de 24/01/79, sendo possível a comprovação do efetivo exercício destas atividades, por quaisquer documentos, sendo que a partir da Lei nº 9.032 de 29/04/95, passou a ser necessária a comprovação do exercício da atividade prejudicial à saúde, através de formulários e laudos. Desse modo, e uma vez enquadrando-se o trabalhador numa das atividades consideradas perigosas, penosas ou insalubres pelas normas aplicáveis à época (Decretos acima referidos), obtinha-se a declaração de tempo de serviço especial, independentemente de prova da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde, com exceção dos agentes ruído e calor, que mesmo na vigência da legislação anterior, impunham a sua demonstração por meio de laudo técnico. O rol de atividades consideradas perigosas, penosas e insalubres não era exaustivo, pois se admitia a consideração do tempo especial relativamente ao exercício de outras atividades não previstas expressamente, desde que, nestes casos, fosse demonstrada a real exposição aos agentes agressivos. Logo, pode-se concluir que, antes da edição da Lei 9.032/95, regulamentada pelo Decreto nº 2.172/97, havia uma presunção legal quanto às atividades consideradas especiais, aceitando-se, todavia, outras, mediante prova. E tal regime normativo existiu desde a edição da Lei 3.807/60, que criou o benefício de aposentadoria especial, até 05/03/1997, quando foi revogada expressamente pelo Decreto 2.172/97. Com a vigência da Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, regulamentada pelo Decreto 2.172/97, passou-se a exigir efetiva comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos à saúde, para fins de concessão da aposentadoria especial, bem como para conversão de tempo especial em tempo de serviço comum. Entretanto, em meu entendimento, tal exigência somente tornou-se exequível a partir da publicação do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, que veio regulamentar as novas disposições legais trazidas pela Lei nº 9.032/95, já que foi apenas neste momento que os mencionados comandos legais foram operacionalizados. Por estas razões, mostram-se absolutamente descabidos os critérios impostos pela Autarquia Previdenciária, por meio de seus atos normativos internos (OS 600), consubstanciados na exigência, para períodos de trabalho exercidos em data anterior a 05 de março de 1997, de apresentação de prova da efetiva exposição a agentes agressivos à saúde, para fins de consideração do tempo especial, por ferirem o princípio da legalidade. Sendo assim, verifica-se que as atividades exercidas:a) até 05/03/97, são regidas pelos anexos do Decreto nº 53.831/64 e do Decreto nº 83.080/79 (art. 292 do Decreto 611/92), cuja comprovação à exposição a agentes nocivos se dá por qualquer meio, exceto para ruído e calor, que nunca prescindiu de laudo técnico; sendo o rol de atividades exemplificativo;b) de 06/03/97 a 06/05/99, são regidas pelo anexo IV do Decreto 2.172/97, comprovadas através de formulário padrão (SB 40 ou DSS 8030) embasado em laudo técnico expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (art. 58, 1º da Lei 8.213/91), rol exemplificativo;c) A partir de 07/05/99, submetem-se ao anexo IV do decreto nº 3.048/99, comprovada a través de laudo técnico. Nos termos do art. 258 da IN 45/2010, desde 01/01/2004, o documento que comprova a efetiva exposição a agente nocivo, nos termos exigidos pelo 1º do art. 58 da Lei de Benefícios, é o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário, que substituiu o formulário e o laudo técnico (TRF3, Décima Turma, AC 1847428, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, 28/08/2013); Quanto à época em que confeccionado o documento, o E. TRF3 também já pacificou o entendimento de que não obsta o reconhecimento de tempo de trabalho sob condições especiais à extemporaneidade de documento, pois a situação em época remota era pior ou ao menos igual à constatada na data da elaboração do laudo, tendo em vista que as condições do ambiente de trabalho só melhoraram com a evolução tecnológica. - (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº

0007011-92.2007.4.03.6183/SP). Ressalto, ainda, que entendo imprescindível que referido documento esteja devidamente subscrito por profissional qualificado a atestar a insalubridade das atividades desempenhadas pelo autor (Médico do Trabalho ou Engenheiro de Segurança do Trabalho). Observa-se, nos termos da legislação previdenciária, que a emissão do Perfil Profissiográfico Previdenciário pressupõe a existência de laudo técnico anterior expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, no qual seu preenchimento deve obrigatoriamente embasar-se, cabendo de presunção de veracidade, a meu ver, quando não subscrito pelo profissional responsável pela respectiva avaliação ambiental ou desacompanhado do referido laudo. Outrossim, considerando-se que o INSS, mesmo tendo acesso ao(s) respectivo(s) laudo(s) técnico(s), sustenta não haver elementos para o reconhecimento da especialidade do(s) período(s) indicado(s) na petição inicial, não se pode pretender deste Juízo o enquadramento requerido sem a apresentação do referido documento, especialmente por tratar-se de período posterior a março de 1997, cuja efetiva exposição ao agente nocivo deve ser tecnicamente comprovado. Por derradeiro, no tocante ao aspecto dos níveis de ruído aplicáveis, revejo meu entendimento para acompanhar a atual jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, pelo que deve prevalecer: a) o índice de 80 decibéis a quaisquer períodos de trabalho anteriores à vigência do Decreto nº 2.172, de 05/03/97 (IN nº 57/01, art. 173, caput e inciso I); b) no período de 06/03/97 a 18/11/2003 prevalece o nível de ruído de 90 decibéis, tendo em vista que aquela Egrégia Corte pacificou o entendimento de que não há retroatividade do Decreto nº 4.882/03, que passou a prever nível de ruído de 85 decibéis; c) e a partir de 18/11/2003, data da vigência do Decreto nº 4.882/03, o nível de ruído exigido para aferição da especialidade é de 85 dB (STJ. Ag. Rg. no R. Esp. 139.9426 - 04/10/13). Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APOSENTADORIA. RUIDOS SUPERIORES A 80 DECIBÉIS ATÉ A EDIÇÃO DO DECRETO 2.171/97. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA DA NORMA. 1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou orientação de que é tida por especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis. Com a entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis. 2. No entanto, concluiu o Tribunal de origem ser possível a conversão de tempo de serviço especial em comum, após o Decreto 2.172/1997, mesmo diante do nível de ruído inferior a 90 decibéis. Igualmente, levou em conta a aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, por ser mais benéfico, de modo a atentar para a atividade sujeita a ruídos superiores a 85 decibéis desde 6.3.1997, data do Decreto 2.172/1997. 3. Assim decidindo, contrariou o entendimento jurisprudencial do STJ de não ser possível atribuir retroatividade à norma sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no art. 6º da LICC, notadamente porque o tempo de serviço é regido pela legislação vigente à época em que efetivamente prestado o labor. (grifo nosso). Precedentes do STJ. 4. Recurso Especial provido. (RESP 201302641228 ESP - RECURSO ESPECIAL - 1397783; Relator(a) HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; Fonte: DJE DATA: 17/09/2013) Ainda quanto aos períodos cuja insalubridade for reconhecida, entendo que a simples informação de que o empregador fornecia equipamentos de proteção, individuais ou coletivos, não afasta a especialidade das atividades desempenhadas pela parte autora. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. COMPROVAÇÃO DE NEUTRALIZAÇÃO DE INSALUBRIDADE. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. 1. Este Tribunal Superior posiciona-se no sentido de que o simples fornecimento de EPI, ainda que tal equipamento seja efetivamente utilizado, não afasta, por si só, a caracterização da atividade especial. Também está assentado que, se a eficácia do Equipamento de Proteção Individual implicar revolvimento da matéria fático-probatória, como é o presente caso, o conhecimento do Recurso Especial esbarra no óbice da Súmula 7/STJ. 2. Agravo Regimental não provido. (AGRESP 201400906282; AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1449590; Relator: HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; DJE DATA: 24/06/2014) - Do direito ao benefício - O autor pretende que seja reconhecido como especial o período de 11/12/1998 a 16/08/2007 (Volkswagen do Brasil Indústria de Veículos Automotivos Ltda.). Analisando a documentação trazida aos autos, porém, verifico que o período supramencionado não pode ser considerado especial, ante a absoluta inexistência de elementos probatórios aptos a demonstrar a efetiva exposição a agentes nocivos que pudessem ensejar o enquadramento pleiteado. Nesse passo, cumpre-me destacar que os Perfis Profissiográficos Previdenciários - PPPs de fls. 61/63 e 69/72 não se prestam como prova nestes autos, haja vista que não estão devidamente subscritos por profissional qualificado a atestar a insalubridade das atividades desempenhadas pelo autor (Médico do Trabalho ou Engenheiro de Segurança do Trabalho), tampouco encontram-se acompanhados pelos laudos técnicos que embasaram sua emissão, conforme determina a legislação que rege a matéria, deixando, com isso, de preencher requisito formal indispensável a sua validação, tendo em vista que a comprovação da exposição ao agente agressivo ruído nunca prescindiu da apresentação de laudo técnico. Ademais, observo que a documentação apresentada não indica a presença de outros agentes agressivos que pudessem ensejar o enquadramento almejado, cumprindo-me salientar, ainda, que as funções exercidas pelo autor não estão inseridas no rol das atividades consideradas insalubres pelos decretos que regem a matéria. Dessa forma, tendo em vista que o ônus da prova incumbe ao autor quanto aos fatos constitutivos do seu direito, nos termos do artigo 373, inciso I, do Código de Processo Civil, e não logrando ele demonstrar documentalmente os fatos constitutivos do direito alegado, não procede o pedido de reconhecimento da especialidade formulado na inicial. Por seu turno, também não procede o pedido de conversão do tempo comum em especial, mediante a aplicação do índice de 0,83, ante a absoluta ausência de previsão legal na DER do benefício. Originalmente, o artigo 57, 3º e 4º da Lei nº 8.213/91 previa a possibilidade de transformar o período comum em especial, utilizando o fator 0,71 para o homem e 0,83 para a mulher. Ocorre, porém, que desde a edição da Lei nº 9.032/95, tal hipótese está vedada, embora o contrário ainda seja permitido, ou seja, aproveitar o período especial, convertendo em comum, como acima exposto. O próprio Colendo Superior Tribunal de Justiça já se manifestou a respeito na decisão proferida no Recurso Especial nº 1.310.034 - PR (2012/0035606-8), afirmando que vale a legislação em vigor à época da complementação dos requisitos para a aposentadoria. Nesse sentido: RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL E COMUM. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE. ART. 9º, 4º, DA LEI 5.890/1973, INTRODUZIDO PELA LEI 6.887/1980. CRITÉRIO. LEI APLICÁVEL. LEGISLAÇÃO VIGENTE QUANDO PREENCHIDOS OS REQUISITOS DA APOSENTADORIA. 1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com intuito de desconsiderar, para fins de conversão entre tempo especial e comum, o período

trabalhado antes da Lei 6.887/1980, que introduziu o citado instituto da conversão no cômputo do tempo de serviço.2. Como pressupostos para a solução da matéria de fundo, destaca-se que o STJ sedimentou o entendimento de que, em regra; a) a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor, e b) a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço. Nesse sentido: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC.3. A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço. Na mesma linha: REsp 1.151.652/MG, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 9.11.2009; REsp 270.551/SP, Rel. Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 18.03.2002; Resp 28.876/SP, Rel. Ministro Assis Toledo, Quinta Turma, DJ 11.09.1995; AgRg nos EDCI no Ag 1.354.799/PR, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 5.10.2011.4. No caso concreto, o benefício foi requerido em 24.1.2002, quando vigente a redação original do art. 57, 3º, da Lei 8.213/1991, que previa a possibilidade de conversão de tempo comum em especial.5. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ. RECURSO ESPECIAL Nº 1.310.034 - PR (2012/0035606-8) RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF RECORRIDO : JOSÉ CARLOS TEODORO DE SOUZA ADVOGADO : WILLYAN ROWER SOARES PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO COMUM EM ESPECIAL. REQUERIMENTO POSTERIOR À VIGÊNCIA DA LEI N. 9.035/95. INVIABILIDADE. ENTENDIMENTO FIRMADO NO RESP 1.310.034/PR. CUNHO DECLARATÓRIO DA DEMANDA INCÓLUME. 1. Existem, na demanda, um cunho declaratório - reconhecimento de trabalho exposto a fator de periculosidade - e um condenatório - promover a conversão e, preenchido o requisito contributivo temporal (25 anos), conceder a aposentadoria especial. 2. Para a configuração do tempo de serviço especial, deve-se observância à lei no momento da prestação do serviço (primeiro pedido basilar do presente processo); para definir o fator de conversão, observa-se a lei vigente no momento em que preenchidos os requisitos da concessão da aposentadoria (em regra, efetivada no momento do pedido administrativo). 3. Na hipótese, o pedido fora formulado em 18.8.2011, quando já em vigor a Lei n. 9.032/95, que deu nova redação ao 3º do art. 57 da Lei n. 8.213/91 e, conseqüentemente, revogou a possibilidade de conversão de tempo comum em especial, autorizando, tão somente, a conversão de especial para comum (5º). 4. Aos requerimentos efetivados após 28.4.1995 e cujos requisitos para o jubileamento somente tenham se implementado a partir de tal marco, fica inviabilizada a conversão de tempo comum em especial para fazer jus à aposentadoria especial, possibilitando, contudo, a conversão de especial para comum (REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/10/2012, DJe 19/12/2012). 5. Observa-se, contudo, que deve ser mantido, como deferido na origem, o reconhecimento dos períodos trabalhados em condições especiais. 6. Entender que houve o fornecimento e a utilização dos equipamentos de proteção individual e que estes contribuíram para neutralização dos ruídos demandaria análise do material fático-probatório dos autos, o que encontra óbice na Súmula 7/STJ. Agravo regimental improvido. (AGARESP 201500420784 AGARESP - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - 666891 - Relator HUMBERTO MARTINS - STJ - SEGUNDA TURMA - Fonte DJE data 06/05/2015) Assim, considerando-se que a parte autora requereu seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, NB 42/140.223.426-8, em 16/08/2007 (fls. 43 e 65), indefiro essa parte do pedido, por falta de amparo legal. A parte autora pretende, ainda, a revisão da RMI do benefício, alegando que a autarquia-ré considerou no período básico de cálculo apenas parte dos salários de contribuição. - fl. 05. A partir da vigência da Lei n.º 9.876/99, que introduziu profundas mudanças na metodologia de cálculo dos benefícios previdenciários em geral, o cálculo do salário-de-benefício passou a ser efetuado mediante a apuração da média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, 80% de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, nos termos do artigo 3º da referida Lei. Assim sendo, considerando a DIB do benefício da parte autora, ao período básico de cálculo do salário-de-benefício e à renda mensal inicial são aplicáveis as disposições dos artigos 28 e 29 da Lei 8.213/91: Art. 28. O valor do benefício de prestação continuada, inclusive o regido por norma especial e o decorrente de acidente do trabalho, exceto o salário-família e o salário-maternidade, será calculado com base no salário-de-benefício. Art. 29. O salário-de-benefício consiste: I - para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário; Assim, nos termos da legislação vigente ao tempo da concessão do benefício previdenciário do autor, o salário-de-benefício do qual é extraída a RMI é resultado da média aritmética dos 80% (oitenta por cento) maiores salários-de-contribuição compreendidos no período contributivo de Julho/1994 ao mês anterior à DIB, multiplicada pelo fator previdenciário. No caso em tela, o autor alegou que o INSS não calculou a renda mensal inicial observando a regra acima transcrita, considerando apenas os salários de contribuição vertidos no período compreendido entre maio de 1999 a julho 2007 - fl. 06. Ocorre, porém que não assiste razão à parte autora, quanto a esta parte do pedido. Conforme carta de concessão do benefício (fl. 43), verifico que a autarquia-ré aplicou a melhor forma de cálculo, calculando a RMI com base na Lei 9876/99. O período básico de cálculo corresponde às competências de 07/1999 a 07/2007 porque, conforme resumo de fl. 94, os valores das competências de 07/1994 a 06/1999 são menores. Dessa forma, a autarquia-ré aplicou corretamente os dispositivos da Lei 9.876/99, vez que as competências do PBC utilizadas, de 07/1999 a 07/2007, correspondem, de fato, aos maiores salários-de-contribuição do autor, conforme demonstrativo de fls. 94/95. - Conclusão - Por tudo quanto exposto, EXTINGO A PRESENTE AÇÃO sem o exame do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, 3º, do Código de Processo Civil, em relação ao pedido de reconhecimento da especialidade do período de 23/01/1978 a 10/12/1998 (Volkswagen do Brasil Indústria de Veículos Automotivos Ltda.) e, no mais, JULGO IMPROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO, extinguindo o feito com o exame de seu mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil. Sem custas. Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor da causa (art. 85, 3º, inciso I, do novo CPC), cuja execução fica suspensa, nos termos do art. 98, 2º e 3º do novo CPC. Decorrido o prazo recursal sem manifestação das partes, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0010584-60.2015.403.6183 - OSNI MARQUES FERREIRA(SP262710 - MARI CLEUSA GENTILE SCARPARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM SENTENÇA: A parte autora em epígrafe, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, a concessão de benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, alegando ser portador de patologias ensejadoras de incapacidade para o trabalho. É a síntese do necessário. Decido. Verifico, conforme termo de prevenção de fls. 49, bem como declaração do próprio autor às fls. 54, que o pedido formulado na petição inicial é objeto do processo n.º 0008883-64.2015.403.6183, ajuizado perante a 9ª Vara Federal Previdenciária, em 30/09/2015, atualmente em trâmite, encontrando-se na fase instrutória. Assim, constato a existência de litispendência em relação ao pedido constante desta demanda, eis que, de fato, em ambas as ações, as partes, causa de pedir e o pedido são idênticos, a ensejar a aplicação do artigo 485, inciso V, do novo Código de Processo Civil. Ante o exposto, julgo extinto o feito sem o exame de seu mérito, com fundamento no artigo 485, inciso V, 3º, do novo Código de Processo Civil. Deixo de arbitrar honorários advocatícios tendo em vista que a relação jurídica não foi plenamente constituída. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0004048-04.2013.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006377-04.2004.403.6183 (2004.61.83.006377-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NELSON BERNARDES DA CONCEICAO(SP147414 - FANIA APARECIDA ROCHA DE OLIVEIRA)

VISTOS EM SENTENÇA: Trata-se de Embargos à Execução opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a redução do valor apresentado pela parte embargada para execução, qual seja, R\$ 40.303,10 (quarenta mil, trezentos e três reais e dez centavos), em março de 2012 (fls. 241/246 dos autos principais). Alega, em síntese, que os cálculos apresentados para liquidação foram erroneamente elaborados, resultando em excesso de execução. Para tanto, apresenta cálculos dos valores que entende devidos, no montante de R\$ 38.335,64 (trinta e oito mil, trezentos e trinta e cinco reais e sessenta e quatro centavos), atualizado para março de 2012 (fls. 2/19). Regularmente intimada, a parte embargada apresentou impugnação às fls. 28/29. Em face do despacho de fl. 26, os autos foram remetidos à contadoria judicial, que elaborou parecer de fl. 31, ratificando a conta do embargante como em conformidade com o julgado. Às fls. 35 a parte embargada concordou com o parecer da contadoria judicial (e com a conta do embargante). Constatado à fl. 46 que o embargado estava no gozo de benefício concedido na via administrativa cuja cumulação com o benefício judicial é vedada, o embargado foi intimado a exercer a opção pelo benefício que lhe fosse mais vantajoso, com a advertência de que a opção de permanecer com o benefício concedido na via administrativa prejudicaria a execução ora embargada. Às fls. 47 o embargado optou pela implantação do benefício judicial. Às fls. 278/279 dos autos principais foi providenciada a notificação do INSS, ora embargado, para cessar o benefício administrativo e implantar o benefício judicial, conforme parâmetros de fls. 37/42 (e cálculo de fls. 14/16). É o relatório do necessário. Decido, fundamentando. Conforme a regra de transição prevista no art. 1046, parágrafo 1º do novo CPC, as disposições revogadas dos procedimentos extintos, como é o caso dos embargos à execução contra a fazenda pública, continuam aplicáveis aos processos não sentenciados. Não havendo provas a produzir, passo ao imediato julgamento do feito nos termos do artigo 740, caput, do Código de Processo Civil de 1973. Aplicável à execução em tela o disposto no artigo 534 do novo CPC, em face da necessidade de meros cálculos aritméticos. Verifico, com base no parecer da contadoria judicial de fl. 31, que a conta embargada apurou incorretamente a RMI bem como se valeu de índices de correção monetária e taxa de juros divergentes dos estabelecidos pelo julgado. Com efeito, a conta apresentada pela parte embargante, ratificada pela contadoria judicial, foi elaborada com observância da coisa julgada e da legislação aplicável à matéria, contanto com a anuência do embargado, razão pela qual devem ser acolhidos os presentes embargos para reduzir o quantum debeatur. Por estas razões, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido, nos termos dos artigos 487, inciso I, e art. 917, 2º, inciso I, ambos do Código de Processo Civil, pelo que ACOLHO OS EMBARGOS À EXECUÇÃO opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL para reduzir o valor da execução conforme os cálculos apresentados pela contadoria judicial, no valor R\$ 38.335,64 (trinta e oito mil, trezentos e trinta e cinco reais e sessenta e quatro centavos), atualizado para março de 2012. Tendo em vista a pouca complexidade do feito, deixo de fixar honorários advocatícios, observando o disposto no art. 1046, 1º do novo Código de Processo Civil. Sentença não sujeita a reexame necessário, vez que o art. artigo 496, inciso II do novo Código de Processo Civil reproduz regra anterior do CPC de 1973, havendo entendimento jurisprudencial dominante pela inaplicabilidade da referida regra às sentenças proferidas em Embargos à Execução. Após o trânsito em julgado, trasladem-se cópias desta sentença e respectivos cálculos para os autos principais e remetam-se estes autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004385-90.2013.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002958-78.2001.403.6183 (2001.61.83.002958-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PEDRO TAKAHASHII(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER)

VISTOS EM SENTENÇA: Trata-se de Embargos à Execução opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a redução do valor apresentado pela parte embargada para execução, qual seja, R\$ 74.504,48 (setenta e quatro mil, quinhentos e quatro reais e quarenta e oito centavos), em março de 2012 (fls. 818/832 dos autos principais). Alega, em síntese, que os cálculos apresentados para liquidação foram erroneamente elaborados, resultando em excesso de execução. Para tanto, apresenta cálculos dos valores que entende devidos, no montante de R\$ 31.354,11 (trinta e um mil, trezentos e cinquenta e quatro reais e onze centavos), atualizado para março de 2012 (fls. 2/11). Regularmente intimada, a parte embargada apresentou impugnação de fls. 32/33. Em cumprimento do despacho de fls. 31, a contadoria judicial elaborou a conta de fls. 35/42, impugnada pela parte embargada às fls. 45/76. A contadoria judicial apresentou nova conta às fls. 78/86. Intimadas as partes a se manifestarem sobre a nova conta da contadoria judicial, a embargada concordou (fls. 89) e a embargante impugnou (fls. 91/94). Alega a parte embargante ser aplicável ao cálculo o fator de correção monetária da Lei 11.960/2009. É o relatório do necessário. Decido, fundamentando. Conforme a regra de transição prevista

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 15/04/2016 345/423

no art. 1046, parágrafo 1º do novo CPC, as disposições revogadas dos procedimentos extintos, como é o caso dos embargos à execução contra a fazenda pública, continuam aplicáveis aos processos não sentenciados. Não havendo provas a produzir, passo ao imediato julgamento do feito nos termos do artigo 740, caput, do Código de Processo Civil de 1973. Aplicável à execução em tela o disposto no artigo 534 do novo CPC, em face da necessidade de meros cálculos aritméticos. Verifico que os embargados, na manifestação de fls. 89, concordaram com a conta da parte embargante de fls. 45/49, requerendo a homologação dessa última, por constatar diferença de pouca monta em relação à conta da contadoria judicial. Conforme conta atualizada da parte embargante de fls. 45/49, o valor do crédito da parte embargada é de R\$ 40.600,54 (quarenta mil, seiscentos reais e cinquenta e quatro centavos), em maio de 2014. Verifico, por fim, com base nos pareceres contábeis de fls. 08 e 35, que a conta embargada não deduziu corretamente os pagos administrativamente, bem assim que a conta do embargante não apresenta excessos. Com efeito, a conta apresentada pela parte embargante de fls. 45/49 foi elaborada com observância da coisa julgada e da legislação aplicável à matéria, razão pela qual devem ser acolhidos os presentes embargos para reduzir o quantum debeatur. Por estas razões, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido, nos termos do artigo 487, inciso I, e art. 917, 2º, inciso I, ambos do novo Código de Processo Civil, pelo que ACOLHO OS EMBARGOS À EXECUÇÃO opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL para reduzir o valor da execução conforme os cálculos apresentados pelo INSS, no valor de R\$ 40.600,54 (quarenta mil, seiscentos reais e cinquenta e quatro centavos), em maio de 2014. Tendo em vista a pouca complexidade do feito, deixo de fixar honorários advocatícios, observando o disposto no art. 1046, 1º do novo Código de Processo Civil. Sentença não sujeita a reexame necessário, vez que o art. artigo 496, inciso II do novo Código de Processo Civil reproduz regra anterior do CPC de 1973, havendo entendimento jurisprudencial dominante pela inaplicabilidade da referida regra às sentenças proferidas em Embargos à Execução. Remetam-se os autos ao SEDI para incluir o embargado JOSE PEDRO SASSO no polo passivo. Após o trânsito em julgado, trasladem-se cópias desta sentença e respectivos cálculos para os autos principais e remetam-se estes autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004988-66.2013.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000978-62.2002.403.6183 (2002.61.83.000978-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 972 - BERNARDO BISSOTO QUEIROZ DE MORAES) X MANOEL ALVES DE OLIVEIRA(SP177891 - VALDOMIRO JOSÉ CARVALHO FILHO)

VISTOS EM SENTENÇA: Trata-se de Embargos à Execução opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a redução do valor apresentado pela parte embargada para execução, qual seja, R\$ 171.034,56 (cento e setenta e um mil, trinta e quatro reais e cinquenta e seis centavos), em abril de 2013 (fls. 356/361 dos autos principais). Alega, em síntese, que os cálculos apresentados para liquidação foram erroneamente elaborados, resultando em excesso de execução. Para tanto, apresenta cálculos dos valores que entende devidos, no montante de R\$ 160.138,09 (cento e sessenta mil, cento e trinta e oito reais e nove centavos), atualizado para abril de 2013 (fls. 02/20). Regularmente intimada, a parte embargada apresentou impugnação às fls. 26/30. Em face do despacho de fl. 22, os autos foram remetidos à contadaria judicial, que apresentou a conta de fls. 32/36. Intimadas as partes a se manifestarem sobre a conta da contadaria judicial, a embargada impugnou (fls. 40/41) e a embargante concordou (fls. 43/49). Os autos retornaram à contadaria judicial para verificação das alegações do embargado e a contadaria ratificou sua conta por meio do parecer de fls. 51. Às fls. 57/58 a parte embargada reiterou sua impugnação, alegando que todos os valores pagos administrativamente devem integrar a base de cálculo dos honorários de sucumbência, e a embargante reiterou sua concordância com a contadaria judicial (fl. 59). É o relatório do necessário. Decido, fundamentando. Conforme a regra de transição prevista no art. 1046, parágrafo 1º do novo CPC, as disposições revogadas dos procedimentos extintos, como é o caso dos embargos à execução contra a fazenda pública, continuam aplicáveis aos processos não sentenciados. Não havendo provas a produzir, passo ao imediato julgamento do feito nos termos do artigo 740, caput, do Código de Processo Civil de 1973. Aplicável à execução em tela o disposto no artigo 534 do novo CPC, em face da necessidade de meros cálculos aritméticos. Consoante conta apresentada pela Contadaria Judicial às fls. 32/36, o valor do crédito da parte embargada é de R\$ 163.880,97 (cento e sessenta e três mil, oitocentos e oitenta reais e noventa e sete centavos), em abril de 2013, data da conta embargada, e de R\$ 168.799,66 (cento e sessenta e oito mil, setecentos e noventa e nove reais e sessenta e seis centavos), em abril de 2014. Diante da concordância da parte embargante com a conta da contadaria judicial, verifico que resta controvérsia apenas quanto à base de cálculo dos honorários de sucumbência. Informou a contadaria judicial às fls. 51, que incluiu na base de cálculo dos honorários de sucumbência valores pagos administrativamente, o que a parte embargada contesta que tenha sido feito. Verifico que a conta da contadaria judicial apura diferenças de benefício vencidas de 10/2000 a 05/2004, visto que o benefício foi implantado em 06/2004. Verifico, também, que em 12/2011 houve um pagamento administrativo (PAB) referente a diferenças devidas de 09/2003 a 05/2004 (cf. fl. 19), pagamento esse incluído pela contadaria na base de cálculo dos honorários de sucumbência. Dessa forma, não houve inclusão de todos os valores pagos administrativamente até a data da sentença, mas apenas dos valores pagos administrativamente (em 12/2011) que na data da sentença (em 26/06/2009) ainda eram devidos. Correto, portanto, o proceder da contadaria judicial, ao não incluir na base de cálculo dos honorários valores que na data da sentença já se encontravam pagos, ou seja, os valores pagos mensalmente a partir da data da implantação do benefício (fl. 205 dos autos principais - a partir de 06/2004). Nos termos do título exequendo (fl. 342 dos autos principais), os honorários incidem à razão de 10% sobre as parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, conforme Súmula 111 do STJ, restando claro que os valores não devidos (pagos) na data da sentença não integram a base de cálculo dos honorários. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO - AGRAVO LEGAL - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DE SUCUMBÊNCIA - BASE DE CALCULO. 1. A questão posta no agravo legal é a irrisignação com a redução da base de cálculos da verba honorária advocatícia fixada nos termos da Súmula 111 do STJ, ante o desconto de valores pagos administrativamente quer por tutela antecipada, quer pelo desconto de outros benefícios ou ainda, pela opção da exequente em receber o benefício mais vantajoso. 2. Inexistindo parcelas passíveis de execução a base de cálculo dos honorários advocatícios sucumbenciais equivale a zero. Com o pagamento via tutela antecipada, ou descontos por pagamentos de outros benefícios, inexistente base de incidência que justifique a pretendida execução da verba honorária advocatícia sucumbencial. 3 - No agravo do art. 557, 1º, do CPC, a controvérsia limita-se ao exame da ocorrência, ou não, de flagrante ilegalidade ou abuso de poder, a gerar dano irreparável ou de difícil

reparação para a parte, vícios inexistentes na decisão agravada. 4 - Razões recursais que não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto do decisor, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele decidida. 5 - Agravo legal improvido. (TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO; AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0015495-16.2015.4.03.9999; RELATORA: Desembargadora Federal MARISA SANTOS; NONA TURMA; v.u.; DJF3 11.09.2015) (Grifêi). Com efeito, a conta apresentada pelo contador do Juízo foi elaborada com observância da coisa julgada e da legislação aplicável à matéria, razão pela qual devem ser acolhidos os presentes embargos para reduzir o quantum debeatur. Por estas razões, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido deduzido, nos termos dos artigos 487, inciso I, e art. 917, 2º, inciso I, ambos do Código de Processo Civil, pelo que ACOLHO OS EMBARGOS À EXECUÇÃO opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL para reduzir o valor da execução conforme os cálculos apresentados pela contadoria judicial, no valor R\$ 168.799,66 (cento e sessenta e oito mil, setecentos e noventa e nove reais e sessenta e seis centavos), em abril de 2014. Tendo em vista a pouca complexidade do feito, deixo de fixar honorários advocatícios, observando o disposto no art. 1046, 1º do novo Código de Processo Civil. Sentença não sujeita a reexame necessário, vez que o art. 496, inciso II do novo Código de Processo Civil reproduz regra anterior do CPC de 1973, havendo entendimento jurisprudencial dominante pela inaplicabilidade da referida regra às sentenças proferidas em Embargos à Execução. Após o trânsito em julgado, trasladem-se cópias desta sentença e respectivos cálculos para os autos principais e remetam-se estes autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006979-77.2013.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006391-51.2005.403.6183 (2005.61.83.006391-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JUVENAL FERREIRA CASTELHANO (SP231498 - BRENO BORGES DE CAMARGO)

VISTOS EM SENTENÇA: Trata-se de Embargos à Execução opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a redução do valor apresentado pela parte embargada para execução, qual seja, R\$ 190.224,41 (cento e noventa mil, duzentos e vinte e quatro reais e quarenta e um centavos), em maio de 2013 (fls. 170/179 dos autos principais). Alega, em síntese, que os cálculos apresentados para liquidação foram erroneamente elaborados, resultando em excesso de execução. Para tanto, apresenta cálculos dos valores que entende devidos, no montante de R\$ 68.562,70 (sessenta e oito mil, quinhentos e sessenta e dois reais e setenta centavos), em maio de 2013 (fls. 2/19). Regularmente intimada, a parte embargada apresentou impugnação às fls. 24/26. Em cumprimento ao despacho de fl. 22, a contadoria judicial apresentou a conta de fls. 28/33, que foi impugnada pelas partes (fls. 40/49 e 51/61). Após análise das impugnações a contadoria judicial apresentou nova conta às fls. 64/78, novamente impugnada pelas partes (fls. 81/82 e 84/106). Nova análise das impugnações foi apresentada pela contadoria judicial por meio do parecer de fls. 109, que ratificou a conta de fls. 64/78. Versa a impugnação da parte embargada sobre a base de cálculo dos honorários de sucumbência, a incidência de juros de mora em desfavor do credor, incidentes sobre valores recebidos administrativamente (deduzidos da conta), e sobre a dedução da parcela de benefício referente a fevereiro/2005, que alega não ter sido paga (fls. 112/113). Versa a impugnação do embargante sobre a correção monetária, que não teria observado a incidência da TR a partir 07/2009, conforme instituída pela Lei 11.960/2009. É o relatório do necessário. Decido, fundamentando. Conforme a regra de transição prevista no art. 1046, parágrafo 1º do novo CPC, as disposições revogadas dos procedimentos extintos, como é o caso dos embargos à execução contra a fazenda pública, continuam aplicáveis aos processos não sentenciados. Não havendo provas a produzir, passo ao imediato julgamento do feito nos termos do artigo 740, caput, do Código de Processo Civil de 1973. Aplicável à execução em tela o disposto no artigo 534 do novo CPC, em face da necessidade de meros cálculos aritméticos. Consoante conta apresentada pela Contadoria Judicial de fls. 64/78, o valor do crédito da parte embargada é de R\$ 82.382,07 (oitenta e dois mil, trezentos e oitenta e dois reais e sete centavos), em maio de 2013, data da conta embargada, e de R\$ 93.746,59 (noventa e três mil, setecentos e quarenta e seis reais e cinquenta e nove centavos) em outubro de 2014. Verifico, como bem informou a contadoria judicial às fls. 64, que a conta embargada não deduziu valores recebidos por meio de auxílio doença concedido administrativamente cuja cumulação com o benefício judicial é legalmente vedada. Não procede a alegação da parte embargada de que não teria havido o pagamento da competência fevereiro/2005. Tal pagamento (PAB), efetuado em 19/05/2005, está comprovado por meio do extrato de fls. 72vº, portanto, correta a conta da contadoria judicial ao deduzir tal pagamento. Também não procede a alegação do embargado de que a contadoria judicial teria apurado juros de mora indevidos em favor do embargante devedor, ao lançar juros sobre parcelas pagas administrativamente, para ao final deduzi-las do valor devido. Os juros de mora são computados em favor do credor até a data do pagamento administrativo, valendo esclarecer que a partir de então, desde o pagamento até a data final do cálculo, a incidência de juros têm efeito meramente contábil, a fim de que não incorram juros indevidos sobre valores já quitados. Ou seja, se deduzido na data final do cálculo um pagamento anterior sem o acréscimo dos juros (entre o pagamento e a data final), aconteceria o contrário do que supõe o embargado, o embargante é que estaria pagando juros indevidos sobre valores já pagos. Portanto, não há o prejuízo que o embargado supõe existir. Também não procede a pretensão da parte embargada de majorar a base de cálculo dos honorários advocatícios, a ela acrescentando os valores recebidos administrativamente. Nos termos do título exequendo, os honorários incidem à razão de 10% sobre a soma das parcelas devidas até a data da prolação da sentença, conforme Súmula 111 do STJ (fl. 163v dos autos principais), restando claro que valores pagos, não devidos na data da prolação da sentença (16.05.2008 - cf. fl. 106 dos autos principais), não podem integrar a base de cálculo dos honorários. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO - AGRAVO LEGAL - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DE SUCUMBÊNCIA - BASE DE CALCULO. 1. A questão posta no agravo legal é a irrisignação com a redução da base de cálculos da verba honorária advocatícia fixada nos termos da Súmula 111 do STJ, ante o desconto de valores pagos administrativamente quer por tutela antecipada, quer pelo desconto de outros benefícios ou ainda, pela opção da exequente em receber o benefício mais vantajoso. 2. Inexistindo parcelas passíveis de execução a base de cálculo dos honorários advocatícios sucumbenciais equivale a zero. Com o pagamento via tutela antecipada, ou descontos por pagamentos de outros benefícios, inexistente base de incidência que justifique a pretendida execução da verba honorária advocatícia sucumbencial. 3 - No agravo do art. 557, 1º, do CPC, a controvérsia limita-se ao exame da ocorrência, ou não, de flagrante ilegalidade ou abuso de poder, a gerar dano irreparável ou de difícil reparação para a parte, vícios inexistentes na decisão agravada. 4 -

Razões recursais que não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto do decisor, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele decidida. 5 - Agravo legal improvido.(TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO; AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0015495-16.2015.4.03.9999; RELATORA: Desembargadora Federal MARISA SANTOS; NONA TURMA; v.u.; DJF3 11.09.2015) (Grifei).Sobre a correção monetária, assim dispôs o título exequendo:Com relação à correção monetária das parcelas em atraso, a mesma deve incidir nos moldes do provimento nº 64/05 da Corregedoria-Regional da Justiça Federal da 3ª Região, da Lei nº 6.899/81 e das Súmulas 148 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e nº 8 deste Tribunal. (Fl. 163v dos autos principais).Correta, portanto, a conta da contadoria judicial que aplicou as disposições do Manual de Cálculos da Justiça Federal instituído Resolução 134/2010 - CJF, com as alterações da Resolução 267/2013, quando não incompatíveis com os parâmetros expressos do título exequendo, se atendo fielmente aos exatos termos e limites estabelecidos no título, sem modificá-los ou inová-los, em respeito à coisa julgada.Não se desconhece que o C. Supremo Tribunal Federal conferiu eficácia prospectiva à declaração de inconstitucionalidade do art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei 11.960/2009, a partir de 25.03.2015, conforme decisão de modulação de efeitos, porém, essa decisão não afeta o título ora em execução, uma vez que este não previu a aplicação do dispositivo inconstitucional.No presente caso há que se assegurar o princípio da fidelidade ao título, aplicando-se Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, o qual, a propósito, foi alterado pela Resolução nº 267/2013, do Conselho da Justiça Federal, para determinar a substituição da TR pelo INPC.Com efeito, a conta apresentada pelo contador do Juízo foi elaborada com observância da coisa julgada e da legislação aplicável à matéria, razão pela qual devem ser acolhidos os presentes embargos para reduzir o quantum debeatur.Por estas razões, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido deduzido, nos termos dos artigos 487, inciso I, e art. 917, 2º, inciso I, ambos do novo Código de Processo Civil, pelo que ACOLHO OS EMBARGOS À EXECUÇÃO opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL para reduzir o valor da execução conforme os cálculos apresentados pela contadoria judicial, no valor de R\$ 93.746,59 (noventa e três mil, setecentos e quarenta e seis reais e cinquenta e nove centavos) em outubro de 2014.Tendo em vista a pouca complexidade do feito, deixo de fixar honorários advocatícios, observando o disposto no art. 1046, 1º do novo Código de Processo Civil.Sentença não sujeita a reexame necessário, vez que o art. artigo 496, inciso II do novo Código de Processo Civil reproduz regra anterior do CPC de 1973, havendo entendimento jurisprudencial dominante pela inaplicabilidade da referida regra às sentenças proferidas em Embargos à Execução.Após o trânsito em julgado, trasladem-se cópias desta sentença e respectivos cálculos para os autos principais e remetam-se estes autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008047-62.2013.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000352-67.2007.403.6183 (2007.61.83.000352-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAQUIM TEIXEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAQUIM TEIXEIRA(SP099653 - ELIAS RUBENS DE SOUZA)

VISTOS EM SENTENÇA: Trata-se de Embargos à Execução opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a redução do valor apresentado pela parte embargada para execução, qual seja, R\$ 162.921,22 (cento e sessenta e dois mil, novecentos e vinte e um reais e vinte e dois centavos), em março de 2013 (fls. 322/325 dos autos principais).Alega, em síntese, que os cálculos apresentados para liquidação foram erroneamente elaborados, resultando em excesso de execução. Para tanto, apresenta cálculos dos valores que entende devidos, no montante de R\$ 132.832,55 (cento e trinta e dois mil, oitocentos e trinta e dois reais e cinquenta e cinco centavos), atualizado para dezembro de 2012 (fls. 2/17).Regularmente intimada, a parte embargada apresentou impugnação às fls. 28/34.Em face do despacho de fl. 24, os autos foram remetidos à contadoria judicial, que elaborou conta de fls. 59/67.Os autos retornaram à contadoria judicial para análise das impugnações das partes de fls. 73/75 e 78/81 e nova conta foi apresentada pela contadoria judicial às fls. 83/89.Intimadas as partes da conta da contadoria, a embargada impugnou (fls. 95/96) e a embargante concordou (fls. 98/99).Contesta a embargada a não inclusão do IRSM do mês de fevereiro de 1994 (39,67%) no cálculo da RMI. É o relatório do necessário. Decido, fundamentando.Conforme a regra de transição prevista no art. 1046, parágrafo 1º do novo CPC, as disposições revogadas dos procedimentos extintos, como é o caso dos embargos à execução contra a fazenda pública, continuam aplicáveis aos processos não sentenciados.Não havendo provas a produzir, passo ao imediato julgamento do feito nos termos do artigo 740, caput, do Código de Processo Civil de 1973.Aplicável à execução em tela o disposto no artigo 534 do novo CPC, em face da necessidade de meros cálculos aritméticos.Consoante conta apresentada pela Contadoria Judicial às fls. 83/89, o valor do crédito da embargada é de R\$ 143.421,89 (cento e quarenta e três mil, quatrocentos e vinte e um mil e oitenta e nove centavos), em março de 2013, data da conta embargada, e de R\$ 150.428,47 (cento e cinquenta mil, quatrocentos e vinte e oito reais e quarenta e sete centavos), em maio de 2014.Verifico que a questão abordada pela parte embargada às fls. 74, referente aos termos inicial e final do período básico do cálculo, foi superada pela conta da contadoria de fls. 83/89, que utilizou o mesmo PBC da concessão, que coincide com o PBC pleiteado à fl. 74.Dessa forma, cinge-se a controvérsia ao cabimento da aplicação do percentual de 39,67% (de fev/94) na correção dos salários de contribuição do período básico de cálculo.O título exequendo tão somente condenou o INSS no pagamento das prestações mensais de benefício vencidas 17/02/97 e 11/03/2001, benefício esse que já se encontrava implantado quando do ajuizamento da ação de conhecimento. Não há, portanto, condenação para que o benefício fosse revisado.Dessa forma, a pretensão do autor de cobrar as diferenças vencidas acrescidas da revisão do IRSM de fevereiro de 94 (39.67%) extrapola os limites do título exequendo.A invocação da coisa julgada consubstanciada no processo nº 2005.63.06.008666-2 (fls. 28/57), por meio do qual o embargado obteve a aplicação do IRSM de fevereiro/94 no cálculo da RMI, para fundamentar pretensão de execução daquela revisão neste feito, ao contrário do que supõe o embargado, resulta em violação da coisa julgada daquele processo e reforça o descabimento de sua pretensão.Também não prospera a alegação de inobservância das regras aplicáveis ao cálculo da RMI, conforme estaria vinculado o órgão concessor, tendo em vista que não cabe essa discussão em sede de execução, por se tratar de matéria estranha ao título exequendo.Nesse sentido:PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. AGRAVO LEGAL. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. IRSM DE FEVEREIRO/94. FIDELIDADE AO TÍTULO.I - Agravo legal, interposto por Elias de Souza Freire, em face da decisão monocrática que deu parcial provimento ao seu apelo, com fundamento no artigo 557, 1-A, do CPC, para determinar o prosseguimento

da execução pelo valor de R\$ 13.375,81, atualizado para 08/2000, afastando a conta com a aplicação do IRSM de 02/1994, no percentual de 39,67%, em razão de não ter havido pedido na inicial para tanto, restando ausente, via de consequência, determinação judicial nesse sentido. II - O agravante alega que apesar do percentual de 39,67% não ter sido abordado de maneira expressa, a jurisprudência do E. STJ encontra-se pacificada no sentido de ser aplicável o pleiteado IRSM de fev/94, aos salários-de-contribuição anteriores à março do mesmo ano. Pleiteia a antecipação dos efeitos da tutela para imediata implantação da RMI revisada. III - Não houve pedido inicial, e tampouco foi deferida a aplicação do IRSM de fev/94, na atualização dos salários de contribuição do autor. E a orientação pretoriana é firme no sentido de não admitir processos de execução que se divorciem dos mandamentos fixados no processo de conhecimento, que têm força de lei nos limites da lide e das questões decididas. IV - Em tema de execução vige o princípio da fidelidade ao título, ou seja, a sentença deve ser executada fielmente, sem ampliação ou restrição do que nela estiver contido. V - Decisão monocrática com fundamento no art. 557, caput e 1º-A, do C.P.C., que confere poderes ao relator para decidir recurso manifestamente improcedente, prejudicado, deserto, intempestivo ou contrário a jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, sem submetê-lo ao órgão colegiado, não importa em infringência ao CPC ou aos princípios do direito. Precedentes. VI - É assente a orientação pretoriana no sentido de que o órgão colegiado não deve modificar a decisão do Relator, salvo na hipótese em que a decisão impugnada não estiver devidamente fundamentada, ou padecer dos vícios da ilegalidade e abuso de poder, e for passível de resultar lesão irreparável ou de difícil reparação à parte. VII - In casu, a decisão está solidamente fundamentada e traduz de forma lógica o entendimento do Relator, juiz natural do processo, não estando eivada de qualquer vício formal, razão pela qual merece ser mantida. VIII - Agravo legal improvido. (TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO; AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0037724-24.2002.4.03.9999/SP; RELATORA: Desembargadora Federal MARIANINA GALANTE, DJE 26/10/2012). (Grifei). Com efeito, a conta apresentada pelo contador do Juízo (fls. 83/89) foi elaborada com observância da coisa julgada e da legislação aplicável à matéria, razão pela qual devem ser acolhidos os presentes embargos para reduzir o quantum debeatur. Por estas razões, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido deduzido, pelas razões acima explicitadas, nos termos dos artigos 487, inciso I, e art. 917, 2º, inciso I, ambos do Código de Processo Civil, pelo que ACOLHO OS EMBARGOS À EXECUÇÃO opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL para reduzir o valor da execução conforme os cálculos apresentados pela contadoria judicial, no valor de R\$ 150.428,47 (cento e cinquenta mil, quatrocentos e vinte e oito reais e quarenta e sete centavos), em maio de 2014. Tendo em vista a pouca complexidade do feito, deixo de fixar honorários advocatícios, observando o disposto no art. 1046, 1º do novo Código de Processo Civil. Sentença não sujeita a reexame necessário, vez que o art. artigo 496, inciso II do novo Código de Processo Civil reproduz regra anterior do CPC de 1973, havendo entendimento jurisprudencial dominante pela inaplicabilidade da referida regra às sentenças proferidas em Embargos à Execução. Após o trânsito em julgado, trasladem-se cópias desta sentença para os autos principais e remetam-se estes autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009718-23.2013.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002661-66.2004.403.6183 (2004.61.83.002661-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CREUZA DAS GRACAS MACHADO GOMES (SP017573 - ALENCAR NAUL ROSSI)

VISTOS EM SENTENÇA: Trata-se de Embargos à Execução opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a redução do valor apresentado pela parte embargada para execução, qual seja, R\$ 78.701,59 (setenta e oito mil, setecentos e um reais e cinquenta e nove centavos), em junho de 2013 (fls. 191/200 dos autos principais). Alega, em síntese, que os cálculos apresentados para liquidação foram erroneamente elaborados, resultando em excesso de execução. Para tanto, apresenta cálculos dos valores que entende devidos, no montante de R\$ 33.241,36 (trinta e três mil, duzentos e quarenta e um reais e trinta e seis centavos), atualizado para junho de 2013 (fls. 02/20). Regularmente intimada, a parte embargada apresentou impugnação às fls. 25/26. Em face do despacho de fl. 23, os autos foram remetidos à contadoria judicial, que apresentou a conta de fls. 28/40. Intimadas as partes a se manifestarem sobre a conta da contadoria judicial, a embargada concordou (fls. 46) e a embargante impugnou, alegando que não foram descontados os valores pagos administrativamente (fls. 48/71). Em face da impugnação, os autos retornaram à contadoria judicial, que apresentou nova conta às fls. 73/84. Intimadas as partes sobre a nova conta, a embargada impugnou, alegando incorreção na dedução dos pagamentos administrativos (fls. 87/88), e a embargante concordou (fls. 89). É o relatório do necessário. Decido, fundamentando. Conforme a regra de transição prevista no art. 1046, parágrafo 1º do novo CPC, as disposições revogadas dos procedimentos extintos, como é o caso dos embargos à execução contra a fazenda pública, continuam aplicáveis aos processos não sentenciados. Não havendo provas a produzir, passo ao imediato julgamento do feito nos termos do artigo 740, caput, do Código de Processo Civil de 1973. Aplicável à execução em tela o disposto no artigo 534 do novo CPC, em face da necessidade de meros cálculos aritméticos. Consoante conta apresentada pela Contadoria Judicial às fls. 73/84, o valor do crédito da parte embargada é de R\$ 34.110,11 (trinta e quatro mil, cento e dez reais e onze centavos), em junho de 2013, data da conta embargada, e de R\$ 35.194,68 (trinta e cinco mil, cento e noventa e quatro reais e sessenta e oito centavos), em abril de 2014. Verifico, com base nos pareceres da contadoria judicial de fl. 28 e 73, que a conta embargada não observou a data da revisão administrativa do benefício, em 10/2008, computando indevidamente diferenças mensais posteriores, além de não deduzir corretamente os valores pagos administrativamente. Não procede a alegação do embargado de que a contadoria judicial teria apurado juros de mora indevidos em favor do embargante devedor, ao lançar juros sobre parcela paga administrativamente, para ao final deduzi-la do valor devido. Os juros de mora são computados em favor do credor até a data do pagamento administrativo, valendo esclarecer que a partir de então, desde o pagamento até a data final do cálculo, a incidência de juros têm efeito meramente contábil, a fim de que não incorram juros indevidos sobre valores já quitados. Ou seja, se deduzido na data final do cálculo um pagamento anterior sem o acréscimo dos juros (entre o pagamento e a data final), aconteceria o contrário do que supõe o embargado, o embargante é que estaria pagando juros indevidos sobre valores já pagos. Portanto, não há o prejuízo que o embargado supõe existir. Com efeito, a conta apresentada pelo contador do Juízo foi elaborada com observância da coisa julgada e da legislação aplicável à matéria, razão pela qual devem ser acolhidos os presentes embargos para reduzir o quantum debeatur. Por estas razões, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido deduzido, nos termos dos artigos 487, inciso I, e art.

917, 2º, inciso I, ambos do Código de Processo Civil, pelo que ACOLHO OS EMBARGOS À EXECUÇÃO opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL para reduzir o valor da execução conforme os cálculos apresentados pela contadoria judicial, no valor de R\$ 35.194,68 (trinta e cinco mil, cento e noventa e quatro reais e sessenta oito centavos), em abril de 2014. Tendo em vista a pouca complexidade do feito, deixo de fixar honorários advocatícios, observando o disposto no art. 1046, 1º do novo Código de Processo Civil. Sentença não sujeita a reexame necessário, vez que o art. artigo 496, inciso II do novo Código de Processo Civil reproduz regra anterior do CPC de 1973, havendo entendimento jurisprudencial dominante pela inaplicabilidade da referida regra às sentenças proferidas em Embargos à Execução. Após o trânsito em julgado, trasladem-se cópias desta sentença e respectivos cálculos para os autos principais e remetam-se estes autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007653-21.2014.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000748-78.2006.403.6183 (2006.61.83.000748-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ABSOLON MARQUES DE FIGUEIREDO(SP098181B - IARA DOS SANTOS E SP220492 - ANTONIA DUTRA DE CASTRO)

VISTOS EM SENTENÇA: Trata-se de Embargos à Execução opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a redução do valor apresentado pela parte embargada para execução, qual seja, R\$ 127.387,34 (cento e vinte e sete mil, trezentos e oitenta e sete reais e trinta e quatro centavos), em maio de 2014 (fls. 248/257 dos autos principais). Alega, em síntese, que os cálculos apresentados para liquidação foram erroneamente elaborados, resultando em excesso de execução. Para tanto, apresenta cálculos dos valores que entende devidos, no montante de R\$ 65.718,14 (sessenta e cinco mil, setecentos e dezoito reais e quatorze centavos), atualizado para maio de 2014 (fls. 2/8). Regularmente intimada, a parte embargada apresentou impugnação às fls. 24/28. Em face do despacho de fl. 22, os autos foram remetidos à contadoria judicial, que apresentou a conta de fls. 30/42. Intimadas as partes a se manifestarem sobre a conta da contadoria judicial, a embargada concordou (fls. 46/48) e a embargante impugnou, alegando que não foi observado o fator de correção monetária previsto na Lei 11.960/2009. É o relatório do necessário. Decido, fundamentando. Conforme a regra de transição prevista no art. 1046, 1º do novo CPC, as disposições revogadas dos procedimentos extintos, como é o caso dos embargos à execução contra a fazenda pública, continuam aplicáveis aos processos não sentenciados. Não havendo provas a produzir, passo ao imediato julgamento do feito nos termos do artigo 740, caput, do Código de Processo Civil de 1973. Aplicável à execução em tela o disposto no artigo 534 do novo CPC, em face da necessidade de meros cálculos aritméticos. Consoante conta apresentada pela Contadoria Judicial às fls. 30/42, o valor do crédito da parte embargada é de R\$ 90.470,40 (noventa mil, quatrocentos e setenta mil e quarenta centavos), em maio de 2014, data da conta embargada, e de R\$ 98.941,55 (noventa e oito mil, novecentos e quarenta e um reais e cinquenta e cinco centavos), em março de 2015. Verifico, com base no parecer da contadoria judicial de fl. 30, que a conta embargada não deduziu valores pagos administrativamente por meio de benefício cuja cumulação com o benefício judicial é vedada. Verifico, ainda, que a contadoria judicial aplicou em sua conta as disposições do Manual de Cálculos da Justiça Federal instituído Resolução 134/2010 - CJF, com as alterações da Resolução 267/2013, quando não incompatíveis com os parâmetros expressos do título exequendo (cf. fls. 200 e 239v/240 dos autos principais), portanto, correta sua conta que se ateu fielmente aos exatos termos e limites estabelecidos no título, sem modificá-los ou inová-los, em respeito à coisa julgada. Não se desconhece que o C. Supremo Tribunal Federal conferiu eficácia prospectiva à declaração de inconstitucionalidade do art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei 11.960/2009, a partir de 25.03.2015, conforme decisão de modulação de efeitos, porém, essa decisão não afeta o título ora em execução, uma vez que este não previu a aplicação do dispositivo inconstitucional. No presente caso há que se assegurar o princípio da fidelidade ao título, aplicando-se os comandos nele expressos e, nas omissões, o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, o qual, a propósito, foi alterado pela Resolução nº 267/2013, do Conselho da Justiça Federal, para determinar a substituição da TR pelo INPC. Neste aspecto, observo, ainda, que o título judicial, proferido já na vigência da lei 11.960/2009, determinou sua aplicação tão somente com relação aos juros moratórios (fls. 239v/240 dos autos principais). Dessa forma, não há reparos a serem feitos no cálculo quanto à correção monetária. Com efeito, a conta apresentada pelo contador do Juízo foi elaborada com observância da coisa julgada e da legislação aplicável à matéria, razão pela qual devem ser acolhidos os presentes embargos para reduzir o quantum debeat. Por estas razões, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido deduzido, nos termos do artigo 487, inciso I, e 917, 2º, inciso I, ambos do novo Código de Processo Civil, pelo que ACOLHO OS EMBARGOS À EXECUÇÃO opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL para reduzir o valor da execução conforme os cálculos apresentados pela contadoria judicial, no valor R\$ 98.941,55 (noventa e oito mil, novecentos e quarenta e um reais e cinquenta e cinco centavos), em março de 2015. Tendo em vista a pouca complexidade do feito, deixo de fixar honorários advocatícios, observando o disposto no art. 1046, 1º do novo Código de Processo Civil. Sentença não sujeita a reexame necessário, vez que o art. artigo 496, inciso II do novo Código de Processo Civil reproduz regra anterior do CPC/1973, havendo entendimento jurisprudencial dominante pela inaplicabilidade da referida regra às sentenças proferidas em Embargos à Execução. Após o trânsito em julgado, trasladem-se cópias desta sentença e respectivos cálculos para os autos principais e remetam-se estes autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

6ª VARA PREVIDENCIARIA

Expediente N° 2095

PROCEDIMENTO ORDINARIO

Vistos etc. PAULO VALÉRIO FISCHI, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, com pedido de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando o restabelecimento de benefício previdenciário de auxílio doença ou a conversão em aposentadoria por invalidez. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 14/58. Inicialmente os autos foram distribuídos ao Juízo da 7ª Vara Federal Previdenciária (fl. 59). Às fls. 61/62, foi deferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, para restabelecimento do benefício de auxílio-doença do autor (NB 534.016.121-4) e foram concedidos os benefícios da assistência judiciária. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 70/83. Réplica às fls. 90/93. Os autos foram redistribuídos a este Juízo da 6ª Vara Federal Previdenciária (fl. 100). Foi produzida prova pericial, conforme laudo juntado às fls. 114/120. As partes manifestaram-se sobre o laudo às fls. 123/125 e 129/137. Ofício Requisitório de Pagamento de Honorários Periciais fl. 139. À fl. 140, o julgamento foi convertido em diligência para que a parte autora se manifestasse acerca da informação do INSS às fls. 129/137. A autora apresentou manifestação às fls. 142/150. Informações do INSS às fls. 151/159. À fl. 161, houve nova conversão do julgamento em diligência para que o autor apresentasse cópia de sua CTPS, com anotações referentes ao vínculo com a empresa Peugeot Citroen. Na mesma oportunidade, foi determinada a expedição de ofício à referida empresa solicitando informações do autor no ambiente de trabalho. O autor apresentou a cópia de sua CTPS às fls. 162/167. À fl. 181 foi juntada resposta encaminhada pela empresa Peugeot Citroen. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Passo a fundamentar e decidir. Conforme a Lei n.º 8.213/91, o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência de 12 contribuições mensais, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, a não ser que, ao se filiar ao Regime Geral de Previdência Social, já fosse portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão (artigo 59 c/c 25, inciso I). A aposentadoria por invalidez, por sua vez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida (12 meses), será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição (artigo 42 c/c 25, inciso I). E o auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. (artigo 86 da Lei n.º 8.213/91). O direito à percepção do benefício de auxílio-doença depende, assim, da concorrência de três requisitos: a qualidade de segurado, o cumprimento da carência, se for o caso, e a incapacidade laboral total e temporária. Já a aposentadoria por invalidez requer os mesmos requisitos, apenas devendo a incapacidade ser total e permanente. Por sua vez, o auxílio-acidente exige a qualidade de segurado e a redução da capacidade laboral, dispensando a carência, a teor do disposto no artigo 26, inciso I, da Lei 8.213/91. Da incapacidade No tocante a incapacidade, a parte autora foi submetida a exame médico pericial, realizado em 30/01/2013, no qual a perita judicial concluiu que estava Caracterizada situação de incapacidade laborativa permanente, sob a ótica psiquiátrica. (fl. 117). A perita informou que O autor é portador de quadro fóbico ansioso grave associado a transtorno obsessivo compulsivo. O quadro teve início em 2003 pouco depois de nefrectomia por má formação congênita. Inicialmente passava mal no trabalho com crises de ansiedade acompanhadas de desmaios. Algumas destas crises de intensificavam se houvesse necessidade de viajar a trabalho. Com o tempo não conseguia se recuperar das crises e quando se esforçava para viajar desmaiava a caminho. Em função das síncope (perdas de consciência momentâneas de fundo emocional) acabou tendo uma hemorragia subaracnoide sem fratura craniana. Depois disto e da separação da esposa o quadro se agravou. Praticamente não sai de casa e se intensificaram os sintomas obsessivos e compulsivos. Acrescentou que No caso do autor a preponderância é de quadro fóbico ansioso com agorafobia que vem evoluindo por quase dez anos sem remissão de sintomas a despeito de diversas abordagens terapêuticas. Do ponto de vista funcional o autor não reúne condições de retorno ao trabalho. O quadro é irreversível. Incapacitado de forma total e permanente para o trabalho. A data de início da incapacidade foi fixada em 17/07/2006, quando a autarquia reconheceu a incapacidade laborativa do autor. Da carência e qualidade de segurado Diz o artigo 15 da Lei 8.213/91 que mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições: I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício; II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração; III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória; IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso; V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar; VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo. 1º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado. 2º Os prazos do inciso II ou do 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. 3º Durante os prazos deste artigo, o segurado conserva todos os seus direitos perante a Previdência Social. 4º A perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração. Na hipótese do artigo 15, 1º, da Lei 8.213/91, se o segurado já tiver pago mais de 120 contribuições sem perda da qualidade de segurado, o prazo é ampliado para 24 meses e, em sendo o segurado desempregado de maneira involuntária, o prazo é acrescido de mais de 12 meses (2º), ou seja, num total de 36 meses. No presente caso, observo que o autor, desde a data de seu ingresso ao Sistema do Regime Geral de Previdência Social - RGPS, em 08/12/1987, possuiu diversos vínculos empregatícios em períodos intercalados. Observo ainda, que na DII, fixada em 17/07/2006, o autor encontrava-se em gozo de benefício de auxílio doença (NB 502.912.486-8), concedido administrativamente durante o período de 10/05/2006 a 01/06/2008. Assim, em que pese a alegação do INSS (fl. 151), acerca de realização de perícia administrativa em 31/10/2013 (data posterior à perícia judicial de 30/01/2013), atestando a inexistência de incapacidade laborativa do autor, verifico que, diante do quadro probatório, a parte autora encontra-se incapacitada de forma total e permanente, preenchendo também o requisito da carência, e mantida a qualidade de segurado. Desta forma, impõe-se a procedência do pedido para o pagamento do benefício de

aposentadoria por invalidez. Data de início do benefício O autor, em seu pedido inicial, pleiteia o restabelecimento do benefício de auxílio-doença (NB 534.016.121-4), com pedido alternativo de concessão de aposentadoria por invalidez. Assim, considerando que existe requerimento administrativo em 23/01/2009 (fl.35), entendo que deve haver a conversão do benefício de auxílio-doença, sob NB 534.016.121-4, em aposentadoria por invalidez, desde a data de início (DIB) em 27/01/2009. Entretanto, nos termos das alegações do INSS (fls. 129 e 151), verifico que o autor percebeu remuneração durante os meses 11/2010 e 12/2010, referente ao vínculo empregatício firmado com a empresa DANA SPICER INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE AUTOPEÇAS LTDA e durante os meses 08/2011; 09/2011; 10/2011; 11/2011; 12/2011; 01/2012; 02/2012 e 03/2012, referente ao vínculo empregatício com a empresa PEUGEOT-CITROEN DO BRASIL AUTOMÓVEIS LTDA, conforme extrato de remunerações anexo. Assim, como o benefício de aposentadoria por invalidez é substitutivo da remuneração, na fase de execução é possível suspender o benefício nos meses em que a parte autora auferiu remuneração decorrentes de vínculos empregatícios e em que realizou contribuições como contribuinte individual, salvo se for provado que o recolhimento, na realidade, era como facultativo. Nessas situações, não se trata de subtrair o valor da remuneração dos atrasados; apenas não se insere o valor do benefício na competência respectiva. Logo, entendo que não deve haver pagamento do referido benefício nos meses em que o autor recebeu remuneração (11/2010; 12/2010; 08/2011; 09/2011; 10/2011; 11/2011; 12/2011; 01/2012; 02/2012 e 03/2012). No cálculo dos atrasados, deverão ser descontados benefícios insuscetíveis de acumulação e parcelas já pagas administrativamente ou por força de decisão judicial (especialmente os valores recebidos a título de auxílio-doença). Portanto, cabível o pagamento de atrasados a título de benefício de aposentadoria por invalidez, descontando-se benefícios inacumuláveis, e parcelas já pagas administrativamente ou por força de decisão judicial. Quanto à prescrição quinquenal arguida pelo INSS, considerando que a presente demanda foi ajuizada em 13/01/2010 (fl.02) e a DIB do benefício concedido em 27/07/2009, verifica-se que não há que se falar em prescrição quinquenal, nos termos do artigo 103 da Lei nº 8.213/91 e da Súmula nº 85 do C. Superior Tribunal de Justiça. Ante o exposto, com base no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo PROCEDENTE a demanda, condenando o INSS a conceder o benefício de aposentadoria por invalidez a partir de 27/01/2009, não devendo haver pagamento de benefício nos meses 11/2010; 12/2010; 08/2011; 09/2011; 10/2011; 11/2011; 12/2011; 01/2012; 02/2012 e 03/2012, em que o autor recebeu remuneração. No pagamento das diferenças em atraso, deverão ser compensados os valores recebidos em benefício de auxílio-doença (NB 534.016.121-4). Os valores em atraso, dos quais deverão ser descontados benefícios inacumuláveis, e parcelas já pagas administrativamente ou por força de decisão judicial, deverão ser atualizados e sofrer a incidência de juros de mora segundo o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal vigente à época da conta de liquidação. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, porquanto essa última é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo sobre o valor da condenação, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. O percentual, todavia, será definido quando da liquidação do julgado, nos termos do artigo 85, 3º e 4º, do Código de Processo Civil. Tendo em vista que restaram mantidos os requisitos, confirmo a tutela antecipada anteriormente concedida, devendo contudo, haver conversão do benefício de auxílio-doença em aposentadoria por invalidez no prazo de 30 (trinta) dias da ciência do INSS. Anoto, desde já, que este tópico é autônomo em relação ao restante da sentença, devendo ser imediatamente cumprido, não se suspendendo pela interposição de recurso de apelação ou em razão do reexame necessário. Comunique-se eletronicamente à AADJ para cumprimento. A presente sentença não está submetida ao Reexame Necessário (artigo 496, 3º, do CPC). Em caso de Apelação, intime-se a parte contrária para contrarrazões por ato de Secretaria, e remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal para que proceda ao juízo de admissibilidade. Não havendo recurso, proceda-se à baixa e às anotações necessárias. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002964-70.2010.403.6183 - EDISON SPINDOLA(SP130858 - RITA DE CASSIA DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência. Observo que não foi juntada aos autos a sentença transitada em julgado do Mandado de Segurança que fundamenta o pleito da presente ação. Em que pese o autor ter juntado a sentença de fls. 259/264, esta foi para o E. TRF 3 para reexame necessário e a decisão monocrática com o correspondente trânsito em julgado não foi juntada. Intime-se a parte autora para que traga aos autos, no prazo de 15 dias, cópia da decisão monocrática, com o trânsito em julgado, do Mandado de Segurança nº 2001.61.83.002745-7, sob pena de preclusão da prova. Após, retornem conclusos. Intime-se.

0014923-38.2010.403.6183 - ANA MARIA DE FARIA(SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. ANA MARIA DE FARIA, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão do benefício de auxílio-doença e/ou aposentadoria por invalidez. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 06/28. Inicialmente a ação foi distribuída perante a 4ª Vara Federal Previdenciária (fl. 29). Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária (fl. 32). Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 38/44, pugnando pela improcedência do feito. Sobreveio réplica às fls. 48/49. Foi produzida prova pericial, conforme laudo de fls. 66/73. A parte autora juntou os documentos de fls. 77/88. À fl. 93, a autora requereu a apresentação de cópia legível ou transcrição de seu prontuário médico - Hospital Geral de Guaianases Jesus Teixeira da Costa. Os autos foram redistribuídos a esta 6ª Vara Previdenciária (fl. 101/102). Às fls. 166/167, foi juntado aos autos transcrição do prontuário médico da autora - Hospital Geral Jesus Teixeira da Costa - Guaianases/SP. Laudo Médico Pericial de Esclarecimentos às fls. 170/171. Manifestação das partes às fls. 182 e 185. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Passo a fundamentar e decidir. Conforme a Lei nº 8.213/91, o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência de 12 contribuições mensais, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, a não ser que, ao se filiar ao Regime Geral de Previdência Social, já fosse portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de

progressão ou agravamento dessa doença ou lesão (artigo 59 c/c 25, inciso I). A aposentadoria por invalidez, por sua vez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida (12 meses), será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição (artigo 42 c/c 25, inciso I). E o auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. (artigo 86 da Lei n.º 8.213/91). O direito à percepção do benefício de auxílio-doença depende, assim, da concorrência de três requisitos: a qualidade de segurado, o cumprimento da carência, se for o caso, e a incapacidade laboral total e temporária. Já a aposentadoria por invalidez requer os mesmos requisitos, apenas devendo a incapacidade ser total e permanente. Por sua vez, o auxílio-acidente exige a qualidade de segurado e a redução da capacidade laboral, dispensando a carência, a teor do disposto no artigo 26, inciso I, da Lei 8.213/91. Da incapacidade Em 05/12/2011, a parte autora foi submetida a exame médico pericial (fls. 66/73). No exame realizado por profissional especialista em Traumatologia e Ortopédica, o perito concluiu que estava caracterizada situação de incapacidade laborativa total e temporária, devendo a autora ser reavaliada em 6 (seis) meses, a partir da data da perícia. Na ocasião, o perito informou que a autora Apresenta ainda Osteoartrose dos joelhos, que no presente exame médico pericial evidenciamos sinais inflamatórios locais, limitação significativa da amplitude de flexo-extensão e quadro algico exuberante, determinando prejuízo para marcha, agachamento de repetição e posições desfavoráveis, portanto, incompatíveis com suas atividades laborativas. Por ausência de outros elementos, a data de início da incapacidade foi fixada na data da perícia (05/12/2011) Em esclarecimentos periciais, apresentados após a juntada do documento de fls. 166/167 (transcrição do prontuário médico da autora - Hospital Geral Jesus Teixeira da Costa - Guaianazes/SP), o perito reiterou o laudo de fls. 66/73. Da carência e qualidade de segurado Diz o artigo 15 da Lei 8.213/91 que mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições: I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício; II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração; III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória; IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso; V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar; VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo. 1º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado. 2º Os prazos do inciso II ou do 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. 3º Durante os prazos deste artigo, o segurado conserva todos os seus direitos perante a Previdência Social. 4º A perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração. Na hipótese do artigo 15, 1º, da Lei 8.213/91, se o segurado já tiver pago mais de 120 contribuições sem perda da qualidade de segurado, o prazo é ampliado para 24 meses e, em sendo o segurado desempregado de maneira involuntária, o prazo é acrescido de mais de 12 meses (2º), ou seja, num total de 36 meses. No caso dos autos, considerando-se a data de início da incapacidade fixada em 05/12/2011, nota-se que houve a perda da qualidade de segurado. De fato, observa-se em consulta ao sistema CNIS (fl. 187), que a parte autora possuiu vínculos empregatícios de 05/02/1986 a 31/05/1992, de 05/04/1994 a 10/06/1997, de 07/04/1999 a 09/08/2004 e recolhimentos como contribuinte individual de 01/01/2010 a 30/09/2010. Observa-se, também, que a parte autora esteve em gozo de benefício de auxílio-doença nos períodos de 03/06/2005 a 21/01/2006 e de 17/04/2006 a 30/06/2007. Assim, diante do quadro probatório, apesar ter sido comprovada a incapacidade laborativa da parte autora, não foi cumprido o requisito de qualidade de segurado, tendo em vista que no laudo pericial a data do início da incapacidade foi fixada em 05/12/2011, quando o autor já não possuía a qualidade de segurado, uma vez que houve o último recolhimento como contribuinte individual em 30/09/2010. Ressalte-se que não se vislumbra, pelo extrato do CNIS (fl. 187), que a parte autora tenha completado mais de 120 contribuições sem a perda da qualidade de segurado que permitisse a extensão prevista no 1º do artigo 15 da Lei nº 8.213/91. Assim, não cumprido o requisito da qualidade de segurado, não é possível a concessão de benefício previdenciário por incapacidade. Ante o exposto, com base no artigo 487, inciso I, do CPC, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução de mérito. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas e de honorários advocatícios, conforme posicionamento pacífico da 3ª Seção de Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Havendo Apelação, intime-se a parte contrária para contrarrazões por ato de Secretaria, e remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal para que proceda ao juízo de admissibilidade. Não havendo recurso, proceda-se à baixa e às anotações necessárias. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0008558-60.2013.403.6183 - JOSE ANTONIO SPOSITO (SP306798 - GIULLIANA DAMMENHAIN ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

JOSÉ ANTONIO SPOSITO, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando o restabelecimento de benefício de auxílio doença ou a concessão de aposentadoria por invalidez. Em síntese, o autor alega que estaria acometido de moléstias de caráter definitivo e que em decorrência delas não consegue exercer quaisquer atividades de cunho lucrativo, em face da perda de sua capacidade laborativa. Acompanham a inicial os documentos de fls. 08/30. Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 33). Emenda à inicial fls. 34/45. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 48/55. Sobreveio réplica às fls. 69/76. Foi produzida prova pericial e apresentado o laudo de fls. 105/113. A parte autora manifestou-se sobre o laudo e apresentou quesitos complementares (fls. 115/124). Ciência do INSS à fl. 125. Foram apresentados esclarecimentos periciais às fls. 129/130. À fl. 132, o autor manifestou sua discordância acerca dos esclarecimentos periciais. Ofício Requisitório de Pagamento de Honorários Periciais à fl. 135. Vieram os autos conclusos. É o relatório, decido. Conforme a Lei n.º 8.213/91, o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência de 12 contribuições mensais, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias

consecutivos, a não ser que, ao se filiar ao Regime Geral de Previdência Social, já fosse portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão (artigo 59 c/c 25, inciso I). A aposentadoria por invalidez, por sua vez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida (12 meses), será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição (artigo 42 c/c 25, inciso I). E o auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. (artigo 86 da Lei n.º 8.213/91). O direito à percepção do benefício de auxílio-doença depende, assim, da concorrência de três requisitos: a qualidade de segurado, o cumprimento da carência, se for o caso, e a incapacidade laboral total e temporária. Já a aposentadoria por invalidez requer os mesmos requisitos, apenas devendo a incapacidade ser total e permanente. Por sua vez, o auxílio-acidente exige a qualidade de segurado e a redução da capacidade labora, dispensando a carência, a teor do disposto no artigo 26, inciso I, da Lei 8.213/91. Da incapacidade No tocante à incapacidade, a parte autora foi submetida a exame médico pericial, realizado em 14/03/2015, onde o perito concluiu que não estava caracterizada situação de incapacidade laborativa no momento. Em exame ortopédico o perito constatou: (...) Marcha preservada, sem auxílio ou claudicação. Crepitação acentuada dos joelhos, predominantemente o esquerdo à movimentação passiva e ativa. Limitação da flexão do joelho esquerdo em 90°. Prejuízo leve do agachamento. Contratura da musculatura paravertebral bilateral. Limitação de grau discreto dos arcos de movimentos da coluna lombossacra. Manobra de Lasegue negativa. Acerca da perícia realizada o perito informou Apesar da presença das doenças, ao exame físico atual identifica-se discreta limitação funcional, não se caracterizando incapacidade laborativa no momento, podendo ser reavaliado em caso de piora. Em resposta aos quesitos complementares apresentados pela parte autora, o perito afirmou (fl. 120) que o autor apresentou incapacidade total e temporária, em período compreendido entre 2003 e aproximadamente 2010, quando recebeu benefício previdenciário, e que, apesar da multiplicidade de doenças, as mesmas encontram-se controladas no momento, não se identificando incapacidade laborativa na atualidade. Acrescentou ainda, que a em caso de piora das doenças apresentadas, deveria ser feita uma reavaliação clínica da incapacidade laborativa do autor. Por fim, frisou que o autor Deve manter acompanhamento e tratamento médico regular, porém no momento não há caracterização de incapacidade laborativa. Logo, não foi identificada incapacidade laborativa. O laudo médico pericial não está destinado a realizar diagnóstico médico das condições de saúde da parte autora, sua finalidade é apenas verificar se as doenças apontadas são determinantes da sua incapacitação para o trabalho. Assim, cumpre destacar que a existência de problemas de saúde e a consequente realização de acompanhamento médico (fls. 14/21) não implicam incapacidade para as atividades habituais, razão pela qual a impugnação do laudo pericial apresentado, não merece ser acolhida. Não comprovada a incapacidade para a realização das atividades habituais, um dos requisitos essenciais para a concessão do benefício, desnecessária a apreciação dos demais (cumprimento da carência e qualidade de segurado), impondo-se a improcedência dos pedidos iniciais. Ante o exposto, com base no artigo 487, inciso I, do CPC, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução de mérito. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas e de honorários advocatícios, conforme posicionamento pacífico da 3ª Seção de Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Havendo Apelação, intime-se a parte contrária para contrarrazões por ato de Secretaria, e remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal para que proceda ao juízo de admissibilidade. Não havendo recurso, proceda-se à baixa e às anotações necessárias Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0010911-73.2013.403.6183 - URIAS CANDIDO GONCALVES (SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR E SP279029 - VIVIANE GOMES TORRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

URIAS CANDIDO GONÇALVES, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença, com posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Em síntese, o autor alega que estaria acometido de doença incapacitante para o exercício de suas funções habituais. Acompanham a inicial os documentos de fls. 15/115. À fl. 118 foi indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, bem como foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 123/127 e juntou os extratos de fls. 128/131. Sobreveio réplica às fls. 134/137. Foi produzida prova pericial, conforme laudo acostado às fls. 160/169. A parte autora manifestou-se sobre o laudo pericial às fls. 174/177 e o INSS foi cientificado à fl. 178. O autor juntou aos autos cópia integral de seu prontuário médico (fls. 179/249). As fls. 253/255 foram apresentados esclarecimentos periciais. O autor manifestou-se sobre os esclarecimentos às fls. 262/264 e o INSS foi cientificado à fl. 265. Ofício Requisitório de Pagamento de Honorários Periciais à fl. 267. Vieram os autos conclusos. É o relatório, decido. Conforme a Lei n.º 8.213/91, o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência de 12 contribuições mensais, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, a não ser que, ao se filiar ao Regime Geral de Previdência Social, já fosse portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão (artigo 59 c/c 25, inciso I). A aposentadoria por invalidez, por sua vez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida (12 meses), será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição (artigo 42 c/c 25, inciso I). E o auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. (artigo 86 da Lei n.º 8.213/91). O direito à percepção do benefício de auxílio-doença depende, assim, da concorrência de três requisitos: a qualidade de segurado, o cumprimento da carência, se for o caso, e a incapacidade laboral total e temporária. Já a aposentadoria por invalidez requer os mesmos requisitos, apenas devendo a incapacidade ser total e permanente. Por sua vez, o auxílio-acidente exige a qualidade de segurado e a redução da capacidade labora, dispensando a carência, a teor do disposto no artigo 26, inciso I, da Lei 8.213/91. Da incapacidade No tocante à incapacidade, a parte autora foi submetida a exame médico pericial, realizado em 07/03/2015. No exame o

perito concluiu Dessa maneira, não se caracteriza incapacidade laborativa no momento, devendo o periciando ser reavaliado em caso de piora clínica. Em exame físico do Aparelho Neurológico o perito constatou: (...) Ausência de déficits motores localizatórios. Força e tonsus muscular preservados. Reflexos presentes e simétricos. Marcha preservada sem auxílio. Agachamento preservado. Hipoestesia referida em hemifácea esquerda e em hemicorpo direito. Coordenação motora preservada. Acerca da perícia realizada o perito informou Apesar do evento isquêmico encefálico, não se identificam sequelas motoras ou funcionais ao exame neurológico atual, confirmando uma recuperação satisfatória através do processo de reabilitação. Assim, apesar dos relatórios médicos, receituários e exames produzidos unilateralmente por médicos da confiança da parte autora, no laudo pericial confeccionado por profissional nomeado pelo juízo, com observância das garantias do contraditório e da ampla defesa, não foi identificada incapacidade laborativa. O laudo médico pericial, ao contrário do exame clínico, não está destinado a realizar diagnóstico médico das condições de saúde da parte autora, sua finalidade é apenas verificar se as doenças apontadas são determinantes da sua incapacitação para o trabalho. Logo, cumpre destacar que a existência de problemas de saúde e a consequente realização de acompanhamento médico, não implicam incapacidade para as atividades habituais, razão pela qual a impugnação do laudo pericial apresentado não merece ser acolhido. Não comprovada a incapacidade para a realização das atividades habituais, um dos requisitos essenciais para a concessão do benefício, desnecessária a apreciação dos demais (cumprimento da carência e qualidade de segurado), impondo-se a improcedência dos pedidos iniciais. Ante o exposto, com base no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução de mérito. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas e de honorários advocatícios, conforme posicionamento pacífico da 3ª Seção de Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em caso de Apelação, intime-se a parte contrária para contrarrazões por ato de Secretaria, e remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal para que proceda ao juízo de admissibilidade. Não havendo recurso, proceda-se à baixa e às anotações necessárias. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0003527-25.2014.403.6183 - MARIA ERENICE SQUARCINI PINTO(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

MARIA ERENICE SQUARCINI PINTO, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, que o valor do benefício originário, que foi concedido no período do chamado buraco negro, seja readequado, utilizando-se os novos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/2003 para, com isso, refletir na pensão por morte que recebe, com o pagamento das diferenças devidamente corrigidas dessa pensão, além de custas e honorários advocatícios. Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 36). Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 38/49. Preliminarmente arguiu carência de ação por falta de interesse de agir. Como prejudicial de mérito arguiu a prescrição. No mérito pugnou pela improcedência do pedido. Rejeitada a Exceção de Incompetência oposta pelo réu (fl. 64/66). Réplica às fls. 69/90. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Passo a fundamentar e decidir. Julgo antecipadamente o feito, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil. Por sua vez, anoto que, no que se refere à renda mensal atual (RMA), tratando-se de pedido de reajuste ou readequação de valores, e não de revisão do ato de concessão em si, não se aplica o prazo decadencial do artigo 103 da Lei nº 8.213/91. De fato, melhor analisando a matéria, observo que essa postura é mais consentânea com o instituto da decadência e é, inclusive, adotada administrativamente (art. 436 da Instrução Normativa INSS/Pres nº 45/2010). Reconheço, porém, nesse último ponto, a prescrição das parcelas anteriores aos cinco anos do ajuizamento da ação, nos termos do parágrafo único do artigo 103 da Lei nº 8.213/91 e do enunciado da Súmula 85 do C. Superior Tribunal de Justiça. Desse modo, passo ao exame do mérito do pedido de revisão da RMA, utilizando-se os novos tetos previstos pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03. Para análise do pedido de readequação dos valores de benefício previdenciário em decorrência da majoração do valor-teto promovida pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03, é importante, de início, tratar da própria legislação aplicável ao teto. A Lei nº 8.213/91, desde sua redação original, prevê três formas de limitação ao valor-teto, conforme se observa dos artigos 29, 2º, 33 e 135: Art. 29 (...). 2º O valor do salário-de-benefício não será inferior ao de um salário mínimo, nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição na data de início do benefício. Art. 33. A renda mensal do benefício de prestação continuada que substituir o salário-de-contribuição ou o rendimento do trabalho do segurado não terá valor inferior ao do salário-mínimo, nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição, ressalvado o disposto no art. 45 desta Lei. Art. 135. Os salários-de-contribuição utilizados no cálculo do valor de benefício serão considerados respeitando-se os limites mínimo e máximo vigentes nos meses a que se referirem. Embora nos três casos o teto seja equivalente ao limite máximo do salário-de-contribuição, cabe salientar que se trata de três momentos distintos de limitação. É sabido que, para o cálculo do salário-de-benefício (SB), são apurados os salários-de-contribuição (SC) do período básico de cálculo (PBC). O PBC varia de acordo com a legislação a ser aplicada na época da concessão, podendo ser, por exemplo, os 36 últimos salários-de-contribuição em período não superior a 48 meses ou os 80% maiores salários-de-contribuição em todo o período contributivo após julho/94. Seja como for, nenhum salário-de-contribuição a ser utilizado no PBC pode ultrapassar o valor teto estabelecido administrativamente. Valores superiores são limitados ao teto nos termos do artigo 135 da Lei nº 8.213/91. Em um segundo momento, é feita a média dos salários-de-contribuição do período básico de cálculo, resultando, assim, no salário-de-benefício. Como os salários-de-contribuição, ainda que limitados ao teto, são corrigidos para uma mesma data base quando do cálculo, é possível que esse valor resultante seja superior ao limite-máximo estabelecido para a data de início do benefício. Por isso, o artigo 29, 2º, prevê mais uma limitação ao teto. A despeito dessas duas limitações - no salário-de-contribuição e no salário-de-benefício - pode ocorrer que a renda mensal do benefício agora em manutenção, após índices de reajuste, ultrapasse o limite máximo de determinado mês. O artigo 33 da Lei nº 8.213/91 estabelece mais uma limitação, de modo a impedir também essa última possibilidade. Desse modo, o que se nota é que tanto a concessão como a manutenção de um benefício deve respeitar o valor-teto. Ainda que a base seja a mesma (limite máximo do salário-de-contribuição), restringe-se não apenas o próprio salário-de-contribuição, mas também o salário-de-benefício e a renda mensal atual. Insta salientar que, por força da redação original do artigo 144 da Lei nº 8.213/91, tais dispositivos valem não apenas para os benefícios deferidos a partir de referido diploma legal, mas também para aqueles concedidos entre 5 de outubro de 1988 e 5 de abril de 1991 (buraco negro). Observa-se, ainda, que, no regramento original, não havia qualquer possibilidade de recuperação de valores limitados ao

teto. De fato, essa possibilidade só veio a existir a partir da Lei nº 8.870, de 15 de abril de 1994, que assim estabeleceu em seu artigo 26: Art. 26. Os benefícios concedidos nos termos da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, com data de início entre 5 de abril de 1991 e 31 de dezembro de 1993, cuja renda mensal inicial tenha sido calculada sobre salário-de-benefício inferior à média dos 36 últimos salários-de-contribuição, em decorrência do disposto no 2º do art. 29 da referida lei, serão revistos a partir da competência abril de 1994, mediante a aplicação do percentual correspondente à diferença entre a média mencionada neste artigo e o salário-de-benefício considerado para a concessão. Parágrafo único. Os benefícios revistos nos termos do caput deste artigo não poderão resultar superiores ao teto do salário-de-contribuição vigente na competência de abril de 1994. (g.n.) Assim, para benefícios concedidos entre 5 de abril de 1991 e 31 de dezembro de 1993 passou a existir a possibilidade de aproveitar nos reajustes posteriores os valores que foram abatidos por conta do valor-teto. Destaque-se, também, que não havia qualquer limitação do número de reajustes posteriores em que a operação poderia ser repetida, do que entendo que poderia ser feita indefinidamente enquanto ainda houvesse valores limitados ao teto. Pouco tempo depois, sobreveio a Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994, que estabeleceu em seu artigo 21,3º: Art. 21. Nos benefícios concedidos com base na Lei nº 8.213, de 1991, com data de início a partir de 1º de março de 1994, o salário-de-benefício será calculado nos termos do art. 29 da referida Lei, tomando-se os salários-de-contribuição expressos em URV.(...) 3º - Na hipótese da média apurada nos termos deste artigo resultar superior ao limite máximo do salário-de-contribuição vigente no mês de início do benefício, a diferença percentual entre esta média e o referido limite será incorporada ao valor do benefício juntamente com o primeiro reajuste do mesmo após a concessão, observado que nenhum benefício assim reajustado poderá superar o limite máximo do salário-de-contribuição vigente na competência em que ocorrer o reajuste. (g.n.) Assim, para benefícios concedidos a partir de 1º de março de 1994, passou a existir a possibilidade do aproveitamento de valores acima do teto apenas para o primeiro reajuste após a concessão. No decorrer do tempo, houve diversos valores a título de limite máximo de salário-de-contribuição. Para o presente caso, importa destacar o disposto no artigo 14 da Emenda Constitucional nº 20, de 16 de dezembro de 1998, e no artigo 5º da Emenda Constitucional nº 41, de 31 de dezembro de 2003: Art. 14. O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social. (EC n. 20/1998). Art. 5º. O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), devendo, a partir da data de publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social. (EC n. 41 /2003). A partir desses dispositivos e da legislação acerca do valor-teto acima transcrita é possível chegar a conclusões que geram reflexos no presente caso. Preliminarmente, é importante observar que a EC nº 20/98 e a EC nº 41/03 não estabeleceram um novo índice de reajuste para além do reajuste anual. Em consequência, a majoração não pode ser vertida em percentuais e transformar-se em índice de reajuste a ser aplicado também para benefícios de valor inferior ao limite-máximo. O que houve foi uma elevação do teto tal como já vinha sendo feita pela legislação infraconstitucional. Além disso, o estabelecimento de novo teto significa um novo limite máximo: a) de salário-de-contribuição (art. 135 da Lei nº 8.213/91); b) de salário-de-benefício (art. 29, 2º, da Lei nº 8.213/91); e c) de renda mensal atual (art. 135 da Lei nº 8.213/91). Os dois primeiros itens referem-se ao cálculo da renda mensal inicial (RMI). Este magistrado, inclusive, vinha entendendo que a majoração do benefício em decorrência da criação de um novo teto não seria possível, na medida em que a concessão é ato jurídico perfeito que se consumou sob a égide do teto anterior. Apurar novamente o valor-teto, ainda que para tratar de novo abatimento, seria refazer a RMI. No julgamento pelo Plenário do C. Supremo Tribunal Federal do Recurso Extraordinário 564.354/SE, em 08/09/2010, idêntico foi o posicionamento do Ministro Dias Toffoli, ao afirmar que: A concessão do benefício não é um ato continuado. A continuidade está presente apenas no pagamento mensal, mas o valor desse pagamento é definido em ato único. Uma lei posterior só altera a forma de cálculo do valor à época da concessão do benefício caso contenha previsão expressa de aplicação a situações fáticas pretéritas, circunstância que não ocorre, na hipótese. O acórdão recorrido contraria, sim, o artigo 5º, inciso XXXVI da Constituição Federal, pois nele fica evidente a agressão a um ato jurídico perfeito. No caso, qual o ato jurídico? A fórmula de cálculo do valor do benefício. No entanto, essa posição restou vencida, prevalecendo o entendimento dos demais Ministros no sentido de que o teto é exterior ao cálculo do benefício, não havendo aplicação retroativa, nem aumento ou reajuste, mas apenas uma readequação dos valores percebidos ao novo teto. Desse modo, enquanto o posicionamento vencido destacou os reflexos no salário-de-contribuição e salário-de-benefício, o posicionamento vencedor tratou da limitação do valor-teto na renda mensal atual do benefício. A decisão transitou em julgado em 28/02/2011, conforme certidão de 24/03/2011, restando consignado em sua ementa: EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (RE 564354, Relator(a): Min. CARMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 08/09/2010, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-030 DIVULG 14-02-2011 PUBLIC 15-02-2011 EMENT VOL-02464-03 PP-00487) Considerando que a decisão foi tomada pelo C. STF em Plenário e após reconhecida a repercussão geral do caso, restou pacífico que é possível a aplicação de novo teto a benefícios concedidos anteriormente a sua entrada em vigor. Todavia, a partir da própria ementa, é

possível verificar que o C. STF entendeu que não haveria um novo reajuste, mas apenas a majoração do teto. Tanto é assim que a própria Relatora, Ministra Cármen Lúcia, entre os esclarecimentos que teceu antes de proferir seu voto, deixou expresso que:(...) não se trata também - nem se pediu reajuste automático de nada - de reajuste. Discute-se apenas se, majorado o teto, aquela pessoa que tinha pago a mais, que é o caso do recorrido, poderia também ter agora o reajuste até aquele patamar máximo. Em suma, a decisão limita-se àqueles casos, daquela pessoa que tinha pago a mais, em que o benefício seria superior ao teto, não fosse a existência de um limitador. Surgido novo teto pela EC 41/03, entendeu-se possível a aplicação desse novo patamar a benefício já em manutenção. Ocorre que, em nenhum momento, a r. decisão negou vigência ou declarou a inconstitucionalidade dos artigos 144 da Lei nº 8.213/91 em sua redação original, 26 da Lei nº 8.870/94 ou 21, 3º, da Lei nº 8.880/94. Portanto, considerando que as majorações promovidas pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03 foram tidas como novo valor-teto, devem respeitar a legislação atinente à matéria. Significa dizer que:a) para benefícios concedidos entre 5 de outubro de 1988 e 4 de abril de 1991 (art. 144 da Lei nº 8.213/91) não há qualquer possibilidade de aproveitamento de valores que foram limitados ao teto diante da ausência de previsão legal, não sendo possível a readequação com base nas ECs 20/98 e 41/03;b) para benefícios concedidos entre 5 de abril de 1991 e 31 de dezembro de 1993 existe a possibilidade de aproveitamento de valores que foram abatidos em decorrência do teto, de maneira indefinida até que não haja mais valor excedente (art.26 da Lei nº 8.870/94), sendo em princípio possível a readequação com base nas ECs 20/98 e 41/03;c) para benefícios concedidos a partir de 1º de março de 1994, é possível aproveitar os valores excedentes ao teto, mas apenas no primeiro reajuste após a concessão; assim, somente seria possível a readequação com base na EC nº 20/98 ou EC nº 41/03 para benefícios que ainda não sofreram o primeiro reajuste após a concessão. Para explicitar essa última situação, tem-se que somente haveria reflexos positivos em relação à Emenda Constitucional nº 20/98 caso o benefício fosse concedido após o reajuste ocorrido em 1º de junho de 1998, mas antes da entrada em vigor da EC em 16 de dezembro de 1998. Isso porque, se concedido antes de 01/06/1998, o primeiro reajuste após a concessão seria justamente o ocorrido em junho de 1998, não havendo diferenças posteriores por força do artigo 21, 3º, da Lei nº 8.880/94. Outrossim, se concedido após o surgimento da EC 20/98, o benefício já estaria, em princípio, limitado ao novo teto, sendo eventual excedente recomposto quando do novo reajuste em junho de 1998 (Portaria MPS nº 479/04). Raciocínio semelhante se aplica à EC 41/03, apenas permitindo a readequação se o benefício for concedido após o reajuste ocorrido em 1º de junho de 2003, mas antes da entrada em vigor da EC 41, em 15 de dezembro de 2003. Isso, por óbvio, não exclui de antemão situações em que a memória de cálculo demonstre que não houve sequer utilização do novo teto mesmo para benefícios concedidos posteriormente às EC nº 20/98 ou EC nº 41/03. Trata-se, porém, de situação diversa da questionada na presente demanda. No caso dos autos, trata-se de pedido de readequação de valor do benefício que originou a pensão da autora para refletir nesta última. A aposentadoria por tempo de contribuição originária foi concedida com DIB 17/12/1988 (fl. 27), ou seja, dentro do período denominado buraco negro razão pela qual, diante dos parâmetros expostos acima, não cabe a majoração pretendida nessa aposentadoria para refletir na pensão por morte da autora. Além disso, é de se notar também que a pensão por morte que a autora recebe possui DIB em 16/05/2008 (fl. 28), ou seja, após as EC nº 20/98 e 41/03. Assim, não há que se cogitar em readequação da renda atual da própria pensão por morte. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, rejeito o pedido de readequação da renda mensal atual diante dos novos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/2003 e, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o feito com resolução do mérito. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas e honorários advocatícios, consoante entendimento já agasalhado pela 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Deixo consignado que eventual apelação interposta em face desta sentença será recebida no duplo efeito. Havendo regular interposição de recurso, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões e encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0005948-85.2014.403.6183 - EDISON COSTA (SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

EDISON COSTA, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, a revisão da renda mensal inicial de seu benefício, concedido em 09/01/1989, utilizando-se os novos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais nº 20/1998 e 41/2003, com o pagamento das diferenças devidamente corrigidas, além de custas e honorários advocatícios. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 14/25. Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, prioridade de tramitação, bem como foi determinado que o autor emendasse a inicial (fls. 28). Os documentos de fls. 31/33 foram recebidos como emenda à inicial. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 39/46, preliminarmente arguiu carência de ação por falta de interesse de agir. Como prejudicial de mérito arguiu a prescrição. No mérito pugnou pela improcedência do pedido. A exceção de incompetência interposta foi rejeitada (fls. 48/50). Réplica com pedido de prova pericial (fls. 53/73). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Passo a fundamentar e decidir. De início, indefiro o pedido de prova pericial, por entender desnecessária diante das provas documentais já produzidas nos autos (art. 464, 1º, inciso II, do Código de Processo Civil/2015). Julgo antecipadamente o feito, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil/2015. Afásto a alegação do INSS de falta de interesse de agir, porquanto os fundamentos apresentados confundem-se com o próprio mérito da causa. Quanto ao pedido de revisão da RMI do benefício da parte autora devendo-se utilizar a média contributiva primitiva apurada com base de cálculo para os reajustes após a sua concessão, entendo ter o mesmo decaído. A decadência foi introduzida na legislação previdenciária por meio da Medida Provisória 1.523-9, de 27 de junho de 1997, a qual alterou a redação do artigo 103 da Lei de Benefícios, que passou a contar com a seguinte redação: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. Este magistrado vinha se pronunciando pela não incidência do instituto aos benefícios concedidos antes de 27/06/1997, acolhendo como razões de decidir o Agravo 846849/RS, Rel. Ministro Jorge Mussi, STJ, 5ª T., DJ 03/03/2008. No entanto, melhor refletindo sobre a matéria, passei a entender que, em verdade, também os

benefícios concedidos anteriormente à norma que instituiu a decadência no âmbito previdenciário devem respeitar o prazo decadencial nela previsto. Isso porque, como cediço, não há direito adquirido a regime jurídico. O C. Superior Tribunal de Justiça decidiu de maneira semelhante ao fixar em 10 anos o prazo para o INSS determinar a revisão da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários concedidos em data anterior à Lei n. 9.784/99, a contar da data da publicação da lei (REsp 1114938/AL, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, STJ, Terceira Seção, julgado em 14/04/2010, DJe 02/08/2010). Nesse contexto, admitir que a decadência não incide nos benefícios previdenciários anteriores a 28/06/1997 é, no mínimo, atentar contra a isonomia, seja em relação ao INSS, seja em relação aos próprios segurados que tiveram seus benefícios concedidos após a MP nº 1.523-9/97. Ademais, em 16 de outubro de 2013, o E. Supremo Tribunal Federal afastou a hipótese de inconstitucionalidade da instituição de prazo decadencial, desde que razoável, para discutir a graduação econômica de benefício já concedido. Na mesma ocasião, o STF decidiu que tal prazo seria aplicável inclusive aos benefícios concedidos antes da Medida Provisória nº 1.523-9/1997, que o introduziu no ordenamento. Veja-se, com efeito, notícia publicada em seu sítio eletrônico: STF reconhece prazo de dez anos para revisão de benefícios do INSS anteriores a MP de 1997 O Supremo Tribunal Federal (STF) decidiu nesta quarta-feira (16) que o prazo de dez anos para a revisão de benefícios previdenciários é aplicável aos benefícios concedidos antes da Medida Provisória (MP) 1.523-9/1997, que o instituiu. Por unanimidade, o Plenário deu provimento ao Recurso Extraordinário (RE) 626489, interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), para reformar acórdão de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Sergipe que entendeu inaplicável o prazo decadencial para benefícios anteriores à vigência da MP. A decisão estabeleceu também que, no caso, o prazo de dez anos para pedidos de revisão passa a contar a partir da vigência da MP, e não da data da concessão do benefício. A matéria discutida no RE 626489 teve repercussão geral reconhecida, e a decisão tomada pelo STF servirá como parâmetro para os processos semelhantes em todo o país, que estavam com a tramitação suspensa (sobrestados) à espera da conclusão do julgamento. (...) Segundo o voto do relator, o prazo decadencial introduzido pela Lei 9.528/1997 atinge somente a pretensão de rever o benefício, ou seja, de discutir a graduação econômica do benefício já concedido. A instituição de um limite temporal máximo destina-se a resguardar a segurança jurídica, facilitando a previsão do custo global das prestações sociais, afirmou. Em rigor, esta é uma exigência relacionada à manutenção do equilíbrio atuarial do sistema previdenciário, propósito que tem motivado sucessivas emendas constitucionais e medidas legislativas. Em última análise, é desse equilíbrio que depende a própria continuidade da previdência, para esta geração e outras que virão, sustentou. De acordo com o ministro, não há inconstitucionalidade na criação de prazo decadencial razoável para a revisão dos benefícios já reconhecidos. Ele lembrou que a lei passou a prever o mesmo prazo para eventuais pretensões revisionais da administração pública que, depois de dez anos, também fica impedida de anular atos administrativos que gerem efeitos favoráveis para seus beneficiários. Considero que o prazo de dez anos é inequivocamente razoável. É tempo mais do que suficiente para a resolução de eventuais controvérsias interpretativas e para que o segurado busque as informações relevantes afirmou em seu voto. (disponível em <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=251120>, consulta realizada em 27/03/2014) Por tais motivos, reputo que o prazo decadencial de 10 anos deve ser aplicado a todos os pedidos de revisão de benefício, ainda que concedidos antes de 28/06/1997. Nessa hipótese, o prazo decadencial tem início em 01/08/1997, dia primeiro do mês seguinte ao recebimento da primeira prestação após a MP nº 1.523-9/1997. No caso dos autos, pretende-se a revisão da renda mensal inicial de benefício concedido em 09/01/1989 (fl. 19). Desse modo, o benefício do autor foi concedido anteriormente à MP nº 1.523-9/1997, iniciando-se o prazo decadencial em 01/08/1997. Como a demanda foi ajuizada em 07/07/2014 (fl. 2), ocorreu à decadência. Por sua vez, anoto que, no que se refere à renda mensal atual (RMA), tratando-se de pedido de reajuste ou readequação de valores, e não de revisão do ato de concessão em si, não se aplica o prazo decadencial do artigo 103 da Lei nº 8.213/91. De fato, melhor analisando a matéria, observo que essa postura é mais consentânea com o instituto da decadência e é, inclusive, adotada administrativamente (art. 436 da Instrução Normativa INSS/Pres nº 45/2010). Reconheço, porém, nesse último ponto, a prescrição das parcelas anteriores aos cinco anos do ajuizamento da ação, nos termos do parágrafo único do artigo 103 da Lei nº 8.213/91 e do enunciado da Súmula 85 do C. Superior Tribunal de Justiça. Desse modo, passo ao exame do mérito do pedido de revisão da RMA utilizando-se os novos tetos previstos pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03. Para análise do pedido de readequação dos valores de benefício previdenciário em decorrência da majoração do valor-teto promovida pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03, é importante, de início, tratar da própria legislação aplicável ao teto. A Lei nº 8.213/91, desde sua redação original, prevê três formas de limitação ao valor-teto, conforme se observa dos artigos 29, 2º, 33 e 135: Art. 29 (...). 2º O valor do salário-de-benefício não será inferior ao de um salário mínimo, nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição na data de início do benefício. Art. 33. A renda mensal do benefício de prestação continuada que substituir o salário-de-contribuição ou o rendimento do trabalho do segurado não terá valor inferior ao do salário-mínimo, nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição, ressalvado o disposto no art. 45 desta Lei. Art. 135. Os salários-de-contribuição utilizados no cálculo do valor de benefício serão considerados respeitando-se os limites mínimo e máximo vigentes nos meses a que se referirem. Embora nos três casos o teto seja equivalente ao limite máximo do salário-de-contribuição, cabe salientar que se trata de três momentos distintos de limitação. É sabido que, para o cálculo do salário-de-benefício (SB), são apurados os salários-de-contribuição (SC) do período básico de cálculo (PBC). O PBC varia de acordo com a legislação a ser aplicada na época da concessão, podendo ser, por exemplo, os 36 últimos salários-de-contribuição em período não superior a 48 meses ou os 80% maiores salários-de-contribuição em todo o período contributivo após julho/94. Seja como for, nenhum salário-de-contribuição a ser utilizado no PBC pode ultrapassar o valor teto estabelecido administrativamente. Valores superiores são limitados ao teto nos termos do artigo 135 da Lei nº 8.213/91. Em um segundo momento, é feita a média dos salários-de-contribuição do período básico de cálculo, resultando, assim, no salário-de-benefício. Como os salários-de-contribuição, ainda que limitados ao teto, são corrigidos para uma mesma data base quando do cálculo, é possível que esse valor resultante seja superior ao limite-máximo estabelecido para a data de início do benefício. Por isso, o artigo 29, 2º, prevê mais uma limitação ao teto. A despeito dessas duas limitações - no salário-de-contribuição e no salário-de-benefício - pode ocorrer que a renda mensal do benefício agora em manutenção, após índices de reajuste, ultrapasse o limite máximo de determinado mês. O artigo 33 da Lei nº 8.213/91 estabelece mais uma limitação, de modo a impedir também essa última possibilidade. Desse modo, o que se nota é que tanto a concessão como a manutenção de um benefício deve respeitar o valor-teto. Ainda que a base seja a mesma (limite máximo do salário-de-contribuição), restringe-se não apenas o próprio salário-de-contribuição, mas também o salário-de-benefício e a renda mensal atual.

Insta salientar que, por força da redação original do artigo 144 da Lei nº 8.213/91, tais dispositivos valem não apenas para os benefícios deferidos a partir de referido diploma legal, mas também para aqueles concedidos entre 5 de outubro de 1988 e 5 de abril de 1991 (buraco negro). Observa-se, ainda, que, no regramento original, não havia qualquer possibilidade de recuperação de valores limitados ao teto. De fato, essa possibilidade só veio a existir a partir da Lei nº 8.870, de 15 de abril de 1994, que assim estabeleceu em seu artigo 26: Art. 26. Os benefícios concedidos nos termos da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, com data de início entre 5 de abril de 1991 e 31 de dezembro de 1993, cuja renda mensal inicial tenha sido calculada sobre salário-de-benefício inferior à média dos 36 últimos salários-de-contribuição, em decorrência do disposto no 2º do art. 29 da referida lei, serão revistos a partir da competência abril de 1994, mediante a aplicação do percentual correspondente à diferença entre a média mencionada neste artigo e o salário-de-benefício considerado para a concessão. Parágrafo único. Os benefícios revistos nos termos do caput deste artigo não poderão resultar superiores ao teto do salário-de-contribuição vigente na competência de abril de 1994. (g.n.) Assim, para benefícios concedidos entre 5 de abril de 1991 e 31 de dezembro de 1993 passou a existir a possibilidade de aproveitar nos reajustes posteriores os valores que foram abatidos por conta do valor-teto. Destaque-se, também, que não havia qualquer limitação do número de reajustes posteriores em que a operação poderia ser repetida, do que entendo que poderia ser feita indefinidamente enquanto ainda houvesse valores limitados ao teto. Pouco tempo depois, sobreveio a Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994, que estabeleceu em seu artigo 21,3º: Art. 21. Nos benefícios concedidos com base na Lei nº 8.213, de 1991, com data de início a partir de 1º de março de 1994, o salário-de-benefício será calculado nos termos do art. 29 da referida Lei, tomando-se os salários-de-contribuição expressos em URV.(...) 3º - Na hipótese da média apurada nos termos deste artigo resultar superior ao limite máximo do salário-de-contribuição vigente no mês de início do benefício, a diferença percentual entre esta média e o referido limite será incorporada ao valor do benefício juntamente com o primeiro reajuste do mesmo após a concessão, observado que nenhum benefício assim reajustado poderá superar o limite máximo do salário-de-contribuição vigente na competência em que ocorrer o reajuste. (g.n.) Assim, para benefícios concedidos a partir de 1º de março de 1994, passou a existir a possibilidade do aproveitamento de valores acima do teto apenas para o primeiro reajuste após a concessão. No decorrer do tempo, houve diversos valores a título de limite máximo de salário-de-contribuição. Para o presente caso, importa destacar o disposto no artigo 14 da Emenda Constitucional nº 20, de 16 de dezembro de 1998, e no artigo 5º da Emenda Constitucional nº 41, de 31 de dezembro de 2003: Art. 14. O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social. (EC n. 20/1998). Art. 5º. O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), devendo, a partir da data de publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social. (EC n. 41 /2003). A partir desses dispositivos e da legislação acerca do valor-teto acima transcrita é possível chegar a conclusões que geram reflexos no presente caso. Preliminarmente, é importante observar que a EC nº 20/98 e a EC nº 41/03 não estabeleceram um novo índice de reajuste para além do reajuste anual. Em consequência, a majoração não pode ser vertida em percentuais e transformar-se em índice de reajuste a ser aplicado também para benefícios de valor inferior ao limite-máximo. O que houve foi uma elevação do teto tal como já vinha sendo feita pela legislação infraconstitucional. Além disso, o estabelecimento de novo teto significa um novo limite máximo: a) de salário-de-contribuição (art. 135 da Lei nº 8.213/91); b) de salário-de-benefício (art. 29, 2º, da Lei nº 8.213/91); e c) de renda mensal atual (art. 135 da Lei nº 8.213/91). Os dois primeiros itens referem-se ao cálculo da renda mensal inicial (RMI). Este magistrado, inclusive, vinha entendendo que a majoração do benefício em decorrência da criação de um novo teto não seria possível, na medida em que a concessão é ato jurídico perfeito que se consumou sob a égide do teto anterior. Apurar novamente o valor-teto, ainda que para tratar de novo abatimento, seria refazer a RMI. No julgamento pelo Plenário do C. Supremo Tribunal Federal do Recurso Extraordinário 564.354/SE, em 08/09/2010, idêntico foi o posicionamento do Ministro Dias Toffoli, ao afirmar que: A concessão do benefício não é um ato continuado. A continuidade está presente apenas no pagamento mensal, mas o valor desse pagamento é definido em ato único. Uma lei posterior só altera a forma de cálculo do valor à época da concessão do benefício caso contenha previsão expressa de aplicação a situações fáticas pretéritas, circunstância que não ocorre, na hipótese. O acórdão recorrido contraria, sim, o artigo 5º, inciso XXXVI da Constituição Federal, pois nele fica evidente a agressão a um ato jurídico perfeito. No caso, qual o ato jurídico? A fórmula de cálculo do valor do benefício. No entanto, essa posição restou vencida, prevalecendo o entendimento dos demais Ministros no sentido de que o teto é exterior ao cálculo do benefício, não havendo aplicação retroativa, nem aumento ou reajuste, mas apenas uma readequação dos valores percebidos ao novo teto. Desse modo, enquanto o posicionamento vencido destacou os reflexos no salário-de-contribuição e salário-de-benefício, o posicionamento vencedor tratou da limitação do valor-teto na renda mensal atual do benefício. A decisão transitou em julgado em 28/02/2011, conforme certidão de 24/03/2011, restando consignado em sua ementa: EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (RE 564354, Relator(a): Min. CARMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 08/09/2010, DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-030 DIVULG 14-02-2011 PUBLIC 15-02-2011 EMENT VOL-02464-03 PP-00487) Considerando que a decisão foi tomada pelo C. STF em Plenário e após reconhecida a repercussão geral do caso, restou pacífico que é possível a aplicação de novo teto a benefícios concedidos anteriormente a sua entrada em vigor. Todavia, a partir da própria ementa, é possível verificar que o C. STF entendeu que não haveria um novo reajuste, mas apenas a majoração do teto. Tanto é assim que a própria Relatora, Ministra Cármen Lúcia, entre os esclarecimentos que teceu antes de proferir seu voto, deixou expresso que:(...) não se trata também - nem se pediu reajuste automático de nada - de reajuste. Discute-se apenas se, majorado o teto, aquela pessoa que tinha pago a mais, que é o caso do recorrido, poderia também ter agora o reajuste até aquele patamar máximo. Em suma, a decisão limita-se a aqueles casos, daquela pessoa que tinha pago a mais, em que o benefício seria superior ao teto, não fosse a existência de um limitador. Surgido novo teto pela EC 41/03, entendeu-se possível a aplicação desse novo patamar a benefício já em manutenção. Ocorre que, em nenhum momento, a r. decisão negou vigência ou declarou a inconstitucionalidade dos artigos 144 da Lei nº 8.213/91 em sua redação original, 26 da Lei nº 8.870/94 ou 21, 3º, da Lei nº 8.880/94. Portanto, considerando que as majorações promovidas pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03 foram tidas como novo valor-teto, devem respeitar a legislação atinente à matéria. Significa dizer que:a) para benefícios concedidos entre 5 de outubro de 1988 e 4 de abril de 1991 (art. 144 da Lei nº 8.213/91) não há qualquer possibilidade de aproveitamento de valores que foram limitados ao teto diante da ausência de previsão legal, não sendo possível a readequação com base nas ECs 20/98 e 41/03;b) para benefícios concedidos entre 5 de abril de 1991 e 31 de dezembro de 1993 existe a possibilidade de aproveitamento de valores que foram abatidos em decorrência do teto, de maneira indefinida até que não haja mais valor excedente (art.26 da Lei nº 8.870/94), sendo em princípio possível a readequação com base nas ECs 20/98 e 41/03;c) para benefícios concedidos a partir de 1º de março de 1994, é possível aproveitar os valores excedentes ao teto, mas apenas no primeiro reajuste após a concessão; assim, somente seria possível a readequação com base na EC nº 20/98 ou EC nº 41/03 para benefícios que ainda não sofreram o primeiro reajuste após a concessão. Para explicitar essa última situação, tem-se que somente haveria reflexos positivos em relação à Emenda Constitucional nº 20/98 caso o benefício fosse concedido após o reajuste ocorrido em 1º de junho de 1998, mas antes da entrada em vigor da EC em 16 de dezembro de 1998. Isso porque, se concedido antes de 01/06/1998, o primeiro reajuste após a concessão seria justamente o ocorrido em junho de 1998, não havendo diferenças posteriores por força do artigo 21, 3º, da Lei nº 8.880/94. Outrossim, se concedido após o surgimento da EC 20/98, o benefício já estaria, em princípio, limitado ao novo teto, sendo eventual excedente recomposto quando do novo reajuste em junho de 1998 (Portaria MPS nº 479/04). Raciocínio semelhante se aplica à EC 41/03, apenas permitindo a readequação se o benefício for concedido após o reajuste ocorrido em 1º de junho de 2003, mas antes da entrada em vigor da EC 41, em 15 de dezembro de 2003. Isso, por óbvio, não exclui de antemão situações em que a memória de cálculo demonstre que não houve sequer utilização do novo teto mesmo para benefícios concedidos posteriormente às EC nº 20/98 ou EC nº 41/03. Trata-se, porém, de situação diversa da questionada na presente demanda. No caso dos autos, trata-se de pedido de readequação de valor atual de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com data de início em 09/01/1989 (fl. 19). Desse modo, diante dos parâmetros expostos acima, não cabe a majoração pretendida. Ante o exposto, RECONHEÇO A DECADÊNCIA quanto ao pedido de revisão da RMI, extinguindo o feito, nesse aspecto, nos termos do artigo 487, inciso II, do Código de Processo Civil. No mais, rejeito o pedido de readequação da renda mensal atual diante dos novos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/2003 e, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o feito com resolução do mérito. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas e honorários advocatícios, consoante entendimento já agasalhado pela 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Havendo Apelação, intime-se a parte contrária para contrarrazões por ato de Secretaria, e remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal para que proceda ao juízo de admissibilidade. Não havendo recurso, proceda-se à baixa e às anotações necessárias. P.R.I.

0006964-74.2014.403.6183 - CARLOS DE CASTRO ALVES(SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CARLOS DE CASTRO ALVES, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, a revisão da renda mensal inicial de seu benefício, concedido em 17/01/1991, utilizando-se os novos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais nº 20/1998 e 41/2003, com o pagamento das diferenças devidamente corrigidas, além de custas e honorários advocatícios. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 14/24. Preliminarmente foi proferida sentença nos termos do 285-A (fls. 27/30). Opostos embargos de declaração pelo autor às fls. 32/41, que foi acolhido para anular a sentença exarada, determinando a citação do INSS (fls. 42). Citado o INSS (fls. 44), deixou de se manifestar sendo decretada sua revelia (fls. 69). Oposta exceção de incompetência (fls. 45), que foi rejeitada (fls. 65/66). A parte autora requereu produção de prova pericial (fls. 70). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Passo a fundamentar e decidir. De início, indefiro o pedido de prova pericial, por entender desnecessária diante das provas documentais já produzidas nos autos (art. 464, 1º, inciso II, do Código de Processo Civil/2015). Julgo antecipadamente o feito, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil/2015. Quanto ao pedido de revisão da RMI do benefício da parte autora devendo-se utilizar a média contributiva primitiva apurada com base de cálculo para os reajustes após a sua concessão, entendo ter o mesmo decaído. A decadência foi introduzida na legislação previdenciária por meio da Medida Provisória 1.523-9, de 27 de junho de 1997, a qual alterou a redação do artigo 103 da Lei de Benefícios, que passou a contar com a seguinte redação: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. Este magistrado vinha se pronunciando pela não incidência do instituto aos benefícios concedidos antes de 27/06/1997, acolhendo como razões de decidir o Agravo 846849/RS, Rel. Ministro Jorge Mussi, STJ, 5ª T., DJ 03/03/2008. No entanto, melhor refletindo sobre a matéria, passei a entender que, em verdade, também os benefícios concedidos anteriormente à norma que instituiu a decadência no âmbito previdenciário devem respeitar o prazo decadencial nela previsto. Isso porque, como cediço, não há direito adquirido a regime jurídico. O C. Superior Tribunal de Justiça decidiu

de maneira semelhante ao fixar em 10 anos o prazo para o INSS determinar a revisão da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários concedidos em data anterior à Lei n. 9.784/99, a contar da data da publicação da lei (REsp 1114938/AL, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, STJ, Terceira Seção, julgado em 14/04/2010, DJe 02/08/2010). Nesse contexto, admitir que a decadência não incide nos benefícios previdenciários anteriores a 28/06/1997 é, no mínimo, atentar contra a isonomia, seja em relação ao INSS, seja em relação aos próprios segurados que tiveram seus benefícios concedidos após a MP nº 1.523-9/97. Ademais, em 16 de outubro de 2013, o E. Supremo Tribunal Federal afastou a hipótese de inconstitucionalidade da instituição de prazo decadencial, desde que razoável, para discutir a graduação econômica de benefício já concedido. Na mesma ocasião, o STF decidiu que tal prazo seria aplicável inclusive aos benefícios concedidos antes da Medida Provisória nº 1.523-9/1997, que o introduziu no ordenamento. Veja-se, com efeito, notícia publicada em seu sítio eletrônico: STF reconhece prazo de dez anos para revisão de benefícios do INSS anteriores a MP de 1997 O Supremo Tribunal Federal (STF) decidiu nesta quarta-feira (16) que o prazo de dez anos para a revisão de benefícios previdenciários é aplicável aos benefícios concedidos antes da Medida Provisória (MP) 1.523-9/1997, que o instituiu. Por unanimidade, o Plenário deu provimento ao Recurso Extraordinário (RE) 626489, interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), para reformar acórdão de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Sergipe que entendeu inaplicável o prazo decadencial para benefícios anteriores à vigência da MP. A decisão estabeleceu também que, no caso, o prazo de dez anos para pedidos de revisão passa a contar a partir da vigência da MP, e não da data da concessão do benefício. A matéria discutida no RE 626489 teve repercussão geral reconhecida, e a decisão tomada pelo STF servirá como parâmetro para os processos semelhantes em todo o país, que estavam com a tramitação suspensa (sobrestados) à espera da conclusão do julgamento. (...) Segundo o voto do relator, o prazo decadencial introduzido pela Lei 9.528/1997 atinge somente a pretensão de rever o benefício, ou seja, de discutir a graduação econômica do benefício já concedido. A instituição de um limite temporal máximo destina-se a resguardar a segurança jurídica, facilitando a previsão do custo global das prestações sociais, afirmou. Em rigor, esta é uma exigência relacionada à manutenção do equilíbrio atuarial do sistema previdenciário, propósito que tem motivado sucessivas emendas constitucionais e medidas legislativas. Em última análise, é desse equilíbrio que depende a própria continuidade da previdência, para esta geração e outras que virão, sustentou. De acordo com o ministro, não há inconstitucionalidade na criação de prazo decadencial razoável para a revisão dos benefícios já reconhecidos. Ele lembrou que a lei passou a prever o mesmo prazo para eventuais pretensões revisionais da administração pública que, depois de dez anos, também fica impedida de anular atos administrativos que gerem efeitos favoráveis para seus beneficiários. Considero que o prazo de dez anos é inequivocamente razoável. É tempo mais do que suficiente para a resolução de eventuais controvérsias interpretativas e para que o segurado busque as informações relevantes afirmou em seu voto. (disponível em <http://www.stf.jus.br/porta/cns/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=251120>, consulta realizada em 27/03/2014) Por tais motivos, reputo que o prazo decadencial de 10 anos deve ser aplicado a todos os pedidos de revisão de benefício, ainda que concedidos antes de 28/06/1997. Nessa hipótese, o prazo decadencial tem início em 01/08/1997, dia primeiro do mês seguinte ao recebimento da primeira prestação após a MP nº 1.523-9/1997. No caso dos autos, pretende-se a revisão da renda mensal inicial de benefício concedido em 17/01/1991 (fl. 18). Desse modo, o benefício do autor foi concedido anteriormente à MP nº 1.523-9/1997, iniciando-se o prazo decadencial em 01/08/1997. Como a demanda foi ajuizada em 06/08/2014 (fl. 2), ocorreu à decadência. Por sua vez, anoto que, no que se refere à renda mensal atual (RMA), tratando-se de pedido de reajuste ou readequação de valores, e não de revisão do ato de concessão em si, não se aplica o prazo decadencial do artigo 103 da Lei nº 8.213/91. De fato, melhor analisando a matéria, observo que essa postura é mais consentânea com o instituto da decadência e é, inclusive, adotada administrativamente (art. 436 da Instrução Normativa INSS/Pres nº 45/2010). Reconheço, porém, nesse último ponto, a prescrição das parcelas anteriores aos cinco anos do ajuizamento da ação, nos termos do parágrafo único do artigo 103 da Lei nº 8.213/91 e do enunciado da Súmula 85 do C. Superior Tribunal de Justiça. Desse modo, passo ao exame do mérito do pedido de revisão da RMA utilizando-se os novos tetos previstos pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03. Para análise do pedido de readequação dos valores de benefício previdenciário em decorrência da majoração do valor-teto promovida pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03, é importante, de início, tratar da própria legislação aplicável ao teto. A Lei nº 8.213/91, desde sua redação original, prevê três formas de limitação ao valor-teto, conforme se observa dos artigos 29, 2º, 33 e 135: Art. 29 (...). 2º O valor do salário-de-benefício não será inferior ao de um salário mínimo, nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição na data de início do benefício. Art. 33. A renda mensal do benefício de prestação continuada que substituir o salário-de-contribuição ou o rendimento do trabalho do segurado não terá valor inferior ao do salário-mínimo, nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição, ressalvado o disposto no art. 45 desta Lei. Art. 135. Os salários-de-contribuição utilizados no cálculo do valor de benefício serão considerados respeitando-se os limites mínimo e máximo vigentes nos meses a que se referirem. Embora nos três casos o teto seja equivalente ao limite máximo do salário-de-contribuição, cabe salientar que se trata de três momentos distintos de limitação. É sabido que, para o cálculo do salário-de-benefício (SB), são apurados os salários-de-contribuição (SC) do período básico de cálculo (PBC). O PBC varia de acordo com a legislação a ser aplicada na época da concessão, podendo ser, por exemplo, os 36 últimos salários-de-contribuição em período não superior a 48 meses ou os 80% maiores salários-de-contribuição em todo o período contributivo após julho/94. Seja como for, nenhum salário-de-contribuição a ser utilizado no PBC pode ultrapassar o valor teto estabelecido administrativamente. Valores superiores são limitados ao teto nos termos do artigo 135 da Lei nº 8.213/91. Em um segundo momento, é feita a média dos salários-de-contribuição do período básico de cálculo, resultando, assim, no salário-de-benefício. Como os salários-de-contribuição, ainda que limitados ao teto, são corrigidos para uma mesma data base quando do cálculo, é possível que esse valor resultante seja superior ao limite-máximo estabelecido para a data de início do benefício. Por isso, o artigo 29, 2º, prevê mais uma limitação ao teto. A despeito dessas duas limitações - no salário-de-contribuição e no salário-de-benefício - pode ocorrer que a renda mensal do benefício agora em manutenção, após índices de reajuste, ultrapasse o limite máximo de determinado mês. O artigo 33 da Lei nº 8.213/91 estabelece mais uma limitação, de modo a impedir também essa última possibilidade. Desse modo, o que se nota é que tanto a concessão como a manutenção de um benefício deve respeitar o valor-teto. Ainda que a base seja a mesma (limite máximo do salário-de-contribuição), restringe-se não apenas o próprio salário-de-contribuição, mas também o salário-de-benefício e a renda mensal atual. Insta salientar que, por força da redação original do artigo 144 da Lei nº 8.213/91, tais dispositivos valem não apenas para os benefícios deferidos a partir de referido diploma legal, mas também para aqueles concedidos entre 5 de outubro de 1988 e 5 de abril de 1991

(buraco negro). Observa-se, ainda, que, no regramento original, não havia qualquer possibilidade de recuperação de valores limitados ao teto. De fato, essa possibilidade só veio a existir a partir da Lei nº 8.870, de 15 de abril de 1994, que assim estabeleceu em seu artigo 26: Art. 26. Os benefícios concedidos nos termos da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, com data de início entre 5 de abril de 1991 e 31 de dezembro de 1993, cuja renda mensal inicial tenha sido calculada sobre salário-de-benefício inferior à média dos 36 últimos salários-de-contribuição, em decorrência do disposto no 2º do art. 29 da referida lei, serão revistos a partir da competência abril de 1994, mediante a aplicação do percentual correspondente à diferença entre a média mencionada neste artigo e o salário-de-benefício considerado para a concessão. Parágrafo único. Os benefícios revistos nos termos do caput deste artigo não poderão resultar superiores ao teto do salário-de-contribuição vigente na competência de abril de 1994. (g.n.) Assim, para benefícios concedidos entre 5 de abril de 1991 e 31 de dezembro de 1993 passou a existir a possibilidade de aproveitar nos reajustes posteriores os valores que foram abatidos por conta do valor-teto. Destaque-se, também, que não havia qualquer limitação do número de reajustes posteriores em que a operação poderia ser repetida, do que entendo que poderia ser feita indefinidamente enquanto ainda houvesse valores limitados ao teto. Pouco tempo depois, sobreveio a Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994, que estabeleceu em seu artigo 21,3º: Art. 21. Nos benefícios concedidos com base na Lei nº 8.213, de 1991, com data de início a partir de 1º de março de 1994, o salário-de-benefício será calculado nos termos do art. 29 da referida Lei, tomando-se os salários-de-contribuição expressos em URV.(...) 3º - Na hipótese da média apurada nos termos deste artigo resultar superior ao limite máximo do salário-de-contribuição vigente no mês de início do benefício, a diferença percentual entre esta média e o referido limite será incorporada ao valor do benefício juntamente com o primeiro reajuste do mesmo após a concessão, observado que nenhum benefício assim reajustado poderá superar o limite máximo do salário-de-contribuição vigente na competência em que ocorrer o reajuste. (g.n.) Assim, para benefícios concedidos a partir de 1º de março de 1994, passou a existir a possibilidade do aproveitamento de valores acima do teto apenas para o primeiro reajuste após a concessão. No decorrer do tempo, houve diversos valores a título de limite máximo de salário-de-contribuição. Para o presente caso, importa destacar o disposto no artigo 14 da Emenda Constitucional nº 20, de 16 de dezembro de 1998, e no artigo 5º da Emenda Constitucional nº 41, de 31 de dezembro de 2003: Art. 14. O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social. (EC n. 20/1998). Art. 5º. O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), devendo, a partir da data de publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social. (EC n. 41 /2003). A partir desses dispositivos e da legislação acerca do valor-teto acima transcrita é possível chegar a conclusões que geram reflexos no presente caso. Preliminarmente, é importante observar que a EC nº 20/98 e a EC nº 41/03 não estabeleceram um novo índice de reajuste para além do reajuste anual. Em consequência, a majoração não pode ser vertida em percentuais e transformar-se em índice de reajuste a ser aplicado também para benefícios de valor inferior ao limite-máximo. O que houve foi uma elevação do teto tal como já vinha sendo feita pela legislação infraconstitucional. Além disso, o estabelecimento de novo teto significa um novo limite máximo: a) de salário-de-contribuição (art. 135 da Lei nº 8.213/91); b) de salário-de-benefício (art. 29, 2º, da Lei nº 8.213/91); e c) de renda mensal atual (art. 135 da Lei nº 8.213/91). Os dois primeiros itens referem-se ao cálculo da renda mensal inicial (RMI). Este magistrado, inclusive, vinha entendendo que a majoração do benefício em decorrência da criação de um novo teto não seria possível, na medida em que a concessão é ato jurídico perfeito que se consumou sob a égide do teto anterior. Apurar novamente o valor-teto, ainda que para tratar de novo abatimento, seria refazer a RMI. No julgamento pelo Plenário do C. Supremo Tribunal Federal do Recurso Extraordinário 564.354/SE, em 08/09/2010, idêntico foi o posicionamento do Ministro Dias Toffoli, ao afirmar que: A concessão do benefício não é um ato continuado. A continuidade está presente apenas no pagamento mensal, mas o valor desse pagamento é definido em ato único. Uma lei posterior só altera a forma de cálculo do valor à época da concessão do benefício caso contenha previsão expressa de aplicação a situações fáticas pretéritas, circunstância que não ocorre, na hipótese. O acórdão recorrido contraria, sim, o artigo 5º, inciso XXXVI da Constituição Federal, pois nele fica evidente a agressão a um ato jurídico perfeito. No caso, qual o ato jurídico? A fórmula de cálculo do valor do benefício. No entanto, essa posição restou vencida, prevalecendo o entendimento dos demais Ministros no sentido de que o teto é exterior ao cálculo do benefício, não havendo aplicação retroativa, nem aumento ou reajuste, mas apenas uma readequação dos valores percebidos ao novo teto. Desse modo, enquanto o posicionamento vencido destacou os reflexos no salário-de-contribuição e salário-de-benefício, o posicionamento vencedor tratou da limitação do valor-teto na renda mensal atual do benefício. A decisão transitou em julgado em 28/02/2011, conforme certidão de 24/03/2011, restando consignado em sua ementa: EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (RE 564354, Relator(a): Min. CARMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 08/09/2010, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-030 DIVULG 14-02-2011 PUBLIC 15-02-2011 EMENT VOL-02464-03 PP-00487) Considerando que a decisão foi tomada pelo C. STF em Plenário e após reconhecida a repercussão geral do caso, restou pacífico que é

possível a aplicação de novo teto a benefícios concedidos anteriormente a sua entrada em vigor. Todavia, a partir da própria ementa, é possível verificar que o C. STF entendeu que não haveria um novo reajuste, mas apenas a majoração do teto. Tanto é assim que a própria Relatora, Ministra Cármen Lúcia, entre os esclarecimentos que teceu antes de proferir seu voto, deixou expresso que:(...) não se trata também - nem se pediu reajuste automático de nada - de reajuste. Discute-se apenas se, majorado o teto, aquela pessoa que tinha pago a mais, que é o caso do recorrido, poderia também ter agora o reajuste até aquele patamar máximo. Em suma, a decisão limita-se àqueles casos, daquela pessoa que tinha pago a mais, em que o benefício seria superior ao teto, não fosse a existência de um limitador. Surgido novo teto pela EC 41/03, entendeu-se possível a aplicação desse novo patamar a benefício já em manutenção. Ocorre que, em nenhum momento, a r. decisão negou vigência ou declarou a inconstitucionalidade dos artigos 144 da Lei nº 8.213/91 em sua redação original, 26 da Lei nº 8.870/94 ou 21, 3º, da Lei nº 8.880/94. Portanto, considerando que as majorações promovidas pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03 foram tidas como novo valor-teto, devem respeitar a legislação atinente à matéria. Significa dizer que:a) para benefícios concedidos entre 5 de outubro de 1988 e 4 de abril de 1991 (art. 144 da Lei nº 8.213/91) não há qualquer possibilidade de aproveitamento de valores que foram limitados ao teto diante da ausência de previsão legal, não sendo possível a readequação com base nas ECs 20/98 e 41/03;b) para benefícios concedidos entre 5 de abril de 1991 e 31 de dezembro de 1993 existe a possibilidade de aproveitamento de valores que foram abatidos em decorrência do teto, de maneira indefinida até que não haja mais valor excedente (art.26 da Lei nº 8.870/94), sendo em princípio possível a readequação com base nas ECs 20/98 e 41/03;c) para benefícios concedidos a partir de 1º de março de 1994, é possível aproveitar os valores excedentes ao teto, mas apenas no primeiro reajuste após a concessão; assim, somente seria possível a readequação com base na EC nº 20/98 ou EC nº 41/03 para benefícios que ainda não sofreram o primeiro reajuste após a concessão. Para explicitar essa última situação, tem-se que somente haveria reflexos positivos em relação à Emenda Constitucional nº 20/98 caso o benefício fosse concedido após o reajuste ocorrido em 1º de junho de 1998, mas antes da entrada em vigor da EC em 16 de dezembro de 1998. Isso porque, se concedido antes de 01/06/1998, o primeiro reajuste após a concessão seria justamente o ocorrido em junho de 1998, não havendo diferenças posteriores por força do artigo 21, 3º, da Lei nº 8.880/94. Outrossim, se concedido após o surgimento da EC 20/98, o benefício já estaria, em princípio, limitado ao novo teto, sendo eventual excedente recomposto quando do novo reajuste em junho de 1998 (Portaria MPS nº 479/04). Raciocínio semelhante se aplica à EC 41/03, apenas permitindo a readequação se o benefício for concedido após o reajuste ocorrido em 1º de junho de 2003, mas antes da entrada em vigor da EC 41, em 15 de dezembro de 2003. Isso, por óbvio, não exclui de antemão situações em que a memória de cálculo demonstre que não houve sequer utilização do novo teto mesmo para benefícios concedidos posteriormente às EC nº 20/98 ou EC nº 41/03. Trata-se, porém, de situação diversa da questionada na presente demanda. No caso dos autos, trata-se de pedido de readequação de valor atual de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com data de início em 17/01/1991 (fl. 18). Desse modo, diante dos parâmetros expostos acima, não cabe a majoração pretendida. Ante o exposto, RECONHEÇO A DECADÊNCIA quanto ao pedido de revisão da RMI, extinguindo o feito, nesse aspecto, nos termos do artigo 487, inciso II, do Código de Processo Civil. No mais, rejeito o pedido de readequação da renda mensal atual diante dos novos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/2003 e, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o feito com resolução do mérito. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas e honorários advocatícios, consoante entendimento já agasalhado pela 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Havendo Apelação, intime-se a parte contrária para contrarrazões por ato de Secretaria, e remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal para que proceda ao juízo de admissibilidade. Não havendo recurso, proceda-se à baixa e às anotações necessárias. P.R.I.

0009554-24.2014.403.6183 - AFONSO DE PAULA SALES(SP242765 - DARIO LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. AFONSO DE PAULA SALES, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, com pedido de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença, com pedido sucessivo de aposentadoria por invalidez. Em síntese, alega o autor que em razão das sequelas resultantes de um acidente vascular cerebral (AVC) e da gravidade de seus problemas de saúde, estaria incapacitado de forma irreversível para o exercício de suas atividades laborais desde 13/02/2006, fazendo jus à concessão de benefício por incapacidade. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 10/33. À fl. 37, foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, na mesma oportunidade foi constatada a ausência de prevenção, litispendência ou coisa julgada com relação aos processos (0024857.15.2014.403.6301 e 0058948.34.2014.403.6301) apontados no termo de prevenção de fls. 34/35. A parte autora emendou a inicial às fls. 38/39. A decisão de fls. 40/42 concedeu a antecipação dos efeitos da tutela. O INSS apresentou contestação às fls. 49/53. Houve réplica, fls. 88/89. Foi produzida prova pericial, conforme laudo juntado às fls. 101/107. Não houve manifestação das partes acerca do laudo produzido. Ofício requisitório de pagamento de honorários periciais fl. 112. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Passo a fundamentar e decidir. Conforme a Lei n.º 8.213/91, o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência de 12 contribuições mensais, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, a não ser que, ao se filiar ao Regime Geral de Previdência Social, já fosse portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão (artigo 59 c/c 25, inciso I). A aposentadoria por invalidez, por sua vez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida (12 meses), será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição (artigo 42 c/c 25, inciso I). E o auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. (artigo 86 da Lei n.º 8.213/91). O direito à percepção do benefício de auxílio-doença depende, assim, da concorrência de três requisitos: a qualidade de segurado, o cumprimento da carência, se for o caso, e a incapacidade laboral total e temporária. Já a aposentadoria por invalidez requer

os mesmos requisitos, apenas devendo a incapacidade ser total e permanente. Por sua vez, o auxílio-acidente exige a qualidade de segurado e a redução da capacidade labora, dispensando a carência, a teor do disposto no artigo 26, inciso I, da Lei 8.213/91. Da incapacidadeNo tocante a incapacidade, o autor foi submetido a exame médico pericial na especialidade Psiquiatria, realizado em 13/10/2015, no qual concluiu: Caracterizada situação de incapacidade laborativa atual, sob o ponto de vista clínico. (fl. 106). A perita informou que o autor Em 2012 sofreu uma cirurgia cardíaca (revascularização miocárdica), após quando de dores torácicas. Foi internado em 09/03/12 no INCOR (Instituto do Coração) e encaminhado para cateterismo cardíaco que revelou a necessidade de uma revascularização miocárdica (permaneceu 30 dias internado).Recebeu benefício e voltou a trabalhar aproximadamente 5 meses após. Voltou a trabalhar até que em 10/09/13 sofreu um acidente vascular cerebral (AVC), com hemiplegia esquerda, diplopia e ataxia apendicular. Foi atendido no INCOR e encaminhado ao hospital das Clínicas.Acrescentou Também é diabético e sofre de hipertensão arterial, fazendo uso de insulina, metformina, aspirina, enalapril e atenolol.Ressaltou Em vista do relatado são precárias as oportunidades de trabalho disponíveis ao periciando nestas condições. Por fim, concluiu (...) ele apresenta incapacidade laborativa total e permanente desde a ocorrência do acidente vascular cerebral em 10 de setembro de 2013.A data de início da incapacidade foi fixada em 10/09/2013, em razão de acidente vascular sofrido.Ademais, nota-se que o autor, de 61 anos, exercia suas atividades como torneiro mecânico, função que exige muito esforço físico, o que, no caso concreto, torna improvável a possibilidade de reabilitação. Da carência e qualidade de seguradoDiz o artigo 15 da Lei 8.213/91 que mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições: I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício;II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração;III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória;IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso;V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar; VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo. 1º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado. 2º Os prazos do inciso II ou do 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. 3º Durante os prazos deste artigo, o segurado conserva todos os seus direitos perante a Previdência Social. 4º A perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração.Na hipótese do artigo 15, 1º, da Lei 8.213/91, se o segurado já tiver pago mais de 120 contribuições sem perda da qualidade de segurado, o prazo é ampliado para 24 meses e, em sendo o segurado desempregado de maneira involuntária, o prazo é acrescido de mais de 12 meses (2º), ou seja, num total de 36 meses.No presente caso, conforme CNIS de fls. 43/44, observo que o último vínculo empregatício do autor, com a empresa SANTESSO COMÉRCIO DE PEÇAS PARA TRATORES LTDA. - EPP, iniciou-se em 02/08/1999, com última remuneração em 09/2013.Observo ainda, que o autor esteve em gozo de benefício de auxílio-doença durante os períodos de 09/04/2012 a 27/07/2012 (NB 550.873.296-5), de 30/01/2013 a 31/03/2013 (NB 600.541.992-0) e de 26/09/2013 a 02/01/2014 (NB 603.488.817-8). Logo, considerando-se que a DII foi fixada em 10/09/2003, verifico que o autor possui qualidade de segurado, bem como há o cumprimento de carência.Outrossim, conforme salientado na decisão de fls. 40/42, o cumprimento de tais requisitos restaram incontroversos, tendo em vista a análise realizada pela própria autarquia previdenciária, quando da concessão do benefício de auxílio-doença nº 603.488.817-8, a partir de 27/09/2013, prorrogado até 02/01/2013 (fls. 16/18).Assim, diante do quadro probatório, a parte autora encontra-se incapacitada de forma total e permanente, preenchendo também os requisitos da carência e da qualidade de segurado. Desta forma, impõe-se a procedência do pedido para o pagamento do benefício de aposentadoria por invalidez. Data de início do benefício Considerando-se que a data de início da incapacidade (DII) foi fixada em 10/09/2013 e o requerimento administrativo foi realizado em 27/09/2013 (fls. 16 e 23), ou seja, menos de 30 (trinta) dias após a DII, a data de início do benefício de aposentadoria por invalidez deve ser fixada em 10/09/2013.Ademais, noto que a incapacidade do autor já era total e permanente quando do início do benefício de auxílio-doença (NB 603.488.817-8) em 26/09/2013.No cálculo dos atrasados, deverão ser descontados benefícios insuscetíveis de acumulação e parcelas já pagas administrativamente ou por força de decisão judicial (especialmente os valores recebidos a título do benefício de auxílio-doença NB 603.488.817-8).Desse modo, e tendo em vista o grau da incapacidade, deve ser concedido o benefício de aposentadoria por invalidez a partir da DII, fixada em 10/09/2013.Ademais, como a presente demanda foi ajuizada em 16/10/2014 (fl.02), não há que se falar em prescrição quinquenal das parcelas anteriores a 16/10/2009, nos termos do artigo 103 da Lei nº 8.213/91 e da Súmula nº 85 do C. Superior Tribunal de Justiça, haja vista que o benefício somente será concedido a partir de 10/09/2013.Ante o exposto, com base no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo PROCEDENTE a demanda, condenando o INSS a conceder o benefício de aposentadoria por invalidez, a partir de 10/09/2013, com o pagamento das diferenças em atraso desde então, compensando-se os valores recebidos em benefício de auxílio-doença (NB 603.488.817-8).Os valores em atraso, dos quais deverão ser descontados benefícios inacumuláveis, e parcelas já pagas administrativamente ou por força de decisão judicial, deverão ser atualizados e sofrer a incidência de juros de mora segundo o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal vigente à época da conta de liquidação.Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, porquanto essa última é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo sobre o valor da condenação, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. O percentual, todavia, será definido quando da liquidação do julgado, nos termos do artigo 85, 3º e 4º, do Código de Processo Civil. Tendo em vista que restaram mantidos os requisitos, confirmo a tutela antecipada anteriormente concedida, determinando, todavia, que haja transformação do benefício em aposentadoria por invalidez em 30 (trinta) dias da nova ciência do INSS. Comunique-se eletronicamente à AADJ para cumprimento. A presente sentença não está submetida ao Reexame Necessário (artigo 496, 3º, do CPC). Em caso de Apelação, intime-se a parte contrária para contrarrazões por ato de Secretaria, e remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal para que proceda ao juízo de admissibilidade. Não havendo recurso, proceda-se à baixa e às anotações necessárias. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

LEUDESIA MARIA SCOLA DA COSTA, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, que o valor de seu salário de benefício seja readequado, utilizando-se valor integral do salário de benefício com base no cálculo para o primeiro reajuste após sua concessão e a readequação de seu benefício, concedido em 11/06/1990, aos novos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/2003, com o pagamento das diferenças corrigidas, além de custas e honorários advocatícios. Com a inicial vieram os documentos de fls. 13/23. Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, bem como foi determinada a emenda à petição inicial (fl. 26). Emenda à inicial (fls. 35/57). Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 60/68, preliminarmente arguiu carência de ação. Como prejudicial de mérito arguiu a prescrição. No mérito pugnou pela improcedência do pedido. Réplica às fls. 70/88, com pedido de produção de prova pericial. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Passo a fundamentar e decidir. De início, indefiro o pedido de prova pericial, por entender desnecessária diante das provas documentais já produzidas nos autos (art. 464, 1º, inciso II, do Código de Processo Civil/2015). Julgo antecipadamente o feito, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil/2015. Afasto a alegação do INSS de falta de interesse de agir, porquanto os fundamentos apresentados confundem-se com o próprio mérito da causa. Anoto que, no que se refere à renda mensal atual (RMA), tratando-se de pedido de reajuste ou readequação de valores, e não de revisão do ato de concessão em si, não se aplica o prazo decadencial do artigo 103 da Lei nº 8.213/91. De fato, melhor analisando a matéria, observo que essa postura é mais consentânea com o instituto da decadência e é, inclusive, adotada administrativamente (art. 436 da Instrução Normativa INSS/Pres nº 45/2010). Reconheço, porém, nesse último ponto, a prescrição das parcelas anteriores aos cinco anos do ajuizamento da ação, nos termos do parágrafo único do artigo 103 da Lei nº 8.213/91 e do enunciado da Súmula 85 do C. Superior Tribunal de Justiça. Desse modo, passo ao exame do mérito do pedido de revisão da RMA, utilizando-se os novos tetos previstos pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03. Para análise do pedido de readequação dos valores de benefício previdenciário em decorrência da majoração do valor-teto promovida pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03, é importante, de início, tratar da própria legislação aplicável ao teto. A Lei nº 8.213/91, desde sua redação original, prevê três formas de limitação ao valor-teto, conforme se observa dos artigos 29, 2º, 33 e 135: Art. 29 (...). 2º O valor do salário-de-benefício não será inferior ao de um salário mínimo, nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição na data de início do benefício. Art. 33. A renda mensal do benefício de prestação continuada que substituir o salário-de-contribuição ou o rendimento do trabalho do segurado não terá valor inferior ao do salário-mínimo, nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição, ressalvado o disposto no art. 45 desta Lei. Art. 135. Os salários-de-contribuição utilizados no cálculo do valor de benefício serão considerados respeitando-se os limites mínimo e máximo vigentes nos meses a que se referirem. Embora nos três casos o teto seja equivalente ao limite máximo do salário-de-contribuição, cabe salientar que se trata de três momentos distintos de limitação. É sabido que, para o cálculo do salário-de-benefício (SB), são apurados os salários-de-contribuição (SC) do período básico de cálculo (PBC). O PBC varia de acordo com a legislação a ser aplicada na época da concessão, podendo ser, por exemplo, os 36 últimos salários-de-contribuição em período não superior a 48 meses ou os 80% maiores salários-de-contribuição em todo o período contributivo após julho/94. Seja como for, nenhum salário-de-contribuição a ser utilizado no PBC pode ultrapassar o valor teto estabelecido administrativamente. Valores superiores são limitados ao teto nos termos do artigo 135 da Lei nº 8.213/91. Em um segundo momento, é feita a média dos salários-de-contribuição do período básico de cálculo, resultando, assim, no salário-de-benefício. Como os salários-de-contribuição, ainda que limitados ao teto, são corrigidos para uma mesma data base quando do cálculo, é possível que esse valor resultante seja superior ao limite-máximo estabelecido para a data de início do benefício. Por isso, o artigo 29, 2º, prevê mais uma limitação ao teto. A despeito dessas duas limitações - no salário-de-contribuição e no salário-de-benefício - pode ocorrer que a renda mensal do benefício agora em manutenção, após índices de reajuste, ultrapasse o limite máximo de determinado mês. O artigo 33 da Lei nº 8.213/91 estabelece mais uma limitação, de modo a impedir também essa última possibilidade. Desse modo, o que se nota é que tanto a concessão como a manutenção de um benefício deve respeitar o valor-teto. Ainda que a base seja a mesma (limite máximo do salário-de-contribuição), restringe-se não apenas o próprio salário-de-contribuição, mas também o salário-de-benefício e a renda mensal atual. Insta salientar que, por força da redação original do artigo 144 da Lei nº 8.213/91, tais dispositivos valem não apenas para os benefícios deferidos a partir de referido diploma legal, mas também para aqueles concedidos entre 5 de outubro de 1988 e 5 de abril de 1991 (buraco negro). Observa-se, ainda, que, no regramento original, não havia qualquer possibilidade de recuperação de valores limitados ao teto. De fato, essa possibilidade só veio a existir a partir da Lei nº 8.870, de 15 de abril de 1994, que assim estabeleceu em seu artigo 26: Art. 26. Os benefícios concedidos nos termos da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, com data de início entre 5 de abril de 1991 e 31 de dezembro de 1993, cuja renda mensal inicial tenha sido calculada sobre salário-de-benefício inferior à média dos 36 últimos salários-de-contribuição, em decorrência do disposto no 2º do art. 29 da referida lei, serão revistos a partir da competência abril de 1994, mediante a aplicação do percentual correspondente à diferença entre a média mencionada neste artigo e o salário-de-benefício considerado para a concessão. Parágrafo único. Os benefícios revistos nos termos do caput deste artigo não poderão resultar superiores ao teto do salário-de-contribuição vigente na competência de abril de 1994. (g.n.) Assim, para benefícios concedidos entre 5 de abril de 1991 e 31 de dezembro de 1993 passou a existir a possibilidade de aproveitar nos reajustes posteriores os valores que foram abatidos por conta do valor-teto. Destaque-se, também, que não havia qualquer limitação do número de reajustes posteriores em que a operação poderia ser repetida, do que entendo que poderia ser feita indefinidamente enquanto ainda houvesse valores limitados ao teto. Pouco tempo depois, sobreveio a Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994, que estabeleceu em seu artigo 21, 3º: Art. 21. Nos benefícios concedidos com base na Lei nº 8.213, de 1991, com data de início a partir de 1º de março de 1994, o salário-de-benefício será calculado nos termos do art. 29 da referida Lei, tomando-se os salários-de-contribuição expressos em URV. (...) 3º - Na hipótese da média apurada nos termos deste artigo resultar superior ao limite máximo do salário-de-contribuição vigente no mês de início do benefício, a diferença percentual entre esta média e o referido limite será incorporada ao valor do benefício juntamente com o primeiro reajuste do mesmo após a concessão, observado que nenhum benefício assim reajustado poderá superar o limite máximo do salário-de-contribuição vigente na competência em que ocorrer o reajuste. (g.n.) Assim, para benefícios concedidos a partir de 1º de março de 1994, passou a existir a

possibilidade do aproveitamento de valores acima do teto apenas para o primeiro reajuste após a concessão. No decorrer do tempo, houve diversos valores a título de limite máximo de salário-de-contribuição. Para o presente caso, importa destacar o disposto no artigo 14 da Emenda Constitucional nº 20, de 16 de dezembro de 1998, e no artigo 5º da Emenda Constitucional nº 41, de 31 de dezembro de 2003: Art. 14. O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social. (EC n. 20/1998). Art. 5º. O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), devendo, a partir da data de publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social. (EC n. 41 /2003). A partir desses dispositivos e da legislação acerca do valor-teto acima transcrita é possível chegar a conclusões que geram reflexos no presente caso. Preliminarmente, é importante observar que a EC nº 20/98 e a EC nº 41/03 não estabeleceram um novo índice de reajuste para além do reajuste anual. Em consequência, a majoração não pode ser vertida em percentuais e transformar-se em índice de reajuste a ser aplicado também para benefícios de valor inferior ao limite-máximo. O que houve foi uma elevação do teto tal como já vinha sendo feita pela legislação infraconstitucional. Além disso, o estabelecimento de novo teto significa um novo limite máximo: a) de salário-de-contribuição (art. 135 da Lei nº 8.213/91); b) de salário-de-benefício (art. 29, 2º, da Lei nº 8.213/91); e c) de renda mensal atual (art. 135 da Lei nº 8.213/91). Os dois primeiros itens referem-se ao cálculo da renda mensal inicial (RMI). Este magistrado, inclusive, vinha entendendo que a majoração do benefício em decorrência da criação de um novo teto não seria possível, na medida em que a concessão é ato jurídico perfeito que se consumou sob a égide do teto anterior. Apurar novamente o valor-teto, ainda que para tratar de novo abatimento, seria refazer a RMI. No julgamento pelo Plenário do C. Supremo Tribunal Federal do Recurso Extraordinário 564.354/SE, em 08/09/2010, idêntico foi o posicionamento do Ministro Dias Toffoli, ao afirmar que: A concessão do benefício não é um ato continuado. A continuidade está presente apenas no pagamento mensal, mas o valor desse pagamento é definido em ato único. Uma lei posterior só altera a forma de cálculo do valor à época da concessão do benefício caso contenha previsão expressa de aplicação a situações fáticas pretéritas, circunstância que não ocorre, na hipótese. O acórdão recorrido contraria, sim, o artigo 5º, inciso XXXVI da Constituição Federal, pois nele fica evidente a agressão a um ato jurídico perfeito. No caso, qual o ato jurídico? A fórmula de cálculo do valor do benefício. No entanto, essa posição restou vencida, prevalecendo o entendimento dos demais Ministros no sentido de que o teto é exterior ao cálculo do benefício, não havendo aplicação retroativa, nem aumento ou reajuste, mas apenas uma readequação dos valores percebidos ao novo teto. Desse modo, enquanto o posicionamento vencido destacou os reflexos no salário-de-contribuição e salário-de-benefício, o posicionamento vencedor tratou da limitação do valor-teto na renda mensal atual do benefício. A decisão transitou em julgado em 28/02/2011, conforme certidão de 24/03/2011, restando consignado em sua ementa: EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (RE 564354, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 08/09/2010, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-030 DIVULG 14-02-2011 PUBLIC 15-02-2011 EMENT VOL-02464-03 PP-00487) Considerando que a decisão foi tomada pelo C. STF em Plenário e após reconhecida a repercussão geral do caso, restou pacífico que é possível a aplicação de novo teto a benefícios concedidos anteriormente a sua entrada em vigor. Todavia, a partir da própria ementa, é possível verificar que o C. STF entendeu que não haveria um novo reajuste, mas apenas a majoração do teto. Tanto é assim que a própria Relatora, Ministra Cármen Lúcia, entre os esclarecimentos que teceu antes de proferir seu voto, deixou expresso que: (...) não se trata também - nem se pediu reajuste automático de nada - de reajuste. Discute-se apenas se, majorado o teto, aquela pessoa que tinha pago a mais, que é o caso do recorrido, poderia também ter agora o reajuste até aquele patamar máximo. Em suma, a decisão limita-se a aqueles casos, daquela pessoa que tinha pago a mais, em que o benefício seria superior ao teto, não fosse a existência de um limitador. Surgido novo teto pela EC 41/03, entendeu-se possível a aplicação desse novo patamar a benefício já em manutenção. Ocorre que, em nenhum momento, a r. decisão negou vigência ou declarou a inconstitucionalidade dos artigos 144 da Lei nº 8.213/91 em sua redação original, 26 da Lei nº 8.870/94 ou 21, 3º, da Lei nº 8.880/94. Portanto, considerando que as majorações promovidas pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03 foram tidas como novo valor-teto, devem respeitar a legislação atinente à matéria. Significa dizer que: a) para benefícios concedidos entre 5 de outubro de 1988 e 4 de abril de 1991 (art. 144 da Lei nº 8.213/91) não há qualquer possibilidade de aproveitamento de valores que foram limitados ao teto diante da ausência de previsão legal, não sendo possível a readequação com base nas ECs 20/98 e 41/03; b) para benefícios concedidos entre 5 de abril de 1991 e 31 de dezembro de 1993 existe a possibilidade de aproveitamento de valores que foram abatidos em decorrência do teto, de maneira indefinida até que não haja mais valor excedente (art. 26 da Lei nº 8.870/94), sendo em princípio possível a readequação com base nas ECs 20/98 e 41/03; c) para benefícios concedidos a partir de 1º de março de 1994, é possível aproveitar os valores excedentes ao teto, mas apenas no primeiro reajuste após a concessão; assim, somente seria possível a readequação com base na EC nº 20/98 ou EC nº 41/03 para benefícios que ainda não sofreram o primeiro reajuste após a concessão. Para explicitar essa última situação, tem-se que somente haveria reflexos positivos em relação à

Emenda Constitucional nº 20/98 caso o benefício fosse concedido após o reajuste ocorrido em 1º de junho de 1998, mas antes da entrada em vigor da EC em 16 de dezembro de 1998. Isso porque, se concedido antes de 01/06/1998, o primeiro reajuste após a concessão seria justamente o ocorrido em junho de 1998, não havendo diferenças posteriores por força do artigo 21, 3º, da Lei nº 8.880/94. Outrossim, se concedido após o surgimento da EC 20/98, o benefício já estaria, em princípio, limitado ao novo teto, sendo eventual excedente recomposto quando do novo reajuste em junho de 1998 (Portaria MPS nº 479/04). Raciocínio semelhante se aplica à EC 41/03, apenas permitindo a readequação se o benefício for concedido após o reajuste ocorrido em 1º de junho de 2003, mas antes da entrada em vigor da EC 41, em 15 de dezembro de 2003. Isso, por óbvio, não exclui de antemão situações em que a memória de cálculo demonstre que não houve sequer utilização do novo teto mesmo para benefícios concedidos posteriormente às EC nº 20/98 ou EC nº 41/03. Trata-se, porém, de situação diversa da questionada na presente demanda. No caso dos autos, como salientado, trata-se de Pensão por Morte com DIB em 11/06/1990 (fl. 17), com benefício instituidor com DIB em 02/06/1990 (fl. 17). Desse modo, tanto o benefício originário como a pensão por morte foram concedidos no período do buraco negro. Desse modo, diante dos parâmetros expostos acima, não cabe a majoração pretendida. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, rejeito o pedido de readequação da renda mensal atual diante dos novos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/2003 e, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil/2015, JULGO IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o feito com resolução do mérito. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas e honorários advocatícios, consoante entendimento já agasalhado pela 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Deixo consignado que eventual apelação interposta em face desta sentença será recebida no duplo efeito. Havendo regular interposição de recurso, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões e encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0031941-67.2014.403.6301 - CHAENA SIQUEIRA AQUINO (SP166629 - VALQUIRIA TEIXEIRA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CHAENA SIQUEIRA AQUINO, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, com pedido de antecipação da tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio doença, cumulado com pedido de aposentadoria por invalidez. Em síntese, a autora alega que, não obstante a realização de tratamento medicamentoso, estaria inapta a o exercício de atividade remunerada, em razão de quadro clínico apresentado. Inicialmente o feito foi ajuizado perante o Juizado Especial Federal. Acompanham a inicial os documentos de fls. 08/41. O INSS apresentou contestação às fls. 43/73. Após a elaboração dos cálculos de fls. 76/77, a Decisão de fls. 78/80 reconheceu a incompetência do JEF para processar e julgar o pedido veiculado no presente feito, e determinou a remessa dos autos a uma das Varas Federais Previdenciárias desta Capital. Os autos foram redistribuídos a este Juízo da 6ª Vara Federal Previdenciária (fl.88). Convertido o julgamento em diligência, foram ratificados os atos já praticados no JEF, na mesma oportunidade, reconsiderado o despacho de fl. 90, foi determinada a intimação da parte para autora para manifestar-se sobre a contestação, bem como sobre seu interesse em produzir provas. A parte autora requereu a produção de prova pericial e apresentou quesitos à fl. 97. Réplica à fl. 98. Foi produzida prova pericial, conforme laudo médico acostado às fls. 109/117. Não houve manifestação das partes acerca do laudo apresentado. Ofício Requisitório de Pagamento de Honorários Periciais à fl. 123. Vieram os autos conclusos. É o relatório, decido. Das preliminares Em sua contestação, o INSS alegou preliminarmente: (i) ausência de prova de domicílio da parte autora; (ii) incompetência absoluta do juízo - conversão ou concessão de benefício acidentário; (iii) falta de interesse de agir; (iv) renúncia ao crédito superior a 60 salários mínimos e (v) impossibilidade jurídica de cumulação de benefícios. Ainda, como prejudicial de mérito alegou prescrição das parcelas anteriores ao quinquênio de ajuizamento da ação. Inicialmente, não há que se falar que a parte autora não fez prova de que seu domicílio ocorre dentre as cidades abrangidas pelo JEF/SP, conforme documentos de fls. 11/12. Também não há nos autos qualquer indicação ou constatação de que a causa de pedir derive de acidente do trabalho. Da mesma forma, também não merece ser acolhida a alegação de falta de interesse de agir por ausência de requerimento administrativo, conforme demonstram os documentos de fls. 36/41. Outrossim, com a redistribuição dos autos a uma Vara Federal previdenciária, não há que se falar em renúncia ao crédito superior a 60 salários mínimos. Verifica-se também, que não se trata de pedido de cumulação de benefícios. Por fim, a questão da prescrição das parcelas anteriores ao quinquênio do ajuizamento da ação será analisada, caso haja eventual concessão de benefício previdenciário. Assim, superadas as preliminares, passo ao exame do mérito. Conforme a Lei nº 8.213/91, o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência de 12 contribuições mensais, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, a não ser que, ao se filiar ao Regime Geral de Previdência Social, já fosse portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão (artigo 59 c/c 25, inciso I). A aposentadoria por invalidez, por sua vez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida (12 meses), será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição (artigo 42 c/c 25, inciso I). E o auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. (artigo 86 da Lei nº 8.213/91). O direito à percepção do benefício de auxílio-doença depende, assim, da concorrência de três requisitos: a qualidade de segurado, o cumprimento da carência, se for o caso, e a incapacidade laboral total e temporária. Já a aposentadoria por invalidez requer os mesmos requisitos, apenas devendo a incapacidade ser total e permanente. Por sua vez, o auxílio-acidente exige a qualidade de segurado e a redução da capacidade labora, dispensando a carência, a teor do disposto no artigo 26, inciso I, da Lei 8.213/91. Da incapacidade No tocante à incapacidade, a parte autora foi submetida a exame médico pericial, realizado em 04/11/2015, no qual o perito concluiu Não caracterizo situação de incapacidade para atividade laboriosa habitual. (fl. 114). Em exame físico o perito constatou:(...) Coluna Cervical: Presença de cicatriz em face anterior de aproximadamente 10 cm, sem edema ou deformidade, movimento de rotação, flexo-extensão e lateralidade presentes, referindo algia, sem atrofia muscular, força mantida, reflexos presentes. Acerca da perícia realizada

o perito informou Não detectamos ao exame clínico criterioso atual, justificativas para queixas alegadas pela pericianda, particularmente Cervicalgia. Creditando seu histórico, concluímos evolução favorável para os males referidos. Acrescentou que O diagnóstico de Cervicalgia é essencialmente através de exame clínico. Exames complementares para essas patologias apresentam elevados índices de falsa positividade, carecendo de validação ao achado clínico que fecha o diagnóstico. Assim, verifica-se que, não foi constatada situação de incapacidade para atividades laboriosa habitual, qual seja de nutricionista. A propósito, ressalte-se que a incapacidade para o trabalho deve ser avaliada com base na atividade habitual. Assim sendo, caso haja a restrição não atinja a atividade habitual, não há incapacidade parcial, mas sim ausência de incapacidade. Apesar dos relatórios médicos, receituários e exames produzidos unilateralmente por médicos da confiança da parte autora, no laudo pericial confeccionado por profissional nomeado pelo juízo, com observância das garantias do contraditório e da ampla defesa, não foi identificada incapacidade laborativa. O laudo médico pericial, ao contrário do exame clínico, não está destinado a realizar diagnóstico médico das condições de saúde da parte autora, sua finalidade é apenas verificar se as doenças apontadas são determinantes da sua incapacitação para o trabalho. Assim, cumpre destacar que a existência de problemas de saúde e a consequente realização de acompanhamento médico, não implicam incapacidade para as atividades habituais. Não comprovada a incapacidade para a realização das atividades habituais, um dos requisitos essenciais para a concessão do benefício, desnecessária a apreciação dos demais (cumprimento da carência e qualidade de segurado), impondo-se a improcedência dos pedidos iniciais. Ante o exposto, com base no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução de mérito. Em razão da concessão da justiça gratuita, que ora concedo e determino a anotação, fica a parte autora eximida do pagamento de custas e de honorários advocatícios, conforme posicionamento pacífico da 3ª Seção de Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em caso de Apelação, intime-se a parte contrária para contrarrazões por ato de Secretaria, e remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal para que proceda ao juízo de admissibilidade. Não havendo recurso, proceda-se à baixa e às anotações necessárias. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0038521-16.2014.403.6301 - AILTON DOS SANTOS(SP253104 - FERNANDO JORGE DE LIMA GERVASIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

AILTON DOS SANTOS, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão de benefício de auxílio doença e/ou, aposentadoria por invalidez. Em síntese, o autor alega que estaria acometido de moléstia que o incapacita para o trabalho. Inicialmente os autos foram ajuizados perante o Juizado Especial Federal. Instruem o pedido inicial os documentos de fls. 08/84. A decisão de fls. 87/88 reconheceu a incompetência absoluta do Juizado Especial Federal, conforme cálculos de fl.85, e determinou a remessa dos autos a uma das Varas Federais Previdenciárias da Capital. Os autos foram redistribuídos a este Juízo da 6ª Vara Federal Previdenciária (fl.101). Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 102/132. Os benefícios da assistência judiciária gratuita foram deferidos à fl. 139. Foi produzida prova pericial, conforme laudo médico acostado às fls. 166/174. A parte autora não manifestou sobre o laudo apresentado e o INSS foi cientificado à fl. 178. Ofício Requisitório de Pagamento de Honorários Periciais à fl. 180. Vieram os autos conclusos. É o relatório, decido. Das preliminares Em sua contestação, o INSS alegou preliminarmente: (i) ausência de prova de domicílio da parte autora; (ii) incompetência absoluta do juízo - conversão ou concessão de benefício acidentário; (iii) falta de interesse de agir; (iv) renúncia ao crédito superior a 60 salários mínimos e (v) impossibilidade jurídica de cumulação de benefícios. Ainda, como prejudicial de mérito alegou prescrição das parcelas anteriores ao quinquênio de ajuizamento da ação. Inicialmente, não há que se falar que a parte autora não fez prova de que seu domicílio ocorre dentre as cidades abrangidas pelo JEF/SP, conforme documento de fl. 09. Também não há nos autos qualquer indicação ou constatação de que a causa de pedir derive de acidente do trabalho. Da mesma forma, também não merece ser acolhida a alegação de falta de interesse de agir por ausência de requerimento administrativo, conforme demonstram os documentos de fls. 11/26. Outrossim, com a redistribuição dos autos a uma Vara Federal previdenciária, não há que se falar em renúncia ao crédito superior a 60 salários mínimos. Verifica-se também, que não se trata de pedido de cumulação de benefícios. Por fim, a questão da prescrição das parcelas anteriores ao quinquênio do ajuizamento da ação será analisada, caso haja eventual concessão de benefício previdenciário. Assim, superadas as preliminares, passo ao exame do mérito. Conforme a Lei n.º 8.213/91, o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência de 12 contribuições mensais, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, a não ser que, ao se filiar ao Regime Geral de Previdência Social, já fosse portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão (artigo 59 c/c 25, inciso I). A aposentadoria por invalidez, por sua vez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida (12 meses), será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição (artigo 42 c/c 25, inciso I). E o auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. (artigo 86 da Lei n.º 8.213/91). O direito à percepção do benefício de auxílio-doença depende, assim, da concorrência de três requisitos: a qualidade de segurado, o cumprimento da carência, se for o caso, e a incapacidade laboral total e temporária. Já a aposentadoria por invalidez requer os mesmos requisitos, apenas devendo a incapacidade ser total e permanente. Por sua vez, o auxílio-acidente exige a qualidade de segurado e a redução da capacidade labora, dispensando a carência, a teor do disposto no artigo 26, inciso I, da Lei 8.213/91. Da incapacidade No tocante à incapacidade, a parte autora foi submetida a exame médico pericial, realizado em 04/11/2015, onde o perito concluiu Não caracterizo situação de incapacidade para atividade laboriosa atual. (fl. 170). Em exame físico o perito constatou: (...) Coluna Cervical: sem edema ou deformidade, movimento de rotação, flexo-extensão e lateralidade presentes, referindo algia, sem atrofia muscular, força mantida, reflexos presentes. Coluna Lombar: sem edema ou deformidade, movimentos de flexo-extensão, lateralidade e rotação presentes, referindo algia aos movimentos forçados, sem contratura muscular, força motora mantida, reflexos presentes. Membro Superior Direito: sem edema ou deformidade, movimentos ativos e passivos presentes, referindo algia aos movimentos forçados, sem atrofia muscular, força motora mantida reflexos presentes. Lasegue (-) Acerca

da perícia realizada o perito informou Não detectamos ao exame clínico criterioso atual, justificativas para queixas alegadas pelo periciando, particularmente Cervicalgia e Lombalgia. Creditando seu histórico, concluímos evolução favorável para os males referidos. Acrescentou que O diagnóstico de Cervicalgia e Lombalgia são essencialmente através de exame clínico. Exames complementares para essas patologias apresentam elevados índices de falsa positividade, carecendo de validação ao achado clínico que fecha o diagnóstico. Assim, verifica-se que, não foi constatada situação de incapacidade laboriosa. Apesar dos relatórios médicos, receituários e exames produzidos unilateralmente por médicos da confiança da parte autora, no laudo pericial confeccionado por profissional nomeado pelo juízo, com observância das garantias do contraditório e da ampla defesa, não foi identificada incapacidade laborativa. O laudo médico pericial, ao contrário do exame clínico, não está destinado a realizar diagnóstico médico das condições de saúde da parte autora, sua finalidade é apenas verificar se as doenças apontadas são determinantes da sua incapacitação para o trabalho. Assim, cumpre destacar que a existência de problemas de saúde e a consequente realização de acompanhamento médico, não implicam incapacidade para as atividades habituais. Não comprovada a incapacidade para a realização das atividades habituais, um dos requisitos essenciais para a concessão do benefício, desnecessária a apreciação dos demais (cumprimento da carência e qualidade de segurado), impondo-se a improcedência dos pedidos iniciais. Ante o exposto, com base no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução de mérito. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas e de honorários advocatícios, conforme posicionamento pacífico da 3ª Seção de Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em caso de Apelação, intime-se a parte contrária para contrarrazões por ato de Secretaria, e remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal para que proceda ao juízo de admissibilidade. Não havendo recurso, proceda-se à baixa e às anotações necessárias. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000939-11.2015.403.6183 - ADILSON SISMOTTO(SP204965 - MARCELO TARCISIO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação pelo rito ordinário através da qual pretende a autora o recálculo da renda mensal inicial do benefício de aposentadoria por tempo de serviço de professor, concedida em 01/11/2012, com a exclusão do fator previdenciário. Acompanham a inicial os documentos de fls. 13/121. Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 124). Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 126/131, pugando pela improcedência da ação. Réplica às fls. 133/136. É o relatório. Decido. DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO DE PROFESSOR Com o advento da Emenda Constitucional 18, de 30 de junho de 1981, publicada em 09/07/81, foi modificado o inciso XX do artigo 165 da Constituição da República Federativa do Brasil nos seguintes termos: XX - a aposentadoria para o professor após 30 anos e, para a professora, após 25 anos de efetivo exercício em funções de magistério, com salário integral. Portanto, a partir da vigência da EC 18/81, a aposentadoria dos professores deixou de ter caráter de aposentadoria especial. Posteriormente, com a Constituição Federal de 1988, foi mantida a aposentadoria do professor ou da professora, após trinta ou vinte e cinco anos, respectivamente, de efetivo exercício na função de magistério, nos termos do artigo 202, inciso III. Com o advento da Emenda Constitucional 20, de 15 de dezembro de 1998, foi dada nova redação ao parágrafo 8º do artigo 201, restringindo-se a aposentadoria precoce ao docente que (...) comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio. Diante do preceituado pelo constituinte originário, foi editado o artigo 56 da Lei 8.213/91, assim redigido: Art. 56. O professor, após 30 (trinta) anos, e a professora, após 25 (vinte e cinco) anos de efetivo exercício em funções de magistério poderão aposentar-se por tempo de serviço, com renda mensal correspondente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, observado o disposto na Seção III deste Capítulo. Logo, a partir da vigência da EC 18/81 e nos termos da legislação vigente, a aposentadoria do professor não é considerada aposentadoria especial e sim espécie de aposentadoria por tempo de contribuição. Dessa forma, com exceção do tempo de serviço reduzido (30 anos para homem e 25 para mulher), no mais a aposentadoria do professor passou a seguir as mesmas regras da aposentadoria por tempo de contribuição. No caso dos autos, como o benefício foi concedido em 01/11/2012, a autarquia seguiu a legislação em vigor, aplicando o fator previdenciário. DA EXCLUSÃO DO FATOR PREVIDENCIÁRIO Com a promulgação da Emenda Constitucional n.º 20, em 15/12/1998, a Constituição subordinou a aposentadoria a um regime previdenciário de base contributiva e atuarial. Desta forma, o caput do artigo 201 da Carta Magna assim dispôs: Art. 201 - A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial ... O equilíbrio financeiro é previsto no orçamento da União enquanto que o equilíbrio atuarial foi buscado pela Lei n.º 9.876/99 mediante a criação do chamado Fator previdenciário, que corresponde a um redutor do valor dos benefícios previdenciários que guarda relação com a idade de aposentadoria e com a expectativa de sobrevida no momento de aposentadoria. Assim, para o cálculo do fator previdenciário considerar-se-á a idade do segurado, o tempo que ele contribuiu para a Previdência Social e sua expectativa de sobrevida, que corresponde ao tempo estimado de vida do segurado no momento em que ele se aposenta. No que tange à idade de aposentadoria do segurado, vale dizer que quanto menor a idade de aposentadoria, maior o redutor. Outro elemento que interfere no valor do benefício é a expectativa de sobrevida no momento da aposentadoria. Esta variável é obtida a partir da tábua completa de mortalidade divulgada anualmente pelo IBGE. O terceiro elemento que incide sobre o Fator previdenciário é o tempo de contribuição. Assim, quanto maior o tempo de contribuição ao INSS, menor o redutor aplicado. O segurado precisa contribuir pelo menos, 30 anos, se mulher, ou 35 anos, se homem. O fator previdenciário, como já explicitado anteriormente, é calculado de acordo com os parâmetros do momento da concessão do benefício, o que equivale dizer que sobre o cálculo do benefício da autora se aplica a tabela de mortalidade do IBGE vigente à época da aposentação, inclusive por força do disposto no artigo 29, parágrafo 7º, da Lei n.º 8.213/91, sendo vedado ao segurado a escolha de critério mais benéfico, levando-se em consideração tábuas de mortalidade divulgadas nos anos anteriores, as quais apresentaram expectativa de vida menor da população brasileira. Além disso, mister esclarecer que, acerca da constitucionalidade do fator previdenciário, a questão já foi enfrentada pelo STF, em sede de medida cautelar em ação direta de inconstitucionalidade (ADInMC 2111-DF), que concluiu pela constitucionalidade da Lei n.º 9.876/99. Neste sentido, confira-se o acórdão do referido julgamento: DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. PREVIDÊNCIA SOCIAL: CÁLCULO DO BENEFÍCIO. FATOR PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI Nº 9.876, DE

26.11.1999, (...)2. Quanto à alegação de inconstitucionalidade material do art. 2o da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91, a um primeiro exame, parecem corretas as objeções da Presidência da República e do Congresso Nacional. É que o art. 201, 1o e 7o, da C.F., com a redação dada pela E.C. nº 20, de 15.12.1998, cuidaram apenas, no que aqui interessa, dos requisitos para a obtenção do benefício da aposentadoria. No que tange ao montante do benefício, ou seja, quanto aos proventos da aposentadoria, propriamente ditos, a Constituição Federal de 5.10.1988, em seu texto originário, dele cuidava no art. 202. O texto atual da Constituição, porém, com o advento da E.C. nº 20/98, já não trata dessa matéria, que, assim, fica remetida aos termos da lei, a que se referem o caput e o 7o do novo art. 201. Ora, se a Constituição, em seu texto em vigor, já não trata do cálculo do montante do benefício da aposentadoria, ou melhor, dos respectivos proventos, não pode ter sido violada pelo art. 2o da Lei nº 9.876, de 26.11.1999, que, dando nova redação ao art. 29 da Lei nº 8.213/91, cuidou exatamente disso. E em cumprimento, aliás, ao caput e ao parágrafo 7o do novo art. 201. 3. Aliás, com essa nova redação, não deixaram de ser adotados, na Lei, critérios destinados a preservar o equilíbrio financeiro e atuarial, como determinado no caput do novo art. 201. O equilíbrio financeiro é o previsto no orçamento geral da União. E o equilíbrio atuarial foi buscado, pela Lei, com critérios relacionados com a expectativa de sobrevida no momento da aposentadoria, com o tempo de contribuição e com a idade, até esse momento, e, ainda, com a alíquota de contribuição correspondente a 0,31. (...) Afastada assim a discussão da constitucionalidade ou não da Lei 9.876/99, legítima a conduta do INSS em incluir a fórmula do fator previdenciário no cálculo das aposentadorias concedidas a partir de 29.11.99, data da publicação da Lei 9.876/99. Desta feita, correta a conduta do INSS em incluir a fórmula do fator previdenciário no cálculo de aposentadorias por tempo de serviço de professor concedidas a partir de 29/11/99, data da publicação da Lei 9.876/99, uma vez que se trata de espécie de aposentadoria por tempo de contribuição. Portanto, não merece ser acolhido o pedido da parte autora para revisão de seu benefício. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, julgo **IMPROCEDENTE** o pedido, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil/2015. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas e de honorários advocatícios, conforme posicionamento pacífico da 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Sentença não sujeita a reexame necessário. Caso haja interposição de recurso de apelação pelas partes, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões (1º do artigo 1010 do Código de Processo Civil de 2015) e encaminhe-se os autos ao E.TRF3. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001846-83.2015.403.6183 - ADAGILDO CORBETA (SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADAGILDO CORBETA, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, que o valor de seu salário de benefício seja readequado, utilizando-se valor integral do salário de benefício com base no cálculo para o primeiro reajuste após sua concessão e a readequação de seu benefício, concedido em 14/12/1990, aos novos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/2003, com o pagamento das diferenças corrigidas, além de custas e honorários advocatícios. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 12/20. Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinado que a parte autora emendasse a inicial (fl. 24). Emenda à inicial apresentada às fls. 29/87 e 88/93. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 109/122. Preliminarmente arguiu carência de ação por falta de interesse de agir. Como prejudicial de mérito, arguiu a decadência e a prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Réplica às fls. 126/131. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Passo a fundamentar e decidir. De início, indefiro o pedido de prova pericial, por entender desnecessária diante das provas documentais já produzidas nos autos (art. 464, 1º, inciso II, do Código de Processo Civil/2015). Afasto a alegação do INSS de falta de interesse de agir, porquanto os fundamentos apresentados confundem-se com o próprio mérito da causa. Anoto que, no que se refere à renda mensal atual (RMA), tratando-se de pedido de reajuste ou readequação de valores, e não de revisão do ato de concessão em si, não se aplica o prazo decadencial do artigo 103 da Lei nº 8.213/91. De fato, melhor analisando a matéria, observo que essa postura é mais consentânea com o instituto da decadência e é, inclusive, adotada administrativamente (art. 436 da Instrução Normativa INSS/Pres nº 45/2010). Reconheço, porém, nesse último ponto, a prescrição das parcelas anteriores aos cinco anos do ajuizamento da ação, nos termos do parágrafo único do artigo 103 da Lei nº 8.213/91 e do enunciado da Súmula 85 do C. Superior Tribunal de Justiça. Desse modo, passo ao exame do mérito do pedido de revisão da RMA, utilizando-se os novos tetos previstos pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03. Para análise do pedido de readequação dos valores de benefício previdenciário em decorrência da majoração do valor-teto promovida pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03, é importante, de início, tratar da própria legislação aplicável ao teto. A Lei nº 8.213/91, desde sua redação original, prevê três formas de limitação ao valor-teto, conforme se observa dos artigos 29, 2º, 33 e 135: Art. 29 (...). 2º O valor do salário-de-benefício não será inferior ao de um salário mínimo, nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição na data de início do benefício. Art. 33. A renda mensal do benefício de prestação continuada que substituir o salário-de-contribuição ou o rendimento do trabalho do segurado não terá valor inferior ao do salário-mínimo, nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição, ressalvado o disposto no art. 45 desta Lei. Art. 135. Os salários-de-contribuição utilizados no cálculo do valor de benefício serão considerados respeitando-se os limites mínimo e máximo vigentes nos meses a que se referirem. Embora nos três casos o teto seja equivalente ao limite máximo do salário-de-contribuição, cabe salientar que se trata de três momentos distintos de limitação. É sabido que, para o cálculo do salário-de-benefício (SB), são apurados os salários-de-contribuição (SC) do período básico de cálculo (PBC). O PBC varia de acordo com a legislação a ser aplicada na época da concessão, podendo ser, por exemplo, os 36 últimos salários-de-contribuição em período não superior a 48 meses ou os 80% maiores salários-de-contribuição em todo o período contributivo após julho/94. Seja como for, nenhum salário-de-contribuição a ser utilizado no PBC pode ultrapassar o valor teto estabelecido administrativamente. Valores superiores são limitados ao teto nos termos do artigo 135 da Lei nº 8.213/91. Em um segundo momento, é feita a média dos salários-de-contribuição do período básico de cálculo, resultando, assim, no salário-de-benefício. Como os salários-de-contribuição, ainda que limitados ao teto, são corrigidos para uma mesma data base quando do cálculo, é possível que esse valor

resultante seja superior ao limite-máximo estabelecido para a data de início do benefício. Por isso, o artigo 29, 2º, prevê mais uma limitação ao teto. A despeito dessas duas limitações - no salário-de-contribuição e no salário-de-benefício - pode ocorrer que a renda mensal do benefício agora em manutenção, após índices de reajuste, ultrapasse o limite máximo de determinado mês. O artigo 33 da Lei nº 8.213/91 estabelece mais uma limitação, de modo a impedir também essa última possibilidade. Desse modo, o que se nota é que tanto a concessão como a manutenção de um benefício deve respeitar o valor-teto. Ainda que a base seja a mesma (limite máximo do salário-de-contribuição), restringe-se não apenas o próprio salário-de-contribuição, mas também o salário-de-benefício e a renda mensal atual. Insta salientar que, por força da redação original do artigo 144 da Lei nº 8.213/91, tais dispositivos valem não apenas para os benefícios deferidos a partir de referido diploma legal, mas também para aqueles concedidos entre 5 de outubro de 1988 e 5 de abril de 1991 (buraco negro). Observa-se, ainda, que, no regramento original, não havia qualquer possibilidade de recuperação de valores limitados ao teto. De fato, essa possibilidade só veio a existir a partir da Lei nº 8.870, de 15 de abril de 1994, que assim estabeleceu em seu artigo 26: Art. 26. Os benefícios concedidos nos termos da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, com data de início entre 5 de abril de 1991 e 31 de dezembro de 1993, cuja renda mensal inicial tenha sido calculada sobre salário-de-benefício inferior à média dos 36 últimos salários-de-contribuição, em decorrência do disposto no 2º do art. 29 da referida lei, serão revistos a partir da competência abril de 1994, mediante a aplicação do percentual correspondente à diferença entre a média mencionada neste artigo e o salário-de-benefício considerado para a concessão. Parágrafo único. Os benefícios revistos nos termos do caput deste artigo não poderão resultar superiores ao teto do salário-de-contribuição vigente na competência de abril de 1994. (g.n.) Assim, para benefícios concedidos entre 5 de abril de 1991 e 31 de dezembro de 1993 passou a existir a possibilidade de aproveitar nos reajustes posteriores os valores que foram abatidos por conta do valor-teto. Destaque-se, também, que não havia qualquer limitação do número de reajustes posteriores em que a operação poderia ser repetida, do que entende que poderia ser feita indefinidamente enquanto ainda houvesse valores limitados ao teto. Pouco tempo depois, sobreveio a Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994, que estabeleceu em seu artigo 21, 3º: Art. 21. Nos benefícios concedidos com base na Lei nº 8.213, de 1991, com data de início a partir de 1º de março de 1994, o salário-de-benefício será calculado nos termos do art. 29 da referida Lei, tomando-se os salários-de-contribuição expressos em URV.(...) 3º - Na hipótese da média apurada nos termos deste artigo resultar superior ao limite máximo do salário-de-contribuição vigente no mês de início do benefício, a diferença percentual entre esta média e o referido limite será incorporada ao valor do benefício juntamente com o primeiro reajuste do mesmo após a concessão, observado que nenhum benefício assim reajustado poderá superar o limite máximo do salário-de-contribuição vigente na competência em que ocorrer o reajuste. (g.n.) Assim, para benefícios concedidos a partir de 1º de março de 1994, passou a existir a possibilidade do aproveitamento de valores acima do teto apenas para o primeiro reajuste após a concessão. No decorrer do tempo, houve diversos valores a título de limite máximo de salário-de-contribuição. Para o presente caso, importa destacar o disposto no artigo 14 da Emenda Constitucional nº 20, de 16 de dezembro de 1998, e no artigo 5º da Emenda Constitucional nº 41, de 31 de dezembro de 2003: Art. 14. O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social. (EC n. 20/1998). Art. 5º. O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), devendo, a partir da data de publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social. (EC n. 41 /2003). A partir desses dispositivos e da legislação acerca do valor-teto acima transcrita é possível chegar a conclusões que geram reflexos no presente caso. Preliminarmente, é importante observar que a EC nº 20/98 e a EC nº 41/03 não estabeleceram um novo índice de reajuste para além do reajuste anual. Em consequência, a majoração não pode ser vertida em percentuais e transformar-se em índice de reajuste a ser aplicado também para benefícios de valor inferior ao limite-máximo. O que houve foi uma elevação do teto tal como já vinha sendo feita pela legislação infraconstitucional. Além disso, o estabelecimento de novo teto significa um novo limite máximo: a) de salário-de-contribuição (art. 135 da Lei nº 8.213/91); b) de salário-de-benefício (art. 29, 2º, da Lei nº 8.213/91); e c) de renda mensal atual (art. 135 da Lei nº 8.213/91). Os dois primeiros itens referem-se ao cálculo da renda mensal inicial (RMI). Este magistrado, inclusive, vinha entendendo que a majoração do benefício em decorrência da criação de um novo teto não seria possível, na medida em que a concessão é ato jurídico perfeito que se consumou sob a égide do teto anterior. Apurar novamente o valor-teto, ainda que para tratar de novo abatimento, seria refazer a RMI. No julgamento pelo Plenário do C. Supremo Tribunal Federal do Recurso Extraordinário 564.354/SE, em 08/09/2010, idêntico foi o posicionamento do Ministro Dias Toffoli, ao afirmar que: A concessão do benefício não é um ato continuado. A continuidade está presente apenas no pagamento mensal, mas o valor desse pagamento é definido em ato único. Uma lei posterior só altera a forma de cálculo do valor à época da concessão do benefício caso contenha previsão expressa de aplicação a situações fáticas pretéritas, circunstância que não ocorre, na hipótese. O acórdão recorrido contraria, sim, o artigo 5º, inciso XXXVI da Constituição Federal, pois nele fica evidente a agressão a um ato jurídico perfeito. No caso, qual o ato jurídico? A fórmula de cálculo do valor do benefício. No entanto, essa posição restou vencida, prevalecendo o entendimento dos demais Ministros no sentido de que o teto é exterior ao cálculo do benefício, não havendo aplicação retroativa, nem aumento ou reajuste, mas apenas uma readequação dos valores percebidos ao novo teto. Desse modo, enquanto o posicionamento vencido destacou os reflexos no salário-de-contribuição e salário-de-benefício, o posicionamento vencedor tratou da limitação do valor-teto na renda mensal atual do benefício. A decisão transitou em julgado em 28/02/2011, conforme certidão de 24/03/2011, restando consignado em sua ementa: EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie,

decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (RE 564354, Relator(a): Min. CARMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 08/09/2010, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-030 DIVULG 14-02-2011 PUBLIC 15-02-2011 EMENT VOL-02464-03 PP-00487) Considerando que a decisão foi tomada pelo C. STF em Plenário e após reconhecida a repercussão geral do caso, restou pacífico que é possível a aplicação de novo teto a benefícios concedidos anteriormente a sua entrada em vigor. Todavia, a partir da própria ementa, é possível verificar que o C. STF entendeu que não haveria um novo reajuste, mas apenas a majoração do teto. Tanto é assim que a própria Relatora, Ministra Cármen Lúcia, entre os esclarecimentos que teceu antes de proferir seu voto, deixou expresso que: (...) não se trata também - nem se pediu reajuste automático de nada - de reajuste. Discute-se apenas se, majorado o teto, aquela pessoa que tinha pago a mais, que é o caso do recorrido, poderia também ter agora o reajuste até aquele patamar máximo. Em suma, a decisão limita-se a aqueles casos, daquela pessoa que tinha pago a mais, em que o benefício seria superior ao teto, não fosse a existência de um limitador. Surgido novo teto pela EC 41/03, entendeu-se possível a aplicação desse novo patamar a benefício já em manutenção. Ocorre que, em nenhum momento, a r. decisão negou vigência ou declarou a inconstitucionalidade dos artigos 144 da Lei nº 8.213/91 em sua redação original, 26 da Lei nº 8.870/94 ou 21, 3º, da Lei nº 8.880/94. Portanto, considerando que as majorações promovidas pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03 foram tidas como novo valor-teto, devem respeitar a legislação atinente à matéria. Significa dizer que: a) para benefícios concedidos entre 5 de outubro de 1988 e 4 de abril de 1991 (art. 144 da Lei nº 8.213/91) não há qualquer possibilidade de aproveitamento de valores que foram limitados ao teto diante da ausência de previsão legal, não sendo possível a readequação com base nas ECs 20/98 e 41/03; b) para benefícios concedidos entre 5 de abril de 1991 e 31 de dezembro de 1993 existe a possibilidade de aproveitamento de valores que foram abatidos em decorrência do teto, de maneira indefinida até que não haja mais valor excedente (art. 26 da Lei nº 8.870/94), sendo em princípio possível a readequação com base nas ECs 20/98 e 41/03; c) para benefícios concedidos a partir de 1º de março de 1994, é possível aproveitar os valores excedentes ao teto, mas apenas no primeiro reajuste após a concessão; assim, somente seria possível a readequação com base na EC nº 20/98 ou EC nº 41/03 para benefícios que ainda não sofreram o primeiro reajuste após a concessão. Para explicitar essa última situação, tem-se que somente haveria reflexos positivos em relação à Emenda Constitucional nº 20/98 caso o benefício fosse concedido após o reajuste ocorrido em 1º de junho de 1998, mas antes da entrada em vigor da EC em 16 de dezembro de 1998. Isso porque, se concedido antes de 01/06/1998, o primeiro reajuste após a concessão seria justamente o ocorrido em junho de 1998, não havendo diferenças posteriores por força do artigo 21, 3º, da Lei nº 8.880/94. Outrossim, se concedido após o surgimento da EC 20/98, o benefício já estaria, em princípio, limitado ao novo teto, sendo eventual excedente recomposto quando do novo reajuste em junho de 1998 (Portaria MPS nº 479/04). Raciocínio semelhante se aplica à EC 41/03, apenas permitindo a readequação se o benefício for concedido após o reajuste ocorrido em 1º de junho de 2003, mas antes da entrada em vigor da EC 41, em 15 de dezembro de 2003. Isso, por óbvio, não exclui de antemão situações em que a memória de cálculo demonstre que não houve sequer utilização do novo teto mesmo para benefícios concedidos posteriormente às EC nº 20/98 ou EC nº 41/03. Trata-se, porém, de situação diversa da questionada na presente demanda. No caso dos autos, como salientado, trata-se de Aposentadoria Especial, com DIB em 14/12/1990 (fl. 90). Desse modo, diante dos parâmetros expostos acima, não cabe a majoração pretendida. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, rejeito o pedido de readequação da renda mensal atual diante dos novos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/2003 e, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil/2015, **JULGO IMPROCEDENTE** a demanda, extinguindo o feito com resolução do mérito. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas e honorários advocatícios, consoante entendimento já agasalhado pela 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Deixo consignado que eventual apelação interposta em face desta sentença será recebida no duplo efeito. Havendo regular interposição de recurso, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões e encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0005623-76.2015.403.6183 - ODETE MARIA SCARAMELA HOHMANN(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ODETE MARIA SCARAMELA HOHMANN, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, que o valor do benefício originário, que foi concedido no período do chamado buraco negro, seja readequado, utilizando-se os novos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/2003 para, com isso, refletir na pensão por morte que recebe, com o pagamento das diferenças devidamente corrigidas dessa pensão, além de custas e honorários advocatícios. Com a inicial vieram os documentos de fls. 12/19. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinado que a parte autora emendasse a inicial (fl. 22). Apresentada emenda a inicial (fls. 23/28 e 30/39) Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 42/72. Como prejudicial de mérito arguiu a decadência. No mérito pugnou pela improcedência do pedido. Réplica às fls. 74/79, com pedido de produção de prova pericial contábil. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Passo a fundamentar e decidir. De início, indefiro o pedido de prova pericial, por entender desnecessária diante das provas documentais já produzidas nos autos (art. 464, 1º, II do Novo Código de Processo Civil). Julgo antecipadamente o feito, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Por sua vez, anoto que, no que se refere à renda mensal atual (RMA), tratando-se de pedido de reajuste ou readequação de valores, e não de revisão do ato de concessão em si, não se aplica o prazo decadencial do artigo 103 da Lei nº 8.213/91. De fato, melhor analisando a matéria, observo que essa postura é mais consentânea com o instituto da decadência e é, inclusive, adotada administrativamente (art. 436 da Instrução Normativa INSS/Pres nº 45/2010). Reconheço, porém, nesse último ponto, a prescrição das parcelas anteriores aos cinco anos do ajuizamento da ação, nos termos do parágrafo único do artigo 103 da Lei nº

8.213/91 e do enunciado da Súmula 85 do C. Superior Tribunal de Justiça. Desse modo, passo ao exame do mérito do pedido de revisão da RMA, utilizando-se os novos tetos previstos pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03. Para análise do pedido de readequação dos valores de benefício previdenciário em decorrência da majoração do valor-teto promovida pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03, é importante, de início, tratar da própria legislação aplicável ao teto. A Lei nº 8.213/91, desde sua redação original, prevê três formas de limitação ao valor-teto, conforme se observa dos artigos 29, 2º, 33 e 135: Art. 29 (...). 2º O valor do salário-de-benefício não será inferior ao de um salário mínimo, nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição na data de início do benefício. Art. 33. A renda mensal do benefício de prestação continuada que substituir o salário-de-contribuição ou o rendimento do trabalho do segurado não terá valor inferior ao do salário-mínimo, nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição, ressalvado o disposto no art. 45 desta Lei. Art. 135. Os salários-de-contribuição utilizados no cálculo do valor de benefício serão considerados respeitando-se os limites mínimo e máximo vigentes nos meses a que se referirem. Embora nos três casos o teto seja equivalente ao limite máximo do salário-de-contribuição, cabe salientar que se trata de três momentos distintos de limitação. É sabido que, para o cálculo do salário-de-benefício (SB), são apurados os salários-de-contribuição (SC) do período básico de cálculo (PBC). O PBC varia de acordo com a legislação a ser aplicada na época da concessão, podendo ser, por exemplo, os 36 últimos salários-de-contribuição em período não superior a 48 meses ou os 80% maiores salários-de-contribuição em todo o período contributivo após julho/94. Seja como for, nenhum salário-de-contribuição a ser utilizado no PBC pode ultrapassar o valor teto estabelecido administrativamente. Valores superiores são limitados ao teto nos termos do artigo 135 da Lei nº 8.213/91. Em um segundo momento, é feita a média dos salários-de-contribuição do período básico de cálculo, resultando, assim, no salário-de-benefício. Como os salários-de-contribuição, ainda que limitados ao teto, são corrigidos para uma mesma data base quando do cálculo, é possível que esse valor resultante seja superior ao limite-máximo estabelecido para a data de início do benefício. Por isso, o artigo 29, 2º, prevê mais uma limitação ao teto. A despeito dessas duas limitações - no salário-de-contribuição e no salário-de-benefício - pode ocorrer que a renda mensal do benefício agora em manutenção, após índices de reajuste, ultrapasse o limite máximo de determinado mês. O artigo 33 da Lei nº 8.213/91 estabelece mais uma limitação, de modo a impedir também essa última possibilidade. Desse modo, o que se nota é que tanto a concessão como a manutenção de um benefício deve respeitar o valor-teto. Ainda que a base seja a mesma (limite máximo do salário-de-contribuição), restringe-se não apenas o próprio salário-de-contribuição, mas também o salário-de-benefício e a renda mensal atual. Insta salientar que, por força da redação original do artigo 144 da Lei nº 8.213/91, tais dispositivos valem não apenas para os benefícios deferidos a partir de referido diploma legal, mas também para aqueles concedidos entre 5 de outubro de 1988 e 5 de abril de 1991 (buraco negro). Observa-se, ainda, que, no regramento original, não havia qualquer possibilidade de recuperação de valores limitados ao teto. De fato, essa possibilidade só veio a existir a partir da Lei nº 8.870, de 15 de abril de 1994, que assim estabeleceu em seu artigo 26: Art. 26. Os benefícios concedidos nos termos da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, com data de início entre 5 de abril de 1991 e 31 de dezembro de 1993, cuja renda mensal inicial tenha sido calculada sobre salário-de-benefício inferior à média dos 36 últimos salários-de-contribuição, em decorrência do disposto no 2º do art. 29 da referida lei, serão revistos a partir da competência abril de 1994, mediante a aplicação do percentual correspondente à diferença entre a média mencionada neste artigo e o salário-de-benefício considerado para a concessão. Parágrafo único. Os benefícios revistos nos termos do caput deste artigo não poderão resultar superiores ao teto do salário-de-contribuição vigente na competência de abril de 1994. (g.n.) Assim, para benefícios concedidos entre 5 de abril de 1991 e 31 de dezembro de 1993 passou a existir a possibilidade de aproveitar nos reajustes posteriores os valores que foram abatidos por conta do valor-teto. Destaque-se, também, que não havia qualquer limitação do número de reajustes posteriores em que a operação poderia ser repetida, do que entendo que poderia ser feita indefinidamente enquanto ainda houvesse valores limitados ao teto. Pouco tempo depois, sobreveio a Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994, que estabeleceu em seu artigo 21, 3º: Art. 21. Nos benefícios concedidos com base na Lei nº 8.213, de 1991, com data de início a partir de 1º de março de 1994, o salário-de-benefício será calculado nos termos do art. 29 da referida Lei, tomando-se os salários-de-contribuição expressos em URV (...) 3º - Na hipótese da média apurada nos termos deste artigo resultar superior ao limite máximo do salário-de-contribuição vigente no mês de início do benefício, a diferença percentual entre esta média e o referido limite será incorporada ao valor do benefício juntamente com o primeiro reajuste do mesmo após a concessão, observado que nenhum benefício assim reajustado poderá superar o limite máximo do salário-de-contribuição vigente na competência em que ocorrer o reajuste. (g.n.) Assim, para benefícios concedidos a partir de 1º de março de 1994, passou a existir a possibilidade do aproveitamento de valores acima do teto apenas para o primeiro reajuste após a concessão. No decorrer do tempo, houve diversos valores a título de limite máximo de salário-de-contribuição. Para o presente caso, importa destacar o disposto no artigo 14 da Emenda Constitucional nº 20, de 16 de dezembro de 1998, e no artigo 5º da Emenda Constitucional nº 41, de 31 de dezembro de 2003: Art. 14. O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social. (EC n. 20/1998). Art. 5º. O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), devendo, a partir da data de publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social. (EC n. 41 /2003). A partir desses dispositivos e da legislação acerca do valor-teto acima transcrita é possível chegar a conclusões que geram reflexos no presente caso. Preliminarmente, é importante observar que a EC nº 20/98 e a EC nº 41/03 não estabeleceram um novo índice de reajuste para além do reajuste anual. Em consequência, a majoração não pode ser vertida em percentuais e transformar-se em índice de reajuste a ser aplicado também para benefícios de valor inferior ao limite-máximo. O que houve foi uma elevação do teto tal como já vinha sendo feita pela legislação infraconstitucional. Além disso, o estabelecimento de novo teto significa um novo limite máximo: a) de salário-de-contribuição (art. 135 da Lei nº 8.213/91); b) de salário-de-benefício (art. 29, 2º, da Lei nº 8.213/91); e c) de renda mensal atual (art. 135 da Lei nº 8.213/91). Os dois primeiros itens referem-se ao cálculo da renda mensal inicial (RMI). Este magistrado, inclusive, vinha entendendo que a majoração do benefício em decorrência da criação de um novo teto não seria possível, na medida em que a concessão é ato jurídico perfeito que se consumou sob a égide do teto anterior. Apurar novamente o valor-teto, ainda que para tratar de novo abatimento, seria refazer a RMI. No julgamento pelo Plenário do C. Supremo

Tribunal Federal do Recurso Extraordinário 564.354/SE, em 08/09/2010, idêntico foi o posicionamento do Ministro Dias Toffoli, ao afirmar que: A concessão do benefício não é um ato continuado. A continuidade está presente apenas no pagamento mensal, mas o valor desse pagamento é definido em ato único. Uma lei posterior só altera a forma de cálculo do valor à época da concessão do benefício caso contenha previsão expressa de aplicação a situações fáticas pretéritas, circunstância que não ocorre, na hipótese. O acórdão recorrido contraria, sim, o artigo 5º, inciso XXXVI da Constituição Federal, pois nele fica evidente a agressão a um ato jurídico perfeito. No caso, qual o ato jurídico? A fórmula de cálculo do valor do benefício. No entanto, essa posição restou vencida, prevalecendo o entendimento dos demais Ministros no sentido de que o teto é exterior ao cálculo do benefício, não havendo aplicação retroativa, nem aumento ou reajuste, mas apenas uma readequação dos valores percebidos ao novo teto. Desse modo, enquanto o posicionamento vencido destacou os reflexos no salário-de-contribuição e salário-de-benefício, o posicionamento vencedor tratou da limitação do valor-teto na renda mensal atual do benefício. A decisão transitou em julgado em 28/02/2011, conforme certidão de 24/03/2011, restando consignado em sua ementa: EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (RE 564354, Relator(a): Min. CARMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 08/09/2010, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-030 DIVULG 14-02-2011 PUBLIC 15-02-2011 EMENT VOL-02464-03 PP-00487) Considerando que a decisão foi tomada pelo C. STF em Plenário e após reconhecida a repercussão geral do caso, restou pacífico que é possível a aplicação de novo teto a benefícios concedidos anteriormente a sua entrada em vigor. Todavia, a partir da própria ementa, é possível verificar que o C. STF entendeu que não haveria um novo reajuste, mas apenas a majoração do teto. Tanto é assim que a própria Relatora, Ministra Cármen Lúcia, entre os esclarecimentos que teceu antes de proferir seu voto, deixou expresso que: (...) não se trata também - nem se pediu reajuste automático de nada - de reajuste. Discute-se apenas se, majorado o teto, aquela pessoa que tinha pago a mais, que é o caso do recorrido, poderia também ter agora o reajuste até aquele patamar máximo. Em suma, a decisão limita-se a aqueles casos, daquela pessoa que tinha pago a mais, em que o benefício seria superior ao teto, não fosse a existência de um limitador. Surgido novo teto pela EC 41/03, entendeu-se possível a aplicação desse novo patamar a benefício já em manutenção. Ocorre que, em nenhum momento, a r. decisão negou vigência ou declarou a inconstitucionalidade dos artigos 144 da Lei nº 8.213/91 em sua redação original, 26 da Lei nº 8.870/94 ou 21, 3º, da Lei nº 8.880/94. Portanto, considerando que as majorações promovidas pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03 foram tidas como novo valor-teto, devem respeitar a legislação atinente à matéria. Significa dizer que: a) para benefícios concedidos entre 5 de outubro de 1988 e 4 de abril de 1991 (art. 144 da Lei nº 8.213/91) não há qualquer possibilidade de aproveitamento de valores que foram limitados ao teto diante da ausência de previsão legal, não sendo possível a readequação com base nas ECs 20/98 e 41/03; b) para benefícios concedidos entre 5 de abril de 1991 e 31 de dezembro de 1993 existe a possibilidade de aproveitamento de valores que foram abatidos em decorrência do teto, de maneira indefinida até que não haja mais valor excedente (art. 26 da Lei nº 8.870/94), sendo em princípio possível a readequação com base nas ECs 20/98 e 41/03; c) para benefícios concedidos a partir de 1º de março de 1994, é possível aproveitar os valores excedentes ao teto, mas apenas no primeiro reajuste após a concessão; assim, somente seria possível a readequação com base na EC nº 20/98 ou EC nº 41/03 para benefícios que ainda não sofreram o primeiro reajuste após a concessão. Para explicitar essa última situação, tem-se que somente haveria reflexos positivos em relação à Emenda Constitucional nº 20/98 caso o benefício fosse concedido após o reajuste ocorrido em 1º de junho de 1998, mas antes da entrada em vigor da EC em 16 de dezembro de 1998. Isso porque, se concedido antes de 01/06/1998, o primeiro reajuste após a concessão seria justamente o ocorrido em junho de 1998, não havendo diferenças posteriores por força do artigo 21, 3º, da Lei nº 8.880/94. Outrossim, se concedido após o surgimento da EC 20/98, o benefício já estaria, em princípio, limitado ao novo teto, sendo eventual excedente recomposto quando do novo reajuste em junho de 1998 (Portaria MPS nº 479/04). Raciocínio semelhante se aplica à EC 41/03, apenas permitindo a readequação se o benefício for concedido após o reajuste ocorrido em 1º de junho de 2003, mas antes da entrada em vigor da EC 41, em 15 de dezembro de 2003. Isso, por óbvio, não exclui de antemão situações em que a memória de cálculo demonstre que não houve sequer utilização do novo teto mesmo para benefícios concedidos posteriormente às EC nº 20/98 ou EC nº 41/03. Trata-se, porém, de situação diversa da questionada na presente demanda. No caso dos autos, trata-se de pedido de readequação de valor do benefício que originou a pensão da autora para refletir nesta última. O benefício originário foi concedido com DIB 15/10/1990 (fl. 32), ou seja, dentro do período denominado buraco negro razão pela qual, diante dos parâmetros expostos acima, não cabe a majoração pretendida nessa aposentadoria para refletir na pensão por morte da autora. Além disso, é de se notar também que a pensão por morte que a autora recebe possui DIB em 31/10/1990 (fl. 32), ou seja, também no buraco negro, o que, conforme parâmetros acima, impede a revisão. Assim, não há que se cogitar também em readequação da renda atual da própria pensão por morte. DISPOSITIVO Ante o exposto, rejeito o pedido de readequação da renda mensal atual diante dos novos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/2003 e, nos termos do artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o feito com resolução do mérito. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas e honorários advocatícios, consoante entendimento já agasalhado pela 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Havendo Apelação, intime-se a parte contrária para contrarrazões por ato de Secretaria, e

remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal para que proceda ao juízo de admissibilidade. Não havendo recurso, proceda-se à baixa e às anotações necessárias.P.R.I.

0008568-36.2015.403.6183 - MARIA ESTELA OUTOR TEIXEIRA(SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

MARIA ESTELA OUTOR TEIXEIRA, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, que o valor benefício que deu origem a pensão por morte seja readequado, utilizando-se valor integral do salário de benefício com base no cálculo para o primeiro reajuste após sua concessão e a readequação do benefício, concedido em 17/05/1994, aos novos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/2003, com o pagamento das diferenças corrigidas, além custas e honorários advocatícios. Com a inicial vieram os documentos de fls.10/25. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinado que a parte autora emendasse a inicial (fls. 28). Emenda à inicial (fls. 29/30). Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 32/43. Preliminarmente arguiu carência de ação, por falta de interesse de agir. Como prejudicial de mérito arguiu a decadência e prescrição. No mérito pugnou pela improcedência do pedido. Réplica às fls. 45/52. À fl. 53 a parte autora requereu a produção de prova pericial contábil. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Passo a fundamentar e decidir. De início, indefiro o pedido de prova pericial, por entender desnecessária diante das provas documentais já produzidas nos autos (art. 464, 1º, inciso II, do Código de Processo Civil/2015). Julgo antecipadamente o feito, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil/2015. Afasto a alegação do INSS de falta de interesse de agir, porquanto os fundamentos apresentados confundem-se com o próprio mérito da causa. Por sua vez, anoto que, no que se refere à renda mensal atual (RMA), tratando-se de pedido de reajuste ou readequação de valores, e não de revisão do ato de concessão em si, não se aplica o prazo decadencial do artigo 103 da Lei nº 8.213/91. De fato, melhor analisando a matéria, observo que essa postura é mais consentânea com o instituto da decadência e é, inclusive, adotada administrativamente (art. 436 da Instrução Normativa INSS/Pres nº 45/2010). Reconheço, porém, nesse último ponto, a prescrição das parcelas anteriores aos cinco anos do ajuizamento da ação, nos termos do parágrafo único do artigo 103 da Lei nº 8.213/91 e do enunciado da Súmula 85 do C. Superior Tribunal de Justiça. Desse modo, passo ao exame do mérito do pedido de revisão da RMA utilizando-se os novos tetos previstos pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03. Para análise do pedido de readequação dos valores de benefício previdenciário em decorrência da majoração do valor-teto promovida pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03, é importante, de início, tratar da própria legislação aplicável ao teto. A Lei nº 8.213/91, desde sua redação original, prevê três formas de limitação ao valor-teto, conforme se observa dos artigos 29, 2º, 33 e 135: Art. 29 (...). 2º O valor do salário-de-benefício não será inferior ao de um salário mínimo, nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição na data de início do benefício. Art. 33. A renda mensal do benefício de prestação continuada que substituir o salário-de-contribuição ou o rendimento do trabalho do segurado não terá valor inferior ao do salário-mínimo, nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição, ressalvado o disposto no art. 45 desta Lei. Art. 135. Os salários-de-contribuição utilizados no cálculo do valor de benefício serão considerados respeitando-se os limites mínimo e máximo vigentes nos meses a que se referirem. Embora nos três casos o teto seja equivalente ao limite máximo do salário-de-contribuição, cabe salientar que se trata de três momentos distintos de limitação. É sabido que, para o cálculo do salário-de-benefício (SB), são apurados os salários-de-contribuição (SC) do período básico de cálculo (PBC). O PBC varia de acordo com a legislação a ser aplicada na época da concessão, podendo ser, por exemplo, os 36 últimos salários-de-contribuição em período não superior a 48 meses ou os 80% maiores salários-de-contribuição em todo o período contributivo após julho/94. Seja como for, nenhum salário-de-contribuição a ser utilizado no PBC pode ultrapassar o valor teto estabelecido administrativamente. Valores superiores são limitados ao teto nos termos do artigo 135 da Lei nº 8.213/91. Em um segundo momento, é feita a média dos salários-de-contribuição do período básico de cálculo, resultando, assim, no salário-de-benefício. Como os salários-de-contribuição, ainda que limitados ao teto, são corrigidos para uma mesma data base quando do cálculo, é possível que esse valor resultante seja superior ao limite-máximo estabelecido para a data de início do benefício. Por isso, o artigo 29, 2º, prevê mais uma limitação ao teto. A despeito dessas duas limitações - no salário-de-contribuição e no salário-de-benefício - pode ocorrer que a renda mensal do benefício agora em manutenção, após índices de reajuste, ultrapasse o limite máximo de determinado mês. O artigo 33 da Lei nº 8.213/91 estabelece mais uma limitação, de modo a impedir também essa última possibilidade. Desse modo, o que se nota é que tanto a concessão como a manutenção de um benefício deve respeitar o valor-teto. Ainda que a base seja a mesma (limite máximo do salário-de-contribuição), restringe-se não apenas o próprio salário-de-contribuição, mas também o salário-de-benefício e a renda mensal atual. Insta salientar que, por força da redação original do artigo 144 da Lei nº 8.213/91, tais dispositivos valem não apenas para os benefícios deferidos a partir de referido diploma legal, mas também para aqueles concedidos entre 5 de outubro de 1988 e 5 de abril de 1991 (buraco negro). Observa-se, ainda, que, no regramento original, não havia qualquer possibilidade de recuperação de valores limitados ao teto. De fato, essa possibilidade só veio a existir a partir da Lei nº 8.870, de 15 de abril de 1994, que assim estabeleceu em seu artigo 26: Art. 26. Os benefícios concedidos nos termos da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, com data de início entre 5 de abril de 1991 e 31 de dezembro de 1993, cuja renda mensal inicial tenha sido calculada sobre salário-de-benefício inferior à média dos 36 últimos salários-de-contribuição, em decorrência do disposto no 2º do art. 29 da referida lei, serão revistos a partir da competência abril de 1994, mediante a aplicação do percentual correspondente à diferença entre a média mencionada neste artigo e o salário-de-benefício considerado para a concessão. Parágrafo único. Os benefícios revistos nos termos do caput deste artigo não poderão resultar superiores ao teto do salário-de-contribuição vigente na competência de abril de 1994. (g.n.) Assim, para benefícios concedidos entre 5 de abril de 1991 e 31 de dezembro de 1993 passou a existir a possibilidade de aproveitar nos reajustes posteriores os valores que foram abatidos por conta do valor-teto. Destaque-se, também, que não havia qualquer limitação do número de reajustes posteriores em que a operação poderia ser repetida, do que entendo que poderia ser feita indefinidamente enquanto ainda houvesse valores limitados ao teto. Pouco tempo depois, sobreveio a Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994, que estabeleceu em seu artigo 21, 3º: Art. 21. Nos benefícios concedidos com base na Lei nº 8.213, de 1991, com data de início a partir de 1º de março de 1994, o salário-de-benefício será calculado nos termos do art. 29 da referida Lei, tomando-se os salários-de-contribuição expressos em URV. (...) 3º - Na hipótese da média apurada nos

termos deste artigo resultar superior ao limite máximo do salário-de-contribuição vigente no mês de início do benefício, a diferença percentual entre esta média e o referido limite será incorporada ao valor do benefício juntamente com o primeiro reajuste do mesmo após a concessão, observado que nenhum benefício assim reajustado poderá superar o limite máximo do salário-de-contribuição vigente na competência em que ocorrer o reajuste. (g.n.) Assim, para benefícios concedidos a partir de 1º de março de 1994, passou a existir a possibilidade do aproveitamento de valores acima do teto apenas para o primeiro reajuste após a concessão. No decorrer do tempo, houve diversos valores a título de limite máximo de salário-de-contribuição. Para o presente caso, importa destacar o disposto no artigo 14 da Emenda Constitucional nº 20, de 16 de dezembro de 1998, e no artigo 5º da Emenda Constitucional nº 41, de 31 de dezembro de 2003: Art. 14. O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social. (EC n. 20/1998). Art. 5º. O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), devendo, a partir da data de publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social. (EC n. 41 /2003). A partir desses dispositivos e da legislação acerca do valor-teto acima transcrita é possível chegar a conclusões que geram reflexos no presente caso. Preliminarmente, é importante observar que a EC nº 20/98 e a EC nº 41/03 não estabeleceram um novo índice de reajuste para além do reajuste anual. Em consequência, a majoração não pode ser vertida em percentuais e transformar-se em índice de reajuste a ser aplicado também para benefícios de valor inferior ao limite-máximo. O que houve foi uma elevação do teto tal como já vinha sendo feita pela legislação infraconstitucional. Além disso, o estabelecimento de novo teto significa um novo limite máximo: a) de salário-de-contribuição (art. 135 da Lei nº 8.213/91); b) de salário-de-benefício (art. 29, 2º, da Lei nº 8.213/91); e c) de renda mensal atual (art. 135 da Lei nº 8.213/91). Os dois primeiros itens referem-se ao cálculo da renda mensal inicial (RMI). Este magistrado, inclusive, vinha entendendo que a majoração do benefício em decorrência da criação de um novo teto não seria possível, na medida em que a concessão é ato jurídico perfeito que se consumou sob a égide do teto anterior. Apurar novamente o valor-teto, ainda que para tratar de novo abatimento, seria refazer a RMI. No julgamento pelo Plenário do C. Supremo Tribunal Federal do Recurso Extraordinário 564.354/SE, em 08/09/2010, idêntico foi o posicionamento do Ministro Dias Toffoli, ao afirmar que: A concessão do benefício não é um ato continuado. A continuidade está presente apenas no pagamento mensal, mas o valor desse pagamento é definido em ato único. Uma lei posterior só altera a forma de cálculo do valor à época da concessão do benefício caso contenha previsão expressa de aplicação a situações fáticas pretéritas, circunstância que não ocorre, na hipótese. O acórdão recorrido contraria, sim, o artigo 5º, inciso XXXVI da Constituição Federal, pois nele fica evidente a agressão a um ato jurídico perfeito. No caso, qual o ato jurídico? A fórmula de cálculo do valor do benefício. No entanto, essa posição restou vencida, prevalecendo o entendimento dos demais Ministros no sentido de que o teto é exterior ao cálculo do benefício, não havendo aplicação retroativa, nem aumento ou reajuste, mas apenas uma readequação dos valores percebidos ao novo teto. Desse modo, enquanto o posicionamento vencido destacou os reflexos no salário-de-contribuição e salário-de-benefício, o posicionamento vencedor tratou da limitação do valor-teto na renda mensal atual do benefício. A decisão transitou em julgado em 28/02/2011, conforme certidão de 24/03/2011, restando consignado em sua ementa: EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (RE 564354, Relator(a): Min. CARMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 08/09/2010, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-030 DIVULG 14-02-2011 PUBLIC 15-02-2011 EMENT VOL-02464-03 PP-00487) Considerando que a decisão foi tomada pelo C. STF em Plenário e após reconhecida a repercussão geral do caso, restou pacífico que é possível a aplicação de novo teto a benefícios concedidos anteriormente a sua entrada em vigor. Todavia, a partir da própria ementa, é possível verificar que o C. STF entendeu que não haveria um novo reajuste, mas apenas a majoração do teto. Tanto é assim que a própria Relatora, Ministra Cármen Lúcia, entre os esclarecimentos que teceu antes de proferir seu voto, deixou expresso que: (...) não se trata também - nem se pediu reajuste automático de nada - de reajuste. Discute-se apenas se, majorado o teto, aquela pessoa que tinha pago a mais, que é o caso do recorrido, poderia também ter agora o reajuste até aquele patamar máximo. Em suma, a decisão limita-se àqueles casos, daquela pessoa que tinha pago a mais, em que o benefício seria superior ao teto, não fosse a existência de um limitador. Surgido novo teto pela EC 41/03, entendeu-se possível a aplicação desse novo patamar a benefício já em manutenção. Ocorre que, em nenhum momento, a r. decisão negou vigência ou declarou a inconstitucionalidade dos artigos 144 da Lei nº 8.213/91 em sua redação original, 26 da Lei nº 8.870/94 ou 21, 3º, da Lei nº 8.880/94. Portanto, considerando que as majorações promovidas pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03 foram tidas como novo valor-teto, devem respeitar a legislação atinente à matéria. Significa dizer que: a) para benefícios concedidos entre 5 de outubro de 1988 e 4 de abril de 1991 (art. 144 da Lei nº 8.213/91) não há qualquer possibilidade de aproveitamento de valores que foram limitados ao teto diante da ausência de previsão legal, não sendo possível a readequação com base nas ECs 20/98 e 41/03; b) para benefícios concedidos entre 5 de abril de 1991 e 31 de dezembro de 1993 existe a possibilidade de aproveitamento de valores que foram abatidos em decorrência do teto, de maneira indefinida até que não haja mais valor excedente

(art.26 da Lei nº 8.870/94), sendo em princípio possível a readequação com base nas ECs 20/98 e 41/03;c) para benefícios concedidos a partir de 1º de março de 1994, é possível aproveitar os valores excedentes ao teto, mas apenas no primeiro reajuste após a concessão; assim, somente seria possível a readequação com base na EC nº 20/98 ou EC nº 41/03 para benefícios que ainda não sofreram o primeiro reajuste após a concessão. Para explicitar essa última situação, tem-se que somente haveria reflexos positivos em relação à Emenda Constitucional nº 20/98 caso o benefício fosse concedido após o reajuste ocorrido em 1º de junho de 1998, mas antes da entrada em vigor da EC em 16 de dezembro de 1998. Isso porque, se concedido antes de 01/06/1998, o primeiro reajuste após a concessão seria justamente o ocorrido em junho de 1998, não havendo diferenças posteriores por força do artigo 21, 3º, da Lei nº 8.880/94. Outrossim, se concedido após o surgimento da EC 20/98, o benefício já estaria, em princípio, limitado ao novo teto, sendo eventual excedente recomposto quando do novo reajuste em junho de 1998 (Portaria MPS nº 479/04). Raciocínio semelhante se aplica à EC 41/03, apenas permitindo a readequação se o benefício for concedido após o reajuste ocorrido em 1º de junho de 2003, mas antes da entrada em vigor da EC 41, em 15 de dezembro de 2003. Isso, por óbvio, não exclui de antemão situações em que a memória de cálculo demonstre que não houve sequer utilização do novo teto mesmo para benefícios concedidos posteriormente às EC nº 20/98 ou EC nº 41/03. Trata-se, porém, de situação diversa da questionada na presente demanda. No caso dos autos, trata-se de pedido de readequação de valor do benefício que originou a pensão da autora para refletir nesta última. A Aposentadoria por Tempo de Contribuição originária foi concedida com DIB em 17/05/1994 (fl. 15), razão pela qual, diante dos parâmetros expostos acima, não cabe a majoração pretendida nessa aposentadoria para refletir na pensão por morte da autora. Além disso, é de se notar também que a pensão por morte que a autora recebe possui DIB em 21/06/2013 (fl. 14), ou seja, após as EC nº 20/98 e 41/03. Assim, não há que se cogitar em readequação da renda atual da própria pensão por morte. DISPOSITIVO Ante o exposto, rejeito o pedido de readequação da renda mensal atual diante dos novos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/2003 e, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil/2015, JULGO IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o feito com resolução do mérito. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas e honorários advocatícios, consoante entendimento já agasalhado pela 3ª Seção do E.TRF3. Deixo consignado que eventual apelação interposta em face desta sentença será recebida no duplo efeito. Havendo regular interposição de recurso, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões e encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0008781-42.2015.403.6183 - JOSE GERALDO DONTAL(SP261861 - MARIA LUCIA DA SILVA AZAMBUJA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. JOSÉ GERALDO DONTAL, já qualificada nos autos, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, que o valor do benefício originário, que foi concedido em 22/05/1998, seja readequado, utilizando-se os novos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/2003, com o pagamento das diferenças devidamente corrigidas, além de custas e honorários advocatícios. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 12/27. Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e a prioridade de tramitação, postergada a apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela para a prolação da sentença e foi afastada a prevenção, litispendência ou coisa julgada (fl. 30). Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 36/48. Preliminarmente arguiu carência de ação, por falta de interesse de agir. Como prejudicial de mérito arguiu a decadência e prescrição. No mérito pugnou pela improcedência do pedido. Réplica às fls. 51/59. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Passo a fundamentar e decidir. Julgo antecipadamente o feito, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil. De início, anoto que, tratando-se de pedido de reajuste ou readequação de valores, e não de revisão do ato de concessão em si, não se aplica o prazo decadencial do artigo 103 da Lei nº 8.213/91. De fato, melhor analisando a matéria, observo que essa postura é mais consentânea com o instituto da decadência e é, inclusive, adotada administrativamente (art. 436 da Instrução Normativa INSS/Pres nº 45/2010). Reconheço, porém, a prescrição das parcelas anteriores aos cinco anos do ajuizamento da ação, nos termos do parágrafo único do artigo 103 da Lei nº 8.213/91 e do enunciado da Súmula 85 do C. Superior Tribunal de Justiça. Passo ao exame do mérito. Para análise do pedido de readequação dos valores de benefício previdenciário em decorrência da majoração do valor-teto promovida pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03, é importante, de início, tratar da própria legislação aplicável ao teto. A Lei nº 8.213/91, desde sua redação original, prevê três formas de limitação ao valor-teto, conforme se observa dos artigos 29, 2º, 33 e 135: Art. 29 (...). 2º O valor do salário-de-benefício não será inferior ao de um salário mínimo, nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição na data de início do benefício. Art. 33. A renda mensal do benefício de prestação continuada que substituir o salário-de-contribuição ou o rendimento do trabalho do segurado não terá valor inferior ao do salário-mínimo, nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição, ressalvado o disposto no art. 45 desta Lei. Art. 135. Os salários-de-contribuição utilizados no cálculo do valor de benefício serão considerados respeitando-se os limites mínimo e máximo vigentes nos meses a que se referirem. Embora nos três casos o teto seja equivalente ao limite máximo do salário-de-contribuição, cabe salientar que se trata de três momentos distintos de limitação. É sabido que, para o cálculo do salário-de-benefício (SB), são apurados os salários-de-contribuição (SC) do período básico de cálculo (PBC). O PBC varia de acordo com a legislação a ser aplicada na época da concessão, podendo ser, por exemplo, os 36 últimos salários-de-contribuição em período não superior a 48 meses ou os 80% maiores salários-de-contribuição em todo o período contributivo após julho/94. Seja como for, nenhum salário-de-contribuição a ser utilizado no PBC pode ultrapassar o valor teto estabelecido administrativamente. Valores superiores são limitados ao teto nos termos do artigo 135 da Lei nº 8.213/91. Em um segundo momento, é feita a média dos salários-de-contribuição do período básico de cálculo, resultando, assim, no salário-de-benefício. Como os salários-de-contribuição, ainda que limitados ao teto, são corrigidos para uma mesma data base quando do cálculo, é possível que esse valor resultante seja superior ao limite-máximo estabelecido para a data de início do benefício. Por isso, o artigo 29, 2º, prevê mais uma limitação ao teto. A despeito dessas duas limitações - no salário-de-contribuição e no salário-de-benefício - pode ocorrer que a renda mensal do benefício agora em manutenção, após índices de reajuste, ultrapasse o limite máximo de determinado mês. O artigo 33 da Lei nº 8.213/91 estabelece mais uma limitação, de modo a impedir também essa última possibilidade. Desse modo, o que se nota é que tanto

a concessão como a manutenção de um benefício deve respeitar o valor-teto. Ainda que a base seja a mesma (limite máximo do salário-de-contribuição), restringe-se não apenas o próprio salário-de-contribuição, mas também o salário-de-benefício e a renda mensal atual. Insta salientar que, por força da redação original do artigo 144 da Lei nº 8.213/91, tais dispositivos valem não apenas para os benefícios deferidos a partir de referido diploma legal, mas também para aqueles concedidos entre 5 de outubro de 1988 e 5 de abril de 1991 (buraco negro). Observa-se, ainda, que, no regramento original, não havia qualquer possibilidade de recuperação de valores limitados ao teto. De fato, essa possibilidade só veio a existir a partir da Lei nº 8.870, de 15 de abril de 1994, que assim estabeleceu em seu artigo 26: Art. 26. Os benefícios concedidos nos termos da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, com data de início entre 5 de abril de 1991 e 31 de dezembro de 1993, cuja renda mensal inicial tenha sido calculada sobre salário-de-benefício inferior à média dos 36 últimos salários-de-contribuição, em decorrência do disposto no 2º do art. 29 da referida lei, serão revistos a partir da competência abril de 1994, mediante a aplicação do percentual correspondente à diferença entre a média mencionada neste artigo e o salário-de-benefício considerado para a concessão. Parágrafo único. Os benefícios revistos nos termos do caput deste artigo não poderão resultar superiores ao teto do salário-de-contribuição vigente na competência de abril de 1994. (g.n.) Assim, para benefícios concedidos entre 5 de abril de 1991 e 31 de dezembro de 1993 passou a existir a possibilidade de aproveitar nos reajustes posteriores os valores que foram abatidos por conta do valor-teto. Destaque-se, também, que não havia qualquer limitação do número de reajustes posteriores em que a operação poderia ser repetida, do que entendo que poderia ser feita indefinidamente enquanto ainda houvesse valores limitados ao teto. Pouco tempo depois, sobreveio a Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994, que estabeleceu em seu artigo 21,3º: Art. 21. Nos benefícios concedidos com base na Lei nº 8.213, de 1991, com data de início a partir de 1º de março de 1994, o salário-de-benefício será calculado nos termos do art. 29 da referida Lei, tomando-se os salários-de-contribuição expressos em URV.(...) 3º - Na hipótese da média apurada nos termos deste artigo resultar superior ao limite máximo do salário-de-contribuição vigente no mês de início do benefício, a diferença percentual entre esta média e o referido limite será incorporada ao valor do benefício juntamente com o primeiro reajuste do mesmo após a concessão, observado que nenhum benefício assim reajustado poderá superar o limite máximo do salário-de-contribuição vigente na competência em que ocorrer o reajuste. (g.n.) Assim, para benefícios concedidos a partir de 1º de março de 1994, passou a existir a possibilidade do aproveitamento de valores acima do teto apenas para o primeiro reajuste após a concessão. No decorrer do tempo, houve diversos valores a título de limite máximo de salário-de-contribuição. Para o presente caso, importa destacar o disposto no artigo 14 da Emenda Constitucional nº 20, de 16 de dezembro de 1998, e no artigo 5º da Emenda Constitucional nº 41, de 31 de dezembro de 2003: Art. 14. O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social. (EC n. 20/1998). Art. 5º. O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), devendo, a partir da data de publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social. (EC n. 41 /2003). A partir desses dispositivos e da legislação acerca do valor-teto acima transcrita é possível chegar a conclusões que geram reflexos no presente caso. Preliminarmente, é importante observar que a EC nº 20/98 e a EC nº 41/03 não estabeleceram um novo índice de reajuste para além do reajuste anual. Em consequência, a majoração não pode ser vertida em percentuais e transformar-se em índice de reajuste a ser aplicado também para benefícios de valor inferior ao limite-máximo. O que houve foi uma elevação do teto tal como já vinha sendo feita pela legislação infraconstitucional. Além disso, o estabelecimento de novo teto significa um novo limite máximo: a) de salário-de-contribuição (art. 135 da Lei nº 8.213/91); b) de salário-de-benefício (art. 29, 2º, da Lei nº 8.213/91); e c) de renda mensal atual (art. 135 da Lei nº 8.213/91). Os dois primeiros itens referem-se ao cálculo da renda mensal inicial (RMI). Este magistrado, inclusive, vinha entendendo que a majoração do benefício em decorrência da criação de um novo teto não seria possível, na medida em que a concessão é ato jurídico perfeito que se consumou sob a égide do teto anterior. Apurar novamente o valor-teto, ainda que para tratar de novo abatimento, seria refazer a RMI. No julgamento pelo Plenário do C. Supremo Tribunal Federal do Recurso Extraordinário 564.354/SE, em 08/09/2010, idêntico foi o posicionamento do Ministro Dias Toffoli, ao afirmar que: A concessão do benefício não é um ato continuado. A continuidade está presente apenas no pagamento mensal, mas o valor desse pagamento é definido em ato único. Uma lei posterior só altera a forma de cálculo do valor à época da concessão do benefício caso contenha previsão expressa de aplicação a situações fáticas pretéritas, circunstância que não ocorre, na hipótese. O acórdão recorrido contraria, sim, o artigo 5º, inciso XXXVI da Constituição Federal, pois nele fica evidente a agressão a um ato jurídico perfeito. No caso, qual o ato jurídico? A fórmula de cálculo do valor do benefício. No entanto, essa posição restou vencida, prevalecendo o entendimento dos demais Ministros no sentido de que o teto é exterior ao cálculo do benefício, não havendo aplicação retroativa, nem aumento ou reajuste, mas apenas uma readequação dos valores percebidos ao novo teto. Desse modo, enquanto o posicionamento vencido destacou os reflexos no salário-de-contribuição e salário-de-benefício, o posicionamento vencedor tratou da limitação do valor-teto na renda mensal atual do benefício. A decisão transitou em julgado em 28/02/2011, conforme certidão de 24/03/2011, restando consignado em sua ementa: EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade e uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime

geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário.(RE 564354, Relator(a): Min. CARMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 08/09/2010, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-030 DIVULG 14-02-2011 PUBLIC 15-02-2011 EMENT VOL-02464-03 PP-00487) Considerando que a decisão foi tomada pelo C. STF em Plenário e após reconhecida a repercussão geral do caso, restou pacífico que é possível a aplicação de novo teto a benefícios concedidos anteriormente a sua entrada em vigor. Todavia, a partir da própria ementa, é possível verificar que o C. STF entendeu que não haveria um novo reajuste, mas apenas a majoração do teto. Tanto é assim que a própria Relatora, Ministra Cármen Lúcia, entre os esclarecimentos que teceu antes de proferir seu voto, deixou expresso que:(...) não se trata também - nem se pediu reajuste automático de nada - de reajuste. Discute-se apenas se, majorado o teto, aquela pessoa que tinha pago a mais, que é o caso do recorrido, poderia também ter agora o reajuste até aquele patamar máximo. Em suma, a decisão limita-se àqueles casos, daquela pessoa que tinha pago a mais, em que o benefício seria superior ao teto, não fosse a existência de um limitador. Surgido novo teto pela EC 41/03, entendeu-se possível a aplicação desse novo patamar a benefício já em manutenção. Ocorre que, em nenhum momento, a r. decisão negou vigência ou declarou a inconstitucionalidade dos artigos 144 da Lei nº 8.213/91 em sua redação original, 26 da Lei nº 8.870/94 ou 21, 3º, da Lei nº 8.880/94. Portanto, considerando que as majorações promovidas pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03 foram tidas como novo valor-teto, devem respeitar a legislação atinente à matéria. Significa dizer que:a) para benefícios concedidos entre 5 de outubro de 1988 e 4 de abril de 1991 (art. 144 da Lei nº 8.213/91) não há qualquer possibilidade de aproveitamento de valores que foram limitados ao teto diante da ausência de previsão legal, não sendo possível a readequação com base nas ECs 20/98 e 41/03;b) para benefícios concedidos entre 5 de abril de 1991 e 31 de dezembro de 1993 existe a possibilidade de aproveitamento de valores que foram abatidos em decorrência do teto, de maneira indefinida até que não haja mais valor excedente (art.26 da Lei nº 8.870/94), sendo em princípio possível a readequação com base nas ECs 20/98 e 41/03;c) para benefícios concedidos a partir de 1º de março de 1994, é possível aproveitar os valores excedentes ao teto, mas apenas no primeiro reajuste após a concessão; assim, somente seria possível a readequação com base na EC nº 20/98 ou EC nº 41/03 para benefícios que ainda não sofreram o primeiro reajuste após a concessão. Para explicitar essa última situação, tem-se que somente haveria reflexos positivos em relação à Emenda Constitucional nº 20/98 caso o benefício fosse concedido após o reajuste ocorrido em 1º de junho de 1998, mas antes da entrada em vigor da EC em 16 de dezembro de 1998. Isso porque, se concedido antes de 01/06/1998, o primeiro reajuste após a concessão seria justamente o ocorrido em junho de 1998, não havendo diferenças posteriores por força do artigo 21, 3º, da Lei nº 8.880/94. Outrossim, se concedido após o surgimento da EC 20/98, o benefício já estaria, em princípio, limitado ao novo teto, sendo eventual excedente recomposto quando do novo reajuste em junho de 1998 (Portaria MPS nº 479/04). Raciocínio semelhante se aplica à EC 41/03, apenas permitindo a readequação se o benefício for concedido após o reajuste ocorrido em 1º de junho de 2003, mas antes da entrada em vigor da EC 41, em 15 de dezembro de 2003. Isso, por óbvio, não exclui de antemão situações em que a memória de cálculo demonstre que não houve sequer utilização do novo teto mesmo para benefícios concedidos posteriormente às EC nº 20/98 ou EC nº 41/03. Trata-se, porém, de situação diversa da questionada na presente demanda. No caso dos autos, o benefício que se pretende a aplicação das majorações foi concedido em 22/05/1998 (Aposentadoria por Tempo de Serviço - fls. 18). Analisando as mencionadas cartas de concessão, observa-se que a autora enquadra-se no item c supra. No entanto, não foi concedido no período após o reajuste ocorrido em 1º de junho de 1998, mas antes da entrada em vigor da EC em 16 de dezembro de 1998. Por isso, não faz jus à revisão pleiteada. DISPOSITIVO Desse modo, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o feito com resolução do mérito. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas e honorários advocatícios, consoante entendimento já agasalhado pela 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Caso haja interposição de recurso de apelação pelas partes, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões (1º do artigo 1010 do Código de Processo Civil de 2015) e encaminhe-se os autos ao E.TRF3. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0009270-79.2015.403.6183 - INES ALVES DA SILVA MARTINS(SP066808 - MARIA JOSE GIANNELLA CATALDI E SP314646 - LEANDRO GIRARDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação pelo rito ordinário através da qual pretende a autora o recálculo da renda mensal inicial do benefício de aposentadoria por tempo de serviço de professor, concedida em 22/06/2012, com a exclusão do fator previdenciário. Acompanham a inicial os documentos de fls. 13/32. Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinada a emenda à inicial (fl. 35). Emenda à inicial (fl. 36/37). Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 39/50 suscitando a prescrição quinquenal e pugnano pela improcedência da ação. Réplica às fls. 52/56. É o relatório. Decido. DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO DE PROFESSOR Com o advento da Emenda Constitucional 18, de 30 de junho de 1981, publicada em 09/07/81, foi modificado o inciso XX do artigo 165 da Constituição da República Federativa do Brasil nos seguintes termos: XX - a aposentadoria para o professor após 30 anos e, para a professora, após 25 anos de efetivo exercício em funções de magistério, com salário integral. Portanto, a partir da vigência da EC 18/81, a aposentadoria dos professores deixou de ter caráter de aposentadoria especial. Posteriormente, com a Constituição Federal de 1988, foi mantida a aposentadoria do professor ou da professora, após trinta ou vinte e cinco anos, respectivamente, de efetivo exercício na função de magistério, nos termos do artigo 202, inciso III. Com o advento da Emenda Constitucional 20, de 15 de dezembro de 1998, foi dada nova redação ao parágrafo 8º do artigo 201, restringindo-se a aposentadoria precoce ao docente que (...) comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio. Diante do preceituado pelo constituinte originário, foi editado o artigo 56 da Lei 8.213/91, assim redigido: Art. 56. O professor, após 30 (trinta) anos, e a professora, após 25 (vinte e cinco) anos de efetivo exercício em funções de magistério poderão aposentar-se por tempo de serviço, com renda mensal correspondente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, observado o disposto na Seção III deste Capítulo. Logo, a partir da vigência da EC 18/81 e nos termos da legislação vigente, a aposentadoria do professor não é considerada aposentadoria especial e sim espécie de aposentadoria por tempo de contribuição. Dessa forma, com exceção do tempo de serviço reduzido (30 anos para homem e 25 para mulher), no mais a aposentadoria do professor

passou a ser regida pelas mesmas regras da aposentadoria por tempo de contribuição. No caso dos autos, como o benefício foi concedido em 22/06/2012, a autarquia seguiu a legislação em vigor, aplicando o fator previdenciário. DA EXCLUSÃO DO FATOR PREVIDENCIÁRIO Com a promulgação da Emenda Constitucional n.º 20, em 15/12/1998, a Constituição subordinou a aposentadoria a um regime previdenciário de base contributiva e atuarial. Desta forma, o caput do artigo 201 da Carta Magna assim dispôs: Art. 201 - A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial ... O equilíbrio financeiro é previsto no orçamento da União enquanto que o equilíbrio atuarial foi buscado pela Lei n.º 9.876/99 mediante a criação do chamado Fator previdenciário, que corresponde a um redutor do valor dos benefícios previdenciários que guarda relação com a idade de aposentadoria e com a expectativa de sobrevida no momento de aposentadoria. Assim, para o cálculo do fator previdenciário considerar-se-á a idade do segurado, o tempo que ele contribuiu para a Previdência Social e sua expectativa de sobrevida, que corresponde ao tempo estimado de vida do segurado no momento em que ele se aposenta. No que tange à idade de aposentadoria do segurado, vale dizer que quanto menor a idade de aposentadoria, maior o redutor. Outro elemento que interfere no valor do benefício é a expectativa de sobrevida no momento da aposentadoria. Esta variável é obtida a partir da tábua completa de mortalidade divulgada anualmente pelo IBGE. O terceiro elemento que incide sobre o Fator previdenciário é o tempo de contribuição. Assim, quanto maior o tempo de contribuição ao INSS, menor o redutor aplicado. O segurado precisa contribuir pelo menos, 30 anos, se mulher, ou 35 anos, se homem. O fator previdenciário, como já explicitado anteriormente, é calculado de acordo com os parâmetros do momento da concessão do benefício, o que equivale dizer que sobre o cálculo do benefício da autora se aplica a tabela de mortalidade do IBGE vigente à época da aposentação, inclusive por força do disposto no artigo 29, parágrafo 7º, da Lei n.º 8.213/91, sendo vedado ao segurado a escolha de critério mais benéfico, levando-se em consideração tábuas de mortalidade divulgadas nos anos anteriores, as quais apresentaram expectativa de vida menor da população brasileira. Além disso, mister esclarecer que, acerca da constitucionalidade do fator previdenciário, a questão já foi enfrentada pelo STF, em sede de medida cautelar em ação direta de inconstitucionalidade (ADInMC 2111-DF), que concluiu pela constitucionalidade da Lei n.º 9.876/99. Neste sentido, confira-se o acórdão do referido julgamento: DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. PREVIDÊNCIA SOCIAL: CÁLCULO DO BENEFÍCIO. FATOR PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI Nº 9.876, DE 26.11.1999, (...) 2. Quanto à alegação de inconstitucionalidade material do art. 2º da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91, a um primeiro exame, parecem corretas as objeções da Presidência da República e do Congresso Nacional. É que o art. 201, 1º e 7º, da C.F., com a redação dada pela E.C. nº 20, de 15.12.1998, cuidaram apenas, no que aqui interessa, dos requisitos para a obtenção do benefício da aposentadoria. No que tange ao montante do benefício, ou seja, quanto aos proventos da aposentadoria, propriamente ditos, a Constituição Federal de 5.10.1988, em seu texto originário, dele cuidava no art. 202. O texto atual da Constituição, porém, com o advento da E.C. nº 20/98, já não trata dessa matéria, que, assim, fica remetida aos termos da lei, a que se referem o caput e o 7º do novo art. 201. Ora, se a Constituição, em seu texto em vigor, já não trata do cálculo do montante do benefício da aposentadoria, ou melhor, dos respectivos proventos, não pode ter sido violada pelo art. 2º da Lei nº 9.876, de 26.11.1999, que, dando nova redação ao art. 29 da Lei nº 8.213/91, cuidou exatamente disso. E em cumprimento, aliás, ao caput e ao parágrafo 7º do novo art. 201. 3. Aliás, com essa nova redação, não deixaram de ser adotados, na Lei, critérios destinados a preservar o equilíbrio financeiro e atuarial, como determinado no caput do novo art. 201. O equilíbrio financeiro é o previsto no orçamento geral da União. E o equilíbrio atuarial foi buscado, pela Lei, com critérios relacionados com a expectativa de sobrevida no momento da aposentadoria, com o tempo de contribuição e com a idade, até esse momento, e, ainda, com a alíquota de contribuição correspondente a 0,31. (...) Afastada assim a discussão da constitucionalidade ou não da Lei 9.876/99, legítima a conduta do INSS em incluir a fórmula do fator previdenciário no cálculo das aposentadorias concedidas a partir de 29.11.99, data da publicação da Lei 9.876/99. Desta feita, correta a conduta do INSS em incluir a fórmula do fator previdenciário no cálculo de aposentadorias por tempo de serviço de professor concedidas a partir de 29/11/99, data da publicação da Lei 9.876/99, uma vez que se trata de espécie de aposentadoria por tempo de contribuição. Portanto, não merece ser acolhido o pedido da parte autora para revisão de seu benefício. DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas e de honorários advocatícios, conforme posicionamento pacífico da 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Caso haja interposição de recurso de apelação pelas partes, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões (1º do artigo 1010 do Código de Processo Civil de 2015) e encaminhe-se os autos ao E.TRF3. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa finda. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0010699-81.2015.403.6183 - TEREZA DA SILVA PEREIRA (PR064137 - ROGERIO AUGUSTO MARTINS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TEREZA DA SILVA PEREIRA, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, que o valor de seu salário de benefício seja readequado, utilizando-se valor integral do salário de benefício com base no cálculo para o primeiro reajuste após sua concessão e a readequação de seu benefício, concedido em 11/07/1990, aos novos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/2003, com o pagamento das diferenças corrigidas, além de custas e honorários advocatícios. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 10/22. Deferido o benefício da assistência judiciária gratuita, e afastada a ocorrência de prevenção, litispendência ou coisa julgada (fl. 25). Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 27/38. Preliminarmente arguiu carência de ação por falta de interesse de agir. Como prejudicial de mérito arguiu a decadência. No mérito pugnou pela improcedência do pedido. Fl. 40, concordância com o julgamento antecipado da lide. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Passo a fundamentar e decidir. Julgo antecipadamente o feito, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil/2015. Afasto a alegação do INSS de falta de interesse de agir, porquanto os fundamentos apresentados confundem-se com o próprio mérito da causa. Anoto que, no que se refere à renda mensal atual (RMA), tratando-se de pedido de

reajuste ou readequação de valores, e não de revisão do ato de concessão em si, não se aplica o prazo decadencial do artigo 103 da Lei nº 8.213/91. De fato, melhor analisando a matéria, observo que essa postura é mais consentânea com o instituto da decadência e é, inclusive, adotada administrativamente (art. 436 da Instrução Normativa INSS/Pres nº 45/2010). Reconheço, porém, nesse último ponto, a prescrição das parcelas anteriores aos cinco anos do ajuizamento da ação, nos termos do parágrafo único do artigo 103 da Lei nº 8.213/91 e do enunciado da Súmula 85 do C. Superior Tribunal de Justiça. Desse modo, passo ao exame do mérito do pedido de revisão da RMA, utilizando-se os novos tetos previstos pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03. Para análise do pedido de readequação dos valores de benefício previdenciário em decorrência da majoração do valor-teto promovida pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03, é importante, de início, tratar da própria legislação aplicável ao teto. A Lei nº 8.213/91, desde sua redação original, prevê três formas de limitação ao valor-teto, conforme se observa dos artigos 29, 2º, 33 e 135: Art. 29 (...). 2º O valor do salário-de-benefício não será inferior ao de um salário mínimo, nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição na data de início do benefício. Art. 33. A renda mensal do benefício de prestação continuada que substituir o salário-de-contribuição ou o rendimento do trabalho do segurado não terá valor inferior ao do salário-mínimo, nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição, ressalvado o disposto no art. 45 desta Lei. Art. 135. Os salários-de-contribuição utilizados no cálculo do valor de benefício serão considerados respeitando-se os limites mínimo e máximo vigentes nos meses a que se referirem. Embora nos três casos o teto seja equivalente ao limite máximo do salário-de-contribuição, cabe salientar que se trata de três momentos distintos de limitação. É sabido que, para o cálculo do salário-de-benefício (SB), são apurados os salários-de-contribuição (SC) do período básico de cálculo (PBC). O PBC varia de acordo com a legislação a ser aplicada na época da concessão, podendo ser, por exemplo, os 36 últimos salários-de-contribuição em período não superior a 48 meses ou os 80% maiores salários-de-contribuição em todo o período contributivo após julho/94. Seja como for, nenhum salário-de-contribuição a ser utilizado no PBC pode ultrapassar o valor teto estabelecido administrativamente. Valores superiores são limitados ao teto nos termos do artigo 135 da Lei nº 8.213/91. Em um segundo momento, é feita a média dos salários-de-contribuição do período básico de cálculo, resultando, assim, no salário-de-benefício. Como os salários-de-contribuição, ainda que limitados ao teto, são corrigidos para uma mesma data base quando do cálculo, é possível que esse valor resultante seja superior ao limite-máximo estabelecido para a data de início do benefício. Por isso, o artigo 29, 2º, prevê mais uma limitação ao teto. A despeito dessas duas limitações - no salário-de-contribuição e no salário-de-benefício - pode ocorrer que a renda mensal do benefício agora em manutenção, após índices de reajuste, ultrapasse o limite máximo de determinado mês. O artigo 33 da Lei nº 8.213/91 estabelece mais uma limitação, de modo a impedir também essa última possibilidade. Desse modo, o que se nota é que tanto a concessão como a manutenção de um benefício deve respeitar o valor-teto. Ainda que a base seja a mesma (limite máximo do salário-de-contribuição), restringe-se não apenas o próprio salário-de-contribuição, mas também o salário-de-benefício e a renda mensal atual. Insta salientar que, por força da redação original do artigo 144 da Lei nº 8.213/91, tais dispositivos valem não apenas para os benefícios deferidos a partir de referido diploma legal, mas também para aqueles concedidos entre 5 de outubro de 1988 e 5 de abril de 1991 (buraco negro). Observa-se, ainda, que, no regramento original, não havia qualquer possibilidade de recuperação de valores limitados ao teto. De fato, essa possibilidade só veio a existir a partir da Lei nº 8.870, de 15 de abril de 1994, que assim estabeleceu em seu artigo 26: Art. 26. Os benefícios concedidos nos termos da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, com data de início entre 5 de abril de 1991 e 31 de dezembro de 1993, cuja renda mensal inicial tenha sido calculada sobre salário-de-benefício inferior à média dos 36 últimos salários-de-contribuição, em decorrência do disposto no 2º do art. 29 da referida lei, serão revistos a partir da competência abril de 1994, mediante a aplicação do percentual correspondente à diferença entre a média mencionada neste artigo e o salário-de-benefício considerado para a concessão. Parágrafo único. Os benefícios revistos nos termos do caput deste artigo não poderão resultar superiores ao teto do salário-de-contribuição vigente na competência de abril de 1994. (g.n.) Assim, para benefícios concedidos entre 5 de abril de 1991 e 31 de dezembro de 1993 passou a existir a possibilidade de aproveitar nos reajustes posteriores os valores que foram abatidos por conta do valor-teto. Destaque-se, também, que não havia qualquer limitação do número de reajustes posteriores em que a operação poderia ser repetida, do que entendo que poderia ser feita indefinidamente enquanto ainda houvesse valores limitados ao teto. Pouco tempo depois, sobreveio a Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994, que estabeleceu em seu artigo 21, 3º: Art. 21. Nos benefícios concedidos com base na Lei nº 8.213, de 1991, com data de início a partir de 1º de março de 1994, o salário-de-benefício será calculado nos termos do art. 29 da referida Lei, tomando-se os salários-de-contribuição expressos em URV. (...) 3º - Na hipótese da média apurada nos termos deste artigo resultar superior ao limite máximo do salário-de-contribuição vigente no mês de início do benefício, a diferença percentual entre esta média e o referido limite será incorporada ao valor do benefício juntamente com o primeiro reajuste do mesmo após a concessão, observado que nenhum benefício assim reajustado poderá superar o limite máximo do salário-de-contribuição vigente na competência em que ocorrer o reajuste. (g.n.) Assim, para benefícios concedidos a partir de 1º de março de 1994, passou a existir a possibilidade do aproveitamento de valores acima do teto apenas para o primeiro reajuste após a concessão. No decorrer do tempo, houve diversos valores a título de limite máximo de salário-de-contribuição. Para o presente caso, importa destacar o disposto no artigo 14 da Emenda Constitucional nº 20, de 16 de dezembro de 1998, e no artigo 5º da Emenda Constitucional nº 41, de 31 de dezembro de 2003: Art. 14. O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social. (EC n. 20/1998). Art. 5º. O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), devendo, a partir da data de publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social. (EC n. 41 /2003). A partir desses dispositivos e da legislação acerca do valor-teto acima transcrita é possível chegar a conclusões que geram reflexos no presente caso. Preliminarmente, é importante observar que a EC nº 20/98 e a EC nº 41/03 não estabeleceram um novo índice de reajuste para além do reajuste anual. Em consequência, a majoração não pode ser vertida em percentuais e transformar-se em índice de reajuste a ser aplicado também para benefícios de valor inferior ao limite-máximo. O que houve foi uma elevação do teto tal como já vinha sendo feita pela legislação infraconstitucional. Além disso, o estabelecimento de novo teto significa um novo limite máximo: a) de salário-de-contribuição (art. 135 da Lei nº 8.213/91); b) de salário-de-benefício (art. 29,

2º, da Lei nº 8.213/91); e c) de renda mensal atual (art. 135 da Lei nº 8.213/91). Os dois primeiros itens referem-se ao cálculo da renda mensal inicial (RMI). Este magistrado, inclusive, vinha entendendo que a majoração do benefício em decorrência da criação de um novo teto não seria possível, na medida em que a concessão é ato jurídico perfeito que se consumou sob a égide do teto anterior. Apurar novamente o valor-teto, ainda que para tratar de novo abatimento, seria refazer a RMI. No julgamento pelo Plenário do C. Supremo Tribunal Federal do Recurso Extraordinário 564.354/SE, em 08/09/2010, idêntico foi o posicionamento do Ministro Dias Toffoli, ao afirmar que: A concessão do benefício não é um ato continuado. A continuidade está presente apenas no pagamento mensal, mas o valor desse pagamento é definido em ato único. Uma lei posterior só altera a forma de cálculo do valor à época da concessão do benefício caso contenha previsão expressa de aplicação a situações fáticas pretéritas, circunstância que não ocorre, na hipótese. O acórdão recorrido contraria, sim, o artigo 5º, inciso XXXVI da Constituição Federal, pois nele fica evidente a agressão a um ato jurídico perfeito. No caso, qual o ato jurídico? A fórmula de cálculo do valor do benefício. No entanto, essa posição restou vencida, prevalecendo o entendimento dos demais Ministros no sentido de que o teto é exterior ao cálculo do benefício, não havendo aplicação retroativa, nem aumento ou reajuste, mas apenas uma readequação dos valores percebidos ao novo teto. Desse modo, enquanto o posicionamento vencido destacou os reflexos no salário-de-contribuição e salário-de-benefício, o posicionamento vencedor tratou da limitação do valor-teto na renda mensal atual do benefício. A decisão transitou em julgado em 28/02/2011, conforme certidão de 24/03/2011, restando consignado em sua ementa: EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (RE 564354, Relator(a): Min. CARMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 08/09/2010, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-030 DIVULG 14-02-2011 PUBLIC 15-02-2011 EMENT VOL-02464-03 PP-00487) Considerando que a decisão foi tomada pelo C. STF em Plenário e após reconhecida a repercussão geral do caso, restou pacífico que é possível a aplicação de novo teto a benefícios concedidos anteriormente a sua entrada em vigor. Todavia, a partir da própria ementa, é possível verificar que o C. STF entendeu que não haveria um novo reajuste, mas apenas a majoração do teto. Tanto é assim que a própria Relatora, Ministra Cármen Lúcia, entre os esclarecimentos que teceu antes de proferir seu voto, deixou expresso que: (...) não se trata também - nem se pediu reajuste automático de nada - de reajuste. Discute-se apenas se, majorado o teto, aquela pessoa que tinha pago a mais, que é o caso do recorrido, poderia também ter agora o reajuste até aquele patamar máximo. Em suma, a decisão limita-se a aqueles casos, daquela pessoa que tinha pago a mais, em que o benefício seria superior ao teto, não fosse a existência de um limitador. Surgido novo teto pela EC 41/03, entendeu-se possível a aplicação desse novo patamar a benefício já em manutenção. Ocorre que, em nenhum momento, a r. decisão negou vigência ou declarou a inconstitucionalidade dos artigos 144 da Lei nº 8.213/91 em sua redação original, 26 da Lei nº 8.870/94 ou 21, 3º, da Lei nº 8.880/94. Portanto, considerando que as majorações promovidas pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03 foram tidas como novo valor-teto, devem respeitar a legislação atinente à matéria. Significa dizer que: a) para benefícios concedidos entre 5 de outubro de 1988 e 4 de abril de 1991 (art. 144 da Lei nº 8.213/91) não há qualquer possibilidade de aproveitamento de valores que foram limitados ao teto diante da ausência de previsão legal, não sendo possível a readequação com base nas ECs 20/98 e 41/03; b) para benefícios concedidos entre 5 de abril de 1991 e 31 de dezembro de 1993 existe a possibilidade de aproveitamento de valores que foram abatidos em decorrência do teto, de maneira indefinida até que não haja mais valor excedente (art. 26 da Lei nº 8.870/94), sendo em princípio possível a readequação com base nas ECs 20/98 e 41/03; c) para benefícios concedidos a partir de 1º de março de 1994, é possível aproveitar os valores excedentes ao teto, mas apenas no primeiro reajuste após a concessão; assim, somente seria possível a readequação com base na EC nº 20/98 ou EC nº 41/03 para benefícios que ainda não sofreram o primeiro reajuste após a concessão. Para explicitar essa última situação, tem-se que somente haveria reflexos positivos em relação à Emenda Constitucional nº 20/98 caso o benefício fosse concedido após o reajuste ocorrido em 1º de junho de 1998, mas antes da entrada em vigor da EC em 16 de dezembro de 1998. Isso porque, se concedido antes de 01/06/1998, o primeiro reajuste após a concessão seria justamente o ocorrido em junho de 1998, não havendo diferenças posteriores por força do artigo 21, 3º, da Lei nº 8.880/94. Outrossim, se concedido após o surgimento da EC 20/98, o benefício já estaria, em princípio, limitado ao novo teto, sendo eventual excedente recomposto quando do novo reajuste em junho de 1998 (Portaria MPS nº 479/04). Raciocínio semelhante se aplica à EC 41/03, apenas permitindo a readequação se o benefício for concedido após o reajuste ocorrido em 1º de junho de 2003, mas antes da entrada em vigor da EC 41, em 15 de dezembro de 2003. Isso, por óbvio, não exclui de antemão situações em que a memória de cálculo demonstre que não houve sequer utilização do novo teto mesmo para benefícios concedidos posteriormente às EC nº 20/98 ou EC nº 41/03. Trata-se, porém, de situação diversa da questionada na presente demanda. No caso dos autos, como salientado, trata-se de Pensão por Morte, sem benefício instituidor, com DIB em 11/07/1990 (fl. 15). Desse modo, diante dos parâmetros expostos acima, não cabe a majoração pretendida. DISPOSITIVO Ante o exposto, rejeito o pedido de readequação da renda mensal atual diante dos novos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/2003 e, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil/2015, JULGO IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o feito com resolução do mérito. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas e honorários advocatícios, consoante entendimento já agasalhado pela 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Deixo consignado que eventual apelação interposta em face desta sentença

será recebida no duplo efeito. Havendo regular interposição de recurso, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões e encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0010948-32.2015.403.6183 - CLAUDIVINO SPOSITO(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CLAUDIVINO SPOSITO, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, que o valor de seu salário de benefício seja readequado, utilizando-se valor integral do salário de benefício com base no cálculo para o primeiro reajuste após sua concessão e a readequação de seu benefício, concedido em 04/04/1989, aos novos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/2003, com o pagamento das diferenças corrigidas, além de custas e honorários advocatícios. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 11/21. Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 24). Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 26/33. Preliminarmente arguiu carência de ação por falta de interesse de agir. Como prejudicial de mérito, arguiu a prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Réplica às fls. 35/40. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Passo a fundamentar e decidir. De início, indefiro o pedido de prova pericial, por entender desnecessária diante das provas documentais já produzidas nos autos (art. 464, 1º, inciso II, do Código de Processo Civil/2015). Afasto a alegação do INSS de falta de interesse de agir, porquanto os fundamentos apresentados confundem-se com o próprio mérito da causa. Anoto que, no que se refere à renda mensal atual (RMA), tratando-se de pedido de reajuste ou readequação de valores, e não de revisão do ato de concessão em si, não se aplica o prazo decadencial do artigo 103 da Lei nº 8.213/91. De fato, melhor analisando a matéria, observo que essa postura é mais consentânea com o instituto da decadência e é, inclusive, adotada administrativamente (art. 436 da Instrução Normativa INSS/Pres nº 45/2010). Reconheço, porém, nesse último ponto, a prescrição das parcelas anteriores aos cinco anos do ajuizamento da ação, nos termos do parágrafo único do artigo 103 da Lei nº 8.213/91 e do enunciado da Súmula 85 do C. Superior Tribunal de Justiça. Desse modo, passo ao exame do mérito do pedido de revisão da RMA, utilizando-se os novos tetos previstos pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03. Para análise do pedido de readequação dos valores de benefício previdenciário em decorrência da majoração do valor-teto promovida pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03, é importante, de início, tratar da própria legislação aplicável ao teto. A Lei nº 8.213/91, desde sua redação original, prevê três formas de limitação ao valor-teto, conforme se observa dos artigos 29, 2º, 33 e 135: Art. 29 (...). 2º O valor do salário-de-benefício não será inferior ao de um salário mínimo, nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição na data de início do benefício. Art. 33. A renda mensal do benefício de prestação continuada que substituir o salário-de-contribuição ou o rendimento do trabalho do segurado não terá valor inferior ao do salário-mínimo, nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição, ressalvado o disposto no art. 45 desta Lei. Art. 135. Os salários-de-contribuição utilizados no cálculo do valor de benefício serão considerados respeitando-se os limites mínimo e máximo vigentes nos meses a que se referirem. Embora nos três casos o teto seja equivalente ao limite máximo do salário-de-contribuição, cabe salientar que se trata de três momentos distintos de limitação. É sabido que, para o cálculo do salário-de-benefício (SB), são apurados os salários-de-contribuição (SC) do período básico de cálculo (PBC). O PBC varia de acordo com a legislação a ser aplicada na época da concessão, podendo ser, por exemplo, os 36 últimos salários-de-contribuição em período não superior a 48 meses ou os 80% maiores salários-de-contribuição em todo o período contributivo após julho/94. Seja como for, nenhum salário-de-contribuição a ser utilizado no PBC pode ultrapassar o valor teto estabelecido administrativamente. Valores superiores são limitados ao teto nos termos do artigo 135 da Lei nº 8.213/91. Em um segundo momento, é feita a média dos salários-de-contribuição do período básico de cálculo, resultando, assim, no salário-de-benefício. Como os salários-de-contribuição, ainda que limitados ao teto, são corrigidos para uma mesma data base quando do cálculo, é possível que esse valor resultante seja superior ao limite-máximo estabelecido para a data de início do benefício. Por isso, o artigo 29, 2º, prevê mais uma limitação ao teto. A despeito dessas duas limitações - no salário-de-contribuição e no salário-de-benefício - pode ocorrer que a renda mensal do benefício agora em manutenção, após índices de reajuste, ultrapasse o limite máximo de determinado mês. O artigo 33 da Lei nº 8.213/91 estabelece mais uma limitação, de modo a impedir também essa última possibilidade. Desse modo, o que se nota é que tanto a concessão como a manutenção de um benefício deve respeitar o valor-teto. Ainda que a base seja a mesma (limite máximo do salário-de-contribuição), restringe-se não apenas o próprio salário-de-contribuição, mas também o salário-de-benefício e a renda mensal atual. Insta salientar que, por força da redação original do artigo 144 da Lei nº 8.213/91, tais dispositivos valem não apenas para os benefícios deferidos a partir de referido diploma legal, mas também para aqueles concedidos entre 5 de outubro de 1988 e 5 de abril de 1991 (buraco negro). Observa-se, ainda, que, no regramento original, não havia qualquer possibilidade de recuperação de valores limitados ao teto. De fato, essa possibilidade só veio a existir a partir da Lei nº 8.870, de 15 de abril de 1994, que assim estabeleceu em seu artigo 26: Art. 26. Os benefícios concedidos nos termos da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, com data de início entre 5 de abril de 1991 e 31 de dezembro de 1993, cuja renda mensal inicial tenha sido calculada sobre salário-de-benefício inferior à média dos 36 últimos salários-de-contribuição, em decorrência do disposto no 2º do art. 29 da referida lei, serão revistos a partir da competência abril de 1994, mediante a aplicação do percentual correspondente à diferença entre a média mencionada neste artigo e o salário-de-benefício considerado para a concessão. Parágrafo único. Os benefícios revistos nos termos do caput deste artigo não poderão resultar superiores ao teto do salário-de-contribuição vigente na competência de abril de 1994. (g.n.) Assim, para benefícios concedidos entre 5 de abril de 1991 e 31 de dezembro de 1993 passou a existir a possibilidade de aproveitar nos reajustes posteriores os valores que foram abatidos por conta do valor-teto. Destaque-se, também, que não havia qualquer limitação do número de reajustes posteriores em que a operação poderia ser repetida, do que entendo que poderia ser feita indefinidamente enquanto ainda houvesse valores limitados ao teto. Pouco tempo depois, sobreveio a Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994, que estabeleceu em seu artigo 21, 3º: Art. 21. Nos benefícios concedidos com base na Lei nº 8.213, de 1991, com data de início a partir de 1º de março de 1994, o salário-de-benefício será calculado nos termos do art. 29 da referida Lei, tomando-se os salários-de-contribuição expressos em URV. (...) 3º - Na hipótese da média apurada nos termos deste artigo resultar superior ao limite máximo do salário-de-contribuição vigente no mês de início do benefício, a diferença

percentual entre esta média e o referido limite será incorporada ao valor do benefício juntamente com o primeiro reajuste do mesmo após a concessão, observado que nenhum benefício assim reajustado poderá superar o limite máximo do salário-de-contribuição vigente na competência em que ocorrer o reajuste. (g.n.) Assim, para benefícios concedidos a partir de 1º de março de 1994, passou a existir a possibilidade do aproveitamento de valores acima do teto apenas para o primeiro reajuste após a concessão. No decorrer do tempo, houve diversos valores a título de limite máximo de salário-de-contribuição. Para o presente caso, importa destacar o disposto no artigo 14 da Emenda Constitucional nº 20, de 16 de dezembro de 1998, e no artigo 5º da Emenda Constitucional nº 41, de 31 de dezembro de 2003: Art. 14. O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social. (EC n. 20/1998). Art. 5º. O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), devendo, a partir da data de publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social. (EC n. 41 /2003). A partir desses dispositivos e da legislação acerca do valor-teto acima transcrita é possível chegar a conclusões que geram reflexos no presente caso. Preliminarmente, é importante observar que a EC nº 20/98 e a EC nº 41/03 não estabeleceram um novo índice de reajuste para além do reajuste anual. Em consequência, a majoração não pode ser vertida em percentuais e transformar-se em índice de reajuste a ser aplicado também para benefícios de valor inferior ao limite-máximo. O que houve foi uma elevação do teto tal como já vinha sendo feita pela legislação infraconstitucional. Além disso, o estabelecimento de novo teto significa um novo limite máximo: a) de salário-de-contribuição (art. 135 da Lei nº 8.213/91); b) de salário-de-benefício (art. 29, 2º, da Lei nº 8.213/91); e c) de renda mensal atual (art. 135 da Lei nº 8.213/91). Os dois primeiros itens referem-se ao cálculo da renda mensal inicial (RMI). Este magistrado, inclusive, vinha entendendo que a majoração do benefício em decorrência da criação de um novo teto não seria possível, na medida em que a concessão é ato jurídico perfeito que se consumou sob a égide do teto anterior. Apurar novamente o valor-teto, ainda que para tratar de novo abatimento, seria refazer a RMI. No julgamento pelo Plenário do C. Supremo Tribunal Federal do Recurso Extraordinário 564.354/SE, em 08/09/2010, idêntico foi o posicionamento do Ministro Dias Toffoli, ao afirmar que: A concessão do benefício não é um ato continuado. A continuidade está presente apenas no pagamento mensal, mas o valor desse pagamento é definido em ato único. Uma lei posterior só altera a forma de cálculo do valor à época da concessão do benefício caso contenha previsão expressa de aplicação a situações fáticas pretéritas, circunstância que não ocorre, na hipótese. O acórdão recorrido contraria, sim, o artigo 5º, inciso XXXVI da Constituição Federal, pois nele fica evidente a agressão a um ato jurídico perfeito. No caso, qual o ato jurídico? A fórmula de cálculo do valor do benefício. No entanto, essa posição restou vencida, prevalecendo o entendimento dos demais Ministros no sentido de que o teto é exterior ao cálculo do benefício, não havendo aplicação retroativa, nem aumento ou reajuste, mas apenas uma readequação dos valores percebidos ao novo teto. Desse modo, enquanto o posicionamento vencido destacou os reflexos no salário-de-contribuição e salário-de-benefício, o posicionamento vencedor tratou da limitação do valor-teto na renda mensal atual do benefício. A decisão transitou em julgado em 28/02/2011, conforme certidão de 24/03/2011, restando consignado em sua ementa: EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (RE 564354, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 08/09/2010, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-030 DIVULG 14-02-2011 PUBLIC 15-02-2011 EMENT VOL-02464-03 PP-00487) Considerando que a decisão foi tomada pelo C. STF em Plenário e após reconhecida a repercussão geral do caso, restou pacífico que é possível a aplicação de novo teto a benefícios concedidos anteriormente a sua entrada em vigor. Todavia, a partir da própria ementa, é possível verificar que o C. STF entendeu que não haveria um novo reajuste, mas apenas a majoração do teto. Tanto é assim que a própria Relatora, Ministra Cármen Lúcia, entre os esclarecimentos que teceu antes de proferir seu voto, deixou expresso que: (...) não se trata também - nem se pediu reajuste automático de nada - de reajuste. Discute-se apenas se, majorado o teto, aquela pessoa que tinha pago a mais, que é o caso do recorrido, poderia também ter agora o reajuste até aquele patamar máximo. Em suma, a decisão limita-se àqueles casos, daquela pessoa que tinha pago a mais, em que o benefício seria superior ao teto, não fosse a existência de um limitador. Surgido novo teto pela EC 41/03, entendeu-se possível a aplicação desse novo patamar a benefício já em manutenção. Ocorre que, em nenhum momento, a r. decisão negou vigência ou declarou a inconstitucionalidade dos artigos 144 da Lei nº 8.213/91 em sua redação original, 26 da Lei nº 8.870/94 ou 21, 3º, da Lei nº 8.880/94. Portanto, considerando que as majorações promovidas pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03 foram tidas como novo valor-teto, devem respeitar a legislação atinente à matéria. Significa dizer que: a) para benefícios concedidos entre 5 de outubro de 1988 e 4 de abril de 1991 (art. 144 da Lei nº 8.213/91) não há qualquer possibilidade de aproveitamento de valores que foram limitados ao teto diante da ausência de previsão legal, não sendo possível a readequação com base nas ECs 20/98 e 41/03; b) para benefícios concedidos entre 5 de abril de 1991 e 31 de dezembro de 1993 existe a possibilidade de aproveitamento de valores que foram abatidos em decorrência do teto, de maneira indefinida até que não haja mais valor excedente (art. 26 da Lei nº 8.870/94), sendo em princípio possível a readequação com base nas ECs 20/98 e 41/03; c) para benefícios concedidos

a partir de 1º de março de 1994, é possível aproveitar os valores excedentes ao teto, mas apenas no primeiro reajuste após a concessão; assim, somente seria possível a readequação com base na EC nº 20/98 ou EC nº 41/03 para benefícios que ainda não sofreram o primeiro reajuste após a concessão. Para explicitar essa última situação, tem-se que somente haveria reflexos positivos em relação à Emenda Constitucional nº 20/98 caso o benefício fosse concedido após o reajuste ocorrido em 1º de junho de 1998, mas antes da entrada em vigor da EC em 16 de dezembro de 1998. Isso porque, se concedido antes de 01/06/1998, o primeiro reajuste após a concessão seria justamente o ocorrido em junho de 1998, não havendo diferenças posteriores por força do artigo 21, 3º, da Lei nº 8.880/94. Outrossim, se concedido após o surgimento da EC 20/98, o benefício já estaria, em princípio, limitado ao novo teto, sendo eventual excedente recomposto quando do novo reajuste em junho de 1998 (Portaria MPS nº 479/04). Raciocínio semelhante se aplica à EC 41/03, apenas permitindo a readequação se o benefício for concedido após o reajuste ocorrido em 1º de junho de 2003, mas antes da entrada em vigor da EC 41, em 15 de dezembro de 2003. Isso, por óbvio, não exclui de antemão situações em que a memória de cálculo demonstre que não houve sequer utilização do novo teto mesmo para benefícios concedidos posteriormente às EC nº 20/98 ou EC nº 41/03. Trata-se, porém, de situação diversa da questionada na presente demanda. No caso dos autos, como salientado, trata-se de Aposentadoria Especial, com DIB em 04/04/1989 (fl. 18). Desse modo, diante dos parâmetros expostos acima, não cabe a majoração pretendida. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, rejeito o pedido de readequação da renda mensal atual diante dos novos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/2003 e, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil/2015, JULGO IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o feito com resolução do mérito. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas e honorários advocatícios, consoante entendimento já agasalhado pela 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Caso haja interposição de recurso de apelação pelas partes, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões (1º do artigo 1010 do Código de Processo Civil de 2015) e encaminhe-se os autos ao E.TRF3. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0011179-59.2015.403.6183 - RIVALDA NUNES RODRIGUES(SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

RIVALDA NUNES RODRIGUES, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, que o valor de seu benefício seja readequado, utilizando-se valor integral do salário de benefício com base no cálculo para o primeiro reajuste após sua concessão e a readequação de seu benefício, concedido em 16/07/1990, aos novos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/2003, com o pagamento das diferenças corrigidas, além de custas e honorários advocatícios. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 10/23. Deferido o benefício da assistência judiciária gratuita (fl. 26). Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 28/35. Preliminarmente arguiu carência de ação por falta de interesse de agir. Como prejudicial de mérito arguiu a prescrição. No mérito pugnou pela improcedência do pedido. Pedido de produção de prova contábil (fl.37). Réplica às fls. 38/45. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Passo a fundamentar e decidir. Julgo antecipadamente o feito, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil/2015. Afasto a alegação do INSS de falta de interesse de agir, porquanto os fundamentos apresentados confundem-se com o próprio mérito da causa. Anoto que, no que se refere à renda mensal atual (RMA), tratando-se de pedido de reajuste ou readequação de valores, e não de revisão do ato de concessão em si, não se aplica o prazo decadencial do artigo 103 da Lei nº 8.213/91. De fato, melhor analisando a matéria, observo que essa postura é mais consentânea com o instituto da decadência e é, inclusive, adotada administrativamente (art. 436 da Instrução Normativa INSS/Pres nº 45/2010). Reconheço, porém, nesse último ponto, a prescrição das parcelas anteriores aos cinco anos do ajuizamento da ação, nos termos do parágrafo único do artigo 103 da Lei nº 8.213/91 e do enunciado da Súmula 85 do C. Superior Tribunal de Justiça. Desse modo, passo ao exame do mérito do pedido de revisão da RMA, utilizando-se os novos tetos previstos pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03. Para análise do pedido de readequação dos valores de benefício previdenciário em decorrência da majoração do valor-teto promovida pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03, é importante, de início, tratar da própria legislação aplicável ao teto. A Lei nº 8.213/91, desde sua redação original, prevê três formas de limitação ao valor-teto, conforme se observa dos artigos 29, 2º, 33 e 135: Art. 29 (...). 2º O valor do salário-de-benefício não será inferior ao de um salário mínimo, nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição na data de início do benefício. Art. 33. A renda mensal do benefício de prestação continuada que substituir o salário-de-contribuição ou o rendimento do trabalho do segurado não terá valor inferior ao do salário-mínimo, nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição, ressalvado o disposto no art. 45 desta Lei. Art. 135. Os salários-de-contribuição utilizados no cálculo do valor de benefício serão considerados respeitando-se os limites mínimo e máximo vigentes nos meses a que se referirem. Embora nos três casos o teto seja equivalente ao limite máximo do salário-de-contribuição, cabe salientar que se trata de três momentos distintos de limitação. É sabido que, para o cálculo do salário-de-benefício (SB), são apurados os salários-de-contribuição (SC) do período básico de cálculo (PBC). O PBC varia de acordo com a legislação a ser aplicada na época da concessão, podendo ser, por exemplo, os 36 últimos salários-de-contribuição em período não superior a 48 meses ou os 80% maiores salários-de-contribuição em todo o período contributivo após julho/94. Seja como for, nenhum salário-de-contribuição a ser utilizado no PBC pode ultrapassar o valor teto estabelecido administrativamente. Valores superiores são limitados ao teto nos termos do artigo 135 da Lei nº 8.213/91. Em um segundo momento, é feita a média dos salários-de-contribuição do período básico de cálculo, resultando, assim, no salário-de-benefício. Como os salários-de-contribuição, ainda que limitados ao teto, são corrigidos para uma mesma data base quando do cálculo, é possível que esse valor resultante seja superior ao limite-máximo estabelecido para a data de início do benefício. Por isso, o artigo 29, 2º, prevê mais uma limitação ao teto. A despeito dessas duas limitações - no salário-de-contribuição e no salário-de-benefício - pode ocorrer que a renda mensal do benefício agora em manutenção, após índices de reajuste, ultrapasse o limite máximo de determinado mês. O artigo 33 da Lei nº 8.213/91 estabelece mais uma limitação, de modo a impedir também essa última possibilidade. Desse modo, o que se nota é que tanto a concessão como a manutenção de um benefício deve respeitar o valor-teto. Ainda que a base seja a mesma (limite máximo do salário-de-contribuição), restringe-se não apenas o próprio salário-de-contribuição, mas também o salário-de-benefício e a renda mensal atual.

Insta salientar que, por força da redação original do artigo 144 da Lei nº 8.213/91, tais dispositivos valem não apenas para os benefícios deferidos a partir de referido diploma legal, mas também para aqueles concedidos entre 5 de outubro de 1988 e 5 de abril de 1991 (buraco negro). Observa-se, ainda, que, no regramento original, não havia qualquer possibilidade de recuperação de valores limitados ao teto. De fato, essa possibilidade só veio a existir a partir da Lei nº 8.870, de 15 de abril de 1994, que assim estabeleceu em seu artigo 26: Art. 26. Os benefícios concedidos nos termos da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, com data de início entre 5 de abril de 1991 e 31 de dezembro de 1993, cuja renda mensal inicial tenha sido calculada sobre salário-de-benefício inferior à média dos 36 últimos salários-de-contribuição, em decorrência do disposto no 2º do art. 29 da referida lei, serão revistos a partir da competência abril de 1994, mediante a aplicação do percentual correspondente à diferença entre a média mencionada neste artigo e o salário-de-benefício considerado para a concessão. Parágrafo único. Os benefícios revistos nos termos do caput deste artigo não poderão resultar superiores ao teto do salário-de-contribuição vigente na competência de abril de 1994. (g.n.) Assim, para benefícios concedidos entre 5 de abril de 1991 e 31 de dezembro de 1993 passou a existir a possibilidade de aproveitar nos reajustes posteriores os valores que foram abatidos por conta do valor-teto. Destaque-se, também, que não havia qualquer limitação do número de reajustes posteriores em que a operação poderia ser repetida, do que entendo que poderia ser feita indefinidamente enquanto ainda houvesse valores limitados ao teto. Pouco tempo depois, sobreveio a Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994, que estabeleceu em seu artigo 21,3º: Art. 21. Nos benefícios concedidos com base na Lei nº 8.213, de 1991, com data de início a partir de 1º de março de 1994, o salário-de-benefício será calculado nos termos do art. 29 da referida Lei, tomando-se os salários-de-contribuição expressos em URV.(...) 3º - Na hipótese da média apurada nos termos deste artigo resultar superior ao limite máximo do salário-de-contribuição vigente no mês de início do benefício, a diferença percentual entre esta média e o referido limite será incorporada ao valor do benefício juntamente com o primeiro reajuste do mesmo após a concessão, observado que nenhum benefício assim reajustado poderá superar o limite máximo do salário-de-contribuição vigente na competência em que ocorrer o reajuste. (g.n.) Assim, para benefícios concedidos a partir de 1º de março de 1994, passou a existir a possibilidade do aproveitamento de valores acima do teto apenas para o primeiro reajuste após a concessão. No decorrer do tempo, houve diversos valores a título de limite máximo de salário-de-contribuição. Para o presente caso, importa destacar o disposto no artigo 14 da Emenda Constitucional nº 20, de 16 de dezembro de 1998, e no artigo 5º da Emenda Constitucional nº 41, de 31 de dezembro de 2003: Art. 14. O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social. (EC n. 20/1998). Art. 5º. O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), devendo, a partir da data de publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social. (EC n. 41 /2003). A partir desses dispositivos e da legislação acerca do valor-teto acima transcrita é possível chegar a conclusões que geram reflexos no presente caso. Preliminarmente, é importante observar que a EC nº 20/98 e a EC nº 41/03 não estabeleceram um novo índice de reajuste para além do reajuste anual. Em consequência, a majoração não pode ser vertida em percentuais e transformar-se em índice de reajuste a ser aplicado também para benefícios de valor inferior ao limite-máximo. O que houve foi uma elevação do teto tal como já vinha sendo feita pela legislação infraconstitucional. Além disso, o estabelecimento de novo teto significa um novo limite máximo: a) de salário-de-contribuição (art. 135 da Lei nº 8.213/91); b) de salário-de-benefício (art. 29, 2º, da Lei nº 8.213/91); e c) de renda mensal atual (art. 135 da Lei nº 8.213/91). Os dois primeiros itens referem-se ao cálculo da renda mensal inicial (RMI). Este magistrado, inclusive, vinha entendendo que a majoração do benefício em decorrência da criação de um novo teto não seria possível, na medida em que a concessão é ato jurídico perfeito que se consumou sob a égide do teto anterior. Apurar novamente o valor-teto, ainda que para tratar de novo abatimento, seria refazer a RMI. No julgamento pelo Plenário do C. Supremo Tribunal Federal do Recurso Extraordinário 564.354/SE, em 08/09/2010, idêntico foi o posicionamento do Ministro Dias Toffoli, ao afirmar que: A concessão do benefício não é um ato continuado. A continuidade está presente apenas no pagamento mensal, mas o valor desse pagamento é definido em ato único. Uma lei posterior só altera a forma de cálculo do valor à época da concessão do benefício caso contenha previsão expressa de aplicação a situações fáticas pretéritas, circunstância que não ocorre, na hipótese. O acórdão recorrido contraria, sim, o artigo 5º, inciso XXXVI da Constituição Federal, pois nele fica evidente a agressão a um ato jurídico perfeito. No caso, qual o ato jurídico? A fórmula de cálculo do valor do benefício. No entanto, essa posição restou vencida, prevalecendo o entendimento dos demais Ministros no sentido de que o teto é exterior ao cálculo do benefício, não havendo aplicação retroativa, nem aumento ou reajuste, mas apenas uma readequação dos valores percebidos ao novo teto. Desse modo, enquanto o posicionamento vencido destacou os reflexos no salário-de-contribuição e salário-de-benefício, o posicionamento vencedor tratou da limitação do valor-teto na renda mensal atual do benefício. A decisão transitou em julgado em 28/02/2011, conforme certidão de 24/03/2011, restando consignado em sua ementa: EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (RE 564354, Relator(a): Min. CARMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 08/09/2010, DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-030 DIVULG 14-02-2011 PUBLIC 15-02-2011 EMENT VOL-02464-03 PP-00487) Considerando que a decisão foi tomada pelo C. STF em Plenário e após reconhecida a repercussão geral do caso, restou pacífico que é possível a aplicação de novo teto a benefícios concedidos anteriormente a sua entrada em vigor. Todavia, a partir da própria ementa, é possível verificar que o C. STF entendeu que não haveria um novo reajuste, mas apenas a majoração do teto. Tanto é assim que a própria Relatora, Ministra Cármen Lúcia, entre os esclarecimentos que teceu antes de proferir seu voto, deixou expresso que:(...) não se trata também - nem se pediu reajuste automático de nada - de reajuste. Discute-se apenas se, majorado o teto, aquela pessoa que tinha pago a mais, que é o caso do recorrido, poderia também ter agora o reajuste até aquele patamar máximo. Em suma, a decisão limita-se a aqueles casos, daquela pessoa que tinha pago a mais, em que o benefício seria superior ao teto, não fosse a existência de um limitador. Surgido novo teto pela EC 41/03, entendeu-se possível a aplicação desse novo patamar a benefício já em manutenção. Ocorre que, em nenhum momento, a r. decisão negou vigência ou declarou a inconstitucionalidade dos artigos 144 da Lei nº 8.213/91 em sua redação original, 26 da Lei nº 8.870/94 ou 21, 3º, da Lei nº 8.880/94. Portanto, considerando que as majorações promovidas pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03 foram tidas como novo valor-teto, devem respeitar a legislação atinente à matéria. Significa dizer que:a) para benefícios concedidos entre 5 de outubro de 1988 e 4 de abril de 1991 (art. 144 da Lei nº 8.213/91) não há qualquer possibilidade de aproveitamento de valores que foram limitados ao teto diante da ausência de previsão legal, não sendo possível a readequação com base nas ECs 20/98 e 41/03;b) para benefícios concedidos entre 5 de abril de 1991 e 31 de dezembro de 1993 existe a possibilidade de aproveitamento de valores que foram abatidos em decorrência do teto, de maneira indefinida até que não haja mais valor excedente (art.26 da Lei nº 8.870/94), sendo em princípio possível a readequação com base nas ECs 20/98 e 41/03;c) para benefícios concedidos a partir de 1º de março de 1994, é possível aproveitar os valores excedentes ao teto, mas apenas no primeiro reajuste após a concessão; assim, somente seria possível a readequação com base na EC nº 20/98 ou EC nº 41/03 para benefícios que ainda não sofreram o primeiro reajuste após a concessão. Para explicitar essa última situação, tem-se que somente haveria reflexos positivos em relação à Emenda Constitucional nº 20/98 caso o benefício fosse concedido após o reajuste ocorrido em 1º de junho de 1998, mas antes da entrada em vigor da EC em 16 de dezembro de 1998. Isso porque, se concedido antes de 01/06/1998, o primeiro reajuste após a concessão seria justamente o ocorrido em junho de 1998, não havendo diferenças posteriores por força do artigo 21, 3º, da Lei nº 8.880/94. Outrossim, se concedido após o surgimento da EC 20/98, o benefício já estaria, em princípio, limitado ao novo teto, sendo eventual excedente recomposto quando do novo reajuste em junho de 1998 (Portaria MPS nº 479/04). Raciocínio semelhante se aplica à EC 41/03, apenas permitindo a readequação se o benefício for concedido após o reajuste ocorrido em 1º de junho de 2003, mas antes da entrada em vigor da EC 41, em 15 de dezembro de 2003. Isso, por óbvio, não exclui de antemão situações em que a memória de cálculo demonstre que não houve sequer utilização do novo teto mesmo para benefícios concedidos posteriormente às EC nº 20/98 ou EC nº 41/03. Trata-se, porém, de situação diversa da questionada na presente demanda. No caso dos autos, como salientado, trata-se de Pensão por Morte, sem benefício instituidor, com DIB em 16/07/1990 (fl. 16). Desse modo, diante dos parâmetros expostos acima, não cabe a majoração pretendida. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, rejeito o pedido de readequação da renda mensal atual diante dos novos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/2003 e, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil/2015, JULGO IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o feito com resolução do mérito. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas e honorários advocatícios, consoante entendimento já agasalhado pela 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Caso haja interposição de recurso de apelação pelas partes, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões (1º do artigo 1010 do Código de Processo Civil de 2015) e encaminhe-se os autos ao E.TRF3. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0011182-14.2015.403.6183 - GUMERCINDO DOMINGUES DE OLIVEIRA(SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

GUMERCINDO DOMINGUES DE OLIVEIRA, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, que o valor de seu salário de benefício seja readequado, utilizando-se valor integral do salário de benefício com base no cálculo para o primeiro reajuste após sua concessão e a readequação de seu benefício, concedido em 01/12/1990, aos novos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/2003, com o pagamento das diferenças corrigidas, além de custas e honorários advocatícios. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 10/19. Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 22). Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 24/33. Preliminarmente, suscitou carência de ação, por falta de interesse de agir. Como prejudicial de mérito arguiu a prescrição e a decadência. No mérito pugnou pela improcedência do pedido. Réplica às fls. 35/42. À fl. 43 a parte autora requereu a produção de prova pericial contábil. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Passo a fundamentar e decidir. De início, indefiro o pedido de prova pericial, por entender desnecessária diante das provas documentais já produzidas nos autos (art. 464, 1º, inciso II, do Código de Processo Civil/2015). Julgo antecipadamente o feito, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil/2015. Por sua vez, anoto que, no que se refere à renda mensal atual (RMA), tratando-se de pedido de reajuste ou readequação de valores, e não de revisão do ato de concessão em si, não se aplica o prazo decadencial do artigo 103 da Lei nº 8.213/91. De fato, melhor analisando a matéria, observo que essa postura é mais consentânea com o instituto da decadência e é, inclusive, adotada administrativamente (art. 436 da Instrução Normativa INSS/Pres nº 45/2010). Reconheço, porém, nesse último ponto, a prescrição das parcelas anteriores aos cinco anos do ajuizamento da ação, nos termos do parágrafo único do artigo 103 da Lei nº 8.213/91 e do enunciado da Súmula 85 do C. Superior Tribunal de Justiça. Desse modo, passo ao exame do mérito do pedido de revisão da RMA, utilizando-se os novos tetos previstos pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03. Para análise do pedido de readequação dos valores de benefício previdenciário em decorrência da majoração do valor-teto promovida pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03, é importante, de início, tratar da própria legislação aplicável ao teto. A Lei nº 8.213/91, desde sua redação original, prevê três formas de limitação ao valor-teto, conforme se observa dos artigos 29, 2º, 33 e 135: Art. 29 (...). 2º O valor do salário-de-benefício não será inferior ao de um salário mínimo, nem superior ao do limite máximo do

salário-de-contribuição na data de início do benefício. Art. 33. A renda mensal do benefício de prestação continuada que substituir o salário-de-contribuição ou o rendimento do trabalho do segurado não terá valor inferior ao do salário-mínimo, nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição, ressalvado o disposto no art. 45 desta Lei. Art. 135. Os salários-de-contribuição utilizados no cálculo do valor de benefício serão considerados respeitando-se os limites mínimo e máximo vigentes nos meses a que se referirem. Embora nos três casos o teto seja equivalente ao limite máximo do salário-de-contribuição, cabe salientar que se trata de três momentos distintos de limitação. É sabido que, para o cálculo do salário-de-benefício (SB), são apurados os salários-de-contribuição (SC) do período básico de cálculo (PBC). O PBC varia de acordo com a legislação a ser aplicada na época da concessão, podendo ser, por exemplo, os 36 últimos salários-de-contribuição em período não superior a 48 meses ou os 80% maiores salários-de-contribuição em todo o período contributivo após julho/94. Seja como for, nenhum salário-de-contribuição a ser utilizado no PBC pode ultrapassar o valor teto estabelecido administrativamente. Valores superiores são limitados ao teto nos termos do artigo 135 da Lei nº 8.213/91. Em um segundo momento, é feita a média dos salários-de-contribuição do período básico de cálculo, resultando, assim, no salário-de-benefício. Como os salários-de-contribuição, ainda que limitados ao teto, são corrigidos para uma mesma data base quando do cálculo, é possível que esse valor resultante seja superior ao limite-máximo estabelecido para a data de início do benefício. Por isso, o artigo 29, 2º, prevê mais uma limitação ao teto. A despeito dessas duas limitações - no salário-de-contribuição e no salário-de-benefício - pode ocorrer que a renda mensal do benefício agora em manutenção, após índices de reajuste, ultrapasse o limite máximo de determinado mês. O artigo 33 da Lei nº 8.213/91 estabelece mais uma limitação, de modo a impedir também essa última possibilidade. Desse modo, o que se nota é que tanto a concessão como a manutenção de um benefício deve respeitar o valor-teto. Ainda que a base seja a mesma (limite máximo do salário-de-contribuição), restringe-se não apenas o próprio salário-de-contribuição, mas também o salário-de-benefício e a renda mensal atual. Insta salientar que, por força da redação original do artigo 144 da Lei nº 8.213/91, tais dispositivos valem não apenas para os benefícios deferidos a partir de referido diploma legal, mas também para aqueles concedidos entre 5 de outubro de 1988 e 5 de abril de 1991 (buraco negro). Observa-se, ainda, que, no regramento original, não havia qualquer possibilidade de recuperação de valores limitados ao teto. De fato, essa possibilidade só veio a existir a partir da Lei nº 8.870, de 15 de abril de 1994, que assim estabeleceu em seu artigo 26: Art. 26. Os benefícios concedidos nos termos da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, com data de início entre 5 de abril de 1991 e 31 de dezembro de 1993, cuja renda mensal inicial tenha sido calculada sobre salário-de-benefício inferior à média dos 36 últimos salários-de-contribuição, em decorrência do disposto no 2º do art. 29 da referida lei, serão revistos a partir da competência abril de 1994, mediante a aplicação do percentual correspondente à diferença entre a média mencionada neste artigo e o salário-de-benefício considerado para a concessão. Parágrafo único. Os benefícios revistos nos termos do caput deste artigo não poderão resultar superiores ao teto do salário-de-contribuição vigente na competência de abril de 1994. (g.n.) Assim, para benefícios concedidos entre 5 de abril de 1991 e 31 de dezembro de 1993 passou a existir a possibilidade de aproveitar nos reajustes posteriores os valores que foram abatidos por conta do valor-teto. Destaque-se, também, que não havia qualquer limitação do número de reajustes posteriores em que a operação poderia ser repetida, do que entende que poderia ser feita indefinidamente enquanto ainda houvesse valores limitados ao teto. Pouco tempo depois, sobreveio a Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994, que estabeleceu em seu artigo 21, 3º: Art. 21. Nos benefícios concedidos com base na Lei nº 8.213, de 1991, com data de início a partir de 1º de março de 1994, o salário-de-benefício será calculado nos termos do art. 29 da referida Lei, tomando-se os salários-de-contribuição expressos em URV (...) 3º - Na hipótese da média apurada nos termos deste artigo resultar superior ao limite máximo do salário-de-contribuição vigente no mês de início do benefício, a diferença percentual entre esta média e o referido limite será incorporada ao valor do benefício juntamente com o primeiro reajuste do mesmo após a concessão, observado que nenhum benefício assim reajustado poderá superar o limite máximo do salário-de-contribuição vigente na competência em que ocorrer o reajuste. (g.n.) Assim, para benefícios concedidos a partir de 1º de março de 1994, passou a existir a possibilidade do aproveitamento de valores acima do teto apenas para o primeiro reajuste após a concessão. No decorrer do tempo, houve diversos valores a título de limite máximo de salário-de-contribuição. Para o presente caso, importa destacar o disposto no artigo 14 da Emenda Constitucional nº 20, de 16 de dezembro de 1998, e no artigo 5º da Emenda Constitucional nº 41, de 31 de dezembro de 2003: Art. 14. O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social. (EC n. 20/1998). Art. 5º. O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), devendo, a partir da data de publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social. (EC n. 41 /2003). A partir desses dispositivos e da legislação acerca do valor-teto acima transcrita é possível chegar a conclusões que geram reflexos no presente caso. Preliminarmente, é importante observar que a EC nº 20/98 e a EC nº 41/03 não estabeleceram um novo índice de reajuste para além do reajuste anual. Em consequência, a majoração não pode ser vertida em percentuais e transformar-se em índice de reajuste a ser aplicado também para benefícios de valor inferior ao limite-máximo. O que houve foi uma elevação do teto tal como já vinha sendo feita pela legislação infraconstitucional. Além disso, o estabelecimento de novo teto significa um novo limite máximo: a) de salário-de-contribuição (art. 135 da Lei nº 8.213/91); b) de salário-de-benefício (art. 29, 2º, da Lei nº 8.213/91); e c) de renda mensal atual (art. 135 da Lei nº 8.213/91). Os dois primeiros itens referem-se ao cálculo da renda mensal inicial (RMI). Este magistrado, inclusive, vinha entendendo que a majoração do benefício em decorrência da criação de um novo teto não seria possível, na medida em que a concessão é ato jurídico perfeito que se consumou sob a égide do teto anterior. Apurar novamente o valor-teto, ainda que para tratar de novo abatimento, seria refazer a RMI. No julgamento pelo Plenário do C. Supremo Tribunal Federal do Recurso Extraordinário 564.354/SE, em 08/09/2010, idêntico foi o posicionamento do Ministro Dias Toffoli, ao afirmar que: A concessão do benefício não é um ato continuado. A continuidade está presente apenas no pagamento mensal, mas o valor desse pagamento é definido em ato único. Uma lei posterior só altera a forma de cálculo do valor à época da concessão do benefício caso contenha previsão expressa de aplicação a situações fáticas pretéritas, circunstância que não ocorre, na hipótese. O acórdão recorrido contraria, sim, o artigo 5º, inciso XXXVI da Constituição Federal, pois nele fica evidente a agressão a um ato jurídico perfeito. No caso, qual o ato jurídico? A fórmula de cálculo do valor do benefício. No entanto, essa posição restou vencida, prevalecendo o entendimento

dos demais Ministros no sentido de que o teto é exterior ao cálculo do benefício, não havendo aplicação retroativa, nem aumento ou reajuste, mas apenas uma readequação dos valores percebidos ao novo teto. Desse modo, enquanto o posicionamento vencido destacou os reflexos no salário-de-contribuição e salário-de-benefício, o posicionamento vencedor tratou da limitação do valor-teto na renda mensal atual do benefício. A decisão transitou em julgado em 28/02/2011, conforme certidão de 24/03/2011, restando consignado em sua ementa: EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (RE 564354, Relator(a): Min. CARMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 08/09/2010, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-030 DIVULG 14-02-2011 PUBLIC 15-02-2011 EMENT VOL-02464-03 PP-00487) Considerando que a decisão foi tomada pelo C. STF em Plenário e após reconhecida a repercussão geral do caso, restou pacífico que é possível a aplicação de novo teto a benefícios concedidos anteriormente a sua entrada em vigor. Todavia, a partir da própria ementa, é possível verificar que o C. STF entendeu que não haveria um novo reajuste, mas apenas a majoração do teto. Tanto é assim que a própria Relatora, Ministra Cármen Lúcia, entre os esclarecimentos que teceu antes de proferir seu voto, deixou expresso que: (...) não se trata também - nem se pediu reajuste automático de nada - de reajuste. Discute-se apenas se, majorado o teto, aquela pessoa que tinha pago a mais, que é o caso do recorrido, poderia também ter agora o reajuste até aquele patamar máximo. Em suma, a decisão limita-se àqueles casos, daquela pessoa que tinha pago a mais, em que o benefício seria superior ao teto, não fosse a existência de um limitador. Surgido novo teto pela EC 41/03, entendeu-se possível a aplicação desse novo patamar a benefício já em manutenção. Ocorre que, em nenhum momento, a r. decisão negou vigência ou declarou a inconstitucionalidade dos artigos 144 da Lei nº 8.213/91 em sua redação original, 26 da Lei nº 8.870/94 ou 21, 3º, da Lei nº 8.880/94. Portanto, considerando que as majorações promovidas pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03 foram tidas como novo valor-teto, devem respeitar a legislação atinente à matéria. Significa dizer que: a) para benefícios concedidos entre 5 de outubro de 1988 e 4 de abril de 1991 (art. 144 da Lei nº 8.213/91) não há qualquer possibilidade de aproveitamento de valores que foram limitados ao teto diante da ausência de previsão legal, não sendo possível a readequação com base nas ECs 20/98 e 41/03; b) para benefícios concedidos entre 5 de abril de 1991 e 31 de dezembro de 1993 existe a possibilidade de aproveitamento de valores que foram abatidos em decorrência do teto, de maneira indefinida até que não haja mais valor excedente (art. 26 da Lei nº 8.870/94), sendo em princípio possível a readequação com base nas ECs 20/98 e 41/03; c) para benefícios concedidos a partir de 1º de março de 1994, é possível aproveitar os valores excedentes ao teto, mas apenas no primeiro reajuste após a concessão; assim, somente seria possível a readequação com base na EC nº 20/98 ou EC nº 41/03 para benefícios que ainda não sofreram o primeiro reajuste após a concessão. Para explicitar essa última situação, tem-se que somente haveria reflexos positivos em relação à Emenda Constitucional nº 20/98 caso o benefício fosse concedido após o reajuste ocorrido em 1º de junho de 1998, mas antes da entrada em vigor da EC em 16 de dezembro de 1998. Isso porque, se concedido antes de 01/06/1998, o primeiro reajuste após a concessão seria justamente o ocorrido em junho de 1998, não havendo diferenças posteriores por força do artigo 21, 3º, da Lei nº 8.880/94. Outrossim, se concedido após o surgimento da EC 20/98, o benefício já estaria, em princípio, limitado ao novo teto, sendo eventual excedente recomposto quando do novo reajuste em junho de 1998 (Portaria MPS nº 479/04). Raciocínio semelhante se aplica à EC 41/03, apenas permitindo a readequação se o benefício for concedido após o reajuste ocorrido em 1º de junho de 2003, mas antes da entrada em vigor da EC 41, em 15 de dezembro de 2003. Isso, por óbvio, não exclui de antemão situações em que a memória de cálculo demonstre que não houve sequer utilização do novo teto mesmo para benefícios concedidos posteriormente às EC nº 20/98 ou EC nº 41/03. Trata-se, porém, de situação diversa da questionada na presente demanda. No caso dos autos, como salientado, trata-se de Aposentadoria por Tempo de Contribuição, com DIB em 01/12/1990 (fl. 14). Desse modo, diante dos parâmetros expostos acima, não cabe a majoração pretendida. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, rejeito o pedido de readequação da renda mensal atual diante dos novos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/2003 e, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, **JULGO IMPROCEDENTE** a demanda, extinguindo o feito com resolução do mérito. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas e honorários advocatícios, consoante entendimento já agasalhado pela 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Deixo consignado que eventual apelação interposta em face desta sentença será recebida no duplo efeito. Havendo regular interposição de recurso, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões e encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0011395-20.2015.403.6183 - CLOVIS MONTEIRO DA SILVA (SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo em conclusão nesta data. Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário proposta por CLOVIS MONTEIRO DA SILVA, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual pretende o restabelecimento do benefício de auxílio-doença ou concessão do benefício de aposentadoria por invalidez. A inicial de fls. 02/17 foi instruída com os documentos de

fls.18/51.Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita; postergada a apreciação do pedido de tutela antecipada para o momento da prolação da sentença e determinada a emenda à inicial com a adequação do valor da causa ao benefício econômico pretendido, bem como comprovação da existência de pedido administrativo acerca da concessão do benefício objeto da lide (fls.55), entretanto, o autor ficou-se inerte.É o relatório.FUNDAMENTO E DECIDO.É certo que a parte autora deixou de promover ato necessário para o regular prosseguimento do feito, não adequando o valor da causa, tampouco comprovou a existência de pedido administrativo.Diante do exposto, ante a omissão da parte autora, INDEFIRO A INICIAL, na forma do artigo 321, parágrafo único do CPC de 2015, e, por conseguinte, DECLARO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 485, I, do Código de Processo Civil de 2015. Custas na forma da lei.Sem honorários advocatícios porque não formada relação processual.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0011468-89.2015.403.6183 - JOSE ROBERTO DE SIQUEIRA(SP210881A - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

JOSÉ ROBERTO DE SIQUEIRA, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, que o valor de seu salário de benefício seja readequado, utilizando-se valor integral do salário de benefício com base no cálculo para o primeiro reajuste após sua concessão e a readequação de seu benefício, concedido em 01/03/1991, aos novos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/2003, com o pagamento das diferenças corrigidas, além de custas e honorários advocatícios. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 27/39.Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, concedida a prioridade na tramitação e afastada a ocorrência de prevenção, litispendência ou coisa julgada (fl. 42).Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 48/58. Preliminarmente arguiu carência de ação por falta de interesse de agir. Como prejudicial de mérito arguiu a decadência e a prescrição. No mérito pugnou pela improcedência do pedido.Fls. 61-verso, certificado decurso de prazo para réplica.Vieram os autos conclusos para sentença.É o relatório.Passo a fundamentar e decidir.Julgo antecipadamente o feito, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil/2015.Afasto a alegação do INSS de falta de interesse de agir, porquanto os fundamentos apresentados confundem-se com o próprio mérito da causa.Anoto que, no que se refere à renda mensal atual (RMA), tratando-se de pedido de reajuste ou readequação de valores, e não de revisão do ato de concessão em si, não se aplica o prazo decadencial do artigo 103 da Lei nº 8.213/91. De fato, melhor analisando a matéria, observo que essa postura é mais consentânea com o instituto da decadência e é, inclusive, adotada administrativamente (art. 436 da Instrução Normativa INSS/Pres nº 45/2010). Reconheço, porém, nesse último ponto, a prescrição das parcelas anteriores aos cinco anos do ajuizamento da ação, nos termos do parágrafo único do artigo 103 da Lei nº 8.213/91 e do enunciado da Súmula 85 do C. Superior Tribunal de Justiça. Desse modo, passo ao exame do mérito do pedido de revisão da RMA, utilizando-se os novos tetos previstos pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03.Para análise do pedido de readequação dos valores de benefício previdenciário em decorrência da majoração do valor-teto promovida pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03, é importante, de início, tratar da própria legislação aplicável ao teto. A Lei nº 8.213/91, desde sua redação original, prevê três formas de limitação ao valor-teto, conforme se observa dos artigos 29, 2º, 33 e 135: Art. 29 (...). 2º O valor do salário-de-benefício não será inferior ao de um salário mínimo, nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição na data de início do benefício.Art. 33. A renda mensal do benefício de prestação continuada que substituir o salário-de-contribuição ou o rendimento do trabalho do segurado não terá valor inferior ao do salário-mínimo, nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição, ressalvado o disposto no art. 45 desta Lei.Art. 135. Os salários-de-contribuição utilizados no cálculo do valor de benefício serão considerados respeitando-se os limites mínimo e máximo vigentes nos meses a que se referirem.Embora nos três casos o teto seja equivalente ao limite máximo do salário-de-contribuição, cabe salientar que se trata de três momentos distintos de limitação. É sabido que, para o cálculo do salário-de-benefício (SB), são apurados os salários-de-contribuição (SC) do período básico de cálculo (PBC). O PBC varia de acordo com a legislação a ser aplicada na época da concessão, podendo ser, por exemplo, os 36 últimos salários-de-contribuição em período não superior a 48 meses ou os 80% maiores salários-de-contribuição em todo o período contributivo após julho/94. Seja como for, nenhum salário-de-contribuição a ser utilizado no PBC pode ultrapassar o valor teto estabelecido administrativamente. Valores superiores são limitados ao teto nos termos do artigo 135 da Lei nº 8.213/91. Em um segundo momento, é feita a média dos salários-de-contribuição do período básico de cálculo, resultando, assim, no salário-de-benefício. Como os salários-de-contribuição, ainda que limitados ao teto, são corrigidos para uma mesma data base quando do cálculo, é possível que esse valor resultante seja superior ao limite-máximo estabelecido para a data de início do benefício. Por isso, o artigo 29, 2º, prevê mais uma limitação ao teto. A despeito dessas duas limitações - no salário-de-contribuição e no salário-de-benefício - pode ocorrer que a renda mensal do benefício agora em manutenção, após índices de reajuste, ultrapasse o limite máximo de determinado mês. O artigo 33 da Lei nº 8.213/91 estabelece mais uma limitação, de modo a impedir também essa última possibilidade. Desse modo, o que se nota é que tanto a concessão como a manutenção de um benefício deve respeitar o valor-teto. Ainda que a base seja a mesma (limite máximo do salário-de-contribuição), restringe-se não apenas o próprio salário-de-contribuição, mas também o salário-de-benefício e a renda mensal atual. Insta salientar que, por força da redação original do artigo 144 da Lei nº 8.213/91, tais dispositivos valem não apenas para os benefícios deferidos a partir de referido diploma legal, mas também para aqueles concedidos entre 5 de outubro de 1988 e 5 de abril de 1991 (buraco negro). Observa-se, ainda, que, no regramento original, não havia qualquer possibilidade de recuperação de valores limitados ao teto. De fato, essa possibilidade só veio a existir a partir da Lei nº 8.870, de 15 de abril de 1994, que assim estabeleceu em seu artigo 26: Art. 26. Os benefícios concedidos nos termos da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, com data de início entre 5 de abril de 1991 e 31 de dezembro de 1993, cuja renda mensal inicial tenha sido calculada sobre salário-de-benefício inferior à média dos 36 últimos salários-de-contribuição, em decorrência do disposto no 2º do art. 29 da referida lei, serão revistos a partir da competência abril de 1994, mediante a aplicação do percentual correspondente à diferença entre a média mencionada neste artigo e o salário-de-benefício considerado para a concessão.Parágrafo único. Os benefícios revistos nos termos do caput deste artigo não poderão resultar superiores ao teto do salário-de-contribuição vigente na competência de abril de 1994. (g.n.)Assim, para benefícios concedidos entre 5 de abril de 1991 e 31 de dezembro de 1993 passou a existir a possibilidade de aproveitar nos reajustes posteriores os valores que foram abatidos

por conta do valor-teto. Destaque-se, também, que não havia qualquer limitação do número de reajustes posteriores em que a operação poderia ser repetida, do que entendo que poderia ser feita indefinidamente enquanto ainda houvesse valores limitados ao teto. Pouco tempo depois, sobreveio a Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994, que estabeleceu em seu artigo 21,3º: Art. 21. Nos benefícios concedidos com base na Lei nº 8.213, de 1991, com data de início a partir de 1º de março de 1994, o salário-de-benefício será calculado nos termos do art. 29 da referida Lei, tomando-se os salários-de-contribuição expressos em URV.(...) 3º - Na hipótese da média apurada nos termos deste artigo resultar superior ao limite máximo do salário-de-contribuição vigente no mês de início do benefício, a diferença percentual entre esta média e o referido limite será incorporada ao valor do benefício juntamente com o primeiro reajuste do mesmo após a concessão, observado que nenhum benefício assim reajustado poderá superar o limite máximo do salário-de-contribuição vigente na competência em que ocorrer o reajuste. (g.n.) Assim, para benefícios concedidos a partir de 1º de março de 1994, passou a existir a possibilidade do aproveitamento de valores acima do teto apenas para o primeiro reajuste após a concessão. No decorrer do tempo, houve diversos valores a título de limite máximo de salário-de-contribuição. Para o presente caso, importa destacar o disposto no artigo 14 da Emenda Constitucional nº 20, de 16 de dezembro de 1998, e no artigo 5º da Emenda Constitucional nº 41, de 31 de dezembro de 2003: Art. 14. O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social. (EC n. 20/1998). Art. 5º. O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), devendo, a partir da data de publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social. (EC n. 41 /2003). A partir desses dispositivos e da legislação acerca do valor-teto acima transcrita é possível chegar a conclusões que geram reflexos no presente caso. Preliminarmente, é importante observar que a EC nº 20/98 e a EC nº 41/03 não estabeleceram um novo índice de reajuste para além do reajuste anual. Em consequência, a majoração não pode ser vertida em percentuais e transformar-se em índice de reajuste a ser aplicado também para benefícios de valor inferior ao limite-máximo. O que houve foi uma elevação do teto tal como já vinha sendo feita pela legislação infraconstitucional. Além disso, o estabelecimento de novo teto significa um novo limite máximo: a) de salário-de-contribuição (art. 135 da Lei nº 8.213/91); b) de salário-de-benefício (art. 29, 2º, da Lei nº 8.213/91); e c) de renda mensal atual (art. 135 da Lei nº 8.213/91). Os dois primeiros itens referem-se ao cálculo da renda mensal inicial (RMI). Este magistrado, inclusive, vinha entendendo que a majoração do benefício em decorrência da criação de um novo teto não seria possível, na medida em que a concessão é ato jurídico perfeito que se consumou sob a égide do teto anterior. Apurar novamente o valor-teto, ainda que para tratar de novo abatimento, seria refazer a RMI. No julgamento pelo Plenário do C. Supremo Tribunal Federal do Recurso Extraordinário 564.354/SE, em 08/09/2010, idêntico foi o posicionamento do Ministro Dias Toffoli, ao afirmar que: A concessão do benefício não é um ato continuado. A continuidade está presente apenas no pagamento mensal, mas o valor desse pagamento é definido em ato único. Uma lei posterior só altera a forma de cálculo do valor à época da concessão do benefício caso contenha previsão expressa de aplicação a situações fáticas pretéritas, circunstância que não ocorre, na hipótese. O acórdão recorrido contraria, sim, o artigo 5º, inciso XXXVI da Constituição Federal, pois nele fica evidente a agressão a um ato jurídico perfeito. No caso, qual o ato jurídico? A fórmula de cálculo do valor do benefício. No entanto, essa posição restou vencida, prevalecendo o entendimento dos demais Ministros no sentido de que o teto é exterior ao cálculo do benefício, não havendo aplicação retroativa, nem aumento ou reajuste, mas apenas uma readequação dos valores percebidos ao novo teto. Desse modo, enquanto o posicionamento vencido destacou os reflexos no salário-de-contribuição e salário-de-benefício, o posicionamento vencedor tratou da limitação do valor-teto na renda mensal atual do benefício. A decisão transitou em julgado em 28/02/2011, conforme certidão de 24/03/2011, restando consignado em sua ementa: EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (RE 564354, Relator(a): Min. CARMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 08/09/2010, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-030 DIVULG 14-02-2011 PUBLIC 15-02-2011 EMENT VOL-02464-03 PP-00487) Considerando que a decisão foi tomada pelo C. STF em Plenário e após reconhecida a repercussão geral do caso, restou pacífico que é possível a aplicação de novo teto a benefícios concedidos anteriormente a sua entrada em vigor. Todavia, a partir da própria ementa, é possível verificar que o C. STF entendeu que não haveria um novo reajuste, mas apenas a majoração do teto. Tanto é assim que a própria Relatora, Ministra Cármen Lúcia, entre os esclarecimentos que teceu antes de proferir seu voto, deixou expresso que: (...) não se trata também - nem se pediu reajuste automático de nada - de reajuste. Discute-se apenas se, majorado o teto, aquela pessoa que tinha pago a mais, que é o caso do recorrido, poderia também ter agora o reajuste até aquele patamar máximo. Em suma, a decisão limita-se àqueles casos, daquela pessoa que tinha pago a mais, em que o benefício seria superior ao teto, não fosse a existência de um limitador. Surgido novo teto pela EC 41/03, entendeu-se possível a aplicação desse novo patamar a benefício já em manutenção. Ocorre que, em nenhum momento, a r. decisão negou vigência ou declarou a inconstitucionalidade dos artigos 144 da Lei nº 8.213/91 em sua redação original, 26 da Lei nº 8.870/94 ou 21, 3º, da Lei nº 8.880/94. Portanto, considerando que as majorações promovidas pelas Emendas Constitucionais

20/98 e 41/03 foram tidas como novo valor-teto, devem respeitar a legislação atinente à matéria. Significa dizer que:a) para benefícios concedidos entre 5 de outubro de 1988 e 4 de abril de 1991 (art. 144 da Lei nº 8.213/91) não há qualquer possibilidade de aproveitamento de valores que foram limitados ao teto diante da ausência de previsão legal, não sendo possível a readequação com base nas ECs 20/98 e 41/03;b) para benefícios concedidos entre 5 de abril de 1991 e 31 de dezembro de 1993 existe a possibilidade de aproveitamento de valores que foram abatidos em decorrência do teto, de maneira indefinida até que não haja mais valor excedente (art.26 da Lei nº 8.870/94), sendo em princípio possível a readequação com base nas ECs 20/98 e 41/03;c) para benefícios concedidos a partir de 1º de março de 1994, é possível aproveitar os valores excedentes ao teto, mas apenas no primeiro reajuste após a concessão; assim, somente seria possível a readequação com base na EC nº 20/98 ou EC nº 41/03 para benefícios que ainda não sofreram o primeiro reajuste após a concessão. Para explicitar essa última situação, tem-se que somente haveria reflexos positivos em relação à Emenda Constitucional nº 20/98 caso o benefício fosse concedido após o reajuste ocorrido em 1º de junho de 1998, mas antes da entrada em vigor da EC em 16 de dezembro de 1998. Isso porque, se concedido antes de 01/06/1998, o primeiro reajuste após a concessão seria justamente o ocorrido em junho de 1998, não havendo diferenças posteriores por força do artigo 21, 3º, da Lei nº 8.880/94. Outrossim, se concedido após o surgimento da EC 20/98, o benefício já estaria, em princípio, limitado ao novo teto, sendo eventual excedente recomposto quando do novo reajuste em junho de 1998 (Portaria MPS nº 479/04). Raciocínio semelhante se aplica à EC 41/03, apenas permitindo a readequação se o benefício for concedido após o reajuste ocorrido em 1º de junho de 2003, mas antes da entrada em vigor da EC 41, em 15 de dezembro de 2003. Isso, por óbvio, não exclui de antemão situações em que a memória de cálculo demonstre que não houve sequer utilização do novo teto mesmo para benefícios concedidos posteriormente às EC nº 20/98 ou EC nº 41/03. Trata-se, porém, de situação diversa da questionada na presente demanda. No caso dos autos, como salientado, trata-se de Aposentadoria por Tempo de Contribuição, com DIB em 01/03/1991 (fl. 32). Desse modo, diante dos parâmetros expostos acima, não cabe a majoração pretendida. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, rejeito o pedido de readequação da renda mensal atual diante dos novos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/2003 e, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil/2015, **JULGO IMPROCEDENTE** a demanda, extinguindo o feito com resolução do mérito. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas e honorários advocatícios, consoante entendimento já agasalhado pela 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Deixo consignado que eventual apelação interposta em face desta sentença será recebida no duplo efeito. Havendo regular interposição de recurso, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões e encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0011554-60.2015.403.6183 - JOSUE ALVES DOS SANTOS(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo em conclusão nesta data. Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário proposta por JOSUÉ ALVES DOS SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual pretende o reconhecimento de períodos laborados em atividade especial, com a concessão do benefício de aposentadoria especial. A inicial de fls. 02/20 foi instruída com os documentos de fls. 21/64. Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita; postergada a apreciação do pedido de tutela antecipada para o momento da prolação da sentença e determinada a emenda à inicial com a adequação do valor da causa ao benefício econômico pretendido (fls. 57), entretanto, o autor quedou-se inerte (fls. 63/64). É o relatório. **FUNDAMENTO E DECIDO.** É certo que a parte autora deixou de promover ato necessário para o regular prosseguimento do feito, não adequando o valor da causa. Diante do exposto, ante a omissão da parte autora, **INDEFIRO A INICIAL**, na forma do artigo 321, parágrafo único do CPC de 2015, e, por conseguinte, **DECLARO EXTINTO** o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 485, I, do Código de Processo Civil de 2015. Custas na forma da lei. Sem honorários advocatícios porque não formada relação processual. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0011702-71.2015.403.6183 - JOSE LUIZ TOGNETTI(SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

JOSÉ LUIZ TOGNETTI, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, que o valor de seu salário de benefício seja readequado, utilizando-se valor integral do salário de benefício com base no cálculo para o primeiro reajuste após sua concessão e a readequação de seu benefício, concedido em 24/07/1990, aos novos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/2003, com o pagamento das diferenças corrigidas, além de custas e honorários advocatícios. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 10/22. Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 25). Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 27/47. Como prejudicial de mérito arguiu a prescrição e a decadência. No mérito pugnou pela improcedência do pedido. Réplica às fls. 49/56. À fl. 57 a parte autora requereu a produção de prova pericial contábil. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Passo a fundamentar e decidir. De início, indefiro o pedido de prova pericial, por entender desnecessária diante das provas documentais já produzidas nos autos (art. 464, 1º, inciso II, do Código de Processo Civil/2015). Julgo antecipadamente o feito, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil/2015. Por sua vez, anoto que, no que se refere à renda mensal atual (RMA), tratando-se de pedido de reajuste ou readequação de valores, e não de revisão do ato de concessão em si, não se aplica o prazo decadencial do artigo 103 da Lei nº 8.213/91. De fato, melhor analisando a matéria, observo que essa postura é mais consentânea com o instituto da decadência e é, inclusive, adotada administrativamente (art. 436 da Instrução Normativa INSS/Pres nº 45/2010). Reconheço, porém, nesse último ponto, a prescrição das parcelas anteriores aos cinco anos do ajuizamento da ação, nos termos do parágrafo único do artigo 103 da Lei nº 8.213/91 e do enunciado da Súmula 85 do C. Superior Tribunal de Justiça. Desse modo, passo ao exame do mérito do pedido de revisão da RMA, utilizando-se os novos tetos previstos pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03. Para análise do pedido de readequação dos valores de benefício previdenciário

em decorrência da majoração do valor-teto promovida pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03, é importante, de início, tratar da própria legislação aplicável ao teto. A Lei nº 8.213/91, desde sua redação original, prevê três formas de limitação ao valor-teto, conforme se observa dos artigos 29, 2º, 33 e 135: Art. 29 (...). 2º O valor do salário-de-benefício não será inferior ao de um salário mínimo, nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição na data de início do benefício. Art. 33. A renda mensal do benefício de prestação continuada que substituir o salário-de-contribuição ou o rendimento do trabalho do segurado não terá valor inferior ao do salário-mínimo, nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição, ressalvado o disposto no art. 45 desta Lei. Art. 135. Os salários-de-contribuição utilizados no cálculo do valor de benefício serão considerados respeitando-se os limites mínimo e máximo vigentes nos meses a que se referirem. Embora nos três casos o teto seja equivalente ao limite máximo do salário-de-contribuição, cabe salientar que se trata de três momentos distintos de limitação. É sabido que, para o cálculo do salário-de-benefício (SB), são apurados os salários-de-contribuição (SC) do período básico de cálculo (PBC). O PBC varia de acordo com a legislação a ser aplicada na época da concessão, podendo ser, por exemplo, os 36 últimos salários-de-contribuição em período não superior a 48 meses ou os 80% maiores salários-de-contribuição em todo o período contributivo após julho/94. Seja como for, nenhum salário-de-contribuição a ser utilizado no PBC pode ultrapassar o valor teto estabelecido administrativamente. Valores superiores são limitados ao teto nos termos do artigo 135 da Lei nº 8.213/91. Em um segundo momento, é feita a média dos salários-de-contribuição do período básico de cálculo, resultando, assim, no salário-de-benefício. Como os salários-de-contribuição, ainda que limitados ao teto, são corrigidos para uma mesma data base quando do cálculo, é possível que esse valor resultante seja superior ao limite-máximo estabelecido para a data de início do benefício. Por isso, o artigo 29, 2º, prevê mais uma limitação ao teto. A despeito dessas duas limitações - no salário-de-contribuição e no salário-de-benefício - pode ocorrer que a renda mensal do benefício agora em manutenção, após índices de reajuste, ultrapasse o limite máximo de determinado mês. O artigo 33 da Lei nº 8.213/91 estabelece mais uma limitação, de modo a impedir também essa última possibilidade. Desse modo, o que se nota é que tanto a concessão como a manutenção de um benefício deve respeitar o valor-teto. Ainda que a base seja a mesma (limite máximo do salário-de-contribuição), restringe-se não apenas o próprio salário-de-contribuição, mas também o salário-de-benefício e a renda mensal atual. Insta salientar que, por força da redação original do artigo 144 da Lei nº 8.213/91, tais dispositivos valem não apenas para os benefícios deferidos a partir de referido diploma legal, mas também para aqueles concedidos entre 5 de outubro de 1988 e 5 de abril de 1991 (buraco negro). Observa-se, ainda, que, no regramento original, não havia qualquer possibilidade de recuperação de valores limitados ao teto. De fato, essa possibilidade só veio a existir a partir da Lei nº 8.870, de 15 de abril de 1994, que assim estabeleceu em seu artigo 26: Art. 26. Os benefícios concedidos nos termos da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, com data de início entre 5 de abril de 1991 e 31 de dezembro de 1993, cuja renda mensal inicial tenha sido calculada sobre salário-de-benefício inferior à média dos 36 últimos salários-de-contribuição, em decorrência do disposto no 2º do art. 29 da referida lei, serão revistos a partir da competência abril de 1994, mediante a aplicação do percentual correspondente à diferença entre a média mencionada neste artigo e o salário-de-benefício considerado para a concessão. Parágrafo único. Os benefícios revistos nos termos do caput deste artigo não poderão resultar superiores ao teto do salário-de-contribuição vigente na competência de abril de 1994. (g.n.) Assim, para benefícios concedidos entre 5 de abril de 1991 e 31 de dezembro de 1993 passou a existir a possibilidade de aproveitar nos reajustes posteriores os valores que foram abatidos por conta do valor-teto. Destaque-se, também, que não havia qualquer limitação do número de reajustes posteriores em que a operação poderia ser repetida, do que entendo que poderia ser feita indefinidamente enquanto ainda houvesse valores limitados ao teto. Pouco tempo depois, sobreveio a Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994, que estabeleceu em seu artigo 21, 3º: Art. 21. Nos benefícios concedidos com base na Lei nº 8.213, de 1991, com data de início a partir de 1º de março de 1994, o salário-de-benefício será calculado nos termos do art. 29 da referida Lei, tomando-se os salários-de-contribuição expressos em URV. (...) 3º - Na hipótese da média apurada nos termos deste artigo resultar superior ao limite máximo do salário-de-contribuição vigente no mês de início do benefício, a diferença percentual entre esta média e o referido limite será incorporada ao valor do benefício juntamente com o primeiro reajuste do mesmo após a concessão, observado que nenhum benefício assim reajustado poderá superar o limite máximo do salário-de-contribuição vigente na competência em que ocorrer o reajuste. (g.n.) Assim, para benefícios concedidos a partir de 1º de março de 1994, passou a existir a possibilidade de aproveitamento de valores acima do teto apenas para o primeiro reajuste após a concessão. No decorrer do tempo, houve diversos valores a título de limite máximo de salário-de-contribuição. Para o presente caso, importa destacar o disposto no artigo 14 da Emenda Constitucional nº 20, de 16 de dezembro de 1998, e no artigo 5º da Emenda Constitucional nº 41, de 31 de dezembro de 2003: Art. 14. O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social. (EC n. 20/1998). Art. 5º. O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), devendo, a partir da data de publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social. (EC n. 41 /2003). A partir desses dispositivos e da legislação acerca do valor-teto acima transcrita é possível chegar a conclusões que geram reflexos no presente caso. Preliminarmente, é importante observar que a EC nº 20/98 e a EC nº 41/03 não estabeleceram um novo índice de reajuste para além do reajuste anual. Em consequência, a majoração não pode ser vertida em percentuais e transformar-se em índice de reajuste a ser aplicado também para benefícios de valor inferior ao limite-máximo. O que houve foi uma elevação do teto tal como já vinha sendo feita pela legislação infraconstitucional. Além disso, o estabelecimento de novo teto significa um novo limite máximo: a) de salário-de-contribuição (art. 135 da Lei nº 8.213/91); b) de salário-de-benefício (art. 29, 2º, da Lei nº 8.213/91); e c) de renda mensal atual (art. 135 da Lei nº 8.213/91). Os dois primeiros itens referem-se ao cálculo da renda mensal inicial (RMI). Este magistrado, inclusive, vinha entendendo que a majoração do benefício em decorrência da criação de um novo teto não seria possível, na medida em que a concessão é ato jurídico perfeito que se consumou sob a égide do teto anterior. Apurar novamente o valor-teto, ainda que para tratar de novo abatimento, seria refazer a RMI. No julgamento pelo Plenário do C. Supremo Tribunal Federal do Recurso Extraordinário 564.354/SE, em 08/09/2010, idêntico foi o posicionamento do Ministro Dias Toffoli, ao afirmar que: A concessão do benefício não é um ato continuado. A continuidade está presente apenas no pagamento mensal, mas o valor desse pagamento é definido em ato único. Uma lei posterior só altera a forma de cálculo do valor à época

da concessão do benefício caso contenha previsão expressa de aplicação a situações fáticas pretéritas, circunstância que não ocorre, na hipótese. O acórdão recorrido contraria, sim, o artigo 5º, inciso XXXVI da Constituição Federal, pois nele fica evidente a agressão a um ato jurídico perfeito. No caso, qual o ato jurídico? A fórmula de cálculo do valor do benefício. No entanto, essa posição restou vencida, prevalecendo o entendimento dos demais Ministros no sentido de que o teto é exterior ao cálculo do benefício, não havendo aplicação retroativa, nem aumento ou reajuste, mas apenas uma readequação dos valores percebidos ao novo teto. Desse modo, enquanto o posicionamento vencido destacou os reflexos no salário-de-contribuição e salário-de-benefício, o posicionamento vencedor tratou da limitação do valor-teto na renda mensal atual do benefício. A decisão transitou em julgado em 28/02/2011, conforme certidão de 24/03/2011, restando consignado em sua ementa: EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (RE 564354, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 08/09/2010, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-030 DIVULG 14-02-2011 PUBLIC 15-02-2011 EMENT VOL-02464-03 PP-00487) Considerando que a decisão foi tomada pelo C. STF em Plenário e após reconhecida a repercussão geral do caso, restou pacífico que é possível a aplicação de novo teto a benefícios concedidos anteriormente a sua entrada em vigor. Todavia, a partir da própria ementa, é possível verificar que o C. STF entendeu que não haveria um novo reajuste, mas apenas a majoração do teto. Tanto é assim que a própria Relatora, Ministra Cármen Lúcia, entre os esclarecimentos que teceu antes de proferir seu voto, deixou expresso que: (...) não se trata também - nem se pediu reajuste automático de nada - de reajuste. Discute-se apenas se, majorado o teto, aquela pessoa que tinha pago a mais, que é o caso do recorrido, poderia também ter agora o reajuste até aquele patamar máximo. Em suma, a decisão limita-se àqueles casos, daquela pessoa que tinha pago a mais, em que o benefício seria superior ao teto, não fosse a existência de um limitador. Surgido novo teto pela EC 41/03, entendeu-se possível a aplicação desse novo patamar a benefício já em manutenção. Ocorre que, em nenhum momento, a r. decisão negou vigência ou declarou a inconstitucionalidade dos artigos 144 da Lei nº 8.213/91 em sua redação original, 26 da Lei nº 8.870/94 ou 21, 3º, da Lei nº 8.880/94. Portanto, considerando que as majorações promovidas pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03 foram tidas como novo valor-teto, devem respeitar a legislação atinente à matéria. Significa dizer que: a) para benefícios concedidos entre 5 de outubro de 1988 e 4 de abril de 1991 (art. 144 da Lei nº 8.213/91) não há qualquer possibilidade de aproveitamento de valores que foram limitados ao teto diante da ausência de previsão legal, não sendo possível a readequação com base nas ECs 20/98 e 41/03; b) para benefícios concedidos entre 5 de abril de 1991 e 31 de dezembro de 1993 existe a possibilidade de aproveitamento de valores que foram abatidos em decorrência do teto, de maneira indefinida até que não haja mais valor excedente (art. 26 da Lei nº 8.870/94), sendo em princípio possível a readequação com base nas ECs 20/98 e 41/03; c) para benefícios concedidos a partir de 1º de março de 1994, é possível aproveitar os valores excedentes ao teto, mas apenas no primeiro reajuste após a concessão; assim, somente seria possível a readequação com base na EC nº 20/98 ou EC nº 41/03 para benefícios que ainda não sofreram o primeiro reajuste após a concessão. Para explicitar essa última situação, tem-se que somente haveria reflexos positivos em relação à Emenda Constitucional nº 20/98 caso o benefício fosse concedido após o reajuste ocorrido em 1º de junho de 1998, mas antes da entrada em vigor da EC em 16 de dezembro de 1998. Isso porque, se concedido antes de 01/06/1998, o primeiro reajuste após a concessão seria justamente o ocorrido em junho de 1998, não havendo diferenças posteriores por força do artigo 21, 3º, da Lei nº 8.880/94. Outrossim, se concedido após o surgimento da EC 20/98, o benefício já estaria, em princípio, limitado ao novo teto, sendo eventual excedente recomposto quando do novo reajuste em junho de 1998 (Portaria MPS nº 479/04). Raciocínio semelhante se aplica à EC 41/03, apenas permitindo a readequação se o benefício for concedido após o reajuste ocorrido em 1º de junho de 2003, mas antes da entrada em vigor da EC 41, em 15 de dezembro de 2003. Isso, por óbvio, não exclui de antemão situações em que a memória de cálculo demonstre que não houve sequer utilização do novo teto mesmo para benefícios concedidos posteriormente às ECs nº 20/98 ou EC nº 41/03. Trata-se, porém, de situação diversa da questionada na presente demanda. No caso dos autos, como salientado, trata-se de Aposentadoria Especial, com DIB em 24/07/1990 (fl. 15). Desse modo, diante dos parâmetros expostos acima, não cabe a majoração pretendida. DISPOSITIVO Ante o exposto, rejeito o pedido de readequação da renda mensal atual diante dos novos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/2003 e, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o feito com resolução do mérito. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas e honorários advocatícios, consoante entendimento já agasalhado pela 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Deixo consignado que eventual apelação interposta em face desta sentença será recebida no duplo efeito. Havendo regular interposição de recurso, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões e encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0011717-40.2015.403.6183 - JOSE GERALDO FERREIRA(SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

JOSÉ GERALDO FERREIRA, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, que o valor de seu salário de benefício seja readequado, utilizando-se valor integral do salário de benefício com base no cálculo para o primeiro reajuste após sua concessão e a readequação de seu benefício, concedido em 04/09/1990, aos novos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/2003, com o pagamento das diferenças corrigidas, além de custas e honorários advocatícios. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 10/21. Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 24). Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 26/39. Como prejudicial de mérito arguiu a prescrição e a decadência. No mérito pugnou pela improcedência do pedido. À fl. 41 a parte autora requereu a produção de prova pericial contábil. Réplica à fl. 42/49. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Passo a fundamentar e decidir. De início, indefiro o pedido de prova pericial, por entender desnecessária diante das provas documentais já produzidas nos autos (art. 464, 1º, inciso II, do Código de Processo Civil/2015). Julgo antecipadamente o feito, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil/2015. Por sua vez, anoto que, no que se refere à renda mensal atual (RMA), tratando-se de pedido de reajuste ou readequação de valores, e não de revisão do ato de concessão em si, não se aplica o prazo decadencial do artigo 103 da Lei nº 8.213/91. De fato, melhor analisando a matéria, observo que essa postura é mais consentânea com o instituto da decadência e é, inclusive, adotada administrativamente (art. 436 da Instrução Normativa INSS/Pres nº 45/2010). Reconheço, porém, nesse último ponto, a prescrição das parcelas anteriores aos cinco anos do ajuizamento da ação, nos termos do parágrafo único do artigo 103 da Lei nº 8.213/91 e do enunciado da Súmula 85 do C. Superior Tribunal de Justiça. Desse modo, passo ao exame do mérito do pedido de revisão da RMA, utilizando-se os novos tetos previstos pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03. Para análise do pedido de readequação dos valores de benefício previdenciário em decorrência da majoração do valor-teto promovida pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03, é importante, de início, tratar da própria legislação aplicável ao teto. A Lei nº 8.213/91, desde sua redação original, prevê três formas de limitação ao valor-teto, conforme se observa dos artigos 29, 2º, 33 e 135: Art. 29 (...). 2º O valor do salário-de-benefício não será inferior ao de um salário mínimo, nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição na data de início do benefício. Art. 33. A renda mensal do benefício de prestação continuada que substituir o salário-de-contribuição ou o rendimento do trabalho do segurado não terá valor inferior ao do salário-mínimo, nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição, ressalvado o disposto no art. 45 desta Lei. Art. 135. Os salários-de-contribuição utilizados no cálculo do valor de benefício serão considerados respeitando-se os limites mínimo e máximo vigentes nos meses a que se referirem. Embora nos três casos o teto seja equivalente ao limite máximo do salário-de-contribuição, cabe salientar que se trata de três momentos distintos de limitação. É sabido que, para o cálculo do salário-de-benefício (SB), são apurados os salários-de-contribuição (SC) do período básico de cálculo (PBC). O PBC varia de acordo com a legislação a ser aplicada na época da concessão, podendo ser, por exemplo, os 36 últimos salários-de-contribuição em período não superior a 48 meses ou os 80% maiores salários-de-contribuição em todo o período contributivo após julho/94. Seja como for, nenhum salário-de-contribuição a ser utilizado no PBC pode ultrapassar o valor teto estabelecido administrativamente. Valores superiores são limitados ao teto nos termos do artigo 135 da Lei nº 8.213/91. Em um segundo momento, é feita a média dos salários-de-contribuição do período básico de cálculo, resultando, assim, no salário-de-benefício. Como os salários-de-contribuição, ainda que limitados ao teto, são corrigidos para uma mesma data base quando do cálculo, é possível que esse valor resultante seja superior ao limite-máximo estabelecido para a data de início do benefício. Por isso, o artigo 29, 2º, prevê mais uma limitação ao teto. A despeito dessas duas limitações - no salário-de-contribuição e no salário-de-benefício - pode ocorrer que a renda mensal do benefício agora em manutenção, após índices de reajuste, ultrapasse o limite máximo de determinado mês. O artigo 33 da Lei nº 8.213/91 estabelece mais uma limitação, de modo a impedir também essa última possibilidade. Desse modo, o que se nota é que tanto a concessão como a manutenção de um benefício deve respeitar o valor-teto. Ainda que a base seja a mesma (limite máximo do salário-de-contribuição), restringe-se não apenas o próprio salário-de-contribuição, mas também o salário-de-benefício e a renda mensal atual. Insta salientar que, por força da redação original do artigo 144 da Lei nº 8.213/91, tais dispositivos valem não apenas para os benefícios deferidos a partir de referido diploma legal, mas também para aqueles concedidos entre 5 de outubro de 1988 e 5 de abril de 1991 (buraco negro). Observa-se, ainda, que, no regramento original, não havia qualquer possibilidade de recuperação de valores limitados ao teto. De fato, essa possibilidade só veio a existir a partir da Lei nº 8.870, de 15 de abril de 1994, que assim estabeleceu em seu artigo 26: Art. 26. Os benefícios concedidos nos termos da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, com data de início entre 5 de abril de 1991 e 31 de dezembro de 1993, cuja renda mensal inicial tenha sido calculada sobre salário-de-benefício inferior à média dos 36 últimos salários-de-contribuição, em decorrência do disposto no 2º do art. 29 da referida lei, serão revistos a partir da competência abril de 1994, mediante a aplicação do percentual correspondente à diferença entre a média mencionada neste artigo e o salário-de-benefício considerado para a concessão. Parágrafo único. Os benefícios revistos nos termos do caput deste artigo não poderão resultar superiores ao teto do salário-de-contribuição vigente na competência de abril de 1994. (g.n.) Assim, para benefícios concedidos entre 5 de abril de 1991 e 31 de dezembro de 1993 passou a existir a possibilidade de aproveitar nos reajustes posteriores os valores que foram abatidos por conta do valor-teto. Destaque-se, também, que não havia qualquer limitação do número de reajustes posteriores em que a operação poderia ser repetida, do que entendo que poderia ser feita indefinidamente enquanto ainda houvesse valores limitados ao teto. Pouco tempo depois, sobreveio a Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994, que estabeleceu em seu artigo 21, 3º: Art. 21. Nos benefícios concedidos com base na Lei nº 8.213, de 1991, com data de início a partir de 1º de março de 1994, o salário-de-benefício será calculado nos termos do art. 29 da referida Lei, tomando-se os salários-de-contribuição expressos em URV. (...) 3º - Na hipótese da média apurada nos termos deste artigo resultar superior ao limite máximo do salário-de-contribuição vigente no mês de início do benefício, a diferença percentual entre esta média e o referido limite será incorporada ao valor do benefício juntamente com o primeiro reajuste do mesmo após a concessão, observado que nenhum benefício assim reajustado poderá superar o limite máximo do salário-de-contribuição vigente na competência em que ocorrer o reajuste. (g.n.) Assim, para benefícios concedidos a partir de 1º de março de 1994, passou a existir a possibilidade do aproveitamento de valores acima do teto apenas para o primeiro reajuste após a concessão. No decorrer do tempo, houve diversos valores a título de limite máximo de salário-de-contribuição. Para o presente caso, importa destacar o disposto no artigo 14 da Emenda Constitucional nº 20, de 16 de dezembro de 1998, e no artigo 5º da Emenda Constitucional nº 41, de 31 de dezembro de 2003: Art. 14. O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e

duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social. (EC n. 20/1998). Art. 5º. O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), devendo, a partir da data de publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social. (EC n. 41/2003). A partir desses dispositivos e da legislação acerca do valor-teto acima transcrita é possível chegar a conclusões que geram reflexos no presente caso. Preliminarmente, é importante observar que a EC nº 20/98 e a EC nº 41/03 não estabeleceram um novo índice de reajuste para além do reajuste anual. Em consequência, a majoração não pode ser vertida em percentuais e transformar-se em índice de reajuste a ser aplicado também para benefícios de valor inferior ao limite-máximo. O que houve foi uma elevação do teto tal como já vinha sendo feita pela legislação infraconstitucional. Além disso, o estabelecimento de novo teto significa um novo limite máximo: a) de salário-de-contribuição (art. 135 da Lei nº 8.213/91); b) de salário-de-benefício (art. 29, 2º, da Lei nº 8.213/91); e c) de renda mensal atual (art. 135 da Lei nº 8.213/91). Os dois primeiros itens referem-se ao cálculo da renda mensal inicial (RMI). Este magistrado, inclusive, vinha entendendo que a majoração do benefício em decorrência da criação de um novo teto não seria possível, na medida em que a concessão é ato jurídico perfeito que se consumou sob a égide do teto anterior. Apurar novamente o valor-teto, ainda que para tratar de novo abatimento, seria refazer a RMI. No julgamento pelo Plenário do C. Supremo Tribunal Federal do Recurso Extraordinário 564.354/SE, em 08/09/2010, idêntico foi o posicionamento do Ministro Dias Toffoli, ao afirmar que: A concessão do benefício não é um ato continuado. A continuidade está presente apenas no pagamento mensal, mas o valor desse pagamento é definido em ato único. Uma lei posterior só altera a forma de cálculo do valor à época da concessão do benefício caso contenha previsão expressa de aplicação a situações fáticas pretéritas, circunstância que não ocorre, na hipótese. O acórdão recorrido contraria, sim, o artigo 5º, inciso XXXVI da Constituição Federal, pois nele fica evidente a agressão a um ato jurídico perfeito. No caso, qual o ato jurídico? A fórmula de cálculo do valor do benefício. No entanto, essa posição restou vencida, prevalecendo o entendimento dos demais Ministros no sentido de que o teto é exterior ao cálculo do benefício, não havendo aplicação retroativa, nem aumento ou reajuste, mas apenas uma readequação dos valores percebidos ao novo teto. Desse modo, enquanto o posicionamento vencido destacou os reflexos no salário-de-contribuição e salário-de-benefício, o posicionamento vencedor tratou da limitação do valor-teto na renda mensal atual do benefício. A decisão transitou em julgado em 28/02/2011, conforme certidão de 24/03/2011, restando consignado em sua ementa: EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (RE 564354, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 08/09/2010, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-030 DIVULG 14-02-2011 PUBLIC 15-02-2011 EMENT VOL-02464-03 PP-00487) Considerando que a decisão foi tomada pelo C. STF em Plenário e após reconhecida a repercussão geral do caso, restou pacífico que é possível a aplicação de novo teto a benefícios concedidos anteriormente a sua entrada em vigor. Todavia, a partir da própria ementa, é possível verificar que o C. STF entendeu que não haveria um novo reajuste, mas apenas a majoração do teto. Tanto é assim que a própria Relatora, Ministra Cármen Lúcia, entre os esclarecimentos que teceu antes de proferir seu voto, deixou expresso que: (...) não se trata também - nem se pediu reajuste automático de nada - de reajuste. Discute-se apenas se, majorado o teto, aquela pessoa que tinha pago a mais, que é o caso do recorrido, poderia também ter agora o reajuste até aquele patamar máximo. Em suma, a decisão limita-se àqueles casos, daquela pessoa que tinha pago a mais, em que o benefício seria superior ao teto, não fosse a existência de um limitador. Surgido novo teto pela EC 41/03, entendeu-se possível a aplicação desse novo patamar a benefício já em manutenção. Ocorre que, em nenhum momento, a r. decisão negou vigência ou declarou a inconstitucionalidade dos artigos 144 da Lei nº 8.213/91 em sua redação original, 26 da Lei nº 8.870/94 ou 21, 3º, da Lei nº 8.880/94. Portanto, considerando que as majorações promovidas pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03 foram tidas como novo valor-teto, devem respeitar a legislação atinente à matéria. Significa dizer que: a) para benefícios concedidos entre 5 de outubro de 1988 e 4 de abril de 1991 (art. 144 da Lei nº 8.213/91) não há qualquer possibilidade de aproveitamento de valores que foram limitados ao teto diante da ausência de previsão legal, não sendo possível a readequação com base nas ECs 20/98 e 41/03; b) para benefícios concedidos entre 5 de abril de 1991 e 31 de dezembro de 1993 existe a possibilidade de aproveitamento de valores que foram abatidos em decorrência do teto, de maneira indefinida até que não haja mais valor excedente (art. 26 da Lei nº 8.870/94), sendo em princípio possível a readequação com base nas ECs 20/98 e 41/03; c) para benefícios concedidos a partir de 1º de março de 1994, é possível aproveitar os valores excedentes ao teto, mas apenas no primeiro reajuste após a concessão; assim, somente seria possível a readequação com base na EC nº 20/98 ou EC nº 41/03 para benefícios que ainda não sofreram o primeiro reajuste após a concessão. Para explicitar essa última situação, tem-se que somente haveria reflexos positivos em relação à Emenda Constitucional nº 20/98 caso o benefício fosse concedido após o reajuste ocorrido em 1º de junho de 1998, mas antes da entrada em vigor da EC em 16 de dezembro de 1998. Isso porque, se concedido antes de 01/06/1998, o primeiro reajuste após a concessão seria justamente o ocorrido em junho de 1998, não havendo diferenças posteriores por força do artigo 21, 3º, da Lei nº 8.880/94. Outrossim, se concedido após o surgimento da EC 20/98, o benefício já estaria, em princípio, limitado ao novo teto, sendo eventual excedente recomposto quando do

novo reajuste em junho de 1998 (Portaria MPS nº 479/04). Raciocínio semelhante se aplica à EC 41/03, apenas permitindo a readequação se o benefício for concedido após o reajuste ocorrido em 1º de junho de 2003, mas antes da entrada em vigor da EC 41, em 15 de dezembro de 2003. Isso, por óbvio, não exclui de antemão situações em que a memória de cálculo demonstre que não houve sequer utilização do novo teto mesmo para benefícios concedidos posteriormente às EC nº 20/98 ou EC nº 41/03. Trata-se, porém, de situação diversa da questionada na presente demanda. No caso dos autos, como salientado, trata-se de Aposentadoria Especial, com DIB em 04/09/1990 (fl. 14). Desse modo, diante dos parâmetros expostos acima, não cabe a majoração pretendida. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, rejeito o pedido de readequação da renda mensal atual diante dos novos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/2003 e, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o feito com resolução do mérito. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas e honorários advocatícios, consoante entendimento já agasalhado pela 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Deixo consignado que eventual apelação interposta em face desta sentença será recebida no duplo efeito. Havendo regular interposição de recurso, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões e encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0011718-25.2015.403.6183 - JOAO BATISTA DA SILVA(SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

JOÃO BATISTA DA SILVA, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, que o valor de seu salário de benefício seja readequado, utilizando-se valor integral do salário de benefício com base no cálculo para o primeiro reajuste após sua concessão e a readequação de seu benefício, concedido em 03/04/1991, aos novos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/2003, com o pagamento das diferenças corrigidas, além de custas e honorários advocatícios. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 10/21. Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 24). Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 26/39. Como prejudicial de mérito arguiu a prescrição e a decadência. No mérito pugnou pela improcedência do pedido. Réplica à fl. 41/48. À fl. 49 a parte autora requereu a produção de prova pericial contábil. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Passo a fundamentar e decidir. De início, indefiro o pedido de prova pericial, por entender desnecessária diante das provas documentais já produzidas nos autos (art. 464, 1º, inciso II, do Código de Processo Civil/2015). Julgo antecipadamente o feito, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil/2015. Por sua vez, anoto que, no que se refere à renda mensal atual (RMA), tratando-se de pedido de reajuste ou readequação de valores, e não de revisão do ato de concessão em si, não se aplica o prazo decadencial do artigo 103 da Lei nº 8.213/91. De fato, melhor analisando a matéria, observo que essa postura é mais consentânea com o instituto da decadência e é, inclusive, adotada administrativamente (art. 436 da Instrução Normativa INSS/Pres nº 45/2010). Reconheço, porém, nesse último ponto, a prescrição das parcelas anteriores aos cinco anos do ajuizamento da ação, nos termos do parágrafo único do artigo 103 da Lei nº 8.213/91 e do enunciado da Súmula 85 do C. Superior Tribunal de Justiça. Desse modo, passo ao exame do mérito do pedido de revisão da RMA, utilizando-se os novos tetos previstos pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03. Para análise do pedido de readequação dos valores de benefício previdenciário em decorrência da majoração do valor-teto promovida pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03, é importante, de início, tratar da própria legislação aplicável ao teto. A Lei nº 8.213/91, desde sua redação original, prevê três formas de limitação ao valor-teto, conforme se observa dos artigos 29, 2º, 33 e 135: Art. 29 (...). 2º O valor do salário-de-benefício não será inferior ao de um salário mínimo, nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição na data de início do benefício. Art. 33. A renda mensal do benefício de prestação continuada que substituir o salário-de-contribuição ou o rendimento do trabalho do segurado não terá valor inferior ao do salário-mínimo, nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição, ressalvado o disposto no art. 45 desta Lei. Art. 135. Os salários-de-contribuição utilizados no cálculo do valor de benefício serão considerados respeitando-se os limites mínimo e máximo vigentes nos meses a que se referirem. Embora nos três casos o teto seja equivalente ao limite máximo do salário-de-contribuição, cabe salientar que se trata de três momentos distintos de limitação. É sabido que, para o cálculo do salário-de-benefício (SB), são apurados os salários-de-contribuição (SC) do período básico de cálculo (PBC). O PBC varia de acordo com a legislação a ser aplicada na época da concessão, podendo ser, por exemplo, os 36 últimos salários-de-contribuição em período não superior a 48 meses ou os 80% maiores salários-de-contribuição em todo o período contributivo após julho/94. Seja como for, nenhum salário-de-contribuição a ser utilizado no PBC pode ultrapassar o valor teto estabelecido administrativamente. Valores superiores são limitados ao teto nos termos do artigo 135 da Lei nº 8.213/91. Em um segundo momento, é feita a média dos salários-de-contribuição do período básico de cálculo, resultando, assim, no salário-de-benefício. Como os salários-de-contribuição, ainda que limitados ao teto, são corrigidos para uma mesma data base quando do cálculo, é possível que esse valor resultante seja superior ao limite-máximo estabelecido para a data de início do benefício. Por isso, o artigo 29, 2º, prevê mais uma limitação ao teto. A despeito dessas duas limitações - no salário-de-contribuição e no salário-de-benefício - pode ocorrer que a renda mensal do benefício agora em manutenção, após índices de reajuste, ultrapasse o limite máximo de determinado mês. O artigo 33 da Lei nº 8.213/91 estabelece mais uma limitação, de modo a impedir também essa última possibilidade. Desse modo, o que se nota é que tanto a concessão como a manutenção de um benefício deve respeitar o valor-teto. Ainda que a base seja a mesma (limite máximo do salário-de-contribuição), restringe-se não apenas o próprio salário-de-contribuição, mas também o salário-de-benefício e a renda mensal atual. Insta salientar que, por força da redação original do artigo 144 da Lei nº 8.213/91, tais dispositivos valem não apenas para os benefícios deferidos a partir de referido diploma legal, mas também para aqueles concedidos entre 5 de outubro de 1988 e 5 de abril de 1991 (buraco negro). Observa-se, ainda, que, no regramento original, não havia qualquer possibilidade de recuperação de valores limitados ao teto. De fato, essa possibilidade só veio a existir a partir da Lei nº 8.870, de 15 de abril de 1994, que assim estabeleceu em seu artigo 26: Art. 26. Os benefícios concedidos nos termos da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, com data de início entre 5 de abril de 1991 e 31 de dezembro de 1993, cuja renda mensal inicial tenha sido calculada sobre salário-de-benefício inferior à média dos 36 últimos salários-de-contribuição, em decorrência do disposto no 2º do art. 29 da referida lei, serão revistos a partir da

competência abril de 1994, mediante a aplicação do percentual correspondente à diferença entre a média mencionada neste artigo e o salário-de-benefício considerado para a concessão. Parágrafo único. Os benefícios revistos nos termos do caput deste artigo não poderão resultar superiores ao teto do salário-de-contribuição vigente na competência de abril de 1994. (g.n.) Assim, para benefícios concedidos entre 5 de abril de 1991 e 31 de dezembro de 1993 passou a existir a possibilidade de aproveitar nos reajustes posteriores os valores que foram abatidos por conta do valor-teto. Destaque-se, também, que não havia qualquer limitação do número de reajustes posteriores em que a operação poderia ser repetida, do que entende que poderia ser feita indefinidamente enquanto ainda houvesse valores limitados ao teto. Pouco tempo depois, sobreveio a Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994, que estabeleceu em seu artigo 21, 3º: Art. 21. Nos benefícios concedidos com base na Lei nº 8.213, de 1991, com data de início a partir de 1º de março de 1994, o salário-de-benefício será calculado nos termos do art. 29 da referida Lei, tomando-se os salários-de-contribuição expressos em URV.(...) 3º - Na hipótese da média apurada nos termos deste artigo resultar superior ao limite máximo do salário-de-contribuição vigente no mês de início do benefício, a diferença percentual entre esta média e o referido limite será incorporada ao valor do benefício juntamente com o primeiro reajuste do mesmo após a concessão, observado que nenhum benefício assim reajustado poderá superar o limite máximo do salário-de-contribuição vigente na competência em que ocorrer o reajuste. (g.n.) Assim, para benefícios concedidos a partir de 1º de março de 1994, passou a existir a possibilidade do aproveitamento de valores acima do teto apenas para o primeiro reajuste após a concessão. No decorrer do tempo, houve diversos valores a título de limite máximo de salário-de-contribuição. Para o presente caso, importa destacar o disposto no artigo 14 da Emenda Constitucional nº 20, de 16 de dezembro de 1998, e no artigo 5º da Emenda Constitucional nº 41, de 31 de dezembro de 2003: Art. 14. O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social. (EC n. 20/1998). Art. 5º. O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), devendo, a partir da data de publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social. (EC n. 41 /2003). A partir desses dispositivos e da legislação acerca do valor-teto acima transcrita é possível chegar a conclusões que geram reflexos no presente caso. Preliminarmente, é importante observar que a EC nº 20/98 e a EC nº 41/03 não estabeleceram um novo índice de reajuste para além do reajuste anual. Em consequência, a majoração não pode ser vertida em percentuais e transformar-se em índice de reajuste a ser aplicado também para benefícios de valor inferior ao limite-máximo. O que houve foi uma elevação do teto tal como já vinha sendo feita pela legislação infraconstitucional. Além disso, o estabelecimento de novo teto significa um novo limite máximo: a) de salário-de-contribuição (art. 135 da Lei nº 8.213/91); b) de salário-de-benefício (art. 29, 2º, da Lei nº 8.213/91); e c) de renda mensal atual (art. 135 da Lei nº 8.213/91). Os dois primeiros itens referem-se ao cálculo da renda mensal inicial (RMI). Este magistrado, inclusive, vinha entendendo que a majoração do benefício em decorrência da criação de um novo teto não seria possível, na medida em que a concessão é ato jurídico perfeito que se consumou sob a égide do teto anterior. Apurar novamente o valor-teto, ainda que para tratar de novo abatimento, seria refazer a RMI. No julgamento pelo Plenário do C. Supremo Tribunal Federal do Recurso Extraordinário 564.354/SE, em 08/09/2010, idêntico foi o posicionamento do Ministro Dias Toffoli, ao afirmar que: A concessão do benefício não é um ato continuado. A continuidade está presente apenas no pagamento mensal, mas o valor desse pagamento é definido em ato único. Uma lei posterior só altera a forma de cálculo do valor à época da concessão do benefício caso contenha previsão expressa de aplicação a situações fáticas pretéritas, circunstância que não ocorre, na hipótese. O acórdão recorrido contraria, sim, o artigo 5º, inciso XXXVI da Constituição Federal, pois nele fica evidente a agressão a um ato jurídico perfeito. No caso, qual o ato jurídico? A fórmula de cálculo do valor do benefício. No entanto, essa posição restou vencida, prevalecendo o entendimento dos demais Ministros no sentido de que o teto é exterior ao cálculo do benefício, não havendo aplicação retroativa, nem aumento ou reajuste, mas apenas uma readequação dos valores percebidos ao novo teto. Desse modo, enquanto o posicionamento vencido destacou os reflexos no salário-de-contribuição e salário-de-benefício, o posicionamento vencedor tratou da limitação do valor-teto na renda mensal atual do benefício. A decisão transitou em julgado em 28/02/2011, conforme certidão de 24/03/2011, restando consignado em sua ementa: EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (RE 564354, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 08/09/2010, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJE-030 DIVULG 14-02-2011 PUBLIC 15-02-2011 EMENT VOL-02464-03 PP-00487) Considerando que a decisão foi tomada pelo C. STF em Plenário e após reconhecida a repercussão geral do caso, restou pacífico que é possível a aplicação de novo teto a benefícios concedidos anteriormente a sua entrada em vigor. Todavia, a partir da própria ementa, é possível verificar que o C. STF entendeu que não haveria um novo reajuste, mas apenas a majoração do teto. Tanto é assim que a própria Relatora, Ministra Cármen Lúcia, entre os esclarecimentos que teceu antes de proferir seu voto, deixou expresso que: (...) não se trata também - nem se pediu reajuste automático de nada - de reajuste. Discute-se apenas se, majorado o teto, aquela pessoa que tinha pago a mais, que é o caso do recorrido, poderia também ter agora o reajuste até

aquele patamar máximo. Em suma, a decisão limita-se àqueles casos, daquela pessoa que tinha pago a mais, em que o benefício seria superior ao teto, não fosse a existência de um limitador. Surgido novo teto pela EC 41/03, entendeu-se possível a aplicação desse novo patamar a benefício já em manutenção. Ocorre que, em nenhum momento, a r. decisão negou vigência ou declarou a inconstitucionalidade dos artigos 144 da Lei nº 8.213/91 em sua redação original, 26 da Lei nº 8.870/94 ou 21, 3º, da Lei nº 8.880/94. Portanto, considerando que as majorações promovidas pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03 foram tidas como novo valor-teto, devem respeitar a legislação atinente à matéria. Significa dizer que: a) para benefícios concedidos entre 5 de outubro de 1988 e 4 de abril de 1991 (art. 144 da Lei nº 8.213/91) não há qualquer possibilidade de aproveitamento de valores que foram limitados ao teto diante da ausência de previsão legal, não sendo possível a readequação com base nas ECs 20/98 e 41/03; b) para benefícios concedidos entre 5 de abril de 1991 e 31 de dezembro de 1993 existe a possibilidade de aproveitamento de valores que foram abatidos em decorrência do teto, de maneira indefinida até que não haja mais valor excedente (art. 26 da Lei nº 8.870/94), sendo em princípio possível a readequação com base nas ECs 20/98 e 41/03; c) para benefícios concedidos a partir de 1º de março de 1994, é possível aproveitar os valores excedentes ao teto, mas apenas no primeiro reajuste após a concessão; assim, somente seria possível a readequação com base na EC nº 20/98 ou EC nº 41/03 para benefícios que ainda não sofreram o primeiro reajuste após a concessão. Para explicitar essa última situação, tem-se que somente haveria reflexos positivos em relação à Emenda Constitucional nº 20/98 caso o benefício fosse concedido após o reajuste ocorrido em 1º de junho de 1998, mas antes da entrada em vigor da EC em 16 de dezembro de 1998. Isso porque, se concedido antes de 01/06/1998, o primeiro reajuste após a concessão seria justamente o ocorrido em junho de 1998, não havendo diferenças posteriores por força do artigo 21, 3º, da Lei nº 8.880/94. Outrossim, se concedido após o surgimento da EC 20/98, o benefício já estaria, em princípio, limitado ao novo teto, sendo eventual excedente recomposto quando do novo reajuste em junho de 1998 (Portaria MPS nº 479/04). Raciocínio semelhante se aplica à EC 41/03, apenas permitindo a readequação se o benefício for concedido após o reajuste ocorrido em 1º de junho de 2003, mas antes da entrada em vigor da EC 41, em 15 de dezembro de 2003. Isso, por óbvio, não exclui de antemão situações em que a memória de cálculo demonstre que não houve sequer utilização do novo teto mesmo para benefícios concedidos posteriormente às ECs nº 20/98 ou EC nº 41/03. Trata-se, porém, de situação diversa da questionada na presente demanda. No caso dos autos, como salientado, trata-se de Aposentadoria Especial, com DIB em 03/04/1991 (fl. 14). Desse modo, diante dos parâmetros expostos acima, não cabe a majoração pretendida. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, rejeito o pedido de readequação da renda mensal atual diante dos novos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/2003 e, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, **JULGO IMPROCEDENTE** a demanda, extinguindo o feito com resolução do mérito. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas e honorários advocatícios, consoante entendimento já agasalhado pela 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Deixo consignado que eventual apelação interposta em face desta sentença será recebida no duplo efeito. Havendo regular interposição de recurso, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões e encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0012090-71.2015.403.6183 - CANTIDIANO JOSE DE MENDONCA NETO(SP171517 - ACILON MONIS FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo em conclusão nesta data. Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário proposta por CANTIDIANO JOSE DE MENDONÇA NETO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual pretende revisão de seu benefício previdenciário sem limitação ao teto. A inicial de fls. 02/13 foi instruída com os documentos de fls. 14/33. Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita; concedida a prioridade de tramitação e determinada a emenda à inicial para trazer aos autos cópias das principais peças das ações n. 0005195-45.2008.403.6311 e n. 0002787-62.403.6141 para análise de eventual prevenção, litispendência ou coisa julgada (fls. 33), entretanto, o autor ficou inerte (fls. 41/42). É o relatório **FUNDAMENTO E DECIDO**. É certo que a parte autora deixou de promover ato necessário para o regular prosseguimento do feito, não adequando o valor da causa. Diante do exposto, ante a omissão da parte autora, **INDEFIRO A INICIAL**, na forma do artigo 321, parágrafo único do CPC de 2015, e, por conseguinte, **DECLARO EXTINTO** o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 485, I, do Código de Processo Civil de 2015. Custas na forma da lei. Sem honorários advocatícios porque não formada relação processual. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000173-21.2016.403.6183 - PAULO ROBERTO DE GOIS(SP336554 - REGINALDO JESUS ALEIXO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo em conclusão nesta data. Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário proposta por PAULO ROBERTO DE GOIS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual pretende o reconhecimento de períodos laborados em atividade especial, com a concessão do benefício de aposentadoria especial. A inicial de fls. 02/28 foi instruída com os documentos de fls. 29/153. Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita; postergada a apreciação do pedido de tutela antecipada para o momento da prolação da sentença e determinada a emenda à inicial com a adequação do valor da causa ao benefício econômico pretendido (fls. 28), entretanto, o autor ficou inerte (fls. 155/156). É o relatório **FUNDAMENTO E DECIDO**. É certo que a parte autora deixou de promover ato necessário para o regular prosseguimento do feito, não adequando o valor da causa. Diante do exposto, ante a omissão da parte autora, **INDEFIRO A INICIAL**, na forma do artigo 321, parágrafo único do CPC de 2015, e, por conseguinte, **DECLARO EXTINTO** o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 485, I, do Código de Processo Civil de 2015. Custas na forma da lei. Sem honorários advocatícios porque não formada relação processual. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0007622-35.2013.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0033001-76.1993.403.6183 (93.0033001-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 707 - ARLETE GONCALVES MUNIZ) X JOSE BERULIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE BIRULLIS X EUNICE ROMAGNOLI BERULIS(SP109309 - INACIO SILVEIRA DO AMARILHO E SP022022 - JOAO BATISTA CORNACHIONI)

Recebo a conclusão nesta data. Trata-se de embargos à execução, apresentados pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em face de JOSÉ BERULIS, substituído processualmente por EUNICE ROMAGNOLI BERULIS, por meio dos quais se insurge contra a conta de liquidação apresentada, sob o fundamento de que em desconformidade com o título executivo, resultando em excesso de execução. Postula o prosseguimento da execução conforme seus cálculos, cujo montante apurado é R\$ 68.514,59, em 05/2013. À fls. 47/49, o embargado apresentou impugnação. Autos remetidos à Contadoria Judicial, que elaborou parecer e cálculos, às fls. 52/57. Após vista dos cálculos do perito judicial, a embargada manifestou discordância, conforme fls. 65/66. O INSS, às fls. 68/78, também discordou do expert judicial e, na mesma oportunidade, apresentou nova conta de liquidação. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Julgo antecipadamente o pedido, nos termos do artigo 920, inciso II, do novo Código de Processo Civil. A partir da análise da decisão transitada em julgado (fls. 256/262 e 270/271 dos autos principais), nota-se que o INSS foi condenado a proceder ao adimplemento da diferença entre o valor pago ao autor em janeiro de 1994 (Cr\$ 945.374,20) e o efetivamente devido, com a correta aplicação da correção monetária, devidamente atualizado e com juros de mora. Verifico ainda que, após a apresentação dos cálculos pela Contadoria Judicial às fls. 52/57, a divergência remanescente entre as partes nestes autos reside na aplicação dos índices de correção monetária e dos juros de mora. Da análise da decisão transitada em julgado (fls. 256/262 e 270/271 dos autos principais), nota-se que a autarquia federal foi condenada a efetuar o pagamento dos atrasados, acrescidos de correção monetária, na forma da legislação em regência, observando-se a súmula 148 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e a súmula 8 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e de acordo com o Manual de Orientação e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010, do Conselho de Justiça Federal, que revogou a Resolução nº 561/2007. Quantos aos juros de mora, foi definida a taxa de 0,5% ao mês até 10/01/2003, quando passou a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406, do novo Código Civil c. o. o art. 161, parágrafo primeiro do Código Tributário Nacional. A partir de 30/06/2009, os juros incidirão nos termos da lei 11.960/2009, refletindo a mesma taxa aplicada aos depósitos da caderneta de poupança. Lembro que, em dezembro de 2013, meses após o trânsito em julgado, começou a vigorar a Resolução 267/2013 do CJF, que substituiu as resoluções e parâmetros anteriormente em voga. Sendo assim, considerando-se que a decisão transitada em julgado determinou a aplicação da legislação em regência, entendo que os cálculos de liquidação a serem acolhidos deverão ser apurados nos termos da Resolução 267/2013, vigente atualmente. Desse modo, considerando a explanação supra, acolho a conta do perito judicial de fls. 52/57, calculada para 06/2014, a qual foi apurada conforme a decisão transitada em julgado, nos termos da Resolução 267/2013 do CJF e dos parâmetros fixados para os juros de mora. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS EMBARGOS**, determinando o prosseguimento da execução pelo valor de R\$ 95.065,03 (noventa e cinco mil, sessenta e cinco reais e três centavos), atualizados em 06/2014, conforme fls. 52/57. Tratando-se de mero acertamento de cálculos, deixo de fixar verba honorária. Indevidas as custas em embargos à execução, além da isenção de que goza a autarquia (Lei 9.289/96). Ocorrendo o trânsito em julgado, trasladem-se cópias desta sentença, dos cálculos de fls. 52/57 e da certidão do trânsito em julgado aos autos do processo n.º 0033001-76.1993.403.6183. Após, desapensem-se estes autos da ação principal e os arquivem, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0009705-87.2014.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006087-13.2009.403.6183 (2009.61.83.006087-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO) X MANOEL ROSSINI NETTO(SP052872 - ELZIRA DE CARVALHO RODRIGUES)

Recebo a conclusão nesta data. Converto o julgamento em diligência. Observo que a decisão transitada em julgado (fl. 83/85) foi expressa no sentido de delimitar os parâmetros para a apuração dos atrasados, que, segundo o título executivo, totalizavam R\$ 75.989,50 em 10/2008. Verifico ainda que o INSS, por outro lado, apura diferenças em montante inferior ao constante no próprio título executivo. Sendo assim, cabendo ao Juízo zelar para que a execução se processe nos exatos termos e limites do julgado, remetam-se os autos à Contadoria para que elabore novos cálculos, no prazo de 20 (vinte) dias, obedecendo aos seguintes parâmetros: 1) observar o título executivo, considerando que o termo inicial para apuração dos juros de mora deverá ser a citação da ação movida no JEF-SP nº 2005.6302.288745-9, cuja cópia da certidão de citação encontra-se acostada em fls. 18 dos autos principais; 2) Quanto à correção monetária, considerando que o julgado determinou a atulização monetária nos termos do Provimento nº 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região (súmula nº 8 do Egrégio TRF-3), entendo que os cálculos deverão ser apurados conforme o Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução 267/2013 do Presidente do Conselho da Justiça Federal, incluindo os índices indicados no subitem 4.3.1 do capítulo IV do referido Manual; 3) informar o valor do débito atual e na data da conta embargada; 4) informar os dados referentes a rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), nos termos do artigo 8º, incisos XVII e XVIII, da Resolução nº 168/2011. Intimem-se.

0010293-94.2014.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005388-03.2001.403.6183 (2001.61.83.005388-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO) X JOAQUIM ANTONIO COUTRIM NETO(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP152936 - VIVIANI DE ALMEIDA GREGORINI)

Recebo a conclusão nesta data. Converto o julgamento em diligência. Diante da discordância das partes, remetam-se os autos à Contadoria Judicial, a fim de que apresente novos cálculos de liquidação, no prazo de 20 (vinte) dias. Em observância ao julgado, a conta de liquidação deverá ser corrigida segundo o Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução 267/2013 do Presidente do Conselho da Justiça Federal, incluindo os índices indicados no subitem 4.3.1 do capítulo IV do referido Manual.

Ressalto ainda que, considerando a decisão monocrária de fls. 397/399 dos autos principais, que não foi reformada e que foi proferida acerca do recurso especial interposto pelo autor, ora embargado, os juros de mora deverão ser de 6% a.m. a partir da vigência da Lei 11.960 de 30/06/2009. Após o retorno dos autos, vista às partes dos cálculos apurados pela Contadoria Judicial, no prazo sucessivo de 20 (vinte) dias, sendo os 10 (dez) primeiros dias reservados para manifestação da parte embargada e o restante para manifestação do INSS. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001398-76.2016.403.6183 - THEREZA FOTI(SP239640 - DEISE MENDRONI DE MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de ação de procedimento ordinário movida por THEREZA FOTI em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, a fim de que fosse cumprida sentença proferida nos autos da Ação Civil Pública nº 2003.61.83.011237-8, com o pagamento pelo INSS do valor de R\$ 54.496,78. A inicial foi instruída com os documentos de fls. 121. A autora requereu pedido de desistência (fl. 124/125). É o relatório FUNDAMENTO E DECIDIDO. Tendo em vista a petição de fls. 124/125, considerando que o advogado possui poderes específicos para desistir (fl. 12), e não houve a citação, a desistência deve ser homologada. Ante a manifestação do autor, HOMOLOGO o pedido de desistência formulado, EXTINGUINDO o processo sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil de 2015. Custas na forma da lei. As custas e os honorários advocatícios serão suportados pelo autor que, em virtude da assistência judiciária gratuita, ora deferida, não poderá ser executada, na forma do artigo 12 da Lei nº 1.06.1950. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0003683-33.2002.403.6183 (2002.61.83.003683-9) - ANTONIO CASSOLA DIAS(SP037209 - IVANIR CORTONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA) X ANTONIO CASSOLA DIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Prejudicado o pedido requerido pelo exequente às fls. 170/171, uma vez que intempestivo. No despacho de fl. 161 foi fixado o prazo de 05 (cinco) dias, para que o exequente se manifestasse acerca da satisfação da execução, sendo certo que o referido despacho foi publicado em 02.02.2016 e a parte protocolou sua petição apenas em 11.02.2016, ou seja, extemporânea. Publique-se a sentença de fl. 168. Int. Fls. 168: Tendo em vista o pagamento dos ofícios requisitórios, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Expediente N° 2108

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009457-10.2003.403.6183 (2003.61.83.009457-1) - ABDIAS RIBEIRO SOARES(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP190611 - CLAUDIA REGINA PAVIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA)

Fls. 335/345: vista às partes do retorno da Carta Precatória 52/2015 cumprida, no prazo de 10 (dez) dias. Após nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

0005153-55.2009.403.6183 (2009.61.83.005153-7) - BENEDITO SOARES PEDROSO(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A despeito do pedido de redesignação de nova data para a perícia, carreado às fls. 231/232, deverá a parte autora justificar o atraso relatado pelo perito, às fls. 229, na perícia designada, no prazo de 5 (cinco) dias, comprovando documentalmente o impedimento, ressaltando-se que seu silêncio será interpretado como desinteresse pela produção da prova.

0011288-49.2010.403.6183 - JOSE SIMPLICIO DOS SANTOS(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a interposição de apelação pelo INSS, republico o seguinte tópico da r. sentença. Havendo regular interposição de recurso, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões. Decorridos os prazos recursais, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0002266-93.2012.403.6183 - SEBASTIAO JOSE BASILIO(SP215819 - JOSE JUSCELINO FERREIRA DE MEDEIROS E SP296350 - ADRIANO ALVES GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a interposição de apelação pelo INSS, republico o seguinte tópico da r. sentença. Havendo regular interposição de

recurso, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões. Decorridos os prazos recursais, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0009331-42.2012.403.6183 - NELSON NICOLA(SP151834 - ANA CRISTINA SILVEIRA MASINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a interposição de apelação pelo INSS, republico o seguinte tópico da r. sentença. Havendo regular interposição de recurso, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões. Decorridos os prazos recursais, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0009490-82.2012.403.6183 - AMAURI DA SILVA(SP194562 - MÁRCIO ADRIANO RABANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 262: ante consulta realizada no sistema processual, que ora determino a juntada, constata-se que o autor possui benefício de auxílio acidente. Tendo em vista que o benefício de auxílio acidente e o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, concedido ao autor na sentença, não podem ser acumulados, deverá a parte autora se manifestar, optando por um dos dois benefícios em questão, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0010381-06.2012.403.6183 - DONISETE SEBASTIAO MOREIRA(SP067806 - ELI AGUADO PRADO E SP255118 - ELIANA AGUADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O laudo pericial foi produzido com estrita observância ao devido processo legal e aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, constituindo-se documento legítimo e relevante ao deslinde da ação. Ademais, a prova pericial foi elaborada por profissional gabaritado e de confiança do juízo, que se ateve clara e objetivamente a todos os aspectos intrínsecos ao caso concreto, enfrentando de maneira conclusiva todas as peculiaridades destacadas na petição inicial, não se justificando, portanto, a realização de nova prova pericial. Cumpre ressaltar, por oportuno, que a teor do artigo 479 do Código de Processo Civil, o juiz formará a sua convicção, indicando na sentença os motivos que o levaram a considerar ou deixar de considerar as conclusões do laudo. Por outro lado, faculto à parte autora a juntada de novos documentos constitutivos do seu direito, no prazo de 20 (vinte) dias. Expeça-se solicitação de pagamento dos honorários periciais. Intime-se as partes da presente decisão. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0010719-77.2012.403.6183 - OSVALDO LEANDRO DE LIMA(SP152031 - EURICO NOGUEIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a interposição de apelação pelo INSS, republico o seguinte tópico da r. sentença. Havendo regular interposição de recurso, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões. Decorridos os prazos recursais, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0011863-52.2013.403.6183 - IRIS CHAVES MOREIRA(SP105144 - SILVIO DOS SANTOS NICODEMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da redistribuição do feito à este juízo. Ratifico os atos praticados no Juizado Especial Federal. Não obstante o INSS não ter apresentado contestação naquele juízo, observo que não houve a realização de audiência de conciliação e julgamento. Considerando que rito seguido pelo JEF prevê a apresentação de contestação em audiência, entendo que deve ser aberto novo prazo para tal finalidade. Assim, dê-se vista ao INSS para que, caso queira, apresente contestação.

0000905-70.2014.403.6183 - JOSE DE MOURA MARINHO(SP296350 - ADRIANO ALVES GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da redistribuição do feito à este juízo. Ratifico os atos praticados no Juizado Especial Federal. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias. No mesmo prazo, diga a parte autora se há provas a serem produzidas, justificando a pertinência, ou se concorda com o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355 inciso I. Fica consignado que compete a parte comprovar os fatos constitutivos de seu direito, instruindo os autos com os documentos destinados a provar sua alegações, consoante artigos 373, inc I e 434 do Código de Processo Civil, de modo que a comprovação de tempo de serviço especial, deve ser demonstrada pela parte autora mediante a apresentação de formulários e laudos preenchidos pelo empregador. A intervenção judicial para obtenção da prova ou eventual realização de perícia, somente será deferida se comprovado pela parte autora a impossibilidade e/ou recusa da empresa em fornecer a documentação necessária à prova. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

0009492-81.2014.403.6183 - AMILTON LEITE DE BARROS(SP210378 - INÁCIA MARIA ALVES VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Ciência às partes da redistribuição do feito à este juízo. Ratifico os atos praticados no Juizado Especial Federal. Não obstante o INSS não ter apresentado contestação naquele juízo, observo que não houve a realização de audiência de conciliação e julgamento. Considerando que rito seguido pelo JEF prevê a apresentação de contestação em audiência, entendo que deve ser aberto novo prazo para tal finalidade. Assim, dê-se vista ao INSS para que, caso queira, apresente

contestação.

0009789-88.2014.403.6183 - CLEUSA DO CARMO SANTOS(SP252396 - TÂNIA MARA LEONARDO VALADÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista que já houve realização de prova pericial nos presentes autos, indefiro a realização de nova perícia. O laudo pericial foi produzido com estrita observância ao devido processo legal e aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, constituindo-se documento legítimo e relevante ao deslinde da ação. Ademais, a prova pericial foi elaborada por profissional gabaritado e de confiança do juízo, que se ateve clara e objetivamente a todos os aspectos intrínsecos ao caso concreto, enfrentando de maneira conclusiva todas as peculiaridades destacadas na petição inicial, não se justificando, portanto, a realização de nova prova pericial. Cumpre ressaltar, por oportuno, que a teor do artigo 436 do Código de Processo Civil, a convicção do juízo não está adstrita ao laudo pericial. Por outro lado, faculto à parte autora a juntada de novos documentos constitutivos do seu direito, no prazo de 20 (vinte) dias. Expeça-se solicitação de pagamento dos honorários periciais. Intime-se as partes da presente decisão. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0002174-13.2015.403.6183 - ELIO VICENTINI(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a interposição de apelação pelo INSS, republico o seguinte tópico da r. sentença. Havendo regular interposição de recurso, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões. Decorridos os prazos recursais, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0005367-36.2015.403.6183 - MARIA JOSE DE ALMEIDA(SP220762 - REGINALDA BIANCHI FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a interposição de apelação pelo INSS, republico o seguinte tópico da r. sentença. Havendo regular interposição de recurso, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões. Decorridos os prazos recursais, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0007183-53.2015.403.6183 - WALDEMAR SKOWRONSKI(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a manifestação do INSS de fls. 80, indefiro o pedido de aditamento à inicial feito pela parte autora, nos termos do art. 329, II, do CPC. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias. No mesmo prazo, diga a parte autora se há provas a serem produzidas, justificando a pertinência, ou se concorda com o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355 inciso I. Após, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

0007502-21.2015.403.6183 - TANIA LUCIA RODRIGUES(SP269182 - DANIELA FERNANDES VEIGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 80/82: recebo como emenda à inicial. Deverá a parte autora apresentar a certidão de inexistência de habilitados à pensão por morte, no prazo de 15 (quinze) dias, ou comprovar documentalmente suas alegações, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

0008186-43.2015.403.6183 - MOURIVALDO NUNES DA SILVA(SP255312 - BRUNO DE OLIVEIRA BONIZOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - Defiro a produção de prova pericial. II - Intime-se a parte autora para que providencie, no prazo de 10 (dez) dias, as seguintes cópias, necessárias a intimação do perito judicial a ser nomeado por este juízo: a) PETIÇÃO INICIAL; b) QUESITOS DAS PARTES, se houver; c) QUESITOS DO JUÍZO; d) DOCUMENTAÇÃO MÉDICA. III - Sem prejuízo das indagações formuladas pelas partes, seguem os quesitos deste Juízo, a serem respondidos na mesma oportunidade pelo Perito: 1 - O autor é portador de doença ou lesão? Qual? 2 - Em caso afirmativo, essa doença ou lesão acarreta incapacidade para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência? Esta incapacidade é total ou parcial? Temporária ou permanente? 3 - Caso a parte autora esteja incapacitada, isso a impede de atividades da vida cotidiana exigindo auxílio permanente de terceiros? 4 - Caso a parte autora esteja incapacitada, é possível apontar a data de início da doença? 5 - Caso a parte autora esteja incapacitada, é possível apontar a data de início da incapacidade? 6 - Caso a parte autora esteja incapaz de modo permanente, é possível apontar desde quando, ou seja, quando a incapacidade deixou de ser temporária e passou a ser considerada permanente? Alternativamente, a incapacidade já pode ser considerada permanente desde o seu início? 7 - Caso a parte autora esteja incapacitada, essa incapacidade é suscetível de recuperação? Não sendo possível a recuperação, é possível a reabilitação para outra atividade? 8 - Caso a parte autora esteja temporariamente incapacitada, qual seria a data limite para nova avaliação? 9 - A parte autora está acometida de uma das doenças a seguir discriminadas (tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, estado avançado da doença de Paget - osteíte deformante, síndrome de deficiência imunológica adquirida - AIDS e ou contaminação por radiação)? IV - Tudo cumprido, proceda-se à consulta de profissional através do sistema de Assistência Judiciária Gratuita - AJG, para oportuna nomeação. V - Int.

0008493-94.2015.403.6183 - ERAUDO RODRIGUES DA SILVA(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a produção de prova testemunhal, devendo a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar o rol de testemunhas, informando o nome completo das pessoas a serem ouvidas, estado civil, profissão, RG, CPF, endereços residencial e comercial, bairro, cidade, Estado e CEP, nos termos do art. 450 do CPC. Tratando-se de oitiva de testemunha em outra Comarca ou Subseção Judiciária, em igual prazo, providenciar cópias da petição inicial, procuração, contestação e demais peças ou documentos dos autos, a seu critério, para instruir a Carta Precatória, informando, ainda, o endereço completo da sede do Juízo deprecado. Após, expeça-se. Int.

0008860-21.2015.403.6183 - DEMETRIO BERTOLETI(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista que, o primeiro despacho determinando o aditamento da inicial foi publicado em 12/11/2015, e que a declaração de hipossuficiência original é documento indispensável para o deferimento da assistência judiciária gratuita, deverá a parte autora, apresentar a declaração de hipossuficiência original ou recolher as custas processuais, no prazo improrrogável de 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, venham os autos conclusos para extinção.

0009006-62.2015.403.6183 - ANTONIO IRENIO DE CARVALHO(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista que, o primeiro despacho determinando o aditamento da inicial foi publicado em 12/11/2015, e que a declaração de hipossuficiência original é documento indispensável para o deferimento da assistência judiciária gratuita, deverá a parte autora, apresentar a declaração de hipossuficiência original ou recolher as custas processuais, no prazo improrrogável de 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, venham os autos conclusos para extinção.

0000979-56.2016.403.6183 - ELAINE CRISTINA GOMES RODRIGUES(SP042410 - CELSO SENO TOCCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O valor da causa é critério de fixação de competência de caráter absoluto. Assim, considerando o disposto no art. 3º da Lei n 10.259 de 12.07.2001, bem como o valor atribuído à causa pela parte autora (R\$ 12.077,20), forçoso reconhecer como absolutamente competente o Juizado Especial Federal para o julgamento da demanda. Logo, DECLINO DA COMPETÊNCIA, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial com jurisdição no domicílio do autor. Intime-se.

0001009-91.2016.403.6183 - MARIA JOSE DIAS DA SILVA(SP229514 - ADILSON GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA APARECIDA DA SILVA LEITE

Tendo em vista que, a ação n. 000139.80.2015.403.6183, que tramita perante 3ª Vara Federal Previdenciária, proposta por Maria Aparecida da Silva Leite, corré nestes autos, e a presente ação possuem as mesmas partes e o mesmo objeto, identifica-se conexão entre as duas ações. Desta forma, encaminhem-se os presentes autos ao Setor de Distribuição para que efetue sua redistribuição ao Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária, nos termos do art. 103 do CPC.

0001014-16.2016.403.6183 - ANTENOR SLONZON(SP304381A - MARCUS ELY SOARES DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O valor da causa é critério de fixação de competência de caráter absoluto. Assim, em se tratando de matéria de ordem pública, é possível que sua correção seja feita de ofício pelo juiz quando constatada alguma irregularidade. No presente caso, verifica-se que a parte autora não atribuiu corretamente o valor à causa, pois, tratando-se de pedido de revisão, o cálculo do valor da causa deve ser feito pela soma das prestações vencidas (se houver) e vincendas, computadas pela diferença entre o valor recebido e àquele pretendido, apenas. Desta forma, a diferença entre o valor do benefício recebido pela parte autora (R\$ 3.642,83), de acordo com pesquisa realizada no sistema do INSS, que ora determino a juntada, e àquele pretendido com a revisão (R\$ 4.064,01, fls. 18) é R\$ 421,18. Considerando que a ação foi ajuizada em fevereiro de 2016, e respeitada a prescrição quinquenal, temos assim sessenta parcelas vencidas e doze vincendas, totalizando R\$ 30.324,96, devendo este, ser o valor atribuído à causa. Logo, sendo o valor da causa inferior a 60 salários mínimos, quando do ajuizamento do feito, DECLINO DA COMPETÊNCIA, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal com jurisdição no domicílio do autor. Intime-se.

0001734-80.2016.403.6183 - ELIZABETH SARTORI(SP182484 - LEILAH CORREIA VILLELA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão. Nos termos da petição inicial, a parte autora pleiteia neste feito a renúncia de sua atual aposentadoria para lhe ser concedida, na sequência, jubilação mais vantajosa considerando-se as contribuições previdenciárias que verteu após se aposentar. Assim, o pleito desta demanda se consubstancia na desaposentação com posterior implantação de nova jubilação. Como a parte autora sequer efetuou o pedido acima especificado, em sede administrativa, não possui parcelas atrasadas a serem consideradas até o ajuizamento desta demanda. O artigo 292, 1º e 2º, do Código de Processo Civil prevê que o valor da causa, no caso de obrigações por tempo indeterminado, deve ser apurado considerando-se o montante de parcelas atrasadas somado ao equivalente a 12 parcelas vincendas. Tendo em vista que o pedido efetuado nos autos tem essa característica de indeterminação, pois a nova aposentadoria pleiteada pela parte autora é um benefício vitalício, o valor da causa deve ser calculado em conformidade com o disposto no artigo supra-aludido. No entanto, como já mencionado no parágrafo anterior, inexistem parcelas atrasadas, de forma que o valor da causa deve ser computado tão somente sobre as 12 parcelas vincendas já especificadas. Tendo em vista que o valor do benefício da parte autora na data do ajuizamento

da ação é de R\$ 2.251,00, conforme demonstrativo que ora determino a juntada, e a controvérsia dessa ação reside na possibilidade de a parte autora obter aposentadoria em montante maior e, levando-se em consideração que o valor máximo de benefício previdenciário que pode obter equivale ao máximo de salário de contribuição vigente (Artigo 33 da lei nº 8.213/91), verifica-se que o valor da causa deve ser obtido sobre as 12 parcelas vincendas consubstanciadas tão somente na diferença existente entre o valor de benefício acima indicado e o teto vigente no momento do ajuizamento desta ação (R\$ 5.189,82). Assim, apurando-se o valor da causa em conformidade com o artigo 292, 1º e 2º, do Código de Processo Civil e considerando-se as doze vincendas atinge-se o montante de R\$ 35.265,84. Desse modo, nos termos do disposto no artigo 292, 1º e 2º, do CPC, fixo de ofício o valor da causa em R\$ 35.265,84 (trinta e cinco mil duzentos e sessenta e cinco reais e oitenta e quatro centavos), referente à soma das 12 parcelas vincendas. Assim, diante do valor da causa, DECLINO DA COMPETÊNCIA para processar e julgar este feito em favor do Juizado Especial Federal competente, observando o domicílio da parte autora, nos termos do artigo 25, da Lei 10.259/01 c/c artigo 64, 1º, do CPC. Decorrido o prazo recursal sem notícia de concessão de efeito suspensivo a recurso interposto pela parte ou havendo renúncia expressa ao direito de recorrer, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal com as homenagens de praxe, dando-se baixa na distribuição. Intime-se.

0001757-26.2016.403.6183 - JULIO DE ALMEIDA BARROS MORAOS(P117883 - GISLANDIA FERREIRA DA SILVA E SP203404 - CHRYSIA MAIFRINO DAMOULIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão. Nos termos da petição inicial, a parte autora pleiteia neste feito a renúncia de sua atual aposentadoria para lhe ser concedida, na sequência, jubilação mais vantajosa considerando-se as contribuições previdenciárias que verteu após se aposentar. Assim, o pleito desta demanda se consubstancia na desaposentação com posterior implantação de nova jubilação. Como a parte autora sequer efetuou o pedido acima especificado, em sede administrativa, não possui parcelas atrasadas a serem consideradas até o ajuizamento desta demanda. O artigo 292, 1º e 2º, do Código de Processo Civil prevê que o valor da causa, no caso de obrigações por tempo indeterminado, deve ser apurado considerando-se o montante de parcelas atrasadas somado ao equivalente a 12 parcelas vincendas. Tendo em vista que o pedido efetuado nos autos tem essa característica de indeterminação, pois a nova aposentadoria pleiteada pela parte autora é um benefício vitalício, o valor da causa deve ser calculado em conformidade com o disposto no artigo supra-aludido. No entanto, como já mencionado no parágrafo anterior, inexistem parcelas atrasadas, de forma que o valor da causa deve ser computado tão somente sobre as 12 parcelas vincendas já especificadas. Tendo em vista que o valor do benefício da parte autora na data do ajuizamento da ação é de R\$ 2.247,23, conforme demonstrativo que ora determino a juntada, e a controvérsia dessa ação reside na possibilidade de a parte autora obter aposentadoria em montante maior e, levando-se em consideração que o valor máximo de benefício previdenciário que pode obter equivale ao máximo de salário de contribuição vigente (Artigo 33 da lei nº 8.213/91), verifica-se que o valor da causa deve ser obtido sobre as 12 parcelas vincendas consubstanciadas tão somente na diferença existente entre o valor de benefício acima indicado e o teto vigente no momento do ajuizamento desta ação (R\$ 5.189,82). Assim, apurando-se o valor da causa em conformidade com o artigo 292, 1º e 2º, do Código de Processo Civil e considerando-se as doze vincendas atinge-se o montante de R\$ 35.311,08. Desse modo, nos termos do disposto no artigo 292, 1º e 2º, do CPC, fixo de ofício o valor da causa em R\$ 35.311,08 (trinta e cinco mil trezentos e onze reais e oito centavos), referente à soma das 12 parcelas vincendas. Assim, diante do valor da causa, DECLINO DA COMPETÊNCIA para processar e julgar este feito em favor do Juizado Especial Federal competente, observando o domicílio da parte autora, nos termos do artigo 25, da Lei 10.259/01 c/c artigo 64, 1º, do CPC. Decorrido o prazo recursal sem notícia de concessão de efeito suspensivo a recurso interposto pela parte ou havendo renúncia expressa ao direito de recorrer, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal com as homenagens de praxe, dando-se baixa na distribuição. Intime-se.

0001777-17.2016.403.6183 - IDEILMA DE SOUZA LEONARDI(SP267446 - GENIVALDO ALVES BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão. Nos termos da petição inicial, a parte autora pleiteia neste feito a renúncia de sua atual aposentadoria para lhe ser concedida, na sequência, jubilação mais vantajosa considerando-se as contribuições previdenciárias que verteu após se aposentar. Assim, o pleito desta demanda se consubstancia na desaposentação com posterior implantação de nova jubilação. Como a parte autora sequer efetuou o pedido acima especificado, em sede administrativa, não possui parcelas atrasadas a serem consideradas até o ajuizamento desta demanda. O artigo 292, 1º e 2º, do Código de Processo Civil prevê que o valor da causa, no caso de obrigações por tempo indeterminado, deve ser apurado considerando-se o montante de parcelas atrasadas somado ao equivalente a 12 parcelas vincendas. Tendo em vista que o pedido efetuado nos autos tem essa característica de indeterminação, pois a nova aposentadoria pleiteada pela parte autora é um benefício vitalício, o valor da causa deve ser calculado em conformidade com o disposto no artigo supra-aludido. No entanto, como já mencionado no parágrafo anterior, inexistem parcelas atrasadas, de forma que o valor da causa deve ser computado tão somente sobre as 12 parcelas vincendas já especificadas. Tendo em vista que o valor do benefício da parte autora na data do ajuizamento da ação é de R\$ 2.669,41, conforme fls. 41, e a controvérsia dessa ação reside na possibilidade de a parte autora obter aposentadoria em montante maior e, levando-se em consideração que o valor máximo de benefício previdenciário que pode obter equivale ao máximo de salário de contribuição vigente (Artigo 33 da lei nº 8.213/91), verifica-se que o valor da causa deve ser obtido sobre as 12 parcelas vincendas consubstanciadas tão somente na diferença existente entre o valor de benefício acima indicado e o teto vigente no momento do ajuizamento desta ação (R\$ 5.189,82). Assim, apurando-se o valor da causa em conformidade com o artigo 292, 1º e 2º, do Código de Processo Civil e considerando-se as doze vincendas atinge-se o montante de R\$ 30.244,92. Desse modo, nos termos do disposto no artigo 292, 1º e 2º, do CPC, fixo de ofício o valor da causa em R\$ 30.244,92 (trinta mil duzentos e quarenta e quatro reais e noventa e dois centavos), referente à soma das 12 parcelas vincendas. Assim, diante do valor da causa, DECLINO DA COMPETÊNCIA para processar e julgar este feito em favor do Juizado Especial Federal competente, observando o domicílio da parte autora, nos termos do artigo 25, da Lei 10.259/01 c/c artigo 64, 1º, do CPC. Decorrido o prazo recursal sem notícia de concessão de efeito suspensivo a recurso interposto pela parte ou havendo renúncia expressa ao direito de recorrer, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal com

as homenagens de praxe, dando-se baixa na distribuição. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0006780-60.2010.403.6183 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO) X WELLINGTON LUIZ DOS SANTOS X DARCY LUZIA DA SILVA SALU X YARA LIMA DOS SANTOS(SP184970 - FÁBIO NIEVES BARREIRA E SP187158 - RENÊ GUILHERME KOERNER NETO E SP194760 - PAULO SERGIO BACIL TEIXEIRA)

Ante a interposição de apelação pelo (a) INSS, intime-se a parte contrária para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0006303-66.2012.403.6183 - INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS RIBEIRAO PIRES - SP(Proc. 709 - ADARNO POZZUTO POPPI) X ALCIDES RODRIGUES DE OLIVEIRA(SP141309 - MARIA DA CONCEICAO DE ANDRADE BORDAO)

Ante a interposição de apelação pelo (a) INSS, intime-se a parte contrária para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0011268-19.2014.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0088669-12.2006.403.6301) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) X KIOSHI MORITA X MARIA TARUE MORITA(SP212184 - ALINE RODRIGUES DA SILVA)

Ante a interposição de apelação pelo (a) INSS, intime-se a parte contrária para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Expediente Nº 2109

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004891-08.2009.403.6183 (2009.61.83.004891-5) - JORGE ALBERTO PAES(SP094152 - JAMIR ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêstem-se as partes acerca do laudo pericial, no prazo de 10 (dez) dias. No caso de laudo positivo, informe o INSS sobre eventual interesse em conciliação, apresentando, desde logo, a PROPOSTA DE ACORDO. No caso de laudo negativo, faculto à parte autora a juntada de novos documentos comprobatórios dos fatos constitutivos do seu direito, no mesmo prazo. Oportunamente, solicitem-se os honorários periciais. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0005562-89.2013.403.6183 - HELIO CARLOS DA SILVA(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP156854 - VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 407/418: Vista à parte autora no prazo de 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos para sentença.

0007105-30.2013.403.6183 - PAULO POLETTO JUNIOR(SP068182 - PAULO POLETTO JUNIOR E SP282378 - PAULO ROGERIO SCORZA POLETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias. No mesmo prazo, diga a parte autora se há provas a serem produzidas, justificando a pertinência, ou se concorda com o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355 inciso I. Após, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

0010418-96.2013.403.6183 - JOSE MARIA RODRIGUES DA GRACA(SP267890 - JANAINA CASSIA DE SOUZA GALLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias. No mesmo prazo, diga a parte autora se há provas a serem produzidas, justificando a pertinência, ou se concorda com o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355 inciso I. Fica consignado que compete a parte comprovar os fatos constitutivos de seu direito, instruindo os autos com os documentos destinados a provar suas alegações, consoante artigos 373, inc I e 434 do Código de Processo Civil, de modo que a comprovação de tempo de serviço especial, deve ser demonstrada pela parte autora mediante a apresentação de formulários e laudos preenchidos pelo empregador. A intervenção judicial para obtenção da prova ou eventual realização de perícia, somente será deferida se comprovado pela parte autora a impossibilidade e/ou recusa da empresa em fornecer a documentação necessária à prova. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

0010135-39.2014.403.6183 - MOISES BORGES DE ARAUJO ABREU(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 -

RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial, no prazo de 10 (dez) dias.No caso de laudo positivo, informe o INSS sobre eventual interesse em conciliação, apresentando, desde logo, a PROPOSTA DE ACORDO.No caso de laudo negativo, faculto à parte autora a juntada de novos documentos comprobatórios dos fatos constitutivos do seu direito, no mesmo prazo. Oportunamente, solicitem-se os honorários periciais.Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0002409-77.2015.403.6183 - JOSE JACQUES PEDRO(SP214174 - STEFANO DE ARAUJO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial, no prazo de 10 (dez) dias.No caso de laudo positivo, informe o INSS sobre eventual interesse em conciliação, apresentando, desde logo, a PROPOSTA DE ACORDO.No caso de laudo negativo, faculto à parte autora a juntada de novos documentos comprobatórios dos fatos constitutivos do seu direito, no mesmo prazo. Oportunamente, solicitem-se os honorários periciais.Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0002715-46.2015.403.6183 - ANTONIO CARLOS GONCALVES X CARLOS FERNANDO GONCALVES X ANTONIO CARLOS GONCALVES(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial, no prazo de 10 (dez) dias.No caso de laudo positivo, informe o INSS sobre eventual interesse em conciliação, apresentando, desde logo, a PROPOSTA DE ACORDO.No caso de laudo negativo, faculto à parte autora a juntada de novos documentos comprobatórios dos fatos constitutivos do seu direito, no mesmo prazo. Oportunamente, solicitem-se os honorários periciais.Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0004537-70.2015.403.6183 - JOSE MANOEL DA SILVA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.No mesmo prazo, diga a parte autora se há provas a serem produzidas, justificando a pertinência, ou se concorda com o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355 inciso I.Após, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

0004831-25.2015.403.6183 - ODETE SANTA GABANELLA GANDARA MARTINS(SP086183 - JOSE HENRIQUE FALCIONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação da corrê São Paulo Previdência - SPPREV, no prazo de 15 (quinze) dias.No mesmo prazo, diga a parte autora se há provas a serem produzidas, justificando a pertinência, ou se concorda com o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355 inciso I.Após, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

0005370-88.2015.403.6183 - REGINA D ABRONZO AMORIM(SP344453 - FELIPE MATHIAS CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.No mesmo prazo, diga a parte autora sobre seu interesse em produzir provas, especificando-as e justificando a pertinência, sob pena de indeferimento ou preclusão a depender do caso; ou se concorda com o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355 inciso I do CPC.Caso requeira a produção de prova pericial, deverá apresentar os quesitos, sob pena de preclusão da prova.Após, dê-se vista ao INSS para ciência, bem como para que informe se há provas a serem produzidas.

0005519-84.2015.403.6183 - MARILU RIBEIRO PROENCIO KAYO(SP336517 - MARCELO PIRES DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial, no prazo de 10 (dez) dias.No caso de laudo positivo, informe o INSS sobre eventual interesse em conciliação, apresentando, desde logo, a PROPOSTA DE ACORDO.No caso de laudo negativo, faculto à parte autora a juntada de novos documentos comprobatórios dos fatos constitutivos do seu direito, no mesmo prazo. Oportunamente, solicitem-se os honorários periciais.Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0007292-67.2015.403.6183 - WILSON APARECIDO DE BRITO(SP232947 - ALEX ABBATE E SP336397 - ALEX CAVALCANTE DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.No mesmo prazo, diga a parte autora sobre seu interesse em produzir provas, especificando-as e justificando a pertinência, sob pena de indeferimento ou preclusão a depender do caso; ou se concorda com o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355 inciso I do CPC.Caso requeira a produção de prova pericial, deverá apresentar os quesitos, sob pena de preclusão da prova.Após, dê-se vista ao INSS para ciência, bem como para que informe se há provas a serem produzidas.

0007840-92.2015.403.6183 - ELY DE OLIVEIRA(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a manifestação do INSS de fls. 83, indefiro o pedido de aditamento à inicial feito pela parte autora, nos termos do art. 329, II, do CPC. Venham os autos conclusos para sentença.

0008525-02.2015.403.6183 - EDVALDO PEREIRA BARBOSA(SP214055 - EVANDRO JOSE LAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.No mesmo prazo, diga a parte autora sobre seu interesse em produzir provas, especificando-as e justificando a pertinência, sob pena de indeferimento ou preclusão a depender do caso; ou se concorda com o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355 inciso I do CPC.Caso requeira a produção de prova pericial, deverá apresentar os quesitos, sob pena de preclusão da prova.Após, dê-se vista ao INSS para ciência, bem como para que informe se há provas a serem produzidas.

0008620-32.2015.403.6183 - JOSE PEDRO DOS SANTOS(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.No mesmo prazo, diga a parte autora se há provas a serem produzidas, justificando a pertinência, ou se concorda com o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355 inciso I.Após, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

0008739-90.2015.403.6183 - SEBASTIAO CRISPIM CORREIA(SP167298 - ERIKA ZANFERRARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.No mesmo prazo, diga a parte autora sobre seu interesse em produzir provas, especificando-as e justificando a pertinência, sob pena de indeferimento ou preclusão a depender do caso; ou se concorda com o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355 inciso I do CPC.Caso requeira a produção de prova pericial, deverá apresentar os quesitos, sob pena de preclusão da prova.Após, dê-se vista ao INSS para ciência, bem como para que informe se há provas a serem produzidas.

0008977-12.2015.403.6183 - EDSON DE OLIVEIRA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.No mesmo prazo, diga a parte autora se há provas a serem produzidas, justificando a pertinência, ou se concorda com o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355 inciso I. Fica consignado que compete a parte comprovar os fatos constitutivos de seu direito, instruindo os autos com os documentos destinados a provar sua alegações, consoante artigos 373, inc I e 434 do Código de Processo Civil, de modo que a comprovação de tempo de serviço especial, deve ser demonstrada pela parte autora mediante a apresentação de formulários e laudos preenchidos pelo empregador.A intervenção judicial para obtenção da prova ou eventual realização de perícia, somente será deferida se comprovado pela parte autora a impossibilidade e/ou recusa da empresa em fornecer a documentação necessária à prova. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

0008985-86.2015.403.6183 - FELENITO MARQUES DE OLIVEIRA JUNIOR(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.No mesmo prazo, diga a parte autora se há provas a serem produzidas, justificando a pertinência, ou se concorda com o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355 inciso I. Fica consignado que compete a parte comprovar os fatos constitutivos de seu direito, instruindo os autos com os documentos destinados a provar sua alegações, consoante artigos 373, inc I e 434 do Código de Processo Civil, de modo que a comprovação de tempo de serviço especial, deve ser demonstrada pela parte autora mediante a apresentação de formulários e laudos preenchidos pelo empregador.A intervenção judicial para obtenção da prova ou eventual realização de perícia, somente será deferida se comprovado pela parte autora a impossibilidade e/ou recusa da empresa em fornecer a documentação necessária à prova. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

0009114-91.2015.403.6183 - ODAIR DONISETE PADOVANI(SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.No mesmo prazo, diga a parte autora se há provas a serem produzidas, justificando a pertinência, ou se concorda com o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355 inciso I. Fica consignado que compete a parte comprovar os fatos constitutivos de seu direito, instruindo os autos com os documentos destinados a provar sua alegações, consoante artigos 373, inc I e 434 do Código de Processo Civil, de modo que a comprovação de tempo de serviço especial, deve ser demonstrada pela parte autora mediante a apresentação de formulários e laudos preenchidos pelo empregador.A intervenção judicial para obtenção da prova ou eventual realização de perícia, somente será deferida se comprovado pela parte autora a impossibilidade e/ou recusa da empresa em fornecer a documentação necessária à prova. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

0009313-16.2015.403.6183 - MARCUS WELBY LOUREIRO(SP198158 - EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a interposição de apelação pelo (a) autor, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Desnecessária a intimação da parte contrária visto que não se formou a relação processual.

0009920-29.2015.403.6183 - FELIPE DE SOUZA VITORINO(SP307042A - MARION SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias. No mesmo prazo, diga a parte autora se há provas a serem produzidas, justificando a pertinência, ou se concorda com o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355 inciso I. Após, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

0009976-62.2015.403.6183 - ARTURO CLAUDIO CARVACHO CORTEZ(SP185488 - JEAN FÁTIMA CHAGAS E SP194945 - ANTONIO DIAS DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias. No mesmo prazo, diga a parte autora se há provas a serem produzidas, justificando a pertinência, ou se concorda com o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355 inciso I. Fica consignado que compete a parte comprovar os fatos constitutivos de seu direito, instruindo os autos com os documentos destinados a provar sua alegações, consoante artigos 373, inc I e 434 do Código de Processo Civil, de modo que a comprovação de tempo de serviço especial, deve ser demonstrada pela parte autora mediante a apresentação de formulários e laudos preenchidos pelo empregador. A intervenção judicial para obtenção da prova ou eventual realização de perícia, somente será deferida se comprovado pela parte autora a impossibilidade e/ou recusa da empresa em fornecer a documentação necessária à prova. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

0010240-79.2015.403.6183 - TOSHIO SHIBUYA(SP252885 - JOSEFA FERREIRA NAKATANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias. No mesmo prazo, diga a parte autora se há provas a serem produzidas, justificando a pertinência, ou se concorda com o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355 inciso I. Após, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

0010460-77.2015.403.6183 - SUELI DE SOUZA NASCIMENTO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias. No mesmo prazo, diga a parte autora se há provas a serem produzidas, justificando a pertinência, ou se concorda com o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355 inciso I. Após, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

0010892-96.2015.403.6183 - JOSE NILSON DE BRITO GOMES(SP064242 - MILTON JOSE MARINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias. No mesmo prazo, diga a parte autora se há provas a serem produzidas, justificando a pertinência, ou se concorda com o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355 inciso I. Após, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

0010929-26.2015.403.6183 - ROSELI APARECIDA FRANCISCO(SP358627 - WILSON DE JESUS ROCHA GOMES E SP350853 - NILTON DE JESUS ROCHA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias. No mesmo prazo, diga a parte autora sobre seu interesse em produzir provas, especificando-as e justificando a pertinência, sob pena de indeferimento ou preclusão a depender do caso; ou se concorda com o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355 inciso I do CPC. Caso requeira a produção de prova pericial, deverá apresentar os quesitos, sob pena de preclusão da prova. Após, dê-se vista ao INSS para ciência, bem como para que informe se há provas a serem produzidas.

0010981-22.2015.403.6183 - TELMA FERREIRA DOS SANTOS(SP197399 - JAIR RODRIGUES VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias. No mesmo prazo, diga a parte autora sobre seu interesse em produzir provas, especificando-as e justificando a pertinência, sob pena de indeferimento ou preclusão a depender do caso; ou se concorda com o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355 inciso I do CPC. Caso tenha interesse na produção de prova testemunhal, deverá a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar o rol de testemunhas, informando o nome completo das pessoas a serem ouvidas, estado civil, idade, profissão, RG, CPF, endereços residencial e comercial, bairro, cidade, Estado e CEP, nos termos do art. 450 do CPC. Tratando-se de oitiva de testemunha em outra Comarca, em igual prazo, providenciar cópias da petição inicial, procuração, contestação e demais peças ou documentos dos autos, a seu critério, para instruir a Carta Precatória, informando, ainda, o endereço completo da sede do Juízo deprecado, sob pena de preclusão da prova. Após, dê-se vista ao INSS para ciência, bem como para que informe se há provas a serem produzidas.

0010993-36.2015.403.6183 - KATIA MARIA PEREIRA DA SILVA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.No mesmo prazo, diga a parte autora se há provas a serem produzidas, justificando a pertinência, ou se concorda com o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355 inciso I. Fica consignado que compete a parte comprovar os fatos constitutivos de seu direito, instruindo os autos com os documentos destinados a provar sua alegações, consoante artigos 373, inc I e 434 do Código de Processo Civil, de modo que a comprovação de tempo de serviço especial, deve ser demonstrada pela parte autora mediante a apresentação de formulários e laudos preenchidos pelo empregador.A intervenção judicial para obtenção da prova ou eventual realização de perícia, somente será deferida se comprovado pela parte autora a impossibilidade e/ou recusa da empresa em fornecer a documentação necessária à prova. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

0011057-46.2015.403.6183 - JOSELITO BATISTA COSTA FILHO(SP287261 - TARCILA DEL REY CAMPANELLA E SP362457 - THIAGO NICOLAU DIONISIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.No mesmo prazo, diga a parte autora sobre seu interesse em produzir provas, especificando-as e justificando a pertinência, sob pena de indeferimento ou preclusão a depender do caso; ou se concorda com o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355 inciso I do CPC.Caso requeira a produção de prova pericial, deverá apresentar os quesitos, sob pena de preclusão da prova.Após, dê-se vista ao INSS para ciência, bem como para que informe se há provas a serem produzidas.

0011253-16.2015.403.6183 - CLEONICE COLTRI(Proc. 2424 - EMANUEL ADILSON GOMES MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.No mesmo prazo, diga a parte autora sobre seu interesse em produzir provas, especificando-as e justificando a pertinência, sob pena de indeferimento ou preclusão a depender do caso; ou se concorda com o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355 inciso I do CPC.Caso requeira a produção de prova pericial, deverá apresentar os quesitos, sob pena de preclusão da prova.Após, dê-se vista ao INSS para ciência, bem como para que informe se há provas a serem produzidas.

0011332-92.2015.403.6183 - HELIO QUEIROZ JUNIOR(SP256006 - SARA TAVARES QUENTAL E SP273976 - ANDRE LUIZ DOMINGUES TORRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.No mesmo prazo, diga a parte autora sobre seu interesse em produzir provas, especificando-as e justificando a pertinência, sob pena de indeferimento ou preclusão a depender do caso; ou se concorda com o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355 inciso I do CPC.Caso requeira a produção de prova pericial, deverá apresentar os quesitos, sob pena de preclusão da prova.Após, dê-se vista ao INSS para ciência, bem como para que informe se há provas a serem produzidas.

0011376-14.2015.403.6183 - VALDECI DOS SANTOS ARAUJO(SP137682 - MARCIO HENRIQUE BOCCHI E SP344412 - CAROLINA LUVIZOTTO BOCCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.No mesmo prazo, diga a parte autora se há provas a serem produzidas, justificando a pertinência, ou se concorda com o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355 inciso I. Fica consignado que compete a parte comprovar os fatos constitutivos de seu direito, instruindo os autos com os documentos destinados a provar sua alegações, consoante artigos 373, inc I e 434 do Código de Processo Civil, de modo que a comprovação de tempo de serviço especial, deve ser demonstrada pela parte autora mediante a apresentação de formulários e laudos preenchidos pelo empregador.A intervenção judicial para obtenção da prova ou eventual realização de perícia, somente será deferida se comprovado pela parte autora a impossibilidade e/ou recusa da empresa em fornecer a documentação necessária à prova. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

0011541-61.2015.403.6183 - VERA LUCIA DARDES(SP066808 - MARIA JOSE GIANNELLA CATALDI E SP314646 - LEANDRO GIRARDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.No mesmo prazo, diga a parte autora se há provas a serem produzidas, justificando a pertinência, ou se concorda com o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355 inciso I.Após, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

0011582-28.2015.403.6183 - MANOEL MOREIRA DA SILVA(SP059744 - AIRTON FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.No mesmo prazo, diga a parte autora sobre seu interesse em produzir provas, especificando-as e justificando a pertinência, sob pena de indeferimento ou preclusão a depender do caso; ou se concorda com o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355 inciso I do CPC.Caso requeira a produção de prova pericial, deverá apresentar os quesitos, sob pena de preclusão da prova.Após, dê-se vista ao INSS para ciência, bem como para que informe se

há provas a serem produzidas.

0011592-72.2015.403.6183 - SALVADOR SANTOS EVANGELISTA(SP181108 - JOSÉ SIMEÃO DA SILVA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.No mesmo prazo, diga a parte autora sobre seu interesse em produzir provas, especificando-as e justificando a pertinência, sob pena de indeferimento ou preclusão a depender do caso; ou se concorda com o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355 inciso I do CPC.Caso requeira a produção de prova pericial, deverá apresentar os quesitos, sob pena de preclusão da prova.Após, dê-se vista ao INSS para ciência, bem como para que informe se há provas a serem produzidas.

0011854-22.2015.403.6183 - RAIMUNDO NONATO CORREIA(SP257613 - DANIELA BATISTA PEZZUOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.No mesmo prazo, diga a parte autora se há provas a serem produzidas, justificando a pertinência, ou se concorda com o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355 inciso I. Fica consignado que compete a parte comprovar os fatos constitutivos de seu direito, instruindo os autos com os documentos destinados a provar sua alegações, consoante artigos 373, inc I e 434 do Código de Processo Civil, de modo que a comprovação de tempo de serviço especial, deve ser demonstrada pela parte autora mediante a apresentação de formulários e laudos preenchidos pelo empregador.A intervenção judicial para obtenção da prova ou eventual realização de perícia, somente será deferida se comprovado pela parte autora a impossibilidade e/ou recusa da empresa em fornecer a documentação necessária à prova. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

0011869-88.2015.403.6183 - PAULO GANDOLFI DE ALMEIDA(SP302611 - DANIEL MORALES CARAM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.I - Defiro a realização de PERÍCIA PRÉVIA.III - Intime-se a parte autora para que providencie, no prazo de 10 (dez) dias, as seguintes cópias, necessárias a intimação do perito judicial a ser nomeado por este juízo:a) PETIÇÃO INICIAL;b) QUESITOS DAS PARTES, se houver;c) QUESITOS DO JUÍZO;d) DOCUMENTAÇÃO MÉDICA.IV - Sem prejuízo das indagações formuladas pelas partes, seguem os quesitos deste Juízo, a serem respondidos na mesma oportunidade pelo Perito:1 - O autor é portador de doença ou lesão? Qual?2 - Em caso afirmativo, essa doença ou lesão acarreta incapacidade para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência? Esta incapacidade é total ou parcial? Temporária ou permanente?3 - Caso a parte autora esteja incapacitada, isso a impede de atividades da vida cotidiana exigindo auxílio permanente de terceiros?4 - Caso a parte autora esteja incapacitada, é possível apontar a data de início da doença?5 - Caso a parte autora esteja incapacitada, é possível apontar a data de início da incapacidade?6 - Caso a parte autora esteja incapaz de modo permanente, é possível apontar desde quando, ou seja, quando a incapacidade deixou de ser temporária e passou a ser considerada permanente? Alternativamente, a incapacidade já pode ser considerada permanente desde o seu início?7 - Caso a parte autora esteja incapacitada, essa incapacidade é suscetível de recuperação? Não sendo possível a recuperação, é possível a reabilitação para outra atividade?8 - Caso a parte autora esteja temporariamente incapacitada, qual seria a data limite para nova avaliação?9 - A parte autora está acometida de uma das doenças a seguir discriminadas (tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, estado avançado da doença de Paget - osteíte deformante, síndrome de deficiência imunológica adquirida - AIDS e ou contaminação por radiação)?V - Tudo cumprido, proceda-se à consulta de profissional através do sistema de Assistência Judiciária Gratuita - AJG, para oportuna nomeação.VI - Int.

0012068-13.2015.403.6183 - JOAO DE SIQUEIRA CORREIA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Postergo a apreciação do pedido de antecipação de tutela para o momento da prolação da sentença.Deverá a parte autora emendar a inicial, cumprindo o determinado a seguir, no prazo de dez dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, conforme disposto nos artigos 282, 283 e 284, parágrafo único, do CPC.I - trazer aos autos cópias das principais peças do processo nº 00012775320134036183 indicado no termo de prevenção de fls. 133 para que se possa verificar a ocorrência de litispendência ou coisa julgada (incluindo petição inicial).II - justificar o valor da causa, apresentando demonstrativo de cálculo.Para fins de fixação de alçada e para que não haja burla à regra de competência de caráter absoluto, o valor atribuído à causa corresponde ao proveito econômico perseguido, computando-se no cálculo as parcelas vencidas e as dozes vincendas. Nos casos de pedido de revisão do benefício e desaposentação, as prestações vencidas e vincendas devem ser computadas pela diferença entre o valor recebido e àquele pretendido, respeitando-se a prescrição quinquenal. III - apresentar procuração recente.IV - apresentar declaração de pobreza recente.V - cópia do comprovante de residência atual.Manifêste-se, no mesmo prazo, a fim de se excluir o pedido de reconhecimento do período de 09/05/1988 a 06/04/1995 como de exercício de atividade especial, haja vista que tal pleito é abrangido pela coisa julgada material formada no processo nº 0000891-24.2008.403.6304, conforme cópias que seguem anexas.Oportunamente, tornem conclusos para apreciação do pedido de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita.

0042937-90.2015.403.6301 - JOSUE SILVA DE OLIVEIRA(SP193696 - JOSELINO WANDERLEY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.No mesmo prazo, diga a parte autora se há provas a serem produzidas.
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 15/04/2016 411/423

produzidas, justificando a pertinência, ou se concorda com o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355 inciso I. Fica consignado que compete a parte comprovar os fatos constitutivos de seu direito, instruindo os autos com os documentos destinados a provar sua alegações, consoante artigos 373, inc I e 434 do Código de Processo Civil, de modo que a comprovação de tempo de serviço especial, deve ser demonstrada pela parte autora mediante a apresentação de formulários e laudos preenchidos pelo empregador. A intervenção judicial para obtenção da prova ou eventual realização de perícia, somente será deferida se comprovado pela parte autora a impossibilidade e/ou recusa da empresa em fornecer a documentação necessária à prova. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

0000006-04.2016.403.6183 - MARIO SANTORO FILHO(SP171517 - ACILON MONIS FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias. No mesmo prazo, diga a parte autora se há provas a serem produzidas, justificando a pertinência, ou se concorda com o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355 inciso I. Após, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

0000143-83.2016.403.6183 - RAIMUNDO IVAN DE MEDEIROS(SP305665 - CAROLINA SAUTCHUK PATRICIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias. No mesmo prazo, diga a parte autora se há provas a serem produzidas, justificando a pertinência, ou se concorda com o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355 inciso I. Fica consignado que compete a parte comprovar os fatos constitutivos de seu direito, instruindo os autos com os documentos destinados a provar sua alegações, consoante artigos 373, inc I e 434 do Código de Processo Civil, de modo que a comprovação de tempo de serviço especial, deve ser demonstrada pela parte autora mediante a apresentação de formulários e laudos preenchidos pelo empregador. A intervenção judicial para obtenção da prova ou eventual realização de perícia, somente será deferida se comprovado pela parte autora a impossibilidade e/ou recusa da empresa em fornecer a documentação necessária à prova. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

0000307-48.2016.403.6183 - SERGIO ARCANJO GUELFI(SP177513 - ROSANGELA MARQUES DA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias. No mesmo prazo, diga a parte autora se há provas a serem produzidas, justificando a pertinência, ou se concorda com o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355 inciso I. Fica consignado que compete a parte comprovar os fatos constitutivos de seu direito, instruindo os autos com os documentos destinados a provar sua alegações, consoante artigos 373, inc I e 434 do Código de Processo Civil, de modo que a comprovação de tempo de serviço especial, deve ser demonstrada pela parte autora mediante a apresentação de formulários e laudos preenchidos pelo empregador. A intervenção judicial para obtenção da prova ou eventual realização de perícia, somente será deferida se comprovado pela parte autora a impossibilidade e/ou recusa da empresa em fornecer a documentação necessária à prova. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

0000383-72.2016.403.6183 - CRISTIANE TEIXEIRA MAGALHAES(SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias. No mesmo prazo, diga a parte autora sobre seu interesse em produzir provas, especificando-as e justificando a pertinência, sob pena de indeferimento ou preclusão a depender do caso; ou se concorda com o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355 inciso I do CPC. Caso requeira a produção de prova pericial, deverá apresentar os quesitos, sob pena de preclusão da prova. Após, dê-se vista ao INSS para ciência, bem como para que informe se há provas a serem produzidas.

0000412-25.2016.403.6183 - BENEDITO LUIZ VIEIRA(SP210881A - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias. No mesmo prazo, diga a parte autora se há provas a serem produzidas, justificando a pertinência, ou se concorda com o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355 inciso I. Após, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

0000413-10.2016.403.6183 - ANNA MARGARIDA PERES FORSTER MARQUEZ(SP210881A - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias. No mesmo prazo, diga a parte autora se há provas a serem produzidas, justificando a pertinência, ou se concorda com o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355 inciso I. Após, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

0000502-33.2016.403.6183 - JOSE MALHONE(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Concedo a prioridade de tramitação. Observo que o processo indicado no termo de prevenção, cópias anexas, em cotejo com os documentos juntados no presente feito, não possui identidade entre os pedidos e as causas de pedir formulados e, portanto, não há prevenção, litispendência ou coisa julgada. Deverá a parte autora emendar a inicial, cumprindo o determinado a seguir, no prazo de dez dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, conforme disposto nos artigos 282, 283 e 284, parágrafo único, do CPC.I - justificar o valor da causa, apresentando demonstrativo de cálculo. Para fins de fixação de alçada e para que não haja burla à regra de competência de caráter absoluto, o valor atribuído à causa corresponde ao proveito econômico perseguido, computando-se no cálculo as parcelas vencidas e as dozes vincendas. Nos casos de pedido de revisão do benefício e desaposentação, as prestações vencidas e vincendas devem ser computadas pela diferença entre o valor recebido e aquele pretendido, respeitando-se a prescrição quinquenal.

0000587-19.2016.403.6183 - ANTONIA LUCIA FELIX DO NASCIMENTO SOUSA(SP203879 - DALVA JACQUES PIDORI E SP323001 - EDMILSON DA COSTA RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias. No mesmo prazo, diga a parte autora se há provas a serem produzidas, justificando a pertinência, ou se concorda com o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355 inciso I. Fica consignado que compete a parte comprovar os fatos constitutivos de seu direito, instruindo os autos com os documentos destinados a provar suas alegações, consoante artigos 373, inc I e 434 do Código de Processo Civil, de modo que a comprovação de tempo de serviço especial, deve ser demonstrada pela parte autora mediante a apresentação de formulários e laudos preenchidos pelo empregador. A intervenção judicial para obtenção da prova ou eventual realização de perícia, somente será deferida se comprovado pela parte autora a impossibilidade e/ou recusa da empresa em fornecer a documentação necessária à prova. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

0000619-24.2016.403.6183 - CARLOS ERMANDO FELIX(SP351429A - CLEODSON RODRIGUES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias. No mesmo prazo, diga a parte autora se há provas a serem produzidas, justificando a pertinência, ou se concorda com o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355 inciso I. Após, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

0000748-29.2016.403.6183 - JUSCELINO DE ALMEIDA MESQUITA(SP281600 - IRENE FUJIE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 91/96:1. Recebo-a como emenda à inicial. 2. O valor da causa é critério de fixação de competência de caráter absoluto. Assim, considerando o disposto no art. 3º da Lei n 10.259 de 12.07.2001, bem como o valor atribuído à causa pela parte autora (R\$ 10.000,00), forçoso reconhecer como absolutamente competente o Juizado Especial Federal para o julgamento da demanda. Logo, DECLINO DA COMPETÊNCIA, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial com jurisdição no domicílio do autor. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0010588-34.2014.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000276-67.2012.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1091 - LENITA FREIRE MACHADO SIMAO) X VICENCIA DOS SANTOS CARMO(SP308435A - BERNARDO RUCKER)

Ante a interposição de apelação pelo (a) INSS, intime-se a parte contrária para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Expediente Nº 2110

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004928-30.2012.403.6183 - JOSE ROMAO DA SILVA(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o alegado pela parte autora às fls. 68/69, defiro, excepcionalmente, o agendamento de nova data para realização da perícia. Nomeio como Perito Judicial a Dra. Arlete Rita Siniscalchi, especialidade, Clínica Médica, para realização da perícia médica designada para o dia 24 de MAIO de 2016, às 14:20h, na clínica à Rua Dois de Julho 417, Ipiranga - São Paulo/SP, CEP: 04215-000. Fixo os honorários no valor de R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), nos termos da Resolução CJF nº 305/2014. Deverá a Secretária, após o decurso do prazo para manifestação das partes sobre o laudo pericial e/ou apresentação dos esclarecimentos porventura solicitados, proceder à expedição da solicitação de pagamento. Consigne-se, desde já, que o laudo pericial deverá ser apresentado no prazo de trinta dias, a contar da realização do exame, sendo respondidos todos os quesitos formulados pelas partes e pelo juízo. Diligencie o patrono da parte autora quanto ao comparecimento do(a) periciando(a) no dia, horário e endereço do

perito designado, munida de documentação pessoal e eventuais documentos/exames que julgar pertinentes.

0005417-67.2012.403.6183 - YARA BURES MANDINA(SP156854 - VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nomeio como Perito Judicial o Dr. Wladiney M. R. Vieira, especialidade, ortopedia, para realização da perícia médica designada para o dia 15 de JUNHO de 2016, às 11:30h, na clínica à Rua Rua Dr. Albuquerque Lins, 537, cj. 155, Higienópolis - São Paulo/SP, CEP.: 01230-001. Fixo os honorários no valor de R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), nos termos da Resolução CJF nº 305/2014. Deverá a Secretaria, após o decurso do prazo para manifestação das partes sobre o laudo pericial e/ou apresentação dos esclarecimentos porventura solicitados, proceder à expedição da solicitação de pagamento. Consigne-se, desde já, que o laudo pericial deverá ser apresentado no prazo de trinta dias, a contar da realização do exame, sendo respondidos todos os quesitos formulados pelas partes e pelo juízo. Diligencie o patrono da parte autora quanto ao comparecimento do(a) periciando(a) no dia, horário e endereço do perito designado, munida de documentação pessoal e eventuais documentos/exames que julgar pertinentes.

0005902-96.2014.403.6183 - FLORA CRISTINA SANTOS(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nomeio como Perito Judicial o Dr. Wladiney M. R. Vieira, especialidade, ortopedia, para realização da perícia médica designada para o dia 15 de JUNHO de 2016, às 12:00h, na clínica à Rua Rua Dr. Albuquerque Lins, 537, cj. 155, Higienópolis - São Paulo/SP, CEP.: 01230-001. Fixo os honorários no valor de R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), nos termos da Resolução CJF nº 305/2014. Deverá a Secretaria, após o decurso do prazo para manifestação das partes sobre o laudo pericial e/ou apresentação dos esclarecimentos porventura solicitados, proceder à expedição da solicitação de pagamento. Consigne-se, desde já, que o laudo pericial deverá ser apresentado no prazo de trinta dias, a contar da realização do exame, sendo respondidos todos os quesitos formulados pelas partes e pelo juízo. Diligencie o patrono da parte autora quanto ao comparecimento do(a) periciando(a) no dia, horário e endereço do perito designado, munida de documentação pessoal e eventuais documentos/exames que julgar pertinentes.

0007768-42.2014.403.6183 - THAYNARA APARECIDA PIRES MIOTTI X CLAUDETE DA PENHA PIRES(SP288217 - ERIKA FERNANDES DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SOLANGE DA SILVA MIOTTI ARRUDA X ALLAN DANIEL DA SILVA MIOTTI(SP288217 - ERIKA FERNANDES DE CARVALHO)

Nomeio como Perito Judicial o(a) Dr. Arlete Rita Siniscalchi, especialidade, Clínica Médica, para realização de PERICIA INDIRETA nos presentes autos, a qual deverá ser realizada por meio da documentação médica constante nos autos. Fixo os honorários no valor de R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), nos termos da Resolução CJF nº 305/2014. Deverá a Secretaria, após o decurso do prazo para manifestação das partes sobre o laudo pericial e/ou apresentação dos esclarecimentos porventura solicitados, proceder à expedição da solicitação de pagamento. Consigne-se, desde já, que o laudo pericial deverá ser apresentado no prazo de trinta dias, a contar da realização do exame, sendo respondidos todos os quesitos formulados pelas partes e pelo juízo. Int.

0049344-49.2014.403.6301 - MARIA DO SOCORRO GOMES SILVERIO(SP273436 - CASSIANO GUERINO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a realização da prova pericial na especialidade psiquiatria. Nomeio como Perito Judicial a Dra. Raquel Nelken, psiquiatria, para realização da perícia médica designada para o dia 18 de MAIO de 2016, às 15:00h, na clínica à Rua Sergipe, 441, cj. 91, Consolação, São Paulo/SP, CEP.: 01243-001. Fixo os honorários no valor de R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), nos termos da Resolução CJF nº 305/2014. Deverá a Secretaria, após o decurso do prazo para manifestação das partes sobre o laudo pericial e/ou apresentação dos esclarecimentos porventura solicitados, proceder à expedição da solicitação de pagamento. Consigne-se, desde já, que o laudo pericial deverá ser apresentado no prazo de trinta dias, a contar da realização do exame, sendo respondidos todos os quesitos formulados pelas partes e pelo juízo. Diligencie o patrono da parte autora quanto ao comparecimento do(a) periciando(a) no dia, horário e endereço do perito designado, munida de documentação pessoal e eventuais documentos/exames que julgar pertinentes.

0000636-94.2015.403.6183 - ENOQUE SEBASTIAO DA SILVA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nomeio como Perito Judicial a Dra. Arlete Rita Siniscalchi, especialidade, Clínica Médica, para realização da perícia médica designada para o dia 24 de MAIO de 2016, às 15:00h, na clínica à Rua Dois de Julho 417, Ipiranga - São Paulo/SP, CEP.: 04215-000. Fixo os honorários no valor de R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), nos termos da Resolução CJF nº 305/2014. Deverá a Secretaria, após o decurso do prazo para manifestação das partes sobre o laudo pericial e/ou apresentação dos esclarecimentos porventura solicitados, proceder à expedição da solicitação de pagamento. Consigne-se, desde já, que o laudo pericial deverá ser apresentado no prazo de trinta dias, a contar da realização do exame, sendo respondidos todos os quesitos formulados pelas partes e pelo juízo. Diligencie o patrono da parte autora quanto ao comparecimento do(a) periciando(a) no dia, horário e endereço do perito designado, munida de documentação pessoal e eventuais documentos/exames que julgar pertinentes.

0002849-73.2015.403.6183 - ANTONIO JOSE MODESTO DOS SANTOS(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nomeio como Perito Judicial o Dr. Wladiney M. R. Vieira, especialidade, ortopedia, para realização da perícia médica designada para o dia 15 de JUNHO de 2016, às 10:30h, na clínica à Rua Rua Dr. Albuquerque Lins, 537, cj. 155, Higienópolis - São Paulo/SP, CEP.: 01230-001. Fixo os honorários no valor de R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), nos termos da Resolução CJF nº 305/2014. Deverá a Secretaria, após o decurso do prazo para manifestação das partes sobre o laudo pericial e/ou apresentação dos esclarecimentos porventura solicitados, proceder à expedição da solicitação de pagamento. Consigne-se, desde já, que o laudo pericial deverá ser apresentado no prazo de trinta dias, a contar da realização do exame, sendo respondidos todos os quesitos formulados pelas partes e pelo juízo. Diligencie o patrono da parte autora quanto ao comparecimento do(a) periciando(a) no dia, horário e endereço do perito designado, munida de documentação pessoal e eventuais documentos/exames que julgar pertinentes.

0003659-48.2015.403.6183 - OTONIEL SILVA SOBRINHO(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nomeio como Perito Judicial o Dr. Wladiney M. R. Vieira, especialidade, ortopedia, para realização da perícia médica designada para o dia 15 de JUNHO de 2016, às 12:30h, na clínica à Rua Rua Dr. Albuquerque Lins, 537, cj. 155, Higienópolis - São Paulo/SP, CEP.: 01230-001. Fixo os honorários no valor de R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), nos termos da Resolução CJF nº 305/2014. Deverá a Secretaria, após o decurso do prazo para manifestação das partes sobre o laudo pericial e/ou apresentação dos esclarecimentos porventura solicitados, proceder à expedição da solicitação de pagamento. Consigne-se, desde já, que o laudo pericial deverá ser apresentado no prazo de trinta dias, a contar da realização do exame, sendo respondidos todos os quesitos formulados pelas partes e pelo juízo. Diligencie o patrono da parte autora quanto ao comparecimento do(a) periciando(a) no dia, horário e endereço do perito designado, munida de documentação pessoal e eventuais documentos/exames que julgar pertinentes.

0003989-45.2015.403.6183 - CARLOS MOREIRA GUTIERREZ(SP088864 - VICENTE ANTONIO DE SOUZA E SP075932 - ANTONIO CARLOS FERREIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nomeio como Perito Judicial a Dra. Arlete Rita Siniscalchi, especialidade, Clínica Médica, para realização da perícia médica designada para o dia 17 de MAIO de 2016, às 14:40h, na clínica à Rua Dois de Julho 417, Ipiranga - São Paulo/SP, CEP: 04215-000. Fixo os honorários no valor de R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), nos termos da Resolução CJF nº 305/2014. Deverá a Secretaria, após o decurso do prazo para manifestação das partes sobre o laudo pericial e/ou apresentação dos esclarecimentos porventura solicitados, proceder à expedição da solicitação de pagamento. Consigne-se, desde já, que o laudo pericial deverá ser apresentado no prazo de trinta dias, a contar da realização do exame, sendo respondidos todos os quesitos formulados pelas partes e pelo juízo. Diligencie o patrono da parte autora quanto ao comparecimento do(a) periciando(a) no dia, horário e endereço do perito designado, munida de documentação pessoal e eventuais documentos/exames que julgar pertinentes.

0005250-45.2015.403.6183 - RAFAEL GONSALVES DIAS(SP207088 - JORGE RODRIGUES CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nomeio como Perito Judicial o(a) Assistente Social Sr(a). Cláudia de Souza, para realização de ESTUDO SOCIAL nos presentes autos. Fixo os honorários no valor de R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), nos termos da Resolução CJF nº 305/2014. Deverá a Secretaria, após o decurso do prazo para manifestação das partes sobre o laudo pericial e/ou apresentação dos esclarecimentos porventura solicitados, proceder à expedição da solicitação de pagamento. Consigne-se, desde já, que o laudo pericial deverá ser apresentado no prazo de trinta dias, a contar da realização do exame, sendo respondidos todos os quesitos formulados pelas partes e pelo juízo. Int.

0005496-41.2015.403.6183 - ANDRE VASCONCELOS DOS ANJOS(SP336467 - FRANKLIN SILVA DANTAS PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nomeio como Perito Judicial o Dr. Márcio Antônio da Silva, especialidade Neurologia, para realização da perícia médica designada para o dia 20 de MAIO de 2016, às 10:30h, na clínica à Rua Coronel Oscar Porto, 372, Vila Paraíso - São Paulo/SP, CEP: 04003-001. Fixo os honorários no valor de R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), nos termos da Resolução CJF nº 305/2014. Deverá a Secretaria, após o decurso do prazo para manifestação das partes sobre o laudo pericial e/ou apresentação dos esclarecimentos porventura solicitados, proceder à expedição da solicitação de pagamento. Consigne-se, desde já, que o laudo pericial deverá ser apresentado no prazo de trinta dias, a contar da realização do exame, sendo respondidos todos os quesitos formulados pelas partes e pelo juízo. Diligencie o patrono da parte autora quanto ao comparecimento do(a) periciando(a) no dia, horário e endereço do perito designado, munida de documentação pessoal e eventuais documentos/exames que julgar pertinentes.

0005707-77.2015.403.6183 - ANA LUCIA DE ANDRADE(SP098137 - DIRCEU SCARIOT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nomeio como Perito Judicial o Dr. Wladiney M. R. Vieira, especialidade, ortopedia, para realização da perícia médica designada para o dia 15 de JUNHO de 2016, às 10:00h, na clínica à Rua Rua Dr. Albuquerque Lins, 537, cj. 155, Higienópolis - São Paulo/SP, CEP.: 01230-001. Fixo os honorários no valor de R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), nos termos da Resolução CJF nº 305/2014. Deverá a Secretaria, após o decurso do prazo para manifestação das partes sobre o laudo pericial e/ou apresentação dos esclarecimentos porventura solicitados, proceder à expedição da solicitação de pagamento. Consigne-se, desde já, que o laudo pericial deverá ser apresentado no prazo de trinta dias, a contar da realização do exame, sendo respondidos todos os quesitos formulados pelas partes e pelo juízo. Diligencie o patrono da parte autora quanto ao comparecimento do(a) periciando(a) no dia, horário e endereço do perito designado, munida de documentação pessoal e eventuais documentos/exames que julgar pertinentes.

endereço do perito designado, munida de documentação pessoal e eventuais documentos/exames que julgar pertinentes.

0005759-73.2015.403.6183 - RAILDA APARECIDA HERRERO(SP207759 - VALDECIR CARDOSO DE ASSIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nomeio como Perito Judicial o Dr. Wladiney M. R. Vieira, especialidade, ortopedia, para realização da perícia médica designada para o dia 15 de JUNHO de 2016, às 9:30h, na clínica à Rua Dr. Albuquerque Lins, 537, cj. 155, Higienópolis - São Paulo/SP, CEP.: 01230-001, e a Dra. Raquel Nelken, especialidade, psiquiatria, para realização da perícia médica designada para o dia 18 de MAIO de 2016, às 15:20h, na clínica à Rua Sergipe, 441, cj. 91, Consolação, São Paulo/SP, CEP.: 01243-001. Fixo os honorários no valor de R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), nos termos da Resolução CJF nº 305/2014. Deverá a Secretaria, após o decurso do prazo para manifestação das partes sobre o laudo pericial e/ou apresentação dos esclarecimentos porventura solicitados, proceder à expedição da solicitação de pagamento. Consigne-se, desde já, que o laudo pericial deverá ser apresentado no prazo de trinta dias, a contar da realização do exame, sendo respondidos todos os quesitos formulados pelas partes e pelo juízo. Diligencie o patrono da parte autora quanto ao comparecimento do(a) periciando(a) no dia, horário e endereço do perito designado, munida de documentação pessoal e eventuais documentos/exames que julgar pertinentes.

0006136-44.2015.403.6183 - RICARDO RODRIGUES CABRAL(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nomeio como Perito Judicial a Dra. Arlete Rita Siniscalchi, especialidade, Clínica Médica, para realização da perícia médica designada para o dia 24 de MAIO de 2016, às 15:20h, na clínica à Rua Dois de Julho 417, Ipiranga - São Paulo/SP, CEP: 04215-000. Fixo os honorários no valor de R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), nos termos da Resolução CJF nº 305/2014. Deverá a Secretaria, após o decurso do prazo para manifestação das partes sobre o laudo pericial e/ou apresentação dos esclarecimentos porventura solicitados, proceder à expedição da solicitação de pagamento. Consigne-se, desde já, que o laudo pericial deverá ser apresentado no prazo de trinta dias, a contar da realização do exame, sendo respondidos todos os quesitos formulados pelas partes e pelo juízo. Diligencie o patrono da parte autora quanto ao comparecimento do(a) periciando(a) no dia, horário e endereço do perito designado, munida de documentação pessoal e eventuais documentos/exames que julgar pertinentes.

0006573-85.2015.403.6183 - MARIA HELENA DE ANDRADE DA SILVA(SP321428 - HELIO ALMEIDA DAMMENHAIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nomeio como Perito Judicial o Dr. Wladiney M. R. Vieira, especialidade, ortopedia, para realização da perícia médica designada para o dia 15 de JUNHO de 2016, às 11:00h, na clínica à Rua Rua Dr. Albuquerque Lins, 537, cj. 155, Higienópolis - São Paulo/SP, CEP.: 01230-001. Fixo os honorários no valor de R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), nos termos da Resolução CJF nº 305/2014. Deverá a Secretaria, após o decurso do prazo para manifestação das partes sobre o laudo pericial e/ou apresentação dos esclarecimentos porventura solicitados, proceder à expedição da solicitação de pagamento. Consigne-se, desde já, que o laudo pericial deverá ser apresentado no prazo de trinta dias, a contar da realização do exame, sendo respondidos todos os quesitos formulados pelas partes e pelo juízo. Diligencie o patrono da parte autora quanto ao comparecimento do(a) periciando(a) no dia, horário e endereço do perito designado, munida de documentação pessoal e eventuais documentos/exames que julgar pertinentes.

0007743-92.2015.403.6183 - FRANCISCA INACIO FERREIRA(SP255022 - ALTEMAR BENJAMIN MARCONDES CHAGAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nomeio como Perito Judicial a Dra. Arlete Rita Siniscalchi, especialidade, Clínica Médica, para realização da perícia médica designada para o dia 18 de MAIO de 2016, às 15:20h, na clínica à Rua Dois de Julho 417, Ipiranga - São Paulo/SP, CEP: 04215-000, e a Assistente Social, Cláudia de Souza, para realização de ESTUDO SOCIAL. Fixo os honorários no valor de R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), nos termos da Resolução CJF nº 305/2014. Deverá a Secretaria, após o decurso do prazo para manifestação das partes sobre o laudo pericial e/ou apresentação dos esclarecimentos porventura solicitados, proceder à expedição da solicitação de pagamento. Consigne-se, desde já, que o laudo pericial deverá ser apresentado no prazo de trinta dias, a contar da realização do exame, sendo respondidos todos os quesitos formulados pelas partes e pelo juízo. Diligencie o patrono da parte autora quanto ao comparecimento do(a) periciando(a) no dia, horário e endereço do perito MÉDICO designado, munida de documentação pessoal e eventuais documentos/exames que julgar pertinentes.

0008279-06.2015.403.6183 - ISALTINO FERREIRA DOS SANTOS(SP257340 - DEJAIR DE ASSIS SOUZA E SP257869 - EDIVAN DA SILVA SANTOS E SP267215 - MARCELO MAGALHÃES STEIN DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nomeio como Perito Judicial o Dr. Wladiney M. R. Vieira, especialidade, ortopedia, para realização da perícia médica designada para o dia 15 de JUNHO de 2016, às 13:00h, na clínica à Rua Rua Dr. Albuquerque Lins, 537, cj. 155, Higienópolis - São Paulo/SP, CEP.: 01230-001. Fixo os honorários no valor de R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), nos termos da Resolução CJF nº 305/2014. Deverá a Secretaria, após o decurso do prazo para manifestação das partes sobre o laudo pericial e/ou apresentação dos esclarecimentos porventura solicitados, proceder à expedição da solicitação de pagamento. Consigne-se, desde já, que o laudo pericial deverá ser apresentado no prazo de trinta dias, a contar da realização do exame, sendo respondidos todos os quesitos formulados pelas partes e pelo juízo. Diligencie o patrono da parte autora quanto ao comparecimento do(a) periciando(a) no dia, horário e endereço do perito designado, munida de documentação pessoal e eventuais documentos/exames que julgar pertinentes.

Nomeio como Perito Judicial a Dra. Raquel Nelken, especialidade, psiquiatria, para realização da perícia médica designada para o dia 17 de MAIO de 2016, às 09:50h, na clínica à Rua Sergipe, 441, cj. 91, Consolação, São Paulo/SP, CEP.: 01243-001. Fixo os honorários no valor de R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), nos termos da Resolução CJF nº 305/2014. Deverá a Secretaria, após o decurso do prazo para manifestação das partes sobre o laudo pericial e/ou apresentação dos esclarecimentos porventura solicitados, proceder à expedição da solicitação de pagamento. Consigne-se, desde já, que o laudo pericial deverá ser apresentado no prazo de trinta dias, a contar da realização do exame, sendo respondidos todos os quesitos formulados pelas partes e pelo juízo. Diligencie o patrono da parte autora quanto ao comparecimento do(a) periciando(a) no dia, horário e endereço do perito designado, munida de documentação pessoal e eventuais documentos/exames que julgar pertinentes.

8ª VARA PREVIDENCIARIA

Expediente Nº 1825

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006148-73.2006.403.6183 (2006.61.83.006148-7) - CLOVIS DE OLIVEIRA CARVALHO(SP101291 - ROSANGELA GALDINO FREIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Diante da informação em secretaria juntada aos autos, determino a retificação da ordem de pagamento para fazer constar o montante de 20% referente ao destacamento dos honorários contratuais. Após, cientifiquem-se novamente as partes do teor do ofício requisitório retificado, devendo, em caso de divergência de dados, informar os corretos no prazo 5 (cinco) dias contados desta publicação. Após, aguarde-se oportuna transferência ao E. TRF 3ª R. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0016194-54.1988.403.6183 (88.0016194-4) - GERALDO ALVES ANDRADE X ADELINO FERREIRA X ADELINO DE OLIVEIRA X ANTONIO LIGEIRO X ANTONIO OLIVEIRA X CATARINA LABOURE DE CARVALHO X BRAZ QUINTINO MARTINS X EUZA CAMARGO MARTINS X MARCELO CAMARGO MARTINS X ARACI MAGALHAES FERREIRA X CELSO POLETTI X CLARK CASTRO GARCIA X DOURO DO NASCIMENTO X EDMUNDO DE FIGUEIREDO JUNIOR X CECILIA RANIERI FIGUEIREDO X EDUARDO FREIRE X FLORISVALDO SILVA LEITE X FRANCISCA DA CRUZ PICCHI X SEVERINA CELINA DE ASSIS X FRANCISCO PISCITELLI X FRANCISCO DA SILVA BROCA X IRMA LUCIA BROCA COSTA X CLAUDIA RUBIO DAINEZ X SUELI RUBIO DAINEZ DE LIMA X GERALDO TELES DE FREITAS X GLADIO CALZA X GUILHERME CHACUR X ILDEFONSO CHIARELLI X INACIO SPARAPAN X ISAAC ELIAS X ISMAEL JOAQUIM DA SILVA X CREUSA BRASIL VIANA X IVO RODRIGUES X JAIME PEREIRA MACHADO X JOAO LAZARO ALVES X JOAO MANDRUCA X JOAO LOPES DA SILVA X JOAO NOBREGA DE MORAIS X JOAO SERRA FILHO X CARMELITA DOS SANTOS X JORGE BERNARDO X JOSE CARLOS HAUTZ X JOSE FRANCO X JOSE LEITE FILHO X JOSE QUINTANA MEDRANO X JULIO CEZAR X LIBERATO JOSE ROSA X MARIA DE LOURDES NASCIMENTO X MARIA JOSE ASSIS DE MELO X LIDERICO MEIRA PRIMO X MANOEL PINTO RIBEIRO X WANDA DE ALMEIDA RIBEIRO X MANOEL SOARES DA SILVA X MARCONI CABRAL X MARIO DE JESUS X MIGUEL RICCI X NAIR MENDES X NATALINO RINALDI X OSMAR PEREIRA VOZ X OSVALDO FRANCA X OSVALDO SOARES X PEDRO CERUTTI X CLAUDIO LYRA MILLIAN X PEDRO LYRA MILLIAN X AGUIDALINA MILLIAN ESPINDOLA X PEDRO VERCOSA DE LEMOS X SANTOS GARCIA X ELINE DE JESUS GARCIA X ELANE DE JESUS GARCIA X SERGES GARCIA X SANTOS GARCIA JUNIOR X MARIA ILZA RAMOS DOS SANTOS X SERGIO HERREIRA X GEORGINA MARCUCCI HERREIRA X TAKENCHI TZIKEDZO X THEREZA PEREIRA GUNELLO X WALTER DIAS MOREIRA X HEDWIG BIEMANN X WERNER KLIMA X WILSON ROQUE X SERGIO ELMI(SP069723 - ADIB TAUIL FILHO E SP010064 - ELIAS FARAH E SP176700 - ELIAS FARAH JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 879 - ARIADNE MANSU DE CASTRO) X GERALDO ALVES ANDRADE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADELINO FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADELINO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO LIGEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cumpra a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o despacho de fl. 1819. Silente, arquivem-se os autos, observada a prescrição intercorrente. Int.

0021220-96.1989.403.6183 (89.0021220-6) - JOAO LOUREIRO COSTA X MARIA LUIZA COSTA NICODEMO X ANA MARIA DEBEUS COSTA X FERNANDO DEBEUS COSTA X MARIA ESTELA DEBEUS COSTA X LUIZ MARANGON X

WALTER FERRARI NICODEMO JUNIOR X ANTONIO EDUARDO DE FREITAS NICODEMO X ANA LUIZA DE FREITAS NICODEMO X NELSON DE OLIVEIRA ESPER X SIGLINDE DUNKEL X NILSE ROCHA BRUNO X HELMUT FRIEDMANN X MARILENA CRENI X MARIA NAZARETH FRANCO DE ABREU FRIEDMANN(SP088366 - BETINA PRETEL DO AMARAL FRANCO E SP080049 - SILVIA DE LUCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO) X JOAO LOUREIRO COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ MARANGON X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WALTER FERRARI NICODEMO JUNIOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO EDUARDO DE FREITAS NICODEMO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANA LUIZA DE FREITAS NICODEMO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SIGLINDE DUNKEL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NILSE ROCHA BRUNO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARILENA CRENI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA NAZARETH FRANCO DE ABREU FRIEDMANN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HELMUT FRIEDMANN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Da análise dos autos, observo que assiste razão aos herdeiros de JOAO LOUREIRO COSTA, primeiramente porque o Juízo de Direito da 1ª Vara da Família e Sucessões, juízo competente para questões envolvendo herança, já havia se pronunciado quanto à questão, conforme se observa do termo de homologação juntado à fl. 538. Também podemos verificar que a meação a que se referiu o Agravo de Instrumento não se aplica neste caso, pois a meação designa a metade ideal do patrimônio COMUM do casal, a que faz jus cada um dos cônjuges. Destarte, podemos concluir que nem sempre o casamento implicará em meação, conforme se verifica em situações que não há patrimônio adquirido na constância do casamento ou nos casos de regime da separação absoluta de bens, como é o caso dos autos. Ressalta-se, ainda, que este processo foi ajuizado antes da realização do casamento entre a viúva e o autor da ação, restando claro que os valores advindos do título executivo judicial desta ação não integram o patrimônio comum do casal, não havendo assim de se falar em meação. Pelas razões acima expostas, entendo que o direito à sucessão neste feito é restrito aos filhos do autor falecido. Assim, homologo o pedido de substituição processual do coautor JOAO LOUREIRO COSTA, por seus filhos MARIA LUIZA COSTA NICODEMO; ANA MARIA DEBEUS COSTA; FERNANDO DEBEUS COSTA; MARIA ESTELA DEBEUS COSTA. Remetam-se os autos ao SEDI para inclusão dos herdeiros habilitados. Após, expeçam-se os alvarás de levantamento. Intimem-se.

0090113-37.1992.403.6183 (92.0090113-1) - LUIZ SERGIO JORDAO MARTINELLI(SP058114 - PAULO ROBERTO LAURIS) X ARNALDO JOSE PACIFICO X IRACY DE FARIA X MARIA ISABEL DE FARIA X WALDEMAR SERACHI X WILSON FARIA MARCONDES(SP014494 - JOSE ERASMO CASELLA E Proc. OSWALDO FLORINDO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) X LUIZ SERGIO JORDAO MARTINELLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ARNALDO JOSE PACIFICO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA ISABEL DE FARIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IRACY DE FARIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WALDEMAR SERACHI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WILSON FARIA MARCONDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que o processo está em termos para o coautor LUIZ SERGIO JORDÃO MARTINELLI, e diante da concordância da parte com os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, HOMOLOGO os cálculos de fls. 364/366. Fica sob responsabilidade da parte interessada a verificação da compatibilidade dos dados cadastrais do beneficiário da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à Receita Federal, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF 3ªR é imprescindível à compatibilidade entre ambos os cadastros. Fica o(a) patrono(a) ciente de que eventual falecimento da parte autora deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. Expeçam-se as ordens de pagamento. Cientifiquem-se as partes do teor dos ofícios requisitórios expedidos, devendo, em caso de divergência de dados, informar os corretos no prazo 5 (cinco) dias contados desta publicação. Após, se em termos, aguarde-se a oportuna transferência dos requisitórios ao E. TRF 3ªR.Int.

0005115-24.2001.403.6183 (2001.61.83.005115-0) - ARGEO VIANNA X ALBA GENOVEVA COLZATTO X ANTONIO PEDRO DE GODOY X ARIIVALDO PASCHOAL X CARLOS ALBERTO PETERLINI X ANTONIA MENONCELLO PETERLINI X CELIA ANTONIA DIAS X FRANCISCO PASTORIM X MARIA FEDEL PASTORIN X MARIA THEREZINHA COLZATTO X ODEMEA THEREZINHA ZOCCHIO X OSWALDO FERNANDES DA SILVA(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X ARGEO VIANNA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante do transitado em julgado do Agravo de Instrumento, determino o prosseguimento do feito com a expedição da ordem de pagamento da coautora MARIA THEREZINHA COLZATTO. Após, cientifiquem-se as partes do teor dos ofícios requisitórios expedidos, devendo, em caso de divergência de dados, informar os corretos no prazo 5 (cinco) dias contados desta publicação. Com o retorno, aguarde-se oportuna transferência ao E. TRF 3ªR.Int.

0005551-36.2008.403.6183 (2008.61.83.005551-4) - LUIZ TEOFILO DA SILVA(SP193207 - VANUSA RAMOS BATISTA LORIATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ TEOFILO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Ante a inércia da parte autora, arquivem-se os presentes autos, observada a prescrição intercorrente. Int.

0008442-30.2008.403.6183 (2008.61.83.008442-3) - MARIA ERNESTA DA SILVA(SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA ERNESTA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL

Cota do advogado à fl. 170: Da análise dos autos observo que a diferença apontada pelo advogado corresponde a erro material no dispositivo da sentença dos Embargos à Execução, facilmente saneado pela observância da planilha de cálculos que embasaram a r. sentença. Assim, considera-se devido o valor de R\$ 40.567,69 conforme parecer da contadoria à fl. 149. Intime-se a parte autora desta decisão, após, cientifique-se o INSS do teor dos ofícios requisitórios, devendo, em caso de divergência de dados, informar os corretos no prazo 5 (cinco) dias contados desta publicação. Com o retorno, se em termos, aguarde-se oportuna transferência ao E. TRF 3ª R. Int.

0039494-78.2008.403.6301 - JOSE ALVES FERREIRA(SP130713 - ELIZARDO APARECIDO GARCIA NOVAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE ALVES FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Esclareça a parte autora se a petição de fls. 253/255 importa em concordância com os cálculos oferecidos pelo INSS ou se pretende discordar dos referidos cálculos requerendo, para tanto, a intimação do INSS conforme dispõe o artigo 535 do NCPC e devendo juntar aos autos demonstrativo de cálculo em acordo com o artigo 534 do NCPC. Prazo: 30 (trinta) dias. Int.

Expediente N° 1829

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009235-65.2002.403.0399 (2002.03.99.009235-0) - ARTHUR RUIZ GONCALEZ X JOSE SACRAMENTO GRILLO X MARIA APARECIDA GARCIA X ODETE DE SOUZA MERLI X OLIVIO FELICIANO DE OLIVEIRA X PAULO TOTH X RAUL JOAO CRABAR X TOSHI TARODA(SP031529 - JOSE CARLOS ELORZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Ciência do desarquivamento dos autos. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05(cinco) dias. Silente, retornem os autos ao arquivo. Intimem-se.

0003607-62.2009.403.6183 (2009.61.83.003607-0) - ANTONIO DA SILVA(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP266524 - PATRICIA DETLINGER E SP265382 - LUCIANA PORTO TREVISAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência do desarquivamento dos autos. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05(cinco) dias. Silente, retornem os autos ao arquivo. Intimem-se.

0007882-49.2012.403.6183 - JOSE EUZEBIO ROSA(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN E SP359732 - ALINE AROSTEGUI FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência do desarquivamento dos autos. Petição de fls. 327: Providencie a secretaria quanto ao requerido. Após, retornem os autos ao arquivo. Intimem-se. Cumpra-se.

0004621-71.2015.403.6183 - JOSE ALEXANDRE DA SILVA(SP359732 - ALINE AROSTEGUI FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência do desarquivamento dos autos. Petição fls. 214: Providencie a secretaria quanto ao requerido. Após, retornem os autos ao arquivo. Int. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0005332-52.2010.403.6183 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS(Proc. SEM PROCURADOR) X NAIR BARROZZI GERAB(SP099281 - MARIA DO CARMO GUARANHA REIS)

CONVERTO O FEITO EM DILIGÊNCIA. Trata-se de embargos à execução de sentença opostos pelo INSS, com fundamento no artigo 535 do NCPC, c.c. o artigo 917, 2º, I do mesmo diploma, sustentando que há manifesto excesso de execução nos cálculos da embargada. Alega que a embargada apurou uma renda mensal inicial revista maior do que a encontrada pelo réu, já que teria utilizado uma relação de salários de contribuição diversa da constante no DIRBEN. Recebidos os embargos, o embargado apresentou impugnação às fls. 21-22. Os autos foram remetidos à Contadoria Judicial, cujo parecer foi juntado às fls. 24-27, no qual o setor indaga sobre considerar ou não os 2 grupos de 12 contribuições acima do menor valor teto para o cálculo da renda mensal inicial do benefício. Intimado, o Embargante manifestou sua concordância com os cálculos apresentados (fls. 29-33). Após diversas remessas à Contadoria, não houve apuração dos valores atrasados, razão pela qual o feito foi convertido em diligência para cálculo das parcelas devidas (fls. 138 e verso). O cálculo judicial foi apresentado às fls. 140-152. Os autos vieram conclusos. DECIDO. Verifico que no cálculo judicial apresentado às fls. 140-152 foram apurados valores atrasados sem o abatimento do valor das parcelas de benefício recebidas pela parte autora. Assim, determino a remessa dos autos à Contadoria Judicial, COM URGÊNCIA, para que refaça os cálculos de fls. 140-152, observando as disposições relativas aos juros de mora, de acordo com a Lei 11.960/09, a qual continua aplicável neste aspecto. Assim, o cálculo de

liquidação deve ser realizado seguindo as determinações da Resolução CJF n. 267, a qual alterou o Manual de Orientação de Procedimento para os Cálculos na Justiça Federal. Após, dê-se ciência as partes para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Oportunamente, tornem conclusos para sentença. Int.

0002158-25.2016.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002089-81.2002.403.6183 (2002.61.83.002089-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3129 - PAULO FLORIANO FOGLIA) X ALMERINDO BARBOSA FILHO(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP152936 - VIVIANI DE ALMEIDA GREGORINI)

Recebo os presentes Embargos e suspendo a execução, nos autos do processo em apenso, certificando-se. Vista ao Embargado para resposta, no prazo de 10 (dez) dias. Havendo discordância, ou no silêncio do Embargado, encaminhem-se os autos à Contadoria Judicial para conferência e elaboração dos cálculos, se o caso, devendo ser elaboradas duas planilhas: uma com os valores atualizados até a data de sua efetiva confecção e outra, tendo por base a data da conta elaborada pela Parte Autora. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005743-37.2006.403.6183 (2006.61.83.005743-5) - CLAUDETE ROSANA LOPES PINTO(SP202255 - FLAVIO HAMILTON FERREIRA E SP230110 - MIGUEL JOSE CARAM FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X CLAUDETE ROSANA LOPES PINTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência do desarquivamento dos autos. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05(cinco) dias. Silente, retornem os autos ao arquivo. Intimem-se.

0002527-63.2009.403.6183 (2009.61.83.002527-7) - SEVERINA CICERA ROSENDO DA SILVA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA E SP257869 - EDIVAN DA SILVA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEVERINA CICERA ROSENDO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência do desarquivamento dos autos. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05(cinco) dias. Silente, retornem os autos ao arquivo. Intimem-se.

0015536-58.2010.403.6183 - JOSE CARLOS CALANDRELLI(SP304717B - ANDREIA PAIXAO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE CARLOS CALANDRELLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência do desarquivamento dos autos. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05(cinco) dias. Silente, retornem os autos ao arquivo. Intimem-se.

0011357-47.2011.403.6183 - NORBERTO PINTO DE SOUZA(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NORBERTO PINTO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Petição de fls. 121/123: Por ora, nada a decidir. Suspendo a execução do presente feito, tendo em vista a interposição dos Embargos à Execução, nº 00005161720164036183. Aguarde-se a resolução dos autos do processo em apenso. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0012938-68.2009.403.6183 (2009.61.83.012938-1) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1091 - LENITA FREIRE MACHADO SIMAO) X LUIZ GABRIEL WERTHEIMER X VERENA WERTHEIMER(SP030806 - CARLOS PRUDENTE CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ GABRIEL WERTHEIMER

Ciência às partes acerca do parecer da Contadoria Judicial. Após, se em termos, cumpra-se o tópico final da r. sentença de fls. 183/184, trasladando cópias das peças essenciais, aos autos da ação principal nº 00154962320034036183. Int. Cumpra-se.

Expediente Nº 1830

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0040436-28.1998.403.6183 (98.0040436-8) - CASSIA RODRIGUES DOS SANTOS X MARIANA CONCEICAO DE ALMEIDA(SP010227 - HERTZ JACINTO COSTA E SP178460 - APARECIDA SANDRA MATHEUS E SP090130 - DALMIR VASCONCELOS MAGALHAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em despacho. Cientifiquem-se as partes do teor dos ofícios requisitórios expedidos, devendo, em caso de divergência de dados, informar os corretos no prazo 5 (cinco) dias contados desta publicação. Após, aguarde-se oportuna transferência ao E. TRF 3ª R. Int.

0000339-39.2005.403.6183 (2005.61.83.000339-2) - ALAIDE DE AMORIM PEDROSA(SP063612 - VALDETE DE JESUS

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Providencie a Secretaria a alteração da classe processual destes autos para 206 - EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. Diante da decisão transitada em julgado, caso o benefício já não tenha sido revisto ou implantado ou tenha sido revisto ou implantado em desconformidade com a coisa julgada, notifique-se eletronicamente a ADJ-INSS para cumprimento da obrigação de fazer, consignando-se o prazo fixado no julgado ou, no silêncio deste, o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, ficando desde logo autorizada a expedição de ofícios de reiteração, caso necessário, DEVENDO-SE A AUTARQUIA PREVIDENCIÁRIA COMPROVAR TAL CONDUTA NESTE FEITO. Em seguida, desde que cumprida a obrigação de fazer, a fim de conferir maior celeridade ao processo, em homenagem ao princípio constitucional que prevê sua razoável duração (artigo 5º, LXXVIII da CF), apresente a autarquia previdenciária memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação (art. 509, 2º, CPC). Vindo o demonstrativo de cálculos em termos, intime-se a parte exequente dos cálculos de liquidação de sentença, para manifestação. Considerando se tratar de procedimento de execução invertida, eventual impugnação dos cálculos deverá ser instruída pela parte exequente com memória de cálculo discriminada e atualizada, nos termos do artigo 534, incisos I a IV, do CPC. Em caso de discordância do exequente, venham os autos conclusos para análise e, se em termos, intimação da parte executada para impugnação, nos termos do art. 535 do CPC. Cumpra-se e intinem-se.

0004503-08.2009.403.6183 (2009.61.83.004503-3) - IRINEU VOLTANI X CELIA LUZIA BATISTA VOLTANI(SP227621 - EDUARDO DOS SANTOS SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

HOMOLOGO o parecer, índices e valores apresentados pelo INSS diante da expressa concordância da parte autora. Fica sob responsabilidade da parte interessada a verificação da compatibilidade dos dados cadastrais do beneficiário da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à Receita Federal, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF 3ª R é imprescindível à compatibilidade entre ambos os cadastros. Fica o(a) patrono(a) ciente de que eventual falecimento da parte autora deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. Expeçam-se as ordens de pagamento. Cientifiquem-se as partes do teor dos ofícios requisitórios expedidos, devendo, em caso de divergência de dados, informar os corretos no prazo 5 (cinco) dias contados desta publicação. Após, se em termos, aguarde-se a oportuna transferência dos requisitórios ao E. TRF 3ª R. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005757-41.1994.403.6183 (94.0005757-1) - ANTONIO ROMUALDO VETTORAZZI X AREOLINO JOSE DE SANTA X ARISTIDE SEBASTIAO DA SILVA X GERDRUT GROSCHITZ X IDA TINTI VECCHINI X IZABEL CRISTINA VIEIRA SERTORI X MANOEL VERISSIMO NETO X MARCELINA ALVES LOPES X MARIA APARECIDA ROVATTI X MARTA RIBEIRO ZARATINI X MAXIMO SANCHES SANCHES X OSVALDO GONCALVES LOREDO X RENATO MORDENTI X REYNALDO GARCIA FERNANDES X JOAO ROBERTO PERIM X NELSON BERSANI(SP130723 - MARCELO MEDEIROS GALLO E SP222161 - ISAAC SCARAMBONI PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 709 - ADARNO POZZUTO POPPI) X ANTONIO ROMUALDO VETTORAZZI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AREOLINO JOSE DE SANTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ARISTIDE SEBASTIAO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GERDRUT GROSCHITZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IDA TINTI VECCHINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IZABEL CRISTINA VIEIRA SERTORI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MANOEL VERISSIMO NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCELINA ALVES LOPES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA APARECIDA ROVATTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARTA RIBEIRO ZARATINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MAXIMO SANCHES SANCHES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OSVALDO GONCALVES LOREDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RENATO MORDENTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X REYNALDO GARCIA FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO ROBERTO PERIM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte autora da juntada do ofício nº 984 - PRESI/GABPRES/SEPE/UFEP/DIAL às fls. 281/284. Ante a divergência apontada na grafia no nome do co-autor JOÃO ROBERTO PERIN às fls. 283, providencie a regularização, comprovando documentalmente, no prazo de 10 (dez) dias. No caso do cumprimento do acima determinado, voltem os autos conclusos para expedição de novo ofício requisitório, se em termos. Silente, arquivem-se os autos, observada a prescrição intercorrente. Int.

0005179-34.2001.403.6183 (2001.61.83.005179-4) - PLACIDIO PEDROZANI X ALBERTO BRAGA X ZULMIRA PEREIRA PEREZ BRAGA X ARMELINDA DE LUCA ALVES X DORIVAL FORNAZIERI X ENIVALDO BALARONI BEDIN X JOSE ERNESTO X LAERTE ERNESTO X JANETE ERNESTO LOPES X JOSE ROBERTO ERNESTO X NELSON RIZZO X ORLANDO SALANI X CESAR AUGUSTO SALANI X SIDNEY VALCANI MEISMITH(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI) X PLACIDIO PEDROZANI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ZULMIRA PEREIRA PEREZ BRAGA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ARMELINDA DE LUCA ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DORIVAL FORNAZIERI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ENIVALDO BALARONI BEDIN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LAERTE ERNESTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JANETE ERNESTO LOPES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE ROBERTO ERNESTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NELSON RIZZO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ORLANDO SALANI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SIDNEY VALCANI MEISMITH X INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL

Vistos em despacho. Cientifiquem-se as partes do teor dos ofícios requisitórios expedidos, devendo, em caso de divergência de dados, informar os corretos no prazo 5 (cinco) dias contados desta publicação. Após, aguarde-se oportuna transferência ao E. TRF 3ªR.Int.

0000445-35.2004.403.6183 (2004.61.83.000445-8) - FRANCISCO DE ASSIS HOLANDA DUARTE X ANTONIO GOMES MUNHOZ X ELZA MARIA WESELY MUNHOZ X ANNA MARIA WESELY MUNHOZ X SUELI GOMES DOS SANTOS X THIAGO GOMES MUNHOZ X JOSE MANOEL GALDINO X CELSO DE ASSIS FREITAS X ISAIAS DA COSTA X MARIA ANGELICA COSTA DA SILVA X RENATO ANTONIO DA COSTA X SHIZUO KAWANO X ABIDIAS QUIRINO DA ROCHA X ANA MARIA LUNARDI MINE X OSMAR NUNES(SP212583 - ROSE MARY GRAHL E SP210124A - OTHON ACCIOLY RODRIGUES DA COSTA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS) X FRANCISCO DE ASSIS HOLANDA DUARTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELZA MARIA WESELY MUNHOZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANNA MARIA WESELY MUNHOZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SUELI GOMES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X THIAGO GOMES MUNHOZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE MANOEL GALDINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CELSO DE ASSIS FREITAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA ANGELICA COSTA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RENATO ANTONIO DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SHIZUO KAWANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ABIDIAS QUIRINO DA ROCHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANA MARIA LUNARDI MINE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OSMAR NUNES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 571 : Defiro à parte autora dilação de prazo por mais 30 (trinta) dias. Silente, arquivem-se os presentes autos, observada a prescrição intercorrente.Int.

0002605-33.2004.403.6183 (2004.61.83.002605-3) - ANTONIA APPARECIDA GARCIA(SP153998 - AMAURI SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO) X ANTONIA APPARECIDA GARCIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante do ofício do E. TRF 3ªR informando o cancelamento da requisição expedida equivocadamente em nome da parte autora, dê-se normal prosseguimento ao feito com a requisição do ofício precatório para pagamento dos valores apurados a título de atrasados em benefício da autora. Após, cientifiquem-se as partes do teor dos ofícios requisitórios expedidos, devendo, em caso de divergência de dados, informar os corretos no prazo 5 (cinco) dias contados desta publicação. Com o retorno, se em termos, aguarde-se oportuna transferência ao E. TRF 3ªR.Intimem-se.

0003108-54.2004.403.6183 (2004.61.83.003108-5) - GILMAR PEREIRA DE SOUSA(SP150697 - FABIO FEDERICO E SP158294 - FERNANDO FREDERICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI) X GILMAR PEREIRA DE SOUSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em despacho. Cientifiquem-se as partes do teor do ofício requisitório expedido referente aos honorários advocatícios, devendo, em caso de divergência de dados, informar os corretos no prazo 5 (cinco) dias contados desta publicação. Após, aguarde-se oportuna transferência ao E. TRF 3ªR.Int.

0002111-03.2006.403.6183 (2006.61.83.002111-8) - JOSE CRISANTINO DE MOURA(SP093532 - MARIA DE JESUS DOS SANTOS DUTRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 964 - ALEXANDRA KURIKO KONDO) X JOSE CRISANTINO DE MOURA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Revogo o despacho de fl. 391. HOMOLOGO o parecer, índices e valores apresentados pela parte autora diante da expressa concordância do INSS. Fica sob responsabilidade da parte interessada a verificação da compatibilidade dos dados cadastrais do beneficiário da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à Receita Federal, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF 3ªR é imprescindível à compatibilidade entre ambos os cadastros. Fica o(a) patrono(a) ciente de que eventual falecimento da parte autora deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. Expeçam-se as ordens de pagamento. Cientifiquem-se as partes do teor dos ofícios requisitórios expedidos, devendo, em caso de divergência de dados, informar os corretos no prazo 5 (cinco) dias contados desta publicação. Após, se em termos, aguarde-se a oportuna transferência dos requisitórios ao E. TRF 3ªR.Int.

0005157-97.2006.403.6183 (2006.61.83.005157-3) - MARIA GOMES DOS SANTOS PEREIRA(SP149201 - FERNANDO DE OLIVEIRA SILVA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA GOMES DOS SANTOS PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cota do advogado à fl. 167: Corrijo o erro material do despacho anteriormente proferido para fazer constar o valor de 7.890,84, como montante devido à parte autora. Considerando que os ofícios requisitórios foram expedidos no valor correto, cientifiquem-se as partes do teor dos ofícios requisitórios expedidos, devendo, em caso de divergência de dados, informar os corretos no prazo 5 (cinco) dias contados desta publicação. Após, aguarde-se oportuna transferência ao E. TRF 3ªR.Int.

0006436-84.2007.403.6183 (2007.61.83.006436-5) - SEBASTIAO BORGES DA SILVA(SP216987 - CICERO CORREIA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEBASTIAO BORGES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

HOMOLOGO o parecer, índices e valores apresentados pelo INSS diante da expressa concordância da parte autora. Fica sob responsabilidade da parte interessada a verificação da compatibilidade dos dados cadastrais do beneficiário da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à da Receita Federal, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF 3ªR é imprescindível à compatibilidade entre ambos os cadastros. Fica o(a) patrono(a) ciente de que eventual falecimento da parte autora deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. Expeçam-se as ordens de pagamento com destacamento dos honorários contratuais, observando o quanto determina a Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. Cientifiquem-se as partes do teor dos ofícios requisitórios expedidos, devendo, em caso de divergência de dados, informar os corretos no prazo 5 (cinco) dias contados desta publicação. Após, se em termos, aguarde-se a oportuna transferência dos requisitórios ao E. TRF 3ªR.Int.

0007024-23.2009.403.6183 (2009.61.83.007024-6) - MARCELO MARCOLINO JOAO(SP130206 - JOAQUIM BATISTA XAVIER FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCELO MARCOLINO JOAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP165750 - MÁRCIA CRISTINA ANDRADE CAVALCANTI)

Diante da informação juntada aos autos, proceda a Secretaria a correção da requisição sucumbencial. Após, abra-se nova vistas às partes para ciência. Com o retorno, se em termos, aguarde-se oportuna transferência ao E. TRF 3ªR.Intimem-se. Cumpra-se.

0029536-34.2009.403.6301 - AIRTON MOREIRA BARBOSA(SP209230 - MARIO ALVES DE ALMEIDA E SP375813 - RUBENSMAR GERALDO E SP180393 - MARCOS BAJONA COSTA E SP265141 - MARCIO BAJONA COSTA E SP375813 - RUBENSMAR GERALDO E SP209230 - MARIO ALVES DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AIRTON MOREIRA BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP209230 - MARIO ALVES DE ALMEIDA)

Vistos em inspeção. Diante dos cálculos apresentados pelo INSS, manifeste-se a parte autora no prazo de 30 dias. Por oportuno, considerando se tratar de procedimento de execução invertida, eventual impugnação dos cálculos deverá ser instruída pela parte autora com memória de cálculo discriminada e atualizada, sob pena de serem os cálculos apresentados pela parte demandada reputados corretos, no caso de injustificadamente não instruída, nos termos do art. 475-B, 2º, do CPC, contrario sensu. Da impugnação apresentada pela parte autora, venham os autos conclusos para análise e, se em termos, citação da parte executada, nos termos do art. 730 do CPC. Havendo manifestação favorável aos cálculos apresentados, diante do que preconiza a Resolução 168/2011 do CJF, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte: a) se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 8º, incisos XVII e XVIII, sendo que, em caso positivo, deverá indicar o valor; b) o número TOTAL de meses que compõem os cálculos. É de responsabilidade da parte interessada a verificação da compatibilidade dos dados cadastrais do beneficiário da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à da Receita Federal, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF 3ªR é imprescindível à compatibilidade entre ambos os cadastros. Fica o(a) patrono(a) ciente de que eventual falecimento da parte autora deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. Decorrido o prazo sem manifestação, aguarde-se em arquivo até ulterior provocação da parte autora ou o decurso do prazo para decretação da prescrição intercorrente. Intimem-se.

0003290-30.2010.403.6183 - EDUARDO TAVOLARO(SP266952 - LETICIA LASARACINA MARQUES SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDUARDO TAVOLARO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em despacho. Cientifiquem-se as partes do teor dos ofícios requisitórios expedidos, devendo, em caso de divergência de dados, informar os corretos no prazo 5 (cinco) dias contados desta publicação. Após, aguarde-se oportuna transferência ao E. TRF 3ªR.Int

0003790-62.2011.403.6183 - MIKAELA PEREIRA DA SILVA X WELINGTON GENIVAL DA SILVA X MONIQUE PEREIRA DA SILVA X MARIA EDITE PEREIRA DA SILVA(SP288554 - MARIA APARECIDA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MIKAELA PEREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WELINGTON GENIVAL DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MONIQUE PEREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA EDITE PEREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em despacho. Cientifiquem-se as partes do teor dos ofícios requisitórios expedidos, devendo, em caso de divergência de dados, informar os corretos no prazo 5 (cinco) dias contados desta publicação. Após, aguarde-se oportuna transferência ao E. TRF 3ªR.Int.